



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 054

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015
PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Desembargador Valter De Oliveira
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Desembargador Sansão Batista Saldanha
 Desembargador Péricles Moreira Chagas
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
 Desembargador Paulo Kiyochi Mori
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
 Desembargador Odivanil De Marins
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador Valdecir Castellar Cilton
 Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Péricles Moreira Chagas
 Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Moreira Chagas
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
 Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Desembargador Valdecir Castellar Cilton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
 Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Desembargador Valdecir Castellar Cilton
 Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
 Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
 Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 4/2015/PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta na Portaria n.18/2014-PR, de 17 de dezembro de 2014, publicada no DJe n. 238, de 19/12/14, referente à criação do Grupo de Trabalho para desenvolvimento de Modelos, Fluxos Processuais e Formulários das Varas Cíveis, de Família e Sucessões, de Fazenda Pública, de Execuções Fiscais e da Infância e da Juventude, desta Comarca, no Processo Judicial Eletrônico – PJe;

CONSIDERANDO o despacho proferido no requerimento oriundo da Escrivã da 2ª Vara da Fazenda Pública, protocolado nesta presidência sob o n. 0016302-61.2015.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º Excluir da Portaria n. 18/2014/PR, de 17/12/14, o nome da servidora SILVIA ASSUNÇÃO ORMONDE, Escrivã Judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para incluir o nome do servidor FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JÚNIOR, Chefe de Cartório da respectiva Vara, para compor o Grupo de Trabalho.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0722/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 17994-95.2015,

RESOLVE:

NOMEAR, em caráter efetivo, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2012, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, a seguinte candidata:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Técnico Judiciário, padrão 01,

Nome do candidato	Comarca	Classificação Comarca	Classificação Geral	PNE
MARCIA HELENA FIRMINO	Vilhena	7	-	Não

Portaria N. 0723/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 17994-95.2015,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito, no que se refere a nomeação do candidato, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2012, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ord.	Nome	Cargo	Comarca	Classificação por comarca	Classificação Geral	Motivo	Portaria
1	MARLON ANTONIO PASTRO	Técnico Judiciário	Vilhena	21	-	Desistência	Portaria N. 0709/2015-PR, DJE N. 053-2015, sexta-feira, 20 de março de 2015.

Portaria N. 0724/2015-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 035/2010;

Considerando o que consta no protocolo digital 6915-56.2014;

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010, regulamentada pela Resolução nº 035/2010-PR, que tenham completado o interstício no mês de janeiro de 2015.

I – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
0025410	ALCENE CATRINK	10	12	02/2015
2055309	ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS	03	05	02/2015
2055317	ANDERSON CANTÃO SILVA	03	05	02/2015
2034808	ANDREA ESCOBAR CAMELO	15	17	02/2015
2032236	ANTONIO DE SOUZA	26	28	02/2015
2034816	ANTONIO PEREIRA BARBOSA	15	17	02/2015
2039427	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES	13	15	02/2015
0036269	CARLOS ALBERTO PESSOA	23	25	02/2015
2048884	CARLOS MAGNO SILVA SOUZA	07	09	02/2015
2048922	CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA	07	09	02/2015
0040908	DILMA FERNANDES DE MELO RIBEIRO	23	25	02/2015
0036307	ELIAS GOMES MOURA	23	25	02/2015
0034673	EZENIR TEREZINHA DE MELO FERNANDES	23	25	02/2015
2055279	FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR	03	05	02/2015
0040584	FRANCISCO EUDES BANDEIRA	23	25	02/2015
0040797	FRANCISCO GOMÉRIO DE LIMA	23	25	02/2015
2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	03	05	02/2015
2031884	IDÊ RODRIGUES GEDRO DO ESPÍRITO SANTO	21	23	02/2015
0040665	INALDO DA SILVA	23	25	02/2015
2048876	ISABEL LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA	07	09	02/2015
0030848	JOÃO BATISTA VALE DA SILVA	23	25	02/2015
0040711	JOÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA	23	25	02/2015
0040800	JOÃO DE DEUS SERAFIM	23	25	02/2015
2048914	JOSÉ MANOEL JÚNIOR	07	09	02/2015
0040789	JOSÉ RIBEIRO MENDES	23	25	02/2015
2034727	JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	15	17	02/2015
0041211	JOSÉ ROBERTO VASQUES DE MIRANDA	23	25	02/2015
2055325	JURACY CARDOSO DE CARVALHO	03	05	02/2015
2055368	KATTLEN CARVALHO NEVES	03	05	02/2015
2055252	LEONARDO CORREA DO NASCIMENTO	03	05	02/2015
2044455	LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS	09	11	02/2015
0040738	LUIZ ALVES DA SILVA	23	25	02/2015
2048930	MARIA REJANE CUNHA DE ARAÚJO	07	09	02/2015
2048892	MAURICIO ANDRETTA VIGIATO	07	09	02/2015
2034824	NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS	13	15	02/2015
2039478	NELSON OLENDINE CALDEIRA ROCHA	10	12	02/2015
0040690	NELSON OLIVEIRA LIMA	23	25	02/2015
0031607	PERCIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA	23	25	02/2015
0031623	RAIMUNDO SERAFIM DA SILVA	23	25	02/2015
2034867	ROGÉRIO EICH	15	17	02/2015
2033470	RONALDO GOMES ARAÚJO	15	17	02/2015
2044447	RONILSON ELER ROSA	09	11	02/2015
0025305	SALVADOR DA SILVA SANTANA	23	25	02/2015

2034786	SANDRA DA SILVA RODRIGUES	15	17	02/2015
0037532	SARA LÚCIA DA SILVA GOMES MANENTE	23	25	02/2015
2055350	SHELBI PRIESTER MARQUES	03	05	02/2015
2034875	SILVANIA BERNARDI	15	17	02/2015
2034425	SÔNIA MATIUSSI VAZ	15	17	02/2015

Portaria N. 0725/2015-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 035/2010;

Considerando o que consta no protocolo digital 6915-56.2014;

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010, regulamentada pela Resolução nº 035/2010-PR, que tenham completado o interstício no mês de fevereiro de 2015.

I – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2044528	ABSOLON SILVA DE SALES	09	11	03/2015
2055422	ADALTON LUIZ SILVA	03	05	03/2015
0037907	ADILSON FLAVIO DA SILVA	23	25	03/2015
2049171	ADRIANO GONÇALVES LEITE	07	09	03/2015
0037761	AGLAIDE PEREIRA DA SILVA	23	25	03/2015
0027723	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	23	25	03/2015
2055481	AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS	03	05	03/2015
2041022	ANDRÉ ALVES SEVERO	11	13	03/2015
2055635	ANDRÉIA TAÍS LIMA DOS SANTOS	03	05	03/2015
0032042	ANTONIO SÉRGIO DE SOUSA E SILVA	23	25	03/2015
0038067	CLEDIR BORGES PINHEIRO	23	25	03/2015
0022152	CLEONI TEREZINHA SCARMUCIN FERNANDES	10	12	03/2015
2055759	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS	03	05	03/2015
0037672	DENISE COSTA VASCONCELOS	23	25	03/2015
2044501	EDILSON ALVES PEREIRA	09	11	03/2015
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	09	11	03/2015
2055520	ELIOMAR PIMENTA DA SILVA	03	05	03/2015
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	07	09	03/2015
2030268	EUGÊNIO EINSTEIN DE GUSMÃO	10	12	03/2015
0037729	EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO FARIAS	23	25	03/2015
0020230	EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	23	25	03/2015
2033208	EVALDO DA COSTA FARIAS	15	17	03/2015
2055651	FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI	03	05	03/2015
2049066	FRANCI FELIX PAIVA	07	09	03/2015
0035432	FRANCISCA GOMES RIBEIRO QUIMAS	23	25	03/2015
0037893	FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA	23	25	03/2015
2055619	GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO	03	05	03/2015
2055538	GILVAN SÉRGIO LUCHI	03	05	03/2015
2049015	GISELE BISCONSIN	07	09	03/2015
2055511	GUTTO SANTOS MENEZES	03	05	03/2015
2031221	HARRY ROBERTO SCHIRMER	26	28	03/2015
0037974	HELENA PEREIRA SANTOS	23	25	03/2015
2049058	IRENE COSTA LIRA SOUZA	07	09	03/2015
2049163	IVANEY CARVALHO BRAGA	07	09	03/2015
0029599	JAQUELINE KÁTIA DOS SANTOS	23	25	03/2015
2055678	JEAN CARLO FERREIRA BRANDÃO MARTINS	03	05	03/2015
0030821	JOÃO NOGUEIRA NETO	23	25	03/2015
2055473	JOÃO PAULO DO CARMO LEITÃO	03	05	03/2015
0030732	JOSÉ LUIZ DE ANDRADE	23	25	03/2015
0030716	JOSE RODRIGUES ALVES	23	25	03/2015
2055546	KEILA DE SALES MENDES	03	05	03/2015
2039621	KELLY CHRISTIANE ANDRADE DA SILVA	10	12	03/2015
2055589	KELVIA CHRISTINE RODRIGUES LIMA	02	04	03/2015
0028223	LEONICE CASTOLDI	26	28	03/2015
0024490	LINDOMAR DA SILVA SANT'ANNA	23	25	03/2015
0022217	LOIRI MARIA TREMEA BRANDÃO	26	28	03/2015
2049155	LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	07	09	03/2015

0037702	MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA	23	25	03/2015
2041030	MARCELO LACERDA LINO	11	13	03/2015
2034891	MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO DE BRITO	15	17	03/2015
0037796	MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MASCARENHAS	23	25	03/2015
0029270	MARIA DE NAZARÉ MENDES DE ALMEIDA	23	25	03/2015
2049074	MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA	07	09	03/2015
0025658	MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES	26	28	03/2015
0028274	MARIA INÊS SOARES DE OLIVEIRA MARANHÃO	23	25	03/2015
0037990	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	23	25	03/2015
0025542	MARIZA PREISIGHE VIANA	23	25	03/2015
0024899	MARLENE FILGUEIRA DA CRUZ	23	25	03/2015
0020397	MARLENE TONIELLO TESCH	23	25	03/2015
2048990	MARLÍ BIZARELLO	07	09	03/2015
0037826	MARLY BARBOSA DE LIMA	23	25	03/2015
2049007	NELI CASTRO MOURA	07	09	03/2015
0037788	ONIVETE LOPES DA SILVA	23	25	03/2015
2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	07	09	03/2014
0032760	RAIMUNDA FERREIRA LOPES	23	25	03/2015
0041785	RAIMUNDA NUNES FERREIRA	23	25	03/2015
2055627	RARMISON PEREIRA DA SILVA	03	05	03/2015
2055449	ROBISON CARLOS BARTKO	10	12	03/2015
2034930	ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	15	17	03/2015
2049040	SARA RAMOS BELO	07	09	03/2015
0024724	SHEILA MARIA FERREIRA MENDONÇA	10	12	03/2015
0021890	SILEIDE NICÉIA PEDROSA RAMALHO VECHE E SILVA	26	28	03/2015
2055490	SILVANA ELIZABETH ALVES DANTAS	03	05	03/2015
2049147	SOLANGE ACIOLE DA SILVA	07	09	03/2015
0022144	SOLANGE BERTUCCI	10	12	03/2015
0025763	TELMA ALVES RODRIGUES	23	25	03/2015
0033529	TEREZA RONQUE DOS SANTOS	23	25	03/2015
0025488	VALCI CARDOSO MOURA	23	25	03/2015
0028851	VALDY FERREIRA DE MORAIS	09	11	03/2015
0029521	VALERIA DE SOUZA SANTANA	23	25	03/2015
0022373	VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES	10	12	03/2015
0029483	VANALDO JOSÉ GOMES ROMANO	23	25	03/2015
2049139	VERA LUCIA GONÇALVES	07	09	03/2015
0029629	VERANICE SANICK LEAL	23	25	03/2015
2055686	VILSON DE AZEVEDO	03	05	03/2015
2055643	WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	03	05	03/2015
0022179	WILSON VON HEIMBURG	26	28	03/2015

Portaria N. 0726/2015-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 035/2010;

Considerando o que consta no protocolo digital 6915-56.2014;

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010, regulamentada pela Resolução nº 035/2010-PR, e cumprimento do Dissídio Coletivo de Greve n. 0005388.41.2013.8.22.0000, publicado no DJE n. 176, de 19.09.2014.

I – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2039184	ABEL SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO	13	15	11/2014
2036479	ÁTIS SOARES MUZI	13	15	09/2013
2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES	10	12	07/2014
2036070	EDSEIA PIRES DE SOUSA	14	16	07/2014
2042355	ESTER DA SILVA	09	11	10/2013
2051516	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	03	05	06/2014
2047683	FRANCISCO OÁTOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	07	09	06/2014
0041297	FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	23	25	11/2014
2046571	FREDSON RICARDO PEREIRA	05	07	05/2014
2030420	GENAIR GORETTI DE MORAIS	24	26	07/2013
2044021	GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA	09	11	11/2014

2050048	JOY NOGUEIRA LINARES	05	07	06/2013
2052245	JÚNIO CEZAR MACHADO	03	05	06/2014
2039931	MOACIR DA CRUZ SANTOS	07	09	09/2013
2037874	NILCÉIA MAXIMIANO PEREIRA	13	15	01/2014
0026913	RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA	23	25	10/2014
0029106	ROBERTO CARLOS REIS	22	24	10/2014
0027367	ROSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA	23	25	10/2014
2044072	RUDHY MARSSAL BOHN	09	11	11/2014
0026069	SILVIA ALVES DO NASCIMENTO	23	25	12/2014
2045397	SIMÃO SATOSHI SATO	07	09	10/2013
2052660	THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS	03	05	06/2014
2044277	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONÇA	16	18	12/2014
2055120	WANEUZA DE SOUZA ROCHA	03	05	12/2014
2056607	WASHINGTON ALVES DE SOUSA SOBRINHO	01	03	08/2013

Portaria N. 0727/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 11286-29.2015,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR a servidora ROSELEI CAVALIERI, cadastro 002932-7, Técnica Judiciária, padrão 25, lotada no Gabinete da 2ª Vara Cível de Jarú, da função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4.

II - RELOTAR a servidora na Administração do Fórum.

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 0728/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 12167-06.2015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ARACELES DE MELO NEVES, cadastro 206500-2, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada na Seção de Normatização e Racionalização/CMGE/COPLAN, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, em substituição ao titular MARCIO TULIO DE MELO DINIZ, cadastro 203818-8, nos períodos de 01 a 20/12/2014 e 29 a 31/12/2014.

Portaria N. 0729/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 5023-78.2015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO, cadastro 002979-3, Técnico Judiciário, padrão 23, lotado na Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo II, símbolo FG-4, em substituição a titular ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, cadastro 002412-0, nos períodos de 30/09/2014 a 07/11/2014, 09/11/2014 a 17/12/2014 e de 29/12/2014 a 31/12/2014.

Portaria N. 0730/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 13184-77.2015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA, cadastro 204623-7, Técnico Judiciário, padrão 09, lotado no Protocolo da Corregedoria, exercendo a função gratificada de Secretário Executivo, símbolo FG-3, no exercício do cargo em comissão de Assistente da Corregedoria, símbolo DAS-2, em substituição ao titular MOISES PEREIRA CARLOS, cadastro 203061-6, no período de 23/01/2015 a 11/02/2015.

Portaria N. 0731/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 11078-45.2015,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome do servidor DIEGO SILVA DURIGON, cadastro 206020-5, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor MARCIO ALVES DE LIMA, cadastro 205290-3, Técnico Judiciário, padrão 05, lotado no Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4.

Portaria N. 0732/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 11390-21.2015,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome da servidora RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES, cadastro 203510-3, Técnica Judiciária, padrão 11, lotada no Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica/SG/EMERON, exercendo o cargo em comissão de Assistente Técnica, símbolo DAS-2, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro 205753-0, lotada no Gabinete da Secretaria Geral/SG/EMERON, exercendo o cargo comissionado de Secretária Geral da EMERON, símbolo DAS-S, com efeitos retroativos a 01/02/2015.

Portaria N. 0733/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 11964-44.2015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora CAROLINA REIS CARVALHO, cadastro 206550-9, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, em substituição a titular JANETE DE SOUZA, cadastro 203665-7, no período de 29/12/2014 a 23/01/2015.

Portaria N. 0734/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 11964-44.2015,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome da servidora CAROLINA REIS CARVALHO, cadastro 206550-9, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora JANETE DE SOUZA, cadastro 203665-7, Técnica Judiciária, padrão 16, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 26/01/2015.

Portaria N. 0735/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 10013-15.2015,

R E S O L V E:

INCLUIR os servidores abaixo relacionados, lotados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
ROSILANE MARIA SCHABO DE SOUZA	204552-4	Assessora de Juiz, símbolo DAS-1	MAYCKON DOUGLAS PEREIRA	206216-0
JUNIOR MIRANDA LOPES	204461-7	Secretário de Gabinete, símbolo FG-4	CHRISTIANNE DAS GRAÇAS SCHIRMER	203189-2

Portaria N. 0736/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 18542-23.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra/RO, para realização de visita domiciliar determinada nos autos n. 0006571-98.2014, 0006673-23.2014 e 0000913-93.20145, no dia 16/03/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	205984-3	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206448-0	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TERMO DE RESCISÃO

1 – CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2 – CONTRATADA: One Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA.

3 – PROCESSO: 0311/1507/2014.

4 - OBJETO: Fica rescindido e, por consequência, considerado ineficaz para todos os fins e efeitos de direito, a Nota de Empenho n. 2014NE01292, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a empresa One Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA.

O presente Termo de Rescisão está fundamentado no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93 em consonância com os demais documentos constantes do Processo Financeiro n. 0311/1507/2014 e protocolo digital n. 0044596-60.2014.

Porto Velho, 11 de Dezembro de 2014.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(a). Rowilson Teixeira

Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 350/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 18086-73.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à Juíza de Direito ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, titular Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste, referentes ao segundo semestre de 2014, fixando os dias 15, 19, 24, 25 e 26 de junho de 2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 351/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 10269-55.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes ao primeiro semestre de 2015, fixando o período de 6/4/2015 a 10/4/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 352/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 10791-82.2015,
R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de três dias de folgas compensatórias da Juíza de Direito ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, ocorrido no período de 10/3/2015 a 12/3/2015, referentes ao primeiro semestre de 2015, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 353/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 10791-82.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias à Juíza de Direito ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao primeiro semestre de 2015, fixando os dias 23 e 24/4/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 354/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 10186-39.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2014, fixando os dias 26/3/2015, 27/3/2015, 30/3/2015, 31/3/2015 e 1º/4/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 355/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 11739-24.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, referentes ao primeiro semestre de 2015, fixando o período de 23/3/2015 a 27/3/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 356/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 16145-88.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à Magistrada KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA

ALCANTARA, Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2014, fixando o período de 21/9/2015 a 25/9/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 357/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 18574-38.2009,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR, Membro da 2ª Câmara Especial deste Poder, referentes ao segundo período de 2014, assinalando o período de 9/4/2015 a 8/5/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 358/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 17039-64.2015,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Membro da 2ª Câmara Cível deste Poder, no período de 17/3/2015 a 18/3/2015, a fim de participar, no dia 18/3/2015, na cidade de Brasília/DF, da primeira reunião do grupo que irá desenvolver programa de atualização e preparação da magistratura nacional para aplicação do novo Código de Processo Civil, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 359/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 15570-80.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO, titular da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro período de 2014, assinalando o período de 23/3/2015 a 21/4/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 360/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 14132-19.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2015, fixando os dias 16 e 17/4/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, ficando o saldo de três dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 361/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 13813-51.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do primeiro período de 2015, fixando o período de 6/4/2015 a 15/4/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 362/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante nos protocolos nº 0011573-89.2015.8.22.1111 e nº 17851-09.2015.8.22.1111,

R E S O L V E :

CONCEDER três diárias e meia e indenização de deslocamento intermunicipal, aos Magistrados EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, LEONEL PEREIRA DA ROCHA, ALEX BALMANT, CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, ADRIANO LIMA TOLDO, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, JOÃO VALÉRIO SILVA NETO e KELMA VILELA DE OLIVEIRA, face o deslocamento para a cidade de Porto Velho, com o fim de participar do curso “Técnicas de Oitiva de Mulheres, Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência”, a realizar-se nos dias 24 a 26/3/2015, das 8 às 18 horas, na sede da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, com saída em duas formas: para aqueles cuja distância for superior a 300km, o deslocamento deverá ser pelo turno da manhã e sendo inferior, deverá ser pelo período da tarde do dia 23/3/2015, com retorno no dia 27/3/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 363/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 14058-62.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER dezoito dias de recesso ao Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária da Comarca de Rolim de Moura, referentes a dezembro de 2013, assinalando para gozo do benefício, o período de 8/6/2015 a 25/6/2015, nos termos do parágrafo único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 364/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 2172-66.2015,
R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 095/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 019 de 29/1/2015, que concedeu cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito HEDY CARLOS SOARES, titular Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste, referentes ao segundo semestre de 2014, que seriam usufruídas no período de 9/3/2015 a 13/3/2015, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 365/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 14721-11.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, titular da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2015, fixando o período de 6/7/2015 a 10/7/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 366/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 16578-92.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Magistrado DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juiz de Direito de 3ª Entrância

da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do segundo período de 2014, fixando o período de 22/6/2015 a 1º/7/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E. n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 367/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 16830-95.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao Magistrado DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do segundo semestre de 2014, fixando os dias 2, 3 e 6/7/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 368/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 18254-75.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Desembargador ISAÍAS FONSECA MORAES, Membro da 2ª Câmara Cível deste Poder, referentes ao primeiro semestre de 2015, fixando período de 20/7/2015 a 24/7/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0002420-67.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0039221-62.2009.8.22.0009

Comunicante: Wilson Soares Gama

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0039221-62.8.22.0009.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (v. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, art. 135, nota 7).

Inclusive, a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Ademais, importante ressaltar que a inconstitucionalidade da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE. A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Deste modo, deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ.

Anote-se nos assentamentos funcionais do comunicante.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento N. 0006/2015-CG

Alterar os artigos 72, § 1º e 2º, com a supressão do § 3º, alterar o artigo 408, § 1º, § 2º e 3º, e incluir o § 6º no art. 392 das Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o processo n. 0024017-91.2014.8.22.1111

RESOLVE:

I – Alterar o art. 72, § 1º e 2º, com a supressão do § 3º.

Art. 72. Havendo necessidade de repetição de diligência, o mandado será desentranhado e encaminhado à Central de Mandados. (NR)

§ 1º Considera-se repetida a diligência quando no mandado constar as mesmas informações do mandado anterior expedido, sem qualquer retificação, aditamento ou acréscimo. A repetição da diligência ocorrerá nas seguintes hipóteses: a) quando a diligência não se realizou por circunstância alheia à atuação do oficial de justiça (ex.: viagem da pessoa a ser intimada); e, b) quando a diligência não se realizou em decorrência de falha na atuação do oficial de justiça (ex.: não localização de endereço existente). (NR)

§ 2º Ocorrendo qualquer retificação, aditamento ou acréscimo, mesmo nos casos de desentranhamento, o mandado será considerado como novo, devendo ocorrer o pagamento de uma nova produtividade. (NR)

II – Incluir o § 6º no art. 392 das Diretrizes Gerais Judiciais. Art. 392 (...)

§ 6º Nos casos de licença médica com afastamento superior a 05 (cinco) dias o Oficial de Justiça deverá devolver os mandados em seu poder, a fim de que sejam redistribuídos, ficando afastado do sistema.

III – Alterar o art. 408, § 1º, § 2º e § 3º.

Art. 408. Nos casos de renovação ou repetição da diligência, bem como de desentranhamento de mandados, a produtividade será paga descontando-se o valor pago anteriormente, ainda que a diligência seja cumprida por outro oficial de justiça. (NR)

§ 1º. Sendo a diligência novamente negativa, não haverá novo pagamento. (NR)

§ 2º. Considera-se mandado desentranhado aquele cumprido parcialmente pelo oficial de justiça. (NR)

§ 3º. A renovação ou repetição de diligência com a inclusão de novas informações ou atos a serem cumpridos ensejará o pagamento de nova produtividade. (NR)

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0141/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 19 a 22/03/2015
1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no dia 19/03/2015 Responder no dia 20/03/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0142/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no dia 23/03/2015 e Responder nos dias 24 e 25/03/2015
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 26/03 a 19/04/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0143/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, sem prejuízo das designações anteriores, na unidade, conforme quadro abaixo:

Unidade	Períodos
4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 27 a 29/03/2015
	Responder no período de 30/03 a 07/04/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0144/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, pela Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, no período de 23/03 a 21/04/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0145/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, no período de 19 a 22/03/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0146/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar, sem prejuízo da designação anterior, na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 23 a 30/03/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

EMERON

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 032/2012-PR, publicada no DJE n. 001 de 02/01/2013,

Portaria N. 0041/2015-EMERON

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 17966-30.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor EMERSON BATISTA SALVADOR, cadastro 204869-8, Técnico Judiciário, padrão 09, Diretor de Cartório, DAS-3, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Curso de Formação Desenvolvimento de Liderança, no período de 16 a 19/03/2015, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de março de 2015.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Diretor da EMERON

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 72

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Conforme certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 364), verificou-se a devolução do valor do pagamento humanitário referente à credora Elizabeth Nunes Alfama, conforme extrato da conta à fl. 363.

Compulsando os autos, verifico que a credora reapresentou à fl. 360, seus dados. Assim, expeça-se novo ofício à CEF para que se concretize o depósito, uma vez que o valor foi devolvido à conta judicial controlada por este Tribunal.

Nada mais havendo, archive-se o incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 129

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ante a informação de fl. 77, bem como em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP - 2º Grau), verifiquei que os requerentes VICENTE TAVARES DE SOUZA, EDSON DA SILVA OLIVEIRA e LÚCIO DE SOUSA OLIVEIRA já foram beneficiados com antecipação de pagamento nesse precatório, incidentes 68 e 50, respectivamente. Assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 16/21, 34/35, 32/63, e 65/76, disponibilizando-os em cartório ao seu patrono.

Prossiga o feito em relação aos demais requerentes.

Abra-se de vista ao requerido para manifestação no prazo de 10 dias e após retorne os autos conclusos para análise.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0154761-85.2009.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0154761-85.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Eduardo Marquez Moura Monteiro de Barros

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Advogada: Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123)

Agravada: Zani Aparecida Soares Ramos

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Agravado: Aparecido Jose Ramos

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0025696-96.2007.8.22.0004 - Recurso Especial

Origem: 0025696-96.2007.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Aurindo Vieira Coelho

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Procuradora: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Procuradora: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

Vistos.

Aurindo Vieira Coelho interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 1252/1266 contrariou os arts. 332 e 333, do CPC, por assim posicionar-se:

Apelação. Improbidade administrativa. Aquisição de 1260 sacos de cimento. Execução de contrato administrativo. Falsificação de requisições. Recebimento de cimento. Armação para dar aparência de legalidade. Caracterização de Improbidade Administrativa.

1. Não há falar em nulidade de sentença quando observados os requisitos estabelecidos no art. 485 do CPC.

2. A falsificação de requisições e formalização de documentos de recebimento de cimento que efetivamente não ocorreu, iniludivelmente, caracteriza postura ímproba.

3. Afasta a afirmação de má fé ou dolo a comprovação de que os agentes públicos agiram com o propósito de sangrar os cofres públicos e tingir de legalidade a execução de contrato administrativo firmado com o propósito de propiciar o lucro fácil.

4. O contexto dos autos que evidencia, a mais não poder, o elemento subjetivo necessário à configuração de atuar ímprobo, praticado com a finalidade de fraudar o certame licitatório e a própria execução do contrato administrativo em detrimento do erário e em busca do dinheiro fácil como se estivessem a cuidar de res nullius.

5. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades. Precedentes do STJ.

6. Extrema gravidade do caso concreto revela a necessidade de punição exemplar e compatível com as condutas ímprobadas praticadas.

7. Apelos não providos.

Tratou-se de recurso de apelação interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste-RO. A egrégia 1ª Câmara Especial, negou provimento ao recurso, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Além disso, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do

relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).

Por fim, se não bastasse, se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0020902-65.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0020902-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006252-35.2011.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0006252-35.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante: Oi S/a

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Diego Provenzano (OAB/RJ 135289)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Agravada: Iraci Alves Carvais

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0012018-47.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0012018-47.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Agravante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Agravada: Angela Maria Araujo da Cunha

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0024801-37.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0024801-37.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Agravado: Francisco Bispo de Oliveira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009928-03.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0009928-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Recorrida: Regina Ramos Lizardo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Advogada: Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)

Vistos.

Conforme informação de fl. 329 foi protocolada petição física de Agravo em Recurso Especial por meio físico, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º, da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG, em vigor desde 06/12/2010.

Ante o exposto, indefiro a sua juntada.

Devolva-se mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido tal prazo, o documento deverá ser fragmentado.

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta os autos com baixa à origem.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0110290-18.2008.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0110290-18.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Agravada: Ford Motor Company Brasil Ltda
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
 Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)
 Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de março de 2015.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0042780-33.2009.8.22.0007 - Agravamento em Recurso Especial
 Origem: 0042780-33.2009.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Agravante: Associação Pamaré do Povo Indígena Cinta Larga
 Procuradora: Procuradoria Federal Especializada - FUNAI
 Agravado: Arilton Carlos dos Santos
 Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
 Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de março de 2015.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0020902-65.2012.8.22.0001 - Agravamento em Recurso Especial
 Origem: 0020902-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda
 ME
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
 Agravado: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de março de 2015.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0009928-03.2011.8.22.0001 - Recurso Extraordinário
 Origem: 0009928-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 4ª Vara Cível
 Recorrente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO
 4120)
 Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
 Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Recorrida: Regina Ramos Lizardo
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
 Advogada: Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)
 Vistos.
 Conforme informação de fl. 330 foi protocolada petição física de
 Agravamento em Recurso Extraordinário por meio físico, em desacordo
 com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º, da Instrução
 Conjunta n. 14/2010-PR/CG, que regulamenta os procedimentos
 referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau –
 SDSG, em vigor desde 06/12/2010.
 Ante o exposto, indefiro a sua juntada.
 Devolva-se mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias
 a retirada pelo subscritor. Transcorrido tal prazo, o documento
 deverá ser fragmentado.
 Certifique-se o trânsito em julgado e remeta os autos com baixa à
 origem.
 Intime-se.
 Porto Velho, 20 de março de 2015.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0024172-97.2012.8.22.0001 - Agravamento em Recurso Especial
 Origem: 0024172-97.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 8ª Vara Cível
 Agravante: Banco J. Safra S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Agravado: Eric Jose Lopes Rodrigues da Rocha
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de março de 2015.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0015795-74.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0015795-74.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
 Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Recorrida: Vanessa Ferreira Queiroz
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
 Recorrida: Fernanda Selestina dos Santos
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
 Recorrido: Leilson da Silva de Araújo
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
 Recorrido: Edinaldo Araújo da Silva
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
 Recorrido: Pedro Alves da Silva
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
 Recorrida: Angela Maria de Souza
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
 Vistos.
 Santo Antônio Energia S/A. interpõe recurso especial com
 fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que
 o julgado de fls. 761/766 contrariou os arts. 26 e 31, do Decreto-
 Lei nº 3.365/41, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por
 assim posicionar-se:
 Embargos de declaração com efeitos infringentes. Vício. Ação
 indenizatória por desapropriação. Provas que indicam a posse da
 área expropriada. Dever de indenizar. Provimento dos embargos.

Na hipótese de o vício ensejador dos declaratórios ser de expressão suficiente a modificar o deslinde da lide, a doutrina e a jurisprudência reconhecem o caráter infringente dos embargos, excepcionalmente.

Havendo demonstração de que os apelados detinham a posse das áreas desapropriadas e a sua perda, decorrente da construção de usina hidrelétrica na área, surge o dever de indenizar.

Tratou-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho-RO. A egrégia 2ª Câmara Cível, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Santo Antônio Energia e negou o de Leilson da Silva Araújo. Opostos embargos por Leilson da Silva Araújo e outros (aqui recorridos), com efeitos infringentes, foram providos, por unanimidade. Opostos novos embargos pelos recorridos, restaram igualmente providos. Daí O inconformismo da recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Além disso, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Ainda que superado esse óbice, para ser possível a análise do alegado dissídio jurisprudencial, é necessária a comprovação do repositório dos arestos paradigmas colacionados, o que não ocorreu na espécie (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.017.108/BA, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 7/5/2009).

Por fim, se não bastasse, se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0110290-18.2008.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0110290-18.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)

Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Agravada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0003462-56.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0003462-56.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Carlos Alberto Alves Gomes

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0020568-31.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0020568-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6998)

Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)

Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho (OAB/DF 19423)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Vistos.

Petrobras Distribuidora S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 186/193 contrariou os arts. 20, 333, II, 334, III, 474 e 535, II, todos do CPC, por assim posicionar-se:

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Dívida ativa oriunda de custas judiciais. Abandono da causa. Responsabilidade pelo pagamento. Parte autora. Ausência de juntada do processo de origem. Impossibilidade de análise dos argumentos. Ônus da prova. Fato constitutivo do direito. Autor. Excesso de execução. Reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré. Recurso parcialmente provido.

O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito é do autor da ação e, não havendo demonstração das alegações, o que poderia ser feito facilmente pela juntada dos autos que originaram a dívida, não há que se julgar procedente o pedido.

Quanto ocorre a extinção do feito por abandono da causa, a responsabilidade pelo pagamento das custas é do autor, nos termos do art. 267, § 2º, segunda parte, do CPC.

Reconhecido pela parte ré a procedência de parte do pedido, in casu, o alegado excesso de execução, o direito deve ser reconhecido à parte autora, em razão da previsão contida no art. 269, II, do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento.

Tratou-se de recurso de apelação interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho-RO. A egrégia 2ª Câmara Especial, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos, restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010). E ainda que a oposição dos embargos declaratórios tenha fins prequestionadores, é pacífica a jurisprudência no sentido de que: "Na ausência de quaisquer vícios previstos no art. 535 do CPC, não prosperam os aclaratórios, ainda que manifestados com exclusivo propósito de prequestionamento. (EDcl nos EDcl no RMS n. 20.101/ES, rel. Min. Castro Meira, DJ 30/05/2006).

Demais disso, vejo que as matérias tratadas nos precitados, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Por fim, se não bastasse, se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001943-44.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006878-16.2014.8.22.0501

Paciente: Rômulo da Silva Lopes

Impetrante(Advogado): Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

O Des. Valter de Oliveira manifesta-se à fl. 66 pela redistribuição dos autos ao Des. Hiram Souza Marques, ao argumento de que ele é competente por conexão para o julgamento deste recurso.

Ressalto, por oportuno, que na decisão do Agravo Regimental proferida nos autos do HC n. 0003398-15.2013.822.0000, foi determinado que a competência para julgamento de recursos referente à "Operação Termópilas" se dará em favor da Câmara de acordo com a competência regimental de cada uma.

Em análise aos autos verifico que o presente recurso interposto é oriundo da "Operação Termópilas" que também se correlaciona o HC n. 0003398-15.2013.822.0000, de relatoria do e. Des. Hiram Souza Marques e não está compreendido na competência das Câmaras Especiais (art. 136a, I, "e" do RITJ/RO).

Assim, por ser a matéria suscitada neste recurso derivada da mesma relação jurídica do Habeas Corpus referido, determino a redistribuição dos autos ao Des. Hiram Souza Marques nos termos do art. 160 c/c art. 355 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro

Vice-Presidente e substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0013440-31.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0007142-64.2003.8.22.0001

Requerente: Clesse Marinho de Souza

Advogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)

Requerente: Cris de Souza Ramos

Advogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)

Requerente: Eliandre de Souza Ramos

Advogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)

Requerente: Mirian de Souza Ramos

Advogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)

Requerente: Renato de Souza Ramos

Advogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)

Requerente: Leandro de Souza Ramos

Advogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Abra-se vista ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido humanitário formulado nesses autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002258-14.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0143770-55.2006.8.22.0001

Requerente: Maria de Jesus Coltro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Maria de Lima Andrade
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Lúcia Gorza Campana
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Marlene Alves de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria José Vison Colito
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Inêz da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria de Fátima de Jesus Barbosa dos Reis
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria de Nazaré Martins
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria de Fátima Carinhena Alabi
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Odete Santana Xavier
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
MARIA INEZ DA SILVA requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido, no entanto, deve ser respeitado o limite de 30 (trinta) salários mínimos, retido o imposto de renda e contribuições previdenciárias.
Instruído o feito como de praxe, passo a analisar o requerimento.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Analisando os documentos juntados aos autos, vejo que a cópia do documento de identidade (fl. 98), encontra-se devidamente autenticada e consta que a credora é pessoa idosa, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.
Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada e, havendo disponibilidade, efetive o pagamento de acordo com os dados bancários apresentados à fl. 97, observando os descontos, se pertinentes.
Atente-se, ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.
Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de março de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004229-97.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0080075-25.2009.8.22.0001
Requerente: Osmario Ferreira da Silva
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
OSMARIO FERREIRA DA SILVA, requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF alterado pela EC 62/2009.
Após as formalidades de praxe, o Estado de Rondônia foi instado a manifestar-se na qualidade de requerido, o que fez às fls. 83/86, momento em que requer o indeferimento do pedido do requerente em razão de a cópia do documento pessoal juntada aos autos não estar autenticada. Requer ainda, no caso de deferimento do pedido, seja consignado o limite de 30 (trinta) salários mínimos, bem como seja retido o imposto de renda e contribuições previdenciárias.
Decido.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c art. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
No entanto o credor Osmario Ferreira da Silva apresentou cópia não autenticada do documento pessoal à fl. 79. Desse modo, intime-se o patrono do credor, para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove a qualidade de idoso, observando o previsto no art. 365, III do CPC c/c art. 294 do RI/TJRO, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de março de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005515-42.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004774-61.2012.8.22.0003
Requerente: Solange Batista Ferreira
Advogado: Hudson da Costa Pereira(OAB/RO 6084)
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)
Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira RO
Procurador: Max Miliano Prensler Costa(OAB/RO 5723)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Conforme informações à fl. 51, há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório que é o 1º colocado da lista unificada do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.
Dos cálculos atualizados, constantes às fls.46/48, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, momento em que deve ser apresentado os dados bancários e pessoais da credora e advogado (preferencialmente de forma apartada, conforme orientação do CNJ), além da cópia autenticada do contrato de honorários, se for o caso, para as providências necessárias.
Assim, decorrido o prazo sem nenhuma ressalva, determino a liquidação e já dou por extinto o precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.

Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando o feito em seguida.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0011667-09.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003281-84.2010.8.22.0014

Requerente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro(OAB/PE 11338)

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3182)

Advogado: Rafael Oliveira Claros(OAB/RO 3672)

Requerido: Município de Vilhena RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva(OAB/RO 2046)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos com a regularização do instrumento de cessão de crédito efetuada pelo credor originário deste precatório ao advogado Paulo César Rodrigues de Araújo. Contudo, verifico que não foi cumprido o § 14 do art. 100 da CF, assim, concedo mais 5 (cinco) dias de prazo ao requerente para regularizar o seu pedido, sob pena de indeferimento e desentranhamento dos documentos.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006804-49.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0131811-07.2008.8.22.0005

Requerente: Nelcy Bortolote Zavanelli

Advogada: Cleonice Silveira dos Santos(OAB/RO 2506)

Advogada: Eunice Soares Cardoso(OAB/RO 1838)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto(OAB/RO 71B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Conforme informações à fl. 62, há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório que é o 10º colocado da lista unificada do Município de Ji-Paraná/RO.

Dos cálculos atualizados, constantes às fls. 57/60, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, momento em que deve ser apresentado os dados bancários e pessoais da credora e advogado (preferencialmente de forma apartada, conforme orientação do CNJ), além da cópia autenticada do contrato de honorários, se for o caso, para as providências necessárias.

Assim, decorrido o prazo sem nenhuma ressalva, determino a liquidação do mesmo, e dou por extinto o precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.

Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando o feito em seguida.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0010336-60.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0062918-10.2007.8.22.0001

Requerente: Mauricio Severino de Oliveira

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado(OAB/RO 1751)

Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado(OAB/RO 12B)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Conforme apurado na planilha de fls. 69/71, há um saldo remanescente no valor de R\$ 6.005,43 (seis mil, cinco reais e quarenta e três centavos) em favor do requerente. Assim, expeça-se ofício ao requerido para que proceda a complementação do valor necessário para quitação deste precatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências necessárias.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do Processo : [2204770-59.2005.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 2004770-43.2005.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Ricardo Gerolamo de Mendonça

Advogado: Lead Alvares e Silva(OAB/RO 263)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2080)

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior(OAB/RO 2692)

Réu: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)

Advogada: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH(OAB/RO 3893)

Réu: Mauro de Carvalho

Advogado: JosÉ de Almeida JÚnior(OAB 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos e etc.

Considerando o fato público e notório de que os acusados Neodi Carlos Francisco de Oliveira e João Ricardo Gerolamo de Mendonça atualmente não exercem mandato de Deputado Estadual e, portanto, não mais estão sujeitos a julgamento por esta Corte, DETERMINO o desmembramento dos autos em relação a estes acusados, e conseqüente remessa ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta comarca, por ser o juiz prevento, tendo em vista que naquele juízo se processam os demais réus (sem foro por prerrogativa de função) pelos mesmos fatos ora em apuração, estando os autos atualmente na fase de resposta à acusação, conforme informação o sistema de acompanhamento processual.

Tendo em vista a quantidade de peças e de documentos nestes autos (12 volumes e 46 anexos), dê-se vista ao Ministério Público para que indique as peças necessárias a serem extraídas destes autos e remetidas ao juízo de primeiro grau em relação aos reportados acusados, a fim de evitar a repetição desnecessária de cópias de documentos.

Após, tornem conclusos para prosseguimento em relação ao acusado Mauro de Carvalho, por ainda ser detentor de foro por prerrogativa de função.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000664-23.2015.8.22.0000

Impetrante: Amós Eliaquim da Silva Pereira

Advogada: Adriana Bezerra dos Santos(OAB/RO 5822)

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amós Eliaquim da Silva Pereira contra ato atribuído ao Governo do Estado de Rondônia consistente na supressão do adicional de periculosidade que, segundo afirma, faz jus.

Argumenta que é servido público deste Estado, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, cuja posse se deu em 13.4.2012, lotado na Secretaria de Estado de Justiça, exercendo sua função no presídio semiaberto unidade Rolim de Moura.

Alega que durante a realização de suas funções tem contato direto com infratores e delinquentes de toda espécie e grau de periculosidade, expondo a risco sua integridade física, o que não se limita ao perímetro do centro prisional, pois são comuns notícias de ameaças e até mortes de agentes penitenciários, gerando estado de tensão permanente do servidor da carreira.

Alude que, em razão de tais fatos, preenche os requisitos contidos na Lei Estadual n. 2.165/09, fazendo jus ao adicional de periculosidade nela previsto, o qual nunca recebeu, caracterizando assim lesão a direito líquido e certo seu.

Requer a concessão da segurança no sentido de se determinar a imediata integração do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seu salário base, mantendo-se ainda o adicional de insalubridade que já integra seus vencimentos, ou, subsidiariamente, que seja substituído o adicional de insalubridade pelo de periculosidade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registre-se que, além do presente mandado de segurança, foram ajuizados outros vários mandados de segurança por outros agentes penitenciários, os quais tiveram suas petições iniciais indeferidas.

Anota-se, por oportuno, o caso impetrado por Claudir Jardim Gomes, com os mesmos argumentos aqui apresentados, nos autos n. 000663-38.2015.8.22.0000, distribuído ao Des. Renato Mimessi, que indeferiu a inicial com os seguintes fundamentos:

De início, há de ser ressaltada a patente ilegitimidade do Governador do Estado em compor o polo passivo de Mandado de Segurança cujo pedido vindicado seja afeto à atribuição conferida aos Secretários de Estado, tal como no caso vertente.

Com efeito, a autoridade coatora deve ser aquela capaz de sanar o vício de ilegalidade apontado pelo impetrante. Nesse sentido é a doutrina de José Antônio Remédio:

Autoridade coatora, portanto, é toda pessoa que, exercendo uma parcela do Poder Público, agindo com ilegalidade ou abuso de poder, violou algum direito de alguém. [...] Tem-se sustentado na jurisprudência que a autoridade coatora é a que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada [...]. (REMÉDIO, José Antônio. Mandado de Segurança individual e coletivo. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 259-260)

Ocorre que, embora o Governador seja o responsável máximo do Poder Executivo Estadual, não há dúvidas quanto a legitimidade de delegação de atribuições nas diversas esferas da Administração, sendo que a questão discutida nos autos reside em atribuição pertencente à Secretaria de Estado da Administração, autoridade

esta que possui atribuições de deliberação superior a respeito dos recursos humanos do Poder Executivo, daí porque é quem detém competência legal para corrigir a ilegalidade indicada pelo impetrante.

Sendo assim, forçoso o reconhecimento de ilegitimidade do Chefe do Executivo no polo passivo deste mandamus, uma vez que o ato combatido é da atribuição do Secretário do Estado da Administração.

Neste particular, cabe ainda fazer outra ressalva.

É que a Lei Complementar Estadual n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou no artigo 50 que “a Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, que lhe sucede em todos os direitos, obrigações, competências, atribuições, inclusive, absorvendo os recursos humanos, patrimônio e acervos”.

Dessa forma, a partir da vigência da referida Lei, a autoridade que detém a atribuição pela prática do ato requerido, perdeu seu status de Secretário Estadual, estando atualmente no nível de superintendente e, por isso, passa a não mais constar no rol taxativo do art. 87, IV, alínea ‘f’, da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea ‘a’, do RITJRO, razão pela qual não é mais de competência originária desta Corte o processamento e julgamento de Mandados de Segurança impetrados contra a referida autoridade.

Segundo iterativa jurisprudência do E. STF: “não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante.” (STF - RMS 24552, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª.T., J. 28/09/2004).

Assim, seria inviável a remessa dos autos à Justiça de primeira instância.

Face ao exposto, indefiro a peça inicial nos termos do art. 295, II, do CPC e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, §§ 3º e 5º da Lei 12.016/09 e 267, VI, do CPC.

Faculto ao impetrante a substituição de documentos originais juntados nestes autos, desde que providencie sua substituição por cópia fidedigna, o que deverá ser certificado pelo Departamento.

Registre-se, ainda, que outros mandados de segurança também tiveram a inicial indeferida, com base em fundamentos similares, tal como se observa dos seguintes feitos: 0000661-68.2015.8.22.0000 (Des. Miguel Monico); 0000662-53.2015.8.22.0000 (Des. Ivanira Feitosa Borges); e 0000665-08.2015.8.22.0000 (Des. Roosevelt Queiroz).

Face ao exposto, indefere-se a peça inicial nos termos do art. 295, II, do CPC e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, §§ 3º e 5º da Lei 12.016/09 e 267, VI, do CPC.

Sem custas, em razão dos benefícios da gratuidade judiciária que defere-se neste momento.

Publique-se, intimando.

Cumpra-se.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Porto Velho, 18 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Reclamação

Número do Processo :0002422-37.2015.8.22.0000

Reclamante: Domitila Rocha de Castro

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Reclamado: Colegio Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos,
Trata-se de reclamação formulada por Domitila Rocha de Castro e outros contra decisão da Turma Recursal do Estado de Rondônia, que vem negando provimento aos recursos nominados, com fundamento no vício formal da Lei Estadual n. 794/08, que estendeu aos servidores do executivo o benefício pecuniário do auxílio-alimentação.

Alegam os reclamantes que no julgamento dos Embargos Infringentes n. 0007238-33.2013.8.22.0000, pelas Câmaras Especial Reunidas, foi determinada a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/98, para submissão da questão ao Tribunal Pleno.

Além disso, sustentam que também foi deferida liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0000631-33.2015.8.22.0000 para suspender a eficácia da Lei Estadual n. 794/08, bem como a suspensão de todas as execuções e cumprimento de sentenças, com base na Lei Estadual n. 794/98, até julgamento final.

Por essa razão, requerem a concessão de antecipação de tutela para suspensão dos feitos, em razão do fumus boni iuris, consubstanciado nas decisões mencionadas, bem como alegam a presença do periculum in mora consistente na materialização do trânsito em julgado das decisões proferidas pela Turma Recursal obstando a prestação da tutela jurisdicional, em evidente prejuízo aos reclamantes.

Por fim, requerem o acolhimento da presente reclamação, ratificando os efeitos da tutela antecipada para suspensão dos feitos perante a Turma Recursal no estado em que se encontram até julgamento da ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual.

Relatado. Decido.

A reclamação é instrumento jurídico que visa preservar a competência do Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões e, sendo necessário, o relator poderá suspender o processo ou ato para evitar dano irreparável, conforme estabelece o art. 549, II do TJ/RJRO.

Na forma relatada, os reclamantes questionam o julgamento de diversos recursos nominados por parte da Turma Recursal sem observância da decisão proferida, em sede de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que determinou a suspensão da eficácia da Lei Estadual n. 794/08, bem como a suspensão de todas as execuções e cumprimento de sentenças, com base na Lei Estadual n. 794/98, até julgamento final.

Todavia, conforme se pode observar a decisão liminar restringiu a suspensão das execuções e cumprimentos de sentença com base na Lei Estadual, não fazendo menção ao julgamento de ações de conhecimento ou julgamento de recursos.

Logo, não se verifica, a princípio, tenha sido desrespeitada ou descumprida a decisão por parte dos magistrados que compõem a Turma Recursal.

Além disso, cumpre ressaltar que a decisão liminar suspendeu também a eficácia da Lei Estadual n. 794/98, de modo que o não provimento dos recursos nominados, sob o fundamento da existência de vício formal da lei, não representa descumprimento da decisão. Pelo contrário, suspensa a eficácia a lei não cabe seu reconhecimento ou aplicação por parte do julgador.

Desse modo, ausente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Considerando a ausência do instrumento de procuração, determino a intimação dos causídicos para que no prazo de 5 (cinco) dias promovam a regularização da representação processual.

Sanado o vício da representação, requirite-se informações do Presidente da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 549, I, e art. 551 do RI/TJRO.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0011389-08.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011160-79.2013.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Agravado: I. P. P.

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Agravado: Arnaldo Santos Esteves

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Agravado: Arlei Postigo Esteves

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Agravada: Avar Mendes Postigo

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0003049-75.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004542-09.2013.8.22.0102

Agravante: K. B. S. T. Representada por sua mãe K. S. da S. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: D. L. S. T. Representado por sua mãe K. S. da S. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: L. T. da S.

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0007013-76.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0138390-85.2005.8.22.0001

Agravante: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINJUSTRA

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Agravado: Júlio Francisco Dinon

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro(OAB/RO 208B)

Advogada: Vanessa Antunes de Souza Nogueira Dinon(OAB/RO 3076)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0010708-72.2013.8.22.0000

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Agravado: Carlos Ferreira Monteiro

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Agravada: Maria Geane Regis Pinto Monteiro

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Agravado: M. S. P. M. Representado por seu pai C. F. M.

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Agravado: P. H. P. M. Representado por seu pai C. F. M.

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Relator: Des. Moreira Chagas

Decisão

Santo Antônio Energia S/A agrava por instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho na ação ordinária manejada por Cesar Marques Lobato e outros, na qual a magistrada deferiu a antecipação de tutela, determinando à empresa o realojamento dos agravados e seus respectivos bens em local seguro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), até o limite de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), além do pagamento mensal de um salário mínimo para cada um deles.

Em sua minuta (fls. 2-72), a agravante sustenta, em síntese, inexistir nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa e os danos sofridos pelos autores em decorrência da cheia do Rio Madeira. Ainda, alega que não restaram evidenciados nos autos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, o que confere caráter definitivo aos possíveis efeitos da decisão guerreada. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento para revogar a medida liminar concedida em primeiro grau.

Examinados, decido.

Infere-se dos autos que os agravantes residem no Distrito de Calama, à margem direita do Rio Madeira, tendo a localidade sido objeto de interdição pela Defesa Civil, ante o risco iminente de desabamento, o que supostamente teve como causa a construção da UHE Santo Antônio, que alterou o ciclo natural das águas do Rio Madeira, fazendo com que as margens daquele rio fossem aos poucos assoreadas, comprometendo a estrutura das construções ribeirinhas.

Nas razões do recurso, a agravante alega que a atividade da empresa em nada contribuiu para os prejuízos sofridos pelos agravados na área de sua residência, mas sim a ocupação irregular em áreas notadamente de risco e que anualmente são afetadas pelo período de cheia do Rio Madeira. Afirma que a ausência de prova pericial e inequívoca do direito dos autores impõe a revogação da decisão combatida, que concedeu a medida liminar.

É fato que o artigo 273 do CPC, permite ao juiz a antecipação de tutela quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Desta forma, sua concessão deve ser feita de forma comedida e apenas naqueles casos em que a análise inicial da pretensão deduzida pela parte em conjunto com a prova documental, evidenciem, num juízo de quase certeza, a procedência final do pedido, o que foi realizado de plano no processo, como se verá adiante.

Em primeiro grau, foi deferida a antecipação de tutela, para que a agravante realoje os requerentes e seus pertences em local seguro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como pague a eles, mensalmente, o valor equivalente a um salário mínimo.

Sem ingressar no mérito da ação principal, é possível verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, sobretudo porque os documentos de fls. 159-511 (cópia integral dos autos n. 0021645-07.2014.8.22.0001) evidenciam o perigo da demora e a plausibilidade do direito, tornando verossímeis as alegações dos autores.

É de conhecimento público e notório, inclusive com divulgação pela mídia nacional que as pessoas que residem no Distrito de Calama se encontram expostas, inclusive, com risco de suas vidas, em decorrência da implantação da UHE Santo Antônio, especialmente porque suas casas foram atingidas pela erosão e a qualquer momento podem ser arrastadas pela correnteza do rio.

Desse modo, no caso em análise, o perigo de dano irreparável ocorre de forma inversa, pois o risco maior está para os agravados se se mantiverem na localidade, ante a possibilidade de o imóvel vir a ruir, sobretudo considerando as chuvas torrenciais que assolaram a área nos últimos meses.

A bem-dizer, a discussão está no aparente conflito entre a necessidade de proteção às vidas dos agravados e a busca pela proteção do patrimônio da agravante, daí exsurge o juízo de ponderação dos interesses envolvidos, visando preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens protegidos pela Magna Carta. Assim, não é preciso esforço para concluir que a vida, a segurança do cidadão tem peso maior na solução deste conflito.

Não é demais lembrar que, no próprio Termo de Ajustamento de Conduta, incluso às fls. 238-247, embora não mais em vigência, está consignado que a UHE Santo Antônio assumiu sua responsabilidade pelo aceleração do processo natural denominado “terras caídas”. Logo, ainda que se possa admitir que os desbarrancamentos às margens do Rio Madeira poderiam advir de fenômenos naturais ao longo dos anos, tais ocorrências foram antecipadas pelo impacto das obras relacionadas à usina.

Apesar de a agravante afirmar que a manutenção da decisão agravada lhe trará prejuízo grave e irreversível, o fato é que é um consórcio de empresas de proporções gigantescas, tanto que em seu próprio sítio em meio eletrônico consta que os investimentos na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio ultrapassam a ordem de 15 bilhões de reais ().

Dessa forma, não se mostra razoável crer que a remoção das famílias ribeirinhas das áreas que vem sendo mais atingidas pelo avanço do Rio Madeira, ocasionando maior erosão e risco de deslizamentos, o que é fato público e notório, sendo amplamente noticiado, vá lhe trazer prejuízo de tamanha gravidade.

Em verdade, como já dito, o risco de prejuízo aqui é inverso, pois é muito maior aos agravados, pessoas hipossuficientes, que correm o risco de perder não só suas moradias, mas também suas próprias vidas em decorrência do avanço das águas sobre as áreas em que residem.

Inexiste irrazoabilidade ou desproporção na decisão agravada, pois apenas determinou à agravante que a transferência de localidade dos agravados se dê para um local que possua as mínimas condições de segurança e sobrevivência de forma digna.

Nem mesmo a cominação de multa pode ser tida como iminência de dano grave ou de difícil reparação, pois para tanto partir-se-ia do pressuposto de que a ordem judicial seria de difícil cumprimento, o que não é verídico, não havendo motivo plausível para que não seja atendida de plano.

Por todo o exposto, conclui-se pela ausência de dano grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual converte-se este agravo de instrumento em retido, nos termos dos arts. 522, caput, combinado com 527, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento nº 0001257-86.2014.8.22.0000

Agravante: Luciano Lorensetti

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre(OAB/RO 5122)

Agravada: Maria Terezinha Machado

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos(OAB/RO 4069)

Relator: Des. Moreira Chagas

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciano Lorensetti contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes na ação de despejo combinada com cobrança de aluguéis movida contra Maria Terezinha Machado, na qual o magistrado, após recebimento da contestação/reconvenção, suspendeu os efeitos da liminar de despejo (f. 7).

Em suas razões, o recorrente sustenta estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, pois comprovados o inadimplemento da parte agravada e o depósito de caução equivalente a três meses de aluguel, requerendo seja mantida a liminar de despejo (fls. 2-6).

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (f. 25).

Nas contrarrazões, a agravada aduz, em síntese, que o contrato de locação dissimulou compra e venda verbal ocorrida entre as partes, o que está evidenciado pelo comprovante de depósito realizado na conta corrente da empresa do agravante (A.C. Piscinas Ltda.), no valor de R\$ 100.000,00, e recibo subscrito por seu patrono, no valor de R\$ 20.000,00.

Afirma que a negociação verbal foi feita baseando-se na boa-fé do agravante, já que, há alguns anos, quando estava de mudança para Santa Catarina, vendeu sua residência ao Sr. Dolly Lorensetti, genitor do agravante, que intermediou a nova negociação.

Ao retornar ao município de Ariquemes, soube que o agravante estava vendendo um imóvel residencial, tendo manifestado seu interesse na compra, contudo, informou-lhe que só teria o valor total da negociação (R\$ 100.000,00) após a venda de sua chácara no estado de Santa Catarina.

Diante disso, o agravante teria assentido que a agravada permanecesse no imóvel até que conseguisse levantar tal valor, tendo se comprometido a confeccionar o contrato de compra e venda, para que a agravante pudesse protocolizá-lo junto às concessionárias de fornecimento de água e energia elétrica.

Desse modo, confiando na boa-fé do agravante, assinou o contrato de aluguel supondo tratar-se de compra e venda, só vindo a saber que havia sido ludibriada posteriormente, quando desentendeu-se com o agravante quanto ao valor do imóvel, tendo este lhe exigido mais R\$ 20.000, além dos R\$ 100.000 já pagos, quando então passou a sofrer as retaliações e ameaça de despejo.

Posteriormente, por meio de negociação realizada entre seu genro – Junior Cezar Rossi – e o patrono do agravante, efetuou o pagamento do valor restante (R\$ 20.000,00), inexistindo, desse modo, motivo para seu despejo, pelo contrário, caberia ao agravante lhe entregar o domínio do imóvel.

Além das provas documentais já colacionadas, afirma que demonstrará, no curso da instrução processual, a veracidade de suas assertivas por todos os meios de prova cabíveis, devendo permanecer no imóvel até o julgamento do mérito da demanda originária (fls. 28/82).

O juízo de primeira instância comunicou a manutenção da decisão agravada (fls. 84).

É a síntese. Decido.

Cinge-se o mérito do recurso a aferir o acerto da decisão que suspendeu a medida liminar de despejo, tendo o magistrado considerado que, além da matéria ser deveras controversa, não haverá prejuízo ao recorrente pela manutenção da agravada no imóvel, já que, se ao final comprovada a natureza locatícia da negociação, receberá todos os aluguéis inadimplidos.

Nas contrarrazões e reconvenção apresentadas em primeira instância, parcialmente reproduzidas na contraminuta, a agravada

argui que o contrato de locação dissimulou negociação de compra e venda verbalmente realizado entre as partes, o qual teria sido integralmente adimplido, inexistindo motivo para seu despejo.

Salienta que durante todo o tempo em que permaneceu na residência estava ainda em fase de conclusão da negociação de compra do imóvel, tendo o genitor do agravado, Sr. Dolly Lorensetti comparecido à chácara da agravada, em Santa Catarina, para possível permuta, a qual não ocorreu, tendo assentido em aguardar a venda desse imóvel para levantamento do valor referente à compra do imóvel residencial.

Justamente por isso sua permanência na residência, que já ultrapassava um ano, não veio acompanhada do pagamento de sequer um aluguel, sendo que, no dia da assinatura do contrato de aluguel, foi chamada às pressas para comparecer ao cartório, tendo o assinado supondo tratar-se do contrato de compra e venda.

Ressalta que no tempo em que permaneceu no imóvel realizou diversas benfeitorias, as quais estão evidenciadas pelas notas fiscais referentes à compra de materiais de construção, colacionadas aos autos, o que também reforça o intuito de permanência do imóvel.

Consta na documentação amealhada aos autos o contrato de locação residencial, entabulado entre o agravante e a agravada, com início no dia 12.7.12 e término em 12.1.13, com prestação mensal no valor de R\$ 600, com vencimento no dia 12 de cada mês, tendo o referido contrato sido assinado em 17.7.12 (fls. 21-22, 41-2).

No feito originário, o agravante busca ver adimplidos os aluguéis referente ao íterim compreendido entre novembro de 2012 a dezembro de 2013, com as devidas correções, juros e multa contratual, tendo depositado caução equivalente a três meses de aluguel (R\$ 1.800,00) (fls. 10-18, 23).

A argumentação da agravada, no sentido de que teria realizado a compra do imóvel, sendo ludibriada quanto da assinatura do contrato de locação, encontra-se desacompanhada de firme suporte probatório, pois, em que pese tenha trazido comprovante de transferência, no valor de R\$ 100.000, esta foi realizada por TR Empreendimentos e Participações Ltda. à empresa AC Piscinas Ltda (f. 44), nada havendo nos autos que ligue seu nome a qualquer dessas empresas. Ainda que tenha apontado que a empresa AC Piscinas Ltda. pertença ao agravante, também não comprovou tal assertiva.

Quanto ao valor restante, que afirma ter sido depositado ao patrono do agravante, há nos autos um recibo assinado por seu advogado, no valor de R\$ 20.000, recebido de JUNIOR CEZAR ROSSI (genro da agravada), contudo, nele apenas consta tratar-se de “pagamento este referente a 1ª parcela do acordo feito com o Sr. Dolly Lorenzette” (f. 47), nada se sabendo quanto ao teor de tal acordo, inexistindo liame entre o recebimento da quantia pelo causídico e a entabulação de negócio de compra e venda de imóvel entre o agravante e a agravada.

Os comprovantes e notas fiscais trazidos pela agravada, referente à compra de materiais de construção, também se mostram insuficientes para demonstrar intenção de aquisição do imóvel, mas, no máximo, de realização de benfeitorias, pelo que poderá cobrar a justa indenização, se assim demonstrado.

Desse modo, não se verifica nos autos elementos aptos a desconstituir a veracidade do contrato de locação entabulado entre as partes, de modo que, tendo o agravante depositado caução equivalente a três meses de aluguel, encontrando-se o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas na Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91), não resta outro remédio senão manter a ordem de despejo, por amoldar-se perfeitamente à hipótese prevista no artigo 59, IX, da lei supramencionada, senão vejamos:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

[...]

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

[...]

Cumpra à agravada, ainda que em caráter liminar, fazer prova de suas assertivas ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), como por exemplo trazendo aos autos os comprovante de pagamento dos referidos aluguéis ou elidindo a liminar, depositando em juízo a totalidade do valor devido (Lei 8.245, art. 59, §3º), o que não fez, descabendo, pois, a revogação da liminar de despejo. A esse respeito, confira-se:

Apelação. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Despejo. Aluguel não pago. Contrato. Rescisão. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Não demonstração. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte se ela se mostrar pertinente e relevante ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, uma vez que toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento

Cabe à parte requerida o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, visto que, inexistindo esta, há de ser julgado procedente o pedido de despejo por falta de pagamento dos aluguéis.

(Apelação, N. 00045686320118220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 05/02/2013)

Apelação. Contrato de locação. Ação de despejo por falta de pagamento. Relação jurídica.

Se há comprovação da relação jurídica por meio do contrato de locação, bem assim da inadimplência contratual e da falta de pagamento dos alugueres, o pedido deduzido na ação de despejo há de ser julgado procedente.

(Apelação, N. 03263577420088220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 19/10/2010)

Ação de despejo. Falta de pagamento.

Se o locatário não faz prova de que tenha pago os aluguéis reclamados pelo locador, sua inadimplência autoriza a decretação de despejo, quando devidamente demonstrado nos autos a relação locatícia e a mora do devedor. (Apelação Cível, N. 10000520050085633, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 08/08/2006)

Por todo o exposto, com fulcro na jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão agravada e manter a liminar de despejo.

Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0004435-43.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0001043-53.2014.8.22.0014

Agravante: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)

Advogado: Silvano Secagno(OAB/RO 5020)

Agravante: Soeli Elaine Appelt Marques

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)

Advogado: Silvano Secagno(OAB/RO 5020)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/SP 261030)

Advogada: Ana Paula Alves Moreira da Silva(OAB/SP 258420)

Relator: Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos César Amaral Marques e Soeli Elaine Appelt Marques, contra decisão prolatada nos autos de ação de execução de título extrajudicial, movida por Banco do Brasil S/A.

Insurgem-se os agravantes contra decisum exarado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena (fl. 36), o qual recebeu os embargos sem efeito suspensivo, sob o argumento de que ausentes os requisitos elencados no §1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 04/14) os recorrentes asseveram que apresentaram bens suficientes para garantia do juízo e demonstraram que a cobrança nos termos propostos pelo agravado, com cobrança indevida de encargos que ocasionaram um aumento no valor da dívida, acarretam danos que certamente serão irreparáveis ou de difícil reparação.

Posto isto, requer seja concedido liminarmente o efeito suspensivo aos embargos à execução, confirmando-se tal decisão quando do julgamento do mérito do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 739-A do CPC, com redação introduzida pela Lei 11.382/06, confere ao juiz a faculdade de imputar o efeito suspensivo aos embargos à execução, quando constatadas as condições dispostas em seu parágrafo primeiro. Senão vejamos:

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº. 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Humberto Theodoro Júnior, leciona:

“Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa:

a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao *fumus boni iuris* exigível para as medidas cautelares;

b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (*periculum in mora*). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos EMBARGOS À EXECUÇÃO, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor;

c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente.

Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer garantia ao juízo. Aliás, é razoável que assim seja, visto que, se ainda não houver penhora ou outra forma de agressão concreta ao patrimônio do executado, não sofre ele dano atual, nem risco de dano grave e iminente. Logo, não há perigo a ser acautelado, por enquanto. Será depois da penhora e do risco de alienação judicial do bem penhorado que se poderá divisar o perigo de dano necessário para justificar a suspensão da execução.” (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 194-195).

No caso dos autos, ainda que tenha sido indicado bens de modo a garantir o juízo (fl. 47), não se observa o preenchimento dos demais requisitos, uma vez que as alegações constantes nos embargos à execução (fls. 04/14), conforme se verifica, são alegações que dependem de prova, não se tratando de fatos de antemão verossímeis como requer o dispositivo.

No que concerne ao risco de dano de difícil reparação, em que pese muito ter alegado os agravantes, note-se que, este, não restou demonstrado nos autos, tendo em vista serem meras conjecturas.

Destarte, posto que os pressupostos mencionados no dispositivo legal em comento são cumulativos, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 05/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ART. 739-A - REQUISITOS CONCORRENTES PARA O RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA DE DANO GRAVE COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. É excepcionalmente permitido o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, a requerimento do embargante, desde que sejam relevantes os seus fundamentos, que esteja presente o perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução, e, ainda, que esteja garantido o juízo. Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, torna inviável o recebimento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO no duplo efeito. (TJMG. Agravo de Instrumento n.º 1.0024.07.527634-5/001. Desembargador Relator Elias Camilo. Pub. 06/11/2007).

Desta forma, não havendo a presença dos requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 739-A do CPC, capazes de ensejar a suspensão da ação executiva em questão, devem, os embargos, serem recebidos em conformidade com a orientação recomendada pelo referido dispositivo legal, ou seja, sem o efeito suspensivo.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juízo da causa dando ciência da presente decisão.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004537-65.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000983-13.2014.8.22.0004

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO 5553)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna(OAB/MT 16555A)

Agravada: Comércio de Produtos Alimentícios Sousa Ltda

Agravado: Genivaldo José de Sousa

Agravada: Cleone Tenório Cavalcante de Sousa

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança movida em desfavor de Comércio de Produtos Alimentícios Sousa Ltda, Genivaldo José de Sousa e Cleone Tenório Cavalcante de Sousa. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste (fl. 84), a qual transcreve-se:

“Minha decisão pode não ter respaldo da jurisprudência, mas na lei tem.

Respeito a decisão transcrita pelo exequente, embora com ela não concorde de forma alguma, pois não me parece que não caiba ao Poder Judiciário exigir o cumprimento da lei.

Pensar em contrário, e repito mais uma vez o respeito à decisão, implicar em tornar inócua uma lei estadual, ao tempo em que enfraquece a própria Ordem dos Advogados.

A taxa de mandato constitui verba obrigatória por força de lei, caracterizando-se como custas do processo.

Irrelevante, para essa caracterização, que seja o outorgante ou o outorgado que a recolha, pois o que importa, para cumprimento da lei, é que seja recolhida.

Assim, mantenho a decisão e determino que seja recolhida a taxa de mandato, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já fica o exequente ciente de que caso não concorde, deverá ingressar com o recurso pertinente.

Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito”

Em suas razões (fls. 05/17) o agravante assevera que o decisum acima merece reforma, sob o argumento de que não há obrigatoriedade do pagamento da taxa de mandato para obter-se a prestação jurisdicional.

Afirma que a taxa impugnada não possui a necessária contraprestação através dum serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à disposição, pois, os serviços públicos de natureza forense, são prestados em decorrência da taxa judiciária nos termos prescritos no regimento interno do TJRO.

Por fim, pugna em liminar a concessão do efeito suspensivo, no mérito requer a reforma da decisão agravada para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e por conseguinte o prosseguimento da ação ordinária sem o recolhimento da taxa de mandato.

É a síntese. DECIDO.

Em se tratando de matéria cuja discussão já se encontra há muito pacificada tanto nesta e. Corte quanto no STJ, o processamento do agravo não se faz necessário, podendo o julgamento se dar em cognição sumária.

A respeito da imposição do recolhimento da taxa da OAB, é entendimento pacífico, que o seu recolhimento não é condição de procedibilidade da ação que a parte pretende promover.

Neste sentido:

Recolhimento de custas ao final. Não-obrigatoriedade de recolhimento de taxa à OAB.

As causas cujo valor não ultrapassar o limite estabelecido na Lei Estadual n. 301, de 22/12/1990, garantem aos autores o recolhimento de custas ao final.

Compete à OAB a fiscalização do recolhimento das contribuições, e a atuação do órgão judicial deve limitar-se a comunicar àquela entidade de classe que, mesmo na hipótese de não-apresentação do comprovante, a ação deve ter prosseguimento. (Ag. Instrumento, N. 10001420070050184, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 24/07/2007)

Processo civil. Execução. Taxa da OAB. Ausência. Indeferimento da inicial. Impossibilidade. Recolhimento. Não-obrigatoriedade. Ausência de condição de procedibilidade e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A taxa da OAB não é condição de procedibilidade das ações judiciais, já que refoge ao custo da prestação jurisdicional, competindo tão-somente ao respectivo Órgão de Classe sua exigência, fiscalização e cobrança.

Não pode a sentença de primeiro grau indeferir inicial cuja emenda se resumia à prova de recolhimento da taxa da OAB, que não está enquadrada ou acolhida nos incisos IV e XI do art. 267 do CPC. (Apelação Cível, N. 10002120060017741, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 16/05/2007)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, monocraticamente, dá-se provimento ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e por conseguinte determinar o prosseguimento da ação ordinária sem o recolhimento da taxa de mandato.

Oficie-se ao juízo da causa dando ciência da presente decisão.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0008977-07.2014.8.22.0000](#)

Agravante: Dorisvalder Dias Nunes

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes(OAB/RO 5651)

Agravante: Adriana Cristina da Silva Nunes

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes(OAB/RO 5651)

Agravada: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Relator: Des. Moreira Chagas

Decisão

Dorisvalder Dias Nunes e Adriana Cristina da Silva Nunes agravam por instrumento da decisão prolatada na ação de rescisão contratual combinada com pedidos de devolução de parcelas e indenização por danos morais e lucros cessantes movida contra do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., na qual o magistrado indeferiu seu pleito de antecipação de tutela, consistente na suspensão do pagamento das parcelas referentes ao contrato de aquisição do imóvel, durante discussão judicial da rescisão contratual.

Em suas razões, argui que vem adimplindo regularmente o pagamento das vultosas parcelas referentes à aquisição do imóvel do empreendimento Bosques do Madeira, contudo, a entrega do imóvel encontra-se atrasada em mais de 20 meses, já considerada a dilação prevista em contrato, o que, nos termos do instrumento contratual avençado entre as partes, autoriza a rescisão do contrato e devolução integral dos valores pagos.

Aduz estar a sofrer dano de difícil reparação, pelo pagamento das vultosas parcelas (valores superiores a R\$ 2.000) sem qualquer expectativa de ressarcimento ou entrega do imóvel, pelo que se faz necessária a suspensão imediata do pagamento, até que se ultime o andamento do feito originário, no qual deverá ser deferida a rescisão do contrato, além da devolução dos valores pagos e indenização por danos morais e lucros cessantes.

Posto isso, requer seja conferido efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja de imediato suspensa a cobrança das parcelas referentes ao contrato de aquisição da unidade imobiliária, confirmando-se esta decisão quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento.

É a síntese. Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil faculta ao juiz a antecipação de tutela quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações do peticionante e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O objetivo dos agravantes na ação originária é ver rescindido o contrato de aquisição de uma unidade imobiliária no empreendimento Bosques do Madeira, apontando que a entrega do imóvel já enfrenta atraso superior a 20 meses, sendo que, até então, vem adimplindo regularmente o contrato, arcando com pesadas parcelas.

As alegações do agravante encontram alicerce na cópia do instrumento contratual, anexado aos autos, donde extrai-se que o prazo para entrega do loteamento encerrou-se em maio de 2012 (cláusula quarta, item 4.1 – prazo de 24 meses, a partir do registro do loteamento, com tolerância de 150 dias – f. 67), tendo em vista que o registro da unidade imobiliária (termo inicial para contagem do prazo de entrega) ocorreu em 20.12.10 (f. 81).

Os boletos e respectivos comprovantes anexados aos autos dão conta de que os agravantes estão adimplindo regularmente com as parcelas contratadas (fls. 89-135), sendo que o último comprovante data do mês de agosto de 2014, revelando um atraso superior a 26 meses da data limite para entrega da unidade imobiliária.

Tais fatos deixam suficientemente claros a verossimilhança das alegações dos recorrentes e o risco de dano grave ou irreparável, pela continuidade do pagamento das parcelas diante de tão excessivo atraso, sem previsão de entrega da unidade imobiliária ou ressarcimento das quantias pagas, cabendo, portanto, a suspensão imediata da exigibilidade das parcelas vincendas. Neste sentido tem se manifestado este egrégio Tribunal e o colendo Tribunal Superior:

Agravo instrumento. Ação de rescisão contratual. Antecipação de tutela. Suspensão das parcelas. Atraso injustificado e superior ao prazo de tolerância contratado.

A ausência de justificativa plausível para o atraso superior ao prazo de tolerância prevista no contrato possibilita a antecipação da tutela para deferir a suspensão das parcelas na ação de rescisão contratual.

(TJRO, 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0003412-62.2014.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 9.12.14)

Além disso, não se verifica qualquer prejuízo à parte agravada, pois, caso venha a demonstrar justo motivo a isentá-la de culpa pelo excessivo atraso verificado, poderá cobrar as parcelas ora suspensas, com as devidas correções e acréscimos previstas no instrumento contratual.

Por todo o exposto, com fulcro na jurisprudência deste egrégio Tribunal, concluo pela manifesta procedência do pleito recursal, motivo pelo qual dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder a tutela antecipada, determinando a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao contrato de aquisição de unidade imobiliária avençado entre as partes, até resolução do mérito do feito originário.

Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0009844-97.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000537-13.2014.8.22.0003

Agravante: L. C. L. J.

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior(OAB/RO 4974)

Agravado: L. C. L. N. Representado por sua mãe H. C. da S.

Advogada: Renata Souza do Nascimento(OAB/RO 5906)

Agravada: G. C. L. Representada por sua mãe H. C. da S.

Advogada: Renata Souza do Nascimento(OAB/RO 5906)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. C. L. J, contra decisão proferida nos autos de Ação de Execução de Prestação de Alimentos movida em seu desfavor por L. C. L N e G. C. L, ambos representados por sua genitora H. C da S.

Insurge-se o agravante contra o decismum proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru (fls. 136/138), o qual indeferiu as exceções de pré-executividade apresentada pelo agravante.

Em suas razões (fls. 03/07) o recorrente assevera que a decisão do juízo a quo merece reforma, sob o argumento de que na exordial dos exequentes não há qualificação deles, desobedecendo-se ao art. 282, do CPC; irregularidade na representação processual; pedido de justiça gratuita não apreciado; inexigibilidade da obrigação de fazer; nulidade da 2ª intimação; pedidos incompatíveis entre si e dos pagamentos já realizados.

Por fim, pugna o provimento deste recurso para que seja decretada a extinção do processo, ou alternativamente requer a anulação da decisão combatida por inobservância aos preceitos epígrafados, oportunizando assim que o magistrado "a quo" promova a regularização processual necessária.

É o sucinto relatório. DECIDO

Em que pese os argumentos ventilados pelo agravante, verifica-se que eles não merecem acolhimento, pelos seguintes motivos:

Inicialmente, não se observa nos autos, a falta de qualificação dos exequentes nesta lide, uma vez que os exequentes são incapazes, consoante certidões de nascimento de fls. 19/20, e neste ato, apresentam-se devidamente representados por sua mãe, a qual por sua vez está qualificada na inicial, conforme se infere à f. 11.

Vale consignar, ainda, que não se constata inconsistência no instrumento procuratório dos exequentes, ora representados, por sua genitora à advogada, conforme documento de fl. 18.

No tocante a controvérsia sobre o pedido de assistência judiciária, o qual não fora apreciado pelo juízo a quo, não merece guarida, isto porque omitindo-se o juiz na apreciação do pedido de assistência judiciária, subentende-se o deferimento, se deu ele no andamento ao processo. Havendo a parte declarado a necessidade de tal benefício, salvo fundadas razões, cabe ao juiz deferi-lo na primeira oportunidade, garantindo à parte a gratuidade.

No caso dos autos, o juízo singular lançou as razões pelas quais entende não possuir os agravados condições de arcar com as custas processuais, dais quais perfilho com base nos documentos apresentados na ação.

A respeito da nulidade da segunda intimação, também não se mostra digno de aceitação, visto que por mais de duas vezes houve tentativa de intimação da parte agravante, entretanto, elas restaram infrutíferas por não ter o encontrado, conforme se observa às fls. 82; 86; 91 e 92. Somente, após a tais diligências, o recorrente veio aos autos e, informou que postula em causa própria (f.98).

Quanto ao pedido de inexigibilidade da obrigação de fazer consistente na quitação dos boletos escolares da instituição de ensino aonde os agravados estudam, porquanto eles encontram-se matriculados no Colégio Estadual Plácido de Castro. Todavia, não se observa razão a tal argumento, isto porque o agravante sequer apresentou documento ratificando que os seus filhos estão matriculados em escola pública.

Referente aos pagamentos já realizados pelo agravante, note-se que a genitora dos agravados, em sua impugnação à exceção de pré-executividade, ressalta os valores pagos foram devidamente contabilizados, conforme demonstrativos às fls. 13/14, sendo que o valor cobrado refere-se ao remanescente e aos atrasados, motivo que não se mostra qualquer ilegalidade.

Em relação a incompatibilidade dos pedidos dos agravados, verifica-se que não assiste razão ao agravante, uma vez que não há qualquer óbice à cumulação, nos mesmos autos, das execuções de obrigação de fazer, que consiste na quitação dos boletos escolares dos agravados, com a obrigação de pagar as mensalidades atrasadas, com base no art. 633, do CPC.

É cediço que a lei processual vigente permite a cumulação de vários pedidos em face do mesmo réu, desde que um único juízo seja competente para conhecê-los, nos termos do art. 292 do CPC. Tem-se, ainda, que o § 2º daquele dispositivo estabelece que, quando houver procedimentos diversos para cada pedido, poderão ser cumulados se o autor empregar o ordinário.

Diante disso, não há como indeferir, in casu, a cumulação dos pedidos, pois são juridicamente conciliáveis, isto é, podem coexistir e não se excluem mutuamente, tanto quanto porque o rito empregado na ação originária foi o ordinário, conforme se observa do despacho inicial f. 81.

Nesse sentido, colaciona-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

- De acordo com o art. 292, § 1º, III e § 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.

- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias.

- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, § 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.

- Na cobertura do art. 292, § 2o, do CPC, os pedidos que guardam compatibilidade e não demonstram diversidade de procedimento podem e devem ser apreciados. Precedentes.

Omissis (REsp 993535/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/04/2010).

Isto posto, mostra-se o agravo manifestamente improcedente, a ele nega-se seguimento, o que se faz monocraticamente com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010824-44.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000722-48.2014.8.22.0101

Agravante: Brenda Cassia dos Santos Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Moreira Chagas

DECISÃO

Brenda Cássia dos Santos Barbosa agrava por instrumento a decisão proferida nos autos da ação de Retificação de Registro Público, distribuída sob o nº 0000722-48.2014.8.22.0101, na qual o magistrado determinou a emenda da inicial, para que seja juntada cópia da certidão de nascimento, documentos pessoais do falecido e declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que confirme os dados narrados na inicial.

Em suas razões, a agravante sustenta que houve equívoco na decisão agravada, um vez que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários, inclusive a certidão de nascimento do falecido. Por outro lado, com relação à determinação de juntada de declaração com firma reconhecida, o magistrado pode colher

as provas em audiência, vez que a instrução do processo cabe ao juízo, não podendo se valer do expediente do indeferimento da petição inicial como forma de coagir os requerentes, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

Em que pese a certidão de fl. 21 constar que não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento, verifica-se a existência de termo de vista assinado eletronicamente pela Diretora do Cartório (fl. 19 do presente agravo), datado de 25/09/2014.

Assim, tendo em vista que os autos foram entregues à Defensoria Pública, em 25/09/2014 (quinta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 26/09/2014 (sexta-feira) e como a mesma possui a prerrogativa de contagem em dobro, o prazo final ocorreu em 15/10/2014 (quarta-feira).

De acordo com a certidão aposta à fl. 02, o presente agravo foi protocolado no dia 16/10/2014 (quinta-feira), logo, encontra-se intempestivo.

Ante o exposto, monocraticamente, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com suporte no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012036-03.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002818-09.2014.8.22.0013

Agravante: David Ornelis dos Santos

Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)

Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)

Agravado: Ereneu Guido Trentini

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho(OAB/RO 2732)

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Agravada: Cleudilaine Maria Trentini

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho(OAB/RO 2732)

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Agravado: Luan de Souza

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho(OAB/RO 2732)

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Relator: Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por David Ornelis dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica de Cerejeiras, que deferiu liminar de reintegração de posse em favor do agravado Ereneu Guido Trentini e outro, nos autos do processo de nº 0002818-09.2014.8.22.0013.

Examinados, decido.

Analisando o presente agravo de instrumento, verifica-se que o mandado que intimou o agravante da decisão agravada de fl. 24-25 foi juntado aos autos em 03/10/2014 (fls. 69vº do agravo) e, desse modo, o prazo recursal iniciou-se no dia 06/10/2014 (segunda-feira). O prazo final ocorreu em 15/10/2014 (quarta-feira).

De acordo com a certidão aposta à fl. 02, o presente agravo foi protocolado no dia 19/11/2014 (quarta-feira), logo, encontra-se intempestivo.

Ante o exposto, monocraticamente, nega-se seguimento, com suporte no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001665-43.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009197-18.2013.8.22.0007

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)

Agravada: Abadia de Jesus Vigilato

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Delvane Manoel Tozato

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Ivanir Muniz Gonçalves

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José Augusto da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Banco do Brasil S/A contra a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença que opôs nos autos que lhe movem os agravados para recebimento dos expurgos inflacionários.

O recurso não merece ser conhecido, pois deixou de obedecer ao que estabelece o artigo 525, § 2º do Código de Processo Civil, já que interposta após o decurso dos dez dias previstos no art. 522 do mesmo Códex.

O agravante foi intimado da decisão em 11 de fevereiro de 2015, conforme se infere da certidão de fl. 164. Assim, considera-se como publicada no dia 12, iniciando-se a contagem no dia 13.2.2015, tendo sido o recurso o recurso protocolado apenas no dia 24 de fevereiro, portanto, fora do prazo previsto em lei, o qual se esgotou no dia anterior, 23.2.2015.

Na inicial não houve apresentação de qualquer justificativa para a interposição de recurso fora do prazo legal, o que inviabiliza eventual excepcionalidade para admissão e processamento do recurso.

Não fosse a intempestividade suficiente, temos ainda outro aspecto a ser considerado. O art. 525 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que:

A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(grifou-se)

Contudo, da análise dos documentos juntados com a inicial, verifico a ausência de procuração outorgada aos advogados do agravante, ocorrendo violação do art. 525, I, do CPC, o que enseja o não recebimento do agravo de instrumento.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014 / SP. Min. Sidnei Beneti. DJ. 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Ademais, a ausência de peças consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos (fls. 21), não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Portanto, tenho que o recurso é manifestamente inadmissível.

Destarte, aferida a intempestividade do agravo, assim como falta de peças tidas por necessárias à análise do pedido, e nos termos do art. 139, IV, do RITJ/RO c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

Intime-se.

Comunique-se.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Porto Velho, 18 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001809-17.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004453-66.2011.8.22.0001

Agravante: Banco Itaúcard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior(OAB/RN 392A)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Agravada: Maria de Lourdes Almeida

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto(OAB/RO 1730)

Relator:Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento interposto em autos da ação de cumprimento de sentença contra decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (fl. 15), assim entregue e publicada:

“Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (penhora on-line de fls. 125) manejada pela Executada BANCO ITAU S.A (fls. 132/135), alegando inexistência do título.

As alegações da Executada referentes à inconsistência da penhora on-line realizada caem por terra ao se verificar, da documentação acostada às fls. 145/146, que mesmo tendo sido intimada das decisões proferidas (fls. 103/103v e 116/116v) não promoveu a regularização da situação imposta à consumidora/exequente, somente vindo a providenciar as devidas adequações na conta corrente da consumidora após a realização de constrição de valores, por intermédio de penhora on-line.

Sendo assim, não vislumbro a boa-fé processual da Impugnante em cumprir as determinações do juízo e não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Em consequência, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores identificados às fls. 125 em favor da parte Exequente/ Impugnada, que deverá ser levantando no prazo de 30 (trinta) dias após sua expedição, sob pena de envio dos valores à conta centralizado, a qual já fica autorizada.

No mais, a parte autora deverá se manifestar quanto a satisfação de seus direitos e continuidade do feito, prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.”

Sustenta que não cumpriu a determinação contida na sentença, transitada em julgado, em razão da falta de intimação pessoal, uma vez que, segundo entende, a obrigação de fazer contida na sentença somente é exigível após sua ciência pessoal, quer por meio de mandado quer por notificação pelos correios, situação não observada pelo juízo de origem.

Menciona que na referida decisão foi fixada multa diária no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso na execução da obrigação facere, sendo que a limitação máxima em R\$30.000,00 revela-se equivocadamente superior ao valor arbitrado na sentença e a título de indenização por danos morais (R\$4.000,00).

Alega que a fixação das astreintes deve ser limitada ao valor da própria indenização, sugerindo tal montante para pagamento, caso afastada a nulidade de intimação arguida inicialmente.

Requeru a reforma da decisão monocrática para desobrigá-lo do pagamento da multa ou, alternativamente, a sua redução para montante igual ao da indenização fixada e já adimplida.

É, em suma, o necessário a relatar.

Decido.

O recurso versa tão somente quanto à impossibilidade de execução da obrigação de fazer, liminarmente concedida em tutela antecipada, e finalmente confirmada em sentença, com fixação de astreintes pelo descumprimento. Busca a agravante ver-se isentada das referidas multas em razão de nulidade na intimação para cumprimento da obrigação.

Pois bem!

No que se refere à nulidade de intimação, tal não procede, haja vista que a obrigação de fazer foi fixada desde a apreciação liminar dos pedidos iniciais, tendo sido notificado o agravante a proceder à suspensão da cobrança do débito quando foi citado para responder aos termos do pedido exordial.

A sentença apenas confirmou o que já havia sido deferido anteriormente na liminar, e não cumprido pelo agravante, fatos que geraram a decisão que fixou as astreintes pelo descumprimento da ordem judicial, o que, por evidente, não é motivador de enriquecimento desmedido à exequente/agravada, sendo que somente se fez existir em razão da recalcitrância e persistência no descumprimento da ordem pelo banco agravante.

Não há, portanto, nulidade na intimação do agravante, posto que sabia dos termos da liminar desde quando foi citado para responder

aos termos da inicial. A alegação de nulidade por se tratar de obrigação de fazer é totalmente dissociada da realidade processual, posto que a obrigação que se impôs foi fixada na liminar e apenas confirmada na sentença.

É, por certo, fator relevante que as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que consideradas insuficientes ou excessivas pelo magistrado, nos termos do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil.

Observe-se o dispositivo em questão:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

[...]

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

No caso dos autos e como já consignado, foi fixada multa inicialmente pelo descumprimento e, em razão do não cumprimento, nova multa foi estabelecida nos mesmos moldes da anterior, restando pacífico que a agravante continuou renitente até o bloqueio dos valores das astreintes.

Neste contexto, e como a função das astreintes é vencer a obstinação da parte ao cumprimento da obrigação, justifica-se sua fixação e nova imposição, valendo relembrar que a multa cominatória não encontrado limites na lei.

Neste trilhar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem emergido no sentido de pacificar o entendimento de que, a qualquer momento, a multa pode ser objeto de revisão, caso reste configurada a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, causando, portanto, o enriquecimento sem causa da parte beneficiada. De outro norte, verificada a ineficiência da decisão em razão da persistida resistência oposta pela parte que deve cumprir a ordem, mesma necessidade de revisão, para maiores parâmetros e patamares, se justifica.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL E PRESENÇA DOS REQUISITOS DISCIPLINADOS PELOS ARTS. 273 E 461 DO CPC. AMPLIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA DISCUTIDA NA ORIGEM, QUE SE LIMITOU À MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES POR RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. INESPECIFICIDADE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS COLACIONADOS. DISSÍDIO PRETORIANO INOCORRENTE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF.

1. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública para compelir a instituição bancária recorrente ao cumprimento de duas leis municipais que estabeleciam o tempo máximo de espera em fila de agência bancária. Deferida a antecipação de tutela e constatada a recalcitrância ao seu cumprimento, as astreintes foram majoradas, dando origem ao presente recurso. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo nem mesmo tinha obrigação de se manifestar sobre tema que não guarda pertinência com decisão de primeiro grau, que se limitou a majorar o valor das astreintes. A discussão sobre a inconstitucionalidade da lei municipal para disciplinar o tempo máximo de permanência em fila de instituições bancárias deveria ter sido veiculada no Agravo que hostilizou a decisão deferitória da antecipação de tutela, de modo que tanto esse debate quanto aquele relativo à presença dos requisitos dos arts. 273 e 461 do CPC encontram óbice no art. 473 do CPC, uma vez que a presença dos requisitos autorizadores da antecipação

de tutela já foi apreciada em anterior Agravo, julgado pelo TJ/MT. Incidência da Súmula 7/STJ quanto ao exame dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipatória. 3. Ademais, a tese recursal já foi superada, sendo pacífica a orientação jurisprudencial que reconhece aos Municípios competência legislativa para disciplinar o tempo máximo de espera nas filas em agências bancárias. Precedentes do STJ e do STF. 4. Os arestos colacionados não servem para comprovar o dissídio pretoriano, dada a inespecificidade daqueles julgados, que versaram hipótese em que se discutia lei disciplinadora do horário de funcionamento de agência bancária, matéria que nenhuma pertinência tem com a espécie dos autos. Inaplicabilidade da Súmula 19/STJ. Precedentes. 5. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1322983/MT (2011/0171607-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 15.08.2013, unânime, DJe 16.09.2013).

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. DESCABIMENTO. 1. A mera transcrição de ementas sem o devido cotejo analítico não enseja o conhecimento do recurso especial por meio da alínea "c" do permissivo constitucional. 2. A revisão do valor das astreintes é inviável nesta instância, por óbice da Súmula 7/STJ, sendo excepcionada tal regra apenas em casos de manifesta excessividade. 3. À vista da jurisprudência expressa em casos similares (interrupção de fornecimento de energia elétrica) e o tempo de descumprimento, o valor fixado não se revela excessivo. 4. A multa por descumprimento tem o objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação, devendo-se fixar um valor diário justo, que, sem onerar excessivamente, torne claro a parte a obrigatoriedade do cumprimento e a puna pelo descumprimento. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 302542/RJ (2013/0049932-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 03.09.2013, unânime, DJe 16.09.2013).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA STJ/7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de nulidade da intimação para cumprimento da ordem judicial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 3. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1324053/MG (2012/0103395-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 13.08.2013, unânime, DJe 05.09.2013).

RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - EXCESSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a redação do "caput" do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer. II - A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes. III - A redação dada ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos

de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação in casu. IV - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1085633/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito. II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010).

TJRO - APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. MULTA CONTRATUAL. ASTREINTES. Se a parte não demonstra o prejuízo existente com o julgamento antecipado da lide e sendo a questão de mérito demonstrada por meio de prova documental, sendo dispensável a produção de prova em audiência, inexistente cerceamento ao direito de defesa. Considerando o contrato de parceria comercial, ambas as empresas parceiras devem responder solidariamente a entrega de uma máquina retroescavadeira, adquirida no estabelecimento comercial de um dos parceiros. Dada vulnerabilidade do adquirente de um maquinário agrícola, este pode ser considerado consumidor, nos termos da teoria finalista mitigada. Não possuem a mesma natureza a multa diária (astreintes) e a multa pelo inadimplemento contratual. A primeira tem por objetivo a efetividade do provimento jurisdicional, visa compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer, possui fundamento legal no art. 461, § 5º, do CPC; já a segunda visa garantir a execução do contrato firmado entre as partes, objetiva o adimplemento e está prevista no contrato. (Apelação nº 0002739-23.2011.8.22.0017, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 14.05.2013, unânime, DJe 22.05.2013).

TJRO. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Astreintes. Valor. Desproporcionalidade. Aplicação de multa diária. Possibilidade. Dever de fiscalização. Redução. O objetivo das astreintes é coagir o devedor em prestar uma obrigação de fazer ou entregar coisa, sendo que a referida multa não pode dar margem ao enriquecimento sem causa do favorecido, tampouco ser reduzida a ponto de não impor o obrigado a cumprir a obrigação. Cabe ao agravante remeter a ordem de exclusão dos descontos e fiscalizar o efetivo cumprimento desta, não podendo eximir-se da obrigação pelo simples fato de ter encaminhado o pedido de exclusão ao órgão pagador. Demonstrado nos autos que o cumprimento da obrigação poderá não ocorrer até o próximo contracheque do agravado, a multa diária deve ser reduzida, uma vez que esta poderá atingir valor superior ao próprio direito pleiteado. (Agravo de Instrumento n. 00024807920118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 20/07/2011).

Destarte, não se pode utilizar o processo para fins de enriquecimento, tampouco para finalidade inócua e sem qualquer efetividade, de modo que o bom senso do magistrado deve triunfar, sempre analisando o valor da multa frente a capacidade econômica da parte recalcitrante e a importância da obrigação não cumprida, de molde a não fazer perdurar os danos à parte que espera o cumprimento da referida obrigação.

Por referida razão, resta plenamente aceitável, possível e de bom senso a aplicação de novas astreintes para a hipótese daquelas primeiras, já integralizadas, não terem feito surtir o efeito desejado (cumprimento da ordem judicial).

Conforme constatado nos autos, o agravante, até o bloqueio de suas contas, confessadamente não cumpriu a determinação judicial, procurando opor justificativa de impossibilidade que não vinga de modo algum, uma vez que não se trata de caso fortuito, força maior ou incapacidade técnica.

Como restou evidente e saciadamente demonstrado nos autos, o agravante informou o cumprimento da sentença sem, todavia, cumpri-la, induzindo o juízo a erro e mantendo a agravada em situação de inadimplência e impossibilidade de utilização de seu crédito, fazendo, inclusive, apropriação indébita de valores em sua conta que sequer relação com os fatos tinha.

O que se permite concluir no presente caso é a solução por perdas e danos com base nas astreintes indenizatórias, não havendo que se falar em redução até o limite da condenação total a título de danos morais (R\$4.000,00). Referida tese já fora repelida, não mais vingando, posto que premiava a recalcitrância e possibilitava o descrédito das decisões judiciais.

Somente nas hipóteses de grande disparidade é que se justifica a nova intervenção judicial, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, entende-se, que a conduta da parte agravante é uma afronta, com manifesto descaso à autoridade judicial, em desprestígio ao Judiciário, de modo que a fixação de novas astreintes no cumprimento de sentença é medida necessária e acertada a conferir à decisão a efetividade que dela se espera.

Posto isso e por tudo mais que dos autos conste, nega-se seguimento ao agravo por se mostrar manifestamente improcedente em descompasso com a jurisprudência dominante, o que faço monocraticamente de acordo com o art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO.

Comunique-se à origem.

Publique-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Porto Velho, 18 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002038-74.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000368-62.2015.8.22.0012

Agravante: Murcílio & Messias Ltda ME

Advogado: Marcio Greyck Gomes(OAB/RO 6607)

Agravado: Edelson Resende Diniz

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste (fl. 6) que, nos autos da execução de título extrajudicial, arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$256,96), determinando sua redução à metade caso pago o débito em 3 dias da citação, ensejando o valor de R\$25,69, os quais a ora agravante considera irrisórios.

Inconformada, requer a reforma da decisão exclusivamente para majorar os sobreditos honorários, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Examinados, decido.

Ante as reiteradas decisões do STJ e deste Tribunal de Justiça envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta provimento na forma do § 1º-A do art. 557 do CPC.

A matéria ventilada no recurso versa tão-somente a respeito da majoração de honorários advocatícios.

Disciplina o § 4º do art. 20 do CPC que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Nesse passo, de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido (alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC), mostra-se inadequado o percentual de 10% fixados (R\$ 25,69).

Nesse sentido: AgRg nos EREsp nº 413310/RS e AgRg nos EREsp nº 749479/SP.

Esta Corte também assim decidiu:

Embora haja liberdade do juiz fixar os honorários, a dignidade da profissão há que ser considerada. Assim, conquanto o critério equitativo do juiz é o que deva ser obedecido, uma vez que não há vinculação a percentuais (§ 4º, do art. 20 do CPC), os parâmetros devem ser os previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, usando o magistrado de razoabilidade. (AI nº 100.018.2007.000526-2, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. em 30/05/2007).

Assim, alicerçado na jurisprudência de casos semelhantes, monocraticamente, dá-se provimento à presente apelação, e, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, reforma-se a decisão de fls. 6, tão somente para majorar o valor dos honorários advocatícios em execução para R\$300,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC.

Publique-se, intimando.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 18 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002110-61.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000444-92.2015.8.22.0010

Agravante: Luciara Bueno Seman

Advogada: Regiane Teixeira Struckel(OAB/RO 3874)

Agravado: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica LTDA

Relator:Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciara Bueno Seman contra decisão de fls. 61-62, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação monitoria movida pela agravada, Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda., declinou, de ofício, da sua competência, determinando a remessa dos autos para a comarca de Bauru/SP, por ser o domicílio eleito no contrato firmado entre as partes.

Alega a agravante que, embora não se apliquem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, a eleição do foro no contrato foi impositiva, já que se tratava de contrato de adesão. Ademais, sustenta ser incabível a declaração de ofício da incompetência relativa

É, em suma, o breve relatório.

Decido.

O agravo trata de competência em razão do território, portanto, vale dizer, competência relativa. Assim, a jurisprudência dominante afasta a possibilidade de que a arguição seja formulada de ofício. Acerca da questão o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 33, cujo teor dispensa comentários:

Súmula 33 -"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, a incompetência em razão do território deve ser arguida pela parte contrária, por meio de exceção.

Não tendo o demandado se insurgido, mesmo porque sequer foi citado ainda, a competência é prorrogada, consoante a regra do art. 114 do mesmo diploma legal:

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Conflito Negativo de Competência. Competência territorial. Relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade. Súmula 33 do STJ. Competência do juízo suscitado.

1. Em se tratando de competência territorial relativa, salvo exceção legal expressamente prevista, o juiz não pode declarar-se incompetente de ofício, só poderá fazê-lo mediante exceção de incompetência suscitada na forma da lei, nos termos dos arts. 112, 304, 305 e 307 do CPC e Súmula 33 do STJ.

(TJRO, 2ª Câmara Especial, Conflito de Competência n. 0011361-11.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 8.1.2013)

Conflito negativo de competência. Ação de acidente de veículo. DPVAT. Critério territorial. Declinação de incompetência de ofício. Impossibilidade.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.

Em se tratando de competência relativa, não pode o juízo, de ofício, declinar de sua competência (Súmula 33 do STJ).

(TJRO, 2ª Câmara Especial, Conflito de Competência n. 0004789-39.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 7.8.2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Juízo da Comarca de Lajeado/RS, de ofício, declinou da competência para julgar ação de cobrança ajuizada por servidor público contra o Estado do Rio Grande do Sul, em favor do Juízo da

Comarca de Tramandaí/RS.

2. "Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex ofício pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (CC 101.222/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/3/09).

3. Manutenção da decisão agravada, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do autor/agravado, a fim de anular a decisão proferida pelo Juízo de Lajeado/RS.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1415896/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 17.5.2012)

Dessa forma, atento aos precedentes acima citados e considerando que a parte autora propôs a ação na comarca de Rolim de Moura, imperioso seja reformada a decisão que declarou, de ofício, a incompetência daquele juízo, uma vez que contraria a súmula e precedentes colacionados. Ressalta-se, todavia, que não se está fixado, em definitivo, a competência daquela comarca, mas determinando a observância das normas quanto à competência relativa e o procedimento para que seja, eventualmente, desaforada para outra comarca.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, revogar a decisão agravada de fls. 61-62, mantendo-se o processo na comarca de Rolim de Moura até que seja, eventualmente, questionada a competência territorial segundo as normas aplicáveis.

Publique-se, intimando.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Porto Velho, 18 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0002229-22.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004025-40.2014.8.22.0014

Agravante: José do Carmo Oliveira Souza

Advogado: Eric José Gomes Jardina(OAB/RO 3375)

Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann(OAB/RO 6198)

Advogado: Rafael Maziero(OAB/RO 5811)

Agravada: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Valdir Antoniazzi(OAB/RO 375B)

Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB/RO 5247)

Relator: Des. Moreira Chagas

José do Carmo Oliveira Souza interpôs o presente agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão de fl. 16 proferida nos autos da ação indenizatória que move contra a agravada, Carevel Veículos Ltda.

Afirma o agravante que a decisão atacada determinou que custeasse o pagamento dos honorários periciais, muito embora tenha lhe sido deferida a gratuidade judicial, justificando que, em razão de sua modesta remuneração, não tem condições de arcar com o pagamento dos honorários do experto.

Prossegue afirmando que, ainda que a norma do Código de Processo Civil determine o pagamento de honorários em prova pericial deva recair sobre o autor, requerente da prova, a Lei n. 1.060/50 é clara em isentar o beneficiário da gratuidade judicial de quaisquer despesas relativas a honorários advocatícios ou periciais.

Pede atribuição de efeito suspensivo para que seja sobrestado o feito até decisão final do agravo o qual pugna, no mérito, pela sua isenção no custeio da perícia.

Juntou cópias dos autos.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão na qual se deferiu a realização de perícia requerida pelo autor nos autos de ação indenizatória e o juízo a quo determinou que o agravante custeasse o pagamento dos honorários do especialista, mesmo sendo beneficiário de gratuidade judicial.

A parte agravante insurge-se contra a determinação do pagamento dos honorários de perito, ao argumento de que, ainda que haja previsão no art. 33 do Código de Processo Civil quanto ao ônus do custeio, esta não se sobrepõe à previsão da lei da gratuidade.

Para melhor entender a matéria, vejamos o que estabelece o art. 33 do CPC:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. (destacou-se)

A simples leitura do artigo acima transcrito já evidencia que o responsável pelo pagamento da perícia judicial seria o autor, haja vista que foi ele quem pleiteou a produção da prova. Note-se que o artigo determina, inclusive, que seja o autor o responsável pelo custeio da prova quando esta tenha sido determinada pelo juiz de ofício.

Todavia, no caso dos autos, o autor litiga sob o pálio da gratuidade judicial conforme decidido pelo juízo de primeiro grau (fl. 17). Sendo assim, cabe ao Estado suportar o pagamento da referida despesa, e não ao agravante.

Neste sentido é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Autor beneficiário de gratuidade da justiça. As despesas com o ato, originariamente apontadas como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportadas pelo Estado, por meio de fundo próprio. Não se pode impor à outra parte, ainda que economicamente mais forte, o ônus de arcar com o custeio dessa despesa, pois esse ônus não lhe pertence. (...)

Neste sentido é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.

1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.

2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.

3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.

4. Recurso especial provido. (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011).

Na mesma linha, precedente desta egrégia Corte:

Agravo de instrumento. Construção da Usina de Santo Antônio. Risco de desabamento das construções. Pedido de antecipação de tutela. Requisitos. Presentes. Retirada de família da área. Interdição da residência dos autores. Preservação da integridade física. Risco de morte. Manutenção da decisão agravada. Perícia. Ônus do pagamento. Parte autora. Beneficiária da gratuidade judiciária. Custeio pelo Estado. Designação do perito. Nomeação pelo juízo. Perito de sua confiança. Ausência de impedimento ou suspeição. Capacidade para realização da perícia.

Há de se manter a decisão do juízo de origem que concedeu a antecipação de tutela, quando evidenciada a presença dos requisitos da medida, quer seja diante da interdição ocorrida pela Defesa Civil, ou para assegurar a integridade física das pessoas que residem na moradia interditada.

Os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz. Em sendo o autor beneficiário de gratuidade da justiça, as despesas com o ato, originariamente apontadas como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportadas pelo Estado, por meio de fundo próprio.

Não há que se falar em substituição do perito nomeado pelo juízo para proceder a avaliação na área eventualmente atingida, na ausência de impedimento ou suspeição do expert, ou ainda qualquer indício de falta de capacidade técnica para a realização da perícia.

(TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0006633-87.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 16.10.2013) (destacou-se)

Por estes fundamentos, a decisão agravada deve ser reformada em parte, para desobrigar a parte agravante do pagamento dos honorários periciais.

Assim, por todo o exposto, estando a decisão agravada em confronto com a legislação atinente à matéria, assim como precedentes deste e dos Tribunais Superiores, dá-se provimento ao agravo para determinar que a perícia seja custeada pelo Estado, e não pelo agravante, o que se faz monocraticamente com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se, intimando.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0002292-47.2015.8.22.0000

Agravante: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Inácio Luiz Martins Bahia(OAB/DF 8069)

Advogada: Rosimeiri Bressan Abe(OAB/RO 1216)

Agravada: Hermasa Navegação da Amazônia S.A.

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, que nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante às fls. 123/125, aos seguintes fundamentos:

1) Que a decisão acostada à antiga fls. 2.058/2.062, restou clara em todos os seus termos, portanto, enfrentou cada ponto da matéria debatida, ou seja, se apresentou de forma suficientemente clara para o convencimento do magistrado, inclusive, sob pena de nulidade;

2) Outro fundamento para rejeição dos embargos é no sentido de que o Julgador não está obrigado a rebater uma por uma as teses apresentadas pelas partes, bastando analisar uma ou algumas delas, caso seja possível para a resolução da controvérsia;

3) E ainda, que anteriormente a ora recorrente já havia interposto embargos de declaração (fls. 2.068/2.069), onde alegou omissão, sendo estes rejeitados pela decisão de fls. 2.072/2.074 e lhe aplicada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ante o caráter meramente protelatório do referido recurso;

4) Que foi interposto recurso de apelação atacando a multa, todavia, a agravante manejou recurso equivocado, deixando precluir o prazo, porquanto já apreciada através da decisão de fls. 2.166/2.167. O mesmo se aplicava à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais;

5) No mais, a pretensão cingia-se à revisão de matéria já decidida, limitado ao pedido de modificação do julgado, razão pela qual os embargos não se prestavam para tal finalidade.

Irresignada, a recorrente aduz às fls. 02/10, por meio do presente agravo de instrumento, que “se insurge contra a decisão de denegação de integração do julgado na liquidação de sentença, por artigos, não se manifestando sobre a tese jurídica posta nos embargos de declaração, restringindo-se a rejeitá-lo, sem prequestionar a matéria jurídica.”

Que a sentença que a condenou ao pagamento de danos materiais, determinou fosse a mesma realizada através de liquidação por artigos, sendo que nesta se busca quantificar ou individualizar a dívida, jamais uma tentativa ou intenção de violar a coisa julgada que, sabidamente, é intocável, pois assegurada pelas garantias constitucionais dispostas no art. 5º da CF/88.

Pontua que na liquidação por artigos o procedimento a ser adotado é o comum ordinário, nos termos do antigo art. 609 do CPC, atual correspondente art. 475-F, ou seja, há a formação de uma nova demanda, na qual estará presente a relação angular e tríplice (credor, devedor e juiz). Sob essa ótica, entende que a decisão interlocutória combatida não analisou todas as questões postas nos embargos de declaração (omissão), notadamente por deixar de lado o princípio da inteireza da prestação jurisdicional, do devido processo legal, art. 535, incisos I e II, do CPC e art. 5º, incisos II e LV da CF/88.

Colaciona julgado emanado do e. STF que entende em seu favor, requerendo a correção das omissões apontadas, e se for o caso, poder prequestioná-las em Instância Superior, principalmente com vistas à nulidade da decisão, ou a integração do julgado.

Examinados. Decido.

Dos autos se extrai que a recorrente realmente manejou um primeiro embargos de declaração às fls. 19/20 (antiga fls. 2.068/2.069), alegando omissão e contradição na sentença de liquidação por

artigos, no que se refere aos cálculos apresentados pela ré, ora agravada, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 23/25 (antiga fls. 2.072/2.074), ao fundamento de serem procrastinatórios, inexistência de qualquer omissão ou contradição, tendo o juízo a quo lhe aplicado multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Da decisão que rejeitou os embargos houve ataque por apelação interposta pela ora agravante, sendo que tal petição não foi analisada pelo juízo a quo dada a natureza jurídica ser interlocutória, contra a qual cabe agravo de instrumento. Também não foi possível o seu recebimento pelo princípio da fungibilidade, restando evidente, portanto, que o recurso avariado por aquela foi inadequado à espécie, vez que ausente pressuposto de admissibilidade e o seu não cabimento é medida que se impõe (fls. 119/120).

Atacando a decisão de fls. 119/120, um segundo embargos de declaração foi interposto às fls. 123/125, sustentando a existência de contradição, bem como que por se tratar de apuração de quantum debeat, é considerada decisão de mérito e por ser baseada em toda uma fase cognitiva, tem natureza jurídica de sentença, nos termos dos artigos 162, §1º e 269, do CPC, o que não fora apreciada na decisão proferida pelo julgador a quo, merecendo, pois, a sua integração ao julgado, por restar omissa.

Assevera a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, ainda mais em se tratando de questão de desistência de recurso, onde nenhum trabalho foi desenvolvido pelo patrono da parte adversa.

Respondendo aos termos do segundo embargo interposto, nova decisão foi proferida às fls. 126/128, ao fundamento que o cabimento deste é somente possível quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa.

Em suma, disse o julgador a quo que inexistiu omissão e/ou contradição em ambos os embargos, como também a sua utilização era medida procrastinatória, vez que em nenhum momento apontou a embargante efetivamente onde residiam as inconsistências dos julgados. Fato é que a mesma pretende rediscutir matéria já amplamente analisada, quando busca, em verdade, modificá-las, o que não é possível por meio de embargos, a não ser em casos excepcionais.

Prescreve a regra processual que cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou seja, a omissão ocorre quando o magistrado deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; há contradição quando houver incoerência entre a fundamentação exposta pelo juiz e o resultado do julgamento; e há obscuridade quando falta clareza na decisão.

Pela simples leitura da decisão agravada, verifica-se que não só esta, como também as anteriores, apreciaram todas as matérias alegadas pela recorrente de forma satisfativa à respectiva solução na instância recursal, e a jurisprudência é uníssona em proclamar que se os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte.

Demais disso, constata-se que a parte agravante tenta apontar a existência omissão e contradição na decisão atacada, quando, pela via transversa, busca mesmo é obter decisão favorável ao seu pleito.

Sabe-se que não é possível impedir a interposição de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, pois a jurisprudência das Cortes Superiores é rigorosa no que se refere ao cumprimento desse requisito de admissibilidade.

Entretanto, mesmo nessa condição, devem os embargos preencher os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, que o decisum seja omissa, obscuro ou contraditório e, no caso em comento, os referidos requisitos não foram preenchidos.

Nesse sentido esse e. tribunal já decidiu:

Embargos de declaração. Requisitos. Prequestionamento. É possível a interposição de embargos de declaração para fins de

prequestionamento, quando observados os requisitos do art. 535 do CPC, de forma que, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, os embargos devem ser julgados improcedentes. (Emb. Declaração n. 10000420040028724, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 31/1/2006).

A insatisfação meritória exposta deve fundamentar recurso para instância superior, não sendo esta a sede própria para esta discussão.

Assim, ante a inexistência de vícios na decisão recorrida, a decisão hostilizada merece ser mantida.

Há ainda a questão do manejo incorreto do recurso, por ser a decisão de natureza interlocutória desafiava agravo de instrumento, jamais apelação, como bem pontuou o julgado a quo. Ao se equivocar na interposição do recurso, a agravante deixou precluir o prazo para o avario do recurso correto, não sendo possível receber a apelação como embargos de declaração, mesmo diante do princípio da fungibilidade, o que fez reforçar o seu caráter eminentemente protelatório.

Cediço é que os pressupostos de admissibilidade da apelação e dos embargos são bem distintos, impedindo que o primeiro seja recebido como o segundo, apesar da existência do princípio da fungibilidade. É que o prazo para o primeiro é de 15 dias enquanto para o segundo é de apenas 5 cinco dias. Como dito, ainda que a agravante tivesse protocolizado dentro do prazo legal para os embargos, o seu recebimento não seria possível, em face dos fatos acima detalhados.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, novamente sem razão a agravante, conforme entendimento abaixo:

Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento.

É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida, desde que não haja o cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. (AI nº 0010149-86.2011.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 26/01/2012)

Pelo exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência.

Dê-se ciência ao juízo a quo acerca da presente decisão.

Após o prazo recursal, archive-se os autos.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002326-22.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003618-38.2012.8.22.0003

Agravante: Gisany de Souza Fabris

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos(OAB/RO 3044)

Advogada: Eunice Braga Leme(OAB/RO 1172)

Agravada: Andressa Mara Fabris

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Advogada: Luzinete Marciana da Cruz(OAB/RO 2813)

Relator:Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Gisany de Souza Fabris contra a decisão que, homologando o plano de partilha apresentado nos autos do inventário instaurado pela agravada, pôs fim à ação ao determinar a expedição do formal de partilha apresentado, e extinguindo o feito caso inexistam outros tributos a serem recolhidos.

Afirma a agravante que pleiteou a suspensão do inventário em razão de haver discordância quanto aos termos do plano apresentado, fato que inclusive motivou a desconstituição do advogado então atuante em sua defesa, elementos que não foram considerados pelo juízo de origem na sentença que ora se ataca.

Relatados, decide-se.

O recurso não merece ser conhecido, pois deixou de obedecer ao que estabelece o artigo 522 do Código de Processo Civil, uma vez que pretende reformar a sentença homologatória por meio de agravo. O que se pretende reformar, ainda que não seja este o objetivo imediato é, em verdade, a sentença, uma vez que a ação foi extinta por meio dela, e esta somente pode ser alterada através de apelação.

A interposição do presente agravo revela erro crasso na utilização de recurso incabível à espécie e, não havendo possibilidade de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas ou economia processual por falta do preenchimento dos requisitos legais para a admissibilidade do recurso, não merece conhecimento.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, inc. IV e VI, do RITJRO.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se, com as baixas de estilo.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0013325-68.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006763-28.2014.8.22.0102

Agravante: N. A. O. S. Representado por sua mãe M. das G. O. S.

Advogado: Silvio Rodrigues Batista(OAB/RO 5028)

Agravado: G. B.

Advogada: Viviane de Oliveira Alves(OAB/RO 6424)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por N. A. O. S., representado por sua genitora M. das G. O. S., face à decisão do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de investigação de paternidade c/c fixação de alimentos ajuizada contra G. B., indeferiu o pedido de realização de novo exame de DNA, por considerar que tal exame é considerado 99,9% legítimo, não sendo viável nova realização.

Em suas razões, afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará enormes prejuízos, pois não há possibilidade de ser outro o seu genitor, visto que sua mãe permaneceu sempre fiel durante o período de convivência com o agravado.

Assim, requer em sede de tutela antecipada recursal, seja determinada nova realização do exame de DNA e, no mérito, a confirmação da tutela concedida, reformando-se integralmente a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Em verdade, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Sendo idôneo o laboratório e não havendo qualquer irregularidade na coleta do material sanguíneo ou, ainda, na metodologia e parâmetros de segurança utilizados, cabe ao juiz indeferir o pedido de novo exame de DNA, a fim de evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias, como determina o art. 130, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, limita-se o agravante a pedir novo exame de DNA, sem apontar, contudo, qualquer falha na coleta do material sanguíneo ou, ainda, na metodologia e parâmetros de segurança utilizados pelo Laboratório Biocroma. Aliás, o autor sequer teve a cautela de buscar a assistência de perito no campo da genética, para fazer a análise crítica do exame de DNA, a fim de trazer razões técnicas capazes de motivar a realização do novo exame.

Assim, é desnecessário realizar novo exame de DNA se não existe irregularidade técnica no primeiro.

Registro que o indeferimento do pedido de realização de novo exame não constitui cerceamento de defesa, tampouco violação ao devido processo legal, se o interessado não questiona a higidez do laudo apresentado nem, muito menos, infirma com argumentos científicos o seu grau de certeza.

Nesse sentido, já se posicionou este e. Tribunal. Vejamos:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DOMINÂNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE DNA NEGATIVO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. NOVO EXAME. DESCABIMENTO.

Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e ocorrência de cerceamento de defesa se a parte foi regularmente intimada sobre o laudo de exame de DNA, mas limitou-se a impugná-lo genericamente.

[...]

Impugnação genérica sobre laudo de exame de DNA não é suficiente para autorizar a realização de outro exame, pois não infirmadas as argumentações técnicas constantes no laudo.

(Não Cadastrado, N. 00949433920088220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 27/07/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE NOVO EXAME. TEMORES INFUNDADOS. RESPALDO FÁTICO E JURÍDICO. INEXISTENTE. RECONHECIDA CONFIABILIDADE DO MEIO DE PROVA. IDONEIDADE DO LABORATÓRIO INABALADA.

Dá-se provimento a recurso de embargos de declaração que apontou omissão do acórdão quanto às questões suscitadas em razões de apelação, e não apreciadas pela Corte.

Em investigatória de paternidade, carece de respaldo fático e jurídico o pedido de novo exame de DNA, se formulado com base em elucubrações e temores infundados, e o investigado deixa de apresentar fato ou indício de prova apto a comprometer a idoneidade do exame ou a torná-lo imprestável. Notícias jornalísticas genéricas acerca do tema não têm o condão de colocar em dúvida a idoneidade de que goza um laboratório específico.

(Emb. Declaração n. 10000520040069945, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 22/11/2006)

A idoneidade e a notoriedade do laboratório responsável pela elaboração do laudo são inquestionáveis, não se verificando sequer indício de fraude ou erro de ordem técnica a justificar a repetição do exame.

A prova pericial reveste-se de eficácia e confiabilidade reconhecidamente superior a dos demais meios de prova, sendo de se considerar que o percentual de 99,9% está muito próxima da certeza absoluta de paternidade.

Ante o exposto, considerando a jurisprudência dominante deste Tribunal, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a este recurso, mantendo inalterada a decisão agravada.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001838-67.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001537-17.2015.8.22.0002

Agravante: Gelson de Oliveira Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Agravado: Banco Bonsucesso S.A.

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Gelson de Oliveira Silva, face à decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, que nos autos da ação de indenização por danos morais c/c tutela antecipada c/c declaratória c/c repetição de indébito ajuizada contra o Banco Bom Sucesso S.A, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, por considerar que o agravante não comprovou a sua alegada hipossuficiência.

Pugna pela reforma da decisão agravada para que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, pois afirma não possuir recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo seu e de sua família.

É o relatório. Decido.

Adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso dos autos, o recorrente alega ser aposentado e auferir renda mínima, juntando extrato do INSS que comprova renda mensal média de R\$ 1.383,66 (mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e sessenta e seis centavos). Contudo, não logrou êxito em demonstrar sua hipossuficiência econômica e, consequentemente, de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Considerando a decisão do juiz a quo para pagamento das custas ao final do processo, vejo por bem manter o diferimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 19 de Março de 2015.

Desembargador Raduan Março Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0002082-93.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000228-25.2015.8.22.0013

Agravante: Devanildo da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Agravado: Banco Bankpar S/A

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Devanildo da Silva, face à decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra o Banco Bankpar S.A, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, por considerar que o agravante não comprovou a sua alegada hipossuficiência.

Pugna pela reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois afirma não possuir recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo seu e de sua família.

É o relatório. Decido.

Adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso dos autos, o recorrente alega que cumpre pena há mais de 4 anos, tendo obtido progressão para regime semiaberto no final do ano passado e por isso não possui condições para arcar com o pagamento de custas processuais.

Contudo, não logrou êxito em demonstrar sua hipossuficiência, e, consequentemente de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Considerando a decisão do juiz a quo para pagamento das custas ao final do processo, vejo por bem manter o diferimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 18 de Março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000960-54.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0000960-54.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogada: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

Apelado: Ayrton Aparecido da Silva

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Autovema Veículos Ltda., face à decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da Ação de indenização por danos morais, ajuizada por Ayrton Aparecido da Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a apelante ao pagamento de 7.000,00 à título de indenização por danos morais, bem assim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ademais, declarou inexistente o débito do título 29732-001, discutido nos autos.

Em suas razões, a apelante afirma ter sido vítima de fraude e procedimentos irregulares cometidos por um ex-funcionário que residia e trabalhava na cidade de Guajará-mirim, o qual foi demitido, após constadas as práticas ilícitas cometidas pelo mesmo. Desse modo, sustenta não poder ser responsabilizada pelos prejuízos alegados pelo apelante.

Assevera não ter havido qualquer dano de ordem moral, pois os fatos ocorridos não passam de mero dissabor.

Requer o provimento deste recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Devidamente intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 165/167, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Objetiva o apelante a reforma da sentença vergastada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais formulados pelo apelado com a consequente exclusão da obrigação de indenizar, contudo, razão não lhe assiste.

O apelado teve seu nome negativado por débito vencido em 10/11/2010, no valor de R\$ 430,00, referente ao título n. 29732-001. Consta dos autos que o apelado foi vítima de fraude cometida por um funcionário da apelante, a qual reconhece todo o ocorrido e afirma também ser vítima da situação.

Entretanto, em que pesem as alegações do apelante de que a situação ocorreu por culpa exclusiva de terceiros, não há como eximi-la de responsabilidade pelos danos causados ao apelado.

Na hipótese, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que, embora comprovada a inexistência de relação jurídica entre apelante e apelado, este é considerado consumidor por equiparação, de modo que a responsabilidade que exsurge da situação fática narrada nos autos é objetiva, com base no art. 14 do Diploma legal mencionado.

A empresa é responsável objetivamente pelos atos de seus prepostos (art. 932 CC). Desta forma, ainda que aceite a tese de que um funcionário desconhecido agiu fraudulentamente, sem conhecimento da parte apelante, em nada modificaria o resultado da lide.

Resta evidente que a apelante agiu com desídia, ocasionando, assim, prejuízos ao apelado e, por esta razão, surge o dever de indenizar pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos ao autos.

Nesse sentido, já decidi nos autos da AC n. 03295778020088220001. Vejamos:

INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO IN RE IPSA. OUTRAS INSCRIÇÕES. QUANTUM REPARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica.

Ainda que tenha ocorrido fraude, por não haver adotado mecanismos hábeis o suficiente a evitar a atuação de terceiros, não há como eximir o fornecedor da responsabilidade pelos danos causados, quer sejam materiais ou morais.

A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa.

[...]

Na quantificação da indenização deve o julgador arbitrar pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

É descabida a majoração dos honorários advocatícios quando estes forem arbitrados levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.

(Não Cadastrado, N. 03295778020088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/10/2013)

Esta Corte também já se posicionou em casos análogos, como por exemplo, nos autos da Apelação n. 00005584820128220006, Rel. Juiz José Torres Ferreira, j. 30/07/2013; Apelação n. 00090401620118220007, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 20/08/2013; Apelação n. 00004275520128220012, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013;

Assim, a condenação por danos morais é medida que se impõe. Relativamente à quantificação do dano, é sabido que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, deve arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, por se tratar de inscrição indevida, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 seja suficiente a compensar os danos sofridos pelo apelante, visto à gravidade da ofensa e ao grau de culpa.

Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o apelado, tampouco de provocar a quebra financeira da apelante, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Registro, ainda, que o entendimento desta Câmara é que em casos semelhantes deve a indenização ser fixada em patamar superior, porém, por inexistir recurso próprio, não há como ser majorada.

Quanto aos juros moratórios, vejo que o magistrado de origem já fixou os termos de sua incidência a partir da sentença proferida, não havendo nada a modificar nesse sentido.

Ante o exposto, considerando que este recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de Março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012626-11.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012626-11.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Apelado: Edmundo Rodrigues da Silva

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Panamericano S/A, face à sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Edmundo Rodrigues da Silva, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência do débito discutido nos autos e condenando o apelante ao pagamento de R\$ 8.000,00 à título de indenização por danos morais.

Em suas razões, afirma que em nenhum momento houve ofensa à honra do apelado, não havendo motivos que justifiquem a condenação por danos morais, notadamente pela ausência dos elementos necessários para ensejar o dever de indenizar, em especial, a ocorrência de ato ilícito. Aduz que o valor fixado constitui-se desproporcional e desarrazoado ante ao caso concreto e, se mantido, ensejará o enriquecimento ilícito do apelado.

Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a condenação por danos morais ou, alternativamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Devidamente intimada, o apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 75/81, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O inconformismo do apelante cinge-se à alegação de não ter sido demonstrado o constrangimento alegado pelo apelado em sua inicial, razão pela qual afirma ser indevida a condenação por danos morais. Entretanto, razão não lhe assiste.

Restou incontroverso nos autos que a inscrição do nome do apelado nos cadastros de inadimplentes se deu de forma indevida. Desse modo, o dever de indenizar é medida que se impõe, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos ao autos (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 433.133/RJ (2013/0382311-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 10.12.2013, unânime, DJe 19.12.2013).

Cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

Como se vê, a condenação por danos morais é medida que se impõe.

Relativamente à minoração do quantum indenizatório, pedido alternativo do apelante, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, por se tratar de inscrição indevida, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 seja suficiente a compensar os danos sofridos pelo apelado, visto à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o apelado, tampouco de provocar a quebra financeira do apelante, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Registro, ainda, que o entendimento desta Câmara é que em casos semelhantes deve a indenização ser fixada em patamar superior, porém, por inexistir recurso próprio, não há como ser majorada.

Ante o exposto, considerando que este recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego-lhe seguimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de Março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022190-82.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022190-82.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Ana Cristina Mantoanelli (OAB/SP 156827)

Advogado: Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996)

Apelada: Celso da Silva Jostas

Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados, face à sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais ajuizada por Celso da Silva Jostas, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito discutido nos autos e condenando a apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante não ter havido a demonstração de prejuízo suficiente a justificar a fixação de indenização em valor tão elevado. Assevera que a quantia arbitrada é desproporcional e desarrazoada, o que ensejará o enriquecimento ilícito do apelado.

Assim, requer o provimento deste recurso a fim de que seja afastada a condenação imposta ou, alternativamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar suas contrarrazões ao recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Resta incontroverso que a inscrição do nome do apelado nos cadastros de inadimplentes dos órgãos creditícios se deu de forma indevida, tanto que a irrisignação do apelante cinge-se unicamente ao valor fixado à título de danos morais.

Pois bem.

A alegação de que não deve haver condenação em danos morais, pois não demonstrada a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial não merece prosperar, pois a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito impõe o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos ao autos (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 433.133/RJ (2013/0382311-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 10.12.2013, unânime, DJe 19.12.2013).

Cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

Como se vê, a condenação por danos morais é medida que se impõe.

Relativamente à minoração do quantum indenizatório, pedido alternativo do apelante, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, por se tratar de inscrição indevida, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 seja suficiente a compensar os danos sofridos pelo apelante, visto à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o apelado, tampouco de provocar a quebra financeira do apelante, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Registro, ainda, que o entendimento desta Câmara é que em casos semelhantes deve a indenização ser fixada em patamar superior, porém, por inexistir recurso próprio, não há como ser majorada.

Ante o exposto, considerando que este recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego-lhe seguimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de Março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021872-31.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021872-31.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Apelada: Corsirene Gomes Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Advogado: Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD recorre da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida por Corsirene Gomes Lira.

Segundo consta dos autos, a autora foi surpreendida com a negativa de crédito, ante a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de débito de consumo de água que não reconhece como seu, eis que deveria ter sido atribuído a Alexandre Schnorr Favero, o qual foi seu inquilino em 2011. Aduz, ainda, que mesmo após apresentar os contratos de locação, a companhia se negou a transferir a titularidade da conta do inquilino anterior para o atual.

O juiz singular declarou inexistente o débito, determinou a transferência da titularidade da conta de água para os inquilinos do imóvel da autora, toda vez que for solicitado, com a apresentação dos documentos necessários para tanto e sem prejuízo da cobrança de débitos existentes contra o locatário que deu causa, e condenou a companhia a pagar R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a apelante alega que a inscrição em cadastro de restrição de crédito foi realizada em razão de débito legítimo em nome da apelada, tendo agido no exercício regular de direito, pois houve um período em que inexistia locatário no imóvel, quando a responsabilidade retornou à proprietária. Assim, a inscrição foi uma forma da companhia assegurar o recebimento de seu crédito.

Afirma que a apelada não demonstrou que o débito pertencia a um de seus locatários, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

Aduz que a manutenção do valor da indenização fixado pode causar o enriquecimento sem causa da apelada. Cita julgados que lhe favorecem e, por fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar totalmente a sentença ou, alternativamente, minorar o quantum indenizatório e o percentual dos honorários advocatícios. Nas contrarrazões, a apelada requer seja negado provimento à apelação e mantida a sentença do juízo a quo, condenando a apelante em litigância de má-fé.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol de inadimplentes, às fls. 18 e 34, bem como pelo comprovante de residência e contratos de locação residencial, às fls. 17, 19/21 e 28/29, além de outros documentos e faturas, às fls. 22/27.

Verifiquei que o apontamento no cadastro de inadimplentes é referente a 04/09/2011, no valor de R\$87,32, época em que o imóvel da autora estava locado para Alexandre Schnorr Favero.

À impugnante, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora.

Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que a apelada contraiu a dívida, referente a setembro/2011, exatamente no valor apontado, contudo não o fez. Apenas mencionou que o débito de maio/2012 (mês em que o imóvel estava vazio) pertence à proprietária, ora apelada.

Às fls. 55/66, foram juntados documentos do sistema interno da companhia e, às fls. 67/72, contratos de locação celebrados entre a apelada e Alexandre Schnorr Favero e Carlos Ivan Batista da Silva, respectivamente.

Observei que no período do apontamento, Alexandre Schnorr Favero era o responsável pelo imóvel e quem utilizava o fornecimento de água pela apelante. Portanto, cabia a ele efetuar o pagamento referente a seu consumo e solicitar o desligamento do serviço, com a exclusão da titularidade, até que fosse transferida para o novo locatário do imóvel, porém quedou-se inerte, o que viabiliza a cobrança de débitos enquanto a matrícula permanecer em seu nome, outro não sendo o entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRAPRESTAÇÃO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. 1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não cabe à atual locatária do imóvel responder pelo débito referente a consumo de água em questão, porquanto não foi a efetiva usuária do serviço, mas sim o locatário anterior. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 3. A jurisprudência deste Tribunal firmou no sentido de que o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois a contraprestação de água é obrigação pessoal, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 592870 SP 2014/0247204-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)”. Portanto, não há que se falar em obrigação da apelada para com a apelante, que não trouxe qualquer prova robusta do que alega. Ao revés, cita débito de período que não coaduna com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333-II, CPC. PROVA. VALORAÇÃO. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333-II, CPC.

II – Como cediço, a má-fé não se presume. Não provada pela ré a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido.

III – A valoração da prova, diferentemente do simples reexame, pressupõe contrariedade a um princípio ou a regra jurídica no campo probatório.

[...]

(Resp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 04/02/2002 p. 388)". Grifei

No mesmo norte, decidi no processo n. 0015933-75.2010.8.22.0001, julgado em 26/03/2013:

"Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida".

Assim, resta evidente que a inscrição do nome da apelada nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu indevidamente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)".

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$ 8.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. No que tange à pretensão de minorar o percentual dos honorários advocatícios, não prospera, foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC. Nesse sentido já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1462157 PR 2014/0149429-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)".

No tocante ao pedido de condenação da apelante em litigância de má-fé, conclui-se que este não merece acolhida, pois o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0165868-63.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0165868-63.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Apelado: Jean Carlo Oliveira Souza

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a empresa apelante procedeu ao recolhimento do preparo tendo como base de cálculo o valor de R\$-1.000,00 (mil reais), inicialmente dado à causa pelo embargante/apelado.

Ocorre que, consoante certidão de fl. 75 (processo virtual), a impugnação formulada pela recorrente (0237818-35.2008.8.22.0001) foi julgada procedente, tendo sido o valor da causa redimensionado para R\$-32.554,00 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

Considerando que ao tempo da apresentação do apelo ora em apreço, a sentença proferida nos autos da impugnação ao valor da causa sobredito não havia transitado em julgado, não haveria como exigir da suplicante o recolhimento com base no novo valor atribuído à demanda.

Assim sendo, com fulcro no §2º, do artigo 511, do CPC, intime-se a apelante a complementar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Com ou sem a providência determinada, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003629-68.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0003629-68.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Matone S. A.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB/BA 15664)

Advogado: Artur Alexandre Veríssimo Vidal (OAB/SP 209707)

Advogado: Ivandir Correia Júnior (OAB/SP 122442)

Apelado: Nelson Guimarães

Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Advogada: Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

É deserto o presente apelo, porquanto o apelante não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das custas iniciais diferidas às fls. 122 (autos virtuais). (Precedente: 0215202-66.2008.8.22.0001 Agravo em Apelação, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 13/03/2013).

Assim, nego seguimento ao presente recurso (art. 557, caput c/c o art. 511, III, do CPC).

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0015012-48.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015012-48.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Telma Bezerra Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelante: Edson Marques da Silva Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Com fulcro no §2º, do artigo 511, do CPC, intime-se a parte apelante a complementar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso ser declarado deserto, posto que não foi recolhido com base no valor da causa.

Com ou sem a providência determinada, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009334-52.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009334-52.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 1950)

Apelado: Hilario Damasio Fernandes Mendes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

A instituição financeira recorrente, Banco Cruzeiro do Sul S/A, pede o deferimento da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, porque está em liquidação extrajudicial.

Indefiro a gratuidade da justiça. A taxa judiciária é tributo. A isenção só mesmo mediante prova extrema de dúvida, no tocante à pobreza, que justifique a assistência estatal.

A pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita, desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não foi feito pelo apelante. A mera alegação de estar em liquidação extrajudicial não constitui elemento suficiente para a isenção do referido tributo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- "Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994).

2.- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade

somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo regimental improvido

(STJ. AgRg no AREsp 141322 / PR. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador T3 -TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 25/06/2013. Data da Publicação/Fonte Dje Documento Assinado Digitalmente em 15/04/2014 21:21:14 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 25/06/2001.

Assim sendo, com fulcro no §2º, do artigo 511, do CPC, intime-se a apelante a complementar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Com ou sem a providência determinada, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014865-10.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0014865-10.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander S/A

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogado: Claudio Sigaud Daniel (OAB/RJ 154937)

Apelado: Eliel Batista Sales

Advogada: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

A instituição financeira recorrente, Banco Cruzeiro do Sul, pede o deferimento da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, porque está em liquidação extrajudicial.

Indefiro a gratuidade da justiça. A taxa judiciária é tributo. A isenção só mesmo mediante prova extrema de dúvida, no tocante à pobreza, que justifique a assistência estatal.

A pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita, desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não foi feito pelo apelante. A mera alegação de estar em liquidação extrajudicial não constitui elemento suficiente para a isenção do referido tributo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- "Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994).

2.- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade

somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.” (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo regimental improvido

(STJ. AgRg no AREsp 141322 / PR. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador T3 -TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 25/06/2013. Data da Publicação/Fonte Dje Documento Assinado Digitalmente em 15/04/2014 21:21:14 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 25/06/2001.

Assim sendo, com fulcro no §2º, do artigo 511, do CPC, intimase a apelante a complementar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Com ou sem a providência determinada, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003997-51.2013.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0014960-23.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Vanda Olímpio Rodrigues

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Vistos,

Ao primeiro grau para providenciar a digitalização das contrarrazões ao recurso de apelação, bem como da contestação, posto estarem ilegíveis.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0043688-84.2009.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0043688-84.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Josias Teixeira Ervilha

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4311)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Apelante: Dâniuse Checoni Ervilha

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4311)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Apelada: Patrícia Rosa Fontes

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Vistos. Intimem-se os apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, efetuarem a complementação do preparo recursal, levando em conta o valor da condenação.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0102578-35.2008.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0102578-35.2008.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Carmen Ignes Carlotto de Lima

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelante: Amauri Gonçalves de Lima

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelada: Laudicéia Gonçalves Cirilo Silva

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos,

Ao primeiro grau para providenciar a digitalização da petição de interposição do recurso de apelação (fl. 363 – autos virtuais), posto estar ilegível a autenticação mecânica de recebimento da peça.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005285-65.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005285-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)

Apelada: Antônia Lirguimar Lopes dos Santos Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Losango Promoções de Vendas Ltda., face à sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais, ajuizada por Antonia Lirguimar Lopes dos Santos Silva, julgou procedentes os pedidos iniciais, desconstituindo o débito discutido nos autos e condenando a apelante ao pagamento de R\$ 100.000,00 à título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a apelante afirma que a negativação foi devida, eis que a apelada quedou-se inadimplente frente às suas obrigações. Alega que o débito em questão foi objeto de cessão de crédito entre a apelante e a empresa FIDC NP Multisegmentos Credistore, de modo que, ao ceder o crédito, não detém mais responsabilidade pelo mesmo. Assim, sustenta ser da cessionária a responsabilidade pela exclusão do nome da apelada nos cadastros dos maus pagadores, sendo tal ato devidamente realizado em 17/12/2008, antes do ajuizamento da ação.

Assevera inexistir dever de indenizar, bem como que a verba fixada à título de indenização por danos morais é desproporcional e desarrazoada, ensejando o enriquecimento ilícito da apelada.

Assim, requer o provimento deste recurso, a fim de que seja afastada a condenação imposta ou, alternativamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 123/139, pela manutenção do decurso.

É o relatório. Decido.

Restou incontroverso nos autos que a negativação do nome da apelada foi devida, pois de fato, possuía dívida perante o apelante no valor de 140,47, vencida em 05/03/2007, sendo quitada pelo valor de R\$ 120,00, em 18/02/2012 (fls. 32) após negociação com a empresa cessionária FIDC NP Multisegmentos Credistore.

Pois bem.

Embora a apelante afirme que a negativação foi excluída em 17/12/2008, os comprovantes de situação cadastral do SPC e SERASA de fls. 31/35 forma emitidos em 02 de março de 2012, constando o registro do débito em questão.

Desse modo, é inquestionável que o nome da apelada permaneceu negativado mesmo após o devido pagamento.

De fato, a cessão de crédito faz com que a empresa cessionária assuma a responsabilidade sobre o mesmo com todos os seus vícios. Exatamente por isso, ao ceder o crédito para a empresa FIDC NP Multisegmentos Credistore, deveria a apelante ter procedido a baixa do nome da apelada nos órgãos creditícios, cabendo à empresa cessionária, se julgasse conveniente, promover nova inscrição em seu próprio nome.

Contudo, a apelante quedou-se inerte nesse sentido, devendo ser responsabilizada pelos danos causados à apelada.

Conquanto esta Corte entenda que em certos casos não há se falar em prejuízo moral, vez que o período de inadimplemento perdura-se por um longo tempo e a baixa fora realizada em período razoável, no caso em comento a manutenção indevida foi constatada aproximadamente quatro meses após o pagamento, o que se mostra extremamente desarrazoado.

O responsável pela inclusão, deveria ter procedido com a baixa após o pagamento da dívida ou em período razoável, o que não ocorreu, devendo a apelada ser indenizada pelo prejuízo que lhe fora causado, independente de comprovação de sua extensão, vez que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição indevida, bem como a manutenção indevida, configuram dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação.

A empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. É dizer, a disponibilização de serviços sem o devido zelo cria riscos à segurança de terceiros, exigindo da apelante maior cautela no exercício de sua atividade. Verificando que não há causa a justificar a manutenção do nome da apelada em cadastro de restrição ao crédito, a negligência e ilegalidade na conduta da apelante é flagrante, caracterizando dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO CREDOR EM PROCEDER À BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. [...] 2. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, circunstância não observada na espécie, em que o Tribunal de origem fixou o valor da reparação em R\$ 5.000,00. 4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGRG NO ARESP 307336 / RS - QUARTA TURMA – RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 25/11/2013). Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Consolidado neste Tribunal Superior “que a inscrição ou a manutenção indevida em

cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa” (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011). [...] (AGRG NO ARESP 479011 / SP - QUARTA TURMA – RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE 21/05/2014) Negritei.

Como se vê, a condenação da apelada ao pagamento de danos morais é medida que se impõe.

Relativamente à minoração do quantum indenizatório, pedido alternativo do apelante, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, por se tratar de manutenção indevida, entendo que o valor de R\$ 100.000,00 seja exorbitante, vez que destoa da realidade fática evidenciada nos autos, bem como dos precedentes desta Corte.

Este Tribunal tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente até R\$ 25.000,00 por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido são os julgados proferidos nos autos da AC 0017246-37.2011.0001 e AC 0011865-45.2011.8.22.000, Rel. Des. Moreira Chagas; AC 0002102-87.2011.8.22.0012 e AC 0023694-26.2011.8.22.0001, Re. Des. Juiz José Torres Ferreira; AC 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha.

Assim, considerando o posicionamento desta Corte, bem como em análise ao caso concreto, tenho que o valor de R\$ 25.000,00 é mais adequado, uma vez que essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para minorar o quantum indenizatório a ser pago em favor da apelada, para a quantia de R\$ 25.000,00, mantendo a sentença inalterada em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de Março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010082-21.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010082-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Advogado: João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Luciana Berghe (OAB/SP 214207)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

Apelada: Nilda Nogueira de Carvalho

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Panamericano S.A., face à decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Nilda Nogueira de Carvalho, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito discutido nos autos e condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a condenação.

Em suas razões, o apelante afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, por não ter incluído o nome do apelado nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que a negativação teria sido feita pela empresa Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda., que é pessoa jurídica diversa da apelante. Sustenta que, por não ter qualquer relação jurídica com a apelada, é impossível comprovar a existência do débito que gerou a negativação.

Aduz inexistir ato ilícito ensejador de responsabilidade civil, bem como que o valor fixado à título de danos morais é desproporcional e desarrazoado e, se mantido, ensejará o enriquecimento sem causa pela apelada.

Assim, requer o acolhimento da preliminar suscitada, declarando-se extinto o feito. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja afastada a condenação imposta ou, alternativamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 105/116, pela manutenção do decisum.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre-me analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Aduz a apelante não ser a responsável pelo cadastramento do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, porque a empresa que administra o cartão de crédito objeto da presente demanda é o Panamericano Administradora de Cartões de Crédito que é pessoa jurídica diversa da apelante, não justificando o prosseguimento da ação.

Apesar de tal alegação, consta nos autos que a apelante faz parte do mesmo conglomerado econômico que inscreveu o apelado nos cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual se aplica, ao caso em espécie, precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. BANCO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO.

I – Pertencendo a empresa administradora de cartão de crédito ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado à contratante.

II – Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 299.725/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 25/06/2001, p. 192) Registro, ainda, que os documentos de fls. 37 e 38 demonstram que tanto a apelante quanto a empresa Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda., possuem o mesmo endereço, o que também faz cair por terra a tese de ilegitimidade passiva.

Questão semelhante também já foi analisada por esta corte nos autos da AC n. 00099522820118220002, 00024807620118220001, ambos de relatoria do Des. Moreira Chagas.

Portanto, a recorrente possui legitimidade passiva para compor a lide em questão, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, a questão cinge-se em analisar se a inscrição do nome da apelada nos órgãos creditícios é devida ou não.

Pois bem.

O débito discutido nos autos perfaz a quantia de R\$ 3.527,67, conforme documento de fls. 16.

A apelante, juntou aos autos um contrato de financiamento firmado pela apelada em 08/07/2008 (fls. 42/43), cujo objeto era aquisição de um veículo. A juntada do referido documento teve como objetivo colocar em dúvida a alegação de que a parte autora nunca contraiu dívida com seu cartão de crédito. Entretanto, o débito discutido nos autos em nada se relaciona com o aludido contrato.

Desse modo, deixou a apelante de fazer a devida prova de suas alegações, pois os documentos juntados aos autos não demonstram a inadimplência da apelada a justificar a inscrição do seu nome nos órgãos creditícios.

Considerando tais fatos, tenho que a inscrição do nome da apelada no rol dos órgãos creditícios foi procedida ilegalmente, razão pela qual surge o dever de indenizar pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 433.133/RJ (2013/0382311-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 10.12.2013, unânime, DJe 19.12.2013).

Cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015). Negritei.

Relativamente à minoração do quantum indenizatório, pedido alternativo do apelante, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, por se tratar de inscrição indevida, entendo que o valor de R\$ 100.000,00 seja exorbitante, vez que destoa da realidade fática evidenciada nos autos, bem como dos precedentes desta Corte.

Este Tribunal tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente até R\$ 25.000,00 por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido são os julgados proferidos nos autos da AC 0017246-37.2011.0001 e AC 0011865-45.2011.8.22.000, Rel. Des. Moreira Chagas; AC 0002102-87.2011.8.22.0012 e AC 0023694-26.2011.8.22.0001, Re. Des. Juiz José Torres Ferreira; AC 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha.

Assim, considerando o posicionamento desta Corte, bem como em análise ao caso concreto, tenho que o valor de R\$ 25.000,00 é mais adequado, uma vez que essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para minorar o quantum indenizatório a ser pago em favor da apelada, para a quantia de R\$ 25.000,00, mantendo a sentença inalterada em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de Março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016914-36.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016914-36.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)

Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Advogada: Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223)

Advogada: Marli Mendes Rufino Uehara (OAB/SP 96041)

Apelada: Maria Daide Rodrigues Andrade

Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Avon Cosméticos Ltda., face à sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por Maria Dalde Rodrigues Andrade, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de danos morais, bem como custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a condenação.

Em suas razões, a apelante alega ter agido no exercício regular de um direito que lhe assiste, visto que a apelada é ou era revendedora dos produtos fornecidos pela apelante, estando inadimplente com as mercadorias solicitadas. Afirma, ainda, não ter havido qualquer constrangimento capaz de causar abalo moral à apelada, não havendo se falar em condenação por danos morais.

Pede a reforma da sentença para ser isenta do pagamento de qualquer verba indenizatória ou, alternativamente, seja reduzido o valor fixado.

Devidamente intimada, a apelada deixou de apresentar suas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que, de fato, a apelada atuou como revendedora dos produtos fornecidos pela apelante de 2001 até julho de 2012. No entanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há nos autos demonstração de que a apelada encontra-se inadimplente.

De acordo com o documento de fl. 21, a apelada teve seu nome negativado por dívida no valor de R\$ 792,54, com vencimento em 30/04/2012. Contudo, o documento de fl. 22 demonstra que o referido valor foi devidamente quitado seis dias antes do vencimento (24/04/2012), não havendo motivo a justificar a inclusão do nome da apelada nos cadastros de inadimplentes.

A retirada da negativação foi procedida apenas após a ordem do juízo a quo proferida em setembro de 2012, ou seja, a apelada permaneceu com seu nome negativado indevidamente pelo período aproximado de 05 meses.

Embora a apelante alegue que a apelada encontra-se inadimplente, não logrou êxito em provar o alegado, limitando-se a apresentar as telas de seu sistema às fls. 31/36, que constituem prova unilateral e podem facilmente passar por edição, sendo inadmissíveis.

Pois bem.

Conquanto esta Corte entenda que em certos casos não há se falar em prejuízo moral, vez que o período de inadimplemento perdura-se por um longo tempo e a baixa fora realizada em período razoável, no caso em comento não houve o inadimplemento e a manutenção indevida foi constatada aproximadamente cinco meses após o pagamento, o que se mostra extremamente desarrazoado.

O responsável pela inclusão, deveria ter procedido com a baixa após o pagamento da dívida ou em período razoável, o que não ocorreu, devendo a apelada ser indenizada pelo prejuízo que lhe fora causado, independente de comprovação de sua extensão, vez que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição indevida, bem como a manutenção indevida, configuram dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Consolidado neste Tribunal Superior “que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa” (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 2.5.2011). [...] (AGRG NO ARESP 479011 / SP - QUARTA TURMA – RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE 21/05/2014) Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 533.001/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014) Negritei.

No mesmo sentido, esta Corte já se posicionou e, como exemplo, cito os autos da AC n. 0008304-79.2012.8.22.0000 e 0020729-12.2010.8.22.0001, ambos de minha relatoria e AC n. 0001752-92.2012.8.22.0003, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas.

A empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. É dizer, a disponibilização de serviços sem o devido zelo cria riscos à segurança de terceiros, exigindo da apelante maior cautela no exercício de sua atividade.

Assim, como se vê, a condenação da apelada ao pagamento de danos morais é medida que se impõe.

Relativamente à minoração do quantum indenizatório, pedido alternativo do apelante, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

In casu, considerando tratar-se de manutenção indevida, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seus objetivos.

Registro, ainda, que o entendimento desta Câmara é que, em casos semelhantes, deve a indenização ser fixada em patamar superior. Exemplo disso, são os julgados já mencionados, onde foi fixada indenização de até R\$ 25.000,00 (AC 0008304-79.2012.8.22.0000; 0020729-12.2010.8.22.0001 e 0001752-92.2012.8.22.0003). Entretanto, por inexistir recurso próprio, não há como ser majorado o quantum fixado.

Ante o exposto, considerando que este recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego-lhe seguimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de Março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010423-29.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0010423-29.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)

Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)

Advogado: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Advogada: Andrea Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152184)

Apelada: Diomara Raimunda da Silva

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos, etc.

Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs apelação insatisfeito com a sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Diomara Raimunda da Silva.

O apelante requereu a concessão da gratuidade da justiça, sendo, porém, indeferido o pedido (fls. 124).

Intimado para que providenciasse o recolhimento do preparo, manteve-se inerte quanto ao recolhimento, entretanto, juntou pedido de reconsideração.

Em casos análogos, onde o apelante alega que se encontra em liquidação extrajudicial e, por isso, impossibilitado de recolher as custas, este Tribunal tem entendido não ser o caso de deferimento, porquanto a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação de estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial. Aliás, destaco que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para fluência do prazo processual para recolhimento do preparo.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AI nº 0008998-17.2013.822.0000, AI nº :0008749-66.2013.8.22.0000 e AI nº 0009212-08.2013.8.22.0000.

Assim, ante a ausência de preparo, declaro deserto o recurso de apelação e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº [0008160-40.2014.8.22.0000](#)

Recorrente: Delima Comércio e Navegação Ltda

Advogado: Germano Costa Andrade (OAB/AM 2835)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Recorrido: Horacildo Carvalho de Jesus

Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)

[...]

“Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica(m) os(a) recorridos(a) intimado(s) para, querendo Contrarrazoarem o Recurso Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006.”

Porto Velho, 20 de março de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0010277-72.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017203-37.2010.8.22.0001

Agravante: Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida(OAB/RO 3178)

Agravada: OI MÓVEL S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac(OAB/MG 111530)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0010684-10.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006918-40.2014.8.22.0002

Agravante: CNH Industrial Latin América Ltda.

Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo(OAB/SP 144880)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogado: Júlio dos Santos Pereira(OAB/SP 220921)

Agravada: Forti Solo Terraplenagem Ltda ME

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB/RO 4476)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O agravo em recurso especial foi interposto via fac-símile dentro do prazo legal (18/02/15), porém os originais foram apresentados fora do prazo (24/02/15) previsto pela Lei nº 9.800/99 de 5(cinco) dias. Conforme certidão de fls. 133 o recurso se perfaz tempestivo, porém a aferição da tempestividade é conferida pela data do protocolo da secretaria do Tribunal, e não da postagem na agência dos Correios, nos termos da Súmula 216/STJ. Ainda assim, ou seja, conquanto intempestivo o recurso, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0001650-42.2009.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0001650-42.2009.8.22.0014

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Maria Beatriz Imthorn(OAB/RO 625)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Agravado: Manoel Luiz da Silva
Advogado: Castro Lima de Souza(OAB/RO 3048)
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber Woll(OAB/RO 3051)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Ao Departamento para que certifique o teor da decisão exarada no AREsp nº 5769/RO(2011/0073034-5), bem como para que faça o apensamento daqueles autos baixados do colendo STJ.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002437-06.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007549-45.2014.8.22.0014

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Agravada: Ana Karolini Belmiro Sczpaniak de Sá

Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Ana Karolini Belmiro Sczpaniak de Sá, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pelo agravado, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos. Aponta para os valores arrolados na tabela anexa à Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, sendo o máximo R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Vejamos entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”, não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011). [sublinhou-se]

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013). [sublinhou-se]

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o expert.

Nesse sentido é o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002119-23.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008281-36.2012.8.22.0001

Agravante: Diógenes Vieira Maciel

Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Agravado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto(OAB/RO 3831)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato(OAB/RO 2863)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diógenes Vieira Maciel em face de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial em fase de cumprimento de sentença que lhe move Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Insurge-se contra o despacho proferido à fl. 21 (35 dos autos originários), proferido pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Diógenes Vieira Maciel apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, que houve bloqueio on line de valor referente ao seu salário, que é absolutamente impenhorável, de acordo com o art.649 do CPC. Afirma que o salário é impenhorável por disposição de lei e que a penhora fora realizada em valores de sua conta poupança, os quais correspondem ao seu salário, requer a liberação do bloqueio eletrônico de valores.É a síntese necessária, DECIDO.Trata-se de hipótese em que se questiona a legalidade de penhora sobre valor existente em conta bancária, não restou fartamente comprovado que o dinheiro depositado em conta poupança e penhorado trata-se de salário.Sobre a alegação de que a penhora recaiu sobre seu salário, tenho que a matéria

deve ser analisada sob outro prisma. Analisando o documento apresentado às fls. 28, observa-se que o valor penhorado às fls. 36/37 soma menos de 20% de sua renda, não sendo crível que a manutenção do bloqueio afetará sua subsistência e de sua família. Já está pacificado o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que o salário não é absolutamente impenhorável, eis que é justamente com seus vencimentos mensais que o cidadão comum paga suas dívidas. Neste caso, apenas 20% correspondente a renda do executado foi bloqueado, não havendo fundamento jurídico para o desbloqueio deste valor penhorado, conforme entendimento dominante deste TJ/RO, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. BLOQUEIO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. I. Cabe ao devedor comprovar que o valor bloqueado se enquadra na hipótese de impenhorabilidade, ou que existe outro meio menos gravoso e também eficaz para a quitação do débito, ex vi art. 655-A, § 2º, do CPC. II. Evidenciado nos autos a inequívoca intenção de não adimplir o crédito, é possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. III. Agravo de Instrumento desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, negar provimento ao recurso. VENCIDO O RELATOR. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR (A) Renato Martins Mimesi (0011522-55.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento).Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à penhora on line apresentado às fls.39/43 e mantenho a penhora de fls. 36/37, prosseguindo-se a execução.Tendo em vista a improcedência da impugnação, elevo os honorários advocatícios fixados às fls. 21 para 15% do valor exequendo. Decorrido o prazo para interposição de recurso sem qualquer manifestação das partes, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da importância penhorada às fls. 36/37.Após, intime o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. [...]

O agravante aduz que o magistrado de origem incorreu em erro ao rejeitar a impugnação na forma como foi apresentada, considerando-se os fundamentos para rejeição, e menciona que o art. 475, L, do CPC, firma que a impugnação poderá versar sobre penhora incorreta ou avaliação errônea, hipótese em que se amolda a questão levantada na impugnação, qual seja, a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, prevista no art. 649, IV, do CPC.

Afirma não possuir outra renda senão os seus proventos, que são intocáveis, com exceção para garantir recebimento de pensão alimentícia, o que não é o caso dos autos.

Caso se entenda pela possibilidade de penhora de salário, pontua, ainda ser incorreta a penhora, porquanto recai sobre valor inferior a 40 salários mínimos depositado em poupança, consoante art. 649, X, do CPC.

Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Por fim, pede a nulidade da penhora, nos termos declinados, devendo ser baixada e liberado o valor constrito.

Examinados.

Decido.

Deixo de converter o agravo em retido por se tratar de decisão que poderá causar dano processual à parte, consistente na penhora de valores em conta poupança do agravante.

Passo à análise.

Ao tratar da penhora de valores provenientes de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Não obstante, o agravante afirma que tal valor está depositado em conta poupança, apresentando à fl. 25 cópia do cartão de movimentação da conta.

Considerando tal situação, registro que a Lei n. 11.232, de 06.12.2006, introduziu o inciso X ao art. 649 do CPC, que dispõe categoricamente que são impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...];

X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Como já mencionado, vale observar que quando se trata de penhora de valores salariais, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais. É importante averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família em cada caso concreto.

No caso específico dos autos, a penhora recaiu sobre conta poupança, mesmo assim, o pensamento que deve prevalecer é de observar o princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social do instituto da poupança, ressaltando que a presunção de que venha a ser o mínimo para preservar a dignidade da pessoa humana é 40 (quarenta) salários mínimos e vem previsto expressamente em lei.

Assim, considerando que a constrição judicial efetivamente recaiu sobre valores que se encontravam depositados em conta poupança de titularidade do agravante (fls. 22/23), há de se reconhecer sua impenhorabilidade, porque inferior a 40 salários mínimos.

Cabe ao agravado buscar novos meios ou bens para constrição, inclusive renovando busca de valores em conta-corrente do agravante, porquanto é servidor público.

O tema em questão já foi objeto de decisão monocrática nos Agravos de Instrumento n. 0004017-81.2009.8.22.0000 e 0004069-72.2012.8.22.0000, de minha relatoria, bem como nos de n. 0007987-50.2013.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, n. 0003730-79.2013.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi e n. 0002757-27.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori.

O entendimento do STJ é o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA.

1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC

2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite.

3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança.

4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação.

5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1448013/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)

EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários

mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

Assim, considerando que a constrição atingiu valor constante em poupança, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para tornar sem efeito a penhora efetivada, liberando-se o valor bloqueado por ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002282-03.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011858-85.2013.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato(OAB/DF 33642)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Diogo Uehbe Lima(OAB/RJ 184564)

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira(OAB/RJ 109513)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Agravado: Waldiney Antonio de Oliveira

Advogado: Firmino Gisbert Banus(OAB/RO 163)

Agravado: Olicio Mateus de Oliveira

Advogado: Firmino Gisbert Banus(OAB/RO 163)

Agravado: Valdeci Antonio de Oliveira

Advogado: Firmino Gisbert Banus(OAB/RO 163)

Agravada: Ana de Brito

Advogado: Firmino Gisbert Banus(OAB/RO 163)

Agravada: Nelci dos Santos

Advogado: Firmino Gisbert Banus(OAB/RO 163)

Agravada: Rosângela Aparecida de Oliveira

Advogado: Firmino Gisbert Banus(OAB/RO 163)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A nos autos da ação de indenização por dano material e moral movida por Waldiney Antônio de Oliveira, Olicio Mateus de Oliveira, Valdeci Antônio de Oliveira, Ana de Brito, Nelci dos Santos e Rosângela Aparecida de Oliveira.

Insurge-se contra decisão de fls. 374/376 (fls. 506/508 dos autos originários), proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Visto, etc. Waldiney Antônio de Oliveira e outros, qualificados na inicial, ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais em face de Santo Antônio Energia S.A., alegando, em síntese, serem residentes do Projeto Joana D'Arc III, Gleba Jacy Paraná, Porto Velho/RO, sendo assentados há mais de 10 anos pelo INCRA. Afirmam que com o início da construção da barragem pelo Consórcio Santo Antônio iniciou uma excessiva mortandade da lavoura e as árvores frutíferas em decorrência do crescimento desenfreado do volume de água, fazendo com que o solo da região

fique encharcado, ocasionando a perda da lavoura além da alteração do meio ambiente. Pretendem a reparação pelos prejuízos causados, sendo os danos materiais no importe de R\$ 22.800,00 referente a 19 meses de produção, calculado com base no rendimento mensal de R\$ 1.200,00 a conta do mês de outubro de 2011, data inicial ao dano a propriedade dos requerentes, ou sucessivamente no valor a ser fixado em liquidação de sentença e ao valor de R\$ 200.000,00 pelo valor de cada propriedade. Com título expedido pelo INCRA. Pugnam ainda pelo pagamento de pensão vitalícia com base nos rendimentos de R\$ 1.200,00 e danos morais. Citado, o requerido Consórcio Construtor Santo Antônio ofereceu contestação (fls. 397/413) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva pelo fato de ser mero executor da obra, bem como a inépcia da inicial por inexistência da causa de pedir. No mérito, negou a prática de qualquer ato ilícito, bem como sustentou a inexistência de prova do dano. Requereu a improcedência do pedido. É a síntese. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas, não havendo nulidades a serem apreciadas. Passo a análise das preliminares. Da ilegitimidade passiva. A empresa requerida Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, argumentando ser mero executor da obra. No pertinente a legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve endereça-la àquele que suportará suas consequências. No caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo das empresas requeridas, todas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Sendo assim, embora as empresas requeridas sejam distintas (personalidades jurídicas próprias), pertencem ao mesmo grupo econômico, razão pela qual resta patente a legitimidade de qualquer uma delas individualmente ou em conjunto figurarem no polo passivo da ação. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravos Nº 70040866923, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 17/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. GRUPO ECONÔMICO OU CONGLOMERADO FINANCEIRO. EMPRESA LÍDER. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA. (...). RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. Grupo econômico ou conglomerado financeiro. Empresa líder. Legitimidade passiva confirmada. Precedentes. 12. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1179415/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) Em razão do exposto, afasto esta preliminar. Da ausência de causa da pedir. A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Ao contrário do sustentado pelo réu, a peça vestibular se encontra revestida das exigências legais constantes no art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que permitiu ao réu apresentar defesa, atacando todos os pontos suscitados na inicial, restando portanto afastada a preliminar. Superada as preliminares, considero saneado o feito. Fixo como ponto controvertido, a existência dos danos, a culpa da requerida pelo evento e o nexo de causalidade entre um e outro. Considerando

a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro Senhor Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais. Caso aceite a nomeação, intime-se a Requerida para que deposite os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar quesitos. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. A perícia se limitará aos danos experimentados pelos autores. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. O senhor perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que eventuais assistentes técnicos nomeados apresentem parecer em até 10 (dez) dias. [...]

Aduz a concessionária agravante, em síntese, que não pode ser incumbida de arcar com os honorários do perito, visto que foram os agravados que requereram a realização da prova.

Argumenta que não há comprovação da necessidade do benefício da gratuidade judiciária dada à parte agravada, portanto, os agravados devem suportar o ônus da referida prova.

Cita julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de obstar a realização da prova pericial.

É o relatório.

Decido.

Para que o recurso seja recebido na forma de instrumento, é necessária a configuração da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação advinda da decisão agravada, o que passa, invariavelmente, pela análise da presença de plausibilidade do direito invocado e pelo perigo na demora da prestação jurisdicional.

Na espécie, não vislumbro demonstrado perigo de lesão grave a justificar a análise do presente agravo de instrumento neste momento.

Pois bem. Defende a agravante que o ônus do pagamento da perícia deve ser imputado aos agravados, tendo em vista que requereram a realização da prova pericial e o fato de serem hipossuficientes não extrai deles a responsabilidade imposta pelo teor do art. 33 do CPC.

Todavia, ao contrário do afirmado pela parte agravante, observa-se às fls. 321-v (fls. 412-v nos autos originários), em sua peça contestatória que foi solicitada a realização de prova pericial, conforme transcrição abaixo:

[...] Protesta, pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente oral, consubstanciada no depoimento pessoal dos autores e de testemunhas a serem oportunamente arroladas, bem como documental suplementar. [...]

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA.

1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp 948351/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 29.6.2009) – destaquei.

Com efeito, os autos demonstram que se trata de concessionária de serviço público, o que demonstra possuir plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais. Evidente que não haverá abalo nas finanças da concessionária que, aliás, pode reavê-las caso seja vencedora na demanda.

Ressalto que a própria agravante protestou pela realização da prova para a demonstração da inexistência do dano moral e material, ponto controvertido nos autos de origem.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela agravante com o adiantamento dos honorários periciais.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Com relação à impugnação à concessão da gratuidade judiciária, ressalto, por oportuno, que deveria ser procedido na forma da Lei 1.060/50.

Nessa perspectiva, não vejo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente que justifique o processamento deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo em retido e determino seu apensamento aos autos da ação principal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0002316-75.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000526-41.2015.8.22.0102

Agravante: P. S. X. R.

Advogado: Elio Oliveira Cunha(OAB/RO 6030)

Agravado: L. A. C. R. Representado por sua mãe K. de J. L. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: P. C. C. R. Representado por sua mãe K. de J. L. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. S. X. R. contra a decisão interlocutória proferida nos autos de ação de alimentos movida por P. C. C. R. e L. A. C. R., ambos representados pela genitora K. de J. L. C. .

Insurge-se contra a decisão de fls. 24/25 (fls. 14/18 dos autos originários), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

[...] Pela Magistrada foi deliberado: 1) Caracterizada a situação de continência, determino a reunião desta ação com a de número 0002071-49.2015.8.22.0102, promovendo-se o apensamento e conclusão conjunta; 2) Considerando que a custódia física de cada um dos filhos encontra-se com um dos genitores, e, ainda, considerando que na fase conciliatória desta audiência o requerido afirmara ter condições de pagamento de pensão ao filho Luís Antonio em valor variável entre R\$ 150,00 e R\$ 200,00, a considerar ainda o valor do pedido e o valor já fixado a título de alimentos provisórios, resta alterado este para 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo, hoje R\$ 204,88 (duzentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que se mostra adequado, diante do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, mantendo-se a data de pagamento em todo dia 05 (cinco) de cada mês; 3) Para preservação da convivência entre os irmãos, e de forma acautelatória pelo Juízo, resta fixada a visitação em finais de semana alternados, passando ambos os filhos com o mesmo genitor, sendo que a visita dar-se-á das 18h00 da sexta-feira até as 18h00 do domingo, ficando o genitor responsável pelo traslado dos filhos, sendo que neste final de semana inicia-se a visitação materna; 4) Durante o transcorrer da audiência, chegara perante este Juízo os autos físicos da ação de Guarda, saindo já a genitora, lá requerida, citada, com entrega de contrafé; 5) Uma vez encerrada a instrução probatória desta ação de Alimentos, este Feito aguardará o transcurso da ação de Guarda, quando então,

neste, haverá manifestação do Ministério e decisão conjunta com o pleito de Guarda; 6) Uma via da presente deliberação deverá ser juntada aos autos da ação de Guarda. Saem os presentes intimados. Nada mais [...]

O agravante faz breve digressão acerca dos fatos, aduzindo, em síntese, que desde o término da união estável ficou com a guarda do filho mais velho e o mais novo sob a guarda da genitora.

Alega ter deixado a genitora e a criança permanecerem no imóvel que o casal possuía, com a intenção de não deixar o filho caçula desamparado. Acrescenta, o agravante, não ter ficado com nenhum bem pertencente ao casal.

Afirma que arca com todas as despesas do filho mais velho, não sendo justo ainda ter que pagar alimentos provisórios ao filho que está sob os cuidados da genitora, pessoa esta bem empregada e com condição econômica melhor que a do agravante, que está desempregado e realiza serviços autônomos de motorista, recebendo renda variável e de baixo valor.

Valendo-se do princípio da isonomia e do binômio necessidade/possibilidade aponta ser legítimo e razoável que a genitora se responsabilize pelas necessidades materiais do menor sob sua guarda, e o agravante suporte o sustento do outro filho, o que de fato já é responsabilidade de cada genitor.

Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Aponta a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, requer o provimento do recurso para se revogar os alimentos provisórios fixados.

É o relatório.

Decido.

Considerando a natureza alimentar, bem como as peculiaridades do feito, deixo de converter o recurso em retido.

O agravante pede a revogação dos alimentos provisórios fixados em R\$ 204,88, durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Contudo, o feito não fora resolvido por haver ação de guarda movida pelo agravante, tendo o magistrado determinado o seu apensamento para posterior decisão (fls. 24/25).

Extrai-se dos autos que durante a audiência o agravante requereu a revogação dos alimentos provisórios fixados no despacho inicial (fl. 19/20) e, alternativamente, sua redução para R\$150,00.

Contudo, ainda durante a audiência, foi registrado que o agravante afirmou ter condições de realizar o pagamento da pensão ao filho L. A.C.R., sob a guarda da mãe, em valor variável entre R\$150,00 e R\$200,00.

Considerando tal situação, a juíza de origem reduziu o valor dos alimentos provisórios, antes fixado em 50% do salário mínimo, para 26%, resultando em R\$204,88, quantia essa que em termos financeiros não prejudicaria o agravante.

Saliento, oportunamente, que a pretensão no presente recurso é somente de revogação dos alimentos e quanto a ele o agravante não possui interesse recursal, porquanto, como já dito, realizou pedido alternativo de redução do valor dos alimentos e foi atendido pelo magistrado de origem.

Com isso, vê-se que o pedido alternativo foi atendido, não havendo interesse recursal da parte agravante.

Acerca do tema, o STJ tem se manifestado no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. VERBETE SUMULAR 204/STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MODIFICAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, nos termos do art. 219, do CPC, e do verbete sumular 204 desta Corte.

2. O atendimento de um pedido alternativo retira o interesse recursal para o pleito de acolhimento de outro. Precedentes do STJ.

3. “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença” (súmula 111/STJ).

4. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “Investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1260839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REFORMA. INOVAÇÃO RECURSAL. INICIAL QUE POSTULA REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inadmissível inovação recursal no âmbito do recurso especial.
2. A concessão do pedido alternativo de indenização afasta o interesse recursal quanto ao pedido de reintegração. Precedentes: AgRg no Ag 1260839/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/08/2010; AgRg no REsp 1133690/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010; RMS 3262/RJ, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, DJ 20/03/1995; REsp 320267/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 23/08/2004.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 25.611/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS – COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO – PEDIDOS ALTERNATIVOS – ACOLHIMENTO DE UM DELES – AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE EM RECORRER.

- Acolhido pelo Tribunal “a quo” um dos pedidos alternativos formulados na exordial, carece a empresa de legítimo interesse em recorrer especialmente.

- Recurso especial prejudicado.

(REsp 250.959/BA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2002, DJ 09/09/2002, p. 187) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FALÇA INTERESSE AO RECORRENTE QUE, FORMULANDO PEDIDOS ALTERNATIVOS, NAIINTERPOSIÇÃO DO RECURSO (AGRAVO DE INSTRUMENTO), FOI ATENDIDO EM UMA DE SUAS PRETENSÕES, NADA LHE RESTANDO A RECLAMAR. DEFENDENDO-SE, EM EMBARGOS DE TERCEIRO, SOMENTE A MEAÇÃO DE IMÓVEL, O VALOR DA CAUSA DEVERA CORRESPONDER A METADE DO BEM QUE SE PRETENDE EXCLUIR DA EXECUÇÃO. RECURSO DE QUE SE NÃO CONHECE. DECISÃO UNÂNIME.

(REsp 47.140/PE, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 3937) (g.n.)

Por oportuno, a respeito da alegação de estar desempregado, ressalto que na data da realização da audiência, 4/3/2015, o agravante informou trabalhar como motorista, auferindo renda mensal de R\$1.000,00, mesmo tendo apresentado naquela oportunidade, juntamente com a contestação, cópia de sua carteira de trabalho (fl. 36) com registro de saída do emprego em 7/10/2014. Nesta sede recursal não faz prova de modificação da situação informada, motivo pelo qual não considero o argumento de que está desempregado

Assim, entendo que a decisão recorrida não merece reforma.

Posto isso, nos termos do art. 557, “caput”, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0002325-37.2015.8.22.0000

Agravante: Altamiro Belo

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza(OAB/RO 6115)

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Agravado: Banco do Brasil S. A.

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altamiro Belo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., que indeferiu o benefício da justiça gratuita, com fundamento na ausência de comprovação da alegada hipossuficiência e determinou o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Afirma que é aposentado, juntou declaração de pobreza e documentos para comprovar renda, argumentando que o pagamento das custas acarretará lesão ao patrimônio e prejuízos de ordem financeira em virtude de outras despesas mensais que tem para suportar.

Entende que faz jus ao benefício, em razão de se enquadrar no conceito de necessitado, previsto na Lei 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária.

Sustenta que deve ser considerado os princípios da isonomia e da razoabilidade preconizados no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, no qual é assegurado a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de custas. Ao final, pugna pelo provimento do agravo, deferindo-se esse requerimento.

Examinados.

Decido.

No que tange à assistência jurídica gratuita, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme ementas dos julgados abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família” (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. “A concessão do benefício não tem efeito retroativo” (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE

SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). [...] Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). [sublinhou-se]

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).

No agravo interposto, verifico que o agravante está qualificado como aposentado, e recebe mensalmente, o valor de aproximadamente, R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), conforme documento acostado à fl. 27, o que inviabiliza o recolhimento das custas no valor de R\$975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), pois comprometerá as necessidades básicas do lar.

Desse modo, inexistem motivos e elementos nos autos capazes de ensejar o indeferimento do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo : **0001439-38.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0019855-85.2014.8.22.0001

Embargante: Espólio de Adelaide Campos Cruz Representado pelo inventariante representado(a) por

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Embargante: Jose Mauricio da Cruz

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Embargante: Janison Campos Cruz

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Embargante: Gumerindo Campos Cruz

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Embargada: Janeth Campos Cruz

Relator:Des. Kiyochi Mori

VISTOS

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos por Espólio de Adelaide Campos Cruz e outros, contra a decisão monocrática de fls. 229/232, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para declarar a legitimidade ativa de José Murício, Janilson Campos Cruz e Gumerindo Campos Cruz, na ação de reintegração que movem em face de Janeth Campos Cruz. Os embargantes alegam que tendo reconhecido taxativamente o estado de beligerância entre os herdeiros para a partilha do único imóvel deixado por Adelaide Campos Cruz, seria contraditório o indeferimento do pedido de reintegração de posse em antecipação de tutela.

Pretendem seja dado efeito infringente aos embargos de declaração, para que seja modificada a decisão, para fim de determinar-se a reintegração na posse do imóvel ante os recorrentes descumprimentos das ordens judiciais pela embargada.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator, dispensável o julgamento colegiado.

Com efeito, consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (REsp 332.655, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005).

Destaque-se ainda, que à luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, mas deixou de fazê-lo, não se prestando, também, ao re julgamento da causa.

Desta breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Pois bem. Os embargantes não lograram apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade porventura existente no acórdão em testilha, mas tão só o acatamento de tese contrária aos seus interesses.

Ademais, destaque-se que inocorreu no decisum embargado, reconhecimento de “estado de beligerância entre os herdeiros para a partilha do único bem imóvel”.

Outrossim, ainda que houvesse sido reconhecido, tal fato não é suficiente para o deferimento em antecipação de tutela da reintegração de posse, que demanda o preenchimento de requisitos legais não demonstrados pelos agravantes.

À luz do exposto, não havendo ponto eivado de omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarado, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de Março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0000545-62.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0007135-74.2014.8.22.0102

Agravante: L. X. A. de S.

Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)

Agravado: I. A. de S.

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro(OAB/RO 4769)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. X. A. de S., contra decisão proferida nos autos da ação que a parte autora denominou de reconhecimento de união estável cumulada com divórcio, regulamentação de guarda, visitas e alimentos, movida em desfavor de I. A. de S.

Insurge-se contra a decisão de fls. 11/16 (1.808/1.813 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, a seguir transcrita:

[...] Em face do exposto, com fundamento no que estabelece o art. 273, § 6º do CPC, antecipo a tutela com relação ao pedido incontroverso e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal Luzinete Xavier Alves de Souza e Ilton Alves de Sousa, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira: Luzinete Xavier de Souza. Após a preclusão, expeça-se mandado de averbação, sendo que o pagamento das despesas e emolumentos correrão por conta do homem. As custas do processo serão cobradas por ocasião da sentença que decidir a respeito dos demais pedidos. Proceda o cartório a retificação nos registros e SAPP, constando o nome de casada da requerida: Luzinete Xavier Alves de Souza (fl. 33). O processo prosseguirá com relação aos pedidos de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens, guarda, visitas e alimentos. Publique-se o despacho de fl. 1.803 - 9º Vol. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de dezembro de 2014 [...].

Alega, em síntese, que a decretação do divórcio sem a prévia partilha dos bens resultará em prejuízo financeiro de difícil reparação, pois considerável parte dos bens a partilhar integram o patrimônio de empresas que foram constituídas durante o matrimônio, e, com o amparo da decisão recorrida, o agravado poderá, por meio de empréstimos bancários em nome das sociedades empresárias, espoliar os bens adquiridos durante o vínculo matrimonial.

Argumenta que o agravado, à revelia da recorrente, outorgou procuração pública para que terceiro possa gerir e administrar as empresas que pertencem o patrimônio comum.

Sustenta que sua pretensão encontra respaldo na lei de regência que trata da dissolução da sociedade conjugal.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que o divórcio seja decretado após a partilha dos bens.

Às fls. 36/37, restou indeferida a pretensão antecipatória.

Em contraminuta, o agravado afirmou que o Juízo a quo bloqueou parte dos bens que a agravante aduziu serem adquiridos na constância do casamento, não havendo, assim, que se cogitar a hipótese de futuro prejuízo na partilha de bens, razão pela qual requereu a manutenção do decisum de primeiro grau.

O Ministério Público, em parecer de fls. 61/65, asseverou que a decretação do divórcio antes da prévia partilha dos bens é medida que encontra amparo na Constituição Federal, em lei infraconstitucional, e na jurisprudência, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.

De acordo com o novel artigo 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo via de regra na forma retida, salvo em 3 (três) hipóteses de exceção em que o agravo interposto será por instrumento, a saber: a) quando a decisão puder resultar à parte lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Evidente que a decisão recorrida não se trata de inadmissão de apelação nem é atinente aos efeitos em que ela é recebida. Resta então perquirir se há algum risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante e se as razões ínsitas no recurso possuem verossimilhança.

No caso, embora a agravante afirme que a decretação do divórcio causará repercussão negativa quando da partilha dos bens, não há prova inequívoca, ao menos nesta fase processual, de qualquer ato do recorrido que demonstre esvaziamento do patrimônio das sociedades empresárias constituídas durante o vínculo conjugal.

Por ser a relação conjugal distinta da relação societária, a pretensão da agravante, no sentido de preservar os bens que integram as sociedades empresárias, pode ser objeto de ação própria, a ser manejada em primeiro grau de jurisdição, com maior dilação probatória, mas não pela via estreita do agravo de instrumento.

Entendo que a discussão de fundo trazida em sede liminar não apresenta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente que justifique o processamento deste agravo de instrumento.

Portanto, por não vislumbrar, neste momento, perigo de lesão grave ou de difícil reparação que cause iminente prejuízo à agravante, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo em retido e determino seu apensamento aos autos da ação principal.

Intime-se o Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001781-49.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000196-53.2015.8.22.0002

Agravante: Eduardo da Silva Cartaxo

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon(OAB/RO 6028)

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)

Agravado: José Antônio Barbosa

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa(OAB/RO 5178)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo da Silva Cartaxo, contra decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, manejada por José Antônio Barbosa.

Insurge-se contra a decisão de fls. 188/189 (18/19 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 4ª Cível da Comarca de Ariquemes/RO, a seguir transcrita:

[...] JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA, qualificado nos autos, interpôs a presente impugnação ao valor da causa em desfavor de EDUARDO DA SILVA CARTAXO, alegando que o valor correto da ação seria de R\$ 175.000,00, uma vez que se discute contrato que tem por objeto 3.500 m³ de madeiras diversas. Juntou documentos. Instado, o impugnado disse que o valor atribuído a causa é meramente simbólico, podendo ser alterado posteriormente. Contestou o valor pretendido pelo impugnante sob o argumento de que as madeiras existentes na área do manejo florestal são de diversas espécies, razão pela qual não se é possível apurar o valor correto. Assim, pede seja mantido o valor inicialmente atribuído e que, se necessário, seja alterado em fase de liquidação. Eis o breve relatório. Decido. A presente ação funda-se no art. 261 do CPC. O valor da causa, no presente caso, deve observar a regra do art. 259, inc. V, do CPC. In verbis: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;". Dito isso, tem-se que a ação deve ser avaliada no preço estimado dos 3.500 m³ de madeira negociados no contrato de fls. 12/13 dos autos principais. O impugnado, como já dito, reconhece que o valor que atribuiu a causa (R\$ 30.000,00) é simbólico e que espera sua alteração na fase de liquidação da sentença. Disse, ainda, discordar do valor orçado pelo impugnante, alegando que é genérico e que são várias as espécies lá constantes. Em que pese os argumentos, restou claro, pela situação apresentada, que o valor outorgado pelo impugnado está muito aquém do valor real dos 3.500 m³ de madeira e, ante a impossibilidade de se apurar com exatidão o valor da causa, apropriado atribuir a causa valor que mais se aproxima, não havendo justificativa alguma para manter o valor atribuído pelo impugnado, até porque, como afirmado pelo próprio, o valor poderá ser ajustado em eventual fase de liquidação de sentença. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa da ação principal (0017544-21.2014.8.22.0002) em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), devendo o autor, ora impugnado, recolher a diferença das custas iniciais, no prazo de 10 dias, a contar do transcurso do prazo recursal. Transcorrido o prazo recursal, junte-se cópia desta nos autos principais, arquivando-se estes autos em seguida. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015 [...].

Sustenta, em síntese, que realizou o investimento de três mil e quinhentos metros cúbicos de madeira, sem a identificação das espécies de árvores de corte, o que impossibilita a atribuição de exato valor à causa.

Pelo mesmo motivo, argumenta não ser possível, na fase inicial do processo, presumir em R\$ 50,00 (cinquenta reais), o valor de venda do metro cúbico da madeira objeto da lide.

Aduz ser provisório o valor indicado na petição inicial, tendo o Juízo a quo a faculdade de modificá-lo quando vier a proferir sentença.

Pede a reforma da decisão guerreada, a fim de ser mantido o valor atribuído à causa.

É o relatório.

Decido.

Conforme a narração fática da petição de fls. 23/28, a pretensão do agravante, na origem, cinge-se à entrega de três mil e quinhentos metros cúbicos de madeira, negociadas com o agravado, conforme contrato de fls. 32/33.

Embora no aludido contrato não haja menção ao valor do metro cúbico, entendo ser correta a decisão recorrida, que fixou valor que mais se aproxima à pretensão econômica do recorrente, visto que a madeira negociada está discriminada na AUTEX de fl. 34; e o laudo de fls. 154/155 – não impugnado pelo agravante na origem – é conclusivo no sentido de que os três mil e quinhentos metros cúbicos da madeira adquirida possuem o valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), que, em simples cálculo matemático, equivale a exatos R\$ 50,00 (cinquenta reais) o metro cúbico.

Por outro lado, se o valor atribuído à causa – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – correspondesse à pretensão econômica do agravante, tem-se que o valor do metro cúbico seria de R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos), montante inferior aos contratos colacionados pelo próprio recorrente às fls. 08/12 – em que o comprador se comprometeu a pagar R\$ 350.745,76 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) pela aquisição de sete mil e quatorze metros cúbicos e novecentos e quinze milímetros cúbicos, ou seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo metro cúbico – e 16/18, este que contém cláusula indicando expressamente o metro cúbico em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Impositiva, portanto, a adequação promovida pelo Juízo a quo no tocante ao valor da causa, pois expressa a pretensão econômica almejada pelo recorrente, bem como em consonância com o disposto no art. 259, V, do CPC.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

Procedidas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014203-87.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014203-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apte/Apda: Nilza dos Santos da Silva

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apdo/Apte: Supermercados DB Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Supermercados DB Ltda, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada por Nilza dos Santos da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, declarando inexistente o débito, condenando-o ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que a autora tentou efetuar compras no comércio local, quando teve seu crediário recusado, em virtude da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito que desconhece.

Aduz que jamais realizou negócio jurídico com o requerido não existindo razão para o apontamento.

Esclarece, também, que teve seus documentos pessoais roubados em 18/02/2013, registrando Boletim de Ocorrência n. 13E1005001974.

Alinha que os fatos narrados lhe trouxeram constrangimentos e humilhações.

Ao final, pugnou a antecipação de tutela para determinar a exclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, a declaração de inexistência de dívida e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Às fls. 39, a tutela foi deferida, e cumprida às fls. 50.

Citado, o requerido apresentou contestação intempestivamente, conforme certidão de fls. 72.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Nas razões de recurso, o requerido sustenta que a autora possui outras negativações em seu nome, incidindo na hipótese a Súmula 385 do STJ.

Defende estarem ausentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

Pleiteia, alternativamente, a redução do quantum dos danos morais fixado na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Às fls. 80/97, a autora interpôs apelação, pleiteando a majoração do quantum fixado a título de danos morais, ao argumento de que se encontra abaixo dos parâmetros utilizados por este Tribunal em casos semelhantes.

Contrarrazões da autora às fls. 115/130, e do requerido às fls. 133/142.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço dos recursos.

Trata-se de ação indenizatória em que busca a demandante a reparação aos danos morais advindos de inclusão indevida de seus dados em órgão restritivo de crédito, em razão de débito que desconhece.

Compulsando os autos, verifico que a autora trouxe o documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando de Supermercados DB Ltda, no valor de R\$ 291,57, com data de vencimento em 10/03/2014, e inclusão em 31/03/2014, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 16/06/2014 (fls. 35).

Conforme consta da Ocorrência Policial n. 13E1005001974, realizada em 18/02/2013, a autora comunicou ter sofrido um assalto em que foram levados todos os seus documentos pessoais (fls. 24/25).

Por sua vez, a requerida nada comprovou quanto à inadimplência referente ao débito inscrito (no valor de R\$ 291,57, com data de vencimento em 10/03/2014), mas, pelo contrário, sustenta estarem ausentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, sem o mínimo de suporte probatório, limitando-se a juntar seus atos constitutivos, procuração e substabelecimento. Portanto, a teor do artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil, não se desincumbiu do ônus da prova.

Evidenciada, portanto, a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, estando configurada também a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados, decorrendo do ato em si, sem a necessidade de outras provas além do registro, fato este, incontroverso.

Contudo, verifico que a inscrição discutida nos autos datada de 31/03/2014 não é única, existindo outras quatro, sendo todas anteriores (26/11/2013, 17/02/2014, 21/03/2014 e 22/03/2014), informando a autora que são indevidas e estão sendo discutidas judicialmente em demandas distintas.

Em que pese afirmar estar discutindo a legalidade das outras restrições, nada trouxe de concreto para assim evidenciar, fugindo à regra contida no art. 333, I, do CPC.

Logo, não se desincumbiu a autora em comprovar que as inscrições anteriores eram irregulares, pois, da análise dos documentos acostados aos autos não se evidencia a propositura de demanda declaratória e tampouco indenizatória referente a elas.

Nesse contexto, não havendo a demonstração do alegado - de discussão judicial das anotações anteriores -, há de se afastar a condenação ao dano moral, pois incide na hipótese a Súmula 385 do STJ que dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.

1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 992686/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, pub. 22-03-2010)

A mesma linha de entendimento é adotada por essa Corte:

Indenização. Inscrição indevida. Apontamento preexistente. Dano moral afastado. Súmula 385 do STJ.

Verificado nos autos que a inscrição é indevida a declaração de inexistência do débito deve prevalecer, entretanto, a existência de outras inscrições anteriores a discutida, e que são legítimas ou não foram objeto de ação judicial, afasta-se o direito à indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Apelação, N. 00205980320118220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 06/02/2013)

Apelação cível. Inscrição em cadastro de devedores. Notificação prévia. Existência de outras inscrições. Súmula 385 STJ. Aplicável. Dano moral não configurado.

Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do c. STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, restando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Apelação, N. 02521515520098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/06/2011)

Assim, não se vislumbra o aventado abalo extrapatrimonial da autora, diante do fato de já estar também negativada por outras credoras.

Posto isso, dou provimento ao recurso interposto por Supermercados DB Ltda, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da empresa ao pagamento dos danos morais, e nos termos do caput do mesmo dispositivo legal, nego provimento ao apelo interposto por Nilza dos Santos da Silva.

Custas pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005492-93.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005492-93.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)

Apelada: Nilza dos Santos da Silva

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Advogada: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada por Nilza dos Santos da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, declarando inexistente o débito, condenando-a ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, bem como as custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que a autora tentou efetuar compras no comércio local, quando teve seu crediário recusado, em virtude da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito que desconhece.

Aduz que jamais realizou negócio jurídico com a requerida não existindo razão para o apontamento.

Esclarece, também, que teve seus documentos pessoais roubados em 18/02/2013, registrando Boletim de Ocorrência n. 13E1005001974.

Alinha que os fatos narrados lhe trouxeram constrangimentos e humilhações.

Ao final, pugnou a antecipação de tutela para determinar a exclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, a declaração de inexistência de dívida e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Às fls. 43, tutela foi deferida, e cumprida às fls. 83.

Ao contestar, a requerida afirma que a negativação decorreu da utilização do cartão de crédito de titularidade da autora, fornecido pela Rede Brasil Farma – Distribuidora, empresa conveniada.

Registra não ter cometido qualquer ato ilícito, uma vez que agiu em exercício regular de direito.

Menciona não estarem presentes os requisitos do dever de indenizar e concluiu pela improcedência da ação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 69).

Instadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 100), as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00, por danos morais.

Em suas razões, a requerida sustenta que não cometeu ato ilícito e que os fatos decorreram de culpa exclusiva de terceiro fraudador, devendo ser aplicado ao caso a excludente de responsabilidade prevista no art. 14 do CDC.

Defende que a autora possui outras negativações em seu nome, incidindo na hipótese a Súmula 385 do STJ.

Pleiteia, alternativamente, a redução do quantum dos danos morais fixado na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 133/149.

Sucessivamente, a autora interpôs recurso adesivo (fls. 150/164), pleiteando a majoração do quantum fixado a título de danos morais, ao argumento de que se encontra abaixo dos parâmetros utilizados por este Tribunal em casos semelhantes.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 170/175.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço dos recursos.

Trata-se de ação indenizatória em que busca a demandante a reparação aos danos morais advindos de inclusão indevida de seus dados em órgão restritivo de crédito, em razão de débito que desconhece.

Compulsando os autos, verifico que a autora trouxe o documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando de Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda, no valor de R\$ 82,77, com data de vencimento em 30/10/2013, e inclusão em 29/11/2013, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 11/02/2014 (fls. 96).

Conforme consta da Ocorrência Policial n. 13E1005001974, realizada em 18/02/2013, a autora comunicou ter sofrido um assalto em que foram levados todos os seus documentos pessoais (fls. 28/29).

Por sua vez, a requerida nada comprovou quanto à inadimplência referente ao débito inscrito (no valor de R\$ 82,77, com data de vencimento em 30/10/2013), mas, pelo contrário, afirma que agiu no exercício regular de direito sem o mínimo de suporte probatório.

Destaco, por oportuno, que a requerida poderia ter comprovado a alegada regularidade na contratação por meio da apresentação, nos autos, do instrumento de negociação, mas não o fez. Portanto, a teor do artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil, não se desincumbiu do ônus da prova.

A apelante sustenta, ainda, que os fatos decorreram por culpa exclusiva de terceiro fraudador devendo ser aplicado ao caso a excludente de responsabilidade prevista no art. 14 do CDC.

Entretanto, tal situação não lhe retira a responsabilidade.

É indiscutível o ato ilícito, uma vez que a matéria já foi diversas vezes analisada nessa Corte, onde concluiu-se pela responsabilidade por danos morais do fornecedor de serviços, decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude (Precedentes: Apelações Cíveis n.: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, dentre outros).

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo dos que seguem: Resp 987.483/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008; REsp 808.688/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248.

Houve, portanto, a desídia da requerida em não identificar corretamente o cliente, gerando com isso uma série de efeitos negativos no cotidiano da autora que, repise-se, nada teve a ver com o negócio entabulado entre o suposto estelionatário e a empresa.

Diante disso, está configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, estando configurada também a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados, decorrendo do ato em si, sem a necessidade de outras provas além do registro, fato este, incontroverso.

Não obstante, observo que a inscrição discutida nos autos datada de 29/11/2013 não é única, existindo outras três, sendo duas anteriores e uma posterior (13/11/2013, 26/11/2013 e 25/12/2013), informando a autora que são indevidas e estão sendo discutidas judicialmente em demandas distintas.

Às fls. 85/95, a demandante acostou aos autos elementos que demonstram a propositura de ações em relação aos demais apontamentos.

Em consulta ao SAP, verifico que a apelante logrou êxito na ação indenizatória em face de Comercial São Roque Ltda Epp (autos n. 0007573-15.2014.8.22.0001) responsável pelo apontamento posterior (25/12/2013), em que a empresa foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral e que encontra-se em fase de recurso.

Conforme denota-se do documento de fls. 96, os apontamentos promovidos pelas empresas Calcard Administradora de Cartões Ltda (autos n. 0008117-03.2014.8.22.0001) e Comercio de Confecções Zaferin America Jeans (autos n. 0008114-48.2014.8.22.0001), datados de 13/11/2013 e 26/11/2013, são anteriores à inscrição discutida nos autos (29/11/2013), e encontram-se em trâmite perante o primeiro grau.

O fato é que a simples propositura de ação contra a inscrição anterior que a autora entende indevida não afasta a existência da legalidade da negativação, a qual a prima facie, só pode ser considerada ilegal, quando houver sentença com trânsito em julgado reconhecendo tal circunstância, já que eventual decisão antecipatória, também pode ser revogada.

Dessa forma, o ajuizamento de ação de inexigibilidade por si só não é suficiente a comprovar a ilegitimidade da inscrição, mas tão somente decisão definitiva.

Nesse sentido colaciono a ementa do agravo interno n. 0022741-28.2012.8.22.0001, julgado em 03/09/2014, de minha relatoria:

Agravo Interno. Documento juntado a contracapa. Impossibilidade. Assistência de advogado. Ônus probatório. Indenização por danos morais. Preexistência de inscrições legítimas. Aplicação súmula 385, do STJ. Decisão mantida.

[...]

4. A ilegitimidade de inscrições preexistentes em nome do consumidor só pode ser comprovada mediante decisão definitiva. Diante disso, há de ser afastado o alegado dano moral, pois incide na hipótese a Súmula 385 do STJ que dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Posto isso, dou provimento ao recurso interposto por Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da empresa ao pagamento dos danos morais, e nos termos do caput do mesmo dispositivo legal, nego provimento ao recurso adesivo. Custas pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018566-54.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018566-54.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Nilson da Silva Rocha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Nilson da Silva Rocha, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada contra Claro S/A, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que o autor foi surpreendido com a inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito por suposto débito contraído junto à requerida.

Assevera que mantém relação jurídica com a empresa de telefonia, mas a linha é pré-paga, sob o número (69) 9281-1671, sendo que nunca solicitou ou aceitou qualquer migração para planos pós pagos.

Alega que os fatos narrados lhe trouxeram dano moral, constrangimento e humilhação e concluiu pela procedência do pedido para desconstituir a dívida cobrada, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Às fls. 37, a tutela foi deferida, não havendo nos autos informações quanto ao seu cumprimento.

Ao contestar, a empresa afirma que o autor realizou contrato de prestação de serviços de telefonia e restou inadimplente, o que gerou a negativação do seu nome, não havendo o que se falar em danos morais.

Defende que agiu no exercício regular do direito, tendo em vista que não cometera qualquer ilícito passível de responsabilização civil e concluiu pela improcedência da ação.

Às fls. 170 foi oportunizado a especificação de provas, não houve manifestação da requerida, enquanto que o autor pleiteou a oitiva de testemunhas, juntada de documentos.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Em suas razões o autor arguiu em preliminar a existência de cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal par a comprovação da extensão do dano moral, nem a realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados pela requerida objetivando apurar se efetivamente ocorreu alguma adulteração ou falsificação em seu preenchimento.

No mérito, sustenta ter sofrido danos morais em razão da inclusão de seu nome no rol dos devedores, por culpa da empresa.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja determinada a realização das provas pleiteadas, alternativamente, pugnou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 232/242.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

Insurge-se o autor contra o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I) alegando que a situação exige produção de outras provas.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a suficiência da produção de prova documental no decorrer dos presentes autos para atividade cognitiva do magistrado, em consonância com o mandamento legal disposto no art. 130 do Código de Ritos.

Sabe-se que cabe ao juiz aferir sobre a necessidade ou não de produção de prova testemunhal ou pericial. Instruído o feito com prova documental o bastante e mostrando-se desnecessária a determinação de outras provas, é seu dever julgar antecipadamente a lide, sem que tal proceder caracterize cerceamento de defesa. Nesse sentido:

Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Situação fática. Não ocorrência. Projeto de engenharia. Falha na execução. Interdição de imóvel próximo. Desocupação abrupta e involuntária. Dano moral. Caso concreto. Verba devida. Valor. Manutenção.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, se a análise dos autos indicar ser desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide.

[...] (Apelação N. 00020254820108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/10/2013)

Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Alegação de cerceamento de defesa. Não configuração. Excesso de velocidade. Ausência de prova. Falta de sinalização de preferencial. Inexistência de responsabilidade do município. Incidência do art. 29, inc. III, al. c, do CTB. Não provimento.

O simples indeferimento da realização de prova testemunhal e pericial não constitui, por si só, motivo suficiente para se reconhecer o alegado cerceamento de defesa, mormente se demonstrado pelo juízo os motivos que lhe formaram o convencimento.

[...] (Apelação n. 00024918120118220009, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 04/06/2013)

Por oportuno, cito outros precedentes dessa Corte no mesmo sentido: Apelação Cível, N. 10100520060018734, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/07/2009; Emb. Declaracao, N. 10000520000059530, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 02/03/2007; Ap. Cível Suma, N. 10000120050189084, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 20/09/2006).

Quanto ao tema o STJ firmou o seguinte posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

[...] (STJ - AgRg no Ag: 1231551 TO 2009/0140541-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)

PROCESSUALCIVILEADMINISTRATIVO.SISTEMAFINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

2. Demais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

[...] (AgRg no AREsp 534.131/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Portanto, não houve desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mas apenas livre convencimento do magistrado de que o feito está preparado para o julgamento, decidindo a lide nos limites do que foi pedido.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, trata-se o feito de ação indenizatória em que busca o demandante a reparação aos danos morais advindos de inclusão indevida de seus dados em órgão restritivo de crédito, em razão de suposto débito que sustenta ser decorrente de fraude praticada por terceiro de má-fé perante a apelada no valor de R\$ 998,65, datada de 09/06/2009 (fls. 30/31).

A teor do que prescreve o art. 333,II, do CPC, às fls. 72/150 a requerida apresentou cópia do termo de compromisso e do termo de adesão devidamente assinados, bem como cópia da evolução do débito e dos documentos pessoais do autor (RG, CPF, fatura de energia elétrica em seu nome).

Pois bem.

Os documentos que acompanham a defesa são suficientes para ensejar a improcedência do pedido inicial, uma vez que demonstram a existência de relação jurídica firmada entre as partes e a inadimplência do autor, sendo totalmente devida a negativação de fls. 30/31.

Compulsando os autos, verifico que a assinatura constante do termo de adesão e do termo de compromisso (fls. 72/73) é nitidamente a mesma dos documentos pessoais do autor (CNH e RG – fls. 25 e 75).

Destarte, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha perdido seus documentos pessoais a dar respaldo a tese de que seus dados foram utilizados por um terceiro fraudador. Dessa forma, não demonstrou o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inciso I do CPC).

Por sua vez, a empresa demonstrou que agiu corretamente, com prudência e demonstrou que procedeu de acordo com a legislação quando efetivou a negativação do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento dos débitos constituídos em várias faturas de serviços de telefonia (fls. 78/150).

Não há qualquer evidência de ocorrência de danos morais como afirma o apelante, nem mesmo culpa da empresa, pois trouxe aos autos documentação farta que comprovou o alegado em sua defesa, restando evidente que o autor firmou contrato e restou inadimplente, sendo correta a negativação de fls. 30/31.

Assim, conclui-se que as faturas são devidas, mas não foram pagas por liberalidade do demandante.

Nesse contexto, depreende-se que a requerida agiu no exercício regular de um direito reconhecido - cobrança - (CC, art. 188, I) ao inserir os dados do apelante nos cadastros de proteção ao crédito, portanto, não deve ser responsabilizada por eventuais danos morais que alega ter sofrido. Nesse sentido:

Apelação cível. Cadastro de inadimplentes. Inscrição devida. Débito existente. Dano moral. Inocorrência. Reforma da sentença.

Comprovado nos autos que o valor inscrito em cadastro de inadimplentes era devido, agindo a concessionária no exercício regular de direito, afasta-se o dano moral alegado e reforma-se a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. (Apelação, N. 00117485720118220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/06/2013)

Apelação. Responsabilidade civil. Inscrição cadastro de proteção ao crédito. Cobrança devida. Dano moral. Inocorrência.

Quem inclui o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito por procedimento devidamente justificado age no exercício regular de um direito reconhecido, não tendo, portanto, responsabilidade por eventuais danos morais daí advindos. (Apelação, N. 00035172920118220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 24/04/2012)

Dano moral. Débito em aberto. Negativação devida.

Age no exercício regular de seu direito a empresa que insere o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por dívida em aberto, não configurando, destarte, dano moral indenizável. (Apelação, N. 00004129020108220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 09/11/2011)

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0010175-10.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010175-10.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Quessi Jhonis de Souza

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Despacho

Em vias de julgamento, verifico que a apelante afirma que o valor apurado em juízo foi quitado administrativamente e que o documento de fl. 38, juntado com a contestação, faz a prova desta alegação. Entretanto, a digitalização do referido documento está ilegível.

Desta forma, baixem-se os autos à origem para nova digitalização do documento ou, na impossibilidade técnica, que certifique o cartório o valor pago administrativamente ao apelado.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003231-92.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003231-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187295)

Apelado: Antonio Carlos do Nascimento da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Itaú Unibanco S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que lhe move o apelado, Antônio Carlos do Nascimento da Silva, julgou procedente o pedido, declarou a inexistência de débito e o condenou a pagar a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais em decorrência de inscrição indevida do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito.

Pela sucumbência foi condenado ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Na inicial consta que o nome do apelado foi negativado na SERASA pelo apelante, por suposto inadimplemento de débito vencido em 13/04/2008, no valor de R\$694,00.

A sentença (fls. 45/48), possui a seguinte parte dispositiva:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS pelo Autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela, deferida à fl. 11; 2) declarara DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), já atualizados, a título de danos morais.

Sucumbente, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em seu apelo (fls. 50/58) afirma a inexistência do dano moral alegado e que o apelado não provou adequadamente o dano que diz ter experimentado.

Combate o valor da indenização. Diz exorbitante e ser causa de enriquecimento ilícito. Pede, alternativamente à improcedência, a minoração.

Requer a manifestação do Tribunal a respeito dos arts. 4 e 5 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sem contrarrazões.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A presente questão versa sobre relação de consumo, pois o apelante enquadra-se no conceito de prestador de serviços e o apelado no de consumidor.

Cuida-se de ação na qual sustenta o apelado que não manteve relação jurídica com o apelante e, mesmo assim, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por ordem do apelante.

O apelante busca a reforma da sentença ao argumento de que o apelado não provou o abalo moral que diz ter experimentado. Sem razão, contudo.

O abalo moral decorrente de inscrição indevida é presumida e se consolida no próprio ato.

A este respeito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR

RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013) Questiona, ainda, o valor da indenização. Busca a minoração.

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, fixado pelo juízo originário quando este se mostrar irrisório ou exorbitante:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. Assim, uma vez que o quantum arbitrado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 296852 SP 2013/0013902-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2013)

No caso, o valor fixado na sentença se mostra exorbitante, eis que extrapola os parâmetros adotados por esta Câmara que, para casos similares, adota valores no intervalo de cinco a dez mil reais. Precedentes: Ap. Cíveis ns. 100.001.2005.009909-3, 100.001.2005.002693-2, 100.001.2005.012385-7, 100.001.2005.001078-5, 100.001.2005.008040-6, dentre outros.

Para o caso, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) melhor representa a extensão do dano.

Não há o que ser manifestado a respeito dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas Brasileira, eis que não ofendidos pela sentença.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, dou provimento ao apelo para minorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$8.000,00 (oito mil reais).

Mantenho os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0015943-51.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015943-51.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Fabrício Amaral Rodrigues

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Advogado: Fernando Luz Pereira (AC 4183)

Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Relator(a) : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Fabrício Amaral Rodrigues apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de busca e apreensão de bem móvel negociado com cláusula de alienação fiduciária que lhe move o apelado, Banco Bradesco Financiamentos S/A, julgou procedente o pedido.

Consta da inicial que o apelante firmou com o apelado um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária n. 42.8.583.448-3, em 28/07/2011, no valor total de R\$41.440,80, referente ao veículo Palio Fire Economy, contendo 60 prestações mensais sucessivas de R\$690,68. Relatou que o requerido não quitou as parcelas 08/60 a 12/60, com datas para pagamento em 28/03/2012 a 28/07/2012. Foi deferida a expedição de mandado de busca e apreensão (fl. 26).

A sentença (fls. 77/78) assim resolveu o caso:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar, ressalvada a gratuidade da Justiça, que ora defiro.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(destaques do original)

Em sua apelação (fls. 81/87) requer inicialmente a concessão dos benefícios da AJG. No mérito, alega que a mora não foi constituída. Diz que a notificação extrajudicial não foi recebida pessoalmente. Pugna pela reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões (fls. 90/95) onde combate a concessão dos benefícios da AJG ao argumento de que não há provas do estado de hipossuficiência. No mérito, pelo desprovimento do apelo.

Relatado. Decido.

Do pedido de AJG

O apelante formulou pedido de AJG que foi combatido em sede de contrarrazões.

Quanto ao pedido, verifico que o benefício foi concedido na sentença, sendo desnecessária a ratificação pelo Tribunal.

A impugnação ao pedido deve ocorrer em separado, mediante procedimento próprio, não sendo adequada a via das contrarrazões para tal fim.

Supero pois a prejudicial e, presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

2. Mérito

Não há dúvidas quanto à existência do contrato de financiamento entre as partes, garantido por alienação fiduciária, consubstanciado em um veículo marca Fiat, modelo Palio (Flex), ano 2009 (fls. 12/18), cujas prestações não foram honradas pelo apelante.

Proposta a ação de busca e apreensão, o bem foi apreendido (fl. 33).

A questão posta no apelo diz respeito a necessidade de notificação pessoal para fins de constituição em mora do devedor.

Nos autos, a notificação foi enviada ao endereço indicado no contrato e recebida por Viviani Saraiva S. Braga (fl. 22), o que comprova a mora ex re.

A mora, demonstrada nos autos traz como consequência o reconhecimento da existência de esbulho possessório de sua parte a justificar a retomada do bem pelo credor, que se garantiu com cláusula de alienação fiduciária. Assim, o comprador somente adquirirá o domínio da coisa ao integralizar a totalidade do preço,

sendo este o momento em que o negócio terá eficácia plena.

Ao contrário do sustentado pelo apelante, não há necessidade da intimação pessoal do devedor pelo notário do Cartório de Protesto. Para se obter liminarmente a apreensão e depósito da coisa vendida, basta a ocorrência da mora comprovada mediante o envio da notificação para o endereço indicado no contrato, mesmo que recebida por pessoa diversa.

A este respeito:

TRF2R. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI nº 911/69. MORADO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou à Agravante comprovar a ciência inequívoca do Réu, ora Agravado, quanto à sua constituição em mora, nos autos da Ação de Busca e Apreensão. 2- Firmou-se o entendimento no Colendo STJ e nesta Corte de que para a propositura da ação de busca e apreensão e para a constituição em mora é necessária a prévia comunicação do devedor por meio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos para o endereço do devedor com comprovação de seu recebimento, dispensada a notificação pessoal. [g.n]

(...)

(TRF-2 - AG: 201302010172867 RJ, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 15/10/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/10/2014)

A propósito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ. Direito civil e processual civil. Contratos bancários. Agravo no recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Cerceamento de defesa. Reexame de fatos e provas. Comprovação da mora do devedor fiduciante. Intimação pessoal. Desnecessidade. - Em sede de recurso especial não é possível a incursão no acervo de fatos e provas do processo. - Não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 759269 PR 2005/0096732-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.04.2008 p. 1)

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. [G.N]

(...)

(STJ - AgRg no Ag: 1315109 RS 2010/0099878-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011)

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0022067-50.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022067-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado: Leonardo Teixeira Freire (OAB/RS 72094)

Apelada: Antonia Dias Gomes Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Aurea Rodrigues Toledo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Expedita da Silva Carvalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Geraldo Carvalho Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Isidório Bay

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Raquel Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Carlos Camilo Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Tarciso Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Francisco Jose Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Tereza Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: João Batista de Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Maria da Penha Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Nilza Marin de Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Neuza Marinho de Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Osvaldo Marim de Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Orlando Marinho de Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: RK3 Comercio de Roupas e Acessorios Ltda ME

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Helio da Costa Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Jairo da Costa Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Francisca Freitas Pinto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Eliana da Costa Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Maria da Conceição de Freitas Souto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Lucimar da Costa Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Ernani Kasprzak

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 50, que em 16/03/2015 foi apresentada por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo petição física de Embargos de Declaração, sob protocolo nº.

17147-93, endereçada aos autos acima mencionados. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalto que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, vê-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

Objetivando ainda facilitar a utilização do SDSG pelos advogados, este Tribunal disponibilizou linhas de transmissão (pontos e internet) e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB, existentes nas unidades jurisdicionais do Estado.

Ocorre que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consignado no artigo 7º da Instrução Conjunta nº 014/2010 – PR/CG, encerrou-se no dia 03 de junho do ano de 2012. Assim, a partir do dia 06 de junho do referido ano, todas as petições em processos eletrônicos que tramitam pelo SDSG no Tribunal de Justiça devem ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, não conheço o recurso interposto.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

I.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000241-31.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000241-31.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelado: Everton Gato de Souza

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que lhe move o apelado, Everton Gato de Souza, julgou procedente o pedido, declarou a inexistência de débito e o condenou a pagar a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais em decorrência de inscrição indevida do nome do apelado nos órgãos restritivos de crédito.

Verifico que o apelante recolheu o preparo sobre valor menor do que a condenação. Com efeito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente o preparo, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0007916-79.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007916-79.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E)

Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Apelado: José Ricardo Silva de Oliveira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Apelada: Elizete Valente

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Para fins de apreciação do apelo:

1. A teor da Certidão de fl. 373, intime-se a apelante para promover sua regularização processual, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dias).

Intimem-se os apelados para se manifestarem a respeito do documento juntado às fls. 382/387.

3. Certifique o Departamento a tempestividade da apelação de fls. 390/410. Sendo tempestiva, aos apelados, inclusive a primeira apelante, para, querendo, contra-arrazoem o apelo ministerial no prazo legal. Caso contrário, aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2 e retorne os autos em conclusão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0017057-25.2012.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0017057-25.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Agravante: David Rison Torres

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Davi Rison Torres interpõe agravo interno (fls. 101/106), combatendo acórdão (fls. 83/86) que, à unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo hígida a sentença.

Inconformado, interpôs embargos de declaração, o qual também restou desprovido pelo Colegiado (fls. 96/99).

Assim sendo, agrava da decisão colegiada e suscita teses idênticas àquelas trazidas na apelação, afirmando que os débitos lançados pela CERON são referentes ao lapso questionado na ação n.

024241-37.2009.822.0001, que declarou a inexistência do valor de R\$1.045,29 (um mil, quarenta e cinco reais e vinte nove centavos), e que não cabe ao agravante fazer prova da origem do débito, mas sim à agravada. Pretende a declaração da inexistência do débito. Ao fim, pugna pelo recebimento do agravo interno e a reforma da decisão.

É relatório. Decido.

Verifico que é hipótese de não conhecimento do recurso por manifesta inadmissibilidade.

O agravo interno é previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

CPC

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

No caso dos autos, a decisão atacada foi proferida pelo Colegiado, razão pela qual descabida a interposição do presente recurso, em face da ausência de previsão legal.

Nesse sentido, é o entendimento uníssono deste Tribunal:

TJRO. Decisão colegiada. Agravo interno. Não cabimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. É incabível a interposição de recurso de agravo interno, previsto no artigo 557, §1º-A do CPC, contra decisão colegiada, configurando hipótese de erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do recurso. (Agravo em Apelação – 0014456-17.2010.8.22.0001 - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 06/02/2013)

TJRO. Agravo regimental. Decisão colegiada. Não cabimento. Prescrição. Matéria de ordem pública. Exame de ofício. O agravo previsto no Regimento Interno desta Corte, é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral de Justiça ou pelos relatores dos feitos, não se prestando para combater decisões colegiadas. De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, examina-se a ocorrência ou não da prescrição. Rejeita-se a alegação de prescrição, se entre a data do fato e o recebimento da denúncia não decorreu o prazo previsto para a sua consumação. (Agravo Regimental em Apelação - 0001070-97.2009.8.22.0018 Relator: Desembargador Eurico montenegro. 17/01/2013)

Ante ao exposto, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001016-14.2012.8.22.0023 - Apelação

Origem: 0001016-14.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Daguiar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelado: Rogério Alves

Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

BV Financeira S.A apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de São Francisco do Guaporé que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que lhe move o apelado, Rogério Alves, julgou procedente o pedido e declarou a inexistência do débito que originou a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$55.167,95 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), condenando-o, ainda, a pagar ao apelado a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Pela sucumbência, foi condenado a suportar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença (fls. 114/116), possui a seguinte parte dispositiva:

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, TORNANDO definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 22/23; DECLARANDO inexistente o débito apontado à fl. 21, no valor de R\$ 55.167,95, tendo como credora a requerida; e CONDENANDO a ré, BV Financeira S/A, no pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. (destaques do original)

Em seu apelo (fls. 118/128) abre capítulo de prequestionamento sem indicar, contudo, o dispositivo legal que entendeu violado. No mérito, combate a condenação a título de danos morais. Diz inexistentes ante ao não pagamento de prêmio de seguro. Combate o valor da condenação a este título. Afirma exorbitante e pede, alternativamente à improcedência, a minoração.

Contrarrazões (fls. 135/137) pelo desprovimento do apelo e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

A apelante maneja agravo retido (fls. 37/49) onde combate a decisão que antecipou os efeitos da tutela, mormente quanto a multa aplicada – astreintes.

Relatado. Decido.

O agravo retido não foi reiterado na apelação. Não o conheço.

Dou por superada a regularização da representação do apelante, uma vez que o apelo encontra-se assinado por advogado regularmente constituído nos autos.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Sem preliminar, vou ao mérito.

O apelado ingressou com a ação aduzindo não ter firmado contrato com o banco apelante, mesmo assim teve seu nome indevidamente inscrito junto a SERASA por dívida no importe de R\$ 55.167,95 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Ao contestar, apesar de o apelante firmar pela legalidade da contratação, não trouxe para os autos o contrato, único documento capaz de provar o vínculo jurídico com o apelado.

Com efeito, ante a ausência do contrato, a inscrição se mostrou indevida o que, por si só, causa dano moral, uma vez ser este presumido.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO – RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no AREsp: 161799 SP 2012/0065150-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012)

Passo à análise do valor da condenação.

Segundo orientação do c. STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)

No caso, tendo como parâmetro o próprio julgado do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, o valor fixado na sentença não se mostra exorbitante, devendo, pois, ser mantido.

Quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado em sede de contrarrazões, em que pese o apelante ter trazido matéria estranha ao processo em seu apelo, vejo que a discussão quanto ao valor da indenização, ante sua subjetividade, afasta a litigância maldosa.

Deixo de me manifestar quanto ao prequestionamento, tendo em vista que o apelante sequer mencionou o dispositivo legal que entende violado.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000108-84.2012.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0000108-84.2012.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: Orlando Antonio dos Santos

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Apelante: Leicy Maria dos Santos

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Apelado: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Conforme ofício de fl. 271, as partes celebraram acordo informando a desistência do recurso.

Considerando que a apelação e o acordo entre as partes são atos incompatíveis entre si, julgo prejudicada a análise da apelação pela perda de seu objeto, nos termos do art. 139, V do RITJ/RO.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001148-80.2012.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001148-80.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelada: Elisângela Ribeiro de Lima dos Santos

Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A apela da sentença (fls. 81/84), prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Brasilândia do Oeste, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em seu desfavor pela apelada, Elisângela Ribeiro de Lima dos Santos.

A apelada ingressou com ação de cobrança pretendendo receber o valor do seguro obrigatório. Afirma que foi vítima de acidente de trânsito em 10/04/2012, do qual resultaram lesões que causaram debilidade permanente do membro inferior, sofrendo fratura exposta do 3º e 4º dedos do pé direito, apresentando sequela motora, incapacidade para movimentar os dedos do pé direito, perda da força e edema em pé direito, com perda funcional de 95%, que prejudicam as suas atividades laborais e da sua vida diária.

Às fls. 72/74, o juízo deferiu a prova pericial determinou à requerida o pagamento da diligência (R\$400,00). Foi certificado pelo cartório a publicação da decisão no Diário da Justiça n. 31/2013, no dia 19/02/2013, e, também, à fl. 75, que o prazo transcorreu in albis, seja, a parte, ora apelante, não comprovou o pagamento dos honorários para a realização da perícia.

Ante a inércia, o juízo determinou nova publicação para que a parte apresentasse o depósito dos honorários, bem como a apresentação do processo administrativo no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão (fl.76). Na mesma folha foi certificada a publicação no diário da justiça de número 054/2012, na data de 22/03/2013, e encaminhado por AR, juntado à fl. 78, atestou o recebimento da intimação.

Novamente o prazo transcorreu in albis, e o cartório às fl. 79 certificou mais uma vez que o apelante não cumpriu com a diligência determinada pelo juízo de primeiro grau, o que motivou a revogação da nomeação da perita judicial (fl. 80).

O juízo julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial, e o dispositivo passo a transcrever:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido pleiteado por ELISÂNGELA RIBEIRO DE LIMA SANTOS, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$2.025,00 (dois mil, e vinte e cinco reais), com correção monetária a partir da data do pedido administrativo e juros legais desde a citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno-a, ainda, a pagar a

s despesas processuais a verba honorária, esta fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no art. §4º, art. 20, do CPC.

Não havendo requerimento do autor para a execução da sentença, dentro do Mês, archive-se e proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerido no prazo de 06 (seis meses contados do trânsito em julgado).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sua apelação (fls. 86/99), argui, em preliminar e mérito, a necessidade de laudo pericial expedido pelo Instituto Médico Legal, como documento imprescindível à propositura da ação. Afirma que a indenização não pode ser calculada com base em laudo expedido, unilateralmente, pelo apelado.

Discute o marco inicial da correção monetária, diz que deve se dar a partir da propositura da ação e não da data do sinistro como foi decidido.

Contrarrazões (fls. 105/110) pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como preliminar e no mérito, a apelante sustenta a necessidade de laudo médico emitido pelo Instituto Médico Legal como condição da ação. Requer o indeferimento da inicial ou a nulidade da sentença para que o processo retorne e seja realizada nova perícia.

A alegação de ser imprescindível a apresentação de laudo médico emitido pelo Instituto Médico Legal, para fins de percepção do seguro obrigatório, não tem como ser acolhida.

Há muito que a jurisprudência pátria afastou tal exigência, sendo válido o parecer firmado por profissional da medicina ou fisioterapia, para fins da percepção do seguro obrigatório por acidente de trânsito.

A este respeito:

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.704 - RS (2010/0036139-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADVOGADO : FABRÍCIO CHRISTOFOLI E OUTRO (S) RECORRIDO : JUARES DE CAMARGO ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK E OUTRO (S) Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi citada na ação de cobrança da complementação da indenização do seguro obrigatório. Recurso especial provido. (DPVAT) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Ação: ação de cobrança, ajuizada por JUARES DE CAMARGO, em face do recorrente, na qual requer a complementação do valor pago pelo recorrente a título de seguro obrigatório. Sentença:(DPVAT) julgou procedente o pedido. Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. CARENÇA DE AÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. PRELIMINAR I. O pagamento a menor, com quitação da parcela incontroversa, não impede o beneficiário de buscar em juízo a complementação do que lhe é devida. II. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa o recebimento da indenização DPVAT, até mesmo porque há laudo médico atestando a invalidez permanente merecendo fé-pública. MÉRITO III. Uma vez demonstrado pela parte autora o quadro de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, cabível o pedido da indenização decorrente do Seguro Obrigatório. IV. Havendo previ (DPVAT) são específicas no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 sob a perspectiva da interpretação histórica e sistemática do dispositivo. VI. A correção monetária incide desde a data do pagamento administrativo, pois mera recomposição da perda aquisitiva da moeda. Adoção do IGP-M como fator de correção. Os juros legais, consoante entendimento pacífico da Câmara, incidem desde a data do pagamento a menor Precedentes desta Câmara. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DESPROVIDO. Recurso especial:(e-STJ fl. 188/189) alega violação dos arts. 405 do CC/02 e 219 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o termo inicial, para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT, é a data da citação da seguradora. Relatado o processo, decide-se.- Da Súmula 83/STJ A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.615/PR, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26/11/2009, consolidou o entendimento de que em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos

automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. Logo, merece reforma o acórdão recorrido. Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2010. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

(STJ - REsp: 1183704, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 26/05/2010)

Consta nos autos laudo emitido por médico, portanto não há que se falar da necessidade de novo laudo se o que consta nos autos diz as limitações e o grau de debilidade.

Analisando os autos, verifico que a apelante requereu, às fls. 65/68, prova pericial, inclusive apresentando os quesitos.

No despacho inicial de fls. 72/74, o juiz deferiu a prova e determinou a comprovação de honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais), bem como intimou a apelante por duas vezes e esta não comprovou o pagamento dos honorários do perito.

Ou seja, a apelante pugnou pela produção da prova, mas não quis arcar com o ônus do pagamento da perícia, que, agora, diz ser imprescindível. O ônus de responder pelos honorários periciais é regulado pelo art. 33 do Código de Processo Civil, cumprindo a apelante que, por ela postulou, efetuar o pagamento respectivo.

Por fim, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a ele decidir sobre a necessidade de produção de provas para a formação de seu convencimento. A propósito:

TJRO. Agravo Interno. Seguro DPVAT. Graduação da lesão. Farta documentação. Laudo pericial. IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Havendo farta documentação nos autos apontando a invalidez permanente e o grau da debilidade suportada pela vítima do acidente de trânsito, não há necessidade de elaboração de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal para se aferir o valor do seguro DPVAT. Tendo em vista que o magistrado é destinatário da prova, a ele é facultado a admissão ou não de provas, podendo, inclusive rejeitá-las quando, para formar sua tese sobre o direito discutido, não seja necessária a prova requerida. (TJRO-0004954-41.2012.8.22.0015 Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Kiyochi Mori)

Dessa forma, entendo que a sentença está correta em admitir o laudo como válido a comprovar o direito da apelada.

Quanto ao valor da indenização, tenho que os cálculos realizados na sentença merecem ser modificados.

O laudo médico (fl. 20) aponta que a apelada apresenta invalidez parcial permanente de 95% em dois dedos (3º e 4º) do pé direito.

A legislação aplicável à espécie é a Lei n. 11.495/2009, cujo valor máximo indenizável é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, nos moldes de suas especificações, a indenização devida à apelada é de R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) após realizados os cálculos.

O raciocínio descrito na sentença de primeiro grau está equivocado, sendo que, se a invalidez é no percentual de 95%, para o 3º e 4º dedos do pé direito, o cálculo deve ser: R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com o redutor de 10% (perda anatômica e ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé), incidindo o percentual de 95% de debilidade o valor apurado para cada dedo é de R\$ R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais). Se está com debilidade em dois dedos, o valor que foi indenizado administrativamente corresponde a somente metade do que a apelada teria direito.

O raciocínio graficamente representado fica:

$R\$13.500,00 \times 10\% \times 95\% = R\$1.350,00 \times 2$ (dedos debilitados) = R\$2.700,00

$R\$2.700,00$ (valor devido) - R\$1.350,00 (pago administrativamente) = R\$1.350,00 (a indenizar)

Consta dos autos que a apelada, administrativamente, não recebeu a indenização que deveria ter recebido, portanto o valor que a apelante deve indenizar à apelada é de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso somente para minorar o valor da indenização para R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), mantendo os demais termos da sentença. Após o trânsito em julgado, restituam-se os autos à origem. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003567-07.2011.8.22.0021 - Agravo
Origem: 0003567-07.2011.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Agravante: Banco Carrefour S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogada: Renata Mizies de Barros (OAB/SP 217384)
Agravado: José Aparecido Batista
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Flaviano da Silveira (OAB/RO 5578)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.

Analizando os autos e considerando a certidão de fl. 232, determino a intimação do agravante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do agravo interno, pois a advogada que assina digitalmente (fls. 226/231) não tem procuração para atuar neste feito.

Após, com ou sem manifestações, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010137-32.2012.8.22.0002 - Agravo
Origem: 0010137-32.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Willian Akira Minami (OAB/SP 248841)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)
Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Agravada: Femar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.

Analizando os autos e considerando a certidão de fl. 209, determino a intimação do agravante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do agravo interno, pois o advogado que assina digitalmente as fls. 184/208, Diogo Moraes da Silva, não tem procuração para atuar neste feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0078350-26.1994.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0078350-26.1994.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Advogado: Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria (OAB/RO 762)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974)
Advogada: Juliana de Siqueira Castro (OAB/RJ 113679)
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Apelada: Joana Perez de Albuquerque Nunes
Advogado: Julio Cesar Souza Costa (OAB/PA 5028)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta Itaú Unibanco S.A.HSBC, nos autos da execução de título extrajudicial que move contra Joana Perez de Albuquerque Nunes.

Insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito por não ter dado andamento útil ao feito (art. 267, III do CPC).

Alega, em síntese, que não abandonou a causa, que deu andamento útil sempre que instado e que não era caso de extinção sem a manifestação dos requeridos, de modo que a sentença ofende a Súmula 240 do STJ. Pede a reforma da sentença para que o feito tenha normal seguimento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de execução iniciada há mais de 20 anos, onde foram realizados vários procedimentos na busca de bens da executada, tendo ela se manifestado nos autos (fls. 154 e ss).

Da análise dos autos, verifica-se que ocorreu uma irregularidade processual que impede a manutenção da sentença. No caso, deve ser aplicado o enunciado da Súmula n. 240 do STJ, que prevê: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Quando não formada a relação processual e inexistente peça de defesa da parte contrária, esta Corte vem entendendo que não há que se falar em requerimento do réu, porquanto seria impossível presumir eventual interesse da parte contrária que sequer existe no feito. Com este fundamento, tem sido afastada a aplicabilidade da súmula 240 do STJ.

No entanto, o caso presente é diverso, pois a relação processual se completou e a requerida foi regularmente citada, e se manifestou no processo por meio de advogado constituído.

Assim, vejo que o caso é de aplicação da súmula n. 240 do STJ.

A respeito:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ.

I. A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

II. Precedentes da 2ª Seção.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1104896/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 10/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC). EXECUÇÃO. FRUSTRAÇÃO NA VENDA DOS BENS PENHORADOS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA UTILIDADE PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas circunstâncias da causa, que não restou caracterizada a desídia do autor no prosseguimento do processo, a pretensão recursal não prescindiria do revolvimento de tais circunstâncias, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula.

II - Em observação aos princípios da economia e da utilidade processuais, não se recomendando a interpretação meramente literal, não se justifica, mesmo com a ausência de manifestação do exequente quando intimado para dar prosseguimento ao processo, a extinção da execução, com base no artigo 267-III, § 1º, CPC, em fase em que inclusive já ocorrente uma tentativa frustrada de venda dos bens penhorados.

III - Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

(REsp 168.036/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 69 – destaquei).

Nos autos não se verifica requerimento da executada que tenha precedido a extinção do processo por abandono da causa, de modo que o feito não poderia ter sido extinto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e considerando que a sentença contraria entendimento de Tribunal Superior e desta Corte, dou provimento monocrático ao recurso para aplicar o enunciado da Súmula 240 do STJ e determinar o retorno do feito ao juízo de primeira instância objetivando ulterior prosseguimento, observando-se a necessidade de requerimento da parte interessada.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025503-17.2012.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0025503-17.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Aglalpe Stephany Souza Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando que o despacho de fl. 240 determinou a intimação da Aglalpe Stephany Souza Lopes para manifestar interesse na continuidade do agravo interno e esta sequer veio aos autos, entendendo configurada a perda de objeto recursal em razão do pagamento do valor objeto da indenização, de modo que considero prejudicado o presente recurso e nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Remeta-se à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015562-06.2013.8.22.0002 - Agravo

Origem: 0015562-06.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Agravado: Doralino Blan Anastacio

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)

Agravada: Jovelina Famelli dos Santos Anastácio

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Conforme certificado à fl. 191 dos autos o agravo interno interposto digitalmente está intempestivo, visto que não foi observado o prazo de 5 dias exigido pela lei processual.

Isso se deu porque o agravante apresentou à fl. 161 petição física de Agravo Interno endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG.

No ano de 2006 a reforma do processo civil implementou, por meio da lei n. 11.419/2006, a informatização dos processos judiciais e o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Nos termos do art. 8º da lei n. 11.419/2006 os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Cumprindo as disposições legislativas acima citadas e concretizando um avanço nos procedimentos civis, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, pelo Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PRCG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrando a sua utilização, de início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ao analisar liminarmente a representação n. 0003802-50.2011.2.00.0000, protocolada pela OAB/RO, o CNJ manteve integralmente o funcionamento do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), o que vale dizer que todas as disposições da Instrução Conjunta n. 014/2010 estão em vigor.

Assim, a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, foi concedido o prazo de 180, dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente as petições ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo teve como objetivo a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Assim sendo, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença do Presidente do TJ/RO, bem como do Presidente da OAB-RO de modo a esclarecer e orientar os profissionais quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamento com funcionários da OAB e alertado toda a comunidade jurídica, conforme segue:

- Foram realizadas reuniões com a presença do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Cássio Guedes, do Presidente da Ordem dos Advogados-Seccional Rondônia Hélio Vieira e do Vice-Presidente, sempre com o intuito de esclarecer e orientar quanto à implantação do SDSG, bem como quanto aos procedimentos e, principalmente, quanto ao prazo estipulado de 180 dias para a adaptação no referido Sistema;

- Em 14/03/2011, atendendo solicitação da OAB (ofícios 070 e 110/11/PRE/OAB/RO, respectivamente de 10 e 28 de março de 2011), foi realizado treinamento com os senhores Ailton Trindade da Silva e Ageu Figer Ghezorge, servidores daquela Ordem para, na qualidade de multiplicadores repassar as orientações necessárias aos Advogados da Seccional;

- Em 10/02/2011, este Poder promove reunião com a participação do Ministério Público, Procuradorias Estadual e Municipal e Defensoria Pública, oportunidade em que foi amplamente divulgado por este relator o projeto do Sistema Digital do Segundo Grau, enfatizando, também, quanto ao prazo final estipulado;

- Em 24/03/2011, através da Assessoria de Comunicação Social deste Poder e outros órgãos de comunicação, foi divulgada matéria enfatizando o término do prazo de 180 dias estabelecido pela Instrução Conjunto 014/PR/CG/2010;

- Em 25/04/2011, pelo sítio deste Poder, matéria específica faz alerta à comunidade jurídica sobre o término do prazo em 06/06/2011. Referida matéria foi veiculada também no sítio do Rondônia Jurídico;

- Em 28/04/2011, a Coordenadoria de Informática deste Poder envia email à OAB-Rondônia o texto da matéria sobre o alerta, para que referido texto seja repassado a todos os advogados por intermédio do sítio daquela Ordem. No mesmo email é informando pela Coinf que o referido texto também já fora enviado por este Tribunal, via Sistema Push, aos advogados;

- Em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia destaca matéria em que se informa sobre o Sistema Digital e também enfatiza o término do prazo de recebimento das petições físicas;

- Também, em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia aborda outra matéria sobre o Sistema Digital, onde se destaca a parceria com a OAB neste projeto, inclusive com a participação de dois servidores daquela Ordem que receberam treinamento específico para repassarem os conhecimentos sobre os procedimentos do Sistema Digital a todos os advogados;

- Em 10/05/2011, sítio da OAB destaca a parceria com a Certisign para validação de Assinatura Digital, e na oportunidade dá ênfase ao término do prazo e outras informações sobre a importância do Sistema Digital;

- Em 13/05/2011, a Assessoria de Comunicação Social deste Poder, em matéria que informa a remessa do primeiro processo digital oriundo da comarca de Vilhena, também destaca o término do prazo (06/06/2011);

- Em 02/06/2011, o sítio da OAB, informa sobre a realização de treinamento para os advogados em todas as comarcas do Estado, apresentando, inclusive, cronograma, e, a mesmo tempo, destaca o término do prazo;

- E, finalmente, em 21/06/2011, o sítio do CNJ, destaca o lançamento do projeto Processo Judicial Eletrônico, que será estendido a todos os tribunais, visando integrar dados e unificar a tramitação de processos em todo o país.

Vê-se, então que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgada na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando de forma pontual o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011 as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpra salientar, ainda, que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários tribunais do país como, por exemplo, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigentes.

Desta forma, efetivamente deve ser considerado intempestivo o agravo interposto visto que sua interposição digital somente deu-se em 2/9/2014, sendo que a decisão agravada foi publicada em 20/8/2014, de modo que não pode ser considerado o peticionamento físico errôneo promovido pelo banco.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno, determinando o cumprimento da decisão de fls. 158/159.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº 0011704-36.2014.8.22.0000

Recorrente: L. & A. Engenharia Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Advogado: Lerí Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Recorrido: Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 19 de março de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Cautelar Inominada

nº 0001601-33.2015.8.22.0000

Recorrente: Wanderley Paiva de Azevedo

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Recorrido: Domingos Silva dos Santos

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 19 de março de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0010914-88.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0010914-88.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Agravante: AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Fica(m) o(s) Agravado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar ao Agravamento em Recurso Especial.
Porto Velho, 20 de março de 2015.
Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0012559-15.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0003951-22.2014.8.22.0002

Impetrante: José Guedes de Souza

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza(OAB/RO 6115)

Impetrante: Cleber Jair Amaral

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza(OAB/RO 6115)

Impetrante: Daniel Mendonça Leite de Souza

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza(OAB/RO 6115)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Guedes de Souza e outros contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhes move o Banco do Brasil S/A, na qual este pretende o recebimento de dívida decorrente de cédula de crédito bancário.

Asseveram os impetrantes que o juízo impetrado, ao constatar que havia sido distribuído, indevidamente, duas ações de execução baseadas no mesmo título, proferiu sentença extintiva na qual se determinou o traslado para os embargos opostos condenando, ainda, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Todavia, sem provocação da parte interessada, chamou a ordem o feito e, por meio de despacho, revogou a sentença extintiva da execução, o que entende ser ilegal e, portanto, passível de correção pela via eleita.

Relatados, decido.

Pretendem os impetrantes, com o presente mandado de segurança, a reforma da decisão que, retificando ordem inserida em sentença, revogou seu traslado para o processo de execução apenso aos embargos onde proferida, o que entendem é ilegal e, portanto, passível de correção por meio do presente pedido de mandamus.

É certo que, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (reproduzido pela Lei nº 12.016/2009), a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Hipótese em que a inicial do mandamus, além de não esclarecer satisfatoriamente em que consiste o erro material suscitado, não fornece os elementos necessários à conformação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo regimental desprovido “.

(AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/8/2010 - grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA Nº 267/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heróico, em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável. Incidência do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido “.

(AgRg no RMS 31.290/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 5/5/2010 – grifou-se).

Nessa linha, o disposto na Súmula nº 267/STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

Ocorre que, em exceção a essa regra, apresentam-se casos em que a parte prejudicada não integra a relação processual na ação da qual emana a decisão judicial questionada.

Ademais, a jurisprudência tem relativizado a regra do art. 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança nas hipóteses em que, revelando-se teratológica a decisão, sua manutenção acarrete prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE QUE SEJA TORNADA SEM EFEITO LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. PRECEDENTES.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, como regra, contra decisão judicial recorrível, não se dá mandado de segurança.

A jurisprudência tem amenizado o rigor do aludido dispositivo legal somente nessas hipóteses e naquelas em que o ato inquinado for arbitrário, proferido por juiz absolutamente incompetente, ou denotar excesso ou desvio de poder, a par das hipóteses das chamadas decisões teratológicas.

(...)

Recurso ordinário improvido “.

(RMS 15.807/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 29/11/2004 – grifou-se).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I – O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II – O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento “.

(RMS 20793/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 10/04/2006 – grifou-se)

Da dinâmica dos fatos evidencia-se que os impetrantes são partes no processo e estavam representados nos autos de origem, de modo que, se entendiam que havia prejuízo, deveriam ter interposto o recurso cabível para a revisão da decisão, uma vez que mandado de segurança não se presta à tal finalidade.

Tais normatizações estão previstas em vários precedentes desta e das Cortes Superiores:

Mandado de segurança. Sucumbência recursal. Impossibilidade. Recurso próprio.

Não é admitida a impetração de mandado de segurança como sucumbência recursal quando existir recurso próprio para atacar o ato judicial. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Mandado de Segurança n. 200.000.2006.001880-1, rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 14.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. Mandado de Segurança objetivando a cassação de acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, da relatoria do e. Ministro Aldir Passarinho Júnior, que não conheceu do recurso especial, ao fundamento que as nulidades devem ser oportunamente apontadas no recurso especial, para permitir ao STJ determinar a observância dos dispositivos processuais indicados, sob pena de impossibilidade de conhecimento do mérito da discussão por completa ausência de prequestionamento. 2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. 3. O mandado de segurança não é sucumbência de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002. 4. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999). 5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime porque a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, decidiu que a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decorrente da dispensa da lavratura de acórdão, prevista no Regimento Interno daquele tribunal, desafia recurso especial por violação aos arts. 165, 458 e 563 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 575.399/RJ, DJU de 11.04.200; RMS 16.138/RJ, DJ de 17.06.2004; REsp 488.726/RJ, DJU de 04.08.2006 e AgRg no AG 536.445/RJ, DJ de 16.12.2004. 6. In casu, consoante assentado no voto-condutor do acórdão proferido no RESP 687.982/RJ, os Recorrentes, ora impetrantes, não demonstraram irresignação contra a nulidade do acórdão local e tampouco requereram a remessa dos autos ao Tribunal a quo para prolação de outro acórdão. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no MS 12749 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29/06/2007).

Vê-se, portanto, ser inviável o processamento do presente mandado de segurança, pois tal processo não pode ser convolado em substituto de recurso a ser interposto pela parte.

Assim, indefere-se a inicial com base no art. 295, V, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 18 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0051269-26.2004.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0051269-26.2004.8.22.0010

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Interessada (Parte Passiva): Paladar Comercial de Alimentos Ltda

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Rolim de Moura que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal, movida pela Fazenda Pública do estado de Rondônia em face de Paladar Comercial de Alimentos LTDA.

Após várias tentativas de citação e penhora dos bens do executado, o Estado requereu a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, sendo seu pedido deferido em 28/06/2006, com ciência da exequente em 17/07/2006, fl. 19-v.

Decorrido prazo, em 20/10/2014, através da certidão fl. 29-v, foi informado a ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente através da manifestação fl. 30, após devidamente intimada.

O magistrado de primeiro grau decretou a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução (fls. 31 e 31-v). Não sendo interposto recurso voluntário, vieram os autos para reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, possibilita a decretação da prescrição intercorrente, para isso, é necessário o transcurso quinquenal do prazo sem impulsionamento da execução pelo exequente.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal:

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o processo permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa do exequente, podendo, ainda, ser decretada ‘ex officio’ pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. (AI n. 0008710-40.2011.8.22.0000, Des. Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 27.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Caracterizados os pressupostos legais relacionados ao lapso temporal e comportamento processual do credor, imperioso reconhecer-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito tributário e da respectiva ação executória. Possui o devedor tributário direito a razoável duração do processo, como corolário do Princípio Constitucional da Razoabilidade de forma a evitar que sofra ele prejuízos previsíveis com a perenização processual. (AC nº 0036544-16.2005.8.22.0101, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 18.01.2011).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM

PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008. 4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1190292 MG 2010/0069333-1)

No caso, o processo permaneceu suspenso aguardando manifestação do executado de 28/06/2006 (data do despacho concedendo a suspensão nos termos do art. 40, § 2º da LEF) a 20/10/2014 (data da certidão informando o transcurso de prazo), desta forma, indiscutível a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da inércia do Estado, compreensível por vez ante a crédito de difícil recuperação, nos termos do art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais.

Por ser inquestionável a ocorrência da prescrição intercorrente, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC alcança o reexame necessário".

Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0000500-63.2003.8.22.0005

Processo de Origem : 0000500-63.2003.8.22.0005

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Interessado (Parte Passiva): Auto Peças Ji-paraná Ltda

Interessada (Parte Passiva): Joanita Freitas do Nascimento Gonçalves

Interessado (Parte Passiva): Auto Peças do Amigo Ltda

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Ji-Paraná que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal, movida pela Fazenda Pública do estado de Rondônia em face de Joanita Freitas do Nascimento Gonçalves e Outros.

Após várias tentativas de citação e penhora dos bens do executado, o Estado requereu a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, da LEF, à fl. 75, sendo seu pedido deferido em 17/11/2008, fl. 75-v, com ciência da exequente em 28/11/2008, fl. 76.

Decorrido prazo, em 16/12/2013, através da certidão fl. 76-v, foi informado a ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente através da manifestação fl. 77, após devidamente intimada.

O magistrado de primeiro grau decretou a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução (fls. 79/80). Não sendo interposto recurso voluntário, vieram os autos para reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, possibilita a decretação da prescrição intercorrente, para isso, é necessário o transcurso quinquenal do prazo sem impulsionamento da execução pelo exequente.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal:

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o processo permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa do exequente, podendo, ainda, ser decretada 'ex officio' pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. (AI n. 0008710-40.2011.8.22.0000, Des. Rel: Walter Waltenberg Silva Junior, j. 27.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Caracterizados os pressupostos legais relacionados ao lapso temporal e comportamento processual do credor, imperioso reconhecer-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito tributário e da respectiva ação executória. Possui o devedor tributário direito a razoável duração do processo, como corolário do Princípio Constitucional da Razoabilidade de forma a evitar que sofra ele prejuízos previsíveis com a perenização processual. (AC nº 0036544-16.2005.8.22.0101, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 18.01.2011).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008. 4. "In casu",

a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1190292 MG 2010/0069333-1)

No caso, o processo permaneceu suspenso aguardando manifestação do executado de 17/11/2008 (data do despacho concedendo a suspensão nos termos do art. 40, § 2º da LEF) a 16/12/2013 (data da certidão informando o transcurso de prazo), desta forma, indiscutível a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da inércia do Estado, compreensível por vez ante a crédito de difícil recuperação, nos termos do art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais.

Por ser inquestionável a ocorrência da prescrição intercorrente, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC alcança o reexame necessário”.

Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0001325-02.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009592-50.2012.8.22.0005

Agravante: Grafica Nova Brasília Ltda

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Agravado: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto(OAB/RO 71B)

Relator: Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeitos suspensivos interposto por Milton Fugiwara contra decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e deixou de fixar honorários advocatícios.

Alega o agravante (patrono causa) ter proposto exceção de pré-executividade e foi acolhida em favor de seu cliente, mas, o juízo de primeiro grau deixou de fixar honorários advocatícios.

Informa ser devido o pagamento dos honorários pelo agravado e por isso o recurso deve ser provido.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 79-80).

O Município de Ji-Paraná informa que a exceção de pré-executividade somente desbloqueou valor penhorado indevidamente, não adentrando no mérito da demais alegações e permanecendo o débito. Assim, a decisão agravada deve ser mantida (fls. 88-91).

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para fixação de honorários advocatícios, considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente.

A legislação é clara ao tratar dos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, os quais são devidos somente quando houver decisão que julgue o mérito procedente, pois sendo improcedente ou extinto o processo sem julgamento do mérito não é cabível, conforme o art. 20 do código de processo civil;

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Desta forma, não há que se falar em honorários advocatícios no presente caso porque a decisão de primeiro grau somente acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e liberou valor bloqueado via BACENJUD, julgando improcedente as demais teses arguidas e manteve o crédito tributário.

Nesse sentido;

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando esta é julgada improcedente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1098309 RS 2008/0226625-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010).

Agravo de instrumento. Execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Exceção de pré-executividade. Nulidade do título executivo. Reconhecimento. Impossibilidade. Processo em estágio avançado. Embargos julgados. Coisa julgada. Matéria sumulada. Vinculação. Impossibilidade. Estabilidade processual. Segurança jurídica. Prevalência. Sucumbência. Incidente processual. Despesas processuais devidas. Honorários advocatícios indevidos. A superveniência de entendimento jurisprudencial favorável ao devedor não tem o condão de interferir na relação jurídica processual já estabilizada com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Prevalência do postulado da segurança jurídica e da função meramente orientadora das súmulas de jurisprudência. São indevidos honorários advocatícios na decisão que rejeita o incidente de exceção de pré-executividade, restando à parte vencida apenas a responsabilidade por eventuais despesas processuais. (TJ RO, AI 10001019970079885, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 31.5.6).

Agravo de Instrumento. Incidente de pré-executividade. Improcedência. Honorários. Descabimento. Não há condenação em verba honorária quando improcedente o incidente de pré-executividade, ante o prosseguimento da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJ RO, AI 10000820060022172, Rel. Juiz Álvaro Kalix Ferro, julgado em 14.3.7).

Desta forma, os honorários advocatícios são indevidos porque a liberação de valor penhorado indevidamente não incide na fixação destes.

Pelo exposto, nego provimento monocraticamente (art. 557, Código de Processo Civil) por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais e mantenho inalterada a decisão agravada.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000728-33.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016329-13.2014.8.22.0001

Agravante: Aldenizio Silva Carvalho

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando(OAB/RO 2003)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator:Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldenizio Silva Carvalho contra decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação da tutela para restabelecer o auxílio doença.

Alega o agravante estar provado o dano irreparável e o direito para acolher sua pretensão, pois encontra-se debilitado e necessita receber o benefício por estar impossibilitado de exercer sua função laboral.

Anexou alguns julgados e relata ser desnecessária a realização de nova perícia porque conforme anexado aos autos, seu direito é notório e o deferimento da tutela deve ser acolhido.

Por fim, pugna pelo provimento recursal para na ação principal deferir-se a tutela com a concessão do auxílio doença.

Não houve pedido de liminar (fl. 14).

O agravante veio aos autos informar que efetuou pedido de liminar, porém, não foi acolhido por estar ausente na peça inicial recursal (fl. 23).

Em suas informações o juízo de primeiro grau disse ter mantido a decisão agravada e houve cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil (fl. 28).

O agravado deixou de contraminutar (fl. 29).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico não haver cópia dos documentos necessários para apreciação dos pedidos do agravante, havendo somente as peças obrigatórias, mas, ausentes a perícia e exames médicos que possibilitam aferir a verossimilhança das alegações.

Importa ressaltar que o próprio agravante informa na peça recursal ter anexado aos autos a perícia comprovando seu direito, porém, tal informação não se confirma com os documentos anexados, impossibilitando constatar de qual enfermidade está acometido e desde quando, e se é caso de afastamento laboral e de recebimento de algum benefício previdenciário.

Diante disso, inexistente a possibilidade de conhecer do presente recurso ante a ausência dos requisitos necessários para admissibilidade.

O Código de Processo Civil dispõe:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado ;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

A jurisprudência se inclina no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL NO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do

traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag: 1000005 SP 2008/0002334-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.) Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 472597 SP 2002/0131992-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 11/02/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.03.2003 p. 274).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. - Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas.

- O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia. - Cabe ao agravante zelar pela adequada interposição do recurso, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 53107 SP 2005.03.00.053107-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 31/08/2009, OITAVA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. A ausência de juntada de peças facultativas úteis à apreciação da matéria sustentada no agravo de instrumento, importa no não conhecimento do recurso, nos termos do art. 525, inciso II, do CPC. (TJ-MS - AI: 14099920520148120000 MS 1409992-05.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 30/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2014).

Posto isso, não conheço do recurso, ante a ausência do pressuposto admissibilidade, decidindo monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais, conforme o disposto contido no art. 557 do Código de Processo Civil.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000872-07.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0017992-82.2014.8.22.0005

Agravante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH

Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho(OAB/RO 6384)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pela Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (Hospital Cândido Rondon) contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela no procedimento ordinário n. 0017992-82.2014.8.22.0005.

Alega a agravante ser devida a concessão da tutela em primeiro grau para determinar que receba de imediato os valores pelos serviços médico hospitalares prestados aos agravados.

Informa ser o único hospital da região com UTI e os atendimentos às ordens judiciais lhe causam prejuízos porque o repasse deixa de ser efetuado de imediato, impossibilitando o uso por particulares e planos de saúde.

Por fim, pugna pelo provimento recursal para os agravados procederem com a internação e remoção dos pacientes para outros hospitais da região, e caso não seja possível, por ser necessária a internação em UTI, seja efetuado o pagamento imediato através de contratação via nota de empenho.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 70-2).

O juízo de primeiro grau manteve a decisão agravada (fls. 80-100).

Em sua contraminuta, o Estado de Rondônia informa inexistir dano irreparável ou de difícil reparação, sendo devida a conversão do presente recurso em retido e caso não seja esse o entendimento, deve ser improvido porque a concessão da tutela esgota o objeto da ação principal (fls. 104-9).

O Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson manifestou-se pelo improvimento recursal (fls. 111-3).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante busca reformar a decisão de primeiro grau por ter indeferido a tutela antecipada com objetivo de determinar o repasse imediato de valores dos serviços prestados para o Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia.

A decisão de primeiro grau indeferiu a concessão da tutela porque anteciparia o mérito da ação sem a instrução processual (fls. 63-4).

Pois bem. A concessão da antecipação da tutela pode ocorrer quando presentes o perigo da demora e direito comprovados, caracterizando a verossimilhança das alegações. No caso, verifico ausentes porque o pagamento pela prestação dos serviços realizados pela agravante satisfaz o mérito da ação principal sem a manifestação das partes envolvidas, e tratando-se de valor a ser pago por entes públicos, a instrução processual se faz necessária. O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema;

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO. - Para que seja concedida à parte tutela antecipada, deve ser demonstrada de forma cabal a verossimilhança do direito pleiteado com evidente "receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou "o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório", preconizados no artigo 273, I e II, do CPC, procedendo o julgador a avaliação, segundo critérios de cautela e prudência, dos interesses em conflito. Presentes os requisitos, a tutela antecipada não deve ser deferida. (TJ-MG - AI: 10702130636807001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014).

Desta forma, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada restam ausentes e a decisão agravada deve ser mantida, pois verba pública deve ser tratada com muita cautela.

Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, c/c 139, IV RITJ/RO, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

Notifique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002217-08.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006351-96.2011.8.22.0007

Agravante: Cleuza Amaro da Silva

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira(OAB/RO 1512)

Advogada: Greciane Luciana Maria Paes(OAB/RO 4143)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cleuza Amaro da Silva que busca a reforma da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 0006351-96.2011.8.22.0007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cacoal, que indeferiu o pedido de pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 1.048,99, sob o fundamento de que o RPV não foi atualizado corretamente. Não há pedido de efeito suspensivo.

Dito isso, requisitem-se informações ao Juiz da causa (527, IV do CPC) e intime-se o agravado, para que responda, no prazo de 10 dias, podendo juntar a documentação que julgar necessárias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002342-73.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002570-45.2015.8.22.0001

Agravante: Aderoman Luiz Fernandes Silva

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Antonio Cardoso

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Antonio Quixabeira

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Antonio Rodrigues Cardoso

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Antônio Souza Marques Neto

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Arminda Lopes da Silva

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Benedita Nunes do Nascimento

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Clemair Scarmucin

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Diva Joana Dias da Silva

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Elias Pereira Luna

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Flavio Antonio Ribeiro

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Francisco de Oliveira Ribeiro

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)

Agravante: Heloisa Cristina de Mendonça

Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: João Batista Carvalho Santos
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: Joao Bernardi
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: Jorge Raimundo Borges Tavares
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: José Paulo de Souza
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: José Janduhy Freire Lima
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: Joviniano Furtado Neto
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: Oscar Pinheiro Gorayeb
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: Paulo Fermiano da Silva
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: Ronan Rodrigues Reis
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: Samuel Bonifácio Moreira
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravante: Wilmar Fraga Silva
 Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santos Sena(OAB/RO 786E)
 Agravado: Estado de Rondonia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Vistos.

Aderoman Luiz Fernandes Silva e outros agravam, por instrumento e com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida no procedimento ordinário n. 0002570-45.2015.8.22.0001 que tramita junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que indeferiu pedido de judiciária gratuita e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para os autores comprovarem o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento,

Os agravantes narram que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1.060/1950, é medida que se impõe, em razão de estarem impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Colacionam jurisprudência quanto à possibilidade da concessão do benefício pleiteado, bem como junta cópia das suas fichas financeiras funcionais, vez que são servidores públicos estaduais. Pugnam, in limine, pela suspensão da decisão agravada e, no mérito, requerem a gratuidade pleiteada.

É a síntese. Decido.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido ao fundamento de que os autores não comprovaram que são hipossuficientes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido bastar a mera afirmação da parte de ser hipossuficiente:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ, REsp n. 710.624/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28-6-2005, pub. DJ 29-08-05, pág. 362) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1060462/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgamento 17/02/2009, DJe 05/03/2009) (grifou-se)

No mesmo sentido, temos o REsp 686.722/ GO, REsp 742.419/ RS, REsp 710.624/ SP e AgRg no Ag 640.391/ SP.

Na mesma direção, entende esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Constatada a ausência de manifestação no acórdão sobre o requerimento da defesa, deve ser dado provimento aos embargos de declaração para o fim de suprir a omissão. A simples alegação de hipossuficiência é o bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita e, consequentemente, a isenção do pagamento das custas. (Emb. Declaração, N. 00084505420118220002, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/10/2013)

Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido, e sendo assim, entendo que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela poderá responder por eventual inveracidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos originários e determinar o prosseguimento do feito.

Oficie-se.

Após as anotações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0007237-79.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007237-79.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apte/Ação: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apdo/Apte: Valdinei Bento de Souza

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Apda/Apte: Helane Vieira Lima Conceição

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Apdo/Apte: Flavio de Souza Costa

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Apdo/Apte: Renato Coelho de Souza

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Jonathas Roberts Vicente Campos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ocimar Francisco Aguiar
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Márcia Saaveda dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Eliezer dos Santos Dourado
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Maciel Manoel da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Vania Fogassa Coroa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Ederson Adolfo Cheregatto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Felix Aparecido Ramos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Jucelene Viana da Silva Teodoro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Kamilla de Lima Luna
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Paulo Borges Veloso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Reginaldo das Neves Poleze
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Silmara Aparecida Simões
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Roshine Procópio da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Oziéu Louzada Lopes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Vanderlândio Silva Sousa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Nelson Oliveira dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Magno Xavier de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Rodrigo Roque Silva Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Clebervan da Silva Morais
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Bento Manoel da Silva Neto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Sandro Castro Sobral
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Cleiciane Nunes dos Santos

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: José Pinto do Nascimento
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Fábio Xavier Toledo
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Francineide do Nascimento Bezerra
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Juliana da Cunha Nabão
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Elioton Redle Vasconcelos Canto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: José Alves Filho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Geferson Leandro Santolin
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Fabrício da Silva Leme
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Vanuzia Vieira Ferreira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Natanael Modesto Pinto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: José Jesus dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Franciane Beckhauser Vaz
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Donizete Ramos Pereira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Noeli Kreusch Moreira Maia
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: José Silva Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ernesto Souza dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Olinda Alves da Silva Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: João Cieslik
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Alexandre Barros Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Welson Lima Paiva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Adelson Leite Fernandes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Jelson Ferreira de França
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Aquiles Francisco Wanderley Cabral

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Adriana Favetta
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Siloé Saracini
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Misael Aliares da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: José Ronaldo Lopes dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Willian Gomes da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Vanildo Rosas da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Rute Batista dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Egen Pinto Sales
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Cristiane Lira Pontes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Thalita Pazzini Santiago
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Eduardo Lopes Delgado
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Maria Aleandra Souza Mesquita França
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Maria Aparecida de Azevedo Pontes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Marcos Paulo Marques da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Dirlei Ascoli
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Petterson da Silva Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Eudna Souza Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ivanildo Francisco Filho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Roberto Bernardi Filho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Tamires Novais Lored de Melo Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Christophe Cantão Pessoa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Nilton Kleber de Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Cerly Targa dos Santos

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Carlos Douglas Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Valdeana Rodrigues Pinto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Pâmela Lives dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Nadja Soraia Monteiro de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Maria Butinski da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Angellica Fernandes de Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Ellen Daianne Nogueira da Costa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: André Luiz Ferreira da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Manoel Maria de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Kacio Miranda de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Adilson de Souza Gaspar
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Rosemar Francisco Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Jucinete Hurtado Lopes Bezerra
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Vimacir Barros de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Sirley Dias Cardoso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Maria Clisnaelma Pinheiro Lopes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Manoel Costa de Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Estevão Camilo da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Antonio Carlos dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Franciaries Cardoso dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: José Roberto da Silva Carvalho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Adelia Queiros Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ademir Miranda dos Santos

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Alex Granjeiro Mendes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Allan Marcos Thomaz
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Antônio Bueno da Fonseca
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Antonio Magno Costa Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Azael da Fonseca
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Cidélcio José de Carvalho Júnior
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Claiton Neey da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Edson Leitão de Menez
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Eliane Delarmelina Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Fabio Franco da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Fabrício Pereira da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Francarlos Souza Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Jeferson Dallas Martins Rocha
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: José Cornelio da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Lauriano Nascimento da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Luiz Chaves Salvaterra
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Maria Antônia Nepomucena da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Mirkali Amaral Ferreira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ronildo Procópio da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Suzy Belarmino Pinheiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Walem Macedo dos Santos Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Edimar Luiz da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Gledson Pinheiro da Silva

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Marlene Alves de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Carlos Alberto Ramos Vasques
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Herlisweltton Sangi dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Fernando Rodrigues de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Tiago Salcedo Guedes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Diego Pandolf Bernardes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Veltemir Miyadi da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Wellington dos Santos Lopes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Wesley Martinelli
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Joel Louredo Sobrinho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Enio Rodrigues Endlich
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Celso Quirino Cardoso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Leony Fabiano dos Santos Tavares
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Gracielly Moccelin Tesser
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ivo Maia Lima Pantoja
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Israel Lopes de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Beatriz de Souza Moraes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Josué Bernardo de Menezes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Manuel de Jesus Sales Ramos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: André Piedade dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Warlen Dantas Pinto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Wesley Barbosa Garcia
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Sidney dos Reis

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Rebeca Terra Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Natã Soares da Cruz
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Nalvir Datsch
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Marcilene Franco de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Jonas de Oliveira Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Vanescléia Valenga Tozato
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Leandro Murback
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Luciano Vandelino Sunderhus Filho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Claudinei Marques da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Dione dos Santos Coutinho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Elias Dantas Pinto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ermínio Elder de Sales
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Evandro Marcos Scatolin de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Gabriel Freitas dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Adilson Nunes de Moraes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Amarildo Gomes de Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Maximiliano Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Márcio Leite Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Darcio Souza e Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Romário Tavares da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Alexandra de Oliveira Leal
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Elizênio José Miranda de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Paulo Claudino Vieira

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Osmar Nascimento Gomes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Waldevi Rebouças de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Clério Almerindo Knaack
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Rogerio de Oliveira Mendonça
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Elias Garcia de Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ailton Costa da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Felipe Santiago Neto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Nilson Prudencio Ribeiro de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Osmar Faustino Nascimento
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Lourivaldo da Silva Pohu
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Merin de Oliveira Rodrigues
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Jânio Alves Freitas
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Marcos Félix da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Alexsandro Augusto Rodrigues
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Gilmar da Silva Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Wellington Teles Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Vanusa Diniz da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Wander Valderene dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Patrícia Gomes Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ronaldo Teodoro Ventura
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Elias Fernandes Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Dericke da Silva Gama
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: José Francinaldo Maia Pinto

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Janderley Ferreira Gois
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Lucival Alves de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Adelaine Teixeira de Carvalho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Adriano Medeiros Flores
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Adenilson Aparecido da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Jair Batista Ferreira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Marlus Clementina de Andrade
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Edvaldo Moreira dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Juscelyo Francisco Maia
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Alberto Marco Moura de Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Nilson Henrique Teixeira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Gilcilene Martins Silveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Janilene da Silva Reis
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Josiel da Silva Reis
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Lillian Cristian Ferreira Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Jader Almeida da Costa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Márcio José Pacheco
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Wildmmer de Matos Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Jessilene Pimentel Mendes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Samara Rodrigues Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Adalto Gomes dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Adeilton Soares de Albuquerque
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Adriano Pereira da Silva

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Agnaldo de Souza Mendes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Alexandro Gomes Vieira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Anderson Alexandre da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Anderson Morante Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Anderson Pereira Alves
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Aristeu Camargo de Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Betânia da Silva Marques Conceição
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Claudio Cavalcante Pereira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Clayton Luz Pereira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Cleusa Aparecida Cassimiro da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Edivaldo José Dias
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Elieser Araújo Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Elidomar Duarte Freitas
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Elito Alves da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Érica Cristina de Almeida Ferreira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Erlison Behenck Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Esdra Alves Siqueira Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Francisco Leandro de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Gild Apolinário Batista
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Ilson Solis Duarte
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Inoque Ferreira Leite
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Jairo Belarmino de Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Jones Rezende Lavoratti Junior

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: José Aparecido de Queiroz Júnior
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Josinei Vagner de Paula Dias
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Katiane Ferreira Cardoso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Kelsen Karleno Aquino Barroso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Leandro Roberto Gonçalves
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Márcio Ricardo Marciano
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Marcos Aurélio Soares Rocha
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Maria Joelma de Aguiar Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apda/Apte: Maria Mirlane Batista Leoni Cruz
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Maurício Anacleto de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Murilo Torres Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Nemoel Soares Rocha
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Nilson da Silva Mendes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Nilton da Silva Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Reginaldo Gonçalves Nogueira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Renan de Oliveira Macêdo
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Rosinei Kriger
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Sidney José Torrejaes da Costa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Valdir Chieli
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Valdney da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Voston Ferreira Cavalcante
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Waldeli Soares dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Wilmar Vieira Januário

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Wilson Batista Jordão
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Oséias Severo Guimarães
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Kleverson Mathias Lemes Gonçalves
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Junior Miguel Scheffer
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Rosan da Cruz Barroso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Geovan Pereira Farel
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apdo/Apte: Nereu de Soya
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, se manifestar quanto à petição de fls. 19/37, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 19 de março de 2015.
Desembargador Odivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0015150-78.2013.8.22.0001 - Agravo Regimental
Origem: 0015150-78.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Agenor Paula de Souza
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins
Vistos.

Trata-se de agravo regimental manejado por Agenor Paula de Souza contra decisão singular desta relatoria que determinou a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, a partir da data da publicação da decisão, dando provimento ao agravo regimental.

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo regimental, no qual requer a reconsideração da decisão, alegando ter sido prejudicado visto a sentença de primeiro grau ter sido mantida, no tocante ao pagamento das prestações em atraso na modalidade de auxílio-acidente em 50% (cinquenta por cento), desde a cessação do benefício previdenciário.

Aduz que o agravante já preenchia os requisitos objetivos exigidos pela Lei n. 8.213/91 desde a data da cessação do benefício previdenciário, razão pela qual requer o reconhecimento dos efeitos retroativos da aposentadoria por invalidez.

Foi proferida decisão monocrática no primeiro Agravo Regimental interposto por Agenor Paula de Souza, onde esta Relatoria reformou a decisão proferida no julgamento do recurso de apelação e concluiu pela conversão do benefício tipo auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua publicação.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. Conforme consta dos autos, o agravante exercia a função de motorista na empresa Toshiba Infraestrutura América do Sul

LTDA e, em, razão da dinâmica do trabalho exercido, veio a desencadear focos de rotura e tendinose dos tendões dos músculos supraespinhoso, infraespinhoso, subescapular dos ombros direito e esquerdo e Osteoartrite degenerativa, passando, então, a receber o auxílio-doença, sendo convertido em auxílio-acidente pelo magistrado de primeiro grau, e posteriormente, em aposentadoria por invalidez por esta Relatoria.

O Requerente ingressou com o presente Agravo Regimental requerendo o pagamento retroativo da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício tipo auxílio-acidente, tendo em vista já ser portador da invalidez permanente.

O laudo pericial atesta a incapacidade parcial do agravante eis que apresenta perda da força e da capacidade funcional de membro superior esquerdo e dificuldade para realizar a atividade laboral de motorista, anteriormente exercida (fls. 62/65).

Cumpram ressaltar que todas as demais circunstâncias foram analisadas, quanto a idade do agravante, o labor em de atividades simplórias, sua recolocação no mercado de trabalho, não restando dúvidas acerca da condição de segurado do agravante, entretanto, aposentadoria por invalidez foi concedida a partir da data da publicação da decisão.

O art. n. 43 da Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre o pagamento retroativo da aposentadoria por invalidez à data dos valores suprimidos do auxílio-doença, desde o seu cancelamento, ressaltando que a doutrina e jurisprudência tem se inclinado no mesmo sentido:

O art. 43 da Lei n. 8.213/1991 dispõe:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DOS VALORES RETROATIVOS NOS MESES EM QUE O SEGURADO TRABALHOU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1- Tendo a decisão agravada reconhecido que o fato de ter a parte autora continuado a trabalhar, mesmo após o requerimento da aposentadoria por invalidez, não impede a concessão do benefício, pois apenas demonstra que a parte teve que se submeter a maior sofrimento físico para poder sobreviver, não há falar em desconto dos valores relativos à aposentadoria nos meses em que ela efetivamente trabalhou, pois o pagamento da aposentadoria é retroativo à data em que o benefício deveria ter sido concedido e não foi. 2- Agravo a que se dá provimento. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 36954 SP 0036954-50.2010.4.03.9999 (TRF-3) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. MANIFESTAÇÃO DO MPF. NULIDADE DO LAUDO. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Inexistência de nulidade do processo, uma vez que o MPF foi intimado para se manifestar nos autos após a prolação da sentença e a parte autora não sofreu qualquer prejuízo. 2. O simples fato de o perito ter se limitado a responder afirmativa ou negativamente aos quesitos, sem explanar ou fundamentar suas respostas não implica nulidade do laudo pericial ou imprestabilidade do trabalho realizado. 3. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (art. 112 da Lei 8.213/91). Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste, entretanto, o interesse quanto aos créditos pretéritos. Precedente. 4. In casu, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado especial do autor, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu tal fato quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa. 5. O laudo pericial, por sua vez, é no sentido de que o (a) requerente é portador (a) de enfermidade que acarreta sua total e definitiva

incapacidade para o trabalho. 6. O autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na sentença. Portanto, os herdeiros têm direito ao pagamento dos créditos pretéritos, retroativos à data da cessação do auxílio-doença até a data do óbito, condicionado à habilitação dos mesmos, devendo as providências relativas ser adotadas quando do retorno dos autos ao juízo de origem. 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). Tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela pelo Juízo de origem, devem ser descontados os valores já recebidos administrativamente. 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da sentença, nos termos da sentença. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação do INSS não provida. Remessa provida em parte. Processo: AC 291 BA 2007.33.06.000291-3. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Julgamento: 11/06/2012. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.638 de 31/08/2012. (grifo nosso).

A decisão proferida por esta Relatoria, portanto, se sujeita a modificação, já que analisado reiteradas decisões nos Tribunais Superiores, bem como a legislação vigente, deve ser aplicado o pagamento dos valores retroativos da aposentadoria por invalidez pela Autarquia Federal.

Ante o exposto, de acordo com a legislação e a jurisprudência, revejo meu posicionamento da decisão de fls. 176/180 e, dou provimento monocrático ao agravo interno com base no entendimento dominante sobre o caso, e determino o pagamento retroativo da aposentadoria por invalidez, desde 20/05/2013, devendo ser compensados os valores determinado pela sentença de fls. 116/119, possivelmente já pagos na modalidade retroativa do benefício tipo auxílio-acidente na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário, de modo a não gerar duplicidade no pagamento de benefícios.

Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2015
Desembargador Odivanil de Marins
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0006101-79.2014.8.22.0000

Agravante: Município de Uberlândia

Procuradora: Maria Theresa de Fátima Silva (OAB/MG 131188)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Porto Velho, 20 de março de 2015

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0002458-85.2011.8.22.0011

Processo de Origem : 0002458-85.2011.8.22.0011

Interessado (Parte Ativa): João Alves Machado

Advogado: Felipe Wendt(OAB/RO 4590)

Interessado (Parte Passiva): Município de Alvorada do Oeste RO

Procurador: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)

Procurador: Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB/RO 3518)

Procurador: Nilton Pinto de Almeida(OAB/RO 4031)

Procuradora: Emi Silva de Oliveira(OAB/RO 2786)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste na ação proposta por João Alves Machado em desfavor do Município de Alvorada do Oeste, cuja pretensão é o pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo de 40% calculados sobre o salário mínimo, bem como, a sua inclusão definitiva na remuneração.

João Alves Machado propôs ação de cobrança em desfavor do Município de Alvorada do Oeste, com o objetivo de receber adicional de insalubridade, o qual não tem sido pago pelo Município.

Aduziu que é servidor público do Município desde 1994 e que sempre exerceu as mesmas atividade laborais. Contudo, nunca recebeu valores referentes ao adicional de insalubridade.

O juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o Município de Alvorada do Oeste a pagar o adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, com reflexos sobre férias, adicional de 1/3 sobre férias e 13º salários, a partir da posse, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela de juros de 0,5% a partir da citação, honorários fixados em R\$500,00.

Ante a ausência de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em primeiro grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

A questão cinge-se na possibilidade de percepção do adicional de insalubridade retroativo pelo interessado, bem como, a sua inclusão definitiva em sua remuneração.

O adicional de insalubridade é um direito dado aos trabalhadores que estão expostos a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados por lei. Ele está dividido em três graus: 40% (quarenta por cento) para grau máximo, 20% (vinte por cento) para grau médio e 10% (dez por cento) para o grau mínimo.

No caso dos autos, convém registrar que o Município nunca pagou referido adicional, como este sempre exerceu as mesmas atividades, é devido o pagamento retroativo, conforme jurisprudência firmada nesta corte.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre.

2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010).

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito ao pagamento dos retroativos de adicional de insalubridade. Prescrição.

É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre.

O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração, N. 00576710520088220004, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/10/2010).

Reexame necessário. Adicional de insalubridade. Retroativo. Prescrição.

Se o Estado atualmente efetua o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ao servidor e, comprovado que este sempre exerceu a mesma atividade, o recebimento das diferenças é medida que se impe, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal.(00.017.2006.001906-5 Reexame Necessário Relator : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos Porto Velho, 22 de outubro de 2008)

Nesse mesmo sentido: 0059844-02.2008.8.22.0004, 0057671-05.2008.8.22.0004, 0057566-28.2008.8.22.0004.

Ademais, cumpre ressaltar que as Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho não especificam a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade; apenas estabelece as atividades laborais que são consideradas insalubres.

Dessa forma, mesmo que este argumento não fosse suficiente, é necessário salientar que há nos autos laudo pericial (fls. 38-45), firmado por médico do trabalho à pedido do Município de Alvorada do Oeste que concluiu que o interessado, como operador de máquinas pesadas, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento) pelos riscos físicos, ergonômicos, químicos e biológicos em que está exposto. Portanto reconheceu o direito pretendido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Reexame Necessário. Adicional de Insalubridade. Percentual.

Fixação.

Verificado que a atividade exercida pelo servidor municipal, Médico, é considerada insalubre, deve-se-lhe o adicional no percentual equivalente, (40%), com base no salário mínimo da região. (Reexame Necessário n. 0006662-03.2010.8.22.0014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 08/04/2014)

Reexame Necessário. Adicional de Insalubridade. Percentual. Perícia. Fixação. Verificado, por meio de perícia, que a atividade exercida pelo servidor municipal, auxiliar odontológico, é considerada insalubre, deve-se-lhe o adicional pertinente. (100.003.2007.006071-9 Reexame Necessário Relator : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos Porto Velho, 5 de novembro de 2008)

Assim, comprovado que o interessado, em seu ambiente de trabalho está exposto a agentes nocivos à saúde, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento do adicional de insalubridade retroativo em grau médio de 20% (vinte por cento), bem como, a sua inclusão definitiva na remuneração, e seus reflexos salariais, tendo em vista que o autor sempre exerceu as mesmas atividades laborais e o grau de insalubridade foi atestado por laudo pericial.

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0008839-37.2014.8.22.0001

Processo de Origem : 0008839-37.2014.8.22.0001

Interessada (Parte Ativa): Rafaella Pinheiro da Silva

Advogado: Albino Melo Souza Junior(OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Interessado (Parte Passiva): Diretor de Gestão e Assistência

Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondonia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães(OAB/RO 2327)

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB/RO 805)

Procurador: José da Costa Gomes(OAB/RO 673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Rafaella Pinheiro da Silva contra a omissão do Diretor de Gestão e Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que Rafaella Pinheiro da Silva impetrou mandado de segurança com o objetivo de receber os medicamentos Oxibutina e Oxibutina intravesical, Cloridrato de Lidocaína, como também, Geléia Estéril 2%, 04 tubos ao mês, Gaze Hidrófila, 01 Pacote com 500 gazes ao mês, 160 sondas de Nelaton Calibre nº12, 160 Fraldas descartáveis tamanho adulto – P, Luvas de Procedimento sem Látex e Óleo Mineral, necessários à manutenção da sua saúde, visto que é portadora de Encefalopatia Crônica.

O juiz singular concedeu a segurança pleiteada pela impetrante. Fundamentou que resta comprovada a necessidade de utilização do medicamento e que o fornecimento do mesmo à pessoa desprovida de recursos financeiros é de responsabilidade do entes federativos.

Sem recurso voluntário, os autos vieram a este Tribunal por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Júlio Cesar do Amaral Thomé, pugnou pela confirmação da sentença reexaminada, uma vez que é dever do Poder Público garantir o fornecimento do insumo necessário à manutenção da saúde da interessada, consoante mandamento constitucional.

É o necessário relatório.

Decido

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em primeiro grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC, c/c Súmula 490 STJ.

O cerne da questão discutida nos autos refere-se à responsabilidade do Poder Público fornecer medicamentos necessários à saúde de pessoa acometida de enfermidade.

De início, registro que, durante muito tempo, defendi o entendimento esposado na decisão ora reexaminada, por entender que todos os cidadãos têm direito ao integral atendimento à saúde, independente de qualquer formalidade burocrática, como, por exemplo, a inclusão de medicamentos e procedimentos em listas do SUS.

No entanto, fui vencido em inúmeras oportunidades, razão por que, em atenção ao princípio do colegiado, passei a adotar o entendimento das Câmaras Especiais Reunidas.

Feita essa primeira consideração, passo a apreciar o mérito do reexame.

A obrigação buscada nestes autos decorre da Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental o direito à vida e a saúde.

Em face dessa obrigação, foram instituídas diversas políticas sociais e econômicas, dentre as quais se criou uma lista de medicamentos e tratamentos a serem fornecidos pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que a segurança foi concedida a fim de compelir a Assistência Farmacêutica da Secretaria do Estado de Rondônia a fornecer à impetrante os medicamentos denominados: oxibutinina 5mg, oxibutinina intravesical 5 ml, cloridrato de lidocaína.

Inicialmente, insta registrar que o medicamento Cloridrato de Lidocaína, é disponibilizado pelo SUS, conforme consta na Relação de Medicamentos Essenciais - 2008, na Seção A, Anestésicos Gerais. Portanto, quanto a este fármaco, não há qualquer dúvida acerca da responsabilidade do impetrado em fornecê-lo, visto que o medicamento é disponibilizado gratuitamente pelo SUS.

Em relação aos medicamentos, Oxibutinina 5mg e Oxibutinina Intrevesical 5ml, consoante consultas realizadas nas Portarias do RENAME e Portaria nº 1554/2013, verifico que estes não estão nas listas de medicamentos disponibilizados pelo SUS. Desse modo o mandado de segurança se torna via inadequada para pleiteá-lo.

Assim, considerando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e que se presta à tutela de direito líquido e certo, incabível, no caso, a concessão de medicamentos não incluso nas Portarias do Ministério da Saúde.

Quanto ao assunto, este Tribunal de Justiça proferiu as seguintes decisões:

Agravo Regimental em Reexame Necessário. Fornecimento de medicamentos não constantes do SUS. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída. Inexistindo a demonstração do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Agravo Regimental não provido. (Ag. Regimental, N. 00041022020128220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 06/08/2013) (Grifou-se).

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos não constantes do SUS. Ausência de prova pré-constituída. Inviabilidade da via eleita. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída. Não caracteriza prova pré-constituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de medicamento, mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas Portarias de responsabilidades do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes. Agravo Regimental não provido. (Ag. Regimental, N. 00130502720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 12/07/2013) (Grifou-se).

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos não constantes do SUS. Ausência de prova pré-constituída. Inviabilidade da via eleita. Secretário Estadual de Saúde. Ilegitimidade passiva. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída. Não caracteriza prova pré-constituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de materiais para cirurgia, mero receituário médico indicando uso de material diverso daquele constantes nas portarias de responsabilidades do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes. O Secretário Estadual da Saúde não possui legitimidade passiva em mandado de segurança que tenha por objeto fornecimento de medicamentos, mas sim autoridade que não figura no rol daquelas que determinam a competência deste Tribunal. Agravo regimental não provido. (Ag. Regimental, N. 00020193920138220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 12/04/2013) (Grifou-se).

Diante destes fundamentos, conclui-se que o pleito de fornecimento de medicamentos pela via mandamental, somente é possível nos casos em que os medicamentos ou insumos constam na lista oficial do SUS; no caso de não constar na referida lista, poderá a parte buscar o fornecimento por meio de ação ordinária, na qual é cabível e possível a dilação probatória.

Importa ressaltar que o não cabimento do mandado de segurança não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), pois não significa dizer que a questão será excluída de apreciação pelo Judiciário, mas tão somente entende-se que a via eleita não é a própria para combater a alegada ilegalidade do ato.

Não desconheço que é do Estado o dever constitucional de fornecer os medicamentos à população, e garantir a efetividade das medidas que visam a proteção e recuperação da saúde.

Deste modo, o meio adequado para a discussão do presente embate seria a ação de conhecimento, que faculta à parte que necessitar da medida de urgência utilizar-se dos institutos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Com base nos argumentos expostos, confirmo a sentença no que tange à obrigação do Secretário Municipal de Saúde, ao fornecimento de Cloridrato de Lidocaína, Gaze Hidrófila, Sonda de Nelaton calibre 12, Luvas, Óleo Mineral e Fraldas Descartáveis tamanho P – adulto, visto que são disponibilizados gratuitamente pelo SUS.

Todavia, em relação aos fármacos Oxibutinina 5mg e Oxibutinina Intravesical 5ml, modifico a sentença para o fim de denegar a segurança pleiteada, visto que os referidos medicamentos não são fornecidos pelo SUS.

Desta forma, reformo parcialmente a sentença, apenas para excluir os medicamentos não constantes na lista do SUS, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 139, III e IV do RITJ/RO.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março 2015.

Desembargador Walter Walternberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : **0011712-05.2013.8.22.0014**

Processo de Origem : 0011712-05.2013.8.22.0014

Interessada (Parte Ativa): T. V. B. D. Representada por sua mãe A. C. B. B.

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena nos autos de mandado de segurança impetrado por Thauane Vitória Brinke Damazio, representada por sua genitora Adriana Carla Briske contra omissão do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena.

Consta dos autos que Thauane Vitrória Briske Damazio impetrou mandado de segurança com o objetivo de compelir o Município de Vilhena a fornecer o medicamento FELBATOL, necessário à manutenção da sua saúde, visto que é portadora de Síndrome de West e não possui recursos para custear o medicamento.

Ao julgar a ação mandamental, o juízo de primeiro grau concedeu a segurança. Fundamentou que a saúde é um direito constitucionalmente garantido a todos, regida pela igualdade e universalidade.

Sem recurso voluntário, os autos vieram por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé, pugnou pela confirmação da sentença reexaminada, uma vez que é dever do Poder Público garantir o fornecimento do insumo necessário à manutenção da saúde da interessada, consoante mandamento constitucional.

É o que há de relevante.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da sentença proferida em primeiro grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso.

O cerne da questão discutida nos autos refere-se à responsabilidade do Poder Público fornecer o medicamento necessário à saúde de pessoa acometida de enfermidade.

De início, registro que, durante muito tempo, defendi o entendimento esposado na decisão ora reexaminada, por entender que todos os cidadãos têm direito ao integral atendimento à saúde, independente de qualquer formalidade burocrática, como, por exemplo, a inclusão de medicamentos e procedimentos em listas do SUS.

No entanto, fui vencido em inúmeras oportunidades, razão por que, em atenção ao princípio do colegiado, passei a adotar o entendimento das Câmaras Especiais Reunidas.

Feita essa primeira consideração, passo a apreciar o mérito do reexame.

A obrigação buscada nestes autos decorre da Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.

Contudo, em face dessa obrigação, foram instituídas diversas políticas sociais e econômicas, dentre as quais se criou uma lista de medicamentos e tratamentos a serem fornecidos pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que o mandado de segurança foi concedido a fim de compelir o Município de Vilhena a fornecer o medicamento denominado FELBATOL.

Ocorre que o referido medicamento não está previsto nas listas de medicamentos disponibilizados pelo SUS, de modo que o mandado de segurança se torna via inadequada para pleiteá-lo.

Assim, considerando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e que se presta à tutela de direito líquido e certo, incabível, no caso, a concessão de medicamentos não incluso nas Portarias do Ministério da Saúde.

Sobre o assunto, este Tribunal de Justiça proferiu as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NO SUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída. Não caracteriza prova préconstituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de medicamento, mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas portarias de responsabilidades do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes. (...) (Ag. Regimental, n. 00027056520128220000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 11/05/2012).

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Fornecimento de suplemento alimentar e equipos não constantes nas portarias de responsabilidade do SUS. Ilegitimidade passiva. Ausência de prova pré-constituída. Inviabilidade da via eleita. Secretário estadual da Saúde.

O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova préconstituída.

Não caracteriza prova pré-constituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de medicamento, mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas portarias de responsabilidades do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes.

O secretário estadual da Saúde não possui legitimidade passiva em mandado de segurança que tenha por objeto fornecimento de medicamentos, mas sim autoridade que não figura no rol daquelas que determinam a competência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

(Ag. Regimental, n. 0009039-18.2012.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/10/2012).

Pelo exposto, com base nos argumentos expostos, modifico a sentença em reexame para, em consequência, denegar a segurança pleiteada. Faço-o monocraticamente ante o que dispõe o art. 557, caput, do CPC e a Súmula 253 do STJ.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0012952-92.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0012952-92.2014.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): Nório Fugimoto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena nos autos de mandado de segurança impetrado por Nório Fugimoto contra omissão do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena.

A ação mandamental foi proposta com o objetivo de compelir o Município a fornecer ao interessado medicamentos com os princípios ativos TRAVOPROSTA E TIMOLOL, necessários à manutenção da saúde deste, uma vez que foi diagnosticado com a doença Glaucoma.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 36/37). Fundamentou que o impetrado tem seu direito amparado pela Constituição Federal, haja vista que a saúde é direito de todos e que é dever do Estado propiciá-la aos cidadãos.

Sem recurso voluntário, os autos vieram por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson, pugnou pela confirmação da sentença reexaminada, uma vez que é dever do Poder Público garantir o fornecimento do medicamento, consoante mandamento constitucional.

É o que há de relevante.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da sentença proferida em primeiro grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso.

O mandado de segurança tem por objetivo o fornecimento dos medicamentos com princípios ativos TRAVOPROSTA e TIMOLOL, imprescindíveis à saúde do interessado.

De início, registro que tais medicamentos constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/2013.

Feita essa primeira consideração, verifica-se que, em síntese, a questão discutida nos autos refere-se à responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento necessário à saúde de pessoa acometida de enfermidade.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.

O art. 196 da Constituição preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem.

Quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõem o Estado. Aliás, este é o entendimento predominante na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja federal, estadual ou municipal detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde, como bem demonstra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 626382 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que

a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Também este Tribunal de Justiça já decidiu:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS. SUS. É pacífico que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação constitucional de prestar integral atendimento à saúde. A Justiça estadual é a competente para julgamento do feito, quando o Estado é o demandado em questões relativas ao fornecimento de medicamentos. O inc. II do art. 198 do ECA somente se aplica aos procedimentos previstos nos arts. 152 a 197 do ECA, inaplicável quando o direito processual é o da ação civil pública. O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos ou mesmo restrições orçamentárias. O SUS é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cabendo a cada ente a administração dos recursos repassados para a promoção da saúde. (Apelação n. 0030904-70.2008.8.22.0701, 2ª Câmara Especial, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 25/5/2011).

Assim, a jurisprudência já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Assim, as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.

Dessa forma, demonstrado que o medicamento é necessário ao tratamento do impetrante; que consta nas listas do SUS e que deve ser disponibilizado em caráter de urgência sob pena de agravamento do seu estado, deve a sentença ser confirmada.

Pelo exposto, verifico que foi acertada a decisão do juiz singular, razão por que MANTENHO a sentença, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0012084-56.2014.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0012084-56.2014.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Edilberto Lima Falleiros

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Interessado (Parte Passiva): Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por Edilberto Lima Falleiros contra o Superintendente Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

Edilberto Lima Falleiros impetrou mandado de segurança preventivo em face do Superintendente Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, cujo objetivo era a homologação da inscrição no concurso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para o cargo de 1º Tenente PM – Médico – Clínico Geral e participação em todas as fases do concurso, inclusive curso de formação e, caso seja aprovado, sua nomeação e posse no efetivo cargo.

Aduziu que o edital do concurso previa como requisito para ocupar o cargo a idade máxima de 30 anos, ao passo que o impetrante, à época da propositura da ação, contava com 41 anos de idade. Assim, poderia haver o indeferimento de seu pedido de inscrição pela autoridade coatora, razão por que impetrou o presente mandado de segurança em caráter preventivo.

Salientou que a exigência de idade máxima é inconstitucional e, portanto, deveria ser afastada no caso concreto.

O juiz singular julgou procedente o pedido e determinou a homologação da inscrição no concurso da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Fundamentou que a imposição de limite de idade em edital regulador de concurso somente se revela válida caso prevista em lei e que tal limitação seja justificável pela natureza das atribuições inerentes ao cargo.

Não houve recurso voluntário e os autos foram remetidos a este Tribunal em reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Júlio Cesar do Amaral Thomé opinou pela confirmação da sentença. Ressaltou que a exigência de critérios diferenciados para admissão no serviço público somente é válida quando existir previsão legal e tal limitação seja justificável pela natureza de atribuições inerentes ao cargo. Ressaltou que para o cargo de Médico - Clínico Geral, pressupõe higidez mental, capacidade técnica e intelectual e saúde física compatível com o cargo que não demanda esforço físico.

É o necessário o relatório.

Decido

O reexame necessário, condição de eficácia da sentença, visa a análise de decisão proferida pela instância inferior a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso.

No caso em reexame, o impetrante almejava participar de Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para concorrer à vaga de 1º Tenente PM – Médico - Clínico Geral. Ocorre que, conforme o edital do certame, referido cargo tem como requisito para investidura a idade máxima de 30 anos, ao passo que o impetrante já contava com 41 anos de idade à data da propositura da ação.

Em virtude disso, o autor impetrou mandado de segurança preventivo para o fim de garantir o deferimento da sua participação em todas as fases do concurso, inclusive no curso de formação e, caso ocorra a aprovação, à nomeação e posse.

Quanto ao cerne da questão, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Conforme transcreve a súmula 683/STF.

SÚMULA 683/STF: SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. LEGITIMIDADE PELA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. CF/88, ARTS. 5º, «CAPUT», 7º, XXX, 37, II E 39, § 3º.

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

O Artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, proíbe a diferença de salários, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O entendimento da Súmula afasta a possibilidade de estipular idade máxima para ingressar em determinados cargos. A limitação de idade em certames públicos é admitida, porém, deve ser fundamentada em razão da atividade que será desempenhada pelo candidato, desse modo, deve obedecer ao princípio da razoabilidade.

Verifica-se que a natureza e o conteúdo ocupacional do cargo em questão, é ligado à área da saúde, portanto, não legitima a imposição legal de limite máximo de idade. Para exercer a função de médico é necessário higidez mental, capacidade técnica e intelectual, portanto, a juventude não é requisito indispensável para o desempenho de médico, ainda que, componha o quadro de carreira militar.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria aqui em discussão, ao julgar caso idêntico ao presente. Vejamos a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. A lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis e não violem o art. 7º, XXX, da Constituição. Entretanto, não se pode exigir, para o exercício do cargo de médico da Polícia Militar, que o candidato seja jovem e tenha vigor físico, uma vez que tais atributos não são indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 486439 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00930)

Da mesma forma, são as demais ementas abaixo transcritas, também de julgados do Supremo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Médico da Polícia Militar. Limite de Idade: necessidade de Razoabilidade.

Súmula nº. 683 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (ARE 809533 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)

CONCURSO PÚBLICO - IDADE. A imposição de limite de idade em concurso público somente é possível caso tal fator se encontre justificado pelas circunstâncias que cercam o exercício da função. Aos servidores públicos aplica-se o disposto no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, isto por força de remissão inserta no § 2º do artigo 39 nela contido. Relativamente ao magistério, descabe cogitar da idade máxima de 45 anos" (AI 156.537-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 683/STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. No caso, as atribuições a ser desempenhadas não são propriamente aquelas típicas do serviço militar. Cuida-se de vaga relacionada à área de saúde (cargo de médico, em diversas especialidades), reclamando formação específica para o seu desempenho. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a discriminação etária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 720.259- AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.4.2011)

Assim, a manutenção da sentença é medida imperiosa, o que pode ocorrer, inclusive monocraticamente, posto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria relativa à inconstitucionalidade da exigência da idade para médicos militares. Dessa forma, é dispensável a remessa da questão constitucional ao plenário desta corte, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, MANTENHO a sentença, o que faço monocraticamente, com base no artigo 557, CPC, c/c art. 139, III e IV do RITJ/RO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 março de 2015

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011948-62.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0032558-58.2008.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Agravado: M. M. de Oliveira Giorni

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Juízo a quo prestou as informações em que reconsiderou a decisão recorrida e o fez nos seguintes termos, fls. 55:

“A Fazenda Pública do Estado de Rondônia recorreu do despacho que determinou a substituição da CDA em razão desta englobar fatos geradores ocorridos em anos distintos.No entanto, o caso em tela trata de tributo referente a ICMS declarado mensalmente pelo próprio contribuinte, o que dispensa qualquer providência por parte do fisco, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula

nº 436 - "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 523, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão de f. 38 e determino seja dada vista à Fazenda para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Oficie-se à 2ª Câmara Especial deste e. Tribunal de Justiça, informando a reconsideração da decisão agravada."

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do objeto.

Procedidas as anotações necessárias e baixa, arquite-se oportunamente.

I.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0002133-07.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016489-38.2014.8.22.0001

Agravante: Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases LTDA. maneja Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão liminar em que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho determinou ao Secretário da Saúde do Município de Porto Velho, a retenção de 30% dos valores devidos pelo fornecimento de gases medicinais comprimidos e liquefeitos que faz ao ente municipal.

Informa que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Civil Pública Condenatória de Ressarcimento em seu desfavor e sócios, sob a alegação que no período de 2009 a 2012 forneceu àquela Secretaria de Saúde os referidos produtos com preços muito acima do valor de mercado.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, o feito principal foi distribuído à Vara da Fazenda Pública, todavia, declinou-se a competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos requeridos AIRTON DE JESUS FALQUÊTI, ALEXANDRE BATISTA FALQUÊTI e OXIORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA distribuída a este Juízo por dependência à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

No entanto, ainda que pese os argumentos do autor sobre o pedido que está relacionado com a ação civil pública por improbidade, o procedimento das ações são incompatíveis e o pedido diverso da ação n. 0001698-35.2012.8.22.0001 em trâmite neste Juízo, pois a ação consta proposta contra o Estado de Rondônia e diversos outros Réus - empresas, sócios e servidores do Estado - em relação a fornecimento de serviço àquele Ente Público - ao passo que nesta ação o contrato mencionado é relacionado ao Município de Porto Velho.

E mais, anota-se que o Autor sequer indicou Ente Público a figurar na ação o que afasta inclusive a competência das Varas de Fazenda Pública. Por ora, consta no polo passivo apenas particulares na demanda, portanto, não justifica a distribuição da presente demanda as varas da Fazenda Pública.

Assim, não fixada a prevenção e competência deste Juízo para julgamento e processamento do feito, devolva-se os autos ao Cartório Distribuidor para a redistribuir o feito a uma das varas cíveis genéricas desta Comarca."

Atinente ao caso em exame, dispõe o RITJRO no art. 136a e seus incisos, que às Câmaras Especiais compete julgar as causas em que for parte o Estado, Município, entidade autárquica, empresa pública estadual ou municipal e recursos de ações populares e de improbidade.

Assim sendo, como o presente recurso não se enquadra no rol exaustivo, injustificável é a sua distribuição à Câmara Especial.

Ante as razões expostas, à Vice-Presidência para redistribuição.

I.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003880-78.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003880-78.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Apelado: Edilson Sanders Arriates

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim, impugnando a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta em face de Edilson Sanders Arriates.

A ação de execução fiscal foi proposta com o objetivo de receber o valor de R\$ 2.610,89 (dois mil, seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos), representados pela CDA n. 042/2014.

O juízo de primeiro grau considerou prescritos os créditos referentes aos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa referentes aos exercícios de 2000 a 2008, determinando que o Município de Guajará-Mirim adequasse o valor da execução, excluindo os débitos prescritos.

Ato contínuo, após adequada a execução pelo apelante para a quantia de R\$ 565,53 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos, o magistrado a quo considerou a insignificância do valor dos débitos e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, aduzindo merecer reforma a sentença, sob o argumento de não caber ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como que, em conformidade com o art. 172 do Código Tributário Nacional a remissão total ou parcial do crédito tributário poderá ser facultada por meio de previsão legal pelo sujeito ativo e, sob a intervenção do Poder Judiciário apenas quando houver lesão constitucional, o que não é o caso.

Sem contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de apelação, no qual o apelante pretende a reforma da sentença, argumentando para tanto que não cabe ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir em virtude do valor da execução fiscal.

Inicialmente, esclareço que o recurso de apelação não é meio próprio para a reforma da decisão recorrida, uma vez que, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", que, atualmente, corresponde à R\$ 2866,00.

No caso, a obrigação exequenda não supera o teto estabelecido no artigo supramencionado, não sendo, portanto, próprio o recurso interposto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, Dje 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, Dje 21/8/2013. [...] (AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 04/03/2015).

Diante de tais considerações, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Registro, ainda, que neste caso sequer é cabível a apreciação da matéria pela via do reexame necessário, pois a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, uma vez que extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sobre o tema, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).

2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.

3. Recurso especial provido.

(REsp 927.624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, Dje 20/10/2008)

Nesse passo, não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil não conheço do recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003831-37.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003831-37.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Apelado: Luciano Nascimento de Lima

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim, impugnando a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta em face de Luciano Nascimento de Lima

A ação de execução fiscal foi proposta com o objetivo de receber o valor de R\$ 1050,55 (um mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), representados pela CDA n. 028/2014.

O juízo de primeiro grau considerou prescritos os créditos referentes aos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa referentes aos exercícios de 2002 a 2006, determinando que o Município de Guajará-Mirim adequasse o valor da execução, excluindo os débitos prescritos.

Ato contínuo, após adequada a execução pelo apelante para a quantia de R\$ 128,48 (cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o magistrado de origem considerou a insignificância do valor dos débitos e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, aduzindo merecer reforma a sentença, sob o argumento de não caber ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como que, em conformidade com o art. 172 do Código Tributário Nacional a remissão total ou parcial do crédito tributário poderá ser facultada por meio de previsão legal pelo sujeito ativo e, sob a intervenção do Poder Judiciário apenas quando houver lesão constitucional, o que não é o caso.

Regularmente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de apelação, no qual o apelante pretende a reforma da sentença, argumentando para tanto que não cabe ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir em virtude do valor da execução fiscal.

Inicialmente, esclareço que o recurso de apelação não é meio próprio para a reforma da decisão recorrida, uma vez que, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”, que, atualmente, corresponde à R\$ 2866,00.

No caso, a obrigação exequenda não supera o teto estabelecido no artigo supramencionado, não sendo, portanto, próprio o recurso interposto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, Dje 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, Dje 21/8/2013. [...] (AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 04/03/2015).

Diante de tais considerações, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Registro, ainda, que neste caso sequer é cabível a apreciação da matéria pela via do reexame necessário, pois a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, uma vez que extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sobre o tema, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).

2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.

3. Recurso especial provido.

(REsp 927.624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)

Nesse passo, não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil não conheço do recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003832-22.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003832-22.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Apelado: Carlos de Souza Badra

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim, impugnando a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta em face de Carlos de Souza Badra.

A ação de execução fiscal foi proposta com o objetivo de receber o valor de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos), representados pela CDA n. 029/2014.

O juízo de primeiro grau considerou a insignificância do valor e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, aduzindo merecer reforma a sentença, sob o argumento de não caber ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como que, em conformidade com o art. 172 do Código Tributário Nacional a remissão total ou parcial do crédito tributário poderá ser facultada por meio de previsão legal pelo sujeito ativo e, sob a intervenção do Poder Judiciário apenas quando houver lesão constitucional, o que não é o caso.

Sem contrarrazões pela ausência de angularização processual.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de apelação, no qual o apelante pretende a reforma da sentença, argumentando para tanto que não cabe ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir em virtude do valor da execução fiscal.

Inicialmente, esclareço que o recurso de apelação não é meio próprio para a reforma da decisão recorrida, uma vez que, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”, que, atualmente, corresponde à R\$ 2866,00.

No caso, a obrigação exequenda não supera o teto estabelecido no artigo supramencionado, não sendo, portanto, próprio o recurso interposto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. [...] (AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

Diante de tais considerações, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Registro, ainda, que neste caso sequer é cabível a apreciação da matéria pela via do reexame necessário, pois a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, uma vez que extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sobre o tema, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).

2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.

3. Recurso especial provido.

(REsp 927.624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)

Nesse passo, não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil não conheço do recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003844-36.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003844-36.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Apelado: Brandina Bispo de Oliveira

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim, impugnando a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta em face de Brandina Bispo de Oliveira.

A ação de execução fiscal foi proposta com o objetivo de receber o valor de R\$ 1.457,63 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), representados pela CDA n. 027/2014. O juízo de primeiro grau considerou prescritos os créditos referentes aos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa referentes aos exercícios de 2003 a 2008, determinando que o Município de Guajará-Mirim adequasse o valor da execução, excluindo os débitos prescritos.

Ato contínuo, após adequada a execução pelo apelante para a quantia de R\$ 392,53 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), o magistrado de origem considerou a insignificância do valor dos débitos e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, aduzindo merecer reforma a sentença, sob o argumento de não caber ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como que, em conformidade com o art. 172 do Código Tributário Nacional a remissão total ou parcial do crédito tributário poderá ser facultada por meio de previsão legal pelo sujeito ativo e, sob a intervenção do Poder Judiciário apenas quando houver lesão constitucional, o que não é o caso.

Sem contrarrazões pela ausência de angularização processual.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de apelação, no qual o apelante pretende a reforma da sentença, argumentando para tanto que não cabe ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir em virtude do valor da execução fiscal.

Inicialmente, esclareço que o recurso de apelação não é meio próprio para a reforma da decisão recorrida, uma vez que, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", que, atualmente, corresponde à R\$ 2866,00.

No caso, a obrigação exequenda não supera o teto estabelecido no artigo supramencionado, não sendo, portanto, próprio o recurso interposto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO

FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. [...] (AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

Diante de tais considerações, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Registro, ainda, que neste caso sequer é cabível a apreciação da matéria pela via do reexame necessário, pois a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, uma vez que extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sobre o tema, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).

2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.

3. Recurso especial provido.

(REsp 927.624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)

Nesse passo, não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil não conheço do recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0017181-34.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0017181-34.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelada: Daniel Oliveira Domingues ME

Apelado: Daniel Oliveira Domingues

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, impugnando a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara

Cível da comarca de Ariquemes que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta em face de Daniel Oliveira Domingues ME e Daniel Oliveira Domingues

A ação de execução fiscal foi proposta com o objetivo de receber o valor de R\$ 1.098,12 (um mil e noventa e oito reais e doze centavos), representados pela CDA n. 20140200100870.

O juízo de primeiro grau considerou a insignificância do valor e extinguiu a execução fiscal, com fundamento nos artigos 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, aduzindo merecer reforma a sentença, sob o argumento de não caber ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como que a utilização de meios alternativos na cobrança de créditos tributários é uma faculdade da Procuradoria Geral do Estado, e não pode ser suprimida pelo poder judiciário.

Sem contrarrazões pela ausência angularização processual.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de apelação, no qual o apelante pretende a reforma da sentença, argumentando para tanto que não cabe ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir em virtude do valor da execução fiscal.

Inicialmente, esclareço que o recurso de apelação não é meio próprio para a reforma da decisão recorrida, uma vez que, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", que, atualmente, corresponde à R\$ 2866,00.

No caso, a obrigação exequenda não supera o teto estabelecido no artigo supramencionado, não sendo, portanto, próprio o recurso interposto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. [...] (AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

Diante de tais considerações, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

Registro, ainda, que neste caso sequer é cabível a apreciação da matéria pela via do reexame necessário, pois a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, uma vez que extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sobre o tema, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito

(Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).

2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.

3. Recurso especial provido.

(REsp 927.624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)

Nesse passo, não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil não conheço do recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial

0003836-59.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003836-59.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim - RO

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Apelado: Carmem Sales Filha

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim, impugnando a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta em face de Carmem Sales Filha.

A ação de execução fiscal foi proposta com o objetivo de receber o valor de R\$ 1.074,16 (um mil e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), representados pela CDA n. 033/2014.

O juízo de primeiro grau considerou prescritos os créditos referentes aos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa referentes aos exercícios de 1998 a 2000, 2002, 2004 a 2008, determinando que o Município de Guajará-Mirim adequasse o valor da execução, excluindo os débitos prescritos.

Ato contínuo, após adequada a execução pelo apelante à quantia de R\$ 324,99 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), o magistrado de origem considerou a insignificância do valor dos débitos e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, aduzindo merecer reforma a sentença, sob o argumento de não caber ao magistrado decretar, de imediato, a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como que, em conformidade com o art. 172 do Código Tributário Nacional a remissão total ou parcial do crédito tributário poderá ser facultada por meio de previsão legal pelo sujeito ativo e, sob a intervenção do Poder Judiciário apenas quando houver lesão constitucional, o que não é o caso.

Sem contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de apelação, no qual o apelante pretende a reforma da sentença, argumentando para tanto que não cabe ao magistrado decretar, de imediato a extinção do feito por falta de interesse de agir em virtude do valor da execução fiscal.

Inicialmente, esclareço que o recurso de apelação não é meio próprio para a reforma da decisão recorrida, uma vez que, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 2866,00.

No caso, a obrigação exequenda não supera o teto estabelecido no artigo supramencionado, não sendo, portanto, próprio o recurso interposto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, Dje 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, Dje 21/8/2013. [...] (AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 04/03/2015).

Diante de tais considerações, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Registro, ainda, que neste caso sequer é cabível a apreciação da matéria pela via do reexame necessário, pois a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, uma vez que extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sobre o tema, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).

2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.

3. Recurso especial provido.

(REsp 927.624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, Dje 20/10/2008)

Nesse passo, não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil não conheço do recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001124-39.2013.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0001124-39.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelado: J. A. C. N. Representado(a) por sua mãe M. L. F. C.

Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Chamo o feito a ordem.

No último parágrafo da decisão, à fl. 166, onde está escrito art. 557, §1º-A, do CPC, leia-se art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de março de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo :0005933-48.2012.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Agravada: Rejane Bromatti Ronconi

Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 560900 (Tema 22), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança

Número do Processo :0009389-40.2011.8.22.0000

Impetrante: Renata Damasceno Cavalcante Viana

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando a petição de fls. 74/75, informando a dispensação do medicamento pleiteado, e a petição de fl. 78, da impetrante, confirmando o recebimento do fármaco, objeto deste mandamus, constato que têm-se dado fiel cumprimento ao presente writ.

Em face do exposto, com as baixas necessárias, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000945-76.2015.8.22.0000

Impetrante: Elza Cardoso Ribeiro

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Advogado: Robson José Melo de Oliveira(OAB/RO 4374)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Maxwel Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elza Cardoso Ribeiro em razão da omissão do Secretário de Estado da Saúde, objetivando, a priori, liminar, e ao final concessão da segurança no sentido de obter tratamento fora do Estado, em razão de estar acometida de cegueira gradativa, com suspeita de câncer.

Narra que necessita fazer exame de biópsia, em razão de tumor intra-ocular no olho direito, consoante laudo oftalmológico de 08 de dezembro de 2014 (fls.15). Alega que não existem no Estado equipamentos tecnológicos para realização do sobredito exame, sendo necessário seu deslocamento para fora do Estado. Aduz que, não obstante tenha sido aprovada a sua transferência, foi informada pelo Estado que não há vagas para que ela seja deslocada, não havendo qualquer previsão para sua ida.

Informa ainda que possui 69 (sessenta e nove) anos e recebe 01 (um) salário mínimo, não possuindo condições de arcar com as despesas de deslocamentos e pagamento do exame. Por fim, requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora providencie passagens aéreas de ida e volta para o hospital que forneça tratamento adequado ao seu quadro urgente, devendo ser custeado ainda as despesas com hospedagem e alimentação.

Foi deferida parcialmente a liminar para que o Estado realizasse o agendamento de ida da impetrante para tratamento fora do domicílio (fls.26/30).

Apesar de devidamente intimado (fls. 34-v), o Secretário de Estado de Saúde ficou-se inerte.

O Estado de Rondônia apresentou petição comunicando o interesse no feito (fls.38).

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela concessão parcial da ordem (fls.41/45).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança em que se busca a obtenção de tratamento fora do Estado, em razão da impetrante estar acometida de cegueira gradativa, com suspeita de câncer.

O mandado de segurança tem previsão constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo ameaçado ou lesado, não amparável por habeas corpus e habeas data, em face de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente delegado.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde, portanto, é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.

O art. 196 da Constituição preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, nos termos do art. 6º da Carta Magna, tem-se que a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito e por tratar-se de

direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

A matéria em discussão já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE – SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90)

1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais como, por exemplo, na defesa dos direitos fundamentais, dentro do critério da razoabilidade, a outorga de tutela antecipada contra o Poder Público, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 9.494/97.

2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado.

3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles.

4. Recurso especial improvido.

(STJ – Segunda Turma - REsp 661821/RS, rel. Minª. Eliana Calmon, em 12/05/2005). (g.n)

Esta Corte, em casos idênticos assim se manifestou:

Saúde. Tratamento Fora de domicílio. Ajuda de custo. Portaria 055/SAS. Sistema Único de Saúde. Alimentação e estadia do paciente e acompanhante. Diárias. Órgão encaminhador estadual. Dever do Estado.

O direito à saúde é um direito fundamental garantido na Constituição, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, partes de um sistema único, organizado segundo as diretrizes de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, mas sem prejuízos dos serviços assistenciais.

Se o paciente e seu acompanhante foram encaminhados por órgão estadual de Saúde para Tratamento Fora do Domicílio, estes atendidos pelo Serviço Único de Saúde- SUS, cabe ao Estado pagar-lhes diária para suprir as necessidades com alimentação e estadia, enquanto perdurar o tratamento.(TJRO - 2ª Câmara Especial - Mandado de Segurança nº 200.000.2006.0000188-7, rel. Des. Renato Minessi, em 24/04/2006).

MS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e fornecendo instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (Mandado de Segurança n. 00101036320128220000, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 09/08/2013).

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA. CONSTITUCIONAL. É obrigação do

Poder Público promover assistência à saúde aos cidadãos e, em caso de procedimento cirúrgico não disponível em rede pública, deve provê-los por meio da rede privada (Mandado de Segurança n. 00000048540520108220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/07/2010).

In casu, a impetrante é pessoa idosa (69 anos) e está com suspeita de tumor intra-ocular em olho direito, o que vem lhe causando dores insuportáveis em sua cabeça, além de cegueira gradativa e irreversível, o que implica na necessidade de realizar biópsia específica para diagnosticar a doença que está acometida.

Conforme Laudo Médico emitido pela própria Gerência de Tratamento Fora do Domicílio – GTFD/SUS (fls.17/18), o referido exame não pode ser feito no Estado de Rondônia, necessitando ser realizado fora do Estado.

Consta ainda que o pedido da impetrante foi aprovado pelo TFD, entretanto, encontra-se no serviço social desta Capital, aguardando agendamento e local em que será feito o exame (fls.16).

É certo que a demora injustificada e exagerada na prestação de saúde caracteriza-se sim como ato omissivo, podendo causar graves prejuízos à impetrante. Todavia, sabe-se que procedimentos dessa natureza contam com fila de espera para a sua realização por pacientes que também dele necessitam tanto quanto a impetrante. Sobre o assunto já manifestei-me no processo n.º 0002499-75.2013.8.22.0013:

É dever do Estado possibilitar a realização de exames médicos previstos na Tabela de Procedimentos do Ministério da Saúde para o Sistema Único de Saúde aos cidadãos que deles necessitem – demonstrada a necessidade por meio de solicitação médica. A negativa ou demora desproporcional na sua realização configura violação a direito líquido e certo a ser protegido por meio de mandado de segurança.

A sentença deve ser reformada para conceder a segurança ao apelante que demonstrou a solicitação médica de exame previsto pelo Ministério da Saúde para o Sistema Único de Saúde. Para tanto, o exame deverá observar a fila de espera, se tiver, mas priorizando o atendimento na medida do possível, com atenção a urgência e necessidade.

A concessão da segurança não resulta em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou às normas e princípios que informam a Administração, em especial, o SUS. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde da impetrante, que encontra-se em estado grave.

Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, não podendo ser preterido direito fundamental em razão de falta de dotação orçamentária para a sua aquisição.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser a impetrante hipossuficiente financeira, não pode ser negado o tratamento adequado à sua enfermidade, ainda que tenha que ser realizado fora do Estado em que é domiciliada.

Em face do exposto, concedo a segurança, para que o Estado realize o agendamento de ida da impetrante e determine o local que será feita a biópsia, observando a necessária urgência da impetrante e a fila de espera, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitado a R\$5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir do prazo de 10 dias da notificação, sob a responsabilidade do Secretário (impetrado), confirmando-se a liminar concedida, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC c/c art. 269, I, do mesmo Diploma Legal.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência conforme Súmula 105 do STJ.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0011824-76.2010.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0011824-76.2010.8.22.0014

Agravante: Wanderley Araújo Gonçalves

Advogado: Roberley Rocha Finotti(OAB/RO 690)

Advogada: Magally de Oliveira(OAB/DF 41069)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002357-42.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002581-29.2015.8.22.0501

Paciente: Romildo de Freitas Pimentel

Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Romildo de Freitas Pimentel, preso em flagrante no dia 25/02/2015, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, caput c/c 35, ambos da lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Em resumo, afirma o impetrante que o paciente é apenas usuário de substância entorpecente (maconha) e que na data e local dos fatos o mesmo estava presente apenas para o fim de utilizar a droga. Aduz que o paciente não portava qualquer substância entorpecente em seu poder quando do flagrante e que não tinha qualquer relação com a menor com quem a droga fora apreendida.

Desta forma, afirma ser a prisão ilegal, posto que a conduta do paciente não se enquadra no tipo penal que ensejou o flagrante, e ausente a justa causa na manutenção da prisão.

Requer seja o paciente colocado em liberdade por inexistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Salienta ainda que o paciente é trabalhador e no momento recebe benefício referente a auxílio-doença, além de possuir residência fixa.

Assim, requer seja concedida liminarmente a ordem para revogar a prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura.

Juntou documentos (fls. 07/51).

Colaciona julgados.

É o sucinto relatório. Decido

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora, bem como o Laudo de Constatação Toxicológico.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002488-17.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003799-92.2015.8.22.0501

Paciente: Raphael de Paula Alves

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Visto etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Dimas Queiroz de Oliveira Júnior em favor do paciente Raphael de Paula Alves apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

O impetrante sustenta que o paciente foi preso em flagrante no dia 16/3/2015 pela suposta prática dos delitos de associação e tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, e art. 35 ambos da Lei 11.343/06).

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, assevera acerca da presunção de inocência, da ilegalidade e arbitrariedade da prisão.

Ressalta as condições pessoais do paciente, consistentes no exercício de emprego lícito e residência fixa.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar a fim de que seja expedido alvará de soltura. No mérito, requer a concessão da liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002496-91.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001352-34.2015.8.22.0501

Paciente: Maicon Bruno Pais

Impetrante(Advogado): Leno Ferreira Almeida(OAB/RO 6211)

Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos(OAB/RO 6703)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Leno Ferreira Almeida e outros em favor de Maicon Bruno Pais apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO.

O impetrante alega que o paciente encontra-se preso em razão de flagrante desde o dia 4 de fevereiro de 2015 pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores (art. 14, da Lei 10.826 e art. 244-B do ECA.

Sustenta que na ocasião da prisão o paciente estava acompanhado do menos G.B.S. e portava um revólver calibre 38, marca taurus, em desacordo com determinação legal.

A autoridade policial arbitrou ao paciente fiança no valor de cinco salários mínimos, que não pode ser pago em razão das condições financeiras de Maicon Bruno Pais que recebe mensalmente um salário mínimo.

Assevera acerca da desnecessidade de manutenção da custódia, uma vez que ausentes os requisitos legais.

Ao final, requer a expedição do competente alvará de soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos do decreto prisional.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que por ora não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002430-14.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003799-92.2015.8.22.0501

Paciente: Francisco Jeronilson de Oliveira Baima

Impetrante(Advogada): Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Cristiane Patrícia Hurtado Madueno em favor de Francisco Jeronilson de Oliveira Baima apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

O paciente alega em síntese que:

1.foi preso em flagrante no dia 15/3/2015, nesta capital, quando ao dirigir-se a sua residência foi abordado por policiais que nada encontraram em suas vestes. No entanto, nas proximidades do local da abordagem encontraram 17 invólucros de entorpecentes (cocaína), os quais foram lhe atribuídos.

2. Está sendo denunciado pelos delitos previstos nos art. 33, caput e art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 329 do CP.

3. a acusação é injusta e abusiva, pois não portava nenhuma substância entorpecente, a droga se encontrava nas imediações da sua residência.

4. o paciente possui trabalho lícito e residência fixa.

Ao final, pugna pela concessão da liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura e o paciente seja posto em liberdade. No mérito, requer a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar o imediato cumprimento da pena no regime menos gravoso (aberto) e a soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado nos termos na sentença condenatória.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002444-95.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003240-80.2015.8.22.0002

Paciente: Brendo Willian da Conceição Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos,

A Defensoria Pública do estado de Rondônia impetrou habeas corpus, em favor do paciente Brendo Willian da Conceição Santos, apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

O acusado foi preso em flagrante delito no dia 15/03/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, do CP.

A defesa alega que a prisão cautelar em questão é ilegal, pois em interpretação ao art. 311 do CPP, o juiz não poderia ter decretado de ofício a prisão preventiva durante a fase de investigação sem que houvesse o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou representação da autoridade policial.

Afirma que a prisão preventiva é medida excepcional e que a fundamentação de necessidade da garantia da ordem pública é vaga e indeterminada, ademais, inconstitucional caracterizando antecipação de pena e violando os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312, do CPP, bem como que o paciente é primário e possui residência fixa e por isso, é suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, presentes no art. 319 do CPP.

Além do mais, sustenta que em caso de condenação do acusado possivelmente será imposto o regime inicial de cumprimento da pena menos gravoso que o fechado, sendo assim, desproporcional com a medida cautelar ora imposta.

Por fim, requer, liminarmente, a liberdade do paciente e subsidiariamente a determinação de medidas cautelares diversa da prisão, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da existência dos indícios de autoria e materialidade da prática delituosa.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar tanto para o relaxamento da prisão quanto ao prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejuc2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0018301-70.2014.8.22.0501](#)

Apelante: Jéssica Monteiro Lamarão

Advogado: Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769)

Apelante: Karimy Guimarães Gomes

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Apelante: Johnny Allan da Silva

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 20 de março de 2015.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0001807-83.2012.8.22.0701](#)

Apelante: E. F. de A.

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".

Porto Velho, 20 de março de 2015

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

PUBLICAÇÃO DE ATAS**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 442

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Presidência em Substituição Regimental do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Des. Isaias Fonseca Moraes e Raduan Miguel Filho, convocado em razão das ausências justificadas dos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel. Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO e União das Escolas Superiores do Estado de Rondônia - UNIRON

Secretária, Belª Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos extrapauta.

Nas apelações (Processos Digitais) nºs 0318389-90.2008.8.22.0001 e 0005659-73.2011.8.22.0015, os advogados José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121) e Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), proferiram sustentação oral, respectivamente.

PROCESSOS JULGADOS:

0005659-73.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005659-73.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Apelante: José Meira de Matos
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelados: Juscelino Benigno de Araújo e outra
Advogado: Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1210)
Apelado: José Feliciano da Silva
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelados: José Nilton Martins e outra
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 16/10/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003834-78.2012.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003834-78.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Apelante: Josely Carvalho Júnior
Advogado: César Artur Felberg (OAB/RO 3841)
Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/11/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001130-19.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001130-19.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada/Apelante: Luciene Silva das Neves
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/10/2013
Decisão: "RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO PARCIALMENTE E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009922-25.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009922-25.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: José Valdeinei Pessoa Silva
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Caren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 31/01/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011224-23.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011224-23.2012.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Apelante: Aline da Silva Morong Soares
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Advogada: Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4984)
Apelado: Dailson dos Santos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/02/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005390-76.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005390-76.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Caixa Seguradora S/A
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Apelada: Lacerda e Rios Ltda - EPP
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/11/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018379-17.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018379-17.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Apelado/Apelante: Daniel da Silva Gomes
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado :Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
 Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 01/02/2013
 Decisão: "RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E DO REQUERIDO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002376-95.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0002376-95.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
 Apelante/Apelado:Bertoldo Kil
 Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogada:Suely Gonzalez Farkas (OAB/RO 5022)
 Apelada/Apelante :BV Financeira S/A
 Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
 Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 17/02/2014
 Decisão: "RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO E DA REQUERIDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

00020352-36.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :00020352-36.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante:Magna dos Anjos Queiroz
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado:Banco Itaucard S/A
 Advogada:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Advogado:Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogada:Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 02/12/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006841-68.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0006841-68.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
 Apelante:Paula Tatiana Portela Azevedo
 Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
 Advogado:Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 08/01/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002084-22.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0002084-22.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível
 Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelada:Maria Aparecida dos Santos Freitas
 Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
 Advogada:Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

0084064-55.2008.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0084064-55.2008.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)
 Apelado:Walter Nelson Eller
 Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
 Advogado:Fábio Monteiro (OAB/SP 103003)
 Advogado:Robson Medeiros (OAB/MT 6395B)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021974-24.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0021974-24.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante:Serasa S/A
 Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogada:Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
 Advogada:Selma Lirio Severi (OAB/SP 116356)
 Advogada:Neide Aparecida Feijó (OAB/SP 146793)
 Apelante:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Advogada:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Apelado:Gustavo Sguissardi
 Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2013
 Decisão:"ACOLHIDAAPRELIMINARDEILEGITIMIDADEPASSIVA DA SERASA. NO MÉRITO, RECURSO DA UNIRON PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0318389-90.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0318389-90.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelado :José Ary Gurjão Silveira
 Advogado:José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)
 Advogado :Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
 Advogado:Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
 Advogada :Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
 Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
 Apelada/Apelante :Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogada :Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)
 Advogado:Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
 Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2014
 Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, POR UNANIMIDADE E DO AUTOR NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. KIYUCHI MORI."

0011963-93.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0011963-93.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
 Apelante:Carmelina Pedrozo Nunes
 Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
 Advogado :Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
 Advogada:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
 Apelado:Banco Bradesco S/A
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada :Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor :Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002801-62.2012.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0002801-62.2012.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
 Apelante:Augusto & Santos Ltda ME
 Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
 Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Apelado :José Valdenir Ferreira
 Advogada:Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NO TOCANTE AO DANO MORAL, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO QUANTO AO VALOR E, NO TOCANTE AO DANO MATERIAL, NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O REVISOR."

0000969-65.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0000969-65.2010.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
 Apelante :Espólio de Raimundo Gomes Bezerra
 Advogado :João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
 Apelado:Alfredo Luiz Forte
 Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
 Advogada:Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
 Apelado:Valter Lowbaque Primo
 Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
 Apelado:Nivaldo Moizes de Lima
 Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0026120-74.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0026120-74.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante:Banco Santander Brasil S/A
 Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
 Advogada:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada:Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
 Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Apelado:Dalmyr Figueiredo Gomes Júnior
 Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 11/02/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0007195-90.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0007195-90.2013.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
 Apelante:Helenina Paulino Diniz
 Advogado:Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
 Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
 Apelada:S. C. Aguiar ME
 Advogada:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des.Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 11/04/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004014-79.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0004014-79.2012.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Apelante:Jean Carlos Pereira Farel
 Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
 Apelado:Banco Itaúcard S/A
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 20/02/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0000800-67.2013.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0000800-67.2013.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
 Agravante:Banco da Amazônia S/A- BASA
 Advogado :Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Advogada:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Agravado:Raulino Miranda
 Advogado :José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 23/01/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000900-50.2012.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0000900-50.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
 Embargante:Caputi Pavimentação Concreto Indústria e Construções Ltda
 Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
 Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
 Embargada:Eletrogoês S/A
 Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
 Advogada:Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5050)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 09/12/2014
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000160-48.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0000160-48.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Agravante:Stephano Rodrigo Magalhães
 Advogado:Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
 Advogado:Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
 Agravada:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada:Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
 Advogada:Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
 Advogado:Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
 Relator:DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 27/02/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000033-13.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0000033-13.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Agravante:Banco do Brasil S/A
 Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Agravado:Bruno Ricardo Sezar Monteiro
 Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 11/03/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018067-70.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0018067-70.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante :Banco do Brasil S/A
 Advogada :Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada :Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Agravado :Enderson Martins Mendes
 Advogado :Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 11/03/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000589-15.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :0000589-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Embargante:B B Eletro Ltda - ME
 Advogada:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Embargada :Domingas Vieira da Silva
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 10/03/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002151-27.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0002151-27.2012.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
 Embargante :BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado :Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada :Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
 Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Embargado :Ademir Alves dos Santos
 Advogada :Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 09/03/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014679-96.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0014679-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Embargante :B. B. Eletro LTDA
 Advogada:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Embargada:Elizabeth Barbosa Rocha

Advogada:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 10/03/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004162-61.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0004162-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Agravante:Banco do Brasil S/A
 Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Agravada:Gerles Pereira de Oliveira
 Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 27/02/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010452-26.2013.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:0010452-26.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Agravante:Roberto Rodrigues
 Advogado:Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
 Advogado:Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
 Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Agravada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogada:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 12/03/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001612-62.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:0019179-40.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Agravante:Incotókyo Indústria e Comércio Tókyo Ltda
 Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
 Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Agravada :Rondônia Indústria Comércio Serviços e Representações Ltda EPP
 Advogada:Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 06/03/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001721-76.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:0005118-72.2013.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Agravante:Banco Bradesco S/A
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Agravada:Emília Castaman
 Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
 Advogada:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 10/03/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000530-93.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem :0008561-41.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª
Vara Cível
Agravante:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Procurador:Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procurador:Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Agravada:Pedro Origa e Santana Advogados Associados EPP
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Relator:DES. KIYACHI MORI
Interposto em 11/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001705-25.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem :0001319-50.2015.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Agravante:Servam Serviços Amazônia Ltda EPP
Advogado :Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada:Emanuelle Ferreira Moraes (OAB/RO 6184)
Agravado:Banco do Brasil S/A
Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
Advogada:Maria Amelia Cassiana Mastro Rosa Vianna (OAB/RO 5552)
Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator :DES. KIYACHI MORI
Interposto em 10/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002005-84.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:0020195-29.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª
Vara Cível
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123)
Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravada:Neonilde Santos da Rocha
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravados:Eva da Silva Albuquerque e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator :DES. KIYACHI MORI
Interposto em 12/03/2015
Decisão: "NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002002-32.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:0024686-16.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª
Vara Cível
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravados:João Ciriaco Neto e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator:DES. KIYACHI MORI
Interposto em 12/03/2015
NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001743-37.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem :0018564-21.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª
Vara Cível
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravados:Francisco Vaz da Silva e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator :DES. KIYACHI MORI
Interposto em 12/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010514-72.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:0032909-07.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Embargante:Eletrogoês S/A
Advogada:Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5050)
Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Advogada:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogada:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Embargado:Banco Bradesco S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogada:Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado:Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada:Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Ana Paula Carvalho (OAB/SP 155047)
Advogada:Leila Farah Haddad Longo (OAB/SP 123497)
Advogado:Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)
Embargada:Benapar Geo Equipamentos Ltda
Advogada:Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Advogada:Patrícia Marin da Rocha (OAB/PR 32708)
Advogada:Caroline do Carmo Ferraz da Costa (OAB/PR 35480)
Advogada:Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB/PR 49479)
Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado:Ricardo dos Santos Abreu (OAB/PR 17142)
Advogada:Natália Schneider Vázquez (OAB/PR 57635)
Relator :DES. KIYACHI MORI
Interpostos em 27/02/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

0001892-06.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem :0001892-06.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª
Vara Cível
Apelantes:Rondoniagora Comunicações Ltda e outra
Advogado:Eliano de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
Apelado:Reginaldo Pereira da Trindade
Advogada :Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/09/2013
Redistribuído por Sorteio em 28/10/2013

Ao término dos processos, o Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 09h50min.

Porto Velho, 18 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 20/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :04/12/2012

Data do julgamento : 09/03/2015

[0011311-82.2012.8.22.0000](#) Recurso Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0018735-77.2011.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do adicional de qualificação funcional

Recorrente: Jorge Escócio de Faria Filho

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Decisão : "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Ementa : FUNCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CERTIFICADOS JÁ REGISTRADOS E UTILIZADOS PARA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. VEDAÇÃO.

É expressamente proibido o reaproveitamento para fins de concessão de adicional de qualificação funcional do certificado já registrado na ficha funcional de servidor e utilizado para embasar a concessão de gratificação de especialização.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

Data: 20/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :04/08/2014

Data de redistribuição :26/08/2014

Data do julgamento : 16/03/2015

[0007848-64.2014.8.22.0000](#) Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (P. Ativa): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Celso Ceccatto (OAB/RO 111) Leme Bentos Lemos (OAB/RO 308-A)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de Lei Ordinária Estadual de iniciativa parlamentar. Ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Declara-se inconstitucional a Lei nº 3.404, de 09/07/2014, por vício de iniciativa formal, reservada ao chefe do Poder Executivo.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 20/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :09/01/2015

Data do julgamento : 10/03/2015

[0011794-44.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0006239-32.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894); Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2.210)

Agravado: José Oscar Ferreira

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA. DESTAQUE DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO MÉRITO DO RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE.

A parte agravante deve correlacionar as peças obrigatórias e facultativas que serão úteis para o deslinde da questão, bem assim destacar os fatores de configuração da lesão grave e de difícil reparação oriunda da decisão. Se não o faz, o recurso está mal formado, o que impede o seu conhecimento.

Senão é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência quanto à fundamentação, o agravo deve ser improvido.

No agravo interno, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, é incabível reprimir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo. Recurso a que se nega provimento.

Data de interposição :09/01/2015

Data do julgamento : 10/03/2015

[0011878-45.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0019232-21.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Agravante: Fiat Administradora de Consórcio Ltda

Advogados: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894) e outros

Agravada: Aline Takahashi Santana

Advogados: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1.226) Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.799)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA. DESTAQUE DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO MÉRITO DO RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE.

A parte agravante deve correlacionar as peças obrigatórias e facultativas, que serão úteis para o deslinde da questão, bem assim destacar os fatores de configuração da lesão grave e de difícil reparação oriunda da decisão. Se não o faz, o recurso está mal formado, o que impede o seu conhecimento.

Se não é demonstrada na decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à fundamentação, o agravo deve ser desprovido.

No agravo interno, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, é incabível reprimir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo. Recurso a que se nega provimento.

Data de interposição :09/01/2015

Data do julgamento : 10/03/2015

0011939-03.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00174013520148220001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Agravante: Itaú Seguros S. A.

Advogados: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894) Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 07.414) Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)

Agravada: Rafaela Coelho da Cruz Rodrigues

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. DESTAQUE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSONÂNCIA. INCONSISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.MÉRITO. RECURSO JULGADO. RAZÕES. REITERAÇÃO.

A parte agravante deve correlacionar as peças obrigatórias e facultativas, que serão úteis para o deslinde da questão, bem como destacar os fatores de configuração da lesão grave e de difícil reparação oriunda da decisão. Se não o faz, o recurso está mal formado, o que impede o seu conhecimento.

Se não é demonstrada, na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à fundamentação, o agravo não deve ser provido.

No agravo interno previsto no § 1º do art. 557 do CPC, é incabível reprimir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Recurso a que se nega provimento.

Data de interposição :19/01/2015

Data do julgamento : 10/03/2015

0012007-50.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00185841220128220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível 10ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogadas: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Helisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22.234) e outra

Agravados: Antônia Fernandes Leite e outro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA. DESTAQUE DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO MÉRITO DO RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE.

A parte agravante deve correlacionar as peças obrigatórias e facultativas, que serão úteis para o deslinde da questão, bem assim destacar os fatores de configuração da lesão grave e de difícil reparação oriunda da decisão. Se não o faz, o recurso está mal formado, o que impede o seu conhecimento.

Se não é demonstrada na decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à fundamentação, o agravo deve ser improvido.

No agravo interno, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, é incabível reprimir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo. Recurso a que se nega provimento.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

Data de distribuição: 21/11/2012

Data do julgamento: 10/03/2015

0002236-48.2010.8.22.0013 - Apelação

Origem : 0002236-48.2010.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante : Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro, representado pela inventariante Elza Rudnik Barbeiro

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)

Advogados : Fabrício Grisi Médice Jurado (OAB/RO 1.751), José Theóphilo Fleury

Neto (OAB/SP 10.784) e outros

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Dano ambiental. Presunção de validade do auto de infração. Desmatamento. Lote específico localizado em certo município. Responsabilidade objetiva.

O auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a responsabilidade objetiva quanto aos danos ambientais.

Cabe aos réus a prova da conduta diversa da descrita no lauro de infração.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.

Data de interposição: 27/01/2015

Data do julgamento: 10/03/2015

0020718-75.2013.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0020718-75.2013.8.22.0001 Porto Velho (ª Vara Cível)

Agravante: Lúcia Alcântara Dias Cordeiro

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Agravada: BV Financeira S.A.

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)

João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.379)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo interno. Cautelar de exibição de documentos. Inexistência de resistência. Apresentação dos documentos na primeira oportunidade. Despesas processuais pelo autor.

Para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência nas ações cautelares de exibição de documentos, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/08/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0201654-37.2009.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0201654-37.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Agravante : Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho nos Estados de

Rondônia e Acre – SINSJUSTRA

Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959)

João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)

Agravada : J. C. Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda.

Defensor Público : Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Agravo em apelação cível. Ausência de demonstração de inconsistências na decisão agravada. Negado provimento.

Nega-se provimento ao agravo interno, se não demonstra inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/09/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

Processo : 000552928.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem : 000552928.2011.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogados : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875)

Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620) e outros

Agravada : Meiba de Souza Barroso

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravo interno. Recurso de apelação. Revisão de contrato. Tarifas. Contrato. Ausência. Decisão monocrática. Precedentes.

A cobrança da tarifa de abertura de crédito e de serviços de terceiros, sem previsão expressa, contraria as disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do STJ), em especial, o princípio da transparência e da informação.

Agravo interno a que se nega provimento, porque se ajusta aos precedentes do STJ e desta Corte, que compõem a fundamentação da decisão monocrática.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Datas de interposição: 28/02/2014 e 05/03/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0009195-03.2012.8.22.0001 – Agravos em Apelação

Origem : 0009195-03.2012.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Agte/Agdo : Banco do Brasil S/A

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Advogada : Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620) e outros

Agda/Agte : Sabrina Puga

Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21.324)

Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Agravo em apelação cível. Julgamento monocrático. Art. 557 do CPC. Possibilidade. Ausência. Demonstração de inconsistências. Improvimento.

O julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, não ofende os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório ou ampla defesa.

Nega-se provimento ao agravo interno se não demonstra inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR RECEBIMENTO AO AGRAVO DE SABRINA PUGA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DO BANCO DO BRASIL S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/07/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0010188-80.2011.8.22.0001 - Agravo Regimental

Origem : 0010188-80.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante : Oi S/a

Advogada : Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5.106)

Advogada : Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928)

Advogado : José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11.003)

Advogada : Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3.020)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Agravada : Maria das Dores Souza Loures

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravo em Apelação Cível. Negativação. Julgamento monocrático. Art. 557 do CPC. Possibilidade. Ausência de demonstração de inconsistências na decisão agravada. Negado provimento.

O julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, não ofende os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório ou ampla defesa. O provimento monocrático é autorizado se a decisão agravada estiver em confronto com jurisdição do STJ.

Havendo demonstração de que a negativação foi indevida ante a inexistência de relação contratual entre as partes é dever do causador do dano repará-lo.

Nega-se provimento ao agravo interno se não demonstra inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/01/2015

Data do julgamento: 10/03/2015

Processo : 0024164-23.2012.8.22.0001 Apelação

Origem : 002416423.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Joana D'Arc França Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Silvio Rodrigues Persivo Cunha Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) Hermes Frutuoso Prestes Cavasin de Santana Júnior (OAB/RO 6.621)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Usucapião. Cerceamento de defesa. Deferimento de Produção de prova. Modificação de ofício do despacho saneador. Nulidade da sentença. Recurso provido. Estado de fato restaurado.

Configura cerceamento de defesa a decisão posterior que, de ofício, e sem qualquer fundamento, modifica o despacho saneador, desconsiderando a produção de prova oral e pericial deferida, bem como a nomeação judicial de perito e a apresentação de quesitos, sendo prolatada a sentença sem a produção do laudo pericial e oitiva de testemunha.

A modificação da decisão anterior, sem a observância das regras do direito processual, fere a um só tempo o duplo grau de jurisdição, a segurança jurídica e o devido processo legal.

A situação de fato deve voltar ao estado anterior à decisão anulada, por isso restaurada em toda sua dimensão, em especial a posse do imóvel, se por ventura a recorrente dela tiver sido afastada.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/09/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0010453-79.2011.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 001045379.2011.8.22.0002 Ariqueles 4ª Vara Cível

Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogados : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B),

Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087) e outro

Embargado : C F C da Amazônia Ltda Cooperativa dos Fundidores

de Cassiterita da Amazônia

Advogados : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142),

Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476) e outro

Embargado : Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda

Advogados : Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739),

Elieser Francisco Severino do Carmo (OAB/SP210185),

Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428) e outros

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de declaração.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos não devem ser providos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/06/2013

Data do julgamento : 10/03/2015

0014236-79.2011.8.22.0002 - Agravo em Apelação

Origem : 001423679.2011.8.22.0002 Ariqueles/RO

4ª Vara Cível Agravante : Avon Cosméticos Ltda Advogado

: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) Advogado

: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709) Agravado

: Delma Mateus Ferreira

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4.434) Advogado

: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4.806)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravo interno. Recurso de apelação. Negativação indevida.

Quantum indenizatório. Decisão monocrática. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno improvido.

Nega-se provimento ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, este por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste e. Tribunal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/02/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0010112-04.2012.8.22.0007 – Agravo em Apelação

Origem : 0010112-04.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante : Sônia Cristina Ribeiro

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravo Interno. Recurso de Apelação. Ação Cautelar sobre

Negativação. Razões recursais ineptas. Negado seguimento.

Decisão monocrática. Art. 557 do CPC. Agravo Interno Improvido.

Mantém-se a decisão monocrática que se ajusta aos precedentes desta Corte e do STJ citados e às circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, especialmente quando a parte agravante não demonstra seu desacerto.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/05/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0017086-46.2010.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0017086-46.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875)

Advogado : Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389) e outros

Agravada : Marlene Ferreira da Silva

Advogado : D'estefano Neves do Amaral (OAB/RO 3.824)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravo em apelação cível. Negativação. Valor. Julgamento

monocrático. Art. 557 do CPC. Possibilidade. Ausência.

Demonstração de inconsistências. Improvimento.

O julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, não ofende os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório ou ampla defesa. O provimento monocrático é autorizado se a decisão agravada estiver em confronto com jurisdição do STJ.

Havendo demonstração de que a negativação foi indevida ante a inexistência de relação contratual entre as partes, é dever do causador do dano repará-lo.

O valor atribuído à indenização, se atende a reparação da ofensa e o pedagógico estímulo para a prática de melhor conduta do negócio, não merece ajuste, considerando o entendimento do STJ.

Nega-se provimento ao agravo interno se não demonstra inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/07/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0001366-39.2011.8.22.0022 – Agravo em Apelação

Origem : 0001366-39.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723) e outros

Agravada : Gizele Martins de Queiroz Fernandes

Advogado : José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2.543)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravo em apelação cível. Julgamento monocrático. Art. 557 do

CPC. Possibilidade. Ausência de demonstração de inconsistências.

Improvimento.

O julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, não ofende os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório ou ampla defesa. O provimento monocrático é autorizado se a decisão agravada estiver em confronto com jurisdição do STJ.

Nega-se provimento ao agravo interno se não demonstra inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/05/2014

Data do julgamento : 10/03/2015

Processo : 0012548-73.2011.8.22.0005 Agravo em Apelação

Origem : 001254873.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Ranier Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123),

Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571),
Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e outro
Agravado : Farmácia Progresso Ltda
Advogados : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4.584),
João Carlos Veris (OAB/RO 906) e outro
Agravado em Apelação Cível. Julgamento monocrático. Art. 557 do CPC. Possibilidade. Negado provimento.
O julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, não ofende os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório ou ampla defesa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/04/2014
Data do julgamento : 10/03/2015
Processo : 0000856-89.2011.8.22.0001 Agravado em Apelação
Origem : 000085689.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Agravante : Oi S/A
Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928) e outros
Agravada : Josaine Simoni Paiz
Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 – A),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e outra
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravado em Apelação Cível. Julgamento monocrático. Art. 557 do CPC. Possibilidade. Valor da condenação. Ausência de demonstração de inconsistências na decisão agravada. Negado provimento.
O julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, não ofende os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório ou ampla defesa. O provimento monocrático é autorizado se a decisão agravada estiver em confronto com jurisdição do STJ.
O valor atribuído à indenização, se atende à reparação da ofensa e o pedagógico estímulo para a prática de melhor conduta do negócio, não merece ajuste, considerando o entendimento do STJ.
Nega-se provimento ao agravo interno se não demonstra inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/06/2014
Data do julgamento: 10/03/2015
0025217-39.2012.8.22.0001 – Agravado em Apelação
Origem : 0025217-39.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Agravante : Tam Linhas Aéreas S/A
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Walter Airam Naimaier Duarte
Júnior (OAB/RO 1.111) e outras
Agravados : Lucimari Lussani
A. V. L. B., representado por sua mãe, L. L.
V. G. L. B., representada por sua mãe, L. L.
Advogada : Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2.598)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravado em apelação cível. Overbooking. Valor da condenação. Ausência de demonstração de inconsistências na decisão agravada. Negado provimento.
Nega-se provimento ao agravo interno, se não demonstra inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.
A prática de overbooking gera dano moral. O valor da condenação, quando é proporcional à extensão do dano e à capacidade do ofensor, não merece reforma.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/01/2015
Data do julgamento: 10/03/2015
0197738-92.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 019773892.2009.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)
Embargante: Editora Diário da Amazônia Ltda
Advogados : André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825)
Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Embargado : Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogados : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583)
Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1.054)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se revelam impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada à saciedade no acórdão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/11/2013
Data do julgamento: 10/03/2015
0000846-41.2013.8.22.0012 - Apelação
Origem : 0000846-41.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Renato Rodrigues Júnior
Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Fraude. Dano moral. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário por meio de manuseio unilateral no medidor, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/11/2013
Data do julgamento: 10/03/2015
0004612-38.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0004612-38.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285) e
outros
Apelada : Nadir Nunes Vieira
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Indenizatória. Danos morais. Serviço essencial. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção injustificada. Ausência de comunicação prévia. Conduta abusiva. Princípio da continuidade. Danos morais. Reparação devida. Critérios de quantificação.
Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica, consistente em interromper injustificadamente o fornecimento de energia, por quatro dias, sem identificar previamente o consumidor, que tem direito a tal serviço essencial, amparado no princípio da continuidade. Neste caso, configurado está o dano moral.
A reparação adequada deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto, entre os quais a extensão do dano suportado por quatro dias, durante os quais o fornecimento de energia e água foi prejudicado, bem como o conforto residencial mínimo e o andamento da rotina familiar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/12/2013

Data do julgamento: 10/03/2015

0006346-92.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 000634692.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Apelada : Terezinha de Jesus da Silva

Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Indenizatória. Danos morais. Serviço essencial. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção injustificada. Ausência de comunicação prévia. Conduta abusiva. Princípio da continuidade. Danos morais. Reparação devida. Critérios de quantificação.

Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica consistente em interromper injustificadamente o fornecimento de energia, por quatro dias, sem identificar previamente o consumidor, que tem direito a tal serviço essencial, amparado no princípio da continuidade. Neste caso, configurado está o dano moral.

A reparação adequada deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto, entre os quais a extensão do dano suportado por quatro dias, durante os quais o fornecimento de energia e água foi prejudicado, bem como o conforto residencial mínimo e o andamento da rotina familiar.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/06/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0021875-20.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 002187520.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL

Advogados : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468) e outro

Apelada : Zulmira Ferreira Vieira

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Excesso do valor. Inexistência. Manutenção.

É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não restou demonstrada, sendo incabível a redução da condenação quando não se mostrar excessiva.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0012349-51.2011.8.22.0102 – Apelação (Agravos Retidos)

Origem: 001234951.2011.8.22.0102 Porto Velho

(2ª Vara de Família e Sucessões)

Apte/Agte: F. E. M

Advogados : André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3.966) Fábio Tertuliano Marques de Oliveira (OAB/MG 96.955)

Apdo/Agdo : B. F. M. representado pelo responsável A. S. de F.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Investigação de paternidade c/c alimentos. Realização de exame. Esquiva. Presunção da paternidade. Verba alimentícia. Binômio necessidade-possibilidade.

Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ.

A parte apelante não trouxe aos autos nenhuma prova de sua impossibilidade financeira, também não demonstrou que o apelado não necessita do valor arbitrado judicialmente, ou seja, o binômio necessidade x possibilidade (art. 333, II, do CPC). Logo, a pensão fixada em primeiro grau deve ser mantida.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/05/2013

Data do julgamento: 10/03/2015

0002625-80.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0002625-80.2012.8.22.0007 Cacoal (3ª Vara Cível)

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogados : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037) Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946)

Apelado : Claudionor Ramos Porto

Advogado : Darci José Rockenbach (OAB/RO 3.054)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Comprovação do débito. Ausência. Dever de indenizar. Excesso do valor. Inexistência. Manutenção.

É devida indenização à pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não ficou demonstrada, sendo incabível a redução da condenação quando não se mostrar excessiva.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/09/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0009268-72.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0009268-72.2012.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante : Francisco Evangelista de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Agravada : Vivo S.A.

Advogado : Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1.751)

Advogado : Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18.116)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravo em apelação cível. Julgamento monocrático. Art. 557 do CPC. Ausência. Demonstração de inconsistências. Negativação indevida. Valor da condenação. Improvimento.

O julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, não ofende os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório ou ampla defesa. O provimento monocrático é autorizado se a decisão agravada estiver em confronto com jurisdição do STJ.

Nega-se provimento ao agravo interno se não demonstra inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

O valor atribuído à indenização, se atende à reparação da ofensa e o pedagógico estímulo para a prática de melhor conduta do negócio, não merece ajuste, considerando o entendimento do STJ.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 2/07/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0004854-31.2012.8.22.0001 – Agravo Apelação

Origem : 0004854-31.2012.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante : Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas CNDL

Advogada : Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2.485)

Advogada : Sheila Nascimento Vieira (OAB/SP 283.604)

Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)

Agravado : Jeremias Pereira dos Santos

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 - A)

Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravo em apelação cível. Ausência. Demonstração de inconsistências. Negativação. Prévia notificação. Cancelamento de inscrições. Improvimento.

Nega-se provimento ao agravo interno se não demonstra inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

A ausência de prévia notificação da negativação gera o cancelamento do registro.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/02/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0011157-43.2012.8.22.0007 Agravo em Apelação

Origem : 001115743.2012.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Agravante : Companhia Energética de Pernambuco CELPE

Advogados : Saullo Veras Meireles (OAB/PE 25.012),

Maria Gabriela Rocha Azevedo (OAB/PE 29.538) e outros

Agravado : José Roberto Ferreira

Advogado : Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1.211)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravo em apelação cível. Ausência de demonstração. Inconsistências na decisão agravada. Negativação indevida. Falta de prova da relação jurídica. Dever de reparação. Negativa de provimento.

Se não há demonstração de inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação nega-se provimento ao agravo interno.

Havendo demonstração de que a negativação foi indevida ante a inexistência de relação contratual entre as partes, é dever do causador do dano repará-lo. O valor atribuído à indenização, se atende à reparação da ofensa e ao pedagógico estímulo para a prática de melhor conduta do negócio, não merece ajuste, considerando o entendimento do STJ.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/10/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0000563-28.2012.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 000056328.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível)

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),

Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3.585) e outros

Embargada: Marinalva Oliveira de Brito Lopes

Advogados : Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2.048), Teófilo

Antônio da Silva (OAB/RO 1.415)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de declaração. Omissão. DPVAT. Correção monetária. Data do pagamento administrativo. Súmula n. 08 TJ-RO. Honorários. Valor. Acolhimento. Integração da decisão.

A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento administrativo, quando houver este, conforme a Súmula n. 8 deste Tribunal.

O valor fixado a título de honorários advocatícios não merece reforma quando está em conformidade com a lei e precedentes.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, integrando a decisão embargada.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/04/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

Processo : 001080591.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 001080591.2012.8.22.0005 Ji-Paraná (4ª Vara Cível)

Embargante: Geraldo Inácio

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada : Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e

Eletrodomésticos Ltda.

Advogados : Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6.848)

Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6.483)

Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5.987) e outros

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/03/2014

Data do julgamento: 10/03/2015

0003193-90.2012.8.22.0009 – Agravo em Apelação

Origem : 000319390.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)

Agravante: Jucemeri Geremia - ME

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871)

Agravado : Banco Itaú S. A.

Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3.700),

Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Agravo interno. Recurso de apelação. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Negado seguimento. Decisão monocrática.

Precedentes jurisprudenciais.

No REsp. 973.827, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

2- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Agravo interno a que se nega provimento, porque se ajusta aos precedentes do STJ e desta Corte que compõe a fundamentação da decisão monocrática que, ao negar seguimento ao apelo, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, mantendo a cobrança capitalizada dos juros, expressamente prevista no contrato celebrado com a instituição financeira.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2013
Data do julgamento: 10/03/2015
0003024-93.2013.8.22.0001 Apelação
Origem : 000302493.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogados: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571),
Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros
Apelado : Fabiano Roque dos Santos
Advogados : Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624 - A),
Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5.878) e outro
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência.
Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado e presumido é o dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 20/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :10/03/2015
Data do julgamento : 18/03/2015
0001721-76.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00051187220138220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Agravada: Emília Castaman
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo. Razões dissociadas. Violação do princípio da dialeticidade. Súmula 182 STJ. Manifesta inadmissibilidade. Multa do §2º do artigo 557 CPC.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação.
Ante a manifesta inadmissibilidade do agravo, é possível condicionar a interposição de recurso, ao pagamento da multa de 1% a 10% sobre o valor da causa ao agravado, nos termos do §2º do art. 557 do CPC.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 20/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :23/02/2015
Data do julgamento : 11/03/2015
0012799-04.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0013157-60.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123)

Agravado: Rudimar Giordani e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada. Expurgos inflacionários. Juros de mora. Prescrição. Incidência.
Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.
Os juros moratórios legais, em razão de sua acessoriedade, não estão sujeitos a outro prazo prescricional, senão a do débito principal, que na espécie é vintenário, porquanto trata-se de cobrança das diferenças de correção monetária dos depósitos judiciais e incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 08/04/2014
Data do julgamento: 11/03/2015
0002201-63.2011.8.22.0010 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0002201-63.2011.8.22.0010 Rolim de Moura (2ª Vara Cível)
Apte/Agte: Supermercados Trento de Rondônia Ltda
Advogados : Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3.496) Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3.362)
Apdo/Agdo : J. M. A. N.
Advogados : Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3.941) José Renato Mota (OAB/RO 1.485)
Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Acusação de furto em Supermercado. Abordagem pública. Dano moral configurado. Responsabilidade do estabelecimento. Risco da atividade.
O estabelecimento comercial responde objetivamente por danos causados a seu usuário quando, mediante acusação de terceiros, aborda o consumidor sob acusação de furto, sendo este inocente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/01/2015
Data do julgamento: 18/03/2015
0000800-67.2013.8.22.0007 – Agravo em Apelação
Origem : 0000800-67.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Agravante : Banco da Amazônia S/A- BASA
Advogados: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037)
Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)
Agravado: Raulino Miranda
Advogado : José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Indenização. Amortização antecipada. Inscrição indevida. Danos morais. Valor. Manutenção.
É cabível a indenização por dano moral proveniente de inscrição irregular nos cadastros restritivos ao crédito, após pagamento antecipado de financiamento.
Mostrando-se a quantia arbitrada na sentença adequada e suficiente em relação ao dano causado, não merece esta nenhum reparo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ata de interposição: 18/02/2015
Data do julgamento: 11/03/2015
0005593-67.2013.8.22.0001 - Agravo em Apelação
Origem : 0005593-67.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Agravante: Vilmar Xavier da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado : Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Agravo regimental em agravo interno. Rediscussão. Ausência de argumentos novos. Não provimento.
A mera repetição dos fundamentos já expendidos em recurso não possuem condão de modificar a decisão monocrática agravada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 02/03/2015
Data do julgamento: 11/03/2015
0022683-59.2011.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0022683-59.2011.8.22.0001 Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Agravante : Odilene Ferreira de Carvalho
Advogados : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.486)
Agravada : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogadas : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457)
Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravo Interno. Decisão monocrática. Art. 557 do CPC. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Duplo grau de jurisdição. Observância. Intimação prévia do julgamento. Desnecessidade.
A utilização dos poderes conferidos ao relator para decidir monocraticamente os recursos, nos termos do art. 557 do CPC, é de corolário constitucional e sua aplicação não fere o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco do acesso à Justiça, já que o jurisdicionado tem seu recurso apreciado, sendo-lhe dado o mesmo encaminhamento que daria o órgão colegiado competente.
Fosse da vontade do legislador a intimação prévia do agravado para possibilitar ao relator a efetiva aplicação do art. 557 do CPC, haveria de fazê-lo expressamente, tal como procedeu na elaboração do art. 527, V, do mesmo diploma legal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/02/2015
Data do julgamento: 11/03/2015
0013206-41.2013.8.22.0001 - Agravo em Apelação
Origem : 0013206-41.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Agravante : Everton Vilane Bazzi
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravo interno. Manutenção da decisão agravada .
Deve ser mantida a conclusão externada quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/02/2015
Data do julgamento: 11/03/2015
0011289-84.2013.8.22.0001 - Agravo em Apelação
Origem : 0011289-84.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Agravante : Everton Vilane Bazzi
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada : Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravo interno. Manutenção da decisão agravada .
Deve ser mantida a conclusão externada quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/02/2015
Data do julgamento: 11/03/2015
0021115-37.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem : 0021115-37.2013.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)
Agravante : Antônio Gomes de Brito
Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravo interno. Manutenção da decisão agravada .
Deve ser mantida a conclusão externada quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2013
Data do julgamento: 11/03/2015
0002984-48.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002984-48.2012.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante : Carlos Pereira Melo
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado : Banco Schahin S/A
Advogados : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Causa de pedir e pedido. Apreciação pela sentença. Julgamento de improcedência. Decisão extra petita. Não configuração. Empréstimo. Valor da parcela. Abusividade. Não demonstração. Repetição do indébito. Impossibilidade.
O julgamento antecipado da lide, ausente pedido de produção de outras provas e de demonstração de sua necessidade, não implica cerceamento de defesa.
Se a sentença aprecia as questões fáticas e jurídicas postas em debate na ação, o julgamento de improcedência do pedido inicial não configura julgamento extra petita.
Evidenciado que o valor das parcelas objeto de empréstimo correspondem ao que foi pactuado, notadamente considerando que para sua formação, além de juros, incidem outros encargos legais e contratuais, não há que se falar em abusividade e nem em direito ao indébito daquilo que a parte autora alega que pagou em excesso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 20/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :20/02/2015

Data do julgamento : 17/03/2015

0000122-05.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727),: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632) e: Ítalo Lima de Paula (OAB/RO 5222)

Embargado: Município de Ariquemes - RO

Procuradores: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768),: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068),: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B) e: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Requisitos do art. 535 do CPC. Necessidade. Ausência de alegação quanto à existência de algum dos vícios. Recurso não provido.

Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Se a parte discorda dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.

Recurso não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 07/10/2014

Data do julgamento: 17/03/2015

0000313-57.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0000313-57.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelada : S. P. Pelaquine ME

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.

O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.

Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.

Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.

Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao Procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.

Recurso a que se dá provimento.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 20/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/03/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

0001887-11.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00172320320148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Paciente: Jardim Moura da Costa

Impetrante (Advogado) : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da comarca de Porto Velho RO

Relator originário: Desembargador Hiram Souza Marques

Relatora p/ o acórdão: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O RELATOR QUE, DE OFÍCIO, MODIFICOU O REGIME PARA O SEMIABERTO."

Ementa : Habeas corpus. Modificação do regime prisional. Via inadequada.

O habeas corpus não é a via adequada para analisar as circunstâncias judiciais com o fim de modificar o regime prisional.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 20/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/11/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

0008628-17.2013.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00086281720138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Thalles Magno da Silva Medeiros

Advogado: Herisson Moreschi Richter(OAB/RO3045)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Sentença condenatória. Apelação não recebida. Intempestividade. Alegação de nulidade. Ausência de intimação pessoal de réu solto. Advogado constituído devidamente intimado. Inexistência de ilegalidade.

Na hipótese de réu solto, é suficiente a intimação pessoal de seu defensor constituído a respeito da sentença condenatória. Ao contrário, a intimação do réu seria obrigatória nos casos em que este estivesse preso, nos termos do artigo 392, incisos I e II, c/c o art. 370, § 1º, ambos do CPP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 19/03/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0002445-80.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00099730720118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Distribuição por Sorteio

0002446-65.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 02463592320098220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: TSC Engenharia Ltda

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogado: Raimundo Alencar Magalhães (OAB/RO 105B)

Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogada: Maria Letícia Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Procuradora: Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Distribuição por Sorteio

0002447-50.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00237748720118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Segurança Imóveis Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Distribuição por Sorteio

0002448-35.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 01594021920098220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Uchôa Comércio de Pneus Ltda ME

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Município de Itapua do Oeste - RO

Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Distribuição por Sorteio

0002450-05.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00195573520108220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Amaro Sebastião Filho

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002449-20.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00076047420108220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: José Marques de Oliveira Júnior

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0002474-33.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00022183620108220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Mauricio Diógenes Olive de Moraes

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Distribuição por Sorteio

0002451-87.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 02392508920088220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Mineração Céu Azul Ltda

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada: Sandra Maria Madeira Neves Piva (OAB/SP 86078)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Distribuição por Sorteio

0002454-42.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00188061420118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Espólio Geraldo Nicoli Junior

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Distribuição por Sorteio

0002452-72.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 02884449220078220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Clenir das Gracas Coelho de Oliveira

Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerente: Fausto Cosme Damião Coelho de Oliveira

Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerente: Fabio Augusto Coelho de Oliveira

Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
 Requerente: Zizomar Procópio de Oliveira
 Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
 Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0004416-05.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00044160520128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Francisca Carneiro de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Yllon Fernandes dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Distribuição por Sorteio

0011312-64.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00113126420128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Rosilene Antonio de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ademir Leite de Amorim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Distribuição por Sorteio

0011418-55.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00114185520148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Apelado: Mario Roberto Pereira de Lima

Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Advogada: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Distribuição por Sorteio

0007093-71.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00070937120138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Apelada: Sandra Rodrigues Cavalheiro Paulino

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Distribuição por Sorteio

0010159-59.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00101595920138220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Apelado: Diego Martins Correa

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0025524-90.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00255249020128220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Sebastiana Antonio de Paulo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Distribuição por Sorteio

0019850-34.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00198503420128220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Banco CNH Capital S/A

Advogado: Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24730)

Advogada: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada: Tatiane Berger (OAB/SP 232149)

Advogada: Luciana Sezanowski Machado (OAB/PR 25276)

Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Apelado: Nilo Corbari

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Apelada: Clarete Lúcia Techio Corbari

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005116-10.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00051161020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Sandreli Honorato Machado

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0022960-75.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00229607520118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Banco Bradesco S. A.
 Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
 Apelado: Manoel Oliveira de Meireles
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: M. O. de Meireles Atacadista de Produtos Alimentícios
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013939-70.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00139397020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Apelada: Selma Cely Galdino Leite
 Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
 Distribuição por Sorteio

0002259-83.2013.8.22.0014 SDSC Apelação
 Origem: 00022598320138220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Arildo da Costa
 Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Distribuição por Sorteio

0006097-27.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00060972720148220005
 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Denilson Nunes
 Advogado: Romer Almeida de Araújo (OAB/RO 672A)
 Advogado: José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 026)
 Apelado: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006787-39.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00067873920128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Paulo Francisco de Matos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Apelada: Ana Paula Romano dos Santos
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0004991-13.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00049911320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Marlete Gomes de Brito
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Distribuição por Sorteio

0007601-80.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00076018020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Apelada: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Distribuição por Sorteio

0001964-85.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00019648520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Conceição Lessa Mariaca
 Advogada: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
 Apelado: Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos
 Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
 Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014176-41.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00141764120138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Cátia Maria dos Santos Fernandes
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
 Distribuição por Sorteio

0013796-81.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00137968120148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Oi Movei S.A.

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelada: Graciete Marques Rodrigues
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0001254-10.2014.8.22.0008 SDSG Apelação

Origem: 00012541020148220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Francisco Neto Moura da Silva

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)

Apelado: Clebio Rocha de Souza Júnior

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)

Distribuição por Sorteio

0004386-33.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00043863320138220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Apelado: G. M. do Nascimento Me

Apelada: Gláucia Mendonça do Nascimento

Apelado: Francisco Hélio Pascoal da Silva

Distribuição por Sorteio

0004902-87.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00049028720128220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Rita de Cassia Ribeiro da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Distribuição por Sorteio

0008587-34.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00085873420148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Apelada: Ana Christina Silveira Brasil

Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)

Distribuição por Sorteio

0003466-95.2014.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 00034669520148220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: E. R. R. P.

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelante: R. P. de O.

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Distribuição por Sorteio

0002476-03.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00034581420158220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Vera Maria Neves de Campos

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: José França

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: Samantha Campos de França

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: Amanda Campos de França

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: Glaedisson Campos de Souza

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: B. C. de F. Assistido por sua mãe N. C. de F.

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: Neiva Campos de França

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: Gêneses Campos de Franca

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: G. G. C. de M. Representado por sua mãe M. E. V. de M.

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: Maria Evania Vieira de Melo

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: Francisco Vieira de Melo Junior

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: Rique Campos de França

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: Mariene de Souza Lima

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: J. de S. F. Representada por sua mãe M. de S. L.

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: C. V. S. F. Representada por sua mãe M. de S. L.

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravante: P. K. de S. C. Representada por sua mãe M. de S. L.

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravada: Santo Antonio Energia S. A.

Distribuição por Sorteio

0002475-18.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00008796620158220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Ana Paula da Silva

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Agravado: Banco Bradesco Cartões S/A

Distribuição por Sorteio

0002472-63.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00084469420148220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Comércio Indústria de Carrocerias Lider Ltda

Advogada: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Agravado: Aldiclei da Silva Leite

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0015163-95.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00151639520148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Tony Batista Jorge

Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004183-29.2013.8.22.0015 Apelação

Origem: 00041832920138220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Heriberto Nascimento de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0008544-79.2014.8.22.0007 Apelação

Origem: 00085447920148220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ismael Gonçalves dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002464-86.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00060304020118220014

Vilhena/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Albani Alves de Oliveira

Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0111411-36.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 01114113620088220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Kleber Ricardo Ribeiro Matheus

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Advogada: Patrícia Silva dos Santos (4089)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuição por Sorteio

0020845-65.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00208456520138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Apelante: Adriano Ribeiro Galvão

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0017736-09.2014.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00177360920148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Recorrente: Arnaldo de Souza Reis

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002442-28.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00080982020128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Neilton Nascimento Campos e ou Neilton Lopes de Andrade

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015293-85.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00152938520148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Apelante: Cristian Shaiene Souza Magalhães

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000316-54.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00003165420158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Márcio Martins Gomes de Souza

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL

0002473-48.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00009506820158220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Odivanil de Marins

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011589-68.2012.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 00115896820128220005

Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Procurador: Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)

Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001356-47.2014.8.22.0003 SDSG Apelação

Origem: 00013564720148220003

Jaru/2ª Vara Cível

Relator: Des. Odivanil de Marins

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Apelante: Cleide Henrique de Azevedo Melo

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira RO

Procurador: Max Milião Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Distribuição por Sorteio

0048080-49.2009.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00480804920098220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apda/Apte: Florismar Barroso Rodrigues
 Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
 Apdo/Apte: Gilroosivet Rodrigues Uchôa
 Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
 Apdo/Apte: Francisco Elder Marinho Araújo Filho
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
 Apelado: Jorge Paz Menacho
 Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0002483-92.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0002235520138220014
 Vilhena/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravada: Valdete Bezerra Leite Souza
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Agravado: Município de Vilhena RO
 Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Distribuição por Sorteio

0002463-04.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00002735620158220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0002844-22.2014.8.22.0008 SDSC Apelação
 Origem: 00028442220148220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Apelado: Germínio Romualdo da Silva
 Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008408-71.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00084087120128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Joao Gomes da Silva
 Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
 Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Distribuição por Sorteio

0001640-13.2014.8.22.0017 SDSC Apelação
 Origem: 00016401320148220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Geraldo Pereira da Costa
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0001681-28.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00016812820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Apelada: Nívia Gonçalves Cangussu
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Distribuição por Sorteio

0002615-65.2014.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00026156520148220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: M. G. P.
 Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
 Apelado: M. M. F. M.
 Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
 Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
 Distribuição por Sorteio

0016882-94.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00168829420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Apelado: Valdivino Teixeira dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003399-60.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00033996020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Edriana Mazocco
 Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
 Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
 Advogada: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)
 Apelante: Edimara Mazocco Ferreira da Silva
 Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
 Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
 Advogada: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Apelante: Eliana Mazocco
Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
Advogada: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)
Apelada: Rotas de Viação do Triângulo Ltda
Advogado: Flávio Eduardo Segantini Alves (OAB/MG 128028)
Advogado: Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Distribuição por Sorteio

0014313-86.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00143138620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Mabiagina Mendes de Lima
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Distribuição por Sorteio

0021762-95.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00217629520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Apelado: Elindevaldo Peixoto Costa
Distribuição por Sorteio

0018985-11.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00189851120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Augusto Francisco Mendes Coimbra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Distribuição por Sorteio

0009135-59.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00091355920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado: Renaldo Bart
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0017034-45.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00170344520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Sonia Neves Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Reginaldo Silva Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Distribuição por Sorteio

0005019-02.2013.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00050190220138220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Eunice Ribeiro da Costa
Advogada: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)
Apelante: Jusselino Expósito Maia
Advogada: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)
Apelado: Rodolfo Ruiz Maldonado
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
Distribuição por Sorteio

0007693-89.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00076938920138220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Empresa Jornalística Tudorondônia Ltda Epp
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Apelado: John Lennon Rodrigues Ribeiro
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Distribuição por Sorteio

0024451-83.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00244518320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Zito Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Distribuição por Sorteio

0024332-25.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00243322520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Raimunda Graciete Alves Aziel Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Osmarildo Moreira Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Distribuição por Sorteio

0003884-31.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00038843120128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Leiliane Pereira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
 Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Distribuição por Sorteio

0019260-23.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00192602320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
 Apelada: Luzana Freire Trajano
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Joaquim Ferreira da Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0009803-30.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00098033020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: MercadoLivre.Com Atividades de Internet Ltda
 Advogado: Ilan Goldberg (OAB/SP 241292)
 Advogado: Carlos Gustavo Baptista Pereira (OAB/SP 176743)
 Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin de Santana Junior (OAB/RO 6621)
 Apelado: Emerson Thiago Ferreira da Silva
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Distribuição por Sorteio

0007872-89.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00078728920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Fernando Victor de Almeida Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
 Distribuição por Sorteio

0007845-38.2012.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00078453820128220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Bradesco Seguros S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelada: Ivani Batista de Carvalho
 Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
 Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
 Distribuição por Sorteio

0013846-10.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00138461020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Apelado: Venicius Giacon
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Distribuição por Sorteio

0001260-38.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00012603820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Paulo Barbosa Filho
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelado: Banco BMG S. A.
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
 Distribuição por Sorteio

0000312-96.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00003129620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Laércio dos Santos Albuquerque
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Apelada: Absoluto Comércio de Confecções Ltda ME
 Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)
 Distribuição por Sorteio

0016996-67.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00169966720128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
 Apelado: Nilson Gomes Andrade
 Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Distribuição por Sorteio

0013221-68.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00132216820138220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Bogo Comércio e Transportes Ltda EPP

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
 Apelado: Banco Itaú S/A
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
 Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
 Advogada: Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68261)
 Distribuição por Sorteio

0003797-12.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00037971220118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: José Moraes dos Santos
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Distribuição por Sorteio

0008566-46.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00085664620148220005
 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA
 Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB/BA 519B)
 Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)
 Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
 Advogada: Yvi Giselly Miranda (OAB/BA 28736)
 Apelado: Dominga dos Santos
 Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
 Distribuição por Sorteio

0002471-78.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00091850420138220007
 Cacoal/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: J. B. L. Consultoria Ltda
 Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
 Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
 Agravado: Valdecir Aparecido Nunes
 Distribuição por Sorteio

0002477-85.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00061848420138220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Ozéias de Souza Tomaz
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
 Agravada: Gazin Ind. e Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
 Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
 Advogado: Cayon Felipe Aidar Pereira (OAB/RO 5677)
 Distribuição por Sorteio

0002479-55.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00089962620138220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravado: Almir Boritza
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Edegar Saracini
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Geraldo Vital
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Jurandir Teixeira de Araújo
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Luiz Delgado
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Amilton Buss
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Darci Oltramares
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Distribuição por Sorteio

0002480-40.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00249110220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Maria Georgete Sarmento Leite
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
 Agravado: Aldo Lery Pereira da Costa
 Agravada: Juliana Brasil Pereira da Costa
 Agravado: Banco BMG S/A
 Distribuição por Sorteio

0002482-10.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00036305320158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Conape Distribuidora de Auto Peças LTDA EPP
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
 Agravado: J. G. G. Comercio de Peças LTDA
 Distribuição por Sorteio

0002484-77.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00041570520158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Motriz Engenharia e Construção Ltda
 Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)
 Agravante: Arthur Frozoni
 Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)
 Agravado: Banco Bradesco S.A.
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0002444-95.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00032408020158220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Brendo Willian da Conceição Santos
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Sorteio

0018372-72.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00183727220148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Gabriel Passos de Souza

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
 Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)
 Advogado: Alberto Michelin Ewerton Neto (OAB/RO 3860)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006467-74.2012.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00064677420128220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Rogério Valeriano do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013362-80.2014.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00133628020148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Fernando Sebastião de Paula
 Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002481-25.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00200225720148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Naiane Andressa Reis Ramalho
 Impetrante(Advogado): Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Advogado: César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0002449-18.2014.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00024491820148220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Anderson da Silva Negrão
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Raquel da Silva Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000398-91.2015.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00003989120158220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Amilton José Miranda Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002469-11.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00013012320158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Chaiane Nascimento de Oliveira
 Impetrante(Advogado): Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0002470-93.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00076499720148220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: Eduardo Aparecido Sampaio
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003303-79.2014.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00033037920148220701
 Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: O. D. F.
 Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
 Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
 Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
 Apelante: D. H. L. do N.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	8	0	0	8
Des. Raduan Miguel Filho	7	0	0	7
Des. Sansão Saldanha	11	0	0	11
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	4	1	0	5
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Desª Ivanira Feitosa Borges	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	7	0	0	7
Des. Isaias Fonseca Moraes	9	0	0	9
Des. Kiyochi Mori	10	0	0	10
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	5	0	0	5
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	4	0	0	4
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	10	0	0	10
Total de Distribuições	95	1	0	96

Porto Velho, 19 de março de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 008/2015, Processo Administrativo n. 0077224-05.2014.8.22.1111 e Processo Financeiro n. 0311/0335/2015, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		OFFICE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP		11.094.173/0001-32	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	1	Descanso ergonômico para os pés. Conforme especificações contidas na Proposta Detalhada de Preços. Marca: MULTIVISÃO. Modelo: ABS	500 unidades	39,38	19.690,00
Valor Total do Item: R\$ 19.690,00 (dezenove mil, seiscentos e noventa reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços estará disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1372, fax: (0xx69) 3217-1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2015.

Maurício Martinho
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO Nº 004/2015
AO CONTRATO Nº 068/2013.

- 1 – CONTRATADA: Claro S/A
2 - PROCESSO: 0311/0183/2015
3 - OBJETO: alteração da razão social, CNPJ e endereço da CONTRATADA no Contrato n. 068/2013, cujo objeto é a contratação de prestação serviço de telefonia comutada, na modalidade Discagem Direta Gratuita – DDG (0800), no sistema de tarifação reversa para possibilitar o recebimento de ligações telefônicas locais e de longa distância, para atender o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura 01/01/2015.
5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n. 068/2013.
6 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e João Euzébio Bezerra Neto – Representante legal.
DEF - Em: 20/03/2015

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO Nº 011/2015
AO CONTRATO Nº 011/2013.

- 1 – CONTRATADA: R.E.D. Pontes LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0031/2015
3 - OBJETO: Repactuação do Contrato nº 011/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de carga e descarga (movimentações de bens e materiais) nas unidades do Tribunal, no percentual de 9,79%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2014, alterando a cláusula quarta (do valor), subitem 4.1, e a cláusula quinta (da dotação orçamentária), subitem 5.1.
4-VIGÊNCIA: a partir da data de assinatura (18/03/2015).
5 – VALOR: R\$ 339.815,04
6-NOTA DE EMPENHO: 2014NE00498 e 2014NE00499.
7 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998.
8– ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.92 e 33.90.37.
9 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
10- DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n. 011/2013.
11 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente/TJRO e Raquel Elane Diógenes Pontes – Representante legal.
DEF - Em: 20/03/2015.

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0076764.18.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 019/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafas de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, garrafas para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L (vinte litros) e carga de gás GLP de 13kg para atendimento da Comarca de Ariquemes. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 24/03/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 09/04/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATA DE APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO PARA A COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA BIÊNIO 2015/2017

EDITAL N. 96/2014-PGJ

(2014001120023247)

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (16/03/2015), às 16h30min, com a concordância de todos os candidatos, na Sala de Reuniões do Colégio de Procuradores, no 7º andar, sito à Rua Jamary, 1555, bairro Olaria, Centro, Porto Velho-RO, reuniu-se em sessão a Comissão Receptora e Escrutinadora, composta pelo Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula, pelos Promotores de Justiça Alexandre Augusto Corbacho Martins e Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel, bem como presentes os candidatos Ailton Pedro Marin Filho, Tarcísio Leite Mattos, Marcelo Lima de Oliveira, Éverson Antônio Pini, a Presidente da AMPRO Flávia Barbosa Shimizu Mazzini e outros membros e servidores da Instituição. Foram abertos os trabalhos presididos pelo Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula e passou-se a examinar o item da pauta – Edital n. 0096/2014-PGJ, publicado no Diário de Justiça n. 242, de 29/12/2014, que trata da eleição para escolha dos nomes para compor a lista tríplice para concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça de Rondônia, biênio 2105/2017. Apresentaram-se como candidatos o Procurador de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO e os Promotores de Justiça TARCÍSIO LEITE MATTOS, ERIBERTO GOMES BARROSO, MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, JEFFERSON MARQUES COSTA e ÉVERSON ANTÔNIO PINI. O presidente da Comissão informou que dos 131 (cento e trinta e um) eleitores, 130 (cento e trinta) exerceram seu direito de voto, sendo que apenas 01 (um) de forma justificada deixou de exercê-lo. Na sequência, a comissão deu por encerrada a votação. Conferida a inviolabilidade do lacre da urna pelos candidatos Ailton Pedro Marin Filho, Marcelo Lima de Oliveira e Éverson Antônio Pini, a urna foi aberta na presença de todos, oportunidade que se constatou pela existência de 130 (cento e trinta) envelopes, bem como 130 (cento e trinta) cédulas. O Presidente da comissão explicou sobre o sistema de contagem de votos “virtual” e fez demonstração/simulação de seu funcionamento. Realizada a zêresima no sistema informatizado, procedeu-se a efetiva contagem de votos. Cada uma das cédulas foi numerada a lápis pela secretária da comissão Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel de 01 (um) a 130 (cento e trinta), que repassou uma a uma ao Presidente Rodney Pereira de Paula que pronunciou em voz alta o(s) nome(s) assinalado(s), que em seguida eram lançados no sistema informatizado e, confirmado pelo membro da comissão Alexandre Augusto Corbacho Martins. Aferidos os votos foi constatada a seguinte votação: 64 votos para AIRTON PEDRO MARIN FILHO; 16 votos para TARCÍSIO LEITE MATTOS; 48 votos para ERIBERTO GOMES BARROSO; 33 votos para MARCELO LIMA DE OLIVEIRA; 10 votos para JEFFERSON MARQUES COSTA; 40 votos para ÉVERSON ANTÔNIO PINI; NENHUM voto BRANCO e NENHUM voto NULO. Dando cumprimento à determinação do artigo 83 da Resolução n. 02/2011-CPJ, o Presidente da Comissão anunciou o resultado, declarando em ordem decrescente de votação os nomes dos candidatos, são eles: 1º) AIRTON PEDRO MARIN FILHO – 64 votos; 2º) ERIBERTO GOMES BARROSO – 48 votos; 3º) ÉVERSON ANTÔNIO PINI – 40 votos; 4º) MARCELO LIMA DE OLIVEIRA – 33 votos; 5º) TARCÍSIO LEITE MATTOS – 16 votos e 6º) JEFFERSON MARQUES COSTA – 10 votos. Por fim, o Presidente determinou à secretária da comissão fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 83, §3º da Resolução n. 02/2011-CPJ e nada mais havendo, encerrou os trabalhos.

Rodney Pereira de Paula

Presidente da Comissão

Alexandre Augusto Corbacho Martins

Membro da Comissão

Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel

Membro da Comissão

PORTARIA Nº 0272

05 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 90 (noventa dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Alberto Carvalho de Paiva – 4293-5 2014001120021818	18.10.2009 a 17.10.2014
Christian Norimitsu Ito - 44513 2014001120020763	13.08.2007 a 11.08.2012
Elbanice Cetauro Ribeiro Alves – 4042-8 2014001120021910	31.07.2009 a 30.07.2014
Jamilson Nery Silva – 4437-1 2014001120019705	05.01.2009 a 03.02.2014
José Angelo Lima de Souza - 4430-8 2014001120017981	12.06.2008 a 09.10.2013
Osvaldo José Barreiro - 6012-7 2014001120017775	30.09.2009 a 29.09.2014
Paulo Sergio Ferreira de Sousa – 4127-0 2014001120021728	05.08.2004 a 04.08.2009

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0283

06 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Joaquim Limeira – 4129-7 2014001120020515	24.05.2009 a 23.05.2014
José Alzir França de Lima - 4391-1 2014001120022805	15.07.2008 a 14.07.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0351

18 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido no Feito Administrativo nº 2015001120004229,

R E S O L V E:

CONCEDER Gratificação de Capacitação à servidora DÉBORA EMERICH CARDOSO, cadastro nº 4466-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, na porcentagem de 7,5% (sete e meio por cento) incidente sobre o vencimento básico, a partir de 09.03.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0353

18 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120004181,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora CAMILA DE OLIVEIRA CALEGÁRIO, CPF nº 000.995.082-65, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto 2ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com efeitos a partir de 02.03.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0355

18 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo nº 2015001120002463,

R E S O L V E:

Declarar a VACÂNCIA do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, código 406.1, referência MP-NA-05, do Quadro Administrativo do Ministério Público, ocupado pela servidora ELOISA DO CARMO SILVEIRA AGORRETA LIMA, cadastro nº 4413-5, com efeitos a partir de 19.02.2015, nos termos do art. 40, inciso V, da Lei Complementar nº 68/92, de 09 de dezembro de 1992, em virtude de posse em outro cargo público inacumulável.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0356

19 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120004684,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para responder pela Chefia de Cartório da Promotoria de Justiça de Vilhena, em razão do afastamento da servidora MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS, cadastro nº 4439-0, Técnico Administrativo, no período de 06.04 a 20.04.2015.

Art. 2º CONCEDER Gratificação Especial de Chefia de Cartório da 2ª Entrância ao servidor referido no artigo anterior, no período de 06.04 a 20.04.2015, conforme artigo 4º, inciso III, da Resolução 027/2014-PGJ, de 01.12.2014, publicada no Diário da Justiça nº 229, de 05.12.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0357

19 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120002766,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora MÉRES RODRIGUES, cadastro nº 5225-4, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 23.02.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0359

19 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120004368,

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, CPF nº 003.751.301-01, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto à Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, com efeitos a partir de 16.03.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA N. 246

16 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, para atuar no Plenário do Júri, na Comarca de São Francisco do Guaporé, no dia 19 de março de 2015 - Processo Judicial n. 0024788-66.2008.8.22.0023.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 247

16 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010,

NOMEIA o senhor MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES, aprovado no XXVI Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 20ª Promotoria de Justiça da Capital, com efeitos a partir de 18 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 248

17 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

PRORROGA até o dia 03.04.2015, a designação do Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, através da Portaria n. 834, de 14.10.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 249

17 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120004174,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito ITEONI HENRIQUE FERREIRA CUNHA, cadastro n. 3441-9, a partir de 02 de fevereiro de 2015, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 250

17 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120004623,

I - ALTERA a Portaria n. 896, de 30.10.2014, que concedeu licença especial ao Promotor de Justiça NELSON LIU PITANGA, cadastro n. 2181-2, para nela fazer constar:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	13 a 17.04.2015	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 251

17 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120004222,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, no período de 04 a 13 de março de 2015, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 252

17 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120001766,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, no período de 02 a 26 de março de 2015, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 253

18 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na 1ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 23 de março de 2015.

II – REVOGA o item I da Portaria n. 168, de 25.02.2015, que designou o mencionado acima para atuar na 1ª e 2ª Titularidades da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 23 de março de 2015.

III – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, cadastro n. 2092-0, para atuar na 1ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 23 de março a 02 de abril de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 254

18 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 2143-4, para atuar na 2ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 23 de março de 2015.

II – REVOGA a designação do Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, para atuar na 1ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 06 a 12.04.2015, 18 a 23.04.2015 e de 08 a 12.06.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 255

18 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA, cadastro n. 2184-2, para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 23 a 29 de março de 2015.

II – DESIGNA a Promotora de Justiça MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS, cadastro n. 2183-4, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Machadinho do Oeste, a partir de 30 de março de 2015.

III – REVOGA a designação da Promotora de Justiça acima, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Buritis, a partir de 30 de março de 2015, através da Portaria n. 1167, de 04.11.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 256

18 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto IGOR CLÓVIS SILVA MIRANDA, cadastro n. 2183-7, para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Oeste, a partir de 24 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 257

18 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta SABRINA ANDRADE GALDINO, cadastro n. 2184-3, para atuar nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Nova Brasilândia do Oeste e São Miguel do Guaporé, a partir de 23 de março de 2015.

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça acima, para auxiliar a 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, a partir de 23 de março de 2015, através da Portaria n. 1088, de 05.12.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 258

18 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto JAIR ANTONIO SILVA DE LIMA, cadastro n. 2184-5, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Guaporé, a partir de 24 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 259

18 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4 para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Costa Marques, a partir de 23 de março de 2015.

II – REVOGA a designação da Promotora de Justiça acima, para auxiliar a 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura e para atuar na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, a partir de 23.03.2015, através da Portaria n. 44/2015-CGMP e 140/2015-CGMP, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 260

18 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

INTERROMPE o gozo do recesso relativo ao exercício de 2014, concedido ao Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, através da Portaria n. 140, de 12.02.2015, a partir de 23 de março de 2015, ficando o restante para gozo em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 261

18 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro n. 2182-4, para atuar na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, a partir de 23 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 262

19 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 02/2011-PGJ/CG, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na comarca da Capital, para o mês de ABRIL de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR
06 a 13.04.2015	GERSON MARTINS MAIA 2084-2 Celso Sacksida Valladão 2089-3	Arieli Cristiani Ferrarezi 5269-0
13 a 20.04.2015	CELSO SACKSIDA VALLADÃO 2089-3 Flávio José Ziober 2086-9	Pedro Henrique Palharini Bastos 5251-9
20 a 27.04.2015	FLÁVIO JOSÉ ZIOBER 2086-9 Valdemir de Jesus Vieira 2092-0	Ígor Farias Fernandes Ribeiro da Silva 5267-3
27.04 a 04.05.2015	VALDEMIR DE JESUS VIEIRA 2092-0 Alexandre Augusto Corbacho Martins 2093-0	José Bonifácio Melo de Oliveira Júnior 5259-5

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista (8484.0389) sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Diretor do Fórum, ao Presidente da OAB-RO, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e aos Delegados de Polícia da Capital.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

EXTRATO DA PORTARIA Nº 018/2015-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010005990

Data da instauração: 17/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges

Interessados: Estado de Rondônia e Escola Estadual Bernardo Guimarães.

Assunto: Fomentar, dentro da política pública da educação, a construção de vestiários e banheiros na quadra poliesportiva da Escola Estadual Bernardo Guimarães, visando garantir os direitos preconizados no art. 4º do ECA, bem como colher elementos para subsidiar a intervenção ministerial.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2014001010017995

Data de instauração: 23.08.2014

21ª Promotoria de Justiça- 2ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Jesualdo E. Leiva de Faria

Assunto: Procedimento preparatório instaurado a partir de informações prestadas pelo Sr. Luiz Phirataro Kemp, acerca da utilização irregular de logradouro público, para fins de estacionamento de veículos quebrados (ônibus), local em que funcionava uma oficina mecânica. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN e à Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB solicitando a adoção de medidas cabíveis. A Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB informou que após o decurso do prazo estipulado na notificação, foi realizada nova diligência, sendo verificada a remoção dos veículos e equipamentos típicos de oficina mecânica do logradouro público. A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN informou que constatou in loco que não existem mais veículos em descumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB (fls. 38/40). A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ esclareceu que em diligências no local não foram detectados indícios de exercícios de atividades de oficina mecânica (fls. 41/51). Assim, considerando que foram adotadas as medidas administrativas necessárias, não subsistem elementos para continuidade do presente feito ou para instauração de Ação Civil Pública. Diante do exposto, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º, I, da Resolução n. 005/2010-CPJ).

EXTRATO DA PORTARIA Nº 017/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010006043

Data da instauração: 19/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia.

Assunto: Com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços de saúde aos usuários no HOSPITAL PRONTO SOCORRO ESTADUAL EM CACOAL no ano de 2015.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 13

O Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária, que se realizará no próximo dia 25 de março de 2015, às 8h, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Lauro Sodré, n. 2800, Bairro Costa e Silva.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente até às 7h40, junto à Secretaria da Turma Recursal.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0003531-97.2013.8.22.0601 Apelação

Origem: 0003531-97.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados

Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Éder Maia de Araújo

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Franciel Xavier Pereira Góis

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Marcos Junior Andrade Teixeira

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Relator: JUIZ ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

Assunto(s): Desacato

Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015

n. 02 0006394-26.2013.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 0006394-26.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados

Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Darley Dean Saldanha do Nascimento

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015

n. 03 1000595-61.2012.8.22.0005 Recurso Inominado

Origem: 1000595-61.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado

Especial Cível

Recorrente: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Recorrida: Graziela dos Santos Silva

Defensor Público: João Verde França Pereira

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto(s): Indenização por Dano Material; Planos de Saúde

Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 04 0001825-93.2014.8.22.0003 Agravo Regimental

Origem: 0001825-93.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública

Agravante: Simoni Clacino Rubim

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 05 0001815-49.2014.8.22.0003 Agravo Regimental

Origem: 0001815-49.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública

Agravante: Osvaldo de Almeida Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 06 0002070-07.2014.8.22.0003 Agravo Regimental

Origem: 0002070-07.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública

Agravante: Regiane Fátima Cogo Tobaldini

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 07 0002042-39.2014.8.22.0003 Agravo Regimental

Origem: 0002042-39.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública

Agravante: Elizabete Cardoso

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 08 0001995-65.2014.8.22.0003 Agravo Regimental

Origem: 0001995-65.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública

Agravante: Ilana Augusta Cordeiro Campos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 09 0007527-54.2013.8.22.0003 Agravo Regimental

Origem: 0007527-54.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública

Agravante: Cristiani André da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 10 0007524-02.2013.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0007524-02.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Dulcilene Deniz Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 11 0007530-09.2013.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0007530-09.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Vanessa Freitas Severo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 12 0001996-50.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0001996-50.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Geraldine de Souza Guedes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 13 0001842-32.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0001842-32.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Noelia de Brito Sena
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 14 0007548-30.2013.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0007548-30.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Débora Pereira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 15 0001913-34.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0001913-34.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Roberto Cordeiro da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2015

n. 16 0001667-87.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001667-87.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Agravado: Renan Batista Ribeiro
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 17 0001117-92.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001117-92.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (00)
Agravada: Vilberto de Aguida
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 31/10/2014

n. 18 0002267-11.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002267-11.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: José Iran de Figueiredo
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 19 0008209-58.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0008209-58.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravada: Maria Quêzia Reis
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 20 0001138-68.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001138-68.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Procurador: Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho
Agravada: Esmelita Ramos Vidal
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 21 0000038-78.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000038-78.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Eli Winte Shockness
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 22 0002947-93.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002947-93.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Elias Martins de Oliveira
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 23 0004909-54.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0004909-54.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Luis Gustavo de Oliveira
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 24 0002268-93.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002268-93.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Agravado: José Hélio Cysneiros Pachá
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 25 0002139-88.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002139-88.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Francisco Reis de Carvalho
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 26 0000982-80.2014.8.22.0019 Agravo Regimental
Origem: 0000982-80.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Jaqueline Ronconi
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 27 0007765-42.2014.8.22.0002 Agravo Regimental
Origem: 0007765-42.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Agravado: Laura Braga Albuquerque
Advogado: Defensoria Pública. ()
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 28 0001748-36.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001748-36.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Agravada: Maria Sueli Holanda de Castro
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 29 0006756-28.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0006756-28.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Bruno Lehrbach Martins
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 30 0000528-03.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000528-03.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Antônio Carlos Rodrigues de Lima

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 31 0000018-87.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000018-87.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Elciney de Brito Silva
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 32 0005589-39.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0005589-39.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Ana Lúcia Ayres Corrêa
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 13/10/2014

n. 33 0005004-84.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0005004-84.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES (OAB 219)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Aloisio Santos Muniz
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

n. 34 0001139-53.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001139-53.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Procurador: Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho
Agravada: Maria Emilia Cavalcante Pessoa
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 35 0001258-14.2014.8.22.0019 Agravo Regimental
Origem: 0001258-14.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Agravado: Rosimar de Oliveira Soares

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/03/2015

n. 36 0004125-77.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0004125-77.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: THIAGO DENGGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Ana Claudia Campos
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

n. 37 0001755-28.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001755-28.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Procurador: THIAGO DENGGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)
Agravado: Cleber Trappel de Carvalho
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

n. 38 0002584-09.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002584-09.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Antônio Henrique Fernandes Neto
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

n. 39 0002952-18.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002952-18.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Vandiclei da Silva
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

n. 40 0007449-60.2013.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0007449-60.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria Glória Araújo de Medeiros
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/12/2014

n. 41 0001263-36.2014.8.22.0019 Agravo Regimental
Origem: 0001263-36.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª
Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

Agravado: Regilaine Maria de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 42 0001272-95.2014.8.22.0019 Agravo Regimental
Origem: 0001272-95.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª
Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Agravado: Lianor Alves de Araújo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 43 0001094-49.2014.8.22.0019 Agravo Regimental
Origem: 0001094-49.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª
Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Lenita Clemente Grando
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Gláucio Puig de Melo Filho (418)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/02/2015

n. 44 0005954-41.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005954-41.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara
do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Gisela Aparecida de Lima Melo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 45 0002033-77.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0002033-77.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado
Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria Cleonice Frota de Souza Moraes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 46 0002673-32.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002673-32.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)

Agravado: Altemir Paim
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

n. 47 0002585-91.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002585-91.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: André Fagundes Mendes
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

n. 48 0008102-14.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0008102-14.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Advogado: Thiago Dinger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Sávio de Jesus Gonçalves
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

n. 49 0001905-54.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001905-54.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara
do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Eni Jêronimo da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 20/02/2015

n. 50 0002003-42.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0002003-42.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado
Especial da Fazenda Pública
Agravante: Simone Flávia Silva Ramos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 20/02/2015

n. 51 0001285-94.2014.8.22.0019 Agravo Regimental
Origem: 0001285-94.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª
Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Edivaldo Martins de Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

n. 52 0001364-73.2014.8.22.0019 Agravo Regimental
Origem: 0001364-73.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª
Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Agravado: Poliana Silva Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/02/2015

n. 53 0001255-59.2014.8.22.0019 Agravo Regimental
Origem: 0001255-59.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª
Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Agravada: Vanderli Guedes de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/02/2015

n. 54 0002945-26.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002945-26.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/
RO 1143)
Agravado: Rafael Sales Heron
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 55 0002586-76.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002586-76.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Antonio Paixão dos Santos
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/03/2015

n. 56 0002510-52.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002510-52.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Amácio da Silva Alencar
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 57 0001405-40.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001405-40.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Lacerllo Moreira Sá
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 58 0001824-60.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001824-60.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/
RO 1143)
Agravado: Adeilton Brito de Lima
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 59 0004343-08.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0004343-08.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Lucy Lopes Alves
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 60 0003381-82.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0003381-82.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Alberto de Barros Molina
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 61 0004994-40.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0004994-40.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Iran Gonçalves Barroso
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 62 0002598-90.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002598-90.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Angela Aercicley de Souza Furtado
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 63 0008103-96.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0008103-96.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Luciano Alves de Souza Neto
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 64 0002583-24.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002583-24.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: Adriane Cristine Urbanski Silva
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/03/2015

n. 65 0002266-26.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002266-26.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Aabex Martins Ribeiro
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/03/2015

n. 66 0003160-02.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0003160-02.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes
Agravado: Hilário Pereira da Silva Neto
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Agravada: Rosane Aranha dos Reis
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Agravada: Maria Terezinha de Brito
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Agravada: Ana Maria Gomes de Araújo
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Agravado: Alexandre de Souza Silva
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Agravada: Nilda Fernandes Rossi
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/03/2015

n. 67 0002503-60.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002503-60.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Antônia Ângela Almeida Bastos
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/03/2015

n. 68 0008100-44.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0008100-44.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: João Batista de Figueiredo
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 69 0002590-16.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002590-16.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Francisco Miranda das Neves
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/03/2015

n. 70 0002671-62.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002671-62.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Jakeline Padilha da Silveira
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 71 0002278-40.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002278-40.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Francisco de Assis de Oliveira Ferreira
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/03/2015

n. 72 0002600-60.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002600-60.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Gerlandio Marques Santos
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/03/2015

n. 73 0002950-48.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002950-48.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Josefa Lourdes Ramos
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 74 0004289-42.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0004289-42.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Elismar de Jesus Barbosa
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/03/2015

n. 75 0002280-10.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002280-10.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Nilton Gonçalves Kisner
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 76 0002591-98.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002591-98.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Francisco Sousa de Brito
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 77 0004004-49.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0004004-49.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Dinger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Agravada: Natalia de Souza Barros
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 78 0003385-22.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0003385-22.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Dinger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Luiz Fredson França
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 79 0002134-66.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002134-66.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogada: Ivaniilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravada: Givanilde Alves Nogueira
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/03/2015

n. 80 0001813-31.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001813-31.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Moacir Nascimento Figueredo
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 81 0000024-94.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000024-94.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravada: Aurea Cristovam da Silva Lima
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 82 0002940-04.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002940-04.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Josemar Ferreira Gomes
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 83 0001148-15.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001148-15.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Sergio Roberto Soares da Silva
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 84 0002131-14.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002131-14.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravado: Cristiano Lopes Ferreira
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 85 0000026-64.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000026-64.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravada: Eva Negretti Domingues
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 86 0002132-96.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002132-96.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Agravado: Alberone Gama de Macedo
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 87 0000030-04.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000030-04.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Maria Lúcia dos Santos Pereira
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 88 0002939-19.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002939-19.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Agravado: Jairo Carneiro Magalhães Júnior
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/03/2015

n. 89 0000025-79.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000025-79.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravado: Valdir Harmatiuk
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 90 0002044-09.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0002044-09.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Rosilda Nunes Fernandes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 91 0001627-56.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0001627-56.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Judite Alves de Souza Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 92 0004483-90.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0004483-90.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Marisa Regina Brandalise
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 93 0002173-14.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0002173-14.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Erivan Macedo de Jesus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 94 0002153-23.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0002153-23.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Aparecida Simão Vieira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/02/2015

n. 95 0007623-66.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0007623-66.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Elinaldo Ney Mateus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 96 0005060-02.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005060-02.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Cremildo Vial
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 97 0001740-59.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001740-59.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogada: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (608)
Agravado: Elói de Almeida Monteiro
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 10/02/2015

n. 98 0005359-31.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0005359-31.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Agravada: Juracy Henrique de Souza Aguiar
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 99 0002408-64.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002408-64.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Procurador: Fabio Jose Gabbi Duran (OAB/RO 632)
Agravada: Elisandra Miriam Candioto Rosa
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/02/2015

n. 100 0003049-52.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0003049-52.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (00)
Agravado: Mailson Barbosa de Melo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Waldir Bernarros Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/03/2015

n. 101 0005360-16.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0005360-16.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Agravado: Tiago Alves Batista Sena
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/01/2015
Porto Velho, 20 de março de 2015

Juiz José Jorge R. da Luz
Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002001-32.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1002001-32.2013.8.22.0604

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recorrido: Roberto Melo de Mesquita

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada Roberto Melo de Mesquita em desfavor da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A por cancelamento de voo.

Narrou a parte autora que adquiriu pacote de viagem da empresa ré com o trecho rio de Janeiro-RJ/Porto Velho com embarque dia 27/05/2013, contudo, ao retornar que teve seu voo cancelado, tendo sido informado que fora por problemas meteorológicos.

O juízo a quo julgou procedente os pedidos da exordial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inconformado a a r. SENTENÇA, recorre a requerida, pleiteando a reforma da da SENTENÇA para afastar o dano moral ou, subsidiariamente, reduzi-la, alegando, em síntese, a excludente de responsabilidade da empresa aérea por motivo de força maior, a inexistência e a impossibilidade de punição por danos morais, o exagero no valor condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Apresentadas as contrarrazões pela autora.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Na casuística apresentada nos autos, o recorrido teve seu voo cancelado e fora reacomodado no dia seguinte, por tais motivos, os transtornos ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, fatores que ensejara a reparação por danos morais e materiais.

Por essa razão, Recorrente incorreu em falha de prestação de serviços por não ter providenciado o imediato embarque em outra aeronave, assim, tenho que não há o que se falar em afastamento do dano moral.

Quanto à redução do valor arbitrado a título de danos morais, a indenização deve representar uma punição ao infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática de ato ilícito a fim de proporcionar ao ofendido um alívio compensatório ao dano e transtorno suportado pelo ato ilícito praticado pelo recorrente.

Nessa esteira, entendendo pela impossibilidade de redução do quantum indenizatório, uma vez que a SENTENÇA de primeiro grau observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerou a capacidade econômica das partes, bem como a extensão do dano, de forma que fica evidente que o valor arbitrado em R\$10.000 (dez mil reais) encontra-se em patamar adequado à espécie.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Danos morais e materiais. Contrato Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dever de indenizar. Quantum irrazoável. Majoração.

- O cancelamento indevido de voo é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais e materiais decorrentes.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (Autos de nº 1003809-47.2014.8.22.0014, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz, data do Julgamento: 08/10/2014).

Por estas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Custas e honorários pelo recorrente, fixo estes em 15% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §1º e §3º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1008923-98.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1008923-98.2013.8.22.0601

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado: Artur Lopes de Souza(OAB/RO 6231)

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite(OAB/MT 7413)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior(OAB/RO 5002)

Recorrido: Francisco Sizinho Gomes

Advogado: Emílio Costa Gomes(OAB/RO 4515)

Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB/RO 3607)

Recorrida: Lindomar Lins Gomes

Advogado: Emílio Costa Gomes(OAB/RO 4515)

Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB/RO 3607)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de recurso inominado interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A contra a SENTENÇA procedente proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem em favor de Francisco Sizinho Gomes e Lindomar Lins Gomes.

Na inicial, os autores narraram que contrataram os serviços da empresa ré com trajeto Porto Velho-RO/Manaus/AM, ocorreu que ao chegar no seu destino, após horas de espera aguardando sua bagagem, foram informados de que a mala iria chegar em outro voo, contudo, isso não ocorreu.

Ressaltaram ainda que, viajaram para Manaus com a FINALIDADE de participar da festa de formatura do curso de medicina do filho Marcelo Lins e tiveram que alugar roupas e sapatos para a solenidade, em virtude do extravio da bagagem.

A ação fora julgada procedente pelo juízo a quo, o qual, condenou a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento no importe de R\$2.552,00 a título de danos materiais e condenou ainda em R\$5.000,00 para cada um, pelos danos morais sofrido.

Irresignado com a DECISÃO, a empresa aérea interpôs recurso inominado interpôs recurso inominado, aduzindo a não prevalência do CDC e do CC sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica. Por último, alegou incorrência de danos morais ou, alternativamente a redução das indenizações fixadas

Contrarrazões apresentada pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Incontroverso que a bagagem da autor foi extraviada pela empresa ré. sendo que a mala nunca fora encontrada, fato que configura a má-prestação do serviço por parte da empresa ré.

A argumentação da não prevalência do CDC e do CC sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica, esta não merece prosperar, nesse sentido:

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AEREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDENCIA DO <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90> E não DO <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91749/código-brasileiro-de-aeronautica-lei-7565-86> E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POUSO emergencial. fortuito interno. inclusão de escala não prevista. ATRASO DE MAIS DE 18 HORAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. quantum indenizatório mantido. precedentes jurisprudenciais. Tratando-se de relação de consumo, a norma a ser aplicada deve ser o <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>, e não o <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91749/código-brasileiro-de-aeronautica-lei-7565-86> e a Convenção de Varsóvia. Conforme o art. <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10606184/artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990> do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>, a responsabilidade do transportador aéreo é objetiva. Em decorrência de problemas técnicos apresentados pelo avião, o voo que partiu da Cidade do Panamá/Panamá com destino a Porto Alegre/Brasil teve que realizar pouso emergencial em Rio Branco/AC, onde permaneceram os passageiros por várias horas, assistidos de forma precária. Além disso, foi necessária a inclusão de nova escala em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia para o abastecimento da aeronave, já que a pista de Rio Branco/AC não tinha estrutura suficiente para tal. A chegada em Porto Alegre/Brasil se deu com mais de 18 horas de atraso, portanto, inegável a falha na prestação de serviço pela ré. Os transtornos decorrentes da situação vivenciada pelo consumidor ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, restando caracterizado o dano moral pretendido, inclusive, com vista a atender às funções punitiva e dissuasória. O valor arbitrado em SENTENÇA (R\$ 5.000,00) não comporta redução, pois adequado às circunstâncias do caso concreto, bem como dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Ademais, trata-se de responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC, que se manifesta no descumprimento do contrato de transporte, respondendo a empresa por danos materiais e morais, com isso, vale dizer que a empresa aérea é obrigada a transportar

o passageiro e seus pertences, incômodos, até o lugar de destino. Nesse sentido a jurisprudência com precedentes do STJ: Recurso de Apelação Civil. Responsabilidade Civil. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Transporte aéreo. Extravio de Bagagens. Responsabilidade Objetiva. Aplicação do CDC, art. 14, 1º. Quantum indenizatório. Dispensa da prova do dano extrapatrimonial. Precedentes do STJ. Dano materiais demonstrados. Critérios para a fixação da quantia indenizatória. Redução do dano moral fixado. Correção monetária. Termo inicial. Data da condenação. I - Aplica-se nos contratos de transporte aéreo a responsabilidade objetiva pelo extravio da bagagem de seus passageiros, nos termos do art. 14, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. II- Precedente do STJ quanto a desnecessidade da existência de prova quanto ao dano moral. "Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportado pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores., ao passo que os danos extrapatrimoniais merecem correção à partir da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO unânime.

(TJ-SE - AC: 2010200549 SE, Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Data de Julgamento: 06/04/2010, 1ª. CÂMARA CÍVEL) Na hipótese concretizada, o autores/recorridos tiveram sua bagagem extraviada no trajeto realizado com a recorrente de Porto Velho/RO/Manaus quando constataram o desaparecimento de sua bagagem, a qual nunca fora encontrada.

No caso, a empresa recorrente responde pelos danos causados ao consumidor independente da presença do elemento culpa, somente se eximindo do dever de indenização quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (artigo 14, § 3º, inciso I), ou pela inexistência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, inciso II).

Nesse sentido:

"Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21).

Quanto à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira ensina:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima." (in Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p.60)

Diante disso, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Diante disso, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Desta feita, como não houve recurso do autor mantenho o quantum indenizatório em R\$5.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. DANO MORAL E MATERIAL RECONHECIDO (autos de nº 1008486.91-2012.8.22.0601, Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 04.03.2014)

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, (quinhentos reais) com fulcro no art. 20 §4º do CPC.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000767-87.2014.8.22.0601**

Processo de Origem: 1000767-87.2014.8.22.0601

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Artur Lopes de Souza(OAB/RO 6231)

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite(OAB/MT 7413)

Recorrida: Lauren Oliveira Delage Esbarzi

Advogado: Romilson Pontes Gomes(OAB/RO 1608)

Advogado: Raimundo Nonato Gomes de Araújo(OAB/RO 5958)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em desfavor da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A por cancelamento de voo.

Narrou a parte autora que adquiriu pacote de viagem da empresa ré com o trecho Porto Velho - RO Rio Branco - AC com embarque dia 22/05/2013, contudo, teve seu voo cancelado com poucos minutos de antecedência.

O juízo a quo julgou procedente os pedidos da exordial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inconformado a a r. SENTENÇA, recorre a requerida, pleiteando a reforma da da SENTENÇA para afastar o dano moral ou, subsidiariamente, reduzi-la, alegando, em síntese, a inexistência e a impossibilidade de punição por danos morais, o exagero no valor condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Apresentadas as contrarrazões pela autora.

É o relatório

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Na casuística apresentada nos autos, o recorrido teve seu voo cancelado com poucos minutos antes do horário previsto, por tais motivos, os transtornos ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, fatores que ensejara a reparação por danos morais e materiais.

Por essa razão, Recorrente incorreu em falha de prestação de serviços por não ter providenciado o imediato embarque em outra aeronave, assim, tenho que não há o que se falar em afastamento do dano moral.

Quanto à redução do valor arbitrado a título de danos morais, a indenização deve representar uma punição ao infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática de ato ilícito a fim de proporcionar ao ofendido um alívio compensatório ao descaso e transtorno suportado pelo ato ilícito praticado pelo recorrente.

Nessa esteira, entendo pela impossibilidade de redução do quantum indenizatório, uma vez que a SENTENÇA de primeiro grau observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerou a capacidade econômica das partes, bem como a extensão do dano, de forma que fica evidente que o valor arbitrado em R\$10.000 (dez mil reais) encontra-se em patamar adequado à espécie.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Danos morais e materiais. Contrato Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dever de indenizar. Quantum irrazoável. Majoração.- O cancelamento indevido de voo é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais e materiais decorrentes.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (Autos de nº 1003809-47.2014.8.22.0014, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz, data do Julgamento: 08/10/2014).

Por estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Custas e honorários pelo recorrente, fixo estes em 15% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §1º e §3º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematem-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0000292-93.2014.8.22.0005**

Processo de Origem: 0000292-93.2014.8.22.0005

Recorrente: Terezinha Alvarenga de Castro

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0000620-23.2014.8.22.0005**

Processo de Origem: 0000620-23.2014.8.22.0005

Recorrente: Lúcia Aparecida Fonseca da Fonseca de Cavalcanti

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder

Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0016168-25.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0016168-25.2013.8.22.0005

Recorrente: Leandra Pianissola Costa

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a

prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0000599-47.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000599-47.2014.8.22.0005

Recorrente: Rosiane Ribas de Souza

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0006592-71.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0006592-71.2014.8.22.0005

Recorrente: Vanildo de Oliveira da Silva

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0008305-81.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0008305-81.2014.8.22.0005

Recorrente: Marta Carneiro Santiago

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0008323-05.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0008323-05.2014.8.22.0005

Recorrente: Conceição Delta da Cunha

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008314-43.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0008314-43.2014.8.22.0005

Recorrente: Fabio Gomes Lima da Silva

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussiolli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0000760-57.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000760-57.2014.8.22.0005

Recorrente: Irma da Silva Oliveira

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0000977-03.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000977-03.2014.8.22.0005

Recorrente: Benedito de Almeida

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0006133-69.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0006133-69.2014.8.22.0005

Recorrente: Catarina Cleusa Alves dos Santos

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0006615-17.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0006615-17.2014.8.22.0005

Recorrente: Irani Mendes Marangon

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006346-75.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0006346-75.2014.8.22.0005

Recorrente: Allan Ney Fonseca Ferreira

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1004677-25.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1004677-25.2014.8.22.0601

Recorrente: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Humberto Rossetti Portela(OAB/MG 91263)

Recorrente: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela(OAB/MG 91263)

Recorrida: Auxiliadora Lobato Ugo

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais ajuizada por Auxiliadora Lobato Ugo em desfavor da Direcional Engenharia S/A e Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar os recorrentes ao pagamento da quantia de R\$ 6.130,70 (seis mil cento e trinta reais e sete centavos), conforme os termos do art. 42, § único, do CDC, declarando nulas as cobranças a título de corretagem para aquisição de imóvel.

Irresignados com a DECISÃO, os réus interpuseram recurso inominado, a fim de reformar a SENTENÇA proferida pelo juiz de primeiro grau.

Sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegaram a legalidade da cobrança de comissão de corretagem e a expressa previsão contratual, que não houve má-fé a ensejar a condenação em restituir em dobro os valores pagos pela recorrida a título de corretagem.

Contrarrrazões apresentadas pela Recorrida, manifestando-se pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Suscitam os Recorrentes preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não possuem como objeto social a prestação de serviços de corretagem, bem como em virtude do fato de não ter recebido quaisquer valores referentes à taxa de corretagem.

Pois bem. A responsabilidade sobre os vendedores que se encontram dentro dos stands para realizar serviço de vendas é dos Recorrentes, não devendo ser obrigação do autor desembolsar os valores a serem pagos à corretora.

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR, mantenho os recorrentes no polo passivo da demanda.

MÉRITO

A fim de comprovar as suas alegações a Recorrida juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a cobrança indevida.

Verifica-se que, para adquirir o imóvel, o consumidor foi obrigado a firmar contrato extra de prestação de serviço de corretagem. Tal documento é suficiente para comprovar que a aquisição do imóvel vendido pelo Recorrente apenas foi possível mediante pagamento prévio da taxa de corretagem.

O Princípio do Pacta Sunt Servanda informa que os contratos devem ser cumpridos. Trata-se de regra basilar do direito civil que estabelece a necessidade de cumprimento das obrigações previamente estipuladas, levando-se em consideração que as partes possuem iguais condições para fixar e alterar cláusulas. O princípio se baseia, pois, na isonomia entre as partes, de modo que uma não seja prejudicada pelo poder da outra, seja através de influência econômica, política ou social.

O Pacta Sunt Servanda, no entanto, não constitui princípio absoluto e pode ser flexibilizado e até mesmo afastado no caso em que as partes não possuíam iguais condições de contratar, se um dos contratantes foi induzido a erro ou se uma das partes agiu de má-fé. Ademais, pode-se afirmar que o aludido princípio não deve ser aplicado, de forma irrestrita, aos contratos de adesão, que são aqueles realizados de forma unilateral por um dos contratantes. Isso porque, em tal tipo de contrato, muitas vezes, existem

cláusulas abusivas prejudiciais ao consumidor e que são vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, manifestação da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, a seguir colacionado:

1001010-70.2010.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 10010107020108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Rcte/Rcdo: Brasil U.S.A. Comercialização de Resorts Ltda

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO3212) e outro(a/s)

Rcdo/Rcte: Luiz de França Passos e outro(a/s)

Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO2936)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Contrato, adesão, rescisão, cláusulas abusivas.

O contrato de adesão que contem cláusulas abusivas deve ser rescindido, por ofende normas do CDC e, mormente quando ofensivas a dignidade humana, pois oneram excessivamente apenas uma das partes, no caso, o recorrido, em detrimento e enriquecimento ilícito do recorrente.

caso dos autos, pode-se inferir que o Recorrido não foi devidamente informado sobre o teor do contrato de taxa de corretagem, bem como a sua destinação. Ademais, pode-se afirmar que houve desvantagem excessiva ao consumidor, uma vez que não lhe foi oportunizado a opção de discutir a aludida taxa.

Não era cabível, portanto, o pagamento da aludida taxa, eis que se trata de despesa inerente à atividade da construtora/incorporadora.

Quanto à insurgência do Recorrente em restituir em dobro, restou demonstrado nos autos que a recorrida nunca procurou qualquer corretor e sim se dirigiu a sede do recorrente, razão pela qual não se configurou numa prestação de serviço de corretagem.

Não poderiam os recorrentes transferir os custos da comercialização do empreendimento para a Recorrida, consoante art. 42, § único, do CDC. Dessa forma, cabível a restituição em dobro, uma vez que configurada a má-fé.

Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001820-57.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001820-57.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Recorrido: ARILDO JOSÉ CORTELETTI

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial em razão da necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa, e ainda, a prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pelo requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57.

Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido. Contrarrazões pela manutenção do decreto. É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a parte recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de perícia, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), inexistiu prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. E em razão da desnecessidade de perícia, também não se fala em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor sorte não assiste à suscitante, que afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistiu ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da parte requerida em indenizar rede de eletrificação rural construída por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a obra não pode ser classificada como de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel da parte recorrida.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em novembro de 2004, após o advento da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002.

Assim, para resolução da controvérsia basta apenas analisar se a construção se amolda ao disposto no art. 14, o que está bem configurado na espécie.

Há regra expressa sobre a responsabilidade da concessionária, sendo que nenhuma das hipóteses dos incisos I e II foi aventada pela recorrente. Senão, vejamos:

§1o O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária

ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

Dessa forma, e não tendo a parte ré/recorrente restituído os valores no prazo de carência de que trata o §5º do art. 14 – igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus –, se comportou à revelia da lei, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico, o que não se admite.

O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo incorporado, de fato, ao seu patrimônio, a rede de distribuição de energia custeada por particular, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização nesse tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

(TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistiu deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por todo o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz
Relator

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001033-47.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 1001033-47.2013.8.22.0007

Recorrente: Losango Promotora de Vendas Ltda - Rio de Janeiro

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/SP 317407)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Iracema Souza de Góis(OAB/RO 2044)

Recorrente: BJ Santos & Cia Ltda.

Advogado: Marco Antonio Silva Junior(OAB/PR 49359)

Recorrida: Solange Almerinda da Silva Gomes

Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)

Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

A recorrida afirma que cobrou bem perante a primeira recorrente, financiado pela segunda, havendo entrega de produto diverso.

Postulou a rescisão do contrato, com cancelamento do carnê de pagamento e a fixação de danos morais.

Realizada a citação, com oferta de contestação ambas impugnaram o pedido ventilando preliminar e, no MÉRITO, sustentando, em resumo, a regularidade da compra e não caracterização do dano moral.

Prolatada SENTENÇA, as duas pessoas jurídicas recorreram, reiterando as teses anteriormente ventiladas.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Por primeiro saliento que as contrarrazões ofertadas em face da BJ Santos faz pedido incompatível com a reportada peça processual, eis que não interposto recurso. Todavia, saliento que o recurso interposto por esta pessoa jurídica não merece ser acolhido posto que recolhido apenas 1,5% a título de preparo, razão pela qual se mostra deserto.

Com efeito, da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal. Conforme se observa, o valor do preparo fora recolhido erroneamente. Com efeito, deveria ser calculado no percentual de 3% sobre o valor da causa. Considerando ter sido recolhido valor a menor, está configurada a deserção do recurso.

Insta frisar, ainda, que o § 1º do art. 42 instituiu o recolhimento do preparo independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à sua interposição. Nesse sentido, caso o recorrente não recolha as custas ou o faça a menor, poderá complementá-la ou recolhê-la no prazo determinado pela legislação. Decorrido in albis referido prazo, não há o que se falar em complementação ou determinação para adequação do preparo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DECLARADO DESERTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SEGURANÇA DENEGADA (MANDADO de Segurança n.º: 0001731-20.2014.8.22.9001, julgado em 30/10/2014).

Recebo o recurso interposto por Losango, eis que presentes os seus pressupostos recursais.

Neste diapasão, saliento que a SENTENÇA recorrida merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei nº. 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Apenas em respeito às razões recursais, acresço que, embora tenha a autora efetuado a compra apenas de um refrigerador, pagou quase o dobro do preço em face da inclusão de outros bens, não aderidos, o que configura, de maneira patente a venda casada.

Lado outro, inegável o porte econômico da recorrente, sendo o valor arbitrado proporcional e razoável a situação vivenciada, que constitui fato extraordinário e revelador de má-fé e falta de lealdade negocial, com clara ofensa a boa-fé objetiva que deve nortear todo e qualquer contrato.

Dessa forma, forçoso concluir que o Recorrente causou mais que dissabores e meros aborrecimentos, e sim, danos de ordem extrapatrimonial, com clara ofensa aos princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO (Processo n.º: 1009987-46.2013.8.22.0601, julgado em 18.03.2015).

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, analisando o caso concreto e a extensão dos danos sofridos, entendo patente o dano moral, razão pela qual o valor fixado deve ser mantido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por Losango Promotor de Vendas Ltda e NÃO CONHEÇO do recurso interposto por BJ SANTOS & CIA LTDA.

Condeno ambos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1008469-21.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1008469-21.2013.8.22.0601

Recorrente: VGR LINHAS AÉREAS

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira(OAB/RJ 84367)

Recorrido: Tiago Torres Ribeiro

Advogado: Túlio Cerioli Alencar(OAB/RO 4050)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação indenizatória ajuizada em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS.

Alega o consumidor, em síntese, que:

(a) adquiriu passagem aérea de Porto Velho com destino ao Rio de Janeiro, datada para o dia 12 de setembro de 2013, às 13h40min e chegada às 22h00;

(b) o voo atrasou e apenas decolou às 15h00, motivo pelo qual a empresa informou que o passageiro não poderia viajar, pois já havia perdido a sua conexão em Manaus;

(c) sua viagem foi transferida para o dia 13 de setembro de 2013, às 02h30min, com chegada prevista para às 11h30min;

(d) sofreu um atraso de mais de 12 horas.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa interpôs Recurso Inominado afirmando que o cancelamento do voo se deu em virtude do mau tempo.

Contrarrazões requerendo a manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o fornecimento de serviços de transporte aéreo de passageiros, restando nítida a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

Da análise do autos, restou incontroverso o cancelamento unilateral do voo.

Em sua contestação, bem como na petição recursal, a Recorrente afirma a inexistência de ato ilícito praticado. Ocorre que não há nos autos qualquer prova ou outro elemento que o valha capaz de justificar a alteração unilateral do voo.

Com efeito, o fato do consumidor não poder chegar ao destino no horário previamente confirmado e ser compelido a permanecer aguardando outra aeronave por longo período é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano. Não bastasse, constato que

após o fato causador do dano (unilateral) gerado exclusivamente pela recorrente, foi acrescido de outros fatores eis que a recorrida deveria ter procedido com mínima assistência ou informação aos passageiros a fim de atenuar os problemas em razão da mudança de itinerário, após voo extenuante como o descrito nos autos.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

In casu, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 15.000,00 fora estabelecido muito além do valor que vem sendo fixado por esta Turma Recursal.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1002543-59.2013.8.22.0601, nos quais foram fixados R\$ 10.000,00 pelos danos morais, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO – LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÍNIMA COMPANHIA AÉREA – DANOS MORAIS – QUANTUM FIXADO DE FORMA EXCESSIVA – REDUÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reduzir o montante arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais termos da r. SENTENÇA.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004428-11.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004428-11.2013.8.22.0601

Recorrente: VGR LINHAS AÉREAS

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Recorrido: JOAO ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogada: Tanany Araly Barbeto(OAB/RO 5582)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação indenizatória ajuizada em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS.

Alega o consumidor, em síntese, que:

(a) adquiriu passagem aérea do Caribe para Porto Velho-RO, que ocorreu no dia 20 de novembro de 2012, com conexão na cidade de Manaus;

(b) deveria permanecer apenas 1h38min na cidade de Manaus, mas, de forma totalmente injustificada, a empresa aérea cancelou o voo e o realocou em outro com atraso de mais de sete horas.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa interpôs Recurso Inominado afirmando que o cancelamento do voo se deu em virtude do mau tempo.

Contrarrazões requerendo a manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o fornecimento de serviços de transporte aéreo de passageiros, restando nítida a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

Da análise do autos, restou incontroverso o cancelamento unilateral do voo.

Em sua contestação, bem como na petição recursal, a Recorrente afirma a inexistência de ato ilícito praticado. Ocorre que não há nos autos qualquer prova ou outro elemento que o valha capaz de justificar a alteração unilateral do voo.

Com efeito, o fato do consumidor não poder chegar ao destino no horário previamente confirmado e ser compelido a permanecer aguardando outra aeronave por longo período é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano. Não bastasse, constato que após o fato causador do dano (unilateral) gerado exclusivamente pela recorrente, foi acrescido de outros fatores eis que a recorrida deveria ter procedido com mínima assistência ou informação aos passageiros a fim de atenuar os problemas em razão da mudança de itinerário, após voo extenuante como o descrito nos autos.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

In casu, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 1.000,00 fora estabelecido muito abaixo do valor que vem sendo fixado por esta Turma Recursal.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1002543-59.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO – LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÍNIMA COMPANHIA AÉREA – DANOS MORAIS – QUANTUM FIXADO DE FORMA EXCESSIVA – REDUÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Condene a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000676-24.2014.8.22.0010

Processo de Origem: 1000676-24.2014.8.22.0010

Recorrente: Vanderson Almeida de Souza

Advogado: Daniel Redivo - OAB/RO 3181(RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa(OAB/RO 1258)

Recorrida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho de Mello(OAB/RO 3011)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por consumidor em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Afirma o consumidor que:

(a) no dia 10 de fevereiro sua energia foi cortada em virtude de débito datado em novembro de 2013;

(b) não havia débito pendente, motivo pelo qual o corte foi indevido;

(c) ao se dirigir à CERON para solucionar a questão foi notificado sobre dívida de recuperação de consumo no importe de R\$ 1.299,68;

(d) para religar a sua energia se viu obrigado a parcelar o débito em 24 meses;

(e) não foi notificado previamente sobre a fatura nem sobre o corte.

Em virtude de tais fatos, pleiteia:

(a) a declaração de inexistência do débito relativo à recuperação;

(b) a devolução dos valores pago em virtude do parcelamento, no valor de R\$ 135,00;

(c) a condenação por danos morais.

Com o intuito de comprovar suas alegações, anexou o consumidor aos autos:

(a) cópias das faturas pagas;

(b) notificação de corte emitida após o corte;

(c) processo que tramitou no PROCON;

(d) notificação de irregularidade;

(e) comprovante de pagamento da entrada do parcelamento, no valor de R\$ 135,00.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a CERON ao pagamento de R\$ 2.000,00.

O consumidor recorre pleiteando a anulação do débito, a repetição de indébito do valor pago no parcelamento bem como a condenação da CERON ao pagamento de indenização por danos morais em valor majorado.

A CERON também recorre afirmando ser legítima a recuperação de consumo.

DECISÃO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor afirma ter sido surpreendido com notificação de irregularidade em seu medidor, o que gerou a cobrança de diferença de consumo, sendo notificado sobre o corte caso o débito não fosse quitado.

A empresa de energia informa que, após a realização de perícia unilateral, foi detectada irregularidade no medidor de consumo, o que ocasionou perdas no consumo real. Afirma que a irregularidade ensejava erro de leitura e que, uma vez constatada a fraude, foi feito um levantamento do consumo, recuperando-se os meses que haviam sido aferidos de forma irregular.

Ocorre que não há qualquer prova nos autos que aponte ter sido o consumidor o responsável pelo ilícito. Ademais, incumbe à empresa fornecedora de energia proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor, não podendo o dever de investigação ser imputado à consumidora.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a multa por recuperação de consumo realizada pela CERON de forma unilateral não constitui prova hábil capaz de justificar o débito, consistindo, na verdade, em flagrante arbitrariedade.

Sabe-se que a recuperação de consumo é reiteradamente praticada pela CERON, que apesar das sucessivas derrotas judiciais a continua realizando. Apesar do grande número de consumidores que vêm à Justiça buscar a anulação do valor cobrado pela recuperação de consumo é grande, também, o número de pessoas que fazem empréstimos para quitar um montante cobrado de forma inesperada, o que causa um endividamento familiar totalmente injustificado.

Na realidade, milhares de consumidores no Estado de Rondônia foram surpreendidos com essa multa e, diante da ameaça de corte

se sentiram coagidos a pagá-la, mesmo que para tanto tivessem que assinar termo com o qual não concordavam.

Entende-se que a recuperação de consumo causa angústia e aflição no consumidor, que possui apenas duas opções: pagar um elevado valor que não estava previsto em seu orçamento ou judicializar a questão.

É importante frisar que este Juízo não se mostra a favor da banalização da judicialização. Entende-se que o Judiciário deve constituir a última ferramenta, optando-se, em regra, pela resolução administrativa dos conflitos. Ocorre que há situações nas quais, ante a flagrante inexistência de política interna que vise cessar os ilícitos cometidos, a judicialização se mostra inevitável. Esse parece ser o caso da CERON, que deliberadamente age contrariamente às determinações judiciais e perpetua a cobrança indevida de consumidores, seja pela recuperação de consumo, seja pela cobrança de faturas com valores excessivos.

Realização de perícia unilateral, inexistência de contraditório, cobrança sob ameaça de corte, negativação de inadimplentes, endividamento do consumidor e grande quantidade de processos judiciais: esse é o cenário causado pela recuperação de consumo. Inquestionável, portanto, a ocorrência do dano moral.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta examinar o quantum indenizatório.

De fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

O entendimento aqui delineado já foi decidido por esta Turma Recursal em sessão plenária, Autos 1000547-26.2013.8.22.0601, na qual a CERON foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PREMATURAMENTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NÃO CONSTITUI PROVA CAPAZ DE COMPROVAR O DÉBITO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PADRÕES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. SENTENÇA MANTIDA.

O caso dos autos, no entanto, não se restringe à recuperação de consumo, mas envolve o corte indevido e sem prévia notificação.

Esta Turma Recursal já decidiu, em sessão plenária, Autos n.º 0000555-53.2013.8.22.0008, ser devido dano moral no caso de corte indevido, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. CORTE DE ENERGIA EM DATA ANTERIOR À FIXADA PELA CERON. IMPOSSIBILIDADE. AO FIXAR UMA DATA LIMITE PARA O PAGAMENTO DA FATURA, A CERON ESTABELECE UM PRAZO RAZOÁVEL QUE NÃO PODE SER ANTECIPADO DE FORMA INJUSTIFICADA. O CORTE OCORREU COM 12 DIAS DE ANTECEDÊNCIA E A CONTA JÁ HAVIA SIDO PAGA, O QUE TORNA A CONDUTA DA CERON ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00.

Por fim, cabe discorrer sobre o pedido de devolução em dobro do montante pago no parcelamento. Em razão da ilegalidade da recuperação de consumo, o parcelamento não deveria ter sido feito, motivo pelo qual a devolução do valor pago é medida que se impõe. No entanto, tal valor não pode ser devolvido de forma duplicada, uma vez que não houve má-fé comprovada no ato.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado VANDERSON ALMEIDA DE SOUZA para:

- (a) declarar a nulidade da recuperação de consumo;
- (b) declarar a nulidade do parcelamento feito para quitar a recuperação de consumo;
- (c) condenar a CERON a pagar ao consumidor a quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);
- (d) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude do corte indevido.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, ressalvada eventual gratuidade concedida.

Por fim, NEGO PROVIMENTO ao recurso da CERON e a condeno ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 15% do valor da condenação, diante do trabalho desenvolvido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

A Secretaria desta Turma Recursal deve retificar a autuação para fazer constar a CERON como Recorrente e Recorrida.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000308-27.2014.8.22.0006

Processo de Origem: 1000308-27.2014.8.22.0006

Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli(OAB/SP 297608)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Eduardo Luiz Brock(OAB/SP 91311)

Recorrida: Denize Leviski de Oliveira

Advogado: Dílson José Martins(OAB/RO 3258)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação indenizatória ajuizada em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S. A.

Alega a consumidora, em síntese, que:

- (a) adquiriu passagem aérea com embarque previsto para o dia 23 de maio de 2014, da cidade de Porto Velho, com destino a cidade de Fortaleza;
- (b) ingressou na aeronave por volta de 01h00 do dia 23 de maio, quando percebeu que essa estava com o ar condicionado quebrado;
- (c) após mais de três horas dentro do avião, sem explicação da companhia e com um calor excessivo, foi informada que o voo havia sido cancelado por problemas técnicos;
- (d) após mais de 12 horas de atraso foi realocada em outro voo;
- (e) a situação caótica por ela vivenciada foi relatada pela mídia local, conforme documentos constantes nos autos;
- (f) viajou até a cidade de Fortaleza para realizar um concurso, que ocorreu no dia 25 de maio de 2014 e que o transtorno a prejudicou no certame.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Irresignada com a DECISÃO, interpôs Recurso Inominado alegando, em síntese, ausência de ato ilícito praticado pela empresa ou de danos morais suportados pela Recorrida. Ao final, pugnou a reforma da r. SENTENÇA ou a minoração do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões requerendo a manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços

firmada entre as partes, cujo objeto é o fornecimento de serviços de transporte aéreo de passageiros, restando nítida a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

Da análise do autos, restou incontroverso o cancelamento unilateral do voo.

Em sua contestação, bem como na petição recursal, a recorrente afirma a inexistência de ato ilícito praticado em razão da necessidade de realizar vistoria não programada na aeronave.

Ocorre que não há nos autos qualquer prova ou outro elemento que o valha capaz de justificar o cancelamento do voo e o descaso com os passageiros, uma vez que os reparos na aeronave não podem ser realizados com os passageiros no seu interior.

Tem-se, portanto, que o inconformismo da Recorrente não merece prosperar, eis que descumpriu os deveres para com os passageiros, restando configurada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo. Destarte, a alteração do voo e a assistência deficitária ocasionaram diversos transtornos, constrangimentos e aborrecimentos à Recorrida, lesando-lhe a esfera emocional, devendo a empresa aérea arcar com os danos proporcionados aos clientes, não se tratando o caso de meros aborrecimentos, mas de transtornos significativos capazes de configurar abalo moral passível de indenização.

Com efeito, o fato da consumidora não poder chegar ao destino no horário previamente confirmado e ser compelida a permanecer aguardando outra aeronave por longo período é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano.

Assim, o fato causador do dano fora algo unilateral, causado exclusivamente pela recorrente, que deveria ter procedido com mínima assistência ou informação aos passageiros a fim de atenuar os problemas em razão da mudança de itinerário.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

In casu, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 10.000,00 fora estabelecido dentro dos critérios que vêm sendo fixados por esta Turma Recursal.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1002543-59.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO – LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÍNIMA COMPANHIA AÉREA – DANOS MORAIS – QUANTUM FIXADO DE FORMA EXCESSIVA – REDUÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações e analisando as circunstâncias do caso concreto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:1004508-72.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1004508-72.2013.8.22.0601

Recorrente: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Recorrida: Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

A Recorrente não pleiteou a concessão do benefício da justiça e não pagou o valor das custas processuais, razão pela qual seu recurso é deserto.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1000048-44.2014.8.22.0007, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. RECORRENTE A QUEM FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POSTERIORMENTE REVOGADO. NÃO REITERAÇÃO DO PEDIDO NA PEÇA RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os Autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0006438-45.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0006438-45.2013.8.22.0601

Recorrente: Maria Altariza Uchôa

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(608)

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA ALTARIZA UCHOA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Afirma ser servidora pública, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia desde 1986, exercendo a função de assistente técnica legislativa.

Narra que a Lei Complementar n.º 326/2005 criou os auxílios saúde e alimentação e que a Lei Complementar n.º 531/2009 os incorporou ao vencimento básico. Ocorre que a Lei Complementar n.º 569/2010 retirou os aludidos auxílios do montante pago a título de vencimento básico, passando a pagá-los de forma autônoma, o que, obviamente, fez com que o valor do vencimento básico fosse reduzido. Afirma ter havido violação à irredutibilidade de vencimentos.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada com a DECISÃO, interpõe Recurso Inominado alegando que uma vez incorporados os adicionais ao salário base, não poderiam ser retirados e pagos de forma autônoma. Narra que a redução de vencimentos ocorreu de duas maneiras. A primeira a curto prazo, já que se o salário base diminui, todos os adicionais, que têm percentuais calculados sobre o salário base, também diminuirão. A segunda, a longo prazo, pois no momento em que o Recorrente for se aposentar, a única parcela que não sofrerá alteração é o salário base, motivo pelo qual a sua aposentadoria será reduzida. Pugna pela reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Ao analisar a ficha financeira da Recorrente percebe-se que, de fato, os auxílios saúde e alimentação eram incluídos no vencimento básico e que após a edição da Lei Complementar 569/2010 passaram a ser pagos de forma autônoma.

Ocorre que não houve redução no valor global pago ao servidor. Com efeito, a partir de abril de 2010, após a implementação da mudança, o vencimento total do Recorrente não foi reduzido, o que leva à CONCLUSÃO de não ter havido ofensa à regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A jurisprudência pátria é clara ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, a Administração pode promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante global.

Caso semelhante ao aqui analisado já foi decidido pelo STJ, conforme o julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a DECISÃO agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido.

3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Ressalte-se, ademais, que revisar tal premissa mostra-se inviável em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

O entendimento aqui delineado já foi também decidido pelo e. STF, conforme o julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros).

2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente

a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013)

No mesmo sentido o entendimento aqui delineado já foi julgado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006427-16.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OCORRÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A jurisprudência pátria é clara ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, a Administração pode promover alterações na composição do vencimento dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante global.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1050/1960.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005869-90.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005869-90.2014.8.22.0601

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB/RO 5991)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento(OAB/RO 5462)

Recorrida: Francisca Edna do Nascimento

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Processo com prioridade de tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso.

Trata-se de Ação Revisional de Fatura ajuizada por consumidor em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial.

Irresignada com a DECISÃO, a CERON interpôs Recurso Inominado alegando a legitimidade da recuperação de consumo.

DECISÃO

Os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo.

A análise dos autos leva à firme convicção da manutenção da DECISÃO ora impugnada.

Uma simples verificação das provas do processo é suficiente para demonstrar que a perícia que ensejou a cobrança ora em comento foi realizada de forma unilateral, não se prestando, portanto, a comprovar de forma cabal a ocorrência de fraude no relógio de energia.

Isso porque, apesar de ter cumprido, em parte, as providências previstas no art. 129 da Resolução n. 414/2000 da ANEEL, notificando o consumidor da suposta irregularidade constatada, a concessionária enviou o medidor para aferição em laboratório situado em outro estado da federação, conforme “Relatório de Ensaio por Solicitação em Medidor ELETRÔNICO n. 1979/2013”

(apresentado com a inicial), impossibilitando o acompanhamento do exame pela parte autora e tornando o laudo, assim como seus decorrentes, absolutamente imprestáveis.

Deste modo, inobservadas as normas pertinentes, é de rigor o reconhecimento de que o procedimento se deu em desacordo com o regimento da matéria, e ainda, de forma excessivamente gravosa ao consumidor, como já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, não merece reparos a SENTENÇA prolatada neste feito, devendo ser mantida a declaração de nulidade do laudo e, em consequência, desconstituído o débito em relação à diferença de consumo de energia não faturada.

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1000265-45.2014.8.22.0021, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente.

Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nominado.

Custas pela concessionária (CERON) e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, diante do trabalho desenvolvido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004247-73.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004247-73.2014.8.22.0601

Recorrente: ISMAEL EGÍDIO GONZAGA

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva.(RO 4265)

Recorrido: Avianca Linhas Aéreas S/A

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento(OAB/RO 1646)

Advogada: Giselle Aparecida Rodrigues Valente(OAB/SP 314110)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação indenizatória ajuizada em desfavor da AVIANCA LINHAS AÉREAS.

Alega o consumidor, em síntese, que:

(a) adquiriu passagem aérea de Brasília para Porto Velho-RO no dia 30 de março de 2014, às 19h45;

(b) ao chegar na porta da aeronave foi impedido de embarcar;

(c) após várias idas e vindas foi informado que o voo havia sido cancelado;

(d) apenas conseguiu embarcar no dia 31 de março de 2014.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para:

(a) determinar o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 22,22;

(b) condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Irresignado com a DECISÃO, o consumidor interpôs Recurso Inominado pleiteando a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões requerendo a manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o fornecimento de serviços de transporte aéreo de passageiros, restando nítida a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

Da análise do autos, restou incontroverso o cancelamento unilateral do voo.

Em sua contestação, bem como na petição recursal, a Recorrida afirma a inexistência de ato ilícito praticado. Ocorre que não há nos autos qualquer prova ou outro elemento que o valha capaz de justificar a alteração unilateral do voo.

Com efeito, o fato do consumidor não poder chegar ao destino no horário previamente confirmado e ser compelido a permanecer aguardando outra aeronave por longo período é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano. Não bastasse, constato que após o fato causador do dano (unilateral) gerado exclusivamente pela recorrente, foi acrescido de outros fatores eis que a recorrida deveria ter procedido com mínima assistência ou informação aos passageiros a fim de atenuar os problemas em razão da mudança de itinerário, após voo extenuante como o descrito nos autos.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

In casu, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 4.000,00 fora estabelecido muito abaixo do valor que vem sendo fixado por esta Turma Recursal.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1002543-59.2013.8.22.0601, que condenou a empresa aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO – LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÍNIMA COMPANHIA AÉREA – DANOS MORAIS – QUANTUM FIXADO DE FORMA EXCESSIVA – REDUÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para majorar a condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001869-98.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001869-98.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrida: Nair da Silva

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial para processar o feito pela necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa. Suscitou, ainda a ocorrência da prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pela parte requerente, para uso particular,

dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de exame pericial, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), não há que se falar em prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. Em razão da desnecessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor razão não assiste à suscitante.

A parte recorrente afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Afasto as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da Ceron em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a construção não pode ser classificada como obra de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel do recorrente.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em fevereiro de 2002.

A rede foi instalada antes do advento da Lei 10.438/02, estando regida pelo Decreto 41.019/57 em que havia previsão de responsabilidade exclusiva do consumidor (art. 142, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) nas situações ali descritas.

Verbis:

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Ocorre que, analisando a questão posta em julgamento, não se identifica que o caso seja similar a nenhuma destas hipóteses, vez que não houve a “extensão”, nem “melhoria” de linha exclusiva da parte autora, mas sim instalação de subestação para possibilitar o abastecimento de seu imóvel com energia elétrica.

Na verdade, a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no art. 140 e seguintes que definem responsabilidades conjuntas (concessionária e consumidor).

Citam-se os artigos pertinentes à discussão:

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos.

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

§1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

(...)

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. (destaquei)

Portanto, a norma é bastante clara ao estabelecer que a concessionária é obrigada a restituir o valor gasto pelo consumidor, seja com ações, por permuta ou outra forma de ajuste.

No mesmo sentido, impondo a restituição, dispõe o parágrafo 5º do artigo 14 da Lei 10.438/02, regulamentada pela Resolução Normativa 229, da ANEEL:

A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.” (Redação dada pela Lei n. 10.762, de 11.11.2003).

Contudo, na hipótese em análise, absolutamente nada do que

manda a lei foi feito pela Concessionária, que se comportou à sua revelia, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico. O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo a empresa promovido, de fato e à revelia de todas as normas regularmente impostas, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particulares, ao seu patrimônio, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização neste tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

(TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora

de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetênciad.Juizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição.Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001929-71.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 06/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Dessa forma, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz
Relator

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

MANDADO de Segurança

Número do Processo:0000839-45.2013.8.22.9002

Processo de Origem: 1001362-59.2013.8.22.0007

Impetrante: B. V. Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por B. V. FINANCEIRA S.A. contra ato do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, que em sede de

tutela antecipada, determinou que a impetrante retirasse o nome da Sra. Sandra Maria Lemes de Souza dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato de nº12039000066259, no prazo de 05 (cinco) dias, com o estabelecimento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) no caso de descumprimento, respeitando o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a impetrante assevera a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da antecipação de tutela, bem como sustenta que a fixação da multa por descumprimento não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O pleito de concessão da liminar foi indeferido pelo Juiz Relator.

O Juízo impetrando apresentou suas informações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou que não há interesse público primário que reclame a sua intervenção.

Posteriormente os autos me foram redistribuídos.

Eis o relatório.

DECISÃO

Ao analisar detidamente os autos, inclusive fazendo consulta ao processo de origem de nº1001362-59.2013.8.22.0007, constatei que nele houve prolação de SENTENÇA, ocorrendo o trânsito em julgado em 20 de maio de 2014.

Em razão do trânsito em julgado do processo de origem, verifica-se a inquestionável perda do objeto do presente MANDADO, visto que a DECISÃO impugnada foi substituída pela SENTENÇA.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, denego a segurança em razão da perda do objeto do presente mandamus.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nos termos da legislação pertinente.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Agravo de Instrumento

Número do Processo:0000248-52.2014.8.22.9001

Processo de Origem: 0000226-71.2014.8.22.0601

Agravante: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Paulo Adriano da Silva(OAB/RO 4753)

Agravado: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por IDARON – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia contra DECISÃO proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que deferiu a antecipação de tutela para que a Agravante se abstenha de descontar imposto de renda sobre verba denominada terço constitucional de férias dos agravados.

Em síntese, alega o Agravante que o referido terço constitucional não integra a remuneração do trabalhador para fins previdenciários, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo da contribuição.

É o relatório.

DECISÃO

Em consulta ao processo de origem vê-se que já houve SENTENÇA de MÉRITO (doc. anexo) reconhecendo o direito dos agravados para que sejam restituídos os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias.

Assim, com o julgamento do MÉRITO, fica prejudicada a análise do agravo que, sabidamente é questão incidental.

A propósito, é o entendimento pacificado no STJ e demais Cortes: “É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de SENTENÇA definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Consequentemente, resta prejudicado igualmente o Recurso Especial. Precedentes. 3. Recurso Especial prejudicado.” (STJ – RESP 200401003436, Rel. Min. José Delgado, DJU 21.03.2005). Desta forma, evidenciada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o recurso.

Publique-se e arquite-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0000766-58.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0000766-58.2014.8.22.0007

Recorrente: Rosa Ferreira de Ataíde

Advogado: Flávio Luís dos Santos(OAB/RO 2238)

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto(5128-RO)

Recorrido: Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Thiago Caron Fachetti(OAB/RO 4252)

Procurador: Antônio Paulo dos Santos(não informado)

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal, que julgou improcedente o pedido de condenação do Município de Ministro Andreazza a implementação do auxílio alimentação, bem como o pagamento retroativo desde 1º de março de 2012.

O Juízo a quo fundamentou sua DECISÃO pela ausência de disposição legal que garanta ao cargo da autora (professora lotada na zona urbana) a percepção do auxílio alimentação, de modo que o Poder Judiciário não pode conceder benefícios a servidores municipais sem o devido amparo legal, pena de incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes.

Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a exclusão de sua categoria nas legislações pertinentes ao recebimento do auxílio alimentação, configura violação aos princípios da igualdade e impessoalidade.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tratando de matéria já conhecida por este Colegiado, passo ao julgamento monocrático.

A recorrente ajuizou ação de cobrança de auxílio alimentação em face do Município Ministro Andreazza, na qual postula a condenação deste a implementar o benefício em folha, bem como para o pagamento de retroativo.

Sustentou, em suas razões recursais, que o Regime Jurídico Único do servidores do Município de Ministro Andreazza, a Lei nº294/2002, estabeleceu o pagamento do benefício aos servidores de sua categoria mas desde que lotados em área de zona rural.

Asseverou que no ano de 2012, fora editada a Lei nº1.124, na qual o Chefe do Poder Executivo Municipal instituiu o auxílio alimentação a vários cargos sem a exigência de estarem lotados em área rural, contudo, excluiu a categoria dos professores.

Aduziu, ainda, que a lei supramencionada sofreu várias alterações para acrescentar outros cargos de servidores, mas nunca incluiu a sua categoria.

Por tais razões, acredita que a atitude do Chefe do Poder Executivo Municipal viola os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Pois bem.

Conforme já mencionado, esta Turma já julgou a questão em caso análogo, no qual firmou-se o entendimento de que não há previsão legal para o pagamento do auxílio alimentação aos professores da rede municipal que não estejam lotados em zona rural. O entendimento reforça o comando estabelecido na Súmula Vinculante nº 37 do STF, de que não cabe ao Poder Judiciário conceder benefícios a servidores sob o fundamento do princípio da isonomia, tal atitude configuraria usurpação do poder de legislar, que não cabe ao judiciário.

Veja-se o julgado por esta Turma:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO INOMINADO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA OU REGULAMENTAÇÃO – EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA CATEGORIAS SERVIDORES JÁ CONTEMPLADOS PELA LEI – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 CONVERTIDA EM SÚMULA VINCULANTE N.º 37/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado n. 0002092-53.2014.8.22.0007, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04.03.2015).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fico em R\$788,88 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizado monetariamente, o que faço com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001803-21.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001803-21.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: EDENIR DA COSTA BROZEGUINI

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial para processar o feito pela necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa, e ainda, a prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pelo requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a parte recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de perícia, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), inexistente prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. E em razão da desnecessidade de perícia, também não se fala em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor razão não assiste à suscitante, que afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da parte requerida em indenizar rede de eletrificação rural construída por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a obra não pode ser classificada como de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel da parte recorrida.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido elaborado em outubro de 2004, após o advento da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002.

Assim, para resolução da controvérsia basta apenas analisar se a construção se amolda ao disposto no art. 14, o que está bem configurado na espécie.

Há regra expressa sobre a responsabilidade da concessionária, sendo que nenhuma das hipóteses do incisos I e II foi aventada pela recorrente.

enão, vejamos:

§1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (destaquei)

Dessa forma, e não tendo a parte ré/recorrente restituído os valores no prazo de carência de que trata o §5º do art. 14 – igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus –, se comportou à revelia da lei, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico, o que não se admite.

O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo incorporado, de fato, ao seu patrimônio, a rede de distribuição de energia custeada por particular, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização nesse tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

(TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de

cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001788-52.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001788-52.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathan Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: Francisco Helio de Sousa Silva

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial em razão da necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa, e ainda, a prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pelo requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido. Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a parte recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de perícia, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), inexistente prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. E em razão da desnecessidade de perícia, também não se fala em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor sorte não assiste à suscitante, que afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da parte requerida em indenizar rede de eletrificação rural construída por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a obra não pode ser classificada como de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel da parte recorrida.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em agosto de 2005, após o advento da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002.

Assim, para resolução da controvérsia basta apenas analisar se a construção se amolda ao disposto no art. 14, o que está bem configurado na espécie.

Há regra expressa sobre a responsabilidade da concessionária, sendo que nenhuma das hipóteses do incisos I e II foi aventada pela recorrente. Senão, vejamos:

§1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (destaquei)

Dessa forma, e não tendo a parte ré/recorrente restituído os valores no prazo de carência de que trata o §5º do art. 14 – igual ao que

seria necessário para obter sua ligação sem ônus –, se comportou à revelia da lei, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico, o que não se admite.

O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo incorporado, de fato, ao seu patrimônio, a rede de distribuição de energia custeada por particular, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização nesse tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus

pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

IncompetênciadossJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição.Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho – RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001825-79.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 1001825-79.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrida: Isael Medeiros de Souza

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial para processar o feito pela necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa. Suscitou, ainda a ocorrência

da prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pela parte requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de exame pericial, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), não há que se falar em prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. Em razão da desnecessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor razão não assiste à suscitante.

A parte recorrente afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Afasto as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da Ceron em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a construção não pode ser classificada como obra de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel do recorrente.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em abril de 1999.

A rede foi instalada antes do advento da Lei 10.438/02, estando regida pelo Decreto 41.019/57 em que havia previsão de responsabilidade exclusiva do consumidor (art. 142, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) nas situações ali descritas. Verbis:

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Ocorre que, analisando a questão posta em julgamento, não se identifica que o caso seja similar a nenhuma destas hipóteses, vez que não houve a "extensão", nem "melhoria" de linha exclusiva da parte autora, mas sim instalação de subestação para possibilitar o abastecimento de seu imóvel com energia elétrica.

Na verdade, a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no art. 140 e seguintes que definem responsabilidades conjuntas (concessionária e consumidor).

Citam-se os artigos pertinentes à discussão:

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos.

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

§1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

(...)

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. (destaquei)

Portanto, a norma é bastante clara ao estabelecer que a concessionária é obrigada a restituir o valor gasto pelo consumidor, seja com ações, por permuta ou outra forma de ajuste.

No mesmo sentido, impondo a restituição, dispõe o parágrafo 5º do artigo 14 da Lei 10.438/02, regulamentada pela Resolução Normativa 229, da ANEEL:

A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem

ônus." (Redação dada pela Lei n. 10.762, de 11.11.2003).

Contudo, na hipótese em análise, absolutamente nada do que manda a lei foi feito pela Concessionária, que se comportou à sua revelia, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico. O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo a empresa promovido, de fato e à revelia de todas as normas regularmente impostas, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particulares, ao seu patrimônio, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização neste tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária

pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001929-71.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 06/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Dessa forma, **REJEITO AS PRELIMINARES e NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO** ao recurso inominado, de forma monocrática, para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001783-30.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 1001783-30.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: EUGÊNIO FANTIN NETO

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial

para processar o feito pela necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa. Suscitou, ainda a ocorrência da prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pela parte requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumário, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de exame pericial, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), não há que se falar em prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. Em razão da desnecessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor razão não assiste à suscitante.

A parte recorrente afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Afasto as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da Ceron em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a construção não pode ser classificada como obra de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel do recorrente.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em junho de 1999.

A rede foi instalada antes do advento da Lei 10.438/02, estando regida pelo Decreto 41.019/57 em que havia previsão de

responsabilidade exclusiva do consumidor (art. 142, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) nas situações ali descritas.

Verbis:

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Ocorre que, analisando a questão posta em julgamento, não se identifica que o caso seja similar a nenhuma destas hipóteses, vez que não houve a "extensão", nem "melhoria" de linha exclusiva da parte autora, mas sim instalação de subestação para possibilitar o abastecimento de seu imóvel com energia elétrica.

Na verdade, a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no art. 140 e seguintes que definem responsabilidades conjuntas (concessionária e consumidor).

Citam-se os artigos pertinentes à discussão:

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos.

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

§1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

(...)

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. (destaquei)

Portanto, a norma é bastante clara ao estabelecer que a concessionária é obrigada a restituir o valor gasto pelo consumidor, seja com ações, por permuta ou outra forma de ajuste.

No mesmo sentido, impondo a restituição, dispõe o parágrafo 5º do artigo 14 da Lei 10.438/02, regulamentada pela Resolução Normativa 229, da ANEEL:

A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em

parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus." (Redação dada pela Lei n. 10.762, de 11.11.2003).

Contudo, na hipótese em análise, absolutamente nada do que manda a lei foi feito pela Concessionária, que se comportou à sua revelia, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico.

O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo a empresa promovido, de fato e à revelia de todas as normas regularmente impostas, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particulares, ao seu patrimônio, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização neste tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

(TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso,

em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001929-71.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 06/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Dessa forma, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001880-30.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001880-30.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrida: Vanda Fantin

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial para processar o feito pela necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa. Suscitou, ainda a ocorrência da prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pela parte requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de exame pericial, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), não há que se falar em prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. Em razão da desnecessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor razão não assiste à suscitante.

A parte recorrente afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Afasto as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da Ceron em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a construção não pode ser classificada como obra de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel do recorrente.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em fevereiro de 1996.

A rede foi instalada antes do advento da Lei 10.438/02, estando regida pelo Decreto 41.019/57 em que havia previsão de responsabilidade exclusiva do consumidor (art. 142, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) nas situações ali descritas.

Verbis:

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Ocorre que, analisando a questão posta em julgamento, não se identifica que o caso seja similar a nenhuma destas hipóteses, vez que não houve a "extensão", nem "melhoria" de linha exclusiva da parte autora, mas sim instalação de subestação para possibilitar o abastecimento de seu imóvel com energia elétrica.

Na verdade, a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no art. 140 e seguintes que definem responsabilidades conjuntas (concessionária e consumidor).

Citam-se os artigos pertinentes à discussão:

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos.

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

§1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

(...)

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. (destaquei)

Portanto, a norma é bastante clara ao estabelecer que a concessionária é obrigada a restituir o valor gasto pelo consumidor, seja com ações, por permuta ou outra forma de ajuste.

No mesmo sentido, impondo a restituição, dispõe o parágrafo 5º

do artigo 14 da Lei 10.438/02, regulamentada pela Resolução Normativa 229, da ANEEL:

"A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus." (Redação dada pela Lei n. 10.762, de 11.11.2003).

Contudo, na hipótese em análise, absolutamente nada do que manda a lei foi feito pela Concessionária, que se comportou à sua revelia, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico. O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo a empresa promovido, de fato e à revelia de todas as normas regularmente impostas, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particulares, ao seu patrimônio, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização neste tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

(TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal,

inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001929-71.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, jul. 06/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Dessa forma, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001814-50.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001814-50.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: ADILSON MOISÉS DA SILVA

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial em razão da necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa, e ainda, a prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pelo requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido. Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a parte recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de perícia, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), inexistente prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. E em razão da desnecessidade de perícia, também não se fala em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor sorte não assiste à suscitante, que afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da parte requerida em indenizar rede de eletrificação rural construída por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a obra não pode ser classificada como de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel da parte recorrida.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em junho de 2002, após o advento da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002.

Assim, para resolução da controvérsia basta apenas analisar se a construção se amolda ao disposto no art. 14, o que está bem configurado na espécie.

Há regra expressa sobre a responsabilidade da concessionária, sendo que nenhuma das hipóteses do incisos I e II foi aventada pela recorrente. Senão, vejamos:

§1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (destaquei)

Dessa forma, e não tendo a parte ré/recorrente restituído os valores no prazo de carência de que trata o §5º do art. 14 – igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus –, se comportou à revelia da lei, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico, o que não se admite.

O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo incorporado, de fato, ao seu patrimônio, a rede de distribuição de energia custeada por particular, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização nesse tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

(TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001854-32.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001854-32.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: MARIA JOSÉ OLIVEIRA DINIZ

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial para processar o feito pela necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa. Suscitou, ainda a ocorrência da prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pela parte requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de perícia, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), não há que se falar em prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. Em razão da desnecessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor razão não assiste à suscitante.

A parte recorrente afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Afasto as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da Ceron em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a construção não pode ser classificada como obra de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel do recorrente.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em junho de 1995.

A rede foi instalada antes do advento da Lei 10.438/02, estando regida pelo Decreto 41.019/57 em que havia previsão de responsabilidade exclusiva do consumidor (art. 142, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) nas situações ali descritas.

Verbis:

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Contudo, analisando a questão posta em julgamento, não se identifica que o caso seja similar a nenhuma destas hipóteses, vez que não houve a “extensão”, nem “melhoria” de linha exclusiva da parte autora, mas sim instalação de subestação para possibilitar o abastecimento de seu imóvel com energia elétrica.

Na verdade, a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no art. 140 e seguintes que definem responsabilidades conjuntas (concessionária e consumidor).

Citam-se os artigos pertinentes à discussão:

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos.

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

§1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

(...)

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. (destaquei)

Portanto, a norma é bastante clara ao estabelecer que a concessionária é obrigada a restituir o valor gasto pelo consumidor, seja com ações, por permuta ou outra forma de ajuste.

No mesmo sentido, impondo a restituição, dispõe o parágrafo 5º do artigo 14 da Lei 10.438/02, regulamentada pela Resolução Normativa 229, da ANEEL:

A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus." (Redação dada pela Lei n. 10.762, de 11.11.2003).

Contudo, na hipótese em análise, absolutamente nada do que manda a lei foi feito pela Concessionária, que se comportou à sua revelia, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico.

O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo a empresa promovido, de fato e à revelia de todas as normas regularmente impostas, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particulares, ao seu patrimônio, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização neste tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme condenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

(TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001929-71.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 06/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Dessa forma, REJEITO AS PRELIMINARES arguidas e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001848-25.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001848-25.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: JUVÊNCIO NEVES FERNANDES

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial em razão da necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa, e ainda, a prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pelo requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido. Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a parte recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de perícia, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), inexistente prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. E em razão da desnecessidade de perícia, também não se fala em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor sorte não assiste à suscitante, que afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da parte requerida em indenizar rede de eletrificação rural construída por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a obra não pode ser classificada como de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel da parte recorrida.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em janeiro de 2007, após o advento da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002.

Assim, para resolução da controvérsia basta apenas analisar se a construção se amolda ao disposto no art. 14, o que está bem configurado na espécie.

Há regra expressa sobre a responsabilidade da concessionária, sendo que nenhuma das hipóteses do incisos I e II foi aventada pela recorrente. Senão, vejamos:

§1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (destaquei)

Dessa forma, e não tendo a parte ré/recorrente restituído os valores no prazo de carência de que trata o §5º do art. 14 – igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus –, se comportou à revelia da lei, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico, o que não se admite.

O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo incorporado, de fato, ao seu patrimônio, a rede de distribuição de energia custeada por particular, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização nesse tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE

ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001816-83.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0001816-83.2014.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Recorrida: Bárbara Edilena Amancio Yamara

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o Estado de Rondônia visa à reforma da SENTENÇA que julgou procedente os pedidos a fim de:

a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas cobradas em data anterior a 17/02/2009;

b) confirmar a antecipação de tutela concedida para que o Estado de Rondônia se abstenha de descontar imposto de renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias;

c) condenar o Estado de Rondônia a restituir ao recorrido, desde que não atingidos pela prescrição, os valores já descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento do terço de férias.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que o imposto de renda incide sobre o terço de férias, quando gozadas, ao alegar trata-se de rendimento que notadamente agrega patrimônio econômico do servidor, possuindo, portanto, natureza remuneratória. Ao final, postulou a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

O Estado de Rondônia recorre da SENTENÇA de primeiro grau ao aduzir que o terço de férias, quando gozadas, possui natureza remuneratória, razão pela qual incide o imposto de renda. Colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça em favor de seu entendimento.

Pois bem.

Com efeito, o terço de férias é um plus conferido ao servidor, de modo que não se trata de verba passível de incorporação patrimonial, logo esse adicional não se caracteriza como salário, mas como indenização à supressão da possibilidade de outras remunerações no período de férias.

A natureza indenizatória do terço constitucional de férias (1/3 de férias), antes negada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (AI nº 712880). Por certo que a partir desta DECISÃO houve uma adequação da jurisprudência do STJ que, desde então, de forma consolidada, desonera o terço constitucional de férias, descaracterizando-o, semelhantemente ao STF, como remuneração.

Nessa linha tem se expressado a jurisprudência do e. STJ e dos TRFs, sobre a natureza indenizatória do abono pecuniário e da não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela. Confirma-se:

STJ. TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ. A jurisprudência desta Corte é

pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado - incluídas as referentes às férias e a seu respectivo adicional - são isentas do Imposto de Renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 872866/RJ (2006/0166849-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 26.06.2007, unânime, DJ 03.08.2007).

RECURSO REPETITIVO. IR. FÉRIAS.

A Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), reafirmou que os valores recebidos a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, DJ 28/4/2008; AgRg no REsp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 13/10/2008, e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007.

Cumpra consignar que esta Turma Recursal já firmou entendimento sobre a matéria aqui tratada, no sentido de que o terço de férias tem características de verba indenizatória, destinada a compensar o esforço exigido do trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período aquisitivo das férias. In verbis:

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS – PRAZO PRESCRICIONAL INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE 5 ANOS – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória.

2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado 0002942-71.2014.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 16 de dezembro de 2014).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

(RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 21.11.2008).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental

não provido (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA). Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o valor dado à causa.

Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008907-30.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0008907-30.2014.8.22.0601

Recorrente: Ednaldo Gomes do Carmo

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrente: Elieth Justina de Oliveira Pires

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrente: José Maria da Silva

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual os recorrentes visam à reforma de SENTENÇA que declarou a inconstitucionalidade da Lei 794/98 que instituiu o auxílio alimentação em favor dos servidores estaduais.

Em suas razões recursais defendem que existe previsão legal e entendimento jurisprudencial que garante a aplicação da Lei Estadual n. 794/98, a qual não sofre do vício da inconstitucionalidade.

O Estado de Rondônia apresenta contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – invocada como sustentáculo do direito – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Turma Recursal, Recurso Inominado, 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor

público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno os recorrentes vencidos a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida na SENTENÇA. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2015

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: **0007126-07.2013.8.22.0601**

Processo de Origem: 0007126-07.2013.8.22.0601

Embargante: Julio Cesar Arabe Gomes da Silva

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Júlio César Arabe Gomes da Silva, no qual alega a existência de contradição e omissão na DECISÃO monocrática que, apesar de julgar procedente o pedido inicial quanto ao adicional de periculosidade, entendeu que o pedido de multa diária deve ser observado pelo Juízo da execução, caso o Estado de Rondônia não cumpra com as obrigações impostas no ato judicial.

Segundo o embargante, houve pedido expresso de aplicação de prazo e intimação da pessoa do Gerente da Folha de Pagamento da SEAD/RO para imediato cumprimento da DECISÃO, pena de multa diária em caso de descumprimento.

É o relatório.

DECISÃO

Após análise dos autos, tenho que a tese do embargante não merece prosperar.

Como o próprio embargante menciona, pode o relator determinar prazo para cumprimento da obrigação de fazer, que no caso em tela, é a implementação do adicional de periculosidade em substituição ao adicional de insalubridade, estipulando multa em caso de descumprimento.

No caso, trata-se de uma faculdade do magistrado a aplicação de multa e não uma obrigação, além do que a estipulação da multa pode ser feita pelo Juízo a quo caso, após o trânsito em julgado, a Fazenda Pública Estadual não comprove a implementação do adicional de periculosidade.

Ressalto que não há prejuízo ao servidor, uma vez que a DECISÃO monocrática é clara que o valor a ser pago retroativo a título de adicional de periculosidade vai da data do ajuizamento da ação até a data da implementação.

Cumpra salientar, ainda, que não verifico qualquer contradição ou omissão na DECISÃO monocrática, uma vez que o ato judicial abordou a questão, mas apenas não foi favorável da forma pretendida pelo embargante.

Os presentes embargos visam, na verdade, rediscutir a matéria objetivando o atendido da pretensão do embargante, o que não é possível pela via aclaratória.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. EVIDENTE INTENÇÃO PROTELATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. PROTELATÓRIOS. (Embargos de Declaração em Recurso Inominado n.º 1000314-43.2014.8.22.0003, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza)

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a DECISÃO monocrática conforme prolatada.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004126-45.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004126-45.2014.8.22.0601

Recorrente: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Humberto Rossetti Portela(OAB/MG 91263)

Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela(OAB/MG 91263)

Recorrido: DOUGLAS THIAGO DUARTE DE VASCONCELOS

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais ajuizada por Douglas Thiago Duarte de Vasconcelos em desfavor da Direcional Engenharia e Seabra Empreendimentos Imobiliários. O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar os recorrentes ao pagamento da quantia de R\$ 4.700,00 (quatro mil setecentos reais), conforme os termos do art. 42, § único, do CDC, declarando nulas as cobranças a título de corretagem para aquisição de imóvel.

Irresignados com a DECISÃO, os réus interpuseram recurso inominado, a fim de reformar a SENTENÇA proferida pelo juiz de primeiro grau.

Sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegaram a legalidade da cobrança de comissão de corretagem e a expressa previsão contratual, que não houve má-fé a ensejar a condenação em restituir em dobro os valores pagos pela recorrida a título de corretagem.

Contrarrazões apresentadas pela Recorrida, manifestando-se pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Suscitam os Recorrentes preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não possuem como objeto social a prestação de serviços de corretagem, bem como em virtude do fato de não ter recebido quaisquer valores referentes à taxa de corretagem.

Pois bem. A responsabilidade sobre os vendedores que se encontram dentro dos stands para realizar serviço de vendas é dos Recorrentes, não devendo ser obrigação do autor desembolsar os valores a serem pagos à corretora.

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR, mantenho os recorrentes no polo passivo da demanda.

MÉRITO

A fim de comprovar as suas alegações a Recorrida juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a cobrança indevida.

Verifica-se que, para adquirir o imóvel, o consumidor foi obrigado a firmar contrato extra de prestação de serviço de corretagem. Tal documento é suficiente para comprovar que a aquisição do imóvel vendido pelo Recorrente apenas foi possível mediante pagamento prévio da taxa de corretagem.

O Princípio do Pacta Sunt Servanda informa que os contratos devem ser cumpridos. Trata-se de regra basilar do direito civil que estabelece a necessidade de cumprimento das obrigações previamente estipuladas, levando-se em consideração que as partes possuem iguais condições para fixar e alterar cláusulas. O princípio se baseia, pois, na isonomia entre as partes, de modo que uma não seja prejudicada pelo poder da outra, seja através de influência econômica, política ou social.

O Pacta Sunt Servanda, no entanto, não constitui princípio absoluto e pode ser flexibilizado e até mesmo afastado no caso em que as partes não possuíam iguais condições de contratar, se um dos contratantes foi induzido a erro ou se uma das partes agiu de má-fé. Ademais, pode-se afirmar que o aludido princípio não deve ser aplicado, de forma irrestrita, aos contratos de adesão, que são aqueles realizados de forma unilateral por um dos contratantes. Isso porque, em tal tipo de contrato, muitas vezes, existem cláusulas abusivas prejudiciais ao consumidor e que são vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, manifestação da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, a seguir colacionado:

1001010-70.2010.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 10010107020108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Rcte/Rcdo: Brasil U.S.A. Comercialização de Resorts Ltda

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO3212) e outro(a/s)

Rcdo/Rcte: Luiz de França Passos e outro(a/s)

Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO2936)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Contrato, adesão, rescisão, cláusulas abusivas.

O contrato de adesão que contem cláusulas abusivas deve ser rescindido, por ofende normas do CDC e, mormente quando ofensivas a dignidade humana, pois oneram excessivamente apenas uma das partes, no caso, o recorrido, em detrimento e enriquecimento ilícito do recorrente.

No caso dos autos, pode-se inferir que o Recorrido não foi devidamente informado sobre o teor do contrato de taxa de corretagem, bem como a sua destinação. Ademais, pode-se afirmar que houve desvantagem excessiva ao consumidor, uma vez que não lhe foi oportunizado a opção de discutir a aludida taxa.

Não era cabível, portanto, o pagamento da aludida taxa, eis que se trata de despesa inerente à atividade da construtora/incorporadora.

Quanto à insurgência do Recorrente em restituir em dobro, restou demonstrado nos autos que a recorrida nunca procurou qualquer corretor e sim se dirigiu a sede do recorrente, razão pela qual não se configurou numa prestação de serviço de corretagem.

Não poderiam os recorrentes transferir os custos da comercialização do empreendimento para a Recorrida, consoante art. 42, § único, do CDC. Dessa forma, cabível a restituição em dobro, uma vez que configurada a má-fé.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003195-67.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1003195-67.2013.8.22.0604

Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB

Advogado: Eládio Lasserre(OAB/BA 15906)

Recorrida: Eolis Tavares da Costa

Advogado: Everton Carlos Lise(OAB/RO 5711)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Cuida-se de Ação de Indenização Por Danos Morais c/c tutela antecipada proposta por EOLIS TAVARES DA COSTA em face do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A (BANCOOB) ao argumento de que: utilizava o serviço do cartão de crédito deste banco, denominado de CABAL CARD no qual as cobranças do serviço eram descontadas mensalmente na folha de pagamento da servidora, conforme convênio formalizado entre o banco e o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Contudo, o Presidente do Tribunal determinou a suspensão dos descontos em folha de pagamento, em consequência fora suspenso o desconto referente ao cartão CABAL por solicitação do banco recorrente, com isso, o banco cobrou juros da recorrida e inseriu o nome da servidora nos órgãos de proteção ao crédito.

Por essa razão, interpôs a referida ação, sendo julgada procedente pelo juízo a quo os pedidos formulados na inicial, o qual, declarou inexigível os encargos cobrados pelo cartão CABAL, bem como, condenou o banco recorrente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Irresignado com a DECISÃO, o banco interpôs recurso inominado, alegando em síntese, inexistência de danos morais suportados pela recorrida. Teceu comentários acerca da legitimidade das cobranças. Com isso, afigura-se reformada a SENTENÇA no sentido de ser julgado improcedente os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões apresentada, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Inicialmente, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são presumidos, nesse sentido e em harmonia com entendimento jurisprudencial dominante:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR TENHA FIRMADO CONTRATO DE EMPRESTIMO. BANCO QUE NÃO JUNTA COMPROVANTE DE QUE DISPONIBILIZOU RECURSOS AO REQUERENTE. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE SE IMPÕEM, DEVENDO SER CANCELADO EVENTUAL DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 6.500,00, QUE SE APRESENTA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004881421, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippon, Julgado em 01/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004881421 RS, Relator: Paulo Cesar Filippon, Data de Julgamento: 01/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2014)

O que gera o dever de indenizar são os pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da recorrida e o prejuízo causado à recorrente.

No presente caso, a Recorrente comprovou a existência de inscrição indevida pela parte recorrida e o constrangimento sofrido em razão dela. Assim, caracterizado o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5º, inc. V e X da Constituição Federal e dos art. 6º, inc. VI do CDC e do art. 186 do CC.

Na definição do eminente Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, acerca da Responsabilidade Civil no nosso Estado o dano moral é:

“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (op. Cit, p.98).

No caso dos autos, a recorrida possuía cartão de crédito emitido pela empresa recorrente, cujas faturas mensais eram descontadas diretamente em seu contracheque por intermédio de um convênio

firmado entre a recorrente e o Tribunal de Justiça. Ocorre que por culpa exclusiva da instituição bancária os descontos deixaram de ser efetivados na folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Justiça.

Cediço que a alteração do lugar de pagamento, mormente quando por discricionariedade do credor, não obriga o devedor a buscá-lo para promover o pagamento do débito, já que caberia ao primeiro notificar o devedor e cientificá-lo sobre tal mudança, a partir da qual restaria configurada a mora do devedor em caso de inadimplemento.

Assim, o único interessado na promoção dos descontos é a própria instituição bancária.

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma recursal:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – ALTERAÇÃO LUGAR PAGAMENTO DISCRICIONARIEDADE CREDOR – AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – ILEGALIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA ACRESCIDA DE JUROS DEMAIS ENCARGOS – DESCARACTERIZAÇÃO MORA – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – COBRANÇAS IRREGULARES – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição (dano in re ipsa). A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a manutenção da responsabilidade civil pelos danos morais causados; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data do Julgamento: 12/11/2014, 1009724-14.2013.8.22.0601).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condene o recorrente em custas e honorários que fixo em R\$1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0016147-49.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0016147-49.2013.8.22.0005

Recorrente: Alaide Marques de Moraes

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006515-62.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0006515-62.2014.8.22.0005

Recorrente: Leurde Baldson

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0006187-35.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0006187-35.2014.8.22.0005

Recorrente: Kelly Veloso Fernandes

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0006119-85.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0006119-85.2014.8.22.0005

Recorrente: Francisca Souza de Paula

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1004333-44.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1004333-44.2014.8.22.0601

Recorrente: Direcional Engenharia S/A

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho(OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro(OAB/MG 53795)

Advogado: Humberto Rossetti Portela(OAB/MG 91263)

Recorrente: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho(OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro(OAB/MG 53795)

Advogado: Humberto Rossetti Portela(OAB/MG 91263)

Recorrente: Direcional Corretora Imóveis

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho(OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro(OAB/MG 53795)

Advogado: Humberto Rossetti Portela(OAB/MG 91263)

Recorrido: Felipe Favoreto Groberio

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais ajuizada por Felipe Favoreto Groberio em desfavor da Direcional Engenharia Âmbar Empreendimentos Imobiliários e Direcional Corretora Imóveis.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar os recorrentes ao pagamento da quantia de R\$ 9.380,00 (nove mil trezentos e oitenta reais), conforme os termos do art. 42, § único, do CDC, declarando nulas as cobranças a título de corretagem para aquisição de imóvel.

Irresignados com a DECISÃO, os réus interpuseram recurso inominado, a fim de reformar a SENTENÇA proferida pelo juiz de primeiro grau.

Sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegaram a legalidade da cobrança de comissão de corretagem e a expressa previsão contratual, que não houve má-fé a ensejar a condenação em restituir em dobro os valores pagos pela recorrida a título de corretagem.

Contrarrazões apresentadas pela Recorrida, manifestando-se pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Suscitam os Recorrentes preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não possuem como objeto social a prestação de serviços de corretagem, bem como em virtude do fato de não ter recebido quaisquer valores referentes à taxa de corretagem.

Pois bem. A responsabilidade sobre os vendedores que se encontram dentro dos stands para realizar serviço de vendas é dos Recorrentes, não devendo ser obrigação do autor desembolsar os valores a serem pagos à corretora.

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR, mantenho os recorrentes no polo passivo da demanda.

MÉRITO

A fim de comprovar as suas alegações a Recorrida juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a cobrança indevida.

Verifica-se que, para adquirir o imóvel, o consumidor foi obrigado a firmar contrato extra de prestação de serviço de corretagem. Tal documento é suficiente para comprovar que a aquisição do imóvel vendido pelo Recorrente apenas foi possível mediante pagamento prévio da taxa de corretagem.

O Princípio do Pacta Sunt Servanda informa que os contratos devem ser cumpridos. Trata-se de regra basilar do direito civil que estabelece a necessidade de cumprimento das obrigações previamente estipuladas, levando-se em consideração que as partes possuem iguais condições para fixar e alterar cláusulas. O princípio se baseia, pois, na isonomia entre as partes, de modo que uma não seja prejudicada pelo poder da outra, seja através de influência econômica, política ou social.

O Pacta Sunt Servanda, no entanto, não constitui princípio absoluto e pode ser flexibilizado e até mesmo afastado no caso em que as partes não possuíam iguais condições de contratar, se um dos contratantes foi induzido a erro ou se uma das partes agiu de má-fé. Ademais, pode-se afirmar que o aludido princípio não deve ser aplicado, de forma irrestrita, aos contratos de adesão, que são aqueles realizados de forma unilateral por um dos contratantes. Isso porque, em tal tipo de contrato, muitas vezes, existem cláusulas abusivas prejudiciais ao consumidor e que são vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, manifestação da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, a seguir colacionado:

1001010-70.2010.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 10010107020108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Rcte/Rcdo: Brasil U.S.A. Comercialização de Resorts Ltda

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO3212) e outro(a/s)

Rcdo/Rcte: Luiz de França Passos e outro(a/s)

Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO2936)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Contrato, adesão, rescisão, cláusulas abusivas.

O contrato de adesão que contem cláusulas abusivas deve ser rescindido, por ofende normas do CDC e, mormente quando ofensivas a dignidade humana, pois oneram excessivamente apenas uma das partes, no caso, o recorrido, em detrimento e enriquecimento ilícito do recorrente.

No caso dos autos, pode-se inferir que o Recorrido não foi devidamente informado sobre o teor do contrato de taxa de corretagem, bem como a sua destinação. Ademais, pode-se afirmar que houve desvantagem excessiva ao consumidor, uma vez que não lhe foi oportunizado a opção de discutir a aludida taxa.

Não era cabível, portanto, o pagamento da aludida taxa, eis que se trata de despesa inerente à atividade da construtora/incorporadora.

Quanto à insurgência do Recorrente em restituir em dobro, restou demonstrado nos autos que a recorrida nunca procurou qualquer corretor e sim se dirigiu a sede do recorrente, razão pela qual não se configurou numa prestação de serviço de corretagem.

Não poderiam os recorrentes transferir os custos da comercialização do empreendimento para a Recorrida, consoante art. 42, § único, do CDC. Dessa forma, cabível a restituição em dobro, uma vez que configurada a má-fé.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000799-60.2012.8.22.0020

Processo de Origem: 1000799-60.2012.8.22.0020

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: César Henrique Longuini(OAB/RO 5217)

Recorrida: Criscela Fernanda de Souza Hermes

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

CRISCELA FERNANDA LONGUINI ajuizou ação revisional de débito em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON afirmando que recebera conta referente ao mês de setembro e outubro de 2012 em valores exorbitantes.

Na r. SENTENÇA foi julgado procedente o pedido inicial, determinando-se a revisão das faturas questionadas pela consumidora.

Irresignada com a DECISÃO, CERON interpôs recurso nominado contra a SENTENÇA alegando que débito é exatamente aquele cobrado. Vale firmar que o recurso da Ceron é genérico, não adentrando no caso concreto. Ademais, não impugnou o recurso a forma como a revisão da fatura foi fixada, restringindo-se a afirmar ser essa indevida.

DECISÃO

A controvérsia instalada nos autos cinge-se ao fato de que as faturas emitidas pela Recorrente em setembro e outubro de 2012 seriam supostamente irregulares, haja vista o consumo faturado ser, em tese, destoante daquele regularmente verificado na unidade consumidora sub judice.

Pois bem. Verifico dos autos evidências de que o consumo normal (médio) da unidade consumidora de fato está no patamar indicado na exordial. Associando o conjunto fático-probatório, a recorrente deixou de cumprir com seu encargo processual, isto é, demonstrar a legitimidade do faturamento contestado na inicial.

Em um primeiro momento as faturas emitidas nos meses de setembro e outubro denotam flagrante irregularidade pois representa quase o dobro do consumo médio.

Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade da fatura, afinal, é perfeitamente exigível a contraprestação pecuniária do consumidor proporcional à utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica. Entretanto, não se pode exigir contraprestação excessiva, sem qualquer justificativa ou comprovação de legalidade do faturamento, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Por oportuno, importante salientar que a recorrente é concessionária de serviço público, logo, o consumidor que deseja usufruir do serviço

deve pagar a taxa equivalente pelo seu uso. Com efeito, a recorrente não pode ser impedida de cobrar os débitos regulares exigíveis e vencidos. Não pode o Judiciário incentivar a inadimplência sob o simples argumento de que a cobrança é inexigível.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1009480-85.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – REVISÃO FATURA – IRREGULARIDADE FATURA – ANÁLISE HISTÓRICO DE CONSUMO – FATURAMENTO EXORBITANTE – IRREGULARIDADE ASSUMIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA MEDIANTE REVISÃO DO CONSUMO FATURADO, PORÉM, AINDA DESTOANTE DO CONSUMO MÉDIO – PROCESSO JULGADO À REVELIA – DANO MORAL – INSCRIÇÃO CADASTROS INADIMPLENTES – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da inversão do ônus da prova, além da revelia constatada nos autos, compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor;

2. O conjunto fático probatório existente nos autos não permite a constatação de irregularidade da forma como apontada pelo consumidor;

3. Assumida a irregularidade do faturamento pela concessionária ao readequá-la administrativamente, a revisão da fatura deve ocorrer segundo parâmetros de adequabilidade e razoabilidade, ponderado-se pela análise do histórico de consumo e a carga instalada na unidade consumidora;

4. A contraprestação pecuniária do consumidor em decorrência da utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica deve ser proporcional à utilização;

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000019-20.2012.8.22.0603

Processo de Origem: 1000019-20.2012.8.22.0603

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrido: Aziel Marques da Silva

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

AZIEL MARQUES DA SILVA ajuizou ação revisional de débito em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON afirmando que a conta de novembro de 2011 foi faturada em valor exorbitante.

Na r. SENTENÇA foi julgado procedente o pedido inicial, determinando-se a revisão da fatura questionada de acordo com a média de consumo do imóvel dos últimos 06 meses.

Irresignada com a DECISÃO, CERON interpôs recurso nominado contra a SENTENÇA alegando que débito é exatamente aquele cobrado. Vale firmar que o recurso da Ceron é genérico, não adentrando no caso concreto. Ademais, não impugnou o recurso a forma como a revisão da fatura foi fixada, restringindo-se a afirmar ser essa indevida.

DECISÃO

A controvérsia instalada nos autos cinge-se ao fato de que a fatura emitida pela Recorrente em novembro de 2011 seria supostamente irregular, haja vista o consumo faturado ser, em tese, destoante daquele regularmente verificado na unidade consumidora sub judice.

Pois bem. Verifico dos autos evidências de que o consumo normal (médio) da unidade consumidora de fato está no patamar indicado na exordial. Associando o conjunto fático-probatório, a recorrente deixou de cumprir com seu encargo processual, isto é, demonstrar a legitimidade do faturamento contestado na inicial.

Em um primeiro momento a fatura emitida denota flagrante irregularidade pois representa até oito vezes o consumo médio.

Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade da fatura, afinal, é perfeitamente exigível a contraprestação pecuniária do consumidor proporcional à utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica. Entretanto, não se pode exigir contraprestação excessiva, sem qualquer justificativa ou comprovação de legalidade do faturamento, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Por oportuno, importante salientar que a recorrente é concessionária de serviço público, logo, o consumidor que deseja usufruir do serviço deve pagar a taxa equivalente pelo seu uso. Com efeito, a recorrente não pode ser impedida de cobrar os débitos regulares exigíveis e vencidos. Não pode o Judiciário incentivar a inadimplência sob o simples argumento de que a cobrança é inexigível.

Essa Turma Recursal possui entendimento de que as faturas devem ser revisadas tendo como parâmetro os últimos 03 meses. Apesar de o Juízo a quo ter fixado o parâmetro em 06 meses o recurso não impugnou tal ponto, razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1009480-85.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – REVISÃO FATURA – IRREGULARIDADE FATURA – ANÁLISE HISTÓRICO DE CONSUMO – FATURAMENTO EXORBITANTE – IRREGULARIDADE ASSUMIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA MEDIANTE REVISÃO DO CONSUMO FATURADO, PORÉM, AINDA DESTOANTE DO CONSUMO MÉDIO – PROCESSO JULGADO À REVELIA – DANO MORAL – INSCRIÇÃO CADASTROS INADIMPLENTES – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da inversão do ônus da prova, além da revelia constatada nos autos, compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor;

2. O conjunto fático probatório existente nos autos não permite a constatação de irregularidade da forma como apontada pelo consumidor;

3. Assumida a irregularidade do faturamento pela concessionária ao readequá-la administrativamente, a revisão da fatura deve ocorrer segundo parâmetros de adequabilidade e razoabilidade, ponderado-se pela análise do histórico de consumo e a carga instalada na unidade consumidora;

4. A contraprestação pecuniária do consumidor em decorrência da utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica deve ser proporcional à utilização;

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1007517-76.2012.8.22.0601

Processo de Origem: 1007517-76.2012.8.22.0601

Recorrente: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Recorrida: Eliane Cunha de Figueiredo

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

ELIANE CUNHA FIGUEIREDO ajuizou ação revisional de débito em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON afirmando que as seguintes contas foram faturadas em valores exorbitantes: maio/2012, junho/2012, agosto/2012, setembro/2012.

Na r. SENTENÇA foi julgado procedente o pedido inicial, determinando-se a revisão das faturas questionadas pela consumidora de acordo com a média de consumo do imóvel dos últimos 12 meses.

Irresignada com a DECISÃO, CERON interpôs recurso inominado contra a SENTENÇA alegando que débito é exatamente aquele cobrado. Vale firmar que o recurso da Ceron é genérico, não adentrando no caso concreto. Ademais, não impugnou o recurso a forma como a revisão da fatura foi fixada, restringindo-se a afirmar ser essa indevida.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões pugnando a manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

A controvérsia instalada nos autos cinge-se ao fato de que algumas faturas emitidas pela Recorrente em 2012 seriam supostamente irregulares, haja vista o consumo faturado ser, em tese, destoante daquele regularmente verificado na unidade consumidora sub judice.

Pois bem. Verifico dos autos evidências de que o consumo normal (médio) da unidade consumidora de fato está no patamar indicado na exordial. Associando o conjunto fático-probatório, a recorrente deixou de cumprir com seu encargo processual, isto é, demonstrar a legitimidade do faturamento contestado na inicial.

Em um primeiro momento as faturas emitidas denotam flagrante irregularidade pois representa até o quádruplo do consumo médio. Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade da fatura, afinal, é perfeitamente exigível a contraprestação pecuniária do consumidor proporcional à utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica. Entretanto, não se pode exigir contraprestação excessiva, sem qualquer justificativa ou comprovação de legalidade do faturamento, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Por oportuno, importante salientar que a recorrente é concessionária de serviço público, logo, o consumidor que deseja usufruir do serviço deve pagar a taxa equivalente pelo seu uso. Com efeito, a recorrente não pode ser impedida de cobrar os débitos regulares exigíveis e vencidos. Não pode o Judiciário incentivar a inadimplência sob o simples argumento de que a cobrança é inexigível.

Essa Turma Recursal possui entendimento de que as faturas devem ser revisadas tendo como parâmetro os últimos 03 meses. Apesar de o Juízo a quo ter fixado o parâmetro em 12 meses o recurso não impugnou tal ponto, razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1009480-85.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – REVISÃO FATURA – IRREGULARIDADE FATURA – ANÁLISE HISTÓRICO DE CONSUMO – FATURAMENTO EXORBITANTE – IRREGULARIDADE ASSUMIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA MEDIANTE REVISÃO DO CONSUMO FATURADO, PORÉM, AINDA DESTOANTE DO CONSUMO MÉDIO – PROCESSO JULGADO À REVELIA – DANO MORAL – INSCRIÇÃO CADASTROS INADIMPLENTES – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da inversão do ônus da prova, além da revelia constatada nos autos, compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor;

2. O conjunto fático probatório existente nos autos não permite a constatação de irregularidade da forma como apontada pelo consumidor;

3. Assumida a irregularidade do faturamento pela concessionária ao readequá-la administrativamente, a revisão da fatura deve ocorrer segundo parâmetros de adequabilidade e razoabilidade, ponderado-se pela análise do órico de consumo e a carga instalada na unidade consumidora;

4. A contraprestação pecuniária do consumidor em decorrência da utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica deve ser proporcional à utilização;

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001279-35.2012.8.22.0603**

Processo de Origem: 1001279-35.2012.8.22.0603

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)

Recorrida: Fatima Aparecida da Silva Thiago

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO 238)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

FATIMA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação revisional de débito em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON afirmando que recebera conta referente ao mês de julho de 2012 em valor exorbitante.

Na r. SENTENÇA foi julgado procedente o pedido inicial, determinando-se a revisão da fatura questionada pela consumidora de acordo com a média de consumo do imóvel dos últimos 06 meses anteriores ao da fatura impugnada.

Irresignada com a DECISÃO, CERON interpôs recurso inominado contra a SENTENÇA alegando que débito é exatamente aquele cobrado. Vale firmar que o recurso da Ceron é genérico, não adentrando no caso concreto. Ademais, não impugnou o recurso a forma como a revisão da fatura foi fixada, restringindo-se a afirmar ser essa indevida.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões pugnando a manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

A controvérsia instalada nos autos cinge-se ao fato de que a fatura emitida pela ré em julho de 2012 seria supostamente irregular, haja vista o consumo faturado ser, em tese, destoante daquele regularmente verificado na unidade consumidora sub judice.

Pois bem. Verifico dos autos evidências de que o consumo normal (médio) da unidade consumidora de fato está no patamar indicado na exordial. Associando o conjunto fático-probatório, a recorrente deixou de cumprir com seu encargo processual, isto é, demonstrar a legitimidade do faturamento contestado na inicial.

Em um primeiro momento a fatura emitida no mês de julho denota flagrante irregularidade pois representa quase o quádruplo do consumo médio.

Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade da fatura, afinal, é perfeitamente exigível a contraprestação pecuniária do consumidor proporcional à utilização dos serviços oferecidos

pela concessionária de energia elétrica. Entretanto, não se pode exigir contraprestação excessiva, sem qualquer justificativa ou comprovação de legalidade do faturamento, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Por oportuno, importante salientar que a recorrente é concessionária de serviço público, logo, o consumidor que deseja usufruir do serviço deve pagar a taxa equivalente pelo seu uso. Com efeito, a recorrente não pode ser impedida de cobrar os débitos regulares exigíveis e vencidos. Não pode o Judiciário incentivar a inadimplência sob o simples argumento de que a cobrança é inexigível.

Essa Turma Recursal possui entendimento de que as faturas devem ser revisadas tendo como parâmetro os últimos 03 meses. Apesar de o Juízo a quo ter fixado o parâmetro em 06 meses o recurso não impugnou tal ponto, razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1009480-85.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – REVISÃO FATURA – IRREGULARIDADE FATURA – ANÁLISE HISTÓRICO DE CONSUMO – FATURAMENTO EXORBITANTE – IRREGULARIDADE ASSUMIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA MEDIANTE REVISÃO DO CONSUMO FATURADO, PORÉM, AINDA DESTOANTE DO CONSUMO MÉDIO – PROCESSO JULGADO À REVELIA – DANO MORAL – INSCRIÇÃO CADASTROS INADIMPLENTES – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da inversão do ônus da prova, além da revelia constatada nos autos, compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor;

2. O conjunto fático probatório existente nos autos não permite a constatação de irregularidade da forma como apontada pelo consumidor;

3. Assumida a irregularidade do faturamento pela concessionária ao readequá-la administrativamente, a revisão da fatura deve ocorrer segundo parâmetros de adequabilidade e razoabilidade, ponderado-se pela análise do órico de consumo e a carga instalada na unidade consumidora;

4. A contraprestação pecuniária do consumidor em decorrência da utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica deve ser proporcional à utilização;

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000698-89.2013.8.22.0601**

Processo de Origem: 1000698-89.2013.8.22.0601

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Recorrido: Samuel Moreira Araujo

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional de Fatura ajuizada por consumidor em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para:

- (a) determinar a revisão das faturas dos meses de setembro de 2012 a dezembro de 2012;
- (b) declarar inexigível o débito de R\$ 3.713,80;
- (c) condenar a CERON a pagar ao consumidor a quantia de R\$ 473,50 pelos danos materiais.

Irresignada com a DECISÃO, a CERON interpôs Recurso Inominado, impugnando tão somente a recuperação de consumo.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo.

Cumpra observar que como não houve impugnação de todos os capítulos da SENTENÇA, aqueles que não foram impugnado já transitaram em julgado.

A análise dos autos leva à firme convicção da manutenção da DECISÃO ora impugnada.

Uma simples verificação das provas do processo é suficiente para demonstrar que a perícia que ensejou a cobrança ora em comento foi realizada de forma unilateral, não se prestando, portanto, a comprovar de forma cabal a ocorrência de fraude no relógio de energia.

Isso porque, apesar de ter cumprido, em parte, as providências previstas no art. 129 da Resolução n. 414/2000 da ANEEL, notificando o consumidor da suposta irregularidade constatada, a concessionária enviou o medidor para aferição em laboratório situado em outro estado da federação, conforme “Relatório de Ensaios por Solicitação em Medidor ELETRÔNICO n. 1979/2013” (apresentado com a inicial), impossibilitando o acompanhamento do exame pela parte autora e tornando o laudo, assim como seus decorrentes, absolutamente imprestáveis.

Deste modo, inobservadas as normas pertinentes, é de rigor o reconhecimento de que o procedimento se deu em desacordo com o regimento da matéria, e ainda, de forma excessivamente gravosa ao consumidor, como já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, não merece reparos a SENTENÇA prolatada neste feito, devendo ser mantida a declaração de nulidade do laudo e, em consequência, desconstituído o débito em relação à diferença de consumo de energia não faturada.

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1000265-45.2014.8.22.0021, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente.

Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso inominado.

Custas pela concessionária (CERON) e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, diante do trabalho desenvolvido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000738-85.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 1000738-85.2014.8.22.0003

Recorrente: Kinderman Gonçalves

Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)

Recorrida: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação indenizatória ajuizada em desfavor da TAM – LINHAS AÉREAS.

Alega o consumidor, em síntese, que:

(a) adquiriu passagem aérea de Porto Velho-RO para Frankfurt-Alemanha, com retorno previsto para o dia 01 de junho de 2014, às 22h05 no horário da Alemanha, voo que chegaria ao Brasil, em Guarulhos, às 05h15min do dia 02 de junho de 2014, local no qual embarcaria com destino a Porto Velho-RO, chegando às 12h32min;

(b) ao chegar em São Paulo, foi informado que seu voo para Porto Velho sofreria um atraso de 10 horas;

(c) além do atraso, o voo para Porto Velho também sofreu alteração do trajeto, pois, antes de parar em Brasília, fez escala na cidade de Goiânia;

(d) não recebeu qualquer auxílio material da empresa;

(e) teve despesas de ordem material, relativas a hotel, alimentação e transporte.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para:

(a) determinar o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 514,29;

(b) condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.

Irresignado com a DECISÃO, o consumidor interpôs Recurso Inominado pleiteando a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões requerendo a manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o fornecimento de serviços de transporte aéreo de passageiros, restando nítida a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cancelamento unilateral do voo.

Em sua contestação, bem como na petição recursal, a Recorrida afirma a inexistência de ato ilícito praticado. Ocorre que não há nos autos qualquer prova ou outro elemento que o valha capaz de justificar a alteração unilateral do voo.

Com efeito, o fato do consumidor não poder chegar ao destino no horário previamente confirmado e ser compelido a permanecer aguardando outra aeronave por longo período é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano. Não bastasse, constato que após o fato causador do dano (unilateral) gerado exclusivamente pela recorrente, foi acrescido de outros fatores eis que a recorrida deveria ter procedido com mínima assistência ou informação aos passageiros a fim de atenuar os problemas em razão da mudança de itinerário, após voo extenuante como o descrito nos autos.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

In casu, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 1.000,00 fora estabelecido muito abaixo do valor que vem sendo fixado por esta Turma Recursal.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1002543-59.2013.8.22.0601, que condenou a empresa aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO INDENIZATÓRIA –

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO – LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÍNIMA COMPANHIA AÉREA – DANOS MORAIS – QUANTUM FIXADO DE FORMA EXCESSIVA – REDUÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para majorar a condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000738-72.2014.8.22.0013

Processo de Origem: 0000738-72.2014.8.22.0013

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrido: Renata Furquim da Silva

Advogada: Neide Cristina Rizzi(OAB/RO 6071)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação indenizatória ajuizada em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.

Alega a consumidora, em síntese, que:

(a) adquiriu passagem aérea com embarque previsto para o dia 30/12/2013 às 06h30min, da cidade de Vilhena-RO, com destino a cidade de Campinas-SP, às 13h00;

(b) como a consumidora precisava chegar em Campinas ainda no dia 30 de dezembro, após o cancelamento unilateral do voo, aceitou proposta da empresa para se deslocar de ônibus até Cuiabá-MT, local no qual pegaria um ônibus para a cidade de Campinas às 20h00;

(c) pegou um ônibus em Vilhena às 10h00 e chegou em Cuiabá às 19h00;

(d) chegando em Cuiabá, a empresa informou que não havia mais o voo para Campinas e que a consumidora apenas poderia embarcar no dia 31 de dezembro de 2013, às 10h00;

(e) teve despesas de ordem material, em razão do atendimento parcial fornecido pela empresa.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para:

(a) determinar o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 54,40;

(b) condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais.

Irresignada com a DECISÃO, interpôs Recurso Inominado alegando, em síntese, ausência de ato ilícito praticado pela empresa ou de danos morais suportados pela Recorrida. Ao final, pugnou a reforma da r. SENTENÇA ou a minoração do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões requerendo a manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o fornecimento de serviços de transporte aéreo de passageiros, restando nítida a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cancelamento unilateral do voo.

Quanto aos danos materiais, verifica-se que a Recorrida gastou o valor com alimentação durante a longa jornada percorrida para chegar ao seu destino, razão pela qual a condenação na restituição do valor é devida.

Em sua contestação, bem como na petição recursal, a recorrente afirma a inexistência de ato ilícito praticado em razão da necessidade de realizar vistoria não programada na aeronave.

Ocorre que não há nos autos qualquer prova ou outro elemento que o valha capaz de justificar a alteração unilateral do voo, sobretudo por ocorrer sem qualquer comunicação prévia aos passageiros.

Tem-se, portanto, que o inconformismo da Recorrente não merece prosperar, eis que descumpriu os deveres para com os passageiros, restando configurada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo. Destarte, a alteração do voo e a assistência deficitária ocasionaram diversos transtornos, constrangimentos e aborrecimentos à Recorrida, lesando-lhe a esfera emocional, devendo a empresa aérea arcar com os danos proporcionados aos clientes, não se tratando o caso de meros aborrecimentos, mas de transtornos significativos capazes de configurar abalo moral passível de indenização.

Com efeito, o fato da consumidora não poder chegar ao destino no horário previamente confirmado e ser compelida a permanecer aguardando outra aeronave por longo período é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano normal. Assim, o fato causador do dano fora algo unilateral, causado exclusivamente pela recorrente, que deveria ter procedido com mínima assistência ou informação aos passageiros a fim de atenuar os problemas em razão da mudança de itinerário.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

In casu, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 12.000,00 fora estabelecido acima dos critérios que vêm sendo fixados por esta Turma Recursal.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1002543-59.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO – LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÍNIMA COMPANHIA AÉREA – DANOS MORAIS – QUANTUM FIXADO DE FORMA EXCESSIVA – REDUÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações e analisando as circunstâncias do caso concreto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da r. SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1004968-25.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1004968-25.2014.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Maria Dalva da Cruz Lima

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho(OAB/RO 3212)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho(OAB/RO 1088)

Rcdo/Rcte: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Renê Maria Barros Almeida de Paula(OAB/RO 5801)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com pedido de danos morais ajuizada por consumidora em desfavor da OI S/A narrando:

(a) que há 20 anos possui um linha telefônica junto à empresa demandada, cujo número é 3215-1390;

(b) que em 2012 passou a receber faturas relativas às linhas 8496-3028 e 3215-1377, que nunca foram de sua propriedade;

(c) que efetuou pagamento das faturas que não eram suas por engano;

(d) que entrou em contato com empresa para que cessasse o envio das cobranças;

(e) que sofreu diversas cobranças indevidas.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica contratual e a inexigibilidade dos débitos;

(b) determinar a restituição do valor de R\$ 498,78;

(c) condenar a empresa de telefonia ao pagamento de R\$ 2.000,00 pelos danos morais.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa de telefonia recorre afirmando serem legítimas as cobranças, bem como a inoccorrência dos danos morais.

A consumidora também recorre pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

DECISÃO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Com o intuito de comprovar suas alegações, a Recorrida juntou aos autos as faturas e os boletos de cobrança referentes ao período narrado.

Por meio da análise dos documentos anexados aos autos, constata-se que a Recorrida sofreu com cobranças indevidas. Tais cobranças advieram de linhas telefônicas que nunca foram contratadas.

Importa frisar que a Recorrida tentou por diversas vezes solucionar a celeuma de forma amigável, o que restou comprovado pela enorme quantidade de protocolos trazidos aos autos; no entanto, os sucessivos erros cometidos pela empresa de telefonia obstaram o nobre intento de pacificação administrativa da demanda.

O caso sub judice configura clara falha na prestação de serviço que inclui cobrança indevida.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, resta patente o abalo moral e os prejuízos suportados pela Recorrida por culpa exclusiva do Recorrente. No que tange à existência dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança indevida e a imposição unilateral de contrato caracterizam o dano moral.

Considerando-se ser devida a reparação, insta apurar o quantum indenizatório. A indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo, desta forma, ao caráter pedagógico do qual se reveste.

In casu, tem-se que o valor indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 mostra-se muito aquém do que vem sendo fixado por esta Turma Recursal.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1005498-63.2013.8.22.0601, no qual foi fixada indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, cuja ementa segue abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE PLANO. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. SUCESSÃO DE ERROS COMETIDOS PELA EMPRESA QUE CULMINARAM EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Posto isso:

(a) NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Brasil Telecom;

(b) DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela consumidora para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Condeno a Brasil Telecom ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

A consumidora é isenta do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: **1002327-62.2012.8.22.0010**

Processo de Origem: 1002327-62.2012.8.22.0010

Recorrente: Agmar Pereira da Silva

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini(OAB/RO 3256)

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Juvenílho Iriberto Decarli Jr(RO 1193)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por consumidora em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Afirma a Recorrida ter sofrido cobrança de recuperação de consumo, proveniente de supostas irregularidades em seu medidor.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a consumidora interpôs Recurso Inominado, alegando, em síntese, a ilegalidade da recuperação da energia, bem como pleiteando a condenação da CERON ao pagamento por danos morais.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A consumidora afirma ter sido surpreendida com notificação de irregularidade em seu medidor, o que gerou a cobrança de diferença de consumo, sendo notificada sobre o corte caso o débito não fosse quitado.

A empresa de energia informa que, após a realização de perícia unilateral, foi detectada irregularidade no medidor de consumo, o que ocasionou perdas no consumo real. Afirma que a irregularidade ensejava erro de leitura e que, uma vez constatada a fraude, foi feito um levantamento do consumo, recuperando-se os meses que haviam sido aferidos de forma irregular.

Ocorre que não há qualquer prova nos autos que aponte ter sido a Recorrente a responsável pelo ilícito. Ademais, incumbe à empresa fornecedora de energia proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor, não podendo o dever de investigação ser imputado à consumidora.

Nesse sentido, pode-se afirmar, que a multa por recuperação de consumo realizada pela Recorrida de forma unilateral não constitui prova hábil capaz de justificar o débito, consistindo, na verdade, em flagrante arbitrariedade.

Acertada, pois, a DECISÃO do Juízo a quo ao declarar indevido o montante fixado a título de recuperação de consumo.

Sabe-se que a recuperação de consumo é reiteradamente praticada pela CERON, que apesar das sucessivas derrotas judiciais a continua realizando. Apesar do grande número de consumidores que vêm à Justiça buscar a anulação do valor cobrado pela recuperação de consumo é grande, também, o número de pessoas que fazem empréstimos para quitar um montante cobrado de forma inesperada, o que causa um endividamento familiar totalmente injustificado.

Na realidade, milhares de consumidores no Estado de Rondônia foram surpreendidos com essa multa e, diante da ameaça de corte se sentiram coagidos a pagá-la, mesmo que para tanto tivessem que assinar termo com o qual não concordavam.

Entende-se que a recuperação de consumo causa angústia e aflição no consumidor, que possui apenas duas opções: pagar um elevado valor que não estava previsto em seu orçamento ou judicializar a questão.

É importante frisar que este Juízo não se mostra a favor da banalização da judicialização. Entende-se que o Judiciário deve constituir a última ferramenta, optando-se, em regra, pela resolução administrativa dos conflitos. Ocorre que há situações nas quais, ante a flagrante inexistência de política interna que vise cessar os ilícitos cometidos, a judicialização se mostra inevitável. Esse parece ser o caso da CERON, que deliberadamente age contrariamente às determinações judiciais e perpetua a cobrança indevida de consumidores, seja pela recuperação de consumo, seja pela cobrança de faturas com valores excessivos.

Realização de perícia unilateral, inexistência de contraditório, cobrança sob ameaça de corte, negativação de inadimplentes, endividamento do consumidor e grande quantidade de processos judiciais: esse é o cenário causado pela recuperação de consumo. Inquestionável, portanto, a ocorrência do dano moral.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta examinar o quantum indenizatório.

De fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

O entendimento aqui delineado já foi decidido por esta Turma Recursal em sessão plenária, Autos 1000547-26.2013.8.22.0601, na qual a CERON foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PREMATURAMENTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NÃO CONSTITUI PROVA CAPAZ DE COMPROVAR O DÉBITO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PADRÕES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. SENTENÇA MANTIDA.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) anular o valor apontado na inicial cobrado a título de recuperação de consumo;

(b) condenar a CERON a pagar indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Recorrente.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000064-84.2013.8.22.0022

Processo de Origem: 1000064-84.2013.8.22.0022

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Recorrida: MARIA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Prefacialmente, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda. Com efeito, a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa recorrente, e segundo a inteligência do disposto no art. 14 c/c art. 17, deve responder pela reparação dos danos causados ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados, independentemente da existência de culpa. Assim, resta ao consumidor ofendido comprovar apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade imputável à conduta do fornecedor.

A empresa recorrente alega não ter praticado qualquer ato ilícito, limitando-se a ventilar a legalidade do contrato empréstimo e dos descontos promovidos, porém, trouxe aos autos argumentos totalmente destoantes dos fatos discutidos nestes autos. Em contrapartida, a recorrida trouxe elementos mínimos capazes de indicar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse viés, a parte recorrente poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou (art. 333, II, CPC). Nesse panorama, caberia a recorrente comprovar a regularidade da relação jurídica formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).

Nada obstante, analisando os extratos e a planilha apresentadas pela recorrida, percebe-se que do montante a ser restituído deve ser excluído o suposto desconto efetivado no mês de setembro de 2012, pois naquele mês inexistia comprovação de qualquer desconto efetivado pelo recorrente, afinal, o valor do benefício recebido fora de R\$ 756,56. Assim, ao invés de seis parcelas, como aquilatado no dispositivo da SENTENÇA, deverão ser restituídas apenas cinco parcelas.

Ademais, muito embora reconhecido o direito da recorrente ao ressarcimento pelos descontos efetuados pela recorrente, o Juízo a quo determinou que a devolução dos valores descontados indevidamente na aposentadoria fosse realizada em dobro, com base no parágrafo único do artigo 42 do CDC, contudo, este não é o entendimento adotado por esta Turma Recursal.

Isso porque a repetição em dobro somente seria cabível se comprovado, de maneira inequívoca, o dolo ou a má-fé da instituição financeira. Logo, ausente a comprovação de que o recorrente agiu com dolo, sem justa causa ou fundamento legal, e com plena consciência disso, somente é devida a restituição de forma simples.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, resta patente o abalo moral e os prejuízos suportados pela recorrida por culpa exclusiva do recorrente. No que tange à existência dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e o desconto indevido diretamente na aposentadoria da recorrida, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Não bastasse, os descontos indevidos trouxeram inúmeros transtornos a consumidora, pessoa idosa, a qual restou privada de considerável parcela de sua aposentadoria, situação esta desencadeada exclusivamente pela conduta do recorrente. É certo que a situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

In casu, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fora estabelecido segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo quaisquer reparos.

Aliás, entendimento semelhante a esse já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, autos 1000329-25.2013.8.22.0010, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. DESCONTO PROVENTOS FOLHA PAGAMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] 2. A cobrança e o desconto indevido diretamente no contracheque decorrente de dívida inexistente caracteriza a figura do dano in re ipsa. [...] 5. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. [grifei]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado apenas e tão somente para retificar a quantidade de parcelas a serem devolvidas a recorrida, pois, ao invés de 6 (seis) parcelas nos valores de R\$ 90,11 e R\$ 59,68, cada, deverão ser ressarcidas 5 (cinco) parcelas, na forma simples.

Permanecem inalterados os demais termos da r. SENTENÇA.

CONDENO o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000204-21.2013.8.22.0022

Processo de Origem: 1000204-21.2013.8.22.0022

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira(OAB/RJ 151056)

Recorrente: Banco Santander S. A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: Alessandro de Castilho

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça(OAB/RO 4880)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação na qual o recorrido pleiteou redução dos descontos referentes a empréstimos consignados, cuja soma excede o patamar de 30% (trinta por cento) dos vencimentos percebidos. Consta dos autos que os valores mensais dos descontos comprometem mais de 50% dos vencimentos percebidos, em desobediência ao limite estabelecido na Lei Complementar Estadual n.º 622 de 11/06/2011, o que vem causando ao recorrido sérias dificuldades financeiras e onerosidade excessiva no cumprimento da obrigação.

Estabelece referida legislação:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento, de que trata o artigo 67, da Lei Complementar n.º 68, de 9 de dezembro de 1992, dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, ativos, inativos e pensionistas, têm as seguintes classificações:

I – compulsórias; e

II – facultativas.

[...]

§ 2º. As consignações facultativas são as que, a critério da Administração Pública Estadual de Rondônia, efetuam-se por consenso entre consignado, consignatário e o consignante, compreendendo:

Art. 6º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 1º. Não serão computadas na remuneração referida neste artigo as seguintes vantagens pecuniárias:

I - salário-família;

II - diárias;

III - ajuda de custo;

IV - gratificação natalina;

V - horário noturno;

VI - 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;

VII - serviço extraordinário, sobreaviso ou hora plantão;

VIII - substituição de cargo em comissão ou função de confiança;

IX - prêmio assiduidade; e

X - importâncias pretéritas.

§ 2º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no caput, serão suspensos até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

[...]

§ 3º. Em se tratando de consignações facultativas, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele anterior.

A regra constitucional é clara ao elevar à categoria de princípio basilar do Estado de Direito o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norma fundamental de um governo republicano, de valor inafastável para garantia dos direitos fundamentais e individuais. Nesse panorama, em consonância com o texto Constitucional, o Código de Defesa do Consumidor permite a revisão de cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. [grifei]

Percebe-se que o recorrido contratou diversos empréstimos a seu livre arbítrio, conforme suas necessidades pessoais. Contudo, é absolutamente evidente que deixou de observar a impossibilidade financeira de suportar o ônus mensal de todas as parcelas dos diversos empréstimos.

Ora, indivíduo possuidor de um mínimo senso de equilíbrio financeiro, cujo escopo principal é o de proteger a própria saúde pessoal (física, emocional e financeira), se resguardaria todas as cautelas necessárias para evitar culminar ao ponto discutido neste processo.

Poder-se-ia divagar a respeito do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o consumidor teria assumido tal ônus por livre e espontânea vontade, mesmo ciente de todos os riscos do negócio jurídico, impossibilitando, em tese, a modificação das cláusulas contratuais.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, dentre outros aplicáveis ao caso em espécie, o princípio da proteção do consumidor, que determina ao fornecedor atuante no mercado de consumo a priorização da segurança e da integridade do consumidor. Além disso, deriva do princípio da proteção o dever de informação e cuidado com o consumidor, obrigação da qual não pode se esquivar o fornecedor, sob pena de ilicitude do negócio jurídico.

Evidente que a instituição financeira, conhecedora da legislação limitadora dos descontos, deve analisar todas as circunstâncias e peculiaridades do tomador de crédito, afinal, a análise prévia das condições financeiras do cliente para concessão crédito é atividade inerente ao próprio negócio. É flagrante nos autos a impossibilidade de continuação dos descontos sem que haja prejuízo das condições mínimas de subsistência do recorrido. E não se olvide a impenhorabilidade do salário.

Portanto, as instituições financeiras assumiram o risco do negócio ao confrontar legislação plenamente vigente, devendo permanecer inalterada a SENTENÇA que determinou a limitação dos descontos, tudo nos termos da Lei n.º 622, de 11/06/2011.

Inclusive, já decidiu o Exmo. Superior Tribunal de Justiça em casos que tais, bem como este Egrégio Colegiado, conforme se observa dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. [...] 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 29.988/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS MENSIS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL DE 30%. ART. 6º LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 622, de 11/06/2011. NECESSIDADE ADEQUAÇÃO DESCONTOS. PRINCÍPIO DIGNIDADE PESSOA HUMANA. OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. PREVISÃO EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRO – Turma Recursal Única, 1003135-67.2012.8.22.0010, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 04/03/2015).

Desta feita, no caso em apreço, deve sobressair a imposição legal sobre o princípio do pacta sunt servanda, mesmo que transpareça a ideia de que o recorrido esteja se beneficiando da própria torpeza para obter vantagem da situação.

Por oportuno, importante frisar o disposto no art. 184 do Código Civil:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Ou seja, a nulidade da cláusula que permite os descontos em descompasso à legislação limitadora, não invalida todas as demais cláusulas/condições do negócio jurídico.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 788,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001948-60.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1001948-60.2013.8.22.0601

Recorrente: Ademar de Oliveira

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira(OAB/RO 3963)

Recorrido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por consumidor em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Afirma o Recorrido ter sofrido cobrança de recuperação de consumo, proveniente de supostas irregularidades em seu medidor.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para:

(a) declarar nulo e inexistente o débito de recuperação de energia; (b) determinar a revisão dos valores cobrados.

O consumidor recorre pleiteando a condenação da CERON ao pagamento de indenização por danos morais.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor afirma ter sido surpreendido com notificação de irregularidade em seu medidor, o que gerou a cobrança de diferença de consumo, sendo notificado sobre o corte caso o débito não fosse quitado.

Com o intuito de comprovar suas alegações, o consumidor juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) notificação de irregularidade, na qual a CERON cobra multa; (b) termo de realização de perícia; (c) notificação de corte; (d) protocolo de atendimento; (e) cópias de faturas.

A empresa de energia informa que, após a realização de perícia unilateral, foi detectada irregularidade no medidor de consumo, o que ocasionou perdas no consumo real. Afirma que a irregularidade ensejava erro de leitura e que, uma vez constatada a fraude, foi feito um levantamento do consumo, recuperando-se os meses que haviam sido aferidos de forma irregular.

Ocorre que não há qualquer prova nos autos que aponte ter sido o consumidor o responsável pelo ilícito. Ademais, incumbe à empresa fornecedora de energia proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor, não podendo o dever de investigação ser imputado à consumidora.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a multa por recuperação de consumo realizada pela CERON de forma unilateral não constitui prova hábil capaz de justificar o débito, consistindo, na verdade, em flagrante arbitrariedade.

Sabe-se que a recuperação de consumo é reiteradamente praticada pela CERON, que apesar das sucessivas derrotas judiciais a continua realizando. Apesar do grande número de consumidores

que vêm à Justiça buscar a anulação do valor cobrado pela recuperação de consumo é grande, também, o número de pessoas que fazem empréstimos para quitar um montante cobrado de forma inesperada, o que causa um endividamento familiar totalmente injustificado.

Na realidade, milhares de consumidores no Estado de Rondônia foram surpreendidos com essa multa e, diante da ameaça de corte se sentiram coagidos a pagá-la, mesmo que para tanto tivessem que assinar termo com o qual não concordavam.

Entende-se que a recuperação de consumo causa angústia e aflição no consumidor, que possui apenas duas opções: pagar um elevado valor que não estava previsto em seu orçamento ou judicializar a questão.

É importante frisar que este Juízo não se mostra a favor da banalização da judicialização. Entende-se que o Judiciário deve constituir a última ferramenta, optando-se, em regra, pela resolução administrativa dos conflitos. Ocorre que há situações nas quais, ante a flagrante inexistência de política interna que vise cessar os ilícitos cometidos, a judicialização se mostra inevitável. Esse parece ser o caso da CERON, que deliberadamente age contrariamente às determinações judiciais e perpetua a cobrança indevida de consumidores, seja pela recuperação de consumo, seja pela cobrança de faturas com valores excessivos.

Realização de perícia unilateral, inexistência de contraditório, cobrança sob ameaça de corte, negativação de inadimplentes, endividamento do consumidor e grande quantidade de processos judiciais: esse é o cenário causado pela recuperação de consumo. Inquestionável, portanto, a ocorrência do dano moral.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta examinar o quantum indenizatório.

De fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

O entendimento aqui delineado já foi decidido por esta Turma Recursal em sessão plenária, Autos 1000547-26.2013.8.22.0601, na qual a CERON foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PREMATURAMENTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NÃO CONSTITUI PROVA CAPAZ DE COMPROVAR O DÉBITO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PADRÕES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. SENTENÇA MANTIDA.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a CERON ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001836-39.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 1001836-39.2013.8.22.0004

Recorrente: MARLI CHERVINSKI

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO 5368)

Recorrente: Inacio Chervinski

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO 5368)

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Processo com prioridade de tramitação nos moldes fixados pelo Estatuto do Idoso.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por consumidores, pai e filha, em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Afirmam os Recorrentes que:

(a) foram notificados a pagar recuperação de consumo em 10 de janeiro de 2012;

(b) apresentaram recurso administrativo perante a CERON;

(c) para evitarem o corte foram obrigados a parcelar o débito em 24 parcelas de R\$ 262,91;

(e) não foi notificado sobre previamente sobre a fatura nem sobre o corte.

Em virtude de tais fatos, pleiteiam:

(a) a anulação dos pagamentos feitos no parcelamento;

(b) a devolução dos valores pagos em virtude do parcelamento;

(c) a anulação do débito relativo à recuperação de consumo;

(d) o pagamento de indenização por danos morais.

Com o intuito de comprovar suas alegações, anexou o consumidor aos autos:

(a) cópias das faturas pagas;

(b) processo que tramitou na CERON;

(d) notificação de irregularidade;

(e) comprovante de pagamento da entrada do parcelamento, no valor de R\$ 135,00.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

O consumidor recorre pleiteando a anulação do débito, a repetição de indébito do valor pago no parcelamento bem como a condenação da CERON ao pagamento de indenização por danos morais em valor majorado.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor afirma ter sido surpreendido com notificação de irregularidade em seu medidor, o que gerou a cobrança de diferença de consumo, sendo notificado sobre o corte caso o débito não fosse quitado.

A empresa de energia informa que, após a realização de perícia unilateral, foi detectada irregularidade no medidor de consumo, o que ocasionou perdas no consumo real. Afirma que a irregularidade ensejava erro de leitura e que, uma vez constatada a fraude, foi feito um levantamento do consumo, recuperando-se os meses que haviam sido aferidos de forma irregular.

Ocorre que não há qualquer prova nos autos que aponte ter sido o consumidor o responsável pelo ilícito. Ademais, incumbe à empresa fornecedora de energia proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor, não podendo o dever de investigação ser imputado à consumidora.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a multa por recuperação de consumo realizada pela CERON de forma unilateral não constitui prova hábil capaz de justificar o débito, consistindo, na verdade, em flagrante arbitrariedade.

Sabe-se que a recuperação de consumo é reiteradamente praticada pela CERON, que apesar das sucessivas derrotas judiciais a continua realizando. Apesar do grande número de consumidores que vêm à Justiça buscar a anulação do valor cobrado pela recuperação de consumo é grande, também, o número de pessoas que fazem empréstimos para quitar um montante cobrado de forma inesperada, o que causa um endividamento familiar totalmente injustificado.

Na realidade, milhares de consumidores no Estado de Rondônia foram surpreendidos com essa multa e, diante da ameaça de corte se sentiram coagidos a pagá-la, mesmo que para tanto tivessem que assinar termo com o qual não concordavam.

Entende-se que a recuperação de consumo causa angústia e aflição no consumidor, que possui apenas duas opções: pagar um elevado valor que não estava previsto em seu orçamento ou judicializar a questão.

É importante frisar que este Juízo não se mostra a favor da banalização da judicialização. Entende-se que o Judiciário deve constituir a última ferramenta, optando-se, em regra, pela resolução administrativa dos conflitos. Ocorre que há situações nas quais, ante a flagrante inexistência de política interna que vise cessar os ilícitos cometidos, a judicialização se mostra inevitável. Esse parece ser o caso da CERON, que deliberadamente age contrariamente às determinações judiciais e perpetua a cobrança indevida de consumidores, seja pela recuperação de consumo, seja pela cobrança de faturas com valores excessivos.

Realização de perícia unilateral, inexistência de contraditório, cobrança sob ameaça de corte, negativação de inadimplentes, endividamento do consumidor e grande quantidade de processos judiciais: esse é o cenário causado pela recuperação de consumo. Inquestionável, portanto, a ocorrência do dano moral.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta examinar o quantum indenizatório.

De fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

O entendimento aqui delineado já foi decidido por esta Turma Recursal em sessão plenária, Autos 1000547-26.2013.8.22.0601, na qual a CERON foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PREMATURAMENTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NÃO CONSTITUI PROVA CAPAZ DE COMPROVAR O DÉBITO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PADRÕES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. SENTENÇA MANTIDA.

Por fim, cabe discorrer sobre o pedido de devolução do montante pago no parcelamento. Em razão da ilegalidade da recuperação de consumo, o parcelamento não deveria ter sido feito, motivo pelo qual a devolução do valor pago é medida que se impõe, devendo incluir as parcelas vencidas e vincendas ao longo da demanda.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

- (a) declarar a nulidade da recuperação de consumo;
- (b) declarar a nulidade do parcelamento feito para quitar a recuperação de consumo;
- (c) condenar a CERON a restituir ao consumidor a os valores pagos pelo parcelamento, incluindo nesses as parcelas vencidas e vincendas;

(d) condenar a CERON ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, ressalvados os ditames da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1005169-51.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1005169-51.2013.8.22.0601

Requerente: Uelisson Costa Correa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Recorrida: Oi S.A.

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita(OAB/RO 4816)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

UELISSON COSTA CORREA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória em desfavor de OI S.A alegando ter sido comunicado que havia uma pendência financeira registrada em seu nome. Em pesquisa junto aos órgãos de proteção creditícia constatou que a negativação foi anotada por ordem da OI S.A., no entanto, informa que não possuía, à época da anotação mais contrato com a Recorrente.

Com o intuito de comprovar suas alegações, o Recorrente juntou aos autos:

(a) faturas pagas pela OI S.A;

(b) protocolos de atendimento junto a OI;

(c) comprovante de inscrição no SERASA.

Em sua contestação, a empresa de telefonia informou que o consumidor possuía as faturas de julho, agosto e setembro de 2012 em aberto e que o terminal telefônico apenas fora cancelado em fevereiro de 2013.

Não houve a apresentação de réplica.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando existência de danos morais. Pugna, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Após a afirmação da empresa de que o consumidor possuía faturas em aberto, poderia esse ter juntado aos autos cópias de tais faturas já pagas, todavia, manteve-se inerte.

Impossível, portanto, a declaração de inexistência da dívida.

Segundo esse mesmo raciocínio, a inscrição em cadastro de inadimplentes se mostrou devida, uma vez que a dívida, de fato, não foi paga.

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido por esta Turma Recursal, em sessão plenária, Autos n.º -12.2013.8.22.0010, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Dano moral. Cadastro de inadimplentes. Manutenção indevida. Contratos diversos. Débito confessado. Ausência de notificação. Oposição ao credor. Impossibilidade. Abalo moral. Inexistência.

Tratando-se de apontamento do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, relativo a contrato diverso do impugnado pelo devedor e inexistindo elementos capazes de demonstrar a irregularidade na inscrição ou sua manutenção, não há que se falar em abalo moral, mormente em se considerando a confissão do débito.

É do arquivista a responsabilidade pela prévia notificação e não do credor.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, diante do trabalho realizado, ressalvado eventual gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002939-02.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1002939-02.2014.8.22.0601

Recorrente: Ceron Centrais Elétricas de Rondonia

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento(OAB/RO 5462)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrido: Josias Gomes Julião

Advogado: Valnei Ferreira Gomes(OAB/RO 3529)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por consumidor em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Afirma o Recorrido que:

(a) no mês de setembro de 2013 a fatura de energia elétrica foi gerada em valor excessivo, fato que se repetiu nos meses de outubro e novembro de 2013;

(b) se dirigiu diversas vezes à CERON para pleitear a realização de inspeção no medidor, não sendo atendido;

(c) em média pagava R\$ 100,00 na conta de energia e como a fatura de novembro foi cobrada em R\$ 1.203,73, não pôde quitá-la, razão pela qual recebeu notificação de corte;

(d) mesmo sem a inspeção teve a sua energia cortada;

(e) seu nome foi inscrito no SERASA

(f) em virtude da situação posta se viu obrigado a parcelar a dívida em 09 vezes;

(g) mesmo após o parcelamento do débito, sua energia não foi religada de forma imediata.

Por tais considerações, o Recorrido pleiteou:

(a) a concessão de tutela antecipada para a retirada de seu nome do SERASA;

(b) a religação imediata do fornecimento de energia;

(c) a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.203,73;

(d) a declaração de nulidade do termo de confissão de dívida, com a devolução em dobros dos valores

(e) a condenação por danos morais.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para:

(a) declarar a nulidade do termo de confissão de dívida e do acordo de parcelamento no valor de R\$ 1267,50;

(b) restituir em dobro o valor pago pelo consumidor;

(c) condenar a CERON a pagar ao consumidor a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais.

Irresignada com a DECISÃO, a CERON interpôs Recurso Inominado, alegando, em síntese, a legalidade da recuperação da energia, pugnando, ao final, pela reforma da DECISÃO.

DECISÃO

Verifica-se que o caso dos autos tem como fundamento a revisão de fatura e a CERON fundamenta seu recurso na recuperação de consumo, que sequer existiu.

Para que o órgão ad quem ao qual é dirigido o recurso possa dirimir a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende que seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; caso contrário, a inadmissibilidade do recurso deverá ocorrer segundo o princípio da dialeticidade.

A doutrina de Nelson Nery Junior também discorre acerca do referido princípio:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.

Como se percebe, o recorrente deve elencar argumentos convincentes e convenientes de que está insatisfeito com o pronunciamento jurisdicional guerreado, contrapondo os fundamentos da SENTENÇA e justificando a necessidade de reforma do decisum. Aliás, sobre esse tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a SENTENÇA recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na SENTENÇA, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido (REsp 553242/BA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 09/02/2004, p. 133). 3. “O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). [grifo nosso]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, cumpre à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa fundamentação, pena de nova incursão aos mesmos defeitos. 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (STJ - AgRg no AREsp: 380382 DF 2013/0254927-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013). [grifo nosso]

As razões do recurso são imprescindíveis para o exercício do direito ao contraditório e para que o órgão colegiado tenha condições de apurar a matéria levada a seu conhecimento pelo efeito devolutivo (tantum devolutum quantum appellatum). Se a parte inconformada não atua conforme estes preceitos, a DECISÃO mantém-se hígida, e por não haver efetivo interesse recursal o recurso não deve ser conhecido.

Nesse viés, embora a SENTENÇA tenha analisado a causa, solucionando-a de forma fundamentada, o recurso nominado em nada ataca as razões de decidir. Além disso, se mostra inconsistente em relação ao objeto discutido nos autos, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1000302-08.2014.8.22.0010, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO OBJETO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUMULAS 284/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Incumbe à parte evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto. Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1009496-39.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1009496-39.2013.8.22.0601

Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado: Jonathas Coelho de Mello(OAB/RO 3011)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Recorrido: Deomir Zambiazzi

Advogado: Moisés Marinho da Silva(OAB/RO 5163)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

DEOMIR ZAMBIAZZI ajuizou ação revisional de débito em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON afirmando que a conta de setembro de 2013 foi faturada em valor exorbitante.

Na r. SENTENÇA foi julgado procedente o pedido inicial, determinando-se a revisão da fatura questionada de acordo com a média de consumo do imóvel.

Irresignada com a DECISÃO, CERON interpôs recurso nominado contra a SENTENÇA alegando que débito é exatamente aquele cobrado. Vale firmar que o recurso da Ceron é genérico, não adentrando no caso concreto. Ademais, não impugnou o recurso a forma como a revisão da fatura foi fixada, restringindo-se a afirmar ser essa indevida.

DECISÃO

A controvérsia instalada nos autos cinge-se ao fato de que a faturas emitida pela Recorrente em setembro de 2013 seria supostamente irregular, haja vista o consumo faturado ser, em tese, destoante daquele regularmente verificado na unidade consumidora sub judice.

Pois bem. Verifico dos autos evidências de que o consumo normal (médio) da unidade consumidora de fato está no patamar indicado na exordial. Associando o conjunto fático-probatório, a recorrente deixou de cumprir com seu encargo processual, isto é, demonstrar a legitimidade do faturamento contestado na inicial.

Em um primeiro momento a fatura emitida denota flagrante irregularidade pois representa até oito vezes o consumo médio.

Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade da fatura, afinal, é perfeitamente exigível a contraprestação pecuniária do consumidor proporcional à utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica. Entretanto, não se pode exigir contraprestação excessiva, sem qualquer justificativa ou comprovação de legalidade do faturamento, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Por oportuno, importante salientar que a recorrente é concessionária de serviço público, logo, o consumidor que deseja usufruir do serviço deve pagar a taxa equivalente pelo seu uso. Com efeito, a recorrente não pode ser impedida de cobrar os débitos regulares exigíveis e vencidos. Não pode o Judiciário incentivar a inadimplência sob o simples argumento de que a cobrança é inexigível.

Essa Turma Recursal possui entendimento de que as faturas devem ser revisadas tendo como parâmetro os últimos 03 meses. Apesar de o Juízo a quo ter fixado o parâmetro em 06 meses o recurso não impugnou tal ponto, razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1009480-85.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – REVISÃO FATURA – IRREGULARIDADE FATURA – ANÁLISE HISTÓRICO DE CONSUMO – FATURAMENTO EXORBITANTE – IRREGULARIDADE ASSUMIDA ADMINISTRATIVAMENTE

PELA CONCESSIONÁRIA MEDIANTE REVISÃO DO CONSUMO FATURADO, PORÉM, AINDA DESTOANTE DO CONSUMO MÉDIO – PROCESSO JULGADO À REVELIA – DANO MORAL – INSCRIÇÃO CADASTROS INADIMPLENTES – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da inversão do ônus da prova, além da revelia constatada nos autos, compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor;

2. O conjunto fático probatório existente nos autos não permite a constatação de irregularidade da forma como apontada pelo consumidor;

3. Assumida a irregularidade do faturamento pela concessionária ao readequá-la administrativamente, a revisão da fatura deve ocorrer segundo parâmetros de adequabilidade e razoabilidade, ponderado-se pela análise do órico de consumo e a carga instalada na unidade consumidora;

4. A contraprestação pecuniária do consumidor em decorrência da utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica deve ser proporcional à utilização;

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002499-74.2012.8.22.0601

Processo de Origem: 1002499-74.2012.8.22.0601

Recorrente: Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Recorrido: ROBERTO CARLOS DE LIMA AMORIM

Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB/RO 4468)

Advogada: Adriana Martins de Paula(OAB/RO 3605)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO

O Banco Bradesco interpõe recurso nominado em desfavor da DECISÃO que julgou improcedente a impugnação à execução.

Um dos requisitos intrínsecos dos recursos é o cabimento, segundo o qual para cada tipo de DECISÃO há um tipo de recurso.

No caso dos autos, o Bradesco ajuizou impugnação à execução, que foi julgada improcedente pelo Juízo a quo.

Com o advento da lei n. 11.232 de 2005, foi inserido no processo civil o cumprimento de SENTENÇA, como fase de um processo sincrético, no qual o título executivo judicial constituído por meio de SENTENÇA cível seria executado nos próprios autos e não mais de forma autônoma como era anteriormente.

Tal procedimento previu como meio de insurgência a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, que se rejeitada, admite a interposição de agravo de instrumento, por tratar-se de DECISÃO de caráter interlocutório.

Acontece que não há a previsão legal de agravo na Lei 9.099/1995.

Dito isso, não é próprio o recurso nominado no presente caso, nos termos do artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil, vez que a DECISÃO não pôs fim ao processo.

Inobstante, é cediço que em sede de Juizados Especiais, não são cabíveis recursos de decisões interlocutórias, não havendo possibilidade de receber o recurso interposto com base no princípio da fungibilidade.

Sobre o tema, já se manifestou essa turma:

RECURSO INOMINADO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DA LIDE. As decisões de natureza interlocutória não podem ser combatidas por meio de recurso inominado. Cabe a parte inconformada aguardar a prolação da DECISÃO definitiva ou terminativa para interpor recurso inominado insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela contadoria. (TJ/RO Turma Recursal RI 1000248-11.2011.8.22.0604; Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini; Julgado em 12/11/2014).

Assim, efetivamente é o caso de não se conhecer do recurso oposto.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1003280-53.2013.8.22.0604, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA Cumprimento de SENTENÇA. DECISÃO interlocutória. Irrecorribilidade imediata. Recurso não conhecido. As decisões de natureza interlocutória não podem ser combatidas por meio de recurso inominado.

Diante de tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso inominado.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1006866-73.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1006866-73.2014.8.22.0601

Recorrente: Seyle Carne Moraes Correia

Advogado: José Rui Marinho Araújo(OAB/RO 6334)

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face do BANCO BRADESCO em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento. Narra a Recorrente haver permanecido na fila de espera de atendimento no estabelecimento por tempo excessivo ao que dispõe a Lei Municipal de sua comarca. Postula a fixação de indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Recorre, pugnando pela reforma da r. SENTENÇA, reafirmando a ocorrência dos danos morais e requerendo a correspondente indenização.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Conforme se depreende da documentação acostada pela Recorrente, verifica-se que esta ingressou nas dependências da agência do Recorrido, em 16 de junho de 2014, às 11h17min (senha de atendimento), sendo atendida somente às 13h58min (senha de atendimento do caixa), período que excede o que determina a Lei nº. 1.877/10, o qual estabelece o prazo de atendimento de "20 minutos em dias normais, 25 minutos em vésperas e depois de feriados e 30 minutos nos dias de pagamentos de servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".

O Juízo a quo entendeu que o simples fato de a consumidora ter permanecido na fila do Banco por mais tempo do que o previsto em lei não lhe causou abalo moral ou psíquico, motivo pelo qual a indenização é indevida.

Tal raciocínio, no entanto, não pode prosperar.

Constitui dever do banco criar estrutura de atendimento que não permita que qualquer pessoa ali presente, correntista ou não, espere por mais tempo do que o disposto na reportada lei.

Em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas, sim, decorre da má gestão e do pouco investimento, sobretudo na área laboral.

Vale frisar, por fim, não haver, aos olhos desta Relatora, a banalização do instituto do dano moral em casos como o dos autos, uma vez que o valor que vem sendo arbitrado não é excessivo. Assentada a materialidade do dano sofrido, resta examinar o quantum indenizatório.

Esta Turma Recursal possui entendimento pacífico que extrapolado o tempo previsto em lei há, sim, o dano, que deve ser indenizado, em regra, em R\$ 3.000,00.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n.º 1001176-70.2012.8.22.0007, cuja ementa segue abaixo colacionada:

FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA ACIMA DO PERMITIDO – CONFIGURADO O DANO MORAL

Diante disso, DOU PROVIMENTO ao presente recurso inominado, para condenar o banco Recorrido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005109-78.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005109-78.2013.8.22.0601

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrido: Fabio Richard de Lima Ribeiro

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro(OAB/RO 1170)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Fábio Richard de Lima Ribeiro em desfavor da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A em razão de cancelamento de voo. Narrou a parte autora que, adquiriu passagens aéreas da empresa ré com o trecho Porto Velho-RO/Rio Branco/AC, contudo, ao tentar embarcar no horário marcado, fora informado que o voo havia sido cancelado sem mais justificativa.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Inconformado a a r. SENTENÇA, recorre a requerida, pleiteando a reforma da da SENTENÇA para afastar o dano moral ou, subsidiariamente, reduzi-la, alegando, em síntese, a inexistência e a impossibilidade de punição por danos morais, o exagero no valor condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Apresentadas as contrarrazões pela autora.

É o relatório

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Na casuística apresentada nos autos, o recorrido teve seu voo cancelado sem que fossem prestadas quaisquer assistência ao passageiro e com isso, teve que utilizar seu carro para poder chegar na cidade de destino.

Por tais motivos, os transtornos ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, pois teve seu voo cancelado sem nenhuma justificativa. Por essa razão, Recorrente incorreu em falha de prestação de serviços por não ter providenciado o imediato embarque em outra aeronave, assim, tenho que não há o que se falar em afastamento do dano moral.

Quanto à redução do valor arbitrado a título de danos morais, a indenização deve representar uma punição ao infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática de ato ilícito a fim de proporcionar ao ofendido um alívio compensatório ao descaso e transtorno suportado pelo ato ilícito praticado pelo recorrente.

Nessa esteira, entendo que o quantum indenizatório comporta redução para R\$10.000 (dez mil reais) pois, este valor está nos parâmetros utilizado por esta Turma Recursal, nesse sentido:

Danos morais e materiais. Contrato Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dever de indenizar. Quantum irrazoável. Majoração.

- O cancelamento indevido de voo é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais e materiais decorrentes.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (Autos de nº 1003809-47.2014.8.22.0014, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz, data do Julgamento: 08/10/2014).

Por estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, tão somente para reduzir o quantum indenizatório para R\$10.000,00, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA.

Custas e honorários pelo recorrente, fixo estes em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §1º e §3º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003986-45.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1003986-45.2013.8.22.0601

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Recorrida: ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira(OAB/RO 5105)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA em desfavor da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, em razão de cancelamento de voo.

Narrou a parte autora que, adquiriu passagens aéreas da empresa ré com o trecho Porto Velho-RO/Foz do Iguaçu/PR com conexão em Cuiabá, contudo, ao tentar embarcar no horário marcado, fora informado que o voo havia sido cancelado, sem mais justificativa.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Inconformado a a r. SENTENÇA, recorre a requerida, pleiteando a reforma da da SENTENÇA para afastar o dano moral ou, subsidiariamente, reduzi-la, alegando, em síntese, a inexistência e a impossibilidade de punição por danos morais, o exagero no valor da condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Apresentadas as contrarrazões pela autora.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços

de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Na casuística apresentada nos autos, o recorrido teve seu voo cancelado sem que fossem prestadas quaisquer assistência ao passageiro, sendo somente reacomodada com quase 48 horas depois.

Por tais motivos, os transtornos ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, pois teve seu voo cancelado sem nenhuma justificativa.

Por essa razão, Recorrente incorreu em falha de prestação de serviços por não ter providenciado o imediato embarque em outra aeronave, assim, tenho que não há o que se falar em afastamento do dano moral.

Quanto à redução do valor arbitrado a título de danos morais, a indenização deve representar uma punição ao infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática de ato ilícito a fim de proporcionar ao ofendido um alívio compensatório ao descaso e transtorno suportado pelo ato ilícito praticado pelo recorrente.

Nessa esteira, entendo que o quantum indenizatório comporta redução para R\$10.000 (dez mil reais) pois, este valor está nos parâmetros utilizado por esta Turma Recursal, nesse sentido:

Danos morais e materiais. Contrato Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dever de indenizar. Quantum irrazoável. Majoração.

- O cancelamento indevido de voo é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais e materiais decorrentes.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (Autos de nº 1003809-47.2014.8.22.0014, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz, data do Julgamento: 08/10/2014).

Por estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, tão somente para reduzir o quantum indenizatório para R\$10.000,00, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA.

Custas e honorários pelo recorrente, fixo estes em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §1º e §3º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0016178-69.2013.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0016178-69.2013.8.22.0005

Recorrente: Francielle Duarte Cerqueira Pacheco

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001772-98.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001772-98.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: Cesário Lima de Santana

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial para processar o feito pela necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa. Suscitou, ainda a ocorrência da prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pela parte requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de perícia, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), não há que se falar em prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. Em razão da desnecessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor razão não assiste à suscitante.

A parte recorrente afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Afasto as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da Ceron em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a construção não pode ser classificada como obra de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel do recorrente.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em agosto de 1998.

A rede foi instalada antes do advento da Lei 10.438/02, estando regida pelo Decreto 41.019/57 em que havia previsão de responsabilidade exclusiva do consumidor (art. 142, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) nas situações ali descritas.

Verbis:

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Contudo, analisando a questão posta em julgamento, não se identifica que o caso seja similar a nenhuma destas hipóteses, vez que não houve a "extensão", nem "melhoria" de linha exclusiva da parte autora, mas sim instalação de subestação para possibilitar o abastecimento de seu imóvel com energia elétrica.

Na verdade, a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no art. 140 e seguintes que definem responsabilidades conjuntas (concessionária e consumidor).

Citam-se os artigos pertinentes à discussão:

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos.

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

§1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

(...)

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. (destaquei)

Portanto, a norma é bastante clara ao estabelecer que a concessionária é obrigada a restituir o valor gasto pelo consumidor, seja com ações, por permuta ou outra forma de ajuste.

No mesmo sentido, impondo a restituição, dispõe o parágrafo 5º

do artigo 14 da Lei 10.438/02, regulamentada pela Resolução Normativa 229, da ANEEL:

A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus." (Redação dada pela Lei n. 10.762, de 11.11.2003).

Contudo, na hipótese em análise, absolutamente nada do que manda a lei foi feito pela Concessionária, que se comportou à sua revelia, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico.

O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo a empresa promovido, de fato e à revelia de todas as normas regularmente impostas, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particulares, ao seu patrimônio, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização neste tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

(TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal,

inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001929-71.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 06/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Dessa forma, REJEITO AS PRELIMINARES arguidas e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001850-92.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001850-92.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Recorrido: Lourival Cardoso Macedo

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CERON em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial em razão da necessidade de realização de perícia – inclusive prequestionando a matéria –, dizendo que a negativa implica em cerceamento de defesa, e ainda, a prescrição. No MÉRITO, aduziu que a construção, realizada por mera liberalidade pelo requerente, para uso particular, dentro dos limites de seu imóvel, não deve ser ressarcida, eis que se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva do consumidor, nos termos do Decreto 41.019/57. Sustentou que não havendo efetiva comprovação do dano material, não há que se falar em ressarcimento de valores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a total improcedência do pedido. Contrarrazões pela manutenção do decreto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Afirma a parte recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumariíssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de perícia, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Ainda que assim não fosse, e considerando que cabia ao Juízo a quo – como acertadamente fez –, zelar pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil), inclusive afastando providências desnecessárias (art. 130), inexistente prejuízo à defesa.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. E em razão da desnecessidade de perícia, também não se fala em cerceamento de defesa.

No tocante à prescrição, melhor sorte não assiste à suscitante, que afirma que, sendo de três anos o prazo para pleitear a restituição de valores, a pretensão se encontra fulminada pelo decurso do interstício.

Ocorre que a concessionária nunca formalizou nem o Termo de Contribuição, nem o Convênio de Devolução, que seriam os marcos iniciais da contagem.

De fato, inexistente ato formal de incorporação da rede à Concessionária. E essa falha é decorrente da omissão da própria empresa, que não se pautou nos termos do que determina o art. 71 do Decreto 5.163/04.

Nesse cenário, indaga-se: como pode agora a empresa invocar prescrição cujo marco inicial somente não foi instituído por omissão sua

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tenho que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a responsabilidade da parte requerida em indenizar rede de eletrificação rural construída por particular que, nos termos da Resolução 229/06, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária insiste que a obra não pode ser classificada como de eletrificação rural, porque o transformador em questão atende exclusivamente ao imóvel da parte recorrida.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos, tendo o projeto sido construído em setembro de 2002, após o advento da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002.

Assim, para resolução da controvérsia basta apenas analisar se a construção se amolda ao disposto no art. 14, o que está bem configurado na espécie.

Há regra expressa sobre a responsabilidade da concessionária, sendo que nenhuma das hipóteses do incisos I e II foi aventada pela recorrente. Senão, vejamos:

§1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (destaquei)

Dessa forma, e não tendo a parte ré/recorrente restituído os valores no prazo de carência de que trata o §5º do art. 14 – igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus –, se comportou à revelia da lei, visando exclusivamente seu próprio interesse econômico, o que não se admite.

O Consumidor realizou a obra às suas expensas, a empresa se beneficiou desta obra, sem a qual até hoje não teria como cobrar pelo consumo.

Assim, tendo incorporado, de fato, ao seu patrimônio, a rede de distribuição de energia custeada por particular, impositivo que haja a recomposição dos valores, sob pena de colocar a concessionária em vantagem ilícita perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

A jurisprudência pátria rechaça a ausência de indenização nesse tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária:

CONSUMIDOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PLANOS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, A SEREM REEMBOLSADOS. Referiu o autor que em 05-12-2013 fez a expansão da rede elétrica, para que lhe fosse fornecida energia elétrica, arcando com considerável parcela dos custos, conforme coordenação da ré. Postulou devolução dos valores despendidos de R\$ 2.018,06, acrescido de juros e correção monetária. Conforme a Lei nº 10.438/2002, tanto as obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como a complementação de tal serviço público, devem ser custeadas pela concessionária, sendo cabível o reembolso do investimento feito pelo consumidor, após o prazo de carência estipulado. Ainda, no seu art. 14, § 1º, estabelece que, tanto em relação às obras de universalização do serviço público de energia elétrica, como em relação à complementação de dito serviço público, não se enquadrando nos limites mínimos exigidos, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, não podendo a ANEEL dispensar tal devolução do numerário despendido, sob pena de enriquecimento ilícito. O desembolso da quantia restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados (fls. 21/22). Descabida a pretensão de que o consumidor arque, total ou parcialmente, com as despesas. RECURSO PROVIDO.

(TJ/RS 2ª Turma, Recurso Cível: 71004960035, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 10/09/2014, publicado em 15/09/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

O TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

E, por fim, esta Turma Recursal, inclusive no que se refere ao afastamento das preliminares:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição.Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter a SENTENÇA conforme prolatada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz
Relator

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000005-35.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 1000005-35.2013.8.22.0010

Recorrente: Ramon Sampaio de Jesus

Advogado: Alencar Antônio da Costa(OAB/RO 5288)

Recorrido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado: Juvenílho Iriberto Decarli Jr(RO 1193)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Recurso Inominado, interposto pela parte autora a fim de ver reformada a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de danos materiais e reconhecimento de inexistência de débitos.

A demanda foi interposta pela parte autora em desfavor da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, a qual narra ter tido o nome incluso no cadastro dos inadimplentes, indevidamente. Tendo requerido o reconhecimento da inexistência de débito, bem como a condenação em dano moral.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, por entender que apenas a inscrição não gera o dano moral.

Irresignada, a parte autora recorreu, pugnando pela reforma total da SENTENÇA a fim de que seja concedido o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o breve relato dos fatos.

Conheço o recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se que restou comprovado, pelas provas juntadas, o fato de que a parte autora possuía crédito com a empresa recorrida em virtude da compra do ramal para instalação da energia, os quais seriam deduzidos mensalmente.

A parte recorrente também comprovou por meios documentais que fez o pedido de “desligamento de fornecimento de energia” e que a empresa forneceu prazo para a realização do serviço, desta forma, o débito constante, na quantia de R\$52,56, seria descontado do valor do ramal.

Desta forma, comprovada que inexistia débitos da parte recorrente em relação à empresa recorrida.

Em que pese os termos da r. SENTENÇA, entendo restar patente a existência de danos morais suportados pelo Recorrido em razão da inserção indevida de seu nome no cadastro de serviço de proteção ao crédito.

Neste caso, a empresa recorrida é responsável pelos danos causados pela manutenção indevida no cadastro de proteção ao crédito, decorrente de má-fé e/ou falha na prestação do serviço, ocasionando abalo moral e ensejando o dever de indenizar no recorrente.

In casu, gerou o dever de indenizar: são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da recorrente e o prejuízo causado ao recorrido.

Ademais, a conduta da empresa recorrida, consistente na inclusão no SPC/SERASA, foi irregular, visto que inexistente débitos a serem cobrados pela empresa; o prejuízo causado foi o abalo emocional e carga de nervosismo da parte recorrida, a qual, inclusive, sofreu constrangimento em razão disso, tendo sofrido tal “penalização”, pois assim é vista a inclusão, irregularmente. O nexo causal, entre o ato da empresa e o dano sofrido pela parte recorrente fica flagrante.

De resto, é entedimento desta Turma, a indevida inscrição e manutenção do nome da parte recorrente em órgão de proteção ao crédito, por si só, geram danos a sua moral, não havendo necessidade de comprovação da ocorrência do prejuízo ou do abalo ao crédito, evidenciado pelos documentos trazidos aos autos, é o que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do consumidor. Além do mais, a empresa recorrida, apesar de alegar culpa exclusiva

da vítima, não comprovou qualquer das hipóteses previstas no § 3º, do artigo 14, do CDC, para se eximir da reparação. Vê-se, ao contrário, que a culpa é apenas da CERON, que por imperícia ou negligência manteve a inscrição indevidamente. Desta maneira, gera responsabilidade de reparar o dano causado.

A inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como regra o ônus da prova ao fornecedor do serviço, da inexistência dos fatos alegados pelo consumidor, bem como a existência de circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas de seu direito, caso quisesse a reforma a DECISÃO. Desta forma, não tendo cumprido o seu mister, presume-se como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, ora recorrido.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, vejo que foi adequado o valor para que se cumpra as funções do dano moral. Devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor (as quais não vislumbro exibir as capacidades financeiras) e do ofendido, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, e ter-se sempre em vista seu caráter pedagógico. Razão pela qual esta Turma tem se manifestado, em casos de inclusão indevida pela CERON, ao quantum de R\$ 10.000,00.

Em relação ao direito de dano moral por mera inclusão indevida, já vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal, e, inclusive com relação ao valor arbitrado, entendimento que transcrevo para melhor elucidação:

CERON. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(Autos n. 1001970-91.2012.8.22.0007; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRATO INEXISTENTE – FRAUDE – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para declarar a inexistência de débitos do recorrente em relação à empresa recorrida, e condenar esta ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000255-66.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000255-66.2014.8.22.0005

Recorrente: Geraldina Olimpia de Brito

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r.

SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000235-75.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000235-75.2014.8.22.0005

Recorrente: Nestor de Souza Freire

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0000722-45.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0000722-45.2014.8.22.0005

Recorrente: Sara Cristina Barbosa

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta

a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0000756-20.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0000756-20.2014.8.22.0005

Recorrente: Ines Perez Baltazar

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000774-41.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000774-41.2014.8.22.0005

Recorrente: Maria de Fátima Piovezan Mathiazi

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores

retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0016188-16.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0016188-16.2013.8.22.0005

Recorrente: Irene Oliveira de Castro

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0016032-28.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0016032-28.2013.8.22.0005

Recorrente: Elio Jose Limberger

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 12

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário desta Turma Recursal, no dia 18 de março de 2015. Presidência do Excelentíssimo Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, presentes os Juízes Euma Mendonça Tourinho e Arlen José Silva de Souza, bem como a Diretora Valéria Rosa Soler da Silva

Declarada aberta a sessão às 8h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta, sendo encerrada a sessão às 10:15h.

Após a votação dos processos de interesse do Ministério Público, representado pela Promotora de Justiça Luciana Nicolau, esta retirou-se.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0001566-04.2013.8.22.9002 MANDADO de Segurança

Origem: 1000501-10.2012.8.22.0007 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Impetrante: André Luiz Leal

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Impetrado: Membros da Turma Recursal de Ji-Paraná

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Crimes contra a Flora

Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015

DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0008328-87.2011.8.22.0601 Apelação

Origem: 0008328-87.2011.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Irismar Silva do Nascimento

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho

Apelada: Patrícia dos Santos Jorge

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Assunto(s): Calúnia

Distribuído por Sorteio em 24/02/2015

DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA, REJEITADA A PRELIMINAR E NO MÉRITO APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0000055-85.2012.8.22.0601 Apelação

Origem: 0000055-85.2012.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Luz Marina Rodrigues Vargas

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Assunto(s): Ameaça

Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015

DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 0001431-72.2013.8.22.0601 Apelação

Origem: 0001431-72.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Francisco de Assis Costa Moura

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

Assunto(s): Crimes de Trânsito

Distribuído por Sorteio em 04/02/2015

DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 0007243-95.2013.8.22.0601 Apelação

Origem: 0007243-95.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Brendo Júnior Guedes Corrêa

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

Assunto(s): Crimes de Trânsito

Distribuído por Sorteio em 24/02/2015

DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 1000116-13.2013.8.22.0012 Apelação

Origem: 1000116-13.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Apelante: Michael Assumpção Barroso

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Advogada: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Santiago Cardoso Almodóvar (OAB/RO 5912)

Apelante: Tiago Batista de Freitas

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Advogada: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Santiago Cardoso Almodóvar (OAB/RO 5912)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

Assunto(s): Ameaça

Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015

DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 1001949-62.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 1001949-62.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante: M A C GASPAR & CIA. LTDA
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 1002450-26.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 1002450-26.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Danilo Jose Blasius
Defensor Público: Marco Tulio Rodrigues Lopes
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Contravenções Penais; Desacato
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 0004692-79.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0004692-79.2012.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Diego Rafael dos Santos
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 0003531-97.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003531-97.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Éder Maia de Araújo
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Franciel Xavier Pereira Góis
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Marcos Junior Andrade Teixeira
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Desacato
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO A APELAÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, PEDIU VISTA DOS AUTOS A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 0010094-73.2014.8.22.0601 Apelação
Origem: 0010094-73.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Thiago Ribeiro da Silva

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 03/02/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 1000769-31.2012.8.22.0018 Apelação
Origem: 1000769-31.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Reginaldo Alves Andrade de Jesus
Defensor Público: Eder Junior Matt. (RO 3660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Desacato
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 1000512-53.2014.8.22.0012 Apelação
Origem: 1000512-53.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Valdirei da Silva Viana
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Desacato
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 0003212-50.2013.8.22.0013 Apelação
Origem: 0003212-50.2013.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelante: Rodrigo Fernando Bacovis
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 1001790-35.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 1001790-35.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Fabiano da Costa Souza
Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, VENCIDA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE LIBERDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 16 0002457-42.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0002457-42.2012.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Francisco de Oliveira Monteiro
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 12/03/2015
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 17 1003473-34.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração
Origem: 1003473-34.2009.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Embargante: Transportadora Jolivan Ltda
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB/ES 8793)
Embargante: Lindor Paganini
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB/ES 8793)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: João Paganini
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB/ES 8793)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 23/01/2015
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE.

n. 18 1005273-77.2012.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 1005273-77.2012.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: MZ Camisaria Comércio do Vestuário Ltda ME
Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Embargado: Fábio Heleno Costa
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 19 0004053-27.2013.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0004053-27.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Fabíola Costa da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/01/2015
DECISÃO: NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE.

n. 20 0011070-34.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração
Origem: 0011070-34.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Embargado: Antonia Frutuoso Duarte de Araujo
Advogado: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/DF 27612)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/01/2015
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE.

n. 21 0009637-48.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração
Origem: 0009637-48.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Embargado: Sergio de Jesus Santos
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/03/2015
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE.

n. 22 1003280-53.2013.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003280-53.2013.8.22.0604 Porto Velho - Juizados Especiais 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
Advogado: Eládio Lasserre (OAB/BA 15906)
Recorrida: Maria Sueli Honorato
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Cartão de Crédito
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE.

n. 23 1003256-25.2013.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003256-25.2013.8.22.0604 Porto Velho - Juizados Especiais 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil S.A
Advogado: Eládio Lasserre (OAB/BA 15906)
Recorrida: Cássia Liliane de Oliveira Barbosa
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Cartão de Crédito
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE.

n. 24 1009646-20.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1009646-20.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Brenda Vic dos Santos Pereira
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)
Recorrida: Oi Móvel S.A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 25 1000595-61.2012.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 1000595-61.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Recorrida: Graziela dos Santos Silva
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Planos de Saúde
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: APÓS O VOTO DA RELATORA CONHECENDO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

n. 26 1006667-22.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1006667-22.2012.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Recorrida: Lidiana da Silva Neves
Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Planos de Saúde
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 27 1000206-11.2014.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000206-11.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Recorrido: Gustav Guimaraes
Advogado: Marcos Donizetti Zani (RO 613)
Recorrida: Maria Rosa Félix de Sousa Gomide
Advogado: Marcos Donizetti Zani (RO 613)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Extravio de bagagem
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 28 1003521-61.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003521-61.2012.8.22.0604 Porto Velho - Juizados Especiais 4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Submarino B2w Companhia Global do Varejo
Advogado: Rodrigo Colnago (OAB/SP 145.521)
Recorrido: Guilherme Vilela Ribeiro
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Cancelamento de voo
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 29 1007602-96.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1007602-96.2011.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Orlando Mendes Pimenta
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Recorrida: Moip Pagamentos S/A
Advogada: Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 30 1001465-66.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1001465-66.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Oi Móvel S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Recorrido: Kazunoske Barcelos Tokashiki
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Cobrança indevida de ligações
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 31 0001783-48.2013.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001783-48.2013.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Recorrida: Cacilda Santos Silva
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 32 1009261-72.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1009261-72.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Recorrida: Domingas Santos Barros
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Interpretação / Revisão de Contrato
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 33 1003485-57.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003485-57.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Oi S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrido: IGOR CRISTO PORTELA
Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 34 1010228-20.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1010228-20.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Recorrido: Sebastião Pedro da Silva
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Cancelamento de voo; Indenização por Dano Material
Distribuído por Sorteio em 02/12/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 35 1003684-16.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003684-16.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Brasil Telecom S.A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Recorrida: Izabel Celina Pessoa Bezerra
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Cobrança indevida de ligações
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 36 1003626-76.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003626-76.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 4º Vara do Juizado Especial Cível
Requerente: Átila Galvão Pereira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Recorrida: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Interpretação / Revisão de Contrato
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 37 1002713-22.2013.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002713-22.2013.8.22.0604 Porto Velho - Juizados Especiais 4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Luciana Farias do Carmo
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Recorrido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Seguro
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 38 1003142-61.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003142-61.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Joaquim Candido Neves
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Recorrido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 39 0021186-73.2012.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0021186-73.2012.8.22.0001 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Marizete Braga
Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Recorrido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 40 1003481-20.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003481-20.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Recorrido: Paulo Junior Ximenes de Quadros
Advogado: Maiara Lima Ximenes (OAB/RO 5776)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 41 1002789-21.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002789-21.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Thiago Ripardo Cabral
Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 42 0015763-95.2013.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 0015763-95.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Recorrido: Alex Sandro de Oliveira
Defensor Público: Daniel De Oliveira Costa
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 43 1002438-48.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002438-48.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Recorrido: PAULO ROBERTO RIKER DE SOUZA
Advogada: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Interpretação / Revisão de Contrato
Distribuído por Sorteio em 16/12/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 44 1009987-46.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1009987-46.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Recorrido: Raimundo Nonato Lira dos Santos
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 45 1001599-11.2013.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1001599-11.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Cível
Recorrente: Lojas C & A Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)
Advogado: Marcos Araújo (OAB/RO 846)
Recorrida: Cleuza Gonzaga da Silva
Advogado: Leonardo de Azevedo Cordeiro (OAB/RJ 148558)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 46 0005005-73.2012.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0005005-73.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Recorrente: Município de Espigão do Oeste RO
Procuradora: Elisabeta Balbinot (RO 1253)
Recorrido: Julio Maria Lara ME Representado pelo responsável
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 47 0004414-55.2014.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 0004414-55.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Recorrido: Wanderson Nogueira da Silva
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 48 1003369-51.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003369-51.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Recorrido: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Acidente de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 49 0006394-26.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0006394-26.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Darley Dean Saldanha do Nascimento
Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (1673)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO O RECURSO E DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO PEDIU VISTA DOS AUTO, O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA AGUARDARÁ.

n. 50 0000640-87.2014.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0000640-87.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Recorrente: Oi Móvel Sa Representado pelo responsável
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Renato Cavalcante
Recorrido: Jefferson Willian Silva
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Cobrança indevida de ligações; Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 51 0003821-29.2014.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 0003821-29.2014.8.22.0003 Jarú 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Jarú - RO
Procurador: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)
Procurador: José Pereira Tavares
Procurador: Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Procuradora: Daiane Dias (2156/OAB/RO)
Recorrido: Heitor Subtil de Oliveira
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 52 1004367-19.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004367-19.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rcte/Rcdo: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)
Rcte/Rcdo: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)
Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)
Rcdo/Rcte: THIAGO TEIXEIRA BAPTISTA
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Distribuído por Sorteio em 15/12/2014
DECISÃO: ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 53 1000578-85.2013.8.22.0006 Recurso Inominado
Origem: 1000578-85.2013.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau
Advogada: Sônia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Recorrido: MCAFEE DO BRASIL COMERCIO DE SOFTWARE LTDA
Advogado: Fernando José Monteiro Pontes Filho (OAB/SP 183379)
Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB/SP 146791)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Cartão de Crédito
Distribuído por Sorteio em 03/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 54 1001374-37.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001374-37.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Ronaldo Nunes Pereira
Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Recorrida: B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 55 1000620-04.2013.8.22.0017 Recurso Inominado
Origem: 1000620-04.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: OI MÓVEL S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Recorrido: ALTINO RAASCH
Advogada: Débora Oltramares (RO 4201)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Cobrança indevida de ligações
Redistribuído por Sorteio em 19/02/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 56 1002193-98.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1002193-98.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Marta Martins Ferraz Paloni
Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Advogado: Marta M. Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Recorrido: Visa Administradora de Cartão de Crédito
Advogada: Barbara Barros Botega (OAB/MG 114857)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Direito de Imagem
Distribuído por Sorteio em 03/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 57 1001572-74.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001572-74.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrido: Christiano Coelho Lopes dos Reis
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Pagamento
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS, E NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 58 1001344-38.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1001344-38.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Janete Fátima Macedo Brandt
Advogado: Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)
Recorrido: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Estabelecimentos de Ensino
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 59 1001385-93.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1001385-93.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Devail de Paula
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Recorrido: Marcelo Henrique Ferreira da Silva
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 60 0003325-19.2013.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0003325-19.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Recorrente: Emina Martins da Silva Salguero
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Recorrido: Gilberto Cruz
Advogado: Não Informado
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 61 0003492-70.2012.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0003492-70.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Recorrente: Tortuga Companhia Zootécnica Agrária (DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A)
Advogado: Rodrigo Dalforno Seemann (OAB/SP 147.574)
Advogado: Francis Stramieri (OAB/SP 263.886)
Recorrido: Samuel Guedes Borges da Silva
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 15/01/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS, E NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.
A PRÓXIMA SESSÃO ESTÁ DESDE JÁ MARCADA PARA O DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 8H.
Participaram da Sessão os seguintes acadêmicos:
Abideno Gomes da Silva Junior, RG n. 589839 SSP/RO;
Jessica Emille Silva Lima, RG n. 1103309
Lais Silva Gomes, RG n. 807075 SSP/RO;
Ulysses Thiago Mendonça Arcanjo Guimarães, RG n. 1205762 SESDEC/RO;
Valquiria Bertolotto Florence da rosa, CPF n. 928.702.952-00
Viktória Liz de Oliveira Nascimento, RG n. 671063 SSP/RO;
Porto Velho, 19 de março de 2015

Juiz José Jorge R. da Luz
Presidente da Turma Recursal

Data: 20/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Turma Recursal

Data de distribuição: 26/01/2015
Data do julgamento: 18/03/2015
0003212-50.2013.8.22.0013 Apelação
Origem: 00032125020138220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Rodrigo Fernando Bacovis
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(000/)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz Silvana Maria de Freitas
DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE".
Ementa: APELAÇÃO CRIME. ART. 309, CTB. A CONDUTA DE DIREÇÃO PERIGOSA EXIGE A COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO, DE CUNHO CONCRETO, O QUAL SERÁ EFETIVO SE EXPOR TERCEIROS A ESTE. NECESSÁRIO O RISCO GERADO TER POTENCIAL PARA ATINGIR À INCOLUMIDADE PÚBLICA. LASTRO PROBATÓRIO

INSUFICIENTE. IMPERATIVO O USO DO IN DUBIO PRO REU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII CPP. 1. Não se depreende dos autos a conduta de direção perigosa, conquanto o réu empreendeu fuga da guarnição de polícia, após o abandono do veículo, "a pé", ou seja; 2. Necessária também a comprovação de que no momento da direção do veículo havia transeuntes ou demais veículo os quais pudessem ser expostos ao perigo real, haja vista que o tipo não admite presunção.

Data de distribuição: 04/06/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1001790-35.2013.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 10017903520138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Fabiano da Costa Souza

Advogado: Victor Alessandro do Nascimento Custódio(OAB/RO5155)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, VENCIDA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE LIBERDADE."

Ementa: APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO PERIGOSA SEM HABILITAÇÃO. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 309, CTB. EMENTARIO LIBELLI. A DIREÇÃO PERIGOSA QUANDO COMETIDA POR INDIVÍDUO NÃO HABILITADO É CONDUTA INCURSA NAS PENAS DO ARTIGO 309, DO CTB E NÃO NO 311. MODIFICAÇÃO DO REGIME INTERPOSTO. REGIME ABERTO APLICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(a) Bel Wesley Mendonça Flores

Secretário em exercício da Turma Recursal Única

Data: 20/03/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal

Data de distribuição: 04/02/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0001431-72.2013.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00014317220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Francisco de Assis Costa Moura

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Não Informado:

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ART. 310, CTB. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR MERO DESCONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DA PESSOA A QUEM ENTREGOU O VEÍCULO. EXIGIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU NÃO DO RÉU EM RELAÇÃO À PESSOA A QUEM ENTREGA VEÍCULO. TESE DEFENSIVA NÃO ACEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Data de distribuição: 12/03/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0002457-42.2012.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00024574220128220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Francisco de Oliveira Monteiro e outro(a/s)

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa: APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO PERIGOSA SEM HABILITAÇÃO. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 309, CTB. EMENTARIO LIBELLI. A DIREÇÃO PERIGOSA QUANDO COMETIDA POR INDIVÍDUO NÃO HABILITADO É CONDUTA INCURSA NAS PENAS DO ARTIGO 309, DO CTB E NÃO NO 311. MODIFICAÇÃO DO REGIME INTERPOSTO. REGIME ABERTO APLICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Data de distribuição: 24/02/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0007243-95.2013.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00072439520138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Brendo Júnior Guedes Corrêa

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ART. 309, CTB. A CONDUTA DE DIREÇÃO PERIGOSA EXIGE A COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO, DE CUNHO CONCRETO, O QUAL SERÁ EFETIVO SE EXPOR TERCEIROS A ESTE. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EM CASO DE IMPERATIVO O USO DO IN DUBIO PRO REU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII CPP.

Data de distribuição: 03/02/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0010094-73.2014.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00100947320148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Thiago Ribeiro da Silva

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Revisor: Juiz Silvana Maria de Freitas

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ART. 309, CTB. A CONDUTA DE DIREÇÃO PERIGOSA EXIGE A COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO, DE CUNHO CONCRETO, O QUAL SERÁ EFETIVO SE EXPOR TERCEIROS A ESTE. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPERATIVO O USO DO IN DUBIO PRO REU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII CPP.

Data de distribuição: 18/09/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1000116-13.2013.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10001161320138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Michael Assumpção Barroso e outro(a/s)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO3392) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE".
Ementa: APELAÇÃO CRIME. ART. 147, CP. AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FUNÇÃO PRIMORDIAL DA PALAVRA DA VÍTIMA E ADEQUAÇÃO DESTA AO CONJUNTO PORBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POLÍTICA CARCERÁRIA. FINS SOCIAL DA LEI. FUNÇÃO SOCIAL DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Data de distribuição: 17/10/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1000769-31.2012.8.22.0018](#) Apelação

Origem: 10007693120128220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Reginaldo Alves Andrade de Jesus

Defensor Público: Eder Junior Matt.(RO3660)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa: APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331, CP. APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, ATENTO AO OBJETIVO RESSOCIALIZADOR DA PENA, BEM COMO AO PREENCHIMENTO PELO RÉU DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE LIBERDADES.

(a) Bel Wesley Mendonça Flores

Secretário em exercício da Turma Recursal Única

Data: 20/03/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal

Data de distribuição: 09/12/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[0004414-55.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Origem: 00044145520148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO1395)

Recorrido: Wanderson Nogueira da Silva

Advogado: Gilson Souza Borges(OAB/RO1533)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO EM PONTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Data de distribuição: 04/04/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[0005005-73.2012.8.22.0008](#) Recurso Inominado

Origem: 00050057320128220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Recorrente: Município de Espigão do Oeste RO

Procuradora: Elisabeta Balbinot(RO1253)

Recorrido: Julio Maria Lara ME

Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO4510)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO. OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TRIBUTOS RETIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO DE ISS E INSS.

Data de distribuição: 16/05/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[0021186-73.2012.8.22.0001](#) Recurso Inominado

Origem: 00211867320128220001 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Marizete Braga

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade(OAB/RO4438) e outro(a/s)

Recorrido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO2664)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE".

Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO. ECA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO ÍLCITO DE CONSELHEIRAS TUTELARES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DANO MORAL MAJORADO.

Data de distribuição: 17/12/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1001465-66.2013.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Origem: 10014656620138220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Oi Móvel S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO1501) e outro(a/s)

Recorrido: Kazunoske Barcelos Tokashiki

Não Informado:

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE".

Ementa: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO E NÃO REDUZIDO. SENTENÇA INALTERADA.

Data de distribuição: 24/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1003142-61.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10031426120148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Joaquim Candido Neves

Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa(OAB/RO4414)

Recorrido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO5017)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE".

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TERORIA DA CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. LAUDO DO IML ACOSTADO NOS AUTOS. DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

Data de distribuição: 25/07/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1003369-51.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10033695120148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (4ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894)
 Recorrido: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA
 Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini(OAB/RO4265)
 Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
 DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESSARCIMENTODEDESPESASMÉDICASESUPLEMENTARES EMRAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. GASTOS COMPROVADOS COM NOTAS FISCAIS. INDENIZAÇÃO REDUZIDA AO VALOR EFETIVAMENTE COMPROVADO.

Data de distribuição:04/02/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1003521-61.2012.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10035216120128220604 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Submarino B2w Companhia Global do Varejo

Advogado: Rodrigo Colnago(OAB/SP145.521)

Recorrido: Guilherme Vilela Ribeiro

Não Informado:

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR, E NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO NA PASSAGEM AÉREA. VOO REMARCADO. CASAL EM LUA DE MEL. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA AÉREA. SENTENÇA MANTIDA

Data de distribuição:21/03/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1007602-96.2011.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10076029620118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Orlando Mendes Pimenta

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa(OAB/RO3361)

Recorrida: Moip Pagamentos S/A

Advogada: Alessandra Maciel Pereira(OAB/RO4228)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

(a) Bel Wesley Mendonça Flores
 Secretário em exercício da Turma Recursal Única

Data: 20/03/2015
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 Turma Recursal

Data de distribuição:04/02/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0000055-85.2012.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00000558520128220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Luz Marina Rodrigues Vargas e outro(a/s)

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

Ementa: Ameaça. Palavra da vítima. Animosidade. Elementos probatórios.

- A palavra da vítima possui relevância e prevalência em crimes de ameaça. Entretanto, deve ser corroborada com outros elementos probatórios para dar suporte a decreto condenatório, mormente quando houver prévia animosidade entre ela e o acusado.

Data de distribuição:24/11/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[0000640-87.2014.8.22.0013](#) Recurso Inominado

Origem: 00006408720148220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Recorrente: Oi Móvel Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO635) e outro(a/s)

Recorrido: Jefferson Willian Silva

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Julgamento. Error in judicando. Reforma. Possibilidade. Terminal Telefônico. Bloqueio. Danos morais existentes.

- Existindo erro na apreciação dos fatos, se mostra possível a reforma do julgado, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil.

- O bloqueio indevido de linha telefônica, assim como a inércia da prestadora do serviço na solução, caracterizam em danos morais indenizáveis.

Data de distribuição:11/12/2013

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[0001566-04.2013.8.22.9002](#) MANDADO de Segurança

Origem: 10005011020128220007 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/RO (Não Informada)

Impetrante: André Luiz Leal

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO2147)

Impetrado: Membros da Turma Recursal de Ji-Paraná

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: MANDADO de Segurança. DECISÃO judicial. Recurso próprio. Não cabimento. Não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO judicial, oponível por recurso próprio.

Data de distribuição:09/10/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[0001783-48.2013.8.22.0013](#) Recurso Inominado

Origem: 00017834820138220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB

Advogada: Lisa Pedot Faris(OAB/RO5819)

Recorrida: Cacilda Santos Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO3089)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Empréstimo consignado. Desconto nos vencimentos. Inadimplemento. Inexistência. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Valor indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1. Não há que se falar em inadimplemento nos casos de empréstimos consignados, quando ocorre o devido desconto das parcelas nos vencimentos do devedor.

2. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, de forma indevida, acarreta em danos morais indenizáveis.

3. Não se modifica o quantum da indenização quando fixado com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Data de distribuição:13/11/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[0003821-29.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Origem: 00038212920148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Jaru - RO

Procurador: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO4791) e outro(a/s)

Recorrido: Heitor Subtil de Oliveira

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO2982) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

Ementa: Servidor. Regime celetista. Rescisão contratual. Assunção como estatutário. Interregno. Inexistência. Tempo de serviço. Efeitos. O tempo de serviço prestado por servidor sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, mormente tendo assumido como estatutário sem qualquer interregno entre a demissão de um e a assunção ao outro.

Data de distribuição: 04/02/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0004692-79.2012.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00046927920128220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Diego Rafael dos Santos

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa: Condução de veículo. Condutor não habilitado. Perigo de dano. Invasão de via preferencial. A condução de veículo, por condutor não habilitado, de forma desatenta e imprudente, provocando colisão com veículo que trafega em via preferencial, caracteriza o perigo de dando concreto exigido no artigo 309 do CTB.

Data de distribuição: 24/02/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0008328-87.2011.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00083288720118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Irismar Silva do Nascimento

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho

Apelada: Patrícia dos Santos Jorge

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA, REJEITADA A PRELIMINAR E NO MÉRITO APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa: Ação Penal Privada. Parecer Ministerial. Caráter opinativo. Difamação. Provas. Condenação.

- O parecer oferecido pelo Órgão Ministerial em ações penais privadas possui caráter eminentemente opinativo.

- Deve ser mantida a SENTENÇA penal condenatória em havendo provas suficientes, com todos os elementos necessários à sua fundamentação.

Data de distribuição: 16/01/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0015763-95.2013.8.22.0002](#) Recurso Inominado

Origem: 00157639520138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO6391)

Recorrido: Alex Sandro de Oliveira

Defensor Público: Daniel De Oliveira Costa e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE".

Ementa: Exibição de documentos. Apresentação com a contestação. Reconhecimento do pedido. Declaração de ofício. Possibilidade. Multa cominatória. Inaplicabilidade.

- A apresentação dos documentos na fase de contestação, requeridos com a inicial, leva ao reconhecimento do pedido, podendo essa forma de extinção da relação jurídica processual ser reconhecida de ofício, em sede recursal.

- É incabível a imposição de multa cominatória nas ações cautelares de exibição de documentos.

Data de distribuição: 20/01/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[1000512-53.2014.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10005125320148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Valdirei da Silva Viana

Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes

Apelado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa:

Desacato. Depoimento de Policiais. Harmonia com demais elementos. Eficácia probatória. Dolo.

Depoimentos de policiais, em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, autorizam decreto condenatório, mormente não havendo indícios de má-fé ou conflito de interesses entre os policiais e o acusado, bem como demonstrado o dolo na conduta do agente.

Data de distribuição: 08/09/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1000620-04.2013.8.22.0017](#) Recurso Inominado

Origem: 10006200420138220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: OI MÓVEL S/A

Advogado: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO5801) e outro(a/s)

Recorrido: ALTINO RAASCH

Advogada: Débora Oltrameres (RO4201)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "CONHECIDO DE OFÍCIO A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

Ementa: Julgamento extra petita. Reconhecimento de ofício. Anulação parcial da SENTENÇA. Possibilidade. Telefonia. Contratação de serviços. Provas. Inexistência. Débitos.

É possível o reconhecimento de ofício de nulidade da SENTENÇA que decide sobre o que não fora objeto do pedido.

Não há que se falar em nulidade total quando a SENTENÇA puder ser dividida em capítulos, autônomos e independentes entre si, declarando-se a nulidade apenas para alcançar a parte viciada.

Não havendo provas da contratação dos serviços de telefonia, deve ser declarada a inexistência de débitos.

Data de distribuição: 20/01/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[1001949-62.2014.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10019496220148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)

Apelante: M A C GASPAS & CIA. LTDA

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO3355) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa: Crime ambiental. Restituição de veículo. Identificação dos envolvidos. Desnecessidade. Perdimento do bem. Objeto lícito. Impossibilidade.

1. Não pode haver a permanência de apreensão de bem, sob a justificativa da necessidade de identificação dos envolvidos no crime, quando essa identificação já ocorreu ao início da ação criminal.

2. Não se pode negar a liberação de veículo apreendido, quando a manutenção da apreensão decorre da necessidade de garantia do cumprimento de seu perdimento, haja vista não ser este possível por se tratar de objeto lícito, em obediência ao disposto no art. 91, inciso II, "a", do Código Penal.

Data de distribuição: 16/01/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[1002450-26.2013.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 10024502620138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Danilo Jose Blasius

Defensor Público: Marco Tulio Rodrigues Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE."

Ementa: Crime de trânsito. Pena acima do mínimo legal. Circunstâncias favoráveis. Fundamentação. Inexistência. Diminuição. A fixação da pena acima do mínimo legal deve ser devidamente fundamentada. Em isso não ocorrendo e em sendo as circunstâncias favoráveis ao réu, deve ocorrer a diminuição.

Data de distribuição: 11/11/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1002789-21.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10027892120148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Thiago Ripardo Cabral

Advogado: Roberto Albuquerque Junior(OAB/RO5590)

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO4567) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Via Administrativa. Exaurimento. Desnecessidade. Estabelecimentos bancários. Atendimento. Lei municipal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Fila bancária. Demora excessiva para atendimento. Danos morais indenizáveis.

- Não é necessário o exaurimento da via administrativa como condição para a propositura de ação judicial.

- O ente municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre o atendimento em instituições bancárias, sem configurar ofensa à Constituição Federal.

- Comprovado o comparecimento pessoal, bem como a espera em fila bancária por tempo superior ao previsto em lei municipal, há abalo moral, passível de indenização.

Data de distribuição: 18/12/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1003256-25.2013.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10032562520138220604 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil S.A

Advogado: Eládio Lasserre(OAB/BA15906)

Recorrida: Cássia Liliane de Oliveira Barbosa

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro(OAB/RO5706)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE."

Ementa: Cumprimento de SENTENÇA. DECISÃO interlocutória. Irrecorribilidade imediata. Recurso não conhecido.

As decisões de natureza interlocutória não podem ser combatidas por meio de recurso inominado.

Data de distribuição: 14/10/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1003280-53.2013.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10032805320138220604 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB

Advogado: Eládio Lasserre(OAB/BA15906)

Recorrida: Maria Sueli Honorato

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro(OAB/RO5706)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "NÃO CONHECIDO OS RECURSOS À UNANIMIDADE."

Ementa: Cumprimento de SENTENÇA. DECISÃO interlocutória.

Irrecorribilidade imediata. Recurso não conhecido.

As decisões de natureza interlocutória não podem ser combatidas por meio de recurso inominado.

Data de interposição: 23/01/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[1003473-34.2009.8.22.0014](#) Apelação

Embargante: Transportadora Jolivan Ltda e outro(a/s)

Advogado: Ricardo Barros Brum(OAB/ES8793)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia e outro(a/s)

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE TESE DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há omissão no recurso que, fundamentando a inexistência dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, deixa de analisar as teses alegadamente omitidas na DECISÃO originariamente embargada.

Data de distribuição: 21/11/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1003481-20.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10034812020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO4567)

Recorrido: Paulo Junior Ximenes de Quadros

Advogado: Maiara Lima Ximenes(OAB/RO5776)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Preliminar de ausência de interesse afastada. Inconstitucionalidade de lei municipal que regula o atendimento em estabelecimentos bancários. Inocorrência. Demora excessiva em fila de banco. Indenização por dano moral devida.

- Inexistindo exigência legal de exaurimento administrativo para propositura de demanda judicial, não se fala em ausência de interesse.

- O ente municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre o atendimento em instituições bancárias, sem configurar ofensa à Constituição Federal.

- Comprovado o comparecimento pessoal, bem como a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei do município, configurado o abalo moral passível de indenização.

Data de distribuição: 17/10/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1003485-57.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10034855720148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: OI S/A

Advogado: Renê Maria Barros Almeida de Paula(OAB/RO5801) e outro(a/s)

Recorrido: IGOR CRISTO PORTELA

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte(OAB/RO6165)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Telefonia. SENTENÇA. Danos morais. Condenação. Inexistência. Recurso. Não conhecimento. Cobrança indevida. Ressarcimento em dobro de valores. Possibilidade.

- Não se conhece de recurso que ataca a SENTENÇA naquilo que não foi objeto da DECISÃO.

- Havendo a cobrança indevida de valores, diversos meses consecutivos, não obstante as várias reclamações, implica no ressarcimento em dobro.

Data de distribuição:06/10/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1009261-72.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10092617220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: BANCO BRADESCO

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO4937)

Recorrida: DOMINGAS SANTOS BARROS

Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO1051)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa:

Estabelecimentos bancários. Atendimento. Lei municipal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Fila bancária. Tempo de espera. Ausência de comprovação. Dano moral. Inexistência. Saque indevido. Responsabilidade. Ofensa Moral. Ocorrência.

- O ente municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre o atendimento em instituições bancárias, sem configurar ofensa à Constituição Federal.

- O excessivo tempo de espera em fila bancária, para se traduzir em ofensa à dignidade moral, necessita de prova de entrada no Banco e término do serviço e transação realizada.

- Em ocorrendo saque indevido em conta do correntista, de valor da quase totalidade da pensão, acarretando privação do numerário, acarreta ofensa moral indenizável.

Data de distribuição:03/06/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 18/03/2015

[1009646-20.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10096462020138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Brenda Vic dos Santos Pereira

Advogado: Eronides José de Jesus(OAB/RO5840)

Recorrida: Oi Móvel S.A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO1501) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

O fornecedor responde pela reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sobretudo se, ao compeli-lo à prestações desproporcionais, viola direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A má-fé é pressuposto essencial da dobra prevista no art. 42 do CDC, que se não verificada, impõe a restituição na forma simples.

(a) Bel Wesley Mendonça Flores

Secretário em exercício da Turma Recursal Única

Data: 20/03/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de interposição:09/03/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0009637-48.2012.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO3934)

Embargado: Sergio de Jesus Santos

Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO150B) e outro(a/s)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

Data de interposição:16/01/2015

Data do julgamento: 18/03/2015

[0011070-34.2014.8.22.0002](#) Recurso Inominado

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO5410)

Embargado: Antonia Frutuoso Duarte de Araujo

Procurador: Victor Hugo de Souza Lima(OAB/DF27612)

Relator: Juíza Silvana Maria de Freitas *

DECISÃO:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

(a) Bel Wesley Mendonça Flores

Secretário em exercício da Turma Recursal Única

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0010721-77.2014.8.22.0601](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Carlindo Saavedra da Silva

Advogada:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha - OAB/RO nº 5353.

Querelada:Guiomar Baldez dos Santos

Advogada:Maiuza Krause - OAB/RO nº 4410.

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação. Trata-se de queixa-crime proposta por Carlindo Saavedra da Silva em desfavor de Guiomar Baldez dos Santos, pela prática da infração penal delineada no art. 139 do Código Penal. Não obstante, denota-se que os fatos imputados à querelada amoldam-se ao art. 138, caput, do CP, vejamos. Passemos à análise do conjunto probatório produzido. De pronto, o compulsar dos autos permite concluir por certo sobrepujamento dos argumentos da defesa sobre os da acusação. O crime em análise caracteriza-se pela falsa imputação a alguém de fato tipificado como crime. Por ser um crime formal não exige a ocorrência de resultado e consuma-se no momento em que um terceiro toma conhecimento da mentira caluniosa, mesmo que não provoque o dano esperado. Os fatos noticiados na inicial, a querelada teria caluniado o querelante, ao registrar ocorrência policial de perturbação da tranquilidade em desfavor do querelante. Disse que o querelante é funcionário na mesma escola em que trabalha como professora e, além disso, é taxista e utilizava dos seus serviços de táxi para voltar para casa. Em certo dia, no retorno para casa, ao deixar os demais passageiros, o querelante ficou trafegando pela cidade,

sem seu consentimento e dizendo que queria conversar e tomar um café. Após circular por vários bairros da cidade, com a querelada chorando e gritando, o querelante a deixou em casa. Além disso, informou que o querelante a perseguia, tentava acariciá-la e pegar em sua mão, bem como oferecia presentes (fls. 12). A prova nestes autos é apenas documental e insuficiente para ensejar a condenação da querelada, já que não demonstrado o elemento subjetivo específico da conduta, consistente no animus caluniandi. Consoante entendimento jurisprudencial: Crime contra a honra. Ausência de dolo. Absolvição. Deve ser mantida a absolvição do agente acusado dos crimes de calúnia ou difamação, quando não demonstrado o elemento subjetivo - dolo específico em sua conduta. (Apelação n. 0012400-28.2008.8.22.0018, Relatora: desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 03.11.2011, TJRO). Na sistemática do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem fizer alegação (art. 156) e no caso dos autos o querelante não trouxe à tona elementos seguros do fato típico. A intenção da querelada ao registrar a ocorrência, era de pedir providências quanto a um fato que lhe incomodava e não na intenção (dolo) de macular a imagem do querelante. Se suas declarações eram verdadeiras ou não, não ficaram claras nos autos, pois, ao que tudo indica, foi realizado um acordo na delegacia, tendo em vista que não houve apuração dos fatos. Não obstante, ficou bem demonstrado nos autos que a querelada ficou abalada com os acontecimentos, tanto que ficou afastada por meses do trabalho por problemas de saúde, bem como conseguiu sua remoção, mesmo estando em estágio probatório. Epilogando, não desponta dos autos comprovação segura do elemento subjetivo indispensável ao tipo penal correspondente à imputação contida na exordial, não havendo, assim, outro caminho a trilhar senão o da absolvição, já que a dúvida quanto à vontade de caluniar milita a favor da ora querelada. Os elementos de convicção existentes nos autos, repito, não conferem certeza quanto à presença do animus caluniandi e, na dúvida, outra alternativa não resta senão absolver a querelada, invocando-se o brocardo in dubio pro reo. Quanto ao pedido contraposto, apresentado pela querelada, razão assiste o membro do Parquet, não há previsão legal de tal instituto na esfera criminal, sendo de aplicação exclusiva na seara cível. Isto posto, indefiro o pedido contraposto apresentado pela querelada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido constante da queixa-crime de fls. 03/07 e, por consequência, absolvo GUIOMAR BALDEZ DOS SANTOS, já qualificada, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as anotações de praxe. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0108917-04.2008.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Paulo José de Souza Costa

Advogado: Alexandre do Carmo Batista OAB/RO 4860

DESPACHO: Ante a notícia do possível descumprimento das regras impostas ao regime semiaberto, determino a realização de audiência de justificação, a qual deverá ser agendada conforme pauta deste Juízo. Após, requirite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2015. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para audiência de justificação designada para o dia 26/03/2015 às 10h40min.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [0007056-67.2011.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: André Carvalho Lima

Advogada: Maysa Cecilia Cavalcante Silva de Azevedo OAB/RO 6161

Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira OAB/RO 4588

DESPACHO: Ante a notícia do possível descumprimento das regras impostas ao regime semiaberto, determino a realização de audiência de justificação, a qual deverá ser agendada conforme pauta deste Juízo. Após, requirite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2015. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para audiência de justificação designada para o dia 26/03/2015 às 10h20min.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [0118693-62.2007.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antonio Aquino

Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes OAB/RO 4680

DESPACHO: Ante a notícia do possível descumprimento das regras impostas ao regime semiaberto, determino a realização de audiência de justificação, a qual deverá ser agendada conforme pauta deste Juízo. Após, requirite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2015. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para audiência de justificação designada para o dia 26/03/2015 às 10h.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [0026433-92.2009.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Mário Junior Ferreira Carvalho

Advogado: Joao de Castro Inacio Sobrinho OAB/RO 433-A

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 170/171, vez que pendente audiência de justificação quanto ao suposto cometimento de falta grave. Ademais, a Súmula 441 do STJ refere-se ao livramento condicional e não a progressão de regime. Por óbvio que o reconhecimento de falta grave interrompe o prazo para progressão, vez que o apenado fica submetido ao sistema regressivo. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 164. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para audiência de justificação designada para o dia 26/03/2015 às 9h.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [0001126-97.2013.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alexsander Araújo do Nascimento

Advogado: Queila Jorge de Carvalho OAB/ES 18.806

DESPACHO: Ante a notícia do possível descumprimento das regras impostas ao regime semiaberto(envolvimento em crime), determino a realização de audiência de justificação, a qual deverá ser agendada conforme pauta deste Juízo. Após, requirite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para audiência de justificação designada para o dia 26/03/2015 às 9h20min.

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [0030175-38.2003.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Emanuel Barbosa dos Santos Ou Manoel Barbosa dos Santos Emanuel Duarte dos Santos

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho OAB/RO 2795

DESPACHO: Ante a notícia do possível descumprimento das regras impostas ao regime semiaberto, determino a realização de audiência de justificação, a qual deverá ser agendada conforme pauta deste Juízo. Após, requirite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para audiência de justificação designada para o dia 26/03/2015 às 9h40min.

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [0012626-97.2012.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Deivid Corrêa do Nascimento

Advogado: Roberto Egmar Ramos OAB/RO 5409

Advogado: Elvis Dias Pinto OAB/RO 3447

DESPACHO: Ante a notícia do possível descumprimento das regras impostas ao regime semiaberto, determino a realização de audiência de justificação, a qual deverá ser agendada conforme pauta deste Juízo. Após, requirite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para audiência de justificação designada para o dia 26/03/2015 às 8h40min.

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [0014694-88.2010.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogados: Jean Kleber Nascimento Collins - OAB/RO n. 1617; Luciano do Nascimento Franco - OAB/RO n. 2926.

Condenado: Alisson Nascimento

Cálculo de Pena:

Fica a parte intimada, no prazo de 05 dias para se manifestar sobre o cálculo de pena de fls. 148/149.

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Edital de Intimação

Proc.: [0003455-14.2015.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Alcivan de Aquino Marques da Silva

Advogado: Maria da C. Souza Vera (OAB/RO RO- 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

INTIMAR

Advogado: Maria da C. Souza Vera (OAB/RO RO- 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados para instruir os autos conforme parecer do Ministério Público de Rondonia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser arquivado os autos.

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 20/03/2015

Proc.: [0001614-86.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Carvalho Marques

Advogado(a): Adão Turkot - OAB/RO n° 2933

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. MAXULENE DE SOUSA FREITAS, INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar razões de recurso, no prazo legal, referente aos autos em epígrafe.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 20/03/2015

Proc.: [0013213-51.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Samarone Monteiro da Rocha

Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo - OAB/RO n° 2862

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. MAXULENE DE SOUSA FREITAS, INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para juntar aos autos eventual manifestação

sobre a DECISÃO de fl. 121/122, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Legislação Processual e Estatuto da OAB/RO, referente aos autos em epígrafe.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005229-16.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Maclaudio da Silva Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da SENTENÇA de pronúncia abaixo.

“RELATADOS.DECIDO.Cuida-se de imputação de homicídio tentado duplamente qualificado por duas vezes em concurso de pessoas. O caso é de pronúncia, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal. Estou convencida das materialidades do fato descrito na denúncia, consistente nos ferimentos sofridos pela vítima Shelren e Dionatan, consoante que se infere dos Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 68 e 106. Os indícios de autoria são suficientes. O acusado ao ser interrogado confessou a autoria, embora alegue motivos que poderiam excluir o crime ou minorar a pena. No entanto, as pessoas ouvidas durante o contraditório indicam que os fatos se deram de forma a não agasalhar, nesta fase, nenhuma tese defensiva. O acatamento de teses que excluem o crime ou isentem o agente de pena, nesta fase processual, somente pode ocorrer quando não existir nenhuma dúvida a esse respeito, situação que não se amolda ao panorama indiciário. A denúncia atribui duas qualificadoras. Torpeza e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas tem respaldo nos informes indiciários. Já a qualificadora da torpeza não tem a mesma sorte. A denúncia atribuiu essa qualificadora, afirmando que o crime foi cometido pela vingança, não há quaisquer indícios de que os crimes de tentativa de homicídio tenha sido praticado por torpeza. E a solução é o afastamento da qualificadora do motivo torpe, em razão da manifesta improcedência. Dito de outro modo: A pronúncia é DECISÃO interlocutória de mera admissibilidade da denúncia, de modo que, ainda que se observe contradições na prova testemunhal, sendo elas insuficientes a afastar os indícios de autoria, impõe-se a remessa do feito ao Tribunal do Júri (1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Rel. Des. Valter de Oliveira, Recurso em Sentido Estrito n. 00869319620058220501, DJe n. 210/2011 - fl. 81, 2ª coluna). Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado ADRIANO MACLAUDIO DA SILVA SANTOS, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa das vítimas), c.c o art. 14, inciso II, (por duas vezes), na forma do art. 29, todos do Código Penal. O acusado responde ao processo em liberdade

e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação.” P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0005960-95.2003.8.22.0501

Ação: crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Carlos Rocha dos Reis

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

FINALIDADE: Dar ciência ao réu e ao advogado da r. DECISÃO de fls. 403/404, a seguir em parte transcrita: “Vistos, etc. [...] Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade do réu CARLOS ROCHA DOS REIS em razão da ocorrência da prescrição retroativa, com base nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, §1º (redação anterior à Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal. Transitada em julgado e procedidas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito”.

Porto Velho, 20 de março de 2015.

Sandra Maria L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: [0164501-27.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: ANTÔNIO CESAR ARAÚJO DA SILVA, CPF 718.771.502-15, RG 748.461 SSP/RO, brasileiro, solteiro, armador de construção, nascido aos 19/07/1982, natural de Tucuruí/PA, filho de Miro Rodrigues Silva e de Terezinha Ferreira de Araújo, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido; FÁBIO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, CPF 780.548.502-04, RG 801.089 SSP-RO, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 31/12/1980, natural de Porto Velho/RO, filho de José Francisco Ferreira de Souza e de Rosenilda Inacio de Souza, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar os condenados acima qualificados, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.

Vistos e etc. O Ministério Público deste Estado, através de um de seus membros, denunciou Júlio Soares de Araújo, vulgo 'Sapo', Antônio César de Araújo Silva, vulgo 'Precioso', Jacó Duarte Ribeiro, vulgo 'Jacozinho', e Fábio Aparecido de Souza, todos qualificados nos autos em epígrafe, como incurso, três vezes, no artigo 157, § 2º, inciso I e II, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'h', ambos do Código Penal, em suma, porque no dia 19 de dezembro de 2005, por volta das 21h50min, na Rua Vila Rio, nº 6260, Bairro Cuniã, nesta cidade, os denunciados, mancomunados e com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante emprego de violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles um televisor, uma máquina fotográfica digital, dois celulares, um aparelho de som automotivo, relógio, pertencentes às vítimas Maria Neiry de Oliveira, Tatiane Cristina de Oliveira Lima Souza; o veículo VW Saveiro, pertencente a vítima Sandro de Oliveira Costa, bem como um aparelho celular, pertencente a vítima Betânia Pereira de Castro. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 26/02/2014 (fls. 166). Os acusados Fábio, Júlio César e Antônio César foram pessoalmente citados (fls. 171) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 172/182 (Júlio) e 184 (Antônio e Fábio). O acusado Jacó citado por edital (fls. 183) não compareceu no Juízo nem constituiu defensor, razão porque, com relação a ele, o processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos, nos termos do artigo 366, do CPP (v. DECISÃO de fls. 186/187). No decorrer da instrução criminal foram ouvidas as vítimas Maria e Betânia, a testemunha Sandro e os acusados Júlio, Fábio e Antônio interrogados, conforme mídias gravadas, acostadas às fls. 201, 238 e 256. Cumprido o MANDADO de prisão expedido contra o acusado Jacó (fls. 242), este foi pessoalmente citado e espera-se a apresentação da resposta escrita à acusação. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados Júlio César, Antônio César e Fábio Aparecido como incurso (duas vezes) nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h" (mulher grávida), ambos do Código Penal. É o relatório. O presente julgamento cinge-se às condutas praticadas pelos acusados Júlio César, Antônio César e Fábio Aparecido, tendo em vista que a instrução criminal está em curso em relação ao acusado Jacó Duarte Ribeiro. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. II – 1. Questões fáticas e autoria – comprovação. Concluída a instrução, restou satisfatoriamente comprovado que ocorreram os roubos narrados na exordial acusatória. Senão vejamos. A prova oral, notadamente os relatos dos ofendidos Maria Neiry, Tatiane, Sandro e Betânia, dando conta que no dia do fato, por volta das 21 horas, enquanto estavam na residência da primeira, três indivíduos aproveitaram o momento em que o portão da residência foi aberto para a saída da vítima Betânia e, de arma de fogo em punho, invadiram o imóvel, renderam-nas, ordenando que fossem para uma dos quartos do imóvel, onde permaneceram sob a mira de arma de fogo. Enquanto isso, os comparsas arrecadavam seus pertences, dentre eles um DVD, televisor, uma máquina fotográfica digital e um celular, da vítima Maria Neiry; uma máquina fotográfica digital o celular da vítima Tatiane; dois celulares, dinheiro e o veículo Saveiro da vítima Sandro; e o celular da vítima Betânia. Quanto à autoria, verifico que também se revela indubitosa e recai sobre os acusados Júlio César, Antônio César e Fábio Aparecido, muito embora tenham eles negado o concurso para os delitos em apreciação. Com efeito, durante a inquirição o acusado Júlio César escusou-se dizendo que nem mesmo conhecia os demais corréus e, conseqüentemente, nunca praticou algum delito na companhia deles. A partir disso, tanto Júlio, como Antônio César acreditam que foram imputados em razão da marcação de alguns policiais da Delegacia de Patrimônio, que sempre lhes atribuíam a autoria de delitos que ocorriam na Zona Leste da capital, por serem moradores do bairro. Antônio César acrescentou que dentre os corréus conhecia apenas o acusado Jacó, com quem já havia executado um crime em data

anterior, reafirmando, porém, que não estava nesta cidade por ocasião dos fatos, mesmo porque no dia 04.12.2005, em razão de estar baleado e operado, fugiu do hospital refugiando-se na cidade de Humaitá/AM. Por fim, o acusado Fábio Aparecido disse simplesmente que não concorreu para o crime e que não conhece nenhum dos acusados, muito menos saberia dizer por que foi envolvido nestes fatos. Não obstante a negativa de autoria firmada pelos acusados, a vítima Maria Neiry foi categórica em apontar os acusados Júlio, Antônio e Fábio como sendo os autores do fato que resultou na subtração dos pertences dela e dos demais ofendidos. Com firmeza, esta vítima, corroborando o que dissera a vítima Tatiane na Delegacia, além de reconhecer os acusados como autores dos delitos, descreveu a atuação de cada um deles. Sobre o acusado Júlio, vulgo Sapo, Maria Neiry disse que foi ele quem apontava o revólver para a barriga de Tatiane, ameaçando efetuar um tiro na cabeça da criança que estava prestes a nascer. Sobre o acusado Fábio, disse que em que pese os atos violentos e as ameaças de morte, ele repreendeu as atitudes de Júlio e tentava acalmar a vítima Tatiane, garantindo que nenhuma violência seria feita contra ela. Quanto ao acusado, a Maria disse ser ele a pessoa que durante o assalto manteve ela e os demais sob a mira do revólver, apontado para as suas cabeças. As vítimas Betânia e Sandro, em que pese o passar do tempo, ratificaram os depoimentos prestados na fase inquisitiva. Naquela oportunidade, inclusive, a vítima Sandro, por fotografia, reconheceu e apontou os acusados Júlio César, Antônio César e Fábio Aparecido, como sendo os autores do assalto ocorrido na casa da sua tia Maria Neiry, em que a fuga dos executores se deu no veículo Saveiro de sua propriedade. Por essas razões, estou convencido que os acusados Júlio, Antônio e Fábio foram os executores dos roubos descritos na denúncia. Sobre o valor probatório dos depoimentos das vítimas dos roubos, principal elemento de prova acerca da autoria desses delitos, colhe-se na jurisprudência a seguinte orientação. Veja-se: "Nos crimes patrimoniais, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui prova de excelente qualidade, preponderando às do acusado, já que se imputa autoria da infração a desconhecido e não se aflora razão concreta para incriminar um inocente" (TACrim, Rel. Euvaldo Chaib, EJTACrim, 37/21. Fonte: Da Prova no Processo Penal, Adalberto Q. T. De Camargo Aranha, Saraiva, 7ª Edição, 2008, pág.155). "Se a palavra da vítima encontra supedâneo na prova coligida que, embora circunstancial, é indicativa da autoria, é de admitir-se a condenação" (Ap. 27.849, TACrimSP, Rel. Matos Faria. Fonte: Da Prova no Processo Penal, Adalberto Q. T. De Camargo Aranha, Saraiva, 7ª Edição, 2008, pág.152). No que tange às causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, bem a agravante pelo fato do crime ter sido praticado contra mulher grávida, verifico que também restaram caracterizadas. Isto porque as vítimas Sandro, Betânia e Maria Neiry foram categóricas ao confirmar a presença de pelo menos três agentes durante a ação criminosa, bem como que as ameaçaram mediante emprego de arma de fogo e, por fim atestaram que Tatiane, grávida, estava prestes a dar a luz. O fato de as armas usadas nos roubos não terem sido apreendidas é irrelevante. Essa majorante, como dito, está satisfatoriamente demonstrada nos autos por outros elementos de prova em direito admitidos, notadamente pelos convincentes relatos dos ofendidos. II – 2. Questão Jurídica – Enquadramento legal da conduta. Nesse contexto, forçoso é concluir que as condutas dos acusados Júlio, Antônio e Fábio se encaixam perfeitamente àquela prevista no tipo penal dos artigos 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, agravada pela circunstância de que dentre as vítimas havia uma mulher grávida (CP, art. 61, I, "h"), praticadas em concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput). Extrai-se das circunstâncias em que se deram os fatos, todavia, que mediante uma só ação, os infratores cometeram três fatos delituosos: um contra as vítimas Maria Neiry e Tatiane (residentes) e, os outros dois, contra as vítimas Sandro (membro da família) e Betânia (vizinha), atingindo, assim, bens patrimoniais distintos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor destes acusados, o que torna os fatos antijurídicos.

Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são os acusados Júlio, Antônio e Fábio culpáveis, impondo-se, via de consequência, a aplicação das sanções penais correspondentes.

III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Júlio César Soares de Araújo, Antônio César de Araújo Silva e Fábio Aparecido Ferreira de Souza como incurso (duas vezes) nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 61, inciso II, alínea “h” (mulher grávida), ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. - Para o acusado Júlio César: A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, restou evidenciada. O sentenciado Júlio César, de acordo com a extensa certidão circunstanciada criminal (fls. 160/165), registra antecedente criminal negativo, tendo em conta que já foi condenado por furto, roubo, porte ilegal de arma de fogo, dentre outros. A condenação pelo crime de roubo nos autos 0002950-77.2002.8.22.0501, cujo trânsito em julgado se deu no dia 26.06.2003, só será levada em conta na segunda fase da dosimetria da pena, uma vez que caracteriza a reincidência. A vida pregressa do condenado indica possuir personalidade voltada para a vida de crimes e má conduta social. As consequências foram nefastas ao patrimônio das vítimas, já que o único bem recuperado foi o veículo Saveiro pertencente à vítima Sandro. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência dos fatos. As demais condições judiciais são normais aos delitos praticados, constituindo, assim, a própria tipicidade. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, para os crimes de roubo praticados contra as vítimas Sandro e Betânia, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Tendo em conta a reincidência, agravo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses. Em face das causas de aumentos de pena relativas ao emprego de arma e concurso de pessoa para a prática do crime, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Para o crime de roubo praticado contra as vítimas Maria Neiry e Tatiane, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Devido a incidência das agravantes da reincidência e de ter praticado o crime contra mulher grávida, agravo a pena privativa de liberdade em 9 (nove) meses. Em face das causas de aumentos de pena relativas ao emprego de arma e concurso de pessoa para a prática do crime, aumento a pena em 1/3 (um terço) o que resulta na pena de 7 (sete) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Em razão do concurso formal de crimes, aplico a pena do crime mais grave, todavia, aumentada de 1/6 (um sexto), o que resulta em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão + 23 (vinte e três) dias multa, pena essa que torno definitiva por entender como necessária e suficiente para prevenção e reprovação pelos crimes cometidos. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência, será o fechado (CP, art. 33, § 2º, ‘a’ e § 3º). - Para o acusado Antônio César de Araújo Silva: A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, restou evidenciada. O sentenciado Antônio César, de acordo com a extensa certidão circunstanciada criminal (fls. 156/159), registra antecedente criminal negativo, tendo em conta que há época do fato já registrava condenação por roubo, por SENTENÇA definitiva nos autos 0007219-62.2002.8.22.0501, além de outras condenações posteriores. Todavia, a condenação nos autos referidos só será levada em conta na segunda fase da dosimetria da pena, uma vez que caracteriza a reincidência. A vida pregressa do condenado indica possuir personalidade voltada para a vida de crimes e má conduta social. As consequências foram nefastas ao patrimônio das vítimas, já que o único bem recuperado foi o veículo Saveiro

pertencente à vítima Sandro. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência dos fatos. As demais condições judiciais são normais aos delitos praticados, constituindo, assim, a própria tipicidade. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, para os crimes de roubo praticados contra as vítimas Sandro e Betânia, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em conta a reincidência, agravo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses. Em face das causas de aumentos de pena relativas ao emprego de arma e concurso de pessoa para a prática do crime, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Para o crime de roubo praticado contra as vítimas Maria Neiry e Tatiane, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Devido a incidência das agravantes da reincidência e de ter praticado o crime contra mulher grávida, agravo a pena privativa de liberdade em 9 (nove) meses. Em face das causas de aumentos de pena relativas ao emprego de arma e concurso de pessoa para a prática do crime, aumento a pena em 1/3 (um terço) o que resulta na pena de 7 (sete) anos de reclusão. Em razão do concurso formal de crimes, aplico a pena do crime mais grave, todavia, aumentada de 1/6 (um sexto), o que resulta em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pena essa que torno definitiva por entender como necessária e suficiente para prevenção e reprovação pelos crimes cometidos. Não apliquei as pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada pelo patrocínio da /defensoria Pública. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência, será o fechado (CP, art. 33, § 2º, ‘a’ e § 3º).- Para o acusado Fábio Aparecido Ferreira de Souza: A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, restou evidenciada. O sentenciado Fábio Aparecido, de acordo com a extensa certidão circunstanciada criminal (fls. 150/155), registra antecedente criminal negativo, tendo em conta que há época do fato já registrava condenação pela prática de crime de furto qualificado, por SENTENÇA definitiva nos autos 018768-48.2000.8.22.0501, além de outras condenações posteriores ao fato ora analisado. Todavia, a condenação nos autos referidos só será levada em conta na segunda fase da dosimetria da pena, uma vez que caracteriza a reincidência. A vida pregressa do condenado indica possuir personalidade voltada para a vida de crimes e má conduta social. As consequências foram nefastas ao patrimônio das vítimas, já que o único bem recuperado foi o veículo Saveiro pertencente à vítima Sandro. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência dos fatos. As demais condições judiciais são normais aos delitos praticados, constituindo, assim, a própria tipicidade. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, para os crimes de roubo praticados contra as vítimas Sandro e Betânia, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em conta a reincidência, agravo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses. Em face das causas de aumentos de pena relativas ao emprego de arma e concurso de pessoa para a prática do crime, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Para o crime de roubo praticado contra as vítimas Maria Neiry e Tatiane, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Devido a incidência das agravantes da reincidência e de ter praticado o crime contra mulher grávida, agravo a pena privativa de liberdade em 9 (nove) meses. Em face das causas de aumentos de pena relativas ao emprego de arma e concurso de pessoa para a prática do crime, aumento a pena em 1/3 (um terço) o que resulta na pena de 7 (sete) anos de reclusão. Em razão do concurso formal de crimes, aplico a pena do crime mais grave, todavia, aumentada de 1/6 (um sexto), o que resulta em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pena essa que torno definitiva por entender como necessária e suficiente para prevenção e reprovação pelos crimes cometidos. Não apliquei as pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada pelo patrocínio da /defensoria Pública. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da

reincidência, será o fechado (CP, art. 33, § 2º, 'a' e § 3º).IV - Disposições finais Recomendo os condenados Júlio, Antônio e Fábio na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que esses condenados continuem com os ataques ao direito alheio. Isento os condenados Antônio e Fábio do pagamento do valor das custas processuais por serem pobres na forma da lei e assistidos pela Defensoria Pública. Imponho ao condenado Júlio César o pagamento de custas no importe de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais). Após o trânsito em julgado os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados. Deverá se proceder também, a expedição de guias de recolhimento, com as peças devidas, ao Juízo da Execução. Os valores referentes à pena de multa deverão ser inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, se o condenado Júlio César não satisfizer voluntariamente essa obrigação no prazo legal. Os bens e valores eventualmente apreendidos em poder dos condenados poderão ser restituídos, uma vez comprovada documentalmente a propriedade (dos bens), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem comprovação, ordeno, desde logo, a doação em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, cadastrada neste Juízo.P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de janeiro de 2015.José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

15(QUINZE) DIAS

Proc.: 0007707-31.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanildo Ferreira da Silva, brasileiro, nascido em 08/08/1994, natural de Plácido de Castro/AC, filho de Mauro da Silva e de Angela Maria Ferreira de Souza, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 23 de março de 2015.

Proc.: 0004053-65.2015.8.22.0501

Ação:Embargos de Terceiro

Embargante:Hugo Atallah Motta

Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido:Glauber Luciano Costa Gahyva

DESPACHO:

A questão posta em discussão neste feito já foi decidida pelo juízo competente à época, tendo a DECISÃO transitado em julgado. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Processo.: 0010833-55.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre do Carmo Batista, (OAB/RO 5860)

Indiciado: Argentino Viana de Sousa Neto, Miguel Romualdo Neto Soares

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2015, às 08h30min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Processo.: 0006484-09.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Denunciado:Tiago Jorge dos Santos Souza

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2015, às 10h15min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0008614-69.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aginaldo Vieira da Silva

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

DESPACHO: Vistos. Aginaldo Vieira da Silva foi preso na Comarca de Jarú/RO em cumprimento ao MANDADO de prisão expedido com base no artigo 366, do CPP. Ou seja, citado por edital, não compareceu no Juízo, nem constituiu Defensor para prosseguir na sua defesa.Por Defensor constituído requereu a revogação da medida preventiva, alegando, em suma, que possui residência conhecida e que não pretende furtar-se a persecução criminal. Ao pedido juntou comprovante de endereço e outros documentos (fls. 53/76).É o relatório. DECIDO.Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 306, do CTB, cuja pena privativa de liberdade máxima cominada, em abstrato, é inferior a 4 (quatro) anos. Levando em conta a natureza do delito, bem como as condições pessoais do requerente sem antecedentes e, considerando, ainda, que agora será possível a sua INTIMAÇÃO pessoal para os atos processuais subsequentes, entendo que desaparecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar.Posto isso, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de Aginaldo Vieira da Silva, sob compromisso de declinar e manter atualizado o seu endereço, bem como de comparecer aos ulteriores atos processuais. Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser liberado, solto, se por outro motivo não estiver preso. Depreque-se, por via rápida, à Comarca de Jarú/RO o cumprimento do alvará de soltura, bem como a intimação pessoal do liberado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396, do CPP.Instrua-se a precatória com a cópia da denúncia, termo de compromisso e demais peças necessárias.Intime-se o Defensor constituído. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Cristiano Gomes Mazzini. Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0007598-17.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edenilson Ferreira de Souza, Francisco Suez Chaves da Cruz, Dani Alisson do Nascimento Silveira, Zilo Coutinho de Oliveira

Advogado: Pedro Brito dos Santos OAB/RO 578

Intimação: intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 192 em audiência realizada no dia 25.2.2015.

Proc.: 0019773-09.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Carlos Castilho

Advogado: Patrícia Belúcio de Queiroz, OAB/RO 3280

DECISÃO: "Vistos. Diante da não aceitação do sursis processual, passo ao saneamento do feito.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) intempestiva do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2015, às 08h15min. Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se, as testemunhas arroladas pela Acusação.Depreque-se o interrogatório do acusado à Comarca de Rio Branco/AC.Cientifique-se o Ministério Público e intime-se, pelo DJ, a Defensora do acusado.Indefiro a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, porque ocorrera intempestivamente.Lembro, finalmente, que documentos podem ser juntados a qualquer tempo (CPP, art. 231), nos processos da competência de juiz singular (a exceção é a do artigo 479, do CPP, referente ao procedimento do júri), desde que seja observado o princípio do contraditório. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0018807-46.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: SELMO RODRIGUES CIDRÃO, brasileiro, solteiro, motorista, RG 523118 SSP/RO, filho de Valdelina Cidrão de Carvalho e Sebastião Rodrigues de Souza, nascido em 26.04.82, em Porto Velho/RO, residente na Rua Princesa Isabel nº 2.499, Bairro Roque ou Rua Canindé, nº1250; Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s), para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.

DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 10 de abril de 2015 às 7:45 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0021688-93.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, amasiado, motorista, RG nº 72433 SSP-RO, filho de José Antônio da Silva e Maria Izabel Gomes da Silva, nascido em 16.10.76, em Salgueiro/PE, residente na Rua Ponta Negra nº 6.875, Bairro Três Marias, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s), para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.

DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 10 de abril de 2015 às 7:45 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0019332-28.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDERVALDO PEREIRA FURTADO, brasileiro, convivente, lavador de carros, filho de Ana Lúcia Gomes Pereira e Edimar Marques Furtado, nascido em 06.06.83, em Costa Marques/RO, residente na Rua Francisco Barros nº 6.847, bairro Igarapé, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, § 1º, I, c/c art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s), para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar

neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.

DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 10 de abril de 2015 às 7:45 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0018018-47.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JAIR SEXTO FERREIRA, brasileiro, divorciado, operador de máquinas, filho de Edenir Sexto Ferreira e Francisco Ferreira, nascido em 05.11.62, em Maringá/ PR, residente na Av. Rio Madeira nº 4.861, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s), para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.

DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 10 de abril de 2015 às 7:45 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0020965-74.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ADMILSON DAMAS FERREIRA, brasileiro, solteiro, frentista, RG nº 683.025 SSPRO, filho de Marlene Damas Ferreira, nascido em 10.12.80, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua Raimundo Cantuária nº 4.341, Bairro Agenor de Carvalho ou Rua Plácido de Castro, n.º 8675 Conj.Jusc.Kubitschek nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s), para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.

DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 10 de abril de 2015 às 7:45 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0019929-94.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Dário Benante

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155).

FINALIDADE: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015, às 08h15min.

DESPACHO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015, às 08h15min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0001994-41.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Bruno Mendes de Oliveira

Advogado: Valdismar Marin Amancio (OAB/RO 5866).

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as legações finais no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0009028-67.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco de Souza Rangel

CITAÇÃO DE: Francisco de Souza Rangel, brasileiro, filho de Sebastião de Souza Rangel e Izabel Galdino Rangel, nascido em 16-07-1966, natural de Piancó/PB. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 303, paragrafo único, c.c, art. 302, paragrafo único, inciso III (1º fato), art. 305 (2º fato) e art. 306, § 1º, inciso II (3º fato), todos do CTB, na forma do Art. 69 do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005523-68.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 27 de abril de 2015, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004085-70.2015.8.22.0501

Ação:Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente:Nelson Tolentino Pantoja

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

DESPACHO:

Vistos. Acolho a manifestação ministerial. Intime-se a defesa do acusado para promover a juntada dos documentos requeridos pelo parquet, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016833-42.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Edison Gazoni, Daniel Neri de Oliveira, Francisco Carvalho da Silva, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Nereu José

Klosinski, José Mário de Melo, Edezio Antonio Martelli, Alberto Wair Rogoski Horny, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Francisco Izidoro dos Santos

Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Zoil Batista de Magalhães Neto (RO 1619), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424), José Viana Alves (RO 2.555), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Gustavo Dandolini (RO 3205), Jose Viana Alves (OAB/RO 2555), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), David Pinto Castiel (RO 1363), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que os acusados Everton Leoni, Deusdete Antônio Alves e João Batista dos Santos constituíram defensores nos autos, determino a intimação de suas defesas para apresentarem suas respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para resposta à acusação dos acusados Alberto Wair Rogoski Horny e Moisés José Ribeiro de Oliveira. Com as respostas, venham-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004114-23.2015.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Dalila Alves dos Santos

Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

DECISÃO:

Vistos. DALILA ALVES DOS SANTOS, qualificada devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer a revogação da prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se presa e à disposição deste Juízo acusada da prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade. Instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusada a requerente trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos, bem como pela própria confissão da requerente. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade do crime imputado a requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade desta, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo consta nos autos a requerente, em tese, valeu-se da confiança da vítima para arquitetar e praticar o roubo, pois em razão de possuir envolvimento amoroso com ela sabia que a mesma possuía alta

quantia em dinheiro em sua residência. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime, já que os crimes de roubo em residência geram grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido, o entendimento de nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Ressalto que a requerente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove residência fixa e ocupação lícita, não vinculando-se assim ao distrito de culpa. Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de DALILA ALVES DOS SANTOS. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0102617-89.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eliudson Junior Albuquerque dos Santos, João Maicon Macedo Fonseca, Hericon Souza Costa

Advogado: Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

FINALIDADE: Intimar a defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de Guajará- Mirim para outiva da vítima.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0001050-75.2014.8.22.0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: ASOF - Associação de Oficiais Policiais Bombeiros Militar, Raimundo Mario Souza da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Interessado: Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 495: "... vista ao requerente, para manifestação, bem como, para esclarecer se já foi iniciada ação com o objetivo de anular a referida escritura. Expeça-se o necessário." Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000334-14.2015.8.22.0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Elevani da Silva Nascimento

Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 14: "Encaminhe-se a requerente ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo cópia de toda documentação porventura existente. Oficie-se ao cartório de registro civil, fls. 12, solicitando a cópia da folha do livro do assento de nascimento. Assinalo o prazo de 5 dias para o cumprimento das diligências. Deverá a parte autora apresentar, em cartório, cópias de documentos pessoais dos filhos, ou outros documentos, (carteira de vacinação, certidão de batismo, etc.), caso os tenha, a fim de melhor subsidiar o pedido. Caso não os possua, desde já, fica requisitado o exame de constatação de sexo da autora, encaminhe-se ao IML (Instituto Médico Legal). Após, abre-se vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0049498-26.2007.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Fernando Augusto Gomes Pereira

Interessada: Arminda Gomes Vieira

Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 75: "Considerando o teor da petição de fls. 50/52, onde a parte devedora declara que possui interesse em liquidar seus débitos e ante a possibilidade do seu enquadramento no Programa de Estímulo a Regularização Fiscal dos Contribuintes, em detrimento de Lei Complementar n. 557 de 22/12/2014. Diante do explanado às fls. 71, intime-se a advogada (OAB/RO 3737), para que tome conhecimento da ANISTIA de multas e juros moratórios de 100%, dependendo da escolha na data de seu pagamento à vista ou parcelado. Proceda-se com o necessário." Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

João Jorge da Silva Júnior-
Diretor de Cartório.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivil@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1009819-10.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Albino de Aguiar (Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB 18814 GO)

Banco Crefisa (Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB 2991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 21/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 13/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008824-94.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gabriella Gislayne Fernandes dos Santos dos Anjos(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda(Requerido)

Advogado(s): Aline Araujo Dias(OAB 2259 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov.26/projudi) é tempestivo e consta preparo nos moldes da Lei de Custas, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1007920-45.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Tânia Valéria Lima Fonseca(Requerente)

Advogado(s): Edson Matos da Rocha(OAB 1208 RO)

Carlos Alberto Holanda Junior(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), OAB:5148 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 17/03/2015. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 17/04/2015.

Proc: 1004783-21.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Pedro Colaneri Abi Eçab(Requerente)

Advogado(s): LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES(OAB 5483 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 17/03/2015. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 17/04/2015.

Proc: 1008684-60.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Paulo Ferreira de Lima(Requerente)

Advogado(s): MARCIO JOSÉ DA SILVA(OAB 1566 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 26/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 16/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008312-14.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudemir Nunes Moreira(Requerente)

Advogado(s): EZIO PIRES DOS SANTOS(OAB 5870 RO)

Moveis Romera Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Comprove a parte recorrente (autor), no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais, cujo valor, na hipótese, é módico. Com

a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de assistência judiciária.

Intime-se. PVH, 16/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009340-17.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maurilio Pereira Júnior Maldonado(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

Avianca Linhas Aereas(Requerido)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov.25/projudi) é tempestivo e consta preparo nos moldes da Lei de Custas, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1009326-33.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lindalva Galdino de Araújo(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros(Réu)

Advogado(s): OAB:5398 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Comprove a parte recorrente (autora), no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais, cujo valor, na hipótese, é módico. Com a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de assistência judiciária.

Intime-se. PVH, 16/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1000880-12.2012.8.22.0601

Ação:Execução de Título Judicial

Raimundo Nonato de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): FRANKLIN MOREIRA DUARTE (OAB 5748 RO)

Raimundo Nonato R. Freire(Adjudicado)

Advogado(s): Antonio Augusto Souza Dias(OAB 596 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: O credor deverá esclarecer, em 5 (cinco) dias, o que pretende com relação ao veículo penhorado e removido (auto movimento 91/PROJUDI).Após, volte-me concluso para deliberações. Intime-se. PVH, 16/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008037-65.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aderley Queiroz Costa(Autor)

Advogado(s): RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS(OAB 5587 RO)

Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho(Réu)

Advogado(s): Fábio Henrique dos Santos Leão(OAB 4402 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 41/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 16/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009426-85.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA DO CARMO SIMÃO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Elvis Dias Pinto(OAB 3447 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 25/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 16/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008514-88.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOAO DUARTE PEREIRA(Autor)

Advogado(s): PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE(OAB 4919 RO)

Vrg Linhas Aéreas S.A.(Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado é tempestivo e consta preparo nos moldes da Lei de Custas, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1008781-94.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Instituto Educacional Marise Castiel, Buranello & Rincolato Ltda(Exequente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Karina Helena Frazão Saraiva(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 17/03/2015. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 17/04/2015.

Proc: 1006883-17.2011.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Odalina Nogueira Leite(Requerente)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO), OAB:1609 RO, Albenisia Ferreira Pinheiro(OAB 3422 RO)

Credi 21 Participações Ltda(Requerido), Itaucard Administradora de Cartões de Crédito(Requerido)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 17/03/2015. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 17/04/2015.

Proc: 1001408-12.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

EDIPO TEIXEIRA PEREIRA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias. No mais, os autos serão arquivados definitivamente. PVH, 18 de março de 2015. Direção de Cartório.

Proc: 1006987-72.2012.8.22.0601

Ação:Execução de Título Judicial

Fabricia Pereira de Souza Gomes (Requerente)

Advogado(s): FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES(OAB 3294 TO) Alucm Esquadrias de Alumínio e Construções LTDA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias. No mais, os autos serão arquivados definitivamente. PVH, 18 de março de 2015. Direção de Cartório.

Proc: 1010093-08.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Sara Vieira dos Santos(Autor)

Advogado(s): Cledson Franco de Oliveira(OAB 4049 RO), Fábio Henrique dos Santos Leão(OAB 4402 RO)

Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias. No mais, os autos serão arquivados definitivamente. PVH, 18 de março de 2015. Direção de Cartório.

Proc: 1006070-87.2011.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Fernando Cesar Lacerda da Silva(Autor)

Advogado(s): FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS(OAB 4799 RO), FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA(OAB 4827 RO)

EQUIP CAR LAVA JATO E SERVIÇOS LTDA(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias. No mais, os autos serão arquivados definitivamente. PVH, 18 de março de 2015. Direção de Cartório.

Proc: 1006076-31.2010.8.22.0601

Ação:Execução de Título Judicial

Pedro Raimundo de Souza(Exequente)

Advogado(s): Elaine de Souza(OAB 4255 RO)

Reata Comércio e Representação Ltda.(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias. No mais, os autos serão arquivados definitivamente. PVH, 18 de março de 2015. Direção de Cartório.

Proc: 1004584-96.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Industria Grafica Imediata Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)

BEMBOLADO PUBLICIDADE & PROPAGANDA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias. No mais, os autos serão arquivados definitivamente. PVH, 18 de março de 2015. Direção de Cartório.

Proc: 1001316-34.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ricardo Passos de Medeiros(Requerente)

Advogado(s): MICHEL FERNANDES BARROS(OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO), Aline Fernandes Barros(OAB 2708 RO), Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Eletróbrás Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 17/03/2015. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 17/04/2015.

Proc: 1001039-18.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eric Almeida de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Juliana Morheb Nunes(OAB 3737 RO)

Banco Itau S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:12450PE, MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

Eric Almeida de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Juliana Morheb Nunes(OAB 3737 RO)
Banco Itau S/A(Requerido)
Advogado(s): Antonio Braz da Silva OAB:12450 PE, MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: ALVARÁ EXPEDIDO. Aguardar retirada até dia 17/04/2015.

Proc: 1006137-18.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maria Aparecida Lopes Urgal(Requerente)
Advogado(s): JÉSSICA PEIXOTO CANTANHÊDE(OAB 2275 RO), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro(OAB 5275 RO)
Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): André Luiz Delgado (OAB 1825 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Alvará expedido no dia 17/03/2015. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 17/04/2015.

Proc: 1006099-06.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Fredson Souza Rodrigues(Requerente)
Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)
Amazon Trade Exportação e Importação Ltda(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias, visando o arquivamento do feito o mais breve possível, face determinação da Corregedoria.

Proc: 1007975-25.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ataides de Lima Matias(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Banco Crefisa(Requerido)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Comprove a parte recorrente (autor), no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais, cujo valor, na hipótese, é módico. Com a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de assistência judiciária.
Intime-se. PVH, 13/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1005334-64.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Luiz da Silva Reis(Requerente)
Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)
CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNATATIANEDOSSANTOSPINHIERSARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 66/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 13/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007985-69.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ORLEANS DE LIMA SIQUEIRA(Autor)
Advogado(s): WILSON MOLINA PORTO(OAB 805A RO)
Moveis Romera Ltda(Reclamado), Philco - Britânia Eletrodomésticos LTDA(Reclamado)
Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Comprove a parte recorrente (autor), no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais, cujo valor, na hipótese, é módico. Com a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de assistência judiciária.
Intime-se. PVH, 13/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006723-55.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Industria Grafica Imediata Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)
ASSOCIAÇÃO DOS M. E AMIGOS DO B. CONCEIÇÃO(Requerido), Irlaide Silva de Melo(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Defiro a adjudicação requerida mediante depósito judicial da diferença de valores entre o crédito e o bem penhorado constante da planilha 97/PROJUDI, em 10 (dez) dias. Intime-se. PVH, 13/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008657-77.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Walney Reis da Silva(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Madza Confeções Ltda Me(Réu)
Advogado(s): Ivaldo Ferreira dos Santos(OAB 663-A RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Comprove a parte recorrente (autor), no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais, cujo valor, na hipótese, é módico. Com a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de assistência judiciária.
Intime-se. PVH, 13/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007648-80.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Elinel Ferreira de Carvalho(Requerente)
Advogado(s): JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO(OAB 6471 RO)
LOTÉRICA DA RUA SETE DE SETEMBRO(Requerido)
Advogado(s): José Lopes Diniz(OAB 1704 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: ELINEL FERREIRA DE CARVALHO interpôs recurso da SENTENÇA (movimento 17/PROJUDI) que julgou improcedente o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, conforme consta da certidão anexa ao movimento 24/PROJUDI. Ante o exposto, JULGO INTENPESTIVO recurso. Arquive-se. Intime-se. PVH, 13/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010621-08.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ebenezer Pereira da Silva(Autor)
Advogado(s): Liza Liz Ximenes de Souza(OAB 3920 RO)
Francildo Conceição Duarte(Requerido), Isolux Projetos e

Instalações Ltda(Requerido)

Advogado(s): Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB 3798 RO),
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)
OAB:183.263 SP

Isolux Projetos e Instalações Ltda(Requerido)

Vivian Topa OAB:183.263 SP

FINALIDADE: Intimar a parte requerida Isolux Projetos e Instalações Ltda, na pessoa de sua patrona Dra. Vivian Topal, inscrita na OAB/SP sob n. 183263, para comparecimento na data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/04/2015 às 09:00h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca, situado na Avenida Amazonas esquina com Venezuela - 2º andar, sala 03.

Proc: 1005836-03.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

ROBERTA DE SALLES PAZ(Requerente), João Dimas Ribeiro Júnior(Requerente)

Advogado(s): GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)
Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366B MG, OAB:53795 MG
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão:Certifico que decorreu o prazo legal de cumprimento espontâneo da SENTENÇA, em 18/02/2015, sem qualquer manifestação espontânea da parte devedora (requerida). Portanto, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e formular requerimentos pertinentes.

Proc: 1004578-89.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

R. Andrade de Sousa Material Para Construção Me(Requerente)

Advogado(s): RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA(OAB 4789 RO)

Seni Silva de Freitas(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias. No mais, os autos serão arquivados definitivamente. PVH, 18 de março de 2015. Direção de Cartório.

Proc: 1000565-47.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Judicial

Rozalina Alves da Silva(Requerente)

Advogado(s): MARCOS ROGÉRIO DE CARVALHO(OAB 4102 RO)

ÁUREA MARIA DE ALMEIDA COELHO(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias. No mais, os autos serão arquivados definitivamente. PVH, 18 de março de 2015. Direção de Cartório.

Proc: 1006399-65.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ualas Moreira Silva(Requerente)

Advogado(s): FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB 3264 RO),
JACSON DA SILVA SOUSA(OAB 6785 RO)

Vilma Vieira Leite(Requerido)

Advogado(s): PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB 99B RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 05 dias. No mais, os autos serão arquivados definitivamente. PVH, 18 de março de 2015. Direção de Cartório.

Proc: 1000165-96.2014.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jailson Uchoa Costa(Autor)

Advogado(s): Manoel Verissimo Ferreira Neto(OAB 3766 RO)

Luzia de Moura Kucharski(Réu)

Advogado(s): JANOR FERREIRA DA SILVA(OAB 3081 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Não consta no acordo movimento 66/PROJUDI assinatura da parte devedora, o que inviabiliza a homologação, destarte, concedo 5 (cinco) dias para regularização. Intimem-se. PVH, 13/03/2015 -

Dr. José Torres Ferreira -
Juiz de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1009166-08.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Antônio Sivaldo Canhin(Exequente)

Advogado(s): Boris Alexander Gonçalves de Souza(OAB 2983 RO)

Felisberto Gomes Trindade(Executado)

Antônio Sivaldo Canhin(Exequente)

Advogado(s): Boris Alexander Gonçalves de Souza(OAB 2983 RO)

Felisberto Gomes Trindade(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para se manifestar quanto ao resultado negativo da penhora, conforme movimento de número 14, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1008583-23.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

lara de Mesquita da Silva(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Lojas Riachuelo S. A.(Recorrido)

Advogado(s): RICARDO MAGALHAES PINTO(OAB 123575 RJ)

lara de Mesquita da Silva(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Lojas Riachuelo S. A.(Recorrido)

Advogado(s): RICARDO MAGALHAES PINTO(OAB 123575 RJ)

56976380191FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de abril de 2015 às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado, situado na Av. Amazonas, 2375 Bairro: NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO.

Proc: 1004144-66.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Simão de Souza e Silva(Autor)

Advogado(s): RUI BENEDITO GALVÃO(OAB 242B RO)

Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda(Réu)

Advogado(s):IZABEL CELINAPESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)

Simão de Souza e Silva(Autor)

Advogado(s): RUI BENEDITO GALVÃO(OAB 242B RO)

Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda(Réu)

Advogado(s): IZABEL CELINAPESOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, por todo o conteúdo da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação do Requerido na importância de R\$3.924,89 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente a prestação de serviço de manutenção de gramado no estabelecimento requerido. Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo firmado entre as partes, restando esta infrutífera. A Requerida apresentou contestação requerendo, no MÉRITO, a improcedência da ação. Alega preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez que cumpriu com o contratado, repassando os valores a empresa a qual firmou o contrato de prestação de serviços. A preliminar arguida deve ser acolhida. Numa simples análise, verifica-se que a contratada fora a empresa Ativa Comércio e Serviços LTDA, conforme documentação juntada, inclusive recibos de pagamento integral da dívida. Muito embora nossos Tribunais Superiores tenham entendido pela responsabilidade da empresa tomadora do serviço face ao descumprimento das obrigações de terceirizados, vejo se tratar de responsabilidade trabalhista, fugindo da seara do Juizado Especial Cível. Súmula 331 do TST Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela parte requerida SERASA, para excluí-la da lide. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oficie-se. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Proc: 1010286-86.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Keila da Silva Feitosa(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB 3798 RO)

Banco Bradescard S. A. (Ibi)(Requerido), Lojas C & A Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:392A RN

Keila da Silva Feitosa(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB 3798 RO)

Banco Bradescard S. A. (Ibi)(Requerido), Lojas C & A Ltda(Requerido)

Advogado(s): José Almir de R. Mendes OAB:392A RN

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA

Vistos e etc.

I RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

II FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais com pedido de liminar em que a autora alega ter experimentado, em razão de ter tido seu nome negativado indevidamente pela requerida, conforme

pedido inicial. Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Antes do exame do MÉRITO, passo análise dos pressupostos negativos. Das preliminares Da ilegitimidade Passiva alegada pela requerida (Lojas C & A Ltda), sob argumento de que sua atividade desenvolvida é referente a venda de vestuário, e que não pratica qualquer ato a administrado de cartão de crédito, não prospera, uma vez que em pese tenha terceirizado a administração do cartão de crédito fornecido aos seus clientes consumidores, esta ação faz parte dos benefícios e facilidades de crédito que, em contrapartida, gera maior lucratividade. Se o Requerido optou por terceirizar a administração do cartão de crédito de suas lojas, certamente deverá responder pelos riscos advindos de quaisquer má administração que houver. Rejeito a preliminar. Inicialmente anoto que incide ao caso dos autos as normas de ordem pública do Código de PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Defesa do Consumidor, razão pela qual aplico o regramento da inversão do ônus da prova por se tratar a Autora de parte vulnerável e hipossuficiente, motivo que me leva a analisar os fatos abordados com base nesta relação jurídica processual consumerista. Compulsando os autos observo que à razão assiste em parte autora. Isso porque verifico aos autos que o nome do mesmo foi lançado ao cadastro restritivo de crédito por dívida já quitada. Muito embora tenha sido quitada em atraso. Em sede de defesa o banco Requerido sustenta que a inscrição negativa em órgãos de proteção ao crédito em nome do autor é devida, sob argumento de que consta em aberto duas parcelas, referente aos vencimentos 30/03/2014 e 30/06/2014, porém não juntou documentos que comprovem o alegado. Assim, considerando que o autor comprovou o pagamento da dívida, e não tendo a requerido efetuado a baixa da inscrição que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado a falta de pagamento. Ocorre que os réus não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, pois em nenhum momento restou demonstrado que o débito em aberto, o qual gerou a dívida objeto da inscrição no cadastro de inadimplentes. Dessa sorte, não há razão jurídica plausível a justificar a existência dos débitos, sendo assim, entendo que a procedência em relação a desconstituição do débito é medida imperativa. Do Dano Moral Em relação aos danos morais, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação da prática de ato ilícito, a verificação de dano, bem como de nexo de causalidade entre o ato lesivo e o prejuízo sofrido. Nos autos constata-se apenas a presença do nexo de causalidade entre o dano sofrido e ação ou omissão praticada. Por outro lado, não resta provado o ato ilícito imputável aos Requeridos. Por não restarem evidenciados os danos morais apontados, desmerece acolhida a pretensão indenizatória, tendo em vista que a negativação apresentada nos autos, junto aos órgãos de proteção ao crédito, em nada alteraria a condição de negativado, uma vez que consta uma negativação anterior e mesmo que fosse retirada tal negativação, não abalaria o íntimo da parte autora, não atingindo a esfera psíquica que configuraria o abalo moral. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência, ante outras negativações, confirmada pelo próprio autor de que estaria resolvendo a pendência. É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância

jurídica. É bem provável que o requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as inectivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu: Ação indenizatória. Dano moral. Ausência. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Inexistindo o exercício abusivo do direito de ação, nele compreendida a sutileza capciosa ou a fraude, não se há impor a condenação por litigância de má-fé. A fixação dos honorários nas causas em que não há condenação deve ser arbitrada pelo magistrado, obedecendo aos limites do §4º do art. 20, do CPC. (TJRO, Câmara Cível, Apelação Cível nº 02.003597-7, Rel. Des. Sérgio Lima, publicado no DJRO em 12.11.2002, p. A-07, grifei). Sendo assim, não merece prosperar o pedido de dano moral. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo **PROCEDENTE** em parte o pedido inicial para declarar a inexistência do débitos constante na certidão restritiva anexa ao (mov.1.5), referente a dívida da requerida (Bradesca vencimento 30/03/2014 contrato 309013771). Por conseguinte, declaro **EXTINTO** O PROCESSO, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários por se trata de **DECISÃO** em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Considerando a implantação de um novo sistema, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA** Após o trânsito, arquive-se. P.R.I. Porto Velho/RO, data do registro. **LUCAS NIERO FLORES**
JUIZ SUBSTITUTO

Proc: 1007869-63.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Valtecir Canete de Moraes(Requerente), Maria Gorete Moura da Silva(Requerente)

Advogado(s): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA(OAB 1983 RO)

Consórcio Santo Antônio Civil(Requerido)

Advogado(s): OAB:105 RO, DENIELE RIBEIRO MENDONÇA(OAB 3907 RO)

Valtecir Canete de Moraes(Requerente), Maria Gorete Moura da Silva(Requerente)

Advogado(s): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA(OAB 1983 RO)

Consórcio Santo Antônio Civil(Requerido)

Advogado(s): OAB:105 RO, DENIELE RIBEIRO MENDONÇA(OAB 3907 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de março de 2015 às 09:30 horas, na sala de audiências do 3º Juizado Especial Cível.

Proc: 1009755-97.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Eunice Ferreira Andrade(Requerente)

Advogado(s): GEREMIAS CARMO NOVAIS (OAB 5365 RO)

Clínica Radiológica Samuel Castiel Jr(Requerido)

Advogado(s): Cândido Ocampo Fernandes(OAB 780 RO)

Maria Eunice Ferreira Andrade(Requerente)

Advogado(s): GEREMIAS CARMO NOVAIS (OAB 5365 RO)

Clínica Radiológica Samuel Castiel Jr(Requerido)

Advogado(s): Cândido Ocampo Fernandes(OAB 780 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de maio de 2015 às 09:30 horas,a ser realizada na sede deste juizado, situado na Av. Amazonas, 2375 Bairro: NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO.

Proc: 1010686-03.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Hugo de Miranda Sandres Sobrinho(Autor)

Advogado(s): KARINA DA SILVA SANDRES(OAB 12517 PA)

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a.(Adjudicado)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Hugo de Miranda Sandres Sobrinho(Autor)

Advogado(s): KARINA DA SILVA SANDRES(OAB 12517 PA)

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a.(Adjudicado)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de maio de 2015 às 09:30 horas,a ser realizada na sede deste juizado, situado na Av. Amazonas, 2375 Bairro: NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO.

Proc: 1007526-67.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Raquel Oliveira da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): VANESSA FERNANDA CARNELOX(OAB 6280 RO)

Banco Cifra(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:10448 PI, OAB:76696 MG

Raquel Oliveira da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): VANESSA FERNANDA CARNELOX(OAB 6280 RO)

Banco Cifra(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:10448 PI, OAB:76696 MG

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de maio de 2015 às 10:30 horas,a ser realizada na sede deste juizado, situado na Av. Amazonas, 2375 Bairro: NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO.

Proc: 1007357-80.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MQP SERVIÇOS REFRIGERAÇÃO(Autor)

Advogado(s): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

VIA EDUCAÇÃO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA(Réu)

Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB 5188 RO)

MQP SERVIÇOS REFRIGERAÇÃO(Autor)

Advogado(s): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

VIA EDUCAÇÃO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA(Réu)

Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB 5188 RO)

1FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de abril de 2015 às 09:30 horas,a ser realizada na sede deste juizado, situado na Av. Amazonas, 2375 Bairro: NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO.

Proc: 1007216-61.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Marcos Antonio Monteiro(Exequente)

Advogado(s): carlos ribeiro de almeida(OAB 6375 RO)

Irineide Buller Jahn(Executado)

Marcos Antonio Monteiro(Exequente)

Advogado(s): carlos ribeiro de almeida(OAB 6375 RO)

Irineide Buller Jahn(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar os Alvarás de Levantamento nº 37/2015 e nº 38/2015 que a autoriza a levantar a quantia depositada em conta judicial.

Proc: 1005041-94.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

GERSONITA DO VALE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Vanessa de Souza Camargo(OAB 5651 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido), CITY LAR(Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSO ANTONIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)OAB:6.483 MT, OAB:6.848 MT

GERSONITA DO VALE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Vanessa de Souza Camargo(OAB 5651 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido), CITY LAR(Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSO ANTONIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)OAB:6.483 MT, OAB:6.848 MT

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação de desconstituição de débito c/c reparação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela em desfavor dos réus, alegando que fora negativada indevidamente pela Requerida Losango, por uma dívida que já fora quitada. Aduz ainda, que o banco requerido vem cobrando um parcelamento da fatura do cartão de crédito, contudo, afirma que não fez este parcelamento e pagou o valor integral da fatura do cartão. Concedida tutela antecipada (movimento n. 6). Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Oportunizada as partes requeridas apresentaram defesa. A parte requerida Losango Promoções de Venda Ltda alega que a fatura do cartão de crédito referente ao mês de fevereiro/2013 no valor de R\$ 247,97, encontra-se em aberto, sendo que a partir desta data a autora realizou o pagamento das faturas posteriores no valor abaixo do previsto para pagamento mínimo. Logo, a negativação é devida. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial. A requerida City Lar suscitou preliminar de ilegitimidade passiva alegando que não teve participação no referido fato da negativação, visto que, apenas intermediou a tomada de crédito para o pagamento da compra realizada pela requerente com a empresa losango. Não existindo ligação referente a cobranças ou pagamentos entre esta e a Losango. No MÉRITO pleiteia pela improcedência do pedido da parte autora. Houve impugnação a contestação. É relatório. Decido. Das preliminares Da Ilegitimidade Passiva alegada pela requerida (City Lar), sob argumento de que sua atividade desenvolvida é referente apenas a compra e venda de seus produtos e que não pratica qualquer ato a administrado de cartão de crédito, contudo, esta argumentação não prospera, uma vez que em pese tenha terceirizado a administração do cartão de crédito fornecido aos seus clientes consumidores, esta ação faz parte dos benefícios e facilidades de crédito que, em contrapartida, gera maior lucratividade. Se o Requerido optou por terceirizar a administração do cartão de crédito de suas lojas, certamente deverá responder pelos riscos advindos de quaisquer má administração que houver. Assim, rejeito a preliminar. Pois bem. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem

produzidas e porque trata-se exclusivamente de matéria de direito. Verifica-se que a autora comprovou a inscrição indevida de seu nome, conforme certidão no movimento de n. 1.3, dando causa ao alegado dano moral. Analisando o processo, a responsabilidade civil dos réus emergem de forma cristalina, uma vez que a sua conduta negligente contribuiu decisivamente para o dano sofrido pela autora. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos registros de pagamentos realizados pelo seus consumidores. Vale destacar que a parte autora apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações. Cabia as empresas requeridas comprovarem fato impeditivo, constitutivo ou extintivo de direito da autora (art. 333,II, CPC), o que de fato não ocorreu, razão pela qual deve sucumbir, restando presente o dano moral. Verifica-se ainda que na peça de defesa da empresa Losango (mov. n. 27), há uma contradição em suas alegações, visto que, a mesma afirma que a parcela com vencimento em 15/02/2013 encontrase em aberto, razão pela qual a autora fora negativada, no entanto, logo em seguida informa que a mesma teve pagamento com dezoito dias de atraso, na data de 05/03/2013. Ressalta-se ainda que a mesma não comprova os valores cobrados como sendo o total das faturas dos meses subsequentes a fevereiro/2014, posto que, ao analisar o histórico de despesas de cada mês o valor realmente devido é menor daquele exigido como pagamento total da fatura. De forma que a autora realizava apenas o pagamento de acordo com o que constava no histórico de despesas do seu cartão de crédito. Vê-se que faltou diligência por parte da empresa requerida no sentido de evitar tais constrangimentos, para que, aí sim, providenciasse a comunicação de débito e pendências ao SPC. Os fatos restam efetivamente comprovados, não havendo que se falar em falta de prova do dano moral (aborrecimentos e constrangimentos alegados) alegado. Conclui-se, portanto, que os serviços das empresas falharam ao incluir indevidamente o nome da autora no órgão de proteção ao crédito(SERASA e SPC) e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral. Dessa sorte, não há razão jurídica plausível a justificar a existência dos débitos, sendo assim, entendo que a procedência em relação a desconstituição do débito é medida imperativa. Deve ser reconhecida ainda a responsabilidade civil das empresas pelo dano moral indiscutivelmente causado a parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto. O dano experimentado pelo autor, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida não contraída até mesmo em virtude de sua profissão e exigências diversas para recebimento e ou convênios como afirmado em seu pedido. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando o autor a suportar uma situação nitidamente desgastante. Está assentado na jurisprudência, que a restrição indevida de crédito, acarreta abalo moral, independente de prejuízo material. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Esse é o entendimento dos Tribunais brasileiros: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. - A simples inclusão indevida do nome da pessoa em órgão de proteção ao crédito já é suficiente para caracterizar o dano moral. - A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (TJ-MG - AC: 10027110072256001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2014). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

DÍVIDA QUITADA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL PURO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. Comprovada a conduta da apelante, consistente na manutenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, após a dívida quitada, resta patente o dever indenizatório. Sendo o dano presumido, a fixação do valor deve atender ao princípio da razoabilidade. Devese considerar a conduta lesiva do agente, o grau de culpa, a extensão dos danos. (TJ-MG - AC: 10625110070335001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014). Assim, estando caracterizada a responsabilidade civil dos réus pelo dano moral experimentado pela parte autora e presente o dano moral devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando a atividade econômica da parte autora, a repercussão do ocorrido, a culpa grave das Requeridas, a capacidade financeira destas, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem pagos de forma solidária pelas requeridas Losango Promoção de Vendas Ltda e Dismobrás Móveis e Eletro. S/A (City Lar). DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo mais que do processo conste, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR a inexistência do débito que deu origem a negativação apontada na petição inicial e para CONDENAR os réus LOSANGO PROMOÇÃO DEVENDAS LTDA e DISMOBRAS MÓVEIS E ELETRO DOMESTICOS S/A (City Lar) a pagarem ao autor, na forma solidária, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados monetariamente com incidência de juros legais a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Considerando a implantação de um novo sistema, bem como a Portaria n. 11/2014 publicada no Diário da Justiça n. 149, em 13/08/2014, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos Após o trânsito, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, data do registro. Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Proc: 1006837-23.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Pollyana Júnia Muniz da Silva Nascimento(Requerente), Leandro Nascimento da Conceição(Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:5536 RO, OAB:5849 RO

Pollyana Júnia Muniz da Silva Nascimento(Requerente), Leandro Nascimento da Conceição(Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:5536 RO, OAB:5849 RO

FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA, por intermédio de sua advogada constituída, para dar cumprimento à DECISÃO abaixo transcrito, sob pena de arquivamento.(Lei 9099/95)

DECISÃO

Analizando detidamente os documentos para proferir a SENTENÇA, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência, no sentido do autor no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca da data da expedição do habite-se, que encontra-se anexado no movimento de n. 14.15.

Contudo, em que pese ser dispensável a impugnação à contestação de uma forma geral, verifica-se que a parte autora não se manifestou acerca do real sentido da contestação, bem como esclarecer a informação constante na impugnação, tendo em vista que não rebateu os pontos principais para esclarecimento da demanda, pois a impugnação tem apenas breves relatos acerca de que não justifica o atraso na entrega do imóvel em razão de chuvas e greve no Jirau, o que não está sendo discutido e nem contestado nos autos.

Intimem-se para manifestação em 05 dias.

Porto Velho/RO, data inserida na contestação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juiza de Direito

Proc: 1010294-63.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vladimir Raimundo Pereira(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Vladimir Raimundo Pereira(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA

Vistos.

Relata a parte autora de que firmou contrato bancário com o banco requerido para antecipação de seu 13º salário. No entanto que antecipadamente o banco réu realizou os descontos das quantias antecipadas no valor de R\$ 1.078,02 (um mil e setenta e oito reais e dois centavos), sem qualquer comunicação à requerente, o que gerou graves danos tanto na esfera patrimonial e moral da petionária. Em audiência de conciliação, não houve proposta de acordo. O requerido em contestação limitou-se em dizer que os descontos foram regulares, pois estava ciente a parte contratante, de que os descontos poderiam ser realizados na data em que ele

recebesse efetivamente o seu 13º salário, ou na data de vencimento do contrato, o que ocorresse primeiro. O pedido de antecipação de tutela fora indeferido. Houve apresentação de impugnação. É em síntese o relatório do essencial, mesmo sendo dispensado na forma da Lei nº 9.099/95. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a parte autora conseguiu comprovar eficazmente que a data estipulada entre as partes para o vencimento da operação referente ao contrato em tela era o dia 15/01/2015. Todavia, tal desconto ocorreu em data bem anterior, dia 01/08/2014. A requerida chegou até a alegar que o autor estava ciente de que os descontos poderiam ocorrer na data de recebimento do 13º salário ou na data de vencimento da avença, o que ocorresse primeiro. No entanto, deixou de provar o alegado, deixando de cumprir com sua obrigação atribuída no art. 333, II, do CPC. Por conta de tal ato, o autor alega ter sofrido danos morais, uma vez que o desconto diversa da pactuada, gerou prejuízo à autora decorrente da redução de recursos financeiros para honrar seus compromissos pecuniários e até mesmo suprir suas PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA necessidades vitais. Importante frisar que a antecipação de parte do 13º salário não é regra, podendo ou não ser creditado, bem como, por se tratar de parte do referido salário, não poderia ter sido descontado integralmente o valor. É evidente que, analisando o extrato bancário da requerente à época dos descontos, ficou a parte autora desprovida de dinheiro para saldar os demais compromissos assumidos, inclusive negativamente seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ficou a autora todo o mês de agosto de 2014 praticamente sem fundos em sua conta bancária, em razão do desconto antecipado realizada pela parte Requerida de forma diversa da pactuada, o que configurou uma surpresa no orçamento da parte autora. Ora, se a parte autora realizou o contrato de empréstimo perante a requerida, com previsão de data de pagamento para 15 de janeiro de 2015, é óbvio que a programação da sua agenda financeira contava com o crédito até a data aprazada, ou seja, janeiro de 2015. Com efeito, o desconto efetivado em 01/08/2014 foi uma surpresa no orçamento da autora, o que, sem dúvida, causou um transtorno de ordem patrimonial e moral decorrente da conduta precipitada da requerida. Fica evidente, assim, a ocorrência de ato ilícito passível de ser indenizado por parte da requerida. Com relação ao pedido de repetição de indébito, verifico que encontra-se prejudicado, posto que conforme já comentado acima, o autor comprovou que os descontos seriam realizados na data de 15/01/2015, data esta anterior à de prolação desta SENTENÇA. Assim, mesmo que ilegais à época de sua efetivação, os descontos devem ser mantidos, visto que a Data de vencimento do contrato já ocorreu. A SENTENÇA precisa refletir justiça em todos seus aspectos. Caso fosse deferido o pedido autoral com relação à repetição de indébito, estar-se-ia concedendo a possibilidade de o requerente descumprir com sua obrigação contratual junto ao banco, por culpa do Poder Judiciário. O banco tem o direito sobre os descontos desde a data de 15/01/2015. Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum.

Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “ (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris 2004). O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de ter todos os recursos recebidos em um mesmo mês serem descontados de surpresa, é por si só capaz de ensejar dano moral. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias: “O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”. DISPOSITIVO Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido, Banco do Brasil S/A, a pagar ao requerente, Vladimir Raimundo Pereira, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Considerando a implantação de um novo sistema, bem como a Portaria n. 11/2014 publicada no Diário da Justiça n. 149, em 13/08/2014, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Juiz Lucas Niero Flores

Proc: 1004172-34.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

RONALDO ALVES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Rosemary Rodrigues Nery(OAB 5543 RO)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

RONALDO ALVES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Rosemary Rodrigues Nery(OAB 5543 RO)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida, por intermédio de suas advogadas constituídas, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, no prazo de 10(dez) dias.

Proc: 1005266-17.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Bernardo da Silva Lima Júnior(Requerente)

Advogado(s): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Bernardo da Silva Lima Júnior(Requerente)

Advogado(s): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1005501-81.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jeane Braga Magalhães(Requerente)

Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Crefisa S.a Crédito Financiamento e Investimentos(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Jeane Braga Magalhães(Requerente)

Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Crefisa S.a Crédito Financiamento e Investimentos(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Versam os presentes autos, sobre ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora informa que firmou contrato de empréstimo com a requerida sendo que no primeiro lançamento, não havia saldo em conta corrente sendo estornado o débito. Aduz que nos meses seguintes, os lançamentos foram regulares, quitando o seu contrato. Diz a parte requerente que após a quitação continuaram a ser cobradas parcelas referente ao contrato já quitado. Requer seja julgado o pedido procedente para que a requerida proceda a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como seja a requerida condenada a ressarcir pelos danos morais sofridos. A tutela fora antecipada no movimento n. 7. Em audiência de conciliação, não houve propostas de acordo, restando o evento infrutífero. Instada a se manifestar, a requerida, preliminarmente levanta a tese de falta de interesse de agir por ser a dívida legítima. No MÉRITO diz que os valores cobrados a mais seriam de multa e juros por atraso, agindo no regular exercício do direito. Pugna, em breve síntese, pela improcedência da demanda. Houve apresentação de impugnação. Da preliminar Hei de discordar da preliminar levantada pela empresa Requerida, uma vez que há o interesse de agir. O autor contesta que houve o pagamento superior ao contratado de forma que requer a devolução dos

valores e a indenização pelos transtornos morais vivenciados. A doutrina mais sábia afirma que o interesse de agir é o somatório de dois fatores: a necessidade e a adequação (ou utilidade). No caso em tela, podemos visualizar ambos os fatores. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Do MÉRITO Inicialmente, cabe esclarecer que a parte autora afirma que, após o estorno do débito referente da primeira parcela, esta buscou o refinanciamento da dívida a qual passou a ser debitada regularmente em sua conta corrente. O julgamento fora convertido em diligência para que a parte requerente juntasse a minuta do contrato de refinanciamento ou outra prova capaz de corroborar com suas alegações. Após a intimação, a parte junta nos autos o contrato principal de empréstimo, dizendo se tratar do contrato de refinanciamento, não cumprindo com a diligência a ela imputada. Após detida análise dos autos, verifica-se que as parcelas cobradas a mais se referem a juros e multa pelos estornos de parcelas vencidas e não pagas. A discussão deveria ser quanto aos juros aplicados pelo atraso, sendo esses abusivos e não quanto a não cobrança desses valores. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (art. 333, I, do CPC). No caso em análise competia ao autor comprovar suas alegações, o que não ocorreu ao não juntar qualquer prova quanto ao refinanciamento da dívida junto a requerida. Entendimento em sentido contrário poderia gerar enorme insegurança, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEANE BRAGA MAGALHÃES em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Juiz Lucas Niero Flores

Proc: 1007731-96.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Guilherme Dias Granja Neto(Adjudicante)

Advogado(s): FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO(OAB 2769 RO)

Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:156844 SP, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Guilherme Dias Granja Neto(Adjudicante)

Advogado(s): FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO(OAB 2769 RO)

Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Adjudicado)

Advogado(s): Carla da Prato Campos (OAB:156844 SP), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul (em liquidação extrajudicial). Alega a parte autora que tinha um contrato de empréstimo junto ao Banco requerido, o qual foi quitado em maio de 2011, no valor mensal de 127,64. Relata que o Banco requerido, continua descontado após a quitação do contrato. Requeru a procedência dos seus pedidos com a condenação da requerida no pagamento em dobro, no valor de R\$ 6.193,78. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação pedindo em sede de preliminar a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO em razão de estar em fase de liquidação extrajudicial, entendendo ser aplicável no caso a regra prevista no art. 18, alínea a, da Lei n.

6.024/74. Postulou pelo deferimento da gratuidade da justiça. No MÉRITO, alegou que não estão presentes os fundamentos e provas para a procedência do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Consigno inicialmente que o feito se encontra apto a ser julgado no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. Incidência do previsto no art. 330 do CPC. Afasto a preliminar arguida pela requerida pois a Lei 6.024/74, não pode ser aplicada neste caso, já que isso implicaria em afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impedindo-se a parte de buscar junto ao judiciário eventual pleito declaratório ou condenatório, situação em que se veria obrigada ao cumprimento irrestrito das obrigações antes assumidas, impedindo-se eventual revisão. Aplicação do enunciado 51 do FONAJE, cuja redação é a seguinte: ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro Vitória/ES). Quanto ao pedido de gratuidade, indefiro, posto que a hipótese, não se enquadra nas medidas autorizadas do art. 18, da LF 6.024/74, e muito menos da Lei de Gratuidade Judiciária (LF 1.060/50 que não faz referência às pessoas jurídicas), de modo que o juízo não está obrigado a suspender o curso do feito ou mesmo isentar a parte do pagamento das custas impostas no processo. A alegação de hipossuficiência financeira do banco não vinga, posto que está a ser representado em juízo por banca de advogados que, sem dúvida, está a exigir seus respectivos honorários advocatícios. Não bastasse isso, o mesmo banco em liquidação extrajudicial está a receber seus créditos consignados, não demonstrando, em momento algum, a total impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo. Desta feita, rejeito as preliminares arguidas pela demandada e passo ao exame do MÉRITO. Pois bem, após análise dos documentos (movimento n 1.1 e 1.2 - contracheques) carreados no processo pela parte Autora verifica-se que houve realmente os descontos após a quitação do contrato em maio de 2011, e que os descontos ocorreram após esta transação. Vale ressaltar que a defesa do requerido apresentou fundamentação distinta ao pedido inicial, a demais, a defesa não rebateu os fatos trazidos com a inicial. Considerando que a parte autora comprovou a existência de descontos indevidos, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado uma única justificativa plausível para o fato, no caso os descontos indevidos, após a quitação do contrato. Assim, comprovado que os descontos indevidos, deve o requerido arcar com a devolução dos valores indicados na inicial. No caso dos autos, portanto, aplicável a Teoria do Risco da Atividade, prevista nos artigos 14 do CDC e 927 do CC, segundo a qual, quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos, de forma que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser suportados pelo estabelecimento. Sergio Cavaliere Filho, *ipsis litteris*: Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. Desta forma, havendo provas nos autos do desconto indevido no contra cheque da parte autora, em razão da falha na prestação de serviço pelo demandando, cabe a este o devido reembolso, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Do dano moral No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de

três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos *em si*. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089. A culpa do requerido restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que possibilitou que fosse realizado o desconto, mesmo após a quitação do contrato, o que demonstra que não toma o cuidado devido com seus clientes. Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o requerido conseguiu que fossem realizados descontos na conta da autora, independentemente de prévia autorização. Desse modo, incontestes que atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte Autora a ponto de causar insegurança econômica e emocional. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações análogas, fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte do banco requerido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Guilherme Dias Granja Neto em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL para: CONDENAR o Banco requerido ao pagamento da importância de R\$6.193,78 (seis mil cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), referente ao valor descontado indevidamente no contra cheque do autor, já em dobro, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento ao mês, desde a citação válida e CONDENO, ainda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Considerando a implantação de um novo sistema, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos Após o trânsito, archive-se. P.R.I. Porto Velho/RO, data do registro. Lucas Niero Flores
Juiz Substituto
ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Proc: 1004856-56.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabio Valerio Baia de Lima(Requerente)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO), OAB:6329 RO
Tim Celular S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA(OAB 119859 SP),
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Fabio Valerio Baia de Lima(Requerente)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO), OAB:6329 RO
Tim Celular S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA(OAB 119859 SP),
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, do DESPACHO abaixo transcrito. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora da quantia depositada e comprovada no movimento 40. Somente intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que diligencie junto ao Banco do Brasil, agência da Av. Calama, para que seja providenciada de forma mais célere a transferência dos valores para conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal. No entanto, se preferir a parte autora, autorizo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que seja feita a transferência.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Substituto

Proc: 1010569-12.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADRIANO PINHEIRO DA COSTA(Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)
BANCO DO BRASIL(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

ADRIANO PINHEIRO DA COSTA(Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)
BANCO DO BRASIL(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por ADRIANO PINHEIRO DA COSTA em desfavor de BANCO DO BRASIL, partes qualificadas nos autos. Segundo a parte autora é correntista da Instituição Bancária, possuindo a conta universitária nº 24.903-3, agência: 3181-X, conforme demonstra através dos documentos ora juntados. Informa que o Banco/Requerido vem efetuando lançamento de taxas de manutenção da conta, o qual teria sido informado por preposto do Banco requerido, que tais taxas não seriam cobrada, em razão da modalidade de conta universitária, conforme demonstrativos de Extratos (anexos). Ocorre que, o Requerente não utiliza, nem solicitou, nenhum pacote de serviços, apenas recebe seu salário por exigência do órgão empregador. Requereu a procedência dos pedidos contidos na inicial. Tutela antecipada deferida (movimento n. 6). Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento de n. 8). Oportunizado, o requerido apresentou defesa, alegando preliminar de falta de interesse agir. No MÉRITO, informa que os pedidos da autora não merecem acolhida, uma vez que no ato de abertura da conta corrente são disponibilizados ao cliente os valores decorrentes da utilização e manutenção da conta corrente. Por fim, informou que na hipótese não há dano moral. Requereu a improcedência do pedido inicial. Passo a análise da Preliminar A requerida sustentou a falta de interesse de agir do autor, alegando que não praticou nenhum ilícito, e que o autor não procurou o Banco para solucionar o equívoco. A preliminar deve ser rejeitada. O nome do requerente foi inscrito em cadastro de inadimplentes pela requerida, em razão da suposta utilização de seus serviços, portanto, o processo é útil e necessário. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery se

consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). No caso em tela, a requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Rejeito a preliminar. MÉRITO No caso dos autos, incontroverso a abertura de conta universitária pela autora, pois os próprios documentos anexados nos autos, já demonstram a caracterização da conta universitária. Note-se que há nos autos documentos indicando o débito da autora, em face das taxas, sem que tenha havido qualquer movimentação, o que corrobora a tese da postulante no sentido de que não tomou conhecimento das taxas. Assim, não tem qualquer cabimento para as alegações do Banco, acerca de que estando em conta bancária aberta, haverá pertinência para cobrança de tarifas de movimentação. Ademais, não se pode deixar de considerar que o contrato de abertura de conta universitária trazido pelo banco e contextualização das alegações das partes e dos documentos apresentados no caso concreto leva a CONCLUSÃO de que desconhecia a autora, acerca das taxas. A petição inicial encontra-se exaustivamente instruída por prova documental que não permite a menor dúvida acerca do alegado, impondo-se imediata resposta judicial à evidente, clara e condenável prática abusiva e ilegal do banco requerido, em alterar perniciosamente as regras estabelecidas com aqueles correntistas, impondo-lhes acintosamente serviços não solicitados e, acintosamente, cobrando pelos mesmos, abocanhando, para tanto, diretamente das contas em questão, parte do numerário ali depositado pelos incautos e perplexos estudantes, em indistigável transgressão às normas encartadas no CDC, notadamente no que tange aos Arts. 6º, III, IV, 31, 51, IV e XIII e 39, III e IV, entre outros. Todavia, não obstante tenha restado incontroverso nos autos que o autor efetuou um abertura de conta universitária e não havia autorização para o desconto da quantia em sua conta do Banco do Brasil. Assim, verifica-se que as instituições bancárias, aproveitando-se de contratos realizados juntos a diversos estudantes, impunha ao consumidor uma série de serviços não contratados, ensejando a cobrança de tarifas não incidentes na conta universitária. O banco descaracteriza o contrato de conta, passando a tratá-lo como o de conta corrente comum, e se beneficia dos pagamentos efetuados pelos serviços extras. E dever da instituição financeira informar melhor o consumidor antes de vender os seus serviços. Não se está aqui impedindo que o banco firme contratos de Tarifa Pacote de Serviços, mas somente exigindo que quando o faça, seja de maneira clara e transparente, tendo o consumidor oportunidade de se inteirar da natureza do serviço que está aderindo. Senão Vejamos: SCHIEBEL EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA UNIVERSITÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CREDITO COBRANÇA DE ENCARGOS E TAXAS NÃO PACTUADAS E DE FATURA PAGA COBRANÇA DE VALOR A TITULO DE ADIANTAMENTO DE CONTA SEM COMPROVAÇÃO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - - DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório 2 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, dar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0048205-46.2013.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 27.02.2015) (TJ-PR - RI: 004820546201381600140 PR 0048205-46.2013.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Marco Vinícius Schiebel, Data de Julgamento: 27/02/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/03/2015) Não se pode afirmar a origem da cobrança, mas a prova documental demonstra que ou houve cobrança indevida na conta universitária

(o que configuraria uma cobrança ilícita flagrante), ou a origem da cobrança, uma vez que este buscava somente a abertura de uma universitária. Fato este não negado pelo Banco Requerido, uma vez que confirmou em contestação que as tarifas refere-se a cobranças por manutenção de conta (pacote de serviços), utilização de cheque especial e demais produtos, porém o Banco não juntou qualquer documento que comprove a utilização de cheque especial, ou demais pacotes. Do Dano Moral Da análise dos autos, verifica-se que de fato é indevida a negativação, conforme certidão do SERASA, tendo em vista que trata-se cobrança indevida pela empresa requerida. A questão versa sobre o fato da autora encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, por cobrança indevida. Segundo o CDC, o arquivista tem o prazo de cinco dias úteis para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. E, considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a requerida, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que o autor tenha utilizado o serviço por ela prestado e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes. A requerida deixou de juntar nos autos contrato firmado com o requerente. Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar. A inclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que ele não solicitou e nem utilizou o serviço que deu origem à inscrição. O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato. No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pelo requerente, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela que, de forma indevida, lançou o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, mesmo sem apresentar qualquer contrato nos autos indicando a legalidade das cobranças. De outro lado, não se pode olvidar que a requerida tem meios para, em se tratando de cadastros de clientes, como é o caso dos autos, criar seu banco de dados e mantê-lo atualizado, cercando-se dos cuidados necessários para evitar o lançamento indevido do nome de terceiros em listas de inadimplentes. Se a empresa requerida, por sua conta e risco, decide confiar nos dados repassados por terceiros, sem ter as cautelas necessárias, deve arcar com as consequências de seu ato. A culpa da requerida fica mais evidente quando se constata a reiteração do fato, uma vez que esse tipo de situação tem se repetido há muito tempo e, ao que conste, mesmo sabendo da deficiência do cadastro das operadoras de telefonia, a requerida continua a utilizá-lo indiscriminadamente. Não está caracterizada a culpa de terceiro, uma vez que a requerida deixou de fazer prova a seu favor. Caso a requerida tivesse juntado cópia do contrato firmado com o requerente, a situação seria diferente. Como não fez, deve ser responsabilizada pela inscrição no rol de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, o requerente não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial. A tese da requerida, no sentido de que agiu no exercício regular de um direito, não pode ser admitida em relação ao requerente, uma vez que este, ao que consta dos autos, não praticou nenhum ato que pudesse permitir o lançamento de seu nome em cadastro de inadimplentes. O dano moral experimentado pelo requerente é evidente, pois, teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes sem que a requerida apresentasse uma única justificativa plausível para o fato. As telas apresentadas pela requerida não podem ser consideradas, posto que, são produzidas unilateralmente por meio

de seus sistemas. Conforme já mencionado, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte' (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei). É conveniente destacar, também, que não se tratou de um mero dissabor, pois, a inscrição no cadastro de inadimplentes nos moldes em que ocorreu, caracterizou situação vexaminosa capaz de abalar moralmente o homem médio. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando a atividade econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu, a capacidade financeira deste e a existência de outros apontamentos em nome do autor (movimento n. 1.1), fixo o dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais). A propósito: Indenização. Dano moral. SERASA. Inscrição indevida. Ocorrência. Outras anotações. Peculiaridade que reflete sobre o quantum indenizatório. O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, sendo a existência de outros registros peculiaridade que reflete sobre a fixação do quantum indenizatório. Precedentes do STJ (REsp 323.356/SC e REsp n. 437.234-PR). (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.001.2005.000902-7, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, publicado no DJ n. 95 em 25/05/2006). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADRIANO PINHEIRO DA COSTA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (movimento n. 06), tornando definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente os débitos inscritos (movimento n.1. 4); CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o

trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Considerando a implantação de um novo sistema, bem como a Portaria n. 11/2014 publicada no Diário da Justiça n. 149, em 13/08/2014, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho, 19 de março de 2015. Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Proc: 1007276-34.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Alves Vieira Guedes(Adjudicante)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

José Alves Vieira Guedes(Adjudicante)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES move a presente ação em desfavor de CERON Centrais Elétricas de Rondônia S/A, alegando que fora emitida fatura de consumo de energia elétrica em valor a quem do consumido pela parte autora, comprovando através de fotos suas alegações. Requereu a antecipação de tutela e que fosse julgado procedente o pedido. Tutela antecipada deferida (movimento n. 06). Em audiência de conciliação as partes não transigiram, restando o evento infrutífero. A requerida apresentou Defesa alegando que a fatura fora cobrada a média de consumo em virtude do não acesso ao medidor, uma vez que fica dentro da residência. Diz não ter configurado o dano moral. Em breve síntese, pugna pela improcedência da ação. Houve apresentação de impugnação à contestação. Quanto ao dano moral, embora tenha a autora alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que o autor tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral. Ocorre que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo. Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a autora sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência. É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da autora, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes. Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de

direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso. A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum. É bem provável que a requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as investivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam. Quanto a desconstituição do débito, muito embora tenha alegado a requerida a dificuldade de leitura do relógio instalado na residência da parte autora, vislumbra-se que o consumo tido pela média é superior ao consumo real, tendo a parte autora procurado a requerida para regularização, sendo que lhe foi informado quanto a impossibilidade de revisão da fatura contestada. Há que se indeferir o pedido da parte requerida para condenar a parte autora em litigância de má-fé, pois configurado o dano material causado a este. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 305,17 (trezentos e cinco reais e dezessete centavos), conforme fatura entranhada na inicial. DETERMINO que a requerida emita nova fatura com o consumo real apontado no relógio, conforme foto anexa aos autos. Torno definitiva a tutela antecipada no movimento n. 6. Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Juiz Lucas Niero Flores

ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Proc: 1001125-17.2012.8.22.0603

Ação:Execução de Título Judicial

Nargela Maria da Silva Chaves(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR(OAB 6000 RO)

Comovel Comércio de Móveis LTDA ME(Requerido)

Nargela Maria da Silva Chaves(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR(OAB 6000 RO)

Comovel Comércio de Móveis LTDA ME(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, do DESPACHO abaixo transcrito. Primeiramente INDEFIRO o pedido da parte exequente nos movimentos 132 e 134. A executada é empresa de venda de eletrodomésticos e móveis em geral, sendo possível a existência de mais de uma loja física. Dessa forma, tem condições a executada de suprir a execução com a penhora de bens disponíveis para venda em seu próprio estabelecimento. Em vista disso foram expedidos MANDADO s de Penhora de bens, no entanto sempre a exequente os rejeitou. Foram expedidos MANDADO s de Penhora na boca do caixa, restando todos negativos por não ter a empresa dinheiro em caixa. A ré chegou a oferecer bens a penhora, no entanto foram rejeitados pela exequente. Entendo plausível, ainda, a possibilidade de penhora de bens no estabelecimento réu que sejam de agrado da parte exequente. Dessa forma, determino que seja expedido novo MANDADO de Penhora de bens, com a observação expressa de que o Oficial deve impreterivelmente realizar a penhora com a presença da exequente, e que esta indique quais móveis ou eletrodomésticos que estão à venda pela empresa executada deseja que sejam penhorados. Cumpra-se com a máxima cautela, uma vez que esta execução já se arrasta por muito tempo.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Substituto

Proc: 1007895-61.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido),

Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:26966 DFEDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido),

Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:26966 DFEDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida (autora), por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso nos movimentos nº 25 e 26 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1002571-90.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maiton Farias Silva(Requerente)

Advogado(s): BRUNA ALVES SOUZA(OAB 6107 RO), NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:2707 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Taise Agra Costa(OAB 5149 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva(OAB 5293 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO Maiton Farias Silva(Requerente)

Advogado(s): BRUNA ALVES SOUZA(OAB 6107 RO), NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:2707 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Taise Agra Costa(OAB 5149 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva(OAB 5293 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO FINALIDADE: Intimar a parte recorrida(requerida), por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 35 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1008078-32.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

HILCLÊNITA DA SILVA REIS(Requerente)

Advogado(s): VITOR BERNARDINELLI DACACHE(OAB 6386 RO)

Banco Santander Brasil S.a(Requerido)

HILCLÊNITA DA SILVA REIS(Requerente)

Advogado(s): VITOR BERNARDINELLI DACACHE(OAB 6386 RO)

Banco Santander Brasil S.a(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte autora estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco

apresentou justificativa idônea e, portanto, não demonstrando qualquer interesse pela causa. Desta forma, a presença da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº. 301/90 e Enunciado FONAJE nº. 28. Após o trânsito em julgado archive-se os autos. Porto Velho/RO, data do registro.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Proc: 1007660-94.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexson Cley Frota Neves(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:76653 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)

Alexson Cley Frota Neves(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:76653 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida(autora), por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 31 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1004368-04.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosangela Nogueira Gama(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366-B MG, OAB:53795 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)OAB:45366-B MG, OAB:53795 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)

Rosangela Nogueira Gama(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366-B MG, OAB:53795 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)OAB:45366-B MG, OAB:53795 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida(autora), por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 35 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1003572-13.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônio Altino dos Santos Júnior(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366-B MG, OAB:53795 MGOAB:45366-B MG, OAB:53795 MG

Antônio Altino dos Santos Júnior(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366-B MG, OAB:53795 MGOAB:45366-B MG, OAB:53795 MG
FINALIDADE: Intimar a parte recorrida(autora), por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, incluso no movimento nº 29 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1003176-36.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Judicial

Rosmairi Soares(Requerente)

Advogado(s): Ellen Soares Santos(OAB 5168 RO)

Banco Itaucard S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:1141A BA, OAB:1179A BA, OAB:16780 BA

Rosmairi Soares(Requerente)

Advogado(s): Ellen Soares Santos(OAB 5168 RO)

Banco Itaucard S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:1141A BA, OAB:1179A BA, OAB:16780 BA

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Cuida a espécie de embargos à execução, em que o embargante alega que não fora intimado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada no movimento n. 24, o qual tinha interesse em cumprir espontaneamente para que não incidisse a multa expressa no art. 475-J do Código de Processo Civil. Houve manifestação da exequente quanto a impugnação apresentada. O feito comporta julgamento imediato, sendo dispensada qualquer instrução. Verifico razão a empresa embargante, uma vez que na lauda de publicação não consta o nome dos patronos desta, sendo que só fora inserido a numeração da ordem dos advogados do Brasil, não servindo como intimação válida tal procedimento. Ademais, na manifestação da embargada, ora exequente, esta concorda com o embargante no que se refere a devolução dos valores referente a multa do art. 475-J do CPC. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no artigo 6º, da Lei N. 9.099/95, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos por BANCO ITAUCARD S/A, À EXECUÇÃO promovida por ROSMAIRI SOARES, para fins tornar sem efeito a multa aplicada referente ao art. 475-J do CPC. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará em prol do embargante (BANCO ITAUCARD S/A), no valor de R\$ 510,66 (quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos) e alvará em prol da embargada (ROSMAIRI SOARES), no valor remanescente em conta referente a condenação. Sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

Proc: 1004896-38.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Exequente)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Facon Eletromecânica Ind Com Serv Ltda(Executado)

Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Exequente)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Facon Eletromecânica Ind Com Serv Ltda(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida, haja vista o AR dos Correios ter voltado negativo com a informação de endereço mudou-se, sob pena de arquivamento.

Proc: 1002528-56.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricisel da Silva Couto(Requerente)

Advogado(s): NÉLIO SOBREIRA RÊGO(OAB 1380 RO)

Marisa Lojas S.a(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO)

Ricisel da Silva Couto(Requerente)

Advogado(s): NÉLIO SOBREIRA RÊGO(OAB 1380 RO)

Marisa Lojas S.a(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de sua advogada constituído, para apresentar impugnação à penhora online, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de expedição.

Proc: 1007290-18.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Maria de Medeiros(Requerente)

Empresa de Turismo Decolar.com Ltda(Requerido)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO), OAB:271431 SP

João Maria de Medeiros(Requerente)

Empresa de Turismo Decolar.com Ltda(Requerido)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO), OAB:271431 SP

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de abril de 2015 às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado, situado na Av. Amazonas, 2375 Bairro: NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO.

Proc: 1009972-43.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

AMARILDO PEREIRA DE SOUSA(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

AMARILDO PEREIRA DE SOUSA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida, haja vista o AR dos Correios ter voltado negativo com a informação de endereço não existe o número, sob pena de arquivamento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO

Juiza de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1003047-56.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Queite Neivele Beleza da Silva(Requerente)

Whirlpool S/A(Requerido), Unibanco Aig Seguros Sa - GARANTECH(Requerido)

Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694 SP),

FERNANDO CAMPOS VARNIERI(OAB 66013 RS)Elaine de Souza(OAB 4255 RO)

Queite Neivele Beleza da Silva(Requerente)

Whirlpool S/A(Requerido), Unibanco Aig Seguros Sa - GARANTECH(Requerido)

Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694 SP),

FERNANDO CAMPOS VARNIERI(OAB 66013 RS)Elaine de Souza(OAB 4255 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, bem como para a parte requerida, por seu advogado, comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Considerando o requerimento da parte exequente, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 598, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Expeça-se alvará judicial em prol da parte Requerida Unibanco, para levantamento do Bloqueio Via Bacen Jud, juntado no movimento n. 53. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação. Lucas Niero Flores. Juiz Substituto.

Proc: 1008395-30.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ernandes da Costa Soares(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Claro Americel S.A.(Réu)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Ernandes da Costa Soares(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Claro Americel S.A.(Réu)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DESPACHO: INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamada pela parte demandante/recorrente (Ernandes da Costa Soares), uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Da simples leitura da inicial verifica-se que o recorrente autor é fisioterapeuta. Desse modo, mais do que nunca, deveria a parte bem diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção. O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto.

Proc: 1002675-10.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Francisco Celio Alves dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)

Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Requerido)

Advogado(s): OAB:156.844 SP

Francisco Celio Alves dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)

Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Requerido)

Advogado(s): OAB:156.844 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: Vistas ao exequente para manifestar-se em dez (10) dias, quanto aos documentos juntados pelo executado (mov. 78), e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1002910-74.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Elka Frazão de Mesquita(Requerente)

Advogado(s): Anna Luíza Soares Diniz dos Santos(OAB 5841 RO)

Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me (Editora Mundial) (Requerido)

Advogado(s): OAB:251.594 SP

Elka Frazão de Mesquita(Requerente)

Advogado(s): Anna Luíza Soares Diniz dos Santos(OAB 5841 RO)

Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me (Editora Mundial) (Requerido)

Advogado(s): OAB:251.594 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: Trata-se de pedido genérico de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada feito pela exequente. Observa-se que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa não veio com elementos suficientes e probantes que indicam ou informam os nomes dos sócios e de sua participação societária na empresa. Assim, não há como acolher o pedido da exequente e o INDEFIRO. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto.

Proc: 1008963-46.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aluizo Nobri de Lima(Requerente)

Advogado(s): MÁRCIO SILVA DOS SANTOS(OAB 838 RO)

Telefonica Brasil S/A (VIVO)(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Aluizo Nobri de Lima(Requerente)

Advogado(s): MÁRCIO SILVA DOS SANTOS(OAB 838 RO)

Telefonica Brasil S/A (VIVO)(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1010704-24.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Alex Sandro de Paula(Requerente)

Advogado(s): Kenucy Neves de Lima(OAB 2475 RO)

Oi S.A.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Alex Sandro de Paula(Requerente)

Advogado(s): Kenucy Neves de Lima(OAB 2475 RO)

Oi S.A.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001507-70.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

julliana andrea barauna ferreira rolim (Exequente)

Advogado(s): JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES(OAB 6171 RO)

Naiara Pereira da Silva(Executado)

julliana andrea barauna ferreira rolim (Exequente)

Advogado(s): JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES(OAB 6171 RO)

Naiara Pereira da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001143-73.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Elidia Ramos de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

Advogado(s): OAB:136245 SP, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Elidia Ramos de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

Advogado(s): Diego Luis Derqui (OAB 136245 SP), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30 de março de 2015 às 11:00 horas, a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade), podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1010146-86.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Francisco Jose Bentes Bichara(Autor)

Advogado(s): Maria Cristina Dall'agnol(OAB 4597 RO)

Serasa S. A.(Réu)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

Francisco Jose Bentes Bichara(Autor)

Advogado(s): Maria Cristina Dall'agnol(OAB 4597 RO)

Serasa S. A.(Réu)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO JOSÉ BENTES BICHARA em desfavor de SERASA EXPERIAN- CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, partes qualificadas nos autos. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Lucas Niero Flores. Juiz Substituto.

Proc: 1008958-24.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rogério Rodrigues da Costa(Requerente)

Advogado(s): IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM(OAB 3162 RO)

AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO)

Rogério Rodrigues da Costa(Requerente)

Advogado(s): IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM(OAB 3162 RO)

AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROGÉRIO RODRIGUES DA COSTA em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA S/A, ambas qualificadas nos autos. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Lucas Niero Flores. Juiz Substituto.

Proc: 1008292-23.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Anderson Moraes Costa(Autor)

Advogado(s): Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB 4412 RO)

Paulo Fernandes da Silva(Requerido), Porto Velho Shopping S.A.(Requerido)

Advogado(s): Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO)

Anderson Moraes Costa(Autor)

Advogado(s): Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB 4412 RO)

Paulo Fernandes da Silva(Requerido), Porto Velho Shopping S.A.(Requerido)

Advogado(s): Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito promovido por ANDERSON MORAES COSTA em desfavor de PAULO FERNANDES DA SILVA e PORTO VELHO SHOPPING S/A, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. P.R.I. Porto Velho, data inserida na movimentação. Lucas Niero Flores. Juiz Substituto.

Proc: 1009644-16.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

DIONATHAN SILVA POSPIECHA(Autor)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO), Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO)

Tim Celular S/A(Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

DIONATHAN SILVA POSPIECHA(Autor)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO), Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO)

Tim Celular S/A(Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, a tomarem ciência da Audiência de Conciliação perante magistrado designada para o dia 22 de abril de 2015 às 11:00 horas a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade)

Proc: 1001146-28.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Francinete Andrade de Araujo(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Francinete Andrade de Araujo(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22 de abril de 2015 às 09:00 horas, a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade), podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1003581-34.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ana Cristina de Paula Silva(Requerente)

Microsoft Informática Ltda(Requerido)

Advogado(s): dayanne dos santos cavalcante frigo(OAB 1410 RO), OAB:146791 SP, OAB:183020 SP, Bernardo Augusto Galindo

Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)
Ana Cristina de Paula Silva(Requerente)
Microsoft Informática Ltda(Requerido)
Advogado(s): dayanne dos santos cavalcante frigo(OAB 1410 RO), MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB 146791 SP), OAB:183020 SP, Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação perante magistrado designada para o dia 30 de março de 2015 às 09:00 horas a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade)

Proc: 1003770-50.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Velma Ferreira da Silva(Requerente)

Advogado(s): Lenir Berto Ribeiro(OAB 5584 RO)

Bingool Comércio e Serviços LTDA(Requerido), Consórcio Nacional Yamaha - Adm. de Cons. S / C Ltda.(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)OAB:6091 RO Velma Ferreira da Silva(Requerente)

Advogado(s): Lenir Berto Ribeiro(OAB 5584 RO)

Bingool Comércio e Serviços LTDA(Requerido), Consórcio Nacional Yamaha - Adm. de Cons. S / C Ltda.(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)OAB:6091 RO

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VELMA FERREIRA DA SILVA em desfavor de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, partes qualificadas nos autos e em consequência, CONDENO a requerida a manter o contrato denominado PLANO NACIONAL 60 MESES , com parcelas no valor indicado na inicial(R\$229,38). Para o cumprimento desta obrigação, a requerida deverá juntar nos autos comprovante de restabelecimento do respectivo plano, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. CONDENO a requerida YAMAHA a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VELMA FERREIRA DA SILVA em desfavor da empresa requerida BINGOOL MOTOS E NÁUTICA LTDA, isentando-a de qualquer responsabilidade pelos fatos narrados no pedido inicial Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe. Devendo o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1005466-24.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Josefina Oliveira Flores(Requerente)

Advogado(s): Édison Fernando Piacentini(OAB 978 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Josefina Oliveira Flores(Requerente)

Advogado(s): Édison Fernando Piacentini(OAB 978 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1008017-74.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

TAMIRIS PINHEIRO DE ARAUJO(Requerente)

Advogado(s): ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (OAB 5440 RO)

Três Marias Transportes Ltda(Requerido)

Advogado(s): MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO(OAB 3141 RO), ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA (OAB 755 RO)

TAMIRIS PINHEIRO DE ARAUJO(Requerente)

Advogado(s): ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (OAB 5440 RO)

Três Marias Transportes Ltda(Requerido)

Advogado(s): MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO(OAB 3141 RO), ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA (OAB 755 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003776-57.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gerson Pereira Barboza (Requerente)

Hermenegildo L. da Silva (Requerido)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

Gerson Pereira Barboza (Requerente)

Hermenegildo L. da Silva (Requerido)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação perante magistrado designada para o dia 23 de abril de 2015 às 11:00 horas a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade)

Proc: 1001158-42.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Jorge Hage Barbosa(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

Advogado(s): OAB:136245 SP, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Jorge Hage Barbosa(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

Advogado(s): Diego Luis Derqui (OAB 136245 SP), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e para que requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimar, também, a parte requerida, por seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J, do CPC.

Proc: 1006819-02.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

APOLINÁRIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Olsen Matos Pereira(OAB 5110 RO)

Ueck Alis de Sousa Ferreira(Adjudicado)
APOLINÁRIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA(Adjudicante)
Advogado(s): Ana Olsen Matos Pereira(OAB 5110 RO)
Ueck Alis de Sousa Ferreira(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Cumpre esclarecer que, a suspensão do processo é totalmente incompatível com o rito sumaríssimo e os princípios dos Juizados Especiais, razão pela qual, indefiro o requerimento da parte autora (mov. nº 22). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1010378-98.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Francisco Nogueira da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): GABRIEL BONGIOLO TERRA (OAB 6173 RO)

Manoel Mateus Dias(Adjudicado)

Francisco Nogueira da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): GABRIEL BONGIOLO TERRA (OAB 6173 RO)

Manoel Mateus Dias(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: INDEFIRO o requerimento da parte autora (movimento nº 73), pois não comprovou que bens da loja pertence ao executado. Intimem-se a parte autora, para indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1008096-53.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

RAUL ALBINO JUNIOR(Requerente)

Advogado(s): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS(OAB 2844 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel(Requerido)

RAUL ALBINO JUNIOR(Requerente)

Advogado(s): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS(OAB 2844 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAUL ALBINO JUNIOR, já qualificado na inicial, em face de EMBRATEL TV Sat Telecomunicações Ltda Via Embratel, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DECLARO inexistente a relação jurídica contratual entre o autor e a ré, assim como a respectiva inexigibilidade dos débitos impugnados, e CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça). Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Eventual pedido de cumprimento de

SENTENÇA homologatória, deverá a parte autora fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe. Devendo o cartório expedir carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, e certidão do trânsito em julgado. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1004099-62.2014.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Joel da Silva Sousa(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Eletro Seixas- H.V. R. MÓVEIS LTDA(Réu)

Advogado(s): Edvaldo Soares da Silva(OAB 3082 RO)

Joel da Silva Sousa(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Eletro Seixas- H.V. R. MÓVEIS LTDA(Réu)

Advogado(s): Edvaldo Soares da Silva(OAB 3082 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias. DISPOSITIVO: Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). Compulsando os autos, verifico que a parte executada não apresentou embargos. Por conseguinte, não havendo discórdia quanto ao quantum debeatur, tem-se que a pretensão creditícia está sendo satisfeita. A liberação de valores e o arquivamento do processo são medidas que se impõem. Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional. Ante o exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, o cartório expedir alvará de levantamento da quantia de R\$ 9.006,78 (nove mil, e seis reais e setenta e oito centavos), assim como eventuais acréscimos, em prol da parte credora. Após cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1004112-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Wellington Magalhães de Moraes(Autor)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:8123 RO

Wellington Magalhães de Moraes(Autor)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:8123 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000891-95.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CELINA MOYE DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)

GEÓRGIA DANIELA MARCUSO MARQUES(Requerido), Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais(Requerido)

Advogado(s): Saulo Henrique Mendonça Correia(OAB 5278 RO)
Luciene da Silva Marins(OAB 1093 RO), JOSÉ CARLOS LINO COSTA(OAB 1163 RO)

CELINA MOYE DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)

GEÓRGIA DANIELA MARCUSO MARQUES(Requerido), Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais(Requerido)

Advogado(s): Saulo Henrique Mendonça Correia(OAB 5278 RO)
Luciene da Silva Marins(OAB 1093 RO), JOSÉ CARLOS LINO COSTA(OAB 1163 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: Deixo de acolher o recurso inominado, por não caber para o que pretende o recorrente, devendo sua pretensão ser resolvida por ação própria, já que não pode ser analisada na forma pretendida (recurso inominado) por falta de amparo legal. Intimem a autora deste DECISÃO, aguarde-se por dez (10) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1003093-16.2011.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Andreia Lista de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Lojas Marisa Varejistas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa de Lima(OAB 5956 RO)

Andreia Lista de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Lojas Marisa Varejistas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa de Lima(OAB 5956 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: Diante das informações trazidas pela serventia, intimem-se a demandada (Lojas Marisa Varejistas Ltda), para retirada de alvará judicial de levantamento ou informe dados bancário (banco, conta corrente, agência), para transferência de crédito no valor de R\$ 11.994,70, no prazo de dez (10) dias, assim como eventuais acréscimos. Transcorrido o decêndio sem quaisquer manifestações, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Ao final e cumpridas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, independente de nova CONCLUSÃO ou intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1003535-45.2012.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSIEL DA SILVA NERIS(Autor)

Advogado(s): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

Itaú Unibanco Holding S/A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

JOSIEL DA SILVA NERIS(Autor)

Advogado(s): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

Itaú Unibanco Holding S/A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO: Considerando a inércia do Banco requerido e sem prejuízo da multa já fixada anteriormente (movimento n. 126), reordeno que o banco efetue o pagamento das custas e emolumentos para respectiva baixa no cartório de protesto, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) limitados ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais) que poderá ser convertido em perdas e danos para parte autora. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto.

Proc: 1009353-16.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Rodrigues da Conceição(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Claro S. A.(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Jose Rodrigues da Conceição(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Claro S. A.(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO: Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º - da Lei 9.099/95: Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.(grifei). Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) . Assim, conforme a certidão da escrivania, o recurso inominado foi anexado sem o comprovante de recolhimento das custas, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1003503-40.2012.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Renata Marques Ferreira(Autor)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Lojas Marisa Varejistas Ltda(Réu)

Advogado(s): OAB:182.694 SP, Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)

Renata Marques Ferreira(Autor)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Lojas Marisa Varejistas Ltda(Réu)

Advogado(s): OAB:182.694 SP, Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1004578-55.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Arliso Batisti(Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)

Arliso Batisti(Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000248-11.2011.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Alexsander de Souza Freitas Cantanhêde(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

Alexsander de Souza Freitas Cantanhêde(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1010090-19.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Marcelo da Silva Leandro(Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO)

Marcelo da Silva Leandro(Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22 de abril de 2015 às 10:00 horas, a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade), podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1010090-19.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Marcelo da Silva Leandro(Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO)

Marcelo da Silva Leandro(Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22 de abril de 2015 às 10:00 horas, a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade), podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1010855-87.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Chagas dos Santos(Autor)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

Francisco Chagas dos Santos(Autor)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, a tomarem ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de março de 2015 às 08:30 horas a ser realizada CEJUSCC (Avenida Brasília nº 2468, Bairro: São Cristovao, nesta cidade).

Proc: 1008274-02.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adriele Sampaio de Albuquerque(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco Bradesco Financiamentos Sa(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Adriele Sampaio de Albuquerque(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco Bradesco Financiamentos Sa(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DESPACHO: INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamada pela parte demandante/recorrente (Adriele Sampaio Albuquerque), uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Da simples leitura da inicial verifica-se que a recorrente autora é comerciante. Desse modo, mais do que nunca, deveria a parte bem diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção. O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1004604-53.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Adineuza Pereira de Araujo(Exequente)

Advogado(s): JOSUE MENDONÇA LIRA FERNANDES(OAB 5761 RO)

Geovana Pedraza Pinto(Executado)

Adineuza Pereira de Araujo(Exequente)

Advogado(s): JOSUE MENDONÇA LIRA FERNANDES(OAB 5761 RO)

Geovana Pedraza Pinto(Executado)

Francisco Inacio Pinto Neto(Espólio)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: Conforme preceitua o Artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado poderá a qualquer tempo renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Assim, intem o advogado (renunciante), para cientificar o mandante/autor, de sua renúncia, no prazo de dez (10) dias, sob pena deresponsabilizar-se por todos os atos advindos nestes autos. O advogado renunciante deverá juntar carta de renúncia com ciência do mandante (autor). Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1008274-02.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adriele Sampaio de Albuquerque(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco Bradesco Financiamentos Sa(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Adriele Sampaio de Albuquerque(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco Bradesco Financiamentos Sa(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DESPACHO: INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamada pela parte demandante/recorrente (Adriele Sampaio Albuquerque), uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Da simples leitura da inicial verifica-

se que a recorrente autora é comerciária. Desse modo, mais do que nunca, deveria a parte bem diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção. O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1008096-53.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

RAUL ALBINO JUNIOR(Requerente)

Advogado(s): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS(OAB 2844 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel(Requerido)

RAUL ALBINO JUNIOR(Requerente)

Advogado(s): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS(OAB 2844 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAUL ALBINO JUNIOR, já qualificado na inicial, em face de EMBRATEL TV Sat Telecomunicações Ltda Via Embratel, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DECLARO inexistente a relação jurídica contratual entre o autor e a ré, assim como a respectiva inexigibilidade dos débitos impugnados, e CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça). Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA homologatória, deverá a parte autora fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe. Devendo o cartório expedir carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, e certidão do trânsito em julgado. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1001980-56.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Euma Mendonça Tourinho(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ CARLOS LINO COSTA(OAB 1163 RO), Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz(OAB 3194 RO)

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Euma Mendonça Tourinho(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ CARLOS LINO COSTA(OAB 1163 RO), Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz(OAB 3194 RO)

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, bem como para a parte requerida, por seu advogado, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Diante das informações da serventia de que a exequente já efetivou levantamento de alvará judicial (mov. 119); e pedido da executada (mov. 110), expeça-se, também, alvará judicial do valor excedente da execução no importe de R\$ 3.825,80 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com juros e correção monetária se houver em favor de Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, para retirada no prazo de dez (10) dias. Em seguida, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução e ordeno seu arquivamento. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1005183-98.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Chagas dos Santos(Requerente)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Francisco Chagas dos Santos(Requerente)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DESPACHO: INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamada pela parte demandante/recorrente (Francisco Chagas dos Santos), uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Da simples leitura da inicial verifica-se que o recorrente autor é Funcionário Público. Desse modo, mais do que nunca, deveria a parte bem diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção. O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1003256-59.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Josiane Lopes dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me (Editora Mundial) (Requerido)

Josiane Lopes dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me (Editora Mundial) (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias.

DESPACHO: Excepcionalmente, defiro o pedido da exequente (mov. 105). Aguarde-se por vinte dias sua manifestação quanto a apresentação de bens passíveis de penhora. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto

Proc: 1001139-36.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADENILTON BARBOSA SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

ADENILTON BARBOSA SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30 de março de 2015 às 10:00 horas, a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade), podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1003749-74.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Elieide Soares da Silva Martis(Autor)

Advogado(s): MARIA ROSALIA BOMFIM SANTOS(OAB 5901 RO)

Banco Santander Brasil S.a.(Réu)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

Elieide Soares da Silva Martis(Autor)

Advogado(s): MARIA ROSALIA BOMFIM SANTOS(OAB 5901 RO)

Banco Santander Brasil S.a.(Réu)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Ao requerido para manifestação em cinco dias. Após, conclusos. Porto Velho, data inserida na movimentação. Lucas Niero Flores. Juiz Substituto

Proc: 1003221-65.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ester Luciano Gomes Aita(Requerente)

Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Bella Luna Comércio de Móveis Ltda - ME(Requerido)

Ester Luciano Gomes Aita(Requerente)

Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Bella Luna Comércio de Móveis Ltda - ME(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1001872-02.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Marcos Gomes Donadon(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

OI Móvel S.A.(Réu)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)

João Marcos Gomes Donadon(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

OI Móvel S.A.(Réu)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1005830-93.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Charles Candido da Silva(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ASSIS(OAB 2332 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Charles Candido da Silva(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ASSIS(OAB 2332 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003574-08.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilson Maciel Filgueira(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Claro Americel S.A.(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Gilson Maciel Filgueira(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Claro Americel S.A.(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001536-95.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Evanielton de Souza Granja(Requerente)

Advogado(s): JOSEANDRA REIS MERCADO(OAB 5674 RO)

Sinderon Sindicato dos Profissionais de Enfermagem no Estado de Rondônia(Requerido)

Evanielton de Souza Granja(Requerente)

Advogado(s): JOSEANDRA REIS MERCADO(OAB 5674 RO)

Sinderon Sindicato dos Profissionais de Enfermagem no Estado de Rondônia(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1010680-93.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

HENRY WHITMANN GILLBERT DIAS MIRA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido), Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.(Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)

Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF)

LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO)

HENRY WHITMANN GILLBERT DIAS MIRA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido), Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.(Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)

Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF)

LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da DECISÃO abaixo transcrita e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ LUCAS NIERO FLORES.

Proc: 1000473-31.2011.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eusébia Cristiana Schollosser(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO), AUGUSTO CEZAR DAMACENO COSTA(OAB 4921 RO)

Antonio Rodrigues Gomes(Requerido)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Eusébia Cristiana Schollosser(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO), AUGUSTO CEZAR DAMACENO COSTA(OAB 4921 RO)

Antonio Rodrigues Gomes(Requerido)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ LUCAS NIERO FLORES

Proc: 1003546-40.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Rosália Bomfim Santos(Autor)

Advogado(s): MARIA ROSALIA BOMFIM SANTOS(OAB 5901 RO)

Photoshow Produções Ltda ME(Réu)

Maria Rosália Bomfim Santos(Autor)

Advogado(s): MARIA ROSALIA BOMFIM SANTOS(OAB 5901 RO)

Photoshow Produções Ltda ME(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se quanto ao teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Certidão: Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO em epígrafe, desloquei-me à Rua Miguel Chakian, 2172 - Embratel, onde PROCEDI À BUSCA dos objetos indicados, porém DEIXEI DE APREENDE-LOS, em razão de não localizá-los. Segundo informações do Sr. Linconln Miranda (Gerente da Photoshow Produções), os objetos indicados no MANDADO, sequer foram confeccionados. Diante do exposto, INTIMEI Photo Show Produções, na pessoa de Linconln Miranda, e devolvo o MANDADO ao cartório. Informações restritas ao Cartório: null. Eu, Jediael da Silva Almeida Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho, 05 de março de 2015.

Proc: 1004925-88.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vitor Freitas Guedes(Requerente)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO), Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO), Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:73109 RJ

Vitor Freitas Guedes(Requerente)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO), Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO), Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Elen Marques Souto (OAB 73109 RJ)

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e para que requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimar, também, a parte requerida, por seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J, do CPC, bem como para recolher as custas finais.

Proc: 1002937-32.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

IRLEI MENDES DE ARAÚJO(Adjudicante)

Advogado(s): MIRIAN BARNABE DE SOUZA(OAB 5950 RO)

Banco do Brasil - Agência 2290-X(Adjudicado)

Advogado(s): LAURA CAROLINE DE ARAÚJO(OAB 3641 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

IRLEI MENDES DE ARAÚJO(Adjudicante)

Advogado(s): MIRIAN BARNABE DE SOUZA(OAB 5950 RO)

Banco do Brasil - Agência 2270-00(Adjudicado)

Advogado(s): LAURA CAROLINE DE ARAÚJO(OAB 3641 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e para que requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimar, também, a parte requerida, por seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J, do CPC.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 7004470-21.2014.8.22.0601

REQUERENTE: BRENDA ARAUJO SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Considerando a informação da Defensoria Pública sobre o óbito da requerente, a ação perde seu objeto.

DISPOSITIVO.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Sem custas processuais e honorário advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Cumpra-se.

PORTO VELHO, 20 de fevereiro de 2015

Acir Teixeira Grécia
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0006841-39.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/09/2014 11:29:56
REQUERENTE: STAR HOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB/RO 4503
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
ADVOGADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO OAB/RO 287
DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

PORTO VELHO, 17 de dezembro de 2014.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0009401-89.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Henrique Gadelha Ribeiro

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0006421-77.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marlene Maria de Alencar

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 16 de março de 2015

Proc.: [0005151-13.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maurício Alves de Albuquerque

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 16 de março de 2015

Proc.: [0005156-35.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ricardo de Souza Firmino

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado

apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 16 de março de 2015

Proc.: [0007800-53.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Lucia Cruz da Silva

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 16 de março de 2015

Proc.: [0005026-45.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Madalena de Oliveira

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 16 de março de 2015

Proc.: [0005021-23.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 16 de março de 2015

Proc.: [0006141-09.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zulmira Venancio Garcia

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 19 de fevereiro de 2015

Proc.: [0007801-38.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sizen Kelen de Souza

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 16 de março de 2015

Proc.: [0001146-45.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Livete Uchôa

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte REQUERIDA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 16 de março de 2015

Proc.: [0009841-85.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Waldemizia Rodrigues do Nascimento Araújo

Advogado:Milene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia Der

Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa ()

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida. Porto Velho, 23 de fevereiro de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0007473-06.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Clenio Rubstano Rabelo de Souza

Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre as contestações. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0002190-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Pereira dos Santos

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido:Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia -iperon

Advogado:Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre as contestações. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0007576-13.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Pedro Ademar Warken

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre as contestações. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0007496-49.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Renata Daniela Martins Sardi

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0009836-63.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Abgail Rodrigues Silva

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia Der

Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa ()

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0000006-73.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sônia Maurício Monteiro, Samia Dionisio de Souza Teixeira, Patricia Socorro Silva Santos Nascimento, Rosane Lisboa Modesto, Maria das Graças de Souza Moraes, Dinalva Valença dos Santos, Gilmar Santana de Almeida, Fabiana Moreira Monteiro, Heloisa Nazare Polgar, Magna Carmin, Zenaide Mendes de Oliveira, Maria das Dores Costa da Silva, Menaide Batista Feitoza, Maria de Nazaré Mendonça de Aquino, Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral, Nedys Nascimento de Lima, Anacione Ferreira Oliveira Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0011081-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joao Bosco Magalhaes

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Requerido:Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado:Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0008236-07.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Iza Santos de Oliveira

Advogado:Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0006441-63.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosineia Pinheiro de Lima, Rubervania Vieira Moura

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0006446-85.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Fátima de Carvalho, Mauro Batista da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0009406-14.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Miriam Carlos Ferreira Marques

Advogado: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de março de 2015. Elisângela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0006155-85.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marceniel Nascimento, Miguel Arcanjo da Silva Ramos

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida. Certifico, ainda, que não foi apresentado recurso pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 19 de março de 2015.

Proc.: [0002270-63.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Clodoaldo Nunes do Nascimento

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida. Certifico, ainda, que não houve apresentação de recurso pela parte autora.

À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 19 de março de 2015.

Proc.: [0006015-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Helena Deda Zarone

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida. Certifico, ainda, que não houve apresentação de recurso pela parte autora.

À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 19 de março de 2015.

Proc.: [0003204-89.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristovão Cordeiro Soares

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Certidão

Certifico que são tempestivos os Recursos Inominados apresentados em cartório pela parte autora e pela parte requerida. Às partes recorridas para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 19 de março de 2015

Proc.: [0002785-98.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Líbia Aflalo Maia

Advogado: Maria do Conceição Souza Vera - OAB/RO 573

Requeridos: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM; Maria das Graças Ferreira EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SOUZA, brasileira, solteira, do lar, RG 66.685 SSP/RO, CPF 286.039.402-82, filha de Maria de Nazaré Serrão Ferreira e Raimundo Marques Ferreira, nascida em 9/9/1957, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: "Vistos. Considerando que a requerida Maria das Graças Ferreira Sousa encontra-se em local incerto e não sabido, nos termos do artigo 6º da Lei 12.153/09 e artigo 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital." Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2015, Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito"

ADVERTÊNCIAS: Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319).

SEDE DO JUIZADO: Juizado Especial da Fazenda Pública sito. à Av. Amazonas esquina com a Rua Venezuela, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO - Porto Velho/RO, térreo. Fone: (69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete). Email: pvhjefap@tjro.jus.br. Porto Velho, 19 de março de 2015. Elisângela Oliveira Silva - Diretora de Cartório.

Proc.: [0006060-55.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flávio Valdir da Silva, Juliana Hezel Huida, Luiz Fernando Mohamed Said, Maria Alice Andrade de Almeida, Robson Reverdito, Wilian de Matos, Ivanete Fernandes da Silva Rubim, Luiz Emílio Vicentin Alves, Welton Santos Silva

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (RO 2219), Lenine Apolinário de Alencar (RO 2219)

Requerido: Estado de Rondônia, IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. Certifico, ainda, que não foi apresentado recurso pela parte requerida. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de março de 2015.

Proc.: [0007510-33.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Girlei Veloso Marinho

Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica às contestações. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de março de 2015.

Proc.: 0011505-11.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Roberto Gemelli

Advogado:Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON

Advogado:Roger Nascimento ()

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de março de 2015.

Proc.: 0004136-77.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Weligton Leite Gomes, Ana Paula Leite Gomes

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente apresentou embargos de declaração da DECISÃO de homologação de cálculos de fls. 123.Considerando os efeitos infringentes que a DECISÃO dos embargos poderá causar acaso haja a modificação da DECISÃO, bem como visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias sobre o recurso apresentado (fls. 125/126).Após voltem-me os autos conclusos.Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003226-79.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:André Luiz Tedros Tiziano

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos.Pretende o requerente a incorporação da vantagem pecuniária (rubrica "VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) ao seu vencimento básico, em atenção ao que dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 2.453, de 10/05/2011.O requerido contesta alegando que não há previsão legal para pagamento do adicional pleiteado. Requer a improcedência do pedido.DECIDOCuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.Inicialmente, importa esclarecer que o requerente não pretende o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, extinta após o advento da EC nº 19/98 e vedada pela súmula 339 do STF. Visa, tão somente, a incorporação de vantagem pessoal que já recebem ao vencimento básico.Portanto, não há que se falar que a concessão do pedido implicará em aumento de despesa pública, pois os valores já são recebidos pelo requerente por força de DECISÃO judicial. E isso pode ser constatado pelas fichas financeiras juntadas aos autos. A reclamação se restringe ao fato da verba com rubrica "0001 vencimento" estar separada da verba com rubrica "0047 vencimento D.J (adic. de isonomia)".E sobre esse aspecto, a Lei nº 2.453/2011 assim dispõe em seu art. 1º:"Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".O requerente pretende o cumprimento desta lei estadual autorizadora da incorporação. E o adicional de isonomia recebido pelo requerente possui, na realidade, natureza salarial à margem da

nomenclatura concedida pela Administração Pública de "adicional", principalmente por não ser tal verba de natureza excepcional e/ou transitória.Dos contracheques carreados aos autos, observa-se que o requerente recebe remuneração denominada adicional de isonomia separado do vencimento básico.A incorporação na forma disposta em lei tem o fim de unificar esses valores para que conste somente um vencimento, respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos de servidores públicos.O direito à incorporação foi devidamente assegurado pela Lei Ordinária nº 2.453/2011, a qual não pode ser alterada por mera liberalidade administrativa.Portanto, na nova estrutura remuneratória, o adicional de isonomia deve ser incluído por absorção ao vencimento básico mediante requerimento individual dos interessados, conforme disciplinado na Lei Ordinária Estadual nº 2.453/2011.Outrossim, houve a comprovação de que foi solicitada a incorporação do adicional de isonomia por via administrativa desde 14/06/11 (fls.41), sem que exista qualquer resposta por parte do agente responsável.E na contestação de fls.27/32 nada diz sobre a resposta ao requerimento encaminhados à SEAD Secretaria de Administração, recebido em 14/06/2011, sendo assim demonstrada nos autos a mora administrativa. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ LUIZ TEDROS TIZIANO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido incorporar ao vencimento do requerente a verba remuneratória atualmente inscrita sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adicional de Isonomia)", no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa pessoal a ser imposta ao responsável pelo cumprimento desta DECISÃO. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0014225-19.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wallisson Malaquias da Silva e ou Wallsson Malaquias da Silva

Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Wallsson Malaquias da Silva em face da r. SENTENÇA proferida por este juízo que julgou parcialmente procedente os pedidos inicial com fim de modificá-la.É breve relatório. Decido.A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos.Percebe-se que o embargante pretende rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA o que é vedado em embargos de declaração que somente serve para o esclarecimento da DECISÃO.Sobre este tem o Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífico:Processo Civil. Embargos de declaração. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. A via estreita dos embargos de declaração não se presta à retomada da discussão da causa já decidida, sendo certo que inexistem vícios quando a DECISÃO colegiada acórdão desenvolveu o julgamento no âmbito da devolutividade recursal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 0007050-40.2013.8.22.0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 24 de outubro de 2013).Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta

rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas Embargos de Declaração em MANDADO de Segurança n.º 0001495-42.2013.8.22.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, julgado em 18 de outubro de 2013). Por tais ponderações a improcedência dos embargos é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001842-52.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jefte da Silva Monteiro

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Município de Porto Velho RO, Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

SENTENÇA:

Vistos. Observa-se dos autos, que as obrigações foram realizadas, (fls. 159), razão pela qual verifica-se que foi satisfeita, sendo hipótese de aplicação do contido CPC I, 794. Ademais, é sabido que a extinção do processo de execução somente produz efeitos após declarada por SENTENÇA (CPC 795). Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinta a presente execução (CPC, I, 794). Publicação e Registro SAP. Intime-se da SENTENÇA pelo DJ e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008135-04.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ércles Antônio de Brito Amorim

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 90/108, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 110/117), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intime-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005076-71.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elismara Luz Fernandes dos Anjos

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 49/61, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já

apresentou suas contrarrazões (fls. 63/65), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intime-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008683-92.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cláudio Alves da Silva

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intime-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008132-49.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Nilton Ribeiro dos Santos

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 93/111, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 113/123), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intime-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004136-09.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudia Leite Serejo

Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 48/60, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 62/64), remetam-se os autos à

Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008133-34.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jaelson Ferreira Guedes

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 88/106, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 108/115), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005144-55.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Samara Oliveira de Souza

Advogado: Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 5710),

Wiveslano Leonardo Souza Neiva (OAB/RO 5620)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto aos ofícios apresentados pela parte requerida de fls. 72 e 73, que informam que o medicamento já estava disponível para dispensação. Dá-se o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003338-82.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Ocir Soares Lima

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Hosaniilson Brito Silva (RO 1655)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte requerida sobre o cumprimento da obrigação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000682-89.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ricardo Alves de Carvalho

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a parte requerida informou o pagamento da RPV às fls. 146/150, bem como memorando nº 127/2014 fls. 147, Intime-se a parte requerente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o pagamento da RPV nº. 103/2014 JEFAP, fls. 143. Intime-

se. (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007169-07.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lilian Shirley Roque Soares

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

DESPACHO:

Vistos. Devido à discordância da parte requerida (fls. 58/64) quanto aos cálculos apresentados pela parte requerente (fls. 54/55), remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores devidos. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007982-34.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Bárbara Edilena Amancio Yamara

Advogado: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007486-59.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marilete Gomes de Oliveira Cruz

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o requerido sobre a existência de acordo administrativo entabulado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive anexando cópia do mesmo, visto que a parte requerente peticionou querendo a extinção do processo (fl. 84). Intime-se via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005071-49.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edine Teresinha Pimentel

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos

de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.55/67, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.69/79), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000523-78.2014.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rubens Oliveira da Silva
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
DESPACHO:
Vistos.Devido à divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores para pagamento.Intimem-se (DJ).Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000193-18.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sônia Regina Medeiros Torres
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DESPACHO:
Vistos.O Município de Porto Velho deverá comprovar o pagamento da RPV nº 226/2014 - JEFAP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.Intimem-se.Agende-se decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001395-64.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sirlene Rodrigues Franco
Advogado:Zoil Magalhães Neto (RO 1619)
Requerido:Município de Porto Velho RO, Maria do Socorro Soares, Guilherme Silveira Mendes
Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
DESPACHO:
Vistos.Ante a certidão às fls.159, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes pelo (DJ).Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0022778-21.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edmar Felix de Melo Godinho
Advogado:Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado:Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre o cumprimento da obrigação apresentada pelo requerido às fls. 130/141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se via DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000686-29.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcelo Ferreira Alencar Mourão
Advogado:Zoil Magalhães Neto (RO 1619)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que a parte requerida informou o pagamento da RPV, às fls.137/142.Intimem-se a parte requerente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o pagamento da RPV Nº130/2014 - JEFAP fls.135.Intimem-se. (DJ).Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008134-19.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Anderson Rocha Botelho
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.104/122, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.124/130), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0021494-12.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliandro Antonio Ranow
Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Advogado:Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
DESPACHO:
Vistos.Em análise aos autos, verifica-se que a parte requerida concorda (fl. 169) com os valores apresentados pelo requerente, razão pela qual homologo os cálculos de fls. 160/163.Posto isto, com os documentos em ordem, expeça-se o precatório na ordem cronológica.Intimem-se as partes via DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004039-09.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvio Bueno de Oliveira Franco
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
DESPACHO:

Vistos.Devido à divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores para pagamento.Intimem-se (DJ).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005066-27.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lindoval Borges de Assuncao
Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.62/74, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.76/100), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008131-64.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wilson Oliveira Macêdo Júnior

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.88/106, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.108/118), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001748-70.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edilson Fernandes Maia

Advogado:José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a parte requerida informou o pagamento da RPV, às fls.134/136.Intime-se a parte requerente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o pagamento da RPV Nº147/2014 - JEFAP fls.132.Intime-se. (DJ).Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007979-79.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Solange Maria Gomes Munhoz

Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo legal, com ou sem

manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009039-78.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Mayhara Thaiana Nogueira

Advogado:Patrocinio Andrade (4919/RO)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Vistos.Com a documentação em ordem, expeça-se as RPVs, uma em nome da parte requerente e outra para seu advogado, considerando os dados apresentados às fls. 239/243 e documentos anexos.Intimem-se as partes.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000513-34.2014.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jocilene Nunes Bentes

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO:

Vistos.Devido à divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores para pagamento.Intimem-se (DJ).Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0024730-98.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raulina Antonia Barboza Neta

Advogado:Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Requerido:Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Emdur, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes via Diário de Justiça sobre o cadastramento dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico PJe, mantendo-se a mesma numeração, conforme determina o artigo 13 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 13. Os processos em trâmite pelo meio físico que venham a ser encaminhados a unidade judiciária na qual esteja instalado o PJe serão encaminhados ao cartório distribuidor, sendo que este procederá com o cadastramento do Processo no sistema PJe, remetendo, em seguida, os autos físicos à unidade judiciária para a qual for distribuído, já que poderá haver ordem judicial de devolução de documentos originais às partes pela autoridade judiciária.Além disso, importante informar as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.Após, arquivem-se os autos físicos, devendo-se as partes se manifestarem nos autos virtuais.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005468-45.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Shilton Henrique Santos da Silva, Eladio de Souza Bezerra, Mauricio da Silva Oliveira

Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Vistos.Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores devidos, apresentando planilha de cálculos atualizada, inclusive indicando a origem dos índices de correção monetária utilizados.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0014167-16.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lidiane Sales de Oliveira Carvalho

Advogado:Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente (certidão de fl. 92), razão pela qual promovo o arquivamento dos presentes autos.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007478-28.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Ferreira da Silva Filho

Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Vistos.Ante a certidão de fls.89, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Estado de Rondônia no prazo 10 (dez) dias, às fls.53/88.Agende-se decurso de prazo.Após, havendo ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intime-se DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002087-29.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosana Socorro Araújo dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre o cumprimento da obrigação determinado na SENTENÇA (fls. 77/81), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se via DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006282-91.2012.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcel Rosa Gomes

Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente (certidão de fl. 189), razão pela qual promovo o arquivamento dos presentes autos, fazendo cumprir a parte final do DESPACHO de fl. 188.Intime-se as partes. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002338-81.2012.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dionatha Uilson da Silva Oliveira

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, fls. 253/255. Intime-se via Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002256-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Antonio Costa Freire

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes via Diário de Justiça sobre o cadastramento dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico PJe, mantendo-se a mesma numeração, conforme determina o artigo 13 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 13. Os processos em trâmite pelo meio físico que venham a ser encaminhados a unidade judiciária na qual esteja instalado o PJe serão encaminhados ao cartório distribuidor, sendo que este procederá com o cadastramento do Processo no sistema PJe, remetendo, em seguida, os autos físicos à unidade judiciária para a qual for distribuído, já que poderá haver ordem judicial de devolução de documentos originais às partes pela autoridade judiciária.Além disso, importante informar as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.Após, arquivem-se os autos físicos, devendo-se as partes se manifestarem nos autos virtuais.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006983-81.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleilson Bispo de Souza

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: [0007513-85.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Telma do Socorro Rocha Pantoja

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

FINALIDADE: "Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as Contestações". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: [0007508-63.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vicente Tavares de Souza

Advogado:JOSÉ ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Roger Nascimento ()

FINALIDADE: "Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as Contestações". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0007613-40.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Osvaldino Xavier de Oliveira

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

FINALIDADE: "Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as Contestações". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0007163-97.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andréia dos Santos Soares

Advogado:Iarlei de Jesus Ribeiro (RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0006883-29.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Daniella Carla dos Santos Nunes, Darcilene de Souza Bezerra

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365), Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651), Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0004958-95.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcio Diogenes do Nascimento

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0007458-37.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joagreson Alex Lima Silva

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0006443-33.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio Barrozo da Silva, Francisco Vieira Assis Filho

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0007143-09.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maylla Meireles Frazão

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0007138-84.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:André Ricardo Silva Carvalho

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0005443-95.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimunda das Graças Rodrigues de Araujo

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0005438-73.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:RAIMUNDA EDILEUZA BRASIL MAIA LIMA

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0006978-59.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Katariny da Silva Rodrigues

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0007573-58.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alberto Dalacosta

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

FINALIDADE: "Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as Contestações". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0004963-20.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cícero Araújo de Matos

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 20 de março de 2015.

Proc.: 0007792-71.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Waldemar Musial Junior

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido às fls.50/58, apenas

em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora apresentar às contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007483-50.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fernando Ribeiro de Oliveira

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão de fls. 91, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Estado de Rondônia no prazo 10 (dez) dias, às fls. 55/90. Agende-se decurso de prazo. Após, havendo ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001566-21.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Azarias Carvalho Sales

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Contadoria Judicial de fl. 117, apresentando as folhas de Registro Individual de Ponto relativas a dezembro de 2009 e julho de 2011, sob pena de arquivamento. Intime-se via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008407-61.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Waldecy dos Santos Vieira

Advogado: Tânia Maria Cardoso Pedroza Vieira (OAB/RO 1091)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo os recursos interpostos pela parte autora, bem como pelo requerido às fls. 76/90, e 91/95, respectivamente apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte autora bem como o requerido já apresentaram suas contrarrazões às fls. 100/115, e 117/124, respectivamente remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008671-78.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Polyana de Vargas Teixeira, Ivon Araujo de Lacerda, Lelis Misael Vieira Júnior, Luiz Fernando Tikle Vieira, Mauro Shugiro Tada, José da Fonseca Tinoco Filho

Advogado: JOSE ROBERTO DE CASTRO (OAB 139198)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo os recursos interpostos pelo requerido, bem como pela parte autora às fls. 106/122, e 124/159, respectivamente apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte autora bem como o requerido já apresentaram suas contrarrazões às fls. 162/186, e 187/192, respectivamente remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0018427-39.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neir Martins Borges

Advogado: Marcell Barbosa da Silva (OAB/RO 5265)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o autor deixou de juntar aos cálculos a origem dos índices de correção monetária e juros utilizados, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração correta dos valores a serem pagos. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008834-58.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jairo Alves Carneiro

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 47/55, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 57/67), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007444-87.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Miguel Alves da Rocha

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO), Roger Nascimento ()

DECISÃO:

Vistos. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON propôs embargos de declaração em face da r. SENTENÇA de fls. 41/43, sob alegação de obscuridade no texto sentencial. Em suas razões, alega o embargante que a obscuridade consiste no fato do não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, apontada em sua defesa, uma vez que o requerido não comprovou que a Ação proposta pelo Sindicato (autos nº

001.1998.014622-5), em que restou reconhecido aos substituídos o direito ao adicional de isonomia, ainda encontra-se em trâmite e lá o pedido pode ser formulado. Aduz ainda que em tempos de intimação via whatsapp e celeridade processual, caberia a este Juízo diligenciar no sítio eletrônico do tribunal, a fim de confirmar as alegações aduzidas. Requer a procedência dos embargos com efeitos modificativos para que seja sanada a obscuridade apontada e, conseqüentemente, a improcedência da presente ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente convém esclarecer que, no âmbito dos Juizados Especiais, o sistema recursal está previsto no seu respectivo microssistema (Lei 9.099/95, Lei 10.259/01 e Lei 12.153/09), de modo que a aplicação subsidiária de outra legislação, como o CPC, só deve ocorrer quando a norma específica para o caso for omissa. Isto é, quando inexistirem comandos legislativos pertinentes nas leis que compõem o microssistema dos Juizados Especiais. E no caso dos embargos de declaração não pode ser diferente. Sua previsão está contida nos arts. 48 e 50 da Lei 9.099/95. Pois bem. Depreende-se do disposto no art. 48 da Lei 9.099/95 que os embargos de declaração são instrumento próprio para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não são próprios para reabrir discussão sobre a matéria decidida com o fim de reformá-la. No caso, com a devida vênia, percebe-se que não há nenhum vício corrigível por embargos de declaração. O juízo foi devidamente fundamentado no ato decisório ora embargado. Não se pode ignorar que a prática de alguns atos que ficam sob a responsabilidade das partes. É neste ponto que apontamos a disposição do artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, em que o autor assume o ônus da prova quando necessita provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu quando este alega um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no momento em que deduzir sua defesa. O que não fora feito pelo embargante. Em verdade, o embargante não se conforma com a DECISÃO de primeiro grau que acolheu os argumentos da parte contrária. Por isso pretende rediscutir a preliminar suscitada, com o objetivo de modificar a SENTENÇA embargada, o que é vedado pela via dos embargos de declaração. De fato, no presente caso não há carência de ação por falta de interesse de agir, consoante concluiu a DECISÃO embargada. A prestação jurisdicional postulada na inicial é útil e necessária ao interessado, pois não se verifica a necessidade da parte autora somente pleitear o pagamento dos descontos na ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo que esta esteja em trâmite. Outrossim, mesmo que houvesse identidade de ações, o que não é o caso, a providência que se exigiria por parte do requerente seria a comunicação ao juízo da ação proposta pelo Sindicato acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar a litispendência. De qualquer modo, importante informar que as verbas pleiteadas neste processo foram consideradas de natureza indenizatória, através do MANDADO de Segurança Preventivo de nº 0000573-40.2009.822.0000, motivo pelo qual não poderia, na verba paga via precatório, incidir o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON. A era do whatsapp é bem vinda para acelerar e otimizar a publicidade dos atos processuais. Isso, no entanto, não autoriza o juízo diligenciar para suprir omissão da parte, a quem caberia demonstrar a alegada ausência de interesse processual. Pensamento contrário implicaria violação ao princípio da igualdade das partes. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes. Considerando que, a teor do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para recurso, determino que seja agendado o decurso do prazo recursal remanescente e, se for o caso, certificar o trânsito em julgado. Intimem-se as partes via DJe. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001747-85.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Kátia Cilene Medeiros do Nascimento
Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente quanto ao cumprimento apresentado pelo requerido (certidão de fl. 117), razão pela qual promovo o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007923-80.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marco Antonio Mugrabe Oliveira, Wagner Roberto de Souza, Andrey Philipe Kerber, Nilton Máximo da Costa Júnior
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado: Paula Aquino (OAB/RO 4116), THIAGO DENGHER QUEIROZ (OAB/RO 2360)

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente interpôs recurso nominado (fls. 162/175), requerendo a reforma da r. SENTENÇA, contudo, verifica-se que não houve pedido de assistência judiciária gratuita e tampouco a apresentação do comprovante de recolhimento recursal, estabelecido no artigo 42, §1º da Lei 9.099/95. Pois, a possibilidade de se requerer a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, deve-se observar o princípio da preclusão que limita o tempo processual para tal requerimento até a DECISÃO de admissibilidade recursal, o que não fora feito nos presentes autos. Veja que é necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001617-95.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ronaldo das Neves Poleze
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a parte requerida não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pelo autor (certidão fl. 116), cumpra-se a parte final do DESPACHO de fl. 115, razão pela qual homologo os cálculos da parte requerente às fls. 107/111. Com a documentação em ordem, expeça-se as RPVs, uma em nome da parte requerente e outra para seu advogado, considerando os dados apresentados à fl. 112. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004914-47.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: George Allan Marrocos Aristides
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a parte requerida não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pelo autor (certidão fl. 98), cumpra-se a parte final do DESPACHO de fl. 97, razão pela qual homologo os cálculos da parte requerente às fls. 91/92.Com a documentação em ordem, expeça-se as RPVs, uma em nome da parte requerente e outra para seu advogado, considerando os dados apresentados à fl. 92.Intimem-se as partes.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0015345-97.2012.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Leticia Gomes Costa

Advogado:Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos.Inicialmente, insta salientar que no provimento nº004/2008 CG não há vedação para que os créditos provenientes de pagamento de RPV's sejam feitos em conta poupança.Compulsando os autos, verifica-se divergência nos dados da RPV quanto à informação da conta da parte requerente.Posto isto, a escrivania deverá retificá-la, e aonde lia-se conta corrente deverá alterar para conta poupança O prazo para pagamento é de 5 (cinco) dias após a retificação, sob pena de sequestro dos valores.Intime-se (DJ).Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0003142-78.2014.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Agleydson Rodrigues Cavalcante

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida.

Certifico, ainda, que não foi apresentado recurso pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: **0003143-63.2014.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Neurimar Gomes de Andrade

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida.

Certifico, ainda, que não foi apresentado recurso pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: **0009412-21.2014.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Manoel Lopes Neto

Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerente. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: **0008682-10.2014.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edno Ramos de Araújo

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerente. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: **0007987-56.2014.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisca Nely Silveira Maia

Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerente. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: **0004322-32.2014.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Marques da Rocha

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerente. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: **0004292-94.2014.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elana Erica Oliveira Freire

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerente. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: **0002472-31.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jurandy Sousa Araujo Junior

Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos.Remetam-se os autos ao contador judicial para que apresente planilha com a apuração dos valores devidamente atualizados, inclusive indicando a origem dos índices de correção monetária utilizados.Após voltarem os autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de arquivamento. Intime-se via DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0002421-63.2013.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carla Almeida de Moura Frota

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerida concorda com os valores apresentados pelo requerente (fl. 190), razão pela qual homologo os r. valores de fls. 184/185.Portanto, com os documentos em ordem, expeça-se a RPV em nome da advogada da parte autora, considerando os

dados bancários apresentados à fl. 184, em virtude dos honorários sucumbenciais determinados pela Turma Recursal (fl. 178). Após, transcorrido o prazo para cumprimento da obrigação, manifeste-se a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias, informando quanto ao efetivo cumprimento. Intimem-se as partes via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007437-95.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Ribamar da Costa

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente formulou pretensão condenatória de repetição de indébito referente ao valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária sobre parcela de crédito de adicional de isonomia reconhecida no Processo de nº 001.1988.014622-5, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais SIMPORO, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. Segundo a parte requerente as verbas pleiteadas neste processo foram consideradas de natureza indenizatória, através do MANDADO de Segurança Preventivo de nº 0000573-40.2009.822.0000, motivo pelo qual não poderia, na verba paga via precatório da Ação Ordinária nº 001.1998.014622-5, incidir o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON. Requer finalmente a restituição dos valores descontados. A parte requerida, o Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que os valores pleiteados a título de imposto de renda retido na fonte descontados do crédito de adicional de isonomia, poderiam ter sido levados à discussão no processo originário (autos de nº 001.1988.014622-5), uma vez trata-se de incidente processual. No MÉRITO, aduz ainda que as verbas recebidas pela parte requerente através do Precatório tem natureza remuneratória, cabível portanto a incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em tributação indevida. Outrossim, o segundo requerido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, alegou em sua contestação preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente passo a enfrentar as preliminares arguidas pela segunda requerida. Sobre a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, não é pertinente a sua exclusão do polo passivo. O Estado retém a parcela do desconto previdenciário, no entanto, repassa ao IPERON a devida receita, por isso que este deve responder pela eventual devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária. Quanto à ausência de interesse de agir, não acolho a preliminar, vez que não há outra escolha à parte requerente para cobrança do desconto indevido, pois o crédito já fora pago através de alvará judicial (fls. 14), tendo sido descontado daquele total os valores referentes à IRRF e contribuição previdenciária. De fato, no presente caso não há carência de ação por falta de interesse de agir, consoante aduz em sua defesa. A prestação jurisdicional postulada na inicial é útil e necessária ao interessado, pois não se verifica a necessidade da parte autora somente pleitear o pagamento dos descontos na ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo que esta esteja em trâmite. Outrossim, mesmo que houvesse identidade de ações, o que não é o caso, a providência que se exigiria por parte do requerente seria a comunicação ao juízo da ação proposta pelo Sindicato acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar a litispendência. Dito isto, rejeito as preliminares arguidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON. MÉRITO

O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da cobrança do imposto de renda descontado das verbas recebidas pela parte requerente a título de adicional de isonomia. No MANDADO de Segurança (proc. 000573-40.2009.8.22.0000) impetrado pelo Sindicato, substituto processual da parte requerente, que visava inibir o Estado a efetuar os descontos questionados sobre as verbas que viriam a receber, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que as verbas a serem recebidas pelos substituídos processuais tinham natureza indenizatória, motivo pelo qual isentas do imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON, cuja ementa transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DEVIDAS E PAGAS A DESTEMPO, MEDIANTE PROCESSO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O pagamento a destempo de verbas devidas ao servidor e previstas em lei, transmuda sua natureza, que deixa de ter natureza remuneratória e passa a ter a indenizatória, o que a torna intangível à incidência do Imposto de renda e da contribuição previdenciária. Por tratar-se de questão similar, destaco que aguarda-se posicionamento do STJ DECISÃO sobre a incidência ou não de descontos de IRRF sobre 1/3 de férias gozadas (Pet. nº 10.397/AP). Por sua vez, o STF já adota entendimento de que a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória, nas quais também não devem incidir contribuição previdenciária. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. Isso se coaduna com o entendimento já esposado pelo Tribunal de Justiça deste Estado na DECISÃO do MANDADO de segurança que fora ajuizado pela parte requerente, através do seu substituto processual, no que resulta ser incabível a incidência de IRRF e contribuição previdenciária e sobre a parcela já considerada de natureza indenizatória. Desta feita, considerando a natureza indenizatória das verbas percebidas pela parte requerente, assim mister se faz reconhecer a procedência do pedido, devendo os entes públicos, o Estado de Rondônia e o IPERON proceder à devolução dos valores indevidamente retidos, referente ao IRRF e da contribuição previdenciária em favor da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos propostos, para: a) condenar o Estado de Rondônia a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.348,82 (quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos); b) condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a restituir a contribuição previdenciária no valor de R\$ 95,11 (noventa e cinco reais e onze centavos), sobre as verbas recebidas a título de adicional de isonomia, sendo que o valor deverá ser apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores deverão ser atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I e II, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra

e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007441-35.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Tavares de Negreiros

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente formulou pretensão condenatória de repetição de indébito referente ao valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária sobre parcela de crédito de adicional de isonomia reconhecida no Processo de nº 001.1988.014622-5, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais SIMPORO, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. Segundo a parte requerente as verbas pleiteadas neste processo foram consideradas de natureza indenizatória, através do MANDADO de Segurança Preventivo de nº 0000573-40.2009.822.0000, motivo pelo qual não poderia, na verba paga via precatório da Ação Ordinária nº 001.1998.014622-5, incidir o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON. Requer finalmente a restituição dos valores descontados. A parte requerida, o Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que os valores pleiteados a título de imposto de renda retido na fonte descontados do crédito de adicional de isonomia, poderiam ter sido levados à discussão no processo originário (autos de nº 001.1988.014622-5), uma vez trata-se de incidente processual. No MÉRITO, aduz ainda que as verbas recebidas pela parte requerente através do Precatório tem natureza remuneratória, cabível portanto a incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em tributação indevida. Outrossim, o segundo requerido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, alegou em sua contestação preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente passo a enfrentar as preliminares arguidas pela segunda requerida. Sobre a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, não é pertinente a sua exclusão do polo passivo. O Estado retém a parcela do desconto previdenciário, no entanto, repassa ao IPERON a devida receita, por isso que este deve responder pela eventual devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária. Quanto à ausência de interesse de agir, não acolho a preliminar, vez que não há outra escolha à parte requerente para cobrança do desconto indevido, pois o crédito já fora pago através de alvará judicial (fls. 15), tendo sido descontado daquele total os valores referentes à IRRF e contribuição previdenciária. De fato, no presente caso não há carência de ação por falta de interesse de agir, consoante aduz em sua defesa. A prestação jurisdicional postulada na inicial é útil e necessária ao interessado, pois não se verifica a necessidade da parte autora somente pleitear o pagamento dos descontos na ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo que esta esteja em trâmite. Outrossim, mesmo que houvesse identidade de ações, o que não é o caso, a providência que se exigiria por parte do requerente seria a comunicação ao juízo da ação proposta pelo Sindicato acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar a litispendência. Dito isto, rejeito as preliminares arguidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON. MÉRITO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da cobrança do

imposto de renda descontado das verbas recebidas pela parte requerente a título de adicional de isonomia. No MANDADO de Segurança (proc. 000573-40.2009.8.22.0000) impetrado pelo Sindicato, substituto processual da parte requerente, que visava inibir o Estado a efetuar os descontos questionados sobre as verbas que viriam a receber, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que as verbas a serem recebidas pelos substituídos processuais tinham natureza indenizatória, motivo pelo qual isentas do imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON, cuja ementa transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DEVIDAS E PAGAS A DESTEMPO, MEDIANTE PROCESSO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O pagamento a destempe de verbas devidas ao servidor e previstas em lei, transmuda sua natureza, que deixa de ter natureza remuneratória e passa a ter a indenizatória, o que a torna intangível à incidência do Imposto de renda e da contribuição previdenciária. Por tratar-se de questão similar, destaco que aguarda-se posicionamento do STF DECISÃO sobre a incidência ou não de descontos de IRRF sobre 1/3 de férias gozadas (Pet. nº 10.397/AP). Por sua vez, o STF já adota entendimento de que a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória, nas quais também não devem incidir contribuição previdenciária. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. Isso se coaduna com o entendimento já esposado pelo Tribunal de Justiça deste Estado na DECISÃO do MANDADO de segurança que fora ajuizado pela parte requerente, através do seu substituto processual, no que resulta ser incabível a incidência de IRRF e contribuição previdenciária e sobre a parcela já considerada de natureza indenizatória. Desta feita, considerando a natureza indenizatória das verbas percebidas pela parte requerente, assim mister se faz reconhecer a procedência do pedido, devendo os entes públicos, o Estado de Rondônia e o IPERON proceder à devolução dos valores indevidamente retidos, referente ao IRRF e da contribuição previdenciária em favor da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos propostos, para: a) condenar o Estado de Rondônia a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.228,47 (quatro mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos); b) condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a restituir a contribuição previdenciária no valor de R\$ 532,74 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), sobre as verbas recebidas à título de adicional de isonomia, sendo que o valor deverá ser apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores deverão ser atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I e II, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra

e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007436-13.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Carlos Moreira de Souza

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente formulou pretensão condenatória de repetição de indébito referente ao valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária sobre parcela de crédito de adicional de isonomia reconhecida no Processo de nº 001.1988.014622-5, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais SIMPORO, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. Segundo a parte requerente as verbas pleiteadas neste processo foram consideradas de natureza indenizatória, através do MANDADO de Segurança Preventivo de nº 0000573-40.2009.822.0000, motivo pelo qual não poderia, na verba paga via precatório da Ação Ordinária nº 001.1998.014622-5, incidir o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON. Requer finalmente a restituição dos valores descontados. A parte requerida, o Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que os valores pleiteados a título de imposto de renda retido na fonte descontados do crédito de adicional de isonomia, poderiam ter sido levados à discussão no processo originário (autos de nº 001.1988.014622-5), uma vez trata-se de incidente processual. No MÉRITO, aduz ainda que as verbas recebidas pela parte requerente através do Precatório tem natureza remuneratória, cabível portanto a incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em tributação indevida. Outrossim, o segundo requerido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, alegou em sua contestação preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente passo a enfrentar as preliminares arguidas pela segunda requerida. Sobre a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, não é pertinente a sua exclusão do polo passivo. O Estado retém a parcela do desconto previdenciário, no entanto, repassa ao IPERON a devida receita, por isso que este deve responder pela eventual devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária. Quanto à ausência de interesse de agir, não acolho a preliminar, vez que não há outra escolha à parte requerente para cobrança do desconto indevido, pois o crédito já fora pago através de alvará judicial (fls. 14), tendo sido descontado daquele total os valores referentes à IRRF e contribuição previdenciária. De fato, no presente caso não há carência de ação por falta de interesse de agir, consoante aduz em sua defesa. A prestação jurisdicional postulada na inicial é útil e necessária ao interessado, pois não se verifica a necessidade da parte autora somente pleitear o pagamento dos descontos na ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo que esta esteja em trâmite. Outrossim, mesmo que houvesse identidade de ações, o que não é o caso, a providência que se exigiria por parte do requerente seria a comunicação ao juízo da ação proposta pelo Sindicato acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar a litispendência. Dito isto, rejeito as preliminares arguidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON. MÉRITO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da cobrança do

imposto de renda descontado das verbas recebidas pela parte requerente a título de adicional de isonomia. No MANDADO de Segurança (proc. 000573-40.2009.8.22.0000) impetrado pelo Sindicato, substituto processual da parte requerente, que visava inibir o Estado a efetuar os descontos questionados sobre as verbas que viriam a receber, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que as verbas a serem recebidas pelos substituídos processuais tinham natureza indenizatória, motivo pelo qual isentas do imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON, cuja ementa transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DEVIDAS E PAGAS A DESTEMPO, MEDIANTE PROCESSO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O pagamento a destempo de verbas devidas ao servidor e previstas em lei, transmuda sua natureza, que deixa de ter natureza remuneratória e passa a ter a indenizatória, o que a torna intangível à incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Por tratar-se de questão similar, destaco que aguarda-se posicionamento do STJ DECISÃO sobre a incidência ou não de descontos de IRRF sobre 1/3 de férias gozadas (Pet. nº 10.397/AP). Por sua vez, o STF já adota entendimento de que a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória, nas quais também não devem incidir contribuição previdenciária. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. Isso se coaduna com o entendimento já esposado pelo Tribunal de Justiça deste Estado na DECISÃO do MANDADO de segurança que fora ajuizado pela parte requerente, através do seu substituto processual, no que resulta ser incabível a incidência de IRRF e contribuição previdenciária e sobre a parcela já considerada de natureza indenizatória. Desta feita, considerando a natureza indenizatória das verbas percebidas pela parte requerente, assim mister se faz reconhecer a procedência do pedido, devendo os entes públicos, o Estado de Rondônia e o IPERON proceder à devolução dos valores indevidamente retidos, referente ao IRRF e da contribuição previdenciária em favor da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos propostos, para: a) condenar o Estado de Rondônia a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.374,97 (quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos); b) condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a restituir a contribuição previdenciária no valor de R\$ 183,06 (cento e oitenta e três reais e seis centavos), sobre as verbas recebidas a título de adicional de isonomia, sendo que o valor deverá ser apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores deverão ser atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I e II, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo

de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007787-54.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosmilda Gushy Mota

Advogado: Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que o prazo para a parte requerente se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, demonstrado pelo requerido às fls. 145/174, transcorreu "in albis" (certidão de fl. 149), razão pela qual promovo o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007434-43.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Belarmino da Silva Neto

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente formulou pretensão condenatória de repetição de indébito referente ao valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária sobre parcela de crédito de adicional de isonomia reconhecida no Processo de nº 001.1988.014622-5, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais SIMPORO, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. Segundo a parte requerente as verbas pleiteadas neste processo foram consideradas de natureza indenizatória, através do MANDADO de Segurança Preventivo de nº 0000573-40.2009.822.0000, motivo pelo qual não poderia, na verba paga via precatório da Ação Ordinária nº 001.1998.014622-5, incidir o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON. Requer finalmente a restituição dos valores descontados. A parte requerida, o Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que os valores pleiteados a título de imposto de renda retido na fonte descontados do crédito de adicional de isonomia, poderiam ter sido levados à discussão no processo originário (autos de nº 001.1988.014622-5), uma vez trata-se de incidente processual. No MÉRITO, aduz ainda que as verbas recebidas pela parte requerente através do Precatório tem natureza remuneratória, cabível portanto a incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em tributação indevida. Outrossim, o segundo requerido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, alegou em sua contestação preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente passo a enfrentar as preliminares arguidas pela segunda requerida. Sobre a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, não é pertinente a sua exclusão do polo passivo. O Estado retém a parcela do desconto previdenciário, no entanto, repassa ao IPERON a devida receita, por isso que este deve responder pela eventual devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária. Quanto à ausência de interesse de agir, não acolho a preliminar, vez que não há outra escolha à parte requerente para cobrança do desconto indevido,

pois o crédito já fora pago através de alvará judicial (fls. 14), tendo sido descontado daquele total os valores referentes à IRRF e contribuição previdenciária. De fato, no presente caso não há carência de ação por falta de interesse de agir, consoante aduz em sua defesa. A prestação jurisdicional postulada na inicial é útil e necessária ao interessado, pois não se verifica a necessidade da parte autora somente pleitear o pagamento dos descontos na ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo que esta esteja em trâmite. Outrossim, mesmo que houvesse identidade de ações, o que não é o caso, a providência que se exigiria por parte do requerente seria a comunicação ao juízo da ação proposta pelo Sindicato acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar a litispendência. Dito isto, rejeito as preliminares arguidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON. MÉRITO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da cobrança do imposto de renda descontado das verbas recebidas pela parte requerente à título de adicional de isonomia. No MANDADO de Segurança (proc. 000573-40.2009.8.22.0000) impetrado pelo Sindicato, substituído processual da parte requerente, que visava inibir o Estado a efetuar os descontos questionados sobre as verbas que viriam a receber, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que as verbas a serem recebidas pelos substituídos processuais tinham natureza indenizatória, motivo pelo qual isentas do imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON, cuja ementa transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DEVIDAS E PAGAS A DESTEMPO, MEDIANTE PROCESSO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O pagamento a destempo de verbas devidas ao servidor e previstas em lei, transmuda sua natureza, que deixa de ter natureza remuneratória e passa a ter a indenizatória, o que a torna intangível à incidência do Imposto de renda e da contribuição previdenciária. Por tratar-se de questão similar, destaco que aguarda-se posicionamento do STJ DECISÃO sobre a incidência ou não de descontos de IRRF sobre 1/3 de férias gozadas (Pet. nº 10.397/AP). Por sua vez, o STF já adota entendimento de que a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória, nas quais também não devem incidir contribuição previdenciária. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. Isso se coaduna com o entendimento já esposado pelo Tribunal de Justiça deste Estado na DECISÃO do MANDADO de segurança que fora ajuizado pela parte requerente, através do seu substituído processual, no que resulta ser incabível a incidência de IRRF e contribuição previdenciária e sobre a parcela já considerada de natureza indenizatória. Desta feita, considerando a natureza indenizatória das verbas percebidas pela parte requerente, assim mister se faz reconhecer a procedência do pedido, devendo os entes públicos, o Estado de Rondônia e o IPERON proceder à devolução dos valores indevidamente retidos, referente ao IRRF e da contribuição previdenciária em favor da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos propostos, para: a) condenar o Estado de Rondônia a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.783,07 (quatro

mil setecentos e oitenta e três reais e sete centavos);b) condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a restituir a contribuição previdenciária no valor de R\$ 72,19 (setenta e dois reais e dezenove centavos), sobre as verbas recebidas à título de adicional de isonomia, sendo que o valor deverá ser apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.Os valores deverão ser atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I e II, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007438-80.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Júlio César Marques de Oliveira

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente formulou pretensão condenatória de repetição de indébito referente ao valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária sobre parcela de crédito de adicional de isonomia reconhecida no Processo de nº 001.1988.014622-5, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais SIMPORO, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.Segundo a parte requerente as verbas pleiteadas neste processo foram consideradas de natureza indenizatória, através do MANDADO de Segurança Preventivo de nº 0000573-40.2009.822.0000, motivo pelo qual não poderia, na verba paga via precatório da Ação Ordinária nº 001.1998.014622-5, incidir o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON. Requer finalmente a restituição dos valores descontados.A parte requerida, o Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que os valores pleiteados a título de imposto de renda retido na fonte descontados do crédito de adicional de isonomia, poderiam ter sido levados à discussão no processo originário (autos de nº 001.1988.014622-5), uma vez trata-se de incidente processual. No MÉRITO, aduz ainda que as verbas recebidas pela parte requerente através do Precatório tem natureza remuneratória, cabível portanto a incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em tributação indevida. Outrossim, o segundo requerido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, alegou em sua contestação preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente passo a enfrentar as preliminares arguidas pela segunda requerida.Sobre a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, não é pertinente a sua exclusão do polo passivo. O Estado retém a parcela do desconto previdenciário, no entanto, repassa ao IPERON a devida receita, por isso que este deve responder pela eventual devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária. Quanto à ausência de interesse de agir, não acolho a preliminar, vez que não há outra escolha à parte requerente para cobrança do desconto indevido, pois o crédito já fora pago através de alvará judicial (fls.14), tendo

sido descontado daquele total os valores referentes à IRRF e contribuição previdenciária.De fato, no presente caso não há carência de ação por falta de interesse de agir, consoante aduz em sua defesa. A prestação jurisdicional postulada na inicial é útil e necessária ao interessado, pois não se verifica a necessidade da parte autora somente pleitear o pagamento dos descontos na ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo que esta esteja em trâmite. Outrossim, mesmo que houvesse identidade de ações, o que não é o caso, a providência que se exigiria por parte do requerente seria a comunicação ao juízo da ação proposta pelo Sindicato acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar a litispendência.Dito isto, rejeito as preliminares arguidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da cobrança do imposto de renda descontado das verbas recebidas pela parte requerente à título de adicional de isonomia.No MANDADO de Segurança (proc. 000573-40.2009.8.22.0000) impetrado pelo Sindicato, substituto processual da parte requerente, que visava inibir o Estado a efetuar os descontos questionados sobre as verbas que viriam a receber, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que as verbas a serem recebidas pelos substituídos processuais tinham natureza indenizatória, motivo pelo qual isentas do imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON, cuja ementa transcrevo:MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DEVIDAS E PAGAS A DESTEMPO, MEDIANTE PROCESSO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O pagamento a destempo de verbas devidas ao servidor e previstas em lei, transmuta sua natureza, que deixa de ter natureza remuneratória e passa a ter a indenizatória, o que a torna intangível à incidência do Imposto de renda e da contribuição previdenciária.Por tratar-se de questão similar, destaco que aguarda-se posicionamento do STJ DECISÃO sobre a incidência ou não de descontos de IRRF sobre 1/3 de férias gozadas (Pet. nº 10.397/AP). Por sua vez, o STF já adota entendimento de que a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória, nas quais também não devem incidir contribuição previdenciária. Vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006.Isso se coaduna com o entendimento já esposado pelo Tribunal de Justiça deste Estado na DECISÃO do MANDADO de segurança que fora ajuizado pela parte requerente, através do seu substituto processual, no que resulta ser incabível a incidência de IRRF e contribuição previdenciária e sobre a parcela já considerada de natureza indenizatória.Desta feita, considerando a natureza indenizatória das verbas percebidas pela parte requerente, assim mister se faz reconhecer a procedência do pedido, devendo os entes públicos, o Estado de Rondônia e o IPERON proceder à devolução dos valores indevidamente retidos, referente ao IRRF e da contribuição previdenciária em favor da parte autora.DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos propostos, para:a) condenar o Estado de Rondônia a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.265,25 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e

vinde e cinco centavos);b) condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a restituir a contribuição previdenciária no valor de R\$ 398,99 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sobre as verbas recebidas à título de adicional de isonomia, sendo que o valor deverá ser apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.Os valores deverão ser atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I e II, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007435-28.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Raulino Uchoa

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente formulou pretensão condenatória de repetição de indébito referente ao valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária sobre parcela de crédito de adicional de isonomia reconhecida no Processo de nº 001.1988.014622-5, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais SIMPORO, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.Segundo a parte requerente as verbas pleiteadas neste processo foram consideradas de natureza indenizatória, através do MANDADO de Segurança Preventivo de nº 0000573-40.2009.822.0000, motivo pelo qual não poderia, na verba paga via precatório da Ação Ordinária nº 001.1998.014622-5, incidir o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON. Requer finalmente a restituição dos valores descontados.A parte requerida, o Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que os valores pleiteados a título de imposto de renda retido na fonte descontados do crédito de adicional de isonomia, poderiam ter sido levados à discussão no processo originário (autos de nº 001.1988.014622-5), uma vez trata-se de incidente processual. No MÉRITO, aduz ainda que as verbas recebidas pela parte requerente através do Precatório tem natureza remuneratória, cabível portanto a incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em tributação indevida. Outrossim, o segundo requerido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, alegou em sua contestação preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente passo a enfrentar as preliminares arguidas pela segunda requerida.Sobre a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, não é pertinente a sua exclusão do polo passivo. O Estado retém a parcela do desconto previdenciário, no entanto, repassa ao IPERON a devida receita, por isso que este deve responder pela eventual devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária. Quanto à ausência de interesse de agir, não acolho a preliminar, vez que não há outra escolha à parte requerente para cobrança do desconto indevido, pois o crédito já fora pago através de alvará judicial (fls.14), tendo

sido descontado daquele total os valores referentes à IRRF e contribuição previdenciária.De fato, no presente caso não há carência de ação por falta de interesse de agir, consoante aduz em sua defesa. A prestação jurisdicional postulada na inicial é útil e necessária ao interessado, pois não se verifica a necessidade da parte autora somente pleitear o pagamento dos descontos na ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo que esta esteja em trâmite. Outrossim, mesmo que houvesse identidade de ações, o que não é o caso, a providência que se exigiria por parte do requerente seria a comunicação ao juízo da ação proposta pelo Sindicato acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar a litispendência.Dito isto, rejeito as preliminares arguidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da cobrança do imposto de renda descontado das verbas recebidas pela parte requerente à título de adicional de isonomia.No MANDADO de Segurança (proc. 000573-40.2009.8.22.0000) impetrado pelo Sindicato, substituto processual da parte requerente, que visava inibir o Estado a efetuar os descontos questionados sobre as verbas que viriam a receber, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que as verbas a serem recebidas pelos substituídos processuais tinham natureza indenizatória, motivo pelo qual isentas do imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON, cuja ementa transcrevo:MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DEVIDAS E PAGAS A DESTEMPO, MEDIANTE PROCESSO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O pagamento a destempo de verbas devidas ao servidor e previstas em lei, transmuta sua natureza, que deixa de ter natureza remuneratória e passa a ter a indenizatória, o que a torna intangível à incidência do Imposto de renda e da contribuição previdenciária.Por tratar-se de questão similar, destaco que aguarda-se posicionamento do STJ DECISÃO sobre a incidência ou não de descontos de IRRF sobre 1/3 de férias gozadas (Pet. nº 10.397/AP). Por sua vez, o STF já adota entendimento de que a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória, nas quais também não devem incidir contribuição previdenciária. Vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006.Isso se coaduna com o entendimento já esposado pelo Tribunal de Justiça deste Estado na DECISÃO do MANDADO de segurança que fora ajuizado pela parte requerente, através do seu substituto processual, no que resulta ser incabível a incidência de IRRF e contribuição previdenciária e sobre a parcela já considerada de natureza indenizatória.Desta feita, considerando a natureza indenizatória das verbas percebidas pela parte requerente, assim mister se faz reconhecer a procedência do pedido, devendo os entes públicos, o Estado de Rondônia e o IPERON proceder à devolução dos valores indevidamente retidos, referente ao IRRF e da contribuição previdenciária em favor da parte autora.DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos propostos, para:a) condenar o Estado de Rondônia a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.656,69 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e

sessenta e nove centavos);b) condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a restituir a contribuição previdenciária no valor de R\$ 531,74 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), sobre as verbas recebidas à título de adicional de isonomia, sendo que o valor deverá ser apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.Os valores deverão ser atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I e II, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002144-13.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdemar Inácio da Silva

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente formulou pretensão condenatória de repetição de indébito referente ao valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária sobre parcela de crédito de adicional de isonomia reconhecida no Processo de nº 001.1988.014622-5, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais SIMPORO, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.Segundo a parte requerente as verbas pleiteadas neste processo foram consideradas de natureza indenizatória, através do MANDADO de Segurança Preventivo de nº 0000573-40.2009.822.0000, motivo pelo qual não poderia, na verba paga via precatório da Ação Ordinária nº 001.1998.014622-5, incidir o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON. Requer finalmente a restituição dos valores descontados.A parte requerida, o Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que os valores pleiteados a título de imposto de renda retido na fonte descontados do crédito de adicional de isonomia, poderiam ter sido levados à discussão no processo originário (autos de nº 001.1988.014622-5), uma vez trata-se de incidente processual. No MÉRITO, aduz ainda que as verbas recebidas pela parte requerente através do Precatório tem natureza remuneratória, cabível portanto a incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em tributação indevida. Outrossim, o segundo requerido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, alegou em sua contestação preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente passo a enfrentar as preliminares arguidas pela segunda requerida.Sobre a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, não é pertinente a sua exclusão do polo passivo. O Estado retém a parcela do desconto previdenciário, no entanto, repassa ao IPERON a devida receita, por isso que este deve responder pela eventual devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária. Quanto à ausência de interesse de agir, não acolho a preliminar, vez que não há outra escolha à parte requerente para cobrança do desconto indevido,

pois o crédito já fora pago através de alvará judicial (fls.14), tendo sido descontado daquele total os valores referentes à IRRF e contribuição previdenciária.De fato, no presente caso não há carência de ação por falta de interesse de agir, consoante aduz em sua defesa. A prestação jurisdicional postulada na inicial é útil e necessária ao interessado, pois não se verifica a necessidade da parte autora somente pleitear o pagamento dos descontos na ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo que esta esteja em trâmite. Outrossim, mesmo que houvesse identidade de ações, o que não é o caso, a providência que se exigiria por parte do requerente seria a comunicação ao juízo da ação proposta pelo Sindicato acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar a litispendência.Dito isto, rejeito as preliminares arguidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da cobrança do imposto de renda descontado das verbas recebidas pela parte requerente à título de adicional de isonomia.No MANDADO de Segurança (proc. 000573-40.2009.8.22.0000) impetrado pelo Sindicato, substituído processual da parte requerente, que visava inibir o Estado a efetuar os descontos questionados sobre as verbas que viriam a receber, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que as verbas a serem recebidas pelos substituídos processuais tinham natureza indenizatória, motivo pelo qual isentas do imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON, cuja ementa transcrevo:MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DEVIDAS E PAGAS A DESTEMPO, MEDIANTE PROCESSO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O pagamento a destempo de verbas devidas ao servidor e previstas em lei, transmuda sua natureza, que deixa de ter natureza remuneratória e passa a ter a indenizatória, o que a torna intangível à incidência do Imposto de renda e da contribuição previdenciária.Por tratar-se de questão similar, destaco que aguarda-se posicionamento do STJ DECISÃO sobre a incidência ou não de descontos de IRRF sobre 1/3 de férias gozadas (Pet. nº 10.397/AP). Por sua vez, o STF já adota entendimento de que a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória, nas quais também não devem incidir contribuição previdenciária. Vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006.Isso se coaduna com o entendimento já esposado pelo Tribunal de Justiça deste Estado na DECISÃO do MANDADO de segurança que fora ajuizado pela parte requerente, através do seu substituído processual, no que resulta ser incabível a incidência de IRRF e contribuição previdenciária e sobre a parcela já considerada de natureza indenizatória.Desta feita, considerando a natureza indenizatória das verbas percebidas pela parte requerente, assim mister se faz reconhecer a procedência do pedido, devendo os entes públicos, o Estado de Rondônia e o IPERON proceder à devolução dos valores indevidamente retidos, referente ao IRRF e da contribuição previdenciária em favor da parte autora.DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos propostos, para:a) condenar o Estado de Rondônia a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte de

R\$ 4.720,99 (quatro mil setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos);b) condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a restituir a contribuição previdenciária no valor de R\$ 297,91 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), sobre as verbas recebidas à título de adicional de isonomia, sendo que o valor deverá ser apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.Os valores deverão ser atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I e II, CPC).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0024383-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:David Barreto Ruiz da Silva

Advogado:Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)

Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Fundação Carlos Augusto Bittencourt- FUNCAB, Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Pelo exposto, denega-se a segurança.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas de lei. Sem honorários advocatícios.Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004403-98.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Mahmoud Fawzi El Rafihi

Advogado:Valdir Antonio de Vargas Junior (5079), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)

Impetrado:Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Gerente de Administração e Finanças da Polícia Civil de Rondonia DECISÃO:

Ante o exposto, defere-se a medida liminar pleiteada, para que as autoridades coatoras se abstenham em realizar qualquer ato administrativo voltado a aposentadoria compulsória do impetrante

ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, assim como de afastá-lo de suas atividades laborais, até o julgamento final do mandamus.Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para, no prazo de 10 dias, prestar informações.Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.Notifique-se. Intimem-se. Urgência. Sirva de MANDADO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020288-26.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida dos Santos Carvalho

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017931-44.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Jose Aparecido Ciqueira

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Ao Exequente para manifestar-se quanto a juntada da carta precatória, requerendo o que de direito, em 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0249329-93.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Stevanelli, Aparecido Mendes Vieira, Auro Fernandes de Souza, Boanergi Carmo e Silva, Carlos de Carvalho Lima, Carlos Antônio de Oliveira Gomes, Cicero Aparecido Noronha, Cloves Moreira da Silva, Damião Wilson da Costa, Domingos Angelo Neto, Eliel Martins Reis, Evandro Carlos Rodrigues, Francisco Carlos Passos, Guilherme de Castro Martins, Izaias Jose Pinheiro, Jair Paganardi, João Neto da Silva, José Marcos Ferreira dos Santos, Joslei Dziecheiarz, Léo Cacildo Henz, Manoel Barroso da Costa, Manoel Márcio da Silva, Marcos de Oliveira Veiga, Marcos Luiz de Noronha, Samuel Rodrigues Alves dos Anjos, Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Retifico o DESPACHO retro para determinar que o Estado de Rondônia manifeste-se sobre a resposta de ofício da Caixa Econômica Federal, às fls. 240/250, requerendo o que de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014439-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José da Silva Veloso

Advogado:Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia para carga dos autos por 5 dias, para manifestar-se quanto a petição de fl. 95. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023757-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido: Vix Comercio de Produtos Farmaceuticos Hospitalares Ltda

SENTENÇA:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido do Autor e extingo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condena-se o deMANDADO ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa prevista no § 4º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018992-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Rondônia e Acre

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (OAB 1.556), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Procurador do Detran (OAB/RO)

DECISÃO:

DECISÃO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ACRE CRDD/RO-AC opôs embargos de declaração visando composição de DECISÃO, por erro material constante na DECISÃO de fls. 362/363. Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535) Não obstante, os Embargos de Declaração são também admitidos e acolhidos para fins específicos de que os vícios materiais também sejam sanados. Da análise dos embargos e DECISÃO, conclui-se que razão garante ao embargante, posto que apesar de a DECISÃO de fl. 362/363 não ter reconhecido os embargos opostos (fls. 351/361), equivocou-se na redação final dada à fl. 362-V. Quando da rejeição dos embargos, este juízo decidiu pela manutenção da SENTENÇA, quando na verdade deveria ter constado da manutenção da DECISÃO, posto que se tratava de DECISÃO interlocutória, como bem observado pela parte ora Embargante. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, sendo sanado o erro material, para que, na parte final da DECISÃO de fl. 362-V, onde se encontra descrito mantendo a SENTENÇA, leia-se mantendo a DECISÃO Intime-se, Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014206-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza Diniz dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (), Marcus Edson de Lima (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001024-52.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Diego Sobrinho de Andrade

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Presidente da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB

SENTENÇA:

Pelo exposto, denega-se a segurança. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010950-79.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interditante: Maria Edvirges da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Nazareno Machado de Souza, Estado de Rondonia

DECISÃO:

Pelo exposto, indefere-se, por hora, a antecipação de tutela, assim como o pedido para nomeação de curador especial. Sabendo-se que não há prova sobre a incapacidade e possíveis danos sociais causados pelo 1º requerido que justifique sua interdição e internação compulsória, nem tão pouco laudo médico neste sentido, assim como sobre as suas diversas tentativas de buscar tratamento junto ao 2º requerido, como alegada na exordial, e vitando a extinção da lide por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, intime-se a Defensoria Pública do Estado para esclarecer os fatos e apresentar novas provas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010563-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alda Flaviana dos Santos Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 371vº, fica a Exequente intimada a apresentar os dados bancários para fins de expedição da RPV. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0025645-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cristina Jorge Ribeiro

Advogado: Marcus Edson de Lima (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010412-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público Federal

Advogado: Aluísio de Oliveira Leite (), Ercias Rodrigues de Sousa ()

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Considerando os argumentos do MP, bem como, que os documentos juntados pelo Requerido às fls. 452/458, são datados do mês de fevereiro de 2015 e que até a presente data não houve cumprimento da ordem judicial de forma satisfatória, fica novamente intimado o Município de Porto Velho, a atender de forma objetiva a DECISÃO de 77/79, mais precisamente os itens "C" e "D", sob pena de fixação de multa ao requerido e representante das secretarias SEMUR e SEMOB. Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001672-46.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Pinto de Oliveira

Advogado:Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO, Jânio Fernandes de Souza

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Procurador do Município (OAB/RO 0000), Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a informação do cumprimento da SENTENÇA e que houve o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0037865-76.1997.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Estado de Rondônia Beron

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Albino Lopes do Nascimento, Nely Ascarun do Nascimento

DESPACHO:

Vista ao Estado de Rondônia para manifestar-se quanto a petição de fls. 265/267 e documentos que a acompanham, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011921-47.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Maria Irene Miranda de Araujo

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido para aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. Primeiramente deve a executada comprovar a informação trazida aos autos através da certidão do Sr. oficial de justiça, de que a moto que o exequente pretendia ver penhorada, foi roubada há três anos, bem como, indicar outros bens suficientes para garantir o pagamento da dívida, em 5 dias.Para tanto, fica a Executada intimada, através do advogado Digo Spricigo da Silva, e pela publicação deste DESPACHO no D.J, para adotar as providências necessárias ao atendimento da determinação acima. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011722-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der

Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Procurador do Der ()

DESPACHO:

Ciência às partes da petição do perito, às fls. 237/238, em que o mesmo apresenta proposta de honorários. Deverá o Requerente comprovar o depósito dos honorários periciais, em 5 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, também em 5 dias, bem como, da data marcada para vistoria pericial que será realizada em 01/04/2015, às 08:00 horas, na cidade de Vilhena, em frente ao DER.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022850-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariana Alves de Lima Souza

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Ficam as partes intimadas da data marcada para realização de perícia médica no dia 10/04/2015, às 15:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico ortopedista Luciel Benevides Pereira.Oficie-se, com urgência, encaminhando o raio-x da autora que encontra-se em cartório, ao médico que realizará a perícia, a fim de auxiliar na elaboração do laudo. Deve constar no ofício a observação de que o raio-x deve ser devolvido ao Juízo, tão logo seja feita a avaliação médica da paciente, pois se trata de documento dos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0141830-50.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia/Assembléia Legislativa

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Executado:Empresa Alto Madeira Ltda

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 925)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando os argumentos das partes, procedi a liberação da restrição judicial que recaia sob o veículo Touota Hilux, conforme protocolo anexo.Mantenho a restrição dos veículos VW Gol e Fiat Fiorino. O primeiro por não caber a alegação de impenhorabilidade do mesmo sob o argumento de pertencer a empresa Executada e ser utilizado no serviço de entrega de jornais e que é indispensável para o exercício da atividade laboral. À luz do artigo 649, somente cabível a impenhorabilidade do referido bem, se restar comprovado que este é essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa. O que de fato não aconteceu.O segundo, porque a executada apenas alegou que o veículo Fiat Fiorino não mais lhe pertencia. Não comprovou documentalmente a venda do mesmo.Nestes termos, fica mantida a restrição.Antes de analisar o pedido de aplicação da multa do artigo 601 do CPC, fica novamente a executada intimada para indicar o endereço onde os dois veículos podem ser encontrados para fins de penhora, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009804-54.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido:Ranieri Prata Machado

Advogado:Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)

DESPACHO:

Diga o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo do Bacen e Renajud. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004667-37.2010.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio da Cruz, Benone dos Santos, Ducineia Cardoso dos Santos, Edson Barbosa da Silva, Elen Alves Netto, Elisson Lemos de Lima, Gildo da Silva Aguiar, Helem Marciniak de Souza, Juliano Schuster, Luis Carlos Rodrigues Leão, Rodrigo Ribeiro de Oliveira, Ronaldo Alves Proença, Ronaldo Souza Santos, Valcilene Maia Lima, Valdeide Fernandes de Souza, Vanderlei de Souza Silva

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 597vº, ficam os exequentes intimados a informarem os dados bancários para fins de expedição da RPV. Prazo: 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002278-60.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nervide de Fátima Cordeiro Correa

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Ciência às partes do teor do ofício n. 450/2015-1º Dejuesp (fl. 105/108), que informa o deferimento da liminar no agravo de instrumento n. 0002025-75.2015.8.22.0000, para suspensão da DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Prestei as informações solicitadas pelo Desembargador relator do agravo. Cite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017310-42.2014.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aídeê Maria Moser Torquato Luiz

Requerido: Estado de Rondonia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 510) e Matheus Carvalho Dantas

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerida por meio de seu procurador intimado que foi designada audiência dia 30/03/2015 às 11:00hs, para oitiva da testemunha Eraldo Jaqueira Jr. na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Medici."

Proc.: 0021359-63.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzenira Gonçalves do Nascimento

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Público (000), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Maxwel Mota de Andrade. (RO 3670), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, condenando a demandada a fornecer a medicação LUCENTES à Requerente conforme prescrição médica a ser confeccionada por médico especialista próprio do Estado, tendo em vista esta desatualizado o atestado anexado. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0119324-08.1994.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: E. de R. B.

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)

Litisconsorte Passiv: I. I. E. C. e R. L. C. J. F. V. de F. R.

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

DECISÃO:

DECISÃO Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA de uma ação iniciada no ano de 1994, cuja execução vem se arrastando sem o devido cumprimento tendo em vista a dificuldade do Exequente em localizar bens passíveis de penhora, neste caso, especificamente em nome do Executado Natanael José da Silva. Tentativas de penhora de bens e valores, restrições de veículos, restaram infrutíferas (fls. 322/323; 327/329; 342/343; 348/351; 352/353; 357; 375/377). Deferida a quebra de sigilo fiscal em nome do Executado Natanael José da Silva (fls. 367/372). Argumenta o Exequente que já esgotou todos os meios na busca de receber seu crédito e todas as tentativas restaram negativas, motivo pelo qual requer a desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação a Natanael José da Silva e a empresa Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda, da qual é sócio. É justo o receio do autor e não receber seu crédito. Vê-se que o Executado é solidariamente devedor da quantia de R\$ 97.987,20, que encontra-se, até a presente data, sem quitação nos autos. Além disso, como já relatado diversas ações contra o executado, não tiveram sucesso. Também não se desconhece a reconhecida dificuldade que a Justiça tem tido em localizar bens dos devedores. Neste contexto, revela-se adequada a medida pretendida pelo autor: desconsideração inversa da personalidade jurídica. O STJ já teve oportunidade de pronunciar-se: (...) III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV – Considerando-se que a FINALIDADE da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI – À luz das provas produzidas, a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII – Em CONCLUSÃO, a r. DECISÃO atacada, ao manter a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se esmerada, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 948117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22-06-2010) Por tudo isso, presentes os requisitos do decreto a desconsideração inversa da personalidade jurídica, autorizando que o patrimônio da pessoa jurídica Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo (CNPJ 84.577.642/0001-48), responda pelo débito do Executado Natanael José da Silva, nestes autos, respeitando sua quota parte do capital social, tendo em conta a evidente dificuldade que o credor tem

em receber valores do Executado. Assim, procedi a tentativa de penhora on line em contas da empresa Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo, conforme protocolo anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0189619-79.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sérgio Araújo Pereira

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149), Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido: Município de Porto Velho RO, Centro Educacional Mojuca, Edson Francisco de Oliveira Silveira, Prefeito do Município de Porto Velho - RO, Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - RO, Procurador Geral do Município de Porto Velho, Mário Jonas Freitas Guterres, Epifânia Barbosa da Silva, Roberto Eduardo Sobrinho

Advogado: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Procurador do Município (OAB/RO 0000), Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Nelson Canedo Motta (2721), Isabel Silva (OAB/RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Isabel Silva (OAB/RO 3896), Nelson Canedo Motta (2721), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0168697-71.1995.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

Indefiro o pedido constante à fl. 1827, para expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para que apresente o valor do crédito atualizado de cada substituído, pois tal diligência compete ao Exequente, conforme já determinado à fl. 1769. Concedo o prazo de 15 dias para apresentar tais documentos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022422-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento ()

Requerido: AMANDA DE ARAÚJO COSTI, Edith Maria Costi

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 553. A localização do endereço da Requerida para citação é diligência que compete ao consignante. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0099115-32.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Para a execução dos honorários, necessário que o Exequente adeque seu pedido nos termos do artigo 614 e 730 do CPC. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013177-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Embargado, à fl. 451. Aguarde-se por 30 dias em cartório, e, decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Sinjur quanto a proposta de honorários periciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0082757-75.1994.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Governo do Território Federal de Rondonia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Maria Carolina Fanaia, Moises Bennesby, Olinda Badra Bennesby

Advogado: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rochilmer Mello da Rocha (), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Joseval Sirqueira (OAB/DF 528), Rodrigo de Assis Souza (OAB/DF 12086), Renato Borges Rezende (OAB/DF 10700), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para transferência do valor penhorado para a conta indicada à fl. 949. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004467-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/

RO 4897), Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Executado: Construtora Beta Ltda
Advogado: Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Inês
Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011671-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Atilla Augusto da Silva Sales (), Promotor de Justiça
(OAB/RO 1111)

Requerido: Município de Porto Velho RO, Condomínio Residencial
Lagoa Dourada

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza
Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058),
Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906), Procurador-Geral do
Município de Porto Velho/RO (), Alan Kardec dos Santos Lima
(OAB/RO 333), Denikson Ribeiro Mendonça (RO 5503)

DESPACHO:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do dia
marcado para realização de vistoria que acontecerá em 14/04/2015,
às 14:00 horas, no local da lide. Encaminhem-se os autos ao MP
para ciência. Expeça-se alvará judicial em favor do perito para
levantamento de 50 % do valor dos honorários. Aguarde-se a vinda
do laudo pericial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.
Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0012836-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: BANCO BMG S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de ajuizada pelo BANCO BMG S/A em face do
ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo o autor regularização dos
descontos de parcelas de amortizações e juros dos vencimentos
dos servidores. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 226/228). O
feito encontra-se saneado com designação de audiência às fls.
292/293. Interposição de agravo retido pelo Estado (fls. 297/302).
Sobrevieram as informações constantes às fls. 303/304, assinadas
pelos representantes legais das partes informando que o Estado de
Rondônia após propositura da demanda fez o repasse dos valores
questionados nestes autos, requerendo a extinção do feito pela
perda superveniente do objeto e desistência da ação pela parte
autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte
autora reclama na inicial os repasses referentes aos empréstimos
em que os servidores do Poder Executivo realizaram através de
contratos de mútuos bancários a serem descontados em folha
de pagamento, e que, o requerido não estava realizando os
devidos repasses a autora. No entanto, sobreveio a informação de

que o Estado fez os repasses dos valores a favor da Instituição,
resolvendo assim, o objeto da lide. Ante o exposto, considerando
a perda do objeto e, ainda o pedido de desistência pelo autor com
a anuência do requerido, com fundamento no artigo 267, VIII do
Código de Processo Civil, tenho por HOMOLOGAR a desistência
da ação requerida às fls. 303, e por consequência, EXTINGO o
processo sem resolução do MÉRITO. Sem honorários e custas
judiciais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se
e arquive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de
2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022979-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milson Luiz Nascimento da Silva

Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

Defiro o pedido do autor quanto ao desentranhamento dos
documentos constante às fls. 40/41 e 160/161, uma vez que não
são referentes ao conteúdo tratado nestes autos. À escrivania para
as providências necessárias, de tudo certificando. Porto Velho-RO,
quinta-feira, 19 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque
da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006528-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Maria do Rosário
Sousa Guimarães (OAB/RO 2327), MARIO JONAS FREITAS
GUTERRES (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido de dilação para cumprimento da
ordem judicial, intime-se o Estado de Rondônia para que informe
nos autos prazo razoável para finalização dos procedimentos
necessários ao fornecimento do medicamento CINACALCET.
Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19
de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de
Direito

Proc.: [0019596-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldeleide Mendes Brito

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105), Maria do
Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o Estado de Rondônia para que informe nos autos
prazo razoável para finalização dos procedimentos necessários ao
fornecimento do medicamento CINACALCET. Prazo de 05 (cinco)
dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004253-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Carlos
Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Executado: CTH Hotéis S/A

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado,
para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de
incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata,
conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial

pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004179-63.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Raphael Souza e Silva

Advogado: Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Impetrado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Diretora do Ceeja Padre Moretti

DECISÃO:

Vistos. Intime-se o Impetrante para emendar a inicial adequando o pólo passivo da ação, indicando ainda o ente público a qual está vinculada, atendendo a regra do art. 6º da Lei 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004365-86.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Valdecir Canuto da Silva

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Impetrado: Estado de Rondonia

DECISÃO:

Vistos. Emende-se a inicial para recolher as custas judiciais, considerando tratar-se de Servidor Público em atividade cuja remuneração não permite enquadrá-lo na figura do juridicamente necessitado, considerando o valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016580-31.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Breno Dias de Paula (399B), GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos em inicial para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas: ABONO PERMANÊNCIA; TERÇO DE FÉRIAS; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO EDUCAÇÃO, conforme fundamentos acima. Rejeito o pedido em relação as demais vantagens: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORA EXTRA, e NOTURNO; AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO; FARDAMENTO, ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS e RESSOCIALIZAÇÃO; MATERNIDADE e GRATIFICAÇÃO ATIVIDADES ESPECIAL. Rejeito, ainda, o pedido de restituição dos valores ao argumento de retenção indevida, considerando ausência de prova neste ponto. Condene as partes em sucumbência recíproca que fixo em R\$ 5.000,00 e que desde já tenho por compensada. Custas judiciais na mesma proporção. P.R.I.C. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016543-09.2011.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Roberto Eduardo Sobrinho, Jair Ramires, Carlos Alberto Soccol, Erasmo Carlos dos Santos, Construtora Marquise S/A, Município de Porto Velho, Mário Jonas Freitas Guterres

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcio de Melo Nogueira (OAB/RO 2728), Walmir Bernarosh Vieira (OAB/RO 1500), Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Débora de Borba Pontes Memória (OAB/CE 14801), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Intimem-se os patronos dos requeridos Mário Jonas Freitas Guterres e Roberto Sobrinho para apor suas assinaturas nas petições de fls. 793/794 e 817, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento das referidas peças. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0191718-56.2007.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Leandro Fernandes de Souza, Beatriz Duarte Raposo, Jorge Eurico de Aguiar, Jessé de Sousa Silva, Antônio José do Carmo de Moraes, Maria Elisomar de Lima, Manoel Pereira Machado

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ()

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. TJRO com as informações solicitadas. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018338-79.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação dos Estabelecimentos Particulares do Estado de Rondônia SINTEEP RO

Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)

Requerido: Município de Porto Velho, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rondônia

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 552/553, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Município de Porto Velho se

manifestar. Decorrido o prazo o Município de Porto Velho deverá se manifestar independente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016581-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Breno Dias de Paula (399B), GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido em parte para declarar a não incidência previdenciária sobre as parcelas: ABONO PERMANÊNCIA; TERÇO DE FÉRIAS; AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO EDUCAÇÃO, conforme fundamentos acima. Rejeito o pedido em relação as demais vantagens: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORA EXTRA, e NOTURNO; AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO; FARDAMENTO, ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS e RESSOCIALIZAÇÃO; MATERNIDADE. Rejeito o pedido relacionado a GRATIFICAÇÃO ATIVIDADES ESPECIAIS e, ainda, pedido de restituição dos valores ao argumento de retenção indevida, considerando ausência de prova neste ponto. Condeno as partes em sucumbência recíproca que fixo em R\$ 5.000,00 e que desde já tenho por compensada. Custas judiciais na mesma proporção. PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0159246-17.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado: Evanildo Abreu de Melo, Abimael Araújo dos Santos, Arno Voigt, Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares, Lúcia Miura, Julio Cesar Barreto de Medeiros, Aurenildo Souza de Araujo, Joel Barbosa de Farias, Wagner Wilson Moreira Borges

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Andre Luiz Delgado (), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DESPACHO:

Acolho o pedido de fl. 1669, em menor extensão, concedendo aos executados Evanildo Abreu e Eucatur Táxi aéreo, o prazo de 10 dias sucessivos, para se manifestarem sobre o laudo pericial. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0107966-70.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Executado: Sebastião Marcelo de Oliveira, Arlei Carlos Berkembrok, Francisco de Araujo Chaves, Carlos Cesar Novais de Abreu,

Atacadista Milao Ltda, Norte Sul Distribuidora Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Chrystiane Lésile Muniz (OAB/RO 998), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José Ribamar Fernandes Moraes (RO 1256)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido de fls. 505, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Ministério Público se manifeste. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0083773-20.2001.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça ()

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 782/783, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Município de Porto Velho se manifestar. Decorrido o prazo o Município de Porto Velho deverá se manifestar independente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003891-18.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ASSEFAZ

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4872A)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Logo, este juízo se reserva ao exame do direito reclamado para o MÉRITO da ação, entendendo conveniente oportunizar o contraditório antes de proferir qualquer DECISÃO que cause impactos não previstos no orçamento público municipal. Ante os fundamentos expostos, considerando a necessidade de oitiva da parte contrária, INDEFIRO A LIMINAR, pois ausentes seus requisitos. Quanto a gratuidade de justiça pleiteada, não demonstrou a autora fazer jus ao benefício, razão pela qual tenho por diferir as custas para o final do processo. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Após, a réplica e especificação de provas. Cite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0027858-44.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Colaneri Abi-eçab (), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado: Fábio Willians de Brito Camilo, Ovr - Ordem dos Vereadores de Rondonia

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)

DESPACHO:

Concedo a dilação de prazo requerida pelo Estado de Rondônia. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, devendo ao final o exequente se manifestar independentemente de nova intimação. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018948-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Arenhardt, Altair Soares, Ari Ferreira Mauricio, Ataniel Pinheiro dos Santos, Augusto Levi Otsuka Lopes, Eduardo

César Pereira dos Santos, Eneas Rodrigues Aragão, Hélio Pereira do Nascimento, Ivanildo Pereira da Silva, Ivo Alves de Almeida, José Bezerra de Araújo Neto, José Gilvan Gonçalves Leite, Jurandir de Nazaré Tico, Luverci de Oliveira Silva, Márcia Helena da Rocha, Murilo Ribeiro da Silva, Mauro Magalhães, Ruth Pereira dos Santos, Saulo Gomes da Silva

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Determinado o pagamento das custas e do preparo recursal, os Requerentes não cumpriram a determinação judicial. Assim, julgo deserto o recurso, nos termos do §2º do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se os trânsitos em julgado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004060-05.2015.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Mário Jonas Freitas Guterres

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Impugnado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Torno sem efeito o DESPACHO anterior, para determinar ao impugnante que adeque o polo passivo da demanda, considerando que o Ministério Público não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não ter personalidade jurídica própria. Certifique-se a escrivania sobre a tempestividade da impugnação apresentada. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004098-17.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Prestes da Silva

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Vistos. Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0002866-72.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso (), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Requerido: Jose Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, José Ronaldo Palitot, Julio César Carbone, Jader Luiz Inchausti Conceição, Industria Gráfica Pampa Ltda, Robson Rodrigues da Silva, R. R. Serviços de Terceirização Ltda, Perivaldo Ribeiro Lima, Marcio Santana de Oliveira, Santana & Lima Ltda ME

Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A), Laed Alvares Silva (RO 263-A), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111), Leila Cristina Ferreira Rego (RO 1499), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Jose de Almeida Junior (), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. I - Anoto o pedido de prova documental, pericial e testemunhal. Quanto ao pedido do requerido Jader Luiz, às fls. 721, requerendo juntada de petição protocolado datada de 02/06/2014, o que não fora juntada aos autos até a presente data, no entanto, não há registro de seu protocolamento, portanto, determino ao requerido que traga aos autos cópia da petição devidamente protocolado, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual estabelecida no art. 397, do CPC, cabendo a parte interessada a diligência sobre a produção de prova requerida, uma vez que não há justificativa para intervenção judicial quanto a produção de provas pretendidas pelos requeridos. Quanto a prova pericial feita pelos requeridos José Carlos de Oliveira (fls. 542) e RR Serviços de Terceirização Ltda e Robson Rodrigues da Silva (fls. 642), digam os requeridos, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende serem necessários, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento. Quanto a prova testemunhal, será analisada após o aferimento por este Juízo da pertinência da prova pericial. Considerando que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias. II - Quanto ao pedido do requerido José Carlos de Oliveira às fls. 529/551, quanto a gratuidade de justiça, justificando o pedido que outras ações judiciais em que foram bloqueados seus bens. A tramitação de ações judiciais não justifica o pedido do requerido, uma vez que deixou de juntar aos autos comprovante de renda ou outro que comprove a hipossuficiência alegada, portanto, indefiro o pedido na forma proposta. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0003736-54.2012.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. P. da S.

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA como incurso nas penas do art. 213, § 1º, c.c art. 226, II, ambos do CP (2ª FATO), e ABSOLVÊ-LO das imputações que lhe foram feitas com relação ao 1º FATO, com base no art. 386, II, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, no caso, reputo decisivas para a dosagem da pena, quais sejam, o alto grau de culpabilidade, tendo demonstrando ser perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, tanto que alegou não ter praticado o crime. Não possui maus antecedentes, eis que assim considero apenas SENTENÇA penal condenatória não geradora de reincidência. Sua personalidade e conduta social tidas como normais. As circunstâncias não o desfavorecem. As consequências do delito sexual são graves, pois sempre causam transtornos

emocionais. A vítima que contribuiu para o evento delituoso. Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em 08 (oito) anos de reclusão, a qual aumento em metade por força do art. 226, II, do CP, restando uma pena fixada em 12 (doze) anos de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Estabeleço o regime inicialmente fechado, considerando o disposto na Lei 8.072/90. Indefiro o direito de apelar em liberdade. Em caso de interposição de recurso de apelação, expeça-se a guia de execução provisória. Transitada em julgado, expeça-se a competente Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO, etc. Determino a destruição dos objetos apreendidos (fls. 24). Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0000978-51.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. T.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: A. P. A. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada quanto a guarda do menor H.G.M.T. sob o argumento de que o infante foi abandonado pela sua genitora, ora requerida, na residência dos pais do requerente. 1.1 O instituto da tutela antecipada, consagrado no art. 273, do CPC, constitui instrumento importante para efetivação do processo, já que ampara situações de urgência, quando haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como combate o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1.2 Está, assim, vocacionada à efetividade do processo e tem como suporte precípuo impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfatório, ainda que provisoriamente. 1.3 Para tanto exige-se além da prova inequívoca e verossimilhança das alegações (requisitos genéricos), a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (requisitos específicos, não cumulativos). 1.4 In casu, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra presentes os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, sobretudo porque as informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória e que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação do requerido. 1.5 Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 06/04/2015, às 10h20. Encaminhe-se à CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 3. Cite-se a parte requerida e intime-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho,

n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). 4. Sem prejuízo, determino seja realizado estudo técnico do caso pelo Setor Psicossocial deste Juízo, devendo o respectivo laudo ser juntado aos autos até 3 (três) dias antes da solenidade agendada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0003784-93.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. A.

Advogado: Leci S. da Silva OAB/RO 5445

Requerido: M. S. de A.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Verifica-se que a parte requerente apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, porquanto reconciliou-se com a parte requerida, não havendo necessidade de conhecimento e julgamento do feito. A louvável DECISÃO das partes é cabível e merece acolhimento, mormente quando sequer aperfeiçoado o ato citatório. Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados ao patrono. POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório, independentemente de trânsito em julgado, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Considerando a carta precatória expedida à fl. 13 e não havendo informação de ter sido aperfeiçoado o ato citatório, deve a Escrivia solicitar a devolução da precatória ao Juízo Deprecado independentemente de cumprimento. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003935-59.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. I. de O.

Requerido: R. B.

Advogado: Tania Oliveira Sena OAB/RO 4199

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. INDEFIRO o pedido de fl. 43 por ausência de permissivo legal à espécie. Ademais, houve encerramento da tutela jurisdicional com prolação de SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não há outro momento adequado para proceder ao recolhimento de custas. Anote-se que o processo transcorreu à revelia do requerido, não vindo aos autos para postular o que entendesse de direito. Somente após intimado para pagamento das custas apuradas é que resolveu aparecer no feito. 2. Cumpra-se os termos da SENTENÇA meritória prolatada, arquivando-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0009742-60.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. A. F. F.

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido: E. S. F.

SENTENÇA:

Vê-se dos autos que a parte autora deixou de promover atos e diligências necessárias para o escoeito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe, independentemente de trânsito em julgado. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0007385-10.2014.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. R. C.

Advogado:Elaine Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Determinada a emenda da inicial, a parte autora não atendeu à determinação. Não sanado o defeito da petição inicial, como foi determinado, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.POSTO ISSO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.Sem custas e/ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0000924-90.2012.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:F. Z. de A.

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido:A. N. C. A.

SENTENÇA:

Vê-se dos autos que a parte autora deixou de promover atos e diligências necessárias para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular.POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe, independentemente de trânsito em julgado.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000047-94.2015.8.22.0701

Ação:Busca e Apreensão(Família)

Requerente:A. A. B. de O.

Advogado:Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Requerido:V. V. J.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada por A.A.B.O., já qualificada nos autos, e em face de V.V.J., igualmente qualificado, afirmando, em síntese, que é genitora das menores Vitória de Oliveira Vale e Yasmim de Oliveira Vale, com nove e sete anos de idade, respectivamente. Alega a requerente que há um ano e quatro meses foi expulsa do lar conjugal, pois o requerido era pessoa difícil, que ingeria bebida alcoólica e ameaçava a ela e às filhas. Assim, a genitora foi viver de favor em casa de familiares e com suas duas filhas. Ocorre que o genitor compareceu na residência da requerente e solicitou a possibilidade das crianças ficarem com ele nos dias 11, 12 e 13 de janeiro, tendo em vista o período de férias daquele, comprometendo-se a buscá-las às 18h do dia 13. Narra que para sua surpresa, no dia e hora marcados, ao comparecer na residência do requerido, notou que a casa estava fechada, sendo informada por vizinho que ele havia viajado pela madrugada e levado as infantes. Soube, posteriormente, que ele havia levado as menores para a cidade de São Luiz/MA, onde visitaria parentes.Juntou procuração e documentos de fls. 15/23.Inicialmente distribuídos os autos ao Juízo do 2º Juizado de Infância e Juventude desta Comarca, declinou-se da competência para um dos Juízos de Família (fl. 24), sendo distribuídos a este por sorteio. Indeferida medida cautelar de busca e apreensão, porquanto não há guarda regulamentada em favor da genitora, inexistindo assim o requisito do fumus boni iuris, bem como, sendo o requerido servidor público do Estado de Rondônia, e estando apenas no gozo de

férias, não se vê o requisito do periculum in mora.Citado (fl. 30), o requerido apresentou contestação de fls. 31/34, informando que entregou as menores no dia 06 de fevereiro de 2015, pugnando pelo arquivamento dos autos, face a perda do objeto.Réplica às fls. 38/42.O Ministério Público oficiou pela extinção do Feito pela perda do objeto (fls. 43/44).É o relatório. Decido.Quanto à questão de impugnação à gratuidade, aventada em preliminar de réplica à contestação, a Lei n. 1.060/50, em seu art. 7º, possibilita a parte, por meio da instauração de um incidente de impugnação a concessão da gratuidade judiciária, impugnar gratuidade de Justiça concedida no Feito principal.Há duas ponderações muito simples para a preliminar. A uma, não houve qualquer deferimento de gratuidade em prol do requerido. A duas, tal incidente tem procedimento próprio e apartado deste processo principal.Portanto, rejeito a preliminar.Não havendo mais questões, passa-se ao estudo da causa em julgamento.In casu, inexoravelmente, houve perda de objeto da medida cautelar, porquanto o genitor já devolveu as infantes à genitora, sendo que sequer foi confirmado o ajuizamento da ação principal.O arquivamento é, pois, medida de rigor.POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O FEITO, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações necessárias.Sem custas e/ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006568-43.2014.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:B. F. da S. B. F. da S.

Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Requerido:O. A. da S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Trata-se de ação de alimentos movida por B.F.S. e B.F.S., representados por sua genitora L.A.F., já qualificados na inicial, em face de O.A.S., igualmente qualificado. Afirmam os requerentes, em apertada síntese, serem filhos da parte requerida, que exerce função de gari, percebendo remuneração aproximada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Pugnam pela procedência do pedido a fim de que o requerido seja compelido a prestar assistência alimentar no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos para cada autor, totalizando 60% (sessenta por cento). Juntaram procuração e documentos (fls. 9/19).Deferidos alimentos provisórios (fl. 20), o requerido foi citado para apresentar defesa e intimado dos alimentos provisórios, por carta precatória. Na oportunidade, o Juízo determinou a expedição de ofício ao órgão empregador do requerido solicitando os seus três últimos contracheques.Às fls. 28/31 o empregador juntou ao feito os três últimos comprovantes de rendimentos do requerido. Contestação ofertada às fls. 33/38, afirmando, em síntese, que auferia renda mensal de R\$ 1.439,00 (mil quatrocentos e trinta e nove reais). Deste modo, ofertou o importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos em favor dos infantes.Impugnação à contestação às fls. 48/50.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 51).DESPACHO à fl. 55 intimando as partes a especificarem provas.Manifestação pela parte requerente à fl. 56 pleiteando produção de prova oral.DESPACHO saneador à fl. 57 indeferindo o pedido de produção de prova oral.Ao final, manifestou-se o órgão ministerial pela procedência parcial do pedido (fls. 58/60).Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. É o relatório. Decido.A parte requerente demonstrou nos autos que efetivamente não está sendo assistida a contento por seu genitor, ora requerido. De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o binômio necessidade possibilidade.Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades dos menores (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos às idades

(9 e 10 anos). Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a Lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor. Há a devida comprovação da renda do requerido (fls. 28/31), de modo que, efetivamente, mostra-se excessivo o pedido de 60% (sessenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, porquanto comportaria mais da metade do salário percebido pelo genitor. Ao mesmo tempo, também afigura-se abaixo da capacidade financeira do requerido a oferta realizada em sede de contestação de somente 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, pois é inferior àquele praticado reiteradamente pelos Tribunais Pátrios para o sustento de um único filho - média de 30% dos rendimentos líquidos. Deve-se considerar que no presente processo pleiteia-se alimentos em favor de dois filhos, além do que não há notícia de outros filhos com os quais o requerido teria obrigação alimentar. Desta forma, tendo em vista os argumentos extraídos das peças apresentadas pelas partes, entende-se por razoável fixar os alimentos em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, pois referida quantia não dará margem à inadimplência, nem colocará o requerido em dificuldades financeiras, atendendo às necessidades dos menores. Certamente, tal valor não importará em prejuízo ao sustento do requerido e, igualmente, não desvaloriza as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos. Quanto ao desconto em folha de pagamento, a própria Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968) assim determina quando possível, visando a segurança do alimentado, a fim de que tenha efetivamente seus alimentos de forma regular, bem como ao alimentante, evitando-se a inadimplência e risco de prisão civil. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por B.F.S. e B.F.S., representados por sua genitora L.A.F., já qualificados na inicial, em face de O.A.S., igualmente qualificado, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Caso o alimentante não tenha vínculo empregatício formal, desde já fica consignado que o valor da pensão alimentícia será de 73% (setenta e três por cento) do salário mínimo, atualmente R\$ 575,24 (quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), o qual será reajustado nas mesmas datas e índices do salário mínimo oficial do país. Oficie-se o órgão empregador da parte requerida (fl. 25) para a realização dos descontos dos alimentos agora fixados, efetuando-se o depósito em conta bancária da representante legal dos menores, já indicada à fl. 7. Não possuindo o requerido vínculo formal de emprego, desde já fica fixado todo dia 10 (dez) para o cumprimento da obrigação alimentar. Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0008411-43.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. A. M. C. S.

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Requerido: K. S. da S. O. S. de S.

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0006120-70.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. dos S. A.

Advogado: Fradricio Silva dos Santos OAB/RO 6703

Requerido: A. V. S.

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

DESPACHO:

Vistos e Examinados. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela parte requerente em razão de SENTENÇA que homologou o acordo firmado entre as partes, bem como condenou ao pagamento das custas processuais. Ante o não recolhimento do preparo, nas razões de fls. 175/179, a parte recorrente pleiteou a assistência judiciária gratuita. 2. A recorrente não é beneficiária da justiça gratuita (fl. 122), bem como não possui o benefício da dispensa do preparo, de acordo com o §1º do art. 511 do CPC. Verifica-se que houve condenação em custas processuais na SENTENÇA prolatada às fls. 171/172. 3. Assim, considerando a não concessão da gratuidade, com a condenação da requerente em custas, e que o preparo e sua comprovação constituem exigência da regularidade formal da interposição do recurso, não tendo sido cumprida a determinação legal, declaro deserta a apelação. 4. Intime-se. Após, não tendo sido pagas as custas, inscreva-se em dívida ativa e arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0005082-23.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C. E. F. G. B. F. G. A. F. G. S. F. G.

Advogado: DPE

Requerido: L. N. G.

Advogado: Lidiane Teles OAB/RO 6326

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. O executado apresentou à fl. 34 recibo de quitação do débito sem firma reconhecida da exequente. Deste modo, intime-se o executado, via DJe, para que, em 05 (cinco) dias, proceda a regularização do recibo mencionado. 2. Após, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011866-16.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. L. F. F. B.

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Executado: A. O. B.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 26

Proc.: [0002156-69.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. F. B.

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: M. G. F. F.

Advogado: Marcos R. de Carvalho OAB/RO 4102

DESPACHO:

Vistos e examinados. FEITO JÁ SENTENCIADO E ARQUIVADO. 1. Veio aos autos petição de cumprimento de SENTENÇA impulsionada pela parte requerida/credora (fl. 99). 2. Tendo em vista o requerente/devedor estar amparado pela benesse da gratuidade de justiça (fl. 13), matéria, inclusive, rechaçada no DESPACHO de fl. 93, o qual não recebeu a apelação interposta, deve a credora indicar nos autos eventual alteração econômica do devedor, a fim de amparar a execução pleiteada. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0009648-15.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. N. da S. V. N. S. V. N. S. V. N. S. A. N. S. V. N. S. A. N. S. R. M. de J.

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Cesário Macedo de Sousa (RO 6358)

Inventariado: E. de R. I. S. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Determinada a emenda da inicial às fls. 20/21, com DESPACHO exarado em 29/10/2014, efetuou o advogado Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568) carga dos autos em 05/11/2014, não o devolvendo em prazo oportuno. Por seu turno, devolveu os autos em cartório no dia 11/03/2015, sem petição, ou seja, descumprindo com o deliberado anteriormente. Já em 16/03/2015 protocolou petição, todavia, sem cumprir integralmente ao exarado às fls. 20/21, mais precisamente no tocante ao item 2, c 2. Há pleito de gratuidade. O autor tem profissão regular conhecida, tendo, inclusive, declinado renda mensal à fl. 24, além de estar assistido por advogado particular. Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais. Neste sentido a jurisprudência mais razoável: Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre (STJ RT 686/185 E JTJ 213/231). E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). AGRADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: AGRADO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE). Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de fl. 07, item V.2.2 Intime-se a parte autora, via DJe, para recolhimento das custas iniciais (3% do valor da herança). 3. Verifica-se que a petição inicial encontra-se apócrifa. 3.3 Assim, intime-se o subscritor para regularizar a autenticidade da petição. 4. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento e extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0008235-64.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. L.

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

Requerido: L. C. J.

DESPACHO:

Vistos e examinados.

Ciente da DECISÃO em agravo às fls. 164/168, QUE DIFERIU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL.

Contudo, tal DECISÃO não altera a necessidade de recolhimento das custas devidas no Feito n. 0004203-16.2014.8.22.0102, a teor do art. 268, caput, do CPC, como outrora salientado no DESPACHO de fl. 148.

Intime-se a parte interessada, portanto, para manifestação e demonstração, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Nada vindo, venham conclusos.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

Proc.: 0000597-43.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. S. de M. L. G. O. F.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

DESPACHO:

Vistos e examinados. Acolho o parecer ministerial. Intimem-se para atendimento, em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0001634-08.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: K. da S. e S.

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Requerido: L. P. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente: a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade); b) promova a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil; c) informe o ramo de atividade laboral e renda mensal aproximada do requerido; d) especifique quais são e o valor dos bens móveis e comuns, que guarneciam o então lar comum; e) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado, somado ao valor anual dos alimentos pleiteados. Tudo na forma do art. 282, V, do CPC, e art. 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO; f) o patrimônio comum informado é incompatível com a situação de pobreza alegada; assim, para demonstração de afeição aos critérios de concessão de gratuidade de justiça, apresente os 03 últimos demonstrativos de renda mensal, ou as 03 últimas declarações do Imposto de Renda (acaso isenta, apresente comprovação); não havendo adequação fática à hipótese legal para concessão da benesse, recolha as custas iniciais, no mesmo prazo. 2. Intime-se a parte interessada, via DJ, para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004086-30.2011.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: J. F. P. E. M. S. P. F. J. R. P. T. M. S. P. V. M. S. P. T. C. S. P. E. M. S. P.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Inventariado: E. de A. S. P.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. DEFIRO o pedido de fls. 327/328 e postergo por mais 10 (dez) dias o prazo para que o inventariante dê cumprimento total ao já deliberado à fl. 325, "a". 2. Cumpra a Escritania quanto ao item "b" de fl. 325 e após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009768-58.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. G. S. S.

Requerido: J. de A. S.

Advogado: Carlos F. Borré OAB/RO 3010

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Considerando as provas já existentes nos autos, sejam as partes intimadas para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Int. 2. Havendo pleito

de provas, voltem conclusos para análise.2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0000481-37.2015.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:J. R. de S.

Advogado:Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Requerido:J. B. de S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Pleiteia a parte requerente a citação por edital (fl. 13).À luz do art. 231, do CPC, a citação por edital tem cabimento quando (a) desconhecido o réu (não se sabe quem deve ser citado); (b) incerto o réu (não é possível individualizá-lo dentre as várias pessoas possíveis); (c) ignorado o lugar em que se encontra o réu (não se sabe onde o réu está); (d) incerto o lugar em que se encontra o réu (sabe-se o território em que se encontra o réu, mas não desconhece-se com exatidão o endereço); (e) inacessível o lugar em que se encontra o réu; (f) demais casos expressos em lei (a exemplo dos arts. 908,I, 953, 968 e 999, do CPC).Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do executado, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (Resp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)In casu, o oficial de justiça não localizou a parte executada no endereço consignado na inicial, ao passo que a parte credora, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro do devedor, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de fl. 13, determinando a intimação da parte credora para viabilizar a citação pessoal da parte ré, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0002567-78.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. N. B.

Advogado:Marco Antonio Nobre Salum (OAB/AM 8416)

Requerido:I. F. B.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Informe o requerente o número dos autos principais e onde hoje estão tramitando, pois, em consulta ao sistema SAP/TJ/RO (em anexo), não se localizou o dito processo de revisão de alimentos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009240-24.2014.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:E. B. de O. S. A. C. B. de O. da S. D. B. de O. da S.

Advogado:Lenilce Franzolini (OABRO 3932)

Requerido:F. B. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Verifica-se que a credora não cumpriu o deliberado à fl. 43, porquanto limitou-se à fl. 47 a relacionar bens absolutamente impenhoráveis, vez que guarnecem a residência do devedor, conforme disposto no art. 649, II do CPC.Ademais, reiterou o endereço do devedor como o indicado na exordial, quando já indeferida a reiteração da diligência à fl. 43.2. Posto isso, intime-se a credora, derradeiramente, para, indicar bens passíveis de penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. 3. Prazo: 10 (dez) dias, pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0002277-63.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. C. B. M.

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)

Requerido:D. F. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Constam da SENTENÇA de fl. 13 que G.F.M. é também beneficiária da pensão que ora se deseja discutir, sendo que em relação a ela nada se pleiteia.Vê-se da SENTENÇA que não há especificação de percentual dos alimentos a cada alimentada.Nesse aspecto, em se tratando de obrigação alimentar fixada intuitu familiae há necessidade da participação de todos os beneficiários na demanda. É caso de litisconsórcio obrigatório, conforme preceitua o art. 47, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência abaixo. Vejamos:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR - REDUÇÃO DA VERBA - ACORDO - IMPOSSIBILIDADE - ALIMENTOS FIXADOS 'INTUITU FAMILIAE' - AUSÊNCIA DOS DEMAIS INTERESSADOS - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. Correta a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento de MÉRITO, por falta de condições da ação, quando a ação de exoneração de alimentos por mútuo consentimento, pretende minorar verba alimentícia fixada "intuitu familiae" e não se fazem presentes todos os alimentandos. Por se tratar de alimentos fixados sem a discriminação do "quantum" destinado a cada alimentando, para homologar acordo de exoneração, mesmo que parcial, é imprescindível a participação de todos os interessados, para se aferir as reais necessidades do grupo familiar. (TJ/MG - autos 1.0024.05.896835-5/001(1) - Relator: Des.(a) ARMANDO FREIRE. Desse modo, não é permitida a alteração do valor da pensão fixada intuitu familiae, em razão de exclusão de um dos filhos titulares do benefício, sem se pesquisar os reflexos que tal alteração representará no grupo familiar. Nesse passo, para a alteração de verba fixada sem a especificação do percentual destinado a cada filho é necessário provar a necessidade de alteração pelo aumento

das necessidades dos alimentandos, o que só é possível com a presença, em Juízo, de todos os beneficiados. Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça mineiro: DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO 'INTUITU FAMILIAE' - DIREITO DE ACRESCECER DO AINDA DEPENDENTE. 1 - Fixados os alimentos de forma global, ou seja, sem discriminar a parcela devida a cada um dos alimentandos, presume-se que o foi 'intuitu familiae' e, portanto, os alimentos até então devidos aos filhos, agora independentes, dever ser acrescidos ao filho ainda dependente. 2 - Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.03.070228-6/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): A.G.A. - APELADO(A)(S): A.R.A. T.A.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM - acórdão de 08/02/2007. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NATUREZA "INTUITU FAMILIAE". -Fixados os alimentos de forma "intuitu familiae", isto é, de forma global, sem individualizar o montante de cada beneficiário, inexistente razão plausível para sua redução, face comprovada necessidade do beneficiário de referida prestação alimentícia. -A exoneração de algum alimentado, não importa, necessariamente, em diminuição da pensão alimentícia fixada, máxime quando comprovada a necessidade da manutenção do quantum, anteriormente fixado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.058955-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOSÉ MANOEL DA SILVA - APELADO(A)(S): ALDO FERNANDO DA SILVA, ALBERT EMANOEL DA SILVA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE Maria da Penha Bernardo - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - acórdão de 08/11/2005. 2. Deve a parte autora, portanto, integrar a lide a outra beneficiária da pensão, apresentando toda a documentação necessária, adequando o pedido e valor dado à causa, conforme a situação.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0005764-12.2013.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: A. G. de P.

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Inventariado: E. de M. J. G. de P.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Diante do DESPACHO exarado às fls. 257/258, efetuou o advogado Erias Tofani Júnior (OAB/RO 2845) carga dos autos em 13/10/2014, tendo devolvido os autos em cartório somente no dia 12/03/2015, ou seja, 05 (cinco) meses depois. Todavia, compulsando os autos, constata-se que o Inventariante não cumpriu com o deliberado às fls. 257/258, eis que à fl. 268 limitou-se a requerer a realização de audiência de conciliação. 2. Posto isso, intime-se, derradeiramente, o inventariante para, cumprir na integralidade ao determinado à fl. 258, item III. 3. Após, observe-se os demais comandos da DECISÃO de fl. 258.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0002553-94.2015.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: T. de J. A. V. P. V. de A. A. V. de A. L. V. de A.

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

DESPACHO:

Vistos e examinados.Emende-se a inicial para:a) instruir o processo com certidão/declaração de dependentes cadastrados perante o INSS, mesmo que negativo, dos respectivos beneficiários do falecido inscrito naquele órgão;b) esclarecer o motivo pelo qual constou que o falecido deixou bens a inventariar (certidão de óbito à fl. 15). Não havendo bens, apresente certidão negativa de bens e herdeiros, com reconhecimento de firma (podendo socorrer-se de modelo em Cartório);c) juntar extrato analítico atualizado da conta junto ao Banco Bradesco, não havendo qualquer recusa motivada

que justifique a atuação do Juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000906-64.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. L. e S.

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: A. C. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. INDEFIRO o pleito de fls. 20/21, porquanto o autor, ao indicar o endereço da requerida em comarca distinta, tinha ciência que a citação dar-se-ia através de carta precatória, e, conseqüentemente, em razão da ausência de amparo da benesse legal da gratuidade, os gastos para a distribuição da precatória seriam por ele suportados.2. Ademais, o autor possui profissão regular (Policia Militar), com renda declinada à fl. 09, além de estar assistido por advogado particular. Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais nos momentos regulares de seus pagamentos.3. Posto isso, intime-se o autor, via DJe, para comprovar a distribuição da carta precatória de fl. 19 no Juízo Deprecado, em 10 dias, pena de indeferimento e extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002551-27.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. C. S. de S. H. de S.

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. O valor dos alimentos hoje estão indexados aos RENDIMENTOS LÍQUIDOS do alimentante, de modo que a juntada de seu contracheque se faz necessária, inclusive para verificação do valor dado à causa.2. Desse modo, intime-se para a providência, em 10 (dez) dias, adequando-se, se for o caso, o valor dado à causa, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002594-61.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. R. da S.

Advogado: Alekssandra Pachêco Melo (OAB/RO 917)

Requerido: J. C. da S. B. C. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.O valor da causa não está correto. Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa. O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual. Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722/150). Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa, nos termos do art. 259, VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0011896-51.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. B. dos S.

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:N. de S. de O. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1.Trata-se de ação de divórcio movido por J.B.S. em face de N.S.O.S., na qual à fl. 7, o requerente relaciona os bens adquiridos na constância do casamento e os quais deseja partilhar.Analisando os documentos que instruem a inicial, atesta-se que o bem imóvel indicado à fl. 7, item 1 (Sítio El Shaday) pertence a terceiro estranho à lide, conforme se depreende do contrato de compra e venda de fls. 19/20.Cumprindo com a determinação exarada à fl. 58, a parte autora esclareceu que, por equívoco, constou como comprador do imóvel em questão o filho das partes (Sr. Joais Oliveira Santos), reiterando, por fim, o pedido de partilha. Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, descabe a partilha de bem imóvel pertencente a terceiro que não integra a lide, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO, ALIMENTOS, PARTILHA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALIMENTOS. Os alimentos à filha menor de idade do casal devem ser majorados avaliando-se o binômio necessidade-possibilidades. PARTILHA. Os bens em nome de terceiro não podem integrar o rol de bens a ser partilhado entre o casal. INDENIZAÇÃO. No caso dos autos, as ações indenizatórias devem ser intentadas separadamente porque têm origem em atos ilícitos que ainda estão sendo apurados na seara criminal. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054793088, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013). (TJ-RS - AC: 70054793088 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 26/09/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2013).CIVIL: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DECORRENTE DE UNIÃO ESTÁVEL; PARTILHA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO; IMPOSSIBILIDADE; VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. (TJ-AC - AC: 1890 AC 2006.001890-2, Relator: Desª. Miracele Lopes, Data de Julgamento: 12/12/2006, Câmara Cível).A questão do bem ser ou não de propriedade do casal litigante é matéria de alta indagação e que não deve ser discutida no Juízo especializado de Família, sendo que nos autos de divórcio já deve vir a propriedade comprovada dos bens adquiridos na constância da união. Para a providência que se requer, deve o interessado ingressar nas vias ordinárias. 2. Posto isso, intime-se a parte autora, via DJe, para emendar a inicial a fim de retificar a relação dos bens indicados à fl. 7, porquanto não comprovada a propriedade do imóvel rural, devendo, ainda, corrigir o valor dado à causa, vez que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado, somado ao valor anual dos alimentos pleiteados. Junte-se nova contrafé aos autos.3.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000089-34.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. do P. S. N.

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:M. S. N. L. G. M. N. L.

Advogado: Geralda A. Teixeira OAB/DF 10860

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Sejam as partes intimadas para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias.Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Int.2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para análise.2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0009226-74.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:S. H.

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A). Laed Álvares OAB/RO 263A

Inventariado:E. de J. L. H.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Tendo em vista a manifestação de fls. 93/94, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, INTIME-SE a inventariante para, em 10 (dez) dias, apresentar o acordo com o respectivo esboço de partilha.2. Após, volvam os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0010838-13.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:B. A. N. B.

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido:D. de O. B.

Advogado:Luzileide Alves S. da Costa OAB/RO 5296

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. A considerar os documentos já apresentados nos autos, sejam as partes intimadas para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias.Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas.Int.2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para análise.2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0006600-48.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. E. de L.

Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Requerido:S. H. de A. M. P. H. de A. M. P. I. de A. M. P. M. A. M.

Advogado:Claudia Aparecida Camarano (OAB/MG 49942), Luiz Dangelo Pugliese (OAB/MG 11918)

DESPACHO:Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, indicando a necessidade e utilidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Havendo indicação de testemunhas, esclareçam se comparecerão em Juízo independente de intimação, ou, se necessária a intimação.Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, 17 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011579-53.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. de S. dos S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:V. P. da S.

Advogado:Heraldo Froes Ramos (RO 977), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

DESPACHO:Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias, em especial quanto a

perícia de DNA, observando que o exame não é custeado pelo Estado, não havendo a gratuidade da prova requerida. Contudo, o exame pode ser realizado por convênio com este Tribunal com o custo de R\$ 240,00, podendo a despesa ser dividida entre as partes, já que ambas manifestaram interesse na realização do exame. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011512-93.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. F. da S.

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Réu: E. de A. F. da S. I. L. R. de L.

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439), Defensoria Pública ()

DECISÃO: 1. Concedo mais 180 dias para a tentativa de venda particular dos bens. Suspenda-se. 2. Superado tal prazo, sem que venda seja informada nos autos, proceda-se ao necessário para a venda em hasta pública, conforme requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001724-16.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: R. N. C.

Advogado: Ângela Maria Mendes dos Santos (RO 2651)

DESPACHO: Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, apresentando as certidões negativas de débito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006911-39.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. C. da S. J.

Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030), Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Inventariado: E. de K. R. T.

DESPACHO:

1. Apresente as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome da falecida. 2. Promova-se o recolhimento do ITCMD, conforme orientação da SEFIN. 3. Após, à contadoria para cálculo das custas, intimando-se para recolhimento em 10 dias. 4. Em seguida, apresente o plano da partilha e as últimas declarações. 5. Superadas as etapas supra, considerando a presença de menor como herdeiro, ao MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008701-58.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. C. S. E. C. S. L. C. S. R. C. S.

Advogado: Daniel de Lima Albuquerque (AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (AM 5752), Daniel de Lima Albuquerque (AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (AM 5752), Daniel de Lima Albuquerque (AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (AM 5752), Daniel de Lima Albuquerque (AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (AM 5752)

Requerido: E. de O. S. E. de M. F. F. S. A. M. F. S.

Advogado: Maria do Carmo E. Caldas Bezerra (RO 681)

DECISÃO:

1. Certifique a escritania se todos os herdeiros indicados nas primeiras declarações já estão citados ou representados nos autos. Caso contrário, promova-se o necessário. 2. A impugnação ao inventariante possui rito próprio e, ademais, os herdeiros apontados como administradores, não obstante o enorme tempo decorrido desde os óbitos, nunca promoveram o devido inventário, motivo pelo qual não se justifica a substituição da inventariante. 3. As petições juntadas aos autos, informam que os valores dos aluguéis vem sendo divididos entre os herdeiros, diga a inventariante. 4. Não há que se falar em impossibilidade de inventário, pois os direitos

possessórios possuem valor e, inexistindo registro imobiliário, o formal habilita o herdeiro a regularizar o imóvel administrativamente perante o Poder Público, retirando-o, formalmente, do nome do falecido, o que já deveria ter sido feito há tempos. 5. Esclareça o herdeiro Lúcio Ferreira Salvatierra a que se deve a juntada das centenas de documentos a partir das fls. 165, tendo em vista que o inventário, como sabido, não é palco adequado para qualquer tipo de questão litigiosa, muito menos juntada de provas de relação jurídica controvertida entre os herdeiros. Se existirem divergências insuperáveis, as partes serão remetidas para as vias ordinárias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011014-60.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. T. de L. C. T. de L. C. M. T. de L. R. P. G.

Advogado: Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Inventariado: E. de M. P. de L.

DECISÃO:

1. Observo que o DESPACHO de fl. 291 não foi ainda atendido. Cumpra-se. 2. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal solicitando que, acaso a quantia já esteja disponível ao de cujus, promova a transferência para conta vinculada a este Juízo, onde se processa seu inventário. 3. Após esclarecidos os valores que compõem o acervo de forma definitiva, deverão os autos serem encaminhados à SEFIN para que diga sobre os tributos. 4. A exclusão de Cirlene Mafra Torres de Lima já está definida (fl. 249), restando apenas, quando da apresentação das últimas declarações (que somente será tecnicamente possível após finalmente definir o total do acervo) excluí-la do esboço de partilha. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009647-98.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: D. A. S. R. G. de S. W. G. de S. E. G. de S. J. G. de S. D. G. de S. R. G. de S. E. G. de S.

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Inventariado: E. de A. G. de S.

DESPACHO:

Aparentemente, todas as providências estão satisfeitas (custas, impostos, certidões etc). Contudo, observa-se que na partilha houve cessão para a viúva, conforme fls. 128/9 e outros documentos nos autos. Entretanto, um dos herdeiros é menor, por isso, diga a inventariante sobre como pretende fazer a reposição da quota do menor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002546-39.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: T. M. F. J. T. J. M. F. T. M. F. R. I. de M. F. S. E. de M. F. F. F. das C. M. F. T. M. M. F. B.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Inventariado: E. de N. de M. F.

DESPACHO:

1. Atenda o inventariante, a exigência da Fazenda às fls. 52. 2. Acaso, ainda não tenham sido recolhidas as custas na integralidade, encaminhem-se à contadoria para cálculo, intimando-se a parte, sem seguida, para quitação em 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009663-81.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. da S. D.

Advogado: Fábio Melo do Lago (), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Inventariado: E. de F. D. P.

DESPACHO:

1. Promova a inventariante o recolhimento do ITCMD, conforme orientações do Fisco (fls. 53/5). 2. Não obstante tenham os herdeiros cedido seus direitos à genitora, observo que um dos herdeiros é menor de idade. Assim, diga a inventariante como pretende repor a quota parte do menor. 3. De regra, o parcelamento de débito, não impede a emissão de certidão positiva, com efeito negativo. Assim, regularize-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003062-93.2013.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: J. A. da C. A. B. C. R. B. C. E. B. C. M. A. B. C. M. E. B. C. M. E. B. C. F. B. C. F. F. da C.

Inventariado: E. de J. F. da C.

DESPACHO:

Segundo a Fazenda, não houve recolhimento do ITCMD, mas apenas da multa pelo demora no ingresso do inventário. Assim, diga o inventariante, apresentando o comprovante do pagamento do imposto em 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006684-49.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. F. B. dos A.

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Requerido: S. P. da S.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene o autor em custas, ficando suspensa sua exigibilidade, ante a gratuidade da justiça deferida a este. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, 20 março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008142-04.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. B. L. S. P.

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido: Á. T. F.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 387, parágrafo único, I do CPC c/c 269, I do mesmo codex, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, declarando nulo o documento acostado nestes autos às fls. 69 – declaração de renúncia de herança assinada pela autora Leonice tendo como beneficiário Ádamo Teixeira Feitosa; quanto ao pedido de reconhecimento da falsidade do documento acostado às fls. 74, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e fasto a falsidade suscitada. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, visto ser o requerido beneficiário da gratuidade da justiça. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despense-se e arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 20 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009939-15.2014.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: F. E. V. F. F. L. V. F. V. E. V. F. E. E. V. F.

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: F. dos S. F.

SENTENÇA:

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III c/c parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 20 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007021-38.2014.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. G. da S. A. H. G. da S. A.

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido: I. C. de A.

DESPACHO:

Deve o causídico da petição de fls. 94/95 assiná-la no prazo de 5 dias. Defiro o requerimento de fls. 94/95. Após a regularização da assinatura, expeça-se MANDADO de penhora a ser processada no rosto dos autos na forma requerida e indicada. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002460-34.2015.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: D. S. S. M. de L. O. da S. S. D. S. S. S. S. S. S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S.

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Inventariado: E. de J. G. dos S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: DENISE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portadora do RG nº 1899670 SSP/DF, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(as) herdeiro(a)s acima mencionado(a)s, dos termos da ação de inventário dos bens deixados por falecimento de Jesus Gomes dos Santos, assim como para acompanhar o processo em todos os seus termos, atos e incidentes, até final partilha e sua homologação, tudo sob as penas da lei, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, anotando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente EDITAL. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0002460-34.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Inventariante: D. S. S.

Inventariado: E. DE J. G. DOS S.

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 20/03/2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0000405-13.2015.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. B. S. N. B. de S. N.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Executado: A. N.

DESPACHO:

Vistos etc, 1. Nesta data foi constatado bloqueio de valor ainda insuficiente para quitação do débito (doc. anexo), o qual fica convertido em penhora. Dispensável a lavratura do Termo de Penhora, servindo para tal o espelho da bloqueio emitido pelo Bacen (doc. Anexo). 2. Intime-se o executado do prazo para embargos. 3. Diga o exequente sobre a penhora, bem como sobre o saldo remanescente. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012571-48.2013.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. de G. M. A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: F. G. M. A.

DESPACHO:

Vistos etc,Nesta data foi constada inexistência de penhora via Bacen Jud, sendo liberado o valor irrisório bloqueado (doc. Anexo). Diga o exequente em termos de prosseguimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011305-89.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. G. F.

Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Jose Rocio Mendes (RO 6925)

Requerido:E. C. A.

DESPACHO:

Digam as partes quanto as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, esclarecer se comparecerão independente de intimação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011090-16.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. J. R. dos S.

Advogado:Márcio Santos (RO 838)

Requerido:G. de A. R. S. R. de A. R. S.

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

DESPACHO:

Os ofícios foram expedidos na forma determinada, não havendo erro ou contradição na forma indicada na petição de fls. 126/127, conforme se infere dos documentos de fls. 94/95, 112/113 e 118. De qualquer forma, a fim de evitar prejuízos à parte, expeça-se novo ofício ao empregador, constando no ofício na forma mais clara o possível os termos do acordo.No prazo de 5 dias, retire o interessados os ofícios em cartório para as providências necessárias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002679-47.2015.8.22.0102](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:M. P. de J. J. P. de J. F. P. de J.

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Inventariado:E. de J. P. de J.

DECISÃO:

1. Nomeio inventariante, Maristela Perez de Jesus, independente de termo nos autos, na forma do art. 1032 do CPC.2. Apresente a declaração de dependentes do órgão previdenciário, bem como as certidões negativas de tributos Estadual, Federal e Municipal, em 15 dias.3. Oficie-se aos Juízos trabalhistas, informando a existência desta ação e solicitando que, acaso os créditos de fl. 20, sejam definitivos e líquidos, transfira-os para conta vinculada a este juízo onde será dada a devida destinação.4. Da mesma forma, oficie-se ao BASA para que promova a transferência da quantia, com encerramento da conta do falecido.5. Indefiro a gratuidade, tendo em vista o elevado valor a ser levantado (mais de R\$ 100.000,00) em dinheiro, lembrando que as despesas em procedimentos desta natureza são suportadas pelo monte mor e não pelos herdeiros que, aliás, aparentemente, não se enquadram nas condições de hipossuficientes, considerando suas profissões.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006422-02.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Rudma Ramos de Souza Maciel

Advogado:Ana Carolina Alves Nestor (2698), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Requerido:Espólio de Carlos Vieira Telles, Kaio Lucas Vieira Telles, Carlos Vieira Telles Junior

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802), Jefferson Janones de Oliveira (RO 3.802)

DESPACHO:

Acato a petição retro, e considerando a impossibilidade justificada, redesigno a audiência para o dia 28/04/015 às 9:30 horas.Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes o cancelamento da audiência anterior, bem como a nova data.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0246877-13.2009.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:M. C. de L.

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571), Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892), Kamilla Cahagas de Oliveira (OAB/RO 6448)

Requerido:D. R. de L. A. D. da C.

DESPACHO:As herdeiras Alexia Fernanda de Souza Rodrigues e Francimara de Souza Rodrigues, foram citadas por edital (fls. 184, 186/189 e 192/193) e, após a audiência, na qual foram representadas por curador especial (fls. 215/216), regularizaram a representação processual, constituindo advogado (fls. 219/223). Desta forma, desobrigo o Curador Especial nomeado do munus que vinha exercendo.Manifestem-se as herdeiras supramencionadas, em 05 dias, a respeito da proposta e compra e venda do imóvel, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a qual os demais herdeiros concordaram. A ausência de manifestação será interpretada como concordância.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000680-59.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. R. da S.

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Requerido:M. P. C.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 24

Proc.: [0011471-24.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. M. F. J.

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)

Requerido:G. M. F.

DESPACHO:

Vistos e etc.1. Acolho as emendas à inicial de fls. 29 e 36. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante ao que dispõe art. 133. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos tutela. A revisional de alimentos deve demonstrar o binômio necessidade/possibilidade e, muito embora, esteja comprovada, a princípio, a necessidade do autor na majoração do valor da pensão, inexistente prova inequívoca a comprovar a verossimilhança da possibilidade do alimentante.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2015, às 12h10min.4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada.4.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento

do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009973-87.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. R. de S.

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:C. D. S.

DESPACHO::1. Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens e guarda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por S. R. DE S. em desfavor de C. D. S., ambos qualificados nos autos.2. Acolho as emendas à inicial de fls. 71, 73 e 75. Processe-se em segredo de Justiça.2.1. Proceda-se à reorganização das folhas 04/06 da inicial, em razão de estarem fora da ordem, regularizando-se a numeração. 3. Indefero o pedido de gratuidade judiciária. Os elementos trazidos com a petição inicial, mormente o rol de bens relacionados para partilha, indicam que o autor pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem partilhados acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia (art. 259, incs. II e VI, do CPC).4. Os pedidos liminares de bloqueio de transferência e movimentação de conta bancária, de semoventes e de veículo analisarei por ocasião da audiência de conciliação.DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES5. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2015, às 11h50min.5.1. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.5.2. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada.5.3. Ciência ao Ministério Público.5.4. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0116490-32.1994.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:C. W. S. V. E. S. J. E. E. C. M. L. S.

Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Inventariado:E. de V. E. S.

DESPACHO:1. Ante a certidão de fl. 883, cobre-se a respostas aos ofícios de fls. 849 e 85, podendo utilizar-se de todos os meios existentes, inclusive o telefone. 2. Intime-se a inventariante para que cumpra a determinação contida no item 2 do DESPACHO de fl. 866 e manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pelo herdeiro Emanuel Edpolo Carvalho Marques às fls. 867/882, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. 3. Decorrido os prazo assinados, conclusos para outras deliberações. 4. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001421-02.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. M. A. N. de A.

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de L. Santos (OAB/RO 4244)

SENTENÇA:...Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (fls. 03/06) e emenda à inicial (fl.30), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros, reconhecendo apenas a existência e a partilha de bens indicados pelos próprios requerentes.Custas já recolhidas com a inicial. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão. Observadas as formalidades legais, archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0189949-86.2002.8.22.0001](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. S. G. B. W. de M. B.

Advogado:Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509-A)

DESPACHO:Petição de fls. 46/48: Para análise de pedido de adequação do formal de partilha é imprescindível que a requerente esclareça a divergência referente a descrição do imóvel na petição inicial (fl. 03) e da Escritura Pública de Venda e Compra (fl. 49), requerendo o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010247-51.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:R. S. do E. S.

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Inventariado:E. de R. S. do E. S.

DESPACHO:

Vistos e etc.1. Petição de fls. 36/37: Autorizo o espólio de Ronildo Silva do Espírito Santo, representado pelo inventariante Rozauro Silva do Espírito Santo, a proceder ao levantamento de R\$ 871,05 (oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos) da conta nº 23..., agência 15..., Banco Itaú, para fins de pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará, com prazo de 15 dias. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do saque do valor.2. No mesmo prazo da prestação de contas deverá o inventariante proceder a regularização da representação processual da herdeira Maria Luiza Guimarães da Silva ou requerer a sua citação. 3. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia (arts. 999 e segs., CPC). 4. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002125-15.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. T. L. do A.

Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:F. C. L. da S.

DESPACHO:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, ajustar o valor da causa, que no caso de ação revisional de alimentos deve ser o valor de doze (12) vezes a diferença entre a prestações alimentícias fixada e o valor que se pretende.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011557-92.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. T. R. O. M. de S.

Advogado:Jose Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)

Requerido:D. T. R. R. O. M.

SENTENÇA:...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, indefiro redução do valor da pensão alimentícia pretendida pelo autor D. T. R. O. M. de S., em face de seu filho D. T. R. R. de O. M. Sem custas. Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 788,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0061167-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Liquidação por Artigos

Requerente: T. M. C.

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: A. da M. C.

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307/B), Tuanny Iaponira P. Braga (OAB/RO 2820)

DESPACHO: PETIÇÃO DE FLS. 338/339: Considerando que a pretensão da requerente é a adjudicação de 50% (cinquenta por cento) dos bens indicados na planilha de fl. 309 e não a sua totalidade, imprescindível que indique quais bens pretende adjudicar, relacionando-os e indicando os respectivos valores, para possibilitar a manifestação da parte contrária e a análise dos pedidos. Assino, para esse fim, o prazo de 10 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005766-84.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. C. P.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 499A), Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Inventariado: E. de C. C. A.

DESPACHO: Vistos e etc. Petição de fl. 134/135: Defiro o requerimento de fl. 136, sobrestando o feito até o dia 12 de maio de 2015. Decorrido o prazo assinado, conclusos para outras deliberações. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0120620-84.2002.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Sandra Maria Roberto de Andrade

Advogado: Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Inventariado: Paulo Viamonte de Andrade

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4.200,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0011774-72.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marcos Roberto Cicoti

Advogado: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007184-52.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. R. C. A.

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035) Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Requerido: D. G. R. G. M. A. G.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003793-55.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: I. F. da S. A.

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Sonia Maria Roberto Freire (OAB/RO 5790)

Requerido: B. F. de A.

SENTENÇA:

Vistos: Isis Fernanda da Silva, representada por Antônia Rosimar da Silva, propôs ação de execução de alimentos em face de Benedito Frazão de Almeida, todos devidamente qualificados. A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de Janeiro/2014 a Setembro/2014, conforme demonstra os documentos de fls. 40/41. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora concedo ao executado. P.R.I.C. e Arquive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002610-15.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. L. de S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: B. M. A. de S.

DECISÃO:

Vistos, Em consulta ao SAP observa-se que já há outra demanda que versa sobre alimentos atuada sob o nº 0002451-72.2015.822.0102, desta forma recebo a ação apenas como regulamentação de visitas, devendo ser processada em segredo de justiça. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 04 de maio de 2015, às 11:45 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intem-se as partes para comparecerem à audiência. Intime-se o Ministério Público. Serve este de MANDADO /ARMP/ Carta Precatória. Retifique a escrivania a classe do processo para Procedimento Ordinário e assunto regulamentação de visitas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002533-06.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. A. da S. M. A. de O.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: M. G. A.

DECISÃO:

Vistos, R. A. com gratuidade judiciária. Cite-se para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março/2015 no valor de R\$ 967,06 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Defiro as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também

as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação. Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar recolhido em cela separada dos presos comuns. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências. Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações. Serve esta de MANDADO /Carta Precatória. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000941-24.2015.8.22.0102

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: A. P. R. N. C. G.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (RO 4244)

Requerido: M. de O. C.

SENTENÇA:

Vistos, Ana Paula Ribeiro Nunes Caputo Grangeiro propôs ação de prestação de contas em face de Maria de Oliveira Caputo, ambas qualificadas. Determinada emenda a inicial às fls. 29 e 32. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de fls. 29 e 32 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Custas pela autora. P.R. Intime-se via DJ e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002472-48.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: P. de S. S.

Advogado: Alexandre do Carmo Batista ()

Requerido: L. N. D.

DESPACHO:

Emendem os autores a inicial para retificar o valor dado à causa nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como para, nos termos do §4º do artigo 34 da Lei 6515/77, comparecerem em Juízo para firmarem o pedido na presença do Juiz ou reconheçam as firmas em cartório. Prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008214-88.2014.8.22.0102

Ação: Busca e Apreensão (Família)

Requerente: J. C. S. da S.

Advogado: Daniela Brasil de Souza (RO 5925), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: F. S. da S.

DECISÃO:

Chamo o feito a ordem. Na inicial o autor afirma que a criança reside em Lábrea com a mãe, conforme noticiado às fls. 2 e 4. A requerida em sua contestação confirma tal informação. Ocorre que o foro do domicílio do infante é o competente para julgar ações de guarda e conexas. O art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que será competente o juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato. Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral. Tratando-se de competência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que inexista provocação das partes. Nesse

sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOs. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ.1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013). Em que pese inexistir determinação judicial sobre a guarda da criança, tenho que o foro da Comarca de Lábrea é o competente para processar o presente feito, pois é aquele em que reside a criança e sua atual responsável. Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Lábrea / AM, devendo os autos para lá serem remetidos. Nada sendo requerido pelas partes ou pelo MP, remetam-se os autos à uma das varas cíveis da comarca de Lábrea / AM. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002614-52.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. N. G. de A. M. A. P. de C. A.

Advogado: Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836)

Requerido: L. P. de A.

SENTENÇA:

Vistos, J. N. G. de A. e M. A. P. C. de A. propuseram ação de guarda em face de L. P. A., todos devidamente qualificados. Na inicial alegam que são avós de S. P. A. que exercem sua guarda de fato desde o nascimento. Sustentam que a genitora concorda que a guarda seja deferida aos requerentes, uma vez que não possui condições para criar sua filha. Dessa narrativa e dos documentos acostados aos autos, constata-se que se instaurou demanda idêntica a outra já julgada neste juízo, que foi autuada sob nº 0318370-84.2008.822.0001. Observa-se que não há novo fundamento para a concessão da guarda aos avós, motivo pelo qual incide a coisa julgada. Ademais o argumento de que os avós têm a guarda de fato desde o nascimento não é verdadeiro, pois na SENTENÇA mencionada ficou constatado que tratava-se de guarda previdenciária e que a infante vivia sob os cuidados da mãe. Não havendo novos fundamentos dos que já foram apreciados por este juízo, verifico que há a coisa julgada. Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 295, III, do CPC e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO na forma dos artigos 267, inciso V, e 301, inciso VI, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0093945-11.2007.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: D. C. dos R.

Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Inventariado: E. de J. de A. L.

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a Cota do Ministério Público de fl. 194 diligenciando da seguinte forma: a) juntar as certidões negativas de tributos Estadual e Municipal; b) retificar as primeiras declarações; c) esclarecer a divergência de valores existente entre os documentos de fls. 99/107 e 160/161; d) apresentar manifestação quanto ao último parágrafo da cota de fl. 194. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0002678-62.2015.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:N. S. da R.

Advogado:Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Interditado:M. de J. dos S. S.

DECISÃO:

Vistos, R. A. com custas.Indefiro a antecipação de tutela. A autora deve provar o que alega sob o crivo do contraditório.Esclareça a autora se o interditando possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura.Cite-se o(a) Interditando e intime-se o(a) requerente. Designo o interrogatório do Interditando para o dia 25 de março de 2015, às 09:30 horas Intime-se o Ministério Público. Oficie-se o CAP'S, na pessoa de seu Diretor, solicitando que seja indicado um médico psiquiatra para ser nomeado perito judicial, bem como que seja marcada uma data para a realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, para que possamos efetuar a intimação das partes, devendo responder os seguintes quesitos: 1)Se o interditando (a) é portador(a) de algum transtorno ou deficiência mental; 2) Se o(a) Interditando(a) é portador de alguma outra causa duradoura que o impeça de exprimir a sua vontade ; 3) se o interditando(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxicos ; 4) se o(a) Interditando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental ; 5) e se o interditando(a) tem necessário discernimento para os atos da vida civil Salientando que após seja remetido o respectivo laudo com a maior urgência possível. Expeça-se o necessário, podendo servir de MANDADO ou ARMP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002680-32.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:N. F. N. A. R. C. de A.

Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

DESPACHO:

R. A. Em segredo de justiça.Ao Ministério Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002593-76.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerido:J. R. de J. C. M. Z.

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Emende o autor a inicial para trazer aos autos cópia das SENTENÇA s de fls. 16/24 devidamente assinadas por quem de direito.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002615-37.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:U. N. dos S.

Advogado:Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido:C. E. das N. G.

DESPACHO:

Vistos, Emende o autor a inicial para trazer aos autos cópia da certidão de nascimento do requerido, devidamente averbada. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002521-89.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. de N. de S. C.

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido:V. P. S. C.

DESPACHO:

Vistos, Emende a autora a inicial para esclarecer se o pedido é consensual ou litigioso, regularizando a inicial, bem como excluir a menor do polo passivo e incluir o seu genitor. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002686-39.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. A. M.

Advogado:Emilio Costa Gomes (RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Requerido:E. C. de M. M.

DESPACHO:

Vistos, R. e A em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 15 de maio de 2015, às 10:00 horas.Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intemem-se as partes para comparecerem à audiência.Intime-se o Ministério Público. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007172-04.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:G. de O. N.

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Reclamado:L. dos S. N.

DECISÃO:

Indefiro a reunião dos processos requerida às fls. 36/37.As execuções têm objetos e procedimentos distintos.Não há razão para que os processos sejam reunidos, pois têm objetos diversos o que se percebe da leitura da inicial de cada um deles, bem como dos DESPACHO s prolatados que delimitam quais meses estão sendo executados em cada processo.Considerando que não houve impugnação à penhora realizada no prazo legal, autorizo o levantamento do valor bloqueado.Expeça-se o respetivo alvará em favor da parte autora.Manifeste-se a parte exequente quanto ao valor remanescente da execução, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003749-36.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. B. N. M. A.

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Executado:T. L. M. A.

Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

SENTENÇA:

Vistos,Enzo Barbosa Navarro Marchetti Arrabaça, representado por Talitha Elisa Carvalho, propôs ação de execução de alimentos em face de Thiago Luiz Marchetti Arrabaça, todos qualificados. A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de Janeiro/2014 a Março/2015, conforme documentos de fls. 55/56. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.Servindo esta como ordem de soltura, pondo INCONTINENTI, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o acusado, Thiago Luiz Marchetti Arrabaça, que se acha recolhido nesta instituição à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 16, que ora estendo ao executado.P.R.I.C. e Arquite-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0073968-67.2006.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: Flavia Maria Christo de Melo

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Inventariado: Espólio de Pedro Ferreira de Melo Filho

DESPACHO:

Vistos, Não Cumprido o DESPACHO de fls. 452 ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006948-66.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. C. da S.

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Requerido: J. C. C. J.

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

SENTENÇA:

Vistos etc. Dennis Giovanni Sousa dos Santos propôs cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários advocatícios em face de Jean Carlos Celestino, ambos qualificados nos autos. A parte executada quitou totalmente os débitos referente aos honorários sucumbenciais conforme depósito judicial às fls. 99. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do advogado. Em relação ao pedido de fls. 103 consta nos autos às fls. 95/96 e 101/102 que o IPEROM cumpriu a determinação contida no ofício 3/2015. Custas pelo querido. Sem honorários considerando trata-se de execução de honorários. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002687-24.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. F. da S.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Requerido: S. V. F. V. da S.

DESPACHO:

Vistos, 1-R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. 2- Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos. 3-Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 11 de maio de 2015 às 11:15 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 5. Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. 6. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001651-44.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. S. de O.

Advogado: Janete Maria Warta (OAB/RO 6223), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699), Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002), André Luiz Pestana Carneiro (OAB-RO 6168)

Vistos, Emende a autora a inicial para comprovar a alegada inexistência de ascendentes do falecido, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0023170-29.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Genivaldo Cabral dos Santos, Maria Sandra Pereira Alves

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Executado: Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO:

Vistos, Indefiro o pedido de fls. 186. O levantamento da quantia depositada nos autos de Embargos à Execução (0017163-84.2012.8.22.0001) é inviável neste momento, porque não há certeza sobre o valor da indenização. Trata-se de execução para entrega de coisa certa que será convertida em perdas e danos porque o imóvel não foi entregue. Daí que não há certeza sobre o valor a ser pago. Aguarde-se a solução do recurso de apelação nos embargos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013211-29.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Miguel Tavares

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade ()

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

DECISÃO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela autora alegando em síntese a existência de omissões e contradições na SENTENÇA. Afirma que a DECISÃO é extra petita porque fez incluir matéria que não fez parte do pedido sem fundamentação e ainda porque houve sucumbência em parte mínima do pedido. Dos quatro pedidos formulados, sucumbiu em apenas um deles. Por isso disse que essa parte do julgado é desproporcional, desarrazoada e contraditória, merecendo o devido reparo. É o relatório, no essencial. Decido. Recebo o recurso por ser tempestivo, conforme certidão de fls. 114. No MÉRITO, vejo ele deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, não vejo omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Tudo o que foi decidido está claramente fundamentado. A SENTENÇA explica as razões pelas quais o juízo chegou à CONCLUSÃO atacada, não sendo o caso de embargos de declaração. A parte certamente está insatisfeita com o resultado do julgado, na parte em que foi vendida. Para poder modificar a DECISÃO deve valer-se de outro tipo de recurso, não os embargos de declaração. Basta ver que a primeira situação está sendo esponsada pelo Tribunal de Justiça em casos análogos já julgados. A segunda levou em consideração o benefício econômico pretendido em cada um dos pedidos, sendo feita uma avaliação pelo magistrado considerando o que a parte obteve de benefício com o processo. Por isso a CONCLUSÃO de sucumbência recíproca. Desse modo, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo hígida a SENTENÇA como proferida. Vejo que já há nos autos recurso de apelação manejado pela ré CERON e há certidão atestando a tempestividade e a regularidade do preparo. Como não houve modificação da SENTENÇA por conta dos embargos, recebo o recurso dessa empresa em ambos os efeitos, ressaltando que a antecipação de tutela permanece valendo. Intime-se a parte autora para, querendo, em quinze dias, apresentar contrarrazões. O prazo para a autora apresentar eventual recurso começará a correr, por inteiro, a partir da publicação desta DECISÃO (art. 538, caput CPC.) Publique-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024321-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimar Pinto de Oliveira

Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido:CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024949-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldo Lopes dos Santos

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado:Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Taylise

Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022081-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucélia Pereira de Moura

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Eva Lúcia da Silva (RO 6518)

Requerido:Edite de Seixas Silva

Advogado:Jean Carlos dos Santos (), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012130-45.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elton Dion Laranjeiras Dias

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Comercial Aliança

Advogado:Curador de Ausentes

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000971-71.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Célia Siqueira Assunção Pacheco

Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido:Caixa Seguradora S. A.

Advogado:Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024480-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:MARILIA CARVALHO SANTOS

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013690-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido:Daniely Amanti Assis

Advogado: Curador de Ausentes

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000453-81.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Dias

Advogado:Leticia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido:Telefonica Brasil S/A (VIVO)

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017471-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V.t.b. Claro Comercio & Comercio Eirelli Me

Advogado:Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido:Ismar Naboa da Costa, Belgrano José Cavalcante Alves, Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de Imóveis Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018251-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:James Façanha da Silva

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Costa e Reis Advogados Associados

Advogado:Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024981-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Regina Batista Ferreira

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda, Bradesco Saúde S.a

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI 7197A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016817-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido:Heverton Attias Justiniano

Advogado:Defensoria Pública

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005155-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Maria Graciete Araujo da Rocha

Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000761-20.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Alessandra Pacífica Fernandes Pereira Brasil

Advogado:Mauricio Moura Costa (OAB/SP 334849)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012502-91.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Costa Tavares

Advogado:Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024204-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sales da Silva Fernandes

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0104224-27.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Alberto de Souza Franco, Lidiane Maria da Silva Araújo

Advogado:Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B), Reynaldo Diniz P. Neto (OAB/MS 10948), José Ribamar Silva (AC 1701)

Denunciado:Wilson Marques de Oliveira, Adelson Herdermindo Kull

Advogado:Jose de Ribamar Silva (AC 1701), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)

DESPACHO:

Reitero os termos da DECISÃO de fl. 296, parte final.Diga o autor se insiste na penhora porque a sua mulher já foi imitada na posse do mesmo imóvel em 2011 (fls. 311 e 312 do processo em apenso). Aparentemente há incompatibilidade de vender um bem que pertence à esposa do autor/credor.Prazo de dez dias.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0228600-51.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido:Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER

Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), César José Pasin (OAB/RO 1652)

DESPACHO:

Junte-se a petição pendente em cartório.Designo audiência de conciliação para o dia 27.3.2015, às 11horas.Não obtida a conciliação, oficie-se ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, solicitando que seja feito os descontos dos valores apresentados pela parte credora na planilha de fls. 1440/1448, servidor por servidor. Os descontos deverão ser depositados em uma conta judicial a ser aberta no site da CAIXA pelo próprio depositante.As partes deverão ser intimadas por seus advogados, através do Diário de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007483-37.1996.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Itaú S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado:Laudiceia Sepulcro, Antonio José Henrique das Neves

DECISÃO:

Vistos,O feito foi extinto pela perda superveniente do interesse processual na forma do art. 267, inciso IV, CPC (fls. 154/156), considerando que, por mais de 18 (dezoito) anos, a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora das partes executadas.Determinada a remessa dos autos ao arquivo geral, foi certificado pela Escrivania a impossibilidade de arquivamento diante da existência de valores pendentes de liberação (fls. 169). Esses valores são insignificantes se comparados com o valor do crédito.Assim, considerando que referidos valores são oriundos de penhora online nas contas da executada Laudiceia Sepulcro (fls. 127/128) e que o processo foi extinto, tal quantia deverá ser entregue ao credor BANCO ITAÚ S/A. Expedido o alvará, vão os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem que a interessada venha retirar seu alvará, o que deverá ser certificado, determino a transferência dos valores depositados (R\$ 1.262,16 e seus acréscimos) para Conta Integrada neste TJ/RO.Após, dê-se baixa e arquite-se.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006209-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Requerente:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Tiago Pereira dos Santos (OAB/RO 2079)

Requerido:Paulo Alves da Silva, Maria Tenorio da Silva

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DECISÃO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.A devedora SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou embargos de declaração alegando que a SENTENÇA de fls. 135 não se pronunciou sobre questão ventilada nos autos que é a alegação de iliquidez do título.É o relatório, no essencial. Decido.A certidão de fl. 144 informa que os embargos são tempestivos.Entretanto, observa-se que a FINALIDADE dos embargos de declaração não podem ser aceitos porque não discutem a SENTENÇA de fls. 135, que julgou extinto o feito, mas sim insurge-se contra a SENTENÇA de MÉRITO de fls. 83/87, transitada em julgado conforme certidão de fl. 189.Estando a matéria acobertada pela coisa julgada, não é mais possível receber embargos de declaração para discutir eventual omissão do julgado.Cabia à parte interessada manejar o recurso na época própria, não agora.Desse modo não conheço dos embargos de declaração. Nesta data analisei a mesma questão

nos autos do processo de execução em apenso, solucionando-a. Publique-se e intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023248-23.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Alves da Silva, Maria Tenorio da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Executado: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando em síntese o valor apontado na SENTENÇA é ilíquido. Por isso requereu manifestação judicial expressa quanto a essa questão. É o relatório, no essencial. Decido. Recebo os embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 234. No MÉRITO, vejo que eles devem ser providos. De fato a empresa ré levantou a questão da iliquidez do crédito no processo de embargos e essa matéria não foi decidida naqueles autos. Apesar da devedora não ter apresentado apelação daquela DECISÃO, vejo que essa questão é relevante. Pode e deve ser solucionada nestes autos pois está intimamente ligada à validade do título executivo extrajudicial. É certo que o direito não socorre os que dormem. Contudo, isso não pode ultrapassar as questões de ordem pública. Elas devem ser solucionadas, não podendo ficar pendentes nos autos. Pensar em sentido contrário seria privilegiar a forma e afastar-se do conteúdo. No caso deve-se dar a solução justa para a questão. Para fazê-lo é necessário dizer se o título executivo extrajudicial é líquido ou não. Em primeiro lugar, deve-se verificar que a execução pretendia receber os 40 hectares. Em pedido alternativo se pretende o recebimento do valor equivalente, estimado pela parte credora desde a sua petição inicial. A ré apresentou exceção de pré-executividade, recebida como se fossem embargos à execução, e alegou vícios no documento. Através da SENTENÇA dos autos em apenso, reconheceu-se a legalidade do título, não havendo motivo para afastar a sua certeza, exigibilidade ou mesmo liquidez. A explicação é simples: A parte credora trouxe já na petição inicial o cálculo do seu crédito, valor que não foi impugnado pela empresa ré em seus embargos ou em qualquer momento dos autos. E mais, o cálculo está feito de forma muito clara: Considerou o valor médio do hectare de terras considerado pela própria SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A para pagar a indenização aos credores no momento da celebração do contrato. Desse modo, julgo procedentes os embargos de declaração para fazer incluir na SENTENÇA a fundamentação acima, afastando a alegação de iliquidez. Considerando que houve a extinção do feito e que a parte credora pleiteou, posteriormente, a cobrança relativa aos honorários de advogado de forma autônoma, que são devidos ao patrono dos credores e não fez parte da conta anterior, vejo que eles não foram pagos. Por isso, intime-se a parte devedora para pagar o valor devido pelos honorários em três dias, pena de penhora. Translade-se cópia para o processo em apenso. Publique-se e intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0069486-62.1995.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucio Xavier Alves Ribeiro

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Banco Nacional S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos, O feito foi extinto pelo pagamento da condenação, na forma do art. 794, inciso I, CPC (fls. 452/455). Inobstante interposto Recurso de Apelação (457/468), o Tribunal de Justiça/RO manteve hígida a SENTENÇA (fls. 489/498). Assim, considerando a extinção do processo, inexistindo quaisquer valores a serem reclamados pelas partes, dê-se baixa e arquivar-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000496-57.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marceia da Consolacao Lima de Oliveira, Janilson Jose Sales de Oliveira, Janderson Luiz Lima de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: João Machado de Aguiar, Fábio Rodrigues Mendonça Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2015. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0048430-79.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Otílio de Toledo Neto

DESPACHO:

Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 10.6.2015, às 9 horas e 30 minutos. Intime-se a parte devedora pessoalmente porque ela fez acordo diretamente com a empresa credora, importando dizer que tem endereço certo. A parte credora deverá ser intimada por seu patrono, através do Diário da Justiça. Remetam-se os autos à Defensoria para ciência do Curador de ausentes para ciência e comparecimento à audiência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020889-71.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Marcio Santana Barros

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 66, devendo a escritania expedir a certidão de débito. Para tanto deve o advogado providenciar a discriminação dos valores, conforme determinado através do Provimento número 0013/2014-CG, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017108-70.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Irmãos Domingues Ltda, Heriberto Domingues, Mauricio Marcos Domingues, Diogo Domingues

DESPACHO:

Cite-se na forma requerida às fls. 83. Saliento que esta será a última tentativa de citação do executado, eis que o presente feito tramita desde agosto/2011, sendo inadmissível que o Credor não tenha diligenciado para localização do Devedor e promover sua citação no prazo de 90 dias estabelecido no Código de Processo Civil. Sendo a diligência infrutífera, o feito será extinto. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022596-40.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Nathalia Ferreira Rodrigues

DECISÃO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2015, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0248800-74.2009.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Carne Santa Elvira Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Victor Carlos Lazaro de Oliveira

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas. A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do Devedor. Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis: "Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)." Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001889-51.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Lopes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Honda S/A

Advogado: Dalgoberto Martinez Maciel (RO 1.358)

DECISÃO:

DECISÃO. Houve depósito espontâneo de parte do valor determinado na condenação. A parte credora requereu o levantamento dos valores incontroversos, bem como a intimação da devedora para efetuar o valor do remanescente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 335 em favor do credor. Após, intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0175831-61.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josimar Oliveira Muniz

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Alcir Jose da Rocha Nazario

Advogado: Hugo Kikuchi (RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

DESPACHO:

Considerando o decurso de prazo para pagamento espontâneo conforme certificado pela Escrivã às fls. 317, intime-se a parte credora para atualizar seu crédito e requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009900-69.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vandelson de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Galera Gari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo devedor e requereu a homologação. Apresentou a conta corrente para os valores existentes nos autos para ser transferido. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados (fls. 187, 222 e 225) nos autos para a conta corrente informada às fls. 229/230. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020487-53.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Aparecido Stanichesqui

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Manifeste-se o interessado quanto o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0110125-68.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandro Marcelo Araújo de Paula, Adriana Gonçalves de Souza

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Embralote Empresa Brasnorte de Loteamento

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DESPACHO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012184-16.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Nunes Silvestre

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 239), tendo a parte requerida apresentado exceção de pré-executividade.A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.Considerando que o valor depositado é incontroverso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 239 em favor do credor. Após, retornem-me os autos conclusos para análise da exceção.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018165-60.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ribeiro & Araújo Comércio Ltda

Advogado:Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargos Fabel (OAB/RO 3469)

Requerido:Solange Miranda Carlos

DESPACHO:

Considerando a resposta negativa do ofício às fls. 53/54, intime-se a parte credora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006137-26.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Magnus Reimann

Advogado:Edjane Santos Araújo Almeida (OAB/RO 3984)

Executado:Odilon Ferreira Santos

DECISÃO:

Está sendo descontado mensalmente na folha de pagamento do devedor fração de seus vencimentos a fim de garantir o pagamento da dívida discutida neste demanda.Assim, aguarde-se em cartório a integralização dos descontos. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2015, que poderá ser reativado se a integralização dos descontos ocorrer antes desse período.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010854-18.2010.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Marcos Antonio Barros de Souza

Advogado:Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Exequente desistiu da presente demanda (fls. 160). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquite-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002757-92.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Requerido:Icone Informatica e Telefonia Ltda, Luciana Caldeiras Simões da Silva de Souza, Alberto Luiz Bandeira de Melo Lisboa

DECISÃO:

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO.Vistos.Manifesto a minha suspeição para continuar no presente feito por força da norma contida no artigo 135, II do CPC.Recentemente parente direto meu propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A buscando receber os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Por isso não posso mais continuar na condução do feito por fato superveniente.Dessa forma, determino a remessa destes autos ao meu substituto automático, via distribuição, devendo ser observada a compensação.Oficie-se ao Conselho da Magistratura, para conhecimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019473-63.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elizabeth Medeiros Pellucio

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Executado:Gilson Cordeiro da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas.A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do Devedor.Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:"Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)."Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001021-68.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Alves da Costa

Advogado:Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 117/119). Em que pese as petições do banco e a da parte autora não estarem assinadas de próprio punhos por seus advogados, vejo que o termo de acordo original ora juntado está assinado pelos advogados das partes e pelo autor, por isso, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor

depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017579-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Eloisa Schuwank Maggi

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Raimundo Nonato da Cunha Carneiro, Cleocilde Souza, Socorro de Tal

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013574-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurenir da Silva Leite

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024090-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Executado: Medeiros & Silva MATEIRAIS PARA CONSTRUÇÃO Ltda Me, Anderson Medeiros de Moraes

Advogado: Curador de Ausentes ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas. A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do Devedor. Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis: "Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeira (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)." Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012270-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Rocha Medeiros

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: José Wilson Serbino Júnior, Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional, Hospital Prontocor

Advogado: Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Breno Dias de Paula (399B), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DECISÃO:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à apelante, vez que restou comprovado que desde o ato do acidente encontra-se desempregada, vejo que não possui condições de arcar com as custas processuais. Além disso, a SENTENÇA é provisória e o relator do processo no Tribunal de Justiça analisará melhor a questão. Assim, o recurso é tempestivo e a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita. Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022524-82.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Nação Comercio Serviços e Representações Ltda, Edejofre dos Santos Oliveira

DECISÃO:

Os embargos à execução devem seguir em autos apartados, anexos à execução. Dessa forma, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 54/58, remetendo-a ao Cartório Distribuidor para as providências de estilo quanto à distribuição por dependência. Após, autue-se, apense-se aos presentes autos e certifique-se. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013053-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Bragado Loureiro

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escriwania, o recurso é tempestivo e esta acompanhado do respectivo preparo ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita. Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela (art. 520, VII, do CPC). Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016797-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Raimunda Nonata Nogueira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019523-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Feeling Comercio Distribuidora e Representações Ltda

DECISÃO:

Os embargos à execução devem seguir em autos apartados, anexos à execução.Dessa forma, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 80/84, remetendo-a ao Cartório Distribuidor para as providências de estilo quanto à distribuição por dependência. Após, autue-se, apense-se aos presentes autos e certifique-se. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017608-39.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Luiza Sampaio do Nascimento

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Banco Finasa Bmc S/a

DESPACHO:

Intime-se as partes para se manifestarem do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000658-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Claudia

Clementino Oliveira (OAB/RO 668)

Requerido:Panificadora Nordeste Ltda

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

DECISÃO:

O devedor vem aos autos (fls.89/91) requerer o parcelamento de seu débito na forma do artigo 745-A do CPC, e para tanto juntou o comprovante de depósito na quantia de R\$5.726,82.Contudo, o parcelamento do artigo acima somente é aplicável nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, no prazo de 15 dias para apresentação de Embargos à execução.Assim, estando o presente processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, indefiro o pedido do Devedor. Considero depósito de fls. 91 para abatimento da dívida, devendo ser expedido o alvará de levantamento em favor do credor.Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. 88.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019037-07.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Elizabeth Soares Cavalcante, Zenilton Gil Damasceno

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019988-98.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Requerido:Xavier e Cia Ltda Me, Leandro Gonçalves de Jesus,

Lusmar Xavier Pereira

DECISÃO:

Os embargos à execução devem seguir em autos apartados, anexos à execução.Dessa forma, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 78/81, remetendo-a ao Cartório Distribuidor para as providências de estilo quanto à distribuição por dependência. Após, autue-se, apense-se aos presentes autos e certifique-se. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005310-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Geraldo Cordovil dos Santos Firmino

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011084-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilderson Barbosa de Oliveira

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Marcos Araújo (OAB/RO 846), Carlos Maximiano Mafra

de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifiquei que houve erro na intimação do sr. Ilderson Barbosa de Oliveira, tendo em vista que é indevida. Intime-se o Credor, Banco Santander S/A, para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, intime-se em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012862-60.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino Classe A

Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Requerido:Oleide Laura dos Santos

DESPACHO:

Houve penhora de parte do valor devido pelo devedor (fls. 31), não havendo impugnação (fls. 38).A parte credora requereu o levantamento dos valores incontroversos, bem como a intimação da devedora para efetuar o valor do remanescente.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 31 em favor do credor.Após, intime-se o devedor para efetuar o valor restante, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de realização de nova penhora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007967-56.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emilia Souza da Cunha

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008009-08.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brenda Canamari da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010120-62.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geandesson de Castro Sousa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oi S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

DECISÃO:

DECISÃO.Houve depósitos espontâneos de parte do valor determinado na condenação. A parte credora requereu o levantamento dos valores incontroversos, bem como a intimação da devedora para efetuar o valor do remanescente.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 180 em favor do credor.Após, intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005372-84.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Francisco Portela de Aguiar

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Ricardo Medeiro Lima

DESPACHO:

DECISÃO.Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado.A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016686-27.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022724-60.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado:Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Requerido:Pedro Guimarães

DESPACHO:

Ouçá-se o(s) embargado(s). Intime(m)-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008019-52.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elis Regina dos Anjos Aguilera

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008022-07.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Andrade Mendes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004649-65.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Charupa Paes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Wesley Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.II - Oficie-se diretamente os órgãos de proteção ao crédito, informando os termos da SENTENÇA de fls. 57/58.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0195980-78.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Ademilton Alves da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018443-27.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Auto Posto Topázio Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizadaintentativadebloqueiodeativosfinanceiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0233017-42.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Schibolet Auto Posto Ltda.

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Executado:Apoena Construtora e Paisagismo Ltda., Tassia dos Santos Santiago, IVANI MARIA DE JESUS

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD,

com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014233-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tarcísio Lucena da Costa

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Edita Burgas Borges

Advogado:Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003071-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido:Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda ME, Cristiane B Diniz Bernardes

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 925), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizadaintentativadebloqueiodeativosfinanceiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal

do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014184-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Vania Regina da Silva, Alessandra Lima de Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025487-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Calixto da Silva Neto

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 80E), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009436-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Taciana de Assunção de Oliveira, Ana Maria da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009851-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Mendes Vieira

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002414-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Eliana de Andrade Ferreira

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Consignado: Banco Toyota do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA, Eliana de Andrade Ferreira interpôs ação de consignação em pagamento em desfavor de Banco Toyota do Brasil S.A, requerendo o depósito de R\$1.500,00 e mais sete parcelas de R\$ 436,07. Diz que possui uma dívida no valor de R\$ 4.552,51 para com o Requerido e pretende parcelar esse valor. Alega que ao procurar a Requerida para negociar a dívida não concordou com a proposta apresentada por esta. Requer a antecipação de tutela para que o veículo não seja apreendido em razão desse débito. Ao final requer a expedição de guia para o depósito judicial. Junta documentos. É o relatório. Decido. Percebe-se que não houve a negativa do Requerido em receber os valores ofertados pela Autora e sim que esta se recusou a pagar o valor da maneira contratada. O requisito principal da ação de consignação em pagamento é a recusa do credor em receber o débito, o que não se configura no caso em questão. O artigo 890 do Código de

Processo Civil é claro:§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. A autora não fez prova da recusa, deixando assim de comprovar fato constitutivo de seu direito, pelo que, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Do exposto, Indefiro a inicial extinguindo o processo sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 295, V c/c art. 267, IV do Código de Processo Civil. P.R.I. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022785-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Adolfo Jaudy Farias, Antônio Ferreira Farias

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009400-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Samuel Araújo da Silva Filho

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)

Embargado:Buriti Caminhões Ltda

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004471-19.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mm da Silva Junior

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Requerido:Irmãos Domingues Ltda

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa,

pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011396-36.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula de Almeida Araújo

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Empresa Real Norte Transporte Sa

Advogado:Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016222-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio Parente de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018270-37.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado:Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido:Antônio Lima de Sousa

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021434-05.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pedra Leocadia da Cunha

Advogado:Alex Souza Cunha (RO 2656), FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (OAB A372-AM/AM)

Executado:Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Considerando ainda que houve bloqueio a maior, conforme minuta anexa, expeça-se alvará da quantia de R\$ 2.093,24 e seus acréscimos, em favor da executada.Com a expedição do alvará, intime-se a executada para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010167-02.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M.e. L. Comercio de Madeiras Soltovski Ltda Me

Advogado:Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Requerido:Magno Batista de Camargo

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011138-84.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Setor Leste

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido:Heliton Jorge Ferreira, Centrais Eletricas do Norte do Brasil

Advogado:Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a juntada de documento, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 398 do CPC. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011523-32.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Raimunda Florindo dos Anjos, Uelliton Barreira Gomes, Daniele Silva Araujo

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000506-04.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wanderson Oliveira da Silva

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado:Jacira Silvino (OAB/RO 830)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015686-55.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Gilmar Silva dos Santos, Simone Barbosa de Souza Pereira Silva, Maria Lucia da Paz Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. II Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente. V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007602-70.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco Holding S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Mobescril Móveis Para Escritório e Informática Ltda., Marildete Feitosa de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente. V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020055-92.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Valeria Cristina Mendes Lima

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. II Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente. V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022702-94.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Floriana Araujo Neta

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Alexandre Vainer Palacio Oliveira, José Ribamar da Cruz Oliveira

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação,

certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente.V -Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015935-40.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Viana de Carvalho

Advogado:Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido:Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente.V -Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002248-31.2011.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Gonçalves Costa

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido:Três Rhd Factoring Ltda

Advogado:Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ademir Gonçalves Costa ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de 3RHD Factoring Ltda alegando, em síntese, que foi surpreendido com restrição no tabelionato de protesto, por dívida no montante de R\$ 7.452,00 que jamais contraiu. Afirmo que a negativação de seu nome tem lhe causado prejuízos, pois precisa de seu bom nome para a manutenção das despesas básicas que são contraídas a prazo no comércio local. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela para a retirada de seu nome do protesto. No MÉRITO, requer a anulação do protesto e indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 08/12.Às

fls. 13 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que existe relação jurídica entre as partes e que o título que deu origem ao apontamento do cartório de protesto se trata de Nota Promissória, contraída e não adimplida pelo autor, sendo decorrente de empréstimo realizado em operações de factoring, cujo débito atualizado perfaz montante de R\$ 8.899,31. Afirmo que o CPF indicado na inicial pelo autor e o CPF constante na Nota Promissória são os mesmos, o que indica que não se trata de pessoas diferentes e que, sendo incontroversa a existência de débito em nome do autor, todas as suas pretensões são improcedentes. Requer a improcedência da ação, revogação dos efeitos da tutela e a condenação do autor em multa por litigância de má-fé. Junta documentos, fls. 47/77. Inicialmente, a presente ação foi distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado D'Oeste, mas interposta Exceção de Incompetência, autos n. 0000555-75.2012.8.22.0001, o referido juízo declarou-se incompetente e os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Cível. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida protestou pelo depoimento pessoal do autor. Este, por sua vez, manteve-se silente, conforme certidão de fls. 130. Saneados os autos, foi deferida o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Foi determinada a intimação pessoal das partes e, conforme AR de fls. 137v, a requerida foi devidamente intimada, mas, quanto ao autor, o AR retornou negativo, constando como motivo "ausente". Na ocasião da audiência a proposta de acordo restou infrutífera, em razão da ausência da parte autora. A solenidade foi redesignada, e foi determinado que o autor apresentasse o seu endereço atualizado e ainda a sua a intimação pessoal para comparecer na audiência, no entanto, a parte autora não respondeu a determinação judicial, conforme certidão de fls. 141. Às fls. 142 foi determinada a expedição de Carta Precatória para intimação do autor, no entanto, às fls. 151, a determinação de intimação pessoal do autor foi reconsiderada, em razão do disposto no art. 238, único do CPC, e passou a ser intimado da solenidade por meio de seu advogado. Realizada a audiência a proposta de acordo restou infrutífera, ante a ausência do autor, termo de fls. 152, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. É o necessário relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO 02.000647-0 Apelação Cível). O autor juntou aos autos certidão do Cartório de Protesto comprovando restrição em seu nome, alegando ser indevida, uma vez que nunca firmou qualquer negócio jurídico com a requerida. A requerida, por sua vez, juntou aos a Nota Promissória que originou o débito, a qual é decorrente de empréstimo realizado em operações de factoring, cujo débito atualizado perfaz montante de R\$ 8.899,31. Apresentou a cópia do título às fls. 51, cujo original encontra-se nos autos de execução em apenso, fls. 24. Da análise do título constata-se a olho nu que a assinatura ali acostada é do autor. Ademais, o autor deixou de apresentar réplica e também não se manifestou do DESPACHO de especificação de provas. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil), o que foi devidamente provado pela requerida, tendo em vista que apresentou o título que originou a restrição do nome do autor do cartório de protesto. O autor ofereceu pretensão de ser indenizado pela requerida pelos danos morais que a mesma teria causado ao negativar indevidamente seu nome, uma vez que nunca teria realizado negócio com a mesma. Ocorre que de forma surpreendente a requerida comprovou suficientemente que foi o autor quem contraiu o débito, apresentou o título, o qual está devidamente assinado e preenche todos os requisitos legais. Some-se a isso o fato de o autor ter abandonado o processo, e, mesmo diante das várias intimações para apresentação do endereço atualizado, este manteve-se silente, o que demonstra que a presente ação não passou de uma aventura jurídica para se livrar de débito livremente contraído. Desta forma, a requerida demonstrou a litigância de má-fé do autor ao alterar a verdade

dos fatos, negando que contraiu o débito. Observa-se que o caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso a requerida não conseguisse comprovar a responsabilidade do autor pelo débito. Entristece imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, fabricadas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”. Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos, impõe-se reconhecer o autor como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral. o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ademir Gonçalves Costa em desfavor de Três Rhd Factoring Ltda. Revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado. Condono ainda o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observadas as circunstâncias do art. 11, 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018700-52.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Rafael Hurtado Madueno

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: Lojas Americanas S/A

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente. V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005540-52.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Cicero Amaro de Masceno

Advogado: Flaviane Ramalho Pannebecker (OAB/MT 9189)

SENTENÇA:

Vistos. Banco Itaucard S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de Cicero Amaro de Masceno. Afirma que realizou com o requerido um financiamento do veículo, com garantia de alienação fiduciária, sob o n. 656063369, no valor de R\$ 65.800,00, em 48 parcelas, de R\$ 2.288,86 cada, com a primeira em 11-03-2009 e a última em 11-02-2014. Diz que a parte Requerida não efetuou o pagamento da parcela 15, com vencimento em 11-05-2010, estando regularmente instituída em mora. Requer a prévia busca e apreensão do citado bem, depósito do bem em mãos do seu representante legal e, ao final, a confirmação da liminar em caráter definitivo. Juntou documentos. Deferimento da medida liminar às fls. 19, que foi devidamente cumprida às fls. 22. Às fls. 24/48, o requerido se manifesta dizendo que anteriormente já havia feito acordo com o banco em outro feito e, inclusive quitando o débito. Alega que propôs ação revisional na Cidade de Sapezal, Mato Grosso, onde fez acordo com o requerido, quitando toda a dívida do veículo. Afirma que o banco se comprometeu em dar a baixa no gravame do veículo, porém até o presente momento ainda não o fez. Juntou documentos. DESPACHO determinando a manifestação do banco quanto aos documentos juntados, às fls. 50. Às fls. 54/63, o banco apresenta réplica, mas nada diz a respeito da manifestação do autor e muito menos dos documentos juntados. Às fls. 65/91, o autor juntou cópia da inicial e do acordo que fora homologado. Às fls. 92, foi determinada a devolução do veículo ao requerido. Às fls. 95/97 o banco informa a restituição do veículo ao autor. O autor se manifesta dizendo que ficou sem o veículo do dia 08-04-2014 até o dia 28-05-2014, o que lhe causou muitos prejuízos, pois depende de seu caminhão para sobreviver, uma vez que é o seu único meio de trabalho. Alega que seus prejuízos somam mais de R\$ 20.000,00 até o momento, de acordo com a declaração de seu contador. Diz que ainda hoje sofre com as cobranças do banco, juntando aos autos também uma notificação extrajudicial recebida em seu endereço. Aduz que o requerido até hoje não procedeu com a baixa do gravame, não tendo cumprido ainda o acordo realizado naquela outra ação. Pretende que o banco cesse com as medidas extrajudiciais de cobrança indevidas e que baixe definitivamente o gravame do veículo já quitado. O banco foi intimado mais uma vez para proceder a baixa do gravame, porém não mais se manifestou, conforme certidão de fls. 120. É o relato. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial em razão da inadimplência alegada. A parte requerida alegou que o autor estava em débito com a parcela de número 15, vencida em 11-05-2010. Pois bem. Segundo o Decreto-Lei n. 911/69, cabe a busca e apreensão quando alienante fiduciário estiver em atraso com suas obrigações, o que não se mostrou no caso em apreço. Ocorre que, pelos documentos juntados aos autos, estas mesmas partes já litigaram em outro processo, onde realizaram um acordo que levou à quitação do débito existente sobre o veículo alienado. Vale ressaltar que o objeto das duas lides é exatamente o mesmo e que o banco apenas mostra o tamanho de sua indiferença com o seu cliente ao agir dessa forma. O único sustento do autor é o valor dos fretes que realiza com o seu caminhão e por irresponsabilidade do banco ficou sem ter como trabalhar, que repita-se, já estava quitado e não mais pertencia ao banco. De acordo com os documentos juntados pelo autor deixou de auferir renda no valor de R\$ 20.000,00, o que corresponde ao valor das perdas e danos em razão do período em que ficou impossibilitado de trabalhar. A suposta inadimplência da parcela número 15 e a falta da baixa das parcelas, uma vez que já houve a quitação do veículo levou à propositura de uma ação temerária. Outrossim, percebe-se claramente que não havia

motivo para a propositura da presente ação, uma vez que a parte requerida não estava inadimplente e o banco tinha conhecimento do pagamento da dívida, pois era parte no outro feito proposto pelo autor, tendo firmado acordo naqueles autos, o que demonstra também uma ação temerária do banco que deve ser considerado litigante de má-fé. O requerido agiu de má-fé quando afirmou que o autor era devedor da parcela de número 15, pois foi esse o fundamento para a propositura da presente ação, alterando assim, a verdade dos fatos. Em consulta ao site do Detran/RO, percebe-se que a baixa do gravame foi realizada pelo agente requerido, conforme consulta realizada no dia 11-03-2015, conforme minuta em anexo. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por Banco Itaucard S/A em desfavor de Cícero Amaro de Masceno. Por Consequente, resolvo o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Banco Itaucard S/A a pagar ao requerido Cícero Amaro de Masceno o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de perdas e danos (art. 3º, § 7º do Decreto-Lei n. 911). Condono o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Condono o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004212-53.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Aparecida Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Izabel Aparecida Santos propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Nextel Telecomunicações Ltda, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar um financiamento, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 28 foi deferida a assistência judiciária gratuita e às fls. 41 a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 51/60, alegando, em síntese, que tomou todas as medidas de diligência que lhe eram cabíveis a fim de afastar a ocorrência de fraude e, se realmente houve fraude, a requerida foi tão vítima quanto a autora, pois não recebeu pelos serviços que prestou e que foram efetivamente utilizados. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 62/76. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio

com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, portanto, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. Ocorre que pode-se constatar que a parte autora ingressou com outra ação de indenização por danos morais por negativação indevida descoberta no mesmo momento (fls. 77/79). Constata-se que ao final a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para o mesmo, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só. Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 41; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condono a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004212-53.2015.8.22.0001

Ação: Protesto

Requerente: Mauricio dos Santos Garcez, Maria Ignes Rosas Garcez, Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, Ivanildo de Oliveira, Edna Antonia Capeli da Silva Oliveira, Sabrina Spigolon Peron, Alexandre Jesus de Queiroz Santiago, Ricardo Vassoler Silva, Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: GM SPE- 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
DESPACHO:

Vistos, I - Fica a autora Edna Antônia Capeli da Silva intimada para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, assinando a procuração de fls. 18, sob pena de ser excluída do polo ativo. II - Sem prejuízo, no mesmo prazo, ficam os autores intimados a demonstrarem que adquiriram as unidades hoteleiras listadas na inicial, mediante a juntada do respectivo Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças do Condomínio Porto Express Hotel, sob pena de extinção e arquivamento. III - Considerando ainda que a presente ação visa o protesto da alienação da parte ideal, na fração de 1/3 do imóvel descrito na matrícula nº 7.838, denominado Lote de Terras Urbano nº 0423, Quadra 043, Setor 09, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, em nome da requerida, medida que reclama à sua concessão a demonstração efetiva do fumus boni juris e o periculum in mora; considerando que o pedido tem como fundamento a alegação de possível dissipação do patrimônio

pertencente à requerida, para possível análise da liminar, oportunizo à parte autora demonstrar a suscitada dilapidação intencional de bens da requerida a fim de evitar a cobrança de possível crédito a ser obtido em caso de procedência das ações indicadas às fls. 08. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004837-24.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Iremar Francisco de Amorim

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Iremar Francisco de Amorim ajuizou ação de obrigação de fazer c/c inexistência de débito c/c dano moral e material com pedido de tutela antecipada em face de Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda afirmando, em síntese, que se dirigiu à concessionária requerida para adquirir veículo, fazendo as tratativas com a funcionária "Fabiane" e que na simulação decidiu adquirir veículo Kombi, descrito na inicial, em 48 parcelas no valor de R\$ 1.725,16, sem entrada. Afirma que quando recebeu o boleto para pagamento constatou que a quantidade de parcelas era de 60 e não 48 parcelas, conforme convencionado e que entrou em contato com a preposta "Fabiane" e posteriormente com o gerente a requerida, sendo informado que deveria assinar novos documentos para regularizar a situação, no entanto, não obteve qualquer mudança na quantidade de parcelas, mesmo após a assinatura de novos documentos. Segue afirmando que é semianalfabeto e induzido a erro ao assinar novos documentos e que a má-fé dos prepostos da requerida lhe causou abalo moral, tendo em vista a desonestidade no tratamento. Requer liminar determinando que a requerida proceda no prazo de 10 (dez) dias a retificação do número das parcelas do financiamento n. 105411611. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência do débito em relação ao requerente no valor de R\$ 20.701,92, correspondente às parcelas 49 a 60 do contrato de financiamento n. 105411611, que a requerida providencie, junto a BV Financeira, no prazo de 10 dias, a correção da quantidade de parcelas do financiamento, condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ainda, a apresentação de documentos pela requerida, descrito no item "j" dos pedidos. Junta documentos, fls. 14/24. Às fls. 25 foi determinada a emenda a inicial, para adequar o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 26/27. Às fls. 28 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a requerida apresentou contestação, fls. 30/39, suscitando preliminar de denunciação a lide da BV financeira e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que recebeu apenas o valor nominal do bem, perfazendo o montante de R\$ 51.110,00 e que o contrato de financiamento foi entre o autor e a BV Financeira, não havendo qualquer interferência sua no preenchimento e estabelecimento de cláusulas contratuais ou forma de pagamento. Afirma que se o número de parcelas fosse em 60 vezes, o valor delas seria de R\$ 1.926,07 e se considerar válida a tese do autor, este deverá arcar com a diferença das parcelas. Assevera que o autor contratou financiamento em 60 parcelas, não havendo que se falar em nulidade do negócio jurídico ou alteração do contrato. Aduz que não cometeu qualquer ilícito civil, não havendo configurado dever de indenizar e que, com relação ao pedido de obrigação de fazer, este está prejudicado, tendo em vista que não possui poderes para obrigar o banco denunciado a alterar o contrato de financiamento. Requer o acolhimento da preliminar e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 40/61. Réplica às fls. 63/64. Saneado o feito, fls. 65, foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferido o pedido de denunciação à lide. Realizada audiência a proposta de acordo restou infrutífera. Na ocasião, foi colhido o depoimento de

testemunha da parte autora, conforme termo de fls. 75. É o necessário relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento que o autor busca revisão de contrato de financiamento firmado com o Banco BV Financeira S/A, sem a sua interveniência, o que evidencia a sua ilegitimidade passiva. A preliminar suscitada deve ser afastada, tendo em vista que, de acordo com o afirmado na inicial, foi funcionária da requerida que entregou os documentos de simulação ao banco BV Financeira para a realização do financiamento. Desta forma, se restar demonstrado falha na prestação do serviço, a responsabilidade seria sua, por ser consequência de ato de seus prepostos. A possibilidade do pedido formulado decorreria da vinculação da concessionária às condições da proposta para aquisição do bem. Rejeito pois a preliminar. DO MÉRITO Trata-se de ação reparatória de danos cumulada com pedido de obrigação de fazer. Afirma o autor que foi induzido a erro ao assinar contrato de financiamento com número de parcelas diferente do que foi simulado com a preposta da requerida, srª Fabiane. Afirma que é semianalfabeto e que, em razão da sua baixa instrução, assinou o contrato sem ler. Inegável que à hipótese dos autos são aplicáveis as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º arrola como direitos básicos do consumidor: "III: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". O direito à informação de que trata o DISPOSITIVO legal materializa o princípio da transparência, que rege o momento pré-contratual e a eventual CONCLUSÃO do contrato. E mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). A parte autora defende a ruptura do princípio da transparência, na medida em que as informações transmitidas no momento da simulação do contrato não foram mantidas quando da formalização do financiamento. Afirma que, tão logo constatado o número de parcelas do financiamento, entrou em contato com a requerida para regularização, tendo que assinar novos documentos, no entanto, a concessionária não regularizou o número de parcelas. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de só direito do requerente. Ocorre que nenhuma das afirmações do autor foram comprovadas no processo. Não há nos autos a tal simulação, na qual supostamente constava o número de 48 parcelas, e também não ficou comprovado que o autor teria retornado ao estabelecimento da requerida para assinar novos documentos e assim teria sido enganado. O autor afirma na inicial que é semianalfabeto, possui pouca instrução e por isso foi induzido a erro, no entanto, no decorrer da instrução processual, e de tudo que consta nos autos, não restou demonstrado a incapacidade do autor em entender o teor das cláusulas do contrato. Não há nos autos a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consistente na falha na prestação do serviço prestado pela concessionária, havendo somente as alegações do autor em sua inicial. Ocorre que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de amparar uma condenação. Fica ainda mais temerária qualquer condenação da requerida, quando se analisa que a concessionária requerida não iria auferir qualquer lucro com a mudança do número de parcelas, tendo em vista que recebe a vista o valor do bem financiado, e nada mais do que isso. Desta forma, qualquer responsabilidade somente seria legitimamente imputada à requerida se restasse comprovado a conduta do preposto da requerida quando do envio dos documentos à financiadora. Em se tratando de hipótese que se aplica o CDC, a responsabilidade civil apresenta-se na forma objetiva, dispondo a comprovação de dolo ou culpa. No entanto, deve estar devidamente comprovado o dano sofrido pelo ilícito e o nexo causal, entre a conduta e o dano,

e, no caso hora em análise, estes não restaram demonstrados nos autos. Não se vê nesta hipótese como inverter o ônus da prova para a demonstração de fato negativo pela concessionária, sendo que a única testemunha arrolada pelo autor, sequer acompanhou as negociações. O processo traz unicamente o contrato de financiamento em 60 meses, e o autor não comprovou minimamente vício de vontade na contratação resultante de erro, dolo ou lesão. Em consequência a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001193-39.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Melissa Nina Paes

Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Marcele Cortez de Almeida, Wurth do Brasil

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Luciano Bastos Dominguez (OAB/SP 128434), Deborah Katia Pini (OAB/SP 124789)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Em tempo, revogo o DESPACHO retro, uma vez que se verificou que na contestação da requerida Wurth do Brasil há a denúncia à lide da seguradora Generali Brasil Seguros S.A. Assim é que, considerando o disposto no art. 280 do Código de Processo Civil, bem como o documento de fls. 76/77 e a manifestação da parte autora em réplica, defiro a denúncia à lide apresentada, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2015, às 08h30, citando/intimando a parte denunciada, no endereço de fls. 70. Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Ficam as demais partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004039-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marco Antonio Rodrigues Maia

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Embargado: Ady Alves de Andrade

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (5079)

DECISÃO:

Vistos. Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no § 1º, do art. 739-A, do CPC. Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001664-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria de Fátima Batista Silva

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Executado: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Alice Reigota Lira (OAB/RO 352-B)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023062-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Renata Vilalba Pinto Moraes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015569-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Alex Monteiro Gomes Ferreira

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: Tiele Viana Piccioni, Vanilce Chaves Capoucho, Antonio Ferreira do Nascimento, Francislei Ferreira de Freitas, Elisangela Fernandes Barbosa, Maria José Ferreira, Antônio Luiz Viana, Alexandre Barbosa Fernandes

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 824E)

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da assistência gratuita à Requerida Vanilce Chaves, uma vez que juntou aos autos os documentos comprobatórios e, os indefiro em relação ao Requerido Alexandre Barbosa, pois nada comprovou. Partes legítimas e regularmente representadas. Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de MANDADO deverá ser justificado e o rol apresentado nos 35 dias anteriores à data da audiência. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13-07-2015, às 09 horas. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016253-86.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waneide Pinheiro Medeiros

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado Sa

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S),

Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123792)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016660-92.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Janaina Carvalho Cardoso

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Cecilia Botelho Silva (OAB/RO 5867)

Requerido:Homero Bispo de Souza

SENTENÇA:

Vistos. Janaina Carvalho Cardoso propôs a presente ação monitória em desfavor de Homero Bispo de Souza, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.Citado às fls. 18v., o requerido deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de fls. 17. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, com a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016828-94.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edésio Carvalho

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido:BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016894-79.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Valério dos Santos Arenas, Diego Alexis dos Santos Arena

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804), Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380), Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Requerido:Brasileveiculos Companhia de Seguros, Banco do Brasil S. A.

Advogado:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), (), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020829-25.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vandelson Oliveira da Cruz

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido:Banco Santander S. A.

DECISÃO:

DESPACHO Vistos.Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019941-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clovis Henrique Athayde da Silva

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Direcional Engenharia S.A., Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Clóvis Henrique Athayde da Silva ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de Direcional Engenharia S/A e SEABRA Empreendimentos Imobiliários Ltda alegando, em síntese, que em 19/09/2010 formalizou a compra na planta de unidade na condomínio residencial Total Ville Porto Velho II, o qual teria prazo de entrega previsto para 30/12/2012, com prazo de carência de 180 dias, prorrogando o prazo para a entrega para junho de 2013. Afirma que o imóvel somente foi entregue em 02 de maio de 2014, totalizando 17 meses de atraso, o que lhe causou abalo patrimonial e extra patrimonial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a declaração de nulidade da cláusula 7.1 do contrato, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, desde a data prevista para a entrega do imóvel até o dia da imissão na posse, perfazendo o montante de R\$ 16.392,35 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 09/17.Às fls. 25 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citadas, fls. 27v e 28, as requeridas apresentaram contestação, fls. 29/37, alegando, em síntese, que há cláusula contratual que admite a prorrogação da data da entrega do imóvel em 180 dias úteis, independente de justificativa, de forma que a data de entrega do imóvel seria 30 de setembro de 2013. Afirmam que o atraso se deu em razão das fortes chuvas, bem como em razão de solicitação da concessionária de energia, CERON, ter determinado uma readequação no sistema de energia elétrica. Seguem afirmando que a cláusula de tolerância é válida, não representa qualquer forma de prejuízo ao consumidor. Aduzem que não restou comprovada a ocorrência de danos materiais, o qual não deve ser presumido, mas cabalmente comprovado nos autos, também não havendo caracterização de danos morais, tendo em vista que nenhum ilícito civil foi praticado pelas requeridas, além dos referidos danos também não restarem comprovados. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 38/209. Réplica às fls. 211/215.É o necessário relatório.Decido.Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que a parte autora move em desfavor das empresas requeridas, argumentando que o excessivo atraso na entrega do imóvel lhe causou dano moral e prejuízo material. O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso. Pois bem. Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que a requerida se comprometeu a entregar o imóvel à autora em 30/12/2012 (fl. 11), sendo que o Habite-se somente foi expedido em 31/01/2014, fls. 75.Pela documentação acostada na inicial, vislumbra-se que os fatos alegados pelo autor

indicam pela veracidade de suas alegações, ou seja, que as requeridas teriam comercializado unidades imobiliárias no empreendimento denominado Total Ville Porto Velho II, comprometendo-se a entregá-lo no prazo contratualmente pactuado, mas não o tendo feito. As requeridas afirmam que estão presentes no contrato motivos autorizativos de possível dilação do prazo, sendo eles os casos fortuitos e força maior, caracterizados pela ocorrência de fortes chuvas durante o período, bem como em razão de solicitação da concessionária de energia, CERON, ter determinado uma readequação no sistema de energia elétrica. Ocorre que a alegação de chuva excessiva não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do que em outras, não podendo, fatores climáticos, típica da região geográfica elidirem o dever de entregar a obra na data aprazada. Não parece crível acreditar que uma empresa como a requerida, ao decidir pela realização de um empreendimento imobiliário de grande proporção, não tenha, ao estabelecer o prazo para entrega da obra, antevisto que em certos meses haveria chuva com maior concentração na área. A maior concentração de chuva entre os meses de novembro e março são comuns em nossa região, não podendo evento comum e inclusive conhecido ser elevado a categoria de caso fortuito ou força maior. A requerida não trouxe qualquer prova a indicar que a concentração pluviométrica foi superior a prevista para aquele dia, mês ou ano, presumindo-se que foi a normal para a época. Impossível concluir que houve excesso apenas porque foram registrados alagamentos, pois esse fenômeno, conforme já alinhavado, é muito comum durante o conhecido inverno amazônico. Da mesma forma não procede a alegação de que a readequação no sistema de energia elétrica determinada pela CERON não pode ser considerada caso fortuito ou força maior, tendo em vista que constitui fato plenamente previsível e inserido no risco da atividade exercida pelas requeridas. Ademais, sequer restou comprovado nos autos a situação descrita. Todas as provas indicam de forma cristalina que as requeridas foram as únicas responsáveis pelo atraso nas obras e não pode agora se afastarem de seus deveres sob a simples alegação de interferências climáticas, eventos estes comuns a região. Evidente, pois, a mora das requeridas ao não entregarem o imóvel na data aprazada. Reconhecida tal inadimplência, passemos à análise dos pedidos acostados na inicial. Primeiramente, a parte autora busca a reparação dos danos materiais na modalidade lucros cessantes. Pois bem! Lucros cessantes tem como FINALIDADE a recomposição do patrimônio da vítima de ato ilícito, busca-se apurar aquilo que deixou de ganhar em função do ato danoso, e está previsto no Código Civil Brasileiro, em seu art. 402, o qual preleciona que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Silvio Rodrigues assevera: Além do que efetivamente perdeu, cabe ao credor o direito de ser pago daquilo que razoavelmente deixou de lucrar. (In Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, 28ª edição, Volume 2, pág. 255). Uma vez apurada a responsabilidade das requeridas quanto o atraso na obra, mister averiguar a respeito dos danos materiais, porquanto não basta uma conduta ilícita ou uma omissão para que haja o dever de reparar, posto que somente nasce o dever de indenizar quando demonstrado não só a conduta, mas também os danos que o agir do agente teria ocasionado. Infere-se dos autos que todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes, porquanto as requeridas, por culpa exclusiva, foram quem deram causa ao atraso na entrega da obra, impedindo que o autor pudesse usufruir do bem na época programada. O artigo 1228 do Código Civil aduz que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Assim, se ficou o autor privado do bem, teve prejuízos pelo que deixaram de ganhar, e por isto tem que ser ressarcido. A respeito confira-se julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia. Contrato de compra e venda. Atraso na

entrega de imóvel pela construtora. Lucros cessantes. Valor. Danos morais. O atraso na entrega do imóvel pela construtora impõe-lhe o ônus de arcar com os prejuízos causados ao comprador. Presume-se a ocorrência de prejuízo ao comprador pelo atraso na entrega do imóvel, na modalidade de lucros cessantes. (Não Cadastrado, N. 01749216820088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/08/2013) g.n Resta agora apurar o valor dos lucros cessantes. O autor pugnou pelo reconhecimento de lucros no importe mensal de R\$ 964,25, valor este equivalente a 1% do valor do imóvel, o que há de ser acolhido, pois se mostra razoável e proporcional ao tamanho do imóvel. Para fixar o mês de incidência é necessário fazer breve comentário acerca da cláusula de tolerância. Veja-se, que a tolerância de 180 dias úteis, prevista na cláusula 7.1 do contrato acostado nos autos, na forma como colocada, afigura-se como manifestamente abusiva, pois representa prévia anuência do consumidor, de que qualquer ocorrência que pudesse prejudicar o andamento da obra eximiria a construtora da responsabilidade pelas consequências que o atraso representaria pelo consumidor, o que ficaria na avaliação subjetiva desta última, e por isso afrontando o disposto no art. 51, I, do CDC. A falta de parâmetros na referida cláusula significaria vantagem excessiva e desproporcional à fornecedora, o que implica desequilíbrio contratual com consequente agravamento da situação de hipossuficiência jurídica, técnica, probatória e econômica presumidamente atribuída aos consumidores, pelo que, deve ser declarada nula a cláusula de tolerância n. 7.1 do contrato acostados nos autos. Assim, o prazo final para entrega da unidade adquirida pela requerente é dezembro/2012 e a partir de janeiro/2013 é que são devidos os valores do aluguel, até a data da efetiva imissão na posse pelo autor, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda. Quanto ao pleito por danos morais, não assiste razão ao autor. É certo que o episódio lhe causou algum aborrecimento, pois não logrou êxito na aquisição do imóvel pretendido. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de dano, no caso caracterizado como prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito. Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento. Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não foi capaz de abalar a honra subjetiva ou objetiva da parte autora, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana. É certo que a parte requerida descumpriu o contrato entabulado entre as partes, no entanto, a jurisprudência aponta para o sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Nessa toada, deveria a parte autora alegar e demonstrar qual o dano que sofreu, mas não descreveu qualquer situação que demonstrasse situação que assim pudesse ser considerada. Fez protesto e fundamentação genérica de dano moral, sem qualquer especificidade da situação pessoal da parte autora. Imperioso destacar que é ônus do demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito do autor, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", ou seja, o autor deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer situação que tenha transbordado a fronteira dos percalços e transtornos excepcionais a justificar reparação moral. Significa dizer que o atraso na entrega de imóvel, e no caso um simples loteamento, em si não faz presumir a ocorrência de dano moral, sem a explicitação de circunstância

peculiar do significado que a demora tenha refletido na vida dos adquirentes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para: a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, a partir de janeiro de 2013, inclusive este mês, até a data da efetiva entrega do bem, no valor de R\$ 964,25 mensais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda; b) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais. Sucumbência recíproca, honorários compensados. Custas pelas partes, pro rata, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008156-34.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Portomáquinas Locação de Máquinas Pesadas e Construção Ltda ME

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando que o feito foi extinto às fls. 57, bem como que a referida SENTENÇA foi mantida pelo Tribunal de Justiça às fls. 80/81 e que já transitou em julgado (fls. 85), remetam-se os autos ao arquivo, após as providências cabíveis. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019357-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio de Oliveira Costa

Advogado: Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado às fls. 90. Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, não havendo requerimento do credor para execução de eventual saldo remanescente, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003712-84.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enok de Barros Rodrigues, Jacira Pereira da Silva, Francinete Nogueira de Queiroz, Carlos da Silva Freire, Franciney Nogueira Maia, Mircides Desiderio Lima, Malvina de Oliveira, Raimundo Colares

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO recorrida pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023921-45.2013.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Max Car Comércio de Veículos Autopeças e Serviços Mecânicos Ltda

Advogado: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872), Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: Jorgina Schirley Nogueira Batista

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 52/53, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. Considerando ainda a penhora de fls. 48/51, expeça-se alvará em favor da executada dos valores ali bloqueados. Com a expedição do alvará, intime-se a referida parte para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0064093-05.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Companhia de Mineração de Rondônia-CMR

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Executado: Emal - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda.

Advogado: Jonadabe dos Reis Santiago (MT 7632), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Priscila Daudt Sousa Ribeiro (OAB/MT 14667)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A parte executada foi devidamente, e pessoalmente, intimada para se manifestar da execução proposta pela exequente e, ao fazê-lo, limitou-se a requerer o indeferimento do pedido de aditamento da inicial. A pretensão da executada foi afastada e, por não ter apresentado a devida impugnação, foram homologados os cálculos apresentados pela exequente, fls. 267, prosseguindo-se com a execução. Foi realizado bloqueio parcial de valores via Bacen-Jud às fls. 274/275, do qual a executada foi intimada, conforme certidão de fls. 272v, iniciando-se a contagem do prazo processual em 22/12/2014, que escoou sem que a executada impugnasse a penhora realizada. Realizado novo bloqueio de valores via Bacen-Jud, fls. 290/291, a fim de reforçar a penhora do saldo remanescente, e devidamente intimada, fls. 287v, iniciando-se a contagem do prazo processual em 03/03/2015, a executada decidiu que era a hora de impugnar o cumprimento da SENTENÇA, fls. 292/305. Pois bem. Nos termos do art. 475-J, §1º do CPC, o prazo preclusivo de quinze dias para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tem início a partir da intimação da primeira penhora realizada nos autos. A contagem do prazo processual teve início em 22/12/2014, fls. 272v, considerando o recesso forense, o início da contagem do prazo teve início em 19/01/2015 e terminou no dia 02/02/2015. Ocorre que a impugnação somente foi ofertada em 17/03/2015, portanto, fora do prazo legal. A realização de penhora complementar, ou reforço de penhora, não renova o prazo para que o devedor apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou (AgRg no AI n. 1.379.612 - MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 26/06/2012, REsp 1058798/RN, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 16/12/2008 e REsp 604.378/CE,

Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 27/06/2005) no sentido de que o reforço da penhora permite ao devedor apenas discutir aspectos formais acerca da constrição, o que não é o caso dos autos, não tendo o condão de renovar o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou embargos à execução. Admitir o contrário importaria na eternização da lide, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Assim, resta patente a intempestividade da impugnação. Ante o exposto, REJEITO liminarmente a impugnação de fls. 292/305, com esteio no § 1º, do art. 475-J do CPC. Considerando que transitou em julgado as decisões de fls. 272 e 286, não havendo impugnação da primeira e sendo a impugnação da segunda intempestiva, expeça-se alvará dos valores bloqueados às fls. 274/276 e 290/291 em favor da parte exequente. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. A petição de fls. 277 é apócrifa. Por ser uma irregularidade sanável, fica o advogado intimado para subscrevê-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser analisada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020437-85.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: HELDER JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: Direcional Engenharia S.A., Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Helder José Rodrigues dos Santos ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de Direcional Engenharia S/A e SEABRA Empreendimentos Imobiliários Ltda alegando, em síntese, que em 14/12/2011 formalizou a compra na planta de unidade na condomínio residencial Total Ville Porto Velho II, o qual teria prazo de entrega previsto para 30/12/2012, com prazo de carência de 180 dias, prorrogando o prazo para a entrega para junho de 2013. Afirma que o imóvel somente foi entregue em março de 2014, totalizando 15 meses de atraso, o que lhe causou abalo patrimonial e extra patrimonial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, desde a data prevista para a entrega do imóvel até o dia da imissão na posse, perfazendo o montante de R\$ 14.052,00 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 09/30. Às fls. 31 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citadas, fls. 33v, as requeridas apresentaram contestação, fls. 35/44, alegando, em síntese, que a data de 30/12/2012 é a data de previsão de entrega do imóvel, e não a data da efetiva entrega e que no prazo de tolerância a construtora providencia os atos necessários para emissão do habite-se, ligação de água e de luz, entre outros, procedimentos complexos e que demandam tempo. Seguem afirmando que a cláusula de tolerância é válida, não representa qualquer forma de prejuízo ao consumidor e que, nos termos da cláusula 7.1 do contrato, o prazo final para a entrega do imóvel seria 30/09/2013 e não junho de 2013, pois são 180 dias úteis. Asseveram estar presente no contrato motivos autorizativos de possível dilação do prazo, sendo eles os casos fortuitos e força maior, caracterizados pela dificuldade de obtenção de insumos, escassez de mão de obra e morosidade na liberação de projetos e licenças junto aos órgãos públicos. Aduzem que não restou comprovada a ocorrência de danos materiais, o qual não deve ser presumido, mas cabalmente comprovado nos autos, também não havendo caracterização de danos morais, tendo em vista que nenhum ilícito civil foi praticado

pela requerida, além dos referidos danos também não restarem comprovados. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 45/171. Réplica às fls. 173/177. É o necessário relatório. Decido. Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que a parte autora move em desfavor das empresas requeridas, argumentando que o excessivo atraso na entrega do imóvel lhe causou dano moral e prejuízo material. O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso. Pois bem. Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que a requerida se comprometeu a entregar o imóvel à autora em 30/12/2012 (fl. 23), sendo que o Habite-se somente foi expedido em 31/01/2014, fls. 53. Pela documentação acostada na inicial, vislumbra-se que os fatos alegados pelo autor indicam pela veracidade de suas alegações, ou seja, que as requeridas terias comercializado unidades imobiliárias no empreendimento denominado Total Ville Porto Velho II, comprometendo-se a entregá-lo no prazo contratualmente pactuado, mas não o tendo feito. As requeridas afirmam que estão presentes no contrato motivos autorizativos de possível dilação do prazo, sendo eles os casos fortuitos e força maior, caracterizados pela dificuldade de obtenção de insumos, escassez de mão de obra e morosidade na liberação de projetos e licenças junto aos órgãos públicos. Ocorre que a morosidade do sistema público não é motivo para justificar a inadimplência da requerida na entrega do empreendimento. Este fato é plenamente previsível e inserido no risco da atividade exercida pelas requeridas, que, ao anunciar o empreendimento, já deveriam contar com tal perspectiva. Não há falar em fato imprevisível como causa excludente da responsabilidade do fornecedor, por ser, na verdade, fato previsível e do cotidiano. Quanto à alegação de escassez de mão de obra, da mesma forma, é incabível, tendo em vista que empresa de grande experiência no mercado de incorporação, não tem como ignorar fatores, como escassez ou dificuldade na contratação de mão de obra qualificada. A situação, se surgida, está longe de figurar como causa impeditiva ao cumprimento do contrato, pois bastaria à construtora ofertar condições mais vantajosas para a contratação ou manutenção do profissional em seu quadro. Por outro lado, não há qualquer prova de que as requeridas tenham suportado tal dificuldade no curso da construção ou que essa escassez tenha sido a razão do atraso da entrega da obra. Todas as provas indicam de forma cristalina que as requeridas foram as únicas responsáveis pelo atraso nas obras e não podem agora se afastarem de seus deveres sob as simples alegações acima elencadas, eventos estes comuns na região. Evidente, pois, a mora das requeridas ao não entregarem o imóvel na data aprazada. Reconhecida tal inadimplência, passemos à análise dos pedidos acostados na inicial. Primeiramente, a parte autora busca a reparação dos danos materiais na modalidade lucros cessantes. Pois bem! Lucros cessantes tem como FINALIDADE a recomposição do patrimônio da vítima de ato ilícito, busca-se apurar aquilo que deixou de ganhar em função do ato danoso, e está previsto no Código Civil Brasileiro, em seu art. 402, o qual preleciona que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Silvio Rodrigues assevera: Além do que efetivamente perdeu, cabe ao credor o direito de ser pago daquilo que razoavelmente deixou de lucrar. (In Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, 28ª edição, Volume 2, pág. 255). Uma vez apurada a responsabilidade das requeridas quanto o atraso na obra, mister averiguar a respeito dos danos materiais, porquanto não basta uma conduta ilícita ou uma omissão para que haja o dever de reparar, posto que somente nasce o dever de indenizar quando demonstrado não só a conduta, mas também os danos que o agir do agente teria ocasionado. Infere-se dos autos que todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes, porquanto as requeridas, por culpa exclusiva, foram quem deram causa ao atraso na entrega da obra, impedindo que a autora pudesse usufruir do bem na época programada. O artigo 1228 do Código Civil aduz que o proprietário tem a faculdade

de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Assim, se ficou o autor privado do bem, teve prejuízos pelo que deixaram de ganhar, e por isto tem que ser ressarcido. A respeito confira-se julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia. Contrato de compra e venda. Atraso na entrega de imóvel pela construtora. Lucros cessantes. Valor. Danos morais. O atraso na entrega do imóvel pela construtora impõe-lhe o ônus de arcar com os prejuízos causados ao comprador. Presume-se a ocorrência de prejuízo ao comprador pelo atraso na entrega do imóvel, na modalidade de lucros cessantes. (Não Cadastrado, N. 01749216820088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/08/2013) g.nResta agora apurar o valor dos lucros cessantes. O autor pugnou pelo reconhecimento de lucros no importe mensal de R\$ 936,80, valor este equivalente a 1% do valor do imóvel, o que há de ser acolhido, pois se mostra razoável e proporcional ao tamanho do imóvel. Para fixar o mês de incidência é necessário fazer breve comentário acerca da cláusula de tolerância. Veja-se, que a tolerância de 180 dias úteis, prevista na cláusula 7.1 do contrato acostado nos autos, na forma como colocada, afigura-se como manifestamente abusiva, pois representa prévia anuência do consumidor, de que qualquer ocorrência que pudesse prejudicar o andamento da obra eximiria a construtora da responsabilidade pelas consequências que o atraso representaria pelo consumidor, o que ficaria na avaliação subjetiva desta última, e por isso afrontando o disposto no art. 51, I, do CDC. A falta de parâmetros na referida cláusula significaria vantagem excessiva e desproporcional à fornecedora, o que implica desequilíbrio contratual com consequente agravamento da situação de hipossuficiência jurídica, técnica, probatória e econômica presumidamente atribuída aos consumidores, pelo que, deve ser afastada a aplicabilidade da cláusula 7.1 do contrato. Assim, o prazo final para entrega da unidade adquirida pela requerente é dezembro/2012 e a partir de janeiro/2013 é que são devidos os valores do aluguel, até a data da efetiva imissão na posse pelo autor, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda. Quanto ao pleito por danos morais, não assiste razão ao autor. É certo que o episódio lhe causou algum aborrecimento, pois não logrou êxito na aquisição do imóvel pretendido. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de dano, no caso caracterizado como prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito. Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento. Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não foi capaz de abalar a honra subjetiva ou objetiva da parte autora, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana. É certo que a parte requerida descumpriu o contrato entabulado entre as partes, no entanto, a jurisprudência aponta para o sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Nessa toada, deveria a parte autora alegar e demonstrar qual o dano que sofreu, mas não descreveu qualquer situação que demonstrasse situação que assim pudesse ser considerada. Fez protesto e fundamentação genérica de dano moral, sem qualquer especificidade da situação pessoal da parte autora. Imperioso destacar que é ônus do demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito do autor, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", ou seja, o autor deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado. No caso em apreço,

não se vislumbra qualquer situação que tenha transbordado a fronteira dos percalços e transtornos excepcionais a justificar reparação moral. Significa dizer que o atraso na entrega de imóvel, e no caso um simples loteamento, em si não faz presumir a ocorrência de dano moral, sem a explicitação de circunstância peculiar do significado que a demora tenha refletido na vida dos adquirentes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para: a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, a partir de janeiro de 2013, inclusive este mês, até a data da efetiva entrega do bem, no valor de R\$ 936,80 mensais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda; b) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais. Sucumbência recíproca, honorários compensados. Custas pelas partes, pro rata, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022329-29.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairton Sena Pinheiro

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

SENTENÇA:

Vistos. Cuidam-se os autos de ação de reparação de danos proposta por Jairton Sena Pinheiro em desfavor de Banco do Brasil S/A. Segundo o autor teve seu nome negativado indevidamente pelo banco requerido, uma vez que nunca contratou ou permitiu que alguém o fizesse em seu nome, não sabendo a origem do débito referente à inscrição. Determinada a citação e apresentada a contestação, com a juntada de documentos comprobatórios do negócio, seguiu-se o pedido de desistência por ocasião da impugnação. Instada a se manifestar sobre o pedido, a parte requerida concorda desde que haja a condenação do requerente em honorários. É o relato. Decido. Trata-se de ação de reparação de danos, onde o autor afirma em sua inicial que não celebrou negócio jurídico com o banco requerido e nem autorizou ninguém a fazê-lo. Em sua contestação, o requerido afirma que o débito originou-se de um empréstimo com linha de crédito denominada BB Cred Salário, realizada no dia 06-11-2008. A referida operação foi realizada por pessoa de posse de todos os documentos pessoais do autor, seu cartão e senha. Um dia depois do negócio realizado houve o saque da conta do autor no valor do empréstimo. Percebe-se que o autor em momento algum impugna os argumentos do banco e nem diz se teve ou não seus documentos perdidos, levando a crer que o autor do empréstimo e o saque tenha sido o próprio requerente. O autor ofereceu pretensão de ser indenizado pelo requerido pelos danos morais que este teria causado ao negativar indevidamente seu nome, uma vez que nunca teria realizado negócio à prazo com a requerida. Ocorre que, de forma surpreendente o requerido comprovou suficientemente, que foi o autor quem realizou o empréstimo, demonstrando assim a litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, alegando desconhecer o débito. Curiosamente, neste feito atua o mesmo causídico que atuou em outro feito onde ocorreu o mesmo desfecho, julgado recentemente, sob o n. 0019257-34.2014.8.22.0001. Observa-se que este caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso o requerido não conseguisse comprovar a responsabilidade do consumidor pelo empréstimo. Entristece imaginar quantas ações semelhantes

podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, fabricadas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”. Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos, a desistência da ação e anuência da parte adversa, não impede o reconhecimento judicial, de ofício, da incidência da circunstância do artigo 17, II do CPC, impõe-se reconhecer o autor como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral. A desistência da ação não exime o autor das consequências processuais de ajuizar ação temerária, movimentando indevidamente a máquina jurisdicional. Do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Revogo a tutela antecipada anteriormente. OFICIE-SE. CONDENO o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado. CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) ante o princípio da causalidade. Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 25/28, uma vez que estranho aos autos, devendo ser juntado em seu feito correspondente. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Arquite-se após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016979-60.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hercília Gama da Silva e Souza

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Hercília Gama da Silva e Souza propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais e restituição de valores em face do Banco BMG S/A, alegando, em síntese, que é cliente do banco requerido na realização de empréstimos consignados em folha de pagamento até o ano de 2010, sendo que o banco realizou novos empréstimos sem a sua autorização, com parcelas de R\$ 521,95, R\$ 407,08 e R\$ 64,86. Afirma que após longa espera a requerida lhe encaminhou as cópias dos contratos de nº AA1162218143, AA1173200077 e AA1151131957, que somam parcelas mensais de R\$ 993,89. Aduz que o prejuízo pelos descontos já totaliza a quantia de R\$ 15.185,28. Salienta que há divergência nas assinaturas grafadas nos referidos contratos, procurações, declarações e carteira de identidade. Aduz que sofreu dano moral, pois teve seu salário reduzido sem a sua permissão e conhecimento, prejudicando em seu sustento e de sua família. Pugna pela concessão de liminar para que o requerido se abstenha de dar continuidade aos descontos dos empréstimos discutidos, bem como de negativar o nome da requerente. Requer que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência dos contratos e do débito, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Junta documentos. Às fls. 41 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de exibição dos documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 54/59, alegando que a autora veio a celebrar contrato com o requerido, mediante documentação e autorizações necessárias para tal ato. Afirma que alguns dos contratos foram realizados na modalidade de refinanciamento, ou seja, parte do valor do empréstimo se destinou à quitação de outro contrato, e o valor remanescente foi depositado na conta da autora. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente

houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 81/84. Às fls. 87 foi oportunizado à autora a juntada de suas fichas financeiras e à requerida os comprovantes dos alegados depósitos. A parte autora apresentou os documentos às fls. 90/108, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida permanecera silente. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por dano moral em que alega a parte autora que teve parcelas descontadas indevidamente de seu contracheque sem a sua autorização. Em contrapartida, a requerida afirma que os contratos discutidos derivam de refinanciamento dos empréstimos anteriores. Pois bem! Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual originou os descontos mensais em sua conta salário, caberia à ré provar a legitimidade da cobrança, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo prova nos autos neste sentido, sequer restara demonstrado que o requerido procedeu aos depósitos dos valores alegadamente contratos, embora oportunizado às fls. 87v, sendo que a parte autora afirma que não autorizou o alegado refinanciamento, até mesmo porque não se encontrava inadimplente, conforme fichas financeiras de fls. 91/108, correspondentes ao período de 2008 à outubro 2014. Ademais, a autora afirma em sua inicial que não reconhece a assinatura firmada nos contratos de empréstimo de nº AA1162218143, AA1173200077 e AA1151131957, juntados às fls. 25/31, inclusive, existindo evidente divergência não só na caligrafia, como também na forma de escrever o seu sobrenome (fl. 31), pelo que, nos termos do artigo 389, II do CPC, caberia a requerida demonstrar a sua autenticidade, mas nada requereu neste sentido quando instada a especificar circunstanciadamente as provas que pretendia produzir (fl. 41/42), devendo, portanto, suportar o ônus de sua desídia. Trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reputo aplicável ao caso vertente, vide: No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade. (STJ, Resp 488165/MG, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 29/10/2003) E ainda: PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA - DECRETO FUNDADO EM SEMELHANÇA DE ASSINATURAS - FIRMA NEGADA EXPRESSAMENTE PELO AUTOR - AUTENTICIDADE A SER CONFIRMADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ÔNUS DA RÉ - INSTRUÇÃO PROCESSUAL INADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - SENTENÇA ANULADA. Negando o autor a autenticidade de firma constante em documento essencial ao deslinde da lide, incumbe à parte que o produziu o ônus de comprovar sua autenticidade. (TJ/SC. Apelação Cível nº 20120914720. Rel. Des. Monteiro Rocha. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento: 26/06/2013) Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar. Ora, conforme documentos de fls. 93/108, é inquestionável o fato de que houve descontos mensalmente do da autora sob a rubrica BANCO BMG - EMPRÉSTIMO, sob o pretexto de que tais descontos seriam referentes às parcelas dos valores emprestados à requerente, no entanto, não restou demonstrado em momento algum a formalização fidedigna dos supostos contratos de empréstimo de nº AA1162218143, AA1173200077 e AA1151131957, ou que tais valores favoreceram a requerente, logo, os descontos efetuados no autora especializaram-se de forma ilegítima, desatendendo às cautelas reclamadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual traduz-se em atuação irregular do banco requerido e locupletamento sem causa do requerido, advindo, como consequência, efeitos negativos sobre a esfera material e moral da parte autora. Como se infere dos autos, suscita a autora

que foi surpreendida com descontos indevidos em seu contracheque, sem o seu imprescindível consentimento, fato que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de outras obrigações financeiras, assim, no que tange aos danos morais, são presumidos, em virtude da necessidade clara que todas as pessoas possuem de arcar com seus compromissos financeiros mensalmente, além da sensação de impotência e alterações de ânimo que devem ser entendidas como dano moral. Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor. Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso (...)”. No caso concreto, inexistiu a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos valores reclamados na inicial e que constituíram o pedido de repetição do indébito, sendo que o DISPOSITIVO legal não deixa dúvida que só a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa civil em dobro, pelo que, não se tratando de cobrança de dívida, mas sim de subtração de valores em contracheque, injustificável a condenação em dobro do prejuízo efetivamente suportado pela vítima. Destarte, a devolução em dobro depende também da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não restou configurada. Cite-se a Apelação Cível nº 1.0701.10.026774-2/005 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Desembargador Valdez Leite Machado, julgada em 09/06/2013: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA SERVIÇO - BANCO - RESPONSABILIDADE (ART. 14, CDC) - DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA INDEVIDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. Descabida a repetição em dobro dos valores descontados em conta bancária, porquanto essa só é possível diante da comprovação da má-fé ou da culpa do credor. Posto isso, deve ser rejeitado o pedido de restituição em dobro dos valores descontados diretamente do contracheque da autora, devendo tal restituição ocorrer na forma simples. Também não deve prosperar o pedido de declaração de inexistência dos contratos discutidos na presente ação, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 25/31, embora não firmados pela autora, eles existem no mundo jurídico. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito discutido nos autos, concernente aos contratos de nº AA1162218143, AA1173200077 e AA1151131957; b) tornar definitiva a liminar deferida às fls. 41; c) condenar o requerido a indenizar a autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; d) condenar o requerido ao ressarcimento do dano material, corrigido monetariamente a partir dos efetivos descontos e com juros legais desde a citação válida; e) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência dos contratos e de restituição em dobro. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e

comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019926-24.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kauã Almeida Pestana

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037), Karla Rafaela Braga Barreto Westphal (OAB/RO 5707), Denikson Ribeiro Mendonça (RO 5503)

Requerido: Supermercado Gonçalves Ltda

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, A parte exequente pugna por complemento do bloqueio junto ao BACEN uma vez que entendeu que foram bloqueados, a título de honorários advocatícios, apenas o percentual de 10% do valor da condenação, contrariando o disposto no DISPOSITIVO de SENTENÇA. Sem razão a demandante, uma vez que os 20% dos honorários sucumbenciais já estavam inclusos nos cálculos de fls. 71, que foram acrescidos dos de fls. 72 (danos morais), que, conforme o DESPACHO de fls. 73, caso não houvesse o pagamento voluntário no prazo estabelecido no art. 475-J do Código de Processo Civil, seriam ainda computados a eles a multa de 10%, bem como os honorários de execução, também em 10%. Assim é que, o percentual de 10% no qual ao qual o exequente se refere na petição em questão, seriam os relativos a execução e não aos sucumbenciais. Pelo que, correto o bloqueio realizado. Ademais, considerando que, embora regularmente intimada às fls. 76v, decorreu o prazo para a apresentação de impugnação à penhora pela parte executada e que a penhora de fls. 77/79 condiz com o valor integral do seu débito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 78. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006682-28.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Marcelino de Souza

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456), Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

Fica a parte Requerida, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar substabelecimento original para expedição de alvará.

Proc.: 0014594-47.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Rodrigues dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Gmac S.a.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0003396-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Calçados Sao Francisco Ltda

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Requerido: Odair Souza Oliveira

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0017350-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kerley Roberta Santiago Nogueira

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Cetelem Brasil Cfi S.A

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0013949-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0015506-10.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Evangelista Leal

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0024193-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Luiza de Castro Calmon Sobral

Advogado: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Editora abril - S/A

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0015991-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Shilton Henrique Santos da Silva

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0020874-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Sandra Pereira Bejarana de Souza

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0013514-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Luciano Batista

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itau S/A

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0022611-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivânia Moreira Viana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0019002-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Nilce Virgínia de Oliveira Braga

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0041998-20.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Consignante: Felix Batista Ferreira, Maria Rodrigues Ribeiro, Bárbara Ramos de Oliveira Campigotto, Solange de Alencar Arraes, Francisco José da Silva Ribeiro, Heddah Fonseca Moraes, Maria do Socorro Lopes Medeiros, Jose Cordeiro de Paula, Mayna Passos de Azevedo

Consignado: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Alvará - Réu:

Fica a parte Consignada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0007915-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Ferrando Borges

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido:Claro S.A

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0005891-30.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Tereza Castro de Oliveira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0015980-20.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Eliza Alessandra Queiroz de Souza (OAB/MT 7979), Elayne Cristina de Almeida Caporossi Silva (OAB/MT 10357), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Helen Godoy da Costa (OAB/MT 10008), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Jose Sirlando Gama de Souza

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0005088-47.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Cesar Rego Viana

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0000965-69.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Delfim Cavalcante Feitosa

Requerido:Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Fica a parte Executada, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar substabelecimento original para expedição de alvará.

Proc.: 0018757-65.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Inacia Mauro Anayana

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido:Banco Santander S.a

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carla Beatriz Rieffe Franco (OAB/MS 15890)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por INÁCIA MAURO ANAYANA em face do BANCO SANTANDER S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação

do serviço pela autora, bem como autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos.Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/26, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora, somente esta tendo dificuldades em localizá-los, tendo em vista que os documentos encontram-se em um único arquivo na cidade de São Paulo/SP. Sustenta ainda a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora e a juntada posterior dos contratos objetos da demanda. Junta procuração, atos constitutivos e comprovantes de operação.Houve réplica às fls. 41/47.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado.DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPCEm princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 104356 ES 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 17. 04. 2000 p. 00067).INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR -EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco -Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC)Dever de exibição-SENTENÇAmantida-Recursonão provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP -Apelação: APL 990093226804 SP - Relator (a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição.Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos

provenientes do vínculo contratual que originou o débito.No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias.Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos.Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021836-52.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:José Augusto L. Neto

DESPACHO:

Vistos,Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado às fls. 35.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006686-31.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idalice Oliveira de Moraes

Advogado:Vanessa Oliveira de Moraes Santos (OAB/RO 5595)

Requerido:Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Vistos. O requerido se manifestou às fls. 149, requerendo a revogação da ordem de bloqueio do valor, porém o pedido foi assinado pelo mesmo subscritor que retirou o alvará para o levantamento da quantia bloqueada. Assim, fica o requerido intimado a esclarecer o pedido, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018867-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimar de Melo Botelho

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BANCO BRADESCARD S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 80/82.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007207-15.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Guido Castro Herrera Clavijo

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Requerido:Ivan Alves de Souza

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

DESPACHO:

Vistos. Ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009535-10.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucelia Ferreira Pereira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017447-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Azenilton Nunes da Silva

Advogado:Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se.III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia.IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002079-77.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lucinéia Botelho da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

Em tempo.Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca solicitando a transferência do valor depositado às fls. 75 para conta judicial vinculada a este Juízo.Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. 111.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021415-04.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anastácio Santos Menezes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 263 e que a parte autora requer a expedição de alvará e o arquivamento do feito, oficie-se o Juízo da Vara Única de Presidente Médici/RO solicitando a transferência do valor depositado às fls. 263 para conta judicial vinculada a este Juízo.Após, expeça-se alvará em favor da parte autora.Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Custas na forma da lei.Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010523-02.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:José de Souza Mendes

Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Embargado:Liciarde Geiger Cavalcante de Araújo

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando a inércia de ambas as partes, bem como que já houve o pagamento integral dos honorários de sucumbência arbitrados nos presentes autos através do depósito de fls. 38/39 e que nos autos em apenso a parte embargada/exequente pleiteou a penhora de salário para quitação do débito exequendo, não havendo mais motivos para manutenção da penhora de fls. 35 e prosseguimento deste feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora de fls. 35.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015402-52.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Rosa da Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

DESPACHO:

Em tempo.Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca solicitando a transferência do valor depositado às fls. 108 para conta judicial vinculada a este Juízo.Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. 109.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004339-88.2015.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Giovana Menoncin

Advogado:Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Requerido:Thiago Luiz Marchetti Arrabaça

DESPACHO:

Vistos,Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora não indicou o endereço para citação do requerido, limitando a apresentar o endereço antigo da empresa "Beta Group - Ltda - EPP", pelo que, emende-se a inicial o endereço atualizado do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, considerando que em diligência junto a Receita Federal constatou-se que permanece cadastrado o endereço antigo como sendo o do estabelecimento da empresa "Beta Group - Ltda EPP", esclareça o motivo da referida empresa ter alterado a sua sede para a Comarca de Campinas/SP, conforme consta na Cláusula Primeira da Quinta Alteração Contratual juntada às fls. 75.Outrossim, sem prejuízo, para análise do pedido liminar de bloqueio da conta corrente da empresa "Beta Group - Ltda EPP", deverá a autora prestar caução no valor equivalente ao saldo atual existente na conta corrente que se pretende bloquear, mediante comprovação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022406-38.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondônia Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - EPP

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Rosiane de Lima Luna Rodrigues (OAB/RO 819E)

Requerido:Bio Service Prestadora de Serviços de Limpeza Eirelli Me

DESPACHO:

Vistos.Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga a requerente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001814-75.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Liciarde Geiger Cavalcante de Araújo

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Executado:José de Souza Mendes

Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

DECISÃO:

Vistos.I - Considerando que com a inércia do executado nos autos em apenso a parte exequente pretende a continuidade da presente ação; considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando a possibilidade de se consignar voluntariamente até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100.001.2004.007052-1 e AI nº 100.001.2003.004031-0), defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 14.695,67.II - Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.III - Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011109-34.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido:Locauto Comércio de Veículos Ltda

DESPACHO:

Vistos.Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga a requerente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012913-08.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S.A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Rui Moreira Gama

Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O executado apresentou às fls. 62/66 impugnação à penhora online realizada às fls. 61, alegando que o bloqueio se deu sobre os proventos recebidos de sua aposentadoria. Afirma que o salário é bem absolutamente impenhorável e que o valor penhorado de R\$ 487,40 é de suma importância para o sustento de seu lar, uma vez que recebe a quantia de R\$ 724,00, da qual incide desconto consignado de R\$ 225,35, restando-lhe o importe de R\$ 498,65 para sua modesta subsistência. Requer que se torne sem efeito a penhora efetivada e, consequentemente, seja determinada a liberação dos valores. Junta documentos.A parte exequente se manifestou às fls. 71/78, alegando que não existe prova nos autos de que a conta bloqueada é a única fonte de renda do devedor. Salienta ainda que o documento de fl. 68 foi emitido em 28/05/2012, enquanto o bloqueio discutido foi realizado em 07/07/2014. Argumenta que o que sobrou após o recebimento dos vencimentos tornou-se reserva de capital, onde é perfeitamente possível e legal a penhora judicial para créditos executados. Requer a improcedência da impugnação, com a expedição de alvará judicial. Junta documentos.É o relatório. Decido.Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a parte executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo à Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundo de seus proventos, pleiteando o levantamento do penhora. Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência do executado e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial. Ademais, no caso em comento, não restou demonstrado que o saldo disponível em conta corrente se trata unicamente de verba salarial, existindo diversas movimentações na referida conta, dentre elas a existência de cheque especial sendo utilizado na monta de R\$ 4.000,00, constatando-se ainda que o valor bloqueado em julho/2014 corresponde a uma "sobra" do mês anterior (junho/2014), o que possibilita a sua penhora.Assim, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do executado, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas mensais, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.Destarte, observa-se ainda que, do valor percebido pelo INSS, incide desconto consignado de R\$ 225,35, sob a rubrica "PARC. CRED. PESS.", portanto, percebe-se que trata-se de remuneração que perdeu o seu caráter exclusivamente alimentar, pois lhe foi atribuída outra FINALIDADE, estranha à subsistência do beneficiado, pelo que, nada obsta que possam compor o complexo de bens sujeitos à expropriação, sendo que a prova de que necessitava de todo o numerário vinculado à conta bancária para subsistência alimentar incumbia ao devedor, a teor do art. 333, inc. I do CPC, o que inexistiu.Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARATÉR ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1059781 DF 2008/0111178-0. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 01/10/2009) Vislumbra-se ainda que nos embargos à execução o impugnante se qualifica como lavrador, bem como a origem das duplicatas executadas neste autos se deu na compra de mercadorias para caminhão, o que reforça a tese de que o autor desenvolve labor na pecuária/lavoura, auferindo outros rendimentos além do benefício do INSS.Desta forma, mantenho o bloqueio dos valores constrictos às fls. 61, e convolo-o em penhora, pelo que, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do referido valor penhorado. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Posto isto, fica a parte exequente intimada para apresentar planilha detalhada e atualizada do saldo remanescente, bem como para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0185626-96.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hospital Panamericano Ltda

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 914E)

Requerido:Dinatec Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Tatiana Rodrigues Monteiro Muller (OAB/PR 47350)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 3) Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti (CPC, artigo 475, J e L), ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 172 do CPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. 4) Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito em 05 dias. 5) Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018312-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Livre Admissão de Porto Velho Unicred Porto Velho

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Débora Mendes Gomes Laueremann (OAB/RO 5618)

Executado: Cristiano Souza do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. 3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008104-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fátima Marissue Martins Rodrigues

Requerido: Wilmen França Rodrigues Gonçalves

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Despachado no apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0073707-68.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 855E)

Requerido: Sandoval José Evangelista

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022614-90.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Erlan do Carmo da Conceição

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: L.A.M. Folini Cobranças - ME

DESPACHO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0100548-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Carlos Augusto Queiroz dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015177-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Executado: Joacir Roberto de Souza

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murilo Espinola de Oliveira Lima (OAB/GO 1366A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

DECISÃO:

Vistos, JOACIR ROBERTO DE SOUZA ofertou exceção de pré-executividade em face da execução de título extrajudicial ajuizada

por AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA, alegando, em suma, a omissão da quantia devida na exordial e a infringência do artigo 652 do Código de Processo Civil, por ausência de pedido de citação do executado. Requereu o indeferimento da inicial por inépcia. A empresa exequente entende que os pedidos da objeção são protelatórios. Decido. A parte executada compareceu ao processo para indicar a ausência de requerimento de citação e a omissão do valor atualizado para pagamento, ambos defeitos da peça exordial. A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trata de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conheável de ofício e a qualquer tempo. Entre as matérias a serem impugnadas pela objeção estão a ausência de citação válida, o que não é o caso dos autos, tanto que o executado compareceu aos autos para defesa. Outrossim, ainda que inexistisse o pedido de citação, este constitui mera irregularidade quando ela foi suprida pelo cumprimento deste ato processual. Não há prejuízo ainda, passível de acolhimento da objeção de pré-executividade, no fato da parte autora omitir no tópico "pedido" da inicial o valor atualizado da dívida, pois houve a indicação da origem e liquidez da dívida durante o transcorrer dos fundamentos jurídicos na exordial executiva. Constitui mera irregularidade a falta de descrição do débito ou memória de cálculo da dívida, pois esta veio a ser sanada no curso do processo, com a expedição de MANDADO de citação (fls. 14) onde o valor do débito se encontra expresso, R\$ 19.322,76 (dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), além de o exequente já haver apontado no corpo da petição inicial o "quantum" devido. Não havendo prejuízo ao executado, tampouco matéria de ordem pública a ser analisada, a objeção de pré-executividade deve ser rejeitada. Ante ao exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por JOACIR ROBERTO DE SOUZA e DETERMINO o prosseguimento a presente ação. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ao credor para manifestação, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017688-32.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Intermedium S/A

Advogado: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), João Roas da Silva (OAB/MG 98.981)

Executado: Marlon Brandon Araújo Paz

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0274389-39.2007.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Timoleon Elias Fourgiotis

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Massa Falida de S. A. Viação Aérea Rio Grandense

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),

Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

Diante da DECISÃO do STJ de fls. 282/287, declarando competente o juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, portanto, deixo de analisar o pedido de fls. 289/292. Cumpra-se a determinação de fls. 288. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004643-24.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto V. da Silva

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. 3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007462-31.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Railton Marques Guimarães

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. 3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020026-13.2012.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: Márcio César Silva Gomes

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 61, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para trazer os citados comprovantes, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0198782-83.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adauto Marques Cabral

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Três Comércio de Publicações Ltda, Banco do Brasil S/A

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Diante do recebimento da carta de crédito às fls.396 e sendo esta levantada sem qualquer objeção, expeça-se alvará em favor do requerido (executado) do valor depositado em conta judicial (2848/040/01545607-8).Após tudo cumprido e, não havendo pedências, retornem com os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015819-05.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldemyr Reis Fernandes

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017294-93.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bruno Jose Pinheiro Peixoto

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido:Eliezer Pereira Nunes, Maria Raquel T.r. Nunes

Advogado:Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Neri Martinelli (OAB/RO 1889)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo.3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015555-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:Ragivanio Claudino de Lima

DESPACHO:

Considerando o trânsito em julgado e a propositura de nova ação autos 0001965-02.2015.8.22.0001, desapense e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012886-30.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adailton Queiroz da Silva

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido:Banco ABN AMRO Real S. A.

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018369-70.2011.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria Euzila de Oliveira Martins

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Embargado:Wilmen França Rodrigues Gonçalves

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio SantaAna (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

Considerando o interesse das partes e tendo em vista que versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência de conciliação para a data de 08 de abril de 2015 às 11:00 horas. Cientifique-se a parte requerente que deverá se fazer representar em audiência por quem o respectivo estatuto designar, ou, não o designando, por preposto (diretor, gerente ou similar), com poderes expressos para transigir (art. 12, VI e art. 277, § 3º do CPC). Cientifique-se, ainda, que ambas as partes deverão trazer para a audiência apazada os valores constantes na inicial ou contestação devidamente atualizados, se este for o caso. Cientifique-se, que a presença pessoal da parte requerida é considerada indispensável por esse Juízo, inobstante possua o seu respectivo procurador poder expresso para transigir.Intimem-se com as anotações e recomendações de praxe. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021879-91.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Kagel Transportes de Cargas Ltda, Helio Adir Tavares

DESPACHO:

Certifique-se a expedição dos documentos de fls. 91.Com o pedido de efeitos modificativos nos embargos de declaração, à Defensoria Pública (curadoria) para manifestação.Após, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004357-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Hellen da Silva Duzzi

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Tafsa Teles Figueira

Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO retro, fl. 71., remetendo os autos ao e. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013212-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Global Village Telecom S/A

Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28.490), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

SENTENÇA:

Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000416-93.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wilmen França Rodrigues Gonçalves

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado:Maria Euzila de Oliveira Martins

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

DESPACHO:

Despachado no apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022855-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bruno Rafael da Silva Alves

Advogado:Marcos Queiroz de Oliveira (OAB/RO 6008)

Requerido:Lojas Milla

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011669-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Condomínio Residencial Park Jamari

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Ariane Prado Cardoso

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio

celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo.3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011670-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Residencial Park Jamari

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:José Roberto Gomes Arroio

Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

SENTENÇA:

Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015699-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Marilúcia Martins Rodrigues

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido:Wilmen França Rodrigues Gonçalves

DESPACHO:

Certifique o trânsito em julgado, após despense e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017036-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Adão Alves Vargas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338),

Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005484-24.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alan Rafael Chianca Saraiva

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Tv Allamanda Ltda.

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014491-06.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdecy Alves dos Santos

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Executado: Elival Comércio de Colchões Ltda, Edilberto Ferreira Kemper JÚnior

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015769-08.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luana Patricia de Castro Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil - Agência 2270-00

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. 3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018426-59.2009.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Fiat - Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Luciano Melo de Souza (), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Viviane Kelli Machado

SENTENÇA:

Trata-se de ação de monitoria proposta por Fiat Adm de Consórcios Ltda em desfavor Viviane Kelli Machad, ambos qualificados às fls. 03, a citação foi determinada às fls. 36, restando infrutífera as diligências. Requerendo a parte autora a expedição de carta precatória, expedição de carta de citação, fls. 43/56, 58 e 60, todas deferidas e restando infrutíferas. Requerendo novamente a expedição de carta precatória, fls. 61, deferida e restando infrutífera, 74. A parte autora peticionou, requerendo dilação de prazo para manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito. Considerando que a parte autora não promoveu a citação da requerida o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso em tela, o autor não comprovou as providências necessárias à localização do endereço do réu, não sendo admitido que o feito prossiga indefinidamente sem o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Registre-se, que não se tratando de hipótese de extinção do processo por desídia (artigo 267, III, CPC) e sim de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, CPC). Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III. Diante disso, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação da parte demandada. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0249875-51.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Gesse Alves Garcia

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

DECISÃO:

Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art. 475-J, § 5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no Resp 1385552/DF, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do

STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013). Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002181-60.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido: Aldiro Inacio da Silva

SENTENÇA:

Considerando o pedido de fls. 37, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por Aymoré crédito Financiamento e Invesntimentos S/A em face de Aldiro Inácio da Silva ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. REVOGO a liminar concedida às fls.36, recolha-se o MANDADO sem cumprimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois não houve qualquer determinação de bloqueio do bem deste Juízo. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023770-45.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Executado: Maria das Dores Rufino Carvalho, Carlos Alberto Guido do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023704-65.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Executado: Eline do Nascimento Alencar

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis

à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023675-15.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Executado: Tieli Martins Cavalcante

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023161-62.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado: Horácio Júnior Machado, Sergio José Bonassi

SENTENÇA:
Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0075774-94.2007.8.22.0101

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Manoel Onofre Filho, Antônia Brito de Macedo Onofre
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), José Geraldo Scarparti (OAB-RO 533), Jose Geraldo Scarpati (OAB/RO 609)
Requerido: João Gilberto de Assis Miranda, Luiz Farias Paes Barreto, Júnior Cesar Rossi. Excluir Cadastro Duplicado
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Alan Dias (OAB/RO 3350)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. 3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003208-78.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Giscilene Silva dos Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022041-81.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lucilene da Silva Andrade

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Paraná Banco S.A.

Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)

SENTENÇA:

Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021076-06.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aglico José dos Reis

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado:Itaú Seguros S. A.

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo.3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002323-64.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celia Cristina da Costa

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido:Banco Santander S. A.

DECISÃO:

Nego seguimento ao recurso, eis que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001965-02.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Ragivania Claudino de Lima

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.671,80 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), conforme planilha fls.10. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis.Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnece a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023726-26.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jordete da Graça Passos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI S/A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000055-76.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Deborah Bruna Feitosa Alves

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria

Vieira Pinheiro, Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

(OAB/RO 1528)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002120-39.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo

Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Eder Castro de Oliveira Gomes

(OAB/RO 787-E), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Requerido:D & L Transportes de Cargas Ltda, Devanir Pereira de

Carvalho, Sirlene Teles Nascimento Carvalho

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0002120-39.2014.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes OAB 787-E

Requerido(s): D & L Transportes de Cargas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 08.716.846/0001-34; Devanir Pereira de Carvalho, CPF: 308.537.619-49 e Sirlene Teles Nascimento Carvalho, CPF: 588.828.632-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Procedimento Ordinário, em que é autor, Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, cnpj nº 00.000.000/0001-91, com sede ao Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília/DF, e, como requeridos, D & L Transportes de Cargas Ltda, Devanir Pereira de Carvalho e Sirlene Teles Nascimento Carvalho, acima qualificado. FICAM AS PARTES REQUERIDAS CITADAS para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. “DESPACHO: Vistos.Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)#Porto Velho-RO, quarta-feira, 07 de janeiro de 2015#.#Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, Juíza de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrivi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subseção IV.

Proc.: [0024124-70.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Miranda Genuino

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido:Maurício José Pinto

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0024124-70.2014.8.22.0001

Classe: Ordinário

Assunto: Liquidação/Obrigaç o de Fazer

Procedimento: Ordin rio

JUSTIÇA GRATUITA

AA: CARLOS MIRANDA GENUINO

Adv.: Defensoria P blica

RR: MAUR CIO JOS  PINTO

DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Ju zo e Cart rio da 3  Vara C vel, se processa a A  o ORDIN IRA ASSUNTO: Liquida  o/Obriga  o de Fazer em que   autor:

CARLOS MIRANDA GENUINO, bras., convivente, motorista, CPF n  985.823.302-78, RG n   1013061-6-SSP-AC, sito   Rua Pirituba n  10.956, Bairro Marcos Freire, nesta Capital, e como r u: RR: MAUR CIO JOS  PINTO, bras., CPF n  567.014.382-53, sito   Rua Minas Gerais n  4.089, Setor 05, na cidade de Ariquemes-RO, atualmente em lugar incerto e n o sabido. FICA A PARTE REQUERIDA MAUR CIO JOS  PINTO, acima discriminada, CITADA para nos termos dos arts. 231 e seguintes, CPC, apresentar contesta  o no prazo, legal,ADVERTINDO-OS que se n o contesta  o a A  o, se presumir o aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial(arts. 285 e 319, CPC). A fim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente A  o; Para suprir futuras alega  es de ignor ncia, expede-se o presente edital. Consigne-se no MANDADO que, n o contestada a a  o, presumir-se- o aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC) e para, querendo, contestar a mesma no prazo legal de 15(QUINZE), dias, advertindo que, n o contestando, se presumir o aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. DESPACHO: Cite-se o r u por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contesta  o em 15 (quinze). Ap s, certificado o prazo e findando este in albis para contesta  o, remetam-se os autos   Defensoria P blica, para que seja nomeado curador de ausentes a r , nos termos do art.9 , II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Na hip tese de in rcia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extin  o. (art. 267, III CPC)#Porto Velho#-#RO#, #quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015#.#Osny Claro de Oliveira J nior# #Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

J lia Nazar  S. Albuquerque

Escriv  Judicial

Por determina  o do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Escriv  Judicial, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subse  o IV.

Proc.: [0018294-31.2011.8.22.0001](#)

A  o:Execu  o de T tulo Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Executado:I. F. Fran a Alimentos

Edital - Publicar:

PODER JUDICI RIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA C VEL

EDITAL DE CITA  O

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0018294-31.2011.822.0001

Classe: Execu  o de T tulo Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execu  o (C vel)

Parte Autora: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB 4937

Executados: I.F. Fran a Alimentos, pessoa jur dica de direito privado, cnpj n  013.239.685/0001-00, atualmente em lugar incerto e n o sabido.

A DOUTORA REJANE DE SOUSA GON ALVES FRACCARO – MM. JU ZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA C VEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Ju zo e Cart rio da 3  Vara C vel, que se processa a A  o de Execu  o de T tulo Judicial, em que   autor, Banco Bradesco S.A., institui  o financeira de direito privado, cnpj n  60.746.948/0001-12, sediada   Cidade de Deus, s/n , Osasco/SP, e, como requerida, I.F. Fran a Alimentos, acima qualificada. FICA A PARTE

REQUERIDA CITADA para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 24.512,77 (R\$ 22.284,34 + 10% honorários) ou nomear bens à penhora. E, querendo, apresentar Embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO. Ciente que Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. DESPACHO: "Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art. 736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior# #Juiz de Direito". EU,____, Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0004670-12.2011.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Gepetto Comércio de Alimentos e Serviços Ltda

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0004670-12.2011.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan OAB 3956

Requerido(s): Gepetto Comércio de Alimentos e Serviços Ltda, cnpj nº 11.674.255/0001-56, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Monitória, em que é autora, Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cnpj nº 06.116.991/0001-59, estabelecida na Av. Campos Sales, 34.727, Bairro Conceição, nesta capital, e, como requerida, Gepetto Comércio de Alimentos e Serviços Ltda, acima qualificada. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Ficando advertido, que, caso cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, e, que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, DESPACHO: " Vistos, Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar

em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. #Porto Velho-#RO#, #sexta-feira, 26 de abril de 2013#.#Osny Claro de Oliveira Junior, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0011795-26.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Natan Aloir Batista da Silva

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0022040-72.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Franque Anderson Santos Oliveira

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0024475-43.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keytila da Silva Bezerra

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016349-72.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Ramos Maciel

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Galera Mari (OAB/MT 4937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0024598-41.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alex Mota da Silva

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023243-93.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ueden Fernandes de Almeida

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013823-64.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Brunno Valença de Oliveira

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0025012-73.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Otacilio Campos Godinho Junior, Fabio Rodrigo Mota dos Santos

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Pedro Eupídio A. Coutinho

Carta de SENTENÇA:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar em cartório carta de SENTENÇA expedida.

Proc.: 0021463-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido:Leila Marta Gomes da Silva, Leonice Benedita da Silva

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005357-86.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:E. R. Comercio e Serviços de Alimentação Ltda, Eduardo Batista do Nascimento

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0005357-86.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo OAB 3541

Executados: E.R. Comércio e Serviços de Alimentação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 09.388.106/0001-00 e Eduardo Batista do Nascimento, brasileiro, CPF: 721.190.982-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – MM. JUÍZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este

Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a Ação de Execução de Título Judicial, em que é autor, Banco Bradesco S. A., instituição financeira de direito privado, cnpj nº 60.746.948/0001-12, sediada à Cidade de Deus, s/nº, Osasco/SP, e, como requerida, E.R. Comércio e Serviços de Alimentação Ltda e Eduardo Batista do Nascimento, acima qualificada. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 26.691,47 (R\$ 24.264,98 + 10% honorários) ou nomear bens à penhora. E, querendo, apresentar Embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO. Ciente que Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. DESPACHO: “Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior, Juiz de Direito”. EU,____, Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrivi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0247912-08.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alexandre Bandeira Teixeira

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Requerido:Ana Maria Rocha de Castro, Jose Elio de Castro Rocha, Irene dos Reis Castro, Tarcila de Castro, Marina de Castro Bezerra, Coracy Jose Bezerra, Maria Amazonia de Castro, Maria Inez de Godoy Castro, Bernardo Godoy de Castro, Gustavo Godoy de Castro, Ernesto Godoy de Castro, Maria das Gracas Nascimento e Castro, Neide Nascimento e Castro Santos, Joao Bosco Costa dos Santos, Suely Maria Rodrigues de Castro Cardoso, Alan Tiago Sales de Castro

Advogado:Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0247912-08.2009.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Carlos Alexandre Bandeira Teixeira

Advogado: Edmar da Silva Santos OAB 1069

Requerido(s): Suely Maria Rodrigues de Castro, C.I. 132.480 RO, CPF: 080.320.172-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Procedimento Ordinário, em que é autor, Carlos Alexandre Bandeira Teixeira, brasileiro, RG: 776.080 SSP RO, CPF:

952.189.632-91, residente à Rua Tabajara, nº 824, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e, como requerido, Suely Maria Rodrigues de Castro, acima qualificada. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. DESPACHO: "Cite-se a ré Suely Maria Rodrigues por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de setembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior, Juiz de Direito. Osny Claro de Oliveira Júnior, Juiz de Direito. EU., Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscribi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: [0022466-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Getulio Vargas Pereira

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (RO 1960)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001093-84.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderson Campos Maia

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000733-52.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanir Aparecida Rodrigues

Advogado:Rudgelio Antonio Van Horn Avila (OAB/RO 6664)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024084-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:GILBERTO DE SOUZA MAGALHÃES

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024388-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gessica Sabrina Gevasio da Silva

Advogado:Edson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo

Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000943-06.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cintia Batista Lamarao

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024688-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airton Cerqueira Grangeiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0023947-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Portosoft Informática Ltda

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido:Vnex Comércio de Equipamentos Ltda Me

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0287025-03.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Requerido:CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME

Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0021490-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:W. G. de Mello Andrade ME

Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin de Santana Junior (OAB/RO 6621), José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718)

Requerido:MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Érica Vargas Volpon (RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000888-55.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hugo Espíndola Correa

Advogado:João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0024562-33.2013.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Sylvan Bessa dos Reis

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Consignado:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023873-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lincoln Jaime Estolano de Andrade

Advogado:Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido:Br Consorcio Administradora de Consorcio Ltda

Advogado:Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680), Thaysa Lalli Ribeiro (OAB PR 61459)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018657-13.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joyce Meyre Degan, Marcelo Tunes

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido:Josivando do Carmo Melo, Janete do Carmo Melo

Advogado:Rita de Cassia Pessoa Nocetti (OAB/RO 5325), Odair Nocetti Orlando (OAB/RO 2950), Rita de Cassia Pessoa Nocetti (OAB/RO 5325)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023732-33.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Apurina

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Fibra S.A.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023288-97.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizangela Ataíde de Souza Moraes

Advogado:Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000525-68.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Abaroma Barros

Advogado:Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido:Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos

Advogado:Alcides Ney José Gomes (OAB 8659)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000615-76.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Nei da Silva Limpas

Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido:Ativos S.A.

Advogado:Rosângela da Rosa Correa (RONDÔNIA 5398)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000129-91.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Vieira Prata

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:BANCO TRIANGULO S/A

Advogado:José Manoel Pires (OAB/RO 3718), Luís Carlos Laurencio (OAB/BA 16.780)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000830-52.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Correia

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000495-33.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Messias Pereira de Miranda

Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023490-74.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Henrique da Silva

Advogado:Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0024209-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaura Rodrigues

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000184-42.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Simplicio Moura Neto

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Rezende e Dantas Ltda Epp

Advogado:Eliania Alves Faria Teodoro (1464)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015162-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Edicarlos Ribeiro de Andrade, Rozinaldo Andrade Regio, Walney Andrade Araújo, Ronaldo Andrade Reges

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000810-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Vander Sales Matins

Advogado:Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

Requerido:Rondobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024549-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moyses Fernando Lewiski, Luiz Matheus Lewiski

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013159-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lacerda Alimentos Ltda ME

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido:Ist Valente

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011293-92.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mercado das Ferragens Ltda.

Advogado:Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:F. B. Pessoa Industria Comercio e Serviços Me. Uniaço

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001137-06.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joabe Poiqui de Oliveira

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002608-57.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adrieli Juliane Martins Gomes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023026-55.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agrobilara Comercio e Participações Ltda

Advogado:Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)

Requerido:Alércio Dias

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0011232-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

Executado:SIDINEI RAMALHO

Advogado:Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0018492-68.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espolio de Benedito Cunha Portela

Advogado:Nery Alvarenga (RO 470/A)

Requerido:Mario de Queiroz Araujo

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0237227-44.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINJUSTRA

Advogado:Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido:Silvia Sadeck Soares Rodrigues Lima

Advogado:Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0016489-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido:Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda, Aírton de Jesus Falquéti, Alexandre Batista Falqueti

Advogado:Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

DESPACHO:

Vistos.Ao autor, sobre a defesa preliminar e demais documentos juntados após o DESPACHO inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004024-60.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernando Maia

Advogado:Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado:Maria Rosa Araujo dos Santos

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.549,07 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos), conforme contrato de honorários apresentado fls. 11.Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis.Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnece a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004029-82.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez Tenório Cavalcante

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido:OI S/A

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas ou a impossibilidade para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004007-24.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO

Advogado:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Requerido:Francisco Chagas dos Santos

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia, art. 285 e 319 do CPC e os benefícios do art. 172 § 2º e 227/228 todos do CPC. Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002038-71.2015.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Waldemiro de Sousa Vieira

Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido:Mario Calixto Filho

DECISÃO:

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.Considerando os termos da petição inicial, cite-se a parte requerido Máro Calixto Filho, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, cite-se a requerida Marly Caculakis Riva pessoalmente e os eventuais interessados, consignando-se as advertências legais (art. 285 e 319, do CPC) e as demais advertências legais. Citem-se os confinantes, por MANDADO, também com as advertências legais.Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e, do Município de Porto Velho.Após as citações, intimações e manifestações, colha-se a manifestação do Ministério Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002199-81.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:itatie martinelli

SENTENÇA:

Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em

julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária. P.R.I. C Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004025-45.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Maia, Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Marilete Gomes de Oliveira

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.584,38 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro centavos e trinta e oito centavos), conforme contrato de honorários apresentado fls. 15. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO. Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012812-34.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Pollyana Dayse Ferreira Candeia

DESPACHO:

DESPACHO 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo. 2) Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC. 3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003967-42.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Sigma Topografia e Construcoes Ltda, Servio Ferreira Soares

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo

interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.299,88 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), referente a cédula de crédito bancário empréstimo - capital de giro nº 351/7738878, no valor de R\$ 41.004,04, conforme inicial. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO. Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021326-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariane Guedes Brisson

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Desconsidere a DECISÃO de fls. 68/69. Após, venham-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022234-96.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Anderson Cerveira Lopes

DESPACHO:

DESPACHO 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo. 2) Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC. 3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003963-05.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Lima de Souza

Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia, art. 285 e 319 do CPC e os benefícios do art. 172 § 2º e 227/228 todos do CPC. Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do

item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumprase. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004097-32.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Amazon Trading Importação e Exportação Ltda

Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)

Embargado: Itaú Unibanco S. A.

DECISÃO:

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. No caso dos autos, considerando a natureza da ação proposta e com as informações trazidas à inicial, há dúvidas quanto a capacidade econômica da parte autora suportar o pagamento das custas processuais, não constando nos autos documentos que possibilite o convencimento de que a condição financeira da empresa é de hipossuficiência para que se possa conceder os benefícios da justiça gratuita ou mesmo o deferimento das custas ao final do processo. A parte autora não comprovou nenhum motivo legal disposto do Regimento de Custas que permita conceder os benefícios da gratuidade da justiça e considerando que ação está condicionada a cumprir a regra do art. 7º da lei estadual 301/90, que estatuiu o regime de custas: "Art. 7º - Nas causas de valor superior a mil (1000) vezes o salário mínimo vigente, as custas devidas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço)". Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar a impossibilitada para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004089-55.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celezio Garcia Alves ME

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido: Omni Way Administração Transporte e Logística Ltda

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, recolher as custas sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004017-68.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Claudete Pereira dos Santos

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida

pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.681,04 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme contrato de honorários apresentado fls. 12. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000284-36.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Monteiro Maia

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. 3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumprase. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004081-78.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Remopeças Distribuidora de Peças e Serviços e Acessórios Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Selma Moreira Machado

DECISÃO:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102 B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.315,76 (dois mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos) ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102 B e 1.102 C, ambos do Código de Processo Civil. Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários, conforme o §1º do art. 1.102 C do referido diploma legal. Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019582-77.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. Speroto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Requerido: Linda Zilma de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO 1) Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023032-62.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Luciana Cristina Alves Prado

DESPACHO:

DESPACHO 1) Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004011-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindsaúde - Sind.dos Trabalhadores em Saúde do Est.de RO.

Advogado:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674), Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido:Josefa Bastos Nogueira

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia, art. 285 e 319 do CPC e os benefícios do art. 172 § 2º e 227/228 todos do CPC. Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silencioso, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000343-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Gabriel de Oliveira Braga Lucas

Advogado:Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Requerido:Guilherme Rodrigues Silva

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo.3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011209-57.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Executado:Antônio Clairton Lima ME

DESPACHO:

DESPACHO 1) Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0057213-31.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jair Sezário Luz

Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (RO 979), ()

Requerido:Anete Valle Machado

Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

DESPACHO:

Considerando o interesse das partes, versar a causa sobre direito que admite transação e a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 22 de abril de 2015 às 09:00 horas. Cientifique-se a parte requerente que deverá se fazer representar em audiência por quem o respectivo estatuto designar, ou, não o designando, por preposto (diretor, gerente ou similar), com poderes expressos para transigir (art. 12, VI e art. 277, § 3º do CPC). Cientifique-se, ainda, que ambas as partes deverão trazer para a audiência aprazada os valores constantes na inicial ou contestação devidamente atualizados, se este for o caso. Cientifique-se, que a presença pessoal da parte requerida é considerada indispensável por esse Juízo, inobstante possua o seu respectivo procurador poder expresso para transigir.Intimem-se com as anotações e recomendações de praxe. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000816-39.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657),

Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido:Francisco Everaldo Magalhaes Evaristo

DESPACHO:

DESPACHO 1) Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser

satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016820-20.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Edjane Dantas Vieira

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: Porto Velho Telecomunicações Ltda Epp

DESPACHO:

DESPACHO 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021646-89.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Germana Vieira Vale (OAB/RJ 128579), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Executado: Amazon Trading Importação e Exportação Ltda

Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)

DESPACHO:

Despachado no apenso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020393-66.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Yuri Brito da Silveira Seubert

Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

SENTENÇA Yuri Brito da Silveira Seubert moveu ação cautelar preparatória de exibição de documentos em face do Banco BMG S/A, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que pretende, em sede liminar e de MÉRITO, seja a ré compelida a exibir cópia do fatura do cartão de crédito uma vez que efetuou o pagamento da fatura sem receber, e, que mesmo assim, possui uma fatura em aberto, o que acarretou a negativação de seu nome. Trouxe documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; no MÉRITO, alegou que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a defesa documentos. Réplica, vindo os autos conclusos. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I, do CPC, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato,

não houver necessidade de produzir prova em audiência, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: "Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individuar, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. No caso dos autos, é perfeitamente cabível o ajuizamento de ação exibitória, uma vez que existe relação contratual vinculando as partes, já que o autor afirma ter realizado empréstimo perante a instituição bancária demandada. Por conseguinte, a parte requerida sequer se opôs ao pedido inicial, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora. Desta forma, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos, na forma pretendida pelo autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003933-67.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Domingos Ferraz de Oliveira

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

DESPACHO:

A princípio a ação tramitaria pelo rito sumário. No entanto, diante da dilatada pauta de audiências; bem como dos ônus envolvidos na realização desta, converto o feito para o rito ordinário, altere-se no SAP e na autuação. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos,

propiciando ainda o julgamento antecipado da lide (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018325-46.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Lima

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (AOB/RO 1728)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos em saneador. Atenta aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo. Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame. O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a) extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem). O laudo deve ser apresentado em até 30 dias. No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se

vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0013496-56.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Pereira Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Centro de Ensino Superior de Ariquemes

Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 125/126, devendo ser expedido o MANDADO de penhora, avaliação e intimação para o cumprimento no endereço do executado (fl. 126), para penhora e avaliação de tantos bens - penhoráveis - quanto bastem para a satisfação do crédito exequendo (R\$ 10.048,88). Ato contínuo, deverá intimar o executado para querendo, apresentar defesa no prazo legal. Restando infrutífera a diligência, deverá o exequente ser instado a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023364-92.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Barrozo Lopes

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do requerente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por FLÁBIO BARROZO LOPES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Tocante aos valores depositados, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios. Os valores devidos ao autor e os devidos ao causídico (honorários depositados pela requerida - R\$ 1.346,85 e rendimentos - e honorários contratuais) serão sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares. Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte). Oficie-se oportunamente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela requerida, solvidas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000260-71.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlindoso Castro do Nascimento

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que os valores existentes em conta judicial pertencem à requerida, conforme certificado, determino que seja intimada através de publicação no Diário da Justiça para que, em três dias, compareça ao cartório deste juízo para providenciar o levantamento através de alvará, observando-se que os advogados constituídos nos autos não possuem poderes para levantamento de valores (certidão de fl. 67).Portanto, caso pretenda o levantamento de valores através de advogado, deverá comprovar a outorga de poderes para tanto. Caso pugne pela transferência dos valores, deverá indicar todos os dados bancários da conta destino, inclusive o CNPJ da empresa. Oficie-se em seguida. Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011808-64.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisca Teixeira Nure

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Executado:Maria Elineia Henrique Albuquerque

DESPACHO:

Vistos,Ad cautelam, determino a expedição de MANDADO para remoção e avaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 45/46), para que sejam depositados com a parte exequente, lavrando-se o respectivo auto de depósito e advertindo a exequente acerca de sua condição de depositária. Após, retornem os autos conclusos para apreciações dos pedidos de adjudicação e, ainda, de penhora na boca do caixa (fl. 70).Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014050-25.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberta Campos Pereira

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Douglaçir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que, tocante aos valores depositados a título de pagamento, foi expedido alvará em favor da requerente (fl. 106), entendo que a quantia de fl. 116 deverá ser restituída à requerida, já que por ela depositada, conforme consta na respectiva guia.Sendo assim, determino que a requerida seja intimada através de publicação no Diário da Justiça para que, em três dias, compareça ao cartório deste juízo para providenciar o levantamento através de alvará.Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria

Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0247719-90.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Leandro da Rocha

Advogado:Maria Inês Spuldaró (OAB/RO 3306)

Executado:Fabio Valerio Baia de Lima

DESPACHO:

Vistos,Determino que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do seu crédito, deduzindo o montante penhora e que encontra-se depositado em conta judicial vinculada a estes autos.Com a apresentação da respectiva planilha, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação e intimação a ser cumprido no endereço informado à fl. 95, para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito exequendo.Formalizada a penhora, intime-se o executado para que apresente defesa no prazo legal.Deverá o Oficial de Justiça, caso não encontre bens passíveis de penhora, realizar a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado.Restando infrutífera a diligência, deverá o exequente ser instado a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0207684-25.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Isabel

Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Executado:Marcelo Rodrigues do Nascimento

DESPACHO:

Vistos,Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.Intime-se oportunamente nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0182584-68.2008.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Executado:Edinael Alves dos Reis

Advogado:Mário José Benedetti (OAB/SP 66810)

DESPACHO:

Vistos,Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.Intime-se oportunamente nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0053773-27.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alusa Engenharia Ltda

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Executado:F & Z Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Dalgotbert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

DESPACHO:

Vistos, Em atenção ao requerimento de fl. 302, condiciono a expedição de nova precatória, ao cumprimento das determinações de fl. 384 dos autos em apenso e apresentação da planilha atualizada do crédito. Atente-se o patrono do autor que deverá incluir na referida planilha o crédito que vem buscando nos autos em apenso, relativos aos honorários sucumbenciais fixados em seu favor. Atualizado o crédito, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino que seja expedida nova carta precatória, com o mesmo prazo e FINALIDADE que a que fora anteriormente expedida, qual seja: busca e penhora eletrônica de imóveis registrados em nome da parte executada. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0079000-48.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. R. Lobo ME

Executado: Atem's Distribuidora de Petróleo S/A

Advogado: Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912), Antônio Carlos Kimak Segundo (OAB/AM 5002)

DESPACHO:

Vistos, Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a Ordem de Detalhamento que restou frutífera a tentativa. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constricto para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0278859-79.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alcino Fermio Moreira

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Bonato Couros Ltda

Advogado: Rosane Bertolin (OAB/SC 9634)

DECISÃO:

Vistos, Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise das informações repassadas pela Receita Federal e especifique claramente o que pretende em termos de prosseguimento, pois não compete ao judiciário substituir a parte nas diligências que compete a esta demandar em juízo. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022929-21.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Autovema Veiculos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Maria das Dores Campos Leite

DECISÃO:

Vistos, Diante da informação trazida aos autos à fl. 44, com vistas a dar o devido cumprimento da DECISÃO de fls. 38/39 - que determinou à fonte pagadora o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 20% (vinte) por cento dos remuneração líquida da executada - oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para penhora dos proventos de aposentadoria auferidos por Maria das Dores Campos Leite, CPF 085.130.312-91, até a satisfação integral do débito (R\$ 11.563,70), limitados ao mesmo percentual. Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se a executada para que, caso queira, oponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007005-96.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Osvaldo Gomes de Almeida - 1, Anacleto Serafim, Anedino Lopes Ventura, Angelo Custodio de Oliveira, Antonio da Silva Machado, Antonio Moreira dos Santos, Aristeu Nogueira da Silva, Gracy Maia Corrêa, Jose Antonio Calixto, Milton Messias dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

Ante ao exposto, REJEITO a OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ofertada por BANCO DO BRASIL S/A diante da execução (Cumprimento de SENTENÇA) promovida por OSVALDO GOMES DE ALMEIDA, ANACLETO SERAFIM, ANEDIDNO LOPES VENTURA, ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA MACHADO, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, ARISTEU NOGUEIRA DA SILVA, GRACY MAIA CORREA, JOSÉ ANTONIO CALIXTO e MILTON MESSIAS DOS SANTOS. Sobre o valor do débito, aplico a multa prevista no art. 475-J, do CPC. A título de honorários advocatícios nesta fase processual, deverá o executado pagar o equivalente a 10% do valor do débito. Digam os autores o que pretendem em termos de prosseguimento, observando-se que foi realizado o depósito de fl. 250. Certifique-se se os valores estão depositados em conta judicial atrelada a este feito (Caixa Econômica Federal, agência 2848). Em caso negativo, expeça-se o necessário para que sejam transferidos. Intimem-se.

Proc.: 0000408-14.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Raiane Caroline Costa da Silva

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos, Sustentando a parte autora a existência de excesso no valor de R\$ 2.156,37 (dois mil, centos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), determino desde já a expedição de alvará em favor da exequente para saque do valor incontroverso (R\$ 9.166,62), e respectivos rendimentos. Outrossim, certifique-se se a impugnação foi apresentada tempestivamente, bem como se o executado foi intimado para cumprimento voluntário do julgado. Tornem-me conclusos oportunamente para DECISÃO. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014077-71.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Loreni Isabel Lena

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora para que promova o levantamento dos honorários advocatícios depositados nos autos, e respectivos rendimentos. Sendo assim, intime-se através de publicação no Diário da Justiça para que, em três dias, compareça ao cartório deste juízo para providenciar o levantamento através de alvará. Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002833-48.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raimundo Jorge Barbosa Lacerda

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que os valores existentes em conta judicial referem-se a resíduos pertencentes ao autor, determino que seja intimado através de publicação no Diário da Justiça para que, em três dias, compareça ao cartório deste juízo para providenciar o levantamento através de alvará.Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000968-58.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kátia Simone Costa de Menezes

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação da requerente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por KÁTIA SIMONE COSTA DE MENEZES contra TIM CELULAR S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da requerente para saque dos valores depositados e respectivos redimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela requerida. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007253-77.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jahmyson Guimarães da Rocha

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Luiz Ozório Braga

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

DESPACHO:

Vistos,Tendo havido bloqueio de parte (R\$ 66,54) do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que tome ciência. Excepcionalmente, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando fotocópia das duas mais recentes declarações de renda entregues pelo executado.Outrossim, não tendo o exequente cumprido o disposto na parte final da DECISÃO de fl. 337, deverão as intimações de caráter pessoal ocorrer através de edital. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao autor. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006073-45.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Henrique Magalhães Teixeira

Advogado:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido:Banco do Brasil S/a (av. Calama)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento do débito remanescente, sendo a quantia suficiente à satisfação da pretensão do autor, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES TEIXEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0275709-27.2007.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Brasileira de Odontologia Seccional Rondônia

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Liliâne Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Executado:Luciana Silva Lemos

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino seu imediato desbloqueio e liberação.Intime-se a parte exequente para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018225-33.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Ferreira Chaves

Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Requerido:Kevyson Cella de Queiroz ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO:

Vistos,Pertencendo à segunda requerida os valores existentes em conta judicial (certidão de fl. 241), determino que seja intimada através de publicação no Diário da Justiça para que, em três dias, compareça ao cartório deste juízo para providenciar o levantamento através de alvará, observando-se que o causídico deverá comprovar ter poderes para levantar valores,já que conforme certificado à fl. 241, os habilitados nos autos não têm poderes para tanto. Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0077200-24.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jordano Teixeira

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), ()

Executado:Janio Flavio Teixeira

DESPACHO:

Vistos,Tendo em vista que o executado foi intimado através da Defensoria Pública acerca da DECISÃO de fl. 212, no dia 05/03/2015 (fl. 228-verso), determino a suspensão do feito até que decorra o prazo para interposição de eventual impugnação, já que determinada a realização de penhora a título de reforço, hipótese em que o executado poderá rebelar-se contra os valores indicados. Decorrido o prazo para impugnação, tornem-me conclusos.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0025796-84.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amilton Faustino da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Telemar Norte Leste S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que, tocante aos valores depositados a título de pagamento, foi expedido alvará em favor da requerente (fl. 282), entendo que a quantia de fl. 289 deverá ser restituída à requerida, já que por ela depositada, conforme consta na respectiva guia.Sendo assim, determino que a requerida seja intimada através de publicação no Diário da Justiça para que, em três dias, compareça ao cartório deste juízo para providenciar o levantamento através de alvará.Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019791-46.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido:Miguel Ramalho Cavalcante, Lucimar Simão da Silva

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos,Há erro material na DECISÃO de fl. 278 ao apontar o mês em que será realizada a audiência de tentativa de conciliação. Sendo assim, ficam intimadas as partes de que a solenidade será realizada no dia 16/4/2015, às 7h45min.Intimem-se, nos mesmos moldes da DECISÃO de fl. 278.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021102-43.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Requerido:Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Vistos,Referindo-se os valores existentes em conta judicial relativos à caução prestada, deverá a quantia ser restituída à requerente, mediante alvará. Sendo assim, determino que a requerente seja intimada através de publicação no Diário da Justiça para que, em três dias, compareça ao cartório deste juízo para providenciar

o levantamento através de alvará.Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0251944-56.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Felipe Teixeira da Silva Santos

Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Denunciado:Transportadora Planalto Ltda, Itaú Seguros S.A.

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Luís Felipe de Freitas Braga Pellon (OAB/RJ 20387)

DECISÃO:

Vistos,Transitada em julgado a SENTENÇA de fls. 202/2013, conforme certificado à fl. 237, defiro o pedido para que seja expedido alvará em favor do autor para saque dos valores depositados pela parte Itaú Seguros S/A, bem como dos respectivos rendimentos (fls. 224/225).Outrossim, tendo em vista que a requerida Transportadora Planalto Ltda experimentou condenação para pagamento de 15% do valor do somatório atualizado das condenações, a título de honorários sucumbenciais, determino que seja intimada para, no prazo quinze dias, comprovar o pagamento do débito atualizado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, e cominação de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado.Em caso de inércia, dê-se vistas ao requerente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, apresentando os respectivos cálculos, no caso de pugnar pela execução de valores. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0244632-29.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna Fernandes Gerhardt

Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido:Forma Imóveis e Incorporações Ltda

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DECISÃO:

Vistos,Defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados pelo exequente às fls. 372/373, devendo ser expedido MANDADO de penhora, avaliação e intimação para cumprimento, conforme já havia sido determinado à fl. 368.Destaco que as expensas com a averbação nos Cartório de Registro de Imóveis deverão ser custeadas pela parte exequente. Determino ao cartório que cumpra o DESPACHO de fl. 368, no que concerne à alteração da classe processual.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007219-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ivan de Oliveira Noronha

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido:Milton Ferreira Berbet

Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

DESPACHO:

Vistos,Noticiado pelo autor o descumprimento do acordo celebrado e homologado através de SENTENÇA, determino que

seja intimado o requerido para que, no prazo de quinze dias, comprove ter cumprido o acordo conforme realizado e, em caso de descumprimento, deverá em tal prazo efetuar o pagamento do débito atualizado (R\$ 8.250,00 - incluída a multa de 10% prevista no acordo), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC (10%), e cominação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Em caso de inércia, altere-se no SAP e na autuação a classe processual (cumprimento de SENTENÇA), a identificação das partes (exequente: Ivan de Oliveira Noronha e executado: Milton Ferreira Berbet) e tornem-me conclusos os autos em seguida. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002770-33.2007.8.22.0001](#)

Ação: Outras medidas provisionais

Exequente: Alusa Engenharia Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Elaine Saad Abdunur (OAB/SP 179393)

Executado: F & Z Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

DESPACHO:

Vistos, O crédito buscado nestes autos corresponde aos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte exequente na data de 22/02/2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, determino que o patrono da parte exequente (Rochilmer Mello da Rocha Filho) junte aos autos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças processuais que comprovam o seu crédito (SENTENÇA, certidão do trânsito em julgado e cópia da procuração), bem como apresente a respectiva planilha de atualização, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual. Determino à Diretora do Cartório que intime a parte executada para pagamento das custas apuradas à fl. 293 ou inscreva-a na dívida ativa em caso de não pagamento. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as baixas e comunicações pertinentes. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002013-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Linderci Ana da Silva, Damiao Tavares da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Floresta Hotel Ltda

DESPACHO:

Vistos, Considerando que em outros feitos, em que é parte o requerido Floresta Hotel Ltda, em tramite perante este Juízo foi realizado acordo, vislumbrando-se a possibilidade da realização de acordo neste feito, remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação nesse sentido (acordo). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013647-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Sousa Pinheiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque dos valores depositados a título de pagamento, e respectivos rendimentos. Tocante à alegada existência de remanescente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tornando assim possível vislumbrar se, à época do pagamento, a quantia era suficiente à satisfação do débito. Tornem-me conclusos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0094696-27.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Executado: Gírlene Jurema da Rocha

DESPACHO:

Vistos, O levantamento de valores somente será possível se cumprido o contido na DECISÃO de fl. 91. Certifique-se a respeito. Manifeste-se a exequente em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004054-95.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diane Moura Costa

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Supermercado D B Ltda

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 17/05/2015, às 11 horas. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO ENDEREÇO: SUPERMERCADO DB LTDA, Rua Curimatá, n. 1000, Bairro Lagoa, CEP: 76.812-060. Porto Velho - RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0006681-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Brito da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Executado: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

Vistos, Tendo o requerido realizado depósito e deixado de esclarecer a que título o fez, apesar de ser intimado para tanto; atento à advertência contida na DECISÃO de fl. 64 ("eventual silêncio poderá ensejar a liberação dos valores em favor do advogado do autor"), determino a expedição de alvará em favor do causídico que em juízo patrocina os interesses do autor, para saque dos valores e respectivos rendimentos. No que tange à obrigação de índole exhibitória-documental, por observar que o requerido apresentou documentos relacionados apenas aos descontos no valor de R\$ 170,62 (fls. 53/55), contudo, deixou de cumprir o contido na SENTENÇA, já que não foram apresentados os contratos relacionados aos descontos nos valores de R\$ 103,47 e R\$ 93,70, determino que a parte autora indique o endereço em que será cumprida a medida de busca e apreensão, conforme pleiteado. Independentemente de nova CONCLUSÃO, sendo o endereço nesta comarca, expeça-se MANDADO. Sendo em comarca diversa, expeça-se carta precatória (prazo de 30 dias), devendo a parte autora ser intimada para comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de resistência, ou não sendo possível o cumprimento do MANDADO de busca acima referido,

proceder-se-á a apuração criminal da conduta. Faça-se constar a advertência no MANDADO /carta a ser expedido. Apurem-se as custas e intime-se a parte sucumbente para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inscreva-se, se inerte. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005014-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Executado: Organização Não Governamental Marildes Lima, Marildes de Lima Fernandes

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pela parte exequente, objetivando atingir o patrimônio pessoal dos atuais presidentes da ONG executada, indicados à fl. 64. Todavia, em que pesem os argumentos da parte credora, não se vislumbra nos autos sustento suficiente a indicar a presença dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica pretendida, os quais encontram-se previstos no art. 50 do Código Civil. O abuso de que se poderia cogitar não exsurge da simples ausência de localização de bens penhoráveis. Logo, à míngua de elementos ensejadores da medida pleiteada, por ora, INDEFIRO, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Determinada a realização de bloqueio on-line nas contas dos executados Organização Não Governamental Marildes Lima ONGML e Marildes de Lima Fernandes Silva, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Assim, determino que a parte exequente seja instada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001536-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: NDA - Comunicação Integrada Ltda EPP

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Ana Tereza Rezende Correia (OAB/RO 582E)

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais; atento ao silêncio do interessado, quando instado a falar sobre o depósito (certidão de fl. 849); nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo em que são partes NDA - COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do advogado da requerida para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas solvidas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016939-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Regina Maria Paraguassú de Souza

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Executado: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

DECISÃO:

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face da execução que lhe

move REGINA MARIA PARAGUASSÚ DE SOUZA. Aplico sobre o débito a multa prevista no art. 475-J, do CPC (10%), já que não houve pagamento voluntário, bem como arbitro honorários advocatícios em favor do advogado que patrocina os interesses da autora em juízo, no percentual de 10% sobre o débito. Diga a autora, desde já, o que pretende em termos de prosseguimento. P. I.

Proc.: [0005941-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deusilene Lopes do Nascimento

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido: Dalla Comércio Ltda - ME

DESPACHO:

Vistos, Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Intime-se oportunamente nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015991-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Lourivaldo Calisto Cruz Beleza

DESPACHO:

Vistos, Tendo havido bloqueio de parte (R\$ 234,19) do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002201-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Maria Nilvana de Deus Sa Oliveira

DESPACHO:

Vistos, Indefiro o pedido de fl. 38, pois o feito já se encontra extinto. Arquivem-se os autos com o trânsito em julgado da SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004100-55.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Jose Geisson Castro Sarmento, Jose Jacobson Castro Sarmento

DESPACHO:

Vistos, Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado, foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que restou infrutífera a tentativa. Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente à fl. 59, determino que seja expedido o MANDADO de penhora, avaliação e citação do segundo executado José Jacobson Castro Sarmento, no endereço indicado à fl. 47. Na hipótese de ser infrutífera a tentativa, deverá o exequente ser instado a dizer o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021506-26.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyane C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659)

Executado:M.p. de Souza Comércio Me - Casa de Carne Nova Esperança, Macelo Patriota de Souza

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0152831-32.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Executado:Ventura & Souza Ltda, Antonio Francisco Cordeiro de Melo, Assis Ventura Souza, Romero Ventura de França

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Edson Matos da Rocha (1208), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line nas contas dos executados, revela a Ordem de Detalhamento que não foram encontrados valores nas contas de Ventura & Souza LTDA, Assis Ventura Souza e Romero Ventura de França e que restaram bloqueados valores ínfimos em conta existente em nome de Antônio Francisco Cordeiro de Melo, motivo pelo qual determino seu imediato desbloqueio e liberação.Intime-se a parte exequente para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000978-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ernande da Silva Segismundo

Advogado:Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Executado:Marina de Iracema Park Sa

Advogado:Kamila Moreira Pinheiro (OAB/CE 26.543)

DESPACHO:

Vistos,Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que restou frutífera a tentativa de bloqueio on-line. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constrito para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000594-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lopes e Moraes Ltda

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Executado:M. E. S. Lima ME

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

DESPACHO:

Vistos,Tendo havido bloqueio de parte do valor devido (R\$ 250,93), providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica

Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte exequente em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008309-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cleber dos Santos

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado:Miqueia Alves de Oliveira, Kennedy Ferreira de Melo

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line nas contas existentes em nome dos executados, revela a Ordem de Detalhamento que não foi encontrado qualquer numerário nas contas existentes em nome de Kennedy Ferreira de Melo e que restaram bloqueados valores ínfimos nas contas de Miqueia Alves de Oliveira, motivo pelo qual determino seu imediato desbloqueio e liberação.Torno sem efeito a DECISÃO de fl. 40, que determinou ao exequente que providenciasse a citação de Kennedy Ferreira de Melo, em razão da certidão de fl. 21 (comparecimento espontâneo).Intime-se pessoalmente a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias diga o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002943-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

Executado:Cristina Ferreira de Castro

DESPACHO:

Vistos,Tendo havido bloqueio de parte (R\$ 2.712,41) do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004053-13.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:JOEL MOREIRA DA SILVA ME

Advogado:Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)

Requerido:Angela Pereira Fogaça, Nelson Pereira da Silva

DESPACHO:

Vistos, Recebo este feito pelo rito ORDINÁRIO, altere-se no SAP bem como na autuação.Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 18/05/2015, às 9h50min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: ANGELA PEREIRA FOGAÇA, Rua México n. 2584, Bairro Embratel. Porto Velho - RO, e NELSON PEREIRA DA SILVA, Rua Prudente de Moraes, n. 2210, Bairro Mocambo. Porto Velho - RO.ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0018592-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aureo Del Vecchio Lobato Botelho, Deoclides João Piazza, Euto Pereira Filho, Francisco Pereira de Lima, Gilson Marcos Caliani, Rozina Lopes dos Santos, José Beltrão Leite, Maria Leonides Farias Ferreira, Mateura Julien, Pedro Vidal Batista

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos, Efetue-se ordem de bloqueio eletrônico dos valores remanescentes indicados. Oportunamente deliberarei em termos de liberação em conjunto de todos os valores devidos pelo executado. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022094-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euler Pereira Azevedo

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)

Requerido: João Leonardo Leismann de Sa Chaves,

DESPACHO:

Vistos, Realizada tentativa de bloqueio on-line com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC e honorários nesta fase de cumprimento do julgado (10%), revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Altere-se no SAP e na autuação a fase em que se encontra o feito. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003994-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125.496)

Requerido: Maria de Fatima Rufatto de Souza

SENTENÇA:

Vistos, Compulsando os autos, no que diz respeito a necessidade de notificação prévia ao devedor através de cartório para a caracterização da mora, conforme dispõe Art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69, verifico que não houve a confirmação por parte do cartório, quanto à entrega da notificação, conforme documento de fl. 26. Neste sentido vejamos o que diz a jurisprudência: BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Ausência de comprovação da mora Notificação extrajudicial enviada por Tabelião devolvida em 03 (três) vezes como ausente Inexistente cópia recebida de notificação positiva Intimação do autor para comprovar o recebimento da carta no endereço do devedor Não manifestação Extinção do feito sem resolução do MÉRITO Admissibilidade - Não caracterização da mora Para comprovação e formalização da mora não se exige que a notificação seja recebida e assinada pelo próprio devedor, bastando que o Cartório de Títulos e Documentos junte certidão de entrega positiva, não podendo a ausência ser suprida Recurso desprovido [] (TJ-SP - Apelação: APL 00014259020138260007 SP 0001425-90.2013.8.26.0007) Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a entrega da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato celebrado, para que então seja caracterizada a mora do requerido, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004153-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Felipe da Silva Andrade

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E)

Executado: Cristiane Ferreira dos Santos

DESPACHO:

Vistos, Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino seu imediato desbloqueio e liberação. Intime-se a parte exequente para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). No que concerne ao pedido de penhora do veículo indicado à fl. 22, condiciono o seu deferimento à comprovação de sua propriedade. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016186-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Katia Cilene Gomes da Silva

DESPACHO:

Vistos, Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Intime-se oportunamente nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014533-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Carla Nicole Oliveira Pereira

DESPACHO:

Vistos, Tendo havido bloqueio de parte (R\$ 491,68) do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002711-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Janathan Cardoso da Silva

Advogado: Fausto Schumahr Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do autor, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por RAFAEL JANATHAN CARDOSO DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do requerente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela requerida, solvidas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001186-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fredson de Lima Cruz

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos, Acolho o pedido de fl.23 e concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para o cumprimento da emenda.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017331-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sinval Luiz da Silva

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Requerido:Marco Aurelio Santini, Marli Artmann

Advogado:Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a real necessidade de sua produção, sob pena de preclusão.Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010945-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Jessen Rodrigues de Lima

DESPACHO:

Vistos,Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa, razão pela qual a parte exequente deverá ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento.Em atenção ao pedido de fl. 94, indefiro o pedido de utilização do sistema RENAJUD, eis que este juízo não utiliza referida ferramenta. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Silenciando, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Determino o cartório que retifique a sequência numérica das folhas que compõe os presentes autos (vide fl. 19 em diante).Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001620-36.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rufino de Souza Pereira

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos,Determino ao advogado, Dr. Mauro Paulo Galera Mari, que compareça neste Juízo, no prazo de cinco dias, improrrogável, para assinar a contestação de fls. 25/38, heis que apócrifa. Fica advertida a parte requerida, ou seja, que tal causídico representa, de que o não comparecimento para atendimento desta determinação poderá culminar a revelia. Transcorrido tal prazo, com ou sem atendimento, tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003301-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Mian Vioto

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo

Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do autor, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ROBERTO MIAN VIOTO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do requerente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela requerida, solvidas. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011230-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Rosemeire de Souza Nunes

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Embargado:Rogério Mauro Schmidt

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

DESPACHO:

Vistos,Noticiado pelo Sr. Rogério Mauro Schmidt o descumprimento do acordo celebrado e homologado através de SENTENÇA, determino que a Sra. Rosemeire de Souza Nunes seja intimada para que, no prazo de quinze dias, comprove ter cumprido o acordo conforme realizado e, em caso de descumprimento, deverá em tal prazo efetuar o pagamento do débito atualizado (R\$ 6.081,47 - incluída a multa de 20% prevista no acordo), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC (10%), e cominação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, já que foi promovida a execução dos valores.Em caso de inércia, altere-se no SAP e na autuação a identificação das partes (exequente: Rogério Mauro Schmidt; executada: Rosemeire de Souza Nunes) e a fase processual (Cumprimento de SENTENÇA), tornando-me conclusos os autos em seguida.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002720-26.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Marcos Vinicius Cruz

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 34, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A contra MARCOS VINÍCIUS CRUZ, e ordeno o seu arquivamento imediato, já que a requerente desistiu do prazo recursal (fl. 34). Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007900-28.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benoit Brito Mendes

Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido:Oi Móvel S.A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Cumprimento da Senteça:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0004584-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilmon Jose Canto de Lima

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Oi S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0006250-09.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Desmarestelo Velozo

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0005276-35.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andreia Beatriz Zerega Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0023485-57.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Patricia Gomes Santana

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido:VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2.980)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0020064-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José da Silva Pereira

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 197/198,efetuado pela parte requerida no Banco do Brasil, no valor de R\$ 14.874,10 (quatorze mil oitocentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Proc.: [0008231-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Greiciane Nonata Vieira dos Reis

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Banco Santader

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0013820-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Gildevan Soares dos Santos

Advogado:João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marcos André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Andressa Abrao Vilagra (OAB/MS 17.475), Andréa Golegã Abdo (OAB/MS 9596), Carla Beatriz Rieffe Franco (OAB/MS 15890)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022760-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:H de Souza Guimarães Me

Advogado:Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

Requerido:Sudoeste Ind e Com de Alimentos Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0007414-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Laiison Alfredo do Nascimento

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Executado:CLARO-AMERICEL S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art.. 475-J, CPC.

Proc.: [0002563-92.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antônio da Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0023313-52.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adiel Cristiano de Oliveira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Alexandra Silva Segasipini (OAB/RO 2739)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl 118/119 na conta do Banco do Brasil, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 15.362,94 (quinze mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Proc.: [0022831-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Gomes da Silva

Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0074166-07.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcel Reis Fernandes

Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Executado:Rose Mary Sales de Moraes

Advogado:Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396-A)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009860-82.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Agroindustrial Samauma Importação e Exportação de Artefatos de Madeira Ltda, Selino Pereira

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020145-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adnilda Almeida Solart

Advogado:Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (6592)

Requerido:Dismobrás Imp. e Distribuição de Movéis e Eletrodomésticos Ltda- City Lar

Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0011470-56.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Alcione de Oliveira Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Construtora BS S.A, Aglaucio Viana de Souza, E.m.e. Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020465-87.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Hindira de Melo Mendes, Joel Souto de Araújo

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido:Disleia Aparecida de Oliveira

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006412-72.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel de Oliveira

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco J. Safra S/A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0006760-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moizes Vicente de Moura

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Cursinho Bomfim (OAB/RO 3669)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0000262-12.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Rosa Frazão Paiva

Advogado:Cristiane Lima (OAB/RO 1569), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E)

Requerido:Tempos Comércio de Móveis Modualdos Ltda

Advogado:Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0018437-83.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Oscar Jaeger Barauna

Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Rafael Oliveira Claros (RO 3672), Leandra Ferreira Dal Bello (OAB/MG 82657)

Requerido:Zanon & Zanon Administradora de Franchising Ltda ME

Advogado:Gélia Camargo Martins Carvalho (OAB/SP 301632), Marcelo Poli (OAB/SP 202846)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0023832-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Ivan Batista da Silva

Advogado:Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051), Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)

Requerido:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Advogado:Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0014629-07.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima de Souza Lima

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus

Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Orestes Muniz Filho (OAB/RO

40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704),

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0014656-53.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre de Almeida Campos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido:Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0008586-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helse Laynny da Silva Ribeiro

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:FORTBRASIL Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado:Juliana Mattos Magalhães Rolim (OAB/CE 12800)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0003941-83.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué da Costa e Silva

Advogado:Jorge Felipe Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido:Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0017938-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isac Oliveira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Triângulo S.a.

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16.780)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0159809-59.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Macedo Matos

Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido:Josafá Pereira da Silva

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012927-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Venâncio de Medeiros

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Requerido:Banco Pan S. A. (panamericano)

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718)

DECISÃO:

Vistos,A parte autora apresentou suas contrarrazões às fls.90/99 e interpôs recurso adesivo às fls.100/111 e verso.Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo da parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré/recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003858-28.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lailson Oliveira Costa

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Executado:Silvio Luis da Costa Elias

DECISÃO:

DECISÃO:Defiro o recolhimento das custas processuais ao final, haja vista o caso em tela se enquadrar na hipótese prevista no art. 6º, §5º, 'c', da Lei Estadual n. 301/90.Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Dívida corrigida: R\$ 3.019,02 (Três mil dezenove reais e dois centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 2.744,57 + 10% de honorários advocatícios). Data da correção: 19/2/2015.Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a

penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço do devedor: Rua João Pedro da Rocha, n. 716, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-108.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023944-54.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz

Advogado:Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)

Requerido:Banco Itaucard Sa

DECISÃO:

DECISÃO:1. CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais contra BANCO ITAÚ/ADMINISTRADORA DO CARTÃO HIPERCARD, sob o argumento da incidência de cláusulas abusivas, tais como o anatocismo e utilização da tabela price, o que inviabilizou a quitação da dívida. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na suspensão do pagamento do débito ou a suspensão da incidência dos juros sobre o saldo devedor, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Pugnou, também, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré forneça cópias dos últimos contratos e supostos termos aditivos com demonstrativos evolutivos expondo, inclusive, os valores liberados, os débitos, encargos cobrados e eventuais acessórios. É o relatório. Decido. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC.Em verdade, não verifico, numa análise perfunctória, a demonstração da verossimilhança das alegações ou perigo da demora concernente à suspensão de pagamento da dívida ou a exclusão do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ele expôs em sua peça vestibular que efetuou o pagamento parcial do débito.De outro norte, relevante é o pedido atinente à exibição de documentos, o qual não trará qualquer prejuízo ao réu, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação a esse pleito.Issso posto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida pelo demandante para determinar que o réu junte aos autos, no prazo de 5 dias, os contratos firmados com o autor, com planilha de evolução do débito com aplicações, juros, correção e forma de cálculo.Arbitro, em caso de descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais.3. Após, vinda a resposta com preliminares ou documentos, intime-se a parte contrária para impugnação. Caso contrário, certifique-se nos autos.4. Intimem-se da presente DECISÃO.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço do réu: Alameda Pedro Calil, Vila das Acácias, 43, Poá/SP, CEP: 08.557-900.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000731-82.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silvia da Silva Prata

Advogado:Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

DECISÃO:

Vistos,Consoante certidão de fl.23, concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a parte autora dar fiel cumprimento ao DESPACHO de fl.17.Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003962-20.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Requerido:PVH TUR VIAGENS E TURISMO LTDA, Fernando Dantas da Silva Neto

DESPACHO:

DESPACHO:Intime-se a parte autora a emendar à inicial regularizando a sua representação processual anexando aos autos os instrumentos de mandato (procuração/subestabelecimento) por meio do qual houve a outorga de poderes aos patronos Diogo Moraes da Silva e Bruno Henrique de Oliveira.Deverá, ainda, juntar aos autos comprovante da efetivação de transação atinente ao pagamento das custas processuais iniciais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010048-75.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:PVHCRED - ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA, Eliana Curcio

DECISÃO:

Embora o autor tenha requerido dilação de prazo à fl.50, é impossível deferir o pedido antes da formação da relação jurídica processual. Assim, concedo ao autor, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento da determinação de fl.46.Pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art.267, §1º do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004967-82.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Glend Flores Gomes, Raimundo José da Silva Rosa

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

DECISÃO:

DECISÃO Nada a reconsiderar, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 80/86).Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020887-33.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogado:Marcia Janete Sacco Garcia (RO 1072), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Catia de Oliveira Campos

DESPACHO:

Vistos,Oficie-se o Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Preto da Eva/ AM para que informe acerca do cumprimento da deprecata. Serve a presente como carta/ofício.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005995-51.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado:Claudia Franinett do Nascimento Brasil

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Humaitá/AM solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.Intimem-se.Serve a presente como carta/ofício.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006597-13.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Francisca Almeida

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

DECISÃO:

DECISÃO Nada a reconsiderar, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 101/107).Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018418-14.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C. Brant Hitzeschky (), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado:A. S. Soares & Cia Ltda Me, Eliesel Antonio

DECISÃO:

Vistos,Embora o autor tenha requerido dilação de prazo à fl.82, é impossível deferir o pedido antes da formação da relação jurídica processual. Assim, concedo ao autor, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento do comando judicial. Pena de extinção e arquivamento do feito.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016212-90.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Josinete Barbosa dos Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

Vistos.Ante o pagamento espontâneo do débito, com fundamento nos arts. 475-R e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por Josinete Barbosa dos Santos em face de Ceron- Centrais Elétricas de Rondônia S.A., ambas qualificadas nos autos.Custas finais pela ré.EXPEÇA-SE alvará, em favor da autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (fl.64). Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023519-27.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Valeria Ferreira de Meneses

DECISÃO:

DECISÃO Nego seguimento ao apelo, eis que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003896-40.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Accumed Produtos Medico Hospitalares Ltda

Advogado:Osvaldo Francisco Junior (OAB/SP 106.054), Jackson André de Sá (OAB/SC 9162)

Requerido:Rede de Drogarias e Distribuidora Brasil Ltda Epp

DECISÃO:

DECISÃO:Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102-B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitorio.Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil.Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102-C do referido diploma legal.Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA.Advertência: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (art. 319 do Código de Processo Civil)CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da ré: Rua Jacy Paraná, n. 3586, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-170.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006519-19.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Orfilia Souza da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

DECISÃO:

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital de José Afonso Florêncio.A informação contida no documento referente à citação (fl.80) não demonstra a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC).Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências necessárias para localizar o endereço atual do deMANDADO, essencial para o deferimento da medida, mormente quando, consoante certidão da Escrivania (fl.77), o requerido encontra-se residindo neste Estado, razão pela qual a demandante ainda pode diligenciar acerca do endereço do mesmo. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).Sendo assim, promova a parte autora a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em tempo, esclareça a autora o motivo pelo qual demanda contra Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio, vez que o objeto da lide reconhecimento da propriedade do imóvel descrito na inicial, usucapido é anterior ao relacionamento de Rita de Cássia com José Afonso Florêncio. Pena de extinção do feito com relação à ré e prosseguimento tão somente em face do réu. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011677-21.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Auto Shop Servicos Automotivos Ltda

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido:Lúzia Azzi Santos Moraes

DECISÃO:

Vistos,Defiro o pedido de fl.53.Cite- se a requerida, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, às expensas da parte autora, devendo

comprovar as publicações em 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, observando-se o disposto no parágrafo único do art.238 do Código de Processo Civil.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022172-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)

Requerido:JBS S.A., GUAPORÉ CARNE S/A

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, comprovando a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art.267, §1º do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001417-74.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Marcio Ferreira de Lima

DESPACHO:

Vistos,Analisando os autos,tenho que o feito comporta regularização. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a assinatura da peça de fls.25/30.Pena de não recebimento do recurso.Após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022993-60.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Emiliano de Oliveira

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001552-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wiliam Pereira da Silva

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:Azul Linhas Aereas S.a

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020236-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W L Estruturas e Construções Ltda

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido:Tambasa - Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A

Advogado:Carlos Antônio Bregunci (MG 70351), Ana Carolina Fontes Bregunci (OAB/MG 99140)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por WL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA em face de TAMBASA ATACADISTA, TECIDOS E ARMARINHOS partes qualificadas nos autos, objetivando o recebimento de indenização

pelos danos morais que alega ter sofrido.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/23).Em síntese, afirma a autora que por motivos alheios à sua vontade não conseguiu efetuar o pagamento de duplicatas em favor da requerida na data aprezada, sendo que os títulos foram encaminhados para protesto, após notificação, e somente foi possível quitar a pendência junto a requerido no dia 28/07/2014 e 15/08/2014, já que necessitava regularizar a sua situação junto aos órgãos competentes.Diz que mesmo após a quitação dos débitos buscou várias vezes a regularização dos seus dados junto ao cartório de protesto, no entanto o requerido enviou a carta de anuência 30 (trinta) dias após a realização do pagamento, e somente no dia 26/08/2014, após pagar as taxas do protesto é que o autor obteve a certidão positiva do protesto.A requerida, em sua contestação (fls. 31/54), alega em suma: que o protesto se deu por culpa exclusiva da autora, uma vez que o pagamento da duplicata foi feito com atraso; inexistência de dano moral; ao final, e em obediência ao princípio da eventualidade, requereu a improcedência da ação.Réplica (fls. 56/59).As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 60), mas quedaram-se inertes conforme certidão (fls. 59v).Relatados. Decido. Versam os presentes sobre pedido de indenização manejado pelo autor ao argumento de ter sofrido constrangimento em decorrência de demora no envio de carta de anuência de protesto pelo réu. Compulsando os autos, verifica-se que após realizar compras junto ao requerido o autor atrasou o pagamento de 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 980,73 (novecentos e oitenta reais e setenta e três centavos), cada uma, cujos vencimentos foram respectivamente em 14/06/2014 e 14/07/2014, conforme o documento (fl. 15).Consta no documento (fls. 16), que os débitos foram quitados em 28/07/2014 e 15/08/2014, e ao que se vê através do documento juntado (fls. 21), o requerido enviou a carta de quitação via AR, em 20/08/2014, portanto, restou demonstrado que o requerido demorou apenas 05 (cinco) dias após a quitação da última parcela do débito em atraso para enviar o documento necessário para a baixa do protesto e não 30 (trinta) dias conforme afirmações constantes na inicial. Ademais, o autor obteve a certidão positiva no dia 26/08/2014 conforme verifica-se no documento juntado (fl. 22).É consabido que na seara jurídica o dano constitui a efetiva diminuição do patrimônio alheio, provocada por ação ou omissão de terceiro. O dever de indenizar decorre da norma estatuida no artigo 186 do Código Civil.É necessário para a configuração do dever de indenizar por danos morais a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima e não restou demonstrado nos autos a presença dos referidos elementos. Ademais, estabelece o artigo 331, I, do Código de Processo Civil ser ônus do autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e este não trouxe aos autos prova da repercussão do evento na sua esfera moral. Inexiste demonstração de que a dignidade e reputação social do autor foram atingidas, ou que foi impedido de formalizar negócios e atividades de consumo no período de 05 (cinco) dias entre o pagamento da última parcela do débito e o envio da carta de anuência de protesto via AR, conforme afirmou o requerente na inicial (fls. 07).Nenhuma prova testemunhal foi produzida neste sentido, uma vez que mesmo intimado para produzir a referida prova o autor deixou o prazo decorrer sem se manifestar conforme certidão (fls. 59v). Assim, não há que se falar em indenização, pois ausentes os requisitos essenciais à verificação da responsabilidade civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, verba esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.Transitando esta em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008257-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Frederico José Pessoa Cunha

Advogado:Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Requerido:Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda, Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por Frederico José Pessoa Cunha em face de Sabenauto Comércio de Veículos Ltda e Banco Bradesco Financiamentos objetivando a rescisão contratual com o primeiro requerido e restituição do valor pago a título de "sinal", e com o segundo requerido a rescisão contratual e a restituição dos valores referente a entrada e parcelas pagas. A parte requerida Banco Bradesco Financiamentos S.A apresentou contestação (fls. 72/113), onde alegou em preliminar ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a irresignação do autor refere-se ao veículo e não ao financiamento, sendo na DECISÃO proferida em audiência a preliminar foi afastada (fls. 134/136). Em DECISÃO saneadora de fls. 134/136 afastou a preliminar de ilegitimidade de partes com fundamento na teoria da asserção. Entretanto, ao julgar a ação cautelar em apenso reviu a posição anteriormente adotada, pois verificou com clareza a ilegitimidade da instituição financeira requerida. Dos fatos narrados na inicial e documentos juntados (fls. 03/57) não há qualquer menção quanto a participação da parte requerida Banco Bradesco Financiamentos S.A no negócio realizado entre o autor e o requerido Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., a não ser a disponibilização do crédito para financiamento do veículo Onix Hatch, ano/modelo 2012, placa OHL 6028, chassi 9BGKS48B0DG16486. Ademais, ao que se vê nos autos, tratam-se de dois negócios jurídicos distintos: um de compra e venda do veículo entabulado com a primeira ré (fls. 20/22) e outro de financiamento (fls. 13/16) pactuado com a instituição financeira, segunda ré. A instituição financeira não possui qualquer relação com o direito material pertinente a compra e venda do veículo automotor, sendo impossível a sua responsabilização por defeitos ocultos apresentados pelo veículo. Este e o entendimento Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO. DESERÇÃO. Lei no. LOCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CONSIGNATORIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO MOVIDA CONTRA O BANCO FINANCIADOR. FUNDAMENTO ALUSIVO A DEFEITO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. Não compete ao STJ a interpretação de direito local. II. E o banco réu parte ilegitimidade para a causa, quando o fundamento do pedido e alheio ao contrato celebrado entre aquele e o autor, porém referente a vício de fabricação alegadamente encontrado no veículo, portanto advindo da compra e venda celebrada com a concessionária, envolvendo produto de montadora, e ambas não integram a lide. III. Recurso especial não conhecido (LEXSTJ 221/76) No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENACÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Sumula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1014547/DF - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 07/12/2009) Assim, revejo a DECISÃO proferida anteriormente (fls. 134/136), para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco Financiamentos S.A. É importante ressaltar que a condição da ação, por se tratar de matéria de ordem pública,

pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado. Ante o exposto, extingue-se o feito sem julgamento de mérito em relação ao requerido Banco Bradesco Financiamentos S.A, determinando sua exclusão da lide, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Arcará o requerente com os honorários advocatícios do patrono do requerido, verba que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, devendo o feito prosseguir somente quanto ao requerido Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. Considerando a manifestação do perito judicial (fl. 139), determino que: 1- Intime-se a parte requerida Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os quesitos a serem respondidos, bem como indique seu assistente técnico. 2- Após a juntada das informações das partes, intime o Sr. Perito para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários. 3- Com a apresentação da proposta, faculto à requerida Sabenauto, considerando sua responsabilidade objetiva, no prazo de 05 dias efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de não realização da prova conforme determinado na audiência de conciliação (fls. 134/136). 4- Em seguida, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Com a juntada do laudo intem-se as partes para manifestarem-se acerca da referida prova no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018588-78.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joabe Hilário Gouveia

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Icatu - Seguros S.A.

Advogado: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de ação proposta por JOABE HILÁRIO GOUVEIA em face de ICATU SEGUROS S.A objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento da apólice do seguro no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão da sua invalidez parcial e permanente. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/57). A parte requerida apresentou contestação e documentos (fls. 62/111), arguindo em preliminar falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida, já que o autor não apresentou qualquer documento que comprove a negativa da cobertura securitária. No MÉRITO requereu a improcedência da ação. As partes foram intimadas para especificarem provas, mas quedaram-se inertes conforme certidão (fls. 117), no entanto na contestação (fls. 79/80), o requerido pediu a produção de prova pericial e o autor apresentou petição (fls. 113/114) e também requereu a designação de perícia. Da preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão de ausência de pedido administrativo, uma vez que o esgotamento da via administrativa não é condição obrigatória para o ajuizamento da ação. Dessa forma, efetivamente, não pode a seguradora exigir que, por primeiro, haja o pedido administrativo para, caso negado o pedido, haja a busca da proteção judicial. Esta não está vinculada àquele. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. O ponto controvertido da demanda é o pagamento da apólice de seguro no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão de acidente sofrido pelo autor, no qual ele alega ter ficado parcialmente inválido. Evidenciada a necessidade de realização de prova pericial, defiro a referida prova e NOMEIO para realização do mister o perito Médico Oftalmologista Solino Prado Assis, podendo ser localizado na Rua Guiana, nº 2904, bairro Embratel, nesta capital. As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente DECISÃO. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Após, a parte autora para depositar o valor da perícia, em 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova. Após a realização do pagamento dos honorários periciais fixo prazo de 30

(trinta) dias para a apresentação do laudo. Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022295-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivonil Silveira de Farias

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

DECISÃO:

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fl.69, vez que, embora protocolizada em 11.02.2015, fora encartada somente após a prolação da SENTENÇA (fls.41/44), não causando, entretanto, prejuízo ao teor do decisum. Noutro giro, verifica-se que, ao apresentar a peça de fls.46/60, a ré/apelante recolheu as custas a menor. Nos termos do inciso II, do art. 6º da Lei 301/90 as custas processuais recursais serão calculadas no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa (fls.33/35). Sendo assim, deverá a ré complementar o preparo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de deserção (art. 511, §2º do CPC). Nesse mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá o autor/apelante promover o recolhimento das custas próprias, posto que, ao protocolar a apelação de fls.64/68, o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais recursais. É bem verdade que nas razões de recurso pede ao Tribunal os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, não se pode olvidar de duas circunstâncias: a primeira de que o autor não foi beneficiado com a gratuidade judiciária, tendo pago as custas iniciais (fl.34). A segunda consiste no dever do Juízo de primeiro grau examinar as condições e pressupostos recursais, a fim de receber ou não o recurso. Observa-se que o autor sequer fez demonstrar a hipossuficiência aduzida, a fim de possibilitar qualquer entendimento positivo pela concessão do benefício pretendido. Assim, decorrido o prazo das determinações acima, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017495-17.2013.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Frederico José Pessoa Cunha

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Requerido: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda, Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA FREDERICO JOSÉ PESSOA CUNHA ajuizou medida cautelar inominada com pedido de liminar em face de SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, objetivando seja concedida liminar para determinar que o primeiro requerido receba em depósito o veículo Onix Hatch, ano/modelo 2012, placa OHL 6028, chassi 9BGKS48B0DG164867 e que o segundo requerido se abstenha de efetuar descontos das parcelas do contrato de financiamento nº 2940242021 na conta-corrente do autor. Diz que em dezembro de 2012 adquiriu junto a Sabenauto o automóvel acima descrito, e mesmo sendo um veículo zero-km apresentou vários defeitos tais como: porta-malas, bomba de combustível entre outros. Afirma que o veículo foi adquirido através de contrato de financiamento celebrado com Banco Bradesco, e o pagamento das parcelas no valor de R\$ 774,56 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), é feito através de desconto na conta bancária do autor. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/45). O Banco Bradesco Financiamentos apresentou contestação e juntou documentos (fls. 56/86), alegando em preliminar ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que a irrisignação do autor

refere-se ao veículo e não ao financiamento. No MÉRITO nega todos os fatos e atos ilícitos apontados nos autos, uma vez que não causou qualquer dano ao autor, bem como requereu a improcedência dos pedidos. A requerida Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., apresentou contestação e juntou documentos (fls. 96/106), alegando que os únicos problemas reclamados pelo requerente foram com o marcador de combustível e com o "my link", sendo que as referidas peças foram substituídas por peças novas e originais de fábrica, e que tal fato não é capaz de caracterizar o alegado vício de qualidade. A liminar foi deferida às fls. 107/108. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 143), sendo que a parte requerida Sabenauto quedou-se inerte, o requerido Banco Bradesco informou não ter mais provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 153/153) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 154/155). É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar interposta por Frederico José Pessoa em face de Sabenauto Comércio de Veículos Ltda e Banco Bradesco Financiamentos, onde a parte autora pretende seja determinado que a parte ré Sabenauto receba o veículo Onix Hatch, ano/modelo 2012, placa OHL 6028, chassi 9BGKS48B0DG164867 e que o segundo requerido se abstenha de efetuar descontos das parcelas do contrato de financiamento nº 2940242021 na conta-corrente do autor. Da preliminar. Antes de adentrar no MÉRITO passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco Financiamento, sob o argumento de que a irrisignação do autor refere-se ao veículo e não ao financiamento. Com razão o requerido, a parte autora vincula o pedido de cessação dos descontos efetuados em sua conta para pagamento do financiamento realizado junto ao Banco Bradesco Financiamentos, a posse do veículo adquirido junto a ré Sabenauto, ou seja, com a devolução do veículo encerra-se a obrigação de pagar as parcelas do financiamento. No entanto, sem razão a parte requerida, uma vez que ao que se vê nos autos, tratam-se de dois negócios jurídicos distintos: um de compra e venda do veículo entabulado com a primeira ré (fls. 20/22) e outro de financiamento (fls. 13/16) pactuado com a instituição financeira, segunda re. A instituição financeira não possui qualquer relação com o direito material pertinente a compra e venda do veículo automotor, sendo impossível a sua responsabilização por defeitos ocultos apresentados pelo veículo. Este é o entendimento Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO. DESERCAO. Lei no. LOCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACAO CONSIGNATORIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESOLUCAO DE CONTRATO MOVIDA CONTRA O BANCO FINANCIADOR. FUNDAMENTO ALUSIVO A DEFEITO DE FABRICACAO NO VEICULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. Não compete ao STJ a interpretação de direito local. II. E o banco réu parte ilegitimidade para a causa, quando o fundamento do pedido e alheio ao contrato celebrado entre aquele e o autor, porém referente a vício de fabricação alegadamente encontrado no veículo, portanto advindo da compra e venda celebrada com a concessionária, envolvendo produto de montadora, e ambas não integram a lide. III. Recurso especial não conhecido (LEXSTJ 221/76) No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEICULO. ALIENACAO FIDUCIARIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSORIO. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituicoes financeiras (Sumula n. 297), mas apenas em relacao aos servicos atinentes a atividade bancaria. Por certo que o banco nao esta obrigado a responder por defeito de produto que nao forneceu tao-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancario. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor e livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituicao financeira. 2. Nao ha relacao de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerario ao consumidor para aquisicao de bem que,

pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1014547/DF - Relator Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA - DJe 07/12/2009) Assim, acolho a preliminar arguida, uma vez que o Banco Bradesco Financiamentos é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Da produção de provas. Conforme consta na petição (fls. 154) a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como apresentou rol de testemunhas (fls. 155). Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, já que em análise dos autos da ação principal nº 0008257-37.2014.8.22.0001, verifica-se que na audiência de conciliação foi deferida a produção de prova pericial (fls. 134/136), sendo desnecessária produzi-la em sede de cautelar. O pedido de produção de prova testemunhal também deve ser indeferido, uma vez que os documentos acostados nos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos alegados nos autos, portanto, entendendo não ser necessária a produção da referida prova. No MÉRITO. Nos termos da Lei Processual Civil (art. 798), é pressuposto essencial para procedência do pedido cautelar que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide (ação principal), cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Então, para a procedência da ação cautelar, a parte interessada deve demonstrar, de forma robusta, que o direito invocado é plausível, e que efetivamente há perigo em caso de demora na prestação jurisdicional. Cabe salientar que tal demonstração vai muito além daquela destinada a obtenção da liminar, que é superficial. Consta nos autos que a parte autora comprou o veículo Onix Hatch, ano/ modelo 2012, placa OHL 6028, chassi 9BGKS48B0DG164867, em 18 de dezembro de 2012 e os documentos (fls. 23) demonstram que no período compreendido entre janeiro à agosto de 2013, o veículo objeto da lide foi convocado para recall, para a substituição das rodas de aço, inspeção e eventual substituição dos pneus, bem como apresentou defeito nas seguintes peças: kit sensor de nível de combustível, rádio, mylink travado, bomba de combustível, tampa do porta malas, conforme verifica-se nos documentos (fls. 25/26), onde consta 06 agendamentos para atendimento na oficina e (fls. 27/31), referente a 05 ordens de serviços para realização de vários reparos. A plausibilidade do direito restou demonstrada através da seguinte situação exposta nos autos: a parte autora alega ter adquirido um veículo novo (zero KM), e que o automóvel apresentou vários problemas, sendo que o veículo não foi adquirido somente para o lazer, mas também para a realização do seu trabalho, principalmente atendimentos odontológicos realizados em municípios do interior, que foram interrompidos pela falta de segurança decorrente dos sucessivos problemas. Considerando os documentos acostados aos autos pelas partes, especialmente pelos requeridos, tem-se que os pedidos devem ser julgados procedentes, pois além da pretensão da autora ser plausível, há fundado receio de dano de difícil reparação caso a providência cautelar deferida liminarmente não seja mantida. Note-se que a plausibilidade do direito invocado nesta ação cautelar não guarda relação com o direito material a ser perseguido na ação principal, mas sim com a verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação ao requerido Banco Bradesco Financiamentos S.A, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FREDERICO JOSÉ PESSOA CUNHA em face de SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 107/108 quanto a manutenção do veículo Onix Hatch, ano/modelo 2012, placa OHL 6028, chassi 9BGKS48B0DG164867 sob a guarda do requerida. O requerente arcará com os honorários advocatícios do patrono do requerido Banco Bradesco S/A, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Condeno a requerida Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um

mil reais). Por conseguinte, resolvo o feito com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Revogo parcialmente a liminar de fls. 107/108, especificamente em relação à suspensão do contrato de financiamento n. 2940242021. Certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009376-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Consignante: Gilberto Machado

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Consignado: Banco GMAC S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

SENTENÇA:

SENTENÇA: GILBERTO MACHADO ajuizou ação de consignação em pagamento c/c indenização por dano material e moral BANCO GMAC S/A, sob o argumento de que não lhe eram encaminhados os boletos para o pagamento das quantias devidas a ré. Noticiou também ter sido bloqueado o acesso ao sistema, o que o impossibilitou de emitir a segunda via dos boletos e quitá-los. Houve o indeferimento da inicial ante o não cumprimento da determinação de emenda, todavia a parte autora opôs embargos de declaração, recurso este que foi acolhido e, por consequência, determinou o prosseguimento ao feito pelo rito ordinário. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/82 arguindo, preliminar de inépcia da peça vestibular, haja vista o não cumprimento da determinação inserta no art. 285-B do CPC. No MÉRITO, sustentou a inexistência da mora accipiendi e a necessidade do depósito integral do débito. Alegou, ainda, a inexistência de ato ilícito e de dano, bem como a ausência de comprovação dos danos materiais. Pugnou, por fim, pelo levantamento do valor incontroverso. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, incisos I, do Código de Processo Civil. Pois bem. A Lei n. 12.810/2013 acresceu em nosso ordenamento jurídico como requisito da peça vestibular a discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, isso nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. Todavia, a preliminar aventada pelo réu não merece prosperar, na medida em que o demandante não questiona o valor da obrigação contratual por ele assumida, mas pretende tão somente promover a quitação das mesmas. Logo, inexistindo controvérsia do valor e, tendo em vista que durante a tramitação do feito houve o depósito desse importe, não há falar em descumprimento da norma inserta no art. 285-B do citado codex. Afasto, pois, a preliminar. A controvérsia da demanda cinge-se na (in)existência de mora accipiendi pelo réu, bem como eventual ato ilícito cometido por ele e, porventura, o seu dever de indenizar. O art. 335 do Código Civil dispõe que a consignação tem lugar: I- se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II- se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III- se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV- se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V- se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Como cediço, a mora accipiendi é, via de regra, pressuposto necessário para lograr êxito na pretensão de consignar em pagamento. Outrossim, ordinariamente, não se concebe que

possam coexistir simultaneamente a mora do credor e a mora do devedor. O autor narra em sua peça exordial que não houve o envio dos boletos atinentes às parcelas do contrato firmado entre eles, bem como ocorreu o bloqueio do acesso ao sistema a fim de emitir a segunda via para a quitação da importância devida, sendo essas as razões que ensejaram o não adimplemento de sua obrigação contratual. A ré limitou-se a dizer que não criou qualquer impasse com relação aos valores, todavia não refuta os argumentos atinentes à sua mora, quais sejam: não envio dos boletos e bloqueio de acesso ao sistema para a emissão de segunda via. Ressalto inexistir qualquer documento comprobatório de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em verdade, as duas moras se repelem, dado que, enquanto subsistir a mora do credor será inviável a configuração da mora do devedor. Desse modo, se o obrigado tentou efetivar o pagamento no vencimento e houve obstaculização injusta pelo credor, a mora que se configurou é a accipiendi em não solvendi. Resta, portanto, incontroverso os fatos que ensejaram a mora accipiendi. Anote-se ainda que, conforme preconizado no art. 319 do CPC, acaso o deMANDADO não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pelo demandante. Já o art. 302 do CPC dispõe que cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados [c] (princípio da eventualidade). A propósito do tema, os seguintes julgados: "A ausência de impugnação específica pelo réu faz presumivelmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, pois admitidos como fictamente confessados" (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. n. 0017843-40.2010.8.22.0001, Rel.: Des. Moreira Chagas, J.: 27/3/2012). "[...] 2. Preclusão consumativa. Competia ao réu alegar, na contestação, todas as matérias de defesa cabíveis contra o pedido do autor, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido autoral pois, na eventualidade de o Juiz não acolher uma delas, passaria a examinar a outra. Ausência de contestação específica. Efeitos da revelia [...]" (TJDF, Acórdão n. 220392, 2005031002754ACJ, Rel.: Alfeu Machado, 2ª Turma Recursal do Juizados Especiais do Distrito Federal, J.: 22/6/2005). Na lição de Nery Junior e Andrade Nery, "No processo civil é proibida a contestação genérica, insto é, por negativa geral. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade CPC 319)" (CPC Comentado, 12 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 686). Acerca da mora accipiendi, oportuna a menção do seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MORA DO CREDOR - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO - MANUTENÇÃO. - Quando o consignante demonstrar com a inicial que a mora é do credor, que supostamente deixou de lhe proporcionar o meio adequado para pagamento das parcelas ajustadas no contrato, embora requerido, age com acerto o Juiz ao deferir o depósito vindicado na ação de consignação em pagamento". (TJMG, AI n. 1.0287.13.008515-5/001, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. PEDRO BERNARDES, J.: 13/8/2014). Logo, viável a pretensão vindicada referente à consignação em pagamento das parcelas do contrato firmado entre os litigantes. Por sua vez, quanto à pretensão atinente aos danos materiais e morais que o demandante alega ter suportado, essa não merece prosperar. Em que pese o ato ilícito praticado pelo réu consubstanciado na mora accipiendi que impossibilitou o adimplemento das parcelas assumidas contratualmente pelo requerente, não há falar em dano material, pois apesar de constar aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado com o seu patrono, inexistente comprovação de pagamento do valor pactuado entre eles. Logo, o autor deixou de comprovar os danos materiais suportados por ele. Outrossim, no que tange aos danos morais, o mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral. Além disso, o demandante por sua vez contou que não houve a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa linha de raciocínio, já decidiu o STJ: Processual Civil. Recurso Especial. Ação de reparação por

danos materiais e compensação por danos morais. Inadimplemento de contrato. Cláusula penal. Danos morais. Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. - A nulidade da obrigação principal importa a da cláusula penal, nos termos do art. 922 do CC/16. - O mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes. - A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos. - A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. - O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 803950/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, Pub. DJe 18/6/2010) O descumprimento do ajuste por uma das partes pode trazer desconforto à outra como, por vezes, de fato, o traz, mas um desconforto que a todos podem estar sujeitos, pelas próprias condições da vida em sociedade. Isso posto, acolho parcialmente a pretensão deduzida pelo autor apenas para declarar extintas as obrigações referentes às consignações em pagamento. Resolvo o feito com resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 269, I, do CPC. Proceda ao levantamento das quantias depositadas em favor da parte ré. Desde já autorizo a transferência, acaso haja informação do número de conta para tanto. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento). Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002107-06.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: F A C L de Almeida Me, Francisco Max Leite de Almeida, Marcio Rogerio Soares Rocha

DECISÃO:

DECISÃO: Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Dívida corrigida: R\$ 67.243,04 (sessenta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 61.130,04 + 10% de honorários advocatícios). Data da correção: 9/9/2014. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Citem-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço dos devedores: Avenida Sebastião Gomes, n. 390, Centro no Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho/RO, CEP: 76.840-000. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003146-38.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivan Ribeiro Xavier

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido:SKY SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:

DECISÃO:1. IVAN RIBEIRO XAVIER ingressou com ação de inexistência de débito c/c indenização por dano moral contra SKY SERVIÇOS LTDA, sob o argumento de que a dívida cobrada pela ré inexistia.Requeru, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na determinação de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório. Decido. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela.Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante, com supedâneo na fundamentação acima, determino seja oficiada o SPC e SERASA para que providenciem a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção, no prazo de 48 horas.2. Ante os argumentos expostos à f. 22 observo que a CTPS dá conta de que a saída do autor de seu emprego ocorreu recentemente estando, pois, desempregado o que torna manifesto o prejuízo para subsistência sua e de sua família acaso tenha ele que arcar com as custas/despesas processuais.Logo, rejeito a DECISÃO exarada à f. 20 e, por consequência, concedo ao demandante os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.3. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.4. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2015, às 09 horas. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência.A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se da presente DECISÃO.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Avenida das Nações Unidas, n. 12.901, andar 14, 15 e 26, torre norte, bairro Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04.578-910.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004185-70.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Izaelen Silva do Nascimento

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

DECISÃO:

DECISÃO:Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com fulcro no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Converto o feito para o rito ordinário.Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais.Vinda a resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se nos autos.Em seguida, ao MP (CPC, art. 82, I).Venham-me os autos conclusos oportunamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da ré: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000010-33.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cecy Mercedes de Vasconcelos Mota

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido:Oi S.A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018765-42.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria do Carmo Lopes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi ()

SENTENÇA:

Vistos.Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento nos arts. 475-R e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por Maria do Carmo Lopes em face de Banco do Brasil S.A., ambos qualificados nos autos.Custas finais pagas pela parte ré (fls.53/54).EXPEÇA-SE alvará, em favor da autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (fls.51/52). Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002065-54.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Glória Cristina Rocha Braga Botelho (OAB/RJ 58897)

Requerido:Associação Cultural e Carnavalesca Furacão da Zona Sul

DESPACHO:

DESPACHO:Deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por restar prejudicado, mormente diante da exiguidade do prazo e necessidade de emenda à inicial, além do acervo do Juízo com outras ações com prioridade legal de tramitação.Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Independemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2015, às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência.A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Intimem-se da presente DECISÃO.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do réu: Rua Tancredo Neves, n. 3360, bairro Caldinho, Porto Velho/RO, CEP: 76.808-118.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003949-21.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Ismael de Souza Lima

DESPACHO:

DESPACHO:Intime-se a parte autora a emendar à inicial juntando cópia dos contratos de prestação de serviço firmado entre os litigantes (CPC, art. 283).Outrossim, ante o documento inserto à f. 35 dos autos, deverá a parte autora recolher o valor remanescente das custas processuais iniciais. Em verdade, o recolhimento equivocado das custas enseja a sua restituição não havendo, portanto, falar em sua compensação/aproveitamento.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001675-84.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Eleni Nogueira Caracará

DESPACHO:

DESPACHO:O feito já foi extinto, conforme se observa às fls. 23/24 dos autos. Logo, não há falar em apreciação do pedido deduzido pela parte autora à f. 26.Assim, nada mais pendente, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020915-98.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Litisconsorte Passiv:Rápido Transpaulo Ltda, Amarildo de Souza, Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Winston Sebe (OAB/SP 27510), Poliana Mikejevs Calça Lorga (OAB/MT 12899), Marco Antonio Lorga (OAB/MT 13536), Marcielle Fátima de Oliveira (OAB/MT 15405), Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)

DESPACHO:

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação quanto a especificação de provas.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017811-30.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manoel Simplicio de Souza

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Vip Car Comércio de Veículos Ltda Me

Advogado:José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)

DECISÃO:

Vistos,Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da quantia depositada à fl.111, encerrando-se a referida conta judicial. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002226-64.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Gomes Rodrigues

Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

DESPACHO:Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais.Vinda a resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço do réu: Rua Dom Pedro II, n. 607, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-151.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016060-71.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandy Helen Rodrigues Pontes da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca (OAB/RO 5758)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014560-04.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:ALISON CRIS SERPA

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Atento à petição de fl. 43 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de ALISSON CRIS SERPA, ambos devidamente qualificadas nos autos.Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0173160-02.2008.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ocimar da Silva Sales, Erilene da Silva Sales

Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Rita de Tal

DESPACHO:

DESPACHO:O peticionário de f. 104 não possui legitimação para formular pretensão nesta demanda por ser terceiro estranho à lide, razão pela qual deixo de apreciar o pedido por ele formulado.Por sua vez, houve a oposição de embargos de terceiro autuado sob o n. 0002740-17.2015.8.22.0001.Logo, aguarde-se deliberação quanto à eventual recebimento da citação ação, haja vista ter sido determinada a sua emenda à inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0186655-79.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Jose Teles de Carvalho

Advogado:Fabício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

DECISÃO:

Vistos,Certifique-se a Escritania acerca do depósito de fl.87. Havendo valor em conta vinculada ao Juízo, determino desde já seja oficiada a Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência de valor e seus rendimentos para conta de titularidade da ré, indicada à fl.131. Oficie-se.Intimem-se.Após, ao arquivo, com as anotações necessárias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005012-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Madson Barros Nunes, Francisco Batista Nunes

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 82/84 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo movido por Centro de Ensino São Lucas Ltda em face de Madson Barros Nunes e Francisco Batista Nunes, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento pelos executados dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004085-18.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido:Maria das Dores Barroso

DECISÃO:

DECISÃO:Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102-B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitório.Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil.Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102-C do referido diploma legal.Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA.Advertência: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (art. 319 do Código de Processo Civil)CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da ré: Rua Getúlio Vargas, n. 3637, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-742.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020052-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Vania Almeida Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 32/34 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo movido por Centro de Ensino São Lucas Ltda em face de Vania Almeida Oliveira, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento pelos executados dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado

desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011451-45.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Marta Jaquelina de Souza Mendes

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Alan Messias Meira de Andrade

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

DECISÃO:

Vistos,As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.Como ponto controvertido da lide, fixo: a propriedade e a posse do terreno em questão.Defiro a produção da prova oral pleiteada pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos.Neste sentido, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 02 de junho de 2015, às 11 horas.Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, as testemunhas indicadas nestes autos (fls. 25 e 65), bem como as tempestivamente arroladas no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005110-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rocilda Silva do Nascimento

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oi S.a Rio de Janeiro

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renee Maria Barros Almeida de Paula ()

DECISÃO:

DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, inciso VII do CPC.Intime-se o requerente/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003572-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de folhas 58/59, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022500-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Debrandino Semão da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bmg S.a

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024929-91.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S. A., Manoel Archanjo Dama Filho

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: Pedro Mota Mendonça

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 82-verso, concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicar conta corrente para transferência dos valores depositados nos autos, bem como no mesmo prazo requerer o que entender de direito. O não cumprimento do disposto acima, no prazo estipulado, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017221-19.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Rodrigo Nunes Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou a presente ação em face de Rodrigo Nunes Ferreira, sendo deferida a medida liminar e determinada a citação, nos termos da DECISÃO de fls. 26. Infrutífera a diligência (fls. 30) foi determinada a promoção da citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito (fls. 31), tendo a parte autora requerido dilação de prazo (fls. 34). Indeferido o pedido, foi concedido novo prazo para promover a citação, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 36), tendo o autor, deixado transcorrer in albis o prazo concedido (certidão - fls. 37). Pois bem. O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte requerida. O processo tramita há quase sete meses (fls. 03), e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema: "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437). Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e

III do mencionado DISPOSITIVO. Ante ao exposto, considerando que a parte autora e não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de Rodrigo Nunes Ferreira, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Revogo a liminar concedida às fls. 26. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012400-69.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Casa do Padeiro de Rondônia Ltda

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Thiago Luiz R. de Castro

DECISÃO:

DESPACHO: Promova o requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000157-64.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Natália Pereira Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Gonçalves Comércio de Móveis Ltda Me

Advogado: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a quantia depositada nestes autos satisfaz integralmente a pretensão, com fundamento nos arts. 475-R e 794, I, do CPC, julgo EXTINTA a obrigação no processo movido por Natália Pereira Silva em face de Gonçalves Comércio de Móveis Ltda Me, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo executado. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 187. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010629-56.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Requerido: Rocha Segurança e Vigilância Ltda, Irineu Gonçalves Ferreira, Ivani Aparecida de Oliveira Gonçalves

DECISÃO:

DESPACHO: Promova a parte requerente a citação da requerida Ivani Aparecida de Oliveira Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de extinção do feito em relação a esta requerida, independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022579-62.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

Requerido:Reginaldo Ribeiro da Cruz

DECISÃO:

DESPACHO:Promova a parte requerente a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016065-30.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Capuç e Barros Ltda

Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido:PEDRO BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:

DESPACHO:Promova a parte requerente a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011527-69.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.a

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Edvaldo Costa de Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a certidão de fls. 33-verso dos autos, concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover a citação, pena de indeferimento da inicial.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011463-98.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Gilberto Penso

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Embargado:Alzenir Alves Cabral

Advogado:Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC). Assim, diante da DECISÃO de fls. 73 e certidão de fls. 74 dos autos, ao arquivo com as anotações necessárias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012626-74.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Emiliano Mancuso de Almeida

Advogado:Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)

Requerido:Maria Iraci Bernardes Souza, Aparecido Miranda

DESPACHO:

DESPACHO:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017581-51.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Pan S/A

Advogado:Marcio F. Arruda Montenegro (MT 15329)

Requerido:Gerlan Santos Alves Leite

DECISÃO:

DESPACHO:Promova a parte requerente a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023032-91.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Francisco de Souza

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Katiane de Souza Santiago, Simone Lopes de Souza

Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

DECISÃO:

DECISÃO Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 62, sob pena de seu silêncio ser entendido como concordância tácita.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020874-29.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:João Soares Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito (fls. 36), realizou carga dos autos através de seu patrono regularmente constituído (certidão de fls. 37), e mesmo assim deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (certidão de fls. 37-verso). Novamente foi intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, advertido que a sua inércia acarretaria na extinção do feito (fls. 38), deixando o prazo escoar sem qualquer manifestação (certidão de fls. 39-verso)Dessa forma, em razão do flagrante desinteresse processual no deslinde da demanda, além da informação de composição de acordo entre as partes (fls. 35), sobre a qual o autor ficou-se silente, entendo pela ausência de condições da ação, devendo o feito ser extinto por falta de interesse processual. Dito isso, EXTINGO o feito, por falta de interesse processual, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, e ORDENO seu arquivamento.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004498-02.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ediuto Moraes Marinho

Advogado:Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fundamento nos arts. 475-R e 794, I, do CPC, julgo extinto o processo movido por EDIUTO MORAIS MARINHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo

executado. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas nestes autos. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0017208-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: LEANDRO FONTENELE CALIXTO, Jessica Fontenele Calixto

Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido: Fulanos de Tal

DECISÃO:

DESPACHO: Promova a parte requerente a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011233-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hugo Wataru Kikuchi Yamura

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)

Requerido: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Cumprimento da Senteça:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. conforme fl.468 dos autos.

Proc.: [0001457-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosa Ilaci Pantoja dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco GE filiado ao Banco Cifra S.A.

Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777)

Cumprimento da SENTENÇA:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento de saldo remanescente das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. conforme fl.229/232 dos autos.

Proc.: [0023262-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Portal da Amazônia Comércio Varejista de Móveis Ltda ME

Advogado: Rafael Ferreira Batista (279653)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Cumprimento da Senteça:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. conforme fl. 117/118 dos autos.

Proc.: [0015908-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Carlos Cagnan

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Valdir Aparecido Capelaso

INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: Fica a parte autora intimada para comprovar duas outras publicações do edital de citação em jornal local de grande circulação, no prazo do art. 232, III, do CPC.

Proc.: [0011928-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME

Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Renato Serrate (OAB/RO 4705)

Executado: Amazon Suspensão e Freios Ltda - ME

INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: Fica a parte autora intimada para comprovar duas outras publicações do edital de citação em jornal local de grande circulação, no prazo do art. 232, III, do CPC.

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0020063-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Irene Rodrigues de Campos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Executado: Valdir Ferreira da Silva

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0020968-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Virgílio Vianna das Neves Filho

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido no site do TJ/RO, bem como apresentar custas para publicação no Diário Oficial nos termos do art. 232, II do CPC. Após a publicação do edital no DJ, fica o patrono intimado a proceder a publicação em jornais de grande circulação, no prazo legal nos termos do art. acima.

Proc.: [0002994-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adilson Ferreira de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Carta de SENTENÇA.

Proc.: 0020730-89.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Demilcio Aparecido Pimentel

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Demilcio Aparecido Pimentel, interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face da SENTENÇA de fls. 110/112, após, vieram-me os autos conclusos.Relatado. Decido.Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso em testilha, contata-se que a parte Embargante possui razão, uma vez que mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita (fls.47), foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais (fls.110/112).Assim, na parte dispositiva da DECISÃO vergastada (fls.110/112), onde se lê:(...) Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, considerando o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a autora efetuar o pagamento do valor da condenação, de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do citado Código.Em não havendo pagamento de forma espontânea no prazo estipulado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o réu de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º do mencionado diploma legal.Efetuada o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Leia-se:(...) Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, considerando o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a autora efetuar o pagamento do valor da condenação, de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do citado Código.Em não havendo pagamento de forma espontânea no prazo estipulado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o réu de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º do mencionado diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ante ao exposto, pelas razões supra colacionadas, recebo os embargos de declaração, julgando, outrossim, procedente o presente recurso, retificando a SENTENÇA vergastadas nos pontos acima colacionados.Aguarde-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015026-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alberto Rodrigues Frey

Advogado:Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5024)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

SENTENÇA:

Posto isso, com fulcro nos arts. 475 e 476 julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, confirmando a antecipação de

tutela concedida, reconhecendo, outrossim, rescindido o contrato de empréstimo consignado firmado entre os litigantes (fls.18/19) e, por conseguinte, determino que as partes voltem ao estado a quo, devendo a parte Requerida restituir, na forma simples, os valores descontados da folha de pagamento da parte Autora, acrescidos de correção monetária a partir do efetivo desconto e juros de mora a partir da citação.Determino ainda que a parte Requerida pague a parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência mínima arcará, a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, além das custas processuais. Isento a parte Requerida do pagamento das custas processuais, face as benesses da Justiça Gratuita, que ora defiro, em razão da sua notória dificuldade econômica.Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, arquivem-se oportunamente os autos.P.R.I. e Cumpra-se.

Proc.: 0131321-65.2006.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796),

Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antonio Cândido

de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso

(OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge

Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Executado:Tereza Raquel Passos de Carvalho

DECISÃO:

A parte Exequente pugna pela desconconsideração da personalidade jurídica inversa com intuito de obter o crédito que lhe é devido da pessoa jurídica Quaresmão Comércio de Materiais de Construção Ltda. (fls.102/105).Relatado. Decido.A doutrina denomina desconconsideração da personalidade jurídica inversa a execução que recai sobre o patrimônio da pessoa jurídica do qual é sócio o devedor.A desconconsideração da personalidade jurídica assim como a desconconsideração inversa se justificam no sentido que evitam que o devedor, utilizando-se de subterfúgios, abusando da personalidade jurídica, concorram para o inadimplemento deliberado de suas obrigações.Na seara doutrinária, quem primeiramente tratou do tema, foi o Prof. Fábio Konder Comparato, em sua clássica obra O Poder de Controle na Sociedade Anônima (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008), da qual se extrai o seguinte ensinamento:Aliás, a desconconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte do negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto. (fls.464)Na mesma senda de entendimento, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:Em síntese, a desconconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960:47).Assim, tem-se que o pedido da parte Exequente é perfeitamente possível, no entanto, para seu deferimento, o credor

deve demonstrar a presença de confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica. Sobre o tema, por oportuno colaciono o seguinte aresto do TJMG: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - É sabido que a doutrina e a jurisprudência dominante vêm admitindo a desconsideração inversa da personalidade jurídica que consiste no afastamento desta distinção, a fim de que os bens da sociedade sejam atingidos em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. - Não preenchidos os requisitos previstos no referido artigo, o indeferimento do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0647.10.002930-3/005 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - AGRAVANTE(S): ITAU UNIBANCO S.A - AGRAVADO(A)(S): RESERVA FEMININA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOJOS SOCIEDADE LTDA. E OUTRO(A)(S), CID MARCOS DUARTE (Agravado de Instrumento - Cv 1.0647.10.002930-3/005, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2014, publicação da súmula em 19/08/2014) Sobre o tema, aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que estavam presentes os requisitos autorizadores do decreto de desconsideração da personalidade jurídica. Incide, no caso, pois, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 2. A aplicação da chamada "desconsideração inversa" da personalidade jurídica é admitida pela jurisprudência do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1096319/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/03/2013) Analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que não se encontra demonstrado o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, razão pela qual, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Diga a parte Exequite em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001229-86.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clécio Sales Tabosa

Advogado: Hosanilson Brito (OAB/RO 1655)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Considerando que a parte Requerida

depositou em duplicidade os honorários periciais, consoante se infere da certidão encartada às fls. 150, determino que tais valores sejam utilizados para compensar o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0002080-57.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Condomínio Residencial Rio Madeira

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)

Executado: Mariana Moreira Gomes Freire

DECISÃO:

Após prolação de SENTENÇA em audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 40/40v), a parte Exequite peticionou (fls. 45/47), requerendo, na oportunidade, a realização de penhora eletrônica, o que foi deferido (fls. 49). Restando parcialmente frutífera a penhora eletrônica (fls. 53), a parte Executada peticionou (fls. 55/57), informando, que os valores constritos teriam natureza salarial, sendo, portanto impenhoráveis; trouxe alguns arestos para robustecer suas teses e, por fim, pugna ressarcimento integral dos valores penhorados. Trouxe documentos às fls. 58/61. Relatado. Decido. De plano expõe-se que a pretensão da parte Executada não merece guarida, uma vez que não há prova nos autos da natureza salarial das verbas penhoradas. Os documentos encartados às fls. 59/61, não possuem o condão de elucidar a natureza salarial dos valores penhorados, ônus probatório este que é imposto a parte Executada, nos termos do art. 333, I, CPC, verbis: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona: o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p. 77) Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 337). Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo. Não tendo a parte Executada se desincumbido do ônus probatório que lhe é imposto, tem-se como improcedente o pedido de fls. 55/57. No entanto, entende-se pertinente expor que mesmo tendo a parte Executada comprovado a natureza salarial dos valores penhorados, os tribunais superiores, em entendimento com

o qual comungo, hodiernamente veem julgando no sentido que a vedação constante no art. 649, IV, do CPC, não é absoluta, sendo possível a penhora sobre verba de origem salarial, desde que não inviabilize a manutenção do Executado e sua família. Sobre o tema, por oportuno, colaciono os seguintes arestos do nosso Tribunal: Agravo de instrumento. Processual civil. Cumprimento de SENTENÇA. Construção de parte do salário. Possibilidade. Impenhorabilidade. Mitigação. Capacidade econômica do devedor. Recurso provido. DECISÃO reformada. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita com os olhos voltados ao caso concreto, observando-se percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e respeitando a dignidade da pessoa humana, a fim de que com isso seja dada efetividade à prestação jurisdicional. (N. 00117612520128220000, Rel. null, J. 12/06/2013) Agravo de instrumento. Processual civil. Cumprimento de SENTENÇA. Salário. Construção de parte do salário. Possibilidade. Impenhorabilidade. Mitigação. Capacidade econômica do devedor. Recurso provido. DECISÃO reformada. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita com os olhos voltados ao caso concreto, observando-se percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e respeitando a dignidade da pessoa humana, a fim de com isso, seja dada efetividade à prestação jurisdicional. (N. 00013759620138220000, Rel. null, J. 17/04/2013) Assim, considerando que não há prova nos autos da natureza salarial dos valores penhorados e, nem muitos que estes inviabilizariam a subsistência digna da parte Autora, indefiro o pleito de fls. 55/57. Sobrevindo o trânsito em julgado da sobredita DECISÃO, desde já determino o levantamento dos valores penhorados às fls. 53, mediante alvará em proveito da parte Exequente. Sem prejuízo do acima exposto, diga a parte Exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003971-79.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Hudece Roberto Galdino Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Aristides Haefener, nº 2555, Centro, CEP 76.801-000, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007961-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Requerido: Transnorte Vigilância & Segurança Ltda., Transbrasil Vigilância Ltda

DECISÃO:

Nomeio Curador Especial o Dr. Rafael Miyajima, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002035-19.2015.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Micarla de Brito Colaço

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Mario Calixto Filho

SENTENÇA:

Isto posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a exordial nos termos do artigo 295, VI, do CPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do mesmo codex. Sem custas. P. R. I. C. Arquite-se.

Proc.: [0015902-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maurílio Ferreira da Cruz, Leila Oliveira

Advogado: Gustavo Sutilo Martins (MT 13182-B), Sandro Nasser Siculo (MT 5126-A), Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)

Executado: Marcio Renato Lopes Nascimento

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO de fls. 114. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007802-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdenira da Silva Menezes

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Executado: Arisneide do Nascimento Melo, Rozana Pereira Campos, Dari Fitz dos Santos

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria Pública (000000000000000000), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem, na oportunidade em que revogo a DECISÃO de fls. 146. Em análise aos presentes autos verifica-se a ausência de citação dos Requeridos Rozana Pereira Campos e Dari Fitz dos Santos. Diante disso, reitero os termos da DECISÃO de fls. 98 e determino a citação do Requerido Dari Fitz dos Santos, no endereço constante na carta de citação de fls. 94v (Rua Alexandre Guimarães, n. 7350, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO), a ser cumprida por Oficial de Justiça, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Cite-se a Requerida Rozana Pereira Campos por edital, atentando-se o Cartório que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Proceda a escrivania a alteração da classe processual para prodecimento ordinário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017354-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Regis Aguiar Moita

Advogado: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Requerido: BANCO SANTANDER - Ag. 3253

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A)

SENTENÇA:

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância que se encontra identificada às fls. 70, devendo o mesmo agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório. Advirto ainda que após expedido, o alvará possuirá validade de 30 dias. Deverá a parte Requerida proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa o que desde já determino em hipótese de inadimplemento. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002494-21.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Guedes Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaúcard S A

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa/SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Itaúcard S A. Notifique-se a Serasa/SPC e Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Alameda Pedro Calil, nº 43, Bairro Vila das Acácias, CEP 05.557-105, Poá/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016244-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kimberly Rodrigues Costa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DECISÃO:

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio para a realização da prova técnica o Perito Urbano de Paula, sendo que o ônus pela produção da prova recairá sobre a parte Requerida, considerando que o caso em tela se reveste de inequívoca relação de consumo, nos termos do enunciado da súmula 297 do STJ, e sobrelevando a inversão do ônus da prova, aplicável ao caso em testilha nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, para oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo. Concordando com os valores apresentados pelo perito deverá a parte Requerida, proceder o respectivo pagamento, nos autos, em 05 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito(a) para iniciar a elaboração do laudo. Vindo o laudo pericial aos autos,

intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000774-58.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Castro Pacheco Dias

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco de Crédito e Varejo S.A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Jorge Luiz Reis Fernandes (OAB/SP 220917)

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA. Sobrevindo o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada às fls. 74/75, espontaneamente, antes de iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte sucumbente realizou depósito da condenação (fls. 98), assim como recolheu as custas processuais finais (fls. 94). Ante ao exposto, determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora, dos valores identificados às fls. 98, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Sem prejuízo do acima exposto, considerando o teor dos documentos encartados às fls. 99/101, resta inconteste a existência de contrato de empréstimo entre os litigantes, razão pela qual, nos termos do título judicial, determino que a parte Executada, no prazo de 15 dias, exiba os documentos pleiteados, devendo para tanto realizar busca em seus cadastros pelo nome da parte Exequente e demais dados pessoais. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. VIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA. Endereço: Rua Alameda Santos, n. 2335, 6º andar, conjunto 61, Cerqueira César, São Paulo/SP, Cep: 04100-000. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013046-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Maria Doraci Oliveira dos Santos

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505), Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)

DECISÃO:

Deixo de considerar as informações de fls. 109, posto que o ID do depósito ali identificado, trata-se do mesmo descrito na ordem de transferência dos valores de penhora. Logo, não há que se falar em duplicidade de valores, mas apenas cumprimento da ordem de transferência. No mais, cumpra-se a DECISÃO anterior. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021727-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Cleto da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância que se encontra identificada às fls. 68, devendo o mesmo agendar

previamente a retirada do expediente junto ao cartório. Advirto ainda que após expedido, o alvará possuirá validade de 30 dias. Deverá a parte Requerida proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa o que desde já determino em hipótese de inadimplemento. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: [0000836-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luzia da Silva Lima, Paulo César de Alencar Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808) Requerido: Edivaldo Aciole da Silva, Rita de Cassia Pereira Figueira

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 174, e determino a expedição de carta precatória. O(A) Autor(a) deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014616-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Pórtico Engenharia e Incorporação Ltda Epp

Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Requerido: Oporto Imóveis Ltda

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Desentranhe-se MANDADO de fls. 29, devendo a diligência ser acompanhada pelo representante legal da Requerente Sr. Wilton Ferreira Azevedo Junior (fone 9281-7389). Cumpra-se o MANDADO por oficial plantonista. VIAS DESTESERVIÃO COMO ADITAMENTO AO MANDADO DE FLS. 29. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001480-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda.

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargos Fabel (OAB/RO 3469), Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria Fátima da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido: Renata Kellen de Oliveira ME

DESPACHO:

Expeça-se o edital nos termos do DESPACHO de fls. 37. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006572-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jandira Alves Rover

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Helio Vicente de Matos ()

Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância que se encontra identificada às fls. 54. Deverão ser liberados os valores nos moldes pleiteados às fls 50, procedendo-se a transferência dos mesmos, devendo ser deduzidos os valores pertinentes às custas, vez que incluídas no montante. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: [0021494-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelma da Silva Sena

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Regularize o Requerido as cópias, da procuração e do substabelecimento de fls. 34/38 que foram apresentadas sem autenticação, no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020868-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Fernando Fernandes Neto da Silva

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P.R.I. Cumpra-se.

Proc.: [0003858-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazaré dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Giovane de Tal

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P.R.I. Cumpra-se.

Proc.: [0003871-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Costa Santana Andrade

Advogado: DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)

Requerido: Paulo Henrique Chagas de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. 5. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Peroba, nº 6130, Bairro Eldorado, CEP 76.811-696, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003854-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Viana dos Santos

Advogado: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)

Requerido: Tim Celular S. A.

DESPACHO:

1. Emende-se a exordial no prazo de 10 dias nos termos dos artigos 284 do Código de Processo Civil, trazendo o documento indispensável a propositura desta ação consistente na declaração fornecida pelo Serasa ou SPC, constando os dados da inscrição, sejam eles, nome, data de nascimento, CPF, filiação, e o endereço e, bem como a especificação do Credor, título, data do vencimento

e fonte de origem. (art. 283, CPC).Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000684-50.2011.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco GMAC S. A.

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Ayla Maria dos Santos

DESPACHO:

1. Suspendo o processo até 20.04.2015 tempo suficiente para a (o) Requerente localizar o atual endereço do(a) Requerido(a).2. Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção do presente feito.3. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011229-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selena Castiel Gualberto

Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Requerido:VIVO S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Breno Guimarães da Costa (OAB/RO 6520), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650), Ana Carolina Rodrigues Teixeira (OAB/AC 3534), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor da Exequente da importância que se encontra identificada às fls. 58, devendo a mesma agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório. Advirto ainda que após expedido, o alvará possuirá validade de 30 dias.Deverá a parte Requerida proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa o que desde já determino em hipótese de inadimplemento.Arquivem-se oportunamente.P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: [0008336-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Iraneide das Chagas de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC e determino a expedição de alvará em favor da Exequente, na quantia que fora depositada e identificada à fl. 64, devendo o expediente ser retirado mediante agendamento junto ao Cartório. Custas processuais pelo Executado nos termos da SENTENÇA.P. R. I. C. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003712-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Ana da Silva de Souza, Carlos Pereira da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

DECISÃO:

Tendo em vista o teor da certidão de fls.91, nomeio Curador Especial o Dr. Rafael Miyajima, com ônus ao Estado, para atuar em defesa

da Requerida, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003986-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michel de Miranda Reis Costa

Advogado:Davi Almeida (26.150)

Requerido:Banco Pan S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Postergo a análise da antecipação de tutela para após formada a relação jurídica. No mais:Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: AV. Paulista, nº 1374, 12º Andar, Bairro Bela Vista, CEP 01.310-100, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0066266-02.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. L. G. Barbosa Me

Advogado:Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100), Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido:Francisco das Chagas Correa

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nesta data foi procedida a retirada das restrições cravadas sobre os veículos cadastrados em nome do Executado, conforme extrato em separado, via sistema RENAJUD.Determino a expedição de ofício à 72ª Delegacia Interativa de Polícia, na cidade de Manicoré/AM, para a liberação dos veículos apreendidos.Sem custas. Arquivem-se oportunamente.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017235-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilmo Alves

Advogado:Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido:Sul América Seguros

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial.Julgo findo o processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, a sucumbente deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para

os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003978-71.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D.m. Comércio e Telemática Ltda

Advogado: Jarbas Moura de Souza (OAB / RO 1246)

Requerido: Brasil Telecom Celular S.a, 14 Brasil Telecom Celular S.A

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem a relação jurídica do Requerente com os Requeridos, vez que, o Requerente faz alusão ao um contrato em anexo, toda via, não há contrato(os) em anexo nos autos. Sob pena de indeferimento da inicial nos termos do Art. 284, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004040-14.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S A

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267A)

Requerido: Ademar Custódio Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO / LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Fabiana, nº 6655, Bairro Cuniã, CEP 78.824-426, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020082-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 739E)

Requerido: Idan de Noronha Nunes

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, acostada à fl.31.

Proc.: 0047515-30.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/

RO 2275), Nathieli Caroline de Souza Machado (OAB/RO 652E), Raony Pasqualini de Assis (OAB/RO 535E)

Executado: Marco Antonio Castilho Figueiredo

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).87.

Proc.: 0021010-65.2010.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: V e V Assessoria e Consultoria Financeira Ltda, Vera Lucia Nunes de Almeida

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0005186-27.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Wendel Belarmino da Silva

Advogado: Fabiane Barros da Silva (OAB/RO 4890)

Requerido: Antonio Serpa do Amaral

Advogado: Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

DECISÃO:

Antônio Serpa Amaral, interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 60/62, com escopo de que a mesma seja anulada, sob o argumento que lhe foi cerceado o direito de defesa ao ser prolatada SENTENÇA sem a oitiva de testemunhas. Relatado. Decido. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso em testilha não se vislumbra qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte Embargante fundamenta sua pretensão sob a alegação que o Juízo deveria ter realizado audiência de instrução e julgamento com o intuito de realizar a oitiva das testemunhas arroladas. A pretensão da parte Embargante é no sentido de que seja anulada a SENTENÇA vergastada, uma vez que esta foi contrária à sua pretensão, não descrevendo qualquer das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. Um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 535, do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes. Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) A SENTENÇA vergastada foi clara ao expor em sua fundamentação que não seria necessária a realização de outras provas além das contantes nos autos, nos termos do art. 330, I, do CPC. Veja-se que não há cerceamento de defesa, uma vez que a matéria de fundo se trata publicação realizada na rede mundial de computadores, não havendo sequer controvérsia quanto aos envolvidos no fato. A análise jurisdicional no caso consistiu, basicamente, em analisar a sobredita publicação e aferir a existência ou não de danos morais. A pretensão da parte Embargante deve fundamentar futuro recurso de apelação, não sendo o recurso escolhido a via procedimental adequada para atingir o fim colimado. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

MOMENTO INADEQUADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento. 3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de jurisprudência "possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitar-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento" (REsp 1.071.622/RJ, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 03.02.2009). Ademais, tal pleito "não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg nos EREsp 620.276/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01.08.2006). 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1159453/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ILEGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 2. O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental ao entendimento de que o agravo de instrumento não fora corretamente instruído, uma vez que encontravam-se ilegíveis as cópias dos comprovantes do pagamento das custas do recurso especial, o que prejudicava a análise da regularidade formal do apelo nobre. 3. A Lei 11.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, pois cuida-se de norma processual, que segue o princípio do tempus regit actum. 4. A insurgência dos embargantes não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1292545/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇAL VES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 19/04/2011)Ante ao exposto, com arrimo na jurisprudência supra colacionada, rejeito os embargos declaratórios. Aguarde-se o trânsito em julgado.Arquiem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002703-92.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delourdes Pereira Lima Ximenes

Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido:Banco Industrial e Comercial AS- BICBANCO

Advogado: Marcelo Rayes (OAB/SP 141.541)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 39, III do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial. Determino que o Requerido pague

à Autora o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, bem como, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o Requerido, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023090-65.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: L & C GALVÃO CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA - ME, Cleiton Alves dos Anjos

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: 0006125-07.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Albertina Rodrigues Postilho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bradescard S. A. (Ibi)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida (fls. 42), declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado no valor de R\$ 136,30, vencido no dia 27.04.2012, gerador da inscrição indevida de fls. 34. Em consequência, determino que o Requerido pague a parte Autora o valor de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o Requerido, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011264-71.2013.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Darci Teixeira da Silva

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Alcilene Bispo dos Santos
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 238: "Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA transitou em julgado em 17/12/2014, bem como decorreu o prazo para a parte Autora efetuar o pagamento espontâneo da condenação.

Proc.: [0005691-23.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Requerido:Odair de Oliveira Lopes
INTIMAÇÃO:
Fica a parte Autora, por via de seus advogados, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

Proc.: [0020876-04.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Requerido:Raimundo Ferreira Neto
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 40.

Proc.: [0019381-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626)
Requerido:Jonas Marques de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 31.

Proc.: [0005407-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Psm Prestadora de Serviços Medico Ltda
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Executado:Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 27: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Executada opor Embargos à Execução".

Proc.: [0005288-54.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Farias Bento de França
Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Requerido:José Afonso Florêncio
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 95: "Certifico para os devidos fins que as cartas precatórias, as quais foram expedidas em vários processos, para fins de citação do Requerido José Afonso Florêncio na comarca de Fortaleza/CE, estão sendo devolvidas negativas, a exemplo dos autos de n. 0003736-54.2011.8.22.0001 e 0002170-70.2011.8.22.0001, sendo o motivo que consta na certidão do Oficial de Justiça é que o apto 803 encontra-se completamente fechado e que o citando está residindo em Rondônia, conforme se verifica às fls. 94".

Proc.: [0008028-48.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete de Andrade Quintela
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Banco Santander S.A
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 225,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011689-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oswaldo Mugrave Filho
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 48: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Autora efetuar o pagamento espontâneo da condenação".

Proc.: [0017713-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)
Executado:E.c.dutra Barbosa Me, Edson Cassio Dutra Barbosa
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 27: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Executada opor Embargos à Execução".

Proc.: [0015443-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosangela Ferreira Lima
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Requerido:B.B. Eletro Ltda (Baú Barateiro)
Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 69: "Certifico e dou fé que a SENTENÇA transitou em julgado, bem como decorreu o prazo para a parte Autora efetuar o pagamento espontâneo da condenação".

Proc.: [0022390-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Selenita Marques Paulino
Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Requerido:Natalino Aparecido de Oliveira Farias
Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)
Ofício - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 61/64.

Proc.: [0005333-92.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Executado:Francisco Jose da Silva Ribeiro
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 52.

Proc.: [0017789-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Ivete Francisca Moreira dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANRISUL Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado: Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75.065), Márcia Pimenta (OAB/RJ 52.126)

SENTENÇA:

Isso posto, julgo extinta a ação proposta ante o efetivo cumprimento do pleito. Arcará o Requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. P. R. I. e Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0154364-31.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Executado:Constrege - Construções Técnicas Ltda.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 97: "Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo para os sócios da empresa Executada efetuarem o pagamento da execução".

Proc.: [0010555-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deusdete Rodrigues Viana

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023091-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Grafmídia Ltda Epp

Advogado:Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Litisdenciada: Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda

Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

DECISÃO:

GRAFMÍDIA LTDA EPP apresentou embargos de declaração (fls. 330/331) em face da SENTENÇA proferida às fls. 325/329, alegando, em síntese, obscuridade quanto a manifestação de condenação danos materiais, sendo seu pedido no sentido de estipular o valor a ser pago pelas condenadas relativamente ao equipamento danificado.Vieram-me os autos conclusos.Relatados. Decido.Os aclaratórios não possuem características infringentes, por isso, passo direto à análise do MÉRITO.Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.Conheço os embargos, na forma do artigo 535, I do Código de Processo Civil, e acolho-o pelo seguinte fundamento.Efetivamente a parte Embargante pleiteou na exordial

a indenização por danos materiais que inclui o valor da impressora Offset devidamente instalada, ou seja, em condições de uso.Para maior clareza consigno que ao julgar procedente a indenizatória em decorrência dos danos materiais é certa a dimensão de que o valor abrange a reposição da impressora OffSet em condições de funcionabilidade, o que implica a abrangência da aquisição, com transporte, intalação e possibilidade de uso.A consignação de valor proporcional traduz na possibilidade de não mais se encontrar impressora do mesmo modelo e, para não obstaculizar o cumprimento já foi oportunizada a valoração em equipamento com próxima similitude. Interpretar de modo diverso seria reduzir o valor indenizatório a condição aviltante e, portanto, sem efetividade. Ante ao exposto, conheço do embargos interposto, saneando o ponto acima e mantendo-se a SENTENÇA nos demais termos. Publique-se, intímem-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016221-18.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimilson Fernandes Guimaraes

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido:Banco BGN S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DECISÃO:

Deverá a parte Requerida, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos originais da cópias reprográficas encartadas às fls. 13, 50, 64 69, para fim de que sejam submetidas perícia grafotécnica. Advirto a parte Requerida que o decurso do prazo concedido in albis será interpretado como desistência da realização da prova e, conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. Apresentados os documentos, cumpra-se a DECISÃO de fls. 106, intimando-se o perito para que informe data e hora para a realização da prova, intimando-se em seguida os litigantes e, caso contrário, volvam-me os autos conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0259606-42.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Francisco Bezerra

Advogado:José de Souza Lima Junior (RO 014-E)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 87.

Proc.: [0216755-90.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dimat - Distribuidora de Material de Construção e Ferragens Ltda.

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:Ezequias Damascena da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 92.

Proc.: [0026434-59.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Executado:Rosilene Candido Eugenio

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 97.

Proc.: 0000117-48.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Trindade Ferreira Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bv Financeira Sa

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 59: "Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA transitou em julgado em 02/02/2015, bem como decorreu o prazo para a parte Requerida efetuar o pagamento espontâneo da condenação".

Proc.: 0151279-03.2007.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenier Schubert, Suely Caldas Schubert

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido:Adilson de Oliveira

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

Proc.: 0013801-06.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Egesa Engenharia S.A.

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), Juliana Ferreira de Souza (OAB/MG 141079)

Embargado:Construloc - Comercio e Locação de Maquias Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução apresentados, declarando o valor exequendo no montante de R\$92.323,78, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir do efetivo inadimplemento e juros de mora a contar de citação. Condeno a parte Embargante a pagar honorários advocatícios no montante de R\$700,00 do valor exequendo. Custas de lei. Transitada em julgado, translate-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais, a qual deverá ter o correlato prosseguimento. P.R.I.C. arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001300-54.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Construloc - Comercio e Locação de Maquias Ltda

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Executado:Egesa Engenharia S/A

Advogado:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552), Juliana Ferreira de Souza (OAB/MG 141079), Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)

DESPACHO:

Aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO dos Embargos em apenso, sob n.º 0013801-06.2014.8.22.001. Transitada em julgado, translate-se cópia da referida SENTENÇA para estes autos principais. Após, manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003739-67.2015.8.22.0001

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente:Winner Utilidades Ltda

Advogado:Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Requerido:Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Diante da argumentação e documentos apresentados pelo Requerente (art. 94, I, da Lei 11.101/05), cite-se a Requerida para nos termos do artigo 98 da citada lei, apresentar

contestação. No mesmo prazo, poderá a Requerida depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito (Parágrafo Único, art. 98). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Av. Amazonas, nº 1603, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-159, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002988-80.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laiana Vaz de Lima

Advogado:Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121), Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Requerido:Bradesco Administradora de Consórcio Ltda.

DESPACHO:

Emende-se a exordial no prazo de 10 dias nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, adequando-se o valor da causa a rigor do descrito no art. 259, V do CPC. Advirto que o transcurso do prazo in albis implicará em indeferimento da exordial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001045-28.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercedes Campos de Melo

Advogado:Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)

Requerido:Eletrobras Distribuição/Rondonia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credora Eletrobras Distribuição/Rondonia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Concedo as benesses da justiça gratuita. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. dos Imigrantes, N. 4137, B. Industrial, Porto Velho-RO. CEP: 76800-000. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004641-88.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Silva Oliveira

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Ocicleid Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondonia - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Diante da impugnação ao Laudo Pericial apresentado pelo Requerente e acostado às fls. 18/186, intime-se o expert para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto às razões invocadas pela parte autora, prestando os devidos esclarecimentos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002008-36.2015.8.22.0001](#)

Ação:Oposição

Excipiente:União

Advogado:Jorge de Souza ()

Excepto:Diná de Souza Amorim, Energia Sustentável do Brasil S.A

DECISÃO:

Diante do interesse expresso pela União, o que implica em incompetência absoluta deste juízo para o processamento da presente demanda. Tendo em vista o disciplinado pela Carta Política de 1988, conforme transcrição abaixo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Reconheço a incompetência deste Juízo, e com espeque no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, intimando-se a Autora.Expeça-se o necessário e providenciem-se as respectivas baixas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017065-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aline Mereles Muniz

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Reitero a DECISÃO de fls. 35 e determino a expedição de alvará judicial em favor do perito, dos valores encartados às fls. 54.Atente-se o Requerente quanto ao aduzido pelo Requerido às fls. 57, manifestando-se no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-se os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010183-87.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valeska Aline Maria Pereira

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Diante da apresentação de documentos novos pela parte Requerida e acostados às fls. 142, intime-se o Requerido manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos documentos apresentados. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0234040-28.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. I. de E. L.

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:S. V. de M.

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO.Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 14.05.2015, às 10h30min para realização da audiência. Determino o

comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir.A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço exequente: Rua Paulo Freire, 4767, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO. Endereço executado: Av. Guaporé, 2505, Bairro Lagoa, (Fone: 9241-2073), Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003221-82.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Executado:Eliza Teixeira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO.Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 06.05.2015, às 08h00min para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir.A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço exequente: Av. Pinheiro Machado, 2112, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO. Endereço executada: Rua Aurea, 2977, Bairro Socialista, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004213-38.2015.8.22.0001](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Interligação Elétrica do Madeira S.A

Advogado:Douglas Nadalini da Silva (OAB/SP 172.338), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Pedro Luiz Serra Netto Panhoza (OAB/SP 316.280)

Impugnado:José Izo Vieira, Sandra Leane Rotuno Vieira

DESPACHO:

Nesta oportunidade verifico que os autos não fora Apensado aos autos de nº 0016010-16.2012.8.22.0001, desta forma, proceda-se o cartório em regularizar o apensamento. No mais:Determino a retificação no SAP e autuação para fazer consta a Classe do presente feito como impugnação às gratuidade Judiciária.Veja-se o disposto na Lei nº 1.060/50:Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta Lei.Sem suspensão da ação principal, recebo a presente impugnação com espeque na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, e oportuno ao Impugnado, por seu Patrono, manifestar-se no prazo de 10 dias.Certifique-se a apresentação de impugnação no processo principal.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civclgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0002822-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Lucio Pereira Bacelar

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante a ausência de manifestação da parte autora (certidão de fls. 88verso), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por FRANCISCO LUCIO PEREIRA BACELAR contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para liberação do valor depositado às fls. 66. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 19 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024081-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Caicó Veículos Ltda ME

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado: Fernando Stélio Rodrigues Barbosa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 44 e 46), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão de fls. 46verso). Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por CAICÓ VEÍCULOS LTDA ME contra FERNANDO STÉLIO RODRIGUES BARBOSA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 19 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006939-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Antonio Camurça de Azevedo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

Ante a ausência de manifestação da parte autora (certidão de fls. 119verso), quanto ao DESPACHO de fls. 117, tem-se que ocorreu a perda do objeto da ação, assim, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO GMAC S/A contra ANTONIO CAMURÇA DE AZEVEDO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 19 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017720-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: AL & C Serviços Educacionais Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Executado: Maria Janete Gonçalves Machado

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por AL & C SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA contra MARIA JANETE GONÇALVES MACHADO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Fica liberada a restrição judicial realizada às fls. 72, conforme comprovante em anexo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 19 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0127934-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Leonardo Emanuel Machado Monteiro

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Executado: Zelavir Costa de Oliveira

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 87 e 89), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão de fls. 89verso). Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO contra ZELAVIR COSTA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 19 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024089-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Cordeiro dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Complemente a autora o valor do preparo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, considerando o valor atribuído à causa. Intime-se. Porto Velho, 19 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003316-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)

Requerido: D. Print Comércio e Serviços Graficos Ltda Me

DESPACHO:

O contrato de fls. 21/24 não possui cláusula de alienação fiduciária. Além disso, as cláusulas e condições gerais de fls. 18 registradas no 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo não são aquelas indicadas no contrato, registradas no 2º Ofício da mesma cidade. Apresente a autora as cláusulas gerais referentes ao contrato de fls. 21/24, onde conste a alienação fiduciária, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho, 19 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003702-40.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Soldados da Borracha e Serigueiros do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Pablo Javan Silva Dantas (OAB-RO 6650)

Requerido:Claudionor Ferreira Lima

DESPACHO:

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da requerida.Cite-se, com as advertências legais.Intime-se.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003298-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ueliton Pereira Lopes

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Claro Sa

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa a quantia razoável, considerando como tal o montante indicado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010835-44.2012.8.22.0000.Intime-se.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003672-05.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Flora Castelo Branco Santos

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido:Rondonia Construções e Serviços Ltda

DESPACHO:

Não há motivo que justifique o recolhimento das custas ao final. Indefiro o pedido.Recolha a autora as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003363-81.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido:Valdinei Souza da Silva

DESPACHO:

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o motivo de ter ajuizado a ação nesta comarca, uma vez que o requerido é domiciliado no Município de Ministro Andreazza, comarca de Cacoal.Intime-se.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003615-84.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abel Valmecir de Barros

Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido:Eletrobras Distribuidora Rondonia - Centrais Elétricas de Rondonia

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da requerida.Cite-se, com as advertências legais.Intime-se.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003546-52.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rosa Maria Souza Lima Pontes

Advogado:Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904)

Executado:Mota & Massaroli Ltda Epp

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003383-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EDINA DA SILVA DUARTE

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido:Messias Cândido Lopes, Cartorio do 2º ofício de Notas da Comarca de Palmeiras de Goiás Go

DECISÃO:

Conquanto esteja presente a verossimilhança, a situação relatada não possibilita a antecipação de tutela pretendida, eis que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Todavia é cabível a tutela cautelar, de forma a impedir a transmissão do bem até solução final desta ação.Permitir que a matrícula do imóvel permaneça liberada pode gerar prejuízos a terceiros de boa-fé, bem como dificultar a solução do caso.Assim, determino a indisponibilidade do bem, até final DECISÃO neste feito.Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, para que registre a indisponibilidade.Citem-se, com as advertências legais.Intime-se.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003685-04.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EVA GONÇALVES DE PAULA

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaúcard S A

DECISÃO:

A autora não é pobre na forma da lei.Adquiriu veículo novo, com pagamenno de parcelas mensais equivalentes a um salário mínimo e, além disso, efetuou o pagamento à vista, no importe de R\$5.667,24.Indefiro o pedido de assistência judiciária.Recolha a autora as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003288-42.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia CRF-RO

Advogado:Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Requerido:Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda

DESPACHO:

Nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, este juízo não possui competência para processar e julga esta ação. Com as baixas necessárias, remeta-se ao distribuidor da Justiça Federal.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003710-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane Andrade da Silva

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Requerido:Condominio Brisas do Madeira Residencial Club

DESPACHO:

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação do requerido.Cite-se, com as advertências legais.Intime-se.Porto Velho, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003483-27.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanaldo Diniz da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

DECISÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.O documento de fls. 23 não está apto a comprovar o alegado pagamento.Assim, por falta de verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, com as advertências legais. Intime-se.Porto Velho,19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003292-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Algusto Cesar Pereira Goes

Advogado:Blucy Rech (4682), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido:Banco do Brasil S A Agência Nacoes Unidas

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se.Porto Velho,19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003622-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariana Alcantara Valadão

Advogado:Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido:Azul Linhas Aereas

DESPACHO:

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público (art. 654 do Código Civil), atentando que a representante legal deve figurar como tal e não como outorgante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em igual prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá recolher a diferença das custas, considerando que o valor da causa deve se adequar ao montante indicado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010835-44.2012.8.22.0000. Intime-se.Porto Velho,19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003299-71.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ueliton Pereira Lopes

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa a quantia razoável, considerando como tal o montante indicado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010835-44.2012.8.22.0000. Intime-se.Porto Velho,19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002485-59.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael Dias Fernandes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

DECISÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade do juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito, sustentada pela parte autora, que afirma nunca ter celebrado negócio com a requerida, e alega ainda, estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.Os requisitos legais de concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida, que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais).Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO, sob pena de incidir na multa estipulada.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001591-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A)

Requerido:Francisco Lazaro R Araujo

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S.A. contra FRANCISCO LÁZARO R. ARAÚJO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Custas finais pela parte autora no valor de R\$ 211,23, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003530-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Safra S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Bastos Viana da Silva

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO SAFRA contra BASTOS VIANA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela autora no valor de R\$ 733,10, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009513-49.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elaine de Souza

Advogado:Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Executado:Edilson Barbosa de Souza

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ELAINE DE SOUZA contra EDILSON BARBOSA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0105170-28.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gerson Barbosa Costa

Advogado:Francisco Gaston Magalhães da Silva (OAB/RO 3603), Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

Executado:Empresa Jornalística O Observador de Rondônia Ltda, Everaldo Alves Fogaça

Advogado:Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853), Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

SENTENÇA:

Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação do MÉRITO, a ação movida por GERSON BARBOSA COSTA contra EMPRESA JORNALÍSTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA. e EVERALDO ALVES FOGASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.Sem custas finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Promova-se o direcionamento dos valores vinculados aos autos ao Juízo que procedeu a penhora no rosto do autos, com as comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0271048-68.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado:Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B)

Executado:Maria Suely Souza Lages

SENTENÇA:

Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação do MÉRITO, a ação movida por LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA. ME contra MARIA SUELY SOUZA LAGES, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.Sem custas finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 19 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009032-23.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Cassiano da Silva, Maria da Conceição dos Santos Silva

Advogado:João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)

Executado:Jesus Coutinho

Advogado:Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

DESPACHO:

O pedido de execução do julgado já foi deferido às fls. 84.Desnecessária nova citação do deMANDADO.Requeira o exequente providência útil, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho, 20 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022347-55.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido:Antônio Martins dos Santos, Ivan Fernandes Duarte, Ivens Fernandes Duarte

Advogado:Sebastião Martins dos Santos (RO 1085), Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A), Ivandilson Fernandes Duarte (OAB/PA 12601)

DESPACHO:

Manifeste-se o perito quanto às alegações de fls. 400/415, em 10 (dez) dias.Intime-se.Porto Velho, 20 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0251980-06.2006.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nildo Milhomem Lacerda, Julia de Moraes Lacerda

Advogado:Emi Silva de Oliveira (OAB/RO 2786), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Magali Ferreira da Silva (SP 163.737)

Requerido:Aguilera Auto Peças Ltda

Advogado:Jorge Aurélio Zamar Taques (OAB/MT 4700), Maria Antonieta Silveira Castor (OAB/MT 6366), Alexandre Dias Rebouças (OAB/MT 9658), Andrea Rosan Dias Figueredo Zamar Tanques (OAB/MT 8233)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por NILDO MILHOMEM LACERDA e JULIA DE MORAIS LACERDA contra AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA e BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.Sem custas finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Considerando a renúncia ao prazo recursal, archive-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0245060-11.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Real Diagnóstica Comércio de Produtos e Equipamentos Laboratoriais Ltda Epp

Advogado:Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido:Carla Cristina Alves da Silva Me, Rosângela de Freitas Epp, Miriele de Freitas, Braz Luiz de Freitas

DESPACHO:

Promova a autora a citação das requeridas, na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.Porto Velho, 20 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000929-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco Alves Pedrosa

Advogado:Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido:Samila da Silva Frota

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a atender o disposto no art. 268 do CPC, quanto ao pagamento das custas do processo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste processo.Porto Velho, 20 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018564-84.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Eduardo Mendes Ferreira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Antonia da Silva Costa Me Otica Diniz

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

DESPACHO:

Considerando o pedido de fls. 151 e a equivocada publicação de fls. 295, restituído à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para complementar o preparo, a contar da intimação deste DESPACHO. Intime-se. Porto Velho, 20 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017044-65.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Santander S.A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Executado: Francisco Vargas das Chagas

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 91 e 93), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão de fls. 93 verso). Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido BANCO SANTANDER contra FRANCISCO VARGAS DAS CHAGAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Custas pela parte autora no valor de R\$650,94 (seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), da qual fica intimada a efetuar o recolhimento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010320-35.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaneide Silva de Araujo do Nascimento

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANEIDE SILVA DE ARAÚJO DO NASCIMENTO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 16/17, tornando-a definitiva e DECLARO a inexigibilidade (inexistência) do débito apurado na perícia realizada (Unidade Consumidora n. 0077354-9 – R\$1.854,34 – fls. 13/14). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogado, sendo a parte a autora com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010901-50.2014.8.22.0001

Ação: Arresto

Requerente: Terma Transportes e Terraplanagens Rio Madeira Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Requerido: Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TERMA

TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS RIO MADEIRA LTDA contra SINAL MAR SINALIZAÇÕES MARÍTIMAS LACUSTRES E TERRESTRES LTDA, ambas qualificadas às fls. 03, e, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 35/36, tornando definitivo o arresto do crédito indicado às fls. 88. CONDENO a requerida com o pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONVOLE-SE o arresto em penhora, nos autos de execução. LIBERO a caução de fls. 67, bem como o bloqueio de fls. 71. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos da execução em apenso (n. 0013679-90.2014.8.22.0001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012207-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Flavio Lazzaretti Rosa

Advogado: Nathasha Santiago (OAB/RO 4965)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCOS FLÁVIO LAZZARETTI ROSA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 29/30 e DECLARO a inexistência do débito que originou a inscrição discutida nestes autos (R\$104,13 – Vencimento 07/10/2013 – DISPONIBILIZAÇÃO: 25/10/2013 – fls. 22). CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002575-38.2013.8.22.0001

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0002575-38.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução

Exequente: Banco Bradesco S/A

ADV: Mauro Paulo Galera Mari – OABRO 4937

Executado: J & J Comércio de Confecções Ltda Me e João Antônio Pastorio Neto

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, e como executados J & J COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 10.580.810/0001-18; e JOÃO ANTÔNIO PASTORIO NETO, CPF nº 780.195.162-04. FICA A PARTE EXECUTADA, J & J COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e JOÃO ANTÔNIO PASTORIO NETO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima qualificado, CITADO nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$

41.975,13 (quarenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), ou querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "Citem-se por edital". PVH, 12/01/2015. Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 27 de janeiro de 2015

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório*

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

Proc.: [0019001-96.2011.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0019001-96.2011.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

AA: Autovema Veículos LTDA

ADV: Maria Inês Spuldaro – OAB/RO 3306

RR: Izaías Pereira Pedro

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação MONITÓRIA em que é autor AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 03.968.287/0001-36, e como requerido IZAIAS PEREIRA PEDRO, CPF 518.554.612-34, com endereço na Av. Ayrton Senna, 2230, Setor 03, nesta Capital. FICA A PARTE REQUERIDA IZAIAS PEREIRA PEDRO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima discriminado, CITADA nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar a importância de R\$ 945,52 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

DESPACHO: "Cite-se por edital". PVH, 03/07/2014. - Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 27 de janeiro de 2015

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório*

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0019356-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Oliveira Benarrosh

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Requerido: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran Tavares Junior (5087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, condenando a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, já atualizados, com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação. Considerando a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Com a intimação desta SENTENÇA, fica a requerida ciente de que o não pagamento da respectiva condenação no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado importará em multa de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC, além da fixação de verba honorária em 10% para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Transitada em julgado e, não havendo o cumprimento espontâneo pela requerida nem requerimento pela parte autora, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C.

Proc.: [0018148-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dandhara Aquira Veloso Nunes

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Lojas Avenida Ltda

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo

Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,15 (quarenta e sete reais e quinze centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0014072-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Roberto Duarte Brandão

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 330,09 (trezentos e trinta reais e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018449-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriano Augusto Bonifácio Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012396-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Santander S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Executado: Cassio Esteves Jaques Vidal

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016585-58.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lucelia Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Fai Financeira Americanas Itau S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.134,54 (um mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023619-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Eraldo Araujo Machado

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022531-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Oldemir Bernardo da Rocha

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011426-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fairucia Xavier Rabelo

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 79,17 (setenta e nove reais e dezessete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017366-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Maria dos Santos Rocha

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 152,50 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011229-19.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Maria Lopes

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 323,90 (trezentos e vinte e três reais e noventa centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013008-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Maria Meireles Lopes

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:RONDONCAP, Aplub Capitalização S.a

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000799-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Eunice Lobo de Lima

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 358,25 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006955-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Batista da Silva Lima

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003832-30.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Cleide da Silva Ferreira, Marcos Kalebe Ferreira da Silva, Queila Ferreira da Silva, Mateus Ferreira da Silva, Quezia Ferreira da Silva, Ivaneide Ferreira da Silva, Francieleide Ferreira da Silva, Dalgiza Pinto Pestana, Daniel Pinto Gomes, Diego Pestana do Nascimento, Douglas Pinto Nascimento, Angela Maria Caetano Parari, Cávila Caetano Pereira, Débora Caetano Pereira, Quereylen Caetano Pereira, Valdeci Rodrigues dos Santos, Abirlene dos Santos Carvalho, Taiane dos Santos Carvalho, Valdicleia dos Santos Carvalho, Luciana Passos Nobre, Clemerson Nobre Goes, Vinicius Nobre Vieira, Jeisiana Nobre Goes, Cleberson Nobre Goes

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual, ante a manifestada hipossuficiência dos requerentes, uma vez que além de apresentarem a declaração

de hipossuficiência, demonstraram que não possuem condições de arcar com o custo do processo sem afetar diretamente a sua sobrevivência. Citem-se os requeridos para responderem aos termos da pretensão inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e atividade das usinas hidrelétricas na atividade pesqueira dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pelas requeridas, o que determina que os potenciais causadores do dano provem que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova. Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva para a sua atividade pesqueira, ou seja, a condição de pescadores e de que esta atividade é sua fonte de renda. Precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não viola os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 3. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea “c” “quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 4. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que no caso é inconteste. 5. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (REsp 1330027/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação

jurisdiccional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a DECISÃO ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, “sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”, revela-se “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar” (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a DECISÃO saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petição de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014) Cite-se. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019197-95.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: Casa do Compensado Comércio de Materiais Para Construção Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025164-24.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcelo Patricio dos Santos, Charles Aparecido Gonçalves Ferreira

Advogado:Alexandre Scherer (OAB/PA 10138)

Executado:Francisco Wilson Reis Alves

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012764-46.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Batista Nava Filho

Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido:BW2 Companhia Global do Varejo

Advogado:Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004171-23.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uilque Silva de Araújo

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto a antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da SENTENÇA. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000680-08.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Lira & Cia Comercio Distribuição e Representação Ltda Me, Maria Selma Lira Moura, Demostenes Marinho Moura

Advogado:Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)

Embargado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020686-70.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Lira & Cia Comercio Distribuição e Representação Ltda Me, Demostenes Marinho Moura, Maria Selma Lira Moura

Advogado:Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621), Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408), Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495), Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)

DESPACHO:

Processo ficará suspenso aguardando a DECISÃO nos embargos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016654-27.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Augusto Sérgio da Costa

Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Banco SEMEAR S.A

Advogado:Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania.Sem custas. Honorários conforme estipulado no contrato.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal.Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009980-91.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise Mendonça Pereira Paes Barreto

Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)

Requerido:Banco Santander, Banco Cruzeiro do Sul Consig Card Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

DESPACHO:

Vistos.Determino que a parte autora dê regular prosseguimento ao feito, realizando as diligências necessárias para o movimento da carta precatória que tem o objetivo de realizar busca e apreensão do contrato pactuado entre as partes.Caso não haja manifestação no prazo de 10 dias, abra-se prazo comum de novos 10 dias para que as partes apresentem suas alegações finais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006640-42.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio José Machado

Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido:Ademir Dias dos Santos

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009961-27.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aldo Batista de Oliveira

Advogado:Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido:União P F N

Advogado:Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)

DESPACHO:

Vistos.O requerido realizou depósito da RPV.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito, apenas aguardando-se a implantação do benefício concedido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001481-55.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Adair Miranda Vaz, Izabel Aparecida de França Barros, Ana Aparecida Barros Herbst, Ailton Pereira de Sena, Alessandro Antônio Fraga, Anivaldi Perdoncini, Antonia Batista de Oliveira, Antonio Alves da Silva, Eni Miquelina da Silva Amaral, Ernesto Galletti, Paulo Bispo Bezerra

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste a parte autora quanto a impugnação apresentada. Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018734-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonathan Gomes da Silva

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

DECISÃO:

Recebo os recursos no efeito devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018265-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelzira Prestes da Silva Guedes

Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto a confirmação de antecipação de tutela, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da SENTENÇA. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010014-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Maria Silva Alho

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012374-13.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria da Conceição de Oliveira de Souza

Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)

DESPACHO:

Vistos.Proceda-se a transferência.Após archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009960-42.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eugênio Silva Carvalho

Advogado:Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Vistos.O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000485-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilma Gregório

Advogado:Pedro Wanderley (1461/RO)

Requerido:ACR Comércio Confecções Ltda - Lojas Mila

Advogado:Suliane Carvalho de Medeiros (RO 6020)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008933-53.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Rosely Aparecida de Jesus

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Embargado:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a realização da audiência de instrução restou prejudicada ante a falta de intimação do Ministério Público, designo nova data para o dia 22.04.2015, às 08:00 horas.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021760-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido: Antonia Fabiola Sarmento de Barros
DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018305-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rede de Convênios do Brasil Services Ltda ME
Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Executado: Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.
Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365), Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

DESPACHO:

Assiste razão ao exequente, houve erro na expedição do ofício. Retifique-se o ofício, corrigindo-se a informação ali constante, encaminhando com urgência ao órgão empregador. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001244-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco.sp
Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Leonir Galera Mari (), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Maria do Socorro Viana de Medeiros, Medeiros e Medeiros Ltda

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C.

Proc.: [0018710-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Pan S/A
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido: Fernanda Cazuza Rodrigues de Souza
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o veículo foi restituído apenas determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019111-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
Requerido: Perminio de Castro da Costa Neto, Rosely Aparecida de Jesus
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra a parte executada com a determinação de fl. 119, sob pena de imposição das sanções ali cominadas e ainda execução forçada. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001615-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Jose Maia da Silva
Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a discordância quanto ao valor depositado, determino que seja expedido alvará do valor incontroverso em favor da parte requerente, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara. Após a confecção do expediente acima, remetam os autos a ilustre contadoria judicial a fim apurar os valores do saldo remanescente, caso houver, podendo aplicar nos cálculos, todos os encargos e multas pertinentes a fase de execução. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020525-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Bruna Lima Silva
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Requerido: Panificadora Nova Roma
Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018274-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Perminio de Castro da Costa Neto
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargado: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

DESPACHO:

Vistos. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste a parte embargante quanto aos documentos juntados pela embargada às fls. 602/667. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001225-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Jackson Mendes de Almeida

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração propostos por Centro de Ensino São Lucas Ltda. sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada. Afirmou que não foi indicado no DISPOSITIVO as custas da execução e os honorários de advocatícios. É o relatório. Decido. O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades. O requerido apresentou os presentes embargos de declaração com fundamento

no art. 535 do Estatuto Processual para atacar DECISÃO que reputa haver omissão. A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado. Assim inexistindo apreciação de algum pedido ou causa pedir, resta configurado a omissão do ato judicial. Analisando a SENTENÇA (fls. 81/83), inexistiu a determinação do pagamento de custas e honorários. A ação intentada teve seu conteúdo provido, sendo determinado a procedência. Portanto, sucumbente, faz jus a condenação da parte requerida nas custas e honorários advocatícios em favor da autora. Assim, na SENTENÇA, mais precisamente no DISPOSITIVO, deve ser visualizado a condenação do autor da ação nos seguintes termos: Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0021539-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Instituto João Neóricio
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado: Denio Sebastião Carvalho de Aquino Junior
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0002934-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria do Socorro Nascimento de Castro
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Carta precatória - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010324-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado: David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)
Requerido: Francisca Luciana Silveira
Edital - Publicar:
9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 0010324-09.2013.8.22.0001
Classe: Monitória
Parte Ativa: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira. OAB 299B

Parte Passiva: Francisca Luciana Silveira

Valor da Ação: R\$ 2.514,23

A Doutora Marisa de Almeida - Juíza da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Monitória, em que é requerente, Associação Rondoniense de Ensino Superior, Registrado sob o CNPJ 34737163000173, Av. Jorge Teixeira, 500 -, Nova Porto Velho,, Porto Velho, e como requerido, Francisca Luciana Silveira, CPF 02703899386, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica a REQUERIDA mencionada, CITADA por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADA a pagar o valor de R\$ 2.514,23 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS) no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, a citação se converterá em título executivo (art. 1.102-C, §3º, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, §1º, do CPC).

DESPACHO: "...Cite-se por edital, observando-se as formalidades legais (art. 232 do CPC). Entretanto, fica a parte autora advertida que, caso não realize os atos que lhe competem quanto à citação editalícia, conforme ocorrido às fls. 34/38, o pedido não será deferido novamente..."

Porto Velho, 2 de Fevereiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0019374-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Renato Lima

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Raimundo Tavares Martins

Advogado: Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008027-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Yvone Bignati Monteiro

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 132, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 4.826,37 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).

Proc.: [0008494-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Magno Correa Marques

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Nereu Santana da Silva

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0017651-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jennifer Alves Rates Gomes

Advogado:Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., BANCO DO BRASIL S/A

Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0017967-18.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lídia Rodrigues Batista Mendes

Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro ()

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 37,22, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023942-55.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Arp Med Serviços e Comercio de Produtos Medicos Ltda

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Não Informado (OAB/RO 4059)

Executado:Anne Grasielly de Souza

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,65, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014394-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anatecia de Souza Lima

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.177,05, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024857-07.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raymundo Gomes Feitoza

Advogado:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha (), Alessandra Mondini Carvalho ()

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$198,11, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001147-50.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jarmission da Silva Ribeiro

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009341-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Portal Administração, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Advogado:Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Requerido:Norte Mix Comércio de Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda ME

Advogado:José Alexandre Casagrande (PR 26.318), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 431E), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 93,28, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012081-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. J. S Tur Turismo Ltda

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0019042-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Regina da Silva

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020010-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:CRISPIM PAULO LIMA BASTOS

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:Embratel S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014965-74.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Jama Transportes Ltda, Ivani Ana Mazzonetto de Toledo, Jaluza Mazzonetto de Toledo

Edital - Publicar:

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0014965-74.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Anne Botelho Cordeiro OAB 4370
Parte Passiva: Jaluza Mazzoneto de Toledo
Valor da Ação: R\$ 61.863,53
A Doutora Marisa de Almeida - Juíza da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 9ª Vara Cível, se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente Banco Bradesco S/A, e como executado Jaluza Mazzoneto de Toledo, CPF Nº 784.175.179.977-04, Ivani Ana Mazzonetto de Toledo e Jama Transportes LTDA, CNPJ 04.001.445/0001-47 com endereço na Rodovia BR364 KM 3,5, nº 7130, Bairro Jardim Eldorado, nesta Capital, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima qualificado, CITADO nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 61.863,53 + 10% (sessenta e um mil oitocentos e sessenta e três reais, e cinquenta e três centavos), referente ao valor principal acrescido de dez por cento de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, ficando ciente de que efetuando o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC), sob pena de, não o fazendo, ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).
DESPACHO: "...Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora.Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos..."
Porto Velho, 23 de Janeiro de 2015
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: [0009286-93.2012.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdinete Santana da Silva
Advogado:Edivo Costa Rocha. (RO 2861)
Requerido:BV Finaceira S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012357-35.2014.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edmilson de Oliveira Lopes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001933-31.2014.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lidioneth Rainha dos Santos
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003909-73.2014.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
Requerido:Meirelande Araujo da Silva
AR Negativo:
Manifeste a parte autora intimada para se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO. Motivo da devolução: RECUSADO.

Proc.: [0002285-52.2015.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Ferreira Soares, Cirleia Carla Sarmento Santos Soares
Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Requerido:Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Scopel Sp 22 Empreendimentos Imobiliários Ltda
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0012723-45.2012.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lindomar Oliveira Gil Melo, Josiane Izabel da Rocha
Advogado:Josiane Izabel da Rocha (OAB/RO 5340)
Executado:Hellen Christian Vera
Advogado:Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 79.

Proc.: [0008986-63.2014.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Pereira da Silva
Advogado:Maria da Conceição A. L. de Lima (OAB/RO 5932)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia/Eletrabras Distribuição Rondônia
Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o requerido para que realize depósito do valor referente à cláusula penal em até 10 dias, qual seja, 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme estipulado no acordo entabulado à fl. 60.Não havendo pagamento, venham para bloqueio on line.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.
Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007218-39.2013.8.22.0001](#)
Ação:Exibição
Requerente:Edison Bosco Moraes
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 758E), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Requerido:Banco Bv Financeira Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 9,80, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010506-29.2012.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria Francisco Dias
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Marden Laner Assuncao
SENTENÇA:
SENTENÇA:I - RELATÓRIOANA MARIA FRANCISCO DIAS, qualificada e representada, ajuizou a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL [SIC] endereçada à MARDEN

LANER ASSUNÇÃO BRITO, qualificado e representado, pelos motivos que passo a expor. A requerente alega que em 03/07/2009 celebrou contrato a non domino com o requerido, cujo objeto era a venda de uma motocicleta (motocicleta HONDA, CBX-250 TWISTER, da cor vermelha, ano 2008, placa NEE8933, chassi 9C35008R127761), o qual é alienado fiduciariamente ao Banco Pan Americano S/A. Afirma que, pelo contrato, o requerente se comprometeu a pagar as parcelas devidas ao credor fiduciário (48 parcelas no valor de R\$365,65), porém, não cumpriu com a obrigação assumida e que por este motivo vem recebendo cobranças da instituição financeira, bem como teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Argumenta que em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido, fica autorizada a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como o ressarcimento por perdas e danos. No corpo da petição inicial, requer a título de indenização por danos materiais o valor da dívida junto ao credor fiduciário, bem como da multa de trânsito que lhe está sendo cobrada no valor de R\$574,61. Requer ainda indenização por danos morais, rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a restituição do veículo objeto do contrato. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a imediata restituição do veículo objeto do contrato. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.284,00 (quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais). Com a inicial juntou documentos de fls. 07/16. Emenda à inicial com a juntada do contrato de gaveta firmado com o requerido, bem como o contrato firmado com o credor fiduciário (fls. 19/21-v). A DECISÃO de fl. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido. À fl. 49 foi deferida a citação por edital, que se aperfeiçoou às fls. 50-v/53. Nomeado Curador Especial (fl. 54), veio contestação à fl. 56 por negativa geral. Intimada (fl. 7) a parte autora apresentou réplica à fl. 59, na qual requereu a produção de provas orais (depoimento do requerido e oitiva de testemunhas). A parte requerida manifestou-se (fl. 60-v) informando não haverem provas a serem produzidas. É em suma o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Da Interpretação Lógico-sistêmica Da Petição Inicial Primeiramente, cumpre observar que, apesar da real pretensão do autor estar contida no decorrer da petição inicial e não especificamente no pedido, deve-se considerar que a parte está representada pela Defensoria Pública do Estado, cumprindo ao magistrado fazer uma interpretação lógico-sistêmica dos fundamentos constantes no corpo da peça e da sua parte final, sendo este o entendimento do STJ, vejamos: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento é impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. 2. Os pedidos do autor são os expressamente constantes do corpo ou da parte final da petição inicial, bem como aqueles assim identificados em razão de uma interpretação lógico-sistêmica da sua fundamentação. 3. Para a plena configuração do interesse de agir, a ação eleita pela parte autora deve mostrar-se, além de necessária à obtenção do bem da vida pleiteado na petição inicial, também adequada ao fim colimado, presentes in casu. 4. Recurso provido. (STJ - REsp: 1120631 RJ 2009/0095938-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012) Dessa forma, depreende-se no corpo da petição inicial do autor que os pedidos da presente ação são: RESOLUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O REQUERIDO; A RESTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Da Impossibilidade Jurídica do Pedido (Ilícitude do Objeto) A possibilidade jurídica do pedido é tratada pelo Código de Processo Civil (art. 295, parágrafo único, inciso III), dispondo que a petição inicial será inepta quando seu pedido for juridicamente impossível. Assim, o pedido deve estar em consonância com o ordenamento

jurídico, devendo ser certo, regular e possível, não se podendo invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo, ou por este proibido. A presente lide gira em torno da existência de um "contrato de gaveta" (contrato a non domino) firmado entre as partes (fls. 10/11), no qual a autora alegada o inadimplemento contratual por parte do requerido, que recebeu o veículo objeto do contrato, porém, não pagou o preço ajustado. Pois bem. Em análise detida dos autos, verifica-se no contrato objeto da demanda (fls. 10/11), firmado em 03/07/2009, as partes convencionam o seguinte: CLAUSULA SEGUNDA - Que o preço da venda do veículo acima citado descrito e ora ajustado e de R\$R\$17.551,20 (Dezessete Mil Quinhentos e Um Reais e Vinte Centavos), referente a 48 (quarenta e oito) parcelas no total de 365,65 por Mês, referente ao financiamento, que o comprador assume junto a financeira. [SIC] Mais adiante, novamente, há previsão no contrato de que (...) caso o COMPRADOR deixar de quitar 01 (UMA) parcela consecutiva referente ao financiamento, não recebendo nenhum valor já pago anteriormente [SIC]. Ou seja, ambas as partes, tinham consciência de que a requerente estava transferindo a propriedade do veículo ao requerido, o que se aperfeiçoou com a tradição do bem e que, posteriormente, a parte autora (mesmo não sendo mais proprietária do bem) o financiaria junto a uma instituição financeira. Assim, verifica-se que requerente e requerido, realizaram um negócio jurídico premeditando a realização de um segundo negócio (contrato de alienação fiduciária), em que a requerente conferiria a propriedade resolúvel do bem que já não seria mais seu ao futuro credor fiduciário, omitindo a este terceiro (reserva mental) a existência do contrato anterior. Como previsto no contrato firmado entre as partes em 03/07/2009, a requerente celebrou em 07/07/2009 contrato de alienação fiduciária junto ao Banco Panamericano S.A (fl. 19/20), cujo objeto dado em garantia foi o veículo alienado anteriormente ao requerido, o qual não mais lhe pertencia, o que configura hipótese (com relação ao contrato de alienação fiduciária) de ato jurídico simulado por reserva mental da requerente que, em conluio com o requerido, premedita simular futuro contrato potencialmente lesivo à instituição financeira (o que efetivamente ocorreu). Quanto à simulação relativa, vejamos a definição de Maria Helena Diniz: Ocorrerá sempre que alguém, sob a aparência de um negócio fictício, realizar outro que é o verdadeiro, diverso, no todo ou em parte, com o escopo de prejudicar terceiro. Apresentam-se dois contratos: um real e outro aparente. Os contratantes visam ocultar de terceiros o contrato real, que é o querido por eles. Assim, imperioso reconhecer a ilicitude do contrato de fls. 10/11 e 21/31-v e, consequentemente, sua nulidade, pois, por meio dele premeditou-se um posterior negócio jurídico (simulação relativa unilateral), consubstanciado na reserva mental da requerente (fl. 19/20). Isto porque, apesar do imperativo legal sobre a conservação dos contratos, existem limites para a liberdade de contratar assegurada por lei que, uma vez violados, tornam ilícitos os contratos nos quais incidem. Assim é o que prevê o artigo 421 do Código Civil. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. O contrato que não obedece sua função social pode ser: a) Proibido, quando desobedece uma lei imperativa de ordem pública, mesmo que não expressa essa proibição; b) Imoral, se é ofensivo aos bons costumes, ou seja, ao conjunto de princípios que constituem as diretrizes do comportamento social. c) Ilegal, no caso de afrontar norma proibitiva. No caso em questão, verifica-se um abuso no direito de contratar das partes, pois, apesar do contrato firmado expressar sua vontade real, afastando assim a hipótese de simulação (do contrato a non domino), tal contrato foi firmado sem observância da ética, da boa-fé objetiva (social), sendo portanto, imoral, do ponto de vista da função social que norteia os contratos. A este respeito, válido transcrever a lição de Miguel Reale a respeito da Função Social do Contrato: Um dos pontos altos do novo Código Civil está em seu Art. 421, segundo o qual a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. () Um dos motivos determinantes desse mandamento resulta da Constituição de 1988, a qual, nos incisos XXII e XXIII do Art. 5º,

salvaguarda o direito de propriedade que atenderá a sua função social. Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja CONCLUSÃO e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade. O que o imperativo da função social do contrato estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. O ato de contratar corresponde ao valor da livre iniciativa, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular. (Grifou-se) Como consequência da ilicitude contratual, vejamos o que dispõem os artigos 166 e seguintes do Código Civil: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. (...) Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. (Grifou-se) Assim, reconhecendo-se a ilicitude e consequente nulidade do contrato firmado entre as partes, afigura-se na hipótese, pedido juridicamente impossível, dado a ilicitude do objeto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, tenho a autora por carecedora do direito de ação, razão pela qual julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 295 § único, III, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, pois a omissão na DECISÃO de fl. 22, faz presumir deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003882-56.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleber de Freitas Fernandes, Carla Freire Celedonio Fernandes

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Alphaville Urbanismo S.a, WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: No caso em apreço os autores pleiteiam, dentre outros pedidos, a rescisão do contrato firmados entre as partes e indenização por danos morais. Considerando que se busca a rescisão contratual, depreende-se que o valor da causa atribuído pelos autores não observou o disposto no artigo 259, V do CPC. Dessa forma, o valor da causa deve corresponder ao valor integral do contrato (R\$173.608,57), somado ainda ao valor mínimo admitido à título de danos morais. Ante o exposto, determino que se emende a inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, afim de majorar o valor dado a causa. No mesmo prazo deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004009-91.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO

Advogado: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Requerido: Leuda Maria Leal

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a parte Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou designação de audiência. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004129-37.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido: Edna Lobato de Sa Costa

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a parte Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003883-41.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Ribeiro Passos

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido: Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente.

Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004066-12.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Requerido: João José Pires de Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000445-41.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Luís Ferreira dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, ante a omissão quanto a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso adesivo, passo a corrigir o erro material da DECISÃO de fl. 82. Assim, onde se lê: "Recebo os recursos de apelo em seus próprios efeitos, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC)". Leia-se: "Recebo em duplo efeito, ressalvada a antecipação dos efeitos da tutela confirmada em SENTENÇA (art. 520, VII, CPC) o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 63/76) e, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo, igualmente, o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 77/81). Apesar de, em tese, ser o recurso adesivo extemporâneo por precocidade, visto que interposto antes mesmo da DECISÃO

que abriria o prazo para as contrarrazões, resta claro que a interposição do recurso adesivo demonstra uma ciência inequívoca da apresentação do recurso principal." Nos demais termos, persiste a DECISÃO interlocutória de fl. 82 como está. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004019-38.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Edmilson Rosato de Souza

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004084-33.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Executado: Guilherme Mota de Oliveira Neto Me

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de

substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004020-23.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Maia, Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Egberto Casimiro de Lira

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003995-10.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125.496), Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Maria José da Costa Barros

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por instituição Bancária em face de consumidor residente na comarca de Ariquemes (RO). Sabe-se que a relação fundada em contrato bancário deve ser encarada como relação de consumo, eis que preenchidos os requisitos do Código consumerista. Com efeito, tratando-se de incompetência absoluta, sendo matéria de ordem pública, entabulada pelos arts. 1º e 6º, inciso VIII c/c artigo 101, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor, deve ser conhecida de ofício. Orientado ainda pelos princípios que norteiam o direito consumerista, bem como atento à celeridade e economia processual, entendo por bem declinar da competência à Comarca de domicílio do requerido, apoiado na jurisprudência a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Versando os autos sobre relação de consumo, a competência para processar o feito é absoluta, devendo prevalecer o foro do domicílio do consumidor. 2. Agravo desprovido. (TJ-DF - AGI: 20130020221252 DF 0023041-73.2013.8.07.0000, Relator:

ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 21/05/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/07/2014. Pág.: 143) EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. PROVIMENTO NEGADO. 1. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação revisional de contrato em foro aleatório (Rio Branco do Sul-PR), diverso do domicílio do autor agravante (Sarandi- PR), por ser absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger foro de propositura da ação por mera conveniência pessoal ou de seu patrono. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente. ACÓRDÃO (TJ-PR - AI: 12983763 PR 1298376-3 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 04/02/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1510 20/02/2015) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. FORO DIVERSO. ADMISSIBILIDADE. Aplica-se aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, o qual tem como princípios o da instrumentalidade das formas, também a facilitação da defesa e acesso à justiça, porquanto beneficiários de SENTENÇA coletiva noutro Estado, os consumidores que podem escolher foro diverso (o de seu domicílio ou outro mais favorável), viabilizando, destarte, a tutela dos direitos individuais. In casu, ante tais circunstâncias especiais, inviável a declinação de incompetência, por vislumbrar prejuízo ao consumidor, autor, que defende foro diverso do declinado. (Não Cadastrado, N. 00092586520118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 23/11/2011) Neste sentido ainda é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1089993 SP 2008/0197493-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010) Diante do exposto, declino da competência em favor da Comarca de Ariquemes (RO). Remetam-se os autos com nossas homenagens, procedendo-se à baixa no SAP e adotando-se as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009113-35.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel Pantoja de Araújo, Raimunda Araujo Pantoja Oliveira, Zenith Pantoja Garcia, Elvira Alice da Silva, Job Garcia de Araujo, Reine Pantoja de Araujo da Silva, Ozias Pantoja de Araujo Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer que Oziel Pantoja de Araújo e outros endereçam a Santo Antônio Energia S.A. Narram os autores terem sido desalojados da margem esquerda do Rio Madeira para darem lugar ao reservatório da UH de Santo Antônio. Embora a realocação tenha sido precedida de regular processo de desapropriação, inclusive com o pagamento de indenização (R\$7.771,00), a área para a qual foram removidos não dispõe de água potável. Afirmam que no lugar outrora ocupado, dispunham de uma nascente que os provinha da água necessária para a subsistência e que agora jaz sob as águas do lago. Crendo que o remanejamento deva preservar as mesmas condições de vida que dispunham no local donde foram removidos e calçados em princípios humanitários, os autores, patrocinados pela Defensoria Pública, pedem seja a requerida compelida a dotar a

localidade em que foram assentados Sítio São Sebastião de um poço artesiano. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 06/65. Citado, o requerido apresentou resposta às fls. 97/102, alegando que o reassentamento foi amigável e a indenização foi aceita e paga, não havendo vício que justifique qualquer questionamento quanto a legalidade da avença, materializada, inclusive, em escritura pública, com cláusulas firmadas em caráter irrevogável e irretratável. Em amparo a sua tese, transcreve julgados que vedam a revisão de acordo judicial não viciado. Finda pleiteando a improcedência do pedido. Com a contestação juntaram os documentos de fls. 103/137. Os autores especificaram provas às fls. 140 e instado, o requerido afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 142). Após constatada a impossibilidade de realização de perícia, designou-se audiência de conciliação, a qual, no entanto, não restou frutífera, mesmo tendo a requerida oferecido R\$3.000,00 para compor o litígio. Os autores fizeram contraproposta, consistente no encanamento de água a partir do poço artesiano construído pela requerida no assentamento Riacho Azul, que ficou de ser levada para apreciação da diretoria da empresa (fls. 150). Na ocasião, foram ouvidas uma testemunha e um informante. As fls. 154 os requeridos noticiaram que a obrigação para o fornecimento de água aos autores havia sido transferida para a CAERD, conforme Termo de Entrega Provisório de fls. 155. Nova manifestação dos autores comunicando o recrudescimento das dificuldades com água, bem como ratificando a discordância quanto a proposta feita pela requerida (fls. 161). É o relatório. Decido. A obrigação de fazer tem lugar quanto alguém por força de lei ou de contrato fica obrigado em relação a outra, conferindo ao credor o direito de exigir do devedor seu cumprimento. Embora assista razão ao requerido quando sustenta que a desocupação da área se deu após prévio acordo, livre de qualquer vício, inclusive com o pagamento de uma compensação aos reassentados, decorrendo daí a plena higidez da escritura e seus termos, inegavelmente há um componente relacionado aos direitos e garantias fundamentais que não pode ser olvidado. A água e o ar são os mais essenciais elementos para a viabilização da vida, não só humana. A inviolabilidade ao direito à vida está inscrito entre os direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º). Para Alexandre de Moraes a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais significa a positivação dos direitos, ou seja, o direito que o indivíduo terá para exigir sua tutela junto ao Judiciário, concretizando-se a democracia. Não há no texto constitucional, um elenco taxativo de direitos fundamentais, antes; trata-se de uma enumeração aberta, conforme magistério de Ana Flávia Messa: A não tipicidade no Brasil vem desde a Constituição de 1891 (a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna). Além dos direitos explícitos no texto constitucional, existem os subentendidos dos direitos expressos e os decorrentes do regime e dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais subscritos pelo Brasil. (MESSA, 2010, p. 377/378) Dentre os direitos fundamentais estão o da propriedade e o da proteção ao meio ambiente. Embora se reconheça a supremacia do interesse público em relação ao privado, que garante o direito do Estado de desapropriar determinadas áreas por necessidade, utilidade pública, ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV da CF), não se deve perder de vista que, para que tal se dê, a desapropriação deve estar prevista em lei e atender não somente o interesse público, como também ao do desapropriado, que sofrerá a perda de seu imóvel. A supremacia do interesse público, portanto, não pode ignorar outros princípios, dentre eles o da proporcionalidade (adequação, necessidade e razoabilidade). Significa dizer que a proporcionalidade ou razoabilidade da medida de desapropriação há de resultar em uma ponderação entre o significado da intervenção para aquele que foi atingido e os objetivos visados pelo legislador. Em referência ao posicionamento da Corte Constitucional Alemã, o Min. Gilmar Mendes ensina que a definição do conteúdo e a imposição de limitações ao direito de propriedade devem observar o princípio da

proporcionalidade. Assim, o legislador ficará obrigado a concretizar um modelo social fundado no reconhecimento da propriedade privada e na sua função social. Neste sentido, seu escólio: [...] o Tribunal procura sistematizar a aplicação do princípio da proporcionalidade, enunciando as seguintes condições que não de ser observadas: a) O legislador deve considerar peculiaridades do bem ou valor patrimonial objeto da proteção constitucional; b) o legislador deve considerar o significado do bem para o proprietário; c) o legislador deve assegurar uma compensação financeira ao proprietário em caso de grave restrição à própria substância do direito de propriedade [...]; d) se possível, deve o legislador atenuar o impacto decorrente da mudança de sistemas mediante a utilização de disposições transitórias, evitando o surgimento de situações de difícil superação. Entre nós, tem-se afirmado também a aplicação do princípio da proporcionalidade em relação às restrições estabelecidas ao direito de propriedade. (MENDES, 2012, p. 389) Portanto, embora não se negue valia ao princípio da supremacia do interesse público, ele deve ser conjugado de tal modo que acomode a observância de outros princípios não menos relevantes; afinal, o bem estar comum é o objetivo final, a razão de ser do Estado como instituição política. Na hipótese dos autos, não se ignora a necessidade/utilidade de remoção desse núcleo de pessoas em prol da construção de uma obra que atenderá milhões de famílias. No entanto, ao fazê-lo, o ente deve ter a sensibilidade de proporcionar, se não melhores condições de vida, ao menos iguais. O que não se admite é que sob o argumento da supremacia do interesse público, interesses privados legítimos e fundamentais, essenciais à preservação da dignidade humana e mínima qualidade de vida, sejam desrespeitados. Não é razoável supor que os autores aderissem a remoção caso soubessem que não teriam acesso a água. Nem se diga que o valor recebido a título de indenização seria suficiente para cobrir tais despesas, uma vez que as escrituras públicas de fls. 132/137 evidenciam que cada um dos reassentados recebeu pouco mais de R\$600,00. Exigir que a requerida dote os autores de água potável não constitui afronta ao ato jurídico perfeito materializado nas escrituras públicas de composição firmada entre as partes, mas garantir o restabelecimento do equilíbrio vulnerado no instrumento pela omissão quando a um recurso natural essencial para a vida humana. Pelas razões postas, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer, consistente na adoção de medidas para dotar a área em que foram os autores assentados de água potável, suficiente para o atendimento de suas necessidades, no prazo de 60 dias. A qualidade da água deverá ser certificada por órgão credenciado, em até 30 dias contados da CONCLUSÃO da obra, de modo a garantir a saúde dos integrantes daquela comunidade. O não cumprimento da obrigação no prazo fixado importará na imposição de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), cujo montante será revertido para o custeio da obra, partilhando-se entre os autores eventual saldo remanescente (CPC, art. 461). Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas (iniciais e finais), despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), à ser depositado em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia FUNDEP. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004149-28.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adélia Alves França de Aguiar

Advogado: Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar (OAB/RO 6352)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO: A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha

para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora não traz qualquer prova que justifique sua alegação de hipossuficiência financeira, não podendo ser considerada pobre na forma da lei pelo simples pedido de gratuidade. Assim, pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo à autora a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Feral relativamente aos últimos 3 anos, para posterior apreciação do pleito de gratuidade. Caso prefira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004028-97.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Walter Dias Lima

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004018-53.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Davi de Souza Santos

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003836-67.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Julia Oliveira Costa

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: Eric Jose Lopes Rodrigues da Rocha

DECISÃO:

DECISÃO: A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação:

18/05/2009, DJ-e Pág. 49)A parte autora é técnica administrativa e não junta qualquer documento que comprove sua alegada hipossuficiência financeira. Ademais, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo à autora a juntadas das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos ou o pagamento das custas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003905-02.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Cavalcante Gomes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Supermercado Peg Pag

DESPACHO:

DESPACHO: A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF - AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49)A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Aliás, se realmente pobre, sequer precisa de advogado, dado que sendo demanda inferior a 20 salários mínimos o aludido profissional nem sequer é exigido. Basta, portanto, procurar o balcão dos juizados para ser prontamente atendida. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada

no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo ao autor a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004043-66.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Hamilton Santiago Pereira

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003886-93.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jorge da Silva

Advogado: Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Requerido: Banco Santander S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro a gratuidade. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido. Logo, se o Autor pleiteia indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao mínimo aceitável em caso de procedência do pedido. Dessa forma, verificando-se que o autor pleiteou condenação à título de danos morais em valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais), o valor atribuído à causa deve ser compatível com tal pedido, não se admitindo fixação inferior. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que: § 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida. Não bastasse, o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria, requisita a análise em cada caso, conforme o Ofício

Circular n. 237/2014-DECOR/CG. Considerando que a questão relativa ao valor da causa é de ordem pública, tenho que possa ser majorado de ofício. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO JUÍZO ANTE A SUA NATUREZA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO. JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, É NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (Agravado de Instrumento Nº 70034321182, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 18/01/2010)(TJ-RS - AG: 70034321182 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 18/01/2010, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/01/2010) Sendo assim, nos termos do art. 259, II do CPC, majoro o valor da causa para R\$16.384,83. Considerando que a inscrição combatida data de 2012, não parece razoável que seja sumariamente excluída sem ao menos a oitiva da parte contrária. Quem suportou por tanto tempo as restrições impostas pela negativação, certamente por aguardar mais 15 dias, de modo a possibilitar a análise dos requisitos do art. 273 do CPC, sob a luz do contraditório. Portanto, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação da contestação. Cite-se o requerido para apresentar resposta em 15 dias, sob pena de extinção. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004015-98.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Ana Paula Lopes Coelho Bariani

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004120-75.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Alencar de Oliveira

Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (6815)

Requerido: Tim Celular S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL [SIC] ajuizada por MARTA ALENCAR DE OLIVEIRA em desfavor de

TIM CELULAR S.A., com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativações incidentes sobre o nome da autora em órgão de restrição ao crédito, o qual passo a apreciar: Sabe-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é pressuposto genérico e essencial para a concessão da tutela antecipada. Neste sentido, válido colacionar a brilhante definição de prova inequívoca trazida por Fredie Didier Junior, vejamos: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. (grifou-se) A autora alega inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, afirmando que nunca contratou serviços ou adquiriu produtos da empresa requerida. Tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor em que há alegação de inexistência de relação jurídica e de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 18), em juízo de probabilidade sumário, vislumbro a verossimilhança das alegações da autora, ante a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), ou seja, de que nunca contratou os serviços/produtos que geraram a inscrição desabonadora. O outro pressuposto genérico para concessão da tutela antecipada, seria a reversibilidade do provimento prevista, igualmente, no artigo 273 do CPC: "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". No caso em questão, a tutela que se busca antecipar se demonstra facilmente reversível, visto que, caso ao final seja a demanda julgada improcedente, poder-se-á facilmente voltar ao status quo ante, com o restabelecimento da inscrição negativa do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, superada a análise dos requisitos genéricos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, necessária ainda a presença de um dos requisitos específicos e alternativos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: o "receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I do CPC) nos casos de antecipação assecuratória; ou a presença de "abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu", quando se está diante de antecipação punitiva (art. 273, II do CPC). Destaca-se que a presença dos requisitos genéricos e apenas um dos requisitos alternativos é suficiente para que seja autorizada a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em questão, estamos diante de uma antecipação assecuratória, dessa forma, ante a inegável prejudicialidade de caráter moral e financeiro da manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de créditos, configurado esta o periculum in mora, que nada mais é do que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, demonstrado o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito (SERASA/SCPC/SPC), em relação aos dois débitos apontados no extrato juntado à fls. 18, em que figura como credora a requerida (TIM CELULAR). Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Aplica-se ao caso o CDC, visto que inegável a existência de relação de consumo entre as partes, mesmo que posteriormente se verifique ser ao autor consumidor por equiparação e não típico. Considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do autor perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Oficiem-se a os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/

SCPC) para que excluam as duas anotações objeto da presente demanda (fl. 18), nas quais figura como credora a requerida (TIM CELULAR S.A), no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003876-49.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton Camillo Santos

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Telefonica Brasil S.a

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais ajuizada por CLEITON CAMILLO SANTOS em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Ocorre que, conforme documento juntado à fl. 16, existe outra inscrição negativa que não é objeto da presente demanda, sendo, inclusive, mais antiga. Em princípio, a referida inscrição é presumida legítima, portanto, a simples afirmação de que também é indevida não se demonstra suficiente, devendo o autor comprovar, no mínimo, que está sendo objeto de discussão em juízo. Como se sabe, a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, dessa forma, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada. À título de esclarecimento, a presente DECISÃO não possui cunho decisório, sendo que apenas posterga a análise da tutela de urgência vindicada, observando-se ainda que seu deferimento de forma liminar (inaldita altera pars) é exceção, sendo a regra a análise da tutela de urgência após o contraditório. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. MERO EXPEDIENTE. O pronunciamento judicial que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da formação do contraditório é DESPACHO de mero expediente desprovido de carga decisória. não comporta recurso. art. 504 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060409448, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - AI: 70060409448 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 16/07/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2014) AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I. O fato de o juiz a quo ter postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, sem resolver qualquer incidente no curso do processo, não enseja o cabimento de agravo de instrumento, pois a manifestação judicial constitui DESPACHO de mero expediente e não tem cunho decisório; portanto, é irrecurável. Precedentes desta Corte e do STJ. II. Sendo a DECISÃO agravada fundamentada em jurisprudência dominante e inexistindo elementos capazes de infirmar a dominância, deve ser mantida a posição externada. III. Agravo Interno não provido. (Agravado n. 0000690-26.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, j. 14/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, 'b', § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no 'writ' e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de

informações. É que a concessão de tutela inalidita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC). 2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002). 3. Veras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'DECISÃO interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são DESPACHO s todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. 4. Consequentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de DESPACHO s de mero expediente. 'In casu', o DESPACHO que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante notícia que a licitação ultimou-se. [...] (STJ, AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 06.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 375) Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada assim que a parte requerida oferecer resposta, sendo, ainda, determinante que no momento da apreciação, haja nos autos comprovação pela parte autora de que a outra inscrição constante em seu nome nos cadastros de inadimplentes está sendo objeto de discussão judicial. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação, certifique-se e remetam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Aplica-se ao caso o CDC, ante existência de relação de consumo entre as partes, seja o autor consumidor típico ou por equiparação. Considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do autor perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010725-08.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosa Maria Nascimento Silva

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro. Não se aplica a presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC, nas ações cautelares de exibição de documento, dada a impossibilidade de se vincular o juízo da ação de conhecimento, a quem compete apreciar a questão. Neste exato sentido: Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação de prova, com o presumido teor do documento (STJ-RP 179/247: 2ª Seção, Resp 1.094.846). No mesmo sentido: RJTJERGS 180/361. (Theotonio Negrão, 45ª ed., pg 960, vb 845:1b) No mesmo sentido: TRF 4Acórdão: 2002.70.00.076417-5Pub. 30/05/2008D.J. 30/05/2008 Relatora: MARIA ISABEL PEZZI KLEINPROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. NÃO FIXAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS. Não obstante a expressa remissão legal do art. 845 do CPC, a doutrina e a jurisprudência divergem no que tange à incidência da presunção de veracidade (art. 359, CPC) ao procedimento cautelar. Com efeito, a natureza do pedido cautelar, onde se postula a exibição do documento ou da coisa, não implica a veracidade

do fato, desvinculado de uma pretensão própria. Nesse sentido: “No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil” (STJ, RESP nº 204807/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro. DJ de 06/06/2000). Ocorre que, em certas hipóteses, esta solução não é suficiente. A busca e apreensão pelo não atendimento da ordem pode restar frustrada em caso de perda ou extravio do documento. Na hipótese, a situação criada permanecerá desamparada da tutela judicial. Ou seja: existirá a ordem para exibição de documento, mas tendo em vista a impossibilidade material, inviável será a busca e apreensão, bem como a cominação de multa. Tal particularidade impede a adoção de qualquer medida tendente ao cumprimento da obrigação de fazer (busca e apreensão ou multa). Neste passo, a única solução plausível para atender os interesses da requerente é admitir a presunção de veracidade dos fatos. Todavia, esse reconhecimento não é passível na via cautelar, por extravasar seus limites. Nesse contexto, cabe à requerente, mediante ação própria, buscar a comprovação dos fatos decorrentes da não apresentação do documento, restando a cargo daquele Juízo o reconhecimento ou não da presunção de veracidade. Em relação aos honorários advocatícios, na esteira da jurisprudência desta Corte, devem eles ser fixados em torno de um salário-mínimo, atualmente R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Considerando que a discussão acerca da legalidade de inclusão do nome da autora em lista de maus pagadores deve ter lugar no juízo da ação principal, igualmente indefiro o pedido de fls. 116. Credo já ter exaurido a jurisdição em sede de cautelar, determino o pronto arquivamento dos presentes. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004091-25.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vencir Gastão da Silva

Advogado: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO:

DECISÃO: Atente-se quanto à prioridade na tramitação (Lei 10.741/2003). Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [SIC] ajuizada por VERCIR GASTÃO DA SILVA em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito, o qual passo a apreciar. Sabe-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é pressuposto genérico e essencial para a concessão da tutela antecipada. Neste sentido, válido colacionar a brilhante definição de prova inequívoca trazida por Fredie Didier Junior, vejamos: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. (grifou-se) Pois bem. O autor alega que possuía um contrato de financiamento junto ao banco requerido, o qual fora quitado, porém, que foi surpreendido com a inscrição negativa de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Verifica-se à fl. 13 que a inscrição negativa refere-se a débito com vencimento em 25/09/2013 no valor de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais) e à fl. 14 que a última parcela do financiamento (parcela 36/36) foi descontada diretamente na folha de pagamento do autor, sendo que o valor da referida parcela, inclusive, é o mesmo apontado no extrato da Serasa Experian. Sendo assim, em juízo de probabilidade sumário, vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. O outro pressuposto genérico para concessão da tutela antecipada, seria a reversibilidade do provimento prevista, igualmente, no artigo 273 do CPC: “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. No caso em questão, a tutela que se busca antecipar se demonstra facilmente reversível, visto que, caso ao final seja

a demanda julgada improcedente, poder-se-á facilmente voltar ao status quo ante, com o restabelecimento da inscrição negativa do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, superada a análise dos requisitos genéricos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, necessária ainda a presença de um dos requisitos específicos e alternativos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: o “receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 273, I do CPC) nos casos de antecipação assecuratória; ou a presença de “abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”, quando se está diante de antecipação punitiva (art. 273, II do CPC). Destaca-se que a presença dos requisitos genéricos e apenas um dos requisitos alternativos é suficiente para que seja autorizada a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em questão, estamos diante de uma antecipação assecuratória, dessa forma, ante a inegável prejudicialidade de caráter moral e financeiro da manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de créditos, configurado está o periculum in mora, que nada mais é do que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, demonstrado o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito (SERASA EXPERIAN), em relação ao débito apontado no extrato juntado à fl. 13. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se o órgão de proteção ao crédito (SERASA EXPERIAN) para que exclua a anotação objeto da presente demanda (fl. 13), no valor de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais), com vencimento em 25/09/2013, em que o requerido figura como credor, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Oficie-se ao Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça requisitando informações sobre o adimplemento de todas as parcelas do aludido financiamento, dado que é comum a interrupção de pagamentos em empréstimos consignados quando o servidor fica sem margem consignável. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023032-57.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Von Rondon

Advogado: Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)

Requerido: Banco Itaú Leasing S.A.

DECISÃO:

DECISÃO: Em cinco dias, sob pena de extinção, venham os originais de todas as petições juntadas, inclusive da inicial, nos termos do disposto na Lei n. 9800/99. Recebo a emenda de fls. 35/56 e difiro o recolhimento das custas ao final. Cuida-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta por Marcos Von Rondon em desfavor de Banco Itaú Leasing S.A em que a parte autora se insurge contra o valor correspondente a cobrança de juros capitalizados mensais, juros remuneratórios acima da média do mercado e encargos moratórios, reclamando aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para sua manutenção na posse do veículo dado em garantia no contrato discutido; a consignação da importância que entende incontroversa e que o requerido se abstenha de inscrever o nome

do autor junto aos bancos de restrição de crédito. É o relatório. No caso em tela verifico inexistentes os pressupostos necessários à concessão dos pedidos liminares, posto que a questão controversa necessita de melhor exame acerca do direito material a ser aplicado com vistas à solução da lide, mormente no que tange ao vício na manifestação de vontade e ao exato valor, ou mesmo aproximado, que deveria corresponder às parcelas mensais. Nesse sentido, incabível a consignação das parcelas. Ademais, estando o autor da demanda em atraso com o pagamento das parcelas acordadas, fica o réu no direito de inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito pois o ajuizamento da ação revisional não é suficiente para impedir a anotação do nome do devedor em órgãos como SPC e SERASA estando comprovada a inadimplência. Neste sentido, a jurisprudência mais abalizada: Agravo de instrumento Declaratória de Revisão de contrato bancário c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela Inscrição no Serasa e SPC Discussão do débito em juízo Pedido de exclusão do nome do devedor dos cadastros de maus pagadores - Impossibilidade - Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 2229599820118260000 SP 0222959-98.2011.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 28/09/2011, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2011) Melhor sorte não alcança os demais pedidos. A discussão acerca dos encargos cobrados em contrato de leasing, não arreda o legítimo direito do arrendador retomar o bem, caso o arrendatário deixe de pagar as parcelas contratadas. Portanto, indefiro a pretensão de obstar a retomada do bem. De igual modo, indefiro sejam depositados nos autos o valor de parcelas, dada a absoluta ausência de elementos de convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, quanto a irregularidade dos valores cobrados. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. VIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023144-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Lopes dos Santos

Advogado: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações S.A

DESPACHO:

DESPACHO: 1) A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO

INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF - AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Aliás, se realmente pobre, sequer precisa de advogado, dado que sendo demanda inferior a 20 salários mínimos o aludido profissional nem sequer é exigido. Basta, portanto, procurar o balcão dos juizados para ser prontamente atendida. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo ao autor a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos. Caso prefira, poderá comprovar o recolhimento das custas. 2) A autora afirma que no dia 1º/1/2013 por razões pessoais e insatisfeita com os serviços CLARO TV decidiu fazer o cancelamento da assinatura, inclusive pelo fato do valor da primeira fatura ter vindo em valor superior ao contratado. Informa que mesmo após o pedido de cancelamento a requerida continuou a enviar faturas dos serviços, o que se deu nos meses de fevereiro a abril de 2014 perfazendo um total de R\$ 135,86. Nada obstante, os fatos narrados pela autora apresentam contradição. A autora narra que fez pedido de cancelamento dos serviços de TV por assinatura no mês de janeiro de 2013 (fl. 3) em decorrência da primeira fatura ter vindo em valor diverso do contratado (R\$ 163,95). Todavia, a fatura apresentada pela autora com este valor, diz respeito a fatura com vencimento no mês de janeiro de 2014 (fl. 17), fazendo-nos supor que o pedido de cancelamento fora realizado no mês de janeiro de 2014 e não janeiro de 2013. Não fosse só isso, a autora instrui a inicial com fatura correspondente ao mês de agosto de 2013 da qual já consta os serviços de TV por assinatura, caindo por terra a afirmação de que a primeira fatura (janeiro/2014) tenha vindo em valor diverso do contratado. Em sendo assim, emende a autora a inicial, esclarecendo de forma clara e objetiva as divergências constantes em seu pedido inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025880-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Ferreira da Silva

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB-RO 755)

Denunciado: Grupo Guareschi Holding Welcon Incorporadora, Itaú Seguros de Auto e Residência S.A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948), Edson Antonio

Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório O requerente Reginaldo Ferreira da Silva ingressou com a presente ação de indenização contra a requerida Grupo Guareschi Holding Welcon Incorporadora, pleiteando a condenação desta ao pagamento de danos morais e estéticos, bem como o pagamento de pensão vitalícia enquanto permanecer a redução da capacidade laboral ocasionada pelo acidente entre veículos ocorrido na data de 28 de maio de 2012, em que figuravam como condutores o autor e o preposto da empresa requerida. Na exordial (fls. 03/20), o requerente aduz, em suma, que: na data acima mencionada, por volta das 15:47hrs, transitava em sua motocicleta pela Rua Almirante Barroso, sentido bairro-centro e ao chegar no cruzamento com a Rua Rafael Vaz e Silva foi atingido pelo veículo da empresa Grupo Guareschi Holding Welcon Incorporadora, que estava sendo conduzido pelo sr. Natan Rodrigues da Silva, preposto da requerida, o qual invadiu a via preferencial. Em decorrência do acidente, o requerente sofreu lesões em várias partes de seu corpo, inclusive fratura do fêmur. Alega culpa exclusiva do preposto da empresa requerida que teria agido com imprudência no trânsito quando invadiu a via preferencial colidindo com o veículo conduzido pelo autor. Discorre sobre os danos materiais suportados, informando que no mesmo acidente houve outra vítima, para a qual, a empresa requerida dispensou tratamento diverso ao requerente. Ou seja, pagou o tratamento em hospital particular para esta enquanto deixou o requerente aos cuidados da saúde pública. Afirma que ao proporcionar o internamento para a outra vítima, reconheceu a responsabilidade pelo acidente. Aduz que também em decorrência do acidente teve sua capacidade laboral reduzida, pelo que requer além de indenização pelos danos sofridos, uma pensão mensal enquanto essa situação (capacidade reduzida) permanecer. Requer finalmente, indenização pelos danos estéticos, tendo em vista que a cirurgia pela qual se submeteu deixou extensas cicatrizes na perna da vítima, danos morais e a concessão da pensão mensal enquanto perdure a sua capacidade laboral reduzida. Juntou documentos (fls. 21/85). Citada, a empresa requerida apresentou contestação com denúncia da lide em face da seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A (fls. 091/106), juntando os documentos de fls. 104/122. Na contestação (fls. 455/477), além da denúncia da lide, os requeridos arguíram em sede de preliminar a conexão do presente feito com o denº 0025881-70.2012.8.22.0001, que tramita da 2ª Vara Cível desta Comarca. No MÉRITO, alegam em suma que: houve culpa concorrente entre as partes, pois existem vários fatores que devem ser levados em conta como por exemplo, a velocidade que os veículos estavam trafegando, independentemente se na via preferencial ou não. Aduz que o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego não foi realizado, assim não há como aferir a real situação em que se encontravam os condutores, devendo ser reconhecida a culpa concorrente dos envolvidos. Também impugna o pedido de indenização por danos estéticos e morais, bem como afirma que a pensão mensal não é devida, nos termos do Laudo apresentado. Foi realizada a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC, onde a tentativa de composição restou infrutífera. Na mesma oportunidade o requerente replicou a contestação (fls. 123/124). Ainda, na mesma audiência foi afastada a preliminar alegada em contestação, bem como deferido pelo Juízo o pedido de denúncia à lide. Citada, a Itaú Seguros apresentou resposta (fls. 135/155). Aduz que é responsável pelas verbas previstas contratualmente e dentro do limite das coberturas fixadas na apólice e a impossibilidade de imposição de sucumbência, no caso de procedência da demanda principal, haja vista ter aceitado a denúncia por força contratual. No MÉRITO faz alegações no mesmo sentido da contestação apresentada pela empresa requerida na lide principal. Apresentou documentos (fls.

156/199). Às fls. 200/203, o autor apresenta réplica à contestação apresentada pela Itaú Seguros, denunciada à lide. Para o esclarecimento dos fatos, foi designada perícia (fls. 206/207), sendo o Laudo apresentado às fls. 231/234. Manifestação pela denunciada (fls. 237/238); pelo requerente (fls. 239/240) e pela parte requerida na lide principal às fls. 243/344. É o relatório. Decido. II Fundamentação Da ação principal O requerente ingressou com a presente ação indenizatória em face da empresa requerida pleiteando o ressarcimento por danos estéticos e morais sofridos em acidente automobilístico que lhe causou várias lesões. Quanto a responsabilidade indenizatória, para a procedência da pretensão, deve restar demonstrada a ocorrência de três fatores, a saber: a) prova do dano; b) culpa do agente causador do dano; c) nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Desde logo, cumpre perquirir a culpa da parte requerida pelo evento fatídico. O requerente aduz que: Em data de 28 de maio de 2012, por volta das 15h47M, o veículo Marca Honda, Modelo FAN 150, Cor Preta, Placas NDA2956, pilotado pelo próprio Requerente na ocasião do fato danoso, transitava pela Rua Almirante Barroso sentido Bairro-Centro (Preferencial) ao atingir o cruzamento com a Rua Rafael Vaz e Silva foi violentamente colidido pelo veículo de Marca Fiat, Modelo Pálio, Placas NCY3237, de propriedade da Empresa Requerida que não obedecendo a ordem de parada, acabou por invadir a via preferencial por onde trafegava o veículo da parte Demandante. A empresa requerida, por sua vez, alega que: não é só pelo fato de alguém trafegar com seu veículo por via preferencial que esse alguém a priori fica imune de culpa, no caso de seu veículo vir a ser abalroado por outro que trafegava por via secundária. Há necessidade, para a aferição de responsabilidade, levar em conta outros fatores, como por exemplo, a velocidade que desenvolviam os veículos, se tais veículos estavam ou não com seus órgãos de direção e freio em ordem, se não houve imperícia deste ou daquele motorista, dentre outros. Para tanto, o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima é de suma importância, pois caracterizara a ocorrência de tráfego, descreve o local e os veículos envolvidos, bem como determina as circunstâncias em que o evento ocorreu e, se possível, sua causa determinante. Pois bem. Pelos elementos colhidos, restou incontroverso nos autos a ocorrência do acidente e que as lesões sofridas pelo requerente foram em decorrência do ocorrido. Também ficou incontroverso que o requerente estava trafegando em via preferencial e que foi atingido pelo veículo conduzido pelo preposto da empresa requerida que invadiu um cruzamento desobedecendo as regras de trânsito. Ou seja, não parou para dar preferência para os veículos que transitavam na via preferencial (Rua Almirante Barroso). Dessa forma tem-se a existência de culpa da requerida pelo acidente ocasionado, eis que indubitavelmente o preposto que conduzia o veículo na ocasião realizou uma manobra perigosa sem tomar as cautelas necessárias. O art. 44 do Código de Trânsito Nacional prescreve que: Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Quanto à alegação da parte requerida de que ficou prejudicada pela falta de perícia no local do acidente, não é suficiente para afastar sua culpa ou para reconhecer culpa concorrente do requerente. O autor alegou os fatos e demonstrou seu direito. Isto é, resultou incontroverso a ocorrência do acidente, as lesões sofridas pelo autor, bem como o fato do preposto da empresa requerida cruzar via preferencial sem as cautelas devidas. Sendo assim, à requerida cabia o ônus de demonstrar a culpa exclusiva do requerente ou a concorrência de culpa, porém não o fez. Na contestação se limitou a dizer que foi prejudicada pela falta do laudo de exame de constatação no local do acidente. Não foi diferente na contestação apresentada na lide secundária pela Itaú Seguros. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ônus que não se desincumbiu. Poderia ao menos tentar

provar a culpa exclusiva do autor ou a culpa concorrente, porém, como já mencionado, se limitou a fazer alegações, não produzindo e sequer requerendo a produção de provas que corroborassem o que alega. Conclui-se, portanto, que a causa do acidente foi a manobra imprudente do condutor do veículo Fiat Pálio, que invadiu a via preferencial, sem a prévia parada para certificar-se da vinda de outros veículos pela rua preferencial, ou seja, sem tomar as devidas cautelas devida. Nesse sentido: ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DA CONDUTORA DO AUTOMÓVEL QUE INGRESSA EM VIA PREFERENCIAL, SEM AGUARDAR A LIBERAÇÃO DO TRÁFEGO, VINDO A ABALROAR MOTOCICLETA. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. AFASTAMENTO DO TRABALHO DE UMA DAS AUTORAS, POR MAIS DE 90 DIAS, E EXTENSA CICATRIZ NA PERNA ESQUERDA, DERIVADA DO ACIDENTE. DEVIDA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. (Recurso Cível Nº 71002895225, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002895225 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 06/07/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2011) ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA. Aquele que trafega em via secundária necessita possuir cuidados ao cruzar via preferencial objetivando evitar a obstrução do trânsito. Conduta não observada, responsabilidade caracterizada. Recurso não provido. (Recurso Cível Nº 71001289784, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 16/05/2007)(TJ-RS - Recurso Cível: 71001289784 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 16/05/2007, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2007). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREFERENCIAL. A violação de preferencialidade da via que se pretende cruzar é causa adequada para o abaloamento, impondo o dever de indenizar conforme o menor dos orçamentos idôneos. Excesso de velocidade do outro veículo não demonstrado, nem evidenciado pela posição final e pelos danos. SENTENÇA confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001159615, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 09/01/2007)(TJ-RS - Recurso Cível: 71001159615 RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 09/01/2007, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2007) Analisada a culpa da parte requerida, passo a análise dos outros elementos. O nexo causal é evidente, pois se ausente a conduta do agente, o acidente, as lesões e os danos não teriam sido ocasionados. Analisada a culpa da requerida e o nexo causal, passo a apreciar a existência dos danos. Quanto aos danos materiais, o requerente alega na inicial que precisou comprar medicamentos para a continuação do tratamento. No entanto, não juntou um recibo sequer para demonstrar os gastos que afirma ter suportado. Juntou vários documentos, mas nenhum que comprove o valor do dano material sofrido. Contudo, tal fato não interfere na análise da existência dos danos estéticos e morais pleiteados pelo autor. Conforme entendimento sufragado pelo STJ, é possível a cumulação dos danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato, porquanto possuem naturezas diversas, na medida em que um se destina a apagar o sofrimento moral, enquanto o segundo visa a compensar as lesões visíveis experimentadas pela vítima. (Apelação cível n., de Chapecó. Relator: a: DESA. SALETE SILVA SOMMARIVA. Do dano estético Classificado como um dano autônomo, o dano estético é passível de indenização quando comprovada a sua ocorrência. É o dano verificado na aparência da pessoa, manifestado em qualquer alteração que diminua a beleza que esta possuía. Pode ser em virtude de alguma deformidade, cicatriz, perda de membros ou outra causa qualquer. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, os danos estéticos estão diretamente relacionados à deformação física da pessoa. Embora se assemelhe ao dano moral por seu caráter extrapatrimonial, o dano estético

deriva especificamente de lesão a integridade física da vítima, causada por modificação permanente ou duradoura em sua aparência externa. No caso concreto o Laudo de Perícia Médica (fls. 231/234), o perito no item 3 descreve: [...] Presença de cicatriz cirúrgica residual em face lateral da coxa direita em 28 cm. Apresenta limitação de cerca de 10 graus do movimento de flexão do joelho direito em relação ao esquerdo e encurtamento de 2cm do membro inferior direito em relação ao esquerdo. Feita medida da circunferência dos terços proximal médio e distal das coxas direito (50,43 e 35 cm) e esquerda (51,47 e 37 cm) que demonstrou discreta hipotrofia daquela em relação a esta.[...] Do acidente derivou uma cicatriz de 28 cm na perna do demandante, bem como teve o encurtamento de 2 cm do membro inferior direito em relação ao esquerdo. Apesar de não haver fotografia nos autos, pode-se dizer que uma cicatriz de 28 cm em uma das pernas, altera consideravelmente a estética de uma pessoa. Ainda, que não fosse o suficiente para caracterizar o dano estético, o acidente deixou sequelas no andar do autor, o encurtamento de 2 cm em uma das pernas é razão suficiente para reconhecer o dano estético sofrido e a merecida reparação pecuniária. Transcreve-se o abalizado magistério de Maria Helena Diniz: "O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeloira ou cabeloira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo. Realmente, o, no art. , e 2º, ao utilizar os termos "aleijão e deformidade", alargou o conceito de dano estético" (Curso de direito civil brasileiro, v. VII, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 61-63). Do dano moral Já quanto aos danos morais, evidente o abalo emocional e psíquico de vítima de acidente de trânsito atingida em sua integridade física, impossibilitada de se locomover durante o período de convalescença, após se submeter a procedimento cirúrgico. Verifica-se que, segundo a prova, o sinistro veio a lesionar o autor Reginaldo, com graves ferimentos que resultaram em sequelas, dentre elas, limitações no movimentos e flexão, que serão suportadas pelo autor até o final de sua vida. A integridade física, que é bem jurídico tutelado pelo instituto do dano moral, foi evidentemente vulnerada na hipótese, comportando a devida reparação, tendo em vista que acabou por provocar um sofrimento bem superior ao ordinário. Ultrapassada tal questão, reclama análise a quantificação da condenação a título de dano estético e dano moral. É certo que quem causa um dano a outrem tem o dever de repará-lo, salientando que a indenização por lesão extrapatrimonial obraria apenas como medida consolatória para a vítima, apresentando caráter meramente compensatório, pois o mal irremediável suportado nunca poderá ser reparado por nenhum valor pecuniário. É necessário, então, que a SENTENÇA declare a idoneidade do lesado, propiciando-lhe um reconforto, bem como mostre ao requerido a irregularidade de sua atitude, dissuadindo-o a não praticar novo atentado aos direitos subjetivos de terceiros. Consoante os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, em sua obra Reparação Civil por Danos Morais (São Paulo: RT, 1993. p. 220-222), a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido, sem, contudo, ser fonte de enriquecimento ou abusos do ofendido. Deve, pois, como vem manifestando o Superior Tribunal de Justiça, "ter conteúdo didático, de modo a coibir

reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.” (AgRg no AG 603.097/RS, 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 08.03.2005). Neste esteio, considerando [a] a extensão da lesão sofrida; [b] a situação econômica das partes e [c] as funções compensatória e dissuasória da medida, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano estético e o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais satisfaz o duplice caráter da reparação por desagravo pecuniário: compensação pelos prejuízos experimentados pela vítima e medida educativa da infratora, desestimulando-a à prática de novos ilícitos. Da redução da capacidade laboral O demandante requer a condenação da empresa requerida ao pagamento de uma pensão vitalícia no valor de R\$900,00 (novecentos reais) mensais, alegando a redução de sua capacidade laboral em consequência do acidente. No entanto, como bem explica o Laudo da Perícia Médica de fls. 231/234, mais precisamente na resposta aos quesitos de nº 6.1.4 e 6.1.5. que dispõe: 6.1.4) [...] quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor Resp: A capacidade motora e laborativa do autor, após o tratamento médico e fisioterápico, já está próxima do que era antes do acidente e já pode realizar o trabalho que exercia antes. 6.1.5) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido Resp: Atualmente não. Comprovada a capacidade laboral, incabível a recebimento da pensão vitalícia pleiteada. É o entendimento jurisprudencial a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA. CULPA DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. PRECEDENTES. Decorre da análise da prova carreada aos autos a demonstração indelével do agir culposos da parte ré, evidenciado pela falta de cautela ao dirigir seu veículo, conforme demonstrado na SENTENÇA recorrida. Incabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes, pois a prova técnica trazida aos autos expressamente consignou que, embora a perda funcional detectada, esta não incapacitou a demandante para o trabalho, enfatizando ter ela recebido alta do INSS, do qual recebeu auxílio-doença. Ademais, não há no caderno processual prova da quantia auferida pela demandante na sua atividade profissional. Inviável também o deferimento de pensão vitalícia, vez que não comprovada, conforme laudo pericial, a efetiva redução da capacidade laborativa, não há fundamento para fixar dita rubrica. APELAÇÕES IMPROVIDAS.. (Apelação Cível Nº 70058742776, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/07/2014)(TJ-RS - AC: 70058742776 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 10/07/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2014). (Grifei). Da Denúnciação à Lide (ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A) Quanto à lide secundária, a única controversia reside na extensão da cobertura de danos corporais, prevista na apólice (fl. 156). A denunciada na lide principal Itaú Seguros S/A, que aceitou a denúncia da lide nos limites do contrato, ou seja, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que é a cláusula prevista para danos corporais a terceiros (fl. 139 e fl. 156). Sustenta a seguradora que os danos corporais não compreendem os danos morais e os danos estéticos. Entretanto, nos termos da jurisprudência do STJ, a expressão danos corporais compreende os danos morais e danos estéticos, salvo existência de cláusula expressa em sentido contrário. Por pertinente, ressalta-se que embora o dano estético se assemelhe ao dano moral por seu caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, causada por modificação permanente ou duradora em sua aparência externa. Já, os danos morais alcançam esferas intangíveis do patrimônio, como a honra, a dignidade da pessoa. Os contratos de seguros quando preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Salvo se houver previsão expressa da não cobertura de danos morais e estéticos. No caso em concreto, a apólice firmada entre o segurado e a seguradora contém cobertura por danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de

danos morais, sem nenhuma menção à exclusão de danos estéticos. Dessa forma, a seguradora deve reembolsar as quantias relativas aos danos estéticos. Os valores relativos aos danos morais não devem ser incluídos na condenação da empresa seguradora, pois há cláusula expressa de exclusão (cláusula 4.1 c). Segue julgado: EMENTA CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES. 1. Ação ajuizada em 31.08.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contratos de seguro, da cobertura por danos corporais. 3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ. 4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas. 5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos. 6. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.908 - SP (2013/0335583-1) Por oportuno, ressalta-se que qualquer indenização, a que título for que façam jus aos requerentes, deverão ser pagas pela ré na lide principal, a qual por sua vez terá direito ao reembolso, somente então entrando em questão o contrato de seguro realizado entre a ré-denunciante e a ora denunciada. III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e extingo o feito, com resolução de MÉRITO (269, I, CPC) para condenar a empresa requerida a pagar ao requerente: a) indenização, a título de danos estéticos, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizado monetariamente índices oficiais adotados pelo TJRO e acréscido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a prolação da SENTENÇA; b) indenização a título de danos morais, em valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser atualizado pelos índices oficiais adotados pelo TJRO e acréscido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a prolação da SENTENÇA; Ante a sucumbência recíproca na lide principal, condeno o requerido a arcar com 70% das custas e despesas processuais e o autor a arcar com 30%, observado o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50, em relação ao autor. Com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 15% da condenação, sendo que o requerido deverá arcar com 70% deste valor e o autor 30%, com a devida compensação, nos termos do artigo 21 do CPC. Em relação ao autor deve-se observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ainda, com fulcro nos Arts. 70, III e 269, II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a lide secundária, para, nos termos do Art. 76 do mesmo códex, reconhecer a responsabilidade da seguradora pelo ressarcimento dos valores que a empresa ré foi condenada, no que se refere a indenização pelos danos estéticos (R\$15.000,00), sofrendo acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da denunciada nesta ação por se tratar de responsabilidade contratual, valendo a presente SENTENÇA como título executivo. Deixo de condenar a seguradora ao pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que não contestou a denúncia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL**10ª VARA CÍVEL**

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório em substituição: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA
COMARCA DE PORTO VELHO
10ª VARA CIVEL

PORTARIA Nº 01/2015

A Dra. DUÍLIA SGROTT REIS, Juíza de Direito

Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho" no uso das atribuições que lhe são

conferidas pela legislação vigente e pelas

Diretrizes Gerais do Serviço Judicial;

CONSIDERANDO o resultado satisfatório das rotinas cartorárias e a necessidade de adotar medidas para agilizar e melhor aproveitar a

capacidade de trabalho dos servidores existentes;

CONSIDERANDO a previsão expressa do art.

162. S 4º, do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos Capítulo 11E III das

Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização

da Portaria nº001/2010, publicada no DJ n. 02.03.2012, p. 200-201;

RESOLVE:

ESTABELECEM que serão realizados

diretamente pelo Cartório, sem necessidade de DESPACHO do magistrado, os seguintes

atos:

Art. 1º. Recebida a petição inicial e verificada a ausência de contra-fé, em número suficiente para individual citação dos réus, deverá o

Cartório, de imediato, intimar a parte autora para providenciar as cópias faltantes, no

prazo de 10 dez dias, sob pena de indeferimento.

Art. 2º. No momento da autuação do processo distribuído por dependência, deverá o servidor providenciar o apensamento dos autos ao processo principal e certificar a tempestividade, se for o caso, somente após, encaminhar a CONCLUSÃO.

Art. 3º. Não sendo citado o réu e tendo apresentado o autor novo endereço, deverá o cartório providenciar nova citação, de acordo com as recentes informações trazidas pela parte, via AR-MP.

Art. 4º. Havendo resposta negativa do AR ou MANDADO de citação não realizada, em face de endereço incorreto, insuficiente ou outro motivo), deverá o cartório intimar a parte autora, a fim de que indique novo endereço para localização parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte o autor, deverá o Cartório certificar o ocorrido e fazendo CONCLUSÃO do feito para extinção na forma do art. 219, 92º do CPC. Informando que a parte reside em outra Comarca, deverá deprecar a citação, com prazo de 30(trinta) dias, sem necessidade de nova

CONCLUSÃO dos autos, via malote digital.

Art. 5º. Realizada a citação por edital ou por hora certa, bem como sendo o réu preso (art. 9º, II CPC), e não havendo defesa, deverá o Cartório certificar o ocorrido e encaminhar, de imediato, os autos à Curadoria de Ausentes.

Art. 6º. Apresentada a(s) resposta(s), todos os réus deverão ser cadastrados no SAP, com a devida associação de seus respectivos advogados.

Art. 7º. Tendo a parte apresentado petição tão somente para vindicar a juntada de nova procuração, deverá o cartório cadastrar

o novo advogado no SAP, juntar a peça protocolada e devolver os autos ao escaninho de origem.

Art. 8º. Deverá o Cartório observar as determinações dos artigos 74-80, das Diretrizes Gerais da Corregedoria e, expedir a Carta Precatória, quando houver informação de mudança de endereço de testemunha, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, com prazo 30(trinta) dias, intimando as partes da expedição. Recebida a Carta Precatória, deverá o cartório intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Art. 9º. Após juntada do laudo pericial, deverá o cartório providenciar a intimação das partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, salvo se outra determinação constar dos autos.

Art. 10º. Ocorrido o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, e passados 15(quinze) dias para o adimplemento voluntário, não havendo manifestação do credor para cumprimento da SENTENÇA, deverá o cartório, após as formalidades de praxe, promover o imediato arquivamento dos autos, ressalvando que a parte credora terá o direito de desarquivá-lo sem custas, se formular o pedido, no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 11º. Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou à penhora tempestiva, deverá o cartório providenciar a intimação da parte exequente, para manifestação, no prazo legal.

Art. 12º. Quando houver juntada aos autos de guila de depósito com informação de pagamento voluntário pelo devedor, deverá o

cartório intimar o credor para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Art. 13º. Realizada a penhora de bens no processo de execução e não havendo apresentação de embargos do devedor, deverá o Cartório

certificar o ocorrido e intimar o credor para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Art. 14º. Passados 30 (trinta) dias sem resposta da Instituição Financeira em relação à penhora "on line" realizada, deverá o Cartório de

imediato expedir ofício determinando ao Banco que cumpra a ordem protocolada no sistema BACEN-JUD, no prazo de 5 cinco dias, sob pena de desobediência.

Art. 15º. Transcorrido o prazo de suspensão anteriormente deferido, deverá o Cartório intimar pessoalmente a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Art. 16º. Deverá o Cartório desentranhar o MANDADO de citação e/ou intimação, quando a primeira certidão for negativa e quando a

parte autora tiver informado nos autos a mudança de endereço da parte contrária.

Art. 17º. Quando a inicial for indeferida pelo art. 285-A do CPC, a citação e a intimação da parte ré, para oferecer contra-razões de apelação deverá ser feita diretamente pelo Cartório.

Art. 18º. Não será necessário fazer CONCLUSÃO quando as partes apresentarem petição requerendo juntada de procuração ou de novos recibos de depósitos.

Art. 19º. Expedido alvará de levantamento de valor vinculado ao processo, passado o prazo de validade daquele, decorrido mais 30(trinta) dias, sem que o advogado do favorecido venha retirá-lo. Caso o advogado não tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. O16/20 IO-CG, que acrescentou os SS 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e

060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 20°. Retirado o processo, em carga pelo advogado e não devolvido no prazo estabelecido, após manter-se contato telefônico com o advogado, certificando-se nos autos, deverá a escrivaninha publicar, de imediato, a intimação do causídico, para devolvê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Art. 21°. Nos casos de ausência de assinatura, nas petições e procurações, fica o cartório autorizado, a promover a intimação do advogado da parte, para regularização, no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 22°. Relativamente ao pagamento das custas finais, o cartório poderá expedir edital de intimação para pagamento, nos casos em que os demais meios de comunicação(AR e MANDADO) restarem infrutíferos, para somente após, efetuar a inscrição em dívida ativa.

Art. 23.. Nos casos em que a parte postula citação por hora certa, deverá o cartório promover a imediata expedição de MANDADO.

Art. 24.. Apresentada apelação, deverá o Cartório intimar diretamente a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de quinze dias. Passado esse prazo, o Cartório deverá certificar sobre a tempestividade do recurso, a existência e suficiência do preparo ou o benefício da gratuidade da judiciária. Caso a parte recorrente tenha feito o pagamento a menor, deverá ser intimada para complementar o valor no prazo de cinco dias (art. 511, S 2. CPC). Passado o prazo, os autos deverão ser enviados conclusos.

desta unidade jurisdicional.

Art. 25. Revoga-se a Portaria n. O 1-20 I2, Publique-se. Cumpra-se. Afixe-se.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, ao

Ministério Público de

Rondônia e à Defensoria Pública de Rondônia.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

DUfII~REIS

Juíza de Direito

Proc.: [0018390-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Clenilda Aparecida dos Santos

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido:Banco Itau Consignado Sa

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181)

SENTENÇA:

SENTENÇA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.I RELATÓRIO:CLENILDA APARECIDA DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, propõe, em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, igualmente identificado(a) nos autos, AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Em suma, narra a inicial que a autora possui relação contratual com a parte requerida, porém, não tem cópia do pacto entabulado; diz que pretende discutir a relação jurídica, assim, pede que a ré exiba o contrato.Regularmente citada, a parte requerida declinou que não há pretensão resistida e, de pronto, exibiu o contrato entabulado com a parte requerente. Ao final, pediu a improcedência do pedido contido na inicial (f. 18-19).Custas iniciais recolhidas (f. 10).Sem réplica (f. 43).Vieram os autos conclusos em 02e fevereiro de 2015.É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃO:De saída, justifico o atraso em despachar/sentenciar em razão do acúmulo de serviço, o qual é público e notório.Quanto ao processo, tratando-se de questão que não demanda a produção de prova em audiência, entendo que comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, CPC).Pois bem. Ausente qualquer obstáculo de ordem processual, passo ao exame do MÉRITO.A conduta da parte requerida, ao

exibir espontaneamente o contrato, inequivocamente, se reveste de reconhecimento do pedido da parte requerente no concernente ao direito de obter a documentação pretendida, ensejando a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do CPC.No entanto, ante a ausência de resistência da instituição financeira em atender a pretensão da parte requerente, não há que se falar na condenação em honorários advocatícios.Sobre a matéria, por oportuno, colaciono o seguinte aresto do nosso Tribunal:Apelação. Exibição Documento. Interesse de agir. Honorários de sucumbência. Ante às regras da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documento, para haver condenação em honorários de advogados, deve estar caracterizada nos autos a resistência ao pedido. (TJRO – Ap nº: 0010036-32.2011.8.22.0001).Ação cautelar de exibição de documentos. Documento comum às partes. Resistência não oferecida. Sucumbência. Afastada. A jurisprudência do c. STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários advocatícios por sua sucumbência no feito. (Não Cadastrado, N. 10083502720078220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 22/02/2011).O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça não é diverso:EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO.1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea “c” tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp 1077000/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20-08-2009).III. DISPOSITIVO:Diante do exposto, com base no art. 269, II, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial, porém, deixo de determinar a exibição do documento pretendido pela parte requerente em razão de que esse já consta dos autos (f. 27-29/34-36).Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte requerida quanto à pretensão da autora. Pelo mesmo motivo, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.Não recolhidas as custas e despesas processuais no prazo legal, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.Registre-se e intime(m)-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0001660-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Portal das Artes

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido:Edison Marciano Prado

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DO DEVEDOR COM O CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA. PEDIDOS REJEITADOS.I RELATÓRIO:CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES, já qualificado(a) nos autos, propõe, em desfavor de ADISON MARCIANO PRADO, igualmente identificado(a) nos autos, AÇÃO DE COBRANÇA Em suma, narra a inicial que o requerido é condômino proprietário de um lote localizado no condomínio requerente. Assim, afirma, o réu é obrigado a pagar as cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, o que não vem fazendo.Diz que a dívida, no valor R\$3.931,78, refere-se aos meses de maio a dezembro/2012, no tocante às cotas ordinárias; e de setembro a dezembro/2012, referente às cotas extraordinárias.Pede a condenação da parte requerida.Custas iniciais recolhidas (f. 08).Tentativa de citação pessoal frustrada (f. 43).Citação por edital concluída (f. 84-89).A DPE, na condição de curadora especial, apresentou contestação, onde, em resumo, alegou que a obrigação é de natureza propter

rem, assim, responde pelo débito o atual morador; disse, ainda, que a parte requerente não comprova o fato constitutivo do seu direito; pediu a improcedência (f. 94-96). Sobre a contestação, manifestou-se a parte querente (f. 97-98). Converteu-se o feito em diligência para que a autora apresentasse certidão de inteiro teor do imóvel, a fim de comprovar a propriedade, bem como para que juntasse documento comprobatório da relação jurídica existente entre as partes (f. 102). Sobre a diligência, a autora informou que o imóvel não é registrado e trata-se de um lote, sem construção; pediu a designação de audiência para oitiva do síndico (f. 103/108). Vieram os autos conclusos em 03 de fevereiro de 2015. É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO: De saída, justifico o atraso em despachar/sentenciar em razão do acúmulo de serviço, o qual é público e notório. Quanto ao processo, tratando-se de questão que não demanda a produção de prova em audiência, entendo que comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, CPC). Ainda, apenas parar argumentar, tratando-se de obrigação de natureza propter rem, se faz necessária prova documental (ou ao menos início de), tanto da relação jurídica existente entre as partes quanto da relação entre o imóvel e o devedor. Assim, ausente ao menos início de prova documental, desnecessária a produção de prova oral. Pois bem. Ausente qualquer obstáculo de ordem processual, passo ao exame do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais, as quais têm natureza propter rem. Assim, se faz necessária a comprovação da relação do requerido com a coisa e com o condomínio, o que não consta nos autos. A propósito, cito os seguintes arestos: Cobrança. Dívida de condomínio. Ausência de prova quanto à propriedade do imóvel. Documento cuja juntada incumbe ao autor. Pedido julgado improcedente. Recurso não-provido. Tratando-se de obrigação propter rem, deve o autor da ação de cobrança de taxas condominiais demonstrar a existência e a propriedade do imóvel, fato constitutivo de seu direito sem o qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJRO Ap. Nº 100.001.2004.008269-4). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, é daquele em cujo nome se encontra registrado o bem, irrelevante o exercício da posse direta do imóvel. (TJ-MG - AC: 10145120328862001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014) De outra banda, segundo informa a parte requerente, o que existe, como prova da obrigação, é apenas o extrato de inadimplência, porém, trata-se de documento unilateral. Outrossim, a inicial narra que o requerido é proprietário do imóvel, todavia, como visto, oportunizada a produção da prova, a requerente não se desincumbiu do seu ônus (f. 102/106). Portanto, a pretensão deduzida na inicial não pode ser acolhida. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários, esses no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º, CPC) e destinados ao fundo da DPE, pela parte requerente. Preclusa a SENTENÇA tal como proferida, nada sendo requerido, archive-se na forma do §5º, do art. 475-J, do CPC. Registre-se e intime(m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0001555-46.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeireira Amigão Ltda

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

DECISÃO 01. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. 02. Dando cumprimento ao acórdão proferido pelo Eg. TJ/RO, de fls. 149-156, nos termos do artigo 475-D do Código

de Processo Civil, nomeio como perito o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, com endereço à Av. Guaporé, nº 5934, Apto 302, Tel. 8111-4965, 9975-5002 e 3222-4768, que deverá ser intimado, via email ou contato telefônico do escrivão, que deverá certificar o fato, para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação, devendo dizer se concorda com o encargo e fazer proposta de honorários, devendo ainda fornecer informações sobre a equipe, o prazo necessário à realização dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, informar a data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias. Saliento que o valor vindicado na inicial foi de R\$ 29.304,63, correspondente a R\$ 27.300,00 de pedido cancelado do cliente mais R\$ 2.004,63, referente a pagamento com funcionários e impostos (fls. 09 e 11-13). Fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga pela parte ré, considerando o acórdão do Eg. TJ/RO. 03. Intimem-se as partes, para que querendo, apresentem quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo ainda, informar se tem interesse em realização de audiência de conciliação. 04. Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. 05. Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de audiência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023057-70.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Daniel Chaves Vieira Lima

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Associação dos Moradores do Bairro Aparecida Ambap

DECISÃO:

DECISÃO DANIEL CHAVES VIERIA LIMA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar em face da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO APARECIDA - AMBAP e OTUROS, argumentando ser o possuidor do imóvel descrito na inicial e no croqui de fls. 63, alegando que teve sua posse esbulhada pela requerida. Tentou de todas as formas reaver o imóvel de forma pacífica, não logrando êxito. Requereu a concessão de de liminar para a reintegração no imóvel vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/33. É a síntese. Decido. O art. 924 do CPC diz que: Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho... Refere-se o DISPOSITIVO supra, sobre o ajuizamento das ações possessórias no prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho. Neste caso, o procedimento especial das ações possessórias permite a expedição, de plano, do MANDADO liminar de manutenção ou reintegração de posse, nos termos do art. 928 do mesmo diploma legal. Além da comprovação do esbulho antes de ano e dia, devem restar demonstrados, ainda, os pressupostos dos processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O autor, na própria petição inicial, informa que o esbulho teria ocorrido em 12.05.2012, portanto, há mais de ano e dia, o que afasta a concessão de liminar. Desta forma, a mingua dos requisitos necessários, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a parte ré, para oferecer resposta, no prazo legal. Sendo apresentadas preliminares, vista a parte contrária para réplica. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018257-96.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Kathucia Donato da Costa

SENTENÇA:

Vistos, etc. Centro de Ensino São Lucas Ltda, qualificada na inicial, propôs a presente Ação monitória contra Kathucia Donato

da Costa, também qualificada, alegando, em síntese, ser credora do requerido da quantia de R\$ 6.382,32, referente à prestação de serviços educacionais Citado (fls. 25), o requerido não pagou nem ofereceu embargos (certidão de fls. 27). É relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa (fls. 27). Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a autora é efetivamente credora da parte ré na importância de R\$ 6.382,32. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 6.382,32, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação do requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, abito honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012247-36.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Glayce Anne Barros de Souza

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Antonia Inez Ferreira da Costa

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Glayce Anne Barros de Souza, qualificada na inicial, propôs a presente Ação monitória contra Antonia Inez Ferreira da Costa, também qualificada, alegando, em síntese, ser credora do requerido da quantia de R\$ 14.767,72, referente à 3 cheques e contrato de compra e venda de imóvel. Citado (fls. 42), o requerido não pagou, ofereceu embargos, sem preliminar, admitiu o débito, pugna pela aplicação da multa proporcional à quantidade de parcelas inadimplidas. É relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a autora é efetivamente credora da parte ré na importância de R\$ 14.767,72. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. A parte autora não contestou o débito, apenas o confessou. Apesar de requerer que a multa de R\$ 4.000,00, a título de descumprimento do contrato, seja proporcional a quantidade de parcelas inadimplidas, não vislumbro o fundamento jurídico para tal medida, uma vez que houve descumprimento no pagamento previsto na avença, razão por que rejeito os embargos monitórios. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 14.767,72, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, abito honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007763-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Edésio Cardoso Cruz

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual de Venda a Crédito com perdas e danos cumulada com pedido antecipação de tutela e reintegração de posse movida por Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda em face de Edésio Cardoso da Cruz. Alega o requerente que celebrou contrato de compra e venda, financiamento imobiliário e de Alienação fiduciária o requerido, relativo a um sobrado, nº 39, Av. Jatuarana, nº 1100, do Residencial Jardim Champagnat, sendo o referido terreno vendido pelo valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de sinal, uma parcela única de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com o vencimento em 15.06.2012 conforme nota promissória nº 0780, e quatro parcelas anuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e reajustáveis conforme contrato, com vencimento da primeira parcela em 10.04.2013 e o restante em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.237,45 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) com vencimento partir 10.05.2012, reajustáveis. Informa, porém, que a requerida não cumpriu com o compromisso de adimplir fielmente o contrato, somente pagando o sinal acordado entre as partes. Requer a procedência da Ação com a declaração da rescisão contratual, perdas e danos e confirmação da posse e restituição do bem ao autor. Juntou documentos e procuração (fls. 14/85). Devidamente citado (fls. 106/107), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação. É o relatório. Decido. Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme relatado, a parte ré foi citada (fl. 64), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinquenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II, do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO Cuidam os autos de Ação em que pleiteia o requerente a declaração da rescisão do contrato firmado entre as partes, ante o inadimplemento do requerido no que concerne ao pagamento das parcelas acordadas. Considerando a ocorrência do fenômeno da revelia, deverá ser aplicado o teor do art. 319 do Código de Processo Civil, pelo que reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Em que pese não ser tal presunção absoluta, verifico que a parte autora instrui a inicial com o contrato firmado entre as partes (Fls. 21/33), razão pela qual observou o ônus da prova, tendo demonstrado o fato constitutivo de seu direito perante a parte ré. Além disso, promove a juntada de comunicado endereçado ao requerido, e e-mails, pelo que resta comprovado que a parte ré tinha pleno conhecimento de sua inadimplência, tendo sido informada acerca da possibilidade de ajuizamento de Ação judicial. O direito pleiteado pelo requerente se reveste na possibilidade de requerer a resolução do contrato firmado, nos termos do art. 475 do Código Civil, que dispõe: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Observa-se, portanto, que o diploma legal concede certa proteção ao contratante que adimpliu com sua parte no contrato e se vê

prejudicado pelo descumprimento da outra parte. No caso dos autos, ainda maior é o prejuízo, pois é um imóvel o objeto da avença. Diante das provas carreadas aos autos e considerando que a requerida é revel nestes autos, deverão ser os pedidos formulados na inicial julgados procedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos narrados na inicial para: a) **DECLARAR** rescindido o contrato firmado entre as partes; b) **DETERMINAR** que a requerida desocupe o imóvel objeto do contrato, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de **MANDADO** de reintegração de posse em favor do requerente. Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Considerando a obrigação de fazer resultante da **SENTENÇA**, intime-se, pessoalmente, a requerida, por meio da expedição de **MANDADO**. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da **SENTENÇA**, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001432-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Jesus de Souza, Alessandra da Silva de Souza, Izaque Silva de Souza, Pedro Jesus de Souza, William da Silva Souza

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias apresente uma planilha autualizada do débito, para posterior penhora via **BACENJUD**. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000878-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jair Adelino de Arruda

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

DESPACHO Às folhas 284 o requerido apresenta Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento, sendo que nesta estão descritos o percentual de taxa de juros, bem como as características do crédito e custo efetivo total, e às fls. 285, constam as cláusulas de adesão, bem como às fls. 281, o Requerido apresentou planilha de saldo devedor do Requerente de maneira que entendo suprido os pedidos exordias. Custas pela autora, conforme **SENTENÇA** de fls. 73/75. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018250-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braz & Silva Ltda

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823)

Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido pela parte credora às fls. 171, assim proceda-se a penhora dos créditos da executada a receber junta a Caixa Econômica Federal, referente ao contrato constante às fls.

23/33 até o montante de R\$ 8.735,60. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para com cópia da **DECISÃO** para que reserve o valor de crédito referente a estes autos no Contrato por Instrumento Particular de Doação de Imóvel e de Produção de Empreendimentos Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - 0 a 3 SM que o requerido é construtora/contratada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000038-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (RONDÔNIA 5398)

Requerido: João Luiz Ferreira de Sousa

Advogado: Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

DESPACHO:

DESPACHO Determino à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à notícia de acordo trazida pelo réu na contestação às fls. 38/42. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002580-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Augusto da Silva Oliveira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Sabenauto Comercio de Veiculos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 91/92, requerendo a sua homologação. Isso posto, **HOMOLOGO** o acordo e **JULGO**, por **SENTENÇA** com resolução do **MÉRITO**, **EXTINTO** o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015898-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Comercio de Derivados P C Pesada

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Embargado: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta ao Sistema de Andamento Processual, verifico que as partes litigam em ação de rescisão contratual, autos nº 0004796-57.2014.8.22.0001, em tramitação na 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO, relação que teria dado origem aos títulos de crédito referentes a execução em apenso e aos presentes embargos. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008742-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Requerido: Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda ME, Valdeci Cavalcante Machado, Ronilda Viana Santana Machado, Vera Lúcia Santos Machado

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Vantuilto Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilto Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229),

Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

DESPACHO:

DESPACHO Decreto a revelia da ré Verá Lúcia Santos Machado. Em face das argumentações expendidas na contestação, apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias planilha discriminada dos cálculos da dívida da(s) parte(s) ré(s). Após, ciência a parte ré, pelo mesmo prazo. A seguir, conclusos, para julgamento antecipado da lide ou determinação de realização de perícia contábil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003486-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado: Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Eduardo Abílio Kerber Diniz (), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6300)

Executado: Michel Bolsoni Coutinho

Advogado: George Barbosa da Silva (RO 2226)

DESPACHO:

DESPACHO O executado informa que tem condições de efetuar o parcelamento do débito, em 14 parcelas (fls 49-51), todavia, o exequente não aceita o parcelamento, vindicando seja feito o pagamento de 30% do valor do débito, e o remanescente em 06(seis) parcelas, corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês, ao fundamento de que o executado teria assumido função pública, cujo salário permite o pagamento daquela forma. Em que pese a argumentação do credor, penso ser possível aceitar o pagamento do débito como proposto, mormente considerando o disposto no artigo 745-A, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido, agravo de instrumento n. 0011146-64.2014.8.22.0000, em que foi relator o Des. Isaias Fonseca Moraes. Expeça-se carta precatória, a Comarca de Vilhena, via malote digital, a fim de que seja intimado o executado para dar início ao pagamento das parcelas, com a advertência do artigo 745-A, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010445-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Zenith de Oliveira Fernandes

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

Requerido: Taua Engenharia Ltda

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

DESPACHO:

DESPACHO Vista a parte autora quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação, no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009640-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Curua Cia Construtora Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Construções e Comércio Camargo Correa

Advogado: Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008203-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jemina Araújo Alves

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido: Edmar Almeida Chaves

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que, em 48h diga se ainda tem interesse no seguimento do processo, quando, então, por meio do seu Advogado, deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Ausente qualquer manifestação no prazo acima assinalado, o processo será arquivado. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022969-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Exceto: Andreia Patricia Freitas Machado do Nascimento

Advogado: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a presente exceção de incompetência foi julgada na Comarca de São Paulo e das informações de fls. 13-14, determino que sejam arquivados os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022845-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Patricia Freitas Machado do Nascimento, Adenildo Santos de Lima, Anizio Carlos Lopes da Rocha, Lucivaldo Roseno Cavalcante, Elenir Teixeira da Silva, Eugenio Nogueira da Silva, Celia Ramos dos Santos, Daiane Tomas dos Santos, Pedro Ribeiro de Oliveira, Pedro de Moraes Rosas

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S. A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

DECISÃO:

DECISÃO Santo Antonio Energia SA interpôs embargos declaratórios ao fundamento de que quando da publicação do DESPACHO de fls. 2352, não constou o nome dos seus advogados, bem ainda, que houve erro material, porque as exceções de incompetência, em apenso, já haviam sido julgadas na Comarca de São Paulo. No caso dos autos não é cabível embargos declaratórios, eis que não se trata de SENTENÇA, mas sim de DESPACHO, do qual não cabe recurso, todavia, verifico que razão assiste a empresa Santo Antonio Energia SA, sendo determinado nesta data o arquivamento das duas exceções de incompetência interpostas, bem ainda, que o cartório faça adequação no SAP, fazendo com que as publicações sejam feitas nas pessoas dos advogados Antonio Celso Fonseca Pugliese e Lígia Favero Gomes e Silva, OAB/SP ns. 155.105 e 235.033, respectivamente. Com relação a tramitação processual, segue planilha abaixo dos atos praticados na Comarca de São Paulo. ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL SACITAÇÃO fls. 877 RESPOSTA fls. 1606-1704 documentos de fls. 1709-2346 SANTO ANTONIO ENERGIA SAFIs. 875 Fls. 965-1019 juntou documentos de fls. 1020-CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA Fls. 874 Fls. 881-896 (v. 5) documentos de fls. 898-963 Em face do exposto, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, convalido os atos praticados no juízo da Comarca de São Paulo, aproveitando-os. Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022968-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Excepto: Andreia Patricia Freitas Machado do Nascimento

Advogado: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a manifestação de fls.193 e, como corolário determino o arquivamento do presente feito. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016693-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Adailton Queiroz da Silva

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

DESPACHO:

DESPACHO Intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, a autora/apelada quedou-se inerte (f. 159-161/163). Assim, ainda que sem contrarrazões, cumpra-se a DECISÃO de f. 157, remetendo os autos ao eg. TJRO. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000092-64.2015.8.22.0001](#)

Ação: Consignatória de Aluguéis

Consignante: Celina Joana Bandeira Kemp Cazuzu

Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Consignado: Max Ferreira Bezerra, Eliton de Souza Bezerra, Elen Ketlen Souza Bezerra, Mariliane de Pinho Bezerra, Miliane de Pinho Bezerra, Maicon de Pinho Bezerra

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente, pelo diário da justiça, para, em 5 (cinco) dias, depositar em juízo o valor dos aluguéis atualizados e que já se encontram vencidos, expedindo a guia de recolhimento, através do sítio deste Tribunal. Deverá ainda, o autor, proceder ao depósito das demais parcelas de forma tempestiva. Comprovado o depósito, cite(m)-se o(s) réu(s) para receber ou oferecer contestação, no prazo de 15 dias, podendo ser arguidas as matérias constantes no art. 896 do CPC. Comparecendo o réu e recebendo o valor depositado, os honorários, de 10%, as custas e demais despesas de sua responsabilidade, deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante pago. Considerando o objeto da demanda e, tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, em qualquer fase do processo, designo audiência com esta FINALIDADE para o dia 08/05/2015 às 12h00min, nos termos do inciso IV do art. 125 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público, considerando que há menor no polo passivo. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0024547-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moyses Fernando Lewiski, Luiz Matheus Lewiski

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006555-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Marina Carneiro Vasconcelos

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Paula de Melo Nascimento Carneiro (OABRO 5609)

Requerido: Maisea Coelho de Lima

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento

das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a parte interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: [0008698-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João da Mota Gomes

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: União P F N

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0012652-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Requerente: Francisco José Pereira Lima, Antônia Inês de Oliveira Lima

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265B)

Requerido: Sandro José Brito Hitzsechky

advogada: Maria das Graças Gomes OAB/RO 317-A

Ofício - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 120 - referente recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória..

Proc.: [0014674-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marta Ribeiro

Advogado: Olivia Alves Moreira (RO 2212)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Francianny Aires da Silva (RO 1.190), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002110-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Requerido: Raquel Ferreira Barbosa

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para promover o desentranhamento dos documentos.

Proc.: [0001084-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Excipiente: Maria Gomes Quaresma

Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Excepto: S.f. Madeiras Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda Me

Advogado: Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento - réplica.

Proc.: [0005618-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Elenir Pardo Coimbra da Cruz

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Requerido: Railda Silva do Nascimento

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Mantenho a DECISÃO de fls. 81-82.Deverá a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos a planilha de cálculos da execução, devendo na mesma oportunidade informar a forma que pretende executá-la, tendo em vista a notícia de que a requerida, tem condições de pagar mensalmente o valor de R\$ 50,00(cinquenta reais).Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, o feito será extinto.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011461-26.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:Duane Franco Silva Modesto

DESPACHO:

DESPACHO Vista a parte exequente pelo prazo de 30(trinta) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de mantendo-se inerte, ser extinto o feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018467-50.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristina Maria de Paula

Advogado:Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 53-54. Oficie-se, com urgência, remetendo-se copia da DECISÃO de fls. 45-46.Certifique-se se houve devolução do AR expedido para citação da parte ré(fl. 52). Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0014274-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vanessa Campanari Gaio

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Executado:Daniel Prestes das Chagas, Maria Gilda Conceicao Nascimento

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000686-83.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franquimar Calisto Tomas

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Bradesco Cartões S.A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor do débito remanescente, conforme cálculos do contador de fls. 173-174, no prazo de 05(cinco) dias, mantendo-se inerte, abra-se vista a parte contrária para requerer o que entender de direito, em idêntico prazo, sob pena de mantendo-se inerte, ser extinto o feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005436-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Gonçalves Novais

Advogado:Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Requerido:Amazon Trainner Viagens e Turismo Ltda EPP, TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Considerando a data em que foi protocolada a petição de fls. 128(18.02.2015), comprove a parte ré, no prazo de 48h, se efetuou o pagamento remanescente.Não sendo efetuado o pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, impulsionando o feito e vindicando o que entender de direito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009897-46.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Nilmara Gimeses Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:Pedro Miranda, Maria Aparecida da Silva Miranda

Advogado:Ilda da Silva (OAB/RO 2264)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência do valor constante no alvará de nº 0067/2015 (fls. 156), o qual encontra-se depositado na agência 2848, operação 040, conta 01590738-0, ID 040284800941410106, da Caixa Econômica Federal, para a conta corrente de titularidade da LVTE, agência 2403, operação 003, conta corrente 00003138-1, CNPJ 10.995.784/0001-99.Com a resposta do Ofício retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023013-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S.A

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A)

Reclamado:Adriano Souza Pinheiro

DECISÃO:

DECISÃO O autor propôs a presente ação de busca e apreensão em face do requerido, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado réu contrato de financiamento, tendo por objeto o bem descrito na inicial, o qual ficou alienado fiduciariamente, não tendo o réu cumprido com o pactuado, estando legalmente em mora.Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem, assim como a determinação para citação do réu.A liminar não foi cumprida, conforme certidão acostada aos autos pelo Oficial de Justiça, vez que o bem não foi localizado, tendo o autor, então, pugnado pela conversão da presente medida em ação de depósito, com base no art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69.Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, prosseguindo-se na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.Ante o exposto, DEFIRO a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.Cite-se nos termos do art. 902, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005093-35.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco Santos Pinheiro

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi positivo motivo pelo qual convolo em penhora.Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias.Não havendo manifestação venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, determinação de expedição de alvará e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003000-94.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Melqui Filetti Moreira

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte (OAB/RO 6156)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, com urgência, a DECISÃO do Eg. TJ/RO, de fls. 59-63.Após, cite-se a parte ré, nos termos de fls. 39.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019019-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Mayara Oliveira Claros

Advogado:Rafael Oliveira Claros (3672)

Requerido:Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil, Portal de Documentos SA

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

DESPACHO:

DECISÃO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC).Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Informe a parte agravante a fase processual do agravo interposto, no prazo de cinco dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013633-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Raimunda Alexandre de Oliveira

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi positivo motivo pelo qual convolo em penhora.Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias.Não havendo manifestação venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, determinação de expedição de alvará e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016187-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dulcileia Lima Prado Aguiar

Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição

de fls. 127.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se o respectivo alvará judicial do valor depositado às fls. 115/117. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivase-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017872-22.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:ADRIELI NASCIMENTO DE ABREU

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007612-80.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ueliton Pablo Maia dos Santos

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido:Investinorte Participação Administração e Empreendimentos Ltda

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008371-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Safra S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Ezequias Oliveira Silva

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003311-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Rafael Maia Sales

DESPACHO:

DESPACHO Em face do valor irrisório bloqueado, efetuei o desbloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024178-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anderson Mascarenhas Conceicao

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Chistofher de Sena Macedo

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010946-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Domingos Ramos Pimenta

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n. 2848, motivo pelo, qual convolo em penhora. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007090-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonia Gomes de Queiroz, Jardesson Queiroz Bragado, Nilcilane Queiroz Bragado

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899), EVANDRO JÚNIOR ROCHA ALENCAR SALES (OAB/RO 6494), João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Requerido: A A Consultoria- Voe Milhas Consultoria de Viagens

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 155/156, requerendo a sua homologação. Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0025146-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Antonio Ferreira Nunes

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas

exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000880-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Adilon Pereira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO O autor propôs a presente ação de busca e apreensão em face do requerido, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado réu contrato de financiamento, tendo por objeto o bem descrito na inicial, o qual ficou alienado fiduciariamente, não tendo o réu cumprido com o pactuado, estando legalmente em mora. Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem, assim como a determinação para citação do réu. A liminar não foi cumprida, conforme certidão acostada aos autos pelo Oficial de Justiça, vez que o bem não foi localizado, tendo o autor, então, pugnado pela conversão da presente medida em ação de depósito, com base no art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69. Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, prosseguindo-se na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74. Ante o exposto, DEFIRO a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se nos termos do art. 902, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005495-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rita de Cássia Furtado Costa

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima. (OAB/RO 333)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n. 2848, motivo pelo, qual convolo em penhora. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002636-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Everton Oliveira de Andrade

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica

Federal, agência n. 2848, motivo pelo, qual convolo em penhora. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009150-62.2013.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Samuel Silva Negócios Imobiliários Ltda

Advogado: Ellen Soares Santos (OAB/RO 5168), Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)

Requerido: Jf Transporte de Cargas Ltda

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO:

DECISÃO Samuel Silva Negócios Imobiliários ME interpôs embargos de declaração alegando contradição na SENTENÇA de fls. 95-99, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa quando da prolação do ato judicial, tendo em vista que a parte ré teria apresentado documento extemporâneo e que foi analisado e do qual não teve conhecimento, e que redundou em falta de determinação de despejo. Acerca do cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer contradição, omissão ou obscuridade, teria ocorrido ofensa ao devido processo legal, que só é passível de correção, através de recurso de apelação. ANTE O EXPOSTO, NÃO ACOLHO os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida. Intime-se a parte ré, a fim de que ratifique a apelação ofertada às fls. 105. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022603-90.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Chagas de Lima Ribeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

SENTENÇA Francisco Chagas de Lima Ribeiro ajuizou Ação cautelar de exibição de documentos contra Banco BMG S.A, ambos qualificados às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos referente a contrato de empréstimo celebrado, bem como proposta de contratação, autorização para desconto em folhas e documentos atinentes, que se encontram em poder da parte requerida, afirmando que não recebeu cópia do contrato. Com a inicial, os documentos de fls. (07/13) Regularmente citado, a parte requerida ofertou contestação (fls. 18/19), sem suscitar preliminar e sem resistência, trouxe parcialmente aos autos os documentos requeridos pelo autor (fls. 33/37). Requer a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Do julgamento antecipado da lide Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz,

e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I, do CPC, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO Tratam os autos de ação cautelar de exibição de documento, em que a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes a contrato celebrado entre as partes. A parte ré, por seu turno, não negou a existência dos documentos, entretanto, sustentou a inexistência da recusa no fornecimento destes, tendo exibido os documentos indicados na petição inicial (fls. 33/37). A análise dos autos conduz à procedência do pedido de exibição. No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos. Exibir documento é fazê-lo público. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica com a parte autora. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A autora afirma que não recebeu cópia do dito contrato, mesmo que solicitando administrativamente, tal comunicação restou sem resposta. Deduz-se de suas alegações que teria interesse em averiguar a regularidade dos valores cobrados no transcorrer do contrato, objetivo em geral perseguido por quem impetra cautelar de exibição. Desta forma, a parte requerente faz jus à exibição dos contratos celebrados entre as partes, pois embora a requerida sustente que não houve resistência a exibição do documento, observo que houve pedido administrativo, conforme notificação extrajudicial de fls. 12, fato que não foi refutado em defesa, assim presume-se verdadeira a resistência, pois a requerida não faz prova de ter disponibilizado os documentos. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O RÉU EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELA AUTORA. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considero ter sido provado pela autora a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, motivo pelo qual condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004021-08.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Ireno Raimundo Flor da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos

do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002512-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Rejane Maria da Silva de Castro

Advogado: Maurício Gomes de Araujo Júnior (OAB/RO 6039)

Executado: Banco GMAC S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o(a) Executado(a), em dez dias, para oferecer embargos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0004114-68.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moreno & Moreno Ltda

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: Rodrigo Silva do Amaral Me

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003917-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcio Batista dos Santos

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas

as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Fica a parte requerida intimada a apresentar, junto à contestação, tela do sistema "MEGADATA", de modo a atestar recebimento prévio de benefício por parte do requerente. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0004316-45.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hercules Jose do Vale

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

DESPACHO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo demonstrar a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados: Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditoses constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003675-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edna da Silva Gomes

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Calcenter Calçados Centro Oeste Ltda (estudio Z)

DESPACHO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ser adequado o valor da causa e o respectivo recolhimento das custas judiciais, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em princípio, este deve ser o patamar mínimo. Neste sentido, tem sido a orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, servindo de paradigma os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO A CAUSA. SIMBÓLICO. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO. VALOR ELEVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Mostra-se irrazoável que a parte

atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010)Agravado de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 publicado no DJ 16.04.2012 Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia. A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravado de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (...) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. (grifei).Saliento que sendo mantido pelo autor o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé.Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003785-56.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Erenilson Ferreira de Farias

Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo demonstrar a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:Agravado interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)Agravado interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência.

Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(Agravado, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013)Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003780-34.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Henrique de Araújo

Advogado:Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo demonstrar a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:Agravado interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)Agravado interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(Agravado, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013)Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004048-88.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena da Silva

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido:OI MÓVEL S/A

DESPACHO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo demonstrar a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:Agravado interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não

sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Na mesma oportunidade deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de negativação atualizado, considerando que a consulta de fls. 13, data dia 05/12/2014, e o ajuizamento da ação ocorreu dia 16/03/2015. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003726-68.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evandro Bacurau Serafim

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A
DESPACHO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo demonstrar a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados: Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Dítames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002087-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Estevão Simpson Bensiman

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido: Sonia Cristina da Silva Santos

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 08h30min, ocasião em que deverão ser fixados pontos controvertidos. Inteligência do art. 451, caput do CPC. Expeça-me MANDADO de intimação para depoimento pessoal do autor e do requerido, constando a advertência do art.

343, §§1º e 2º do CPC. Ficam as partes intimadas a, querendo, apresentar rol de testemunhas, em número limitado a 03 por parte do processo. O rol deverá ser apresentado com qualificação e endereço completo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação, a fim de que se não trouxe-las a audiência, haja tempo hábil para que sejam intimadas para o ato. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003726-05.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda

Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Executado: Navegação Navedith

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi positivo motivo pelo qual convolo em penhora. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias. Não havendo manifestação venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, determinação de expedição de alvará e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0009826-61.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lusia Castro de Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Lusia Castro de Oliveira ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, pretendendo as providências necessárias para dispensação dos fármacos indicados no laudo de fls. 19-20-21, dispensados, seja em estabelecimento integrante da rede pública, seja mediante o custeio na rede privada, conforme orçamentos juntados às fls. 29-30 ou que forneça a quantia exata para efetivação do pretendido na inicial. Ao final, requer a procedência da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 10-18. Citado, o primeiro requerido Município de Ji-Paraná, apresentou contestação fls 41-54, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, ao argumento de não ser de responsabilidade do mesmo, haja vista tratar-se de medicamento ou alimento que não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal, tampouco, há disponível na farmácia básica do Município, podendo ser encontrado nas Delegacias Regionais de Saúde do Estado de Rondônia conforme parecer técnico. No MÉRITO, alega que o Sistema único de Saúde-SUS foi estruturado como um sistema escalonado, hierarquizado e descentralizado e cada ente federativo possui um rol de competência própria, designado por leis e normas. Assim, requer seja julgada totalmente improcedente a ação, afastando-se a obrigação em face do Município, por entender ser de competência do Estado de Rondônia. Às fls. 60-65, o segundo requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que as imposições

judiciais relacionadas à saúde utilizam como fundamento o artigo 196 da Constituição Federal, contudo, a referida norma não possui o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído. Ademais, as orientações dos órgãos ministeriais devem ser respeitados, assim como as políticas públicas, sob pena de violar a hierarquia e subverter o Sistema Único de Saúde-SUS, em detrimento também do atendimento aos outros necessitados em razão da limitação financeira, que existem requisitos a serem preenchidos para atendimento da parte autora. Requerendo a improcedência da inicial. Assim, requer a total improcedência dos pedidos autorais, em caso de procedência, sejam aplicadas as regras relativas à Denominação Comum Brasileira. Impugnação acostada às fls. 67-72. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a questão preliminar ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, Município de Ji-Paraná-RO. A alegação outrora suscitada, sumariante não obterá êxito, a responsabilidade solidária é questão sedimentada, não havendo que falar em violação de hierarquia ou subversão do Sistema Único de Saúde, consistente no fato de que o medicamento não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal. Ora, a responsabilidade pela preservação da saúde é dever de todos os entes da federação, não servindo de base para delimitação de competência, os argumentos pertinentes às hierarquias, logo, detêm sim entre si, responsabilidade solidária. Oportuno transcrever o entendimento abaixo, porque bem elucida a questão: OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (TJRO Turma Recursal de Ji-Paraná, RI N. 00007021020128220010, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 17/09/2012) Afasto então, referida preliminar. O direito de acesso universal à saúde está previsto no art. 6º da Constituição como um direito fundamental e, conquanto se constitua em um princípio, contém força normativa para atribuir direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos ou alimentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, risco e perigo de morte. De fato, a assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros que dela necessitar é dever do Estado e, deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Os entes públicos não podem se valer de ditames administrativos advindos do poder regulamentar para afastar a força do DISPOSITIVO constitucional acima citado, não podem negar atendimento a quem dele necessitar e inviabilizar o preceito assegurado na Lei Maior, pois o exercício deste poder da administração não pode conflitar ou contrapor-se à norma regulamentada a ponto de inutilizá-la. Assim, quando as obrigações não são efetivamente realizadas, a incumbência em se determinar que tais ações sejam postas no plano concreto fica a cargo do Poder Judiciário, que deve lutar para o verdadeiro cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender a população. Assim, nos casos em que as políticas públicas se demonstram insuficientes ou ineficazes aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento inerentes à saúde do cidadão. Apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial do estado não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário. Este

dever do Estado de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico, cirúrgico e de exames é exigível quando não possuir ao cidadão meios próprios para adquiri-los, pois afinal, se assim não fosse, passaríamos a prestar verdadeira assistência privada com recursos públicos, a quem pode obtê-la por sua própria conta. Cumpre aquilatar que a parte autora apresenta, por meio idôneo (atestado às fls. 18-19-20), a comprovação de que tem incostestáveis necessidade no recebimento do fármaco, revelando-se portador(a) Insuficiência Renal Crônica Terminal (CID 10.N18.9), e como causa secundária apresenta desnutrição proteica (CID 10.E44.0), ou seja, comprovada está inequivocamente a necessidade do uso da referida medicação. Por essas razões, quando há omissão ou ineficácia administrativa no cumprimento das normas constitucionais, é legítima a tutela jurisdicional do direito da parte, com a consequente entrega do provimento jurisdicional de modo positivo. DECISÃO Diante do exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 31-32 e, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Lusía Castro de Oliveira em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia nos autos da presente ação ordinária, para o fim de condenar os requeridos à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear, em favor do autor, o medicamento denominado Suplemento Nutricional caseinato de cálcio como coadjuvante do tratamento nutricional (PROTEIN PT) conforme solicitação médica de fls. 19-20-21 dos autos. Determino que cumpram a presente SENTENÇA tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos e realização de sequestro de valores para garantir o cumprimento de SENTENÇA, caso o autor requeira e comprove que administrativamente não obteve auxílio se apresentadas novas receitas. Dou o MÉRITO por resolvido. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar em custas e honorários, por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Em observância ao art. 12 da L. 12.153/09 desde já serve de ofício para cumprimento da obrigação de fazer pelo que fica a(s) procuradoria(s) obrigada(s) a encaminhar(em) cópias da presente ao(s) secretário(a) de saúde. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012045-47.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Larissa Alves de Moraes, Bruno Thiago Paz de Lima Alves

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Larissa Alves de Moraes e Bruno Thiago Paz de Lima Alves em face do Município de Ji-Paraná. Alega que o IPTU dos anos de 1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005 foram abrangidos pela rescisão. A defesa arguiu em preliminar que, não executou os valores, pois na época eram de pequena monta e poderiam ser considerados como falta de interesse de agir, razão pela qual, a ação executiva não pode ser pressuposto para a interrupção do prazo prescricional, vez que a prescrição é mera perda do direito de ação, mas, a obrigação remanesce. Assim, a autora como legítima possuidora e adquirente do imóvel deixou de cumprir seu dever legal de recolher aos cofres públicos o tributo devido, que se dá pela existência do direito de propriedade. Logo, requer a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não se justificaria a propositura de cobrança judicial. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que

por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) na certidão de fl(s).11-12 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A questão inicialmente declinada na contestação não subsiste, tendo em vista que, apesar dos argumentos pertinentes à irrisoriedade dos débitos, o autor vem discutindo razão pertinente a prescrição dos exercícios, o que não afasta a veracidade dos argumentos da inicial, mormente pelos documentos juntados que é prova indiscutível do alcance da prescrição dos anos que se pretende ver resolvidos. A alegação do município de que a ação executiva não pode ser requisito para o interrompimento do prazo prescricional é contrária ao ordenamento tributário. Da mesma forma, a prescrição ocasiona na própria extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, portanto, exclui qualquer possibilidade de receita. Assim, os argumentos apresentados para justificar sua inércia não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 6741033010003300 cadastro 000035572. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011481-68.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aparecido Agostinho Costa

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador Municipal ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Aparecido Agostinho Costa em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial. A defesa alegou que referidos débitos, são ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual (utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das

alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04-05 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente ínfimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 6760000150000150 vinculado ao cadastro 000035962. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011133-50.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adenir Pereira

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Adenir Pereira em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial. A defesa alegou que referidos débitos, são ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual (utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição

definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04-05 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente ínfimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 109000080001700 vinculado ao cadastro 000003963. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008218-28.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lurdes Cicheski

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado (), Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Lurdes Cicheski ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, pretendendo as providências necessárias para dispensação dos fármacos indicados no laudo de fls. 16-17-18-19, dispensados, seja em estabelecimento integrante da rede pública, seja mediante o custeio na rede privada, conforme orçamentos juntados às fls. 31-32 ou que forneça a quantia exata para efetivação do pretendido na inicial. Ao final, requer a procedência da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 10-15. Citado, o primeiro requerido Município de Ji-Paraná, apresentou contestação fls 44-57, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, ao argumento de não ser de responsabilidade do mesmo, haja vista tratar-se de medicamento ou alimento que não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal, tampouco, há disponível na farmácia básica do Município, podendo ser encontrado nas Delegacias Regionais de Saúde do Estado de Rondônia conforme parecer técnico. No MÉRITO, alega que o Sistema Único de Saúde-SUS foi estruturado como um sistema escalonado, hierarquizado e descentralizado e cada ente federativo possui um rol de competência própria, designado por leis e normas. Assim, requer seja julgada totalmente improcedente a ação, afastando-se a obrigação em face do Município, por entender ser de competência do Estado de Rondônia. As fls. 59-64, o segundo requerido Estado

de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que as imposições judiciais relacionadas à saúde utilizam como fundamento o artigo 196 da Constituição Federal, contudo, a referida norma não possui o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído. Ademais, as orientações dos órgãos ministeriais devem ser respeitados, assim como as políticas públicas, sob pena de violar a hierarquia e subverter o Sistema Único de Saúde-SUS, em detrimento também do atendimento aos outros necessitados em razão da limitação financeira, que existem requisitos a serem preenchidos para atendimento da parte autora. Requerendo a improcedência da inicial. Assim, requer a total improcedência dos pedidos autorais, em caso de procedência, sejam aplicadas as regras relativas à Denominação Comum Brasileira. Impugnação acostada às fls. 72-77. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a questão preliminar ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, Município de Ji-Paraná-RO. A alegação outrora suscitada, sumariamente não obterá êxito, a responsabilidade solidária é questão sedimentada, não havendo que falar em violação de hierarquia ou subversão do Sistema Único de Saúde, consistente no fato de que o medicamento não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal. Ora, a responsabilidade pela preservação da saúde é dever de todos os entes da federação, não servindo de base para delimitação de competência, os argumentos pertinentes às hierarquias, logo, detém sim entre si, responsabilidade solidária. Oportuno transcrever o entendimento abaixo, porque bem elucida a questão: OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (TJRO Turma Recursal de Ji-Paraná, RI N. 00007021020128220010, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 17/09/2012) Afasto então, referida preliminar. O direito de acesso universal à saúde está previsto no art. 6º da Constituição como um direito fundamental e, conquanto se constitua em um princípio, contém força normativa para atribuir direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos ou alimentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, risco e perigo de morte. De fato, a assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros que dela necessitar é dever do Estado e, deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Os entes públicos não podem se valer de ditames administrativos advindos do poder regulamentar para afastar a força do DISPOSITIVO constitucional acima citado, não podem negar atendimento a quem dele necessitar e inviabilizar o preceito assegurado na Lei Maior, pois o exercício deste poder da administração não pode conflitar ou contrapor-se à norma regulamentada a ponto de inutilizá-la. Assim, quando as obrigações não são efetivamente realizadas, a incumbência em se determinar que tais ações sejam postas no plano concreto fica a cargo do Poder Judiciário, que deve lutar para o verdadeiro cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender a população. Assim, nos casos em que as políticas públicas se demonstram insuficientes ou ineficazes aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento inerentes à saúde do cidadão. Apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial do estado não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento,

e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário. Este dever do Estado de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico, cirúrgico e de exames é exigível quando não possuir ao cidadão meios próprios para adquiri-los, pois afinal, se assim não fosse, passaríamos a prestar verdadeira assistência privada com recursos públicos, a quem pode obtê-la por sua própria conta. Cumpre aquilatar que a parte autora apresenta, por meio idôneo (atestado às fls. 16-17-18-19), a comprovação de que tem incostáveis necessidade no recebimento do fármaco, revelando-se portador(a) de Retinopatia Diabética CID H36.0 e CID H 35.8, ou seja, comprovada está inequivocamente a necessidade do uso da referida medicação. Por essas razões, quando há omissão ou ineficácia administrativa no cumprimento das normas constitucionais, é legítima a tutela jurisdicional do direito da parte, com a consequente entrega do provimento jurisdicional de modo positivo. **DECISÃO** Diante do exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 38-39 e, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Lurdes Cichski em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia nos autos da presente ação ordinária, para o fim de condenar os requeridos à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear, em favor do autor, o medicamento denominado Injeção intravítrea de antiangiogênico (no mínimo duas aplicações), bem como do tratamento com panfotocoagulação a laser (no mínimo 04 sessões) em ambos os olhos, conforme solicitação médica de fls. 16-17-18-19 dos autos. Determino que cumpram a presente **SENTENÇA** tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos e realização de sequestro de valores para garantir o cumprimento de **SENTENÇA**, caso o autor requeira e comprove que administrativamente não obteve auxílio se apresentadas novas receitas. Dou o **MÉRITO** por resolvido. **SENTENÇA** não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar em custas e honorários, por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Em observância ao art. 12 da L. 12.153/09 desde já serve de ofício para cumprimento da obrigação de fazer pelo que fica a(s) procuradoria(s) obrigada(s) a encaminhar(em) cópias da presente ao(s) secretário(a) de saúde. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010211-43.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: T. F.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: M. de J. P. R.

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Teresa Frederico, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propõe ação de cobrança, em face do Estado de Rondônia, alegando em síntese, ser portadora de doença, necessitando da realização de tratamento fora da municipalidade e, em decorrência da inexistência de tal procedimento pelo Sistema Único de Saúde no Município de Ji-Paraná/RO, precisou nos dias 23 de julho de 2013, ser encaminhada por intermédio do TFD (Tratamento Fora do Domicílio), ao Hospital do Câncer de Barretos-SP em Porto Velho-RO, onde realizaria tratamento, mas, por conta da impossibilidade da disponibilização das passagens e ajuda de custo por parte da Administração Pública, precisou socorrer-se a terceiros, tornando-se credora do requerido na importância de R\$ 208,88 (duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos). Assim, requer a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento das despesas. A inicial é o relato do essencial. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das existentes nos autos. A questão é singela e merece procedência, na medida em que o réu reconheceu a construção das razões do pedido, momento em que desde logo, requereu a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV. O RPV, introduzido na Constituição Federal com o intuito de dar efetividade à tutela jurisdicional, para que o credor obtenha

satisfação rápida de seus créditos junto à Administração Pública, é medida que se impõe. Ademais, trata-se de sistemática prudencial a evitar que créditos considerados de pequeno valor fiquem sujeitos às longas e intermináveis listas cronológicas no procedimento previsto para o precatório comum, matéria disciplinada nos §§ 3º ao 5º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 87 do ADCT. Caso de Municípios de pequeno e médio porte, parece razoável a limitação substancial do que possa ser considerado pequeno valor para fins de aplicação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, valendo dizer, além disso, que a requerida não ofereceu resistência a lide e concordou com a expedição do RPV, conforme petição acostada à fl. 44, dos autos. Por fim, diante da manifestação de atuação 'contra legem' deste juízo, de forma reiterada, há que se considerar que o exercício da jurisdição pressupõe a obediência às regras que viabilizam a concretização de direitos e garantias dos indivíduos conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico. Com efeito, quando tal situação não é vislumbrada pelas partes, são assegurados aos litigantes mecanismos para derribar o decidido. Nesse norte, a irresignação e o inconformismo deveriam ser objeto do remédio processual adequado e não através de investida genérica e sem fundamentação. Cumpre mencionar que o "termo adotado pelo legislador "expressões injuriosas" no artigo 15 do Código de Processo Civil não tem o mesmo sentido daquele empregado no Código Penal, referindo-se à dignidade e ao decoro. Pelo contrário, tem como objetivo abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, tudo em homenagem à seriedade do processo" (Ação Rescisória nº 4607-10.2006.8.06.0000/0, Câmaras Cíveis Reunidas do TJCE, Rel. Ademar Mendes Bezerra, unânime, DJ 03.05.2012). Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o requerido Estado de Rondônia, ao pagamento de R\$ 208,88 (duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, consoante tabela do TJRO. Como corolário, extingo o processo, com resolução de **MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando os termos do artigo 55 da lei 9.099/95 deixo de condenar o requerido Município de Ji-Paraná ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV e o mais necessário para proceder a entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L. 12.153/09 e Prov. n. 004/08-CG a ser cumprido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pela Municipalidade que deverá correr em cartório. Decorridos 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo e não havendo manifestação do patrono da causa, arquivem-se os autos. **SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.** Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004911-66.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Natanael Pereira Rocha Duarte

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Vistos. Natanael Pereira Rocha Duarte ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Estado de Rondônia, pretendendo as providências necessárias para realizar um procedimento cirúrgico no punho direito, indicados no laudo de fls. 17-18, dispensados, seja em estabelecimento integrante da rede pública ou seja mediante o custeio na rede privada, conforme orçamentos juntados às fls. 22-23 ou que forneça a quantia exata para efetivação do pretendido na inicial. Ao final, requer a procedência da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 12-16. Às fls. 30-35, o requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que as imposições judiciais relacionadas à saúde utilizam como fundamento o artigo 196 da Constituição Federal, contudo, a referida norma não possui o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído. Ademais, as

orientações dos órgãos ministeriais devem ser respeitados, assim como as políticas públicas, sob pena de violar a hierarquia e subverter o Sistema Único de Saúde-SUS, em detrimento também do atendimento aos outros necessitados em razão da limitação financeira, que existem requisitos a serem preenchidos para atendimento da parte autora. Requerendo a improcedência da inicial. Assim, requer a total improcedência dos pedidos autorais, em caso de procedência, sejam aplicadas as regras relativas à Denominação Comum Brasileira. Impugnação acostada às fls. 36-37. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a questão preliminar ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, Município de Ji-Paraná-RO. A alegação outrora suscitada, sumariante não obterá êxito, a responsabilidade solidária é questão sedimentada, não havendo que falar em violação de hierarquia ou subversão do Sistema Único de Saúde, consistente no fato de que o medicamento não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal. Ora, a responsabilidade pela preservação da saúde é dever de todos os entes da federação, não servindo de base para delimitação de competência, os argumentos pertinentes às hierarquias, logo, detém sim entre si, responsabilidade solidária. Oportuno transcrever o entendimento abaixo, porque bem elucida a questão: OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (TJRO Turma Recursal de Ji-Paraná, RI N. 00007021020128220010, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 17/09/2012) Afasto então, referida preliminar. O direito de acesso universal à saúde está previsto no art. 6º da Constituição como um direito fundamental e, conquanto se constitua em um princípio, contém força normativa para atribuir direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos ou alimentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, risco e perigo de morte. De fato, a assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros que dela necessitar é dever do Estado e, deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Os entes públicos não podem se valer de ditames administrativos advindos do poder regulamentar para afastar a força do DISPOSITIVO constitucional acima citado, não podem negar atendimento a quem dele necessitar e inviabilizar o preceito assegurado na Lei Maior, pois o exercício deste poder da administração não pode conflitar ou contrapor-se à norma regulamentada a ponto de inutilizá-la. Assim, quando as obrigações não são efetivamente realizadas, a incumbência em se determinar que tais ações sejam postas no plano concreto fica a cargo do Poder Judiciário, que deve lutar para o verdadeiro cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender a população. Assim, nos casos em que as políticas públicas se demonstram insuficientes ou ineficazes aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento inerentes à saúde do cidadão. Apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial do estado não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário. Este dever do Estado de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico, cirúrgico e de exames é exigível quando

não possuir ao cidadão meios próprios para adquiri-los, pois afinal, se assim não fosse, passaríamos a prestar verdadeira assistência privada com recursos públicos, a quem pode obtê-la por sua própria conta. Cumpre aquilatar que a parte autora apresenta, por meio idôneo (atestado às fls. 17-18), a comprovação de que tem incostestáveis necessidade da realização de procedimento cirúrgico, revelando-se portador(a) de doença Kienbock (CID 10 M 93.1) ou seja, comprovada está inequivocamente a necessidade do uso da referida cirurgia. Por essas razões, quando há omissão ou ineficácia administrativa no cumprimento das normas constitucionais, é legítima a tutela jurisdicional do direito da parte, com a consequente entrega do provimento jurisdicional de modo positivo. **DECISÃO** Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Natanael Pereira Rocha Duarte em face do Estado de Rondônia nos autos da presente ação ordinária, para o fim de condenar os requeridos à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear, em favor do autor, um procedimento cirúrgico do punho direito, conforme solicitação médica de fls. 17-18 dos autos. Determino que cumpram a presente **SENTENÇA** tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos e realização de sequestro de valores para garantir o cumprimento de **SENTENÇA**, caso o autor requeira e comprove que administrativamente não obteve auxílio se apresentadas novas receitas. Dou o **MÉRITO** por resolvido. **SENTENÇA** não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar em custas e honorários, por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Em observância ao art. 12 da L. 12.153/09 desde já serve de ofício para cumprimento da obrigação de fazer pelo que fica a(s) procuradoria(s) obrigada(s) a encaminhar(em) cópias da presente ao(s) secretário(a) de saúde. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza Substituta
Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1001035-86.2014.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
O A Vieira Me (Exequente)
Advogado(s): Allana Araraju Silva Oliveira (OAB 5500 RO)
Lenildo Vasconcelos Alves (Adjudicado)
O A Vieira Me (Exequente)
Advogado(s): Allana Araraju Silva Oliveira (OAB 5500 RO)
Lenildo Vasconcelos Alves (Adjudicado)
Intimar o Autor por meio de seu Advogado, para que no prazo de 05 dias apresente novo endereço do Requerido, ciente de que a ausência de manifestação implicará na extinção do feito.

Proc: 1000034-03.2013.8.22.0005
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Alex Rou de Oliveira (Requerente)
Eucatur - Emp. União Cascavel de Transp. E Turismo Ltda. (Requerido)
Advogado(s): André Luiz Delgado (OAB 1825 RO), Silvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB 3911 RO), Christiane Massaro Lohmann (OAB 4765 RO), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB 78-B RO)
Recorrente: Alex Rou de Oliveira
Recorrido: Eucatur - Emp. União Cascavel de Transp. E Turismo Ltda.

Advogado(s): André Luiz Delgado (OAB 1825 RO), Silvia Letícia de Mello Rodrigues(OAB 3911 RO), Christiane Massaro Lohmann(OAB 4765 RO), Gilberto Piselo do Nascimento(OAB 78-B RO)
FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso Interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001379-04.2013.8.22.0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jose Rodrigues S. Siqueira(Adjudicante)

Advogado(s): Miguel Angelo Folador(OAB 4820 RO), Ilson Jaconi Junior(OAB 5643 RO)

Não Usar Este Cadastro Departamento Estadual de Transito de Rondonia Detran(Adjudicado), Sefin Secretaria de Finanças do Estado de Rondonia(Adjudicado), Cleber Moreth Duarte Brasil(Adjudicado)

Autor: Jose Rodrigues S. Siqueira

Advogado(s): Miguel Angelo Folador(OAB 4820 RO), Ilson Jaconi Junior(OAB 5643 RO)

Não Usar Este Cadastro Departamento Estadual de Transito de Rondonia Detran(Adjudicado), Sefin Secretaria de Finanças do Estado de Rondonia(Adjudicado), Cleber Moreth Duarte Brasil(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimação dos advogados do adjudicante da SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA: Vistos, etc. Devidamente intimada para emendar a petição inicial (09), a parte autora não se manifestou (10). Assim, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do CPC, e declaro extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo estatuto processual. P. R. I. Após, archive-se. Ji-Paraná, 03 de novembro de 2014-Márcia Adriana Araújo Freitas Santana-Juíza de Direito"

Proc: 1001009-25.2013.8.22.0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Salesio Francisco Ballmann(Autor)

Advogado(s): João Evangelista Minari (OAB 574-A RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Réu)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), OAB:12855 RO, Edneide Guilherme da Siva(OAB 974 RO)

Salesio Francisco Ballmann(Autor)

Advogado(s): João Evangelista Minari (OAB 574-A RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Réu)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), OAB:12855 RO, Edneide Guilherme da Siva(OAB 974 RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes da SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA: "...Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SALÉSIO FRANCISCO BALLMANN em face da empresa CERON e, via de consequência, declaro inexistente o débito discutido nos autos, referente a fatura vencida em 07/03/2013, constando o débito de R\$ 7.490,31 (sete mil quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos). Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais. Em tempo, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (mov. 6.1). Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2014. Simone de Melo-Juíza de Direito"

Proc: 1000101-65.2013.8.22.0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gilson de Godoy(Requerente)

Advogado(s): Jorge Luiz Remboski(OAB 4263 RO)

B. V. Financeira S.A C.F.I.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Gilson de Godoy(Requerente)

Advogado(s): Jorge Luiz Remboski(OAB 4263 RO)

B. V. Financeira S.A C.F.I.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes da SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA: "...Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não logrou comprovar que sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua auto-estima, dignidade, integridade pessoal, ou mesmo os direitos da sua personalidade, tratando-se de mero dissabor as consequências dos fatos expostos. Ante todo o exposto, confirmo a liminar concedida para julgar procedente o pedido em obrigação de fazer, consistente em fornecer bolte para quitação do empréstimo. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2015-Simone de Melo-Juíza de Direito."

Proc: 1002513-03.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dilça Bastos da Silva(Requerente)

Advogado(s): Marco Antonio de Oliveira Lopes(OAB 1706 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:128341 SP, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB 4875 RO)

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado(s): OAB:128341 SP, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB 4875 RO)

Recorrido: Dilça Bastos da Silva

Advogado(s): Marco Antonio de Oliveira Lopes(OAB 1706 RO)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001139-15.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Zenilda de Souza Cosme(Requerente)

Advogado(s): Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO), Eduardo Tadeu Jabur(OAB 5070 RO)

Cometa Moto Center(Requerido)

Advogado(s): Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas(OAB 8014 MT)

Recorrente: Zenilda de Souza Cosme

Advogado(s): Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO) e Eduardo Tadeu Jabur(OAB 5070 RO)

Recorrida: Cometa Moto Center

Advogado(s): Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas(OAB 8014 MT)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001748-95.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Casa & Cia Materiais Para Construção Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Rubens Jose de Freitas(Executado)

Casa & Cia Materiais Para Construção Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Rubens Jose de Freitas(Executado)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bes à Penhora, sob pena de extinção.

Proc: 1001674-41.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Wilson Macedo Foster(Requerente)

Advogado(s): Mariangela de Lacerda(OAB 2734 RO)

Imobiliária Vila Rica Ltda(Requerido)

Advogado(s): Melissa Maria Valerio(OAB 2232 RO)

Wilson Macedo Foster(Requerente)

Advogado(s): Mariangela de Lacerda(OAB 2734 RO)

Imobiliária Vila Rica Ltda(Requerido)

Advogado(s): Melissa Maria Valerio(OAB 2232 RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes da SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA:...Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Wilson Macedo Foster em face de Imobiliária Vila Rica Ltda e, via de consequência, condeno a requerida a indenizar a requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais causados, com correção e juros legais (1% a.m.), desde a presente data. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2015.Simone de Melo-Juíza de Direito."

Proc: 1001613-83.2013.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

PETRO RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(Autor)

Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel(OAB 2903 RO)

ANTONIO APARECIDO PEREIRA(Requerido)

PETRO RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(Autor)

Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel(OAB 2903 RO)

ANTONIO APARECIDO PEREIRA(Requerido)

EDINÉIA DE SOUZA AMORIM(Substituto processual (passivo))

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora da SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA:... Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, condeno os requeridos, solidariamente, a pagarem ao requerente a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Por fim, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995, arquivem-se os autos.Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2015.SIMONE DE MELO-Juíza de Direito."

Proc: 1001719-45.2013.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Jorge Paulo Soares(Requerente)

Advogado(s): Antonio Cloves Leal da Silva(OAB 4331 RO)

B. V. Financeira(Requerido)

Jorge Paulo Soares(Requerente)

Advogado(s): Antonio Cloves Leal da Silva(OAB 4331 RO)

B. V. Financeira(Requerido)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerente da SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA:..."Assim, considerando que eventuais danos morais, sejam nas relações civis ou consumeristas, não podem representar atividade econômica lucrativa àqueles supostamente lesados, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do Requerente e, via de consequência, dou o MÉRITO por resolvido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Casso a liminar anteriormente concedida (11.1).Sem custas e honorários.P. R. I.Oportunamente, archive-se.Ji-Paraná/RO, 27 de novembro de 2014.Simone de Melo-Juíza de Direito."

Proc: 1001003-18.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabiana Gomes Xavier(Adjudicante)

Advogado(s): Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB 123760 MG), Christian Fernandes Rabelo(OAB 333B RO), João Carlos Veris(OAB 906 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)

Requerente:Fabiana Gomes Xavier

Advogado(s): Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB 123760 MG), Christian Fernandes Rabelo(OAB 333B RO), João Carlos Veris(OAB 906 RO)

Requerida:Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes da SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA "...Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FABIANA GOMES XAVIER em face de PASSAREDO LINHAS AEREAS e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais), considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda que a requerente não foi informada, a tempo, apenas em relação ao primeiro voo.Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. Como colorário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sem custas e honorários, conforme consubstanciado no artigo 55 da Lei 9.099/1995.Oportunamente, arquivem-se.Ji-Paraná/RO, 12 de dezembro de 2014.Simone de Melo-Juíza de Direito"

Proc: 1001615-87.2012.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

GLAUBER LUCAS DE OLIVEIRA(Autor), CAMILA GABRIELA LUCAS(Autor), ANDRESSA LUCAS DIAS(Autor), FELIPE LUCAS DIAS(Autor)

Advogado(s): Valdir Heesch(OAB 1245 RO), OAB:1484 RO, Jéssica Correa de Souza(OAB 5124 RO)OAB:1484 RO, Jéssica Correa de Souza(OAB 5124 RO)Jéssica Correa de Souza(OAB 5124 RO)

Companhia de Seguros Aliança do Brasil(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), MILENA PIRÁGINE (OAB 5783 RO)

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), MILENA PIRÁGINE (OAB 5783 RO)

Parte Recorrida:GLAUBER LUCAS DE OLIVEIRA, CAMILA GABRIELA LUCAS, ANDRESSA LUCAS DIAS e FELIPE LUCAS DIAS

Advogado(s): Valdir Heesch(OAB 1245 RO), Jéssica Correa de Souza(OAB 5124 RO)Eurípedes Vaz de Almeida (OAB:1484 RO).

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes recorridas para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001748-95.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Casa & Cia Materiais Para Construção Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Rubens Jose de Freitas(Executado)

Casa & Cia Materiais Para Construção Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Rubens Jose de Freitas(Executado)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte exequente do DESPACHO proferido e para no prazo de 05 (cinco)dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção do feito

DESPACHO: "Aguarde-se o resultado da penhora online.Se positiva, intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de quinze dias.Se negativa, intime-se a parte exequente para indicar bens, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Ji-Paraná, segunda-feira, 24 de março de 2014-MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA Juíza de Direito"

Proc: 1001619-90.2013.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Marcio Onofre de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Luciana Nogarol Pagotto(OAB 4198 RO)

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Marcio Onofre de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Luciana Nogarol Pagotto(OAB 4198 RO)

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes da SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA:"...Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIO ONOFRE DE OLIVEIRA em face de NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e, via de consequência:

1)condeno a requerida a pagar ao requerente, à título de indenização por danos materiais, o importe de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), cujo valor deverá ser monetariamente atualizado a partir do ajuizamento do ação e com incidência de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação;2) ainda, condeno a requerida a pagar ao requerente, à título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este já fixado de forma atualizada.Ainda, considerando a declaração de pobreza juntada aos autos (mov. 1.6), defiro o pedido de justiça gratuita. Em tempo, consigno que o requerente deverá devolver o aparelho celular a requerida, mediante recibo.Como colorário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por fim, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995, arquivem-se os autos.Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2015.

SIMONE DE MELO-Juíza de Direito".

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0014284-24.2014.8.22.0005

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Hudson da Costa Pereira

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido:Lojão das Tintas Ltda.

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Andréa Luiza

Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

DESPACHO:

Manifestação da parte requerida, com documentos.Ao conhecimento da parte autora, com prazo de 15 dias.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0008528-34.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valter Bresolim Me

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Requerido:Allan Clésio dos Santos Vieira

DESPACHO:

Promova-se nova tentativa de citação, considerando o alegado pelo autor de que o requerido está se escondendo para não ser citado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002678-33.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Ribeiro

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido:Banco Fiat S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

DESPACHO:

Especifiquem-se provas, esclarecendo a necessidade, em 30 dias.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Sandra Martins

Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0001615-36.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Henrique Belmiro da Silva

Advogado:Maria Luiza de Almeida (RO 200.B), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Requerido:Mariana Indio de Souza

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Wagner da Cruz Mendes (6081-RO)

DESPACHO:

Especifiquem-se provas, esclarecendo a necessidade, em 30 dias.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Sandra Martins

Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000021-84.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiane da Cunha Santos

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido:Dominne Informatica Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, fixando o prazo, do edital, de 20 dias (inciso IV), para que se considere realizada a citação, correndo da data da primeira publicação.A parte autora deverá ficar atenta de que as três publicações determinadas no art. 232, inciso III, do CPC, deverão ser feitas dentro do prazo de 15 dias, contado da primeira publicação, sob pena de nulidade de citação, e, ainda, quanto a juntada aos autos de um exemplar de cada publicação, nos termos do § 1º do referido artigo.Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC.Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015796-42.2014.8.22.0005

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Toshiba Infraestrutura America do Sul Ltda

Advogado:Octavio de Paula Santo Neto (OAB/SP 196.717)

Requerido:J.b. Lima e Cia Ltda

DESPACHO:

Segundo se observa da certidão de fl. 36 a testemunha indicada a ser ouvida neste juízo não foi localizada para intimação, assim, retiro o feito da pauta de audiências. Fica o requerido intimado, por seu patrono a indicar endereço atualizado para localização da testemunha por si arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução sem cumprimento. Sem manifestação no prazo, devolva-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011594-22.2014.8.22.0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Correa e Souza Ltda Me

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:Walter Pereira da Costa, Itamar Lopes Marriel

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

Consoante constou da inicial, novamente apontado na petição de fls.64/65, proceda-se a inclusão de CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA COSTA no polo passivo, sendo esposa de Walter.Após, CITE-SE

sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado particular, ou Defensor Público caso não tenha condição financeira de arcar com despesas com advogado e processual, nos termos do CPC, sendo o endereço da DEFENSORIA PÚBLICA na Av. Marechal Rondon, n. 527, Bairro Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, telefone n. 34227112. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011384-68.2014.8.22.0005

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Salvador Baleeiro Santos

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Requerido: I F dos Santos Restaurante, Isael Fonseca dos Santos, Eliude Rosa de Andrade

DECISÃO:

Trata-se de pedido de imissão de posse em imóvel adquirido em procedimento expropriatório extrajudicial promovido por instituição financeira SICCOB/EMPRED, com pedido de tutela antecipada. Por conexão, ordenado o apensamento aos autos de ação declaratória de nulidade, processo n. 0000660-05.2014.8.22.0005 no qual foi exarada a seguinte DECISÃO, irrecorrida: Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. ExtraProcesso: 0000660-05.2014.8.22.0005 Classe: Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Isael Fonseca dos Santos; Eliude Rosa de Andrade; I F dos Santos Restaurante Requerido: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRED Vistos. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato bancário de empréstimo, que estipula garantia por alienação fiduciária de bem imóvel com pedido liminar de suspensão de procedimento expropriatório do bem imóvel. De uma análise acurada dos autos, poderia ser caso de se impedir qualquer ato expropriatório, uma vez que a garantia por alienação fiduciária de bem imóvel, com supedâneo na Lei 9.514/1997, tem por FINALIDADE a garantia de contratos de financiamento imobiliário, visando a aquisição, edificação ou reforma de imóvel, aplicando-se a essa lei a interpretação sociológica ou teleológica, que tem por objetivo adaptar o sentido ou FINALIDADE da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da lei de Introdução do Código Civil. Contudo vê-se que essa fase foi superada, tendo sido efetuados atos no serviço de registro de imóveis desta cidade, junto a matrícula do imóvel, podendo qualquer DECISÃO afetar direito de terceiros, que a priori, presumem-se de boa-fé, impondo-se estabelecer o crivo do contraditório para exarcação de eventual DECISÃO de anulação dos atos já concretizados com base no argumento acima delineado quando da análise do MÉRITO, não sendo adequado nesse momento processual, sendo possível apenas com base no poder geral de cautela, esculpido no art. 798 do CPC, conceder medida para suspender a continuação de atos expropriatórios pela Cooperativa de crédito na fase em que se encontra, impedindo a realização de qualquer outra averbação junto a matrícula do imóvel. Assim, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, ordenando que a Requerida se abstenha de prosseguir com os atos expropriatórios na fase em que se encontra, bem como o sentido de que o Serviço de Registro de Imóveis abstenha-se de efetuar qualquer averbação à margem do registro do imóvel matriculado sob o n. 5.779. Intime-se o Serviço de Registro de Imóveis para cumprimento desta DECISÃO. Intime-se e cite-se a requerida, sob o rito ordinário, para responder a ação no prazo de 15 dias através de advogado. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito Destarte, ordenada a suspensão dos atos expropriatórios, evidencia-se inadmissível a concessão da tutela antecipada de imissão de posse ora postulada, razão pela qual indefiro-a, fazendo prevalecer o crivo do contraditório. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos

termos do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000554-09.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. C.

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: E. de S. M. J.

DESPACHO:

Altere-se o polo passivo do feito para constar somente o herdeiro José Magalhães Costa, conforme petição de fl. 13. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado particular, ou Defensor Público caso não tenha condição financeira de arcar com despesas com advogado e processual, nos termos do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC. Expeça-se carta precatória de citação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000660-05.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isael Fonseca dos Santos, Eliude Rosa de Andrade, I F dos Santos Restaurante

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRED

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

DESPACHO:

No processo apenso em que se postula imissão de posse, foi exarado o seguinte ato judicial: "Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. ExtraProcesso: 0011384-68.2014.8.22.0005 Classe: Imissão na Posse Requerente: Salvador Baleeiro Santos Requerido: I F dos Santos Restaurante; Isael Fonseca dos Santos; Eliude Rosa de Andrade Trata-se de pedido de imissão de posse em imóvel adquirido em procedimento expropriatório extrajudicial promovido por instituição financeira SICCOB/EMPRED, com pedido de tutela antecipada. Por conexão, ordenado o apensamento aos autos de ação declaratória de nulidade, processo n. 0000660-05.2014.8.22.0005 no qual foi exarada a seguinte DECISÃO, irrecorrida: Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. ExtraProcesso: 0000660-05.2014.8.22.0005 Classe: Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Isael Fonseca dos Santos; Eliude Rosa de Andrade; I F dos Santos Restaurante Requerido: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRED Vistos. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato bancário de empréstimo, que estipula garantia por alienação fiduciária de bem imóvel com pedido liminar de suspensão de procedimento expropriatório do bem imóvel. De uma análise acurada dos autos, poderia ser caso de se impedir qualquer ato expropriatório, uma vez que a garantia por alienação fiduciária de bem imóvel, com supedâneo na Lei 9.514/1997, tem por FINALIDADE a garantia de contratos de financiamento imobiliário, visando a aquisição, edificação ou reforma de imóvel, aplicando-se a essa lei a interpretação sociológica ou teleológica, que tem por objetivo adaptar o sentido ou FINALIDADE da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da lei de Introdução do Código Civil. Contudo vê-se que essa fase foi superada, tendo sido efetuados atos no serviço de registro de imóveis desta cidade, junto a matrícula do imóvel, podendo qualquer DECISÃO afetar direito de terceiros, que a priori, presumem-se de boa-fé, impondo-se estabelecer o crivo do contraditório para exarcação de eventual DECISÃO de anulação dos atos já concretizados com base no argumento acima delineado quando da análise do MÉRITO, não sendo adequado nesse momento processual, sendo possível

apenas com base no poder geral de cautela, esculpido no art. 798 do CPC, conceder medida para suspender a continuação de atos expropriatórios pela Cooperativa de crédito na fase em que se encontra, impedindo a realização de qualquer outra averbação junto a matrícula do imóvel. Assim, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, ordenando que a Requerida se abstenha de prosseguir com os atos expropriatórios na fase em que se encontra, bem como o sentido de que o Serviço de Registro de Imóveis abstenha-se de efetuar qualquer averbação à margem do registro do imóvel matriculado sob o n. 5.779. Intime-se o Serviço de Registro de Imóveis para cumprimento desta DECISÃO. Intime-se e cite-se a requerida, sob o rito ordinário, para responder a ação no prazo de 15 dias através de advogado. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito Destarte, ordenada a suspensão dos atos expropriatórios, evidencia-se inadmissível a concessão da tutela antecipada de imissão de posse ora postulada, razão pela qual indefiro-a, fazendo prevalecer o crivo do contraditório. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO REFERIDO PROCESSO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002544-35.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rafael Batista Machado

Advogado: Luiz Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Cometa Comercio de Veiculos Ltda

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RenaJud verifiquei que o veículo, que o autor pretende a transferência possui restrição lançada pelo Juízo da comarca de Jarú, conforme relatórios anexos, assim, fica o autor intimado a manifestar-se em 10 (dez) dias acerca das questões aventadas, diligenciando perante àquele Juízo acerca da restrição lançada. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0076309-49.2009.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: Rosinei Montagil

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl. 81, no seguinte teor: "...considerando que Sra Rosinei Montagil efetuou nos citados autos (Ação de Indenização por danos morais) pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante atesta o extrato processual emitido pelo site de E. Tribunal de Justiça - fls. 78, informa que o Estado de Rondônia que concorda com a penhora em tela, anuindo, ainda, com o pagamento daquela execução através de RPV, desde que a exequente renuncie a parte excedente do montante definido em lei para pagamentos de dívidas de pequeno valor."

Proc.: 0010682-93.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dilermando Cardoso Ercolin

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado: Gercino Jose Ribeiro

Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).40 do Idaron. o qual transcrevo: "...informamos que Gercino José Ribeiro, não possui cadastro nessa Agência Idaron."

Proc.: 0000380-97.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudineia Oliveira de Souza

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Embratel

Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740), José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57.680)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000537-70.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Candida Teixeira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002750-49.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdemir Jose Bento

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido: Telefonica Brasil S/A

DECISÃO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense e ônus envolvido, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. A presente ação envolve relação de consumo, assim para facilitar a defesa, bem como diante da verossimilhança das alegações da requerente, e ainda considerando, in casu a sua hipossuficiência diante da empresa requerida, inverte o ônus da prova, em seu favor, consoante o disposto no art. 6º, VIII do CDC. Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que a requerida Telefônica Brasil S.A. promova a EXCLUSÃO do nome da parte autora, Valdemir José Bento, CPF n. 290.275.352-72 dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do preceito. Diante da possibilidade de acordo designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 125, IV, do CPC, para o dia 26 DE MAIO DE 2015, às 10:40 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. Intime-se e cite-se sob o rito ordinário para responder a ação no prazo de 15 dias contado a partir da data da audiência caso sem êxito, através de advogado, nos termos do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015409-27.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Alexandre de Souza Ramos

Advogado: Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376)

Requerido: ROMERA moveis e eletrodomesticos -informatica LTDA, Springer Carrier S.A.

Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 10 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013482-26.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Creuza Torres de Araújo

Advogado:Geraldo Pereira de Araújo (RO 1483)

Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 10 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013280-49.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Avilmar Custodio da Silva

Advogado:ADRIANA DONDE MENDES (OAB/RO 4785)

Requerido:Losango Promoções de Vendas LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 10 horas e 20 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011718-05.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ângela Gabriela Campagnolli Santos

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011532-79.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antonio Braz

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado:Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 10 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011327-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Bernardi

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 08 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009542-24.2012.8.22.0005](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Rubens Bolivar Rodrigues

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Consignado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 08 horas e 20

minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007930-51.2012.8.22.0005

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Edina Silva Ramos

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Marina Veriano da Silva

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 9 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006479-88.2012.8.22.0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Rizelda Ribeiro Feitosa

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Requerido: Arlindo Ferreira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 8 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006304-94.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Érika Ramalho Alves

Advogado: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

Requerido: Marta Crezenz Hauber Me

Advogado: João Eduardo DemathÊ (OAB/SC 24132), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 09 horas e 20 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/

RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010467-49.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos Bonfim

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Carlos Roberto dos Santos

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 08 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010420-75.2014.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Duart Som Music Ltda Epp

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido: Geosadaqui Nunes Fonseca

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 9 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007203-24.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Tereza de Oliveira

Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Carolina Gioscia Leal de Melo (RO 2592)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 10 horas e 20 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente

de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0001547-86.2014.8.22.0005](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Samuel Furtado Martins

Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido:Regina Stella Duarte Rocha, Luiz Ribeiro da Rocha

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 9 horas e 20 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0001267-18.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenir Euzebio de Amorim

Advogado:Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)

Requerido:Maria Aparecida Farias Álvaro

Advogado:Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 8 horas e 20 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007312-72.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Alves Ramos

Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Requerido:Trip Linhas Aéreas S/A, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 09 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento

de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006582-61.2013.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Antônio de Aguiar, Terezinha Pocoski de Aguiar Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Firmina Colares de Alvarenga, Daniel Alvarenga

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116), Eliene Maria Costa Ferreira (OAB/RO 5944), Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116), Eliene Maria Costa Ferreira (OAB/RO 5944)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 8 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011104-97.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Carolina Gioscia Leal de Melo (RO 2592)

Executado:Sebastião Papa, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009830-06.2011.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. do N. S.

Advogado:Delaia Souza de Jesus (RO 1517)

Requerido:A. C. F. P. S.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Casamento devidamente averbada.

Proc.: [0013891-02.2014.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. R. P.

Advogado:Antônia Maria Apolinário Gomes (OAB/RO 2052), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/PB 10449)

Requerido:W. S. P.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 38verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte requerida apresentar contestação nos autos."

Proc.: [0014662-77.2014.8.22.0005](#)

Ação:Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente:Mirian dos Santos

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, para manifestar-se quanto a prestação de contas apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0010382-97.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eduardo Tadeu Jabur
Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Executado:Migace Comércio e Serviços Ltda
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 29verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte requerida apresentar embargos."

Proc.: [0014797-26.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maurinho de Aguiar Venturoso
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0011091-35.2013.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. A. N.
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Requerido:J. de A. N.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 37: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Requerida apresentar contestação."

Proc.: [0010254-48.2011.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)
Requerido:José Tenório de Siqueira
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006180-14.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda Me
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), João Carlos Veres (OAB RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Executado:Josiane Marin, Carlos Roberto Evangelista da Silva, Jeverson Marin, Marim Comercio Varejista de Petroleo Ltda
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0011557-92.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Rodrigues de Souza
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738), Vanilda C.S.R.Canteiras (RO 240)

Requerido:Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná RO
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA RODRIGUES DE SOUZA em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná/RO, alegando que é portadora de Diabetes Insulinodependente associado a Neuropatia diabética (CID E10) e necessita do uso de Insulina Glardina (Lantus) e Insulina Glulisina (Apidra) de forma mensal por prazo indeterminado. Aduz que não tem condições de custear os mencionados medicamentos em rede particular em razão de pouca condição financeira e o alto custo dos referidos medicamentos, sendo que precisa com urgência, fazer uso de tais medicamentos de forma contínua e ininterrupta por tempo indeterminado. Assim, pleiteia liminarmente a antecipação da tutela, a fim de que os requeridos sejam compelidos a fornecer os medicamentos denominados Insulina Glardina (Lantus) e Insulina Glulisina (Apidra), ou que seja realizado sequestro do valor necessário para custeio em rede particular. Instruiu a inicial com os documentos de folhas 09/25. A tutela antecipada foi deferida (fls. 47), determinando que os requeridos custeiem ou forneçam os medicamento descritos na inicial, imediatamente, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição pela própria requerente em unidade particular. O Estado de Rondônia apresentou contestação (62/68), alegando que possui limitações que são imprescindíveis para se garantir a igualdade entre todos, que se não possui condições para fornecer para todos, então não deve fornecê-lo a um somente, pugnando ao final pela improcedência da ação. Às fls. 70 a autora pugnou pelo sequestro no valor de R\$ 1.266,88 (Um mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para aquisição dos fármacos por um mês em virtude do descumprimento da medida liminar, o que fora devidamente efetivado às fls. 74/75. A representante legal da autora promoveu o levantamento do valor sequestrado (fls. 77-v), tendo prestado contas às folhas 87/91. O Município de Ji-Paraná/RO apresentou contestação (fls. 96/106), alegando primeiramente sua ilegitimidade passiva em figurar como parte na ação, uma vez que os medicamentos solicitados não fazem parte da lista dos fármacos cuja provisão é atribuída aos Municípios, sendo de obrigação do Estado. Aduz que sua arrecadação em relação a do Estado é inferior, não podendo arcar com tal ônus, pois atende seus municípios e os de 14 municípios vizinhos, sendo obrigação do Estado arcar com tal ônus. Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, e não sendo o caso, a improcedência da ação. A requerente impugnou as contestações, arguindo que as alegações dos requeridos não merecem prosperar, uma vez que é direito constitucional dos cidadãos o direito a saúde, cabendo a Ente Estatal o cumprimento de tal preceito, além do que, impugnou a alegação do Município de Ji-Paraná quanto a ilegitimidade passiva, uma vez que o STJ confirmou ser dever da União, Estados e Municípios o fornecimento de medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. É o relatório. Decido. Estando os autos documentados, prescindindo-se de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Além do mais, o feito encontra-se em ordem e em condições se ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, não sendo necessária maiores provas. Dessa feita, passo a apreciar a questão preliminar levantada em sede de contestação. DA PRELIMINAR ARGUIDADA ILEGITIMIDADE PASSIVA O requerido Município de Ji-Paraná, alega em preliminar, a ilegitimidade passiva em figurar no polo passivo da ação, pois é responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamentos de alto custo, além do que, não faz parte da lista de medicamentos da Farmácia Básica do Município, pugnando pela sua exclusão do polo passivo da demanda. Os Tribunais tem se manifestado no sentido de que compete solidariamente a União, Estados e Municípios o fornecimento de medicamentos a seus cidadãos, conforme entendimentos: APELAÇÃO - MANDADO de

Segurança - Pessoa hipossuficiente, portadora de "Diabetes Mellitus" Medicamentos e insumos prescritos por médico (Insulinas Humalog - Lispro e Lantus - Glargina, 01 caneta e 02 agulhas para aplicação da insulina Lantus - Glargina e 01 caneta e 04 agulhas para aplicação da insulina Humalog Lispro Obrigação do Município Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamentos ou insumos e ao custeio de tratamento - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF Princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração não violados - Falta de padronização dos bens pretendidos, limitação orçamentária e teoria da reserva do possível Necessidade de Licitação - Teses afastadas SENTENÇA mantida - Recurso voluntário e reexame necessário não providos, com observação. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos e insumos necessários, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). Solidária a responsabilidade dos entes públicos (art. 196 da CF), há legitimidade passiva do deMANDADO isoladamente ou em conjunto, ainda que não se incluam todos os corresponsáveis solidários, observados o litisconsórcio facultativo (não necessário). Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial e de limitações orçamentárias. A ausência de licitação não se sobrepõe à imediata prestação jurisdicional que assegura a inviolabilidade do direito à vida ao fornecer aos cidadãos tratamento indispensável à sua saúde.(TJ-SP - REEX: 267889520108260068 SP 0026788-95.2010.8.26.0068, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 31/07/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2012)APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer - Pessoa hipossuficiente, portadora de "Diabetes Mellitus" - Medicamentos e insumos prescritos por médico (Insulina Glargina - Lantus, Insulina Aspart - Novorapid, tiras reagentes e lancetas Accu Check Active) - Obrigação do Município - Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamentos e insumos - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF - Princípio da isonomia não violado - Limitação orçamentária Teses afastadas - RECURSO DESPROVIDO, com observação. 1. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos e insumos necessários, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). 2. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa ao princípio da isonomia, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob o escudo de limitações orçamentárias.(TJ-SP - APL: 30017530920138260123 SP 3001753-09.2013.8.26.0123, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2014) Dessa forma, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, respondendo os requeridos de forma solidária. Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento imprescindível para o tratamento médico da requerente. A requerente pretende a disponibilização dos medicamentos denominados Insulina Glargina (Lantus) e Insulina Glulisina (Apidra), pois tais insulinas apresentam absorção e ação que facilitam o controle metabólico, prevenindo oscilações glicêmicas bruscas, com ênfase nos episódios de hipoglicemia, as quais podem levar a consequências graves, sendo a principal causa de morte súbita no diabético insulino dependente, especialmente em paciente idoso. Lado outro, alegam os requeridos que os deveres dos Estados em amparar aqueles que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento

dos demais indivíduos. No entanto, as alegações dos requeridos não devem prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Ademais, os documentos apresentados pelo requerente, consubstanciados em exames e receitas elaborados por profissionais da área médica, que detêm conhecimento técnico para tanto, comprovam que a paciente, efetivamente, necessita fazer uso contínuo dos mencionados medicamentos, vez que encontra-se com problemas de saúde. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, mantendo a tutela antecipada concedida, determinando que os requeridos forneçam os medicamentos denominados INSULINA GLARGINA (LANTUS) e INSULINA GLULISINA (APIDRA) para a paciente SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, de forma contínua e ininterrupta e enquanto perdurar o tratamento, homologando nesse ato, as contas prestadas as fls. 87/91, condenando-as ainda, nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 269, I do CPC. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014715-58.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. F. da S.

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: D. V. D. F. V. A. F. V. L. F. V.

DESPACHO:

TEM CARTA PRECATÓRIA PARA JUNTAR. Fica o autor intimado a informar em 05 (cinco) dias o CPF do requerido Anderson Francisco Vieira para tentativa de localização de seu endereço atualizado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007933-69.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. D. de J.

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: R. L. da C.

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, e atendendo pedido do exequente (fls. 89/90) designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de junho de 2015, às 11:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010207-06.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Carlos Veris

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Cometão Ji Paraná Ltda

Advogado: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

DESPACHO:

Especifiquem-se provas, esclarecendo a necessidade, no prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006649-89.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana Maria Messias

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Companhia de Saneamento da Capital Sanecap

Advogado:Joanir Maria da Silva (OAB/MT 2.324)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 11 horas e 20 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013387-93.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Cosmo Rios

Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de Junho de 2015, às 9 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013201-70.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Paula Esmecelato

Advogado:JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondonia Jiparaná

Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de Junho de 2015, às 8 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010921-29.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Batista

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Telefônica Brasil S.A.

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de Junho de 2015, às 9 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009405-71.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clodoaldo Roncasalia

Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Requerido:OI S/A

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de Junho de 2015, às 10 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010746-35.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ramalho Empreendimentos Ltda

Advogado:Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Requerido:Claro S. A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 11 horas e 20 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008270-24.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:José Pereira Quirino

Advogado:Evandro Alves dos Santos (52678-PR)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 11 horas e 40

minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0014724-20.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeceia Maria Aredes

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido: CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de Junho de 2015, às 8 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0015387-66.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Viana da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: O Boticário Franchising Ltda

Advogado: Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de Junho de 2015, às 11 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0015352-09.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Almeida de Oliveira

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738), Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de Junho de 2015, às 9 horas e 20 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/

RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0015329-63.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel Goncalves Bortoluzzi

Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.A CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de Junho de 2015, às 8 horas e 20 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0015240-40.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Luiz Vieira da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de Junho de 2015, às 11 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PESSOALMENTE, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência e portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude. PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013551-92.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arnaldo dos Santos

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

DESPACHO:

Especifiquem-se provas, esclarecendo a necessidade, no prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-
nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0002353-87.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joacil da Silva Lima

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. É preciso corrigir o rito, uma vez que do DESPACHO inaugural constou o do procedimento cautelar, de forma equivocada. Corrija-se para ordinário. Cite-se a requerida, abaixo qualificada, dos termos da presente ação, bem como advirta-o de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o requerido e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Quanto à liminar, permanecem válidas as disposições do DESPACHO inicial. Oficie-se à SERASA para que no prazo de cinco dias promova a exclusão do registro do débito aqui discutido. Defiro AJG. Intime-se. Cópias da presente, servirão de carta ARMP, MANDADO, ofício, carta precatória. REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ENDEREÇO: Av. Mal. Rondon, centro, Ji-Paraná-RO. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 Fax: (69)3421-5128 Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008789-38.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Ferreira, Dalva Francisca Ferreira

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

DESPACHO:

DESPACHO À parte autora para ter ciência da dificuldade enfrentada para realização da perícia e para que, no prazo de cinco dias, manifeste se tem condições financeiras de arcar com os custos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002627-90.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME

Advogado:Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A), Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)

Requerido:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

DESPACHO:

DESPACHO Cadastre-se a nova causídica para fins de intimações e evitar futuras alegações de nulidade. Traga, em cinco dias, o demonstrativo atualizado do débito, sem o valor dos honorários contratuais. Após, retornem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006523-44.2011.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Agropecuária Amaralina Ltda, Miguel Martins Feitosa

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Embargado:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se os devedores Agropecuária Amaralina Ltda e Miguel Martins Feitosa para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$1.509,55, atinentes aos honorários advocatícios, sob pena de incidirem na multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007303-81.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bigal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Executado:Wilson dos Santos Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor da exequente, devendo comprovar o levantamento em cinco dias. Solicite-se o imediato encerramento da conta. Após, suspenda-se nos termos do art. 791, III, do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002807-72.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Veloso Pereira

Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido:Município de Jaru - RO, Carmelo Bejarano Roca

Advogado:Mario Roberto de Souza (OAB/RO 1765), Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (RO 1626)

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a tempestividade, recebo o recurso em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, enviem-no ao TJRO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014716-77.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerson Duarte Garcia

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido:Sistema Milcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme consta da SENTENÇA e da DECISÃO que não acolheu os embargos declaratórios, ao autor não fora concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de receber o recurso de apelação por ausência de preparo. Transitado em julgado, certifique-se e apure-se o valor das custas, intimando-se, em seguida para pagá-las em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Se transcorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se, se o valor permitir. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005640-34.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIAREpito que o pleito de redução de verba honorária pericial deve estar respaldado em parâmetros objetivos de aferição suficientes para demonstrar a hipótese de excesso no arbitramento.Foi oportunizado ao Município trazer tais elementos e não o fez. O experto, intimado, reduziu o valor para R\$7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais). Fixo, portanto, o valor apresentado pelo profissional indicado.Intime-se o requerido para promover o depósito judicial em cinco dias, sob pena de preclusão. Caso insatisfeito, deverá manejar o recurso cabível, no prazo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0016461-58.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleide da Silva Braga

Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido:Nelson Malinowski, Marcos Henrique Lucena Garcia

SENTENÇA:

SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CJi-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000942-09.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eduardo Rios Sote

Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Requerido:OI/S.A

SENTENÇA:

SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CJi-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004475-49.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anadir dos Santos

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Jonas Correia dos Anjos, Charles Isaías de Lima, Ercy Pontes Geraldino

Advogado:Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se Jonas Correia dos Anjos para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento à SENTENÇA, pagando o valor de R\$22.924,04, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. De igual forma, intime-se Anadir dos Santos para

que no prazo de 10 dias se manifeste quanto ao laudo apresentado a fl. 372/379, sob pena de preclusão e serem considerados os valores ali constantes. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002674-25.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luciano Mascarenhas Fontes

Advogado:Helder de Sousa Santos (OAB/MG 61871)

Executado:Fort Distribuidora de Calçados Ltda, José Ferreira dos Santos, Geraldo Mauricio Dias

SENTENÇA:

SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CJi-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014013-83.2012.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Ivone Maria Frank

Advogado:Josenelma das Flores Besera (OAB / RO 1.332)

Embargado:Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO

DESPACHO:

DESPACHO Requisite-se o pagamento via RPV, com a advertência de que não havendo pagamento, será realizado o sequestro. A advogado deverá apresentar os dados necessários para o recebimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0015072-38.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Vanderlei Edson Lycurgo

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte para que dê cumprimento à SENTENÇA, pagando o valor de R\$836,79 no prazo de 15 dias, sob pena de incidir na multa de dez por cento prevista no art. 475-J, do CPC.Para esta fase, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito.Transcorrido o prazo sem pagamento, a exequente deverá atualizar o débito. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0016127-24.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:GM Engenharia Ltda

Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657)

Requerido:Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CJi-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002169-34.2015.8.22.0005

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:R. E. dos R. S. M. R. de A. S.

Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, em consonância, como parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Expeçam-se os competentes MANDADO s de averbação e inscrição. Sem custas e sem honorários.Ciência ao Ministério Público. PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013885-92.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romeu Paranha da Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORProcesso em ordem.Partes bem representadas. Não há preliminares pendentes de análise. Defiro a realização da prova pericial, nos seguintes moldes:a) Nomeio o Dr. WALTER MACIEL, da Clínica Ortotrauma, como perito judicial, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 (cinco) dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 (quinze) dias, para viabilizar a intimação das partes. Informados os dados, intimem-se as partes. O periciando deve comparecer munido de todos os exames e laudos solicitados pelo perito.b) Concedo o prazo de 20 dias para que a requerida efetue o depósito do valor dos honorários periciais. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora. O valor dos honorários pretendidos deverá ser depositado em conta judicial, no prazo assinalado. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora.c) Poderá, entretanto, o perito recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido.d) Deverão as partes se dirigirem diretamente ao perito nomeado para realização da perícia, na data por ele agendada.e) As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.f) As partes tomarão ciência da data da realização da perícia.g) O laudo pericial deverá ser apresentado, no prazo improrrogável de 15 dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo.h) Com a perícia não realizada (pelo não pagamento dos honorários), que venham as alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. i) O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença) 2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente 4) Se for permanente, é total ou parcial 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido) 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%) Intimem-se. Pratique-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014052-12.2014.8.22.0005

Ação:Alteração do Regime de Bens

Requerente:C. de S. L. T. G. S. L.

Advogado:Maria Luiza de Almeida (RO 200), Maria Luiza de Almeida (RO 200-B.)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por Cristiano de Souza Lima e Thaís Gisele Savi Lourenço sob a alegação de existência de omissões na SENTENÇA de fl. 72/73 pois não determinou a partir de quando a modificação do regime produzirá efeitos e não determinou seja comunicado ao cartório de registro de imóveis. Assim, pretendem sejam suprida as omissões apontadas. Em síntese, é o que há de relevante. Há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios são somente aquelas previstas no art. 535 do CPC, que dispõe, "in verbis":Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"Logo, da leitura do normativo processual se extrai a afirmação de que somente cabem embargos de declaração na hipótese de ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA ou acórdão embargado. De fato a SENTENÇA não enfrentou a questão do termo inicial da modificação do regime de casamento, a par de ter constado na inicial.Pois bem. A questão é bastante controvertida na jurisprudência, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu por mais de uma vez que a alteração do regime de bens do casamento produz efeitos a partir do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que a homologou, portanto, tem eficácia ex nunc. (Resp 1.300.036). A doutrina também comunga deste entendimento. Vejamos: O novo regime de bens passa a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado da autorização do juiz, entre os cônjuges. Após a averbação no assento de casamento e nos registros respectivos fundamentais ao resguardo dos interesses de terceiros (registro imobiliário, junta comercial, registro de pessoa jurídica etc), passa a ter eficácia erga omnes (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado, 10. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1429). Dessa forma, complemento a SENTENÇA embargada para declarar que os efeitos da modificação do regime de casamento terá efeitos a contar da data do trânsito em julgado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis dando-lhe ciência da presente modificação e para que promova a devida averbação. Havendo emolumentos, o pagamento deverá ser feito pelos requerentes. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e dou-lhes provimento para suprir as omissões apontadas. No mais, a DECISÃO permanece tal qual fora proferida. Reaberto prazo para apelo. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000977-66.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sueli Quintino Barbosa

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco da Amazônia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 273 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam: 1- requerimento da parte; 2- prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao requisito do inciso I e; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que prova inequívoca, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, é a documental ou aquela objeto de produção antecipada (pericial ou testemunhal), ou seja, a que acompanha a inicial. In casu, me convenci da verossimilhança da alegação, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que o autor possa não ser devedor da totalidade do débito apresentado. Com efeito, a priori, há fundado receio de dano irreparável, pois o requerido poderá vir a inscrever

os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, por débito que está sendo discutido na via judicial. Anote-se que não há perigo de irreversibilidade da medida. Assim, defiro o pleito antecipatório e determino ao requerido que promova a exclusão do nome da requerente do CCF, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da presente intimação, até ulterior deliberação. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo do disposto no art. 461, §6º, do CPC. Caso haja descumprimento da ordem a incidência da multa somente será exigível após o trânsito em julgado, se procedente a demanda, obviamente. Oficie-se ao SPC e à SERASA para que promova a exclusão do registro negativo atinente ao débito aqui discutido, em cinco dias. Cite-se o requerido, abaixo qualificado, dos termos da presente ação, bem como advirta-o de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o requerido e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /carta. REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ENDEREÇO: AV. Mal. Rondon, nº 352, centro, CEP 76.900-027, Ji-Paraná-RO. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 Fax: (69)3421-5128 Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007955-30.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cesar da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Executado: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OI MÓVEL S/A opôs embargos de declaração a fl. 117/119 sob o argumento de que há omissão na DECISÃO de fl. 110/111 pois dela não constou a ordem para expedir alvará em favor do patrono da Oi para levantar os honorários advocatícios. Não há qualquer omissão. Ora, o levantamento dos valores é ato decorrente da DECISÃO. Se houve a condenação e há valores depositados, o próximo passo é expedir alvará. Não há necessidade de constar expressamente na DECISÃO referido comando. Ademais, como constou daquele provimento, há que se aguardar o trânsito em julgado e o exequente já agravou de instrumento, conforme cópia acostada a fl. 123/125. Aguarde-se DECISÃO no AI e eventual pedido de informações. Assim, conheço dos embargos, no entanto, não os acolho. A DECISÃO permanece tal qual fora lançada. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013888-47.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natália Aparecida Silva Moitinho

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. Partes bem representadas. Passo à análise da preliminar arguida de ausência

de interesse de agir: O interesse como condição da ação se divide no binômio necessidade e adequação; necessidade de se buscar a tutela jurisdicional pela pretensão resistida e adequação pela dedução em juízo da pretensão por meio do processo e procedimento adequados às normas processuais. Nesse sentido, sustenta que a parte autora já recebeu o que lhe era devido e deu quitação, portanto não pode mais reclamar o recebimento de qualquer valor, logo, não haveria necessidade de tutela jurisdicional acerca de tal pretensão, uma vez que não teria ocorrido quando dano. Contudo, a narrativa da peça inicial demonstra que, em tese, a prestação do serviço foi defeituosa, na medida em que, supostamente, não foram pagos à parte autora o valor devido do seguro, de forma correta, logo, presente o interesse-necessidade na propositura da ação. Por esta razão entendo demonstrado o interesse processual do(a) requerente e afasto esta preliminar. Desde já, defiro a realização da prova pericial, nos seguintes moldes: a) Nomeio o Dr. WALTER MACIEL, da Clínica Ortotrauma, como perito judicial, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 (cinco) dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 (quinze) dias, para viabilizar a intimação das partes. Informados os dados, intimem-se as partes. O periciando deve comparecer munido de todos os exames e laudos solicitados pelo perito. b) Concedo o prazo de 20 dias para que a requerida efetue o depósito do valor dos honorários periciais. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora. O valor dos honorários pretendidos deverá ser depositado em conta judicial, no prazo assinalado. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora. c) Poderá, entretanto, o perito recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido. d) Deverão as partes se dirigirem diretamente ao perito nomeado para realização da perícia, na data por ele agendada. e) As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado. f) As partes tomarão ciência da data da realização da perícia. g) O laudo pericial deverá ser apresentado, no prazo improrrogável de 15 dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo. h) Com a perícia não realizada (pelo não pagamento dos honorários), que venham as alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. i) O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item: 1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença) 2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente 4) Se for permanente, é total ou parcial 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido) 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%) Intimem-se. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012647-38.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Marçal Flores

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. Partes bem representadas. Inexistem preliminares pendentes de análise.

Defiro a realização da prova pericial, nos seguintes moldes: a) Nomeio o Dr. WALTER MACIEL, da Clínica Ortotrauma, como perito judicial, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 (cinco) dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 (quinze) dias, para viabilizar a intimação das partes. Informados os dados, intemem-se as partes. O periciando deve comparecer munido de todos os exames e laudos solicitados pelo perito. b) Concedo o prazo de 20 dias para que a requerida efetue o depósito do valor dos honorários periciais. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora. O valor dos honorários pretendidos deverá ser depositado em conta judicial, no prazo assinalado. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora. c) Poderá, entretanto, o perito recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido. d) Deverão as partes se dirigirem diretamente ao perito nomeado para realização da perícia, na data por ele agendada. e) As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado. f) As partes tomarão ciência da data da realização da perícia. g) O laudo pericial deverá ser apresentado, no prazo improrrogável de 15 dias. Em seguida, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo. h) Com a perícia não realizada (pelo não pagamento dos honorários), que venham as alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. i) O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item: 1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela. Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença) 2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente 4) Se for permanente, é total ou parcial 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido) 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%) Intemem-se. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015798-12.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vania Maria Alves Miranda

Advogado: Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)

Requerido: Unopar Universidade Norte do Paraná Virtual

SENTENÇA:

SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012716-70.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saul de Barros

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO A seguradora alega, na contestação, que a indenização foi negada devido ao fato de o requerente estar inadimplente. Na impugnação o requerente nada esclareceu. Dou-lhe nova oportunidade para, em cinco dias, falar sobre tal alegação. Com ou sem manifestação, voltem. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001266-33.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Edilson Vieira dos Anjos

Advogado: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Requerido: B. V. Financeira S.A. C.F.I

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a tempestividade e o preparo, recebo o recurso em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, enviem-no ao TJRO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016783-15.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alzira Batista Solté

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ALZIRA BATISTA SOLTÉ, opôs embargos de declaração a fl. 128/129 sob o argumento de que há contradição na SENTENÇA de fl. 126/127 pois a condenou no pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbências mesmo tendo sido a esta concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A toda evidência, não há nenhuma contradição na SENTENÇA. Veja que lá constou que a exigibilidade de tais condenações está suspensa, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50 justamente pelo fato de a ela ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desacolho, portanto, os embargos. A SENTENÇA permanece tal qual fora lançada. Reaberto o prazo para apelo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004254-26.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moura & Queres Ltda EPP

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Requerido: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO. 107B)

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a requerida Tapajós Com. e Repres. Ltda para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento à SENTENÇA, pagando o valor de R\$2.228,55, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Apure-se o valor das custas processuais, intimando-se quem ficou obrigado para pagá-las no prazo de cinco dias, sob pena de inscrever em dívida ativa. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015151-17.2014.8.22.0005

Ação: Interdição

Interditante: Herminia Alves dos Santos, João Epifanio dos Santos Filho

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Interditado: Marlene Epifânio dos Santos Costa

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: TERCEIROS E INTERESSADOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Dar ciência de que, por SENTENÇA, foi decretada a interdição de MARLENE EPIFÂNIO DOS SANTOS COSTA,

brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 272.073.662-72 e CI/RG Nº 174.762 SSP/RO, nascida em 21/10/1966, residente nesta cidade, o(a) qual foi declarado(a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme SENTENÇA exarada nos autos abaixo, pela Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná-RO, Dra. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, em 09 de fevereiro de 2015, transitada em julgado na mesma data, sendo-lhe nomeado(a) curadores HERMÍNIA ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, CI/RG nº 84845 SSP/RO e CPF/MF nº 418.932.982-72 e JOÃO EPIFÂNIO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, aposentado, CI/RG Nº 56617 SSP/RO e CPF/MF nº 045.801.412-53, residentes e domiciliados na Linha 04, Gleba 04, Lote 17, Poste 41, Km 09, Setor Itapirema, Ji-Paraná-RO.

Processo: 0015151-17.2014.822.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Herminia Alves dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Marlene Epifânio dos Santos Costa

Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2015.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: 0003351-20.2013.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Z. M. Comércio de Veículos Ltda Me, José Evangelista Filho, Marcelo Leandro Moraes Gabler

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: Z. M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ: 08.345.303/0001-58, JOSÉ EVANGELISTA FILHO, inscrito no CPF: 721.079.012-87 e MARCELO LEANDRO MORAIS GABLER, inscrito no CPF: 595.523.442-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO das partes acima identificadas, para em Juízo efetuar o pagamento da importância de R\$ 89.822,53 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), no prazo de quinze (15) dias ou em igual prazo oferecer embargos.

ADVERTÊNCIA: Poderá os citados oferecerem embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o Requerido o presente, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC.

Processo: 0003351-20.2013.822.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937

Requerido: Z. M. Comércio de Veículos Ltda Me e outros

Valor da causa: R\$ 89.822,53

Ji-Paraná, 06 de novembro de 2014.

Ana Valéria de Q. Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 220 – Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001420-51.2014.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 924-E)

Requerido: Gercy Rodrigues Pereira Neto

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: GERCY RODRIGUES PEREIRA NETO, inscrito no CPF/MF nº 669.745.852-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima identificado, para em Juízo efetuar o pagamento da importância de R\$1.076,80 (Hum Mil e Setenta e Seis Reais e Oitenta Centavos), no prazo de quinze (15) dias ou em igual prazo oferecer embargos.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o Requerido o presente, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC.

Prazo para Embargos: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

Processo: 0001420-51.2014.822.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Duplicata

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto – OAB/RO 3897

Requerido: Gercy Rodrigues Pereira Neto

Valor da causa: R\$1.076,80

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2015.

Ana Valéria de Q. Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0125633-42.2008.8.22.0005

Ação: Protesto

Requerente: Oliveira & Cardoso Ltda

Advogado: Marina Camilo (OAB/RO 2614), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: Marlopes Empreendimentos

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: MARLOPES EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 22.879.969/0001-17, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Requerido acima identificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos abaixo identificados, o pagamento das custas processuais no valor de R\$62,38 (Sessenta e Dois Reais e Trinta e Oito Centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução, bem como efetuar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Processo: 0125633-42.2008.822.0005

Classe: Sustação de Protestos

Assunto: Medida Cautelar

Requerente: Oliveira e Cardoso Ltda

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag OAB/RO 4836

Requerido: Marlopes Empreendimentos

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2014.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002644-87.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. R. N. de O. A. E. N. de O.

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Executado: A. M. de O.

DECISÃO:

DECISÃO Versa o presente feito sobre ação de execução de alimentos, na forma do art. 733 do CPC. 1. Cite-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias. 2. Na hipótese de não efetuado o pagamento, no prazo acima indicado, comprovado em cartório ou não apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei n. 5.478/68 e art. 733, parágrafo único do Código de Processo Civil, fica DECRETADA A PRISÃO CIVIL de ARTHUR MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade. 4. O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório da Terceira Vara Cível, tudo dentro do prazo de 03(três) dias. 5. Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão. SIRVA-SE o presente DESPACHO como MANDADO DE CITAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO e PRISÃO do executado qualificado na inicial. 6. Defiro a gratuidade judiciária. 7. Intime-se e cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002411-90.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Albertino Martins Leite, Ana Lucimar Moreira Leite

Advogado: D Any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)

Requerido: Geap Fundação de Seguridade Social

DECISÃO:

Vistos, Emende-se a inicial juntando aos autos cópia integral do contrato firmado com a parte ré a fim de comprovar a natureza do serviço prestado, se plano de saúde ou seguro saúde. Ainda, esclareça a parte autora se a modalidade de contrato permite livre escolha do prestador de serviços médicos/hospitalar ou impõe atendimento exclusivo na rede conveniada ou própria da parte ré. Tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002494-09.2015.8.22.0005](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: S. T. da S.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: D. F. M. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo cópia da Carta Precatória de MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002506-23.2015.8.22.0005](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: G. M. P.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Requerido: A. E. P.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo cópia da Carta Precatória de MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006036-69.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. C. S. A.

Executado: R. A. de A.

DESPACHO:

A parte executada deverá regularizar a representação processual, sob pena de ser tida como inexistente a justificativa apresentada (fls. 22/25). A parte Executada deverá ainda se manifestar quanto a proposta de acordo de fls. 26/27, pena de extinção. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014415-33.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda Dimefe

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Requerido: Pc Factoring Fomento Comercial Ltda, Laboratorio Farmaceutico Caresse Ltda

Advogado: Rodrigo Kaysserlian (OAB / SP 182.650), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

DESPACHO:

Deferi o BLOQUEIO on line junto ao BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, conforme protocolo em frente. Expeça-se alvará em favor da Exequente para levantamento do valor incontroverso depositado nos autos. Após, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 30 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação no prazo mencionado no item anterior, archive-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-J, do CPC. Corrija-se a autuação no tocante a classe a fim de fazer constar Cumprimento de SENTENÇA. Saem as partes intimadas com a publicação no DJ. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0024129-37.2001.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Alvorada Materiais para Construção Ltda., Paulo Roberto Anderson, Jose Pedro Renda Filho

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art. 40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO. Sem custas. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, ao contador para cálculo do valor da dívida. Em sendo o valor da dívida superior a 60 (sessenta) salários mínimos, em atenção ao estatuído no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame necessário, em sendo inferior, certifique-se o trânsito em julgado. SIRVA-SE de

intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002513-15.2015.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Mercedes Sanchez Costa

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Eurípedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484)

Requerido: União Catarinense de Educação Uce

DESPACHO:

A autora para emendar a inicial, promovendo a adequação do valor da causa com valor venal do imóvel objeto dos autos, complementando-se o valor das custas remanescentes, no prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002612-82.2015.8.22.0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. Z. de L. S. R. de O. L.

Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária. Considerando os termos da petição inicial, elaborada pela Defensoria Pública, Instituição cuja atuação, presume-se imparcialidade nos feitos consensuais, além dos termos do acordo indicarem estar sendo preservados o(s) interesses do(s) menor(es), dê-se vistas dos autos ao M.P. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002685-54.2015.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (RO 1890)

Requerido: Iracy Oliveira Silveira

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo cópia da Carta Precatória de MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002675-10.2015.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Cledson Franco de Oliveira

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Requerido: Coloni Franco e Wendt Advogados Associados

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo cópia da Carta Precatória de MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002317-45.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Alves da Silva

Advogado: Agnaldo Cardoso da Almeida (RO 5946), Johnne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328), Lucas Santos Giroldo (6776)

Requerido: Embratel Tv Sat Telecomunicações S.a Claro Tv

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Atento às alegações do requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final. Narra o autor que teve seu nome incluído no(s) órgão(s) restritivo(s)

de crédito pela ré, desconhecendo a origem do título, por nunca ter efetuado qualquer negócio jurídico com a mesma, sequer residuiu ou visitou o Estado do Rio de Janeiro. Impende registrar que em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova. Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostra as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida. Portanto, atento aos documentos que instruem a inicial, conjugado com as circunstâncias que ensejaram a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, tenho como presentes nos autos a prova inequívoca, suficiente para o convencimento da verossimilhança da alegação, demonstrando ausência de causa legítima na promoção da restrição questionada, bem com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o pedido liminar deve ser concedido. Assim, defiro inálida altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 043.606.431-60, do requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 0000000115021691, discutido nestes autos, até ulterior deliberação. "Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 26 de maio de 2015, às 10 horas. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Parte autora intimada na pessoa de seu patrono. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intemem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014428-95.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Nilton Francisco dos Santos

Advogado: D Any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)

Requerido: Bilheiro e Elias Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012298-06.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazônia Pneus Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

Executado: Laticínios Alvorada Mult Lac Ltda

DECISÃO:

Deferi o pedido de restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo em frente. A exequente para diligenciar no sentido de localizar os veículos e indicar aquele que pretende ver arrestado observando a compatibilidade com o valor da execução e encargos. Localizado e indicado o bem, expeça-se o MANDADO para arresto, avaliação e remoção, colocando a exequente como depositária. Em seguida, cite-se via edital, com prazo de 30 dias. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006188-88.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37.378)

Executado:Sonoflex Comércio de Colchões e Estofados Ltda ME, Conceição Aparecida Bruschi Pavan

DESPACHO:

Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo, em parte, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0072192-15.2009.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Eduardo Luiz Siepierski, Veneer Lumber do Brasil Ltda

Advogado:Raphael Barroso de Avelois (13545-ES)

DECISÃO:

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada a fls. 99/109, face a inadequação da via processual eleita, via de consequência, determino o prosseguimento da execução.Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a exequente em termos de seguimento.

Proc.: [0014455-78.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jefferson Marcos Vicosi

Advogado:Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240), Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738), Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

Requerido:B Dois W Companhia Digital, Banco Itaú Unibanco S.a.

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido formulado por Jefferson Marcos Vicosi nesta Ação de Indenização movida contra B2W Companhia Digital e Itaú Unibanco S/A, via de consequência:1. Condeno as Requeridas, solidariamente a restituir ao Requerente o valor por ele desembolsado pela compra efetuada junto ao site da primeira Requerida, no importe de R\$189,85 (cento e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso ocorrido em 19/05/2014, acrescido de juros legais a partir da citação.2. Condeno as Requeridas, solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e com juros demora a contar desta DECISÃO.3. Deixo de acolher o pedido alternativo, para entrega da mercadoria adquirida pelo Requerente, tendo em conta a responsabilidade solidária das requeridas, portanto inviável o cumprimento pela Requerida Itaú Unibanco S/A. Ante o ônus da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza, complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

Proc.: [0012123-41.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Gomes Cardoso

Advogado:Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

Requerido:Elisangela Ribeiro do Lago Silva

DESPACHO:

Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo,

conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: [0074819-70.2001.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618),

Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Requerido:Luiz Alberto Mendes Martins

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004377-93.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201921),

Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Executado:F. F. Ferreira Ltda Me, Moises Lessa de Oliveira, Karen Patricia Araujo Loubak Lessa

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, ante o valor bloqueado parcialmente em nome do executado, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001766-02.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:R M C Comercio de Móveis Ltda

SENTENÇA:

(fl.30) Homologo a desistência manifestada e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011656-96.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercio de Alimentos Nero Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado:Camilo Amâncio Rodrigues

DESPACHO:

Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, bem como a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelhos em anexo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005933-96.2013.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido:Satiro Dutra de Almeida

DESPACHO:

(fl.09) Defiro a suspensão do feito por trinta dias como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0099117-19.2007.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Ana Lucia de Andrade

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0048598-40.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria Márcia de Carvalho

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Jose Carlos Lopes

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011839-04.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRE

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:José Oscar Serri de Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento desta execução, bem como as informações de endereço do executado obtidas junto ao sistema Bacenjud.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011051-87.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Stok Car Comércio de Peças e Escapamentos Ltda - ME

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Metalfol Flexíveis Para Escapamentos Ltda

Advogado:Marcos Augusto Fruk (OAB/SP 312.394), Marcos Sergio Fruk (OAB/SP 95.525)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do reexecutado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004212-12.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a

Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Jonas Miguel Bersch (OAB/RO 637E), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Executado:João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Regina Maria Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO:

(fl.99) Ante a notícia de que as partes estão em via de composição amigável, suspendo o curso do feito por 90 dias.Defiro a reunião dos processos como requerido.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002160-43.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vitamaís Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Cartegiane de Lima Castro

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelho em anexo..Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0017065-53.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Madalena Coelho

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Requerido:Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná

DESPACHO:

(fls.65/66) Intime-se a requerente quanto a manifestação do Município de Ji-Paraná, no prazo de cinco dias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0044140-14.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ferraz e Lacerda Ltda-me

Advogado:Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Executado:Joao Maria de Almeida

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0061130-17.2005.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B)

Executado:Enaldo Martins de Freitas, Eneia de Lima Pedrosa de Freitas

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0041482-51.2005.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães

Advogado:Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado:Graziela Alves dos Santos

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006319-92.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:E. E. Pinheiro Dutra e Cia Ltda, Geroniy Batista Dutra

DESPACHO:

Manifeste e exequente quanto as informações as informações de endereço do executado obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo, no prazo de 10 (dez) dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003440-15.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Executado:Adilene Santos

DESPACHO:

Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, bem como a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelhos em anexo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002754-86.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandrina Evelyn Tupan, Marcelo Ricardo de Moraes

Advogado:Lucas Santos Giroldo (6776), Johnne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328), Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669), Andréa Luiza Brito Junqueira (OAB/RO 3958), Lucas Santos Giroldo (6776), Johnne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)

Requerido:Moinho Bar

DESPACHO:

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade do autor em recolher as custas processuais iniciais, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, promovendo o recolhimento das custas ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002678-62.2015.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. L. dos S.

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:N. R. de S. S.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a requerida para tomar ciência da ação bem como intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 22 de maio de 2015, às 08:20 horas, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.A intimação das partes deverá ocorrer com o prazo mínimo de dez dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil. Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002459-49.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Evestile Flauzino

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)

DECISÃO:

Parte dispositiva: concedo a medida liminar, determinando a requerida que promova, no prazo de cinco dias a exclusão das restrições incidentes sobre o nome do requerente, junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$10.000,00. Notifique-se, cite-se e intime-se a requerida para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 30 de julho de 2.015, às 9:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002260-27.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Guisel Bombas Injetoras Ltda

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Requerido:Associação de Produtores Rurais Astrome, Nicodemas Peres de Miranda, Valci Domingos de Andrade

DESPACHO:

Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 29 de junho de 2.015, às 11:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol

de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002093-10.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Natalize Lima Silva Trindade

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Banco do Brasil S.A (Av. Marechal Rondon-JP)

SENTENÇA:

A presente ação pretende o cumprimento de DECISÃO liminar concedida nos autos da ação distribuída sob o nº 0003669-43.2012.8.22.0005, bem como indenização por danos morais devidos em razão do descumprimento da DECISÃO liminar. Pretendendo-se o cumprimento de DECISÃO liminar já concedida e a punição pelo descumprimento da mesma, verifica-se que a requerente repete a mesma causa de pedir da objeto do processo nº 0003669-43.2012.8.22.0005, que já foi inclusive julgada por este Juízo, não ensejando portanto o ajuizamento de nova ação, mas sim os meios cabíveis para executar o cumprimento da liminar já concedida naquela ação. Assim, ante a impossibilidade jurídica do pedido, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000370-53.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. P. P. C.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: F. E. M. da C.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)

DESPACHO:

Aguarde-se a audiência designada. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014844-63.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. D. R. M. B.

Executado: G. B.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o executado pessoalmente para que no prazo de três dias, promova o pagamento dos alimentos vencidos até o mês de fevereiro de 2015, no valor de R\$591,94, bem como prossiga no regular pagamento das parcelas vincendas no curso deste processo, sob pena de ser-lhe decretada sua prisão civil. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014695-67.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Epaminondas Pereira da Costa, Ricardo Oliveira da Costa

Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Requerido: Ana Paula dos Santos R. Miranda

DESPACHO:

(fls.49/51) Maniestem-se as partes no prazo de dez dias quanto a petição e documentos de folhas 49/55. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014109-30.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Representante: Ademir Jose da Silva, Espolio de Salomão Moreira de Souza, Espolio de Elimi Vasconcelos da Costa, Arivaldo Pinheiro

de Brito, Eliasar Borges Guimaraes, Espolio de Jader Barros Eiras, Luiz Carlos Ramos, Anna Dias de Souza, Altair Moreira de Souza, Maria Nazaré da Silva Costa, Alisson Vasconcelos da Silva, Nidia Vasconcelos da Silva Costa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

DESPACHO:

Em sede de providências preliminares, a requerente deverá dar cumprimento, no prazo de 10 dias, ao que foi decidido no Recurso Extraordinário de n. 573.232/SC, que em sede de repercussão geral decidiu que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado por ação proposta por associação é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial." Sendo assim, a requerente deverá comprovar que integra lista associativa da entidade autora da ação civil pública, já decidida, a fim de comprovar sua legitimidade ativa ao cumprimento de SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011108-37.2014.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Réu: Rondônia Inox Ltda Epp

DESPACHO:

(fl.49) Defiro. Renove-se a diligência no endereço ora indicado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002733-13.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Moura Filho

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade do autor em recolher as custas processuais iniciais, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, promovendo o recolhimento das custas ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002730-58.2015.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Marcos Antonio Marsicano da Franca

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002699-38.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lincoln Bonela Canuto

Advogado: Emília Farias Alves Basílio Canuto (RO 6385)

Executado: Luciane Alves dos Santos

DESPACHO:

O exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, a fim de juntar aos autos demonstrativo do débito devidamente atualizado, nos termos do que dispõe o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, corrigindo, conseqüentemente, o valor atribuído à causa. As hipóteses de diferimento do recolhimento das custas processuais estão elencadas no artigo 6, §5º, da Lei 301/90, de modo que, com a apresentação do novo demonstrativo do débito, enquadrando-se o valor da causa na hipótese prevista na alínea "C" do artigo supra citado, fica desde logo autorizado o diferimento do recolhimento, sendo que em caso contrário, deverá o exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004463-93.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Exequente:Alvina Sossai Celestrini

Advogado:Louise Souza dos Santos (OAB/RO 3221)

Executado:Isabel Estevo de Souza

Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382)

DESPACHO:

O ônus da prova da veracidade do documento apresentado é de quem o produziu.Neste sentido é o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo: “ impugnada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente de arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu. A perícia é sempre necessária quando aprova do fato controvertido depender de conhecimento técnico (CPC, art. 420, inciso I, a contrario sensu), não podendo o magistrado, que não detém conhecimentos grafotécnicos, atestar a incorrência da falsidade alegada tão só embasada na similaridade entre a assinatura questionada e as outras existentes nos autos.” (Apelação nº 9133026- 34.2006.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, julgada em 8.8.2.011).Sendo assim, cabendo à requerente a comprovação da autenticidade do documento, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais.Intime-a para que promova o depósito dos honorários declarados pelo senhor perito constante de folha 42. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006785-86.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. G. C. dos S.

Advogado:Defensor Público (111111), Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB RO 5559), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Executado:S. de S. dos S.

Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃOIntime-se o executado pessoalmente no endereço constante de folha 25, para que no prazo de três dias, promova o pagamento dos alimentos vencidos até o mês de fevereiro de 2015, no valor de R\$2.571,71, bem como prossiga no regular pagamento das parcelas vincendas no curso deste processo, sob pena de ser-lhe decretada sua prisão civil.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007124-45.2014.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria das Dores Chaves Dutra, Mailson Teixeira de Souza

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:José Francisco Henrique

Advogado:Mariangela de Lacerda (RO 2734)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008840-10.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Agnaldo de Oliveira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Ernesto de Paula Dias

DESPACHO:

(fl.135) Homologo a desistência manifestada, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0056911-24.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Am3 Magazine Ltda EPP

Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092), Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)

Executado:Isabel de Carvalho

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0043135-54.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Adriana Souza Leite

SENTENÇA:

(fl. 36) Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos títulos constantes na folha 08/09.Após, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013573-63.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Pemaza S/a

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido:Alaor Pereira Evangelista

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0111311-51.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/a

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:Agropecuária Fildelis Ltda

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003854-52.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristal Comercio de Calçados & Confecções Ltda.

Advogado:Milton Fugiwara (RO 1194)
Requerido:Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda,
BANCO DO BRASIL

Advogado:Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040A), Gustavo
Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/
RO 1911), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

DESPACHO:

Ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em
nome do requerido conforme espelho em anexo, manifeste-se a
requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int. Ji-Paraná-RO, quinta-
feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010980-85.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Ji-Paraná

Advogado:Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)

Requerido:Cooperativa de Reciclagem Amigos do Lixo

DESPACHO:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de
2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008467-13.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:A. T. Santos - Me

DESPACHO:

Ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em
nome do requerido conforme espelho em anexo, manifeste-se a
requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-
feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011761-73.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. L. de S. N.

Advogado:Defensoria Publica ()

Executado:J. M. N.

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias quanto a petição e
documentos de folhas 72/74.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de
março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0035892-59.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Graziela Regina de Lima

Advogado:José Aurelio Barcelos (RO 108-B)

Requerido:Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde
o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual
mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu
sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com
a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto
o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do
artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta
em julgado, relacione estes processos para a devida incineração,
vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.Ji-Paraná-
RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011573-46.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Digital Copier Ltda

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido:Sideral Suprimentos de Impressão Ltda

DESPACHO:

(fl.24) Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de
vinte dias.Decorrido o prazo sem manifestação voltem conclusos
para extinção.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.
Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012253-31.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elias Moreira Coelho, Roseli Dias Moreira

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Neumayer
Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

(fls.70/71) Defiro pelo prazo improrrogável de vinte dias.Int.Ji-Paraná-
RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0130857-97.2004.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Fernanda da Silva Carlini

Advogado:Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Nelson
Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)

Executado:Valtair Braz Carlini

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde
o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual
mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu
sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com
a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto
o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do
artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta
em julgado, relacione estes processos para a devida incineração,
vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.Ji-Paraná-
RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0038732-76.2005.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pradolux Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Executado:Adecar Auto Pecas Ltda.

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde
o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual
mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu
sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com
a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto
o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do
artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta
em julgado, relacione estes processos para a devida incineração,
vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.Ji-Paraná-
RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004563-29.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Martins & Gomes Ltda.

Advogado:Marcelle Chagas Furtado (OAB/RO 2246), Ilma Matias
de Freitas Araújo (OAB/RO 2084), Amadeu Alves da Silva Júnior
(OAB/RO 3954)

Requerido:Josicley Santos de Oliveira, Josicley Santos de Oliveira

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde
o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual
mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu
sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com
a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto
o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do
artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta
em julgado, relacione estes processos para a devida incineração,
vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.Ji-Paraná-
RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0096252-91.2005.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:E. S. M.

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido:E. M. F.

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0013512-61.2014.8.22.0005**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido:Ricardo Proença de Oliveira

DESPACHO:

(fl.67) Defiro a suspensão do feito por trinta dias como requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerente.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0002739-20.2015.8.22.0005**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S/a

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Rosaria Roque dos Santos

DESPACHO:

Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".Assim, o exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, comprovando a mora do requerido através da juntada de notificação extrajudicial enviada ao requerido, acompanhada da respectiva certidão de notificação, vez que o documento de folha 15 não é hábil a comprovar a remessa ou entrega da notificação expedida por não fazer qualquer menção ao objeto da remessa realizada.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0002410-08.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joab de Souza Pena

Advogado:Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Requerido:Walessa Roberta de Brito

DESPACHO:

As hipóteses em que custas processuais poderão ser diferidas para o final estão previstas no artigo 6, §5º da Lei 301/90, não se amoldando nenhuma delas ao caso dos autos, motivo pelo qual o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais ou justificando a impossibilidade de efetua-lo.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0002053-28.2015.8.22.0005**

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:M. C. A. de O. W. de S. G.

Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)

SENTENÇA:

Homologo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no tocante os alimentos, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0000016-28.2015.8.22.0005**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Elvis Rodrigues Ramos

SENTENÇA:

(fl.36) Homologo a desistência manifestada e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0000014-58.2015.8.22.0005**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Maria Lucília Gomes (SP 80.206)

Requerido:Maria da Conceição da Costa Tenório

SENTENÇA:

Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. (fls.94/96) Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. (fls.99/104) Oficie-se ao Detran a fim de que aquele órgão promova a transferência do veículo descrito e caracterizado no item 14 de folha 06 dos autos, para o nome do requerente.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0016497-03.2014.8.22.0005**

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Melchior Sydnei Daniel

Advogado:Tomás Guilherme Correia (OAB/DF 3755)

Requerido:Augustinho Pastore

DESPACHO:

Intimem-se a testemunha para comparecer no dia 01 de junho de 2015, às 11:00 horas, no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca.Ficam as partes intimadas do presente DESPACHO através de seus advogados.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0015977-43.2014.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Carvalho Representações Ltda, Rogerio Lucas Mariano de Carvalho, Fabiola de Oliveira Bessa

DESPACHO:

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, indicar em qual endereço pretende promover a tentativa de citação do executado, dentre os endereços obtidos junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo.Com a indicação, expeça-se o MANDADO de citação necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0015895-12.2014.8.22.0005**

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Estado de Rondonia

DESPACHO:

(fls.40/42) Declaro prestadas as contas apresentadas pelo paciente. Ante a informação de que o paciente não mais necessita fazer uso das fraldas geriátricas, em resposta ao ofício de n. 1070/NMJ/GAB/SESAU, acostado na folha 43, onde informa que as fraldas estão à disposição do paciente, oficie-se ao Senhor Secretário de Estado de Saúde, para que, caso entenda necessário, disponibilize os produtos que estão à disposição da paciente à outros pacientes que porventura necessitem fazer uso de referido produto.Após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012284-51.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Transmourão Transporte Rodoviário de Cargas Ltda
Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido:Elsimar Simões Cardim

DESPACHO:

(fl.82) Defiro.Cite-se o requerido e intime-o para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 02 de junho de 2015, às 11:00 horas.Fica o requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0008820-24.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Guilherme Caldas, SILVIA LETÍCIA MUNIN ZANCAN
Advogado:Silvia Leticia Munin Zancan (OAB/RO 1259), Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Silvia Leticia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Requerido:Gilmar José Belmiro, Valdir Ventura

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133), Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)

DECISÃO:

Vistos.Junte-se a petição da contracapa.Expeça-se o necessário junto a Detran e Sefin-RO, para transferência de todos dos débitos relacionados ao veículo arrematado em nome do antigo proprietário, até a data da arrematação.Nesta data, conforme adiante se vê, efetuei baixa da restrição junto ao sistema Renajud.Aguarde-se cumprimento da precatória.Após, manifeste-se os autores em termos de prosseguimento.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014743-26.2014.8.22.0005

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Nerio Aparecido Cardoso

Advogado:Marcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)

Consignado:Joao Cassimiro de Sá

Advogado:Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

DESPACHO:

Vistos.Com base no art. 125, do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia 08 de abril de 2015, às 09:40 horas.As partes serão cientificados, através de seus patronos. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004023-97.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:David de Souza Batista

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015815-48.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelo Coltro Neto

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Marco Antonio Bevilaqua Mauro (OAB/SP 139333)

DECISÃO:

Vistos. A parte ré em contestação apresentou preliminar de prescrição, argumentando que o prazo prescricional é de 01 (um) ano, conforme art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o sinistro ocorreu em 12/09/2012 e o ajuizamento da presente ação foi somente em 28/10/2014. Entretanto, não assiste razão à parte ré, porquanto após o conhecimento da invalidez a parte autora realizou pedido administrativo (fls. 12/18) o qual até o momento não foi analisado pela ré. Além do mais o prazo inicia-se da data que a parte tomou ciência da invalidez, e não da data do sinistro. Logo, não há que se falar em prescrição. Defiro a prova pericial. Paratanto, nomeio a médica Drª. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, podendo ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital para a realização da perícia médica no autor, atestando o grau de invalidez, respondendo os quesitos a serem formulados pelas partes.Oficie-se/diligencie intimando para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários pericial. Após, intime-se a parte requerida, para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.Efetuada o depósito, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.Indiquem as parte, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias.Dê-se ciência do laudos as partes e apresentem alegações finais.Intimem-se e expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002661-26.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Dário Alves Moreira

Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

DECISÃO:

Vistos.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 05/05/2015, às 09:30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para

parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC e SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.09/10.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002723-66.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Justino Araújo

Advogado:Justino Araújo (RO 1018)

Requerido:OI - Brasil Telecom S.a. - Teleron Brasil Telecom

DECISÃO:

Vistos.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 04/05/2015, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.11.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008620-12.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Messias Manoel dos Santos

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277),

Procurador do Município de Ji Paraná ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0014292-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Almeida Barbedo

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido:Euro Service Comercio e Reparação Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Andreia

Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Alexandre Augusto Devicchi (OAB/PR 25396), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436), Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

DECISÃO:

Vistos.WAGNER ALMEIDA BARBEDO, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a SENTENÇA de fls.282/292 que julgou procedente Ação de Desfazimento de Negócio com Reparação de Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela, alegando omissão, por não ter constado na SENTENÇA a confirmação da liminar e a devolução do sistema de som automotivo (aparelho e alto falantes) e GPS.De fato na SENTENÇA não constaram essas informações. Por esse motivo, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão, confirmar a liminar e determinar que o aparelho, alto falantes e o GPS sejam devolvidos ao autor.Ficam intocáveis os demais termos da SENTENÇA.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0016023-32.2014.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Transvida Transportes Rodoviários Urbanos Ltda

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:Banco Bradesco S/A

Advogado:ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4370), Inaldo Xavier Siqueira Santos Neto (SSP/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (SSP/MT 9259), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

DESPACHO:

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0016866-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (RO 200), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Requerido:Fundação Antonio Prudente

Advogado:Elaine Cristina do Nascimento Tadei (OAB/SP 232.773), Alexandre Sá de Andrade (OAB/SP 164.416)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, na forma dos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento proposta por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001797-85.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josue Bernardes da Silva

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:Joao Luiz Mendes da Silva

DESPACHO:

Vistos.Realizada diligência por este Juízo junto ao Sistema Infojud, sendo constatado ser o mesmo endereço declinado na inicial. Portanto, intime-se o requerente pessoalmente, para no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção de arquivamento do feito.Sirva-se de carta/MANDADO de intimação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002687-24.2015.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Embargante:Mega Burguer Ltda

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Embargado:Ronnie Gordon Bardales

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

DESPACHO:

1- Flávio Veira: residente na Rua Avenida Marechal Rondon, 1238, Ji-Paraná/RO.Vistos.Designo audiência para inquirição da(s) testemunha(s) acima arrolada, para o dia 22 de abril de 2015, às 09:00 horas.Sirva-se de ofício/e-mail ao Juízo deprecente informando da data da audiência.Sirva-se de MANDADO de intimação para a(s) testemunha(s) acima arrolada(s), observando que o não comparecimento, implicará em condução coercitiva. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002698-53.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Genivaldo Nava Junior

Advogado:Emília Farias Alves Basílio Canuto (RO 6385)

Requerido:Lu Cunha Store Comércio Importação e Exportação de Eletrônicos Ltda

DESPACHO:

Vistos.1 - Defiro o pedido de gratuidade judiciária.2.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 05/05/2015, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002713-22.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Odair José Ozame

Advogado:Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577), Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Tharcilla Pinheiro Custodio (RO 6574)

Requerido:Oi Sa Porto Velho Ro

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de gratuidade judiciária.Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, e no mesmo prazo emende a inicial, fazendo o pedido específico quanto a antecipação da tutela, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002732-28.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Evandro Alves dos Santos

Advogado:Evandro Alves dos Santos (52678-PR)

Requerido:OI S/A

DESPACHO:

Vistos.Providencie o pagamento da custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0017843-86.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciano Hermes Pereira

Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Panamericano S.A.

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial por LUCIANO HERMES PEREIRA em face de BANCO PAN S.A- PANAMERICANO, para declarar a inexistência dos débitos decorrentes do contrato nº 702890880-9, no valor de R\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais), e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais por negativação indevida no cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% a partir de seu arbitramento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0053683-70.2008.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 5 dias

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CARLOS ROBERTO ROZENDO, vulgo "Carlinhos Orelha", RG 859.737 SSP/RO, CPF 823.276.452-04, Título eleitoral 11744702372, Brasileiro, agropecuarista, nascido aos 14/12/1984 em Rolim de Moura/RO, filho de Carlos Alberto Rozendo e Marcy Luci da Silva, residente na Av. Maceio, 5249, Centro, Rolim de Moura/RO; ALEX GUIMARÃES MARINO, RG 760.729 SSP/RO, CPF 786.757.232-53, Brasileiro, convivente, marceneiro, nascido aos 25/08/1994 em Campo Grande/MS, filho de Paulo Fernandes Marino e Nilsete Guimarães Marino, residente na R. Ulisses Guimarães, 4618, São Francisco do Guaporé/RO; DAYVID FEBO SANTOS, vulgo "Cerveja", CPF 541.383.102-15 ou 007.072.292-78, Título eleitoral 22295721902, Brasileiro, solteiro, balconista, nascido aos 29/10/1988 ou 28/10/1988, em Bataiporã/MS, filho de Valdir dos Reis Santos e Lidinalva Febo Santos, residente na R. Pardal, 1270, Setor 4, Cujubim/RO.

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FOGAÇA, OAB/RO 2960, militante na Comarca de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os réus, acima qualificados, bem como o advogado, da SENTENÇA a seguir transcrita: "...DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls.3/5 para o fim de ABSOLVER os acusados ALEX GUIMARÃES MARINO, CARLOS ROBERTO ROZENDO, vulgo "Carlos Orelha" e DAYVID FEBO SANTOS, vulgo "Cerveja" da imputação que lhes foi movida pela Justiça Pública, como incursos nas sanções do artigo artigo 171, caput, do Código Penal, fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Após arquivem-se... Ji-Paraná-RO, 12 de março de 2015. (a) Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito"

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E-mail: aq51jecivell@tjro.jus.br

Proc.: [0000063-79.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Martins

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE: Intimar o Requerido ESTADO DE RONDÔNIA, através de seu Procurador, para apresentar Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0007831-56.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: David Santos Lima

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através de sua advogada, para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0022430-15.2004.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Aconias Moreira da Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0022430-15.2004.8.22.0002

Réu: ACONIAS MOREIRA DA SILVA (réu), residente na BR 364, Linha C-40, conhecida como "Quarentinha", que fica a 1 Km antes da entrada da cidade de Cacaúlândia, sentido Ariquemes/Jaru, à esquerda, entrando na linha 7Km, sítio do Japonês, ou ainda Linha C-40, Gleba 11, fazenda Rochedo Três, de propriedade do Senhor Antônio Sartori, fone 8458066, em Cacaúlândia/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 15-04-2015, às 08:00 horas.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2015.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: [0022430-15.2004.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Aconias Moreira da Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0022430-15.2004.8.22.0002

Réu: ACONIAS MOREIRA DA SILVA (réu), residente na BR 364, Linha C-40, conhecida como "Quarentinha", que fica a 1 Km antes da entrada da cidade de Cacaúlândia, sentido Ariquemes/Jaru, à esquerda, entrando na linha 7Km, sítio do Japonês, ou ainda Linha C-40, Gleba 11, fazenda Rochedo Três, de propriedade do Senhor Antônio Sartori, fone 8458066, em Cacaúlândia/RO.

Advogados: Dr. José de Oliveira Heringer, OAB/RO 575, Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer OAB/RO 2514 e Dr. Cloves Gomes de Souza OAB/RO 385-B, advogados militantes nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR os causídicos acima, da realização do julgamento do réu Aconias Moreira da Silva, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 15-04-2015, às 08:00 horas. Ariquemes-RO, 20 de março de 2015.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: [0009016-03.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: André Vital de Souza, Charles Sales dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0009016-03.2011.8.22.0002

Réu: ANDRÉ VITAL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de José Maria de Souza e Sônia Maria Vital, nascido aos 24/09/1991, natural de Ariquemes/RO, residente na 13ª Rua, nº 4300, Setor 09 de cima, em Ariquemes-RO. Telefone-9246-5930.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 16-04-2015, às 08:00 horas.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2015.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0024212-57.2004.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:André Luiz Fonseca

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0024212-57.2004.8.22.0002

Réu: ANDRÉ LUIZ FONSECA, brasileiro, filho de José Nilson da Fonseca e Maria de Lurdes Fonseca, nascido aos 26-10-1985, natural de Ariquemes/RO, residente no TB 65, 1.200 mts depois da linha C 90, quarta ou quinta entrada à esquerda no sentido Rio Crespo/105, ao lado da casa do senhor Josias, ou ainda através do telefone 8103-9725, da esposa D. Kelly.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 17-04-2015, às 08:00 horas.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2015.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0000440-79.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Leonam Mendes dos Reis

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0000440-79.2015.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Leonam Mendes dos Reis, brasileiro, filho de Eolinda de Jesus Oliveira e José Mendes dos Reis, nascido em 15/11/1991, natural de Ariquemes/RO.

Advogado:

- Dr. Juarez Rosa da Silva OAB/RO 4200, Dra. Juline Rossendy Rosa Neres OAB/RO 4957 e Dra. Nathália Franco Borghetti OAB/RO 5965, todos com escritório profissional à Avenida JK, n. 2286, Sala A, 1º andar, setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de Audiência de instrução para o dia 09/04/2015 às 11:30h, a ser realizada da Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LOS do DESPACHO de seguinte teor: "(...)Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Designo o dia 09/04/2015, às 11:30 horas, para interrogatório, instrução e julgamento. 2) De outra sorte, analiso o pedido de revogação de prisão feito pela Defesa do acusado LEONAM MENDES DOS REIS, qualificado nos autos. Argumenta, em síntese, que é réu primário, bem como possui residência fixa e bons antecedentes. Juntou documentos 68/84. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Em síntese, é o relatório. Decido. O acusado foi preso em

flagrante delito, e decretada a prisão preventiva em razão de tratar-se de crime grave, o qual tem se tornado constante na região e deve ser combatido com rigor, uma vez que o tráfico de drogas assola esta região fomentando a enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio que ocorrem nesta Comarca e justificada pela garantia da ordem pública. Além disso, em razão de haverem indícios de autoria, prova da materialidade e presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, pois, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu. Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir a liberdade. Assim, considerando estar presente ainda o requisito que fundamentou a decretação da prisão preventiva, sua manutenção é medida que se impõe, de modo que mantenho a DECISÃO que homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva (fls. 42/43). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva requerida pela Defesa do réu LEONAM MENDES DOS REIS, qualificado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alex Balmant Juiz de Direito". Ariquemes-RO, 20 de Março de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0012993-66.2012.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Reginaldo Vieira Baptista, vulgo "Baiano", brasileiro, amasiado, nascido aos 14/06/1982, natural de Palmital/PR, filho de Sebastião Isaias Baptista e Ilda Vieira Baptista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigos 129, § 9º, do código penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta que no dia 16 de setembro de 2012, por volta das 01h, na Rua Bandolim, 4123, Alto Paraíso/RO, nesta comarca o denunciado REGINALDO VIEIRA BAPTISTA, ofendeu a integridade física da vítima T.R.N. companheira dele, causando-lhe as lesões corporais (...)".

Proc.: 0023225-46.2003.8.22.0005

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Isaac de Oliveira Silva

Advogado: José Carlos Fogasa (OAB/2960)

FINALIDADE:

Intimar o advogado acima nominado para se manifestar, no prazo de cinco dias acerca dos calculos de liquidação de pena de folhas 40/43.

EDITAL DE INTIMACAO

PRAZO 30 DIAS

Proc.: 0015867-53.2014.8.22.0002

Ação: Liberdade Provisória

Requerente: CHARLES MATIAS DA ROCHA

FINALIDADE: Intimar o requerente CHARLES MATIAS DA ROCHA, brasileiro, solteiro, maior, capaz, lanterneiro, portador da CTPS 2227188 Série/RO, inscrito no CPF/nº 014.799.432-23, nascido aos 02/12/1990, na cidade de Ariquemes, Rondônia, filho de Elaine Pereira Matias e de Juscelino Correia da Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido da DECISÃO a seguir transcrita:

DESPACHO: ADOVAGADO: RUBENS BARBOSA OAB/RO 5178
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo requerido Chales Matias da Rocha, a fim de corrigir a obscuridade e as omissões existentes na DECISÃO de fls. 52. Reconheço as obscuridades e omissões tratadas no pedido, referente a DECISÃO de fls. 52 e, passo a saná-las neste momento: Onde se lê: 1 - afaste-se do local de convivência com sua irmã. 2 - não se aproxime dela e dos demais moradores da casa de sua irmã. 3 - (...) o Ministério Público ou o Judiciário, caso Joel (...). Leia-se: 1- afaste-se do local de convivência com sua companheira/vítima... 2 - não se aproxime dela e dos demais moradores da casa de sua companheira/vítima... 3 - (...) o Ministério Público ou o Judiciário, caso Chales (...) Intimem-se, servindo a presente como MANDADO de Intimação. Após, archive-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0011738-05.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Alves de Souza, brasileiro, união estável, nascido aos 12/08/1991, natural de Cacaulândia-RO, filho de Isaura Alves Reis e Raimundo Leite de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º; e art. 147, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal c/c art. 5º, I, e art. 7º, I e II, ambos da Lei 11.340/06, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta que no dia 05 de julho de 2014, por volta das 01h, na linha 40, Joelândia, Zona Rural de Ariquemes/RO, o denunciado Anderson Alves de Souza, prevalecendo-se das relações domesticas, ofendeu a integridade física de sua amásia M.S.M mediante socos e chutes. Em ato contínuo, verificou-se que o denunciado ameaçou a mesma por meio de palavras, prometendo causar-lhe mal injusto e grave."

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0010315-44.2013.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ROSIVALDO CAVALHEIRO, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/12/1978, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Eva Galvão Cavaleiro e Pedro Sidnei Cavaleiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta que no dia 26 de julho de 2013, por volta das 23h45min, na rua Colatina, nº 3990, setor 09, o denunciado Rosivaldo Cavaleiro tentou matar sua ex companheira A.C.S, pelo motivo da vítima ter se negado a dormir com o denunciado, então passou a desferir golpes de faca tipo peixeira, eis que a vítima conseguiu evadir-se do local, e não ser atingida pelos demais golpes de faca (...)"

Proc.: 0004074-20.2014.8.22.0002

Ação: Ação

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Loureci Vieira de Araújo

Advogado: Rubens Barbosa (OAB/RO 5178)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado do r. SENTENÇA de fls. 77/79, a seguir transcrito: SENTENÇA:

Vistos e etc.1 - Relatório:O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Loureci Vieira de Araújo, qualificado na exordial, atribuindo-lhe a prática de suposto crime de ameaça, mediante violência doméstica, ocorrido no dia 20/01/2014, nessa Comarca de Ariquemes, narrando que ele teria dito a sua ex-namorada, Márcia Gardênia, que se ela não ficasse com ele, não ficaria com ninguém.A denúncia foi regularmente recebida (fls.26) e, depois de citado regularmente, o réu apresentou sua resposta a fls.37. Durante a instrução, foi ouvida a suposta vítima e uma testemunha, tendo o réu sido declarado revel, nos termos do art.367, do CPP, por ausência à audiência de instrução, muito embora devidamente intimado para o ato.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a total procedência da denúncia, enquanto que a Defesa pediu a absolvição do acusado por falta de provas para condenação, aduzindo preliminares (fls.60/73).É o relatório. Fundamento e decido.2 - Fundamentação:Inicialmente, cumpre observar que a presente ação penal atendeu, rigorosamente, ao devido processo legal e não apresenta nulidades ou irregularidades a serem sanadas.Antes da análise do MÉRITO, porém, insta ressaltar as questões preliminares suscitadas pela Defesa a fls.60/73.A primeira delas, visa a afastar a revelia decretada contra o réu, porém, ao contrário do que alega o réu, a justificativa apresentada para sua ausência em audiência, da qual havia sido regularmente intimado, não mereceu e não merece acolhida, motivo pelo qual, restou injustificada sua falta e justificada a decretação de sua revelia (fls.57).Com isso, afasto a primeira preliminar suscitada.A segunda preliminar tem relação com suposta ilegitimidade de parte, alegando a Defesa que a suposta vítima não temia que o réu fizesse mal a ela, mas sim ao namorado dela.Com efeito, essa preliminar se confunde com o MÉRITO da ação, uma vez que o temor é elementar do tipo previsto no art.147, do CP e carece ser comprovado para o decreto condenatório.Desse modo, deixo para analisar essa preliminar no momento do MÉRITO.Assim, afastadas as duas preliminares aventadas pela Defesa, cumpre analisar o MÉRITO da ação.No MÉRITO, verifica-se que o fato narrado na denúncia é crime que, via de regra e salvo quando cometido por escrito, não deixa vestígio, motivo pelo qual é considerado formal e não carece de perícia para demonstração de sua materialidade.Em relação à autoria, em que pese a suposta vítima aponte o réu como o dono das ameaças, deixa bem claro, tanto na fase policial, como na fase judicial, que não temeu por si, mas temeu pela integridade de seu namorado.Nesse ponto, verifica-se que o tipo penal descrito no art.147, do CP, prevê que ameaçar de causar mal injusto e grave, é crime punido com detenção e que, via de regra, quem deve se sentir atemorizada é a vítima, contra mal que possa ser

causado contra si. É possível também o temor de causar mal injusto e grave à pessoa da família, porém, no caso vertente, não é essa a imputação que paira sobre o réu. Conforme narrou a denúncia, as supostas ameaças teriam sido proferidas contra a vítima e não contra o namorado dela e, como o réu se defende dos fatos e não há na peça exordial qualquer imputação sobre o acusado que implique o namorado da vítima, resta evidente a dúvida objetiva para ensejar absolvição do denunciado. Assim, à luz do princípio "in dubio pro reo", a denúncia merece ser julgada improcedente. 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo totalmente improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia de fls. 03/04 e ABSOLVO o acusado Loureici Vieira de Araújo, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Não há bens e nem valores a serem restituídos. Revogo eventuais medidas protetivas concedidas à vítima. O réu respondeu ao processo em liberdade. P. R. I. Expeça-se o necessário e após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014013-24.2014.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Reú: Wesley Fernando Junqueira de Oliveira

Advogado: José Carlos Fogaça

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado para se manifestar, no prazo de cinco dias acerca dos cálculos de liquidação de pena de fls. 66/67.

Proc.: 0117145-10.2008.8.22.0002

Ação: Execução de Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Reú: Roberto dos Santos Araújo

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação de pena de fls. 402/403.

EDITAL DE INTIMACAO

PRAZO 30 DIAS

Proc.: 0002043-90.2015.8.22.0002

Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia.

Reú: Reinaldo Miranda da Silva

FINALIDADE: Intimar a vítima Ana Cláudia Pereira, brasileira, diarista, filha de Marcia Helena Pereira, nascida aos 16/03/1988, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido da DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO: Ante o exposto, APLICO AS MEDIDAS PROTETIVAS DESCRITAS NO ART. 22 DA LEI 11.340/06, nos exatos termos em que o requerido pela delegacia de Polícia Civil, em face do acusado/representado REINALDO MIRANDA DA SILVA, proibindo-lhe de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 metros de distância entre estes e o agressor, bem como, proibindo-lhe de manter contato com a referida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Em caso de descumprimento dessa determinação, o acusado ficará sujeito às sanções da Lei 11.340/06, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva.

Proc.: 0009284-91.2010.8.22.0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Reú: Valdinei Rodrigues da Cruz

Advogado: Rubens Barbosa OAB/RO 5178

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a prisão do acusado Valdinei Rodrigues da Cruz.

Proc.: 0002220-25.2013.8.22.0002

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Reú: M. da S. G.

Advogado: Job da S. Ferreira OAB/5591

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado do DESPACHO a seguir transcrito:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando a DECISÃO no feito de n. 0012887-07-2012.8.22.0002 determino a extração de cópia e juntada nestes, servindo a mesma de razão para revogação também da prisão preventiva decretada nestes autos. Faço isso em atenção ao princípio da presunção de inocência, aliado ao princípio da durabilidade razoável do processo, além é claro por detectar que não persiste nenhuma das causas justificadoras a estear a continuidade do decreto preventivo. Intime-se as partes. Transcorrido o prazo para recursos, archive-se o presente com baixas. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0017053-14.2014.8.22.0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Reú: Leandro Dutra Marciano

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado do r. SENTENÇA de fl. 67, a seguir transcrito:

DECISÃO: Vistos. Vieram os autos para DECISÃO quanto a aplicação da continuidade delitiva, em sede de execução de pena. Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que as condutas praticadas não foram desdobramentos uma da outra, descaracterizando assim, os requisitos da benesse legal. É breve o relatório. Fundamento e Decido. A continuidade delitiva é ficção jurídica derivada de política criminal e se traduz em "favor rei" na medida em que objetiva a diminuição da pena quando, conforme o artigo 71 do Código Penal, o agente, mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. E, consoante a doutrina especializada, a exemplo de ZAFFARONI, PIERANGELI; e, DAMÁSIO de Jesus, entre outros, didaticamente elencou-se os requisitos necessários para caracterização do crime continuado, esclarecendo-se inclusive que tais são cumulativos e não alternativos. São eles os requisitos: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de propósitos. (ZAFFARONI, Eugênio Raul; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral v. 1, 7ª ed., RT: SP, 2011, p. 619/620; JESUS, Damásio de. Direito Penal - Parte Geral, 32ª ed., Saraiva: SP, 2011, p. 649) Destarte, a caracterização da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi) e subjetivos (unidade de desígnios). Por unidade de desígnios entende-se o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Como bem destacado no acórdão da DECISÃO proferida pela Ministra Laurita Vaz, ao julgar o HC 206784/SP o qual publicado no DJE de 29/6/2012, a conduta posterior deve, necessariamente, constituir desdobramento da anterior. Pois bem. No caso em apreço tem-se que há três condenações, sendo que a constante da primeira guia já deve ser excluída de plano o reconhecimento de uma possível continuidade delitiva, posto que infere-se dos documentos que acompanham a guia, que o modo de execução do crime diferiu dos demais, sendo certo que não apenas em relação a questão do instrumento utilizado para ameaçar a vítima, que neste primeiro foi um simulacro de arma de fogo, como também difere porque no crime desta primeira guia não há a participação de um terceiro no

cometimento do crime. Quanto as condenações 02 e 03, entendo que configuram sim a continuidade delitiva porque justamente preenchem os requisitos supra indicados. Desta forma, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, visto que à execução de pena aplica-se a Súmula 711 do STF, dispondo que a lei mais benéfica deverá ser aplicada no juízo da execução. Com isso, DEFIRO o pedido formulado pela Defesa e, RECONHEÇO a continuidade delitiva entre as condenações 02 e 03 (fls. 62), aumentando a pena da segunda condenação em 1/6 (um sexto). Mantenho inalterada a 1ª condenação. Ciência às partes. Prossiga a execução. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 15677-95.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal- Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edio Hortiz, vulgo "careca", brasileiro, amasiado, nascido aos 05/04/1975, natural de Nova Cantur/PR, filho de Isabel Ferreira e Hoscalino Hortiz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o condenado Edio Hortiz, para efetuar o recolhimento do débito atualizado relativo a custas processuais no valor de R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

EDITAL DE INTIMACAO

PRAZO 30 DIAS

Proc.: 0002625-90.2015.8.22.0002

Ação: Auto de prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia.

Réu: Cosme da Silva Santos

FINALIDADE: Intimar a vítima SUELI DE JESUS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 20/07/1987, Natural de Ariquemes/RO, filha de Cosme Francisco dos Santos e de Rosalina Alcântara de Jesus Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido da DECISÃO a seguir transcrita:

DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de informação de prisão em flagrante delito realizada em desfavor de Cosme da Silva Santos, brasileiro, solteiro, prancheiro, filho de Manoel Fortino dos Santos e Carmosinda Neves da Silva, nascido aos 13/10/1966, natural de Ibirapitanga/BA, residente e domiciliado na 9ª Rua, Setor 09, em Ariquemes/RO, pela suposta prática delitiva descrita no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, artigos 140 e 147, ambos do Código Penal. Verifica-se que a prisão ora noticiada se encaixa, com acuidade, à hipótese do art. 302, II, do CPP e não padece de qualquer vício que a torne ilegal, motivo pelo qual a homologo nesse ato. De outro lado, nos termos do art. 310, também do CPP, verifico que o flagrado reside com a vítima, e que a ofendida requereu medidas protetivas em desfavor do implicado, sendo que estas medidas poderiam substituir eventual prisão preventiva. Além disso, ao que parece em cognição sumária, trata-se de fato isolado na vida do flagrado, não havendo nesta informação, certidão positiva de antecedentes criminais. Com isso, sem olvidar que a prisão cautelar é medida excepcional, que deve ser empregada somente quando não houver outra medida substitutiva a ser aplicada, nos termos do art. 319, do CPP, e também da Lei nº 11.340/06, diante das medidas protetivas agora aplicadas, impõe-se concluir que o flagrado não precisará ficar encarcerado preventivamente nesse feito. Melhor dizendo, as medidas protetivas concedidas à vítima na presente DECISÃO, são suficientes para afastar o flagrado do convívio dela, sob pena de, caso se aproxime da mesma, ser preso preventivamente e, portanto, diante da primariedade e dos vínculos apresentados pelo investigado com distrito da culpa, conclui-se que as medidas protetivas são suficientes para garantir a ordem

pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ao menos por enquanto, não se fazendo necessária a custódia cautelar de Cosme no presente momento. Ante o exposto, concedo medidas protetivas à vítima Sueli de Jesus Santos, determinando que o flagrado: 1 - afaste-se do local de convivência com sua companheira/vítima, cujo endereço foi apresentado no feito; 2 - não se aproxime dela e dos demais moradores da casa de sua companheira, até o final da persecução penal ou até revogação das presentes medidas, que terão duração mínima de seis meses; 3 - não mantenha contato com a ofendida, nem por telefone ou meio eletrônico, permanecendo a uma distância de 500 metros dela e dos moradores da casa da ex-companheira; 4 - Determino também, que o requerido evite frequentar os lugares onde estiverem a vítima, ainda que sejam locais públicos, sob pena de prisão preventiva, podendo a vítima e seus familiares acionarem imediatamente a Polícia, o Ministério Público ou o Judiciário, caso o requerido descumpra qualquer das medidas protetivas ora concedidas. Assim, tendo em vista a concessão das medidas protetivas acima delimitadas, verifico a ausência, por enquanto, da necessidade de prisão preventiva do flagrado, motivo pelo qual, concedo-lhe liberdade provisória condicionada nesse feito, salvo se estiver preso por outro motivo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, devendo-se advertir o flagrado de que se descumprir as medidas protetivas, será preso imediatamente e responderá ao processo custodiado cautelarmente. Providencie o cartório, o necessário para intimação da vítima. Ciência ao MP e à Defensoria. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.
Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0020799-84.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: WESLEY MARQUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/10/1995, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Estefânio Lúcio de Souza e Eliane Marques, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no art. 147 e no art. 129, § 9º na forma do artigo 69, todos do Código Penal, combinados com as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta que no dia 18 de dezembro de 2014, por volta das 21h30min, na Rua Tereza Mazorano Bortoloto, nº 2115 setor 01, na cidade de Cacaúlândia, o denunciado Wesley Marques de Souza ofendeu a integridade física da vítima E.M.S, causando-lhe lesões corporais. Consta ainda que no mesmo dia e loca, o denunciado ameaçou causar mal grave e injusto a vítima, mãe dele, dizendo que caso fosse preso, após sair da cadeia, a mataria".

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0014928-73.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdeci de Lima, brasileiro, união estável, portador do CI/RG nº 000492809, nascido aos 01/10/1974, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Erondina Ferreira de Lima e Genésio de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem

como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º; e art. 147, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal c/c art. 5º, I, e art. 7º, I e II, ambos da Lei 11.340/06, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta que no dia 31 de agosto de 2014, por volta das 23h00, na Av. Maracanã, s/n, Setor 03, Cujubim/RO, o denunciado Valdeci de Lima, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira S.K.A. Causando-lhe lesões corporais. Em ato contínuo, verificou-se que o denunciado ameaçou a mesma por meio de palavras, prometendo causar-lhe mal injusto e grave."

Proc.: [0012103-59.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:D. de P.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

ADVOGADO: JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER OAB/RO 575Vistos.

Considerando que o acusado fora absolvido das imputações que lhe eram impostas, bem como que não constou na SENTENÇA DECISÃO quanto aos bens apreendidos, DEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 114/115.Oficie-se à 1ª Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Ariquemes/RO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua-se o veículo apreendido ao acusado, à exceção se houver infrações administrativas ou qualquer outra que justifique a apreensão do veículo, devendo neste caso o veículo ser transferido para o pátio do Detran e ficando sobre a cautela daquele órgão.Serve a presente como Ofício.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0012647-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Condenado:Osni Domiciano Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

ADVOGADO: MARCELO ANTÔNIO GERON GHELLERE OAB/RO 1842Vistos.Considerando o trânsito em julgado do Acórdão.Ainda, considerando o pedido formulado pela Defesa às 78/79, bem como a apresentação espontânea do apenado nesta data.Desde já, realizo audiência admonitória, conforme ata anexa.Após o devido cumprimento da prestação pecuniária imposta na Ata, proceda-se as comunicações pertinentes, arquivando-se o feito.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006655-42.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Lázaro Tavares de Oliveira

Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Joelan Marcos Bastiani (OAB/RO 4505) e José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575) e Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima nominados do r. DESPACHO a seguir transcritos: DESPACHO:Vistos.Tendo em vista que o apenado encontra-se cumprindo pena em livramento condicional, suspendo o feito pelo período de provas ou eventual descumprimento deste.Contudo, dê-se vistas às partes para manifestarem quanto ao indulto/comutação.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0006680-21.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Jeferson Machado dos Santos, Bruno Andrade Pinto

Advogado:Defensor Público (), Nilton Edgard Mattos Marena (RO

361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dênio Franco

Silva (OAB/RO 4212)

Alegações finais:

Fica o Advogado Dênio Franco Silva, intimado da substituição do CD de fls. 106, bem como a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 116.

Proc.: [0018042-20.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Marlene Valentim de Souza

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Nilton Edgard

Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO

4.476)

DESPACHO:

ADVOGADO DÊNIO FRANCO SILVA OAB/RO 4.212Visto.Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 08:00h, neste Juízo, consignando que a análise da absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência.Cumpra-se a cota ministerial.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000282-63.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Marcelo Ferreira Borges, Eudson Maciel das Chagas

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maieiro

Rogo Mascaro Nobre (RO 5122).

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 254.

Proc.: [0011000-51.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Sivaldo Rainha de Souza

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Carga: 09/03/2015

Fica a advogada supracionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004627-09.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Irauatê Industria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda, Eles Menezes de Sousa, José Altair Freitas da Silva

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Rati Maia

Carga:

Ficam os advogados supramencionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005292-20.2013.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: João Martins Lisboa Neto

Advogado: Macos Vinícius

Carga: 24/02/2015

Fica o advogado supramencionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002806-45.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alisson Sabaine Gomes (Requerente)

WMB Comércio Eletrônico Ltda (Requerido)

Advogado(s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB 1147 RO), OAB: 21449 PE, OAB: 27852 PE, OAB: 32165 PE

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 52) a seguir transcrito.

DECISÃO: Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e, portanto, não demanda a produção de provas orais pelas partes.

Por isso os autos vieram conclusos para prolação da SENTENÇA. Ocorre que não houve concessão de prazo para juntada de contestação aos autos. Como em sede de Juizados a defesa pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, imprescindível a abertura de prazo par contestação para não ensejar arguição de cerceamento de defesa, porquanto houve requerimento de julgamento antecipado da lide.

Portanto, determino a intimação da parte ré para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes RO; 12 de março de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Proc: 1002313-34.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Pérola Materiais para Construção Ltda. EPP (Reclamante)

Advogado(s): Valdéria Angela Cazetta (OAB 5903 RO)

Vanderlei da Silva Bragança (Reclamado)

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 22) a seguir transcrito.

DESPACHO: Trata-se de execução de título extrajudicial.

O DESPACHO que recebeu a Inicial afastou a realização de audiência conciliatória nos autos. Na ocasião o juízo deixou de designar a audiência de conciliação e determinou apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

Inobstante isso, houve realização do ato e as partes não compareceram. Para dar seguimento ao feito, determino a intimação do exequente para manifestar-se indicando bens passíveis de penhora no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ariquemes RO; 11 de Março de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Proc: 1001370-17.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniel Vieira Nunes (Requerente)

Advogado(s): Edinara Regina Colla (OAB 1123 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron - P. Velho (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias:

Defiro o prazo de cinco dias para juntada do documento pela parte autora. Após, dê-se vistas dos autos a parte contrária e em seguida faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados.

Ariquemes, em 5 de Março de 2015

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Proc: 1001630-94.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Dorotei Ulchak (Requerente)

Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos (OAB 4171 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus (suas) advogados(as) para AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento PARA 10 de Maio de 2015 às 11:00, bem como da DECISÃO Interlocutória (evento 19) a seguir transcrita.

DECISÃO: Defiro o pedido formulado pela parte autora para produção de provas orais nos autos e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2015 às 10:30 HORAS, ocasião em que cada uma das partes deverá trazer até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Como no evento 16 a parte autora já apresentou o rol e informou que trará espontaneamente as testemunhas à audiência, não é necessário que o cartório expeça a respectiva intimação.

Desde já fixo os PONTOS CONTROVERTIDOS: a) se a CERON procedeu à incorporação de fato da rede elétrica descrita na inicial e quando isso ocorreu; b) se a CERON formalizou essa incorporação por meio de algum documento e quando isso ocorreu; c) se o(a) autor(a) construiu a rede elétrica com recursos próprios e quanto gastou.

Ariquemes RO; 11 de março de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Proc: 1000946-72.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Elisandro Venâncio de Souza (Requerente)

Advogado(s): Valdelice da Silva Vilarino (OAB 5089 RO)

Banco Crefisa S.a (Requerido)

Advogado(s): OAB: 128457 SP

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de sua advogada DRA. Leila Mejdalani Pereira, inscrita na OAB/SP nº 128.457, do DESPACHO (evento 38) a seguir transcrito.

Prazo: 10 (dez) dias

DESPACHO: Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o preparo, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso interposto pelo(a) requerente em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Ariquemes/RO, 09 de março de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002204-20.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Juliana Lima Caldas(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Suelen Alves Ribeiro dos Santos(Requerido)

Fica o requerente intimado, bem como seu advogado, a recolher custas no valor de R\$31,36 (trinta e um reais e trinta e seis centavos) no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001138-05.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Damião Cabral Machado(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Telefônica Brasil S.A.(Requerido)

Fica o requerente intimado, bem como seu advogado, a recolher custas no valor de R\$31,36 (trinta e um reais e trinta e seis centavos) no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001667-24.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aires da Silva Costa(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Americel S/A(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu Advogado, intimada a recolher custas no valor de R\$ 388,08 (TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme a SENTENÇA (evento 14) a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38). Conforme dispõe o art. 51, I da Lei 9099/95, extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Como o(a) autor(a) se ausentou a esta audiência, a extinção surge como providência necessária. Posto isso, com fundamento no DISPOSITIVO supramencionado, julgo extinto o processo, sem o exame do MÉRITO. Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno o(a) autor(a) no pagamento das custas. Após, Registre-se e arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado

Ariquemes, em 20 de Janeiro de 2015

Marcia Cristina Rodrigues Masioli

Proc: 1002319-41.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

GIOVANE LUCAS PERES(Requerente)

Advogado(s): Rafael Silva Coimbra(OAB 5311 RO)

BANCO DO BRASIL S.A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus(suas) advogados(as) para AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento PARA 13 de Julho de 2015 às 09:00, bem como do DESPACHO (evento 15) a seguir transcrito.

DESPACHO:Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

Defiro o pedido da parte autora, consignado em Ata, para produção de provas orais em audiência.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 13 de JULHO ÀS 09:00 HORAS. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas respectivas testemunhas, no máximo 3 para cada parte.

Caso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

O autor deve ser cientificado que sua ausência acarretará extinção por desídia e a parte requerida deve ser cientificada de que sua ausência demandará a decretação de sua revelia.

Intimem-se.

Ariquemes RO; 09 de Março de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002925-40.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

André Roberto Vieira Soares(Requerente)

Advogado(s): André Roberto Vieira Soares(OAB 4452 RO)

CLARI ANTONIO FORTUNA(Requerido)

Advogado(s): Douglas Carvalho dos Santos(OAB 4069 RO)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados do DESPACHO (evento 145) a seguir transcrito.

DESPACHO: Intime-se o embargante CLARI ANTONIO FORTUNA para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Intime-se o embargado/exequente, via DJE, para informar se pretende realização de leilão dos bens penhorados e/ou adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito.

RO; 09 de Março de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

íza de Direito

Proc: 1002073-45.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Graciano Medeiros(Autor)

Advogado(s): Anderson Carvalho da Matta(OAB 6396 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 26) a seguir transcrito.

DESPACHO: Infere-se que a Ceron foi intimada em audiência para pagar o débito descrito em SENTENÇA no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa do 475-J do CPC e, inobstante isso, quedou-se inerte.

Como a CERON é demandada frequentemente neste juizado e, em alguns casos tem efetuado o pagamento tempestivo, mas deixa de juntar aos autos o respectivo comprovante em tempo hábil, determino nova intimação da mesma para que COMPROVE nos autos o efetivo pagamento.

Desta vez, intime-se para juntada do comprovante no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO com vistas à efetivação da penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 09 de Março de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002415-56.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Natalicio Lopes da Costa(Requerente)

Advogado(s): Natalício Lopes da Costa(OAB 4814 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus(suas) advogados(as) para AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento Para 13 de Julho de 2015 às 12:00, bem como do DESPACHO Inicial (evento 16) a seguir transcrito.

DESPACHO: A lide não versa unicamente sobre matéria de Direito já que há pedido de indenização por dano moral fundado na má prestação do serviço pela parte ré, urgindo que o autor demonstre os fatos constitutivos do seu alegado direito.

, indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide e determino a designação audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Julho de 2015 às 12:00 horas, ocasião em que as partes deverão trazer até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

se.

autor deve ser cientificado que sua ausência acarretará extinção por desídia e a parte requerida deve ser cientificada de que sua ausência demandará a decretação de sua revelia.

Ariquemes RO; 9 de março de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0003389-76.2015.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Construtora Castro e Rodrigues Ltda Ou Construtora Castro e Souza

Advogado:Vanessa Silva de Jesus (OAB/RO 6344)

Impetrado:Itatiane Martinelli Palavicini

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos e examinados Trata-se de MANDADO de segurança impetrado pela Construtora Castro e Rodrigues Ltda em desfavor de Itatiane Martinelli Palavicini - Pregoeira da Licitação Pregão Eletrônico n. 005/2015 do Município de Cujubim/RO, alegando, em síntese, que foi deflagrado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico pelo Município de Cujubim/RO com a FINALIDADE de contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar durante o ano letivo de 2015 para atendimento da rede pública de ensino, sob n. 005/2015. Aduziu que interpôs recurso administrativo contra o edital que está regendo a licitação, mas parte de seus argumentos não foram acolhidos pela impetrada. Sustentou que a DECISÃO administrativa afrontou direito líquido e certo à medida que houve admissão, previsão, inclusão e tolerância de condições restritiva da participação de interessados, elencando-as da seguinte forma: 1) O edital estabelece o período de contratação por 101 dias letivos ao invés de 202 dias (total dos dias letivos do ano de 2015); 2) inexistente discriminação do quantitativo de quilômetros de cada itinerário a ser percorrido; 3) ausência de justificativa do

índice fixado para avaliação econômico-financeira; 4) exigência de idade dos veículos ser igual ou inferior a 12 anos; 5) Ausência de planilha de composição de custos unitários. Pede liminar para suspender o procedimento licitatório até final DECISÃO deste mandamus, acostando procuração, cópia dos atos constitutivos e cópias do edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 005/2015. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar, imperativo verificar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial para que se suspenda o ato que lhe deu motivo, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07/08/2009). No caso em tela, a impetrante pretende a suspensão do Pregão Eletrônico n. 005/2015 pelos argumentos alinhados na inicial, que segundo ela restringe a participação de interessados no referido certame. Analisando os argumentos da inicial, o edital e os motivos que ensejaram a rejeição do recurso administrativo da impetrante, constata-se que inexistente fundamento relevante para suspender o ato. O quantitativo de dias para prestação dos serviços e a idade dos veículos constituem discricionariedade administrativa, de forma que a administração tem a liberdade de contratar quantos dias julgar necessário e não necessariamente o total de dias letivos do ano de 2015. Ainda, a escolha da idade dos veículos não está atrelada a nenhum normativo, inexistindo qualquer óbice legal em optar por uma frota mais moderna. Registro que o normativo estadual indicado não se aplica obrigatoriamente aos municípios, o que pode servir apenas de referência, mas sem qualquer vinculação. Há previsão no edital da discriminação do itinerário e o quantitativo de quilômetros/dia, não constituindo qualquer obstáculo à apresentação de propostas e restrição de participantes. Basta calcular a dimensão da rota para propor o preço. Ressalto que o valor máximo do quilômetro a ser pago pela municipalidade também encontra-se descrito no edital. A suposta ausência de justificativa do índice fixado para avaliação econômico-financeira e de planilha de composição de custos unitários não se mostram relevantes para suspender o ato, mesmo porque não fere o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei n. 8.666/93. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, colha-se o parecer ministerial e conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Lauda nº 42255, Diário nº 54, data 20/03/2015

Proc.: [0001281-74.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. dos S. F.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:M. R. da S.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 21 de abril de 2015, às 15h00min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 42255, Diário nº 54, data 20/03/2015

Proc.: [0008862-77.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gomes e Andrade Ltda Me

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Todescredi Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Fernanda Maia Marques (3034)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 20 de abril de 2015, às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0014052-21.2014.8.22.0002

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:P. G. dos S. R.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:G. S. R.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.PAULO GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado e representado por sua genitora Bianca Ribeiro dos Santos, ajuizou ação de alimentos em desfavor de seu genitor GILBERTO SANTOS RIBEIRO, igualmente qualificado, em razão do requerido não lhe ajudar a se manter com dignidade, pois não paga alimentos. Não soube precisar o montante dos ganhos do requerido, mas confiando no conhecimento que sua genitora acerca das habilidades profissionais de seu genitor, postulou pelo arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 28% do salário mínimo e, a título de complementação, 50% das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais, mediante depósito na conta bancária informada nos autos. Juntou documentos às fls. 06/09.Alimentos provisórios arbitrados em 40% do salário mínimo (fl. 10).Citado por carta precatória (fl. 15), o requerido o requerido não apresentou defesa (fl.15v).O Ministério Público pugnou pela procedência (fls. 17/21).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de alimentos proposta pelo autor, menor com 02 anos e 06 meses aproximadamente, contra seu genitor, sob o argumento de que este não assume o compromisso de auxiliar no seu sustento mensal. Eis o extrato da lide.O autor busca a fixação de prestação alimentícia em 28% do salário mínimo e complemento de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, educacionais.O requerido não ofereceu resistência ao pedido, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319).A natureza dos alimentos são naturais e civis, esses compreendem os necessários à subsistência, como alimentação, medicamentos, vestuário, habitação e aqueles compreendem a educação e a recreação.A obrigação legal do requerido de sustento e educação do autor vem demonstrada por meio da certidão de nascimento de fl. 08, posto que a paternidade é certa (CC, art. 1.566, IV e 1.694). Cumpre aferir o binômio necessidade x possibilidade para fins de arbitrar um valor justo, que não deixe o autor à míngua do mínimo necessário para sobreviver, tampouco sacrifique o alimentante ao ponto de inviabilizar sua manutenção.Após compulsar os autos constatei que há informações acerca das condições econômicas do requerido, contudo, considerando que a renda do trabalhador atualmente, no mínimo, corresponde a 01 salário de R\$788,00. Neste sentido, a fixação dos alimentos conforme o pedido do autor não se mostra desarrazoável pois o percentual de 28% do salário mínimo corresponderia a menos de 1/3 da renda, restando ao requerido o suficiente para sua manutenção, especialmente, porque não discordou do autor.Lado outro, as necessidades do autor decorrem de sua própria faixa etária, pois depende do mínimo para sobreviver com dignidade. Assim, sopesando as necessidades do autor associadas com a parca possibilidade paterna, mutabilidade da situação e a obrigação conjunta da genitora, como bem sugere o parecer ministerial de fl. 17/21, fixo os alimentos definitivos em 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo, acrescido de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, e educacionais, a serem pagos por depósito em conta bancária.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO em desfavor de seu genitor GILBERTO SANTOS RIBEIRO, tornando definitiva a DECISÃO de fl. 10, e o faço para arbitrar alimentos definitivos a favor do autor no importe de 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo, que perfaz atualmente R\$220,64 (duzentos e vinte reais, sessenta e quatro centavos), a serem pagos todo dia 10 de cada mês, a partir de abril/2015, mediante depósito na conta bancária em nome da genitora do menor, qual seja, agência 1831 operação 023, conta 36829-6 da Caixa Econômica Federal. O requerido arcará, ainda, com 50% das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais, mediante apresentação de receita médica e cupom fiscal. Por

consequente, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono do requerente, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I.C. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao requerido para fins de intimação.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Homologo eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007813-98.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bernardino Palhano

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Atual Imoveis

Advogado:Denís Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

DECISÃO:

Vistos em saneador.1- A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida não merece prosperar, haja vista que fundada em argumento de MÉRITO, qual seja, a ausência de pactuação entre as partes do contrato de prestação de serviços alegado pelo autor. A análise da referida matéria depende da produção de prova acerca da existência do negócio jurídico verbal que alega o autor ter sido pactuado entre as partes, razão pela qual afasto a preliminar arguida, por ser infundada. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida foi afastada. Declaro saneado o feito.3- Indefiro ao autor o pedido de inversão do ônus da prova, por não vislumbrar na hipótese a sua hipossuficiência quanto ao acesso à produção de provas, em especial porque a controvérsia da lide restringe-se à própria existência do negócio de prestação de serviços que alega ter sido pactuado entre as partes, ônus que lhe incumbe.4- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal. Prejudicada a produção de outras provas pela requerida, uma vez que intimada a especificar provas quedou-se inerte.5- Designo audiência de instrução para o dia 19/05/2015, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 6- Ficam as partes intimadas na pessoa de seu patrono a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.7- Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, consignando que o rol deve ser apresentado pelo autor no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO. 8- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018940-33.2014.8.22.0002

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Darik José da Silva Vicente

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

Advogado:Luiz Antônio Tavalara (SP 35.377), Luís Alberto Benatti Carmona (SP 246.585), Wilson Guilherme dos Santos (SP 301.768), Paulo Augusto Ramos dos Santos (SP 303.789)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. DARIK JOSÉ DA SILVA VICENTE ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em desfavor de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando a exibição do contrato de adesão a serviços de compra e venda de rastreadores de veículos, o qual estava disponível somente na página da internet, porque não possui mais interesse em continuar participando do negócio

e, por este motivo almeja a rescisão contratual. Pediu liminar e, ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 08/21. Citada, a requerida ofertou defesa às fls. 23/25, alegando que o contrato era disponibilizado digitalmente em seu site e que a comprovação do pagamento afirmou que encontra-se em poder do autor. Acostou cópia de seus atos constitutivos e da minuta do contrato à fl. 3254. Réplica às fls. 55/58. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide às fls. 60. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil. O caso em tela dispensa um maior arrazoador jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo. No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos. Exibir documento é fazê-lo público. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica pactuada entre as partes. Na espécie, quer a parte autora conhecer dos documentos relativos a contrato de adesão pactuado por si, que por ser documento comum às partes justifica-se a intervenção do Judiciário. A requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. Desta forma, o autor faz jus a exibição do contrato de adesão a serviços de compra e venda de rastreadores de veículos pactuado por si com a requerida. Ressalte-se que apesar de oferecer contestação ao pedido, a parte ré acostou aos autos, às fls. 29/47, os documentos solicitados, sendo de rigor a procedência do pedido inicial. Ante o exposto, nos moldes do art. 844, II, c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por DARIK JOSÉ DA SILVA VICENTE em face da EMBRASYS TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que promova a execução em 5 dias (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003015-60.2015.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: M. S. Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Janaína Gomes

DECISÃO:

Vistos e examinados. M. S. Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda ingressou com ação monitoria em face de Janaína Gomes, residente na Comarca de Jarú. DECIDO. A ação versa sobre a cobrança de valores decorrente da relação de consumo estabelecida entre as partes. Nos termos do artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza

produto ou serviço como destinatário final. Ao passo que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (art. 3, §1º). Assim, levando a efeito que o negócio jurídico estabelecido entre as partes, qual seja, compra e venda de eletrodomésticos, enquadra-se nas relações consumeristas, aplica-se, por conseguinte, a regra segundo a qual a ação deverá tramitar no foro de domicílio do consumidor, para facilitação de sua defesa (artigo 6º, VIII, do CDC). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CDC - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1. INEGÁVEL QUE O CHEQUE EM EXECUÇÃO SÓ FOI EMITIDO EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ASSIM, EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, PREVALECE O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 2 - EM CONSEQUÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DA NORMA QUE DISCIPLINA O CONTRATO REINANTE ENTRE AS PARTES, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA ABSOLUTA, DEVENDO O JUIZ, CONDUTOR DO LITÍGIO, APRECIAR A DE OFÍCIO, NÃO SENDO DE APLICAÇÃO NA ESPÉCIE O DISPOSTO NO ART. 112 E 114, AMBOS DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO COLENDO STJ. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PRO-VIDO. (TJ-DF - AI: 104379020078070000 DF 0010437-90.2007.807.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 31/10/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2007, DJU Pág. 253 Seção: 3)(grifei) Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo, determinando a remessa do presente feito à Comarca de Jarú, nos termos do artigo 113, do CPC, artigo 6º, VIII e artigo 101, I, do CDC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001162-16.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo Ferreira da Silva

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social. 2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos. 3- Nomeio como perito o Dr. Hilailton Bruno Mioto de Azevedo, médico perito, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade incapacitante, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para

realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002582-56.2015.8.22.0002](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: A. A. R.

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

SENTENÇA:

Vistos. ALZIRO APARECIDO ROSA ajuizou a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seu assento de casamento, aduzindo que, ao solicitar a segunda via da certidão, a fim de contrair novas núpcias, constatou que o nome de sua mãe está grafado incorretamente como 'Irene Garcias Rosa' sendo o correto 'Irene Garcia Rosa'. Postulou pela procedência do pedido, a fim de que seja retificado o assento de nascimento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/14. Parecer Ministerial favorável à fl. 16/17. É o relatório. Decido. O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias. O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido uma vez que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, especialmente a cópia da carteira de identidade e da primeira via da certidão de casamento do autor, (fl. 10 e 13), em que consta o nome da genitora do autor como 'Irene Garcia Rosa', devendo ser retificado o erro material apontado na inicial e documento de fl. 12 (Garcias), consoante parecer Ministerial favorável. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Conde/BA, para que retifique o assento do casamento matrícula n. 131466 01 55 1982 2 00002 018 0001063 11, passando a constar corretamente o nome da genitora do autor como 'IRENE GARCIA ROSA' tudo sem ônus à parte autora vez que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC), face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002495-08.2012.8.22.0002](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Antônio Carlos Gil de Andrade

Advogado: Defensor Público ()

SENTENÇA:

Vistos e examinados ANTONIO CARLOS GIL DE ANDRADE ajuizou ação de retificação de registro público alegando que ao solicitar a segunda via de sua certidão de nascimento deparou-se com a informação de erro no patronímico, que ao invés de constar "Andrade" consta "Almeida", no nome de seu genitor, que ao invés de constar "Andrade" consta "Almeida", bem como o ano de seu nascimento, que ao invés de constar 1952 consta 1962, e o local de nascimento, que ao invés de constar Rio do Pardo consta Rubim/BA. Com isto, ao casar-se com Maria Teodoro da Silva, o apelido acrescentado foi "Almeida" ao invés de "Andrade". Postulou pela retificação de seus dados no seu assento de nascimento e assento de casamento. Juntou os documentos de fl. 06/13. Certidões de antecedentes (fl. 17/18). Documentos requisitados à fl. 23/24, 30,

37/41. Manifestação ministerial à fl. 23/26. Justificação à fl. 46/47. Laudo de exame pericial à fl. 63/75. A Defensoria Pública postulou pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, conforme parecer de fl. 825/84. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de retificação de registros de nascimento e casamento proposta pelo autor, ao argumento de erro em patronímicos, ano de nascimento e local de nascimento. A questão não requer maiores digressões. Este juízo promoveu várias diligências no sentido de colher elementos para decidir a questão posta em julgamento, inclusive prova pericial. Apurou-se dos autos que o autor, de posse da primeira certidão de nascimento, obteve os demais documentos pessoais, e também casou-se com Maria Teodora da Silva, em todos eles grafado o patronímico "Andrade" ao invés de "Almeida". Segundo o autor, seu patronímico e o de seu genitor é "Andrade" e não "Almeida". Todavia, apurou-se dos autos que inexistente na linha ancestral do autor o sobrenome "Andrade", posto que à vista da certidão de casamento de seu genitor (fl. 41), consta o nome como "Oscar Gil de Almeida", filho de Ildelfonso Gil de Almeida e Melania Gomes de Almeida. Não há referência ao patronímico "Andrade". Acrescente-se que a declaração de fl. 38, subscrita pelo Oficial de Registro Civil de Rio do Pardo/MG, Ildhemar José Botelho, esclarece que conheceu a pessoa de Oscar e que o nome correto do mesmo é Oscar Gil de Almeida. Neste cenário, não merece acolhida o pleito do autor para retificação de seu patronímico para "Andrade". Restou demonstrado que o seu assento de nascimento está correto ao constar Antonio Carlos Gil de Almeida, pois consentâneo com sua linha ancestral paterna, que na realidade é ALMEIDA. Com isso, o nome de sua esposa também mostra-se correto. Todavia, tenho que merece acolhida a retificação quanto ao ano de nascimento de 1962 para 1952 à vista do documento de fl. 10, mormente porque o autor foi dispensado do serviço militar em 1971, com 19 anos de idade. Caso persistisse o ano como sendo 1962, por ocasião da dispensa do serviço militar, teria ele 9 anos de idade, o que não se mostra verdadeiro. Ainda, merece acolhida a retificação do município de seu nascimento para Rio do Pardo/MG, porque inexistente quaisquer elementos que indique que o local de nascimento seja no Estado da Bahia/Rubim. Embora não conste no pleito, mas em razão da veracidade que deve espelhar os registros públicos, constatei que o nome da genitora do autor está grafado incorretamente em seus documentos pessoais, posto que à luz do documento de fl. 41 constata-se que o nome correto dela é "Maria Texeira de Almeida" ao invés de Maria Gil Costa, o que deve ser retificado para representar a verdadeira linhagem ancestral materna do autor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Antonio Carlos Gil de Andrade, e o faço para declarar que o nome correto do autor é ANTONIO CARLOS GIL DE ALMEIDA e de seu genitor OSCAR GIL DE ALMEIDA. Retifique-se o nome da genitora para MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA, o ano de nascimento para 1952 e o local de nascimento para Rio do Pardo/MG, permanecendo inalterados os demais dados. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo civil. Sem custas e honorários. Expeça-se MANDADO de retificação para retificar o nome do autor e de seus genitores junto à Secretaria de Segurança Pública de Rondônia, Receita Federal, Justiça Eleitoral, Junta do Serviço Militar e Ministério do Trabalho e Emprego. Expeça-se MANDADO de retificação ao Cartório de Registro Civil de Rio do Pardo/MG para retificar o nome da genitora do autor para MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA, o ano de nascimento para 1952 e o local de nascimento para Rio do Pardo/MG, permanecendo inalterados os demais dados, requisitando certidão atualizada a ser remetida a este juízo no prazo de 5 dias. Expeça-se MANDADO de retificação ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO para retificar o nome da genitora do cônjuge varão para MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA, ano de nascimento para 1952 e o local de nascimento para Rio do Pardo/MG. Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015731-90.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aline Benício

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposto pelo banco executado em desfavor da exequente, ao argumento de que cumpriu sua obrigação de baixa do gravame junto ao DETRAN no prazo conferido na SENTENÇA, e que caberia à exequente requerer a emissão de novo documento para fins de comprovar a referida baixa. A exequente impugnou o pedido, aduzindo que não houve baixa da restrição de alienação fiduciária à margem do prontuário do veículo junto ao DETRAN e por este motivo devida a multa cominatória. Em data de 27/11/2014, atendendo ao pedido da exequente de fl. 110/111, este juízo determinou a expedição de ofício ao DETRAN para que procedesse a baixa do gravame de alienação fiduciária, conforme fl. 113. Em janeiro/2015, este juízo recebeu a resposta do DETRAN (ofício n. 002/2015), informando que foi realizada a baixa do gravame em nome de Aline Benicio, acostando cópia da tela retro. Todavia, em consulta no sistema RENAJDUD nesta data (documento anexo), constatei que ainda há menção à alienação fiduciária sobre o prontuário do veículo objeto da lide. Neste passo, para dizimar as controvérsias existentes nestes autos, oficie-se ao DETRAN requisitando as seguintes informações: 1) houve baixa do gravame de alienação fiduciária em nome da autora no prontuário do veículo VW/GOL 1.6 POWER, placa NDW 7229 ; 2) Em caso positivo, a baixa foi realizada por ordem do agente financeiro ou em razão do cumprimento do ofício de fl. 113 (instruir com cópia); 3) Em caso positivo, qual a data da baixa do gravame ; 4) Em caso negativo, a baixa do gravame está na dependência de atuação de quem, do agente financeiro ou da proprietária ; 5) Há necessidade da emissão de novo documento e pagamento de taxas para fins de baixa do gravame Em caso positivo, a quem caberia este ônus ; 6) Se houve baixa do gravame, qual o motivo do registro da restrição na tela do sistema RENAJDUD em 20/03/2015 (instruir com cópia) Com a resposta, volvam os autos conclusos para DECISÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005204-45.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Fogaça Dias

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Município de Ariquemes

SENTENÇA:

Vistos e examinados. LUCIANO FOGAÇA JÚNIOR, qualificado à fl. 05v, ajuizou ação ordinária visando o pagamento de crédito trabalhista em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, igualmente qualificado, alegando que foi admitido pelo requerido em 01/11/2011 para desempenhar a função de médico plantonista, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, sob remuneração de R\$11.250,00, com dispensa em 30/03/2013, porém não houve o pagamento de verbas rescisórias. Aduziu que durante todo o período trabalhado nunca recebeu 13º ou gozou de férias +1/3, bem como, não teve sua CTPS anotada quando da sua admissão. Assim sendo, pugnou pelo reconhecimento do vínculo e anotação na CTPS do período de 01/11/2011 a 03/03/2013, a condenação do requerido ao pagamento do aviso prévio de R\$11.250,00, férias+1/3 (integral) do período de 2011/2012 no valor de R\$13.965,00, férias+1/3 (proporcional) do período de 2012/2013 no valor de R\$8.145,00, 13º salário na fração de 2/12 avos, 13º salário integral do ano de 2012 no valor de R\$11.250,00, 13º salário na fração de 04/12 avos no valor de R\$3.500,00, FGTS + multa de 40% no valor de R\$22.680,00, multa do artigo 477 da CLT no valor de R\$10.500,00, multa do artigo 467 da CLT no valor de R\$24.180,00

e indenização dos honorários advocatícios contratados no valor de R\$16.608,00, totalizando R\$122.328,00. Juntou documentos. Citado, o requerido contestou às fls. 19v/25 e juntou documentos. A presente ação tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes e na audiência de conciliação de fls. 72v/73 aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta, remetendo os autos a uma das varas cíveis desta comarca. A presente ação foi distribuída à esta vara cível e no DESPACHO inicial à fl. 78 foi deferido o recolhimento das custas ao final e a citação do requerido. O Município de Ariquemes contestou às fls. 81/92 arguindo preliminarmente a ausência de pressuposto processual (incapacidade processual) a Prefeitura de Ariquemes figurar no polo passivo da lide. Rebateu que a relação entre as partes não consistiu em relação de emprego tampouco vínculo estatutário porque o autor foi convidado a prestar plantões médicos, os quais se dava de acordo com sua disponibilidade, com salário fixo de R\$11.250,00 e jornada de 40 horas, ao livre alvedrio do autor, cujo pagamento ocorria de acordo com a quantidade de horas que o profissional prestasse ao Município. Neste sentido, reafirmou que os pagamentos ocorreram em valores variáveis, conforme as horas de serviços prestados. Reconheceu que o autor prestou serviços ao requerido em virtude da escassez de médicos dispostos a trabalhar para o requerido, sem concurso público tampouco processo seletivo, cujos serviços foram prestados por previsão da Lei Municipal 1.225/2006 e suas alterações. Norteados-se pela Legislação Municipal (Leis 1225/2006 e Lei Municipal 1336/2007), argumentou que não há previsão para o pagamento de FGTS, nem mesmo a Constituição Federal teria estendido tal direito ao servidor público. Impugnou especificamente as verbas pleiteadas, sustentando ser dispensável a anotação da CTPS e o pagamento da multa do artigo 477 da CLT dada a natureza da relação de prestação de serviços, sem subordinação, bem como, isenção da multa das parcelas incontroversas (CLT, art. 467) posto que, por ser ente público municipal, o parágrafo único do art. 467 da CLT lhe isenta do pagamento desta multa, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Pelo princípio da eventualidade, caso fossem acolhidos os pedidos do autor, pugnou pela dedução dos tributos do INSS e IRRF, juros de mora a serem computados a partir da citação, com observância do percentual de juros da Lei 11.960, e correção monetária a partir da data do ajuizamento da demanda. Rebateu o pedido de indenização pelos honorários contratuais pois não houve a comprovação do alegado dano. Juntou documentos. Réplica às fls. 119/128. Juntou documentos. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, ambos requereram a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e juntada de novos documentos (fl. 141 e 144). Em separado, o requerido juntou um documento à fl. 143. DECISÃO saneadora à fl. 145. Não houve recurso conforme certificado à fl. 145v. O parecer do Ministério Público encontra-se às fls. 147/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de reclamatória trabalhista proposta pelo autor em desfavor do Município de Ariquemes, sob alegação de que foi admitido para prestação de serviço público na função de médico plantonista, mediante pagamento de R\$11.250,00, com jornada de 40 horas semanais, mas, por ocasião da sua dispensa, o requerido não lhe assegurou seus direitos trabalhistas tampouco pagou as verbas rescisórias, o que ora está cobrando na presente ação. Eis o extrato da lide. A única preliminar arguida pelo requerido já foi resolvida na DECISÃO saneadora à fl. 145, determinando-se a retificação da denominação do requerido no polo passivo da lide para constar o Município de Ariquemes. O pedido do autor está instruído com contracheques emitidos pelo Município de Ariquemes, dos meses de dezembro/2011 a fevereiro/2013, referente ao período em que o autor teria prestado serviços ao requerido na função de médico plantonista no Hospital Regional de Ariquemes, com jornada de 40 horas, estando anotado o valor da remuneração e o único desconto foi IRPF, sem desconto de INSS em todo o período (fls. 09/15). A função era de médico plantonista, restando isso incontroverso nos autos, pois tanto o autor como o requerido reconhecem o exercício desta atividade. Neste aspecto cumpre ressaltar que, por mais que o requerido

tenha juntado uma ficha de identificação profissional à fl. 143 sugerindo que o autor teria trabalhado para o Município e para o Estado no mesmo período, não descaracteriza a relação debatida nos autos. Em se tratando de profissional da saúde, a acumulação de cargos públicos é permitida pelo Art. 37, XVI, c, da CF/88, exceto se houvesse incompatibilidade de horários. Vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)No caso concreto, não há nada nos autos demonstrando a incompatibilidade de horários, sequer o requerido contestou a jornada de trabalho. Ao contrário, o Município reconheceu a prestação do serviço do autor como médico plantonista, o qual foi admitido sem prévio exame seletivo e o ingresso também não ocorreu através de concurso público. As hipóteses de contratação direta são para as funções de chefia, direção ou assessoramento, contudo, o serviço prestado pelo autor como médico plantonista (40 horas semanais) não se amolda a nenhuma destas hipóteses, e, portanto, não há previsão legal que ampare a admissão do autor no serviço público. Com efeito, na hipótese de contratação irregular, não há formação de vínculo de emprego com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, sendo o vínculo entre as partes tão somente jurídico-administrativo, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988. CF, art. 37, inc. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [] inc. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No caso de contratação irregular, em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, o autor tem direito a requerer o pagamento de remuneração equivalente ao trabalho prestado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do erário, ainda que o trabalho exercido não se amolde a nenhuma das possibilidades legais de contratação previstas no artigo 37, incisos II e V da CF/88. A regra geral é que o servidor tenha direito ao recebimento de verbas estatutárias, nos termos do artigo 39 §3º da CF/88, excluídas as verbas trabalhistas. Neste sentido, o artigo 39 §3º da CF/88 estende os direitos previstos no artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, da CF/88, excluindo o FGTS, aviso prévio e multa de 40%, mantendo o direito a remuneração, férias, acréscimo de 1/3 de férias, horas extraordinárias, abono natalino (13º salário), descanso semanal remunerado e os seus reflexos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - DIREITO AO PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVADA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AS FÉRIAS PROPORCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA - MANUTENÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A contratação de servidor pela municipalidade, sem o devido concurso público, é nula de pleno direito, eis que viola o art. 37, inciso II, da CF. Contudo, inobstante a irregularidade da contratação do servidor, se a Administração Pública se beneficiou da prestação de serviço, tornam-se devidos os salários e as verbas compres, como férias e 13º salário, eis que foi a própria administração a responsável pela nulidade do contrato. - Ausência de previsão na legislação Municipal prevendo o pagamento de indenização a servidor público do pagamento das férias proporcionais e o terço de férias, não há como ser deferido o pedido. - SENTENÇA reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SE - AC: 2010206327 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 11/10/2010, 2ª. CÂMARA CÍVEL) Abro um parêntese para esclarecer a não aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036 ao caso concreto. Vejamos o texto legal: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)... A leitura do DISPOSITIVO acima deixa uma impressão positiva de que haveria direito ao FGTS, porém, o STJ já se debateu sobre a matéria, não reconhecendo o direito ao FGTS ao servidor em contratação irregular, cujo vínculo é meramente jurídico-administrativo. Vejamos: ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO QUE NÃO ALTERA O REGIME JURÍDICO. FGTS INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Esta Corte adotou entendimento no sentido de que o trabalhador temporário mantém relação jurídico-administrativa, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, a ele não se ajusta. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1457093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014) No mesmo sentido, o recente julgamento do TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE - REGIME JURÍDICO - ESTATUTÁRIO - FGTS - IMPOSSIBILIDADE. - O reconhecimento de nulidade de contrato administrativo não altera sua natureza, de modo que, ausente previsão legal ou contratual, não faz jus o servidor contratado irregularmente ao recebimento de verbas relativas ao FGTS. (TJ-MG - AC: 10480091377378001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014) Dessarte, nem todas as verbas de natureza trabalhistas não são extensíveis àquele que exerceu atividade no serviço público, admitido por meio de contratação irregular e, em razão disto, no presente caso, merecem ser rejeitados os pedidos do autor em relação às verbas rescisórias (FGTS, multa de 40% e aviso prévio). No tocante a multa do artigo 467 da CLT tem como fato gerador a ausência de pagamento das verbas rescisórias incontroversas, quando do comparecimento em juízo, todavia, o requerido apresentou contestação rebatendo valores e não reconhecendo até mesmo o vínculo entre as partes, logo, houve controvérsia. É o suficiente para afastar a incidência da multa do artigo 467 da CLT. Por conseguinte, o pagamento das verbas extensíveis ao autor, quais sejam, férias, acréscimo de 1/3 de férias, abono natalino (13º salário), serão pagas de forma simples, sem direito à multa do artigo 467 da CLT. Lado outro, no que concerne a multa do artigo 477 §8º da CLT, está previsto: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (...) § 6º -

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (...) § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)Inferese que a mora no pagamento das verbas rescisórias garantem a indenização na forma de multa a ser paga ao trabalhador, exceto, se ele for o causador da culpa. O propósito desta multa é assegurar a devida compensação pela cessação da relação de trabalho por determinação do empregador, circunstância imprevisível para o empregado, este que fica em situação de desamparo, e, assim, justificando-se o pagamento da referida multa. Transportando isso para o caso concreto, atenta que, sendo admitido no serviço público sem processo seletivo nem concurso público, o autor foi contratado irregularmente e dispensado pela Administração Pública somente após 16 meses aproximadamente. In casu, não estava estipulado prazo para duração da prestação da atividade, e, portanto, o Município podia cessar a prestação do serviço a qualquer momento (na verdade, era um dever fazê-lo). Diante disto, entendo que o autor não faz jus ao pagamento da multa do artigo 477§8º da CLT pois colaborou para a contratação irregular. Ambas as partes desconceriram o preceito do artigo 37 da CF/88, o que impede o reconhecimento de um vínculo entre autor e requerido, pois trata-se de contrato nulo, em consequentemente, não há que se falar no direito à anotação da CTPS. Corroborando: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CARGO EM COMISSÃO NÃO CONFIGURADO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR EM BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - BUSCA DA VERDADE REAL AFASTADA - EFEITOS DA REVELIA NÃO APLICADOS PELA JUÍZA DE ORIGEM POR TRATAR-SE DE DIREITO INDISPONÍVEL - JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FGTS E ANOTAÇÃO NA CTPS, LIBERAÇÃO DE GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO E DOBRA DE FÉRIAS POR TEREM CUNHO TRABALHISTA, SOMENTE DEVIDA AOS REGIDOS PELA CLT- LEGALIDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS ESTATURÁRIAS DE FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO - AFASTAMENTO - ATUALIZAÇÃO NA FORMA DO ART.1-F DA LEI Nº 9.494 /97, COM A NOVEL REDAÇÃO DATA PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE ORIGEM. (NO. ACORDÃO n. 16181/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL E CÍVEIS REUNIDAS, PROCESSO N. 2013218009, RELATOR DES. JOSÉ DOS ANJOS, REVISOR DR (A) IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (EM SUBSTITUIÇÃO A (O) DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO) De outro giro, cumpre dizer que a relação entre as partes não é válida e, consequentemente, a pretensão do autor está embasada apenas na legitimidade de buscar alguns direitos assegurados pela CF/88 extensíveis a esse tipo de relação, porém, isso não convalida a contratação direta irregular feita pelo requerido. A partir disto entendo que o autor não foi vítima de danos materiais, afastando-se a obrigação do requerido em ressarcir o valor que teve de desembolsar para contratação de advogado. O entendimento do STJ, à luz da interpretação do artigo 395 do CC/2002, inicialmente era no sentido do cabimento da condenação da parte ré ao ressarcimento dos honorários do advogado do autor. Neste sentido: REsp 1134725 / MG. Todavia, o STJ modificou seu posicionamento posteriormente. Faço minhas as palavras da Ministra Ministra

Nancy Andriighi, que em junho de 2012, alterando seu posicionamento no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 28/06/2012, avaliou essa situação da seguinte forma: Não é cabível o pagamento de indenização referente aos honorários contratuais de advogado pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que julgada procedente, porque, ao se admitir que o autor deve ser indenizado nessa hipótese, por simetria, deveria se reconhecer também o direito do réu, em caso de total improcedência dos pedidos, de ser indenizado pelo autor, sendo que este, na realidade, não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar dano a terceiro, tendo em vista que apenas exerceu o seu direito de ação, constitucionalmente garantido. A Legislação Municipal constante dos autos são as Leis nº. 1125/2006 que trata da gratificação por desempenho aos médicos e Lei nº. 1336/2007 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes) e Lei Municipal nº 1304 que institui o PCCs dos servidores do SUS do Município de Ariquemes (fls. 104/110), porém as normas previstas não serve para regular a relação entre as partes, conforme já exposto alhures. Feitos os devidos esclarecimentos quanto à matéria de direito, passo a computar o valor a ser pago pelo requerido. O autor faz jus a férias+1/3 (integral) do período de 2011/2012 no valor de R\$13.965,00, férias+1/3 (proporcional) do período de 2012/2013 no valor de R\$8.145,00, 13º salário na fração de 2/12 avos de R\$1.750,00, 13º salário integral do ano de 2012 no valor de R\$11.250,00, 13º salário na fração de 04/12 avos no valor de R\$3.500,00, totalizando 38.610,00 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais). Sem direito à anotação da CTPS tampouco FGTS+40%, sem aviso prévio e multas dos artigos 467 e 477 §8º da CLT. Improcede o pedido de indenização pelos honorários contratuais do patrono do autor. Tendo em vista que o contrato entre as partes é nulo, e, considerando que não haverá anotação da CTPS, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerido no tocante às retenções, cabendo ao autor proceder o recolhimento que for devido ao INSS e IRPF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO FOGAÇA DIAS em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, e o faço para condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R\$38.610,00 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais) referente férias+1/3 e 13º salário, pelo período de 01/11/2011 a 30/03/2013 em que prestou serviços como médico plantonista ao requerido. Improcedem os demais pedidos. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/09, bem como, correção monetária desde a data da dispensa do autor (30/03/2013). Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO. Face a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão pro rata cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado. P. R. I. C. DECISÃO sujeita ao reexame necessário. Com trânsito em julgado, intimem-se às partes para impulsionamento do feito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018711-73.2014.8.22.0002

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alexandre Leomar Filgueira de Lima

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

Advogado: Paulo Augusto Ramos dos Santos (SP 303.789), Luiz Antônio Tavoraro (SP 35.377), Luís Alberto Benatti Carmona (SP 246.585), Wilson Guilherme dos Santos (SP 301.768)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ALEXANDRE LEOMAR FILGUEIRA DE LIMA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em desfavor de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando a exibição do contrato de adesão a serviços de compra e venda de rastreadores de veículos, o qual estava disponível somente na página da internet, porque não possui mais interesse em continuar participando do negócio e, por este motivo almeja a rescisão contratual. Pediu liminar e, ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 08/21. Citada, a requerida ofertou defesa às fls. 23/25, alegando que o contrato era disponibilizado digitalmente em seu site e que a comprovação do pagamento afirmou que encontra-se em poder do autor. Acostou cópia de seus atos constitutivos e da minuta do contrato à fl. 29/47. Réplica às fls. 48/51. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide às fls. 53. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil. O caso em tela dispensa um maior arrazoadado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo. No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos. Exibir documento é fazê-lo público. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica pactuada entre as partes. Na espécie, quer a parte autora conhecer dos documentos relativos a contrato de adesão pactuado por si, que por ser documento comum às partes justifica-se a intervenção do Judiciário. A requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. Desta forma, o autor faz jus a exibição do contrato de adesão a serviços de compra e venda de rastreadores de veículos pactuado por si com a requerida. Ressalte-se que apesar de oferecer contestação ao pedido, a parte ré acostou aos autos, às fls. 29/47, os documentos solicitados, sendo de rigor a procedência do pedido inicial. Ante o exposto, nos moldes do art. 844, II, c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ALEXANDRE LEOMAR FILGUEIRA DE LIMA em face da EMBRASISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que promova a execução em 5 dias (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014416-90.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Getúlio Vargas Moura

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

DECISÃO:

Vistos A parte autora interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fl. 117/122 alegando contradição. Analisando

a questão levantada pelo autor constatei que inexistia a alegada contradição, mas que a pretensão consiste em conferir efeitos infringentes ao julgado, o que não se permite em sede de embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015833-78.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ariquemes

Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)

Requerido: Alessandro dos Santos, Natanael Lopes Bezerra

Advogado: Ademir Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

DESPACHO:

Vistos. 1- Para saneamento do feito e deferimento das provas a serem produzidas, intime-se a parte autora e o requerido Natanael Lopes Bezerra, para que esclareçam, em 05 dias, qual a necessidade e a FINALIDADE da produção da prova pericial requerida por ambos, já que o pedido formulado não apresenta qualquer justificativa. 2- Após, intime-se o Ministério Público para que manifeste se possui interesse em atuar no feito, voltando os autos conclusos para saneamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018523-80.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Henrique e Ribeiro Ltda Me. Ariquemes Modas

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Angelita Ferreira Fernandes Powala

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Henrique e Ribeiro Ltda Me. Ariquemes Modas em desfavor de Angelita Ferreira Fernandes Powala, cuja FINALIDADE é a satisfação do crédito no importe de R\$ 1.442,48. Às fls. 29 os valores devidos foram integralmente bloqueados via Bacenjud e convertidos em penhora. Levando a efeito que a parte executada, devidamente intimada (fls. 30v) não se opôs a penhora, determino a expedição de alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados. Destarte, imperiosa se faz a extinção do feito ante o adimplemento integral da dívida executada, incluindo os honorários advocatícios, conforme demonstrativo do débito acostado à fl. 27 pelo próprio exequente à época da penhora on line, cujos valores penhorados já sofreram atualização monetária. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Sem custas e honorários. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da quantia bloqueada às fls. 29 e seus acréscimos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000476-24.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Wilson Feitosa dos Santos, Djalma Ferreira Maciel

Advogado: Laura Cristina Lima de Souza (RO 6.666), Hercílio José da Silva (RO 5.069), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Intime-se o exequente para acostar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de inteiro teor do imóvel rural o qual se pretende penhorar, sob pena de indeferimento do pedido de penhora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003213-97.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Embargado: Luiz Katsumi Yoshitomi

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

DESPACHO:

Vistos 1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. 2- Intime-se a embargada para que se manifeste em 15 dias. 3- Apense-se aos autos de n. 0008249-57.2014.8.22.0002, certificando a respeito da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003186-90.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa Belém

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Vancenil Dutra da Silva, Marinalva dos Santos Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

DECISÃO:

Vistos 1- Declaro prejudicada a realização da hasta pública designada às fls. 283v e 284, haja vista que apesar de intimado a publicar os editais o exequente acostou aos autos a publicação relativa ao edital anterior cujas datas foram canceladas, justamente por falta de publicação do edital. 2- Ante o exposto designo novas datas para realização da hasta pública nos dias 13 e 24/04/2015, para expropriação do bem penhorado às fls. 181/189. 3- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011317-54.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Aparecida de Souza

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Salvador de Castro

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

DESPACHO:

Vistos 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000736-43.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelson Silva Filho

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD restou infrutífera. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002274-88.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oaudi Vilmar Bissi

Advogado: Rithyelle de Medeiros Bissi (OAB/RO 2068)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo Ariquemes

Advogado: Vinicius Silva Lemos. (OAB/RO 2281), PÂMela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

DESPACHO:

Vistos 1- Intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$233,60 (duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não haja pagamento inscreva em dívida ativa. 2- Sem prejuízo, fica a parte requerente intimada do retorno dos autos, para que, caso queira, promova a execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, apresentando cálculo do débito. 3- Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, após o cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004367-24.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284), Daniel

Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (5714)

Requerido: R. T. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. O único veículo cadastrado em nome da executado é o objeto da demanda, que já encontra-se bloqueado para "circulação". 2 - Inscreva-se a requerida em dívida ativa em razão do inadimplemento das custas processuais. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005731-31.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Almerindo Grava Júnior

Advogado: Liliane Aparecida Avila (1763)

Executado: Manoel Luiz Neto

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

DESPACHO:

Vistos 1 - Intime-se o exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizado do imóvel indicado à penhora, em 10 dias. 2 - Sem prejuízo, intime-se o exequente para também se manifestar, no mesmo prazo, acerca do petitório retro em que o executado indica bens à penhora. 3 - Após, conclusos para DECISÃO do pleito de fraude à execução. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002615-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Carlos de Souza

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Francisco das Chagas de Jesus, Maria Jose Sara

Andrade, Juceni Cardoso Santiago, Adilson de Souza Gaspar

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DECISÃO:

Vistos em saneador 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. O requerido Juceni Cardoso Santiago e sua esposa Josiane Osvaldo Canuto, apesar de devidamente citados (fls. 59v e 86), não ofereceram defesa, razão pela qual decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 319, do CPC. Declaro saneado o feito. 2- Defiro ao autor a coleta de depoimento pessoal dos requeridos Francisco, Juceni e Adilson. Defiro ao requerido Francisco a coleta de depoimento pessoal do requerente e dos requeridos Juceni e Adilson. Defiro ao autor e ao requerido Adilson a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos, no prazo de 10 dias. 3- Considerando que o requerido Juceni reside na Comarca de Porto Velho e que há deferimento da coleta de seu depoimento

pessoal, determino a expedição de carta precatória para este fim e, após o seu cumprimento, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para coleta dos demais depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, conforme deferido, respeitando-se assim a ordem legal de produção das provas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006103-48.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: T. F. D.

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido: J. I. Z.

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo conforme descrito às fls. 247/248, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito. Relativamente aos pleitos formulados pelo executado, o pedido de gratuidade já foi apreciado e indeferido em razão deste não haver cumprido o determinado no DESPACHO de fl. 245. Quanto ao pedido de alteração da base de cálculo das custas, é incabível, por falta de amparo legal (Lei n. 301/1990). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 247/248, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fica o requerido intimado para, no prazo de 05 dias, a cumprir o item 2 do DESPACHO de fl. 201, e efetuar o pagamento das custas, na proporção que lhe cabe, R\$7.834,60. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011687-28.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): Luciana Pereira da Silva Lopes, Anderson Lopes de Oliveira, Elânia Pereira da Silva, Lucélia Pereira da Silva, Sidineis Menin, Flavinei Valdir da Silva, Maria Hosana Retroz Pereira, Maria Pereira da Silva, Flavio Valdir da Silva

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Inventariado: Valdir Geraldo da Silva. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Não há nos autos qualquer documento encaminhado pelo Banco da Amazônia S/A informando acerca da possibilidade de transferência da hipoteca e, tampouco, petição correspondente, apresentada em cartório, pendente de ser juntada. Registre-se que o alvará para transferência da hipoteca foi emitido e retirado pela inventariante para providenciar a referida transferência junto ao Banco. 2- Ante o exposto, intime-se a inventariante para que atenda ao item "2" do DESPACHO de fls. 125, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009568-60.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguinaldo Louzada Franco

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Electrolux do Brasil S.a.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126.504)

DESPACHO:

Vistos. 1- A produção de prova pericial foi indeferida neste feito, por falta de justificativa quanto à sua necessidade e FINALIDADE,

conforme DECISÃO saneadora irrecorrida de fls. 70/71. 2- Intime-se a requerida para que, caso queira, manifeste-se em 10 dias acerca dos novos documentos juntados pelo autor às fls. 58/60 e 72/74. 3- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011311-08.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: T. Pagliari Me.

Advogado: Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Executado: Leidiane Pinto da Silva

DECISÃO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD bloqueou a quantia de R\$ 243,31 (duzentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), conforme espelho anexo, que CONVERTO EM PENHORA. 2 - Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar sobre a penhora em 5 dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e intime-se a parte impulsionar o feito pelo saldo remanescente, em 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011666-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dajuda Felix dos Santos

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Cifra S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)

DESPACHO:

Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o sucumbente para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3- Intime-se a requerida, na pessoa de seu patrono, para que cumpra o determinado na SENTENÇA de fls. 82/86, comprovando o pagamento do importe de R\$3.512,97 (três mil quinhentos e doze reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 4- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. 6- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014034-97.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enoque Teodoro Guimarães

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito. 2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando o autor em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3- Indefiro o pedido de produção

de prova testemunhal formulado pelo autor, por ser despropiciada para a solução da lide, em especial face à concessão da inversão do ônus da prova, cabendo à requerida provar que dispensou dentro de prazo razoável todos os esforços necessários para o devido atendimento ao consumidor, segundo as exigências legais, o que em especial depende de prova exclusivamente documental. 4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias. Caso a mesma mantenha-se silente, ou manifeste-se pelo desinteresse em produzir outras provas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014254-95.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Cleusa da Silva Rocha

DESPACHO:

Vistos. 1- Indefero o pleito de suspensão do feito por 01 ano, uma vez que não é cabível, já que se trata de ação declaratória, e ainda, não se formou a relação processual. 2- Suspendo o andamento do processo por mais 30 dias, improrrogáveis, a fim de que a parte diligencie em busca de endereço da ré ou requiera o que entender oportuno, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014145-18.2013.8.22.0002

Ação: Inventário

Requerente: Ozana Ferreira de Melo

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Inventariado: Nestor Fernandes Pereira Alves. Espólio

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a inventariante para que atenda à cota Ministerial de fls. 73/74, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016906-22.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odomir José Gava

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Requerido: Norte Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

DESPACHO:

Vistos. 1- Considerando que a parte requerida insistiu na produção da prova testemunhal já deferida, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2015, às 09:45 horas, com vistas à oitiva das testemunhas da requerida, face a desistência expressa da parte autora em produzir tal prova (fls. 86), devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 2- Fica a partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato acompanhadas destes. 3- Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas pela parte requerida, consignando que o rol deve ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO. 4- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008812-22.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosilda Ribeiro da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Matone S. A.

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a juntada dos cálculos judiciais as fls. 157 e seguintes.

Proc.: 0008841-04.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Warcken, Fadalalah Hassan Zakr. Espólio, Maria Rita de Oliveira de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a juntada dos cálculos da contadoria judicial as fls. 167 e seguintes.

Proc.: 0008839-34.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ilmara Rodrigues Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a juntada dos cálculos da contadoria judicial as fls. 140 e seguintes.

Proc.: 0006856-97.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Lúcia Maria de Oliveira

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 46-v

Proc.: 0014812-04.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eldes Bernart

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido: Americel S.a Operadora Claro

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de petição da parte autora as fls. 143 e seguintes sobre eventual saldo remanescente.

Proc.: [0011916-85.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),
Claudia Alves de Souza (5894)

Requerido: Paulo Luiz Mozzer, Walnica Maria Paim Mozzer

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais juntado as fls. 325

Proc.: [0016137-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Ímpar Ltda

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito face a juntada de petição informando o cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0007415-88.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito face a juntada de resposta referente ao ofício 043/2015 as fls. 53 e seguintes.

Proc.: [0005923-27.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Adenilson da Penha Irene

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de embargos à execução as fls. 46 e seguintes.

Proc.: [0000140-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido: Nelson Ribeiro

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre as informações juntadas as fls. 45. Lauda n 42233 23/03/2015

Proc.: [0006957-37.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues de Souza

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27 de abril de 2015 as 09:00 horas; no Hospital Monte Sinai, com o perito Valter Akira Masiato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, da data da perícia que realizar-se-á no dia as no com o perito. Ficando o advogado do autor encarregado de providenciar o comparecimento do mesmo na data da perícia indicada, o qual não será intimado pessoalmente, sob pena de preclusão do direito de prova.

Proc.: [0000364-55.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha. Matriz

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (RO/SP 4281/231.747)

Requerido: Walliysen Sousa Guedes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 96,32. Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 35/36. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012811-46.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido: Rosineide Martins Botelho

DESPACHO:

Intime-se o requerente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 96,32. Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 54. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007801-84.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeovane Santos de Jesus, Margarete Santos de Jesus

Advogado: Jozeane Ferreira Soares. (41832)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Consultando o DJ nº 237, de 18/12/2014, verifiquei que, inobstante a certidão de fls. 94v, a SENTENÇA não foi publicada na referida data, ou seja, não houve a intimação das partes. Assim, intemem-se as partes da r. SENTENÇA, via Diário da Justiça, observando-se o requerido às fls. 98/99. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020102-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovinil de Souza

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DESPACHO:

Ante a notícia de falecimento do requerente, nos termos do art. 265 do CPC, suspendo o processo por 30 dias, a fim de que haja habilitação dos sucessores ou de que o advogado informe os nomes e endereço para a devida intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007536-53.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria Conceição Dias

Advogado: Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

Embargado: Antônio Bezerra Cavalcante Sobrinho

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para o dia 23 de março de 2015, às 09h15min., oportunidade em que as partes poderão especificar provas, caso queiram produzi-las. Intemem-se as partes por seus advogados. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016154-84.2012.8.22.0002

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Juraci de Paula, Elio Cesar Mamedio de Oliveira, Amélia Maria Lopes Nascimento, Ana Paula Sales de Carvalho, Ismael Barbosa da Silveira, Renata Vilalon Marchi Sousa, Eliones Nunes Cunha, Jorciléia Martins da Silva

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, observando que em caso de prova testemunhal, o rol deverá acompanhar a manifestação do interessado.Na oportunidade, o Ministério Público deverá dizer se o TAC diversas vezes juntados aos autos pelos réus (cópia às fls. 317/321), não abarca o caso sob análise.Em seguida, ao saneador.Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004253-85.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José de Jesus

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Marcio Santos, Marinete Moreira Damaceno

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Dº: Dra. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

E-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação DE: MARCIO SANTOS, brasileiro, CTPS 330.413 série 001/RO residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada da SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Vistos etc. JOSÉ DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de MARCIO SANTOS e MARINETE MOREIRA DAMACENO, igualmente qualificados. Pleiteia o autor seja declarada a relação jurídica entabulada com o primeiro requerido, a fim de que posteriormente seja efetuada a transferência do veículo objeto do litígio: Honda Pop 100, ano/modelo 2008/2008, cor vermelha, placa NDT 0923, chassi 9C2HB02108R038916, Renavam 96454672.Citados (f. 13), os requeridos quedaram-se silentes (f. 13v).É o relatório. Decido. Considerando a revelia do réu o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 330, II, do CPC.A contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Tem-se como verdadeira, portanto, a tradição do veículo em questão para o réu Márcio Santos, e a obrigação do réu em transferi-lo para o seu nome. Contudo, considerando que não existe qualquer prova de que o autor e o réu tenham entabulado contrato de compra e venda, ainda que informalmente, não há como declarar a existência de tal negócio jurídico, mas tão somente a tradição.Conforme se infere do §1º do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, a transferência de propriedade é obrigatória e deve se efetivar em trinta dias, sob pena de multa e retenção do veículo para regularização. Na ausência de prazo convencionado entre as partes, o que deve prevalecer é o legal. Por estas considerações, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para compelir o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação da SENTENÇA, a efetuar a transferência do veículo, com efeitos a partir do dia 15 de maio de 2011. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de existência do negócio jurídico, uma vez que não existem indícios de que tenha ocorrido; bem como o pedido de que o bem seja

transferido para o nome da segunda requerida, tendo em vista que inexistente interesse jurídico por parte do autor para tanto. Decorrido o prazo sem que o requerido cumpra a obrigação, incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condeno ainda os réus ao pagamento das custas iniciais e finais, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo no correspondente a 10% do valor atribuído a causa. P.R.I.VIAS DESTA DECISÃO SERVEM DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de março de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito.

Ariquemes - RO, 20 de Março de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto

Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000

Fone:3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Lauda nº 42256, Diário nº 54, data 20/03/2015.

Proc.: 0000185-24.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. C. R.

Advogado:Defensoria Pública. ()

Requerido:M. C.

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 21 de abril de 2015, às 13h30min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0016276-29.2014.8.22.0002

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Vagner Lionardo Rodrigues

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Valme Dias de Azevedo

DECISÃO:

1- Acolho a emenda.2- Ante a existência de outra ação (feito n. 0011879-24.2014) que também tramita neste juízo, em que figuram as mesmas partes, embora em polos invertidos, onde o requerido nesta ação requer a anulação do negócio jurídico que envolve o contrato do imóvel discutidos nesta demanda, sendo certo que o que naqueles autos for decidido afetará diretamente no MÉRITO aqui tratado, determino a reunião dos processos para serem julgados simultaneamente, nos termos do art. 105, CPC.3- Indefiro a liminar pleiteada por ausência da fumaça do bom direito, uma vez que o imóvel a que o autor pretende a sua reintegração encontra-se em litígio noutro processo judicial em que o ora requerido pretende, naquele feito, a anulação da venda e compra do imóvel aqui em discussão. Ademais, não há razão para designação de audiência de justificação, uma vez que a pessoa do requerido, o qual deveria ser ouvido, ingressou com ação judicial para anular o negócio jurídico entabulado com o ora requerente. 4- CITE-SE o requerido para responder em 5 dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 930 c/c 285 e 319 do Código de Processo Civil). 5- Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade.6- Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. 7- Após, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.8- Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar o defensor público da comarca no seguinte endereço: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, fone 3536-8665, nesta. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005565-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juarez Simião da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida. Ativos financeiros encontrados, no valor de R\$ 10.553,01, e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o executado. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196). Após, manifeste-se o credor acerca de eventual crédito remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intime-se. VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001700-94.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Aparecida Hercoli Souza

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Inventariado: Ana Umbelina Hercoli. Espólio

DESPACHO:

1. Custas ao final. 2. Nomeio inventariante a requerente, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. 3. Feitas as primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o cônjuge supérstite, herdeiros, sucessores em geral, Ministério Público e demais interessados não representados. As pessoas domiciliadas na comarca deverão ser citadas nos termos dos artigos 224 a 230 e as não domiciliadas por edital, com prazo de 30 dias, sendo que terão o prazo de 10 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (Código de Processo Civil, art. 1000). 4. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 1.002 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas. 5. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, ao inventariante para apresentar as últimas declarações (art. 1.001), devendo os demais se manifestarem em 10 dias (art. 1.012). 6. Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias (art. 1.013), juntando o inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos do imóvel descrito na exordial. 7. Comprovado o recolhimento do ITCD, ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000940-82.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Salvador de Castro

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Embargado: Luiz Antônio Fútia

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

DESPACHO:

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida. Ativos financeiros encontrados, no valor de R\$ 1.015,38 e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o executado. Em caso de não apresentação de embargos/

impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196). Após, manifeste-se o credor acerca de eventual crédito remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intime-se. VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010572-06.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Angela Cristina Broenstrup Félix

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado: Livia Cristina Oliveira dos Santos

DESPACHO:

Ao credor para que junte cálculo atualizado da dívida. Após apreciarei o pedido de fl. 18. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001660-15.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Manoel Alves da Silva, Neusa Maria da Silva, Osmarina Aparecida da Silva, José Amarildo da Silva

Advogado: Claudia Alves de Souza (5894)

Inventariado: Valdivina Fernandes de Souza Silva

DESPACHO:

1- Intime-se o autor, Manoel Alves da Silva, por seu advogado constituído nos autos, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para trazer aos autos instrumento de procuração pública, tendo em vista ser o autor pessoa não alfabetizada. 2- À escrivania deverá juntar documentos, consoante consta no SAP. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0140325-55.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. C. Santos Acessórios e Peças Epp Depar Auto Peças

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Barigui Veículos Ltda, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru

Advogado: Neudi Fernandes (OAB/PR 25.051)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de parcelamento do débito, tendo em vista que tal benefício já foi deferido à devedora anteriormente (fls. 181), no entanto não foi cumprido. Intime-se o credor BARIGUI VEÍCULOS LTDA, a se manifestar em prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008961-18.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Franciene Ferreira Gil

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Magazine Esplanada - Me

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

DESPACHO:

Não se olvida que a jurisprudência, embora destoante, esteja aceitando em certos casos o parcelamento da dívida exequenda em fase de cumprimento de SENTENÇA, em aplicação análoga do art. 745-A do CPC. Entretanto, é preciso olhar a questão com bom-senso. Como já se manifestou o STJ, o credor tem que ser ouvido antes desta DECISÃO (REsp 1264272), e além disso, é preciso comprovar o pagamento de 30% do valor da dívida no prazo de quinze dias, contados da intimação para pagamento voluntário. No caso dos autos, o devedor não comprovou, como deveria, o pagamento de 30% do valor do débito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de parcelamento do débito. Int. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0081862-91.2006.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Rosângela de Fátima Vieira Colombo, José Colombo Sobrinho

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

DESPACHO:

No DESPACHO de fls. 239 ficou bem claro que a venda judicial do bem seria deferida pela última vez.Assim, considerando que já houve cinco tentativas de venda judicial do imóvel, sem êxito, indefiro o pedido de fls. 255.Manifeste-se o exequente, em 05 dias, em prosseguimento, sob pena de suspensão/arquivamento do feito e liberação do bem penhorado.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já autorizo o levantamento da penhora do bem imóvel, e, em analogia ao procedimento “cumprimento de SENTENÇA”, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. VIA DESTE SERVE DE MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0076174-46.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcos Antônio Carneiro

Advogado:Waldelino dos Santos Barros. (RO 2187), Waldeatlas dos Santos Barros (RO 5506)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

DESPACHO:

Considerando que o recurso manejado pelo requerido não foi provido, expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do autor.Em caso de saldo remanescente, o autor deverá juntar cálculos atualizados, no prazo de cinco dias.Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0076174-46.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcos Antônio Carneiro

Advogado:Waldelino dos Santos Barros. (RO 2187), Waldeatlas dos Santos Barros (RO 5506)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

SENTENÇA:

Vistos,Os documentos de fls.961, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado o levantamento do valor depositado pelo devedor, com consequente extinção do feito (fl. 1.007). Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.Expeça-se o necessário, na forma como requerida. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014662-23.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado:Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Executado:Airton Ribeiro

DESPACHO:

Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, mas infrutífera, conforme se infere dos detalhamentos anexos. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento por analogia ao “cumprimento de SENTENÇA”.Em caso de inércia, archive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016850-52.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Dalva Maria Pereira

DESPACHO:

1. Ativos financeiros encontrados, no valor de R\$ 1.016,02, e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o executado. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196).2. Consulta ao sistema Renajud deferida, considerando que não foi penhorado o valor integral do débito.De acordo com o demonstrativo anexo, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. VIAS DESTE SERVE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007262-21.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agito Geral Boutiques Ltda Me

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Marcilene Saldanha Lima

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículo em nome do(a) devedor(a), e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao procedimento do cumprimento de SENTENÇA Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. Quedando a parte silente, retire-se a restrição no sistema Renajud e archive-se.VIAS DESTE SERVE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0016525-77.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edinalva Dias Silva dos Santos

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem

como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0018880-60.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Afonso de Souza

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0018043-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide de Souza, Ana Paula Simão da Silva, João

Paulo Souza Simão da Silva, Paulo Victor Simão da Silva

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000219-10.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Nogueira

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610), Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012425-79.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Ribeiro de Moraes

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014789-92.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nunes Rodrigues

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000863-39.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves Lopes

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007107-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vivalcir Pereira Rodrigues

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005614-06.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Dias de Paula

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010230-24.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Antonio de Miranda

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003445-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Mardental Comercio e Representações Ltda Epp

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Requerido: Secretaria de Estado da Fazenda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por MARDENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, indicando como autoridade coatora o Delegado da Secretaria da Fazenda Estadual de Ariquemes, atribuindo a este a prática de ato ilegal consistente na negativa de carimbo de "não incidência de ICMS" em nota fiscal que acompanha mercadoria destinada a exportação, conforme nota fiscal acostada aos autos. Aduziu que pelo fato da madeira ser destinada à exportação, não há incidência do ICMS, conforme dispõe a Lei n. 688, LC 87/96. Assim, requer a concessão de liminar a fim de que lhe seja garantido o direito à exportação de seus produtos com a não incidência do ICMS sobre a mercadoria e o frete até a empresa Brosli S/A em Montevideo no Uruguai. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar torna-se necessária a comprovação da fumaça do bom direito e do perigo na demora da prestação jurisdicional.Os documentos apresentados pela impetrante, em especial, o contrato social da empresa, demonstram que tem como objeto social o comércio e serviço de importação e exportação de madeiras.O ajuizamento da presente ação, demonstra que a impetrante está sendo tolhida de transportar dentro do território nacional a madeira ali descrita, destinada a exportação, face a exigência de recolhimento do imposto/ICMS.Em se tratando de madeira destinada ao exterior a lei tributária é clara ao afirmar a não incidência do imposto/ICMS sobre o fato gerador, transporte e circulação de mercadorias, que inclui não só o ato final, a exportação, mas todos os atos necessários à sua últimação.Dessa forma, entendendo estar demonstrada, de plano, a fumaça do bom direito, já que as alegações da impetrante encontram respaldo em norma vigente no ordenamento jurídico.Nesse sentido tem se pronunciado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme julgado que transcrevo:MANDADO de segurança. Mercadorias destinadas ao exterior. Transporte Interestadual. Isenção de ICMS. Lei Complementar n. 87/96. De acordo com a lei vigente, não há distinção entre transporte interestadual e transporte internacional no que tange à incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao território estrangeiro (AC n. 100.002.2004.0004459 Rel. Desembargador Rowilson Teixeira, j. 14/09/2005).Do mesmo modo, verifico a necessidade do provimento urgente, antes da apreciação final, haja vista que a matéria-prima em questão tem natureza perecível e corre grande risco de perda de seu valor econômico.Ademais, a medida liminar pode ser revista a qualquer tempo, e nada impedirá a Fazenda Estadual de efetuar o lançamento sobre a operação e exigir o pagamento do respectivo tributo.Da mesma forma resta demonstrada a necessidade de segurança quanto às mercadorias a serem transportadas de sua sede até o Porto Seco de Chui/RS com destino a Empresa Brosli S/A em Montevideo, Uruguai, vez que demonstrado o fim de exportação das mercadorias por si comercializadas, ressaltando-se que a presente medida abrange os fatos descritos apenas neste mandamus.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que permita o transporte e circulação das mercadorias descrita na nota fiscal n. 000.000.002, bem como das demais mercadorias a serem transportadas da sede da impetrante até as empresas mencionadas na inicial, apondo o carimbo de "isento de ICMS", abstendo-se da cobrança do aludido tributo que impeça a impetrante de transportar as cargas referidas até seu destino final. Prazo: 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Pena de Crime de Desobediência e demais responsabilidades.Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as necessárias informações no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer. Em seguida, façam os autos conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006263-68.2014.8.22.0002

Ação:Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente:Vanusa Ponte da Silva Rangel, Claudiana Moreira da Silva

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Interditado:Eva de Lourdes Moreira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.VANUSA PONTE DA SILVA RANGEL e CLAUDIANA MOREIRA DA SILVA requerem a modificação de Curatela de EVA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, sua irmã. Segundo a inicial, a interditada tinha como curadores seus genitores e como ambos faleceram, necessita da nomeação de novo curador para auxiliá-la a reger a vida civil. Juntaram documentos. (fls. 03/23)Deferida a antecipação da tutela, nomeando as requerentes como curadoras provisórias da interditada. (fls. 24/25)A interditada foi citada, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 57/58)Realizado estudo social do caso às fls. 45/53.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito (fls. 55/56).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de pedido de modificação de curatela da interditada Eva de Lourdes Moreira da Silva, para que suas irmãs passem a representá-la na vida civil.Desnecessária a realização de perícia médica, eis que a requerida já é interditada.Realizado o estudo social do caso, constatou-se que as requerentes estão aptas a realizarem o seu mister satisfatoriamente, e devido ao vínculo afetivo que a requerida possui com as requerentes, bem como pelo fato destas possuírem meios necessários para oferecer-lhe uma vida digna, a nomeação das requerentes como suas curadoras é a medida mais viável. Assim, o conjunto probante dos autos permite concluir que a Sra. Eva de Lourdes, interditada, necessita do auxílio de seus familiares para reger a sua vida civil, tendo as requerentes demonstrado cuidado e carinho para com a irmã, ora requerida.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de modificação de curatela feito por Vanusa Ponte da Silva Rangel e Claudiana Moreira da Silva, nomeando-as como curadoras de sua irmã, EVA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, para que a represente em todos os atos da vida civil, nos mesmos termos anteriormente determinado.Inscreva-se a presente alteração no Registro Civil das Pessoas Naturais. Custas e honorários indevidos.P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010429-85.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza Cujubim

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Executado:Osvando Ricaldes Braga

Advogado:Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

Vistos, etc.O artigo 791,III do CPC prevê a possibilidade que o feito fique suspenso no aguardo de localização de bens do devedor.No entanto, deve-se considerar que o feito não poderá ficar suspenso ad eternum e, se em determinado prazo não se constatar a existência de bens em nome do executado, provavelmente o 5feito estará fadado a reiterados pedidos de suspensões, sem contudo, obter êxito na satisfação do crédito exequendo. Em DECISÃO unânime, a 1ª Câmara Cível do e. TJ/RO prolatou acórdão nos seguintes termos:EMENTA. Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR (Apelação Cível n. 100.001.1998.016652-8. Relator: Desembargador MOREIRA CHAGAS. Porto Velho, 26 de agosto de 2008). [destaque]Assim, SUSPENDO o feito pelo prazo de 06 meses, devendo o exequente, neste prazo, empreender esforços para garantir o recebimento do seu crédito. Decorrido este prazo, independentemente de nova intimação, venha aos autos o andamento adequado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser extinto. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016880-87.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória Ferreira da Silva

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifei) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia

que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intime-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0020180-57.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marines Aires

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifei) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários

periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intime-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0019776-06.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. da S.

Advogado: Rubens Barbosa. (OAB/RO 5178)

Requerido: P. B. F. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ BETI DA SILVA ingressa com a presente ação revisional de alimentos em face de PRICILA BETI FERNANDES DA SILVA, sua filha, na pessoa de sua genitora, Sra. Patrícia Fernandes da Silva. Alega que sua condição financeira se alterou e, que atualmente paga o valor correspondente a 59% do salário-mínimo. Pediu a diminuição do valor para 30% do salário-mínimo. Juntou documentos. Audiência de conciliação às fls. 16 que restou infrutífera. A requerida apresentou contestação às fls. 26/32, alegando que as despesas com a menor aumentaram, eis que está com 11 anos de idade e os gastos com sua manutenção ficaram maiores. Pediu a manutenção dos alimentos no patamar de 59% do salário-mínimo, acrescidos de metade das despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas e odontológicas. Impugnação à contestação às fls. 33/35. Parecer do Ministério Público às fls. 36/41. O autor requereu a produção de prova testemunhal e a requerida não tem interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de revisional de alimentos, onde o requerente pretende diminuir o valor fixado a título de alimentos, alegando modificação na sua situação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que já existem nos autos a declaração do imposto de renda do requerente. O artigo 15 da Lei n. 5.478/68, prevê que: A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados. O artigo supracitado estabelece como requisito para a pensão ser revista a modificação da situação financeira de qualquer das partes, devendo o interessado fazer prova de tal fato. Assim, é ônus do autor demonstrar que houve modificação na sua situação e está tendo dificuldades para continuar pagando a quantia ajustada anteriormente ou, alternativamente, demonstrar que houve modificação na riqueza dos réus, que já não necessitam dos valores anteriormente fixados. Passemos a analisar o caso em tela. Um dos argumentos do requerente foi a modificação na sua condição de prestar alimentos, decorrente da diminuição patrimonial e econômica do requerido. O autor junta às fls. 18/25 declaração de

imposto de renda do ano-calendário 2013, exercício 2014, onde demonstram os seus rendimentos e bens. Na declaração do autor, ele informa que auferiu renda anual não superior a R\$8.668,00, entretanto, declarou ser proprietário de imóveis e, tendo adquirido um deles em 13/08/2013 pelo valor de R\$60.000,00. Assim, a justificativa do autor de que houve mudança em suas possibilidades não merece prosperar. Dessa forma, denota-se que o autor não comprovou efetivamente, que houve substancial modificação na sua possibilidade de prestar alimentos, motivo pelo que, entendendo em consonância com a opinião do Ministério Público, que o pleito deve ser indeferido. Ainda, com permissão no princípio do melhor interesse do menor, tenho que o requerido deve ser condenado a arcar com metade das despesas complementares concernentes a médicas, farmacêuticas, escolares, materiais e uniformes e odontológicas. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 15 da Lei n. 5.478/68 e artigo 401 do Código Civil, mantendo a obrigação na forma ajustada na DECISÃO anterior. Ainda, com fulcro no art. 227 da Constituição Federal, condeno o requerente a arcar com metade das despesas complementares concernentes a médicas, farmacêuticas, escolares, materiais e uniformes e odontológicas, mediante apresentação de recibo. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários no importe de 10% do valor da causa, que ficarão sobrestados ante a gratuidade da justiça concedida ao autor. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005254-71.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. Comércio de Combustível Ltda Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Requerido: Hilda Teixeira Neta

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto ao tido como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora. Não havendo bens penhoráveis, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC. Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008911-55.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Luzia Maria de Carvalho Sabará, Moraes Rodrigues Sabará

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Providencie a escrivania alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como sendo: Cumprimento de SENTENÇA. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0)). Registro

que, tendo as partes pactuado multa em caso de descumprimento da obrigação, incabível a multa legal de 10% do art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem, posto que a multa legal quanto à fixada pelas partes, tem a mesma natureza coercitiva e punitiva. Os honorários advocatícios para esta fase também foram objeto do acordo, já incluídos na planilha do credor. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de penhora. Valor da execução (R\$-1.904,56) + honorários de execução (R\$380,91) = R\$2.285,47. Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualizar o valor do débito, tornando conclusos em seguida para análise dos demais pedidos insertos no requerimento executivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0011715-64.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Requerido: Vronski e Marconi Ltda Epp

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a empresa executada, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso V, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora. Não havendo bens penhoráveis, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC. Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0014266-17.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Minasão Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Márcio Macedo de Queiroz

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos etc. Expeça-se MANDADO de penhora do bem descrito às fls. 83, no endereço indicado pelo exequente às fls. 84. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora. Na hipótese de ser casada, INTIMAR o respectivo cônjuge. De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008407-15.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Maria Madalena Julião

DECISÃO:

Vistos, etc. Providencie a escrivania alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como sendo: Cumprimento de SENTENÇA. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0)). Registro que, tendo as partes pactuado multa em caso de descumprimento da obrigação, incabível a multa legal de 10% do art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem, posto que a multa legal quanto à fixada pelas partes, tem a mesma natureza coercitiva e punitiva. Para esta fase, fixo os honorários 10% em com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Valor da execução (R\$-1.545,49) + honorários de execução (R\$154,54) = R\$1.700,03. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de penhora. Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualizar o valor do débito, tornando conclusos em seguida para análise dos demais pedidos insertos no requerimento executivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005291-98.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Alessandra Francielli Borges da Silva

DECISÃO:

Vistos, etc. Providencie a escrivania alteração do polo passivo da execução, conforme determinado às fls. 37. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0)). Registro que, tendo as partes pactuado multa em caso de descumprimento da obrigação, incabível a multa legal de 10% do art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem, posto que a multa legal quanto à fixada pelas partes, tem a mesma natureza coercitiva e punitiva. Para esta fase, fixo os honorários 10% em com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Valor da execução (R\$-9.947,09) + honorários de execução (R\$994,70) = R\$10.941,79. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de penhora. Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualizar o valor do débito, tornando conclusos em seguida para análise dos demais pedidos insertos no requerimento executivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005527-84.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Ivanir Vieira Lourenço

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido

o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora. Não havendo bens penhoráveis, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC. Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006134-34.2012.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maurílio de Gasperi, Araci Soares Veloso Gasperi

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Isão Hatanaka, Juko Hatanaka

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando as informações prestadas às fls. 186 e 187, dê-se baixa e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009035-72.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Osmar Dias de Quadros, Maria Eli Gonçalves de Quadros

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Executado: Luiz Antônio de Moraes, Lenir de Oliveira Moraes

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora. Não havendo bens penhoráveis, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC. Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015663-09.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. H. de C. F.

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Executado: W. da S. F.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por NAIRA HELOIZA DE CAMPOS FARIAS, representada por sua genitora, em desfavor de WILLIAN DA SILVA FARIAS. Citado, o executado não se manifestou nos autos. Expedido MANDADO de prisão em seu desfavor, o executado apresentou comprovante do valor atualizado pela requerente nos autos. (fls. 22/23) DECISÃO. O pagamento fora realizado em sua integralidade, eis que o executado pagou o débito atualizado pela requerente às fls. 20/21, logo, o feito atingiu seu desiderato com a satisfação do crédito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. P. R. I e, independentemente do trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0018109-82.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Claudia Alves de Souza (5894), Adriana Kleinshmitt Pinto (RO 5088)

Requerido: José Barros de Araújo

DECISÃO:

Vistos, etc. Intime-se o Ilustre Perito sobre a manifestação de fls. 125/127. Considerando que, até o momento, não há nada nos autos que comprove Sra. Juvenita Ribeiro é proprietária do imóvel em questão ou de procuradora do réu, indefiro a citação na forma requerida à fl. 128/129. Intime-se a parte autora a promover a citação do réu pelos meios próprios. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007871-38.2013.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Helder Pereira Bezerra, Loreni Bariviera

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Dalva Vieira Santana Gomes, Washington Santana Gomes, Wellington Santana Gomes, Welbia Santana Gomes, José Moisés Filho, Maria Emília Filgueiras, Izolino Antônio, José Carvalho da Rocha, Marina de Souza Rocha

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Esclareça a parte autora no prazo de 5 cinco dias, qual o endereço para citação da requerida Sra. Neusa Francisca dos Santos, considerando o conteúdo de fls. 99/101. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002644-96.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Veículos S.a Matriz Sp

Advogado: Helen C. N. Ferreira (RO 5.751)

Requerido: Eliane Fátima Gonçalves

DECISÃO:

Vistos etc. Diante da documentação apresentada pela parte requerida, suspendo os efeitos da DECISÃO de fls. 35 e determino a imediata restituição do veículo. Intime-se o depositário para que efetue a restituição do veículo objeto desta lide, no prazo o máximo de 24 horas, advertindo-o quanto a prática dos crimes de desobediência e apropriação indébita. Considerando que a presente ação é conexa à ação 00016781-20.2014.8.22.002, que tramita perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, em virtude da identificação de partes e objeto, que inclusive é preventivo, declino da competência e determino a remessa dos autos à referida Unidade Judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, remetendo-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002023-02.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Alves Félis

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Atendendo ao preceituado no art. 296 do CPC, mantenho a DECISÃO de fls. 39/41 nos seus exatos termos, pelos próprios fundamentos nela ofertado. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006900-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Barbosa Alves

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: ESMALTEC S/A, Dismobrás Importação Exportação e Distribuidor de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (RO 5014-A), Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483)

DECISÃO:

Vistos, etc. Analisando os autos, constato que embora a parte autora alegue que não houve o pagamento voluntário da condenação, os comprovantes de depósito juntados as fls. 92 e 109 indicam o contrário, estando a obrigação imposta na SENTENÇA integralmente satisfeita. Vejamos. À fl. 91 a executada Esmaltec informou o pagamento de R\$1.643,64. Ato contínuo, a exequente pugnou pelo cumprimento da SENTENÇA, alegando o remanescente de R\$1.684,24 (fls. 94/95), quantia esta paga integralmente pela executada Dismobrás, à fl. 109. Logo, o pleito de credor para continuidade da fase executiva resta despropositado, tendo em vista que os valores, inclusive o apontado por ele como remanescente foi integralmente pago nos autos. Ressalto que embora o DESPACHO de fl. 113 mencione pagamento para honorários em razão da fase executiva, esta sequer foi recebida, portanto, incabível tal verba. Posto isto, libere-se as quantias depositadas em favor do credor e, ante o pagamento voluntário da condenação, a obrigação deve ser tida por satisfeita. Arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016275-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dário de Souza Miranda

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (SSP/RO 2505), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Executado: Odair José Domingos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 52. Desentranhe-se o MANDADO para cumprimento da penhora. Ressalto que é dever da parte exequente providenciar os meios necessários para concretização da diligência, sendo seu o dever entrar em contato com o Oficial de Justiça. Observe a escrivania eventual necessidade de intimar a parte interessada para recolher o valor da diligência. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013406-45.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Ilson Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. Não havendo bens penhoráveis, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC. Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, intimando o executado para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será

menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007065-37.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivan da Costa Velho

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Microem Produtos Médico Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Às fls. 133 a exequente informa endereço para a citação dos sócios executados, entretanto, observa-se que o endereço fornecido é o mesmo endereço da sede da empresa. Assim, ante a certidão de fls. 101, indefiro o pedido de fls. 133. Intime-se o exequente, para no prazo de 05 dias, indicar endereço atualizado dos executados, para o fim de promover a citação dos mesmos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003871-29.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Florestal Planejamento Paisagismo e Consultoria Ltda

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Executado: Z.a. Industrial Madeira e Móveis Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a empresa executada, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso IV, V, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. Não havendo bens penhoráveis, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC. Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, intimando a executada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016598-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Henrique Cavalheiro Martvi

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado: Nayane Batista de Oliveira (RO 6467)

DESPACHO:

Vistos, etc. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sobre as provas que pretendem a produzir, especificando e justificando a sua necessidade, pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005849-70.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. M. P.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado: F. M. da S.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se o exequente para dar adequado andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003155-94.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldenici de Oliveira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Aldenici de Oliveira ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que encontra-se incapacitada para o trabalho em razão de moléstia incapacitante em sua coluna vertebral, o que dificulta sua atividades laborais. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde já o auxílio doença. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Em relação ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da autora venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. No caso em tela, a requerente trouxe aos autos laudos médicos, de períodos diferente e contínuos, os quais atestam, ao menos por ora, incapacidade para o trabalho. Logo, os documentos juntados apresentam a verossimilhança do alegado, apontando, portanto, que a autora não se encontra em condições de trabalho e necessitando de apoio financeiro para custear seu tratamento. Assim, ainda que a perícia judicial não tenha sido realizada, o que colocará uma pá de cal sobre alegada incapacidade, inequívoca a CONCLUSÃO da existência de indícios favoráveis à autora no sentido de ser portadora de enfermidade que a impede, por ora, de trabalhar. A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo para ver concedido o benefício, sendo a morosidade para o deslinde da causa altamente desfavorável. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré. ISTO POSTO, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada postulada e, via de consequência, determino que o réu conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio doença, no valor a ser liquidado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, em trinta (30) dias. Oficie-se ao representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$-100,00 (cem reais) ao patamar de R\$-3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pelo pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da autora. Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro

os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas preliminares e/ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003154-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abílio Cardoso

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. ABÉLIO CARDOSO ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de moléstia em sua coluna vertebral, o que dificulta sua atividades laborais. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde já o auxílio doença. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Em relação ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. No caso em tela, o autor trouxe aos autos laudos médicos, de períodos diferente e contínuos, os quais atestam, ao menos por ora, incapacidade para o trabalho. Logo, os documentos juntados apresentam a verossimilhança do alegado, apontando, portanto, que o autor não se encontra em condições de trabalho e necessitando de apoio financeiro para custear seu tratamento. Assim, ainda que a perícia judicial não tenha sido realizada, o que colocará uma pá de cal sobre alegada incapacidade, inequívoca a CONCLUSÃO da existência de indícios favoráveis ao autor no sentido de ser portador de enfermidade que o impede, por ora, de trabalhar. A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo para ver concedido o benefício, sendo a morosidade para o deslinde da causa altamente desfavorável. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré. ISTO POSTO, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada postulada e, via de consequência, determino que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, no valor a ser liquidado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, em trinta (30) dias. Oficie-se ao representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$-100,00 (cem reais) ao patamar de R\$-3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pelo pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da autora. Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar

a presente ação, no prazo legal.Com a contestação, caso sejam apresentadas preliminares e/ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.Somente então, tornem conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002725-45.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Santos da Silva

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Yakult S.a. Industria e Comercio

DECISÃO:

Vistos, etc.1. Recebo a emenda apresentada à fl. 39. Retifique-se o valor atribuído à causa, tanto nos autos quanto no sistema, a fim de que passe a constar como sendo: R\$-15.000,00 (quinze mil reais).2. Presentes, antecipo, os requisitos elencados no art. 273, I, do CPC. 2.1. A verossimilhança das alegações de que tenha sido gerado débito por serviço não prestado, decorre dos documentos acostados a inicial, notadamente a discrepância entre o local do protesto e o endereço da autora.2.2. Não se pode olvidar, ainda, que a indevida restrição ao crédito gera perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora. 2.3. Destarte, defiro a antecipação de tutela pretendida pela parte autora a fim de determinar expedição de ofício ao cartório em que foi efetivado o protesto relativo ao título DM 145823, para a sustação dos efeitos deste, evitando o tabelião de externar a informação a terceiros, até ulterior deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.3. Na mesma oportunidade, cite-se a parte ré para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias, sob pena de presumir-se verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.4. Considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação ré, desde já inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.5. Após, apenas se houver resposta com a arguição de preliminares ou instruída com documentos diferentes de ato constitutivo e procurações, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.7. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.8. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providencias ora determinadas, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0091950-57.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado:Lunas & Silva Ltda

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

DESPACHO:

Vistos, etc.Aguarde-se o decurso do trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos 0035475-47.2008.8.22.0002, onde determinou-se a unificação das CDA fs nestes autos, para posterior prosseguimento da execução.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004694-66.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Selecon Serviços Eletrificação e Construção Ltda, Zaira Terezinha Pereira Souto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Cite-se a executada Zaira Terezinha Pereira Souto no endereço fornecido à fl. 71.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016077-41.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:M. R. de Souza Madeiras Me

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro o pedido de penhora sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo Fiat Strada Trek Ce Flex, constrito à fl. 45.Providencie a escrivania a formalização do termo de penhora, intimando-se o executado.Oficie-se ao BANCO BRADESCO FIN SA, comunicando-o da penhora e requisitando o saldo devedor do contrato de alienação referente ao veículo em questão.Expeça-se e pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005309-22.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Extremo Indústria e Comércio Ltda Antiga Zafonato e Oliveira Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Aguarde-se o decurso do trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos 0018578-31.2014.8.22.0002, onde determinou-se a unificação das CDA fs nestes autos, para posterior prosseguimento da execução.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005207-68.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Comércio e Indústria de Madeiras e Transportes Capixaba Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Aguarde-se o decurso do trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos 0008547-49.2014.8.22.0002, onde determinou-se a unificação das CDA fs nestes autos, para posterior prosseguimento da execução.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Dº: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: [0000923-12.2015.8.22.0002](#)

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela.

Interditante: Walmiro Pereira.

Advogado: Victor Hugo de Souza Lima, Defensor Público.

Interditado: Ivani Araújo Pereira.

O DOUTOR EDILSON NEUHAUS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de interdição supra, foi decretado a interdição da Sra. Ivani Araújo Pereira, conforme transcrição da parte dispositiva a seguir: "O pedido formulado pela requerente deverá ser julgado procedente. Os laudos médicos de fl. 13/14, atestam que a interditada é portadora de retardo mental (CID 10 F 71) e não apresenta nenhuma capacidade laborativa. O interrogatório feito em Juízo demonstra que o interditanda não tem condições de reger sua vida. Apesar de se comunicar, depende de terceiros para pratica dos atos da vida civil. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a requerida IVANI ARAÚJO PEREIRA, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curador o Sr. WALMIRO PEREIRA, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, Art. 1.184 do Código do Processo Civil. Nos termos do artigo 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se." Oficie-se o Cartório eleitoral, local, informando que o requerido fora interditado, constando sua qualificação. SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Nada mais. Eu, Helena Ciufa, secretária do juízo, digitei e subscrevo. Edilson Neuhaus, Juiz de Direito, Ariquemes, 03 de março de 2015".

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 09 de março de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ) vc

Proc.: 0003316-07.2015.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes. (OAB/RO 4940)

Requerido:Darci Barbino

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A.2. A requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência. 3. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição

(DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).4. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial de justiça a aplicação do disposto no artigo 172, § 2º, do CPC, e reforço policial.Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012253-40.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivaldo Furtoso Machado

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1. Às partes, para dizerem se pretendem produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e fundamentar eventuais requerimentos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003165-41.2015.8.22.0002

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. da R. G.

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:E. G.

DECISÃO:

1. R. e A. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.2. Fixo alimentos provisórios em 40 % (quarenta por cento) do salário-mínimo, mais 50% (cinquenta por cento), devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).3. Encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08 de maio de 2015, às 08horas4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.6.Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. 7. O Ministério Público atuará no feito.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003100-46.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. P. V.

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido:R. G. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A. 2. Presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela fixando alimentos provisórios, ao filho do casal, Vinícius Pereira Gonçalves, em 60 % (sessenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).3. Audiência de conciliação será realizada junto à CEJUSC, no dia 08 de maio de 2015, às 10horas. Encaminhe-se os autos à Central, após a expedição dos atos necessários.4. No ato da intimação para a audiência designada, bem como da liminar concedida, o requerido deverá ser citado para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência designada, sob pena de serem

considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009159-84.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oswaldo Ramos Cordeiro Filho

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Anderson Barbosa de Souza

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização do veículo, para possibilitar a penhora.4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011929-50.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. R. Comercio e Distribuidora de Produto de Informatica e Remanufatura Ltda Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Rafael Conti Alves, Josiane Aparecida Facin Conti

DESPACHO:

Vistos.1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 30 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. 4. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome do executado. 5. à exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. Após expeça-se MANDADO de penhora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004816-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rigon & Lima Ltda Epp

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Executado: Enoilto Maciel

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação de endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015010-07.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altair Estanislau Siekierski

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Tim Celular S.a. São Paulo, Claro Celulares S.a Matriz São Paulo

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DECISÃO:

Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. Ao apelado, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004700-73.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado: K Saraiva de Souza Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1. Indefero o pedido de fl. 118/120.2. O imóvel penhorado foi indicado pela própria autora (fls. 109/110), que antes disso requereu a expedição de ofícios à Prefeitura de Cujubim (fl. 96/99), não sendo razoável crer que não soubesse qual o valor.3. Diga a autora se pretende adjudicar o bem ou levá-lo a hasta pública. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0019699-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Eliete Pereira da Silva

DESPACHO:

Vistos.1. Indefero o pedido de fl. 28.2. De acordo com a certidão de fl. 25, a executada mudou-se há pouco mais de um mês, de tal forma que obviamente ainda não teve tempo hábil para modificar seu endereço junto à Receita Federal.3. Diga a autora se pretende a citação por edital. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014722-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amelia Silva do Nascimento

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Serasa Experian. Matriz São Paulo

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212)

SENTENÇA:

Vistos. AMELIA SILVA DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais em face de SERASA S/A, aduzindo, em resumo, que ao tentar realizar um financiamento bancário, foi impedido, pois constava uma negativação tendo como credora a empresa Ol, sendo tratando-se de dívida que desconhecia; não foi notificada pelo requerido, da inclusão em seus sistemas; reside no mesmo endereço há mais de trinta anos. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 10/14. O pedido de tutela antecipada, para exclusão imediata do seu nome, foi deferida à fl. 15. A ré contestou o pedido às fls. 22/28, alegando que a autora foi devidamente notificada e ausência de danos morais. DESPACHO saneador à fl. 117. Na audiência de conciliação (fl. 53) as partes não realizaram acordo. A autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu não se manifestou. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido indenizatório em virtude da requerente ter sido incluída, indevidamente, pela requerida, no sistema de proteção de crédito. 1. Ausência de notificação para inscrição perante o SERASA. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo

único do artigo 927, do Código Civil, estabelece que: "Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nesse sentido, aplicam-se ao caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: "Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." O art. 14 do CDC, ainda prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A ré se enquadra como fornecedora de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidora (arts. 2º e 3º do CDC). Por tais motivos, a ré responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Nos autos em questão, o nome da requerente foi inserido nos cadastros do SERASA, sem a prévia notificação. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. A ré não conseguiu demonstrar que notificou previamente a autora. Às fls. 33/34 anexou uma correspondência, com o nome da autora, que teria, em tese, sido enviada ao seu endereço. No entanto, primeiramente se constata que o endereço é distinto, não provando que o documento foi efetivamente entregue, sequer há juntada de Aviso de Recebimento assinado pelo autor ou por alguém de sua família. Trago à colação jurisprudência pátria neste sentido: "Serasa. Inscrição. Ausência de comunicação prévia. Conduta ilícita. Cancelamento. Dano moral. Verba devida. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 2º, do CDC. O descumprimento de tal regra impõe o cancelamento da restrição até que se cumpra a notificação. Inexistindo outras inscrições em nome da parte, é de se reconhecer a ofensa moral, cabendo indenização. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Apelação (Recurso Adesivo) Origem: 01557148320088220001 - Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior). Nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. De acordo com o artigo 42, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo que, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida. Assim, ante a ausência de notificação prévia, passemos a analisar o nexo causal. Friso ainda que a ré foi intimada a dizer se pretendia a produção de outras provas e não se manifestou. 2. O dano sofrido pela autora independe de prova, uma vez que se presume. É certo que a negativação do nome, por si só, gera prejuízos de ordem moral. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. A autora foi constrangida ao ser impedido de realizar um financiamento bancário, o que efetivamente causa estresse, incomodação e perda de tempo. Desta forma, arbitro o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar SERASA S/A ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, à AMELIA SILVA DO NASCIMENTO acrescidos de correção monetária e juros de

mora de 1% ao mês, a partir desta data, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 42 e 43, da Lei n. 8.078/90. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014662-86.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amelia Silva do Nascimento

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Oi S.a Matriz RJ

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Vistos. AMELIA SILVA DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de OI S/A. Alega, em resumo, que ao tentar realizar um financiamento bancário, obteve a informação de que seu nome estava negativado, a pedido da ré, desconhecendo a origem da dívida; soube que se trata de débito relativo a fatura de um telefone fixo, na cidade de Campina Grande, local onde nunca residiu; por necessitar, com urgência do empréstimo, pagou a dívida, sem obter sucesso na exclusão de seu nome, além dos prejuízos sofridos. Pleiteou, em tutela antecipada, a exclusão de seu nome do SERASA/SPC. No MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais e materiais que sofreu. Juntou os documentos de fls. 10/16. A antecipação de tutela foi deferida à fl. 17. A ré apresentou contestação às fls. 31/43. Aduz a ausência de conduta antijurídica; inexistência de nexo causal e de prejuízos. Na audiência de conciliação, as partes não realizaram acordo. É o breve relatório, passo a decidir. 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, apesar de ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. 2. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais, em virtude da requerida ter negativado o nome da autora, de forma indevida, em razão de dívida que não é de sua responsabilidade. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, estabelece que: "Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nesse sentido, aplicam-se ao caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: "Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." O art. 14 do CDC, ainda prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A ré se enquadra como fornecedora de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidora (arts. 2º e 3º do CDC). Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado

pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. A negativação foi realizada de forma indevida, pois a ré não logrou êxito em provar que a autora efetivamente devida a quantia cobrada e que gerou a negativação (fl. 14). Em sua contestação, alega que a autora contratou os serviços, não efetuando o pagamento das faturas. Incumbiria à ré, ainda que não se falasse em inversão do ônus da prova, apresentar o contrato realizado entre as partes, demonstrando fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, como não o fez, não se desincumbiu de seu ônus (CPC, artigo 333, II). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, mormente porque deveria ter anexado a prova do negócio jurídico, estabelecido entre as partes, juntamente com sua contestação. A possível relação estabelecida entre autora e ré se prova por documentos. A ré deveria ser cautelosa na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar prejuízos aos seus clientes. Presente o nexo causal, a ré é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a requerente, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos. 2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. A ré, ante a sua ação negligente (negativação indevida) gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora, principalmente porque a expôs, quando tentou realizar um financiamento bancário. Ademais, é pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a negativação indevida, gera dano moral que se presume (dano in re ipsa), sendo desnecessário a produção de provas. Assim, a repercussão do fato ocorreu junto aos amigos e conhecidos da requerente, assim, arbitro o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Danos materiais. A autora pretende a restituição dos valores que foi compelida a pagar, mesmo não sendo devedora, mas em razão da necessidade de firmar contrato de empréstimo bancário. Nos termos do artigo 42 do CDC, os valores cobrados de forma indevida, devem ser restituídos em dobro, salvo erro escusável. No caso em tela, não se verifica a escusabilidade, sendo a ré responsável pela restituição dos valores pagos, indevidamente, em dobro (fl. 16). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido interposto por AMELIA SILVA DO NASCIMENTO, para: a) declarar a inexistência do débito cobrado, no valor de R\$ 122,60, mencionado no documento de fl. 14; b) condenar a ré OI S/A, ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO. c) condenar a ré a restituir, EM DOBRO, o valor pago, indevidamente, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária desde o desembolso da quantia (fl. 15). Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condene ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016725-21.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jean Claude Cacioli

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Executado: Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Cartório Camero, Ronaldo Luiz Camero

DESPACHO:

Vistos. 1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. 4. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome do executado. 5. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. Após expeça-se MANDADO de penhora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002529-80.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sílvia José Rosalin

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Ademir Rodrigues Pereira

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor. (RO 1644)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e o único veículo localizado é do ano de 1990, valor baixíssimo de avaliação, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006872-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Washington Heleno Cavalcante

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0020490-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. G. da Silva Me Trintênio Modas

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Oneide Moreira Bonfim Paixão Nabarro

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018329-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Nunes e Rodrigues Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

JUIZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 03(três) dias, pagarem a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou oporem embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): NUNES & RODRIGUES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 18.082.443/0001-34, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0018329-80.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte Autora: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos

Executado: Nunes e Rodrigues Ltda – Me

Valor da dívida: R\$ 1.129,69 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aq54civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 09 de fevereiro de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Proc.: 0018519-43.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Henrique e Ribeiro Ltda Me. Ariquemes Modas

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Flerdeania dos Santos Lacerda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

JUIZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 03(três) dias, pagarem a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e

demais encargos ou oporem embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): FLERDEANIA DOS SANTOS LACERDA, brasileira, estado civil ignorado, vendedora, inscrita no CPF sob o nº. 966.120.372-53, portadora da CI RG nº. 1.295.659 SSP/RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0018519-43.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte Autora: Henrique e Ribeiro Ltda – Me – Ariquemes Modas

Advogado: Andréia Alves dos Santos

Executado: Flerdeania dos Santos Lacerda

Valor da dívida: R\$ 746,32 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aq54civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 09 de fevereiro de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Proc.: 0015741-03.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Pereira de Azevedo

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho, requerendo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu tutela antecipada. Juntou os documentos de fls. 10/99. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 100 dos autos. O laudo pericial foi apresentado à fls. 111/112, do qual as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 1. Qualidade de segurado. O autor comprovou sua qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 13/14, demonstrando seu último vínculo contratual e que não houve perda da qualidade. 2. Da incapacidade. Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este apresenta trauma no punho e mão direita, com fratura do osso trapezio. Foi tratado de forma conservadora, evoluindo com dor local e impotência funcional. Mesmo após o tratamento (fisioterapia, infiltrações e repouso) não apresentou melhoras. Necessita de tratamento paliativo, sugerindo a fusão cirúrgica (artrodese) do punho para alívio dos sintomas de dor, sendo que precisa de ao menos 180 dias de afastamento (laudo às fls. 111/112). Desta forma, o laudo apresentado comprova que o requerente, está incapacitado, por ora, para o trabalho, por exigir grande esforço físico, necessitando de tratamento por 6 meses. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE AZEVEDO, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, inclusive 13º salário, a partir da

interrupção do pagamento pela via administrativa, estendendo-se o pagamento até 28/07/2015 (180 dias a conta da emissão do laudo), fazendo-o com fulcro na Lei n. 8.213/91 e ainda no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício auxílio-doença, ao autor. Relativamente às prestações em atraso, incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), considerando a data em que o benefício auxílio-doença foi cessado administrativamente e restaurado por determinação judicial, bem como a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento, contudo, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. DECISÃO não sujeita a reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. P.R.I.C Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012165-02.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelvi Terezinha Fischer

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. NELVI TEREZINHA FISCHER, qualificada à fl. 3, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de concessão de benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando que está incapacitada para o trabalho e que é segurada especial, pois desde a infância desenvolve atividade rural. Anexou ao pedido os documentos de fls. 14/28. Laudo pericial às fls. 38/39, do qual as partes se manifestaram. O requerido apresentou contestação às fls. 47/54. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por esta arroladas. A autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS, intimado, não compareceu. É o breve relatório, passo a decidir. A requerente alega que sempre trabalhou como agricultora, em modelo de economia familiar. Pleiteia a implementação do benefício denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois portadora de doença (dorsalgia), que a impede de exercer suas atividades. Compete a autora, primeiramente, até mesmo antes de ser analisada a alegação de que está incapaz, fazer prova de sua qualidade de segurada especial, requisito indispensável para a concessão do benefício. A autora alega, em sua inicial, que desde a sua infância exerce atividades no campo. Em seu depoimento pessoal, informou que está morando na área urbana de Alto Paraíso, há cerca de 3 anos; que trabalhou em diversos lotes, sempre como arrendatários, na diária ou empreita. ERIVALDO DE FREITAS, testemunha ouvida em juízo, afirmou que já foi vizinho de lote da autora, na Linha 100; o lote era de uma cunhada de Nelvi; morava com a família; que da Linha 100 fora para 95, no lote de José Freitas, prestando serviços para ele e depois para outro lote, de Sr. Paulino, onde moraram uns 2 ou 3 anos; eles estão morando na cidade acerca de 3 anos, onde a autora é dona de casa. JOSÉ ALVES, também confirma que moravam na linha 100, onde eram meeiros, morando lá por 5 anos; depois foram para 95, onde o marido da autora trabalhou como assalariado e também eram meeiros; que tem 3 anos que estão morando em Alto Paraíso. Denota-se que a autora já exerceu a atividade de agricultora, mas há muitos anos se afastou das lidas do campo, perdendo a sua qualidade de segurada. Apesar de mencionar a existência de

contratos escritos, de empreita, não fez a juntada de qualquer deles. A prova documental carreada aos autos é igualmente frágil. Apresentou certidão de casamento e nascimento; conta de energia de seu endereço na cidade; e notas fiscais de 2003, 2005, 2006 e 2011 (fls. 21/25). Não há sequer outro documento recente, (contrato de meação ou de empreita, firmado nos últimos anos, para comprovar o exercício da atividade rural). Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de NELVI TEREZINHA FISCHER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não ficou comprovada a sua qualidade de segurada especial. Sem custas, ante a gratuidade. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser observado, no caso de futura cobrança, o disposto na Lei n. 1.060/50. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005734-49.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agito Geral Boutiques Ltda Me

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Hedoriedson José dos Santos

DESPACHO:

Vistos. 1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 30 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. 4. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome do executado. 5. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. Após expeça-se MANDADO de penhora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006874-21.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Oliveira José da Silva

SENTENÇA:

Vistos. M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., qualificada nos autos, propôs pretensão de rescisão de contrato c/c reintegração de posse em face de OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA, alegando que vendeu ao réu o imóvel descrito na inicial. O réu está em atraso, com mais de 62 parcelas. Requer a rescisão do contrato, com a reintegração na posse do bem. Juntou os documentos de fls. 8/27. O requerido foi citado por edital (fl. 45), sendo nomeado curador especial, que contestou às fls. 53/59. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de prova oral. No tocante ao MÉRITO, restou claramente comprovado a relação negocial estabelecida entre a autora e o réu (fls. 23/25). Também restou provado nos autos que o réu se tornou inadimplente, deixando de pagar as parcelas devidas. Trata-se inclusive de fato incontroverso, pois tacitamente reconhecido pelo réu, que, citado, não apresentou comprovação de pagamento ou outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, CPC, artigo 333, II. O réu, ao deixar de pagar sucessivas parcelas, estava ciente de que a inadimplência poderia ensejar a rescisão do contrato, sendo certo que não tomou qualquer iniciativa (ao menos não há nada demonstrado nos autos). Em análise ao contrato, noto que há cláusula que estipula, em desfavor do promissário comprador perda de 70% do valor das parcelas pagas, sem multa e juros, o que fere a boa-fé que deve envolver os contratantes na elaboração da avença, pois põe em

vantagem demasiada um dos lados, em verdadeiro enriquecimento sem causa. Caracteriza-se a aludida cláusula em abusiva eleonina, mesmo evidenciado que a causa pela rescisão é do promitente comprador em decorrência de seu inadimplemento. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.056.704, manteve, por unanimidade, a DECISÃO que considerou abusiva cláusula de contrato de compra de imóvel que previa a retenção de 30% dos valores pagos em caso de desistência do negócio. Segundo considerou o tribunal, a cláusula do contrato que estabeleceu que a empresa poderia reter 30% do valor já pago era abusiva e deveria ser anulada. Também determinou o pagamento de 1% como juros de mora. Considerou-se que o princípio do pacto sunt servanda (o pacto deve ser cumprido), que rege os contratos, deveria ser flexibilizado em caso de abusos no acordo. Ao decidir, o ministro relator Massami Uyeda afirmou que a jurisprudência do STJ garante ao comprador o direito de entrar com ação para ser restituído parcialmente das importâncias pagas no caso de deixar de cumprir o contrato, por impossibilidade de cumpri-lo. Observou o ministro que, no caso, o que foi pago pela cliente era o sinal e várias parcelas. No caso, o desfazimento contratual ocorreu pela impossibilidade da autora de arcar com as prestações pactuadas, hipótese em que o sinal deve ser devolvido sob pena de enriquecimento ilícito, comentou. Assim, reconheço a nulidade da cláusula, determinando a restituição da quantia paga. O reconhecimento da abusividade da cláusula mencionada faz-se em observância ao princípio da função social dos contratos, norma de ordem pública que autoriza o Magistrado a assim proceder de ofício. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato de compra e venda, realizado entre M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA, voltando as partes ao estado anterior, com a reintegração da autora na posse do imóvel e restituição, ao réu, dos valores pagos, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004660-91.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rocha da Conceição

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

Vistos. ANA ROCHA DA CONCEIÇÃO, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Alega que a requerida vem cobrando faturas de consumo de energia em valor exorbitantes; mora sozinha, num imóvel simples, onde possui 1 televisão, 1 geladeira, 1 máquina de lavar, 1 ventilador, 1 chuveiro elétrico, 1 ar condicionado e 1 freezer. Tentou solucionar o problema junto ao concessionária, mas não obteve êxito. Requer, liminarmente, que a ré se abstenha de suspender o fornecimento da energia, e ao final declarar a ilegalidade das contas, desde fevereiro de 2012, com devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, além indenização por dano moral. Juntou os documentos de fls. 8/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 36. A requerida, citada, não apresentou contestação (fl. 37vº). Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 47). DECISÃO às fls. 50/51, deferindo a inversão do ônus da prova, e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 91/98. Novos documentos foram juntados, e as partes se manifestaram. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos, alegando a autora que a ré emitiu faturas, cobrando valores a maior. Pretende a devolução destes, em dobro, além da fixação de indenização por danos morais,

ante o grande desgaste sofrido, tanto com as indas e vindas até a concessionária, quanto com a má prestação de serviços. A ré não contestou, tornando-se revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. No entanto, pretende a autora apurar os valores que são efetivamente gastos em sua residência. Para tanto, indispensável a realização de prova pericial. O perito, em seu laudo, verificou que a autora possui diversos aparelhos e equipamentos eletrodomésticos e eletrônicos, de uso comum, não industrial e não vende refeições; mora só e não faz limpeza ou lavagem de roupas para terceiros. Realizou o levantamento de todas as cargas elétricas existentes no local, que apresentam o tempo de utilização mencionado no laudo, bem como o consumo final mensal em Kwh, que multiplicado pelo valor do Kwh praticado pela concessionária resulta no valor a ser cobrado, mensalmente (fl. 94). Em resposta aos quesitos mencionou que o medidor encontrase em estado normal de funcionamento. Pelo que se denota, da prova pericial formalizada, a partir do mês de maio de 2012, houve algumas divergências na medição, considerando os aparelhos que a autora possui. O laudo demonstra a carga de Kwh que a autora gasta mensalmente, devendo este ser o índice aplicado a partir do mencionado mês (fls. 97/98). Com relação aos meses anteriores a maio/2012, não é possível aferir o consumo exato, vez que a CERON não apresentou o medidor, que foi retirado e substituído. Quanto à ré, nota-se que intimada a se manifestar quanto ao laudo, nada mencionou, o que importa em sua concordância tácita, com o consumo constatado pelo perito. 2. A autora pretende receber o valor, em dobro, consoante dispõe o artigo 940 do Código Civil, que dispõe: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Note-se que a autora não foi demandada por valor indevido, não fazendo jus ao ressarcimento em dobro, mas apenas pagou mais do que o devido, e, portanto, compete a CERON restituir o equivalente, sem ser em dobro. Ademais, as decisões proferidas em casos análogos exigem a comprovação da má-fé, para eventual devolução em dobro. Neste sentido, DECISÃO do TJ/PR. TJ/PR. Processo: 9004313 PR 900431-3 (Acórdão). () Penalidade do art. 940 do Código Civil. Cedejo que, para que a sanção prevista no artigo 940, do Código Civil, tenha incidência, indispensável a comprovação da má fé do credor, nos termos da súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do CC. Recurso de apelação1 parcialmente provido. Recurso de apelação2 desprovido. 3. Dano moral. A autora formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido. Sem razão a autora, posto que não comprovou que a cobrança de valores, a maior, atingiu a sua honra. Desta forma, o erro ocorrido na prestação do serviço da ré, no tocante a emissão de faturas com valores irregulares, não atingiu a honra da autora, e portanto, não que se falar em indenização por dano moral. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por ANA ROCHA DA CONCEIÇÃO para declarar a ilegalidade dos valores cobrados a maior, no período de maio/2012 até os dias atuais, que deverão ser recalculados de acordo com o consumo indicado pelo perito (fl. 98). Julgo improcedente o pedido de restituição em dobro, ante a ausência de má-fé da requerida, que deveria ter sido provada, bem como o pedido de indenização por dano moral, pois não comprovou o prejuízo que teria sofrido. Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, tudo com fulcro no artigo 269, inciso I, 333, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte, arquivando-se em seguida. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Lauda 42250, DJ nº 54 de 20/03/2015

Proc.: [0018346-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pablo Henrique Maciano, Elenice Maciano Dasilva

Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Fabio Rivelli (SP 297608), Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

DESPACHO:

Fica o advogado juntamente com a parte autora intimados para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2015, às 13:15 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO.

Lauda 42250, DJ nº 54

Proc.: [0018930-86.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aleandro Patricio Coelho

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Requerido:Itau Unibanco S.a Ariquemes

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

DESPACHO:

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de abril de 2015 às 13:45 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Lauda 42250, DJ nº 54

Proc.: [0002360-88.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Cielo Sa. Antigo Visa Administradora de Cartões de Credito

DESPACHO:

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de abril de 2015 às 14:45 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Lauda 42250, DJ nº 54

Proc.: [0002383-34.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Francisco de Souza

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Requerido:Jefferson Oliveira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de abril de 2015 às 15:15 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Lauda 42250, DJ nº 54

Proc.: [0019210-57.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Indústria Comércio e Transporte de Madeiras B. B. Ltda, Ojair Antônio Bortolamedi

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido:Banco Itaú S.a Matriz São Paulo

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

DESPACHO:

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de abril de 2015 às 14:15 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Proc.: [0019570-89.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Oss

Advogado:Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

Vistos etc.ANTÔNIO OSS, qualificado nos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON. Alega que foi surpreendido quando descobriu a existência de uma negativação em seu nome, lançada pela requerida; obteve conhecimento de que se tratava de valores referentes a uma conta de energia, de imóvel localizado na Rua dos Rubis, em Alto Paraíso, onde nunca residiu; foi impedido de realizar um empréstimo bancário. Requer, em antecipação de tutela, a retirada de seu nome do SERASA, declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais que sofreu. Juntou os documentos de fls. 16/18.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/40), alegando, em resumo, inexistência de ato ilícito, nexo causal e danos, afirmando que a unidade consumidora, em nome do autor, permaneceu com débitos em aberto; que a unidade estava cadastrada na Rua Hortência, 2388, depois teve seu cadastro alterado para Rua Rubi, 4576; as contas são devidas. Impugnação às fls. 60/64. É o breve relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, eis que a matéria, apesar de fato e de direito, dispensa a produção de outras provas. Trata-se de pedido indenizatório em virtude do requerente ter sido incluído, pela requerida, indevidamente, em sistema de proteção de crédito denominado Serasa, sofrendo abalo de crédito (fl. 16). 1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabeleceu também que: Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista O art. 14 do CDC, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos A empresa requerida é uma concessionária de serviço público (art. 37, §6º da CF), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro e, ainda, se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Por tais motivos, responde objetivamente pelos danos que causar a este, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.Na responsabilidade civil a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer

tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem. Assim, o prestador de serviços responde civilmente pelos prejuízos decorrentes de inclusão equivocada do nome do cliente no rol dos negativados, seja eventualmente a nível patrimonial, seja na esfera do dano moral. Nos autos em questão, a empresa requerida alega ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a empresa requerida demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. A ação restou prova, ante o documento de fl. 16, onde consta que o nome do autor, foi negativado, a pedido da ré. Em sua defesa, a ré alega que o autor possui unidade consumidora em seu nome, com contas em atraso. Anexa documentos pessoais do autor e alguns pedidos. O autor não nega a veracidade destes documentos, apontando, inclusive que realmente residia na Rua Hortência, tendo solicitado a transferência/retirada da energia, de seu nome, em julho/2010, conforme documento de fl. 46, não restando qualquer débito em aberto. A ré se contradiz em sua defesa. Embora conste a numeração do Código Único do documento de fl. 46, na conta de energia de fl. 17, o autor nunca residiu na Rua Rubi, 4576, Jardim Eldorado, tanto que não existe qualquer documento anexado pela ré, que demonstre ter o autor solicitado a transferência de energia para este endereço, como alega na contestação. Destarte, a ré não conseguiu demonstrar a existência de débitos, em nome do autor, naquele endereço. Sequer junta aos autos qualquer documento comprovando que a dívida pertence ao autor, nem tampouco comprova culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ônus que lhe pertencia (CPC, artigo 333, II). Há que se ressaltar que a requerida deveria ter juntado os documentos, com a contestação, posto não se tratem de documentos novos, o que não o fez, não podendo alegar cerceamento de defesa. Desta forma, o requerente ao tentar realizar um financiamento, foi informado da impossibilidade, pois, seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Quando tomou conhecimento da negativação de seu nome, entrou em contrato com a empresa pedindo providências, porém, não obteve êxito. Trago à colação jurisprudência pátria neste sentido: Tribunal de Justiça do de Rondônia. Processo: apelação cível. 03003310-1. Data: 02/09/2003. Relator: Sebastião T. Chaves. EMENTA: Apelação Cível Dano moral. Fatura taçuelefônica. Lançamento de débitos. Ausência de contrato para fornecimento e utilização de serviços. Inscrição do usuário nos cadastros de restrição ao crédito. SERASA. Medida indevida. Critérios de valorização. 1. A ausência de contrato ou qualquer outra forma que autorize a empresa a fornecer e cobrar pelos serviços que unilateralmente colocou à disposição, e, conseqüentemente, vier a gerar débitos em nome do usuário que ocasionem a negativação de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, SERASA, é considerada medida indevida, tornando, assim, patente a viabilização da reparação de danos pelo causador do fato. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido. Recurso não provido. Unânime Assim, sendo a responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. 2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à

ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. A ré, ante a sua ação negligente (negativação indevida) gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor, principalmente porque o expôs, quando tentou realizar um financiamento bancário. Ademais, é pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a negativação indevida, gera dano moral que se presume (dano in re ipsa), sendo desnecessário a produção de provas. Assim, a repercussão do fato ocorreu junto aos amigos e conhecidos da requerente, assim, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito, referente ao contrato den. 1029837102241257 bem como para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais a ANTÔNIO OSS, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO, mantendo a tutela inicialmente concedida, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003348-12.2015.8.22.0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Zelinda Aparecida Miranda

Advogado: Roosevelt Alves Ito (RO 6.678)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. 1. Apense-se aos autos n. 0015189-38.2014.8.22.0002.2. Considerando que os embargos versam apenas sobre a restrição de circulação do veículo PLACAS NDT-1190,, suspendo o andamento do feito principal apenas em relação a este. 3. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a conversão da restrição de circulação para transferência, já implementada conforme espelho anexo, eis que a presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, consistentes, a priori, na demonstração de propriedade da embargante sobre o bem imóvel, e considerando que a restrição de circulação poderá acarretar o recolhimento do veículo pelas autoridades de trânsito, ensejando, conseqüentemente, a turbação de sua posse. 4. Verificando que a referida restrição judicial não implicou em turbação na posse de fato da embargante, visto se tratar de mera restrição administrativa perante o DETRAN e à vista da suspensão dos atos expropriatórios em relação ao veículo objeto desta ação nos autos principais, a liminar de manutenção de posse fundada no art. 1.051 do CPC torna-se inócua, motivo pelo qual indefiro-a, por ora. 5. Cite-se a embargada Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para responder à ação no prazo legal. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016225-52.2013.8.22.0002

Ação: Monitória

Requerente: Edair Correia da Silva

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890), Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

Requerido: Walter Virhuez Padilla

Advogado: Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

SENTENÇA:

Vistos etc. EDIAIR CORREIA DA SILVA, qualificada à f. 3, propôs a presente pretensão monitória em face de WALTER VIRHUEZ

PADILLA, dizendo-se credor da quantia de R\$ 40.563,69, representada pelo documento de fl. 09 dos autos. Pede que a ação seja julgada procedente, condenando o requerido nas cominações legais. Anexou ao pedido os documentos de fls. 7/10. O requerido interpôs embargos (fls. 23/26), alegando não ser devedor da quantia pretendida pelo autor. Argumenta ter outorgado procuração para Ivani Maria de Jesus administrar seus bens; posteriormente tomou conhecimento de que Ivani substabeleceu estes poderes para o embargado vender um imóvel; informou ao autor/embargado que não havia dado poderes para venda, mesmo assim foi pressionado por este e acabou repassando o cheque; na mesma época, por não ter mantido nenhuma relação comercial com o embargado, sustou o cheque. Documentos às fls. 27/47. Impugnação às fls. 53/58. DESPACHO saneador à fl. 59. Na audiência de instrução (fls. 65 e 74) foram colhidos os depoimentos de autor e réu, e ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido monitório alegando o autor que é credor do requerido pela quantia atualizada de R\$ 40.563,69, representada pelo cheque (prescrito), juntado à fl. 9. O requerido/embargante não nega, em sua defesa, que emitiu o cheque em favor do autor/embargado, todavia, argumenta não ter realizado qualquer negócio com ele, não sendo devedor desta quantia. Afirma que outorgou procuração para Ivani Maria, administrar seus bens. Esta, dolosamente e sem ter poderes para tanto, substabeleceu os poderes para Edair, com o intuito de venderem o imóvel. Ao tomar conhecimento, informou a Edair que Ivani não tinha poderes de venda e foi pressionado por este, acabando por lhe repassar o cheque, sustentando-o posteriormente. O réu/embargante comprova ter outorgado procuração (fls. 29/30), bem como de que a revogou (fl. 31). Também comprovou ter ajuizado ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, com pedido de reintegração de posse e indenização em face de Ivani Maria de Jesus, que está tramitando junto à 3ª Vara Cível, desta comarca (fls. 37/47). Apesar do autor/embargado alegar ser desnecessária a comprovação da origem do documento prescrito, considerando que houve contrariedade ao pedido, formulado por ele, faz-se necessário a demonstração desta. A ação monitória, consoante ensina Nelson Nery Júnior, é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito, sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito () O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo Didier Junior (2009, p. 411), afirma que: Adotou o nosso CPC a chamada teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual se exige do demandante indicar, na petição inicial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente. Não basta a indicação da relação jurídica, efeito do fato jurídico, sem que se indique qual o fato jurídico que lhe deu causa teoria da individualização. [...] Esta é a corrente adotada pelo CPC, situação esta também confirmada pela expressa previsão do inciso III do art. 282 daquele Código. Quando se trata da ação monitória, estamos diante de uma alternativa para aquele que possui uma prova escrita de determinada dívida, a qual não dispõe de eficácia executiva do crédito e pretende obter soma em dinheiro, coisa fungível ou determinada bem móvel por ela representada (artigo 1.102 do CPC). Inicialmente, verificamos que a causa de pedir na ação monitória do cheque prescrito será a própria causa debendi, ou seja, o negócio jurídico que dá origem à emissão do cheque. Embora a princípio o autor não esteja obrigado a declinar na petição inicial a causa de pedir que fundamenta o seu pedido, é evidente que deverá fazê-lo a partir do momento em que o réu contesta a higidez do título apresentado e nega a existência do débito. Desta forma, há especial importância de o autor declinar de maneira adequada a causa de pedir na peça inicial, possibilitando a garantia do contraditório, considerando que a ampla defesa assegura ao réu conhecer os fatos constitutivos do direito exarado pelo autor. Por isto mesmo, visualizamos a imposição legal do art. 282, III do CPC,

que obriga o autor a demonstrar a causa de pedir do direito pleiteado. Logo, não resta qualquer dúvida de que a causa de pedir na ação monitória fundada em cheques prescritos é o negócio jurídico que deu origem à emissão da cártula. A ação monitória é passível de contraditório, oportunidade em que deverá ser garantia a ampla defesa ao deMANDADO. Assim, não apresentada a causa de pedir, não estão presentes os fatos que dão origem. Nesse sentido, precedente do TJMG: AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO ILEGITIMIDADE ATIVA CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO SENTENÇA EXTINTIVA. CHEQUE PRESCRITO NECESSIDADE DE NARRAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR MEDIATA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. [...] A petição inicial da ação monitória, diversamente da execução, não está dispensada da descrição da causa de pedir mediata. A descrição da causa de pedir é necessária tendo em vista que na aludida ação pode haver o contraditório, de modo que ao réu deve ser proporcionada a possibilidade de ampla defesa. (MINAS GERAIS, 2005). No mesmo sentido DECISÃO do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA: "Ação monitória. Cheque prescrito. Terceiro de boa-fé. Causa de pedir. Demonstração. Necessidade. Sustação. Comprovação. Procedência dos embargos. Na ação monitória fundada em cheque prescrito, há necessidade de declinar a causa de pedir, quando decorrido o prazo prescricional previsto na legislação específica e quando houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica." (Apelação 100.018.2003.001223-3 - Rel. Des. Kiyochi Mori). Segundo o ensinamento de Costa (2007, p. 373), a partir do momento em que o cheque está prescrito ele necessariamente terá vinculação ao seu negócio de origem; ao fato que motivou a sua emissão, sendo necessário o esclarecimento quanto à sua causa debendi, pois poderá por muitas vezes decorrer de atos ilícitos (extorsão, fraude, etc.), o que necessariamente viciaria a vontade do emitente. Vê-se que a ação passa a ter natureza de conhecimento, sendo necessária a demonstração da origem da cártula. Agora o cheque já não tem mais todas as características de um título de crédito, bem como de um título executivo extrajudicial, emergindo a necessidade de averiguar a legalidade em sua gênese. No caso dos autos, mesmo após o réu ter apresentado embargos, afirmando não ser devedor da importância pretendida pelo autor, este limitou-se a afirmar que não estava obrigado a declinar a origem da dívida. Ora, é óbvio que tal argumento não se sustenta. Ainda que, a princípio, não tenha o autor a obrigação de declinar a origem da dívida representada pelo cheque prescrito, consoante remansosa jurisprudência, é inequívoco que deve fazê-lo, de maneira clara e imbuído da boa fé que deve permear os negócios jurídicos (Código Civil, art. 422), no momento em que o réu nega ser devedor. DORVILHO LAVERDE: relatou que Edair tinha negociado um terreno com Ivanir; Walter queria o terreno de volta e tinha dado um cheque para ele; não sabe informar os detalhes desta negociação. Já a testemunha MARIA APARECIDA relatou que conhece o fato de que o requerido estava sendo muito ameaçado/pressionado, relativamente a um cheque; que foi enganado por uma pessoa (procuradora); que nunca tinha tentado desfazer negócios; diz ele que tinha pago com o próprio terreno, uma dívida e mesmo assim continuava sendo ameaçado. Considerando que o autor/embargado, apesar da impugnação feita pelo embargante não apenas não demonstrou a origem da dívida, mas sequer dignou-se a declinar a que título teria recebido o cheque, conclui-se que não se desincumbiu de seu ônus de prova o fato constitutivo do seu direito, artigo 333, I, do CPC. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, acolho os embargos interpostos e, consequentemente, julgo improcedente o pedido monitório formulado por EDAIL CORREIA DA SILVA em face de WALTER VIRHUEZ PADILLA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a falta de prova da existência da dívida. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. Ariqueemes-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0097411-73.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fernanda Cristina Mello da Cruz

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Requerido: Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

Fica a parte requerida, por via de seu patrono, intimada:

a) quanto ao depósito pendente nos autos referente a penhora online (valor em duplicidade) à sua disposição, no valor de R\$ 9.740,35;

b) para comparecer neste juízo, em 5 dias, a fim de retirar o alvará judicial que será expedido, o qual poderá ser retirado no SISTEMA SAP, devendo para tanto, o advogado informar a este juízo, o seu recebimento para que o processo possa ser arquivado;

c) para, querendo, informar o número de conta, banco e agência, titular e CNPJ para transferência dos valores depositados;

d) não havendo manifestação da parte, o valor será transferido para a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça de Rondônia, vez que o processo encontra-se em fase de incineração.

Proc.: [0003330-88.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elson Camargo de Oliveira

Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (RO 3.213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Nomeio o Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, médico generalista, como perito para analisar o caso da autora. 3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos do art. 3º, parágrafo único e art. 8º, ambos da Resolução n. 541 do CJF5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. 6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003324-81.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação dos Economitários Federais Funcfe

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37.007)

Executado: Eduardo Ferreira Marinho

DESPACHO:

R. e A. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Consigne-se que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada acima; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) de propriedade do requerido, nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação; e) Em caso de penhora, deverá o credor fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem (art. 666, § 1º, CPC); f) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172,

§ 2º, do CPC.g) No ato da citação, o devedor deverá ser também INTIMADO para indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 652, § 3º). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003327-36.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Sales de Carvalho

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

R. e A. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a autora é vereadora, pelo que o recolhimento das custas, no valor de (R\$-225,00), não prejudicará seu sustento. Assim, concedo a autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, recolhendo as custas devidas. Antedida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003242-50.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. B. de M. M.

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Executado: D. C. M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Cite-se o executado, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, o valor de R\$-3.624,67 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente a pensão alimentícia e complementos atrasados desde fevereiro de 2014. 4. Caso o executado não efetue o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. 5. CÓPIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003012-08.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: M. S. Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: G. P. Lanes Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a peça inaugural está direcionada para um dos juizes da Comarca de Jarú, bem como pelo fato do requerido ter sua residência naquele município, fica claro que houve equívoco quando protocolado o feito. Assim, remeta-se o feito para redistribuição naquela comarca. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003260-71.2015.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. L. C. de S.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: A. J. de S.

DECISÃO:

Vistos. Considerando que o menor reside em município da Comarca de Porto Velho, e que a competência para processar e julgar a ação, segundo o ECA (art. 147, inc. I), é do local onde reside o menor, o feito deve ser remetido àquela comarca. Ademais, a própria peça

vestibular está direcionada para o(a) juiz(a) de alguma das varas cíveis da Capital. Isto posto, reconheço a incompetência deste juízo, determinando a remessa do presente feito a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, nos termos do art. 113 do CPC c/c art. 147, inc. I, do ECA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003393-16.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado: Sergio Roberto de Oliveira Castor
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

R. e A. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 20% sobre o valor do débito. Consigne-se que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada acima; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) de propriedade do requerido, nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação; e) Em caso de penhora, deverá o credor fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem (art. 666, § 1º, CPC). f) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2º, do CPC. g) No ato da citação, o devedor deverá ser também INTIMADO para indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 652, § 3º). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000893-74.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria
Exequente: Altamir Francisco Correa de Mello
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Executado: Marta Bento de Medeiros
Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

DESPACHO:

Vistos. 1. À requerida para se manifestar sobre a contraproposta de fl. 26.2. Não havendo acordo, ao autor para indicar bens passíveis de penhora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003275-40.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciana Turbino Machado
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido: Oi Móvel Sa. Porto Velho

DECISÃO:

1. R. e A.2. A requerente pede antecipação de tutela para que a retorne a cobrar R\$-55,71, em vez de R\$-71,91. Para concessão da medida, necessário de faz a presença cumulativa de dois requisitos, a saber, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança do pedido. No caso dos autos, a autora é médica, conforme consta de sua qualificação, e a cobrança tida como irregular não chega a R\$-20,00. Não é razoável pensar que tal cobrança possa gerar a autora dano de difícil reparação, que dirá irreparável. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação. 4. No ato da intimação para a audiência designada, a ré deverá ser citada para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência a ser designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos

alegados na inicial. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. 6. Cite-se a requerida para responder o pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 7. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003392-31.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado: Sergio Roberto de Oliveira Castor
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

R. e A. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Consigne-se que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada acima; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) de propriedade do requerido, nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação; e) Em caso de penhora, deverá o credor fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem (art. 666, § 1º, CPC). f) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2º, do CPC. g) No ato da citação, o devedor deverá ser também INTIMADO para indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 652, § 3º). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0008843-56.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Claudiomilson Pereira
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014788-58.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sonia Maria Moraes de Almeida Fatim
Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007536-04.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helena Maria Medina do Amaral

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006548-80.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aparecido José dos Santos

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Município de Cacoal

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007379-31.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Orlete Donato de Oliveira

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0012155-11.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Paulo César Pupo Castro, Luiz Carlos de Souza Pinto, Antônio Camargo Neto, Jucimar Ronchetti, Uriety Prado Dorofe, Valdecir de Souza Andrade, Fernando Minervino de Farias
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Advogado Não Informado (), Defensoria Pública (), Everaldo Braun (RO 6266), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Defiro a prorrogação do prazo para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público por quinze dias, concedendo idêntico direito à defesa, com a ressalva que o prazo assinalado a esta é comum e corre em cartório. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001671-97.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luiz Sandro Rodrigues

Advogado:Gervano Vicente (RO 1456)

DECISÃO:

1. Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Fica orientada a serventia, mais uma vez, a fazer os autos conclusos, após a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, para o exercício do juízo de retratação, antes da remessa dos autos ao TJRO. 3. Remeta-se os autos ao TJRO para o julgamento do recurso. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007933-97.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Lucimar Resende de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Revogo o MANDADO de prisão. Recolha-se. Depreque-se a execução de pena à Comarca de Porto Velho/RO. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0009145-37.2004.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado:Elizeu Pereira Vicente

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DESPACHO:

Vistos etc.. Atente-se a escrivania para a juntada correta dos documentos nos autos, juntando o CD de audiência logo após a ata da mesma. Junte-se também o gabarito de intimação do advogado referente a expedição de CP para inquirição da testemunha Hernani (que encontra-se no início dos autos) logo após às fls 96. Depreque-se o interrogatório do réu (end fls 86). Com a juntada do interrogatório, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008938-23.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Francisco Marcelino de Oliveira

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

DESPACHO:

Vistos etc.. Para oitiva das testemunhas Cleuza Segóvia (end fls 132) e Mirian Silveira Silva e interrogatório designo o dia 02/09/2015, às 10 horas. Ciência ao MP e defesa. Intime-se. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO - PRAZO 10 DIAS

Proc.: 0001575-14.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Fátima Francisca de Jesus, Fernando Neco de Araújo de Oliveira, Érique Baptista Corá.

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Parte do DESPACHO em audiência: "Aberta audiência nos autos acima referidos que a Justiça Pública move contra Fernando Neco de Araújo e Érique Baptista Corá. Na oportunidade foram devidamente citados da presente ação, recebendo cópia da denúncia, sendo que o acusado Érique informou que seu advogado é o Dr. Valdinei e o acusado Fernando informou que irá constituir advogado para atuar em sua defesa. Pelo Juiz foi

decidido: Considerando o alegado pelos acusados, aguarde-se a apresentação das respostas escritas à acusação no prazo de dez dias, decorrendo o prazo em albis, nomeio a Defensoria Pública para que atue em sua defesa. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos, imediatamente, para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal”.

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 1000589-77.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Edilson Silva Macedo (Requerente)

Advogado(s): Julinda da Silva (OAB 2146 RO)

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB 2991 RO), OAB: 84367 RJ

Edilson Silva Macedo (Requerente)

Advogado(s): Julinda da Silva (OAB 2146 RO)

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB 2991 RO), OAB: 84367 RJ

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões, face ao Recurso interposto pela parte promovida, constante no mov. 28 dos autos.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1002071-60.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 20 de março de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002071-60.2014.8.22.0007

Promovente(s): Lourdes Antonio de Aguiar

Adv. Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497

Promovido(s): Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

FINALIDADE: Fica a advogada da parte requerente, Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497 INTIMADA da R. DECISÃO da MM. Juíza de inteiro teor a qual transcrevo:”

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato (mov. 18). DECIDO. O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo. FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Considerando que a requerente intimada, não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito. Posto isso, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO. O

decreto de extinção independe de nova intimação pessoal da parte autora (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Intime-se (DJ/AR/MANDADO / edital – art. 291, DGJ) para comprovação no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo e ausente pagamento, inscreva-se. Dispensada a intimação da parte requerida. Publicação e registro automáticos. Independente de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa. Cacoal/RO, 06/03/2015. ANE BRUINJE Juíza Substituta

Proc.: 1000213-91.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 20 de março de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1000213-91.2014.8.22.0007

Promovente(s): Vera Lucia Lopes Silveira Souza

Adv. Julio Cesar Pettrarin Sicheroli OAB/RO 2299

Promovido(s): Oi Móvel S/A

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente, Julio Cesar Pettrarin Sicheroli OAB/RO 2299 INTIMADO de que foi interposto recurso de apelação pela parte requerida e que terá o prazo de 10 dias para apresentar as contrarrazões.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raíel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0011051-47.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Agropecuária do Colono Ltda, Gilmar Roberto Delarmelina Chioato

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido: Cátia Aparecida Vieira Batista Silva

Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: 0004900-31.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Eliane Marisa Rosa

Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: 0004738-36.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Eliane Imana Surui

Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: [0007961-31.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Alexandre Braga Moreira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Valdir Fernandes

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: [0003833-65.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Gleibson de Carvalho Mercado

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: [0010564-14.2012.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Vip Ltda.

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido:Gilmar Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: [0001573-15.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido:Domingos da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: [0009613-83.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: [0009296-51.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Motornei Retífica de Motores Ltda

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:Gesem Cordeiro

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: [0006768-78.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Flávia Freitas Teixeira

1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

DE: 01) Flávia Freitas Teixeira, CPF nº 018.351.042-90, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias o valor infra a ser atualizado por ocasião da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, após seguro o Juízo. Efetuando o devido pagamento, a parte requerida ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento; Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$-6.778,01 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo), em 08.07.14

Processo: 006768-78.2013.8.22.0007

Classe: Monitória

Parte Autora: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida OAB/RO 3831

Requerido: Flávia Freitas Teixeira

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425

- Centro. Cacoal/RO CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 441-4145. Cacoal-RO, 12 de junho de 2014.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0011918-40.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. G. Confecções Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Charleson Lucio Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS.

DE: 01) Charleson Lucio Nascimento, CPF nº 010.668.442-67, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, acima mencionado para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre o saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.
 Processo: 0011918-40.2013.8.22.0007
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Procedimento: Processo de Execução
 Parte Autora: J.G. Confecções Ltda
 Advogado: Aline S. Barbosa OAB/RO 4145
 Executado: Charleson Lucio Nascimento
 Valor da Dívida: R\$-622,99 (seiscentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), em 18.10.2013.
 Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425
 - Centro. Cacoal/RO CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 441-4145.
 Cacoal-RO, 11 de junho de 2014.
 (a) Emy Karla Yamamoto Roque
 Juíza de Direito

Proc.: [0002734-94.2012.8.22.0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Charlize Ceccon
 Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
 Requerido: Fenix do Oriente Prestadora de Serviços de Cobranças Ltda
 Fica a parte autora por via de seu advogado (a) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição e o recolhimento de custas para a publicação no DJE.

Proc.: [0001611-27.2013.8.22.0007](#)
 Ação: Monitória
 Requerente: Associação Educacional de Rondônia
 Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Requerido: Jean Ricardo de Medeiros
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Edital - Publicar:
 1ª VARA CÍVEL
 EDITAL CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.
 DE: 01) Jean Ricardo de Medeiros, CPF nº 777.860.092-72, atualmente em local incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias o valor infra a ser atualizado por ocasião da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, após seguro o Juízo. Efetuando o devido pagamento, a parte requerida ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento; Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
 PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.
 ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.
 VALOR DA DÍVIDA: R\$-3.239,38 (Três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), em 12.04.13.
 Processo: 0001611-27.2013.8.22.0007
 Classe: Monitória
 Parte Autora: Associação Educacional de Rondônia
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida OAB/RO 3831
 Requerido: Jean Ricardo de Medeiros
 Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425
 - Centro. Cacoal/RO CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 441-4145.
 Cacoal-RO, 19 de maio de 2014.
 (a) Emy Karla Yamamoto Roque
 Juíza de Direito

Proc.: [0011271-11.2014.8.22.0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: José Carlos dos Santos
 Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
 Requerido: Alguimar Souza Ferreira, Cleiton Douglas Barbosa Bispo
 1ª VARA CÍVEL
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 20 (vinte) dias
 CITAÇÃO DE: CLEITON DOUGLAS BARBOSA BISPO, atualmente em lugares incertos e não sabidos.
 FINALIDADE: CITAR pessoa supra, ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta.
 PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.
 Vara: 1ª Vara Cível
 Processo: 0011271-11.2014.8.22.0007
 Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
 Assunto: Liquidação/cumprimento/Execução/obrigação de fazer
 Parte Autora: José Carlos dos Santos
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: Alguimar Souza Ferreira e outros
 Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2014.
 JERDSON RAIEL RAMOS
 Diretor de Cartório
 assina digitalmente
 Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425
 -Centro, Cacoal/RO CEP: 76963-726 / EMAIL CWL1CIVEL@TJRO.JUS.BR

Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
 Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
 (69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
 Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0000040-50.2015.8.22.0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Anael Francisco da Mota
 Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
 Requerido: Deimes Chales Marques, Adegildo Pitelkow, Ederson Fuske, Rogerio Zumak, Leandro Esmero Lucas
 Advogado: Lucilene Pereira Dourados Eller (RO 6407)
 Especificação de provas:
 Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001315-68.2014.8.22.0007](#)
 Ação: Procedimento Sumário
 Requerente: Diego da Silva Santos
 Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido:Rodogrande Transp. Rodoviário Ltda, Lontano Transportes Rodoviários Ltda, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 367,em audiência realizada no dia 07/10/2014.

Proc.: [0003915-62.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Piarara Industria de Alimentos Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido:Adamor Vitor do Nascimento Me

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl.45v, certifico e dou fé que transcorreu o prazo solicitado, sem haver manifestação da parte.

Proc.: [0009509-57.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (MANAUS-AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado:Industria e Comercio de Panificação Paes & Paes Ltda Me, Eva Pereira de Andrade Pugas

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.39v, certifico e dou fé que transcorreu o prazo para comprovar a distribuição da carta precatória, sem haver manifestação da parte.

Proc.: [0014849-16.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Liosmar Pereira Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o transcurso de solicitado às fls. 79.

Proc.: [0002072-28.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Ivone Daniel Cadilhac

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

DESPACHO:

1- Se tempestivos, recebo os embargos.2- Proceda ao apensamento aos autos da execução embargada.3- Intime-se o advogado do embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação aos embargos (CPC, art. 740 c/c art. 1.050, § 3º).4- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002071-43.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Marilene Lysik Cadilhac

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

DESPACHO:

1- Se tempestivos, recebo os embargos.2- Proceda ao apensamento aos autos da execução embargada.3- Intime-se o advogado do embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação aos embargos (CPC, art. 740 c/c art. 1.050, § 3º).4- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002069-73.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Maria da Penha dos Santos

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

DESPACHO:

1- Se tempestivos, recebo os embargos.2- Proceda ao apensamento aos autos da execução embargada.3- Intime-se o advogado do embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação aos embargos (CPC, art. 740 c/c art. 1.050, § 3º).4- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002070-58.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Inês Maria de Almeida

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO:

1- Se tempestivos, recebo os embargos.2- Proceda ao apensamento aos autos da execução embargada.3- Intime-se o advogado do embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação aos embargos (CPC, art. 740 c/c art. 1.050, § 3º).4- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002099-11.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Carlos Roberto da Silva

Advogado:Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Embargado:Simone de Oliveira Santos

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

DESPACHO:

1- Se tempestivo, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução.2- Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado (salvo se não houver constituído, caso em que deverá haver citação pessoal), para, querendo, impugnar, no prazo de 10 dias (CPC, art. 1.050, § 3º c/c art. 1.053).Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000229-28.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Advogado:Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido: J C L da Silva Minimercado Eireli Me, Josilene Carvalho Lopes da Silva

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, "deixei de citar JCL da Silva Minimercado Eireli ME já que no local funciona atualmente a empresa Comercial Vieira Prado e de acordo com o funcionário Ivan a empresa funciona há mais de 1 ano e 4 meses. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0000597-37.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Borghi

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Reginaldo Borghi

AR Negativo:

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: "mudou-se".

Proc.: [0000305-52.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Rosa da Silva

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (RO 6266), Carina Dalla Martha (RO 2612)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000077-77.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Soares Pereira

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Carina Dalla Martha (RO 2612), Everaldo Braun (RO 6266)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000793-07.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. C.

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: R. C. C.

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009377-34.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Wendel Favero Lauterte

Advogado: José Carlos Laux (RO 566)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.37, apresentando proposta de acordo, a título de pagamento do saldo remanescente dividido em parcelas de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais até integral cumprimento.

Proc.: [0003975-69.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. N.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: R. G.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.40, "deixei de proceder a penhora e avaliação de bens de propriedade do Sr. Ronaldo Gomes, ora executado, em razão deste alegar nada possuir passíveis de penhora, inclusive diligenciei junto aos órgãos competentes e nada foi localizado em seu nome, sendo que somente no CRI desta cidade fui informado que possuía um imóvel mas que foi transferido em 2011. Outras ações com o mesmo objetivo também não obtiveram êxitos. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0012016-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Leandro Silva Diniz

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.91v, certifico e dou fé que transcorreu o prazo da penhora, sem haver manifestação da parte.

Proc.: [0012661-50.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldo Felberg

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl.68, requerendo a desistência do feito, sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0006844-05.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor de Castro Gomes

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Lojas Renner S.a.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a perícia judicial.

Proc.: [0006647-50.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Braz Aquino de Bessa

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema li

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96864)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 220/243, requerendo a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.036,75 (dois mil e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Proc.: [0011025-49.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Angela Magno dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Cordilheira Comércio de Frios Ltda Epp

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena de o processo retornar ao arquivo.

Proc.: 0008194-28.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Nonato de Oliveira

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre

Paiva Calil (OAB/RO 289)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl.87, requerendi a extinção do feito.

Proc.: 0013706-55.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kaliane dos Reis Leite

Advogado:Heverton Garcia de Oliveira ()

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000394-12.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelcimar José da Silva Gomes

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.56, requerendo a desistência do feito, sem resolução do MÉRITO na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Proc.: 0012161-47.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. M. D. da S.

Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido:J. D. B. G.

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: "não existe o número".

Proc.: 0009295-66.2014.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Motornei Retífica de Motores Ltda

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:Armando Domingues Colli

Advogado:Advogado Não Informado ()

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000301-15.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Severino dos Santos

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (RO 6266), Carina Dalla Martha (RO 2612)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001323-79.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. M. L. M.

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado:M. S. E.

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

DO EXECUTADO: Michelly Souza Esplendo, CPF 842.834.082-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001323-79.2013.822.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Valor da causa: R\$ 665,42

Parte Autora: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero OAB 4861

Parte Passiva: Michelly Souza Esplendo

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 665,42, (seiscentos e sessenta e cinco Reais e quarenta e dois centavos)

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Cacoal/RO, 20/03/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000323-73.2015.8.22.0007

Ação:Averiguação de Paternidade

Requerente:M. V. do N.

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:D. M. P.

SENTENÇA:

Vistos etc,...MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO, menor impúbere, representado por sua genitora LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, master, RG 1121495 SSP/RO e CPF-009.339.662-70 residente e domiciliado na Rua Maria Aurora do Nascimento, 1256, Bairro Teixeira, Cacoal-RO, por intermédio da Defensoria Pública ingressou em juízo com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de DOMINGOS MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, RG 80.966 SSP/RO e CPF 085.303.942-91, residente e domiciliado na Av. Sete de setembro, 2099, Centro, Cacoal - RO, alegando em síntese que teve um relacionamento amoroso com o requerido do qual nasceu o menor requerente. Narra que o requerente está hoje com 7 anos de idade, e que necessita regularizar o registro de nascimento do infante, mas que o requerido, procurado diversas vezes, sempre se negou a reconhecer a paternidade. Afirma que acabou tendo que suportar todos os custos e responsabilidade da criança. Narra que há uns 5 meses, o requerido passou a depositar a quantia de um salário mínimo a título de alimentos, mas que os depósitos tem sido feito na conta do avô materno, e não tem sido

sacados tais valores, pois há o receio de ter que devolver o valor, pois o requerido alega que por ter feito vasectomia não pode ser o genitor do menor. A representante do menor busca o reconhecimento da paternidade deste e o recebimento de alimentos. Requer a realização de exame de DNA. Juntou procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia elétrica, certidão de nascimento. A Defensoria Pública, representando o requerido vem aos autos informar a ciência do genitor sobre os termos do processo e a composição entre as partes, para fins de realização de exame de DNA e, se for o caso, o reconhecimento voluntário da paternidade. Informa ainda, que o requerido está pagando pensão alimentícia na quantia de 1 (um) salário mínimo, mediante depósito na conta da genitora do menor. Em face do acordo, foi requerida a suspensão do feito até o resultado do referido exame. Vem a Defensoria Pública informar que houve o reconhecimento e registro da paternidade na via extrajudicial, bem como, que o genitor se comprometeu a pagar o montante de 1 (um) salário mínimo mensal, a ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta da genitora do menor, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1823, conta corrente 00026063-6, operação 001. Tendo ocorrido também a fixação da guarda do menor em favor da genitora e dos direitos de visitas de forma livre, requereu a extinção do feito por perda do objeto. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 269, III, Código Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO trazido aos autos, e VÁLIDO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, e via de consequência Declarando ser DOMINGOS MARTINS PEREIRA, legítimo genitor do autor que passou a ser chamado de MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO MARTINS estabelecendo a guarda do menor em favor da genitora LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ficando garantido e assegurado o direito de visitas ao genitor conforme os termos do acordo de fl. 15. Fica constituída a obrigação do genitor DOMINGOS MARTINS PEREIRA, a pagar a título de pensão alimentícia, ao seu filho, o montante correspondente a 1 (um) salário mínimo, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, na conta corrente da genitora do menor existente junto a Caixa Econômica Federal Agência 1823 número 00026063-6 Operação 01. Sem custas ou honorários em razão de acordo entre as partes. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000124-51.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Cleonice Aparecida Batista Pereira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

SENTENÇA:

Vistos etc, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, autarquia federal com sede em Brasília Distrito Federal, por intermédio de um de seus procuradores devidamente habilitados, ingressou em juízo com EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLEONICE APARECIDA BATISTA PEREIRA, brasileira, agricultora, CPF 758.843.212-87, residente na Linha 06, KM 3,5, Zona Rural, Cacoal, aduzindo em síntese que o pedido de pagamento das vantagens reconhecidas em SENTENÇA em favor da autora, foi protocolizada apontando excessos e não considerando os valores pagos administrativamente, pugnando pelo acolhimento dos embargos e decote das quantias indevidas. Visando dar celeridade ao feito e resolver o impasse, a autarquia acena com um acordo, propondo o pagamento de quantia definida mediante a expedição das respectivas requisições de pequeno valor. A embargada, tomando conhecimento do conteúdo dos embargos, conclui serem os argumentos trazidos pela autarquia de relevância e externa sua concordância com o acordo proposto. Isto feito, objetivando por fim ao processo e, principalmente, suprir os anseios de justiça das partes, julgo com fundamento no

art. 794 II do Código de Processo Civil, homologado o acordo entabulado na execução. Determino a expedição de RPVs nas quantias devidamente atualizadas até esta data, de R\$ 5.828,89 em favor da autora, e de R\$ 1.613,88 em favor do advogado a título de honorários. Sem custas ou honorários em razão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003570-38.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Tatiani Mossini

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.706.023/0001-30, estabelecida nesta cidade e comarca, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de TATIANI MOSSINI ROLIM, brasileira, divorciada, servidora pública, RG 963340 SSP/MS e CPF 690.503.331-68, residente e domiciliada na Av. Sete de setembro, 1342, Centro, Cacoal - RO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de notas promissórias emitidas pelo requerido e não pagas no prazo. Após a citação da devedora e frustradas tentativas de penhora de bens, foi expedida carta precatória para que o órgão empregador da requerida procedesse os descontos em folha de pagamento até a quitação integral do débito. Após a comprovação de diversos depósitos em favor do exequente foi expedido alvará para levantamento do crédito apurado. À fl. 161, o exequente retorna aos autos, informando o pagamento integral do débito e requerendo a extinção do feito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos, para entrega à executada. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002698-81.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Rodrigues da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, menor, representado por sua genitora, VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA, CPF 623.560.542-00, residente na Linha 04, Lote 33, Ministro Andreazza, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ, expondo haver sido vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 16.08.2013 e que recebeu uma parcela do DPVAT, mas em razão de sua incapacidade funcional, teria direito a um complemento. Citada a requerida, em audiência foi entabulado um acordo através do qual a requerida se compromete a promover o pagamento da quantia de R\$ 3.712,25, como correspondente aos direitos postulados nestes autos. Às fls. 100/101 foi comprovado o depósito da quantia convencionada, pugnando-se pela extinção do feito. O Ministério Público, em parecer, concordou com a homologação da composição e extinção do processo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo

Civil, EXTINTO o presente feito, pois homologado o acordo, foi ele integralmente cumprido. Determino a expedição de alvará em favor do autor ou de sua advogada, para levantamento da quantia depositada às fls. 101. Isto feito, arquivem-se estes autos, pois inexistem custas ou honorários adicionais em razão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010768-87.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: M. das D. de S. Martins & Cia Ltda Me
Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Executado: Cintia Brum de Melo Carvalho
DESPACHO:

DESPACHO Ciente da certidão de fl. 31. Retifico o prazo de suspensão do processo no sistema SAP, para constar como termo final, aquele referido no DESPACHO de fl. 28, qual seja, 26/03/2015. Permanecem inalteradas as demais determinações. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002187-49.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paula Caroline Machado
Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:

DESPACHO Indefiro a antecipação de tutela em relação a implantação da pensão por morte, eis que a matéria está intimamente ligada ao MÉRITO da causa e necessitar de instrução probatória, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código de Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002239-45.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudemar Campana
Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Defiro a gratuidade judicial. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pelo autor, eis que não juntou aos autos exames conclusivos quanto a alegada incapacidade, havendo necessidade de laudo médico minucioso acerca da sua real situação de saúde, o que poderá ser analisado durante a instrução do feito ou a qualquer momento quando a parte trazer novos elementos que possam ser utilizadas para concessão da medida. Ademais, o pedido foi indeferido na via administrativa, sendo atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, de modo que entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código de Processo Civil, o qual veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003150-33.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Azevedo & Hakozaqi Ltda
Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Requerido: Jhony de Melo Caetano
Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.859.672/0001-90 estabelecida na Rua Luther King, 2399, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal – RO, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de JHONY DE MELO CAETANO, brasileiro, CPF 853.466.402-15 residente e domiciliado na Av. Guaporé, 3145, Bairro Olímpico, Rolim de Moura – RO aduzindo que é credor da quantia R\$ 3.189,51 constituídos por título executivo judicial. O executado não foi localizado, sendo, então, procedida a penhora de um veículo VW Gol 1.0, de placa NCU4159 de propriedade do executado. Foi determinada a avaliação do veículo penhorado, bem como, a intimação do executado, sendo que ambos os atos restaram negativos. A parte exequente requereu a suspensão do feito, a qual foi deferida pelo MM. Juiz. Decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente requereu expedição de certidão de crédito de inteiro teor de SENTENÇA para fins de protesto. Após diversas diligências negativas, o exequente retorna aos autos para requerer a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral da dívida. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, em face da liquidação da totalidade da dívida. Libere-se a penhora de fl. 54. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega ao executado, mediante cópia nos autos. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000525-50.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Alexandre José Bertochi
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Embargado: Município de Cacoal - RO
SENTENÇA:

Vistos etc. ALEXANDRE JOSÉ BERTOCHI, brasileiro, CPF 523.595.652-49, residente e domiciliado na Av. Das Mangueiras, 1810, bairro Vista Alegre, Cacoal, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe promove FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal, aduzindo em síntese que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não haver sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando vício insanável por descumprimento de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos. Devidamente intimada a Fazenda Pública do Município de Cacoal oferece impugnação, onde rebate com firmeza todos os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas rigorosamente todas as etapas legais para a citação, não havendo fundamento nenhum nas alegações da Embargante. Enfatiza que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo prova em contrário produzida pela embargante. Ao final, expõe a absoluta regularidade dos documentos que instruíram a inicial, bem como, dos trâmites processuais, requerendo a rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO formulados por ALEXANDRE JOSÉ BERTOCHI representada pela Defensoria Pública em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL. Inexiste dúvida alguma a respeito de usufruir a Defensoria Pública do privilégio da contagem de prazo em dobro, pois deflui de DISPOSITIVO legal em vigor. Art. 69 – XI da Lei complementar 117/94: g) São prerrogativas do membro da Defensoria Pública. h) X – receber intimação pessoal

em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-lhe em dobro todos os prazos. A respeito da alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida tal argumento, pois o oficial de justiça não encontrou o ora Embargante, tendo certificado que não obteve qualquer notícia do seu paradeiro e também não localizou qualquer bem para ser arrestado ou penhorado, tendo sido promovida a citação da executada por edital. Antes de mais nada, é preciso estabelecer com clareza que os embargos somente estão sendo analisados porque houve nomeação de curador, pois a legislação é bastante nítida ao exigir a garantia do juízo através da penhora, para viabilizar a existência de embargos, o que não aconteceu. A citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Em referência a alegada nulidade na certidão de dívida ativa, também não prosperam os argumentos da Defensoria, pois houve precisa indicação do DISPOSITIVO legal, foi mencionada a data da inscrição e suas respectivas indicações, além de terem os juros obedecido limite legal. Fato que não deve ser ignorado é que em razão da pequena expressão monetária do débito, uma diligência do oficial de justiça desnecessária, já tem custo superior à quantia perseguida nos autos, o que cristaliza uma tremenda ineficiência. A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infundáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser lógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo! Entendimento pacífico do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno no AR sem cumprimento, somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. O artigo 224 do Código de Processo Civil determina: Fazer-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio. Necessária e cabível a citação por edital nas hipóteses elencadas no art. 231 de Código de Processo Civil, em especial na situação em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível. O art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada dos dados dos cadastros eleitorais, exceptuando as solicitações de autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada a utilização exclusivamente as respectivas atividades funcionais e mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução. Devem os Embargos serem rejeitados em sua totalidade. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 269 I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por ALEXANDRE JOSÉ BERTOCHI em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL e, via de consequência, rejeito as alegações de nulidade de citação, violação de DISPOSITIVO s da lei e determino o prosseguimento da Execução. Sem custas ou honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública. Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução fiscal sob o nº 0000354-30.2014.8.22.0007. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005641-71.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Marcelo Calixto

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face da liquidação do

débito. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia deposita à fl. 21. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001245-17.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Aparecido Pereira de Lima

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

DECISÃO:

DECISÃO Homologo os valores apresentados pelo embargante em face da plena concordância do embargado. Expeça-se RPV da quantia de R\$ 8.973,32 a título de diferenças e R\$ 2.025,10 a título de honorários de advogado. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003745-90.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Novalar Ltda

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

Executado: Danielle Fernanda Conceição de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, inc. III e ~ 1º, do Código de Processo Civil, EXTINTA a execução, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da inércia do exequente e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0011520-59.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Reginaldo Borghi

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado: Osmar Borghi, Lucas Borghi

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da possibilidade de não se encontrar seguro o juízo pela alegada incidência do gravame sobre bem pertencente ao credor, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que Reginaldo Borghi se expresse sobre o conteúdo da petição de fls. 17/17. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002160-66.2015.8.22.0007

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. C. V. M. M. G.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que a petição inicial não foi assinada pelo advogado, assim, intime-o para regularização no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006052-51.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bronelle & Colombi Ltda Epp

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Requerido: Vitor Sete da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, EXTINTA a execução, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da inércia do(a) exequente. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Libere-se a penhora de fl. 30. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003745-90.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Novalar Ltda

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

Executado: Danielle Fernanda Conceição de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. NOVALAR, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04.771.481/0005-13, estabelecida na Av. 07 de Setembro, 2265, Centro, Cacoal RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de DANIELLE FERNANDA CONCEIÇÃO DE SOUSA, brasileira, casada, autônoma, CPF n. 005.338.281-12, residente na Rua Albert Einstein, 483, Bairro Jardim Saúde, Cacoal RO. A executada não foi localizada no endereço indicado e, segundo informações contidas na certidão do oficial de justiça, a executada teria se mudado para a Bolívia. O exequente foi intimado e requereu a suspensão do feito, objetivando promover diligências no sentido de localizar o endereço da executada. Decorrido o prazo de suspensão, intimado a se manifestar nos autos, o exequente manteve-se inerte. Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte exequente, evidenciada a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, inc. III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTA a execução, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da inércia do(a) exequente e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0019262-74.2001.8.22.0013

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: Joilson Souza Melo

Advogado: Arlissen de Castro Gabriel (OAB/RO 2486)

DECISÃO:

DECISÃO 1 - Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, aguardando apenas o cumprimento do MANDADO de prisão expedido contra o réu, a fim de dar início a execução da pena a ele imposta, nesta ocasião, atento a recomendação oriunda da CGJ quando dos últimos trabalhos correicionais desta comarca, DETERMINO que a escrivania diligencie junto ao INFOSEG, para localização do paradeiro do mesmo. 2 - Sendo frutífera a busca, expeça-se o MANDADO de prisão competente e, em seguida, diligencie no endereço localizado - caso ainda não tenha ocorrido no curso da ação - 3 - Havendo o cumprimento daquele, tendo em vista que iniciar-se-á a execução da pena imposta ao réu, junto a Vara de Execução Penal desta Comarca, DETERMINO, desde já, a remessa dos autos ao arquivo definitivo, procedendo-se às baixas devidas. Cumpre ressaltar que, uma vez noticiado o integral cumprimento da pena, as respectivas informações deverão ser inseridas no sistema SAP, vinculando-as ao processo de origem. 4 - Restando infrutífera a busca junto ao INFOSEG, ou a diligência em eventual endereço localizado, o Cartório deverá oficial simultaneamente: a) a Previdência Social; b) o Cartório Eleitoral e; c) o DETRAN/RO. 5 - Sendo frutífera a busca, de igual modo, expeça-se MANDADO para cumprimento da prisão do réu. 6 - Em hipótese negativa, a escrivania deverá anotar na capa dos autos o prazo prescricional da pretensão executória e encaminhar os autos ao gabinete para SUSPENSÃO do feito, de logo, determinando-se, entretanto, que o cartório a cada 06 (seis) meses, reitere as buscas acima mencionadas - via INFOSEG, Previdência Social, Cartório Eleitoral e Detran -, a fim de localizar o paradeiro do condenado. Atentando-se, entretanto, ao prazo prescricional anotado na capa dos autos, quando, então, o processo deverá ser encaminhado diretamente ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me, em seguida, concluso para demais deliberações. 7 - Sendo localizado qualquer endereço, que não tenha sido diligenciado em momento anterior, providenciem-se, desde logo, a expedição de MANDADO de prisão para cumprimento naquele local. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0019807-47.2001.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado: Cícero Faustino Aguiar

Advogado: Valdemir Bispo (OAB/RO 270B)

DECISÃO:

DECISÃO 1 - Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, aguardando apenas o cumprimento do MANDADO de prisão expedido contra o réu, a fim de dar início a execução da pena a ele imposta, nesta ocasião, atento a recomendação oriunda da CGJ quando dos últimos trabalhos correicionais desta comarca, DETERMINO que a escrivania diligencie junto ao INFOSEG, para localização do paradeiro do mesmo. 2 - Sendo frutífera a busca, expeça-se o MANDADO de prisão competente e, em seguida, diligencie no endereço localizado - caso ainda não tenha ocorrido no curso da ação - 3 - Havendo o cumprimento daquele, tendo em vista que iniciar-se-á a execução da pena imposta ao réu, junto a Vara de Execução Penal desta Comarca, DETERMINO, desde já, a remessa dos autos ao arquivo definitivo, procedendo-se às baixas devidas. Cumpre ressaltar que, uma vez noticiado o integral cumprimento da pena, as respectivas informações deverão ser inseridas no sistema SAP, vinculando-as ao processo de origem. 4 - Restando infrutífera a busca junto ao INFOSEG, ou a diligência em eventual endereço localizado, o Cartório deverá oficial simultaneamente: a) a Previdência Social; b) o Cartório Eleitoral e; c) o DETRAN/RO. 5 - Sendo frutífera a busca, de igual modo, expeça-se MANDADO para cumprimento da prisão do réu. 6 - Em hipótese negativa, a escrivania deverá anotar na capa dos autos o

prazo prescricional da pretensão executória e encaminhar os autos ao gabinete para SUSPENSÃO do feito, de logo, determinando-se, entretanto, que o cartório a cada 06 (seis) meses, reitere as buscas acima mencionadas - via INFOSEG, Previdência Social, Cartório Eleitoral e Detran -, a fim de localizar o paradeiro do condenado. Atentando-se, entretanto, ao prazo prescricional anotado na capa dos autos, quando, então, o processo deverá ser encaminhado diretamente ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me, em seguida, concluso para demais deliberações.7 - Sendo localizado qualquer endereço, que não tenha sido diligenciado em momento anterior, providenciem-se, desde logo, a expedição de MANDADO de prisão para cumprimento naquele local.Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000539-16.2015.8.22.0013

Ação:Assistência Judiciária

Requerente:Braz França da Silva Filho, Angelina Sobrinho da Silva

Advogado:Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO.BRAZ FRANÇA DA SILVA FILHO, já qualificado na inicial, ingressa com pedido incidental para que lhe seja concedida gratuidade judiciária no inventário judicial de autos em apenso, alegando, em síntese, não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo.Juntou mandato e documentos às fls. 07/08.É o relatório. DECIDO.II. FUDAMENTAÇÃO.Em que pese a Lei 1.060/50, art. 4º dispor que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.O art. 6º da referida lei assim dispõe:Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Note-se que, diferentemente do que ocorre com pedido de gratuidade judiciária veiculado na petição inicial, a apreciação do pedido incidental passa pela análise das provas coligidas pelo requerente.In casu, o requerente nada trouxe aos autos no sentido de comprovar sua hipossuficiência, não bastando agora sua simples afirmação com este propósito, porquanto já adiantadas as custas iniciais e constituído advogado nos autos em apenso. O TJRO já decidiu a respeito:Agravo de instrumento. Capacidade jurídica. Espólio representado pelo inventariante. Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Ausência. Erro material. Assistência judiciária. Perigo de dano grave e de difícil reparação. Ausência. Se o espólio está formalmente representado pelo inventariante, dispõe da capacidade jurídica para os atos de relação civil. A inversão do ônus da prova, conforme previsão do CDC, pressupõe a relação de consumo entre as partes o que não ocorre no inventário. Para a concessão da gratuidade processual, é indispensável a demonstração do estado de pobreza jurídica, por qualquer dos meios em direito permitidos. Por se tratar da taxa judiciária, por isso mesmo sujeita aos princípios que regem o tributo, é vedada a isenção sem os pressupostos que a justifiquem. (Não Cadastrado, N. 00097490920108220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 19/10/2010). Grifo nosso.Outrossim, em análise à Lei Estadual n. 301/1990, especificamente o art. 6º, parágrafos 3º e 4º, verifica-se que nos casos de inventário, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, as custas iniciais deverão ser recolhidas ou complementadas antes da adjudicação ou homologação da partilha, de modo que, a complementação ocorrerá caso o valor dos bens inicialmente declarado for modificado. Desse modo, não há que se falar em isenção das custas finais em ações de inventário. Assim já se manifestou este Tribunal:Agravo

de instrumento. Inventário. Homologação de partilha. Custas finais. Incidência. Em inventário, a SENTENÇA que homologa a partilha, não constitui mera SENTENÇA homologatória, mas, sim, verdadeiro julgamento que não isenta o espólio do pagamento das custas finais. (Ag. 0006332-14.2011.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 09/08/2011, DJ 14/08/2011).Posto isto, o presente pedido incidental de concessão de gratuidade judiciária deve ser julgado improcedente.III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de gratuidade judiciária do requerente.Certifique-se nos autos principais o desfecho deste incidente e archive-se.Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente.Int.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001473-42.2013.8.22.0013

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889)

Requerido:Maricélia Ferreira da Silva Santos

DESPACHO:

DESPACHO Antes de eventual homologação do acordo apresentado às fl. 95, considerando que as assinaturas constante naquele não foram devidamente reconhecidas em cartório, e que as partes executadas não detêm jus postulandi, DETERMINO, agora, a abertura de vistas a Defensoria Pública, por quem encontram-se assistidas, conforme procurações acostadas à fl. 28, para que confirme/ratifique o teor do acordo citado, no prazo de 10 (dez) dias.Vindo confirmação, retornem os autos ao gabinete para homologação.Caso contrário, em igual prazo, dê-se vista ao exequente para impulsionar o feito.Após, venham-me conclusos. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002654-78.2013.8.22.0013

Ação:Monitória

Requerente:Altair Antonio Baseggio

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Fernando Miglioranza (OAB/RO 5812)

Requerido:Ifrain Eugênio de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, até 19/04/2015, o que faço com fulcro no artigo 791, II, do CPC.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Se silente, o que deverá ser certificado, intime-a nos termos do art. 267, § 1º do CPC.Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003452-39.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Executado:Anildo Ritter, Ornélio Hélio Rech, Elenita Maria Rech

Advogado:Olide João de Ganzer (OAB/PR 21359)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fl.134). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, II, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como

o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000480-62.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Executado: Jandir Ritter, Anildo Ritter, Iracema Ritter

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a regularização da representação processual do executado ou o transcurso do prazo assinalado à fl. 65. Após, tornem-se os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002432-76.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Alexandre Ramos Alves

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a assinatura constante no acordo apresentado às fls. 67/69 não foi devidamente reconhecida em cartório, e que a parte ré não detém jus postulandi nem encontra-se assistida de advogado, atendo à implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação, oportunidade em que o acordo citado poderá ser ratificado pelas partes (art. 12, III do Provimento). As providências de intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC. Ratificado os termos do acordo, o que deverá ser constatado em ata, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e extinção do feito. Caso contrário, não obtida a conciliação/ratificação do acordo, o executado poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência. Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte exequente, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002614-62.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete Gomes Ferreira Barbosa

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Requerido: Agropecuária Pb Ltda Epp

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição

e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002837-54.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cecília Felicidade de Almeida Salles

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Alinne Luise Cavalcanti da Silva ()

DESPACHO:

DESPACHO Atento a DECISÃO de 2ª instância, carreada às fls. 135-136, DETERMINO, agora, a intimação da parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o referido pedido administrativo, sob pena de extinção do processo sem exame do MÉRITO. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Caso contrário, comprovada a postulação administrativa pela parte requerente, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido, devendo nesse mesmo prazo colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir a DECISÃO administrativa em questão, sob pena de caracterizar-se o interesse de agir da parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento ou SENTENÇA, se for o caso. Cumpra-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001113-73.2014.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jandir Ritter

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastroiosa (OAB/PR 27.109), Maria Heloisa Bisca Bernardi (RO 5758)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a regularização da representação processual do executado nos autos executivos em apenso (autos nº 000480-62.2014.8.22.0013) ou o transcurso do respectivo prazo. Após, tornem-se os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001114-58.2014.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Anildo Ritter, Iracema Ritter

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eduardo Abílio Kerber Diniz (RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (PR 54881), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a regularização da representação processual do executado nos autos executivos em apenso (autos nº 000480-62.2014.8.22.0013) ou o transcurso do respectivo prazo. Após, tornem-se os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000342-32.2013.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889)

Requerido:Samuel Serratti Cornélio

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 3 (três) meses, ou seja, até 17/06/2015, o que faço com fulcro no artigo 791, II, do CPC.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Se silente, o que deverá ser certificado, intime-a nos termos do art. 267, § 1º do CPC.Após, venham-me conclusos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0030278-49.2006.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Edinaldo Gonçalves Cardoso, Léo Antonio Fachin, Braz França da Silva Filho

Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264/B), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

Inventariado:Espólio de Brás Custódio da Silva, Espólio de Dolores França da Silva

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido do diferimento de custas processuais apresentado por LÉO ANTÔNIO FACHIN, já qualificado, nos autos do inventário dos bens deixados por BRÁS CUSTÓDIO DA SILVA e DOLORES FRANÇA DA SILVA.Alega o requerente não dispor, nesta ocasião, dos recursos necessários ao pagamento das custas processuais, razão por que requer seu diferimento ao final do processo, com fulcro na Lei nº 301/90, art. 6º, § 5º, alínea "e".É o necessário. DECIDO.Em que pese a menção à Lei nº 301/90, art. 6º, § 5º, alínea "e", o requerente não expôs a este juízo qualquer fato justificável a ensejar o diferimento das custas processuais para o final do processo, sabendo-se ainda inexistir norma que a permita na hipótese.Não obstante, ainda que existentes norma e/ou fato a possibilitar o diferimento das custas processuais na forma da lei, o presente processo já se encontra em sua fase final, ultimando-se assim as providências a adotar.Posto isso, indefiro o pedido de diferimento de custas.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003520-86.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Giancarlo Rebelato

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por GIANCARLO REBELATO, nos quais alega a existência de contradição e omissão na SENTENÇA de fls. 165/171 que procedentes em parte os embargos à execução. Manifestação do embargado às fls. 252/253. É o necessário. DECIDO.Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535).Alega o embargante que a SENTENÇA encontra-se eivada de contradição, pois que deferiu a restituição do indébito em dobro nos moldes do CDC, art. 42, p. único, quando o pedido autoral teria sido o de condenação do requerido à repetição do indébito do valor cobrado além do corretamente devido, na forma do CC, art. 940.Outrossim, o embargante ainda alega que a SENTENÇA de

fls. 165/171 teria sido omissa quanto à revisão dos juros de acordo com a TJLP, visto que o pedido não consistia apenas em reduzir os encargos financeiros de 10,75% a.a. para 8,5% a.a. In casu, existe contradição a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto a SENTENÇA de fls. 165/171, deferindo ao autor a restituição do indébito em dobro (CDC, art. 42, p. único), decidiu diferentemente do que fora pedido, ou seja, repetição do indébito do valor cobrado além do corretamente devido, nos termos do CC, art. 940.Eis no que consiste a contradição: não obstante tenha outorgado razão ao embargante quanto a este particular, a SENTENÇA fls. 165/171 deferiu-lhe coisa diversa do que pediu e ocasionou a fundamentação da própria SENTENÇA, indeferindo tacitamente, portanto, o pedido de restituição simples na forma do CC, art. 940.Assim, sano a contradição apontada para fazer consignar na SENTENÇA de fls. 165/171 que o requerente não faz jus à restituição do indébito em dobro (CDC, art. 42 p. único), mas sim à repetição do indébito do valor cobrado além do corretamente devido, nos moldes do CC, art. 940, conforme pedido posto na inicial. No que tange à omissão da SENTENÇA quanto à revisão dos juros de acordo com a TJLP, igualmente razão assiste ao embargante, pois ao fixar os juros aplicáveis no caso concreto, deixou a SENTENÇA fls. 165/171 de declinar os motivos da impossibilidade de revisão dos juros segundo a variação da TJLP.Destarte, sano a omissão da SENTENÇA também quanto a este particular, para nela fazer constar que incabível se revela a revisão dos juros segundo a variação da TJLP no caso em exame, porquanto o embargado não possui suficiente autonomia para - de per si - proceder à revisão dos encargos financeiros contratados (mediante a simples aferição da variação acumulada da TJLP), porquanto se trate de recursos do tesouro nacional, sendo assim necessário para tanto contar com autorização do Poder Executivo Federal, da qual não há quaisquer notícias nos autos.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissões no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro a SENTENÇA de fls. 165/171, nos termos da fundamentação exarada, de resto para declarar que o requerente não faz jus à restituição do indébito em dobro (CDC, art. 42 p. único), mas sim à repetição do indébito do valor cobrado além do corretamente devido, nos moldes do CC, art. 940, bem como para declarar ser incabível, no caso presente, a revisão dos juros contratuais segundo a variação da TJLP.Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001839-47.2014.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Elizandra Leandro Salvador, Airton Gomes, Jandira Maria da Silva Gomes

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, AIRTON GOMES e JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES, nos quais alegam a existência de contradições na SENTENÇA de fls. 115/117 que rejeitou os embargos à execução. É o necessário. DECIDO. Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535). In casu, não existe, à toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e derivadas da análise de todos os pontos relevantes

levantados pelas partes. O mesmo se há de afirmar quanto à afirmada intempestividade, já que o decisor fundamentou a contento a tese, para a rejeição dos embargos, de maneira que, eventual discussão acerca do acerto da tese há de ser combatida através de recurso diverso. A data de 27/05/2014 ocasionou a certidão de fl. 105, e ela fundamentou a rejeição dos embargos. Equívoco quanto à contagem do prazo pela serventia haverá de ser combatida, a esta altura, via recurso diverso - recurso de apelação, pois além de devolver o exame da matéria a superior instância, permitiria a este juízo eventual retratação da própria SENTENÇA prolatada, nos moldes do art. 285-A, § 1º do CPC, visto ter sido, o feito, sentenciado e extinto sem exame do MÉRITO. A fortiori porque os executados constituíam os mesmos patronos. Assim, sem razão os embargantes relativamente à contradição aventada. Concernente à segunda contradição apontada, relativa às custas processuais em que foram condenados os embargantes, a tese que pretendem levantar diz, em verdade, com mera irresignação, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração), rediscutir o mérito causae. Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto a superior instância, e resta claro que, nestes autos, muito próximo quedaram os embargantes de suportar a sanção processual derivada do dolo processual específico a que se refere o art. 538 do CPC, por saberem manifestamente impertinentes os embargos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer contradição, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida, de logo alertando os embargantes para a iminente sanção processual derivada do preceito contido no art. 538 do CPC, diante do quanto ponderado ao norte. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003054-58.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Incrith Rayane Janeiro dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO. A. SILVA SARAIVA & CIA LTDA EPP propôs ação de cobrança em desfavor de INCRITH RAYANE JANEIRO DOS SANTOS, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ser credora da ré na quantia de R\$ 150,61 (cento e cinquenta reais e sessenta e um centavos), oriunda de venda, a ré, de produtos de sua atividade. Requer seja a ré condenada ao pagamento do valor supracitado, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos às fls. 07/12. Citada à fl. 23, a ré deixou de apresentar contestação, conforme fl. 26. Vieram os autos para julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança. O processo comporta julgamento antecipado da lide conforme preceitua o artigo 330, II do Código de Processo Civil, eis que a contumácia da ré (certidão de fl. 26) traz-lhe a revelia, tal com ora decretada e reconhecida por este juízo, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem abordadas; assim, passo a analisar o MÉRITO, que denuncia que o pedido é procedente. Não contestando nenhum dos pedidos trazidos na inicial, a ré deve arcar com o ônus da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, acerca da efetiva existência da negociação noticiada na inicial e da sua responsabilidade sobre a correspondente dívida, ora cobrada por ausência de pagamento tempestivo, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. De outro lado, o documento carreado aos autos, fl. 11, corrobora as assertivas trazidas na inicial, acerca da obrigação pecuniária assumida pela ré citada, oriunda de aquisição de produtos comercializados pela requerente, já que se consubstancia em antigo comprovante de venda, referente ao valor

da transação e da dívida originária. Assim, torna-se incontroversa a existência do débito indicado pela autora, tendo a ré como devedora, o que traz a procedência do pedido. III. DISPOSITIVO. Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança proposta por A. SILVA SARAIVA & CIA LTDA EPP face de INCRITH RAYANE JANEIRO DOS SANTOS, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 150,61 (cento e cinquenta reais e sessenta e um centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (eis que já atualizado o valor do débito pela autora quando do protocolo da inicial) e juros a partir da citação. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos) e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 3º, do art. 20 do CPC. Por serem irrisórias as custas, tendo-se em vista que as diligências necessárias a sua cobrança trariam ao erário despesas maiores que o próprio valor a ser recolhido, determino que a devedora somente seja intimada a recolhê-las quando de seu comparecimento em cartório. Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a requerida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo, pleiteie a autora o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já determino, em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002800-22.2013.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Solar Materiais para Construção Ltda Me

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Francisco Cesimar Duarte, Rodrigo Sordi Moreira

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Designam-se vendas judiciais do bem penhorado a fl. 63. Pratiquem-se e expeça-se o necessário. Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003441-10.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Wagner Aparecido Borges

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Izaías Miguel de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Antes da deliberação do requerimento de fl. 38, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do devedor. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003919-52.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lemos de Souza

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (RO 4396)

Requerido: Banco Matone S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte requerida satisfaz a obrigação, conforme consta à fl. 124. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Expeça-se alvará para levantamento da quantia despositada nos autos às fls. 117-118, em favor do requerente e/ou de seu advogado, conforme procuração acostada a fl. 13, intimando-os

para procederem o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, considerando a grande quantidade de processos em andamento na vara, atento, ainda, a necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, bem como ao fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, arquivem-se imediatamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002488-12.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliel Alves Pessoa

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Município de Corumbiara

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se as determinações impostas às fls. 51-52, só então, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000244-13.2014.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roberto Flávio Melle

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Rosângela Cipriano dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Defiro requerimento de fl. 47. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: 0003429-59.2014.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Neuza Pinto Loubak

DESPACHO:

Ante o pedido formulado pelo advogado (fl. 46), defiro a expedição de carta de citação da parte executada, nos termos de fl. 28. Porém, fica prejudicada a realização da penhora, mas mantenho a audiência de conciliação designada, para oportunizar às partes a possibilidade de composição do litígio. Considerando que a audiência foi designada para o dia 30/03/2015 às 11h00min,

e que o prazo para cumprimento pelo cartório é exíguo e, muito provavelmente, será inferior ao tempo de entrega da referida correspondência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/04/2015 às 09h30min. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002888-60.2013.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Map Terraplenagem e Transporte Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araujo Pereira (RO 5910)

Executado: Luzia Machado Polidoro

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para realização de Bacenjud. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001757-16.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rilton Lopes da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

DECISÃO:

Considerando que o recorrente é isento de custas e sendo o recurso tempestivo (fl. 62), recebo o presente recurso no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável aos juizados da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0001954-68.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carmo Soares

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000549-60.2015.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kleyson Orlando

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Barbosa & Porfirio Ltda Me

DESPACHO:

Intime-se o autor a comprovar, em 10 (dez) dias, o fato excepcional alegado, apto a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, na forma do art. 6º, §5º, "e" do Regimento de Custas, ou junte a respectiva guia, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 284 c/c 295, VI do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001206-39.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Josadaque dos Santos da Silva
Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo não procedente o pedido formulados por JOSADAQUE DOS SANTOS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretora de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0000151-19.2015.8.22.0012

Acusados: Marcelo Pereira Santos e Jefferson de Matos Almeida

Advogado: MÁRIO GUEDES JÚNIOR OAB/RO nº 190-A

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras-RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da defesa do Acusado Jefferson de Matos Almeida, Luiz de Oliveira Bonfim, bem como interrogar os Acusados Marcelo Pereira Santos e Jefferson de Matos Almeida.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

Cláudio Alexander Sprey
Escrivão Criminal Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Proc: 1001026-06.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rogério Tabalipa (Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

ARIEL GOMES ASSESSORIA LTDA AGRO PLAN ASSESSORIA (Reclamado)

Rogério Tabalipa (Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

ARIEL GOMES ASSESSORIA LTDA AGRO PLAN ASSESSORIA (Reclamado)

Trata-se de acordo extrajudicial entabulado pelas partes com o objetivo de por fim ao presente litígio.

Isso posto, tendo as partes entabulado acordo e que põe termo à demanda, homologo

por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes,

nos moldes do parágrafo único do art. 22, da Lei 9.099/95 e, em consequência, resolvo o MÉRITO,

nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Sem custas. Registre-se. Tudo cumprido arquite-se.

Colorado do Oeste, 16 de janeiro de 2015.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Proc: 1000430-22.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Creuza Maria José da Silva Alonso (Requerente)

Advogado(s): Valmir Burdz (OAB 2086 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda (Requerido), Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. City Lar. (Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546 RO) OAB: 6.483 MT, OAB: 6483 MT, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (OAB 6848-B MT)

Creuza Maria José da Silva Alonso (Requerente)

Advogado(s): Valmir Burdz (OAB 2086 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda (Requerido), Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. City Lar. (Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546 RO) OAB: 6.483 MT, OAB: 6483 MT, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (OAB 6848-B MT)

Visto que o termo de acordo apresentado pelo requerido (mov. 53) fora juntado

posteriormente a SENTENÇA, muito embora com data anterior, tenho por bem determinar a

intimação do autor para se manifestar quanto ao mesmo, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste, em 21 de Janeiro de 2015

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Proc: 1001022-03.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ EZEQUIEL CHRYSTALINO (Requerente)

Advogado(s): Leandro Augusto da Silva (OAB 3392 RO)

Elisaldo Lopes Arcari (Requerido)

JOSÉ EZEQUIEL CHRYSTALINO(Requerente)
Advogado(s): Leandro Augusto da Silva(OAB 3392 RO)
Elisaldo Lopes Arcari(Requerido)
Fica a parte requerente por via de seu advogado, intimada acerca da Audiência de Conciliação Designada (Para 25 de Maio de 2015 às 12:00)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002254-67.2013.8.22.0012](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. L. M.
Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Executado:F. M. M.
Advogado:Luís Augusto de Andrade Gonzaga (OAB/RO 21.703)
SENTENÇA:
Trata-se a presente de ação de alimentos.Após os devidos trâmites legais o feito foi julgado procedente, condenando o requerido ao pagamento de dois salários mínimos como alimentos. Posteriormente à SENTENÇA compareceu as partes apresentante acordo extrajudicial, minorando os alimentos para o montante de R\$ 1.000,00.Remetido os autos ao Ministério Público este opinou pela não homologação do acordo, sob o fundamento de que a modificação dos alimentos fixados deverá ser analisado sob o crivo do devido processo legal, mediante ação revisional de alimentos, com a manifestação do Ministério Público.Pois bem.É consabido que a transação é negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígios, mediante concessões mútuas. No caso dos autos, o acordo formulado entre os representantes legais do alimentando obedeceu a todos os requisitos para a sua validade, já que os acordantes são capazes, bem como foram assistidos por seus respectivos advogados, bem como a menor irá fazer dezoito anos este ano.De acordo com o art. 585, II, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117639 / MG) aludida transação é considerado título executivo extrajudicial, apto, inclusive, no que consiste aos alimentos, a legitimar o ingresso da ação executiva, sob o rigoroso rito procedimento do art. 733 da Lei Processual.A propósito, o artigo 849 do Código Civil de 2002 dispõe que: "a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa", vícios esses que não se verifica no caso.Não obstante, opõe-se o Ministério Público à homologação do acordo formulado pelas partes, pelo fato de que a minoração dos alimentos deve preceder ao crivo do devido processo legal.Tenho que não procede a irrisignação do Ministério Público, porquanto o quantum acordado pelas partes se mostra suficiente para o custeio da menor, a qual encontra-se quase alcançado a maioridade (nascida em 20/12/1997)..Há que ressaltar que eventual insuficiência dos alimentos acordados em relação às necessidades do alimentando pode ser analisada, a qualquer tempo, mediante o ajuizamento da competente ação revisional. Com efeito, no caso de transação, o Juiz não julga, nem resolve o MÉRITO da lide, apenas homologa o acordo, que, no caso, foi celebrado com obediência a todos os requisitos para a sua validade. Não cabe ao Judiciário avaliar o MÉRITO da transação, ficando a análise deste limitada aos aspectos formais e à correta emissão da vontade das partes. Diante do exposto, visto que as partes são capazes e os interesses

da menor restaram suficientemente preservados, considerando sua necessidade, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, e como consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Isento de custas, face a gratuidade que defiro. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MP.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002505-56.2011.8.22.0012](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Plinio Soares da Cunha
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 117. Oficie-se à respectiva agência bancária, solicitando a transferência do valor para a conta bancária informada. Com a juntada do comprovante, dê-se vista à requerida.Após, voltem os autos ao arquivo.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002592-07.2014.8.22.0012](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Kriger & Lisboa Ltda Me Agro Oeste, Zenaide Lisboa Lima Kriger
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Trata-se de suspensão, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido, determinando a suspensão do feito por 01 (um) ano, já que comungo do entendimento que o processo não pode ficar ad eternum suspenso. Nesse sentido:Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. 100.001.1998.016652-8, Relator: Desembargador Moreira Chagas)Transcorrido o prazo, vista ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento provisório.Intime-se e cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000461-59.2014.8.22.0012](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mayza Oliveira Daniel
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Recebo o recurso de Apelação.Considerando que o apelado, mesmo intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal - 1ª Região, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002093-57.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene Robak

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação para determinar ao INSS a implantação do auxílio-acidente à parte autora, no correspondente a 50% do salário-de-benefício (art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora (art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91), com efeito retroativo à data da citação, acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região), e de juros moratórios a incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003225-18.2014.8.22.0012](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Sidnéia Silva

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Como o requerido já apresentou os documentos, desnecessário qualquer comando para tal, estando os extratos à disposição da parte nos autos.Em razão da causalidade, condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixo em R\$ 500,00.P.R.I.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002110-59.2014.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:e Trozeski Labendzs Alves

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido retro. Diante da DECISÃO de fl. 33, proceda-se à substituição do polo passivo pela pessoa Elizangela Trozeski Labendzs Alves, conforme requerido.Cite-se.Retifique-se e expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013496-67.2006.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Maria Murcilio da Silva

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se RPV, conforme pedido retro.Após, suspendo o feito por 90 dias até o pagamento da requisição.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003091-88.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Silveira Cardoso

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido:CAPESESP -Caixa de Pecúlios Assistência e Previdências dos Serv. da Fund. Serv.

Advogado:Rafaela Geiciane Messias (OAB/RO 4656)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, bem como a requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001943-42.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André Ilário Henrichsen

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido:Ilex Importadora e Distribuição Ltda. Epp, Jal Máquina e Peças Ltda. Me

Advogado:Felipe Bopp Fuentefria (OAB/RS 73.348), Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448), Célio Dionizio Tavares (RO 6616), Darcia Laurentino Nobre (RO 4443)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para:a) declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos; confirmar a liminar deferida, determinando que a requerida Ilex Importadora e Distribuição Ltda EPP exclua definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA relativo aos débitos discutidos na demanda; b) condenar as requeridas de forma solidária a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já corrigidos;c) condenar a requerida Jal Máquina e Peças Ltda ME ao pagamento de quatro meses de lucros cessantes, decorrente do atraso na entrega do maquinário, valor a ser liquidado posteriormente e a restituir ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, decorrente da diferença do primeiro contrato em relação ao segundo. d) Julgo improcedente o pedido de restituição em dobro, na forma do art. 940 do CC.e) Por fim, Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001944-27.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Floraci Ferreira dos Santos

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Floraci Ferreira dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (segurada especial).Tendo em vista que o último requerimento administrativo é datado de

1998, sendo indeferido por falta de comprovação de atividade rural, inegável que o auto deve providenciar novo requerimento. Assim, o requerimento deverá ser previamente formulado nas vias administrativas. Isso, porque, em recente DECISÃO do plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Dito isso, como não houve prévio requerimento administrativo da autora, posterior ao decurso do quinquênio legal do indeferimento do benefício, considerando a adiantada fase processual, visando menor prejuízo à parte autora, esta deverá ser intimada para que, no prazo de 30 dias, dê entrada no requerimento administrativo junto ao INSS, pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial. A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar. Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir. Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto. Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Posto isso, determino o sobrestamento do feito, para que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo. Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito. Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso da parte autora não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção. Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001758-04.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Henrique Shimidt Simões

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Banco Itaúcard Sa

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

DESPACHO:

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor devido. Após, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 dias. Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000532-27.2015.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rosalina Ribeiro de Oliveira

Advogado: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

Inventariado: Espólio de Francisco de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Recebo a ação. Defiro o pagamento das custas ao final. 2. Nomeio inventariante o requerente, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes. Lavre-se o competente termo de compromisso. 3. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias (art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente. 4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1.001), digam em 10 (dez) dias. 5. Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002816-42.2014.8.22.0012](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Carlos Torres Diniz

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial determinando seja expedido o alvará judicial, em favor de Carlos Torres Diniz, da quantia de R\$ 500,00, depositado indevidamente da conta corrente da requerida, n. 00084351-4, ag. 2558-013. Custas pela requerida. Expeça-se o alvará, intimando-se para recebimento em cinco dias. Oportunamente, promova-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000431-24.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemira Francisca da Silva

Advogado: José Roberto Miglioni (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte requerente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001161-40.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdecy Vieira de Souza

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Executado: José Carlos de Almeida ME

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Bacen Jud, não foram encontrados numerário ou estes são irrisórios. Requeira o credor o que de direito em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001877-96.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado: Jeová França de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Bacen Jud, não foram encontrados numerário ou estes são irrisórios. Requeira o credor o que de direito em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001116-31.2014.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Rodobens Administração de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Everton Roman Baccin

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (RO 3454)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Bacen Jud, não foram encontrados numerário ou estes são irrisórios. Em pesquisa ao sistema Renajud, foi encontrado um veículo Corcel ano 1975, de modo que não procedi ao bloqueio, dado que o veículo é antigo. Requeira o credor o que de direito em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000784-64.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abel Teles Fernandes, Maria da Luz Sales Teles

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Neli de Fátima Guimarães, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/MS 1346)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido principal, mormente a ausência de contrato de compra e venda a legitimar a procedência da ação e julgo procedente o pedido formulado na reconvenção, declarando nulo o contrato de fl. 18. Sem custas, dada a gratuidade. Fixo honorários advocatícios de sucumbência, em favor do patrono do réu no importe de R\$ 1.500,00, no entanto, dada a gratuidade, suspendo a exigência da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001019-02.2012.8.22.0012

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Luana Harumi Aymoto

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

DESPACHO:

Tendo em vista a dificuldade encontrada pela CEF em proceder a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 040433500081405263 (fl. 195) para a conta da autora, conforme se denota das folhas 197 e 200/203, expeça-se novo alvará judicial em favor da requerente, a fim de que a genitora da menor proceda o levantamento das quantias vinculadas ao feito e deposite os valores na conta bancária desta, de n. 44293-3. Com a expedição do alvará, a genitora da menor deverá comprovar o depósito na conta bancária desta, no prazo de 10, sob pena de apropriação indébita. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para homologação. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002211-96.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandra Jacob Barbosa

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido:André Luiz O. de Carvalho, Município de Vilhena

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

DECISÃO:

Trata-se a presente de ação indenizatória por erro médico proposta por Alessandra Jacob Barbosa contra o Município de Vilhena - RO e o sr. André Luiz O. De Carvalho. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, verifico que o autor pugnou pela prova documental já acostada nos autos e prova pericial. O município de Vilhena requereu o depoimento pessoal do requerido e a produção de prova testemunhal. Andre Luiz requereu por sua vez apenas a oitiva de testemunhas. I) Do Saneamento do feito As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos (fls. 13, 86 e 197). Estão presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide a presença dos requisitos necessários a responsabilidade civil. II) Das provas Defiro a produção de prova pericial e a prova testemunhal, esta postulada pelos requeridos, devendo ser expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fl. 190 e 196. Outrossim, visto que a perícia técnica é indispensável para se chegar ao correto e justo

deslinde da causa, defiro a prova pericial. Posto isso, nomeio o médico obstetra dr. Lorinaldo Luciano de Lucena, CRM 339-RO, residente na Rua Rio Grande do Sul, n. 4350, que atende na unidade de Vilhena, para que proceda ao exame pericial da promovente e responda aos quesitos que deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação constante no art. 421 parágrafo 1º do CPC. Neste mesmo prazo devem as partes nomear assistente técnico, caso queiram. Apresentados os quesitos expeça-se carta precatória à Comarca de Vilhena, solicitando a intimação do médico perito supramencionado para que informe ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após a designação da data da perícia pelo expert, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Consigno ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência pessoal à DPE. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001252-62.2013.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Roberto Carlos Miranda - ME, Roberto Carlos Miranda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Segue anexa a única declaração de renda encontrada em nome do executado. Requeira ao credor o que de direito em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000018-57.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Ferreira

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o autor, por meio de seu advogado, intimado da data da perícia designada para o dia 25/04/2015 às 11:00 horas, na Nossa Clínica na cidade de Cacoal/RO. O advogado deve comunicar seu cliente para comparecer munido de todos os exames e laudos que por ventura possuir.

Proc.: 0002604-38.2011.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilo Geraldo Borges

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o autor, por meio de seu advogado, intimado da data da perícia designada para o dia 18/04/2015 às 11:00 horas, na Nossa Clínica na cidade de Cacoal/RO. O advogado deve comunicar seu cliente para comparecer munido de todos os exames e laudos que por ventura possuir.

Proc.: [0002487-42.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Almeida Costa

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o autor, por meio de seu advogado, intimado da data da perícia designada para o dia 25/04/2015 às 10:30 horas, na Nossa Clínica na cidade de Cacoal/RO. O advogado deve comunicar seu cliente para comparecer munido de todos os exames e laudos que por ventura possuir.

Proc.: [0004436-38.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renata Camila Pereira Costa

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da data da perícia designada para o dia 18/04/2015 às 10:30 horas, na Nossa Clínica na cidade de Cacoal/RO. O advogado deve comunicar sua cliente para comparecer munida de todos os exames e laudos que por ventura possuir.

Proc.: [0016694-66.2002.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Projenorte Projetos e Reflorestamento Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado:Cleber Arruda Zarate Lopes

Advogado:Ademir Joel Cardoso (MT 3473-A)

Vistos, etc...Houve resposta do ofício enviado ao Banco Itaú às fls.191, onde foi possível constatar que bloqueio do valor questionado pelo embargado refere-se a outro processo.Desta forma, não há que se falar em desbloqueio.Intime-se a parte embargada para que tome conhecimento da resposta do ofício de fls.191. Nada sendo requerido, archive-se de imediato.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000184-26.2012.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Sérgio Spesia

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Nilton dos Santos

DESPACHO:

Vistos, etc...Às fls.106, a parte autora requereu o prazo de 15 dias para que as partes celebrassem acordo. Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito sob pena de extinção.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000433-11.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Basa

Advogado:Monameres Gomes Grossi (RO 903)

Executado:Adriano Renato Diehl

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Vistos, etc...Em consulta ao sistema SAP, constatei que inda não houve DECISÃO dos embargos de terceiro, desta forma, mantenho os autos suspenso.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004117-75.2010.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Julemar Schumacker

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Carolina Gioscia Leal de Melo (2592)

Requerido:Banco do Brasil S.A

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

DECISÃO:

Vistos etc.Tendo o Executado no prazo legal, efetuado depósito referente a 30% do valor débito, defiro a proposta apresentada às fls. 159/160, nos termos do artigo 745-A, devendo ser expedido alvará de levantamento do valor depositado às fls. 161, em favor do Exequente, que se encontra a disposição deste Juízo.Intime-se o Executado quanto ao deferimento do pedido de parcelamento, advertindo-o que em caso de descumprimento serão aplicadas as disposições previstas no artigo 745-A, § 2º.Suspendo o feito até 20 de setembro de 2015. Querendo as partes, o feito voltará ao trâmite legal a qualquer momento.Decorrido do prazo, manifeste-se o exequente, sobre possível extinção.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003524-46.2010.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alzira Venerio Paulossi

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Alessandro Martins da Cruz

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DESPACHO:

Vistos, etc...Os autos vieram conclusos apenas para regularizar a suspensão.Desta forma mantenho suspenso, até o julgamento dos embargos dos autos nº 0000812-10.2015.8.22.0008.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002904-34.2010.8.22.0008](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Rosângela Silva Santos Salvador

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:José Augusto Salvador

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DESPACHO:

Vistos, etc....Os autos retornaram do Tribunal de Justiça que declarou deserta a apelação interposta pelo autor, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se as partes interessadas para requerer o que lhe de direito.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0045650-19.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 55538)

Executado:Nilson Pereira Dias

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro pedido de fls.156/157, retifico o parágrafo 6º do DESPACHO de fls.153, tendo em vista que o acordo foi integralmente cumprido pela parte executada não há que se falar em custas processuais.Nada pendente, archive-se.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0039555-07.2006.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bolivar Norato

Advogado:José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.O (a) exequente requereu às fls. 159 dos autos, a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito, vez que houve a satisfação integral do débito.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I.C.Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000842-16.2013.8.22.0008

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:D & F Comercio e Representação Ltda, Domingos Guirado Correa, Fabio Nunes Guirado Correa

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo executado às fls.72.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000673-29.2013.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Pemaza S/A - Espigão do Oeste

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Deniorlei Alves de Miranda

DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista que o autor, de posse do auto de adjudicação, já tentou receber o bem, sem êxito, suprido está o disposto no artigo 685-B do CPC (MANDADO de entrega), assim, expeça-se MANDADO de Busca e apreensão do bem adjudicado. O credor deve fornecer os meios, devendo o Oficial responsável pela diligência contactá-lo para tanto. Se houver recusa na entrega do bem ou caso o(a) Executado(a) não mais o possua, de tudo devendo ser certificado, intime-se o (a) executado (a) para entregar o bem ou pagar o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, a contar da intimação.Expeça-se o necessário.I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000603-12.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Fernandes dos Santos Junior

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Vistos, etc...Fls. 85. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos.Intime-se a parte (s) executada (s) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da dívida atualizada (R\$ 1.304,74 (mil trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados. Caso deseje (m) opor impugnação, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC.Desde já, decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário do julgado, o exequente deverá promover o cálculo atualizado da dívida, com a aplicação da multa de 10% (art. 475-J do CPC) e os honorários advocatícios.Após, volte concluso para fins de BACENJUD.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000019-42.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dilson Tavares

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Indefiro o pedido de fls. 118, vez que não é possível o arquivamento da ação sem a devida extinção.Assim, manifeste-se a autora quanto à extinção da ação por desistência ou requerer o que for de direito, deixando consignado que um processo não pode ter sucessivos pedidos de suspensão, pois eternizaria um processo em cartório.Havendo pedido de extinção por desistência, intime-se o requerido.Int.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000852-94.2012.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

Requerido:Comercio e Transporte de Madeiras Figueira Ltda, Elessandro Correa da Silva

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 120/131, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC).Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000847-72.2012.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

Requerido:S. Chaves de Oliveira Terraplenagem, Sidney Chaves de Oliveira

DECISÃO:

Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508) e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 170, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC).Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000613-90.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:R. A. de O. M. R. A. de O.

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se a advogada da parte autora para que comprove a autenticidade da guia de recolhimento do preparo, no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002607-22.2013.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pica Pau Motos Ltda

Advogado:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

Requerido:Elessandro Correa da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...Analisando os autos, verifico que já transcorreu o prazo concedido para o exequente indicar a localização do bem penhorado. No entanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que o exequente indique a localização do bem, bem como requerer o que for de direito. Caso contrário, a penhora será liberada. Em caso de não localização do referido veículo, deverá o autor indicar outros bens passíveis de penhora, já deixando consignado que em caso de não atendimento da presente determinação, o feito será extinto e arquivado.Com ou sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente acerca dessa DECISÃO..Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001685-78.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:José Ferreira Muniz

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Juvenilço

Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido nos documentos de fls.123, no prazo de 05 dias.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004524-47.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosinaldo Barbosa Ramos

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Adauto Rodrigues Lemes

DESPACHO:

Vistos, etc...Expeça-se MANDADO de Busca e Apreensão do bem arrematado. O credor deve fornecer os meios. Intime-se.Se houver recusa da entrega do bem ou não possuindo mais o bem, de tudo devendo ser certificado, intime-se o (a) executado (a) para entregar o bem ou pagar o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, ao exequente ou seu advogado, sob pena de crime de Peculato.Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003273-86.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:S. Oliveira Pereira Me Mercado Mauro

Advogado:Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido:Antonio Trabach

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro pedido de prosseguimento do feito fls.Designo audiência de Conciliação para o dia 06/04/2015 às 8horasProceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;O requerido deverá ser citado no endereço informado pela parte requerente às fls..O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado através do DJE.ADVERTÊNCIA:a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas,

independente de intimação, ou requer lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, §1º da Lei 9.099/95.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001672-45.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusta Schultz Miler

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Estando no prazo o qual deverá ser certificado, recebo o recurso de fls. 74/77, em ambos os efeitos (art. 520 CPC).Como já houve juntada de contrarrazões., remeta-se ao Tribunal Reginas Federal da Primeira Região.I. C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003908-04.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilseia Machado Vieira

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Se no prazo de 30 (quinze) dias (CPC, art. 508), recebo o recurso de fls. 76, apenas em seus efeitos devolutivo (artigo 520 do CPC).Já houve a apresentação das contrarrazões, fls. 78.Assim, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.I. C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001026-35.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Eleandro Renato Rehfeld

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DESPACHO:

Vistos, etc...Fls. 326/34. Ouça o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003090-52.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Miranda, Luciana Cristina Lopes Miranda

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.a Ceron

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/ MG 87318)

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido nos documentos de fls.105, no prazo de 05 dias.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000733-65.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josefa Nilze dos Santos

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Houve informação nos autos quanto ao levantamento do pagamento do acordo formulado entre as partes às fls.110. Desta forma, archive-se os autos.Autorizo os necessários levantamentos.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000635-80.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sp Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido:Adriano Kempim Miller

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de ADRIANO KEMPIM MILLER.Considerando o contido no documento de fls. 29/30 destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, exceto quanto ao pedido de suspensão do processo, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem outras custas em face do acordo celebrado (Regimento de custas, art. 6º, § 7º).P. R. I. C.Nada pendente, archive-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003024-72.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlia dos Santos

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Jose Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Vistos, etc...Às fls.167, a parte autora informou que houve cumprimento integral da obrigação.Desta forma, archive-se os autos.Autorizo os necessário levantamentos.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004453-40.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Pimenta Rosa Ltda Me

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:Sirlene Maria Colombari

SENTENÇA:

Vistos, etc...PIMENTA ROSA LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de SIRLENE MARIA COLOMBARI.Às fls.22 dos autos a patrona da Exequerente requereu a extinção e o arquivamento do feito, por desistência, ante a impossibilidade de localização de endereço do executado.Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem outras custas em face da desistência (Regimento de custas, art. 6º, 7º).Após as anotações necessárias, archive-se.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001959-08.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Rosa Nogueira

Advogado:Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377), Rafael Bernardes Rosa (MG 150343), Leonardo Tomas Moreira (OAB/RO 6886)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), recebo o recurso de fls. 60, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.I. C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005123-15.2013.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequerente:Mazutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

Executado:Eliana Yara Melhorança Caldeira

SENTENÇA:

Vistos, etc...MAZZUTTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs Execução de título extrajudicial em face de ELIANA YARA MELHORANÇA CALDEIRA.O autor foi intimado às fls.77, para que informasse bens passíveis a penhora no prazo de 05 dias sob pena de extinção e arquivamento de feito.Às fls.78, o autor se manifestou requerendo a expedição de novo MANDADO de Intimação e penhora, para que sejam penhorados tantos bens quanto bastem pelo Oficial de Justiça para satisfação da dívida.Ocorre que às fls.34, houve expedição de MANDADO de penhora cumprido pelo oficial de justiça, o mesmo restou exitoso havendo a penhora de um veículo. O autor se manifestou pela desconstituição da penhora por falta de interesse no bem penhorado.Desta forma, pelo exposto, indefiro pedido de fls.78, ante a impossibilidade de localização de bens do executado passíveis de penhora.Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem outras custas.Após as anotações necessárias, archive-se.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004872-60.2014.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequerente:Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 8.350), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Roda Criança Ind. & Com. de Confecções Ltda-ME

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro pedido de fls.28/29.Nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada, RODA CRIANÇA IND. & COM. DE CONFECÇÕES LTDA-ME representado por LUIZ VIAL, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 4.721,27 quatro mil setecentos e vinte e um reais e sete centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) ter (o) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC.Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) dispor (o) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poder (o) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou no, o Sr. Oficial de Justiça, dever intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA-SE

A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cite-se o executado no endereço informado às fls. 28/29. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000415-48.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doilho Moreira Duarte

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DECISÃO:

Por ora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) devidamente citado, não apresentando contestação, certifique-se e dê-se vista ao autor; c) após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas; Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001073-72.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erlon Matos da Costa

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos, etc... Observo que o pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou situação de pobreza, pois, sequer designou sua profissão quando de sua qualificação. O encargo a recolher perfaz quantia que não propicia comprometimento pessoal ou de encargo familiar. Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso. Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores. Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita

não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (Al n. 0011275-74.2011.8.22.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011). APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente (Agrado em Al n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca, julgado em 20.3.2013). No mesmo sentido o entendimento do eminente Desembargador Kiyochi Mori, nos autos do Agrado de Instrumento Número: 0010724-26.2013.8.22.0000 - Processo de Origem: 0020589-70.2013.8.22.0001. Verbis: Na espécie, o agravante não juntou sequer o comprovante de rendimento, impossibilitando averiguar se efetivamente não tem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e da família. Nesse contexto, considerando que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, e que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, o requerimento desse benefício merece ser indeferido e a DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS Constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Há sim a necessidade da juntada de provas que possibilitem o convencimento de que a condição financeira não lhes permite arcar com as despesas. De fato, o artigo 4º da Lei de assistência judiciária e seu § 1º, expressa duas condições objetivas que devem estar implícitas na pessoa do beneficiário, como é o caso de que não tenha prejuízo próprio ou de sua família e que seja pobre presumido. O requerente não descaracteriza a assertiva de não acolhimento da gratuidade; ao revés, omite sua profissão na qualificação inicial e não comprova sua renda através de demonstrativos pertinentes, não demonstrando o preceito da Lei nº 1.060/50, com o comprometimento do sustento próprio ou da família, o que impossibilita a análise da alegada hipossuficiência econômica exigida pela lei em comento. De outra parte, a presente ação da qual originou o presente pedido teve o valor da causa atribuído no importe de R\$ 6.615,00, perfazendo o recolhimento de custas de R\$ 99,22, a serem suportado pelo recorrente. Portanto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio. Assim, de rigor seria o indeferimento do pedido de gratuidade. No entanto, para fins de apreciar a pertinência do

pedido de justiça gratuita, cuja situação repito, por ora não restou caracterizada nos autos, determino que o Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuam valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc.), visto o documento juntado não comprova sua alegação. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001089-26.2015.8.22.0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Perini Netto

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: L.R. de Souza Giacomoli

DECISÃO:

Vistos, etc... Defiro a prioridade na tramitação por se tratar de idoso. Defiro o pagamento das custas ao final. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando informações, em 10 dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel. Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Defensoria Pública desta Cidade. Dê-se vista no momento oportuno e se necessário. Cientifiquem-se para que se manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo (artigo 944 do CPC), devendo ser intimado somente após a manifestação dos eventuais requeridos. Int. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004951-39.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. K. R.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: R. R. dos S.

DESPACHO:

Vistos, etc... Ao Ministério Público. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000631-09.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. M. V. M. F. de S.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: J. F. de S.

DESPACHO:

Vistos, etc... Defiro juntada de substabelecimento de fls. 29/30, cumpra-se o DESPACHO de fls. 28. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005083-33.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neidiane Nienke

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, etc... Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 92/98, no efeito

devolutivo (artigo 520, IV do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004717-91.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adair José da Silva

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S. a Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

Vistos, etc... Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508) e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 63, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002910-02.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Pereira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

Requerido: Exame Laboratório de Análises Clínicas, Laboratório Álvaro Ltda

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes (OAB/PR 21851), Wilson de Góis Zauhy Júnior (RO 6.598)

DESPACHO:

Vistos, etc... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2015 às 10h:00min. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 109 e 110. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002928-23.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edicelda da Rocha, Valentina Maria Rocha da Silva, João Anthenor da Rocha Leite

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 2044), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Carla Denes Ceconello Leite (8840)

DESPACHO:

Vistos, etc... Houve depósito judicial às fls. 115, referente ao valor da condenação. No entanto, verifico que o valor depositado é inferior ao valor da condenação que foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, se manifeste o requerido quanto ao depósito, bem como os requerentes para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005465-26.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Dettmann

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Oi Móvel Sa

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240)

DESPACHO:

Vistos, etc... Houve depósito judicial às fls. 106, referente ao valor da condenação. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e/ou seu advogado do valor depositado às fls. 106. Após a expedição, intime-se para retirar o alvará. Após, considerando o cumprimento espontâneo da obrigação, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001547-77.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uelio de Souza Santana

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017),

Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílían Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DECISÃO:

Vistos em saneador...Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Uelio de Souza Santana contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT onde a requerida alega, em sede de questão preliminar carência de ação, no tocante à falta de interesse de agir, vez que o autor teria dado inteira satisfação da indenização quando do recebimento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).É o relatório. DECIDO.A questão preliminar arguida pela requerida não merece guarida, vez que a quitação dada pelo requerente na esfera administrativa não é óbice à procedência do pedido, pois a quitação se refere unicamente ao valor recebido, não abrangendo os valores a maior que julga fazer jus.Nesse sentido colhe-se na jurisprudência: Seguro obrigatório FINALIDADE social da lei que o instituiu Quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo tenha feito alusão a quitação geral e plena (1º TACSP, Ap. 405.994/5-SP, 6º Câmb., Rel. Carlos R. Gonçalves). Com essas razões de decidir afasto a preliminar aventada pelo contestante.O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio um Médico Ortopedista, independentemente de compromisso. A escrivania deverá indicar o especialista e intimá-lo para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pela REQUERIDA, no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito.Intimem-se as partes para os fins do artigo 421,§ 1º, I do CPC. Os quesitos da requerida vieram aos autos, fls. 47.Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do (s) membro(s), qual o membro (s) c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive o percentual da perda anatômica e funcional do membro.Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora. Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC).I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002486-28.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S A

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado:Elessandro Correa da Silva, Marvel Faber Pelúcio Falcão

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando a petição de fls. 119/120, informo que, embora localizado em nome dos executados outros veículos, o único veículo penhorado foi o I/MMC Pajero SP 4x4 SE, placa NDI 6469, que não possui outras restrições ou alienação fiduciárias, conforme anexo.Em relação aos outros veículos, os mesmo possuem alienação fiduciária e/ou outras penhoras anteriores, devendo ser observado a ordem de preferência.Assim, diante dos

esclarecimentos, deve o exequente diligenciar a fim de localizar o penhora penhora no prazo de 10 (dez) dias, já deixando consignado que em caso de não localização, a penhora será liberada.No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 113.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004000-45.2014.8.22.0008

Ação:Guarda

Requerente:L. S. W.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:L. S. C. H. dos S.

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

DESPACHO:

Vistos, etc...Realizei consultas a fim de localizar o endereço do requerido, a mesma restou exitosa conforme consulta anexa. Desta forma, cite-se pessoalmente o genitor requerido, para que tome conhecimento a ação no endereço juntado aos autos (consulta anexa), para querendo manifestar-se no feito.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004108-45.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Paulo Júnior Barreto & Cia Ltda, Ricardo Beserra da Silva, Paulo Valmor Barretto

DECISÃO:

Vistos, etc...Indefiro o pedido de suspensão fls. 104, vez que já transcorreu prazo superior ao requerido às fls. 104.Deverá a escrivania cumprir o penúltimo parágrafo da DECISÃO de fls. 102.Após, inerte a parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004865-68.2014.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silvio Pinto Caldeira Junior

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Executado:Marcelo Monteiro Marinho

DESPACHO:

Vistos, etc...Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 15 é inferior ao valor da execução, sendo possível o reforço da penhora.No entanto, conforme certidão da Oficiala de Justiça de fls. 16, a mesma não localizou o executado em seu endereço residencial informado pelo exequente e sim, na rua , sendo que o único bem encontrado passível de penhora foi a motocicleta descrita às fls.15.Assim, caso o exequente pretenda o reforço da penhora, deverá indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, bens que efetivamente pertençam ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e não vindo informações nos autos, volte concluso para designação de hasta pública referente ao bem de fls. 15.Int. C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001059-88.2015.8.22.0008

Ação:Guarda

Exequente:V. L. G. A. R. G.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:L. R. G. M. L. N.

Advogado:Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) Moisés Lopes Nascimento, Brasileiro, Solteiro, filho de Veronides Lopes do Nascimento e Maria Lopes de Jesus, CPF, 02276555750, RG 103.141, Av. Sete de Setembro nº 1331, São José, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001059-88.2015.822.0008

Classe: Guarda

Assunto: Guarda, Liminar.

Exequente: Antenor Rocha Guimarães e outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Moisés Lopes Nascimento e outros

Advogado: Jessini Marie Santos Silva OAB 6117

Valor da Causa: R\$ 788,00

FINALIDADE:

a) CITAR o requerido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.

Espigão do Oeste, 20 de Março de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0004715-87.2014.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcio da Silva

Advogado: Eunice Aparecida Cardoso Neves (1884)

Carta precatória

-Intimar a parte Marcio da Silva, por via de seu Advogado(a), quanto a expedição de carta precatória a Comarca de São Miguel do Guapore, para ouvir as testemunhas da defesa.

Proc.: [0001109-17.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euclides Vieira

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos, etc... Observo que a pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou situação de pobreza, pois não comprovou sua renda através de demonstrativos pertinentes. O encargo a recolher perfaz quantia que não propicia comprometimento pessoal ou de encargo familiar. Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Outrossim, em pesquisa ao RENAJD, verifiquei que o requerente possui um veículo cadastrado em seu nome, conforme consulta em anexo. A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso. Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores. Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena

de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente (Agravo em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca, julgado em 20.3.2013). No mesmo sentido o entendimento do eminente Desembargador Kiyochi Mori, nos autos do Agravo de Instrumento Número: 0010724-26.2013.8.22.0000 - Processo de Origem: 0020589-70.2013.8.22.0001. Verbis: Na espécie, o agravante não juntou sequer o comprovante de rendimento, impossibilitando averiguar se efetivamente não tem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e da família. Nesse contexto, considerando que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, e que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, o requerimento desse benefício merece ser indeferido e a DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS Constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Há sim a necessidade da juntada de provas que possibilitem o convencimento de que a condição financeira não lhes permite arcar com as despesas. De fato, o artigo 4º da Lei de assistência judiciária e seu § 1º, expressa duas condições objetivas que devem estar implícitas na pessoa do beneficiário, como é o caso de que não tenha prejuízo próprio ou de sua família e que seja pobre presumido. A requerente não descaracteriza a assertiva de não acolhimento da gratuidade; ao revés, não declara o estado de pobreza e nem comprova sua renda através de demonstrativos pertinentes, não demonstrando o preceito da Lei nº 1.060/50, com o comprometimento do sustento próprio ou da família, o que impossibilita a análise da alegada hipossuficiência econômica exigida pela lei em comento. Portanto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio. Assim, de rigor seria o indeferimento do pedido de gratuidade. No entanto, para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação repito, por ora não restou caracterizada nos autos, determino que o Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuam valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc...). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0001464-32.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elza Correia de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

fica a parte autora por meio de sua advogada intimada quanto a RPV expedida nos autos em referência.

Proc.: [0002564-56.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Jean Diego Pessoa

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Geisica dos Santos Tavares Alves (3998)

Executado: Estado de Rondônia

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001873-71.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Ferreira Cristo

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001871-04.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Borges Cristo

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005312-27.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanessa Correa de Souza

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (MG 91971)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003143-33.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clenilson Gabrecht Roos

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003212-36.2011.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Réu: Antônio Argaly Costa Junior

Advogado: Marcelo Augusto O. de Carvalho OAB/RO 338-B

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004494-75.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guenter Saibel

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001852-95.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Lucineia da Silva Barbosa

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Claro Celulares S.A.

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001854-65.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Aparecida de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

fica a parte autora por meio de seu advogado intimado quanto a RPV expedida nos autos em referência.

Proc.: [0003822-04.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Alves dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

fica a parte autora por meio de sua advogada intimada quanto a RPV expedida nos autos em referência.

Proc.: [0002353-20.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Creuza Conceição Mota

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000848-57.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: Bambu Madeiras Ltda, Marcos Francisco Prochnow

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Diante da comprovação de pagamento do cheque nº 001924-0 (fl.15), e da corcondância expressa do credor (fls. 88), autorizo o levantamento do título de fls. 15 pelo Sr. Nadir pagung, representante da empresa emitente do cheque, mediante substituição por cópia. Indefero o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, posto que compete ao credor a atualização do débito. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar aos autos demonstrativo atualizado do débito, com subtração do valor quitado. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000361-19.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

DECISÃO:

Defiro o desarmamento. Pet Shop Mascote Ltda Me ajuizou ação de execução de título judicial em face de Livia Kelly Pereira de Almeida, objetivando o recebimento de crédito constituído em nota promissória. As tentativas de receber o crédito restaram infrutíferas. A exequente indicou à penhora 20% do salário que a executada percebe na Lanchonete SORVETÃO, dessa cidade. É o relatório. Decido. A inteligência do art. 649, IV, do Código de Processo Civil descreve ser impenhorável qualquer quantia que o executado receba por seu trabalho destinados a seu sustento e de sua família, ou seja, a principal FINALIDADE desta regra é proteger a integridade e dignidade do devedor. Entretanto, no

momento em que essa integridade e dignidade está garantida, esta regra torna-se discutível. O entendimento jurisprudencial do TJRO relativizou a interpretação desta norma. Deve-se obedecer a redação do art. 649 e seus incisos quando a penhora de valores prejudicar o mínimo de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece a relativização da norma presente no artigo 649, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (Ag. Instrumento, N. 10000719990034891, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/07/2008. TJ/RO). Assim, desde que não prejudique o sustento, é possível o desconto dos percentuais para quitação da dívida. No caso dos autos, como não há informação de quanto a executada percebe por mês, o exame do percentual deve ser feito com base no salário mínimo. Nesse panorama, o percentual de 30% mostra-se elevado. Considero como plausível e razoável a penhora de 10% do salário da executada. Desta forma, expeça-se MANDADO de penhora sobre 10% do salário da executada, intimando-se o empregador Lanchonete O SORVETÃO, situado na Rua Bahia, Bairro Centro, neste município, para que proceda imediatamente o desconto em folha de 10% dos rendimentos líquidos de Lívia Kelly Pereira de Almeida, devendo depositar o valor nestes autos, até o montante do débito atualizado, no valor de R\$ 875,61 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Intime-se a executada acerca da penhora. Expeça-se o necessário. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004115-66.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Eli Fabiane de Oliveira

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento do processo. Esclareço ao N. advogado que o protocolo de 27/10/2014 corresponde a petição e documentos que foram juntados no dia 14/11/2014 de fls. 52/72 e trata-se da contestação original, cuja cópia já havia sido juntada anteriormente. Assim, diga sobre prosseguimento no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado devolva-se ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003590-84.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: K Equer Comercial Me

DESPACHO:

Promovo a juntada de petição pendente. Para análise do pedido de penhora de salário deve a parte autora informar o percentual de desconto pretendido, e o órgão correto para oficial e proceder o desconto. Intime-se o autor. Para prestar as informações pertinentes. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003584-77.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Valdir Loose

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DECISÃO:

Trata-se de recurso Inominado interposto POR Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON irrisignado com a SENTENÇA de fls.

52/54. A SENTENÇA foi disponibilizada no DJE nº 225 de 01.12.2014, considerando como data da publicação o dia 02.12.2014, iniciando-se a contagem do prazo processual e, 03.12.2014. O art. 42 da Lei 9.099/1995 dispõe que o recurso contra as SENTENÇAS do Juizado Especial deverão ser interpostos no prazo de 10 dias. Considerando que o prazo recursal iniciou-se no dia 03.12.2014, o requerido tinha até o dia 13.12.2014 para interpor seu recurso. Portanto o recurso apresentado às 56 e seguintes, encontra-se intempestivo, posto que protocolizado no dia 17.12.2014, pelo que deixo-o de receber. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003035-67.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: R. L. Vieira e Cia Ltda Valentina Boutique

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Braspress Transportes Urgentes Ltda, Tiferet Comércio de Roupas Ltda Epp

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23644)

DESPACHO:

Promovo a juntada do recurso nominado da requerida Tiferet Comércio de Roupas Ltda, contudo, postergo seu recebimento em razão da falta de preparo. Explico: Na interposição o requerido informou que comprovará no prazo de 48 horas o pagamento das custas recursais, conforme lhe faculta o §1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Assim, em consulta ao SAP observo que foi protocolada petição via protocolo integrada no prazo de 48 horas, desta forma, aguarde-se a chegada da petição para verificar sob possível recebimento do recurso. In. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001612-72.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: José Dias de Oliveira

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a, Banco Panamericano S/A

Advogado: Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Feliciano Lyra Moura (PERNAMBUCO 21714)

DESPACHO:

Promovo a juntada da petição pendente. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Intime-se os advogados de fls. 122. Após nada mais sendo requerido ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003124-27.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Edenilson Bandeira

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

DECISÃO:

O desarquivamento de feitos do Juizado Cível, para prosseguimento em autos físicos, não é mais devido desde a criação do PJE. Caso a parte credora/requerente pretenda prosseguir na execução deverá distribuir novo feito no PJE com o título executivo e cálculo atualizado. Arquite-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001184-27.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Mauzira Borges Dutra Ferreira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Olinda Kempim Franco

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Para deferimento do pedido de fls. 39 a parte autora deve comprovar que a requerida de fato recebe aposentadoria, com documentos, e o valor recebido. Intime-se. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004188-38.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 15, pois nos Juizados Especiais Cíveis, a competência territorial é definida pelo artigo 4º da Lei 9.099/95. Sobressai, o domicílio do réu como critério primeiro para a fixação da competência (inciso I). Assim, como o atual endereço da requerida é na cidade de Vilhena/RO conforme informado pela autora, mantenho o arquivamento do processo. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004824-04.2014.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Andressa Samara Masiero, Débora Cristina Moraes

DESPACHO:

Diante do certificado às fls. 30, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Cancele-se a audiência. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001036-45.2015.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Lavigne Sather da Silva

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: União Federal, Estado de Rondônia, Município de Espigão do Oeste-RO

DESPACHO:

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO. Após cumprido o ato, aguarde-se o prazo da contestação, e observadas as cautelas e formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001018-24.2015.8.22.0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. V. de B. R.

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido: S. R.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2015, às 08h30min. Atento à prova da parentesco e aos demais elementos constante dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo para o requerente, devidos a partir da citação. O valor supra deverá ser depositado em conta corrente em nome da representante da autora. Cite-se o(a) requerido(a) para que tenha ciência que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se a autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei nº 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando até audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e Defensoria e/ou advogado (a).

Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA E COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A PARTE REQUERIDA, devendo as partes comparecerem para audiência no endereço Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 / fone (069) 3481-2279. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000924-76.2015.8.22.0008](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Fernando Honorato de Lima do Areal

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo requerente FERNANDO HONORATO DE LIMA DO AREAL, por meio de advogado constituído. O Ministério Público manifestou pelo relaxamento da prisão temporária e pela decretação da prisão preventiva (fls. 38/42). É o relatório. Decido. No presente caso não há que se falar em liberdade provisória. Em que pese receber o presente pedido como revogação de prisão temporária, verifico que este Magistrado decretou a prisão preventiva do requerente nos autos n. 0000819-02.2015.8.22.0008 em 09/03/2015 (DECISÃO em anexo). Assim, JULGO EXTINTO o feito, pela perda do objeto. Ciência ao MP.P.R.I. Nada mais arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000773-13.2015.8.22.0008](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Ademar Romero

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública Local para informar se há vaga disponível para transferência do requerente (regime fechado) para esta Comarca, bem como se a transferência do requerente não prejudicará a ordem de segurança local. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000421-55.2015.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Maria Auxiliadora da Silva Santos

DECISÃO:

Considerando que a infratora já apresentou defesa por escrito às fls. 25/29, nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, intime-se para comparecer(em) 04 de maio de 2015 às 10 horas e 30min, acompanhado(s) de advogado, sob pena de revelia e de ser-lhe(s) nomeado defensor dativo, advertindo-o(s) que deverá(ão) trazer suas testemunhas (no máximo 03) ou apresentar requerimento para intimação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa às fls. 27: Grimaldo Schumacker; Daiane Polises Gonçalves de Souza e João Bosco Maia de Souza. SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A INFRATORA E TESTEMUNHAS ACIMA. Ciência ao MP. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002603-82.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Mauzira Borges Dutra Ferreira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Em que pese o DESPACHO de fls. 26 ter deferido o desarquivamento do processo, este ocorreu somente para que a autora desentranhe

os documentos procedendo a substituição por cópias, para ingresso de nova ação com recolhimento de custas. Posto que a ausência injustificada da parte autora na audiência, enseja a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, no qual, deverá haver recolhimento as custas. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 27. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias. Intime-se. Após retorne ao ARQUIVO. O desarquivamento de feitos do Juizado Cível, para prosseguimento em autos físicos, não é mais devido desde a criação do PJE. Caso a parte credora/requerente pretenda prosseguir na execução deverá distribuir novo feito no PJE com o título executivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004388-45.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Jair de Souza

Requerido: Silvio da Silva Oliveira

DESPACHO:

Junte-se o AR pendente. Nada mais sendo requerido ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002290-87.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olívio Aparecido Gazetta

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Hélio Kobayashi

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Olívio Aparecido Gazetta em face de Hélio Kobayashi, em decorrência de suposta manutenção ilegítima de protesto. Citado, o requerido ofertou contestação às fls. 67/78, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/106. Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA. Passo a fundamentar e decidir. Tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de prova testemunhal (CPC, art. 330, I). Prescrição O requerido alegou que a pretensão do requerente encontra-se prescrita, aplicando-se à situação o prazo previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil, que dispõe: "Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V- a pretensão de reparação civil". Em impugnação, o demandante alega que o prazo de início da prescrição teve início com a efetiva lesão, ou seja, em 28 de junho de 2013. Com razão a parte autora. Ao contrário do alegado pelo requerido, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, começa a fluir da data da ciência do fato danoso, ou seja, da data em que o autor tomou conhecimento de que o protesto em seu nome persistia. No presente caso, não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, pois o autor somente tomou conhecimento de que o protesto em seu nome persistia em junho de 2013 e o ajuizamento da ação ocorreu em 12/06/2014 (fls. 03), ou seja, 01 ano após a ciência efetiva do dano. Assim, afasto a alegação de ocorrência da prescrição. Do MÉRITO O reconhecimento da responsabilidade civil ao dever de indenizar está jungido à existência de três requisitos, a saber: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre este e aquele. Ausente qualquer destes pressupostos, é de ser julgada improcedente a ação de indenização. A controvérsia entre autor e réu cinge-se quanto a responsabilidade do último pelo ato ilícito causador do dano apontado. No caso em apreço, pelo estudo dos elementos de convicção juntados aos autos, entendendo que merece acolhimento as alegações da parte autora. Conforme ofício por cópia às fls. 39 dos autos (devidamente recebido por funcionário do Cartório - fls 40v.), foi determinado o cancelamento imediato da publicação do Protesto relativo aos Títulos referidos nos Instrumentos de Protesto no Livro 061, Folhas 166, 167 e 168, sendo a liminar confirmada em SENTENÇA. Ainda, o requerido somente efetuou o cancelamento do protesto em nome do autor no dia 15/07/2013 (fls. 58), ou seja, o protesto permaneceu por quase 03 anos após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Demonstrada a ocorrência do ato ilícito de autoria do requerido, passo a analisar, um a um, os danos alegados na exordial. DANOS MATERIAIS Aduz o autor que teve que pagar a quantia de R\$ 387,75 para que o requerido procedesse o cancelamento do protesto em seu nome. Ainda, imperioso ressaltar que no ofício que determinou o cancelamento da publicação do protesto, a ordem é clara e não condiciona o seu cumprimento ao pagamento de emolumentos. Por conseguinte, emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuasse o cancelamento do protesto existente em nome do requerente, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento dos emolumentos cartorários. Sendo assim, o requerido deve ressarcir os danos materiais suportado pelo autor no montante de R\$ 387,75. DANOS MORAIS Por fim, resta analisar a ocorrência do dano moral. A meu ver, o dano moral à que o autor foi submetido em razão da ação ilícita do requerido, é presumido, dispensado sua comprovação, até porque ninguém ignora os efeitos nefastos que é ter um título indevidamente protestado (no caso, indevida foi a manutenção). Para a quantificação do valor a ser atribuído a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida. Ademais, o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições do réu em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza. As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento. Assim, tenho que a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seja adequada a compensar o autor pelo injusto praticado pelo réu. Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial aduzido por OLÍVIO APARECIDO GAZETTA em face de HÉLIO KOBAYASHI, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o requerido a pagar ao autor: a) R\$ 387,75 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) de danos materiais referente ao pagamento dos emolumentos cartorários, corrigidos monetariamente a contar do efetivo prejuízo (15/07/2013) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado o valor atualizado. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação. Não havendo o pagamento espontâneo da obrigação, e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004017-52.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Lendina Manske Kuster

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Condenado: Banco Bradesco S.a Agência de Espigão do Oeste

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002266-30.2012.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edcleia Martins dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000516-27.2011.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleidimar dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001205-03.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alcina Schultz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0030063-83.2009.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jônata Souza Esplendo

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DESPACHO:

SENTENÇA RELATÓRIO O representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra JÔNATAS SOUZA ESPLENDO, qualificado nos autos, como incurso nos art. 155, caput h, do Código Penal, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia: "No dia 16.06.2009, por volta das 15h30min, na residência localizada à Rua Suruí, n. 2.477, Bairro Centro, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado JONATAS SOUZA ESPLENDO subtraiu para si: 01 (um) aparelho celular, marca samsung, modelo SGH-F 480L, cor preta e prata, bem como a caixa do aparelho, a bateria, o manual do usuário, o CD de instalação, a capa de couro, o cartão de memória (micro SD-1GB), o carregador, o cabo USB e o fone de ouvido; 02 (duas) pulseiras de ouro, pesando aproximadamente 27g; 02 (dois) anéis comuns, em ouro; 02 (dois) anéis, modelo porta-aliança, em ouro e uma quantia em espécie, no valor aproximado de R\$ 60,00, tudo pertencente à vítima Irene Mara Strapasson. A avaliação dos bens furtados, somado ao dinheiro em espécie, ficou no valor aproximado de R\$ 3.44,00. A denúncia foi recebida pela DECISÃO de fls. 43, aos 12.11.2009. Citado pessoalmente (fl. 47, verso), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 50/54). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (fls. 56). Na audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas arroladas pelo Ministério público e duas pela defesa (fls. 136, 137, 138, 139), em seguida o interrogatório do acusado (fls. 148/149). Houve proposta de Suspensão Condicional do processo (fls. 61), a qual foi aceita pelo réu, porém, diante do descumprimento de umas das medidas aplicadas (mudou de endereço sem informar o juízo), o benefício da Suspensão Condicional do Processo foi revogado (fls. 124/125). Houve interposição de Recurso em Sentido Estrito. A primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, entendendo que se deve oportunizar ao réu a apresentação de justificativa acerca do descumprimento de uma das medidas impostas. Nesse sentido, foi oportunizado ao réu para apresentar justificativa plausível. Diante da justificação do réu, houve acolhimento (fls. 307/308), contudo, vieram informações de que o réu cometeu novo crime, antes que se completasse o período de prova, dando-lhe causa à revogação do benefício, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/1995. Assim, foi dado regular prosseguimento ao feito. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fls. 334/336). A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no

art. 386, incisos V e VII do CPP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Decido. Está comprovada a materialidade do delito, com boletim de ocorrência policial (fls. 07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08), Laudo de avaliação merceológica indireto (fls. 26/27), Termo de restituição (fls. 35), Nota Fiscal (fls. 37/38), relatório do SEVIC de fls. 39/40, corroborado pela prova oral carreada aos autos. Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. A testemunha ARIIVALDO PERES JUNIOR, deixou de ser ouvido na fase judicial, uma vez que encontra-se fazendo faculdade fora do país, sendo ouvido apenas na fase policial (fls. 21), informa que: "Conhece Jonatas Souza Esplendo, sendo que o mesmo era vizinho da família do informante; que JONATAS sempre teve o costume de entrar na casa do informante e por lá permanecer; que na data dos fatos o informante chegou da cavalcada, da exposição desta cidade, sendo que estava em seu quarto descansando; que por volta das 15h30min, Jonatas, chamou pelo informante no portão, sendo que o mesmo fora até lá para atendê-lo; Que neste mesmo instante a sócia de sua genitora, de nome Lauzinda Santana, também chegou para buscar seu veículo que estava estacionado em frente a sua casa. Que enquanto o informante ficou conversando com Lauzinda na calçada por alguns minutos, Jonatas aproveitou e adentrou na residência, sendo que o informante e Lauzinda viram quando Jonatas adentrou na casa; [...], que dado momento JONATAS adentrou no banheiro rapidamente, onde demorou um pouco, que JONATAS ao sair do banheiro rapidamente, estava inquieto e dizendo que tinha que ir embora. Que então mostrou para Jonatas seu celular novo que havia chegado, onde Jonatas lhe respondeu que havia comprado um igual. [...] que quando a genitora chegou em casa à noite deu por falta de um aparelho de celular, sendo que só estava a caixa do mesmo em cima da caixa do som, [...] A vítima IRENE MARA STRAPASSON (fl. 09), ao ser ouvida em Juízo, disse que: "A denúncia que foi lida em audiência é verdadeira e eu ainda acrescento ao que ali está descrito, o celular foi localizado na posse de réu no dia seguinte, inclusive, o réu mostrou o celular para colegas do colégio. Ainda antes, do réu subtrair o aparelho, o meu filho o mostrou a ele dizendo que era recém-comprado. Confirmo o meu depoimento prestado na delegacia conforme consta às fls. 24/25. Eu recuperei o celular, mas fiquei com o prejuízo da joias no valor atualizado na relojoaria de R\$ 7.000,00 [...]. Eu tenho certeza absoluta que foi o réu que furtou os objetos descritos na denúncia. O celular foi comprado na mesma semana dos fatos. Quem comentou que o réu estava com o celular no colégio foi Saulo, filho da Berenice que também estuda lá." A testemunha LAUZINDA ROSA SANTANA VIANA (fls. 137), afirmou que: "Eu não sou parente da partes. No dia da cavalcada meu carro tinha ficado em frente à casa da Irene Mara. Quando retornei para pegar o carro, o Juninho estava na área de sua casa conversando com o réu, saiu e ficou conversando comigo na calçada e neste momento o réu entrou na casa e lá ficou até que eu fosse embora. Eu conversei com o Juninho uns dez minutos. Confirmo o meu depoimento prestado na delegacia, conforme consta às fls. 29/30. Irene recuperou o celular [...]" (g.n) As testemunhas Flavisnei Fernando Favalessa e Danilo Sabino nada souberam dizer sobre os fatos, sendo apenas abonatórias (fls. 138 e 139). A propósito o acusado adentrou na residência da vítima, aproveitando-se da ausência de vigilância, para cometer o furto. As provas são claras, pois, as testemunhas Ariovaldo e Lauzinda viram que o réu entrou na residência, permanecendo por lá, e mais, o celular foi encontrado na posse do réu. Desta forma, a responsabilidade do ilícito resta incontroversa nos autos, recaindo a autoria sobre o acusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão estatal punitiva aduzida na denúncia, em consequência, condeno o acusado JONATAS SOUZA ESPLENDO como incurso na conduta descrita no art. 155, caput, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não serem os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a

justificar uma maior censura e repreensão; b) antecedentes: são maculados (fls. 45/46), posto que há SENTENÇA condenatória nos autos 0007720-57.2013.8.22.0007, bem como o trânsito em julgado do acórdão em 29/04/2014, porém não gera reincidência pois a data do fato, desta ação é anterior ao trânsito em julgado; c) conduta social: há elementos nos autos informando ser o réu useiro e vezeiro na prática de crimes; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de furto, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base 01 (um) ano de reclusão. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de DEZ DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R\$15,00 (quinze reais), aí considerada a situação econômica do réu aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Reconheço a atenuante da menoridade. Contudo, deixo de aplicar, eis que a pena base já foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la aquém desse patamar, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), não por que, mesmo reconhecida a atenuante da menoridade, permanece inalterado o quantum da pena na segunda fase, uma vez também ausentes agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fica a pena definitivamente fixada em 1(um) ano de reclusão, e o pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena com base no art. 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos tendo em vista que o apelado não preenche os requisitos do art. 44, inc. III do Código Penal. Da mesma forma, não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena em decorrência dos requisitos exigidos pelos incisos II do art. 77 do Código Penal. Compulsando os autos, observo que o réu efetuou o pagamento parcial da reparação em favor do ASILO São Vicente de Paula, totalizando R\$ 700,00 setecentos reais (fls. 62, 63, 64, 65, 66, 163 e 276), conforme ata de fl. 61. Concedo ao mesmo o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) façam as comunicações de estilo (justiça eleitoral e INI - RO); expeça-se guia de execução à Vara de Execução Criminal desta Comarca. Condono o acusado no pagamento das custas processuais. Intime-se o réu para efetuar o pagamento dos dias multa e custas processuais, no prazo de 10 dias, devidamente intimado, não vindo o comprovante de pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa.P.R.I. Nada mais pendente remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000631-43.2014.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sp Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Roseval Ribeiro Macedo

SENTENÇA:

Em petição nos autos de as partes notificam a formulação de um acordo extrajudicial, requerendo sua homologação fls.27. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta os seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem Custas. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000513-67.2014.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleusa Mirian dos Santos, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Livia Grasiela da Silva Santos Klitzke

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: José Fornaziere

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 80, posto que ao meu ver a DECISÃO da ação pauliana mencionada pelos exequentes, não interfere na expedição do MANDADO de averiguação, isso porque, servirá apenas de mais um elemento para análise dos pedidos de ambas as partes, até mesmo porque o MANDADO já foi expedido. Intime-se. Aguarde-se a juntada do MANDADO de averiguação. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000410-60.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darci Antônia Gonçalves Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido: Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia

Advogado: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674), Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculta às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000136-96.2014.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gutierrez & Monteiro Ltda (Agroeste)

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Executado: Gilmar Loose

SENTENÇA:

Após, a intimação do advogado do autor, que deixou de se manifestar sobre prosseguimento, houve a intimação pessoal do requerente para promover o andamento do feito (fls.17v.), não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte. O prosseguimento do feito depende de providência do autor, se ele apesar de intimado, não se manifestar e abandonar por mais de 30 dias o processo, este será extinto. Além disso Assim, conforme art. 267, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO. Custas finais pelo autor, intime-se para recolhimento. Após, comprovado o pagamento ou não havendo manifestação inscreva-se em dívida ativa. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004966-42.2013.8.22.0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Geraldo Kunde

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Embargado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira

DESPACHO:

Aguarde-se em suspensão conforme mencionado no DESPACHO anterior. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004729-08.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Wolfram

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Considerando que as partes, apesar de devidamente intimadas, deixaram de se manifestar sobre a nomeação do perito e sobre o valor dos honorários periciais(fls. 72,verso), intime-se a requerida, que requereu a prova, para comprovar o pagamento ou depositar o valor dos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de não realização da prova.Intime-se.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004496-45.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alan Dheick Schmid Rella

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Solicite nova data para realização da perícia.Oficie-se o perito nomeado, após com a chegada da informação intímese às partes.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003165-96.2010.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Loanda Produtos Minerais e Adubos Ltda Me

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado:Banco Industrial e Comercial S.a. Bic Banco, União e Refinaria Nacional de Sal Ltda

Advogado:Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846), Charles Bacan Junior (2823/A), Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos (OAB/RN 3917)

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às fls.187 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [00038140-81.2009.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Paulo Bullerjahn de Paula, Marcos Roberto Bullerjahn de Paula

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Executado:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 161 expeça-se nova RPV para pagamento do valor pendente.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímese as partes sobre seu inteiro teor.Com o depósito do valor devido, digam as partes.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0046595-69.2008.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco do Estado de Rondonia S A

Advogado:Vornei Bernardes da Costa (OAB/RO 100)

Executado:Cesario Pereira Mendes, Luiz Valvo Pereira

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

DESPACHO:

Intime-se a exequente/excepta da exceção de pré-executividade apresentada, consignando-se que o prazo para defesa/impugnação é de 10 (dez) dias.Dê-se vista.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0016564-66.2008.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Remog - Retífica de Motores Gonçalves Ltda

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado:Comércio de Molas e Manutenção SS Ltda - ME

DECISÃO:

Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 20 de abril de 2015, para o exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0010371-69.2007.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado:Valdinei Correa Pereira

Advogado:Advogado não Informado (00000), César Augusto Vieira (RO 3229)

DESPACHO:

Vejo pelo DJE que a intimação de fls. 291v não ocorreu em nome da advogada mencionada às fls. 257. Assim, cadastre a advogada mencionada às fls. 257 e o advogados substabelecidos de fls. 289/290 e intime-se o exequente novamente nos termos do DESPACHO de fls. 291.In,C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000824-63.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento dos autos.Junte-se a petição pendente, após renove a CONCLUSÃO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003039-75.2012.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Interessado (Parte A:J. Z. W. da S.

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado:G. Z.

DESPACHO:

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre prosseguimento. Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000485-70.2012.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (RO 4875-A)

Executado:Julemar Schumacker

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

DESPACHO:

Intime-se o exequente(Banco Cruzeiro do Sul) para manifestar-se sobre prosseguimento, devendo indicar bens à penhora.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001774-72.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:João Evangelista Gomes

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, que retirou e sacou o alvará, caso seja impresso pela internet. Em seguida, diga sobre extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000579-18.2012.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roda Criança Ind. & Com. de Confeções Ltda-ME

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Executado: Lucinéia Wruck

SENTENÇA:

Considerando as Metas propostas pelo CNJ, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, faz-se necessário avançar no Direito Processual a fim de resguardar interesses públicos a até mesmo o aumento de despesas do próprio credor. Assim, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor. Até mesmo porque o exequente foi intimado e não se manifestou sobre prosseguimento. De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução. Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 267, IV do CPC, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas e deverá ser distribuída por dependência ao Juízo desta Vara dentro do prazo prescricional, quando o credor lograr êxito na localização de algum bem passível de penhora. O prazo prescricional reiniciará da data da certidão. Intime-se a parte credora para fornecer cópias dos títulos, para fins de desentranhamento, os quais deverão acompanhar a Certidão de Crédito quando do ajuizamento da nova execução. P. R. I. Após o trânsito em julgado e nada mais pendente, arquite-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000409-41.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosane Cristina Chagas

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Defiro a gratuidade da justiça e a emenda da inicial de fls. 57/58. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião,

havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000416-33.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Carlos Quiqui

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Defiro a gratuidade da justiça. Defiro a emenda da inicial de fls. 29/30. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001020-91.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson Jose Macedo

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação previdenciária de manutenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com tutela antecipada. O requerente, conforme documentos que instruem seu pedido, requereu em 12/02/2015 auxílio-doença por encontrar-se enfermo, sendo mesmo deferido. Alega que sofreu um traumatismo craniano grave, estando incapacitado para qualquer atos da vida por tempo indeterminado. Diante do risco de indeferimento do benefício a qualquer momento, vem recorrer ao Judiciário para ver seu direito assegurado. Pugna pela concessão dos efeitos da tutela a fim de que seja assegurada a percepção do benefício de auxílio-doença. Pelo que consta nos autos o INSS prefixou dada em que o requerente estaria curado. Ocorre que para cessar o benefício do segurado, o INSS deve fazer a nova perícia, e se, constatar que a requerente melhorou, aí sim suspender o benefício. Vejo como abusiva a suspensão do benefício de auxílio-doença sem prévia perícia. A verossimilhança do direito invocado está provada pelos documentos que instruem a inicial. Nestes há demonstração suficiente, ao menos nesta fase, de que o requerente ainda passa por problemas de saúde e necessita de assistência do INSS. Ademais, em consulta ao SAP (autos n. 000204-12.2015.8.22.0008), a Sra. Oficiala de Justiça certificou que o autor encontra-se sem capacidade para se locomover. Considerando todos estes aspectos, defiro, excepcionalmente, o

pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS se abstenha de suspender o auxílio-doença do autor, até DECISÃO ulterior. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001067-65.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarolino Brunow

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro o pedido de gratuidade. Trata-se de ação de manutenção de auxílio-doença previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Amarolino Brunow em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Em sua inicial, o requerente pleiteia, em antecipação de tutela, a fim de que não seja cessado o benefício previdenciário. Afirma que a enfermidade que o acometeu o torna incapacitado, e que vem recebendo auxílio-doença desde 25/02/2015, o qual cessará em 25/04/2015 (fls. 17). Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 09/37), verifica-se que o requerente poderá pleitear novo pedido de prorrogação do benefício. Sendo assim, não se comprovou a existência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido e se após o pedido de prorrogação do benefício ocorrer a cessação. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001074-57.2015.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Izabel Ferreira de Campos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Se, no prazo legal (30 dias - artigo 730 do CPC, modificado pela Lei 9.494/1997) o que a escritã certificará, recebo os embargos à Execução, suspendendo o processo de execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, manifestando inclusive sobre a proposta de fls. 05, último parágrafo. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004820-64.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvio Pinto Caldeira Junior

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Executado: Antônio Vieira Coutinho Neto

SENTENÇA:

Em petição nos autos de as partes notificam a formulação de um acordo extrajudicial, requerendo sua homologação fls. 15/16. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta os seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Desnecessária a suspensão, pois caso não haja o cumprimento do acordo, não há óbice para o exequente informar a este juízo, requerendo o desarquivamento do processo e prosseguimento do feito. Sem Custas. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001183-08.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Espólio de Renita Kischner

Advogado: Francis Raiane Kischner (OAB/RO 6827)

DECISÃO:

Cadastre a advogada substabelecida às fls. 42/43. Aguarde-se o desfecho da ação de inventário nº 0000386-95.2015.8.22.0008. In. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001973-89.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ricardo Cleiton Barbosa

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

DESPACHO:

Considerando a nova condenação 121/133 atualize o cálculo de pena e após dê-se vista ao MP e intime-se a Defesa. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0005036-25.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Danilo

Eugênio Guimarães de Oliveira (OAB/DF 40951)

Executado: Bronzati Lima Ltda Me

SENTENÇA:

Observe a ordem cronológica das petições de fls. 17/20 e 23/27, devendo ser juntadas na ordem correta. Em petição nos autos de as partes notificam a formulação de um acordo extrajudicial, requerendo sua homologação fls. 17/20. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta os seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem Custas. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001039-97.2015.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Leomar de Souza Brites

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

DESPACHO:

Para a realização do ato de precatório designo audiência para o dia 04 de maio de 2015 às 11 horas. Intime-se as testemunhas no endereço descrito na precatória. Comunique à Comarca deprecante. Observe a informação quanto a segunda testemunha. Ciência ao MP e Defensoria. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, que deverá ser acompanhado por cópias da precatória de fls. 03. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001047-74.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia-CRC

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Executado: Elias Cardoso Soares

DESPACHO:

Execute-se na forma da lei (art. 8º, da Lei n. 6.830/80 - LEF). CITE(M) o (s) devedor (s) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 2.293,61), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida,

o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge. Após o cumprimento do MANDADO, com ou sem penhora, e não havendo oposição de embargos, dê-se vista à exequente para prosseguimento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001048-59.2015.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia-CRC

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Executado: Geovane Almeida Simões

DESPACHO:

Execute-se na forma da lei (art. 8º, da Lei n.6.830/80 LEF). CITE(M) o (s) devedor (s) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 10.685,93), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge. Após o cumprimento do MANDADO, com ou sem penhora, e não havendo oposição de embargos, dê-se vista à exequente para prosseguimento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001027-83.2015.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: K. P. O.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: I. M. de O.

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

DESPACHO:

Para a realização do ato deprecado designo audiência para o dia 05 de maio de 2015 às 09 horas 40 min. Intime-se as testemunhas no endereço descrito na precatória. Comunique à Comarca deprecante. Ciência ao MP e Defensoria. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, que deverá ser acompanhado por cópias da precatória de fls. 03. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001030-38.2015.8.22.0008

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. F. dos S.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: E. dos S.

DESPACHO:

Em segredo de justiça. Defiro gratuidade processual. Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio o Defensor Público, como curador do Requerido, para,

no prazo legal apresentar contestação. Após, à impugnação. Com a chegada da impugnação, vista ao Ministério Público. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001031-23.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Pereira da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de manutenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARINALVA PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Defiro o pedido de gratuidade. Em sua inicial, a requerente pleiteia, em antecipação de tutela, a fim de que não seja cessado o benefício previdenciário. Afirma que a enfermidade que a acometeu a torna incapacitada, e que vem recebendo auxílio-doença desde 06/03/2015. Analisando os documentos juntados aos autos, vejo que o requerido vem concedendo administrativamente o benefício a requerente. Portanto, poderá a requerente apresentar laudo médico recente para pleitear novo pedido de prorrogação do benefício. Sendo assim, não se comprovou a existência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Cite-se e intime-se o INSS. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001034-75.2015.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Wisley Kenedy da Silva, Ricardo da Silva Gomes, Kleber Lisias Ferreira, A. Alves Pereira Motta Ltda-me

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Para a realização do ato deprecado (oitiva das testemunhas) designo audiência para o dia 05/05/2015, às 08h30min. Intime-se as testemunhas nos endereços descritos na precatória. Comunique à Comarca deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, que deverá ser acompanhado por cópias da precatória. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0003829-67.2014.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: ANTÔNIO DIEGO SEVERO MENEZES, natural Porto Velho/RO, nascido aos 11/02/1996, filho de Antônio Carlos Freitas Menezes e de Jorsilene Severo da Silva.

EDILANE ORTIZ MENDES, natural Guajará-Mirim/RO, nascida aos 08/04/1975, filha de Narciso Mendes e de Neusa Ortiz Mendes.

FELIPE BORGES PEREIRA, natural Imperatriz/MA, nascido aos 10/08/1990, filho de Raimundo Sobrinho Pereira e de Ednalva Borges Pereira.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: “Consta nos autos que no dia 15 de setembro de 2014, por volta das 23h15min, na residência localizada na Avenida Tercina V. Nascimento, Bairro São José, em Nova Mamoré/RO, os denunciados Antônio Diego Severo Menezes, C.M.N., Felipe Borges Pereira, Edilane Ortiz Mendes e E.R.P., unidos ao mesmo propósito delituoso, venderam, tinham em depósito, traziam consigo, guardavam, entregavam a consumo e forneciam, com FINALIDADE diversa do consumo pessoal, sem autorização ou amparo legal, aproximadamente 5g (cinco gramas) de substância entorpecente em forma de pó vulgarmente conhecida como cocaína; 13 (treza) fragmentos do mesmo produto, em forma de pequenas pedras, com massa total de 12,9g (doze gramas e novecentos miligramas); e cinco invólucros de plástico contendo em seu interior 2g (dois gramas) de cocaína em forma granulada, assim como cinco invólucros de plástico contendo em seu interior 2,6g (dois gramas e seiscentos miligramas) de maconha e um cigarro de mesma substância com massa total de 200mg (duzentos miligramas, e, por fim, 31,7g (trinta e um gramas e setecentos miligramas) de barrilha. (...) Ante o exposto, o Ministério Público denuncia Antônio Diego Severo Menezes, C.M.N., Felipe Borges Pereira, Edilane Ortiz Mendes e E.R.P. como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, todos da Lei n. 11343/2006, e DISPOSITIVO s da Lei 8.072/90.”

DESPACHO: “(...) Por fim, analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, não havendo, por ora, motivos para aceitar as argumentações elaboradas pela Douta Defesa, por ocasião das alegações preliminares, haja vista a necessidade de dilação probatória, razão pela qual recebo a denúncia, designando desde logo, na forma do art. 56 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Julho de 2015, às 9h. CITEM-SE os denunciados, devendo E.R.P. ser citada por edital, intimando-os, ademais, para a solenidade, com a advertência de que serão declarados revéis caso a ela anaão compareçam. Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, 11 de dezembro de 2014. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.”

Guajará -Mirim-RO, 20 de Março de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0003302-18.2014.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FRANCINALDO SOUZA DA SILVA, Cognome “Naldo”, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 13/07/1989, filho de Raimundo Justino da Silva e de Maria Leni Souza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: “Consta nos autos que no dia 02.07.2014, por volta das 23h00, na residência localizada na Av. Mutirão Etapa 2, n. 34, Bairro Liberdade, em Guajará-Mirim/RO, FRANCINALDO SOUZA DA SILVA, prevalecendo-se das relações domésticas, agindo com intenção de lesionar, ofendeu a integridade física corporal de C.H.B., sua ex-companheira, causando-lhe lesões. (...) Ante o exposto, o Ministério Público denuncia FRANCINALDO

SOUZA DA SILVA como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal c.c. os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06.”

DESPACHO: “Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem argüidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.”

Guajará -Mirim-RO, 20 de Março de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005519-34.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Lopes Muniz

Advogado: Douglas Batista Muniz (RO 6.663)

Requerido: Antonio César Meira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002975-73.2014.8.22.0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Aparecida da Silva Panhan

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (RO 4296)

Requerido: Ademar Panhan

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005424-04.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dalila Guanacoma

Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (5204-E)

Requerido:Francisco Dantas Magipo

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005494-21.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Dorado Medina Nunez

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Uérlei Magalhães de Moraes (3822)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000035-38.2014.8.22.0015](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Ana Elisa de Oliveira Gomes

Advogado:Defensoria Pública (-)

Requerido:Admilson Gomes da Silva, Ismailia Maria da Silva

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003666-24.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido:Maria Aparecida Alves Nantes

Advogado:David Noujain (RO 84-B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000903-79.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Alves Nantes

Advogado:David Noujain (RO 84-B)

Requerido:Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005129-64.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderleia Cardoso Fonseca

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Universidade Luterana do Brasil - Ulbra

Advogado:Alexandre Cesar Chedid (23.108)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001543-19.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Luis de Menezes Bezerra

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

Requerido:Célia Maria Fernandes de Araújo

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000034-19.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Sales de Souza

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Erica Assunção (6207)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000029-94.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karina Fernanda dos Santos Guilhermetti

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Sílvia de Oliveira (1285), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Uérlei Magalhães de Moraes (3822)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000041-11.2015.8.22.0015](#)

Ação:Sobrepartilha

Requerente:Elizeu Ribeiro dos Santos

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (2383)

Requerido:Suzele Nogueira Sousa Santos

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005472-60.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Beneval Carneiro Barbosa

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962),

Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Negresco S.a Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado:Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (29.409), Ricardo Russo (31666)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004201-16.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Mário Duarte de Souza

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005331-41.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar Lúcia Ventura

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368), Hellen Maria Alves Carneiro (3.895)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004868-02.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeny Flores Moreno

Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (6347), Luciana da Costa Oliveira (2.707), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (5.293), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taíse Agra Costa (5.149), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005073-31.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Clidenor Saraiva dos Santos

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Caixa de Assistência do Servidor Brasileiro Casebras

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (RO 4783), Nerivaldo Lira Alves (111386)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005688-55.2013.8.22.0015](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Bradesco Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Macauã Indústria e Com. de Imp. e Exp. de Madeira Ltda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 53.

Proc.: [0021286-88.2009.8.22.0015](#)

Ação:Depósito

Requerente:Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120)

Requerido:Lucyano Dantas Lima

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 99.

Proc.: [0005541-92.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Cartões S.a

Advogado:André Nieto Moya (SP 235.738)

Requerido:Comércio Popular de Produtos Farmacêuticos Imp. e Exp. Ltda Drogaria Popular & Conveniências

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 30.

Proc.: [0005690-88.2014.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Fiat Sa

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (235156)

Requerido:José Aguiar de Araújo

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 29.

Proc.: [0004723-43.2014.8.22.0015](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Gigiane Martins Paz, Célia de Brito Paz, Bruna da Silva Paz

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (RO 138510)

Requerido:Jacilene Aguilera Melgar Paz

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 163.

Proc.: [0005461-31.2014.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido:Luiz Antonio de Oliveira

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 29.

Proc.: [0003161-04.2011.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Marcus Valério Martins Oliveira

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Santander Brasil S.a Sudameris

Advogado:Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (4986), Celso Marcon (RO 3700), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 146.

Proc.: [0000739-22.2012.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido:Espólio de Francisco Raimundo Cardoso

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 103.

Proc.: 0000561-68.2015.8.22.0015

Ação:Monitória

Requerente:Solange Cantão Pereira Rocha

Advogado:José Fernando Roge (5.427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5.476)

Requerido:Rosa Leite dos Santos

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 24.

Proc.: 0004526-93.2011.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. da S.

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido:B. B. S.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (352B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002565-15.2014.8.22.0015

Ação:Embargos à Execução

Embargante:M. A. T. D.

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Executado:M. de G. R.

Advogado:Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000869-75.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. M. de A.

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:C. E. de R. S. C.

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Silvia de Oliveira (1285), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Roberto Wandembruck Filho (5063), César Henrique Longuini (RO 587-E), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1569), Kenia de Carvalho Mariano (994), Kharina Mielke (2.906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (1193), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005327-72.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:S. S. da C.

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002), Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:S. L. dos C. de S. D.

Advogado:Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002516-08.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. G. C.

Advogado:Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido:E. G. da S. C.

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006229-59.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mauro Paulo Galera Mari

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:Hector José Cuellar Anez

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, O executado foi citado e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar bens que possam ser penhorados.Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, bem como o fato de não existir razão para tratamento diferenciado para a hipótese de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa. Anoto que tal providência não importará em prejuízo às partes, posto que o exequente poderá desarquivá-lo, oportunamente, quando localizar bens penhoráveis. Alerto que correrá o prazo prescricional, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, "o Judiciário não pode manter ad eternum no arquivo os processos executivos aguardando uma solução, pois tal contingência projetaria um inequívoco prejuízo à parte executada, haja vista o peso negativo dessa modalidade de ação em seu desfavor e o agravamento da notória sobrecarga do Poder Judiciário" (TJ-PR 8309517 PR 830951-7 (Acórdão), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 01/02/2012, 14ª Câmara Cível).Assim, arquivem-se os autos com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do recolhimento de custas.Para que o processo não se prolongue indefinidamente, voltem conclusos em 5 anos.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001092-91.2014.8.22.0015

Ação:Interdição

Interditante:Sabrina Lopes de Souza

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Interditado:Silvério Gomes

Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

SENTENÇA:

Assim, diante do exposto, decreto a interdição de Silvério Gomes, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, c/c art. 1767, I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, § 1º do mesmo Codex, nomeio como curadora a requerente.

Proc.: 0001580-46.2014.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Reginaldo de Carvalho Ferreira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): REGINALDO DE CARVALHO FERREIRA, brasileiro, inscrito(a) no CPF 523.436.262-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais.

ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO, observando o DESPACHO deste Juízo abaixo transcrito:

Processo: 0001580-46.2014.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki

Valor do débito: 3.195,43 (três mil cento e noventa e cinco e quarenta e três centavos)

DESPACHO: "Assim, intime-se o requerido por ARMP, expedindo-se o necessário. Caso seja infrutífera a intimação por ARMP em virtude de ausência, endereço insuficiente ou não procurado, intime-se o requerido por oficial de justiça, expedindo-se o competente MANDADO. Na hipótese de a diligência via oficial de justiça ser negativa, intime-se por edital. Em seguida, vencido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Guajará-Mirim, 05 de Março de 2015.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: 0005330-90.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cristiane Mendes Chagas Me

Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (4639), Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Executado: Noroeste Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Washington F. Mendonça (RO 1946), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora de crédito elencados no Termo de Penhora de Crédito e Intimação de fls. 84.

Proc.: 0003727-84.2010.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Vicente Lucas de Araújo

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora de crédito elencados no Termo de Penhora de Crédito e Intimação de fls. 139..

Proc.: 0001406-42.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bader Elage Massud Badra

Advogado: Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Leonardo Elage Massud Badra (OAB/RO 4411)

Requerido: Hélio Fernandes Moreno

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas da carta precatória devolvida às fls. 136/139.

Proc.: 0004134-85.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro dos Santos Barbosa

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Irismar da Costa Machado

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 58.

Proc.: 0005715-09.2011.8.22.0015

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Promotor de Justiça (), Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO não consta)

Requerido: Marina Santiago de Souza

Advogado: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

Alegações finais Partes:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls 289 em audiência realizada no dia 15/08/2014.

Proc.: 0005334-64.2012.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Elizarina Barbosa Ribeiro

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002), Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002192-18.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Bernardes Passos Filho

Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Executado: Agropecuária Mamoré Ltda

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000993-58.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wilber Mendez Molina

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Executado: Maria Nilza de Almeida Fernandes

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0004236-10.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Pereira da Silva Feitosa

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: César Henrique Longuini (RO 587-E), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Silvia de Oliveira (1285), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432),

Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (1569), Kenia de Carvalho Mariano (994), Kharina Mielke (2.906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (1193), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A)

Fica o(a) Executado(a), por via de seu(sua) Advogado(a), INTIMADO para comprovar o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05) prolatada nestes autos, efetuando o pagamento do valor de R\$ 403,81 (quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: **0004517-34.2011.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Ribeiro Pinto

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Shoptime S.a

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (145.521)

Fica o(a) Executado(a), por via de seu(sua) Advogado(a), INTIMADO para comprovar o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05) prolatada nestes autos, efetuando o pagamento do valor de R\$ 5.960,51 (cinco mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado.

Proc.: **0002097-85.2013.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra dos Santos Rangel

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4.540), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 57,11, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: **0001736-34.2014.8.22.0015**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Dibens Leasing S.a. arrendamento Mercantil

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido: Geny Daher Sobrinha

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 327,40, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: **0004428-74.2012.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. M. Madeiras Ind. Com. Imp. Exp. Ltda

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,41, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: **0004933-31.2013.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leila Lima da Silva

Advogado: Gabriela Carvalho dos Santos (RO 5941), Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 200,16, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: **0001087-74.2011.8.22.0015**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Michela Marclys Ferreira Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 19,04, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0005545-66.2013.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Silva Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Banco Itaú Bmg S.a

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 914,75, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0001710-07.2012.8.22.0015**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leilson Jorge Melgar Pinto

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 256,09, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0003504-92.2014.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenisa Tupari

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva (1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Uéllei Magalhães de Moraes (3822)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 51,27, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000055-92.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ernando Antonio Rambo

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Uérlei Magalhães de Moraes (3822)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004956-40.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laércio Ferreira da Silva

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Oi Móvel S.a

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0003245-34.2013.8.22.0015

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Rolando Rosas Vacafior

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 49/50.

Proc.: 0001383-91.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zila Andreza do Nascimento

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Fica o(a) Executado(a), por via de seu(sua) Advogado(a), INTIMADO para comprovar o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05) prolatada nestes autos, efetuando o pagamento do valor de R\$ 409,30 (quatrocentos e nove reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 229,32 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0002386-81.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walmen Eduardo de Oliveira

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 151,35, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004553-08.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Pereira da Silva

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Executado:Gilberto Vieira Barros, Ilson Herreira Gomes

Advogado:Suzana Cury El Chebib Filha (521-A), Francismar Landi Silva (1856)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 13,26, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005217-05.2014.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626)

Requerido:Wilson Oliveira Guimarães

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000340-61.2010.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (1.727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Vandley Milan Lanza

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como se manifestar nos autos, no mesmo prazo, sobre os documentos juntados às fls. 336/340.

Proc.: 0001846-33.2014.8.22.0015

Ação:Interdição

Requerente:Jurandina do Nascimento Marreiros

Advogado:Defensor Público (- -)

Interditado:Hekson Marreiros de Souza

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Jurandina do Nascimento Marreiros em face de Hékson Marreiros de Souza. A requerente informa que é mãe do requerido, e que este é portador de "paralisia cerebral", impossibilitando-o de exercer suas obrigações civis. Juntou documentos (fls. 15). Foi determinada a citação do requerido e a realização de estudo psicossocial, que foi apresentado às fls. 31/33. Foi apresentada contestação por negativa geral (fls. 24/25). É o relatório. Decido. Jurandina do Nascimento Marreiros pretende a Interdição e Curatela de Hékson Marreiros de Souza, seu filho. Conforme se observa dos autos, o requerido é portador de "paralisia cerebral" e "deficiência física permanente", CID G80 e G83, conforme informações médicas de fls. 15, laudo psicossocial de fls. 31/33. O laudo psicossocial atestou que a requerente vem provendo diariamente com os cuidados que o requerido necessita. Informa que o requerido é dependente para as atividades mais elementares, concluindo que há razões para o deferimento do pedido. O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou

deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que o requerido é portador de deficiência que o impede do pleno exercício da vida civil. A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo de parentesco. Dessa forma, em razão da comprovação de que a requerente vem provendo diariamente os cuidados que o requerido necessita, estando ele incapacitado para gerir integralmente seus atos, a melhor solução é o acolhimento do pedido inicial. Posto isso, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Hékson Marreiros de Souza, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3, inciso II, e art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Atenta ao disposto no artigo 1.183, p.ú. do Código de Processo Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio-lhe curadora Jurandina do Nascimento Marreiros. Na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais (art. 239, v, Lei 6.015/73) e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a favor do curador especial nomeado, Dr. Samir Mussa Bouchabki, nos termos do §4º do art. 20, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), no valor de R\$300,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se o competente termo de curatela e o que mais for necessário e dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Após, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003972-27.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado: Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723)

Executado: Jasmira Batista de Andrade

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se o vencido para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). 3. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. 4. Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001013-15.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cleonice de Souza Pinheiro

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DESPACHO:

DESPACHO Inconformada com a SENTENÇA de fls. 63/72, o requerido interpôs apelação (fls. 73/82) e, ao recolher o preparo, o fez de forma incorreta, conforme cálculos da contadoria às fls. 87/88. Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o complemento do preparo, sob pena de deserção (art. 511, §2º, do CPC). Com ou sem a complementação, voltem conclusos para recebimento ou rejeição do recurso. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004146-65.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Machado de Lima

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, providencie-se a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001206-98.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre dos Santos Nogueira

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado: Banco do Brasil S.a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, 1. Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se o vencido para a efetuar o pagamento da condenação, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). 3. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. 4. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação. No mesmo prazo deverá o exequente manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000427-12.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. A. C. R.

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: R. Y. R.

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: ROGÉRIO YOMAR RAMOS, brasileiro, eletricista, filho de Sebastião Ramos e Divina Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido..

FINALIDADE: INTIMÁ-LO para pagar as custas iniciais e finais R\$ 163,87 (Cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PRAZO: 05 DIAS

DESPACHO: "...Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em

10% (dez por cento) sobre a soma de 12 prestações alimentares (Apelação Cível Nº 70014235303, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 08/06/2006). Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Intime-se para pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Após, archive-se. Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. #Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito".

Processo: 0000427-12.2013.8.22.0015

Classe: Alimentos

Requerente: Pollyana Aparecida Costa Ramos

Advogado: Defensoria pública

Requerida: Rogério Yomar Ramos

Guajará-Mirim/RO, 12 de Março de 2015.

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Assinatura Digital

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0001128-02.2015.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria. Exodus

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (AM 3.674)

Requerido: Gilberto de Oliveira Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte, via Diário da Justiça, a recolher o valor das custas da Precatória. Transcorrido o prazo de 10 dias, sem o pagamento, devolva-se a precatória à origem, sem cumprimento. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0004785-25.2010.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Antonio Cabral Ribeiro

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 224. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0001207-83.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)

Requerido: José Feliciano da Silva, Antonio Cabral Ribeiro

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 140. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0003838-29.2014.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará-Mirim (ro) (NÃO consta)

Executado: Cleudivan de Sena Moraes

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001004-19.2015.8.22.0015

Ação: Inventário

Inventariante: Joaquim de Campos Martins, Liduina Maria Martins Araújo

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (RO 00000979)

Inventariado: Etelvina Teixeira Campos Martins, Raimundo Melo Martins

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Termo de Inventariante de fls. 18 e, após, no prazo de vinte dias, apresentar as primeiras declarações.

Proc.: 0000562-53.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerdau Aços Longos S.A

Advogado: Bianca Teixeira Avallone (PE 14.807), Maria Cristina Tavares de Lira (PE 15517), Pollyana Alves Borges Feitosa (PE 24636)

Executado: Ferreira e Alencar Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 46: Cumprindo o MANDADO retro, DEIXEI de CITAR FERREIRA e ALENCAR LTDA, em razão da executada ter encerrado suas atividades comerciais e seu representante mudou-se sem deixar o seu atual endereço residencial. Estando por tanto em local incerto e não sabido. Considerando que não localizei bens registrado em nome da devedora. Pelo acima exposto, devolvo o MANDADO para os devidos fins.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Gabarito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Jaru/RO

Processo nº: 7000009-20.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES

Advogado: JULIAN CUADAL SOARES oab/ro 2597

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARU

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Intime-se a parte autora, que atua em causa própria, via Diário de Justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na segunda Vara Cível desta comarca, bem como para adaptar o seu pedido ao rito do art. 730 do CPC, uma vez que o art. 475-J do mesmo Código é inaplicável em sede de execução contra a Fazenda Pública (REsp 1201255/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010), sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Jaru, 13 de janeiro de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002329-02.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Rubia Ferreira Souza Lima

Advogado:Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado:Município de Jaru - RO

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), José Pereira Tavares (RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB-RO 1.659)

DECISÃO:

DECISÃO Não existe razão para se acolher os embargos propostos, até mesmo porque são meramente protelatórios. Ressalta-se, que é direito da parte exequente ver cumprida a SENTENÇA, já transitada em julgado, da qual a embargante foi devidamente intimada por meio do Diário de Justiça nº 127. No caso dos autos, a embargante após a intimação da SENTENÇA permaneceu inerte, não recorreu e não executou a obra no prazo estabelecido na DECISÃO, tampouco requereu do Juízo ou da embargada ordem para adentrar no local onde não há muro ou cerca divisória para realizar a obra de canalização a fim de viabilizar o uso da propriedade, se manifestando somente nos embargos, o que caracteriza procrastinação, sendo devido, nesta hipótese, o valor integral da multa pecuniária imposta na SENTENÇA. No mais, como não houve, excesso de execução, falta ou nulidade de citação, nem erro de cálculo, deve ser rejeitados os presentes embargos, conforme fundamentação supra. Posto isso, com fulcro nos arts. 6º e 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Jaru, devendo o feito prosseguir em execução, conforme determinado às folhas 69. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001026-33.2014.8.22.0003

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia de Jaru(Autor)

Lucineia Antônia do Nascimento(Infrator), Inacio Pereira de Lima(Infrator)

Advogado: Josué Leite (OABRO 625/A)

FINALIDADE: intimar o advogado acima citado da DECISÃO proferida nos termos seguintes: Vistos. 1) Cite-se e intime-se na forma do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95; 2) Designo audiência de instrução para o dia 04/05/2015 às 11h00min; 3) Atenda-se a cota do Ministério Público. 4) Dê-se vista ao MP, para manifestação quanto à infratora Lucineia Antônia do Nascimento. Int. Jaru, 12 de março de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito. Jaru, 19 de março de 2015.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc: 1001086-06.2014.8.22.0003

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia de Jaru(Autor)

Winicius Silveira Molina(Infrator)

Advogado: Kinderman Gonçalves (OABRO 1541)

FINALIDADE: intimar o advogado acima citado da DECISÃO

proferida nos termos seguintes: Vistos. 1) Cite-se e intime-se na forma do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95; 2) Designo audiência de instrução para o dia 11/05/2015 às 11h00min; 3) Atenda-se a cota do Ministério Público. Int. Jaru, 12 de março de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito.

Jaru, 19 de março de 2015.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc: 1000971-82.2014.8.22.0003

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia de Jaru(Autor)

Lauro Pereira da Silva(Infrator)

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB 4791 RO)

FINALIDADE: intimar o advogado acima citado da Audiência Preliminar, designada para o dia 20/04/2014, às 10h45min.

Jaru, 19 de março de 2015.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000548-08.2015.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edinaldo Soares Dias

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

Vistos, Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (fls. 20/21), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 10 horas. Expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado e fiscalização das medidas cautelares especificadas à fl. 16, conforme requerido pela defesa (fl. 21). Int. Jaru-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005970-95.2014.8.22.0003

GABARITO nº 68/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0005970-95.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Wilmar Antonio Testoni Filho

Advogado(s): Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 7/4/2015, às 10:00 horas;

II - Intimá-lo ainda, da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 86/2015 para a(s) Comarca(s) de Ouro Preto do Oeste/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) de acusação Juan Alex Testoni Júnior e de defesa Rosângela Francisca Santana, Nilton Tavares Soares, Newton Tavares Soares, Ederson Pereira de Jesus.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000970-22.2011.8.22.0003

GABARITO nº 69/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000970-22.2011.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Amarildo Dornelio

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 8/4/2015, às 09:00 horas.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000825-58.2014.8.22.0003

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: M. S. Industria e Comercio de Madeiras Ltda

Advogado: José Aristides de Jesus Mota (OAB/PR 9.856-OAB/PR)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o peticionário de fl. 67 a cumprir com as formalidades do artigo 45 do Código de Processo Civil, continuando a representar a condenada até atender as exigências legais. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0001059-06.2015.8.22.0003

Ação: Guarda

Requerente: G. M. Z.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido: T. C. de M.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em ação de guarda ajuizada por Geneses Magalhães Zeferino em face de Tatiana Ciqueira de Moura, pleiteando a imediata obtenção da guarda de Mel Magalhães de Moura, alegando que é genitor do infante e que atualmente a mesma com a requerida, contudo, a afirma que a criança vem sofrendo maus tratos por parte desta, pelo que se socorre das vias judiciais para concessão da guarda. É cediço que a concessão de medida liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos presentes autos, o requerente fundamenta suas alegações dizendo que, a genitora está praticando atos de alienação parental, bem como maus tratos à criança, conforme documento de fl. 43/53. Neste aspecto, vislumbro estarem presentes os requisitos para concessão da medida, eis que consta nos autos boletim de ocorrência informando a privação do direito de visitas (fumaça do bom direito), bem como escritura pública declaratória de maus tratos perpetrados pela genitora à criança (perigo da demora). Assim, não há como negar o prejuízo decorrente da não concessão da guarda em favor do genitor, afastando a infante de uma possível situação de risco. Nessa perspectiva DEFIRO O LIMINAR para conceder a guarda provisória de MEL MAGALHÃES DE MOURA em favor do autor,

mediante termo de compromisso, que poderá ser assinado em cartório ou na solenidade. Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2015 às 10:30 horas. Cite-se a requerida, advertindo que o prazo para contestar fluirá a partir da solenidade. Venha aos autos o estudo psicossocial até a data da audiência. Fiquem os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Ciência ao Ministério Público. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0001033-08.2015.8.22.0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac Sa

Advogado: Eliete Santana Matos (CE 0423), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: Mozar de Almeida Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL. Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, determino a intimação da parte autora, via de seus advogados, no DJ, para no prazo de 10 dias, a contar da intimação, apresentarem o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Quando assim, ocorrer deverá a escritania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos. Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. Serve a presente como MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, devendo ser instruído com cópia da inicial, onde consta o nome e a qualificação da parte requerida. Em atenção ao estabelecido pelo parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto N. 911/69, oficie-se à Ciretran solicitando o bloqueio de transferência do veículo marca GMAC/CLASSIC LS 1.0 FLEX, cor PRETA, chassi 9BGSU19F0BB304728, 2011/2011, placa NCZ3894, haja vista a impossibilidade do procedimento por meio do Sistema Renajud, em razão de falhas técnicas. Consignase que a resposta deverá ser encaminhado ao Juízo no prazo de 05(cinco) dias. Serve o presente como Ofício n. 248/GAB/2015. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º,

do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014). Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003229-82.2014.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Jean Carlos dos Santos, Iran Cardoso Bilheiro

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em desfavor de Jean Carlos dos Santos e Iran Cardoso Bilheiro, qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que os requeridos desobedeceram e retardaram, reiteradamente, as devidas respostas às requisições ministeriais, violando os princípios administrativos e ordens judiciais. Requereu a condenação de ambos nas sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/92 (fls. 03/13). Juntou documentos (fls. 14/157). O requerido Jean Carlos foi notificado (fls. 162) e apresentou defesa prévia, arguindo que o pedido é juridicamente impossível. No MÉRITO, alegou que não praticou ato de improbidade administrativa e que provaria no decorrer da instrução processual (fls. 164/168). Determinou a expedição de carta precatória para a notificação do requerido Iran (fls. 171/173). Contudo, o mesmo não foi localizado no endereço indicado 178/179). O Parquet impugnou a defesa prévia apresentada (fls. 180/184) e pleitou nova tentativa de notificação do deMANDADO Iran (fls. 186/187), o que foi deferido (fls. 191). O deMANDADO Iran foi notificado (fls. 196/197). Porém, não apresentou defesa preliminar (fls. 201v). A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos requeridos (fls. 202/204). Apenas o requerido Jean foi citado pessoalmente (fls. 208). O requerido Jean Carlos dos Santos apresentou contestação, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, afirmou não ter mantido conduta omissa e não ter violado deveres de lealdade e legalidade com o autor, já que não retardou ou desobedeceu ofícios. Disse que as respostas a ofícios em atrasos foram justificadas. Disse que não agiu má-fé e não foi desonesta. Sustentou que poucas requisições foram direcionadas a si e sempre ordenou ao secretário competente para responder as requisições. Alegou que não há conduta dolosa. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais (fls. 211/225). O requerido Iran Cardoso Bilheiro foi citado por telefone e por e-mail (fls. 226/227). Porém, não apresentou defesa e não constituiu advogado (fls. 231). O Ministério Público impugnou a contestação ofertada pelo requerido Jean (fls. 232/240). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas" (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03). Observa-se que a pretensão se trata de ação civil pública pela prática de improbidade administrativa, pedido que se referem a matéria de fato e direito que independem de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental. Extrai-se que o deMANDADO Iran Cardoso Bilheiro não constituiu advogado nos autos e não apresentou

contestação, razão pela qual se declara a sua revelia. A peça exordial faz a narrativa detalhada das requisições ministeriais formuladas aos requeridos, respectivamente Prefeito do Município de Jarú e Secretário de Saúde no período dos anos de 2011 a 2012, quando desobedeceram e retardaram, reiteradamente, as devidas respostas estas requisições. Os diversos documentos que instruem a peça inicial, acostados às fls. 17 a 143, fazem essa comprovação, já que é possível verificar dentre esses o recebimento dos ofícios ministeriais e as suas respectivas datas de recebimento, bem como algumas certidões de decurso de prazos para as respostas esperadas. Não é demais consignar que os deMANDADOS não apresentaram nenhuma prova capaz de extinguir ou modificar a pretensão inicial, não agindo com o ônus que lhes competia. Verifica-se que o requerido Jean, único a se manifestar nos autos, apenas sustentou não ter sido omissa ou desleal com as requisições ministeriais que lhe eram formuladas, tentando transferir essa responsabilidade aos secretários municipais, quando aduziu que a estes determinava efetuarem as respostas. Fez a suposta alegação, mas não trouxe nenhum documento comprovando que promoveu atos administrativos para que outros agentes públicos apurassem o que lhe era requisitado e que respondessem na ao Paquet na sequência. Não se pode olvidar que a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório, o professor Fredie Didier Junior: As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). Portanto, a peça exordial se encontra acompanhada de documentos que elucidam a ocorrência das condutas irregulares do ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do Município de Jarú, já que a conduta reiterada de demora e até mesmo omissão em responder as requisições feitas pelo Ministério Público, não se tratou de maneira alguma fato isolado, já que foram constatados 24 (vinte e quatro) circunstâncias dessa natureza entre os anos de 2011 a 2012, o que certamente afronta os princípios da legalidade e da lealdade, conforme aduziu o Parquet. Ademais, de acordo com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar n. 75/93, a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa. Veja-se: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: () II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta. () § 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. Compreende-se de forma nítida que o legislador, ao conferir ao Ministério Público a atribuição de requisitar informações da Administração Pública direta ou indireta, não tinha por escopo outra coisa senão dotá-lo de um recurso efetivo, de cumprimento obrigatório, para viabilizar a instrução dos procedimentos sob sua responsabilidade. Dessa maneira, quando não ocorre a devida prestação das informações

requisitadas pelo órgão do Ministério Público, no prazo fixado, alternativa não resta do que a aplicação das medidas cabíveis, qual seja, o reconhecimento da prática de improbidade administrativa dos deMANDADO s.A Lei Complementar n. 75/93, em seu próprio art. 8º, também já estabelece a penalidade, caso a requisição do Ministério Público não seja atendida injustificadamente ou com retardamento indevido, no prazo legal: § 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.()§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada. Assim, como se pode notar, a requisição é o instrumento legal de que dispõe o Ministério Público para compelir os Órgãos da Administração Pública a prestarem, obrigatoriamente, para os seus agentes, os esclarecimentos que se fizerem necessários para o deslinde das questões sujeitas à investigação.A requisição de que trata o inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93, tem caráter coercitivo, impositivo e obrigatório, não se traduzindo em um mero requerimento ou numa simples solicitação. Uma vez lançado mão de tal instrumento legal, o seu destinatário tem o dever, e não uma mera faculdade, de responder ao quanto requisitado. Interpretação diversa descuraria por completo o instituto e deixaria o Ministério Público impossibilitado de realizar o seu mister constitucional.A Constituição Federal, no capítulo referente à Administração Pública, estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º).A fim de dar concreção a esse DISPOSITIVO constitucional, veio a lume a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (respectivamente, arts. 9, 10 e 11).Os fatos acima explanados pelo demandante na peça exordial, consubstanciados no descumprimento de requisição ministerial, constituem atos de improbidade administrativa, atentatórios aos princípios da Administração Pública, pois que se enquadram, perfeitamente, no artigo 11, caput, e inciso II, da Lei 8.429/92. Veja-se:"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: () II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."Evidencia-se, então, que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, impondo que sua atividade se conforme aos estritos limites impostos pela lei. Para o administrador público, tudo o que não está expressamente permitido está proibido. Com efeito, impõe-se-lhe o dever de lealdade, colaborando com os Órgãos investidos de poder investigatório para o aperfeiçoamento do Serviço Público. Nesse sentido, não é outro o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 78/79).Oportuno mencionar, outrossim, o comentário do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o mencionado princípio:"O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las e pô-las em prática (...) o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração não pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer. o que a lei

antecipadamente autorize." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 1993, pp. 47/52).Diante disso tudo, este Juízo compreende que os requeridos, quando embutidos nos respectivos cargos da agente político e público, deveriam ter exercido sua atividade com zelo e dedicação às atribuições de seus cargos, função, etc. Afinal, era dever funcional de ambos (art. 116 da Lei 8.112/90). O retardamento injustificado, ilógico, ausente qualquer motivo plausível e demonstrável, como, por exemplo, excesso de serviço, é indício forte de conduta contrária ao Direito, podendo ensejar a responsabilidade penal. Retardar é delongar. Os deMANDADO s, quando receberam os ofícios do órgão do Ministério Público não realizaram, em 24 oportunidades, o ato que tinham o dever de praticar no prazo da lei, ou, ausente o prazo, em tempo satisfatório para que produzisse seus normais efeitos. Verificandose, então, que as omissões e retardamento em atender as requisições ministeriais caracterizam conduta improba, é essencial observar que em momento algum, à necessidade, para a configuração do ilícito, de o agente ter agido com o propósito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. À evidência, o inciso II do artigo 11 da Lei de Improbidade, outra coisa não realizou senão um verdadeiro "corte" no DISPOSITIVO constante do artigo 319 do CP (prevaricação), pois que, conquanto tenha mantido inalterada a sua primeira parte, suprimiu, por completo, a necessidade de se aferir o elemento subjetivo do agente, ou seja, tornou despidendo, para a caracterização da improbidade, a perquirição da intenção do sujeito ativo. De modo que, quer tenha o agente retardado ou deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, com o escopo de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, quer o tenha feito sem tal "animus", ou mesmo culposamente, a sua conduta, ineludivelmente, se enquadrará no "caput" do citado artigo 11 (posto que atenta contra o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública), e em seu respectivo inciso II. Caracterizada, pois, estará a improbidade. Por estas razões a tese do deMANDADO Jean de que não houve comprovação de dolo de sua parte cai totalmente por terra.Não é demais transcrever julgados que trata da questão abordada:"Para a configuração do crime de prevaricação, é indispensável o elemento moral, isto é, ter sido o ato praticado para satisfazer o interesse ou sentimento pessoal. O simples retardamento de ato de ofício, por erro ou negligência, sem propósito deliberado, sem intenção direta, poderia constituir falta de exação no dever funcional, acarretando responsabilidade civil ou sanção de outra natureza"(TACRIM-SP - Rec. - Rel. Barros Monteiro - JUTACRIM 69/209). "O erro, a simples negligência, a má compreensão, o entender em sentido contrário, poderão, por certo, determinar a responsabilidade civil - se o comportamento do funcionário ocasionar danos - ou legitimar sanções de natureza administrativa, mas não se cogita do crime de prevaricação" (TACRIM-SP - HC - Rel. Camargo Sampaio - JUTACRIM 73/131). Atender às requisições legais que se lhes fazem, procedentes dos superiores hierárquicos, do Poder Judiciário e do Ministério Público, encontra-se na área de atribuições de todos os servidores públicos, constituindo-se ato de ofício inerente às atribuições do cargo, emprego ou função.A lesão a interesse estadual causado pelas condutas dos requeridos restou evidente. E com efeito, tratando-se de descumprimento de diversas requisições de informações formuladas pelo Ministério Público Estadual, retardaram e até impediram a instrução de diversos procedimentos administrativos.A probidade administrativa, que conceitualmente se difere do princípio da moralidade, já que o primeiro é corolário do segundo, nele estando contido, requer do agente público e terceiros com ele relacionados um agir transparente, sincero, calçado de princípios de lealdade e boa-fé. Não tem sido essa, todavia, a realidade na região desta Comarca. Nem foi essa a forma como se conduziram os requeridos em suas relações com a máquina pública.Há quem diga que a improbidade (má qualidade da administração, imoralidade, malícia) se justifica na falibilidade humana, na fraqueza, e em última análise, na incompetência dos administradores. Este Juízo ousa discordar, todavia. E se faz por uma só razão: dentre a realidade local a improbidade não é fato eventual. Não tem

sido fenômeno raro, nem efêmero. Antes, um mal que se tem diagnosticado frequentemente, sem falar nas outras tantas vezes em que logra sucesso na sua camuflagem. A existência de previsão legal específica, embora recente, e por mais que seja um espetacular avanço, inclusive em severidade, não tem dado conta, por si só, de cabrestear os ímprobos. Assim também no tocante aos princípios constitucionais da administração pública, que por mais nobres que sejam na tarefa de atribuir um regime jurídico próprio à administração não tem tido eficácia satisfatória na moralização dos agentes públicos. As formas de controle da administração, em suas diversas modalidades, especialmente o repressivo, embora obtenha os melhores resultados práticos, tem se mostrado insuficiente, deparando-se na maioria das vezes com situações já consumadas, cuja reversibilidade nem sempre é satisfatória, e, em outras vezes, nem possível. O que fazer. Este Juízo é daqueles que vê em cada cidadão, por ocasião do exercício de sua cidadania, a arma mais poderosa no combate a Improbidade Administrativa. Enquanto isso não ocorre, o Judiciário haverá de permanecer vigilante, sendo implacável na punição daquele que dilapida o que é de todos. Permitir que os representantes do ente político e dos órgãos públicos sejam omissos aos cumprimentos da lei e a lealdade com o auxílio da atividade do órgão fiscalizador da lei, configura ato de improbidade administrativa, consoante dispõe o art. 11 da Lei n. 8.429/92. A jurisprudência, em casos semelhantes, asseverou: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDUTA. RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR INDEVIDAMENTE ATO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO.** Presente o dolo e a conduta, violadora dos princípios regentes da Administração Pública, há a incidência do enquadramento previsto no art. 11 da Lei n.º 9.429/92, com as penalidades elencadas no art. 12 do mesmo diploma legal. (TRF-4 - AC: 820 RS 2000.71.07.000820-0, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 09/06/2009, TERCEIRA TURMA). **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREFEITO MUNICIPAL - 1. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES FEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO PREFEITO - 2. DEVER DO PREFEITO EM PRESTAR INFORMAÇÕES - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - 3. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DE DOLO - RECURSO DESPROVIDO.** 1. É dever do Prefeito fornecer as informações pleiteadas pela Câmara Municipal, pois a Constituição Federal, artigo 49, inciso X, atribui ao Poder Legislativo Municipal o direito e o dever de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. 2. Compete ao Prefeito prestar informações requeridas pelo Poder Legislativo Municipal, salvo se imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. 3. De acordo com recente entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado que: "a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa", Ministra Denise Arruda, relatora do Recurso Especial nº 875163. (TJ-PR - AC: 5764649 PR 0576464-9, Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 11/08/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 226). É importante trazer à baila o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o ônus da prova na sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil: Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o requerido contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [...] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I,

13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422) A situação exposta na doutrina é exatamente a que se configura no caso dos deMANDADO s. Face o disposto no art. 333, II, do CPC, então, os requeridos é que tinham o ônus de provar que os fatos narrados na peça inicial não ocorreram. Contudo, não tiveram este êxito, pois restou comprovado que não agiram no sentido de retardar as investigações ministeriais e até descumprirem requisições do Parquet. No entanto, não o fizeram. Com a prática dos atos acima elencados, os deMANDADO s também violaram os princípios da Administração Pública, e, por consequência, isso também atesta que incorreu com atos de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei n.º 8.429/92. Os princípios da legalidade e lealdade foram indubitavelmente violados, merecendo pois a reprimenda da lei. Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 72 e 748): Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada (...) o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro. Quer significar que, o ato de todo o servidor público e de todo o agente público e político deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido, ao administrador, e à própria Administração, somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é permitido pela lei é proibido. Com relação à legalidade, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 17ª ed, Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2007, p. 17, leciona: O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Outrossim, vislumbra-se que houve afronta também ao princípio da lealdade. A conduta perpetrada dos deMANDADO s, no caso em apreço, comprovadamente ocorreu de forma reiterada, contumaz e injustificada e caracteriza, sim, ato de improbidade administrativa que fere, mortalmente, a legalidade e os deveres de lealdade institucional e eficiência funcional, pois que, a um só tempo, desrespeita o gestor público as normas legais, o devido zelo na administração da coisa pública e o dever de boa administração, ou seja, de proporcionar o funcionamento regular, organizado, produtivo e eficaz do ente público. Sobre essa violação aos princípios da Administração Pública, ressalta-se o conceito do Jurista Elias Márcio (ROSA, Elias Márcio Fernando. Direito administrativo. Editora Saraiva, 2001, pág. 200): ..Entende-se por improbidade administrativa, o ato que afronta os princípios norteadores da atuação administrativa; é designativo da chamada corrupção administrativa ou, tecnicamente, fato jurídico decorrente de conduta humana, positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntário. É ilícito político-administrativo, que induz à aplicação de sanções de natureza extra penal em processual judicial. Assim, realmente ocorreu atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, na medida em que não se observaram regras estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.429/92 e na Lei orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira. A Constituição Federal determina, no seu art. 37, § 4º, um regime de extrema severidade na repressão aos atos de improbidade administrativa. Diz citado DISPOSITIVO: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei Federal nº 8.429/92, apelidada de Lei de Improbidade Administrativa, vem dispondo os arts. 9, 10 e 11: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: () II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Com efeito, certamente a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa é medida que se impõe. Contudo, devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado. Como os deMANDADO s incorreram em ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, na medida em que violaram os deveres de honestidade, legalidade e moralidade, passa-se a analisar as penalidades aplicáveis ao caso. Importante ressaltar que os incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, trazem enumeração apenas exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a ideia contida no caput, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput. Desta forma, como os incisos contidos no citado artigo são hipóteses para a caracterização do ato de improbidade administrativa não é necessário se amolde a conduta do agente à hipótese prevista em algum dos incisos, basta que haja subsunção à conduta abstratamente prevista no caput do artigo invocado. Importante, ainda, na citada Lei nº 8.429/92, as disposições inseridas em seu art. 4º: Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Dessa feita, entendendo que as sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade não devem ser aplicadas de forma cumulativa, mas respeitado o princípio constitucional da proporcionalidade, este que consiste na exclusão ou na atenuação das consequências sancionatórias decorrentes da infração de um determinado preceito legal diante da ausência, na conduta ilícita, de um mínimo de nocividade social que justifique a sua subsunção aos rigores da legislação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou: Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, lembrados no acórdão, não podem servir de justificativa para eximir o agente público e isentá-los das sanções previstas em lei. Mal aplicados, os princípios podem significar a impunidade e frustrar os fins da lei (REsp n. 513.576/MG, Rel. P/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006). Busca-se, portanto, evitar a desproporção entre a ilicitude e as duras penas da lei, justificando-se, para tanto, a existência do princípio constitucional da proporcionalidade, implícito na Lei Maior e que autoriza o Poder Judiciário a buscar o equilíbrio na interpretação e aplicação das normas constitucionais e infra-constitucionais. Cabe ao julgador, então, utilizar-se do bom senso e da discricionariedade na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, de forma que seja respeitada a proporcionalidade entre a sanção e a conduta ilícita. Neste diapasão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo

Único do mesmo DISPOSITIVO. 2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes)3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de dar em pagamento em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público. 4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à FINALIDADE da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindivível, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n.º 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido. (1.ª Turma - RESP 505068/PR - Min. Luiz Fux - DJ 29.09.2003, p. 164) A doutrina, após muito discutir acerca da aplicação acumulativa das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, inclina-se também, pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Nessa linha de entendimento, Marcelo Figueiredo, ao comentar a Lei de Improbidade Administrativa, registra que: Grave problema que a lei encerra é o seguinte: sendo procedente a ação, as penas previstas se aplicam em bloco, ou o juiz pode discricionariamente aplicá-las, uma delas, ou todas em conjunto. De fato, é de se afastar a possibilidade da aplicação conjunta de penas em bloco, obrigatoriamente. É dizer, há margem de manobra para o juiz, de acordo com o caso concreto, aplicar penas, dentre as cominadas, isolada ou cumulativamente (...). Tudo dependerá da análise da conduta do agente público que praticou ato de improbidade em suas variadas formas. E continua o autor: Mostra-se adequado o estudo a respeito do princípio da proporcionalidade, a fim de verificarmos a relação de adequação entre a conduta do agente e sua penalização. É dizer, ante a ausência de DISPOSITIVO expresso que determine o abrandamento ou a escolha das penas qualitativa e quantitativamente aferidas, recorre-se ao princípio geral da razoabilidade, insito à jurisdição (acesso à Justiça e seus corolários). Deve o Judiciário, chamado a aplicar a lei, analisar amplamente a conduta do agente público em face do caso concreto. Não se trata de escolha arbitrária, porém legal. (in Probidade Administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, pp. 114/115). Em obediência à disposição do parágrafo único, do artigo 12 da Lei 8.429/92, então, passa-se a apreciar as sanções a serem aplicadas aos requeridos, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da contribuição da sua conduta para ocorrência do ato ilegal, com as ponderações expostas anteriormente, entende o Juízo que os requeridos devem ter a suspensão dos seus direitos políticos por 03 (três) anos; devem ser proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 03 (três) anos. No tocante a aplicação de multa civil, considerando o seu caráter punitivo e repreensivo, deve ser aplicada a cada deMANDADO, no importe de 10 (dez) vezes do valor da última remuneração recebida por cada um, respectivamente. Por fim, a sanção da perda da função merece ser aplicada à ambos requeridos, pois restou comprovada a conduta de improbidade administrativa praticada por estes caracteriza as suas incapacidade para atuar em nome do ente político. Exibiram, portanto, total inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública. Óbvio, justo e certo, que aos que praticarem atos de improbidade administrativa, por terem de modo geral lesado a própria coletividade, não poderão continuar em suas respectivas funções públicas. Desta feita, a perda da função pública é, no entendimento deste Juízo, a mais justa de todas as sanções impostas aos ímprobos. Como se sabe, a pena de perda da função pública, além de estar prevista na Lei de Improbidade, decorre de regra da

Constituição da República, art. 37, § 4º, devendo ser imposta sempre que se reconheça incompatibilidade entre a conduta dita atentatória à legalidade e à moralidade administrativa e o exercício da função pública, cargo ou emprego, como meio de salvaguardar o respeito aos princípios e regramentos que norteiam a Administração, dos quais esta não pode se desviar, sob pena de desvirtuar a gestão dos negócios públicos, bem como a própria validade de seus atos. A sanção foi tão bem elaborada que não importa a função pública que exerça no momento da condenação, o infrator a perderá, de maneira que independentemente de haver nexo de causalidade entre o ato de improbidade cometido e a função que exerça no momento do trânsito em julgado da SENTENÇA. Justamente porque a sanção de perda da função pública visa extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível”(STJ-2a T., REsp 924.439). Nesse diapasão, resta nítido que a expressão função pública deve ser compreendida de forma ampla, já que toda função advém de um cargo público. E, via de consequência, a afetação da sanção de perda da função ao improbo tem a intensa FINALIDADE de afastar totalmente da atividade pública todos os agentes que se desvirtuaram da legalidade, demonstrando caráter incompatível com o exercício de função pública. Fábio Medina Osório assevera que essa penalidade atinge toda e qualquer função pública que o agente estiver exercendo quando houver a condenação, mesmo que a função atual seja diferente daquela que exercia quando do cometimento do ato ímprobo. E acrescenta que se o agente exerce suas funções públicas e for condenado por essa sanção, poderá ambas (Improbidade Administrativa. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 259). Portanto, não há a necessidade de correspondência entre a função ocupada à época do cometimento do ato com a que o agente exerce no momento da condenação. Nessa mesma esteira, Wallace Paiva Martins Júnior preleciona que a improbidade se relaciona com a atuação do agente, pressupondo-se que em outra função continuará a desvirtuar a probidade, pois, para o citado doutrinador, o agente ímprobo caracterizou-se como portador de inabilitação moral para desempenho de qualquer função pública (Proibidade Administrativa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 322). Então, a perda da função ocorrerá mesmo se o agente já estiver exercendo outra função, diferente da que exercia quando praticou o ato, porquanto a intenção da Lei é extirpar dos seus quadros o agente ímprobo, de forma que perderá a nova função por ocasião do trânsito em julgado da SENTENÇA. A o STJ já pronunciou sobre a questão: ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ART. 12 DA LEI 8.429/1992 PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO PARÂMETROS: EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS E PROVEITO OBTIDO SÚMULA 7/STJ RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou de condenar o agente na perda da função pública, sob o fundamento de que o mesmo não mais se encontrava no exercício do cargo, no qual cometeu os atos de improbidade administrativa. 2. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 3. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível. 4. A simples configuração do ato de improbidade administrativa não implica condenação automática da perda da função pública, pois a fixação das penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 deve considerar a extensão do dano e o proveito obtido pelo agente, conforme os parâmetros disciplinados no parágrafo único desse DISPOSITIVO legal. Precedente do STJ. 5. É indispensável que se faça uma valoração da extensão dos danos causados, bem como do proveito obtido pelo agente, ao

aplicar a sanção de perda da função pública. Análise obstaculizada, em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que se verifique a possibilidade de condenação do recorrido na perda da função pública. (REsp 924439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO QUE TAMBÉM ABRANGE O AGENTE DETENTOR DE CARGO PÚBLICO, EMPREGO PÚBLICO OU MANDATO ELETIVO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS. PRESCINDIBILIDADE. 1.[...] 3. A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a “qualquer agente público, servidor ou não” (art. 1º), reputando-se como tal “(...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior” (art. 2º). 4. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, individualizando-as, se for o caso, de acordo com os princípios do direito penal. Precedentes. 5. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos em parte. (REsp 926772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já asseverou no mesmo sentido: MANDADO de segurança. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Perda da função pública. Trânsito em julgado. Em fase de cumprimento de SENTENÇA, é legítima a atuação do magistrado que tem por fim o cumprimento de determinação judicial, consistente na perda da função pública de agente considerado ímprobo. A sanção de perda da função pública abrange qualquer função pública que ele esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível, sendo descabida a interpretação de que a referida sanção incide apenas sobre a função exercida pelo agente público à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na SENTENÇA judicial. (MANDADO de Segurança, N. 00001897220128220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 09/03/2012). Embargos de declaração. Insatisfação com o teor do julgado. Mera explicação do óbvio. Perda da função pública. Extensão do efeitos. Nos embargos de declaração motivados essencialmente na insatisfação com o julgado, mas que, no fundo, demonstram dificuldade do embargante em compreender o óbvio, há de se fazer esclarecimentos suplementares. O fundamento da perda do cargo ou função pública, em decorrência de ato de improbidade administrativa, encontra-se na incompatibilidade de conduta do agente, por isso não se limita tão só ao cargo em cujo exercício praticou o ilícito. (Emb. Declaração, N. 10010119892120058220002, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 24/03/2010). Outrossim, vislumbra-se que não há limitação da sanção imposta, pois se os de MANDADO s Iran Cardoso Bilheiro e Jean Carçós dos Santos, como agentes público ou político, foram ímprobos quando atuaram perante a Administração Pública do Município de Jarú, não sendo esta SENTENÇA que os constituiu na improbidade, mas as suas próprias condutas. O Poder Judiciário não pode permitir o enfraquecimento da Lei para que a coletividade não fique sem um instrumento adequado de punição para aqueles que ferem o dever de probidade administrativa em benefício próprio e em detrimento de toda a sociedade. 1- Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC c.c artigos 11, caput, e art. 12,

inciso III, da Lei n. 8.429/92, apenas para: 1.1- condenar o requerido Jean Carlos dos Santos, pela prática de ato de improbidade administrativa, impondo as seguintes sanções:a) suspensão dos direitos seus políticos por 03 (três) anos;b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 03 (três) anos;c) perda da função pública;d) ao pagamento da multa civil no valor de 10 (dez) vezes de sua última remuneração percebida ao ocupar o cargo de Prefeito do Município de Jaru;1.2- condenar o requerido Iran Cardoso Bilheiro, pela prática de ato de improbidade administrativa, impondo as seguintes sanções:a) suspensão dos direitos seus políticos por 03 (três) anos;b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 03 (três) anos;c) perda da função pública;d) ao pagamento da multa civil no valor de 10 (dez) vezes de sua última remuneração percebida não ocupar o cargo de Secretário Municipal de Saúde.Com efeito, condeno os requeridos Jean Carlos dos Santos e Iran Cardoso Bilheiro ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se o deMANDADO Jean, via advogado, e o requerido Iram pelo Diário da Justiça Eletrônico (em seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Deixa-se de condenar ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, porque de acordo com o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, é incabível a condenação de honorários advocatícios na ação civil pública proposta pelo Ministério Público. São devidas as custas processuais por força do artigo 27 do CPC. (TJRO/Ap. Civ. 00.001548-2 - Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza- j. 02.08.00). Após o trânsito em julgado:1- comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral sobre a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, por meio do sistema eletrônico próprio;2- inclua-se o nome dos condenados por ato de improbidade administrativa no cadastro do Conselho Nacional de Justiça;3- oficie-se ao Município de Jaru e ao Estado de Rondônia, comunicando-lhes sobre a pena contida nas alíneas b e c, do presente DISPOSITIVO, que fora imposta aos requeridos condenados por ato de improbidade administrativa.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001635-19.2013.8.22.0019

Ação:Divórcio Litigioso

Autor:E. dos S. O.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:A. P. de Q. O.

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., As partes converteram o pedido em divórcio consensual, uma vez que firmaram acordo em relação ao divórcio e à partilha de bens. (fls. 71 e 74).Considerando que o Ministério Público oficiou no feito às fls. 60, informando de forma expressa não haver necessidade da manifestação do Parquet na presente causa, visto que não há interesse de menores e incapazes a serem protegidos (Ato Conjunto n. 001/2010), assim como, verificada a presença dos requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c § 6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Elizeu dos Santos Oliveira e Ana de Queiróz Oliveira a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na exordial (fls. 03/04).O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ANA PEREIRA DE QUEIROZ.

Ainda, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal em relação à partilha de bens, conforme pactuado pelas partes às fls. 71 e 74, com fundamento no art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, devendo consignar expressamente, com destaque, que a obtenção de 2ª via da respectiva certidão será sem ônus para os requerentes. Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.Oficie-se ao Juízo Corregedor da Comarca Colorado do Oeste/RO, solicitando o seu “Cumpra-se”, a fim de que o Cartório de Registro Civil proceda a devida averbação na certidão de casamento.P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Fica dispensado o prazo recursal, oportunamente archive-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 56/57 e DECISÃO de fls. 60, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: “Vistos, etc. Irineu Ribeiro da Silva ajuizou ação de interdição de Edneia Ribeiro da Silva, com base na alegação de que a interditanda, que é sua irmã, não possui capacidade para desempenhar atos da vida civil. Requereu sua nomeação para atuar como curador (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 06/11). A emenda à peça inicial foi apresentada (fls. 24/25). A interditanda foi citada e intimada, por meio de sua representante legal (fls. 32). Foi realizado o interrogatório da interditanda em audiência (fls. 39/40), oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 49). O autor pugnou pela procedência do pedido (fls. 51/52). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial (fls. 54/55). É o relatório. Passo a fundamentação. A ação de interdição é cabível para que a pessoa seja declarada incapaz e é regulada pelos arts. 1.177 e seguintes do CPC. O laudo pericial foi conclusivo pela falta de capacidade mental da interditanda, pois, o perito nomeado afirmou: () A pericianda é portadora de deficiência mental moderada, cronicamente estabelecida e sem nenhuma possibilidade de melhoria sob quaisquer meios. CONCLUSÃO: na opinião do perito médico tem segura indicação para interdição e curatela.. (fls. 49). Assim, analisando todos os documentos que instruem a peça inicial, o interrogatório realizado e em audiência e o laudo pericial, há que se acolher o pedido inicial, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade relativa para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido inicial para declarar a interdição de EDNEIA RIBEIRO DA SILVA e, via de consequência, CONCEDER a curatela definitiva a requerente, IRINEU RIBEIRO DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. O autora deverá recolher as custas processuais finais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se o autor, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Expeça-se o necessário para o compromisso definitivo da curadora nomeada, de acordo com o provimento n. 013/2009-CG. Expeçam-se os editais e o competente MANDADO de registro. Comunique-se a Justiça Eleitoral sobre esta DECISÃO, pela via eletrônica própria, juntando nos autos o comprovante de comunicação. Oficie-se, via e-mail, ao Instituto Nacional de Previdência Social INSS (por meio do e-mail da Agência do INSS de Jaru), comunicando a interdição declarada

e para a anotação em seus cadastros relação a curadora nomeada, inclusive enviando cópia desta DECISÃO. Junte-se nos autos o comprovante de envio recebimento e resposta do e-mail. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.#Jaru#-#RO#, #terça-feira, 23 de dezembro de 2014#.#Jaires Taves Barreto# #Juiz de Direito#". "A fim de corrigir o equívoco material da preposição consignada no DISPOSITIVO da SENTENÇA, no segundo parágrafo de fls. 57, determina-se que onde se lê: "CONCEDER a curatela definitiva a requerente", LEIA-SE: "CONCEDER a curatela definitiva ao requerente IRINEU RIBEIRO DA SILVA". No mais a SENTENÇA permanece como foi lançada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.#Jaru#-#RO#, #sexta-feira, 9 de janeiro de 2015#.#Flávio Henrique de Melo# #Juiz de Direito#"

Processo: 0004624-12.2014.822.0003

Classe: Interdição

Requerente: Irineu Ribeiro da Silva

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva OAB 133

Requerido: Ednéia Ribeiro da Silva

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 Fone (PABX): 521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - EFA

Jaru - RO, 03/03/2015

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DO BEM: um veículo tipo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 125 TITAN, ano 1997, cor VERMELHA, Placa NBR-2706, RENAVAL n. 137428251, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 20/04/2015, às 08:30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 30/04/2015, às 08:30 horas.

Processo: 0000963-88.2015.822.0003

Classe: Carta precatória (Execução Fiscal)

Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Marco Antonio Rodrigues Maia. OAB 343

Requerido: Reynildo Pereira Pontes

Valor da Ação: R\$ 36.561,54

Atualizado: 26/11/2014

CDA - 747

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru - RO, 17 de Março de 2015.

Sueli Cavalieri Beltrão

Chefe de Cartório

assina por ordem judicial

(Documento assinado digitalmente)

e-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005047-69.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. A. S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: I. V.

Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

SENTENÇA:

SENTENÇA Nezia Almeida Silva, ajuizou ação de declaração e dissolução de união estável com partilha de bens em desfavor de

Ismael Vianda, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que conviveram por 10 anos e adquiriram bens a partilhar, quais sejam: 01 (um) imóvel urbano, 01 (uma) motocicleta Biz e os móveis que guarneciam a residência do casal. Pleiteou a declaração da união do casal pelo período de março/2004 a fevereiro/2014, bem como a partilha de bens na proporção de 50% (fls. 03/05). Juntou documentos (fls. 06/20). Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (fls. 22/21). Realizada a audiência, as partes não fizeram acordo. No entanto, a parte requerente expressamente renunciou o pedido acerca da partilha da motocicleta e dos utensílios domésticos de dentro da casa. No ato, foi nomeada advogada dativa ao requerido (fls. 37/35). A contestação do requerido foi apresentada, onde arguiu que na realidade a união estável ocorreu após o período de 2008 a 10/04/2014. Disse que foi casado com a Sra. Creuza Maria Viana e somente se separaram em 21/06/2007, sendo que apenas em 2008 alienaram o imóvel que partilharam e, com esta arrecadação é que adquiriu o imóvel rural, ou seja, houve a sub-rogação de um bem anterior a união estável, o qual não pode ser partilhado. Requeru a improcedência quanto a partilha de bens e o reconhecimento da união estável entre o período de final de 2008 até o dia 10 de abril de 2014 (fls. 43/47). Juntou documentos (fls. 48/89). A autora impugnou a peça de defesa (fls. 91/93). As partes especificaram suas provas (fls. 95/96 e 98). A audiência instrutória foi designada (fls. 99) e redesignada (fls. 06). Foi realizada a solenidade, constatando-se a ausência da parte autora e ouvindo-se 05 (cinco) testemunhas (fls. 109). É o relatório. Passa-se a fundamentação. A Constituição Federal em seu art. 226, §3º reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil em seu art. 1.723 estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência em pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. O reconhecimento da união estável do casal é fato que merece reconhecimento, já que o requerido o reconheceu. Porém, o período de existência da união estável entre os litigantes não merece ser reconhecida pelo período arguida pela autora, tendo em vista que o deMANDADO formalmente manteve o compromisso de matrimônio com a Sra. Creuza Maria Viana até o dia 21/06/2007, data em que foi decretada a separação judicial destes. Havendo a existência de matrimônio de uma das partes daqueles que compõe uma relação afetiva, ocorre a impossibilidade do reconhecimento da união estável enquanto o casamento não foi extinto por meio do divórcio, pois do contrário configura o chamado concubinato. Ressalta-se que para que se configure a união estável, o relacionamento entretido não pode esbarrar nos impedimentos do art. 1.521 do CC. Nesse sentido, é vasto o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO APÓS A MORTE DE UM DOS COMPANHEIROS. FALECIDO QUE SE MANTINHA CASADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEPARAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. Para que se configure a união estável, o relacionamento entretido não pode esbarrar nos impedimentos do art. 1.521 do CC. Não incide a restrição do inc. VI da referida norma se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Não restando provado que o falecido estava separado de sua esposa, prevalece o entendimento de que ambos continuavam se relacionando ao tempo em que alegada a união estável pela apelante, não se podendo falar em união estável, mas em mera relação eventual e concubinária. Precedentes desta Corte e do STJ. (TJ-RS - AC: 70048831291 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 17/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2012). DIREITO DE FAMÍLIA. RELACIONAMENTO AFETIVO PARALELO AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o

reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. Neste contexto, por se encontrar ausente elemento essencial para a constituição da união estável, qual seja, ausência de impedimento matrimonial entre os companheiros, e como o pai dos apelados não se encontrava separado de fato ou judicialmente, conforme restou suficientemente demonstrado nos autos, não é possível se caracterizar o concubinato existente como uma união estável. Entender o contrário seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, instituto jurídico que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com a FINALIDADE de proteger relacionamentos constituídos com fito familiar e, ainda, viabilizar a bigamia, já que é possível a conversão da união estável em casamento. Por fim, ainda que haja no Superior Tribunal de Justiça um precedente extremamente eloquente e em tudo assemelhado ao caso que se examina, que consiste no REsp nº 742.685, do STJ, julgado em 04-08-2005, de que foi Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma do STJ, admitindo o direito à pensão previdenciária, deixo de apreciar o tema, visto que tal pleito há de ser formulado perante a Justiça Federal, visto que A.B.M., era Policial Rodoviário Federal, o que impede, por absoluta incompetência, à Justiça Estadual reconhecer eventual direito previdenciário por parte da (artigo 109, inciso I, da Constituição da República) apelante. (TJ-MG 100240606179820011 MG 1.0024.06.061798-2/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 29/11/2007, Data de Publicação: 13/12/2007). Portanto, conclui-se que a união estável se iniciou ao final do 22/06/2008 (data posterior a decretação da separação judicial do deMANDADO, fls. 80) e se findou em 10 de fevereiro de 2014. No tocante a partilha de bens, inicialmente se registra que na ata de audiência de tentativa de conciliação, a requerente expressamente disse desistir do pedido acerca da divisão dos bens móveis e da motocicleta (fls. 37). Com efeito, a discussão resta somente sobre o pedido de partilha do imóvel situada na Rua Daniel Rocha, o qual não merece guarida no entendimento deste Juízo. Explica-se. O Código Civil estabelece: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: () II - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; A necessidade de prova cabal da existência da sub-rogação de bem particular para excluí-lo da partilha, depende do ônus da prova daquele que alega, porquanto se trata de exceção à regra da comunicabilidade do patrimônio. No caso em apreço, verifica-se que o requerido desincumbiu deste ônus, pois tanto por meio dos documentos acostados às fls. 53, 55, 58/61 e 66, como o depoimento de suas testemunhas elucidam com precisão que o imóvel urbano situado na Rua Daniel da Rocha é sub-rogação do imóvel que o deMANDADO já detinha antes de iniciar a união estável com a autora. Portanto, o imóvel urbano que a autora aponta à partilha não tem nenhuma comunicação com a união estável, ou seja, não é passível de divisão em seu benefício. A jurisprudência já asseverou nesse sentido, em casos semelhantes: AGRADO INTERNO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E PARTILHA DE BENS. PARTILHA DOS BENS. SUB-ROGAÇÃO. Em se tratando de bem particular, descabe a partilha entre o casal. Demonstrado que a aquisição de bem foi realizada com o proveito de bem particular, merece ser reconhecida a sub-rogação, excluindo o bem da partilha. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70043850544, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2011). APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. O patrimônio adquirido na constância do casamento deve ser dividido igualitariamente, exceto em relação aos bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. É necessário, contudo, prova cabal da existência da sub-rogação, para excluir o bem da partilha, ônus daquele que alega, porquanto se trata de exceção à regra da comunicabilidade do patrimônio adquirido na constância da união. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. Em que pese o valor depositado em conta vinculada do FGTS não comunicar, por ser considerado provento do trabalho pessoal de

cada cônjuge, cessa a incomunicabilidade quando os valores recebidos são utilizados para pagar as prestações mensais do imóvel do casal, na constância do casamento, fazendo parte do patrimônio comum. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA POSTULANTE. INDEFERIMENTO DA BENESSE. Ainda que, em princípio, baste a alegação de pobreza da parte para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, é possível o indeferimento da benesse legal quando a postulante deixa antever que possui salário razoável, o qual não se coaduna com o pleito formulado. Precedentes jurisprudenciais. Apelações desprovidas. (TJ-RS - AC: 70050540467 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 12/12/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2013). Por fim, verifica-se que não há nenhum bem passível de partilha. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC, para apenas declarar o reconhecimento da união estável mantida por Nezia Almeida Silva e o Sr. Ismael Viana, apenas pelo período entre o final do ano 22/06/2007 até 10/02/2014, com fundamento no art. 226, §3º da Constituição Federal. Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Dê-se ciência Ministério Público e a Defensora Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001629-31.2011.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Peny Gomes da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O Juízo mantém o entendimento de que a segurança do resgate de valores contidos em contas judiciais e a primazia da prerrogativa do advogado e de seu cliente devem sempre ser preservados. Outrossim, é necessário se utilizar de mecanismos para se evitar a reiterada manutenção de resíduos ínfimos em contas judiciais que geram problemas administrativos que vem sendo constatadas pelas correições realizadas pela Corregedoria-Geral do TJ/RO. Dessa feita, a transferência de valores entre contas bancárias além de trazer maior segurança para a obtenção do importe a ser resgatado, evita a geração de resíduos nas contas judiciais que somente são extintas após o prazo estabelecido pelo Banco Central. Por isso, para maior comodidade dos credores, ao fato de não precisarem se dirigir até a instituição bancária para o saque, é que o Juízo os intima, via seus advogados, para indicar os dados de suas contas bancárias, a fim de viabilizar a transferência dos depósitos existentes em seus benefícios, no lapso de 05 (cinco) dias. Frisa-se que, caso o advogado queira, poderá requerer que seja transferido para sua conta bancária o valor pertinente aos seus honorários contratados com seu cliente, bastando fazer o requerimento nesse sentido e apresentando o indispensável contrato de serviço e a anuência expressa do seu cliente para essa medida, onde se consignou o quantum a ser pago pelo assistido. 2- Atendida a deliberação contida no item 1, expeça-se o ofício à instituição bancária, via e-mail, requisitando a transferência dos valores em 05 (cinco) dias, sendo que já informação acerca deste cumprimento deverá ser encaminhada via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br. 3- Em seguida, a parte exequente deverá ser intimada, via seu advogado, a dizer se o depósito judicial feito pela parte contrária satisfaz na integralidade o seu crédito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o adimplemento integral e o feito ser extinto. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001041-82.2015.8.22.0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. T. de S.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: J. de S. S.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso pleiteando a parte autora a prestação jurisdicional com a concessão das benesses da gratuidade judiciária, contudo, o Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pelo requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, o requerente deverá atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação constante da inicial. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MG CPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para emendar a petição inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), com a FINALIDADE de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON, certidão da CIRETRAN ou outro documento que demonstre seus rendimentos; b) juntar aos autos a certidão de casamento atualizada (30 dias no máximo), a fim de atestar que o divórcio já não foi decretado e averbado, uma vez que esta ação trata-se de divórcio litigioso, bem como cópia da certidão de nascimento do filho do casal; d) apresentar a documentação que comprove a propriedade dos imóveis e veículo mencionados na peça vestibular, uma vez que se trata de ônus da parte fazer prova do alegado e não do Juízo; Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberações. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005490-20.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Carrilho Rocha, Sinerilda Rodrigues Guerra

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Os argumentos apresentados pelo exequente, às fls. 127/128, não apresentam fundamentos para justificar os cálculos por si apresentados. A contadoria judicial, de forma muito bem detalhada, fez o cálculo matemático atestando a ocorrência de anatocismo (capitalização de juros), o que é vedado em lei (art. 406 e art. 591, do Código Civil). Com efeito, convencido de todas as explanações elencadas no parecer e cálculo de fls. 123/124, homologa-se o cálculo da contadoria para reconhecer que há excesso de execução e, via de consequência, reconhecer que o valor correto a se executar pelos credores é no importe de apenas R\$ 42.021,04 (quarenta e dois mil, vinte e hum reais e quatro centavos). Intime-se, via advogado. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006104-25.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco de Assis Guedes

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Executado: Carlos Soares Justo, Maria Regina da Silva Justo

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO A autorização de remoção de semoventes pelo Juízo não isente ao devido pagamento de taxas e providências acerca das competentes guias de transporte animal- GTA. Tanto isso é fato, que é importante o exequente tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos n. 0003538.06.2014.8.22.0003, em 10.03.2015, onde foi determinado que o Sr. Carlos e a Sra. Maria Regina, lá credores, comprovassem ao Juízo o pagamento de taxas e a extração da GTA tanto da remoção dos animais, quanto da devolução dos mesmos. Portanto, INDEFIRO o pedido do exequente para a expedição de MANDADO transportar o animal sem a devida GTA, uma vez que nenhuma autorização de apreensão ou remoção proferido pelo [órgão gerador] é causa de isenção das obrigações de obtenção de GTA e de eventual taxa/imposto a ser pago. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006302-62.2014.8.22.0003

Ação: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Do

Requerente: Transportadora Chiquetti Ltda Me

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Requerido: Sjb Construtora Comercio e Serviços Ltda Epp

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Após, arquivem-se os autos, já que a SENTENÇA homologatória foi proferida. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0035555-08.2008.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Guadalupe Alves

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O Juízo mantém o entendimento de que a segurança do resgate de valores contidos em contas judiciais e a primazia

da prerrogativa do advogado e de seu cliente devem sempre ser preservados. Outrossim, é necessário se utilizar de mecanismos para se evitar a reiterada manutenção de resíduos ínfimos em contas judiciais que geram problemas administrativos que vem sendo constatadas pelas correções realizadas pela Corregedoria-Geral do TJ/RO. Dessa feita, a transferência de valores entre contas bancárias além de trazer maior segurança para a obtenção do importe a ser resgatado, evita a geração de resíduos nas contas judiciais que somente são extintas após o prazo estabelecido pelo Banco Central. Por isso, para maior comodidade dos credores, ao fato de não precisarem se dirigir até a instituição bancária para o saque, é que o Juízo os intima, via seus advogados, para indicar os dados de suas contas bancárias, a fim de viabilizar a transferência dos depósitos existentes em seus benefícios, no lapso de 05 (cinco) dias. 2- Atendida a deliberação contida no item 1, expeça-se o ofício à instituição bancária, via e-mail, requisitando a transferência dos valores em 05 (cinco) dias, sendo que já informação acerca deste cumprimento deverá ser encaminhada via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br. 3- Em seguida, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao crédito principal. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005943-15.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Executado: Neile da Penha Lima

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Não se tem notícias nos autos acerca do número do CPF da executada, bem como não se obteve esse dado no cadastro do SAP e, essa circunstância impede completamente do Juízo efetuar a consulta por meio do sistema Bacenjud. 2- Dessa maneira, considerando que a executada foi citada por edital e não embargou, declaro sua revelia. 3- Converto o arresto de fls. 28 em penhora. 4- Nomeio a Defensora Pública como curadora especial do executado, que deverá ser intimada do encargo e para se manifestar em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001043-52.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa de Jesus

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os reiterados casos ocorridos em ações promovidas em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, declarando a parte autora residir na Zona Rural e na instrução processual não se confirmar a informação quanto ao endereço indicado na peça exordial, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção (art. 284 do Código de Processo Civil), com a FINALIDADE de: 1- apresentar comprovante atualizado de endereço em nome próprio, ficando desde já cientificado(a) da necessidade de comprovação do vínculo existente com o terceiro, acaso, o comprovante apresentado não esteja no nome do(a) requerente. Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001042-67.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Paulino de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os reiterados casos ocorridos em ações promovidas em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, declarando a parte autora residir na Zona Rural e na instrução processual não se confirmar a informação quanto ao endereço indicado na peça exordial, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção (art. 284 do Código de Processo Civil), com a FINALIDADE de: 1- apresentar comprovante atualizado de endereço em nome próprio, ficando desde já cientificado(a) da necessidade de comprovação do vínculo existente com o terceiro, acaso, o comprovante apresentado não esteja no nome do(a) requerente. Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000987-19.2015.8.22.0003

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Aparecida Leonídia Camargo

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Abdias Ferreira Lima

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO A emenda à inicial não foi cumprida em sua integralidade. Desse modo, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para cumprir a deliberação contida na alínea "b", do item 1, da DECISÃO de fls. 24, no lapso de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000128-37.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Fonseca Gonçalves

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 102 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 109/110 (conta bancária de titularidade de seu esposo), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 251/GAB/2015, a qual deverá ser instruída com cópia do comprovante de depósito de fls. 102 e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor por meio da conta de seu esposo (fls. 109/110). 2- Em seguida, a parte exequente deverá ser intimada, via seu advogado, a dizer se o depósito judicial feito pela parte contrária satisfaz na integralidade o seu crédito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o adimplemento integral e o feito ser extinto. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.brJuiz: mailto:elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla RivaPara Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005638-31.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: M.V.M. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

DESPACHO:

Vistos, etc. A parte autora alega parcelamento do débito feito pelo executado com base na Lei 10.522/02. Ocorre que, tal lei permite o parcelamento dos débitos com a União em até 60 meses, porém, a suspensão do processo por tal prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade. Ademais, este juízo não fica vinculado ao acordo administrativo de parcelamento em 05 anos, não sendo concebível, em virtude dos princípios já emanados, manter o feito suspenso na escrivania por igual período. Há que se considerar que, caso a dívida venha sendo paga administrativamente, não haveria razões para manter o processo parado em cartório enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação. Sendo assim, o arquivamento é medida que prestigia o princípio da economia processual, uma vez que busca obter maior resultado de forma menos onerosa, pois é determinado tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. Esse também é o raciocínio do ministro Castro Meira, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que diz: Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal seja das repartições fiscais (Resp 764145/RJ). Desta feita, por analogia ao art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 e não havendo prejuízo para as partes, indefiro pedido de fls. 66 e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme entendimento do STJ: EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - DISTRIBUIÇÃO - BAIXA. O arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, dar-se-á sem baixa na distribuição. Recurso provido. (REsp 150610/PE); EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de só se admitir o arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, sem baixa na distribuição. Recurso Provido (REsp 150063/PE). Ficará a exequente responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pelo executado, desarquivar o feito e prosseguir com a execução. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005159-38.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: M.V.M. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

DESPACHO:

Vistos, etc. A parte autora alega parcelamento do débito feito pelo executado com base na Lei 10.522/02. Ocorre que, tal lei permite o parcelamento dos débitos com a União em até 60 meses, porém, a suspensão do processo por tal prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade. Ademais, este juízo não fica vinculado ao acordo administrativo de parcelamento em 05 anos, não sendo concebível, em virtude

dos princípios já emanados, manter o feito suspenso na escrivania por igual período. Há que se considerar que, caso a dívida venha sendo paga administrativamente, não haveria razões para manter o processo parado em cartório enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação. Sendo assim, o arquivamento é medida que prestigia o princípio da economia processual, uma vez que busca obter maior resultado de forma menos onerosa, pois é determinado tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. Esse também é o raciocínio do ministro Castro Meira, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que diz: Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal seja das repartições fiscais (Resp 764145/RJ). Desta feita, por analogia ao art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 e não havendo prejuízo para as partes, indefiro pedido de fls. 66 e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme entendimento do STJ: EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - DISTRIBUIÇÃO - BAIXA. O arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, dar-se-á sem baixa na distribuição. Recurso provido. (REsp 150610/PE); EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de só se admitir o arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, sem baixa na distribuição. Recurso Provido (REsp 150063/PE). Ficará a exequente responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pelo executado, desarquivar o feito e prosseguir com a execução. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006296-55.2014.8.22.0003

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Moisés Venâncio de Oliveira

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Embargado: Procuradoria da Dívida Ativa

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Moisés Venâncio, qualificado na inicial, opôs embargos à execução que lhe move a Procuradoria da Dívida Ativa, onde pugna pela anulação do ato que efetuiu o bloqueio de valor existente em sua conta poupança. Após a emenda de fls. 13, a embargada foi devidamente intimada, tendo apresentado sua impugnação às fls. Instados para especificarem provas, somente o embargado se manifestou às fls. 31. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tratando-se única e exclusivamente de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I e art. 740 do Código de Processo Civil. O embargante fundamenta seu pedido na alegação de que o valor bloqueado seria impenhorável, uma vez que a quantia não supera a quantia equivalente a quarenta salários-mínimos e encontra-se depositada em conta-poupança, com fulcro no art. 649, inciso X do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O embargado, por sua vez, afirma que não houve garantia do juízo e que a penhora seria legal, uma vez que não restou demonstrada pelo embargante a natureza salarial da conta poupança em tela (fls. 20), pois a fim de se aplicar a garantia da impenhorabilidade apenas às verbas reconhecidamente alimentares, têm-se exigido prova de que a conta poupança do devedor não poderia ser usada de outra forma, senão aquela destinada à reserva de capital futuro ou de investimento (fls. 21). Nota-se, portanto, que o cerne da controvérsia reside no conflito entre a norma infraconstitucional de impenhorabilidade (art. 649 do CPC e Lei n. 8.009/90) e o princípio da satisfação do credor e efetividade da execução, onde o primeiro defende o princípio

fundamental da dignidade da pessoa humana, evitando a ruína completa e pobreza absoluta (art. 1º, III, art. 5ª, caput da CF/88), enquanto o segundo assegura o direito patrimonial do credor, criando mecanismos eficazes para responsabilizar materialmente o devedor e impedir o enriquecimento sem causa. Acerca do tema, a jurisprudência vem caminhando para uma flexibilização da norma que garante a impenhorabilidade da quantia depositada em poupança, posto que a mesma cria uma alternativa aos devedores que conhecem a legislação de utilizarem a caderneta para impedir a penhora de seus valores, conforme já asseverou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013). Sobre esse prisma, não é o valor

absoluto depositado em uma conta poupança que necessariamente representará uma reserva indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana, pois a qualidade de conta-poupança - para ser protegida pela impenhorabilidade -, deve ser consubstanciada materialmente, sendo que o embargante trouxe apenas o documento de fls. 07. Entretanto, apesar do conteúdo de fls. 07 fazer menção a conta-poupança, não há como o juízo aferir quais as transações são nelas efetuadas, uma vez que as cadernetas, hoje em dia, são integradas/vinculadas à conta-corrente, pelo que entendo que a constrição realizada, deve ser mantida. Corroborando com tal entendimento, trago a cognição de nosso Eg. TJ/RO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM POUPANÇA INTEGRADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. I. O bloqueio de valores oriundos de poupança integrada à conta corrente não se confunde com a poupança referida no art. 649, X, do CPC, que deve ser interpretada restritivamente e, por isso, passível de penhora, na esteira de jurisprudência sobre a matéria. II. Existindo crédito na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor reserva de capital, ausente se encontra a natureza alimentar da verba, tornando-se, pois, penhorável. III. Cabe ao devedor comprovar que o valor bloqueado enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade, ou que existe outro meio menos gravoso e também eficaz para a quitação do débito, ex vi art. 655-A, §2º, do CPC. IV. Agravo de instrumento não provido (N. 00092144620118220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 14/02/2012); EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. VALORES BLOQUEADOS EM POUPANÇA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. A simples afirmação de que valores constantes em conta poupança tinham natureza alimentar não é o bastante para desconstituir penhora online realizada com o fim de garantir o pagamento da execução (N. 00100017520118220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/01/2012) e; EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE EMPRESAS. APLICABILIDADE. ATIVOS FINANCEIROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORA MANTIDA. Constatada a hipótese de abuso de direito e confusão patrimonial entre empresas do mesmo conglomerado econômico com o fito de fraudar credores de uma delas, é aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não apenas para que os bens dos sócios da devedora respondam pela satisfação do débito, surtindo efeitos também para que sócios da empresa laranja respondam pela execução. Sendo genérica a alegação de impenhorabilidade de ativos financeiros (caderneta de poupança), ou seja, não declinando o embargante a que título a posse de tais valores lhe seria indispensável, prevalece a penhora para a satisfação do crédito exequendo (N. 01448712520098220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 16/11/2011). Ademais, em fase de especificações de provas, apesar de ter sido devidamente intimada pelo Diário n. 30 de 13/02/15 (fls. 28), a parte autora ficou inerte (fls. 29v), sendo que a penhora determinada pelo juízo atende a ordem estabelecida no art. 655, inciso I do CPC, conforme pacificada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA "ONLINE". POSSIBILIDADE. ARTIGO 655 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a penhora online, ainda que não haja o esgotamento dos demais meios de satisfação da execução, uma vez que o bloqueio de valores disponíveis em conta bancária atende a ordem legal prevista no artigo 655, do CPC, que determina que a penhora deve atingir, preferencialmente, dinheiro ou depósito feito em instituição financeira. 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1295468 DF 2010/0062791-5);PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Com a vigência da lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária sem que isso implique violação do princípio da menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1182507 RJ 2010/0032623-5). Em sendo assim, considerando a ausência de provas pela parte autora, bem como os fundamentos já expostos, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à penhora realizada nos autos da execução fiscal autuada sob o n. 0004186-83.2014.8.22.0003. Sem custas ou honorários, por força do art. 8º, inciso IV da Lei 301/90. Junte-se cópia da presente nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles. Publique-se, registre-se e intime-se. Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001202-29.2014.8.22.0003](#)

Ação: Insolvência Requerida pelo Credor

Requerente: Rejane Zanella de Corduva

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (RO 4974)

Requerido: Flavio Anastacio Correa

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo de fls. 254, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 6º, §7º da Lei Estadual n. 301/90. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante fotocópias, com exceção das procurações e/ou substabelecimentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005320-53.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Ourinvest

Advogado: Gustavo Viseu (OAB/SP 117417), Manoel Ignácio Torres Monteiro (OAB/SP 104748), Verônica Madureira Pereira (OAB/SP 182987), Ricardo Zillig Matias (OAB/SP 221462), Ricardo Martins Motta (AOB/SP 233247), Thais Santucci Bissacot (OAB/SP 223218), Maria Carolina Martins da Costa (OAB/SP 246588), Giuliana Marchezi Franceschi Gonçalves (OAB/SP 273329), Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269484), Maura Cristina Marçon (OAB/SP 228909), Mariana Gabriela Pinto Machado (OAB/SP 266236), Tatiana Sponchiado Iusim (OAB/SP 286778), Luis Sérgio Kobayashi (OAB/SP 213444), Michel Germano (OAB/SP 291987), Deborah Mekacheski Pereira (OAB/SP 262980), Nathalia Honorato David (OAB/SP 236906), Paula Silva Monteiro (OAB/SP 266242), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176.805), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889), Adriana Bueno Barbosa (OAB/SP 160.950), Daniel Battipaglia Sgai (OAB/SP 214.918), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Fabiano de Moura Costa (OAB/RO 4735), Carla Cristina F. Fernandes Sala (OAB/SP 113.794), Amanda Ramos Canero (OAB/SP 289.492)

Executado: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fls. 306, deverá a parte autora apresentar os cálculos devidamente atualizados, uma vez que se trata de seu ônus. Na oportunidade, deverá também fornecer maiores informações para localização e contato da sra. Marinalva Vieira de Matos, a fim de possibilitar a realização da diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005577-73.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Alcântara Fidelis

Advogado: Claudia Fidelis (RO 3470)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Maria de Fátima Alcântara Fidelis, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando que sempre exerceu atividade rural e que faz jus ao benefício de aposentadoria especial por idade, vez que já tem mais de cinquenta e cinco anos. O requerido compareceu espontaneamente no feito ao apresentar contestação às fls. 35/40, alegando que a parte autora não faz jus ao benefício, uma vez que não preenche os requisitos legais para sua concessão, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 43/45. Durante a instrução foi colhido o depoimento de três testemunhas, mediante sistema de gravação DRS (fl. 57). Testemunha do juízo oitavada às fls. 68. Alegações finais apresentadas pelo requerente de forma remissiva a inicial (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (grifei). Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal. Ou seja: deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011. No caso dos presentes autos, o documento de fls. 09 dá conta de que a autora completou a idade de 55 anos em 2013, pelo que deve comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos cento e oitenta meses. No caso dos autos, os documentos juntados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, com datas variadas entre os anos de 1985 a 2014, senão, vejamos: Autorização de ocupação (fl. 11); Memorial descritivo (fl. 12); Contrato particular de compra e venda de imóvel rural (fls. 13); Contrato de Comodato Rural (fls. 14); Comprovante de Pagamento de ITR (fls. 15); Recibo de entrega de declaração de ITR (fls. 16/17 e 27); Ficha cadastral (fls. 18); Declaração emitida pela EMATER (fls. 19); Ficha de Inscrição Cadastral FIC (fls. 20); Nota Fiscal de Produtor (fls. 21); Guia de recolhimento da União (fls. 22, 24 e 26); Certidão da justiça eleitoral

(fls. 28/29); eDeclarações (fls. 30/31)Ademais, além da prova documental, o depoimento das testemunhas durante a instrução, em ênfase o depoimento do Sr. Valdecir dos Santos, informando que a autora permaneceu laborando em suas terras até idos de 2013, corroboram com a assertiva de que a mesma se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, consoante armazenamento de mídia (fl. 57 e 68), coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012.Estando provada, então, a condição de trabalhadora rural da parte autora, com razoável indício de prova material inclusive, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99” (TRF1, 1ª Turma - AC 2004.01.99.011187-4/MG; Des. Fed. Luiz GonzagaBarbosaMoreira-DJ29/11/2004,p.09).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. Cumprido o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. (TRF-4 - REOAC: 57427620134049999 RS 0005742-76.2013.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/06/2014)Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a autora Maria de Fátima Alcântara Fidelis:a) na forma de indenização, o valor a que o mesmo teria direito a título de aposentadoria por idade, durante o período compreendido entre a data do indeferimento administrativo do benefício (26/06/2014) e o dia anterior à citação (02/11/2014); b) mensalmente, o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, devidos a partir da citação (03/11/2014).Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade com a Lei 6.899/81.Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento. Quanto às subseqüentes, incidirá com essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança.Em tempo, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a implantação do benefício e, consoante requisitos do art. 273 do CPC, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por idade, na forma de tutela antecipada ex officio. Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a

segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).Face a antecipação da tutela ora concedida, oficie-se à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado.Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Após o processamento de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003819-59.2014.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. B. M. A. E. M. A. D. H. M. A. A. M. A.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:J. A. O. A.

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória para citação, conforme requerido às fls. 52.Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001040-97.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. de L. S. L.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:L. L. de O. N. L. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual.Citem-se os requeridos com as advertências legais. Não sendo contestada a ação, considerando a colidência de interesses, nomeio curador aos requerido a Defensoria Pública, devendo ser intimada do encargo. Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0007362-07.2013.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Município de Jaru - Ro, Coaja Cooperativa Agrorural de Jaru

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

DESPACHO:

Considerando a insurgência da empresa requerida ao laudo pericial, consoante fls. 1.003/1.007 e 1.026/1.028, deverá a mesma ser intimada para dizer se, em caso de realização de nova perícia, está disposta a arcar com os honorários, uma vez que tal ônus já foi atribuído às fls. 911/912 e fls. 940.Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005304-94.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. F. N.

Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido:V. C. M. C. J. C. R. C. L. D. C. P.

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 121, cancelo, por ora, a solenidade de fls. 118.Intime-se a parte autora para declinar o endereço do requerido Vitorio Chemigz no prazo de 05 dias.Vindo aos autos, promova-se nova tentativa de citação. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001063-43.2015.8.22.0003](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:I. de S. V.

Advogado:Simone Ferreira Muniz de Almeida (RO 5660)

Requerido:R. F. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Para oitiva do depoimento pessoal da requerida e das testemunhas, designo dia 29/04/2015 às 10:00 horas.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se as testemunhas para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Cível, Fórum da comarca de Jaru/RO, em dia e hora acima informado, a fim de participar de audiência de Instrução.Intimem-se.ROSENI FERREIRA OLIVEIRA: residente a Rua Frei Caneca, nº 1573, Casa B, Setor 07, Jaru/RO.DIVINA SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SANTIAGO: residente a Rua Frei Caneca, nº 1571, Setor 07, Jaru/RO.ALZENI DOS SANTOS PEREIRA: residente a Rua Frei Caneca, nº 1638, setor 07, Jaru/RO.MARIA JOSÉ DA SILVA: residente a Rua Frei Caneca, nº 1543, setor 07, Jaru/RO.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA.Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001039-15.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. S. P.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:C. P. F. G. P. F. C. P. F.

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DECISÃO:

O presente feito foi distribuído por sorteio a este juízo, contudo, tal ato merece ser revisto face a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível. Por prevenção entende-se: critério que mantém a competência de um magistrado em relação a determinada causa, pelo fato de tomar conhecimento da mesma em primeiro lugar. (Glossário Jurídico STJ)Nestes termos o Código de Processo Civil em seu art. 253 e incisos, dispõe a distribuição por dependência dos autos quando:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II -

quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demandall - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Nestes termos, entende-se, então, consoante redação do art. 253, II, do Código de Processo Civil, ser prevento o juízo que prolatar SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, para o processamento e julgamento de ação idêntica que vier a ser proposta após a formação da coisa julgada formal. Isto se faz necessário para impedir que demandantes escolham o juízo para o trâmite de suas ações, mediante a distribuição de várias petições iniciais idênticas para que em subsequência fossem extintos sem resolução do MÉRITO (art. 267 do CPC) naquelas varas cujo entendimento fosse contrário à tese autoral ou, ainda, cujo trâmite processual fosse maléfico, ferindo o princípio do Juiz Natural.Desta forma, efetuando consulta no Sistema de Automação Processual - SAP, constatei a existência de prévio ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável proposta pela autora, em face Denira Cirilo Freire e Degazito Freira, autuada sob nº 0006459-35.2014.8.22.0003, perante o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.Naquele feito, os autos foram extintos em decorrência da não adequação do polo passivo no prazo determinado para emenda, indefeindo a petição inicial, sendo, portanto, prevento para conhecimento desta ação, nos termos da norma supracitada e jurisprudência do STJ que colaciono:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência “as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda” (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/11/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Desta feita, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, para que seja novamente distribuído, dessa vez por direcionamento ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.Intimem-se.Jaru-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001983-85.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gilmar Oliveira de Paula

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Executado:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Petição Autor:

“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 136 a qual informa o pagamento do valor determinado na SENTENÇA no valor de R\$ 2.726,27, conforme comprovante de depósito de fls. 138”

Proc.: [0000211-53.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio

de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almeceer (OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Laís Paulino Vilela Cavaleiro (MT 15.368), Fernanda Gusmão Pinheiro (MT 17.251), Irlane Carolina Barros (MT 17.635), Paulo Cesar Machado Ribeiro (MT 14.949), Ana Carolina Sousa Ceí (AM 8.349), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Andréia Regina Pereira Nogueira (AC 3979)

Executado:File Mion Materiais Para Construção Ltda Me, Sílvio da Silva Novais, Telma Pinto Novais

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em que pese o teor da petição de fls. 81, atente-se o exequente que tais requerimentos já foram analisados pelo juízo às fls. 44, onde não foram localizados veículos passíveis de construção em nome do executado (fls. 48/50).No tocante a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, além dos motivos já exarados pelo juízo às fls. 44, "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). Desta feita, diga a parte autora o que de direito, consignando que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados dos cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do CPC. Havendo interesse na adjudicação do imóvel de fls. 58, deverá o exequente proceder na forma do art. 685-A, §1º do mesmo Código;Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004401-59.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Batista Tolentino Filho, Eunisia Matias Talentino
Advogado:Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Osvaldo Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A), Ana Paula de Toledo Verlangieri (OAB/SP 136.818), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Antônio Aparecido Deganutti Júnior (OAB/PR 29.978), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Marcelo Braga Antunes (OAB / PR 16864), Sandro Madureira Barz (OAB/PR 34.148), Marina Lourenço Leviski (OAB/PR 46.082), Andrea Wiezicki Strapasson (OAB/PR 53.635), Adriana Padua de Mattos (OAB/PR 49723), Ana Paula Szollosi (267376), Luiz Gustavo Ribas Davila Rocha (), Fabiana Gomes Malage (OAB/PR 57054), Cristiane Leite Calixto (136403), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538), Solange Pacheco de Mendonça (OAB/SP 134416), Caroline Carvalhes de Zorzi (OAB/SP 256855), Ana Victória de Paula e Silva (OAB/SP 234163), Ivete Eliana Fornaciari Turola (OAB/SP 85683), Juliana Trevizan (OAB/PR 41890), Rubens Luiz Haiduke (OAB/PR 54444), Vanessa Baptista (OAB/PR 62021), Evandro Luiz Pezoti (OAB/PR 25741), Cristiany Wagner (OAB/PR 50775), Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731), Pedro Frade de Andrade (OAB/SP 244865), Aline Melsone Marcondes (OAB/PR 53.868), Candice Lange Mourão (OAB/SP 181.129), Melanie da Silva Nascimento Lambert (OAB/PR 47.293), Débora Cristina Boff Zortéa Garcia (OAB/PR 37.788), Fabiane de

Andrade (OAB/PR 53.021), Eloisa Nava de Assis (OAB/PR 47.271), Edson Fernandes Junior (OAB/SP 146.156), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

DESPACHO:

Em consulta a movimentação processual fornecida pelo site do TJ/RO, verifica-se a interposição de agravo de instrumento em 11/03/15 (detalhamento em anexo), estando, portanto, dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 508.Ocorre que, conforme já exarado às fls. 506, tal recurso não obsta o prosseguimento do feito, conforme prescreve o art. 497 do CPC.Todavia, nota-se que o juízo está devidamente garantido, consoante depósito do valor exequendo às fls. 81 e 90, pelo que a demanda permanecerá suspensa, até a DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça.Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001069-50.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. M.

Advogado:Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)

Requerido:J. de O. S.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em consulta ao Sistema RENAJD, verifico que o requerente possui 02 (dois) veículos em seu nome - um veículo Gol 1.0, modelo 2012 e uma motocicleta Honda CG 125 Fan Ks, modelo 2009 (detalhamento anexo) -, sendo, portanto, incoerente a alegação do mesmo em preencher os requisitos da Lei 1.060/50, além do que, as custas ultrapassam um pouco a cifra de dez reais e não se trata de quantia expressiva.Consigno que tais alegações trazem desconfiância ao juízo e põe em descréditos os pedidos de AJG, sendo que as partes devem agir sob o princípio da boa fé processual.Nesse sentido, trago o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. LIBERDADE DE APRECIACÃO JUDICIAL. A presunção de pobreza da parte que se declara como tal é apenas relativa, podendo ser afastada se, em vista das circunstâncias fáticas dos autos, o Julgador vislumbrar que as condições financeiras do requerente possibilitam o pagamento das despesas processuais (TJ-RO - AI: 10000220080070998 RO 100.002.2008.007099-8, Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Data de Julgamento: 10/09/2008, 3ª Vara Cível).Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido bem como recolher as custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o prazo para emenda deverá transcorrer em cartório, sendo vedado a carga dos autos pelo advogado, uma vez que a determinação do juízo versa tão somente sobre as custas e taxa da OAB e a relação processual ainda não foi formada.Ademais, importante ressaltar que tal procedimento se faz necessário, pois alguns advogados estão se valendo da carga para extrapolar o prazo concedido para emenda, indo na contramão do princípio da economia processual e duração razoável do processo. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006040-20.2011.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), José Henrique Zago Marques (SP 263.433),

Leticia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758)

Executado: Leal e Fraga Ltda Me, José do Carmo Leal, Luzinete Nunes Ribeiro Leal

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em que pese o teor dos cálculos de fls. 283/284, atente-se o exequente que o título judicial foi constituído com a SENTENÇA de fls. 141/142, sendo que a mesma foi clara ao consignar que o requerido seria condenado a pagar a quantia de R\$ 114.325,03, acrescidos das cominações legais, a partir da citação. Entretanto, nota-se pela planilha ora apresentada que o termo inicial fixado pelo juízo não foi obedecido, uma vez que foram incluídos juros monetária desde a data do vencimento. Todavia, em que pese tal atualização, uma vez que a demanda original se tratava de uma ação monitória, não poderia o Banco do Brasil renovar os cálculos dos juros a partir da data do vencimento, uma vez que o termo a quo foi fixado em SENTENÇA, sendo que tal entendimento também encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Em ação monitória, os juros de mora incidem a partir da citação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 410.347/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014); AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os juros de mora, na ação monitória, são contados a partir da citação. Precedentes. 2. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472.159/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) e: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitória, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 138.460/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014). Em igual raciocínio, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça: AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM. VENCIMENTO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A natureza de dívida líquida constante de documento particular, revela-se aplicável ao caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, contada a partir da data de vencimento da dívida, ou seja, do surgimento da exigibilidade do direito subjetivo. Tratando-se de reconhecimento de dívida em ação monitória, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento e os juros, da citação válida (N. 00082326320108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 15/05/2013) e: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. O julgamento antecipado da lide, art. 330, inc. I, CPC, não gera cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de prova em audiência para convicção do julgador. O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente

emanado do devedor, sendo suficiente, para a ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação (N. 00033114020108220008, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 26/09/2012). Desta feita, intime-se a exequente para proceder a devida correção dos cálculos de fls. 283/284, adequando-os aos termos da SENTENÇA de fls. 141/142. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, in albis, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004339-19.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helio Oliveira Aguiar Junior, Vicente Silva Aguiar, Sileida da Silva Aguiar

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A), Ana Paula de Toledo Verlangieri (OAB/SP 136.818), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Antônio Aparecido Deganutti Júnior (OAB/PR 29.978), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Marcelo Braga Antunes (OAB / PR 16864), Sandro Madureira Barz (OAB/PR 34.148), Marina Lourenço Leviski (OAB/PR 46.082), Andrea Wiezbicki Strapasson (OAB/PR 53.635), Adriana Padua de Mattos (OAB/PR 49723), Luiz Gustavo Ribas Davila Rocha (), Ana Paula Szollosi (267376), Fabiana Gomes Malage (OAB/PR 57054), Cristiane Leite Calixto (136403), Andreia Fabiola de Magalhães (OAB/PR 31538), Solange Pacheco de Mendonça (OAB/SP 134416), Caroline Carvalhes de Zorzi (OAB/SP 256855), Ana Victória de Paula e Silva (OAB/SP 234163), Ivete Eliana Fornaciari Turola (OAB/SP 85683), Juliana Trevizan (OAB/PR 41890), Rubens Luiz Haiduke (OAB/PR 54444), Evandro Luiz Pezoti (OAB/PR 25741), Vanessa Baptista (OAB/PR 62021), Cristiany Wagner (OAB/PR 50775), Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731), Pedro Frade de Andrade (OAB/SP 244865), Aline Melsone Marcondes (OAB/PR 53.868), Candice Lange Mourão (OAB/SP 181.129), Melanie da Silva Nascimento Lambert (OAB/PR 47.293), Débora Cristina Boff Zortéa Garcia (OAB/PR 37.788), Fabiane de Andrade (OAB/PR 53.021), Edson Fernandes Junior (OAB/SP 146.156), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

DESPACHO:

Em que pese a interposição do agravo de instrumento de fls. 489/557, o mesmo não obsta o prosseguimento do feito, conforme prescreve o art. 497 do CPC. Todavia, nota-se que o juízo está devidamente garantido, consoante depósito do valor exequendo às fls. 438, pelo que a demanda permanecerá suspensa, até a DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006114-69.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. N. da S. B.

Advogado: Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Executado: L. da S. B.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que o último ato praticado foi o pedido realizado em 285/11/14 (fls. 03/06). Intimado na forma do art. 267, §1º do CPC, manteve-se inerte (fls. 32v). Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 267, III, do CPC. Contudo a Súmula 240 do STJ, diz que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, sendo que o requerido, após a citação de fls. 22, não foi mais localizado (fls. 26). O que fazer então, quando a parte autora não contribui para o prosseguimento do feito e o requerido não se preocupa em extingui-lo. Deve o juiz aguardar eternamente a boa vontade da parte. É certo que não. Ademais, concordar com tal prática é ir na contramão dos princípios da economia processual e razoável duração do processo, como bem ressalta o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia: [] resta evidente que não se deve exigir requerimento da parte contrária para fins de extinguir a execução por abandono, porquanto faticamente está mais que caracterizado que o executado está totalmente alheio à execução, ficando concreto que não demonstra o mínimo de interesse em sua solução. E, em razão deste aspecto fático e probatório do caso concreto, resta inaplicável a súmula 240 do STJ, equiparando-se a presente situação àquela de execução não embargada. Não se pode olvidar que se trata de processo que visa precipuamente à satisfação do interesse do credor, de modo que, se a hipótese não revelar a presença ativa do devedor, não há que se falar em interesse seu a ser preservado. Impende-se aplicar aos autos o princípio da celeridade processual, erigido em âmbito constitucional pela emenda n. 45/2004 que assegura razoável duração do processo, não possibilitando, dessa forma, a eternização da demanda em razão do desinteresse e inércia do autor em promover o andamento do processo (Autos n. 101.003.2005.002601-4 - Embargos de Declaração em Apelação Cível do TJ/RO). Uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe. Corroborando com esse entendimento, colaciono a jurisprudência de nosso Tribunal: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE E DO ADVOGADO. A extinção da execução sem análise do MÉRITO, em face da inércia das partes, é perfeitamente regular quando feita após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado (Apelação Cível n. 100.010.2004.004034-8, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, j. 4/4/2006) EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE E DO ADVOGADO. A extinção da execução sem análise do MÉRITO, em face da inércia das partes, é perfeitamente regular, quando feita após a devida intimação pessoal da parte e publicação para conhecimento do seu advogado. (Apelação Cível n. 100.001.2003.004169-3, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 13/12/2005). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também solidificou entendimento no sentido de ser regular a extinção do processo com base nos incs. II e III do art. 267 do CPC, sendo imprescindível a prévia intimação pessoal para o suprimento da falta em 48 horas, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO POR CARTA. EFICÁCIA DO ATO. CPC, ART. 267, § 1º. EXEGESE. I. Exige o art. 267, parágrafo 1º, da lei adjetiva civil, que para efeito de configuração do abandono da causa, a intimação da parte se faça pessoalmente, inexistindo restrição a que o ato tenha lugar por meio de carta, atendidas as formalidades da espécie, se efetivamente cientificado o destinatário. II. Caso em que o recurso especial limita-se a reclamar da forma, mas não nega o recebimento pessoal da intimação via postal (Resp 467202/GO). Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000973-35.2015.8.22.0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcos Marcelo Jantsch ()

Embargado: Maria José Marques da Silva Amaral

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

DESPACHO:

Ao Contador Judicial para parecer técnico. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000158-38.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiomir Neres

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. A requerida deverá no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais, qual seja R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação. Após a realização do exame pericial e entrega do respectivo laudo, fica desde já autorizada a liberação dos honorários periciais mediante expedição de alvará ou proceder a transferência caso seja solicitado. Caso não haja a realização da perícia, proceda a devolução dos honorários em favor da requerida. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000255-38.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Lopes de Miranda

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. A requerida deverá no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais, qual seja R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação. Após a realização do exame

pericial e entrega do respectivo laudo, fica desde já autorizada a liberação dos honorários periciais mediante expedição de alvará ou proceder a transferência caso seja solicitado. Caso não haja a realização da perícia, proceda a devolução dos honorários em favor da requerida. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003997-08.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. C. C. e C. M.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: F. F. S.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de penhora e demais atos executivos, conforme requerido às fls. 51. Intime-se o executado para, querendo, ofereça embargos no prazo legal. Não encontrando bens, deverá o sr. Oficial de Justiça descrever os que guarnecem a residência. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002730-35.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Executado: Edivando Regis de Oliveira

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Proceda a penhora do veículo Gol, com placa NED-5887 (fls. 344), conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 349. Da mesma forma, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do benefício previdenciário do sr. Edvando Reges de Oliveira, até o limite da execução, conforme cálculos de fls. 350. Expeça-se o necessário para a formalização do ato e oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito judicial do percentual penhorado. Intime-se o executado para, querendo, ofereça embargos no prazo legal. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003429-89.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dercy de Oliveira, Sandro Bonfim

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Comercial Pontelac Ltda

Advogado: Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Defiro o acompanhamento por oficial de justiça na realização das amostragens. Prossiga no cumprimento do DESPACHO de fls. 531, de tudo e todos intimando-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000039-77.2015.8.22.0003](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Elpidio Pedro de Oliveira, Eulina Rosa de Oliveira, Claudio de Oliveira, Ilma Fernandes Braga de Oliveira, Antonio Rodrigues da Silva, Rosa Helena Soares Dias da Silva, Ialas Nunes de Almeida

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido: João Luiz Belo, José Antonio Dias, Benedita Barbosa Dias

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Aguarde-se o fiel cumprimento do DESPACHO de fls. 79. Após a vinda das informações da Advocacia Geral da União, vistas às partes para manifestação. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005165-45.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oliveira & Pitol Ltda

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Audo Rosa Furtado

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fls. 34/35, deverá a parte autora comprovar o pagamento da taxa de desarmamento. Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias. Atente-se o Cartório que a taxa de desarmamento deve ser cobrada de ofício, conforme prescreve o art. 109 e art. 124, inciso XIX das Diretrizes Judiciais Gerais, uma vez que o requerente não está acobertado pela justiça gratuita. Na inércia, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003840-40.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado: Ronaldo Bovo (SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Requerido: Elizeu Gonçalves Couto, Rosilene Brandes Soares Couto

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Tomas Guilherme Correia (OAB/DF 3755), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 119/128, deverá a parte autora esclarecer sua pretensão, uma vez que a carta de SENTENÇA foi revogada pela Lei nº 11.232/05. Ademais, não vislumbro a necessidade de tal pedido, uma vez que a parte autora detém a SENTENÇA do juízo, já transitada em julgado. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000238-02.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Eranildes Pereira de Santana

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Rimazzi Supermercados Ltda, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em face de Eranildes Pereira de Santana, igualmente qualificado, visando receber um crédito de R\$ 809,09 (oitocentos e nove reais e nove centavos), representado pelas notas promissórias de fls. 14/17, referente a transações comerciais havidas entre as partes. O requerido não ofereceu contestação, apesar de citado às fls. 29. O autor, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 31. É o breve relatório. Decido. Considerando o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, II, do CPC. É cediço que a ausência de contestação acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação do autor de que o requerido lhe deve a quantia pleiteada na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o requerido Eranildes Pereira de Santana ao pagamento de R\$ 809,09 (oitocentos e nove reais

e nove centavos) ao requerente Rimazzi Supermercados Ltda, devidamente atualizado a partir da data do vencimento, constante nos demonstrativos de fls. 7. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000234-62.2015.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Eduardo Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Rimazzi Supermercados Ltda, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Eduardo Pereira da Silva, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 322,58 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), instruindo seu pedido com o termo de confissão de dívida de fls. 15/16. Apesar de citada pessoalmente (fl. 28), a requerida manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 28v. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 30). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 322,58 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) em favor da requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda, a requerida, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005100-84.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adriel Antonio da Silva

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Luciene de Oliveira Brandão

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro a suspensão da demanda por 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 130. Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, consignando que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados dos cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do CPC. Ademais, atente-se o exequente que, em que pese o teor dos cálculos de fls. 130, atente-se o exequente que, apesar de o depósito ter sido realizado no montante de R\$ 36.855,00 (trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), foi realizado o saque da quantia atualizada de R\$ 37.126,66 (trinta e sete mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), consoante detalhamento de fls. 135. Procedi com o sobrestamento no sistema de automação processual, conforme determinação do CNJ e teor do Ofício Circular n. 074/2013 e n. 087/2013 da Corregedoria, procedi a suspensão do processo no Sistema de Automação Processual. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003979-84.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Waldiney Teixeira Rosa

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 61 e que as diligências já realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, em analogia ao prazo descrito no art. 265, §3º do CPC e com fulcro no art. 791, inciso III do mesmo Código. Findo o prazo, se nada requerido, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC, consignando que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados dos cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do mesmo Diploma Legal. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004309-81.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineia de Almeida de Jesus

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistas à parte autora para manifestação quanto aos documentos de fls. 81/83. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000415-63.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hpw Transportes Ltda Me

Advogado: Claudiomar Bonfá (RO 2373), Gervano Vicent (RO 1.456)

Requerido: Paulo Pereira Sampaio

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

DESPACHO:

Em que pese o teor da certidão de fls. 118v, em consulta a movimentação processual do site do Eg. TJ/RO, verifica-se que a parte autora interpôs agravo de instrumento. Ocorre que, apesar de tal recurso não obstar o prosseguimento do feito, conforme prescreve o art. 497 do CPC, eventual DECISÃO afeta o curso da presente demanda, devendo, portanto, aguardar seu desdobramento ou pedido de informações pelo Tribunal. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050

e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1001624-81.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Patricia Goncalves Inacio (Autor)

Advogado(s): Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB 4063 RO)

Tco Cecular S/a (vivo) (Réu), Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (Réu)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO) Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em 05 dias.

Proc: 1000850-51.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Jair Pereira dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Julian César Matsumoto Pedri Valença(OAB 4978 RO)
EMIR SANCLER LEAL DE MELO EPP (NOOB INFORMÁTICA) (Requerido)
Advogado(s): OAB:20.104 PB
Fica intimado o exequente para manifestar-se em 05 dias.

Proc: 1001525-14.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
MARIA APARECIDA TANAZIO(Autor)
Advogado(s): Edvilson Krause Azevedo (OAB 6474 RO)
OI S.A. CIP ELETRÔNICA(Réu)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)
Fica a parte requerida intimada ao pagamento conforme SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária do art. 475 do CPC.

Proc: 1001025-45.2014.8.22.0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
VALDIVINO BERNARDINO(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Telefônica Brasil S.A.(Requerido)
Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a parte autora para manifestação, em 05 dias.

Proc: 1000150-75.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Comércio de Materiais para Construção e Ferragens Real LTDA (Real Materiais para Construção)(Requerente)
Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)
Ana Menezes(Requerido)
Fica a requerida intimada a promover o cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001236-98.2014.8.22.0004
Ação: Inventário
Requerente: Jacqueline Hespanhol Bergamin, Graziela Hespanhol Bergamin
Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Inventariado: Helvécio Bergamin, Espólio de Joana Hespanhol Bergamin
Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582), Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
F. 117/119, defiro. Ante o falecimento do Sr. Helvécio Bergamin, nomeio como inventariante a herdeira JACQUELINE HESPANHOL BERGAMIN. Intime-se para prestar compromisso em 05 dias e dar o devido andamento no feito em 30 dias. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001324-39.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josiane da Silva Castilho
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Requerido: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DECISÃO:
f. 161/164 e 167/168: 1- Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada por JOSIANE DA SILVA CASTILHO em face do BANCO BRADESCO S/A. Requeru antecipação de tutela no sentido de determinar ao requerido o cancelamento imediato de qualquer tipo de restrição do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Apesar da DECISÃO anteriormente proferida (f. 42), viável no momento a apreciação do pedido de tutela antecipada (f. 161/164 e 167/169), haja vista a juntada de novos documentos e esclarecimentos. Conforme informações constantes nos autos, o banco fez uma proposta à requerente para a quitação total das dívidas no importe de R\$ 90.000,00, sendo que a parte autora aceitou e efetuou o primeiro pagamento (valor à vista), conforme depósito via judicial (f. 165), cumprindo-se com o o suposto acordo. É prudente a suspensão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizado a inadimplência, causa daquele registro. Em que pese não haver provas por escrito do acordo oferecido pelo banco, a parte comprometeu-se a honrar com o valor informado, evitando qualquer prejuízo futuro. Assim, a parte autora, através dos argumentos apresentados nos autos, logrou demonstrar presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Entendo por bem suspender o nome da autora do cadastro de inadimplentes com referência aos dois títulos existentes em f. 169, pois além de inexistir informações sobre qual contrato a restrição está recaindo, em caso de inadimplência, este juízo pode restabelecer a referida inserção, evitando qualquer prejuízo ao credor. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que seja oficiado ao SPC/SERASA para que providencie, em 48 horas, a suspensão do nome da requerente JOSIANE DA SILVA CASTILHO, de seus cadastros de inadimplentes, de todo e qualquer contrato existente que tenha como credor o BANCO BRADESCO até a presente data, a qual inscrita no CPF n. 828.532.822-87, até ulterior DECISÃO deste Juízo, sob pena de desobediência e responsabilização criminal. Deverá o órgão restritivo remeter a este juízo em 10 dias todas as informações referente aos contratos inscritos. 2 - Designo audiência de conciliação com as partes para o dia 13 de maio de 2015, às 08:30 horas. Ficam as partes intimadas da audiência através de seus patronos, sendo desnecessário a intimação pessoal. 3- Translade-se cópias deste DESPACHO para os autos mencionados em f. 167 e venham conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de março de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PIMENTA BUENO
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 20 de março de 2015
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br
Juiz: Wilson Soares Gama
Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

Autos: 7000128-94.2014.8.22.0009

Ação: PETIÇÃO (241)

Parte Autora: IVONE APARECIDA NAVA

Advogado(s) do reclamante: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB/RO 6269

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE

DESPACHO: "Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a DECISÃO de movimento id n. 242014. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43), e determino a intimação do Requerido para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Intimem-se. PIMENTA BUENO, 16 de março de 2015, WILSON SOARES GAMA, Juiz(a) de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984-000.

Pimenta Bueno/RO, 20 de março de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003498-06.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Renan Diego Rebouças de Souza

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Fica a parte Autora, por intermédio de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a cumprir o disposto no art. 1º do Provimento nº 004/2008-CG de 11/11/2008.

Proc.: 0003516-27.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Elizeu Diniz

Advogado: Dirceu Henker (RO 4.592)

Requerido: Estado de Rondônia, Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt Funcab

Advogado: Masterson Neri Castro Chaves, OAB/RO 5346

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos, apresentados pela Requerida FUNCAB - FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITENCOURT, querendo, apresentar Réplica, salientando que não houve contestação por parte do Requerido ESTAO DE RONDÔNIA.

Denize Aparecida Sestito da Silva

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000057-92.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENESSI GONZAGA DE MELLO

EXECUTADO: BRITANIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCIO IRINEU DA SILVA, OAB/SP 306.306; GUILHERME TEUBL FERREIRA, OAB/SP 211.481

DESPACHO: "Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que o Executado foi condenado a pagar ao Requerente a importância de R\$ 61,89 (sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), a título de ressarcimento. Nos termos do art. 475-J do CPC, decorreu o prazo para cumprir voluntariamente e, por óbvio, comunicar o Juízo, o que, de acordo com a certidão de ID 89441, decorreu sem referido cumprimento/comunicação, o que acarretou penhora *on line*, nos termos do ID 181253. A autora se manifestou contrária à penhora, juntando o comprovante de depósito datado de 10/12/2014, porém, a ausência de informação nos autos, seja por desídia da parte, seja por não cumprimento, acarretar o prosseguimento do feito, o que ocorreu no presente processo. Ante o exposto, entendo não ser o caso, haja vista a ré não ter comunicado o cumprimento da SENTENÇA. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores penhorados via BACENJUD, constante do movimento nº 181253, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento. Havendo levantamento da quantia depositada, a conta deverá ser encerrada pela agência bancária. INTIME-SE A RÉ PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS NO ID 291184. Pimenta Bueno, 16 de março de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 20 de março de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000216-23.2015.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaúcard Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Janderson Gonzaga dos Santos

DESPACHO:

Nos termos do art. 4º da Decreto-Lei 911/69, não encontrado o bem alienado, o autor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Desta forma, intime-se o autor a adequar seu pedido, nos termos da legislação vigente. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004895-08.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldina Roseli Pereira da Rocha

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Promova-se a alteração da classe processual.Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, remetendo-se o feito com vista à Procuradoria da autarquia executada.INTIME-SE A UNIÃO, nos termos do art. 100, §§9 e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, requirite-se o pagamento, mediante a expedição de precatório, no tocante ao valor retroativo e requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido na requisição de pequeno valor, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Aguarde-se no arquivo, quanto ao pagamento do precatório.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001137-50.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valteir Diogo da Costa

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994), Orestes Muniz Filho (RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de ação na fase de cumprimento de SENTENÇA.Comprovado o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Observa-se que o executado, equivocadamente, juntou a este feito o comprovante de depósito (fls. 84), bem como do pagamento de custas (fls. 85), referente aos autos n. 0001136-65.20138.22.0009, o qual envolve as mesmas partes. Desta forma, referidos documentos devem ser desentranhados e juntados aos autos correlatos, expedindo-se o necessário.Tudo cumprido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002207-05.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Vagner Costa dos Santos

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017)

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003146-48.2014.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Márcia Ferreira dos Santos

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Maria Jandira Zanolli (OAB/RO 72-A)

Inventariado:Espólio de Neusa Oliveira dos Santos

DESPACHO:

Intime-se a inventariante, bem como os herdeiros representados pelas causídicas renunciantes a constituírem novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003374-23.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Andreia de Souza

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DESPACHO:

Considerando a manutenção da DECISÃO pelo Tribunal de Justiça, intime-se o requerido a comprovar o depósito dos honorários periciais, em 10 dias.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001313-29.2013.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Januário & Silva Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Carlos Silva Augusto - ME

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Januário & Silva Comércio de Alimentos Ltda em face de Carlos Silva Augusto ME.O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 5.691,41, representada pelos documentos acostados com a inicial.Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.Devidamente citado por edital, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitorios.É a síntese necessária. Decido.A inicial veio instruída com documentos que comprovam a existência da dívida em nome do requerido.Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida deixou transcorrer o prazo anotado no MANDADO citatório, sem a tomada de nenhuma providência. Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por Januário & Silva Comércio de Alimentos Ltd em face de Carlos Silva Augusto ME e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.691,41, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.Condenno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Aguarde-se em Gabinete o resultado da diligência pleiteada às fls. 57.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004214-33.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Luiz da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

Requerido:Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Inicialmente, afasto a alegação de que a autora deu plena quitação do valor devido. É que a quantia pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT dando plena quitação à seguradora, mas relativo à obtenção de indenização paga a menor, não inviabiliza a pretensão à diferença em relação ao montante que lhe é assegurado por força de lei. 2. Em razão da necessidade da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor.2.1. Os Srs. peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. 2.2. Em razão da especialização dos peritos e considerando que

a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor e em razão de que a parté ré pleiteou a prova.2.3. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia.2.4. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.2.5 Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO. 3. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.5. Após o depósito do valor dos honorários periciais, voltem conclusos para a designação da data da perícia.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004215-18.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Deuzimar Vicente Souza

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido:Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Inicialmente, afasto as preliminares. Não há necessidade alteração do polo passivo, pois qualquer seguradora está obrigada ao pagamento do seguro DPVAT em razão da existência de consórcio entre as mesmas, podendo ser chamada em juízo para responder à pretensão relativa à respectiva obrigação, já que titular da respectiva relação jurídica de direito material.Afasto a alegação de que a autora deu plena quitação do valor devido. É que a quantia pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT dando plena quitação à seguradora, mas relativo à obtenção de indenização paga a menor, não inviabiliza a pretensão à diferença em relação ao montante que lhe é assegurado por força de lei. 2. Em razão da necessidade da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor.2.1. Os Srs. peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. 2.2. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor e em razão de que a parté ré pleiteou a prova.2.3. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia.2.4. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.2.5 Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO. 3. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.5. Após o depósito do valor dos honorários periciais, voltem conclusos para a designação da data da perícia.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004216-03.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Maria Marta Gomes dos Santos Oliveira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido:Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado:Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Inicialmente, afasto as preliminares. Não há necessidade alteração do polo passivo, pois qualquer seguradora está obrigada ao pagamento do seguro DPVAT em razão da existência de consórcio entre as mesmas, podendo ser chamada em juízo para responder à pretensão relativa à respectiva obrigação, já que titular da respectiva relação jurídica de direito material.Afasto a alegação de que a autora deu plena quitação do valor devido. É que a quantia pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT dando plena quitação à seguradora, mas relativo à obtenção de indenização paga a menor, não inviabiliza a pretensão à diferença em relação ao montante que lhe é assegurado por força de lei. O argumento de que o feito deve ser extinto por não ter sido juntado comprovante de residência não prospera. Não há qualquer exigência legal para a juntada de tal documento, principalmente por não haver dúvida sobre o endereço da autora. A mesma declara residir nesta Comarca. O Acidente aconteceu nesta Comarca, conforme se vê do Registro de Ocorrência Policial de fls. 09/10.Assim, não acolho o pedido.2. Em razão da necessidade da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor.2.1. Os Srs. peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. 2.2. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor e em razão de que a parté ré pleiteou a prova.2.3. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia.2.4. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.2.5 Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO. 3. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.5. Após o depósito do valor dos honorários periciais, voltem conclusos para a designação da data da perícia.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005009-39.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geraldo Nunes da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:§ 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e

quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora. Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes. Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo: DESPACHO DO RELATOR Agravo de Instrumento Número do Processo: 0000422-64.2015.8.22.0000 Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842) Agravado: Armando Donizete Moreira Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504) Relator: Des. Raduan Miguel Filho Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém

melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010). Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena

de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator. Desta forma, pelos fundamentos supra, indefiro o pedido. 2. Em razão da necessidade da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor. 2.1. Os Srs. peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. 2.2. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. 2.3. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. 2.4. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts. 2.5 Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO. 3. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. 4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior. 5. Após o depósito do valor dos honorários periciais, voltem conclusos para a designação da data da perícia. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001017-36.2015.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda Ou Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206)

Requerido: Rubens Ferreira de Souza

DECISÃO:

DECISÃO servindo como MANDADO cumprimento de liminar de busca, apreensão, citação e intimação: Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas. Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora. O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese esta em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, parágrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04). Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à

autoridade policial. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se. DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação: Requerido: Rubens Ferreira de Souza. Endereço: Rua Hermínio Vieira, 1225, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO. Bem a ser apreendido: Tipo: MOTO, Modelo: NXR 150 BROS ES, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KD0550BR021915, Ano Fabricação/Ano Modelo: 2011/2011, Cor: PRETA, Placa: NCW-2866, Renavam: 332282716. Valor da Causa: R\$ 2.213,60. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000562-42.2013.8.22.0009](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: Izabel Gomes de Araujo Lourenço, Amanda Silva Lourenço, Felix Lourenço, Nallanda Lourenço

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Arrolado: Espólio de Osvaldo Lourenço

DESPACHO:

Sobre os documentos apresentados pelo Município de São Felipe do Oeste, manifeste-se a inventariante. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001771-46.2013.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Karolina Ferreira da Silva Damaceno

Advogado: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

Inventariado: Espólio de Elias Pereira Damaceno

DESPACHO:

Considerando a manifestação da inventariante e os documentos juntados, manifeste-se a herdeira Helen. Após, ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000446-65.2015.8.22.0009](#)

Ação: Monitoria

Autor: Canopus Administradora de Consórcios S/c Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Kelwin Nogueira Antevero

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por Canopus Administradora de Consórcios S/A em face de Kelwin Nogueira Antevero. O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 980,92, representada pelos documentos de folhas 09/19. Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito. Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitorios. É a síntese necessária. Decido. A inicial veio com documentos e nota promissória que comprovam a existência da dívida em nome do requerido. Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida deixou transcorrer o prazo anotado no MANDADO citatório, sem a tomada de nenhuma providência. Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por Canopus Administradora de Consórcios S/A em face de Kelwin Nogueira Antevero e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 980,92, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens

penhoráveis, bem como apresentando os cálculos atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001032-05.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilda Dovigo Chagas

Advogado: Eleonice Aparecida Alves (OAB RO 5807), Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

Requerido: Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária movida por Ivanilda Dovigo Chagas contra o Município de Pimenta Bueno/RO. Nos termos da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete a estes conciliar, processar e julgar as causas cíveis de interesses dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, com valor de até sessenta salários mínimos (artigo 2º, caput, artigo 5º, inciso II), sendo que esta competência de reveste de natureza absoluta (artigo 2º, §4º). No caso dos autos, a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, portanto, a demanda se insere na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos, após o prazo para eventual recurso. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004774-09.2013.8.22.0009](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Cleuza da Silva Pinheiro

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Arrolado: Espólio de Aivaldo Rodrigues Pinheiro

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de arrolamento sumário envolvendo as partes acima indicadas. Observa-se que por mais de uma vez foi pleiteado pelos interessados a suspensão do feito (fls. 25, 30), que lhe foram concedidos. Às fls. 51, determinou-se a intimação da inventariante para cumprir o disposto no artigo 1806 do Código Civil e comprovar o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias., ao que não houve manifestação (certidão de fls. 53). Intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção às fls. 54, a inventariante não se encontrava no endereço indicado na inicial (AR fls. 57). Determinou-se sua intimação por MANDADO, que foi cumprido às fls. 59, sendo informado pelo Oficial de Justiça que a inventariante se mudou e que está residindo em Rondonópolis/MT, indicando o endereço. Intimada por carta (fls. 60) para, no prazo de 48 horas manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento, a inventariante não foi localizada. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência. No mais, cabe à parte autora manter seu endereço atualizado, nos termos do art. 238, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, o que não se observa no presente caso, já que nem mesmo o patrono da parte parece ter sido comunicado sobre seu novo paradeiro. Colaciona-se a seguinte ementa: Ementa. Paralisação do processo por mais de trinta dias. Intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Observância do artigo 267, § 1º do CPC. Irregularidade não sanada. Extinção do processo. Recurso improvido. - Tendo a parte autora sido intimada para dar andamento ao processo que se encontrava paralisado por mais de 30 dias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (§ 1º do artigo 267 do CPC) e não

tendo ela tomado as providências que lhe competiam para que o processo tivesse seu regular seguimento, é cabível a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. (Apelação Cível 456.089-8, Rel. Desembargador OSMANDO ALMEIDA, DJ 05.04.2005). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO. Custas pela inventariante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000950-71.2015.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Bw Cred Factor Gin Fomento Mercantil Ltda

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Requerido: Marcio de Souza Emidio

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

DECISÃO:

DECISÃO: Foi solicitado a devolução da presente Carta Precatória independentemente de cumprimento, conforme fl. 27. Cancele-se a audiência ora designada. Recolha-se o MANDADO espedido à fl. 24-V, independente de cumprimento. No mais, devolva-se a presente a origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0014480-89.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Rute Aparecida Fernandes de Mira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro o pedido de fixação de honorários, haja vista que ele contraria proibição expressa contida em Lei, a saber, art. 1º-D da Lei n. Lei 9.494/1997, que afirma não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Nesse tocante, o STF, quando do julgamento do RE 420.816-4/Paraná, de forma incidental apreciou a questão e reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-D a Lei 9.494/1997. Muito embora, na mesma ocasião, os Ministros tenham afastado a incidência do referido artigo nas hipóteses em que o valor executado fosse de pequeno valor, o fato é que tal entendimento esboçado não analisou a questão sob o ponto de vista legal, jurídico, simplesmente se limitou a dizer que o procedimento da RPV não se submetia ao regime de precatório e que, portanto, haveria incidência de honorários. Ocorre que o procedimento para recebimento de valores considerados de pequeno valor (RPV) é exatamente idêntico ao dos precatórios, fazendo-se também necessária a citação na forma do art. 730 do CPC. O que difere é apenas a forma com que o pagamento é solicitado e tempo para quitação. No entanto, se no procedimento mais complexo e demorado não cabem honorários de execução, com maior razão nos procedimentos céleres e automáticos como é o caso dos pagamentos mediante RPV. O fato é que, não obstante a interpretação da Corte, o julgamento não deixou claro satisfatoriamente as razões pelas quais afastou-se determinação

cogente prevista em Lei Federal para admitir a fixação dos honorários advocatícios nos casos de execução contra a Fazenda Pública, nos quais os valores serão recebidos por requisição de pequeno valor, notadamente porque, conforme salientado pela Fazenda recorrente no RE 420.816-4, em sede de embargos de declaração, o procedimento é o mesmo, divergindo apenas no prazo para pagamento. Assim, em ambas as situações – RPV e Precatório - a Fazenda Pública não poderá determinar o pagamento antes do início do processo de execução, ou seja, nas duas situações é necessário que a parte exequente requeira a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Diante disso e, considerando que o entendimento esposado pelo STF não analisou a questão sob o aspecto jurídico a ponto de autorizar o afastamento da Lei (artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997); considerando que há previsão legal de não cabimento dos honorários, sem que tenha havido qualquer ressalva legal; considerando que a questão não foi sumulada e que a DECISÃO do STF foi proferida incidentalmente, na análise dum caso concreto, entendo que em nenhuma das hipóteses será devido honorários advocatícios pela Fazenda nas execuções não embargadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários, ressalvada a hipótese de embargos (TRF - 1 - Agravo de Instrumento n. 0042668-30.2014.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Ângela Catão, j. 7/8/2014, publ. E-DJF1 Ano VI n. 156 de 14/8/2014). Diante da manifestação da autarquia requerida, na qual concorda com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 134v.), homologo os cálculos apresentados e determino que: a) Intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor (honorários) e do Precatório expedidos nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. b) Após, expeça-se o precatório para pagamento do valor devido à exequente e requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se a data da elaboração dos cálculos 12/2014, sem necessidade de remessa a contadoria judicial. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPV's no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004795-48.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Andréia Pereira

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Requerido: Gilberto Queiroz de Souza, Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito. A requerida Ciclo Cairu apresentou defesa, requerendo a denunciação da lide da Seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, bem como arguiu preliminar de inadequação do procedimento eleito, requerendo a conversão do Rito Sumário em Ordinário, ante a necessidade de realização de prova complexa. Alegou ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois possui um contrato de comodato com o requerido Gilberto, sobre o veículo envolvido no acidente, motivo que afasta eventual responsabilidade sua no acidente. O requerido Gilberto também ofertou defesa, mas não apresentou preliminares a serem analisadas neste momento processual. É a síntese necessária. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. Em

que pese a ação ter sido ajuizada pelo Rito Sumário, verifica-se pelos atos já praticados nos autos, que a ação está seguindo o Rito Ordinário. Desta forma, DEFIRO o pedido de conversão dos Ritos, até por não verificar qualquer prejuízo as partes. Retifique-se a autuação e distribuição, para que conste na Classe o Rito Ordinário. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CICLO CAIRU LTDA. Arguiu a requerida acima mencionada, sua ilegitimidade passiva para figurar na ação, em razão da existência de contrato de comodato com o requerido Gilberto, sobre o veículo envolvido no acidente, fato que exclui eventual responsabilidade sua sobre o fato ocorrido. A preliminar não merece prosperar. O documento - contrato de comodato do veículo -, juntado à fl. 63, não está com as assinaturas reconhecidas, não passando de prova unilateral produzida pela parte requerida, e portanto, incapaz de comprovar a ausência de responsabilidade da proprietária do veículo. Demais disso, importante observar que referido documento foi impugnado pela autora. Desta forma, rejeito a preliminar. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Requereu a requerida, a denunciação da lide da Seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. É certo que há hoje a tendência na doutrina e jurisprudência em limitar-se a denunciação ao máximo possível, visando sempre a celeridade processual, com ênfase na vedação a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (STJ - RESp 2.967-RJ). Entrementes, o denunciante não traz nenhum fato novo, nem introduz nova demanda nos autos, frente a denunciada. Quer resguardar-se em caso de condenação, garantindo desde agora a responsabilidade da seguradora. Desta forma, defiro a denunciação da lide da Seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, nos termos do inciso III, do art. 70, do CPC. Cite-se a litisdenunciada no endereço fornecido às fls. 43, com as advertências legais. Decorrido o prazo para a apresentação de contestação, com ou sem a manifestação da litisdenunciada, intimem-se as partes para se manifestarem. Deverão a litisdenunciada, em sua defesa, e também a parte autora e os demais requeridos, quando da apresentação da réplica, declinarem as provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Observo que caso a prova oral seja pleiteada, deverão apresentar com a contestação e réplica, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas para cada parte. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002287-32.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Débora Rodrigues Laverdi

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. DEBORA RODRIGUES LAVERDI, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Relata ser segurada da Previdência Social e que devido estar incapacitada requereu administrativamente no dia 24/11/2010 a concessão do benefício de auxílio-doença, sob o número NB 543.776.912-8, sendo deferido até 07/05/2014 após inúmeros pedidos de prorrogações. Alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar de evolução crônica e agudização que a incapacita de realizar suas atividades laborativas em definitivo. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos de fls. 10/55. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 56/57. O requerido foi citado (fl. 57v) e apresentou contestação às fls. 58/64. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração da incapacidade alegada pela autora, sobre

a data de início do benefício e apresenta quesitos para prova pericial. A parte autora apresentou réplica às fls. 65/67. DECISÃO às fls. 68/69, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes. O laudo pericial foi juntado às fls. 76/77. A autora se manifestou do laudo pericial judicial às fls. 79/80 e o Requerido quedou-se inerte, conforme certidão à fl. 80v. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez formulada por DEBORA RODRIGUES LAVERDI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurada da autora, tanto que reconheceu e concedeu benefício de auxílio-doença, conforme se vê documento juntado à fl. 48. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial de fls. 76/77 esclarece que a autora apresenta transtorno afetivo bipolar que é um distúrbio psiquiátrico complexo, que a incapacita para as atividades laborativas em caráter total e permanentemente. (grifo nosso). Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito afirma que há incapacidade total e permanente para o trabalho e que a autora está impossibilitada de exercer sua última atividade laborativa, bem como, não há possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades laborativas. No referido laudo há CONCLUSÃO que as patologias que acometem a autora são permanentes, sendo certo que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pela requerente, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade laborativas. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. É devida a aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial é concludente de que o segurado está definitivamente incapacitado para qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. (14357 RS 2007.71.08.014357-9, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/06/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/06/2010)”. As gravidades das lesões que inviabiliza o exercício de atividade laboral capaz de garantir a segurada digna subsistência, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais da segurada e a impossibilidade de tratamento ou procedimento cirúrgico que reabilitaria a autora. Desta forma, considerando a profissão da autora (comerciante), sua idade (51 anos) e sua doença (transtorno afetivo bipolar), é possível concluir que o caso dos autos de concessão da aposentadoria por invalidez. O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do auxílio-doença em 07/05/2014 (fl. 48), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela autora e apresentados nos autos às fls. 51/55, foram corroborados pela perícia médica judicial (fls. 76/77), comprovando a existência da patologia naquela data. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DEBORA RODRIGUES LAVERDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência: 1. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 56/57, tornando-a definitiva; 2. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da cessação do auxílio-doença em 07/05/2014 (fl. 48), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como, juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. 2.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça

Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). 3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. 4. Condene o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. 5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001347-67.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Paulo Manoel de Aquino

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. PAULO MANOEL DE AQUINO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados às fls. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Alega que trabalha com carteira assinada desde abril de 2013 na profissão de mecânico e que enquanto trabalhava sentou fortes dores na região do estômago, sendo diagnosticado com uma úlcera (CID K25) no estômago. Relata que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sob nº 975.563.546 no dia 09/01/2014, entretanto o benefício foi indeferido sob alegação de que a doença era anterior ao início/reinício de suas contribuições previdenciárias. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 09/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 42/43. O requerido foi citado (fl. 43v) e apresentou contestação às fls. 44/47. Em sua defesa, assevera sobre a ausência de qualidade de segurado do autor. Discorre sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e apresenta quesitos para prova pericial. A parte autora apresentou réplica às fls. 49/51. DECISÃO às fls. 52/53, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes. O laudo pericial foi juntado às fls. 61/63. O autor se manifestou do laudo pericial judicial à fl. 64 e o requerido se manifestou à fl. 64v. O requerido apresentou o extrato detalhado de contribuições do autor às fls. 66/69 determinado por este Juízo à fl. 65. O autor se manifestou às fls. 71/79 dos documentos juntados pelo requerido. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de aposentadoria por invalidez formulada por PAULO MANOEL DE AQUINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. Assevera o requerido que o autor não dispõe da qualidade de segurado visto que não possui a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais. Esta preliminar não merece prosperar. O requerido alega preliminarmente que o autor não possui a qualidade de segurado, entretanto, a questão trata-se de MÉRITO da ação não podendo ser analisada em sede de preliminar. Assim, o pedido formulado pelo do requerido será analisado no MÉRITO da ação. Portanto, sem maiores digressões, rejeito a preliminar. DO MÉRITO. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. Tais requisitos estão expostos no artigo 59, da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social respectivamente, in verbis: A qualidade de segurado, o período de

carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho ou a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei 8.213/91. O período de carência e a qualidade de segurado se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que reconheceu e concedeu o benefício de auxílio-doença em 08/05/2014, conforme os documentos de fl. 67 e fls. 73/79. No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. O laudo de perícia judicial de fls. 61/63 esclarece que o autor apresenta incapacidade laborativa de forma parcial e temporária e que a possibilidade de reabilitação para exercer outras atividades laborativas após realização de procedimento cirúrgico para a correção de hernia e colocação de tela sintética. Assim sendo, entendo que as provas carreadas nos autos foram capazes de convencer de que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária, que evidenciam a necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo o autor se submeter a tratamento cirúrgico para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". A parte autora requer que o termo inicial do benefício seja da data do indeferimento administrativo em 09/01/2014, entretanto, no laudo pericial o perito esclarece que a data de início da incapacidade do autor ocorreu em 22/04/2014, não sendo possível a concessão do benefício desde o indeferimento do pedido, vez que não preenchia os requisitos necessários naquela data. Assim, o termo inicial para pagamento do benefício é a partir da data de início da incapacidade verificada pelo perito judicial no laudo pericial às fls. 61/63, que foi em 22/04/2014. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por PAULO MANOEL DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência: 1. CONDENO o requerido a restabelecer em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, retroativamente, a partir da data da incapacidade, ocorrida em 22/04/2014 (fl. 62) até sua reabilitação ou recuperação, inclusive o 13º salário, incidindo com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. 1.1. Não deverá cessar o benefício até que o requerente esteja efetivamente recuperado ou seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). 1.2. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, devendo ser descontados os valores já recebidos pelo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em 08/05/2014 a 31/10/2014, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). 2. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado

procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor do autor. 3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. 4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. 5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004836-15.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adalberto Pereira Fabiano

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Banco Santander Sa

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Giovana Maria Crizol (OAB/SP 321.420)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO. ADALBERTO PEREIRA FABIANO, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Narra o autor que firmou contrato com a requerida, referente a um cartão de crédito n. 5447Xxxx6438, tendo utilizado os serviços oferecidos pela ré. Diz que por dificuldades financeiras teve que parcelar algumas faturas, e que no mês de março de 2013 recebeu a primeira proposta de parcelamento dos valores pendentes em seu cartão, optando em efetuar o pagamento da fatura. Informa que seguiu os próximos meses efetuando o pagamento de acordo com as suas condições financeiras, no entanto, no mês de abril de 2013, por ter efetuado o pagamento fracionado, recebeu nova proposta de parcelamento com vencimento datado de 06.05.2013, e que sobre esta fatura foi lançada duas parcelas de nove, adimplindo o pagamento de todas. No entanto, sustenta que no mês de julho de 2013, recebeu carta de cobrança no valor de R\$ 472,73, abrindo precedente para o valor inadimplente. Argumenta que em razão das dificuldades de pagamento, em 04.09.2013 decidiu cancelar o cartão, entrando em contato com a requerida via call center para solicitar o valor para quitação do débito, sendo-lhe informado o valor de R\$ 2.121,40, tendo realizado o pagamento na mesma data, bem como requerido o cancelamento do cartão. Afirma que após três dias do pagamento da fatura, recebeu nova cobrança de referido valor, acompanhada de nova proposta de pagamento. Aduz que nos meses seguintes recebeu cobrança de faturas posteriores sem qualquer utilização do cartão, já que havia pedido o cancelamento, bem como teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes em razão destas faturas em aberto. Requer declaração de inexistência deste débito, inclusive da relação jurídica, ante o pedido de cancelamento do cartão, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela para que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 14/55. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo designada audiência de conciliação (fls. 56/57), na qual as propostas conciliatórias restaram infrutíferas (fl. 58). O requerido

ofertou defesa (fls. 94/112), negando o pedido de cancelamento do cartão de crédito solicitado pelo autor, sustentando inclusive que este permanece ativo até a presente data. Afirma que as cobranças são devidas, porquanto as faturas permanecem com débito em aberto em seu sistema, e por isso, é descabida a pretensão autoral. Rebate todos os pedidos do autor, requerendo a improcedência da ação. O autor apresentou impugnação à contestação à fls. 117/121. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral, em que o autor afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pelo réu. Segundo o autor, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, pois, o valor inscrito refere-se a fatura de cartão de crédito pago e cancelado por ele. O requerido, por outro turno, sustenta que o valor da dívida não foi paga integralmente e que não há pedido de cancelamento do cartão de crédito. Pois bem. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que os pedidos iniciais devem ser acolhidos. Restou devidamente comprovado que o autor efetuou o pagamento do valor total de seu débito (R\$ 2.121,40), na data de 04.09.2013 (fl. 36/38), e portanto, não havia mais dívida para justificar o parcelamento cobrado posteriormente, ou seja, 12 parcelas mensais de R\$ 250,00 (fls. 39/48). Ademais, em análise as faturas emitidas posteriormente ao pagamento da dívida total, é possível verificar que não houve mais utilização do cartão de crédito pelo autor. Tais faturas foram emitidas apenas para cobrança de uma renegociação de dívida que foi paga à vista. No que tange o pedido de cancelamento do contrato de Cartão de Crédito, o autor informou que o realizou no dia 04.09.2013, inclusive indicou o número do Protocolo de atendimento (19194375) do pedido, o que evidencia a veracidade de suas alegações. Desta forma, sustentando o requerido que o cancelamento não foi solicitado, deveria ter trazido provas de suas informações. No entanto, não trouxe aos autos as gravações realizadas no momento do cancelamento do contrato, ônus que lhe incumbia (art. 333, II, do CPC), pois além de se tratar de questão que envolve direito do consumidor, apenas o requerido possui as gravações do conteúdo do Protocolo informado pelo autor. Portanto, deve ser considerado como data de cancelamento o mês de agosto/2013, até porque, conforme comprova o documento juntado à fl. 37/38 e 36, houve o pagamento integral da dívida. Com isso, entendo que a negligência do requerido, em não efetuar o cancelamento solicitado, permanecer cobrando dívida já paga, e ainda, inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, gerou o dano moral por ele alegado. Logo, se o requerido não foi diligente e expôs o autor à situação constrangedora de ver seu crédito restrito, deve ser responsabilizado pelos prejuízos a ele causados no exercício negligente de sua atividade lucrativa. Quanto à caracterização do dano, há de se reconhecer que a simples inclusão e manutenção indevida do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, atribuindo-lhe a injusta imputação de mau pagador, gera o dever de indenizar, por força de um dano presumido. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência: A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito (STJ - REsp 471.159 - RO - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - 4ª Turma - j. 06/02/2003, in DJ 31/03/2003, p.233). Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano

moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu, bem como a capacidade financeira deste, entendo que o dano moral deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ADALBERTO PEREIRA FABIANO em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados à fl. 03, e em consequência: 1. CONFIRMO a DECISÃO antecipatória de fls. 56/57, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativo ao contrato n. MP709766002580167066; 2. DECLARO rescindido o contrato n. MP709766002580167066, a partir do mês de agosto/2013, e em consequência a inexistência dos débitos, referentes as faturas emitidas posteriormente ao mês de agosto/2013; 3. CONDENO o réu a pagar para o autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; 4. CONDENO o réu ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000857-16.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mathilde Holander Wendt

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Diante da manifestação da autarquia requerida, na qual concorda com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 111v.), homologo os cálculos e determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor. 2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intime-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região. 4. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPV's no arquivo. 4.1. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa. 5. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo,

no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.5.1. Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.6. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000574-85.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. F. S. D. F. G. M. D. F. G.

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:O. G.

SENTENÇA:

SENTENÇA:Homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 28. Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.Sem custas.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004594-56.2014.8.22.0009

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Doris Preti Vieira

Advogado:Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8.956), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Impetrado:Secretário de Fazenda do Município de Pimenta Bueno

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).1.1. Registro que o recurso está sendo recebido somente no efeito devolutivo no tocante à liminar concedida nos presentes autos para fins de que a impetrada se abstenha de efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário ou a suspensão de sua inexigibilidade.1.2. Quanto as demais determinações, recebo em ambos os efeitos.2. Fica a apelada/impetrante, intimada, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003233-04.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério Aite de Souza

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia / Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).1.1. Registro que o recurso está sendo recebido somente no efeito devolutivo no tocante à tutela antecipada concedida nos presentes autos para fins de exclusão do nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.1.2. Quanto as demais determinações, recebo em ambos os efeitos.2. Fica o apelado/autor, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004033-37.2011.8.22.0009

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Valsuir Rutsatz

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC.1.1. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003643-67.2011.8.22.0009

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Noeme Rodrigues Sobrinho Sato

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC.1.1. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000979-24.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Gomes da Silva

Advogado:Cezar Arthur Felberg (RO 3.841)

Requerido:Terra Networks Brasil Sa

DESPACHO:

DESPACHO:Em análise aos pedidos realizados na inicial, verifica-se que o autor não requereu o cancelamento do contrato questionado, pelo qual está sofrendo cobranças, se limitando a requer apenas a cessação dos descontos mensais, a restituição dos valores já descontados e a indenização por danos morais que alega estar sofrendo.Importante consignar que para que o desconto seja considerado indevido, o contrato deve ser tido como cancelado, e em não sendo assim declarado, poderá permanecer no mundo jurídico.Demais disso, a parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita, porém não comprovou a alegada hipossuficiência, veja que sequer informou qual a profissão que exerce.Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo o requerente:Adequar os pedidos iniciais.Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) e suas despesas básicas, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, cumprindo assim, o artigo 282, II, do CPC. Caso contrário, recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento, no prazo supracitado.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005101-17.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Alfa Assessoria Eireli Epp

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO: DETERMINO a parte autora que comprove nos autos se tratar da mesma pessoa jurídica constante no polo ativo dos autos n. 0002428-56.2011.8.22.0009, através de documentos, no prazo de 10 dias. DETERMINO a requerida, que comprove a incorporação mencionada na defesa, documentalmente, no mesmo prazo de 10 dias concedido a autora. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001320-21.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Executado: Maria do Socorro de Jesus Gomes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Registra-se que a executada já foi intimada para pagamento do débito executado e manteve-se inerte. Diante disso, para fins de prosseguimento da execução, deverá o exequente apresentar a planilha de atualização do débito, acrescido dos honorários de execução de 10% e mais 10% referente a multa do artigo 475-J do CPC. Para a providência acima, concedo prazo de 10 dias para o exequente. Transcorrido o prazo, sem apresentação da planilha, arquivem-se os autos novamente. Em sendo apresentada a planilha, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000937-77.2012.8.22.0009

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Leonidio Ferreira Lopes

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Altere-se o polo ativo, conforme determinado à fl. 99.2. Diante da manifestação da autarquia requerida, na qual concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 100v.), homologo o cálculo e determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor, a qual refere-se tão somente aos honorários de sucumbência. 3. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 4. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região. 5. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento da RPV no arquivo. 5.1. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa. 6. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. 6.1. Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes. 7. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003780-78.2013.8.22.0009

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Maria Aparecida Gomes de Souza

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Apresentado o cálculo do valor principal e dos honorários de sucumbência, recebo o cumprimento de sentença

contra a Fazenda. 2. Diante disso, cite-se a Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno - RO nos termos do art. 730, do CPC. 2.1 Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002296-62.2012.8.22.0009

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Nair Rodrigues Candido

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. 1.1. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036036-16.2009.8.22.0009

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Irene Martins Borba Marques

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. 1.1. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004430-62.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adimar Almeida de Souza

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Andre Luis Gonçalves (RO 1991)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de fl. 212, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos. Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário. Sem custas (fl. 201) P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001428-16.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Márcio de Gois da Costa

Advogado: Dilma de Melo Godinho (RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, providencie o exame de eletroneuromiografia solicitado pelo perito judicial (fl. 44) para que assim seja designada nova data para a CONCLUSÃO da perícia.1.1. A parte autora fica ciente e advertida de que, não sendo providenciado a documentação solicitada, será considerado como desistência da prova e o feito será sentenciado no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003997-87.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista se tratar de interesse público, direito indisponível, DETERMINO as partes que delimitem as provas que pretende realizar, justificando o objeto e necessidade da prova, no prazo de 10 dias.Observe que caso a prova oral seja pleiteada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas para cada parte.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000808-04.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Edson Moreira

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. No laudo pericial de fl. 53 o perito não esclareceu qual o tipo de doença ou lesão que acomete o autor, bem como, não respondeu objetivamente os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.2. Assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, informar qual o tipo de doença ou lesão que acomete o autor, bem como, responder objetivamente os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.3. Após, intime-se as partes para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005063-05.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:P. T. I. de L.

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377), Rafael Bernardes Rosa (OAB/MG 150.343)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

DECISÃO:

DECISÃO:O requerido interpôs agravo retido às fls. 40/41 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados.Pois bem.Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada.Aguarde-se a realização da perícia médica.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003812-49.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Rogério da Silva Ribeiro

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO:O requerido interpôs agravo retido às fls. 65/66 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados.Pois bem.Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada.Aguarde-se a realização da perícia médica.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003760-53.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. F. G.

Advogado:Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Executado:J. A. L. G. J.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA:Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de fl. 39 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.Em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos moldes do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.P.R.I.C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001026-95.2015.8.22.0009](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Jane França de Araújo

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Impetrado:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de MANDADO de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jane França de Araújo, em face de ato omissivo do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der, com fundamento na Lei Federal n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sustenta a impetrante que em junho de 2010 passou no concurso público para provimento o cargo de fiscal de transporte do DER/RO em Pimenta Bueno, em 4º lugar, sendo que o edital previa 8 vagas.Esclarece que referido concurso possuía validade de 02 anos, sendo passível de renovação por igual período, o que foi feito, conforme Edital 001/GAB/DER de 03.09.2012.Alega que ultrapassado todo este lapso temporal ainda não foi empossada e nem nomeada para ocupar o cargo público, mesmo tendo figurado na relação dos aprovados dentro do quadro de vagas.Pede a concessão de liminar para nomeação e posse no cargo pelo qual foi aprovada.Passo a decidir.É sabido que para a concessão de liminar em MANDADO de segurança, são necessários a presença da relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito da impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final.Nesse sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno, in "MANDADO de Segurança", Editora: Saraiva, pág. 66:"O fundamento relevante deve ser aferido a partir do próprio rito célere e ágil do MANDADO de segurança, que, desde a Constituição, pressupõe a existência de direito líquido e certo. Se direito líquido e certo significa a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pelo impetrante diante da inexistência de fase probatória ou instrutória do MANDADO de segurança, o pedido de liminar deve ter com base

um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora.” Desta forma, numa cognição sumária, decorrente das limitações iniciais que o feito encontra, verifica-se que os documentos formadores do caderno processual não recomendam, a princípio, a concessão da medida liminar postulada, em face da presunção de veracidade que impera para os atos administrativos, aliado ao fato de não vislumbrar risco de ineficácia da medida, caso seja deferida no curso final da ação constitucional. Além do mais, entendendo conveniente aguardar o julgamento de MÉRITO do writ of mandamus diante do caráter satisfativo da liminar ora pleiteada. Por todo o exposto, não estando presentes o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a tutela de urgência postulada. Na forma do que dispõe o art. 7º, I, da Lei de regência, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as necessárias informações acerca dos fatos historiados na inicial, bem como sobre os documentos a ela acostados. Intime-se o Estado de Rondônia na pessoa de seu representante legal (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, ao representante do Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004861-28.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Requerido: Rudemar Eichenberg

DECISÃO:

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a pretensão da autora é ação de cobrança de títulos já prescritos para execução, no entanto, ao receber a ação, foi lançado equivocadamente DESPACHO determinando a citação do devedor para pagamento. Diante disso, revogo o DESPACHO de fl. 35, tornando sem efeito os atos praticados a partir de referida DECISÃO. Em cumprimento a Recomendação do CNJ na realização de audiências de conciliação para resolução dos litígios aliada à implantação da Central de Conciliação nesta Comarca DETERMINO a REMESSA dos autos para a Central de Conciliação desta Comarca (CEJUSC), localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, para designação e realização da audiência de conciliação, bem como providências de citação e intimação das partes. A parte requerida deve ser citada com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo de 15 dias será contado a partir da audiência de conciliação. Deverá a parte requerida, em sua contestação, e também a parte autora, quando da apresentação da réplica, declinarem as provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverão apresentar com a contestação e réplica, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas para cada parte. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000633-78.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Marco Vanin Gasparetti (207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (295.549)

Requerido: Altino Rocha Fagundes, Ginecley Finotti Fagundes

Advogado: Roberley Rocha Finotti (RO 690)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de fl. 371, dou por cumprida a obrigação

e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos. Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário. Verifica-se que a requerente comprovou o recolhimento das custas processuais complementares à fl. 302, no valor de R\$ 596,82 e, posteriormente, trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (fl. 366), afirmando ser o pagamento das custas. Diante disso e, considerando que o pagamento já havia sido efetuado e comprovado nos autos, determino a devolução do referido valor à requerente, mediante alvará para levantamento ou transferência, caso esta informe número de conta bancária para tanto. Expeça-se alvará, devendo a parte autora retirá-lo e comprová-lo no prazo de 10 dias, ou indicar conta bancária para a transferência do valor, caso contrário o valor será destinado a conta única do TJRO, o que desde já fica determinado. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002858-03.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Freauto Peças e Serviços Ltda

Advogado: Robson Alexandre de Oliveira Santos (OAB SP 305.734)

Executado: Transportes São Cristóvão Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA: A exequente foi devidamente intimada, por sua representante legal, pessoalmente, para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do CPC. Sem custas finais. Fica a penhora de fl. 40 liberada com a publicação desta no DJE. P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004849-14.2014.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Rodobens Administração e Promoções Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972)

Requerido: Cerâmica Portuguesa Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO: Para fins de homologação do acordo celebrado entre as partes, deve a requerente apresentar o original, no prazo de 10 dias. Com a juntada do original, conclusos para homologação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000054-28.2015.8.22.0009

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rosângela Maria da Silva Mazalli

Advogado: Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8.956)

Impetrado: Secretário de Fazenda do Município de Pimenta Bueno

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 1.1. Registro que o recurso está sendo recebido somente no efeito devolutivo no tocante à liminar concedida nos presentes autos para fins de que a impetrada se abstenha de efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário ou a suspensão de sua inexigibilidade. 1.2. Quanto as demais determinações, recebo em ambos os efeitos. 2. Fica a apelada/impetrante, intimada, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o

recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003404-29.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fernanda Karine Closs

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Finasa Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

DECISÃO: A parte exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida, conforme certificado pela Diretora de Cartório (fl. 120v). Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se vislumbra a existência de precatória envolvendo as partes, na Comarca de Barueri. Desta forma, verifica-se o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Assim sendo, determino o arquivamento, facultando o prosseguimento, a qualquer momento, desde que adotadas as providências necessárias pelo credor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002134-96.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Antônio Spanhol

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda Móveis Gazin

Advogado: Pricila Araujo (OAB/RO 2485), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para cobrança de honorários de sucumbência. 2. Assim, ao credor para, no prazo de 10 dias, adequar o polo ativo do referido pedido, bem como, apresentar planilha de atualização do débito, sem a incidência da multa do artigo 475-J do CPC. 3. Atendida as determinações, conclusos. 3.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda o arquivamento. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0039784-90.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Aguilário Ferreira Valentim

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. 1.1. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005031-97.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katiely Fontoura Marcondes

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Centro de Formação de Condutores Shekinah Ltda

Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 1.1. Registro que o recurso está sendo recebido somente no efeito devolutivo no tocante à tutela antecipada concedida nos presentes autos para fins de exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. 1.2. Quanto as demais determinações, recebo em ambos os efeitos. 2. Fica o apelado/requerido, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005241-22.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Américo Leonidio Soares

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Banco Original Sa

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. DETERMINO que o devedor, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente o valor da condenação cobrados pelo credor (R\$ 19.659,51), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 1.1. Intime-se ainda a parte vencida para pagamento das custas processuais, a ser apurada pelo contador judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004773-87.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvia Aparecida Rodrigues Primo

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Iracema Souza de Gois (RO 662-A)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). 2. Fica a apelada/requerida, intimada, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002897-97.2014.8.22.0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Gilmar Marques Pereira

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Rozeli Maria dos Santos

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro a realização de prova testemunhal requeridas pelas partes. Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2015, às 10 horas. Ficam as

partes intimadas por seus procuradores. Observo que apenas uma testemunha deverá ser intimada para audiência designada nestes autos, porquanto as demais também foram arroladas nos autos em apenso, e por aquele serão intimadas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Testemunhas do requerido: 1) Higor Matos Vieira: residente na Av. Raposo Tavares, n. 462, Bairro CTG, nesta. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003080-68.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozeli Maria dos Santos, Wanilton Zanini da Costa

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Gilmar Marques Pereira

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro a realização de prova testemunhal requeridas pelas partes. Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2015, às 10 horas. Ficam as partes intimadas por seus procuradores. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Testemunhas da autora: 1) Fábio Alves da Silva, com endereço na Av. Marechal Rondon, n. 679, Sala 11, Centro, nesta; 2) João Paulo de Araújo, residente na Av. dos Expedicionários, n. 649, Bairro Apidiá, nesta; Testemunhas do requerido: 1) André Miranda de Oliveira, residente na Av. Fortaleza, n. 920, Bairro Fortaleza, nesta; 2) Flávio Aparecido de Lima, Av. Rondônia, n. 206, Bairro Alvorada, nesta. Testemunha arrolada por ambas as partes: 1) Juarez Gomes Teixeira, residente na Rua Dr. Ulisses, n. 231, Bairro Apidiá, nesta; Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005529-33.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Maria Amélia Ferreira de França

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito juntado aos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo, no prazo de 10 dias, contados de sua retirada. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001673-95.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Paulo Antônio da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000927-96.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Joaquim Damaceno

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002414-04.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Marine Pupo Weiss

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000234-15.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Telma Inês Pereira do Nascimento

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001259-34.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leônicio Sales Serejo Filho, Carlos Alberto Vieira da Rocha

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Executado: Banco Fiat S/A

Advogado: Dagumir Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

DESPACHO:

DESPACHO: Expeça-se carta precatória de busca e apreensão para ser cumprida no endereço indicado pelo exequente à fl. 174. Deverá o exequente comprovar a distribuição da precatória, no prazo de 15 dias, contados de sua retirada. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005729-11.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Adelino Alves de Abreu

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002057-92.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanessa Rodrigues Franco, Célio Sebastião Franco, Helenice Rodrigues Franco

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

Executado: Elsio Basso, Alessandra Basso

DESPACHO:

DECISÃO: Cumpra-se o item "2.1" da DECISÃO de fl. 76A parte exequente não apresentou a planilha de atualização de débito, embora devidamente intimada, conforme certificado pela Diretoria de Cartório (fl. 102v.). Desta forma, verifica-se o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Assim sendo, determino o arquivamento, facultando o prosseguimento, a qualquer momento, desde que adotadas as providências necessárias pelo credor. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004300-72.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Luzeni Soudré de Souza

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favaleza (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005340-89.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/MT 15.744/A)

Requerido: José Roberto de Oliveira

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912), Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)

DESPACHO:

DESPACHO: Em atendimento ao disposto no artigo 267, § 4º do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência de fls. 112/113, ciente de que no seu silêncio, será considerada concordância tácita. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0017276-53.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lauro Paulo Klingelfus, Vera Suzana Peddinghaus Klingelfus

Advogado: Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Executado: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (RO 6575), Alan Heinen Alves da Silva (OAB/RJ 134.693)

DESPACHO:

DESPACHO: Verifica-se que no item "2" da DECISÃO de fl. 377, constou o valor equivocadamente de R\$ 2.880,50, enquanto que o correto seria de 2.284,46. Diante disso, chamo o feito à ordem para a referida correção. Assim, cumpra-se as determinações da DECISÃO de fl. 384, expedindo-se os alvarás. Após, venham os autos conclusos para recebimento do cumprimento da SENTENÇA apresentada às fls. 385/386. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000172-04.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudes Raposo da Rocha

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000170-34.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney Gomes da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005052-44.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de José Roncati Vitoriano

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para querendo, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a planilha cálculos elaborada pelo Contador Judicial.

Proc.: [0000323-04.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Executado: M. R. M. Comércio de Carnes e Transportes Ltda, José Messias Pereira, Maria Rodrigues Pereira

Edital - Publicar:

00003230420148220009

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: MARIA RODRIGUES MOREIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 705.358.761-49 e JOSÉ MESSIAS PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 931.659.511-87, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os executados acima qualificados, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida no valor de R\$ 15.758,38 (quinze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Cientificando-os que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo deste edital. Processo: 0000323-04.2014.822.0009

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 15.758,38

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executados: M.R.M. Comércio de Carnes e Transportes Ltda e outros

Pimenta Bueno-RO, 13 de março de 2015.

(Assinado Digitalmente)

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito em Substituição

Proc.: [0002203-65.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Conceição Frigini Ramos

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Levi Gustavo Alves Freitas (4634)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004300-04.2014.8.22.0009](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. M. da S. C. T. V. C. T. C. C. T. G. C. T. M. C.

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029), Kátia Carlos Ribeiro (RO 2402), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

Requerido:V. C.

Advogado:Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar os dados da conta corrente ou conta poupança, na qual deverão ser depositados os alimentos provisionais em favor da menor.

Proc.: [0001872-49.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Reinaldo da Silva

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Losango

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 156,96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005182-68.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bruna Estati Kriger

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento. (RO 813.), Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001240-23.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucilene Ferreira dos Reis

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA:I – RELATÓRIO. LUCILENE FERREIRA DOS REIS, qualificado nos autos à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo a concessão de auxílio-doença.Alega que é portadora de grave escoliose toracolombar com convexidade para direita e ângulo de curvatura de 55°, que apresenta dificuldade para respirar, pois a curvatura da coluna está comprimindo o pulmão o que dificulta de realizar suas atividades laborais.Relata que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença no dia 12/02/2014, entretanto, seu pedido foi indeferido em 20/02/2014 sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade laborativa.Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 08/29.O requerido foi citado (fl. 32v) e apresentou contestação às fls. 33/36. Em sua defesa,

assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração da incapacidade alegada pela autora, sobre a data de início do benefício e apresenta quesitos para prova pericial.A parte autora apresentou réplica às fls. 37/38. DECISÃO às fls. 39/40, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes.O laudo pericial foi juntado às fls. 47/48, com relação ao qual as partes se manifestaram as fls. 49/50 e fls. 52/54.Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO.Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de aposentadoria por invalidez formulada por LUCILENE FERREIRA DOS REIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais descritos no artigo 60, da Lei nº 8.213/91, a saber, a qualidade de segurado, o período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho ou a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei 8.213/91.O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos de fls. 09/11 e fl. 36.Também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual, na época do pedido administrativo, era por mais de 15 (dias) dias consecutivos.O laudo de perícia judicial de fls. 47/48 esclarece que a autora apresenta escoliose idiopática juvenil grave, que leva em período mais tardio a dor local, perda da capacidade total da função do indivíduo acometido e deformidade estática.Informa que a doença tem caráter progressivo inexorável, que necessita de tratamento cirúrgico, porém, não mudaria o seu grau de incapacidade atual e que está incapacitada de forma parcial e permanente.Assim sendo, entendo que as provas carreadas nos autos foram capazes de convencer de que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente, o que evidencia a necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo a autora se submeter a tratamento cirúrgico para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.O termo inicial para pagamento do benefício é a partir do requerimento do pedido administrativo de auxílio-doença em 12/02/2014 (fl. 12), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela autora e apresentados nos autos às fls. 24/27, foram corroborados pela perícia médica judicial (fls. 47/48), comprovando a existência da patologia naquela data.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por LUCILENE FERREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:1. CONDENO o requerido implementar em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, retroativamente, a partir do requerimento do pedido administrativo do benefício de auxílio-doença em 12/02/2014 (fl. 12), até sua reabilitação ou recuperação, inclusive o 13º salário, incidindo com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.1.1. Não deverá cessar o benefício até que o requerente esteja efetivamente recuperado ou seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).1.2. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, devendo ser descontados os valores já recebidos

pelo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em 08/05/2014 a 31/10/2014, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).2. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor do autor.3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vindicadas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC.Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002460-56.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ester Antenor dos Santos

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO:Com razão a parte autora em sua manifestação de fl. 85, porquanto a prova pericial foi requerida pela ré em sua defesa (fl. 52).Desta forma, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento dos honorários periciais apresentados pelo perito nomeado (fl. 84), no prazo de 10 dias, sob pena de não realização da prova.Depositado o valor, cumpra-se as demais determinações constantes na DECISÃO de fl. 77.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0063631-58.2007.8.22.0009

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Maria Fernandes da Silva

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:As partes foram científicas do retorno do processo do TRF da 1ª Região e nada requereram.Diante disso, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000379-71.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Félix Geraldo Altoé

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Terezinha Cevolani Altoé

Advogado:Itamar de Azevedo (RO. 1898)

DESPACHO:

DESPACHO:INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por AR, para impulsionar o feito em 48h sob pena de arquivamento.Fica

desde já intimado, o patrono do autor, de que o feito será arquivado se no prazo fixado não houver manifestação nos autos.Decorrido o prazo certifique-se e conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000064-72.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maycon das Virges Chaves, Rosilene de Jesus Pereira

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (ESTAGIÁRIA 623-E)

Requerido:Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, Clínica Santa Rita
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 22 de abril de 2015, às 09h20min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0004951-36.2014.8.22.0009

Ação:Monitória

Requerente:Zilmar Barella

Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido:Débora Cristina Moraes

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:Trata-se de Ação Monitória proposta por Zilmar Barella, com fundamento no art. 1102a do CPC, em desfavor da requerida Débora Cristina Moraes, com o intuito de ver seus créditos resgatados. Regularmente citada e intimada, a audiência de conciliação restou negativa, em razão da ausência das partes (fl. 16) e a requerida não ofereceu embargos, conforme certidão à fl. 19v.Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c) no valor de R\$ 7.147,96 (sete mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo.Levando em consideração as alterações da Lei, em especial do CPC, no que tange ao cumprimento de título judicial, determino que a requerida efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias será contado da juntada do AR ou MANDADO nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.Sem prejuízo, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Executada: DÉBORA CRISTINA MORAES, CPF 748.140.282-53, com endereço na Avenida Rolim de Moura, 112, Bairro Pioneiros, nesta.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002061-27.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Dourivaldo Gildasio Cotrim

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA:I – RELATÓRIO.DOURIVALDO GILDÁSIO COTRIM, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03,

pretendendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser segurado da Previdência Social e que requereu administrativamente no dia 10/02/2014 a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo indeferido pelo requerido. Informa que no dia 11/02/2014 requereu novamente o benefício de auxílio-doença sob o número NB 604.956.881-6, sendo novamente indeferido em 08/05/2014. Alega que é portador de estado ansioso com distonia neurovegetativa, que o incapacita de exercer esforço físico ou qualquer outra atividade laborativa. Requer a concessão de benefício de forma antecipada por estar incapacitado para o trabalho, e sucessivamente, pede a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos de fls. 12/26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 27/28. O requerido foi citado (fl. 28v) e apresentou contestação às fls. 29/36. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração da incapacidade alegada pelo autor, sobre a data de início do benefício e apresenta quesitos para prova pericial. A parte autora apresentou réplica à fl. 37. DECISÃO às fls. 38/40, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes. O laudo pericial foi juntado às fls. 43/45. O autor se manifestou à fl. 48 não se opondo ao laudo médico e o Requerido se manifestou às fls. 49/50. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulada por DOURIVALDO GILDÁSIO COTRIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial às fls. 21/22 e fl. 34. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial de fls. 43/45 esclarece que o autor sofre estado ansioso com distonia neurovegetativa, apresentando perda do controle emocional, sudorese, tremores, irritabilidade e mau humor, que o incapacita para as atividades laborativas em caráter parcial e permanentemente. (grifo nosso). Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito afirma que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho e que não há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas. No referido laudo há CONCLUSÃO sobre o problema de distonia neurovegetativa do autor, sendo certo que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pelo requerente, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade que exijam esforços laborativos. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1056545 PB 2008/0103300-3, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2010)”. As gravidades das lesões que inviabiliza o exercício de atividade laboral capaz de garantir ao segurado digna subsistência, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as

condições pessoais do segurado e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades laborativas. Desta forma, considerando a profissão do autor (agricultor), sua idade (60 anos), sua doença (distonia neurovegetativa) e pouco grau de instrução, sem notícias de formação para o trabalho intelectual, é possível concluir que o caso dos autos de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais do autor. O termo inicial para pagamento do benefício é a partir do requerimento do benefício de auxílio-doença em 03/02/2014 (fl. 33), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos à fl. 25, foram corroborados pela perícia médica judicial (fls. 43/45), comprovando a existência da patologia naquela data. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DOURIVALDO GILDÁSIO COTRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência: 1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir do requerimento do benefício de auxílio-doença ocorrido em 03/02/2014 (fl. 33), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. 1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, devendo ser descontados os valores já recebidos pelo benefício de auxílio-acidente concedido administrativamente, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). 2. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor do autor. 3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. 4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. 5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001730-79.2013.8.22.0009

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Valdecir Caldeira Tobias

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Verifica-se que o INSS informou que o benefício já foi restabelecido, bem como de que o pagamento dos valores retroativos referente ao período em que o benefício estava cessado foi pago na via administrativa (fls. 94/96). Diante disso e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos novamente. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001170-74.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre Henriques Rodrigues

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Executado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. O bloqueio on line restou cumprido, pelo que determinei a transferência para conta judicial. 2. Assim, fica o executado intimado, por seu patrono, com a publicação desta no DJ, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1. Na hipótese de haver impugnação tempestiva, abra-se vista à parte contrária para manifestação. 2.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. 3. Após, conclusos para extinção. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0071456-53.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Celi Dall Soto Fernandes

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Verifica-se que o advogado manifestou interesse em destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, apresentando cópia do contrato, mediante RPV. 2. Embora seja permitido que o valor dos honorários contratuais seja destacado do montante da condenação, é vedado o fracionamento do precatório, haja vista que os honorários contratuais devem ser considerados como parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, conforme consta no artigo 21, § 2º, da Resolução n. 168/2011 do CJF3. Portanto, indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários contratuais, conforme solicitado pelo causídico à fl. 115. 4. Para possibilitar o destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se já houve o pagamento dos honorários contratuais. 5. Com a resposta, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004312-18.2014.8.22.0009](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: M. dos S. F. E. P. F.

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DESPACHO:

DESPACHO: Verifica-se que já houve homologação do acordo, devendo ser cumprida as determinações constantes na SENTENÇA de fl. 24. No entanto, ao ser expedido o formal de partilha, deve-se observar o endereço correto do imóvel que ficará com a requerente, cujo endereço está identificado no documento de fl. 14. Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004858-73.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: Odair Aparecido de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA: Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes

no documento de fls. 34/36, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda. em face de Odair Aparecido de Oliveira, ambos qualificadas nos autos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004739-83.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F Um Terraplanagem e Veículos Ltda Me

Advogado: William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)

Requerido: Universal Timber Recursos do Brasil Ltda, Vp de São Paulo Construtora Ltda

Advogado: Thiago Chohfi (SP 207899)

DESPACHO:

DESPACHO: Diante do pagamento dos honorários periciais, DEVERÃO as partes apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indicarem assistentes, querendo. Após a apresentação dos quesitos, intime-se a empresa RONDGEO nomeada para realização da perícia, por seu representante, para prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005798-35.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Beondino Cardoso de Freitas

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi (), Marco Tulio Rodrigues Lopes ()

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista o direito à saúde, entabulado pelo art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido segundo o qual: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) Prescindível o chamamento da União, já que o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos obrigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012); 3) Escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva do possível, por não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como

na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa promessa constitucional (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012); 4) As limitações orçamentárias não podem servir de supedâneo para o ente público se eximir do dever de custear o tratamento de paciente, sendo que, em tais hipóteses, o judiciário limita-se a examinar a matéria sob a ótica da legalidade. (TJ-DF - RMO: 20130110947736 DF 0005318-84.2013.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, julgado em 30/04/2014, 6ª Turma Cível). Assim, inapropriados os argumentos do município réu, no sentido de que, resumidamente: necessária a presença da União no polo passivo da demanda; possível édito condenatório infringe a diretriz constitucional de que trata o inc. I do art. 198 (descentralização); a falta de recursos é impeditivo para enfrentar os problemas de saúde dos munícipes; em instante algum se omitiu ao atendimento sub judice. É que independente da pertinência intrínseca dessas teses, elemento qualquer fez juntar aos autos com base no qual se lhe pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu Beondino Cardoso de Freitas. Lado outro, demonstrou o autor, mediante receiptários e laudos subscritos por médicos em exercício no SUS (fls. 14/15 e 47/48): a necessidade de se submeter à consulta com cirurgião vascular, bem como a de ter que utilizar, continuamente, os fármacos objeto do pedido, a fim de manter sua higidez física; a falta de recurso financeiro para arcar ele mesmo com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público); a omissão do réu em fornecê-los. Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório (fl. 27), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o deMANDADO à obrigação de fazer sub judice. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004026-37.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dayana Pereira de Araújo

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme a Lei nº 063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 17 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Dayana assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.217,91 x 1/3 > R\$ 684,52, ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação

e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª d., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou os últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004017-75.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcio Dionízio de Souza

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

SENTENÇA A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 22 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Márcio assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 1.932,70 x 1/3 > R\$ 596,49 – ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa – lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se

lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004580-69.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Cleia Leopoldina Domingues Flores

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme a Lei nº 063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 19 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Ana Cleia assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.217,91 x 1/3 ± R\$ 746,69, ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª d., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou os últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004037-66.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wesley Fernandes

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves

(OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme a Lei nº 063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 17 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Wesley assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 1.932,70 x 1/3 ± R\$ 569,49, ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª d., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou os últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004036-81.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilberto Lopes Pinheiro

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme a Lei nº 063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 17 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Gilberto assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.352,12 x 1/3 ± R\$ 874,40, ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª d., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou os últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004004-76.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Junior da Silva Pedroso

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme a Lei nº 063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 22 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Junior assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.362,07 x 1/3 ± R\$ 684,52, ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de

formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª d., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou os últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003997-84.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adgilson da Silva

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

SENTENÇA A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” (afixadas à inicial), verifica-se que o décimo terceiro pago a Adgilson assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 1.932,70 x 1/3 ± R\$ 596,49 – ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa – lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se

lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004014-23.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josuel Reis de Araújo

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

SENTENÇA A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 22 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Josuel assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 1.251,61 x 1/3 ± R\$ 417,20 – ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa – lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004030-74.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vandrey Marcos de Frá

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

SENTENÇA A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 18 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Vandrey assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 4.239,51 x 1/3 ± R\$ 1.413,17 – ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa – lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de Março de 2015

Juiza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00011371320148220010

Acusada: SUELI DIAS DA SILVA, brasileira, nascida aos

12/05/1995, filha de Dirceu Anastácio da Silva e Tereza Carolina Dias Moura.

Advogado.: Dr. VANDERLEI KLOSS, OAB/RO 6.027, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.

FINALIDADE:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri de Rolim de Moura/RO, para julgamento da acusada, designado para o dia 16/04/2015, às 08h00min, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Março de 2015

Juiza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00337828220008220010

Acusado: NEI CARLOS RIBAS, brasileiro, casado, motorista, RG 1.370.636 SSP/RO, CPF 664.813.092-04, nascido aos 25/03/1977, natural de São Paulo/SP, filho Leonice Furlan, residente na Linha 9, Km 8,5, sentido Rio Escondido, Cabixi/RO, fone 69-8132-1787

Adv.: Dr. Ronny Ton Zanotelli, OAB/RO 1393, advogado com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE s:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, de todo o teor da DECISÃO nos autos supra: gVistos. Diante do pedido da defesa, o júri foi redesignado para o dia 14/04/2015 às 08:00 horas. A defesa (fls. 492/493) se comprometeu em trazer suas testemunhas independente de intimação. Hoje as testemunhas de acusação Benjamim Ferreira e Suely Pires Teixeira foram intimadas do júri do dia 14/04/2015 (fls. 500-v). A testemunhas de acusação Rubens Rodrigues Ribas veio a óbito, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva (fls. 465). Intime-se o Ministério Público e o Dr. Ronny Ton Zanotelli OAB-RO 1393. Intime-se o réu, para tanto depreque-se. Aguarde-se o dia do júri h.

2 – Intimar o advogado acima mencionado, para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri de Rolim de Moura/RO, para julgamento do réu Nei Carlos Ribas, redesignado para o dia 14/04/2015, às 08h00min, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0005883-21.2014.8.22.0010

Ação:Dúvida

Suscitante:Algmar José de Mesquita

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Suscitado:Trento Comercial de Rondonia Ltda

Advogado:Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905)

DESPACHO:

A matéria tratada nos autos é de interesse público e merece uma análise perfunctória por parte da D. Corregedoria-Geral, analisando ainda, salvo melhor Juízo, a possibilidade de baixar provimento tratando da matéria consultada.Recebo o recurso.Em razão do princípio do contraditório, vista ao Oficial Registrador do Cartório de Imóveis para, querendo, manifestar-se em 15 dias.Após, subam os autos à Douta Corregedoria-Geral da Justiça.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005745-54.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:Jean Marcio Torres de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

AUTO POSTO FORTALEZA LTDA ajuizou ação de cobrança contra JEAN MARCIO TORRES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de quantia que lhe é devida e não foi pago.Designada audiência de conciliação, constatou-se a ausência do réu, apesar de devidamente citado e intimado para tanto (fls. 22/23). Nessa solenidade, a parte autora pugnou pela declaração da revelia e aplicação dos seus efeitos.É o relatório. A DECISÃO.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sobretudo diante da norma inserta no art. 277, §2º, do referido codex.A rigor, conforme preconizado no art. 319 do CPC, acaso o deMANDADO não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela demandante. Convém mencionar que no caso em tela a resposta deveria ser apresentada em audiência de conciliação, conforme se extrai da inteligência do art. 278 do CPC.Por sua vez, a existência de dívida e o não adimplemento da obrigação pelo réu é matéria fática que ele não se dispôs a contestar. Portanto, esses fatos devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 302 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 334, III).De mais a mais, os documentos insertos aos autos, em especial os comprovantes apresentados pela requerente, constituem prova da existência do negócio e da inadimplência obrigacional causada pelo réu.Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da autora (CPC, art. 330, I).Além disso, o réu não refutou os fatos expostos pela parte demandante. Ao contrário disso, sequer compareceu na audiência de conciliação e/ou apresentou resposta, devendo ser observado que o feito tramita pelo rito sumário.Com efeito, a ausência injustificada do requerido acarreta na presunção da veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária (art. 277, §2º, do CPC). Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 652):“12. Revelia. Não só a falta de contestação (CPC 278), mas a ausência da pessoa do réu, ou de seu representante com poderes para transigir, à audiência de conciliação se caracteriza como revelia no procedimento sumário, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial (CPC 319). (...)”. Deveras o requerido, apesar de devidamente citado e intimado, manteve-se inerte, sendo, portanto, revel. Logo, impõe-se, no caso em tela, a incidência dos efeitos da revelia: julgado do feito no estado em que se encontra, presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça vestibular e desnecessidade de intimação dos atos processuais. Dessa forma, aliada a revelia, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo

por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe. ISSO POSTO, ACOLHO a pretensão deduzida pelo autor por meio desta demanda e, como consequência, CONDENO o réu a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.093,24, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação do deMANDADO. Dada a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e também de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se a parte requerida para o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005473-65.2011.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Clóvis Crispinho de Oliveira

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Conforme comprovado às fls. 93-v.º/94-v.º e fls. 99/100-v.º, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003925-34.2013.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria Regina da Cunha

Advogado: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Conforme informado às fls. 145 e 148/149, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Arquivem-se imediatamente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001308-04.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Lima da Silva

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Conforme informado às fls. 152/156, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Arquivem-se imediatamente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000793-95.2015.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Ronaldo Milani Dalla Costa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (f.22). Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Registro que procedi à liberação da restrição judicial que recaía sobre o veículo da parte requerida. Defiro o desentranhamento, caso seja solicitado, dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte requerente. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001872-51.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Petrocosta Comércio de Combustível Ltda, Itamar Rodrigues Costa, Ingrid Ritzmann Costa

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores (fls.105), haja vista essa ter sido realizada por este Juízo sem qualquer resultado positivo, conforme se observa à fls. 94/95. Desse modo, mostra-se contraproducente o deferimento do pedido deduzido pela parte exequente, mormente por não ter sido comprovada qualquer alteração na situação econômica dos devedores que implique na existência de valor penhorável em contas de suas titularidades. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o DISPOSITIVO suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de SENTENÇA, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejam profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a FINALIDADE maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida SENTENÇA condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido (STJ, Resp n. 1.284.587/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, J.: 16/2/2012, Dje: 1/3/2012). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não “transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente” (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1145112/AC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010).Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002106-62.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Industria e Comércio de Cereais Narciso Ltda, Claudeci Narciso

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada.Acaso haja pedido atinente à efetivação de consulta ao sítio do Renajud a fim de proceder à restrição de veículos porventura existentes em nome da parte devedora, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. Demais disso, como cediço, os bens móveis se transferem por meio da tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003224-39.2014.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:José Cavalcante de Queiroga

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor à f.43, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo e com as advertências legais.Incumbirá ainda ao Sr. Meirinho proceder à avaliação dos bens encontrados em nome da parte devedora, bem como observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, do CPC, esse último DISPOSITIVO acaso se faça necessário.Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003330-98.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Castrol Locação de Máquinas Transporte e Serviços Ltda

DECISÃO:

1. Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo. 2. Assim, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada.3. Vinda a resposta da requisição eletrônica, se negativa ou com resultado insignificante, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004039-36.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado:Aginaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado:Eva Franciele Lopes dos Santos

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

Cite-se por edital.Decorrido o prazo “in albis” sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado a Defensoria Pública do Estado.Dê-se vista para o exercício desse encargo.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.Somente então, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004054-05.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado:Aginaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado:Maria Luiza Evangelista Freitas

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Designem-se datas para hasta pública.Expeça-se o necessário. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, acaso seja infrutífera a hasta pública.Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004695-90.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anaíde Sevilha Eler

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Visto que é desnecessário o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial na citação por correspondência, perfeitamente aplicável no caso do INSS, conforme posicionamento do STF, segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada, reputa-se válido o chamamento efetuado à f. 97-verso.Não obstante, por se tratar de pedido de aposentadoria por idade, o qual está instruído com farta documentação visando demonstrar a condição de segurada

especial da autora (trabalhadora rural), em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (CF/88, art. 5º, LV), determino a remessa dos autos ao INSS, devolvendo-lhe o prazo a que alude o art. 188 c/c 297, ambos do CPC. Com o retorno dos autos, intime-se a autora e venham-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000657-98.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leonardo Zanelato Gonçalves

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final, dado que o caso em tela não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º, da Lei Estadual n. 301/90. Logo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial recolhendo o valor referente às custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0067753-82.2005.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Revil Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

DESPACHO:

1. Defiro o pleito deduzido à f. 181.1.1 Suspendo por 180 dias. 2. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. 3. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003128-63.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Nara Lima Carvalho (SSP/RO 5416)

Executado: Expresso Nacional Ltda, Jantel Rodrigues Namorato

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Sílvia Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Advogado Não Informado (338 - A)

DECISÃO:

Designem-se datas para hasta pública. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, acaso seja infrutífera a hasta pública. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004039-07.2012.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da República (00000)

Executado: F. C. M. Abed Ibrahim Com. de Celular Me

Advogado: Marilisa Peres (OAB/RO 6043)

DESPACHO:

1. Defiro o pleito deduzido à f. 84.1.1 Suspendo por 90 dias. 2. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. 3. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000290-45.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Techio & Silva Ltda - Me

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins

Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Brj Construções Ltda

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo e com as advertências legais. Incumbirá ainda ao Sr. Meirinho proceder à avaliação dos bens encontrados em nome da parte devedora, bem como observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, do CPC, esse último DISPOSITIVO acaso se faça necessário. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000362-32.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tecchio & Silva Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Sidnei Quirino dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Acaso haja pedido atinente à efetivação de consulta ao sítio do Renajud a fim de proceder à restrição de veículos porventura existentes em nome da parte devedora, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. Demais disso, como cediço, os bens móveis se transferem por meio da tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004555-56.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido: Paulo Roberto de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Considerando que a ação monitória foi convertida em título executivo judicial (f.20), a tramitação obedecerá ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC) sendo, portanto, desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação (STJ, Resp 954.859/RS, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/7/2007, DJ 27/8/2007, p. 252; TJRO Ag. Inst. 101.001.2001.015785-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 23/4/2008). Assim, a fim de assegurar a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, e considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Acaso haja pedido atinente à efetivação de consulta ao sítio do Renajud a fim de proceder à restrição de veículos porventura existentes em nome da parte devedora,

deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. Demais disso, como cediço, os bens móveis se transferem por meio da tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005301-21.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Marcos Miranda

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a incapacidade total para o trabalho do autor. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio peritos(a) os(a) médicos(a) dr.(a) EDMILSON GUIMARÃES, que deverão examinar o autor e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intimem-se os peritos para designarem data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se os peritos nomeados do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas inseridas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005553-24.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. de S.

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430)

Requerido: D. de P. C. de F.

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430)

SENTENÇA:

ANA CLÁUDIA DE SOUZA e DANIEL DE PÁDUA CARDOSO DE FREITAS, qualificados nos autos, ingressaram com pedido de guarda do menor FELIPE MATHEUS LINARES GODÓI. Os autores alegam ser tios do menor. Aduzem que o menor encontra-se desamparado legalmente em virtude do falecimento de sua genitora. Afirmando ainda que o menor não possui bens de qualquer natureza. Com o pedido inicial vieram os documentos acostados às fls. 9/21. Este Juízo deferiu a guarda provisória do menor aos requerentes. O relatório psicossocial inserido à f. 30 informou que o menor FELIPE MATHEUS LINARES GODÓI, hoje sob os cuidados dos requerentes, vive em ambiente familiar favorável ao seu bom desenvolvimento, não estando ele suscetível a qualquer situação de risco. O menor também valoriza os atos dos tios e demonstra o desejo de permanecer sob seus cuidados. Em audiência de instrução tanto o Ministério Público como os autores pediram a conversão da demanda para Ação de Tutela, o que foi deferido. Ao contínuo, colheu-se o consentimento do menor. Após, instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão do pedido de tutela (f. 31). Eis o relatório. A DECISÃO. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 anos incompletos. Outrossim, o deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. Nos termos do art. 1.728 do Código Civil, os filhos menores são postos em tutela: I com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II em caso de os pais decaírem do poder familiar. De igual modo, conforme previsto no art. 1.635 do Código Civil, extingue-se o poder familiar: I pela morte dos pais ou do filho. No caso dos autos, a mãe do menor é falecida, conforme documentação anexa, não tendo ela, em vida, nomeado tutor ao filho. Por sua vez, o menor não possui pai. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor. À vista dessa norma, os requerentes possuem legitimidade para exercer a tutela do menor. Registre-se que o menor foi previamente ouvido por equipe interprofissional, sendo aferido que FELIPE MATHEUS LINARES GODÓI vive em ambiente familiar favorável ao seu bom desenvolvimento, não estando ele suscetível a qualquer situação de risco. O menor também valoriza os atos dos tios e demonstra o desejo de permanecer sob seus cuidados. Por sua vez, seu consentimento foi colhido em audiência. Logo, diante dos elementos e provas constantes dos autos, é possível inferir que a colocação do menor sob a tutela dos requerentes constitui medida escorreita no interesse, bem-estar social e moral do mesmo, tratando-se, pois, de solução fática que merece o reconhecimento judicial. Além disso, não há nos autos indícios que censurem ou desaconselhem a colocação do menor sob a tutela dos requerentes, o que, in casu, constitui medida de Justiça, o que atende inclusive aos anseios e princípios definidos pelos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Saliente-se ainda que os requerentes não revelam, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida. Eles também têm condições de oferecer ambiente familiar adequado e seguro ao menor. Dessarte, levando em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade entre os requerentes e o menor, nos termos do art. 1.728, I, do Código Civil e art. 36 da Lei n. 8.069/90, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, coloco o menor FELIPE MATHEUS LINARES GODÓI sob tutela de seus tios, ANA CLÁUDIA DE SOUZA e DANIEL DE PÁDUA CARDOSO DE FREITAS. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar dos autos que o menor seja proprietário de bens que a justifiquem e por considerar que a tutela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação. Lavre-se termo de compromisso no sentido de empenhar aos requerentes, ao assumir a tutela do menor, a desempenharem bem e fielmente o encargo de tutores (art. 32 da

Lei n. 8069/90). Intimem-se os tutores a prestar o compromisso no prazo de 5 dias (CPC, art. 1.187). O compromisso deverá ser prestado por termo em livro próprio rubricado pelo Juiz e o tutor. A averbação das SENTENÇAS de tutela ou curatela, com nomeação de tutor ou curador, será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do tutelado ou curatelado. Assim, expeça-se MANDADO de averbação, obedecidas as regras do art. 709 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Retifique-se a autuação e a distribuição, excluindo-se do pólo passivo DANIEL DE PÁDUA CARDOSO DE FREITAS, que deverá integrar apenas o pólo ativo. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000560-35.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Beatriz Katsuragi Gomes

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

Executado: Márcio André de Amorim Gomes

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (RO 4458)

DECISÃO:

O executado apesar de devidamente citado (f.25), não adimpliu integralmente o débito, tendo efetuado pagamento parcial da obrigação. Assim, o credor e o Ministério Público manifestaram-se pela decretação de sua prisão civil. Resta evidente que o executado não saldou seu débito para com o exequente, dado que intimado para quitar as parcelas vencidas e as vincendas no curso do processo, não satisfaz integralmente a obrigação alimentar, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Logo, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH (PSJCR), decreto a prisão do executado pelo prazo de 30 dias. Expeça-se MANDADO de prisão consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo. Destaque-se no MANDADO que seu prazo de validade é de 6 meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do MANDADO de prisão é de 6 meses; já o prazo de prisão é de 30 dias. Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono. Expeça-se o necessário. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003128-58.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Magno Santana

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Sebastião Alves Figueiredo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente objetiva a percepção de valores que lhe são devidos em acordo inadimplido. Deveras, a SENTENÇA homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo é um dos títulos executivos judiciais legalmente previstos (art. 475-N,

III, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA homologatória de conciliação ou de transação, cuja tramitação obedecerá o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Logo, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Nesse sentido: STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Desse modo, o próximo passo seria determinar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Contudo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Vinda a resposta da requisição eletrônica, se negativa ou com resultado insignificante, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000120-05.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Florentino Pagung

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Requerido: Comércio de Combustíveis Mk Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Ao que tudo indica a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, como também a condenação do réu à indenização por dano moral. Ora, essa demanda possui pedidos distintos, com pressupostos e consequências diferentes: inexistência de débito e indenização por dano moral. Logo, os valores das pretensões devem ser somados, conforme se infere da inteligência do art. 259, II, do CPC. Portanto, à parte requerente incumbe retificar o valor da causa, observando, para tanto, as elucidações supra. 2. Por sua vez, os documentos que instruem a inicial revelam que a autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui profissão declarada, vigia (f. 3). Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à CONCLUSÃO de que podem sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão do benefício da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o egrégio TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61.2011.8.22.0015. Destacou a colenda Corte que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal gratuita. Asseverou ainda o eminente relator daquele recurso que "o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente". Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência.. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º, LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais. do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011). Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, "...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal". É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). Em suma, os documentos que instruem a inicial, indicam que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo, sobretudo as custas iniciais. Observe-se também que, na hipótese dos autos, as custas iniciais giram em torno de R\$ 16,97 (1,5% do valor da causa). Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar: "Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade". A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse. Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVOS específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4). É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito. Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários em 1º grau de jurisdição. Com efeito, alguns nobres advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, em que pese as inovações tecnológicas implementadas pelo TJRO em busca da celeridade constitucional, como, via de regra, o Projudi. Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho

das varas comuns genéricas da comarca, interferindo na efetividade do que preconiza o art. 5º, LXVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar de morosidade do Judiciário quando evitamos os meios mais rápidos de solucionar nossas demandas.3. Dessarte, intime-se a requerente a, no prazo de 10 dias, sanar as irregularidades constatadas e recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005292-59.2014.8.22.0010

Ação:Usucapião

Requerente:Elias Moreira, Zilda Rocha Moreira

Advogado:Rouscelino Bassos Borges (RO 1.205), Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091), Rouscelino Bassos Borges (RO 1.205), Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Espólio de Josefa Antonia de Sousa, Manoel Eugenio de Sousa, Natalino Eugênio de Souza, Maria Brasilina de Souza, Sebastião Eugênio de Souza, Nilva Eugênio de Souza Pinheiro, Edebrando José Pinheiro, Dervanira de Souza Parapina, José Roberto Parapina, Avelino Eugenio de Souza, Maria Josefa Ferreira, José Eugênio de Souza, Enio Eugênio de Souza, Edna Correia de Souza, Edilvan Eugênio de Souza, Deoniceia Eugenia de Souza, Aparecida Eugenia de Souza, Milton Eugênio de Souza, Wanderson Aparecido de Souza

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ELIAS MOREIRA e ZILDA ROCHA MOREIRA contra ESPÓLIO DE JOSEFA ANTONIA DE SOUSA E OUTROS.Em DECISÃO exarada à f. 30, foi determinado a emenda à inicial pelas partes autoras, devendo apresentarem a certidão de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel usucapiendo.Deveras, os requerentes foram devidamente intimados por meio de seu advogado, via DJ, porém não procederam à emenda no prazo de 10 dias, requeendo mais 60 dias para cumprir a determinação, prazo esse concedido à f. 37.Entretanto, pleiteou novamente a autora mais 50 dias para emendar a inicial, tendo em vista a informação do INCRA de que o imóvel usucapiendo pertence a dois municípios distintos, sendo que a área necessita ser georreferenciada e, posteriormente, regularizada junto a serventia extrajudicial competente.Pois bem.No caso, os trâmites pelos quais precisa ser submetido o imóvel usucapiendo não justificam a demora das requerentes em dar cumprimento a ordem de emenda à inicial no prazo assinalado.Ora, é dever de quem postula instruir a petição inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).Demais disso, poderão as demandantes ingressar com nova ação de usucapião, desde que instruída com a documentação necessária para tanto. Ante ao exposto, indefiro a inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 267, I e IV, art. 295, I e art. 459, segunda parte).Atento ao princípio da causalidade, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais. Intime-as para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005877-14.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Menezes

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente

porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Assim, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido da demanda a suposta condição de segurada especial da autora.Designo audiência de instrução para o dia 7/5/2015 às 11h.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, intemem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001901-96.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. R. da C. K. R. C.

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado:V. L. da C.

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD).Acaso haja pedido atinente à efetivação de consulta ao sítio do Renajud, a fim de proceder à restrição de veículos porventura existentes em nome da parte devedora, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. Demais disso, como cediço, os bens móveis se transferem por meio da tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.Após, ao MP.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000467-09.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amaro Alves de Brito

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Acolho a recusa desde que o interessado AMARO ALVES DE BRITO ratifique a petição de f.49, haja visto o disposto nos art.144, art.661 e art.662, parágrafo único, todos do Código Civil e art. 38 do CPC. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0058384-25.2009.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jacira de Azevedo Borges Fogaça Santos, Ranielli Stéfani de Azevedo Santos

Advogado:Airon Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airon Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido:Messias Martins do Nascimento, Neuza Aparecida B. Martins

Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

DECISÃO:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Desde já fica autorizada a transferência acaso haja informação do número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003564-80.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Shalom Comércio e Atacado Ltda Me

Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB RO 6064), Rubens Araújo Dias (RO 6512)

Executado: Lisandra Nascimento Cavalcante

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Desentranhe-se o MANDADO de f. 23, para que o oficial proceda à complementação dos dados do bem penhorado, devendo indicar a placa e/ou chassi da motocicleta, para fins de possibilitar a inserção de restrição pelo sistema Renajud além da venda judicial do mesmo. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005424-19.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Executado: Orquidario Vida Atacado, Emanuel Carlos Alves dos Santos Merino

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

DESPACHO:

Haja vista o desinteresse da credora quanto aos bens indicados à penhora (f. 52), defiro o pleito deduzido às fls. 63/64. Penhorem-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito (observando preferencialmente o bem imóvel indicado às fls. 63/67) devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo e com as advertências legais. Dever ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem a oposição de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005556-13.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pa Testoni Comércio Varejista de Combustível Ltda

Advogado: Celio da Cruz (RO 5443), Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)

Requerido: Huerleison da Silva Pardin

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Desde já fica autorizada a transferência acaso haja informação do número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000460-17.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Orion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado: José Geraldo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Retifique-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA, como determinado à f.45. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por meio do qual ÓRION COMÉRCIO DE MOTOS LTDA objetiva receber quantia decorrente de título executivo judicial de JOSÉ GERALDO DA SILVA. O credor apresentou o valor atualizado do débito às fls. 42/43, inclusive abrangendo os honorários advocatícios, sendo procedido ao bloqueio de valores via Bacenjud no valor informado por ele (f.46), após, convolado em penhora e expedido o respectivo alvará, com o devido levantamento às fls. 51/52. Ora, o depósito realizado é suficiente para o adimplemento integral da obrigação, haja vista o valor do débito apresentado pelo credor naquela ocasião. É certo que havendo atualização do débito posterior à realização do bloqueio, existirá crédito remanescente em favor da parte exequente, ocorre que o débito não pode ser atualizado ad aeternum. Evidentemente, quando ocorre o bloqueio e posterior penhora judicial a título de pagamento, fica o valor, à disposição do credor para levantamento. Logo, cumprindo o devedor a sua obrigação, não poderá ser responsabilizado por eventual diferença entre o valor depositado, o qual correspondia ao valor integral do débito, e o valor até a data do efetivo levantamento, de acordo com a interpretação do art. 624, do CPC. Todavia, o que deve ser observado é se a penhora é suficiente para a quitação do valor da dívida apresentada à época e, assim sendo, a extinção da ação é medida que se impõe, sob pena do feito tramitar por anos a fio. Demais disso, em sendo a atualização do débito ônus que incumbe à parte exequente e, havendo o depósito e pagamento de quantia suficiente para a quitação da dívida atualizada à época, não há falar em prosseguimento do feito, mas sim na extinção do procedimento executório. Deveras, pensar de outra forma culminaria em sobrecarga desarrazoada à parte executada, comportamento esse que infringiria, por via reflexa, o princípio da execução equilibrada (princípio do resultado x princípio da menor gravosidade). Logo, não há falar em prosseguimento do procedimento executório, ante a vigência da boa-fé objetiva em nosso ordenamento jurídico pátrio. Sobre o assunto em tela, os doutrinadores Fredie Didier Júnior, Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (in Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. v. 5, Salvador: 2009, p. 56) ao tratarem do princípio da menor onerosidade da execução

lecionam que: "Trata-se, como se vê, de norma que protege a boa-fé, ao impedir o abuso de direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, se valesse de meio executivo mais danoso ao executado. (...) Esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé processual". Outrossim, o pagamento foi realizada integralmente, correspondente ao valor apresentado pelo credor, acrescido de multa, juros, custas e honorários (f.49). Isso posto, dou por satisfeita a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R ambos do CPC. Sem custas processuais finais. P.R.I. Arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002705-35.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Gomes da Rocha

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Proceda-se à alteração de classe para execução contra a Fazenda Pública. Após, cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo a oposição de embargos, tornem conclusos. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, atualizem-se os valores exigidos de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. A direção do cartório deverá observar as normas do Provimento n. 6/2006 do TJRO e as do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000555-52.2010.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Rozenilda Noimam

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Conforme informado às fls. 122 e 124, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Arquivem-se imediatamente. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004040-89.2012.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da República (00000)

Executado: Atlas Works Comércio Ltda - ME

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

DECISÃO:

1. Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada. 2. Acaso haja pedido atinente à efetivação de consulta ao sítio do Renajud a fim de proceder à restrição de veículos porventura existentes em nome da parte devedora, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s)

está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. Demais disso, como cediço, os bens móveis se transferem por meio da tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. 3. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. 4. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003094-49.2014.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Casablanca Cerimonial e Eventos Ltda - ME

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO. 3582)

Requerido: Benevides Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

SENTENÇA:

Proferida SENTENÇA de improcedência dos embargos monitórios (fls. 34/41) o devedor pugna pelo pagamento da condenação, honorários e custas judiciais, utilizando o valor bloqueado em sua conta-corrente e reembolso do remanescente (fl. 57/58). Defiro o pedido. Em consequência, EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. À contabilidade para elaboração dos cálculos e confecção do boleto de custas e voltem conclusos para formalização da transferência dos valores para conta judicial por meio do sistema BACENJUD. P.R. Intime-se na pessoa dos procuradores. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003843-66.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katiely Vieira dos Santos

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência ou manifestem expressamente se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005756-54.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Neves

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência ou manifestem expressamente se concordam com o julgamento antecipado da lide.O INSS deverá juntar a cópia dos processos administrativos solicitados no comando de fl. 47.Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001661-15.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademar Gomes de Souza

Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Processo extinto (fls. 97). Notícia de depósito do RPV em favor do autor (fl. 109). Defiro o pedido de fl. 111. Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento/ saque do saldo disponível na conta judicial n. 1700130455869, agência 4200, em favor de Ademar Gomes de Souza, CPF/MF 575.716.192-20. O Advogado ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento do alvará, em 5 dias. Não havendo mais pendências, archive-se.Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001175-30.2011.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sandra Regina de Oliveira

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido:Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora (fl. 85) e de seu Procurador (fl. 86). Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794,I do CPC.Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder:1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 1700130455861, agência 4200, em favor de Sandra Regina de Oliveira, CPF/MF 790.916.952-34;2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000130456514, agência 4200, em favor de João Carlos da Costa, CPF/MF 340.532.982-53, OAB/RO n. 1258.O Advogado ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento da RPV, em 5 dias. Não havendo mais pendências, archive-se.Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005878-38.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindaura Raasch de Aguiar

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo. À Recorrida para querendo, apresentar as contrarrazões.Intime-se. Dê-se vistas. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004529-97.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonor Mario Gomes

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:INSS

Advogado:Procurador Federal ()

DESPACHO:

Processo extinto (fls. 167). Notícia de depósito do RPV em favor da autora (fl. 184) e de seu Procurador (fl. 183). 1) Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento/saque do saldo disponível na conta judicial n. 2500130456247, agência 4200, em favor de Leonor Mário Gomes, CPF/MF 628.974.462-34.A Advogada ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento da RPV, em 5 dias. 2) Quanto à RPV expedida em favor do antigo Procurador, deverão ser depositados em conta judicial aberta especificamente para esta FINALIDADE, vinculada ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 0000656-16.2015.8.22.0010), conforme cópia da DECISÃO de fl. 186. Sirva esta de OFÍCIO para que o BANCO DO BRASIL efetue a transferência do saldo disponível na conta judicial de ID n. 1700130455707 para a conta judicial n. 01507191-0, agência 2755, operação 040, Caixa Econômica Federal, comprovando a transação nos autos em 5 dias. Cumprido o ato, encaminhe-se cópia desta e da resposta ao Juízo da 1ª Vara Cível para ciência.Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe.Não havendo mais pendências, archive-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0015817-76.2009.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Venâncio da Silva

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual o INSS não se opôs aos cálculos da parte autora (fl. 106v).Notícia de depósito do RPV em favor da autora (fl. 112) e de seu Procurador (fl. 113). Isso posto, extingo o feito com fulcro no art. 794,I do CPC. Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder:1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 1100129378646, agência 4200, em favor de José Venâncio da Silva, CPF/MF 084.776.202-53;2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 1500129378392, agência 4200, em favor de Edmar Felix de Melo Godinho, CPF/MF 726.908.442-49, OAB/RO n. 3351.O Advogado ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento da RPV, em 5 dias. Não havendo mais pendências, archive-se.Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004857-85.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimilson Marques da Silva

Advogado:Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30 e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267,VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária.P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001737-68.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almiro Reinholz

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Deferida a produção de prova pericial (fl. 72) foram as partes intimadas para depositarem a verba honorária (fl. 72v). A seguradora comprovou o depósito em fl. 76. O Autor, ao contrário, não se desincumbiu de tal ônus. Intime-se o autor, novamente, para que deposite sua parte nos honorários periciais, presumindo-se, em caso de inércia, que desistiu da prova e os autos virão conclusos para SENTENÇA. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, 17 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005297-52.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Juvino

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Determinada a realização de perícia médica (fl. 60) requereu o autor a remessa dos autos para esta Comarca, pois que aqui passou a residir (fl. 84) o que foi aceito e procedido (fl. 85/87). Já fora solicitado ao perito anterior o cancelamento de nova data (fl. 83 e verso). NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O DR. ESTÁQUIO CASTRO DE MELO, que atende no Consultório de Medicina do Trabalho, na Av. 02 de Junho, 2214, Centro, na cidade de Cacoal/RO, telefone (69) 3441-0161 e lá deverá realizar a perícia.Mantenho o valor anteriormente fixado, a título de honorários, tendo em vista que já estão depositados nos autos (fl. 68). Oficie-se ao perito nomeado, intimando-o desta nomeação e solicite-se data para realização de perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar intimação das partes, NA PESSOA DOS PROCURADORES. Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha. Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003036-17.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Helio da Silva Sansao

Advogado:Quenede Constâncio do Nascimento (3631)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Deferida a produção de prova pericial (fl. 68) foram as partes intimadas para depositarem a verba honorária (fl. 68 e 70). A seguradora comprovou o depósito em fl. 73. O Autor, ao contrário, não se desincumbiu de tal ônus. Intime-se o autor, novamente, para que deposite sua parte nos honorários periciais, presumindo-se, em caso de inércia, que desistiu da prova e os autos virão conclusos para SENTENÇA. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, 17 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003053-19.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado:Hiram César Silveira (RO 547)

Executado:Dinamica Medicamentos e Perfumarias Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Decorrido o prazo de suspensão (fl. 34), manifeste-se o credor em termos de efetivo prosseguimento, inclusive quanto ao numerário bloqueado na conta bancária da devedora. Ficam as partes intimadas nas pessoas dos procuradores com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, 13 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002693-84.2013.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Geniel Gabiraba Vales

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1)ALTERE A CATEGORIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do OF. CIRCULAR 97/2014/CGJ/DECOR, de 30/5/2014 e DECISÃO de fl. 46.Fls. 71: Defiro. Suspendo o processo pelo prazo requerido (180 dias), com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, manifeste-se em termos de efetivo prosseguimento, ficando o credor ciente que, caso transcorra o prazo da intimação sem manifestação acerca da localização de bens passíveis de penhora, presumir-se-á a desistência da demanda e os autos serão extintos independentemente de nova intimação.Os valores constritos na conta da devedora foram desbloqueados nesta data pelo sistema BACENJUD (fl. 73v). Sendo a quantia pouco superior a R\$ 20,00 tornava-se inviável o custeio das despesas de transferência.Ficam as partes intimadas nas pessoas dos procuradores com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005373-76.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurinda Soares da Silva

Advogado:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por AURINDA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Tramitando regularmente feito, após a juntada do laudo pericial (fl. 78) o requerido apresentou a proposta de acordo de fl. 81, que foi aceita pela parte autora (fl. 87).Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de fl. 81 e, em consequência EXTINGO o feito, com fulcro no art. 269,III do CPC. Requisite-se o pagamento dos atrasados. Intime-se o requerido, com urgência, para implantação do benefício.Os honorários periciais já foram quitados (fl. 88).Sem custas e sem verba honorária. P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002331-48.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sueli Silvestre da Silva

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SUELI SILVESTRE DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe

restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois que permaneceria ela incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia que cessou o pagamento do benefício administrativamente alegando que a mesma estaria apta ao labor (fls. 3/6). Juntou documentos de fls. 12/16. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se de plano a realização de perícia médica (fl. 17) cujo laudo foi juntado em fl. 21, manifestando-se a autora (fl. 24) e o réu (fl. 25 e v). É o relatório. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO S acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), até porquê o ajuizamento (29/05/2014) se deu pouco tempo depois da cessação administrativa (21/05/2014 - 16). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Sueli – tendinopatia do ombro esquerdo (CID:10 M75.1) – a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa, mas é suscetível de recuperação como tratamento – terapia medicamentosa e fisioterapia (fl. 21). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o limite imposto pelo perito (3 meses após a juntada do laudo), pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo suficiente para a recuperação da capacidade laborativa da autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de SUELI SILVESTRE DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da cessação administrativa (21/05/2014 – fl. 16) e finalizando 3(três) meses após a juntada do laudo pericial (fl. 20v), ou seja, 9/12/2014, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para o imediato pagamento do benefício. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço

realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). Intimem-se, sendo a Autora na pessoa de seu Patrono, via DJe. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso por esta, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001694-97.2014.8.22.0010

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Nelson da Silva Soares

Advogado: Defensor Público ()

DECISÃO:

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra NELSON DASILVA SOARES. Nos autos n. 00034955320118220010 o Exequente postula o recebimento de R\$ 7.557,85 de benefício retroativo e R\$ 700,00 de honorários advocatícios (fl. 58/59 daqueles autos). Embargando a execução, o INSS alega que os cálculos da parte autora estão equivocados, por utilizar datas e coeficientes diversos. Alega excesso de execução em R\$ 5.102,26 (fl. 3v). O INSS reconhece o débito no montante de R\$ 2.455,59, referente aos atrasados. Com vistas, a exequente alegou que a RMI é diferente daquela utilizada nos cálculos do Instituto (fls. 13/14) e requereu a retificação dos cálculos. O INSS então elaborou nova planilha (fl. 17/18) apresentando R\$ 3.338,30 de retroativos e R\$ 333,83 de honorários advocatícios na fase da execução. A Exequente concordou com este valor e requereu a expedição de RPV (fl. 23). Decido: Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos e datas de início do vencimento dos honorários, correção monetária e índices de atualização. Após a elaboração de novos cálculos (fl. 17/18) as partes concordaram com o valor indicado. Neste contexto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, RECONHECENDO como devido ao Exequente o montante de R\$ 3.338,30 e R\$ 333,83 de honorários advocatícios, ambos atualizados até 04/2014 (fl. 17 e 18). Intime-se o INSS apenas por A.R., enviando cópia da DECISÃO. Desnecessária a remessa dos autos. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos 00034955320118220010, pois lá serão expedidas as RPVs e encaminhadas ao TRF-1.ª Região para cumprimento. Na sequência, desampense-se e archive-se. Intimem-se, sendo a Exequente pelo Diário da Justiça (art. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001310-08.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Gonçalves

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Processo extinto (fl. 57). Notícia de depósito do RPV em favor da autora (fl. 64). Defiro o pedido de fl. 67. Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3300130455821, agência 4200, entregando pessoalmente à Sra. Marli Gonçalves, CPF/MF 644.591.522-15. O Advogado ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento do alvará. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005853-25.2010.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Vieira Marques

Advogado: Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: INSS

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

SENTENÇA:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial da RPV dos honorários advocatícios (fl. 76). Isso posto, defiro o pedido de fl. 77 e EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 800129378674, agência 4200, em favor de Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara, CPF/MF 103.322.148-18, OAB/RO n. 4227. A Advogada ficará responsável por comprovar nos autos o levantamento da verba, em 5 dias. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002254-78.2010.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Deudete Abrão da Cruz

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Pretensão satisfeita. Archive-se. Rolim de Moura-RO, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005844-92.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Almeida da Silva

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Dispõe o Art. 14, II do CPC que: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa fé, da mesma forma que dispõe o Art. 340, III, do mesmo Codex que: Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado. Diante de tais assertivas resta evidente o dever da parte em acompanhar a tramitação processual que a paralisação do feito no aguardo de manifestação útil do interessado caracteriza a desídia do requerente em não promover os atos que lhe competem. No caso em tela, o autor não se manifestou quanto a contestação apresentada pelo INSS (fl. 39) e nem quanto ao DESPACHO de fl. 40 que determinou a juntada de documentação necessária ao processamento do feito, bem como acerca do interesse no prosseguimento desta demanda. Registre-se que não há como promover a citação pessoal pois a própria Advogada noticiou em fl. 20 que "o autor não foi encontrado no endereço no último endereço fornecido". Segundo o disposto no parágrafo único do art. 238, cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. O autor não se desincumbiu de tal ônus. Assim, as atitudes da exequente descritas acima, revelam o flagrante desinteresse processual evidenciado pela falta impulso válido no processo, situação que enseja o arquivamento do feito. Ante o exposto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. Intime-se na pessoa da procuradora constituídos, via DJe. Com o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002757-60.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidineia Souza da Silva Dalazen

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SIDINEIA SOUZA DA SILVA SALAZEN pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pois que permaneceria ela incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia que cessou o pagamento do benefício administrativamente alegando que a mesma estaria apta ao labor (fls. 3/7). Juntou documentos de fls. 12/32. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se de plano a realização de perícia médica (fl. 33) cujo laudo foi juntado em fl. 38, manifestando-se a autora (fls. 42/43) e o réu (fl. 44/45). É o relatório. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), até porquê o ajuizamento (17/06/2014) se deu pouco tempo depois da cessação administrativa (15/06/2014 - 12). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre Sidineia – sequela de hanseníase (CID:10 B92) – a incapacita total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas é suscetível de reabilitação com o tratamento indicado – terapia medicamentosa e fisioterapia (fl. 38). Consta, ainda, do laudo: "... A força dos membros superiores e inferiores estão reduzidas a movimentação sem carga.... A marcha é claudicante. A paciente sofre de um processo mórbido, ou seja, de paresias de membros superiores e inferiores, que atingiu e comprometeram, de forma irreversível, as estruturas nervosas inferiores... Tais seqüelas, de origem neurológica, são de caráter permanente.... Tal condição está caracterizada por redução da força muscular (fraqueza) nos membros (superior e inferior), e pelo aparecimento dos efeitos adversos ao uso de prednisona associados à ansiedade, nervosismo / irritabilidade, insônia e episódios de angústia e depressão. Essas patologias com paresias dos membros causam restrição para as atividades laborativas e limitam as interações sociais. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços), como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento. ". Em que pesem os argumentos da autora (fl. 42), o laudo não é incongruente. Mesmo com sequelas definitivas, entende o perito que a autora, se submetida ao tratamento indicado, poderá em 1 ano ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Vislumbro, portanto, que as circunstâncias descritas não se enquadram nos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez - incapacidade total e permanente para a prática de atividade laborativa. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades

habituais, mas que é passível de recuperação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. O caso dos autos, sem sombra de dúvida, é de restabelecimento do auxílio-doença pois, repito, conforme consta do laudo do perito (fl. 38), a incapacidade de Sidneia é total, mas temporária e pode, com algum tempo, ser reabilitada para outra atividade laborativa. Não há incapacidade PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa e por esse motivo não pode ser concedido a aposentadoria por invalidez. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa (15/06/2014 – fl. 12), devendo ser respeitado, entretanto, o limite imposto pelo perito (1 ano após a juntada do laudo), pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo suficiente para a reabilitação da autora para alguma atividade laborativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de SIDINEIA SOUZA DA SILVA DALAZEN o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da cessação administrativa (15/06/2014 – fl. 12) e finalizando 1(um) ano após a juntada do laudo pericial (fl. 37v), ou seja, 19/08/2015, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para o imediato pagamento do benefício. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, § 3º e 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). Intimem-se, sendo a Autora na pessoa de seu Patrono, via DJe. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso por esta, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002235-33.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlene Otto

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SIRLENE OTTO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois que permaneceria ela incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia que cessou o pagamento do benefício administrativamente alegando que a mesma estaria apta ao labor (fls. 3/14). Juntou documentos de fls. 17/54. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se de plano a realização de perícia médica (fl. 55) cujo laudo foi juntado em fl. 60, manifestando-se a autora (fls. 62/64) e o réu (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), até porquê o ajuizamento (22/05/2014) se deu pouco tempo depois da cessação administrativa (15/05/2014 - 70). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre Sirlene – sequela de hanseníase (CID:10 B92) – a incapacita total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas é suscetível de reabilitação com o tratamento indicado – terapia medicamentosa (fl. 60). Consta, ainda, do laudo: “... A força dos membros superiores e inferiores estão reduzidas a movimentação sem carga.... A marcha é claudicante. A paciente sofre de um processo mórbido, ou seja, de paresias de membros superiores e inferiores, que atingiu e comprometeram, de forma irreversível, as estruturas nervosas inferiores... Tais seqüelas, de origem neurológica, são de caráter permanente.... Tal condição está caracterizada por redução da força muscular (fraqueza) nos membros (superior e inferior), e pelo aparecimento dos efeitos adversos ao uso de prednisona associados à ansiedade, nervosismo / irritabilidade, insônia e episódios de angústia e depressão... o uso dos medicamentos levam à instabilidade emocional/comportamental. Essas patologias com paresias dos membros causam restrição para as atividades laborativas e limitam as interações sociais. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços), como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento “. Nesse ponto, em que pesem os argumentos da autora (fl. 62/64), o laudo não é incongruente. Mesmo com sequelas definitivas, entende o perito que a autora, se submetida ao tratamento indicado, poderá em 6 meses ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não assevera que Sirlene está curada em 6 meses e sim que, sendo submetida ao tratamento indicado, estará apta a retornar às atividades laborativas naquele prazo. Ocorre que se não puder ela voltar para a atividade anterior deverá ser reabilitada para outra atividade. Vislumbro, portanto, que as circunstâncias descritas não se enquadram nos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez - incapacidade total e permanente para a prática de atividade laborativa. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. O caso dos autos, sem sombra de dúvida, é de restabelecimento do auxílio-doença pois, repito, conforme consta do laudo do perito (fl. 60), a incapacidade de Sirlene é total, mas temporária e pode, com algum tempo, ser reabilitada para outra atividade laborativa. Não há incapacidade PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa e por esse motivo não pode ser concedido a aposentadoria por invalidez. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa (15/05/2014 – fl. 70), devendo ser respeitado, entretanto, o limite imposto pelo perito (6 meses após a juntada do laudo), pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo suficiente para a reabilitação da autora para alguma atividade laborativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de SIDINEIA SOUZA DA SILVA DALAZEN o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da cessação administrativa (15/05/2014 – fl. 70)

e finalizando 6(seis) meses após a juntada do laudo pericial (fl. 59v), ou seja, 03/03/2015, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para o imediato pagamento do benefício. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, § 3º e 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). Intimem-se, sendo a Autora na pessoa de seu Patrono, via DJe. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso por esta, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0068748-90.2008.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romana Maria de Andrade Viana

Advogado: José Roberto Migliorança (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste quanto a implantação do benefício, mormente porque foi acionado em março/2014 pela APS local (fl. 85/86). Poderá, ainda, caso queira e a exemplo do que vem fazendo em alguns feitos, interpor execução inversa da SENTENÇA. Fica a a autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0016630-74.2007.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Cristiano Pereira

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

DESPACHO:

Suspendo o feito por 90 dias no aguardo do desfecho da ação ajuizada perante a 1ª Vara Cível (fls. 228/229). Oficie-se àquele Juízo para ciência desta ação, remetendo cópia da petição de fl. 224 e 220. Rolim de Moura-RO, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0086902-30.2006.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenir de Souza Oliveira Paula

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

DESPACHO:

1) ALTERE A CATEGORIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do OF. CIRCULAR 97/2014/CGJ/DECOR, de 30/5/2014. 2) Cite-se para a oposição de embargos no prazo de trinta dias (CPC, art. 730, com a alteração dada pelo art. 1-B da Lei n. 9494/97). Ausentes os embargos, prossiga-se na forma do inc. I. Vindo embargos, manifestem-se o Exequente e Patrono. Caso discordem de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresentem sua planilha de cálculo. Rolim de Moura-RO, 19 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000576-23.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Rodrigues

Advogado: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Diga o credor quanto à manifestação do INSS de fl. 50v. Fica o Advogado intimado com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0031388-58.2007.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdir Rosseti

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: ()

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual o INSS não se opôs aos cálculos da parte autora (fl. 111v). Notícia de depósito do RPV em favor do autor (fl. 118) e de seu Procurador (fl. 119). Isso posto, extingo o feito com fulcro no art. 794, I do CPC. O Advogado juntou contrato de fl. 121, requerendo a reserva do percentual dos honorários advocatícios contratados. DEFIRO. Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder: 1) Levantamento de 70% do saldo disponível na conta judicial n. 2700130456129, agência 4200, em favor de Valdir Rosseti, inscrito no CPF/MF 190.848.202-82; 2) Levantamento de 30% do saldo disponível na conta judicial n. 2700130456129, agência 4200 e ainda todo o saldo disponível na conta judicial n. 4700130455974, agência 4200, em favor de José Roberto Migliorança, CPF/MF 165.566.088-82, OAB/RO n. 3000. O Advogado ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento das verbas, em 5 dias. Não havendo mais pendências, archive-se. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006839-37.2014.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido: Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilmar Benetti

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 46/47. Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão, nos termos da DECISÃO de fl. 42/43 a ser cumprido no endereço fornecido às fl. 46. Rolim de Moura-RO, 13 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001056-64.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado: Sandro Duarte Acosta

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. A ausência de bens penhoráveis no cumprimento de SENTENÇA não implica extinção do processo, mas apenas a suspensão, arquivando-se provisoriamente. (Apelação Cível n. 00352076920088220009, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Julgamento: 28/08/2012). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.

SUSPENSÃO DO FEITO. SINE DIE. Em consonância com o comando inserto no art. 791, inc. III, do CPC, na ausência de bens a serem penhorados, impõe-se a suspensão do processo sine die. (Apelação Cível n. 10001019970021232, Relator: Des. Kiyochi Mori, Julgamento: 07/11/2006). EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO. Conforme previsto no art. 791, III, do Código de Processo Civil, quando não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora, suspende-se a execução. (Apelação Cível n. 10001020030030595, Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Julgamento: 03/04/2007). Escado o prazo de intimação (fl. 38v) não houve requerimento útil do interessado. O processo corre no interesse da parte Autora, porém, devem ser priorizados aqueles com maior chance de êxito, pois a máquina judiciária não pode estagnar no aguardo de manifestação do credor. Assim, em observância à regra contida no art. 791, III do CPC e jurisprudência correlata, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação do exequente. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000793-32.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel de Oliveira Soares

Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Deferida a produção de prova pericial (fl. 74) foram as partes intimadas para depositarem a verba honorária (fl. 74v). Nem o Autor, nem a Seguradora se desincumbiram de tal ônus. Intime-se-os novamente, para que deposite sua parte nos honorários periciais, presumindo-se, em caso de inércia, que desistiram da prova e os autos virão conclusos para SENTENÇA. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, 17 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004453-34.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Érica Nunes Guimarães Costa, Helber Medeiros Costa

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda, General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)

DESPACHO:

Digam os autores se o acordo foi integralmente cumprido pelas requeridas. Rolim de Moura-RO, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0067377-91.2008.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Neida Cuchi

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Feito sentenciado. Notícia de depósito do RPV referente aos honorários advocatícios (fl. 166). Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000130456516, agência 4200, inclusive acréscimos, em favor de Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira, CPF/MF 713.622.746-15, OAB/RO n. 2041. A Advogada

ficará responsável por comprovar o levantamento nos autos e fica intimada do teor desta DECISÃO com a publicação no DJe. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002414-06.2010.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Venturini

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Varig Viacao Aerea Rio Grandense S/a Em Recuperação Judicial Representa Por Licks Contadores Associados

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA (fls. 210/212) o devedor depositou R\$ 500,00 de honorários de sucumbência (fl. 217) e quitou as custas judiciais (fl. 216). O credor informa que o depósito ocorreu a destempo, incorrendo na multa do art. 475-J e honorários da execução, totalizando em R\$ 605,00. Com razão o credor. O prazo de intimação para cumprimento voluntário da obrigação decorreu em 02/02/2015 e o depósito foi efetivado em 05/03/2015, portanto, deve ser complementado o valor. Fica o devedor intimado, com a publicação deste no DJe a complementar o valor de R\$ 105,00. Fica também intimado o credor, com a publicação deste no DJe a indicar o meio pelo qual pretende o levantamento da verba (se por alvará judicial ou transferência bancária para a conta que indicar). Rolim de Moura-RO, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001365-90.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. Pereira & Vieira Ltda - ME

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (4331)

Executado: Osvanil Bossa Ávila-ME

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

SENTENÇA:

Dispõe o Art. 14, II do CPC que: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa fé, da mesma forma que dispõe o Art. 340, III, do mesmo Codex que: Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado. Diante de tais assertivas resta evidente o dever da parte em acompanhar a tramitação processual que a paralisação do feito no aguardo de manifestação útil do interessado caracteriza a desídia do requerente em não promover os atos que lhe competem. No caso em tela, o prazo de suspensão de 1 ano findou em 19/11/2013 (fl. 32) e desde então o processo estava paralisado no aguardo de manifestação útil do credor, que sendo intimado pelo advogado (fl. 32) ficou inerte e a correspondência de intimação pessoal também não foi entregue pois o AR foi devolvido com a expressão "mudou-se" assinalada (fl. 33). Segundo o disposto no parágrafo único do art. 238, cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. O credor não se desincumbiu de tal ônus. Assim, as atitudes da exequente descritas acima, revelam o flagrante desinteresse processual evidenciado pela falta de impulso válido no processo, situação que enseja o arquivamento do feito. Ante o exposto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos, via DJe. Com o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002077-80.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sônia Regina Bevilaqua Falcão

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Banco Panamericano S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Diga a autora quanto ao cumprimento do acordo noticiado pelo requerido. Rolim de Moura-RO, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001583-84.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cimopar Móveis Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura Asp

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

DESPACHO:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. A ausência de bens penhoráveis no cumprimento de SENTENÇA não implica extinção do processo, mas apenas a suspensão, arquivando-se provisoriamente. (Apelação Cível n. 00352076920088220009, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Julgamento: 28/08/2012). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. SINE DIE. Em consonância com o comando inserto no art. 791, inc. III, do CPC, na ausência de bens a serem penhorados, impõe-se a suspensão do processo sine die. (Apelação Cível n. 10001019970021232, Relator: Des. Kiyochi Mori, Julgamento: 07/11/2006). EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO. Conforme previsto no art. 791, III, do Código de Processo Civil, quando não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora, suspende-se a execução. (Apelação Cível n. 10001020030030595, Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Julgamento: 03/04/2007). Escoado o prazo de suspensão (fl. 52v e 53) não houve manifestação útil do interessado, assim, em observância à regra contida no art. 791, III do CPC e jurisprudência correlata, determinom a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação do exequente. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002027-83.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco BMG S.A.

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DECISÃO:

Recebo a apelação (fls. 150/161) em seu duplo efeito. Preparo efetuado (fls. 162/163). Contrarrazões inclusas (fls. 164/166). Subam os autos ao TJ/RO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003449-93.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido: Dallas Construções e Terraplanagem Ltda - Epp, Albino Paulo do Nascimento, Rosália Preato

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Recebo a Apelação (em ambos efeitos), por ser tempestivo e haver preparo. Ao Recorrido para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se. Dê-se vistas, caso seja requerido. Transcorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000969-11.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Toshiba Infraestrutura da América do Sul

Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717), Paulo Sergio de Oliveira (SP 295.940)

Requerido: Emerson Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Recebo a exceção. Diga o excepto. Intime-se na pessoa do procurador, via DJe. Rolim de Moura-RO, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001252-34.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilson Guedes

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

Recebo a Apelação (em ambos efeitos), por ser tempestivo e haver preparo. Ao Recorrido para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se. Dê-se vistas, caso seja requerido. Transcorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001259-26.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sandra Lopes de Freitas Ribeiro

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3166), Wallascley Nogueira Pimenta (RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Depositados nos autos os honorários periciais (fl. 69). Oficie-se ao perito nomeado, intimando-o da nomeação (fl. 65 e verso) e solicitando a data para realização de perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar intimação das partes, NA PESSOA DOS PROCURADORES. Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha. Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003140-38.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jorge Ribeiro Damascena

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (5.714), João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

DECISÃO:

Sendo tempestiva (fl. 106v), recebo a Apelação em seu duplo efeito. Ao Recorrido para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se. Dê-se vistas, caso seja requerido. Transcorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001697-52.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson Malakovsky

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Com razão, em parte, o autor (fl. 43). Esta demanda não versa acerca de indenização por invalidez e por isso não é necessária a realização de perícia médica. Portanto o depósito de fl. 42 deve ser imediatamente restituído à Seguradora, pois que valores pendentes de levantamento nos autos impede o arquivamento do feito, mormente pelo cumprimento ao Ofício Circular n. 147/2014/DECOR-CG. Ante o exposto, SIRVA ESTE DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o encerramento da conta judicial n. 2755/040/01507172-3 e a transferência do valor constante para a conta-corrente n. 644.000-2, agência 1769-8, Banco do Brasil, em favor de Seguradora Líder (CNPJ/MF n. 09.248.608/0001-04), comprovando a transação nos autos em 5 dias. Cumpridas essas providências, intime-se as partes para que se manifestem quanto às provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência com a lide. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001766-84.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverton Freitas da Silva

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Depositados nos autos os honorários periciais (fls. 102 e 105). Oficie-se ao perito nomeado, intimando-o da nomeação (fl. 100 e verso) e solicitando a data para realização de perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar intimação das partes, NA PESSOA DOS PROCURADORES. Intime-se o Autor, na pessoa de sua procuradora, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha. Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefero os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005977-66.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolores Lenz

Advogado: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562), Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Emende-se, pela terceira vez a inicial, para regularizar a representação processual das pessoas que pretende incluir no polo ativo com a outorga do mandato ao procurador. Prazo, 10 dias, pena de indeferimento. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0007461-07.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Carlos Dias Alves

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007475-88.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edvaldo Pereira Costa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004227-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Izaquiel Lopes Bezerra

Advogado: Alexandre Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007476-73.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Erasmo Carlos Nogueira da Silva

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004919-16.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sirley Alvarenga Pinto

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Município de Chupinguaia - RO

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0007451-60.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edson da Costa Ricardo

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0007463-74.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vanclei de Souza Silva

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0006125-02.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Tadeu Machado

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Recebido o recurso, sem as contrarrazões, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0010545-16.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivani de Souza Silva

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

Requerido:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Digam as partes, em cinco dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0007467-14.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Darci Braga Santos

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148), Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0004250-60.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Marcos Carneiro da Silva

Advogado:Alexandre Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0010537-73.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:James Jonatas da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais,no prazo de 10 dias para cada parte.Intimem-se.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0006314-77.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ademar José Zanini

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

ADEMAR JOSÉ ZANINI, ingressou com a presente ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando as razões de fls. 03/15.Juntou procuração e documentos.O feito teve seu normal prosseguimento até que às fls. 128 vem o autor e requer a extinção do processo pela perda do objeto, haja vista que de acordo com a Lei 3269/2013, os débitos cobrados nesta ação foram devidamente baixados pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.Às fls. 130 o Estado de Rondônia concordou com a referida extinção do feito pela perda do objeto.ISTO POSTO, com fundamento no Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer que o autor tornou-se carecedor da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Sem custas. Indevidos honorários.Transitada em julgado, archive-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0004232-39.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cláudio Santos Almeida

Advogado:Alexandre Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0000661-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leoni Adeladio de Oliveira

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido: Instituto Municipal de Previdência Social do Servidor de Vilhena Ipemv

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

DESPACHO:

Recebo os autos. Digam as partes, em cinco dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0009461-48.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pietrini Senn

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos. Considerando o prazo transcorrido entre a data da juntada do último orçamento dos medicamentos (fls. 58) e a presente data, intime-se a parte autora a apresentar novo orçamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a FINALIDADE de limitar o valor a ser sequestrado para cumprimento da obrigação de fazer reconhecida. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0014089-46.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Charles Ivan Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 78, nomeio como Perita a Sra. Contadora ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, com endereço na Avenida Amazonas n. 5101, 5º BEC, Fone 3322-8737, para elaboração do laudo necessário, devendo esta apresentar proposta de honorários em cinco dias. Intimem-se as partes a apresentar quesitos e, querendo, assistente técnico, bem assim que se manifestem quanto ao pedido de honorários. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0011591-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabiano Vieira Rodrigues

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 87, nomeio como Perita a Sra. Contadora ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, com endereço na Avenida Amazonas n. 5101, 5º BEC, Fone 3322-8737, para elaboração do laudo necessário, devendo esta apresentar proposta de honorários em cinco dias. Intimem-se as partes a apresentar quesitos e, querendo, assistente técnico, bem assim que se manifestem quanto ao pedido de honorários. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0014091-16.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Cieslik

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 162, nomeio como Perita a Sra. Contadora ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, com endereço na Avenida Amazonas n. 5101, 5º BEC, Fone 3322-8737, para elaboração do laudo necessário, devendo esta apresentar proposta de honorários em cinco dias. Intimem-se as partes a apresentar quesitos e, querendo, assistente técnico, bem assim que se manifestem quanto ao pedido de honorários. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010498-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adeliros Calonego Albuquerque

Advogado: Sonia Maria Vieira de Moura Yamao (OAB/RO 4193)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0000994-46.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josemar Severo

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

DESPACHO:

Recebo os autos. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0011595-14.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: C. B. M. H.

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: E. de R.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Recebo os autos. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0009994-36.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edilaine da Silva Ribeiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Se negativo, desde já determino que as partes apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007504-41.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Olivia Conceição Barbosa

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Marlene Frois Pereira Schmitt (RO 3406)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Se negativo, desde já determino que as partes apresentem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004276-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mádisson da Silva Bastos

Advogado: Alexandre Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007457-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Adriano Teixeira Araripe

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007449-90.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geraldo João Rodrigues

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007459-37.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Max Paulo Bispo de Freitas

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007469-81.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Sérgio Duarte

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004280-95.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jéferson Pinto de Melo

Advogado: Alexandre Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004307-78.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Augusto dos Santos

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003597-92.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Batista & Cia Ltda

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/SP 240838), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Caso negativo, às alegações finais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007464-59.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Varlei Braga

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007450-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ermeson Godinho da Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0011105-55.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elismar Rodrigo de Almeida

Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 10 horas.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010167-60.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jussara Menegaz

Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0001143-08.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Mauro Alberto Gabiatti

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

Reclamado:Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro, Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Não Informado ()

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade.Se negativo, desde já determino que as partes apresentem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte.Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010220-41.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ricardo Alves Raizel

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade.Caso negativo, desde já determino que as partes apresentem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte.Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010637-91.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:João de Araújo Moreira

Advogado:Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando a sua necessidade.Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007468-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edmilson José Carminatti

Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004309-48.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gillian Patrich Bernardi

Advogado:Alexandre Calil (RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007447-23.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Israel Feitosa Teixeira

Advogado:Alexandre Calil (RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004265-29.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Keyder Antônio de Oliveira Gois

Advogado:Alexandre Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004298-19.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edson Melo Rodrigues

Advogado:Alexandre Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos ao Colégio Recursal, como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0005582-67.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nelson Neris da Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Município de Chupinguaia - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. NELSON NERIS DA SILVA, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA alegando, em suma, que é servidor municipal sob o regime estatutário exercendo a função de vigilante. Alega que sua atividade é de risco e que não vem recebendo adicional de periculosidade compatível com a atividade. Requer o pagamento do adicional de periculosidade, e sua incidência sobre 13 salário, férias e adicional, descanso semanal e outros pertinentes, como for apurado, e o benefício da assistência judiciária gratuita. Em resposta, alega a reclamada a legalidade de sua conduta ante a inexistência de previsão legal para pagamento da verba pleiteada. Contraria um a um os pedidos de reflexo da condenação nas demais verbas e pede, ao final, a improcedência do pedido inicial. A contestação foi impugnada e o processo julgado. Em grau de recurso foi a SENTENÇA anulada por incompetência do juízo onde tramitou o feito, sendo remetido a este juizado especial para prosseguimento. As partes se manifestaram e, em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório, dispensado o mais nos termos da legislação pertinente. DECIDO. Cuida os autos de ação ordinária de cobrança através da qual o reclamante afirma trabalhar como vigia e, nesta condição, exercendo trabalho perigoso, não vem recebendo o devido adicional a que teria direito. Manifestou-se a parte ré em contrariedade alegando que não há previsão legal para pagamento de tal verba, por ausência de lei específica, muito embora conste no estatuto a previsão para tal pagamento. Postos os fatos tenho que o pedido inicial merece procedência. A ausência de lei específica para enquadramento da função do reclamante é fato e tal é o argumento fundante da reclamada para o não pagamento da referida verba. Contudo, labora em equívoco a reclamada. A despeito de tal ausência, o STJ em DECISÃO de não longa data, vem reconhecendo o direito ao servidor ao recebimento desse adicional, independentemente da existência de lei específica. Confira-se: STJ-319872) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 68 da Lei 8.112/90, por se tratar de regra de eficácia imediata e plena, não necessita de regulamentação. Precedente: REsp 378.953/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13.05.02. 2. Diversamente da base de cálculo, o Regime Jurídico dos servidores públicos não definiu os demais parâmetros para a concessão da vantagem, tais como os percentuais devidos a cada adicional, tampouco especificou quais seriam as atividades albergadas. Dessa forma, para aferição dos demais pressupostos, deve ser observado o disposto na legislação trabalhista, nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.873/81. 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de percepção de adicional, desde que as instâncias ordinárias tenham como comprovada sua periculosidade, como na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1375562/RN (2011/0018342-5), 1ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.12.2011, unânime, DJe 02.02.2012). No mesmo sentido deve ser o entendimento aplicável ao presente caso. A Lei n. 412 de 11 de abril de 2005 prevê o pagamento do adicional de periculosidade, garantindo que aqueles que exercerem trabalho em condições perigosas é assegurada a percepção do referido adicional de periculosidade, no percentual de 30% dos vencimentos. In casu, a eficácia de tal mandamento legal é imediata, não podendo a omissão legislativa vir a prejudicar

a incidência de preceito já previsto em lei. E nem se diga que a atividade de vigia é desprovida de periculosidade; se assim o fosse, dispensável seria a própria designação para tal função, sujeita sim a riscos que lhe são inerentes. Assim, a CONCLUSÃO a que se chega é que o reclamante deve perceber o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os seus vencimentos – salário base, com reflexo nas demais verbas, férias e adicional, 13º salário e descanso semanal remunerando, tudo a ser apurado mediante cálculo. Deixo de determinar a incidência no FGTS por não haver previsão de tal verba em seus vencimentos. A presente DECISÃO retroagirá a cinco anos da data do pedido administrativo, qual seja, 22 de julho de 2008. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA a indenizar o autor NELSON NERIS DA SILVA no pagamento do adicional de PERICULOSIDADE em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, – salário base, com reflexo nas demais verbas: férias e adicional, 13º salário e descanso semanal remunerando, tudo a ser apurado mediante cálculo, descontado o percentual que percebia, retroagindo a presente DECISÃO a cinco anos da data do pedido administrativo, qual seja, 22 de julho de 2008. As verbas deverão ser corrigidas a partir de cada pagamento salarial, acrescido de juros a partir da propositura da ação, nos termos do art. 1F, da Lei n. 9494/97. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I do CPC. A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do 2º do art. 475 do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, diga o vencedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 0070485-92.2003.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado com Processo Extinto: Divino Dias de Almeida, brasileiro, lavrador, filho de José Cirino Dias de Almeida e de Maria Dias de Jesus, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 8/2/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR a quem possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: “POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIVINO DIAS DE ALMEIDA, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI, c/c o artigo 107, IV, ambos do CP e 61 do CPP, em face do reconhecimento da prescrição. Expeça-se contra MANDADO de prisão. No mais, como não houve interessados na restituição das roupas apreendidas declaro o perdimento e as destino à Casa de Abrigo local. Intime-se para levantá-las no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se. P. R. I. C. Vilhena - RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: [0103485-10.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado com Processo Extinto: Ronivon Rosa Castilho, brasileiro, filho de Maria A. Rosa Castilho e de Ugelino Bibiano, nascido aos 6/2/1975, natural de Jauru/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado acima qualificado e a quem possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: "POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONIVON ROSA CASTILHO, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI, c/c o artigo 107, IV, ambos do CP e 61 do CPP, em face do reconhecimento da prescrição. Arquivem-se. P. R. I. C. Vilhena - RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0000190-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Welson da Silva Gonçalves

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

Processo: [1001688-32.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jair Ramiro

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO JÚRI

PRAZO DE 30 DIAS

Processo: [0104597-14.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Valdeci Soares, RG n. 341.024 SSP/RO, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Armindo Soares e de Rita Martins Soares, nascido aos 11/3/1968, natural de Cuiabá/MT, residente na Rua 804, n. 6562, Bairro Nova Vilhena/RO, Vilhena/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado pronunciado acima qualificado para comparecer perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Vilhena/RO no dia 14 de abril de 2015 às 8h30, oportunidade em que será levado a julgamento por aquele Conselho, conforme r. DESPACHO de fl(s). 194, que segue transcrito: "Vistos. O Processo encontra-se pronto para ser levado a Júri, por isso, designo o dia 14.04.2015, às 8h30mim, oportunidade que será levado a julgamento por seus pares o pronunciado Valdeci Soares. Ciência as partes. Preparem os autos, devendo ser expedido o necessário. Intimem. Vilhena - RO, terça-feira, 3 de fevereiro de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0011143-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Elcione Santos de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 97/99 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante o exposto, pronuncio ELCIONE SANTOS

DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca. Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, por ora mantenho a liberdade do réu que obteve ordem de soltura junto ao Tribunal de Justiça por meio de habeas corpus pois, de lá para cá nenhuma alteração houve nos fatos que pudessem levar à nova prisão. Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de

Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário. P. R. I. Vilhena - RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0008306-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ricardo da Costa Gusmão

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 186/196 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra ARI LERIA DA SILVA, ROSANA RODRIGUES DA SILVA, RICARDO DA COSTA GUSMÃO e MANSOUR GUSTAVO DA SILVA, já qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS pela prática do delito descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhes a pena de Ari Leria da Silva. Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento de sua ação, logo exigia-se lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto de punibilidade. acusado não possui antecedentes criminais conforme certidão constante dos autos. personalidade normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. Não se demonstrou os motivos do crime. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes, pelo uso da arma de fogo, contudo, atinentes ao próprio tipo. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não há agravantes a serem reconhecidas. Presente a atenuante da confissão, todavia deixou de valorá-la, eis que a pena base permaneceu no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Em face da ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor já fixado. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena base, substituo a pena privativa de liberdade do acusado, pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser destinado pelo Juízo da Execução, devendo ser utilizado o valor da fiança recolhida pelo acusado (fl. 44) para quitação parcial de tal prestação (em razão do valor remanescente da fiança ser insuficiente, visto que será detraído o valor da multa), se aceita a substituição pelo réu, isto depois de saldada a multa. Passo a dosar-lhes a pena de Rosana Rodrigues da Silva. Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento de sua ação, logo exigia-se lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto de punibilidade. Acusada não possui antecedentes criminais conforme certidão constante dos autos. personalidade normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. Não se demonstrou os motivos do crime. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes, pelo uso da arma de

fogo, contudo, atinentes ao próprio tipo. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Em face da ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor já fixado. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena base, substituo a pena privativa de liberdade da acusada, pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser destinado pelo Juízo da Execução, devendo ser utilizado o valor da fiança recolhida pela acusada (fl. 45) para quitação parcial de tal prestação (em razão do valor remanescente da fiança ser insuficiente, visto que será detraído o valor da multa), se aceita a substituição pelo réu, isto depois de saldada a multa. Passo a dosar-lhes a pena de Ricardo da Costa Gusmão. Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento de sua ação, logo exigia-se lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto de punibilidade. acusado não possui antecedentes criminais conforme certidão constante dos autos. personalidade normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. Não se demonstrou os motivos do crime. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes, pelo uso da arma de fogo, contudo, atinentes ao próprio tipo. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não há agravantes a serem reconhecidas. Presente a atenuante da confissão, todavia deixou de valorá-la, eis que a pena base permaneceu no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, II e do CP em razão da pena ter permanecido no mínimo legal. Em face da ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor já fixado. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena base, substituo a pena privativa de liberdade do acusado, pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser destinado pelo Juízo da Execução, se aceita a substituição pelo réu, isto depois de saldada a multa. Passo a dosar-lhes a pena de Mansour Gustavo da Silva. Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento de sua ação, logo exigia-se lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto de punibilidade. acusado não possui antecedentes criminais conforme certidão constante dos autos. personalidade normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. Não se demonstrou os motivos do crime. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes, pelo uso da arma de fogo, contudo, atinentes ao próprio tipo. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Em face da ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor já

fixado. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena base, substituo a pena privativa de liberdade do acusado, pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser destinado pelo Juízo da Execução, devendo ser utilizado o valor da fiança recolhida pelo acusado (fl. 43) para quitação parcial de tal prestação (em razão do valor remanescente da fiança ser insuficiente, visto que será detraído o valor da multa), se aceita a substituição pelo réu, isto depois de saldada a multa. Disposições Finais O regime de cumprimento de pena para todos os condenados será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Ressalto que a pena de multa corresponde à R\$ 253,54 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), ficando os réus intimados ao receberem cópia desta SENTENÇA que deverão quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Utilize-se a fiança pelos acusados Mansour Gustavo da Silva, Ari Leria da Silva e Rosana Rodrigues da Silva (fls. 43/45) para pagamento da multa, devendo o remanescente caso os acusados aceitem a substituição, ser utilizado para pagamento parcial da pena de prestação pecuniária. Deixo de condenar os réus Mansour Gustavo da Silva, Ari Leria da Silva e Rosana Rodrigues da Silva nas custas processuais, pois foram assistidos pela Defensoria Pública, contudo, em relação ao acusado Ricardo da Costa Gusmão, haja vista ter sido assistido por defensor constituído, o condeno nas custas processuais em ¼. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade, pois assim permaneceram durante o processo. Transitada em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; expeçam-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução. Encaminhe-se a arma de fogo sem registro ao Exército Nacional, assim como, os cartuchos respectivos com ou sem carga, o frasco de chumbo e de pólvora o soquete de madeira utilizado para recarregamento, porta espoleta vazia e munições deflagradas independente do calibre. Quanto a arma de fogo que possui registro e as munições do calibre correspondente, diga o Ministério Público. P. R. I. C. Vilhena - RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0010077-23.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: C. L. de S.

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 167/175 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra CASTRO LIMA DE SOUZA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática dos delitos descritos no artigo 129, §9º e artigo 148, §1º, I (cônjuge), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas: A Culpabilidade destoa do ordinário. Veja que o réu agiu com intenso dolo ao subsugar a vítima impondo-lhe intenso sofrimento físico e moral. Agiu no sentido de repreendê-la haja vista que o tinha flagrado com a amante e, nessa condição a submeteu a espancamento e tortura física e psicológica. Conforme certidões constantes dos autos o réu não ostenta antecedentes criminais. Possui conduta social desajustada com o meio em que vive, pois não se relaciona bem com seus familiares, em especial com a esposa, impondo-lhe constantemente violência física e psicológica. Tem personalidade violenta o que é fácil perceber dos relatos da vítima e testemunhas e também de como procedeu na prática dos crimes ora em julgamento. O motivo dos crimes foi coibir a reação da vítima que o tinha flagrado em traição amorosa. As circunstâncias lhe são desfaráveis no que refere ao crime de lesão corporal posto que, além de espancar a vítima, o réu lhe introduziu

tubos de cola na boca e tentou introduzir caneta em seus ouvidos, sendo gravíssimas tais condutas. As consequências extrapenais foram danosas pois além das inúmeras lesões, resultaram danos psicológicos à vítima. Não pode ser considerado como negativa a ação da vítima para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases acima do mínimo legal, ou seja: Para o delito de lesões corporais, 02 (dois) anos de detenção. Para o delito de cárcere privado, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, presentes duas agravantes em relação ao delito de lesões corporais majoro a pena deste crime em 1/2, ficando da seguinte forma: Para o delito de lesões corporais, 03 (três) anos de detenção. Para o delito de cárcere privado, a pena permanece inalterada, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não há causas de aumento de pena a considerara. Desta feita, considerando o concurso material de crimes efetuo a soma para obter a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) anos de detenção. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando as penas aplicadas e as circunstâncias já explicitadas quando da fixação da pena base na maioria desfavoráveis ao réu. A substituição da pena privativa por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP). O réu poderá apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e não cometeu atos que impedisse o regular andamento do feito. Condeno-o ao pagamento das custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no livro rol dos culpados e expeça-se o necessário para a execução da pena; após archive-se. Intime-se a vítima sobre esta SENTENÇA. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo: **0005807-87.2011.8.22.0014**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Claudionor Costa Figueira, RG n. 2182301-4 SSP/AM, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 8/5/1980, natural de Barreira do Campo/PA, filho de Geraldina Dias Cardoso e de Valdez Costa Figueira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Vítima: Francisco Manuel da Costa Mendes, RG n. 27.698.413 SSP/SP, brasileiro, casado, economista, filho de Caio Mendes e de Ana Maria Cardelli, nascido aos 23/3/1980, natural de São Paulo/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o(a) denunciado(a) condenado(a) e a vítima supra qualificado(a)(s) e a quem mais possa interessar da reforma da r. SENTENÇA prolatada nos autos, cuja parte reformada segue transcrita: ""(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR CLAUDIONOR COSTA FIGUEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena: Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes criminais juntada nos autos. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar sua conduta social. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, normais ao tipo penal. Foi registrado consequências extrapenais, considerando o prejuízo patrimonial a instituição financeira. As vítimas não concorreram para a prática dos ilícitos. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01

(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Na segunda fase presentes a atenuante da confissão pelo que reduz a pena em 6 (seis) meses, para obter 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor já fixado, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP. Com fundamento no artigo 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena base substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Ressalto que a pena de multa corresponde à R\$ 224,07 (duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a este processo. Após o trânsito em julgado para as partes, lance o seu nome no rol dos culpados, expeça-se Carta de Guia e o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe. Cumpridas tais determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Vilhena - RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: **0012461-85.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rosemeire Fernandes França

Fica a parte Autora, através de sua advogada, intimada parano prazo de 05 dias, providenciar as cópias dos documentos para desentranhar

Proc.: **0012465-25.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Maria Cleide de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar as cópias dos documentos a serem desentranhados.

Proc.: **0012466-10.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Edilaine Fraga Vieira

Fica a parte Autora por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar cópias dos documentos para serem desentranhados.

Proc.: [0012174-25.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Pereira Sodre Borges

Requerido:Júlio Montenegro de Souza

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes em sede de audiência de conciliação (fls. 38), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação indenizatória promovida por RODRIGO PEREIRA SODRÉ BORGES contra JULIO MONTENEGRO DE SOUZA.HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ s, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012512-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Cleudinéia Alves de Oliveira Pereira

Fica a parte Autora por sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a providenciar as cópias dos documentos a serem desentranhados.

Proc.: [0001259-14.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz Primo Laraya

Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)

Requerido:Perfil Industria e Comércio de Aço Ltda

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011504-55.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Gilmar Alves Faria Epp, Gilmar Alves Faria

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007787-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Otacílio José da Silva, Adrielli de Araújo

Inventariado:José Severino da Silva

Intimação de:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda, por seu procurador, Dr. Josemário Secco - OAB/RO 724.

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 079 a seguir transcrito:

“Vistos.Nomeio Curador Especial, na pessoa do defensor público atuante nesta vara, o qual deverá ser intimado para promover a defesa dos interesses dos herdeiros citados por edital (fls. 57). Certifique-se nos autos se a suposta herdeira Adrielli de Araújo ajuizou a ação de investigação de paternidade post mortem. No mais, defiro o pedido da locatária DISÁGUA Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda.(fls 20/21 e 56), devendo ser intimada para que deposite os alugueres, vencidos e vincendos, em conta judicial vinculada a este juízo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0013971-36.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Ferreira de Souza

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Redeflex Comércio e Serviços de Telefonia Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar sobre a ação de exceção de incompetência de nº. 0002095-50.2015.8.22.0014 apensa aos autos.

Proc.: [0005576-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. S. S.

Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido:M. A. dos S.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...ILMA SOUZA SANTOS promoveu ação de divórcio contra MÁRIO ANTONIO DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 31/01/1981, e há mais de vinte anos se separaram de fato. A autora informou que o casal teve três filhos, os quais já são maiores e independentes, bem como que não adquiriram bens na constância da união. Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as partes, tendo manifestado o interesse em voltar a usar o nome de solteira. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16).O réu foi citado por edital e não se manifestou, motivo pelo qual foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 26/27.Houve réplica às fls. 29/30.Brevemente relatado. DECIDO.O feitos comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.Ademais, o Curador do réu não apresentou qualquer matéria que possa elidir a pretensão manejada pela autora na presente demanda.Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do Código Civil e o art. 226, § 6º da Constituição Federal com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com a decretação de divórcio do casal.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.580, caput, do Código Civil, devendo a autora volta a usar o nome de solteira, qual seja, ILMA PEREIRA DE SOUZA. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que o réu não criou embaraços para o deslinde do feito.Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e a seguir arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002332-84.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Claudinei da Costa Espindola Me

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Executado:Moisés Pereira Alves Júnior

DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC.

Fixo honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO/carta/precatória para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s): Exequente: Av. Marechal Rondon, n. 3196, Vilhena/RO. Executado(a): Rua Paraíba, n. 1964, Setor 19, Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002328-47.2015.8.22.0014

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Santo Loss

Advogado: Rubens Lazzarin Júnior (OAB/RO 4734)

Requerido: Wallace Alves de Souza

DESPACHO:

Vistos. Mediante o depósito judicial em dinheiro do valor equivalente a três meses de aluguel, DEFIRO o pedido liminar de despejo, pois preenchido os requisitos do art. 59, §1º, inciso IX, da Lei 8.245/91 e, por consequência, DETERMINO que o réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias. Conste no MANDADO a advertência de que poderá o réu/locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62, da Lei 8.245/91. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. No mais, cite(m)-se o(s) réu(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Caso o réu conteste o feito, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002363-07.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edenilce Aparecida da Silva

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Vistos. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos do art. 282, inciso III c.c art. 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) esclarecer qual invalidez permanente está acometida, de acordo com a tabela de danos corporais e percentual da perda anexa à Lei n. 6.194/74, conforme determina o seu art. 3º, § 1º; b) apresentar laudo médico em que se especifica com clareza a invalidez permanente de acordo com tal tabela, uma vez que o documento de fls. 16, indicado pela autora como o laudo médico que embasa o pedido inicial, foi produzido no dia do acidente e não é esclarecedor no sentido acima mencionado; Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005190-25.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado: Débora Mailho (OAB/RO 6259), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)

Executado: Pedro Henrique Cordeiro Cartacho, Maria Aparecida Cordeiro Cartacho

DECISÃO:

Vistos. HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 27/28, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Determino a suspensão do processo até a data do cumprimento do acordo (CPC, art. 792). Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e consequente extinção do processo. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007015-72.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: André Lucio da Silva Me, Atílio Marangoni Pacheco, Juliana Patrícia dos Reis Pacheco

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 82 e, por ora, deixo de me manifestar quanto à petição de fls. 78. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/05/2015, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Restando infrutífera, fica o exequente intimado a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002394-27.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado: Débora Mailho (OAB/RO 6259), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)

Requerido: Lidia Diene Vaz Pereira

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No

prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0002762-07.2013.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Lazara Aparecida Pereira

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Inventariado: Joel Magalhaes Pereira

Fica a requerente, por sua Advogada, intimada para comparecer no cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO, a fim de retirar o formal de partilha expedido nos autos.

Proc.: 0000164-12.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Grazielle Jacob Pimenta

Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

Proc.: 0013068-98.2014.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Eneir Poggere Ferreira, Julio Cesar Carminato, Luciano Carminato, Rosicler Carminato Guedes de Paiva, Jacqueline Carminato Castedo Nunes, Mônica Cristina Carminato Stefanos

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/MT 9623), Américo Guedes de Paiva Neto (1504)

Inventariado: Augusto Sérgio Carminato

Ficam as partes intimadas Rosicler Carminato Guedes de Paiva e Mônica Cristina Carminato Stefanos, por intermédio de seu advogado, a procederem vistas dos autos, que se encontram em cartório a sua disposição.

Proc.: 0013897-79.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jonatan Gabriel da Rosa

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DECISÃO:

O requerido apresentou contestação arguindo preliminarmente a ausência do interesse de agir, alegando que houve liquidação dos valores devidos ao autor pela via administrativa, estando a requerida exonerada de qualquer responsabilidade. Afasto a preliminar arguida, posto que o direito a tutela jurisdicional é garantido constitucionalmente. Neste sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA AO PEDIDO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - PRECEDENTES - O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ-REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - SENTENÇA CASSADA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE SE PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU - RECURSO PROVIDO. 01. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ-PR - AC: 7877429 PR 0787742-9, Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 14/07/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686). Quanto à alegada ausência de comprovação de residência para fixação de foro competente, pelos documentos juntados na inicial (fls. 13-21 e 29-30) restou demonstrado que o autor reside nesta comarca. Deste modo, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC, o juízo desta comarca é competente para o processamento do feito. Por estas razões, afasto a preliminar arguida. A parte pugnou pela realização de prova pericial. Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira. Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00. Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação. Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000379-85.2015.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)

Requerido: Esthedne Willian Cardoso de Souza

Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

SENTENÇA:

CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA atual ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA, ingressou com ação CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO contra ESTHEDNE WILLIAN CARDOSO DE SOUZA. Alegou ter firmado com o requerido contrato de alienação fiduciária em garantia de uma motocicleta sob o nº 201300337610, em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 338,49. Disse que o requerido encontra-se inadimplente com as parcelas desde o mês de junho de 2014, totalizando um débito no valor de R\$ 3.799,26. Requereu e lhe foi concedida medida liminar de busca e apreensão do bem, o que foi deferido (fls.38). Devidamente citado, o requerido não se manifestou, razão pela qual a decretação de sua revelia é medida que se impõe. RELATEI. DECIDO. O pedido merece ser julgado procedente. É que, celebrado o contrato, não restou o mesmo adimplido pela parte ré, tendo esta tampouco se manifestado após citação pessoal, revelando total descaso, pela justiça. Desnecessárias maiores

delongas processuais. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando-se a posse e a propriedade plena em favor da parte autora, nos termos do que dispõe o art. 1.071 do CPC. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atual da causa. Intime-se o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011021-54.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Sipave Veículos e Peças Ltda.

DESPACHO:

O endereço constante da tela do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Defiro o requerido às fls. 09. Cite-se o executado por edital. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011077-87.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Executado: Maciel Pereira de Lima

DESPACHO:

Segue endereço constante da tela do sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009414-11.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sueli Maria Almeida Souza, Josémar Secco

Advogado: Josémar Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josémar Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 13.846,36. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012139-65.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Cleuza Delfina Pinto

DESPACHO:

Cite-se a requerida no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012052-12.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. B. de S.

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

Requerido: C. F. da C. C. F. da C.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.08.2015, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, bem como eventuais testemunhas. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000025-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josémar Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Mont. Frig. Instalações Industriais Ltda, Jussara Cristina da Silva, Layla Nagila Leitão Guimarães

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Francisco Gildazio de Oliveira Lima (CE 27582)

DESPACHO:

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la. A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002016-76.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Specht Transportes Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la. A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000335-66.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Bertolino

Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Requerido: Oziene Gomes de Oliveira

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

DESPACHO:

Revogo parcialmente o DESPACHO de fls. 33. Cite-se o requerido e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15.4.2015 às 8h30min, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena. Não havendo acordo o requerido deverá, no prazo de 15 dias contados a partir do dia seguinte à audiência, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Apresentada a resposta, COM PRELIMINARES, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0038160-88.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: José Soares Teixeira

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que o executado possui um veículo livre de restrições. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007041-36.2013.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Luiz Lino dos Santos

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

Inventariado: Antonio Lino dos Santos

DESPACHO:

Intimem-se o inventariante a apresentar as últimas declarações (art. 1001 CPC) e digam, em 10 dias (art. 1012). Se concordar, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 1013 CPC). Ciência ao MP. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000480-98.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P B Transportadora Ltda

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: José Fernando Prates

DESPACHO:

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003089-20.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Hélio Vieira

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Recauchutadora de Pneus Rover Ltda, em face de Hélio Vieira. Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou o

pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012417-66.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Kelli Alves Pereira

DESPACHO:

Proceda-se a citação no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004423-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: G. Chaves - ME

DESPACHO:

O endereço constante da tela do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Diga o exequente em cinco dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004840-37.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caio Ewerton Gomes de Araújo

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Nova Pontoncom Comércio Eletrônico S.a

Advogado: Eduardo Luiz Brock (SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

DESPACHO:

Considerando o integral pagamento dos valores contidos na SENTENÇA, determino o arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013153-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Cláudio Félix de Castro

DESPACHO:

O endereço constante da tela do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Defiro o requerido às fls. 19. Cite-se o executado por edital. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004999-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), José Mário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Eli Buchmann Codrignani

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002347-53.2015.8.22.0014

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Emílio Jaime Ritzmann

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Igarapé

DESPACHO:

Defiro mais sete dias para o cumprimento da medida liminar. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008495-17.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Isaias José de Araújo, Maria Rodrigues de Farias, Daniel Farias da Rocha

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 57,14. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retorne os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010563-37.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado: Viviane Borges Freitas

DESPACHO:

Cite-se a executada no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005069-12.2005.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda, Ivo Duarte, Anísia de Novaes

Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (33), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diante da informação juntada aos autos, encaminhe-se novamente a intimação de fls. 260. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010868-21.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Marin & Marin Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo pertencente ao executado já possui restrição, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0061254-51.1997.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. E. M.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: O. J. N. G.

Advogado: Rosângela Lemos de Mello Guimarães (OAB-AM 2747)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006404-22.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marli Azeredo dos Santos, Carla Falcao Rodrigues

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008988-91.2014.8.22.0014

3ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0008988-91.2014.8.22.0014

Classe Interdição

Classe: Família / Tutela e Curatela

Interditante: JANDIRA SANTOS DOS REIS

Advogada: Defensoria Pública

Interditada: LUCIANA MARIA DOS REIS

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO, está abaixo transcrito:

SENTENÇA: "... Ante o exposto, Decreto a Interdição de Luciana Maria dos Reis, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curador a Requerente Jandira Santos dos Reis. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil / 2.002, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias, e oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas em virtude da gratuidade. P. R. I. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.

Vilhena-RO, 19 de Fevereiro de 2015

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0006122-47.2013.8.22.0014

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Osias Labajos Garate

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493),

Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Denns

Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Edimilson Barros, Domingos Barros de Oliveira, Fernando Souza Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

DESPACHO:

Após o prazo de alegações finais, as partes deduziram e juntaram novos documentos, arguindo relevantes modificações no estado de fato.Já foi oportunizado vistas à parte adversa, com exceção dos documento de fl. 234/238 juntados pelos réus. Assim, concedo vistas ao autor, para, querendo manifestar, em 05 dias acerca de tais documentos.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002869-17.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Rodrigues de Sousa

Advogado:Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido:Vaccari Automóveis Ltda Epp

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTORejeito a arguição de decadência. A constatação de vício oculto deu-se efetivamente com a verificação da amplitude dos reparos necessários, o que seria razoavelmente indicado pelos orçamentos de fl. 22/29, datados de fevereiro de 2014. Considerando que a causa foi proposta em abril de 2014, entre a efetiva constatação entre os vícios outrora ocultos e a propositura da causa não fluíu o prazo de 90 dias (CDC, art. 26, § 3º).Persiste a controvérsia sobre o defeito no veículo e a amplitude dele, o que torna pertinente a produção da prova pericial solicitada. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para oferecer seus quesitos e indiciar assistente técnico. Fluído esse prazo, por mais 05 dias ao réu, independente de nova intimação para também oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000243-88.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo Polo Sartor

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Alfredo Jorge Goulart

DESPACHO:

Acolho a emenda para a inclusão do Estado e do Detran pois continuo reputando que há repercussão econômica para ambos porque o autor pretendeu expressamente a transferência dos débitos para o requerido (pedido g , fl. 11).Anote-se na distribuição e autuação.Citem-se os réus para contestar em 15 dias, contando-se em quádruplo o prazo para o Estado e o Detran. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001574-08.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Taiara Santana

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Em apuração

SENTENÇA:

Com fundamento nos arts. 295 e 284, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial dessa ação de indenização proposta por Taiara Santana em face de Odair de tal porque instada a autora não emendou adequadamente a inicial. Deixou de esclarecer quais especificamente seriam os danos materiais que imporiam indenização de R\$5.000,00; deixou de esclarecer porque razão haveria repetição em dobro de suposto pagamento indevido; tampouco disse de modo específico porque não poderia suportar as custas. Sem custas complementares, despesa e honorários de sucumbência porque o réu sequer foi citado.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001650-32.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. F. L. O. L. N. L. O.

Advogado:Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618), Altair Moresco (OAB/RO 6606), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Altair Moresco (OAB/RO 6606), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido:L. O.

DESPACHO:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO A revisional de alimentos obedece o rito especial imposto pela Lei 5478/68 conforme consta do art. 13. Por ora mantenho os alimentos no patamar fixado, porque não há indícios seguros da modificação da capacidade econômica do réu, sobretudo porque não se comprovou o padrão de vida que ele levava à época em que foram fixados os alimentos.Intimem-se autores, representados por sua genitora, e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 14/05/2015, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido.Não havendo acordo, nela mesmo o réu deverá apresentar contestação por meio de advogado, sendo advertido de que sua ausência ou a falta de contestação implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato.Advirta-se os autores que a ausência deles implicará em arquivamento.Se houver necessidade de prova oral em audiência designar-se-á nova solenidade.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001724-86.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salim Tareq Houssein

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: Air France Sa Societe Air France, Gol Linhas Aereas Inteligentes S A

DESPACHO:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Saliento que o requerente havia dito ter adquirido nova passagem (segundo parágrafo de fl. 05). Alegação por ele desdita na emenda. Ao afirmar que na verdade houve mudança de rota sem que ele tenha de ter comprado nova passagem. Diante disso defiro o recolhimento das custas ao final. Citem-se as rés para contestarem no prazo de 15 dias, advertindo-as que se não contestarem será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de citação e intimação das rés, a ser cumpridos nos endereços declinados na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008832-74.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido: Luiz Silva Gomes

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO Apesar dos documentos juntados, respeitando-se a amplitude constitucional do direito de defesa, é permitido ao réu buscar provar suas alegações de que usava o veículo em serviço e que não estava embriagado. Para isso é pertinente a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas Ailton e Fábio, arroladas em fl. 235 e 249. Indefiro a perícia no aparelho Etilômetro, pois aferido pelo Inmetro, o que revela ser desnecessária a prova, mesmo porque o réu alegou que fez uso de medicação que continha álcool. Logo, ao constatar presença de álcool não haveria qualquer indicio de defeito no aparelho, independente de qual a origem da substância alcoólica. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015 às 08 horas. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011430-64.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Melkisedek Donadon

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

Requerido: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO Rejeito a preliminar de inadequação da reconvenção (fl. 71). A controvérsia de fato é ampla o suficiente para que em instrução se investigue eventual abuso de qualquer das partes no registro da ocorrência policial ou mesmo na propositura desta causa. É pertinente a oitiva das testemunhas arroladas em fl. 78, 82 e 84. Todavia, antes da oitiva das testemunhas deve ser dada nova oportunidade de conciliação conforme expressamente requerido pela parte autora em fl. 36, que não pode participar da conciliação anterior. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se. As partes ficam intimadas via DJ, por meio de seus advogados constituídos, para comparecerem na audiência de conciliação. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013461-57.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Omar Godoy Júnior

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Osmar Vaccari

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DESPACHO:

O processo já foi saneado fl. 131. A tentativa de conciliação foi infrutífera. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas arroladas em fl. 124/126 em audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 05/05/2015 às 09 horas. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002134-47.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Castro Lima de Souza

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Executado: Bruno Santos da Silva

DESPACHO:

Que em 10 dias, sob pena de indeferimento, o autor prove por protesto do título a mora do comprador (CPC, art. 1.071). Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002382-13.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Hamilton Cardoso da Silva Souza

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Oi Sa

DESPACHO:

Cumprindo o art. 282 do CPC, que em 10 dias, sob pena de indeferimento: 1- O autor se qualifique de modo completo, inclusive declinando qual sua profissão; 2- Que no mesmo prazo traga prova documental da inscrição negativa que pretende ver levantada. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002415-03.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniele Costa Paião

Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DESPACHO:

Que em 10 dias a autora emende a inicial para esclarecer e comprovar se além da notificação para inscrição negativa houve efetiva inscrição. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002429-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tokio Marine Seguradora S/a

Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB-SP 309115)

Requerido: E. M. Silva Transportes Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO Com efeito a responsabilidade do transportador é objetiva. Isso, todavia, não impõe a inversão dos encargos probatórios que tampouco decorreriam por aplicação do CDC, uma vez que não se trata de relação de consumo, porque nem a seguradora nem o segurado que foi por ela sucedido, para fins dessa ação de regresso, tinham mercadorias transportadas como consumidor final do serviço. Cite-se o requerido para contestar no prazo de 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos

como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002577-32.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Mafra e Nanci Ltda Epp

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Executado: Claudete Candido Costa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Considerando a recomendação do CNJ que determina que antes de proceder a citação por edital, busque nos sistemas INFOJUD ou SIEL a localização da parte; Considerando o teor do ofício circular n.º 009/2012/GAB/PR, procedi a consulta ao INFOJUD, onde foi encontrado novo endereço cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Cite-se a requerida no endereço encontrado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003437-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: J. Marcon Comércio e Depósito de Madeira Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, não foi encontrado novo endereço. Em consulta ao sistema SIEL, tendo em vista a existência de múltiplos registros, são necessários mais dados a respeito do requerido. Diga o autor em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007101-09.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: J. M. de Medeiros Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0035463-94.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes

Advogado: Jorge Luis Zanon (RS 14705)

Executado: Gelson Ivan Foletto, Neuza Detofol Foletto, Rodrigo Mascarello, Mabel Aparecida Foletto Macarello

Advogado: João Batista Nichele (OAB/MT 7540B), Leonardo Giovani Nichele (MT 7705/MT)

DESPACHO:

Concedo o prazo de quinze dias para comprovar a distribuição da carta precatória. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0080003-19.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Cezar Benedito Volpe (RO 533), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Executado: Belmiro José da Costa Sobrinho, Juscelino Francisco Costa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), José Morello Scariott (RO 093-A), Advogado não informado (OAB-RO 9999), José Morello Scariott (RO 093-A)

DESPACHO:

Concedo o prazo de dez dias para comprovar a distribuição da carta precatória. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007550-64.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Espólio de Paulo Cesar Cordoval Ferreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Deixo de realizar pesquisa Bacenjud e Renajud, tendo em vista que se trata de espólio. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0085711-30.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Thiago Marques Pereira

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Ailton Rabito

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008971-26.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Requerido: Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me, Michelli Abatti, Lourdes da Costa Pavelegini

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

As partes informaram que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, a ação revisional nº 0006829-49.2012.8.22.0014, cujo objeto é a revisão do contrato que ensejou a ação de cobrança

DESPACHO:

Conforme DESPACHO de fl. 44, o veículo possui restrição de alienação fiduciária, assim somente será possível realização de penhora com a comprovação da quitação do financiamento. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002802-86.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: O. C. Nascimento, Odinez Chaves do Nascimento

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0019218-81.2003.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Petróleo Bodanese Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: CP Cachoeira Parecis Comércio e Representações Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)

DESPACHO:

Que o exequente esclareça e comprove a existência de alguma das hipóteses legais previstas no artigo 50 do código civil, comprove se a executada permanece em atividade, bem como demonstre quem atualmente integra o quadro societário da executada, devendo ser qualificados os cotistas, tudo para possibilitar eventual desconsideração da personalidade. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000771-98.2010.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: M. I. C.

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: R. de O.

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0068359-69.2003.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Loja Oriente Ltda - Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Confiança Confecções Ltda, Elzio Aparecido Rosa, Maria de Lourdes Caparoz Mathias, Joaquim Pereira Mathias Filho, Ida Aparecida Matias

DESPACHO:

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001411-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Requerido: Natan Donadon

DESPACHO:

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083232-64.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Ruth Paiva Ribeiro

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0016011-64.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Elizete Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0044686-37.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Difrinorte - Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Leandro Cavol (OAB-RO 473-A)

Executado: Miranda e Lima Ltda Me

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antonio de Alencar Souza (RO 1.904), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000033-37.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Altino Afonso

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DESPACHO:

Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais.Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia.Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001965-60.2015.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão(Família)

Requerente:A. M. S.

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido:D. D. M. S.

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 19, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0059513-68.2000.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), João Carlos Lugato (OAB-RO 357-B), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado:Ivyporã - Agropecuária Ltda, Braulino Basílio Maia Filho

Advogado:Jonair Nogueira Martins (OAB/SP 55.243), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

DESPACHO:

Defiro os pedidos de fl. 334. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011076-39.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Requerido:Francisco Paulo de Oliveira Pacheco

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial feito por Centrais Elétricas de Rondônia - CERON contra Francisco Paulo de Oliveira, e por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de

R\$ 7.964,37 (mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos), a ser atualizado monetariamente desde o seu vencimento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I e II, do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0137309-28.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado:Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda EPP, Josué Figueiredo Forte, Sirlene Dal Bo

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B)

DESPACHO:

Para a realização de penhora, a parte autora deverá apresentar o cálculo do débito atualizado. Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004452-37.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iroti Antonio do Nascimento

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Voldiesel Peças e Serviços LTDA

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução.Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001834-85.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pablo Henrique Favero

Advogado:Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Requerido:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico, Associação Comercial e Industrial de Vilhena - ACIV

DESPACHO:

Embora verossímil que o requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, o que se verifica da própria pretensão econômica requerida. Assim, determino o recolhimento das custas ao final.Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08/05/2015, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002186-48.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Armarinhos São José Ltda.

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado: Rozileia Campos Siqueira

SENTENÇA:

Considerando do teor da petição de fl. 65, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventuais restrições. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009576-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D & G Tavares Comércio de Calçados Ltda Me

Requerido: Sonia Alves de Carvalho, portadora do CPF nº 020.361.651-09

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 18,23 (dezoito reais e vinte e três centavos), o valor será atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006104-26.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Destak Viagens e Turismo Ltda Me

Requerido: Cleonice Batista de Jesus, portadora do CPF nº 862.588.851-87

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos), o valor será atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011339-08.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado: Jane Graziella Gerlach Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002137-36.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helin Pinto Pimentel

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Débora Mailho (OAB/RO 6259)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 926,03 (novecentos e vinte e seis reais e três centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000241-21.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aristides Soares de Oliveira

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006329-12.2014.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Libera Rossaci, Salete Rossaci Bertum, Afonso Bertum, Ivete Rossaci Barbosa, Francisco Camargo Barbosa, Inês Rossaci Campana, Gildevan José Campana, Yara Rossaci Schneider, Moisés Campos Schneider, Ivani Rossaci, Ivanir Rossaci, Idamir Rossaci, Riva Rossaci dos Santos, Sidinei dos Santos, Liane Rossaci, Pedro Rossaci, Noeli Ribeiro da Cruz

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Inventariado: Paulo Silveira Rossaci

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004539-61.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Excipiente: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos, Catia Vagmacker Cantão

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Marcos Lopes

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004636-95.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Vilma Carvalho de Lima Vieira, Adair Piana Vieira

Venda Judicial Datas e Retirar edital

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 10/04/2015 às 09 horas e a 2ª Venda: Dia 24/04/2015 às 09 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0003489-97.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciana de Fatima Borba, Jonata Jonas Silva

Executado: Banco Panamericano S/a

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23255)

DESPACHO: Intime-se o Banco Panamericano para comprovar a entrega dos carnês aos exequentes referente ao refinanciamento da dívida, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, contados a partir da intimação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011844-96.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliane Soares

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Requerido: Quemel Abreu Rahaman Fares, portador do CPF nº 619.749.192-34

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 960,74 (novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), o valor será atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002057-72.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Márcio Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 174,10 (cento e setenta e quatro reais e dez centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011215-25.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suzana Maria Martins

Requerido: Machado e Silva Ind. e Com. de Confecções Ltda Me., inscrita no CNPJ nº 13.806.497/0001-81

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o valor será atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004777-51.2010.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Requerido: Dalva Alves da Silva

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 376,97 (trezentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), o valor será atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007608-33.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Executado: Elizete da Silva, Eliana da Penha Silva Pulqueria Me

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão dos Correios, com a informação de que o destinatário mudou-se..

Proc.: [0003923-23.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Pereira da Silva

Requerido: Vivo S. A. Celuar Londrina Pr

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 151,25 (cento e cinquenta e um reais e vinte cinco centavos), o valor será atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003548-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agneu Batista de Melo

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Sa Claro Tv

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.319,77 (dois mil, trezentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), o valor será atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000832-80.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jorge de Paula de Lima Me

Embargado: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto OAB/RO 2681

SENTENÇA: Jorge de Paula de Lima ME interpôs embargos à execução contra Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda, por negativa geral, requerendo os benefícios da gratuidade processual. Nada obstante embora o curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Ademais, como nada foi alegado na peça inicial, sem razão para receber os embargos apresentados. Embora o curador de ausente seja facultada a defesa por negativa geral, nisso não se engloba o pedido de Justiça Gratuita sem justificação e comprovação de que o executado seja efetivamente pobre. Com isso, não ignoro de que basta a alegação de pobreza, mas no caso concreto ela foi genérica, correlata à negativa geral, sem que se indicasse a situação que revelasse verdadeira pobreza. Assim, indefiro a gratuidade da justiça ao executado. Face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos á execução aforados por Jorge de Paula de Lima ME contra Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda e julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do mesmo diploma legal. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se prosseguimento no processo executivo em apenso. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007366-74.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Célio Pádua Ferreira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o aceite do médico perito.

Proc.: [0013738-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wellington Fernando Euzébio Rodrigues

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o aceite dos encargos de perícia médica.

Proc.: [0008603-46.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miria Viana de Oliveira

Requerido:Márcio Abelardo Pompermayer, Sheila Adriana Pompermayer

Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)

DESPACHO:" Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos para apresentação de memoriais, intime-se a parte requerida.

Proc.: [0010402-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hugo Divino Ferreira

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Michael Assumpção Barroso

Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 23,97 (vinte três e noventa e sete centavos), o valor será atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004647-22.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Requerido:Valdeir Pereira dos Santos

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "ausente."

Proc.: [0001208-66.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lairce Martins de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado:Sueli Sutil de Oliveira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0010610-45.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:I. F. V. S.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado:L. A. S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001169-74.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:Salete Pedroso de Campos

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre petição do perito florestal

Proc.: [0004102-49.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dirceu Veiber, Verônica Sotelo Veiber

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006120-14.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Claudair da Silva Pereira

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido:Município de Vilhena

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 160/161.

Proc.: [0000345-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Robson Martinowski Costa

Advogado:Robson Martinowski Costa (RO 5281)

Executado:Wilson Lopes da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0008965-48.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Requerido:Classic Comércio de Automóveis Ltda - Me, Darcy Luiz Nunes

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida, com apresentação de embargos monitórios.

Proc.: [0010020-34.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Jabez Saraiva dos Santos Barros

Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido:Jovane Silva de Souza

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000043-43.2013.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Octaviano Soares Costa Filho

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprindo com o necessário dê-se baixa e arquive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000805-25.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irene Maria da Silva

Advogado: Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido da Justiça Gratuita, vez que a recorrente é servidora pública, tendo perfeitamente condições para arcar com o valor do preparo. Intime-se a parte recorrente para realizar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000822-61.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Inácio Pereira

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

(...) Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Compulsando os autos, verifico que não há DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita, oportunamente, INDEFIRO a concessão do benefício. Caso a parte autora queira interpor recurso contra esta SENTENÇA, deverá recolher às custas recursais para tanto, sob pena de ser declarado deserto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001416-12.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aleander Mariano Silva Santos

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimado a manifestar-se sobre o comprovante de pagamento de RPV de fls 30/31, e requerer o que entender de direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000471-54.2015.8.22.0017](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Maria Cleide Souza da Silva

Advogado: Antonio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297), Célio Dionísio Tavares (OAB 6616)

48 horas:

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para o DESPACHO dos autos cupracitados.

DESPACHO: É fator limitativo da restituição das coisas apreendidas o interesse ao processo (CPP, art. 118), ou seja, enquanto for útil ao processo não se devolve a coisa recolhida. A rigor, tem-se o não cabimento da devolução do veículo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Nesse sentido: Apelação criminal. Coisa apreendida. Interesse ao processo criminal. Restituição. Impossibilidade. De acordo com o Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, os bens apreendidos, enquanto interessarem ao processo, não poderão ser restituídos. (Ap. Criminal, nº 10010062843720088220002, Rel. Desª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO, j. 25/02/2010) No caso dos autos, o veículo que a requerente afirma ser proprietária foi em tese utilizado na prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas, sendo os réus presos em flagrante. A lei de drogas prevê como possível sanção para essa situação a decretação da perda do bem, o que por si só já é o bastante para servir de fundamento ao indeferimento do pedido. Promover a restituição do bem apreendido fará com que seja frustrada a eventual possibilidade de aplicação de tal medida. Demais disso, a manutenção da apreensão é mandamento legal insculpido no art. 62 da Lei de Drogas, conforme abaixo transcrito: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARIA CLEIDE SOUZA DA SILVA, já qualificada nos autos, Intimem-se. Anote-se nos autos principais. Arquive-se, observadas as formalidades necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001741-84.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Moisés Pereira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 15 DIAS)

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado para comparecer no cartório criminal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para lhe restituída a fiança apreendida, sob pena de perdimento.

ADVERTÊNCIA: Fica o réu advertido de que não comparecendo os valores referentes à mesma (fiança) serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça na forma do Artigo 447, § 7º das Diretrizes Judiciais.

DECISÃO: [...] Intime-se por edital o interessado para que no prazo de 15 (quinze) dias compareça em cartório a fim de ter restituída a fiança. Decorrido o prazo do edital, e não comparecendo, promova-se a transferência dos valores à conta única centralizadora na forma do art. 447, § 7º, das Diretrizes Judiciais. Realizada a transferência, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc.: 0001065-10.2011.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Ademir Schineider Garcia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de execução de pena de ADEMIR SCHINEIDER GARCIA, que veio em CONCLUSÃO para análise quanto à possibilidade de concessão de algum dos benefícios previstos no Decreto 8.380/2014.O Ministério Público opinou pelo indeferimento, ao passo que a Defesa manifestara-se pela concessão de indulto (fls. 78 e 80/81, respectivamente).É o sucinto relatório. Passo à decidir.No presente caso, o apenado foi condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção em regime inicial aberto, com o deferimento da substituição de pena, conforme se vê da guia de fls. 02.Por um erro judiciário, no entanto, foi intimado para dar início ao cumprimento da pena no regime aberto (fls. 55), tendo começado a cumprir os comparecimentos no mês de outubro/2014.Quando constatado o equívoco, o feito foi chamado à ordem e determinou-se a intimação para o cumprimento da sanção no formato adequado (fls. 59), mas o acusado preferiu continuar a cumprir a sanção na forma do regime aberto (fls. 69), o que foi deferido às fls. 73.De qualquer forma, é certo que compareceu em juízo nos meses de setembro e outubro de 2014 (fls. 66), e no mês de novembro/2014 (fls. 67), e ainda nos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015, muito embora esse último comparecimento não possa ser utilizado como pena cumprida para efeitos de indulto porque registrado após a data limite de 25/12/2014.Assim, o saldo de pena a cumprir, em 25/12/2014, não é maior que oito anos e na data em referência já havia cumprido mais do que 1/3 (um terço) da condenação.Independentemente de quando foi o deferimento da fixação do regime aberto, o certo é que o apenado cumpriu mais de 1/3 da sua pena sob esse formato, e não pode ser prejudicado pelo erro judiciário a que não deu causa.Em sendo assim, constata-se que o apenado faz jus ao indulto, uma vez que atende às disposições do artigo 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.380/2014.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO INDULTO ao apenado ADEMIR SCHINEIDER GARCIA, em relação à pena em execução nestes autos, DECLARANDO EXTINTA A PENA E A PUNIBILIDADE do condenado, nos termos do artigo 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.380/2014 e 107, inciso II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se conforme for oportuno.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0059534-41.2009.8.22.0010

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)

Condenado:Fábio Henrique Alves de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de execução de pena do condenado FÁBIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, ou LUIZ WAGNER ALVES ROCHA ou LUIZ VAGNER ALVES ROCHA, em que, segundo consta dos autos, preencheu os requisitos para progressão do regime fechado para o semiaberto.O Ministério Público opinou pela progressão do regime prisional, assim como a defesa o requereu.Relatado o necessário. Decido.Tendo sido cientificadas as partes do último cálculo de pena (fl. 254) e diante da ausência de impugnação, HOMOLOGO a referida liquidação, declarando remidos os dias de trabalho.Encaminhe-se cópia do cálculo ao apenado. Quanto à progressão de regime, verifico, pela liquidação de pena de fls. 254, que o condenado cumpriu o tempo de pena necessário, atendendo o requisito objetivo para progressão ao semiaberto.O documento de fl. 267 atesta que o preso possui bom comportamento carcerário, não havendo informações que desabonem sua conduta no estabelecimento prisional. Portanto, atendidos os requisitos

objetivo e subjetivo, promovo o apenado FÁBIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, ou LUIZ WAGNER ALVES ROCHA ou LUIZ VAGNER ALVES ROCHA ao regime semiaberto, desde que inexistam outras condenações definitivas pendentes de cumprimento, o que se determina em razão do apenado utilizar vários nomes.Comunique-se ao estabelecimento prisional, cientificando o Ministério Público e a Defesa.Expeça-se o necessário, servindo o presente de MANDADO ou ofício, conforme for conveniente à escrivanha.No que se refere à identificação do apenado, tendo-se em conta que às fls. 234 consta cópia de certidão de nascimento onde seu nome consta como sendo LUIZ VAGNER ALVES ROCHA, remeta-se os autos ao Distribuidor para fins de retificação, observando que, nos termos do art. 309 das Diretrizes, havendo determinação judicial para retificação do nome de uma das partes, em razão da utilização de mais de um nome ou pseudônimo, aquele usado anteriormente deverá constar no campo alcunha ou outros nomes.Comunique-se ao juízo de Rolim de Moura-RO para que, caso necessário, promova as devidas anotações no cadastro.Por conseguinte, o processo deverá aguardar em cartório a continuidade do cumprimento da pena.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000605-52.2013.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

DECISÃO:

Vistos.Restitua-se a fiança a quem a prestou. Após, arquivem-se os autos.Na execução, intime-se o sentenciado para início do cumprimento da pena.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001355-20.2014.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

DECISÃO:

DECISÃO Relativamente a arma e a munição apreendidas, deverá ser cumprido o disposto no art. 25, da Lei nº 10.826/03. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002847-52.2011.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Andre Weslei Ferreira da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, tendo decorrido o prazo prescricional com relação à pretensão executória, nos termos do artigo 109, inciso V c/c artigos 110, 112, inciso I e 107, inciso IV do Código penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ANDRÉ WESLEI FERREIRA DA SILVA, relativamente a este caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Feitas as anotações, baixas e comunicações devidas, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário, recolhendo-se o MANDADO de prisão e comunicando-se conforme se faz necessário.

Proc.: 0002172-21.2013.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Ezequiel Pereira de Souza

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso atribuindo o efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal.Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério

Público, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001315-38.2014.8.22.0017](#)

Ação: Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Lorival de Freitas Faria, Eanes Nunes da Mota

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295)

DECISÃO:

Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por parte do acusado Eanes Nunes da Mota em audiência de instrução, permaneçam os autos suspensos em relação ao réu supracitado até o dia 17/03/2017, caso não descumprida qualquer das condições impostas. Em havendo o descumprimento por parte do acusado Eanes, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000687-15.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosemar Hins

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos. Intime-se o autor, por meio de seu advogado à emendar a inicial a fim de juntar cópias dos comprovantes de rendimentos atuais do requerente, para possibilitar a análise do requerimento de gratuidade processual ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000674-16.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cícero Ananias Alves

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, à emendar a inicial a fim de juntar cópia do boletim de ocorrência policial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000688-97.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adir da Cruz Nunes

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, à emendar a inicial a fim de apresentar documentos que comprovem

a condição de lavrador do requerente, uma vez que alega ser trabalhador rural mas declara endereço urbano, sendo certo que a análise do requerimento de gratuidade processual será realizada somente após a referida emenda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000689-82.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdeci Floriano de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado à emendar a inicial para juntar cópias do boletim de ocorrências, dos documentos que comporão o requerimento administrativo junto a requerida, bem como, da ficha de atendimento hospitalar, a fim de comprovar as lesões decorrentes do acidente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000678-53.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Rafael da Fonseca

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado à emendar a inicial para: a) Juntar comprovante de rendimentos do requerente ou apresentar documentos que comprovem sua condição de trabalhador rural, uma vez que declara ser lavrador mas apresenta endereço residencial urbana, ou ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais. b) Juntar cópias do boletim de ocorrências, dos documentos que compõem o requerimento administrativo e, bem como, da ficha de atendimento hospitalar, a fim de comprovar que as lesões são decorrentes do referido acidente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000676-83.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Avenilton Terra da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em que pese a parte requerente ter declaração profissão de agricultor na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, os documentos juntados ao processo informam ser o autor pedreiro (fls. 12) e autônomo (fls. 16). Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, à emenda a inicial a fim de juntar os comprovantes de rendimentos do requerente, para corroborar com a apreciação do requerimento de gratuidade processual, ou, comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000677-68.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudemir Jerônimo da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, à emendar a inicial a fim de juntar documentos que comprovem a condição de trabalhador rural do requerente, uma vez que alega ser lavrador mas declara residência urbana. Intime-se ainda o patrono do autor para sanar o vício da inicial, vez que apócrifa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Emendada a inicial, reúna estes autos ao do processo nº 0002212-66.2014.8.22.0017, por economia processual, uma vez que referem-se as mesmas partes e causa de pedir, mas oriundos de fatos diferentes. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos nº 0002212-66.2014.8.22.0017, certificando a reunião em ambos os processos, adotando-se as demais medidas necessárias. Decorrido o prazo para emenda e não cumprida a diligência, retornem os presentes autos à CONCLUSÃO. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000682-90.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alberi Pilar dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, à emendar a inicial a fim de: a) Juntar cópias do comprovante de rendimentos do requerente a fim de possibilitar a apreciação do requerimento de gratuidade processual. b) Juntar cópia do boletim de ocorrências, bem como dos documentos que compuseram o requerimento administrativo. c) Juntar cópias da ficha de atendimento hospitalar do requerente ou de documentos que comprovem que as lesões que o autor alega haver sofrido, são oriundas do referido acidente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000680-23.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Willian dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado à emendar a inicial a fim de regularizar o polo ativo da demanda uma vez que o autor é menor, contando com apenas com 17 (dezessete) anos de idade, estando obrigado à assistência dos pais e/ou responsáveis, devendo inclusive apresentar nova procuração e declaração de hipossuficiência adequada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000704-51.2015.8.22.0017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Allan Gabriel de Oliveira Seifert

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Requerido: Erineu Sandro Seifert

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar à inicial, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os comprovantes de recolhimento das custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000652-55.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Fatima Sansigolo Dal Santo

Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)

Requerido: Valdiner de Araujo Mendes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. I. Sendo certo que a presente ação versa sobre reconhecimento de união estável post mortem e, havendo o reconhecimento e declarada a dissolução pela morte os direitos patrimoniais serão discutidos em sede de inventário, entendendo desnecessária a discriminação de possíveis bens à que a autora poderá fazer jus, visto que a presente servirá apenas para declarar a existência ou inexistência de convivência entre a autora e o de cujus. II. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para emendar à inicial a fim de informar o endereço para citação e intimação dos representantes do espólio de Valdiner de Araújo Mendes. III. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. IV. Decorrido o prazo, cumprida a diligência, cite-se os representantes do espólio para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, oferecerem resposta, sob pena de presumirem-se aceitos por eles, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. V. Com a resposta tempestiva, dê-se vista a parte autora. VI. Após, vistas ao Ministério Público, mediante a existência de menores dentre os representantes do espólio. VII. Decorrido o prazo para apresentar resposta pelos requeridos e configurada sua inércia, certifique-se e voltem conclusos. VIII. Transcorrido o prazo e, não emendada a inicial, retornem os autos à CONCLUSÃO. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000673-31.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Beatriz da Silva Carrafa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado à emendar a inicial a fim de esclarecer a controvérsia existente quanto a real data de acontecimento do acidente, se 04/10/2014 ou 04/11/2014, uma vez que os documentos acostados ao feito são divergentes entre si, não restando claro quando o acidente de fato ocorreu. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000681-08.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleudis Santiago

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado à emendar a inicial a fim de juntar cópias dos comprovantes de rendimentos do autor, uma vez que informa ser cobrador, mas apresenta cópia da carteira de trabalho sem registro, dificultando assim a apreciação do requerimento de gratuidade processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000683-75.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdomiro Ferreira de Noronha

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, à emendar a inicial a fim de: a) apresentar documentos que comprovem a condição de lavrador do requerente, uma vez que alega ser trabalhador rural mas declara endereço urbano, sendo certo que a análise do requerimento de gratuidade processual será realizada somente após a referida emenda. b) juntar cópia do boletim de ocorrência policial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000717-50.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selma Ferreira da Silva Santos

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a emendar à inicial a fim de descrever a doença/lesão que acomete a requerente, juntando, na mesma oportunidade, cópias de documentos que sirvam de indício probante da alegada enfermidade da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, retornem os autos à CONCLUSÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000667-24.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Izaque de Almeida Kiatkoski

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor, por meio de seu advogado à emendar a inicial a fim de juntar cópias dos comprovantes de rendimentos atuais do requerente, para possibilitar a análise do requerimento de gratuidade processual ou comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000684-60.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Messias dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, à emendar a inicial a fim de juntar cópia do comprovante de atendimento hospitalar e/ou documento que comprove as lesões do requerido e que estas referem-se ao acidente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000666-39.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fabiana Lourenço de Mendonça Dondoni

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, à emendar a inicial a fim de: a) juntar cópia do comprovante de residência, uma

vez que, tanto no requerimento administrativo, quanto no boletim de ocorrência policial, a requerente declara residir em Alto Alegre dos Parecis/RO, mas na inicial informou residir nesta comarca; b) juntar cópia do extrato de recebimento de benefício de aposentadoria, uma vez que em sua qualificação declara ser aposentada, a fim de corroborar com a apreciação do requerimento de gratuidade processual; Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000664-69.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Venâncio Neto

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, à emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer a controvérsia existente quanto a real data de ocorrência do acidente, se 03/11/2014 (data do boletim de ocorrências, fls. 15) ou 18/11/2014 (data do atendimento hospitalar, fls. 18) uma vez que os documentos juntados ao feito são divergentes entre si, não restando claro quando o acidente de fato ocorreu. Decorrido o prazo, voltem os autos à CONCLUSÃO. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000850-63.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Erickson Alves Zanetti

Advogado:Alcander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Banco Bonsucesso S.a.

Advogado:Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), William Batista Nésio (OAB/MG 70.580), Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394)

DECISÃO:

Vistos. Recebo os embargos de declaração apresentados pelo requerente ERICKSON ALVES ZANETTI, pois tempestivos. O embargante requer por meio dos referidos embargos esclarecimentos quanto a rejeição da apelação julgada deserta, alegando haver recolhido e juntado o preparo do referido recurso em momento posterior ao protocolo da apelação mas, dentro do prazo recursal, argumentando não ter o juiz observado seu protocolo. Não há motivos que ensejem a retificação da DECISÃO de fls. 105/106, pois, é sabido e consabido que, conforme preceitua o art. 511 do Código de Processo Civil, deveria o embargante ter comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo em momento posterior, mesmo que dentro do prazo recursal. A redação do artigo é límpida nesse sentido, vejamos: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (grifou-se). Neste ínterim, tratando-se de apelação, cuja lei, expressamente, determina o recolhimento do preparo, este, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, o que não foi observado pelo embargante vez que, procedeu o recolhimento e a juntada do preparo somente 2 (dois) dias após ter protocolado o recurso e, ainda que dentro do prazo recursal, o entendimento majoritário, tando da doutrina quanto na jurisprudência é o de que, ao protocolar o recurso há preclusão consumativa do restante do prazo e, sendo assim, a deserção é medida que se impõe. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Agravo interno. Apelação. Preparo não juntado com a peça recursal. Deserção. Reconhecimento. Manutenção. É obrigação da parte não beneficiária de justiça gratuita juntar, com o recurso de apelação, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de deserção, ainda que o

preparo tenha sido efetuado dentro do prazo recursal, uma vez que se trata de ato uno, não podendo ser desmembrado ao alvedrio do interessado. (Não Cadastrado, N. 00019539020128220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/06/2013). No mesmo sentido, também entendeu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO. PREPARO POSTERIOR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC. EXEGESE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Importa para a aferição da deserção a concomitância da protocolização do recurso e a data do recolhimento das custas respectivas, porquanto se não se admite pagamento a posteriori, ainda que sobejas prazo para apelação. Princípio da preclusão consumativa. Precedentes. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a DECISÃO agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1182945/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). O § 1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, determina ser defeso ao juiz receber a apelação quando a SENTENÇA estiver em conformidade com matéria sumulada pelo STJ ou STF e, sendo assim, temos, por analogia, o que estabelece a Súmula nº 187/STJ: Súmula 187/STJ. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Ademais, quando há previsão legal da forma a que o ato processual deve seguir, este, obrigatoriamente, tem que ser praticado conforme previsão legal, sob pena de ser declarado nulo. Portanto, não tendo embargante observado o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei Estadual 301/90 (Regimento de Custas) combinado com o art. 511 do CPC, não há que se falar em inobservância do protocolo tardio do referido preparo, uma vez que a DECISÃO proferida às fls. 105/106, levou em consideração, justamente, o fato do embargante não ter observado a letra do já mencionado artigo 511 do Código de Processo Civil. A juntada posterior do comprovante de preparo, mesmo que dentro do prazo para apresentação do recurso, não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação, não o tendo feito ocorre a extinção da faculdade de praticar o respectivo ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, qual seja, no momento em que protocolizou a apelação. Em sede de apelação, o recorrente não comprovou justo impedimento para o atraso em juntar o comprovante do preparo, o que, processualmente, seria a única forma de não aplicação da deserção (art. 519, CPC), sendo assim, não houve, por parte deste juízo, qualquer contradição, obscuridade ou omissão, passíveis de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento, mantendo-se inalterada a DECISÃO de fls. 105/106. Ante a notícia da interposição do agravo de instrumento, intime-se a requerente para apresentar o comprovante da interposição do agravo, bem como cópia de sua petição e a relação dos documentos que o compõe, conforme determina o art. 526 do Código de Processo Civil, quando então poderá eventualmente ser exercido o juízo de retratação. P. R. C. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000548-63.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geni da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: 0000560-77.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Necildo Vieira da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: 0000686-30.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Vinícius Pereira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0029928-44.2009.8.22.0017

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Kwirant Comércio de Materiais para Construção Ltda, Vilma Kwirant de Souza, Wanderlei Silva de Lana, Aires Bazarelo Sobrinho

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Requerido: Eliomar Pimenta da Silva, João Paulo Montenegro de Souza

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

DECISÃO:

Tendo em vista que a perita nomeada às fls. 603 também recusou o encargo, oficie-se o Conselho Regional de Contabilidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique contador interessado em realizar a perícia determinada na DECISÃO de fls. 587/591 uma vez que esta, já é a segunda recusa ocorrida nestes autos. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000579-83.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lafaiete Costa Goulart

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos

arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000558-10.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Orides Leal

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000693-22.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Rodrigues dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000692-37.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Genivaldo Severino de Lima

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000582-38.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Márcia Boroski

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO

o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000583-23.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ângela Aparecida Ferraz

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000668-09.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucas Alfredo da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000552-03.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jepson Fernando Gomes Leal

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000553-85.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Denise de Oliveira Braz

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos

arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000515-73.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Júlio Gabriel Schreder Ramos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a emenda a inicial.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002545-18.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdemir Floriano de Souza

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000107-82.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sandro Jakopitsch Martins

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002543-48.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jorge de Souza Machado

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000669-91.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alfredo Egert

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000670-76.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jennifer Pereira Cozendey

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000671-61.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leonor de Souza Morita

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001410-05.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

Requerido:M. R. A. Cott Neckel Ltda, Mário Ramão Aspett Cott, Irlene Araújo Neckel

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Isto posto, NEGOU seguimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes Banco do Brasil S/A e outro, eis que suas razões recursais são apócrifas, ou seja, sem subscrição de seu procurador, portanto, trata-se de ato inexistente, sem efeitos jurídicos, ante a inobservância da forma adequada. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000514-88.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Osvaldo Vitorino

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000581-53.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jedaías Prado Eler

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000516-58.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leandro Ferreira da Silva Ricarte

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000672-46.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdemir Batista de Oliveira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000675-98.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Magna Silvana de Moraes

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000511-36.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nelcídio Antero da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000556-40.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gedimar Santa Teodoro

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000679-38.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Leni da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000685-45.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José dos Santos Cruz

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000301-82.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Pereira Tomé

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Recebo a emenda à inicial. II. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). III. Indefero o pedido de tutela antecipada, diante da inviabilidade de analisar de plano a prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável, uma vez que o requerimento administrativo foi negado pelo requerido em setembro de 2014, tendo a parte autora impetrado com a presente ação após decorridos mais de 5 (cinco) meses após o indeferimento, configurando assim a ausência de irreparabilidade do dano. IV. Cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado da requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. V. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. VI. Deverá a parte autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados da requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. VII. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001344-88.2014.8.22.0017

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Edson Manoel da Anunciação

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Carla Mitsue Ito

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Apesar de no presente caso não haver ocorrido a concessão do pedido liminar, foi concedida a segurança ao impetrante e, sendo assim, conforme regra do § 3º do art. 14 da Lei 12.016/2009, a SENTENÇA que concede o MANDADO

de segurança pode ser executada provisoriamente, decorrendo daí o recebimento do recurso apenas em seu efeito devolutivo. Tal entendimento vem sendo compartilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: MANDADO de segurança. Servidor público. Concessão da segurança. Natureza mandamental. Recurso de apelação que se recebe no efeito devolutivo. Dispensa de instauração de processo administrativo para cumprimento da ordem judicial. Concedida a segurança em sede de ação de natureza mandamental, o recurso de apelação interposto é recebido somente no efeito devolutivo, de modo que a autoridade coatora que exarou o ato impugnado deve cumprir imediatamente a determinação judicial, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo. (Não Cadastrado, N. 00043838120138220000, Rel. null, J. 02/09/2013). (grifou-se). Não é outro o entendimento da jurisprudência moderna: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A apelação em MANDADO de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra SENTENÇA proferida em MANDADO de segurança. 3. A aferição dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, em sede de recurso especial, com vista a atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação contra SENTENÇA em MANDADO de segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada a esta Corte pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1273527/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). (grifou-se). Sendo assim, intime-se a autoridade coatora para que cumpra a DECISÃO de fls. 97/101, procedendo a nomeação do impetrante. Remetam-se os autos a instância superior. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000701-96.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivanea Rosa

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado a emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, uma vez absteve-se em calcular somente o valor concernente as 12 (doze) prestações vincendas, não tendo acrescido ao cálculo o montante referente ao benefício retroativo. III. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, diante da inviabilidade de analisar de plano a prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável, uma vez que o requerimento administrativo foi negado pelo requerido em outubro e novembro de 2013, tendo a parte autora impetrado com a presente ação após decorridos mais de 1 (um) ano após o indeferimento, configurando assim a ausência de irreparabilidade do dano. IV. Cumprida a determinação contida no item “2”, cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de

intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado da requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. V. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. VI. Deverá a parte autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados da requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. VII. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000719-20.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diene Cunha Lourenço

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a informação da parte de que é deficiente físico e está incapacitado de trabalhar, bem como de que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Trata-se de ação ajuizada por DIENE CUNHA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para que o juízo determine ao requerido a imediata implantação do benefício pretendido, ao argumento de que atenderia aos requisitos exigidos pela Lei. Com a inicial apresentou documentos que entende fundamentar o pleito (fls. 11/41). Analisando o que consta nos autos, verifico que o pedido administrativo do benefício de prestação continuada foi indeferido em razão da autarquia previdenciária não ter constatado a existência de incapacidade laborativa (fls. 15). Nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência pode ser concedido à pessoa portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que lhe impeça, por qualquer meio, de prover o próprio sustento e também não possa ter sua manutenção provida por sua família. Portanto, mesmo que a parte autora tenha juntado aos autos documentos indicando ser portadora de doença, somente isso não basta para lhe garantir o benefício almejado, uma vez que, além disso, também deve restar demonstrado que o seu sustento não pode ser provido pelo núcleo familiar e que a deficiência lhe obstrui de participar plenamente na sociedade em iguais condições com as demais pessoas, e quanto a isso, não há prova inclusa à inicial. Ademais, para que se possa antecipar os efeitos da tutela, faz-se necessária a demonstração de que o MANDADO está agindo com abuso do direito de defesa ou mero propósito protelatório, ou ainda de que haja fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, não há evidências nos autos de que a autarquia previdenciária deixou de agir conforme lhe determinava a lei, e o fato do pedido de concessão do benefício de prestação continuada ter sido indeferido há mais de 02 (dois) anos descaracteriza a urgência alegada pelo interessado, uma vez que, se assim não fosse, teria a autora tomado o cuidado de ingressar com a ação judicial específica para pleitear o referido benefício tão logo que tomou conhecimento da DECISÃO administrativa. Deste modo, considerando o fato de

não haver, neste momento, prova inequívoca que possibilite de imediato o convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora e da descaracterização do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de posterior revisão. Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto manifeste se pretende produzir provas em audiência. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000527-87.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilmar Garcia de Magalhães

Advogado: Itamar de Azevedo (RO. 1898)

Requerido: Edevanir de Souza Barrim

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO I. Recebo a emenda à inicial. II. Cite-se a parte requerida com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC) para, querendo, oferecer defesa em 15 (quinze) dias contados da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do MANDADO devidamente cumpridos, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. III. Decorrido o prazo da defesa sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. IV. Restando infrutífera a citação ou com a defesa tempestiva, vista a parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias. V. Com a manifestação da parte autora ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. VI. Intime-se, expedindo o necessário, servindo o presente de MANDADO ou carta de citação, caso seja conveniente ao cartório. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001887-91.2014.8.22.0017

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Darly Xavier de Oliveira Júnior

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação vez que tempestivo e adequado. Atribuo apenas o efeito DEVOLUTIVO. Já apresentada as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000644-78.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. R. da S.

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Requerido: G. C. R. dos S. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor, para, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial, consistente em: a) atribuir o valor à causa; b) recolher as custas iniciais, bem como a taxa da OAB; c) juntar a certidão de nascimento de seu filho. Decorrido o prazo, certifique-se, caso contrário, concluso para deliberação quanto ao recebimento da emenda. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001713-19.2013.8.22.0017](#)

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:Oziel de Freitas

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Valdinéia Zenande

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição de fl. 104, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, certifique-se. Após, concluso para SENTENÇA.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000599-74.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. L. V. S. D. S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários.Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000777-57.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201.921)

Executado:Marcilene Franco de Almeida Moreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

(...).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Oficie-se o Banco do Brasil para proceder a transferência dos valores depositados para a conta da Instituição exequente, conforme requerido à fl. 54.Levante-se a constrição, se houver.Sem custas e honorários, em razão do pagamento pela executada.Defiro o desentranhamento da cártula de fl.27, mediante substituição por cópias.Publicue-se, registre-se e intimem-se.Com o trânsito em julgado e após efetuadas as baixas necessárias, ARQUIVE-SE. Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002335-64.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. E. G. P.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:I. A. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

(...).Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 267, inciso VIII do CPC.Sem custas ou honorários.Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.Intimem-se. Registre-se. Arquive-se logo em seguida.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000167-26.2013.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aleander Mariano Silva Santos

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Marcos Antônio da Conceição

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

(...).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Levante-se a constrição, se houver.Isento de custas.Publicue-se, registre-se e intimem-se.Com o trânsito em julgado e após efetuadas as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000635-19.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana da Silva Calou, Dyonathan Pereira Pinto

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários.Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008157-83.2004.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Ângela Maria Feitosa Santos, A. M. Feitosa Santos & Cia Ltda

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro por ora, o pedido de fl.180, requerendo cópia da declaração do imposto de renda da sócia da empresa executada, em razão de que o exequente não esgotou todos os meios para a localização de bens em seu nome.Assim, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, com base no qual o juiz suspenderá o curso da execução e nao correrá o prazo prescricional, quando: a) não for localizado o devedor; b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Não o fazendo, desde já fica ciente da suspensão, independentemente de nova intimação.Intime-se.Altá Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001054-10.2013.8.22.0017](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Maria dos Santos Maciel

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DECISÃO À fl. 110 o advogado da parte autora informou estar ciente do acórdão de fls. 100/104.Considerando não haver pedido de execução, ARQUIVE-SE.Altá Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003143-40.2012.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Daniel Deina

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de declarar improba a conduta do requerido, pois teria provocado prejuízo ao erário público e ferido os princípios constitucionais, em razão de descumprimento doloso do Termo de Ajustamento de Conduta -TAC. O requerido apresentou contestação tempestivamente, sem arguir preliminares. Passa-se ao saneamento do feito. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: Houve o descumprimento do TAC dolosamente pelo requerido Houve ofensa aos princípios da Administração Pública Houve a implementação de políticas públicas pelo requerido para a solução do problema Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência 19/06/2015, às 08:00 horas. Sejam intimados o patrono, o autor e o requerido, pessoalmente, este último para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000512-89.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Erlandes Francisco Reis

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de declarar improba a conduta do requerido que supostamente provocou prejuízo ao erário público, enriqueceu-se ilicitamente, bem como feriu os princípios constitucionais. O requerido apresentou contestação tempestivamente, sem arguir preliminares. Passa-se ao saneamento do feito. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: O requerido utilizava diariamente o veículo do órgão público para fins particulares As condutas foram praticadas de forma dolosa pelo requerido Houve enriquecimento ilícito em favor do requerido Houve ofensa aos princípios da Administração Pública Houve prejuízo ao erário público Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência para o dia 19/06/2015, às 08:45 horas. Sejam intimados o patrono, o autor e o requerido, pessoalmente, este último para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001821-14.2014.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Marilene Salvina Gomes Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Ademir Martins Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 14 nomeio curador especial o Defensor Público atuante nesta Comarca. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004207-90.2009.8.22.0017](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Fabíola Rosa Almandes Vicente

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Nivaldo Goulart Vicente

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

DESPACHO INDEFIRO o pedido do requerido à fl. 133, pois, embora a requerente tenha ultrapassado o prazo de 10 dias para manifestação nos autos, isso por si só não é capaz de extinguir o feito. Aliado a isso, o bem imóvel precisa ser partilhado, pois tal impasse persiste desde a decretação do divórcio ocorrido em 17/06/2010. Ante a manifestação da parte autora a fl. 131, DEFIRO o pedido de venda, contudo, deverá primeiro ser realizada nova avaliação do bem, tendo em vista que a última avaliação se deu em 07/02/2013. Ressalto que a avaliação deverá ser feita apenas em relação a casa, não devendo ser abrangido o terreno. Determino a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Realizada a avaliação designe-se data para hasta pública. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001732-88.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Pinto

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Vilson do Nascimento, Valdemar do Nascimento, Cleuza

Aparecida do Nascimento de Assis, José Valmir do Nascimento,

Claudinei Pinto, Cleonice Cardoso Pinto, Izabel Cardoso Pinto,

Michael Junior Cardoso Pinto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido Claudinei Pinto no novo endereço fornecido pela parte autora à fl. 67. Solicite-se informação ao Juízo de São Paulo/SP quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para citação do requerido Valdemar do Nascimento. Certifique-se a ocorrência ou não do decurso do prazo para os requeridos José Valdemir, Cleonice Cardoso Pinto, Izabel Cardoso Pinto e Michael Junior Cardoso apresentarem contestação. Expeça-se o necessário, servindo como MANDADO /carta precatória, caso entenda conveniente à escrivanha. Cumpra-se. Após, concluso. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000201-64.2014.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Auseli Maria Pereira Barbosa

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Jair Barbosa

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 24 nomeio curador especial o Defensor Público atuante nesta Comarca. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001799-53.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Almir Cansian Zamperini

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido de fls. 20/21, tendo em vista que o valor de R\$2.025,93 pago pelo executado já estava incluso os honorários advocatícios, conforme tabela de cálculo apresentada pelo próprio exequente. Intime-se a parte exequente para entender o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de consequente arquivamento, independente de nova intimação. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 14 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000276-74.2012.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dejair Aparecido Cozendey Lima, Léia Alves de Souza

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do teor da certidão de fl. 83, ao Distribuidor para adequar os polos da ação de acordo com a fase em que o processo se encontra, excluindo-se o até então requerente Dejair Aparecido Cozendey Lima do polo ativo e incluindo-o no polo passivo junto ao registro do feito, devendo ser observada e retificada, caso necessário, a indicação dos respectivos advogados no sistema. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000716-65.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edite Aparecida do Nascimento Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado da requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. III. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, sendo que as testemunhas arroladas às fls. 09, deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. IV. Deverá a parte autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados da requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. V. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0029525-75.2009.8.22.0017

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Não Informado ()

Executado:Maria Emília Chieza de Oliveira

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

(...) exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Levante-se a constrição de fl. 59, expedindo-se alvará em favor da executada. Isento de custas e honorários ante o pagamento pela executada. Publique-se, registre-se e intem-se. Com o trânsito em julgado e após efetuadas as baixas necessárias, ARQUIVE-SE. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000723-57.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado da requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. III. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, sendo que as testemunhas arroladas às fls. 09, deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. IV. Deverá a parte autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados da requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. V. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002573-20.2013.8.22.0017

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Raimundo Gonçalves Cruz

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Anita Soares Santos Cruz

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação de divórcio direto com partilha de bens cumulada com pedido de alimentos. Inobstante a parte autora tenha informado à fl. 04 que possui duas filhas, sendo que uma delas é maior e a outra completaria 18 anos no dia 18/02/2014, não há nos autos certidão de nascimento para comprovar tal fato. Aliado a isso, não foi dado vista ao Ministério Público. Posto isto, intime-se a parte autora para apresentar certidão de nascimento de suas filhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se realmente elas são maiores. Apos, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000721-87.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelaide da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado da requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. III. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, sendo que as

testemunhas arroladas às fls. 07, deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. IV. Deverá a parte autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados da requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. V. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000584-08.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Inez Aparecida Grande Machado

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, nego o requerimento de suspensão processual e sendo assim, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0023856-41.2009.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)

Requerido:Leonir Giacomelli

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Indefiro o pedido de comunicação ao SERASA, uma vez que o ato de inscrição não fora deste juízo, sendo portanto, uma incumbência da parte seu levantamento. Levante-se a constrição do veículo junto ao Detran, caso tenha sido expedida, e consequentemente proceda-se ao recolhimento de eventual MANDADO de Busca e Apreensão do referido veículo, se ainda não fora recolhido. Quanto ao Renajud, verifiquo que não houve restrição pelo Juízo. Expeça-se o necessário. Sem custas. P.R. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0001921-03.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Adelcio Pedroso

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO em parte o pedido de fl. 79. Converto o arresto (fl. 33) em penhora. Antes da apreciação do pedido de designação de venda judicial do bem, intime-se o exequente para comprovar que o bem é de propriedade do executado, bem como apresentar certidão negativa de débitos do aludido imóvel. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 14 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003246-47.2012.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tiago Eller Garcia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Requerido:Ornilsa Alves Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte devedora para pagar o débito em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme consta on art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nos autos, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649, 655, §2º e 659, §3º, todos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 14 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000648-18.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. V. de O. S. J. de S. A.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002306-14.2014.8.22.0017](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Ivaneide Moraes Moreira Sabai

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Modesto Sabai

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso em que as parte autora requereu a extinção do feito, desistindo do prosseguimento da lide, em razão de reconciliação do casal (fl 37). Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Intemem-se. Registre-se. Arquivem-se logo em seguida. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000718-35.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecir Costa da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Recebo a emenda à inicial. II. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). III. Indefiroo pedido de

tutela antecipada, diante da inviabilidade de analisar de plano a prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável, uma vez que o requerimento administrativo foi negado pelo requerido em dezembro de 2013, tendo a parte autora impetrado com a presente ação após decorridos mais de 1 (um) ano após o indeferimento, configurando assim a ausência de irreparabilidade do dano. IV. Cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. V. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, sendo que as testemunhas arroladas às fls. 06 deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. VI. Deverá a parte autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados do requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. VII. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000485-38.2015.8.22.0017

Ação:Núnciação de Obra Nova

Requerente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A)

Requerido:Valdeci Natal Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE contra VALDECI NATAL VIEIRA, pedindo demolição de obra – prédio residencial – supostamente construída, em área de preservação permanente. Segundo a parte autora, o requerido não foi autorizado pelo ente público a edificar no local pretendido porque a construção atingia área às margens do “Igarapé Tingui” e mesmo assim iniciou a construção. Aduz que houve embargo administrativo à obra e nem isso foi suficiente para fazer com que o deMANDADO cessasse a construção irregular. Por tais motivos, o requerente pede liminarmente a expedição de determinação para suspensão da execução da obra até a DECISÃO final sob pena de pagamento de multa diária. No MÉRITO, pede seja determinada a demolição da obra que invadiu a área pública de preservação permanente e reposição da área ao estado natural. É o relatório. Passo a decidir. Com relação ao objeto dos autos e ao pedido liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, sabe-se que a Lei Processual Civil possibilita o ajuizamento de “Ação de Núnciação de Obra Nova” pelo Município a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do reglamento ou de postura (CPC, artigo 934, inciso III), como é, em tese, a hipótese destes autos. No mais, analisando os documentos acostados à inicial, constata-se que a obra construída pelo requerido atinge área de preservação ambiental permanente, uma vez que o prédio localiza-se na Av. Amazonas, a 9,00 (nove) m de distância do leito do Igarapé Tingui (fl. 24). Nesse particular, cumpre esclarecer que a Lei Federal n. 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, em seu artigo 4º, inciso I, alínea “a”, estabelece que será considerada área de preservação permanente as faixas marginais em largura mínima de 30 (trinta) metros, quando o curso d'água tiver menos de

10 (dez) metros de largura. Contudo, a Lei Municipal n. 1.237 de 15 de outubro de 2014, que altera a redação do inciso IV e acresce a alínea “c” no art. 5º da Lei Municipal 289/1995, reduz a faixa de domínio estabelecida na Lei Federal supra para 15 (quinze) metros para cada lado das margens, além de estabelecer a designação de Comissão especial a fim de avaliar os imóveis encravados irregularmente as margens das águas correntes, podendo tal comissão conceder autorização especial para construção naqueles imóveis. Portanto, pelos documentos incluídos à inicial, confirma-se que a construção do requerido avança sob área legalmente reconhecida como sendo de preservação permanente, uma vez que construída a menos de 15,00 (quinze) metros do “Igarapé Tingui”, que possui menos de 10,00 (dez metros) de largura na extensão abrangente às imediações da obra do deMANDADO. Logo, o chamado “fumus boni iuris”, exigido para a concessão de medida liminar, resta confirmado no presente caso. Quanto ao outro requisito, qual seja, o “periculum in mora”, tratando-se, em tese, a área afetada pela obra do requerido de porção urbana de preservação permanente, ou seja, em princípio intocável e imutável pela ação humana, sob pena de danos ao meio ambiente, resta evidente que a intervenção do judiciário deve ocorrer de pronto, pois, na hipótese de o judiciário optar por se manifestar em relação ao prosseguimento da construção apenas ao final da instrução, o meio ambiente em tese afetado corre eminente risco de sofrer danos, não descartada a hipótese de estes tornarem-se irreparáveis em razão da eventual dimensão dos efeitos da obra. Ademais, levando em consideração que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucional assegurado a todos e, portanto, de interesse público, este deve prevalecer, ao menos em sede de cognição sumária, em relação ao interesse de iniciativa privada assegurado ao requerido. Portanto, havendo confirmação de que a construção do requerido está alcançando área preservada por lei, a paralisação imediata das obras para assegurar que a área protegida não sofra maiores danos é medida de rigor. No entanto, o pedido de imediata demolição não deve ser atendido logo de plano, pois, eventual providência anteciparia na íntegra o MÉRITO da causa, tornando-se inviável o ato em sede de cognição não exauriente, sendo razoável permitir que o contraditório se faça nos autos para, então, decidir se a demolição da construção realizada sob a área de preservação deverá ser ou não efetivada. Ademais, resta necessária a instrução probatória para se auferir a possibilidade do requerido evitar danos e recompor o ambiente supostamente atingido, além de evitar quaisquer formas de perigo em relação ao meio ambiente e à coletividade. Além disso, não há nos autos, neste momento, informação ou demonstração de que aquilo que já foi construído está gerando sério risco ao meio ambiente e à coletividade, inexistindo quaisquer indícios de que a imediata demolição deve ser tomada para se garantir a segurança ecológica e coletiva. Portanto, a demolição de plano não se justifica neste momento, ressaltando que, no decorrer do processo, caso o requerente venha a demonstrar que a demolição daquilo que já está construído é imprescindível para garantir a segurança do meio ambiente e da coletividade, a ordem de desfazimento da obra poderá ser decretada. Pelo exposto, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR e, com amparo no artigo 938 do CPC, defiro o embargo à obra residencial do requerido em construção na área de preservação permanente da quadra 21, do setor 04, na Avenida Amazonas da zona urbana desta Cidade, determinando a SUSPENSÃO imediata das obras até ulterior deliberação do juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração se a ordem de paralisação das obras for descumprida. Cumpra-se com urgência, devendo o Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado descrevendo o estado em que se encontra a obra e, em ato contínuo, intimar o construtor e os operários para que não continuem a obra, sob pena de responderem, eles, por crime de desobediência. Na sequência, o Oficial de Justiça deverá citar o requerido para, caso queira, apresentar contestação em 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Serve a presente de MANDADO de embargo da obra, citação e intimação. Cumpra-se com urgência. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000484-53.2015.8.22.0017

Ação:Núnciação de Obra Nova

Requerente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A)

Requerido:Dejanil Oliveira Bastos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE contra DEJANIL OLIVEIRA BASTOS pedindo demolição de obra – prédio comercial – supostamente construída, em área de preservação permanente. Segundo a parte autora, o requerido não foi autorizado pelo ente público a edificar no local pretendido porque a construção atingia área às margens do “Igarapé Tingui” e mesmo assim iniciou a construção. Aduz que houve embargo administrativo à obra e nem isso foi suficiente para fazer com que o deMANDADO cessasse a construção irregular. Por tais motivos, o requerente pede liminarmente a expedição de determinação para suspensão da execução da obra até a DECISÃO final sob pena de pagamento de multa diária. No MÉRITO, pede seja determinada a demolição da obra que invadiu a área pública de preservação permanente e reposição da área ao estado natural. É o relatório. Passo a decidir.Com relação ao objeto dos autos e ao pedido liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, sabe-se que a Lei Processual Civil possibilita o ajuizamento de “Ação de Núnciação de Obra Nova” pelo Município a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura (CPC, artigo 934, inciso III), como é, em tese, a hipótese destes autos. No mais, analisando os documentos acostados à inicial, constata-se que a obra construída pelo requerido atinge área de preservação ambiental permanente, uma vez que o prédio localiza-se na Avenida Rondônia com a Avenida Curitiba, Bairro Liberdade a 6,50 m de distância do leito do Igarapé Tingui (fls. 20/21). Nesse particular, cumpre esclarecer que a Lei Federal n. 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, em seu artigo 4º, inciso I, alínea “a”, estabelece que será considerada área de preservação permanente as faixas marginais em largura mínima de 30 (trinta) metros, quando o curso d'água tiver menos de 10 (dez) metros de largura.Contudo, a Lei Municipal n. 1.237 de 15 de outubro de 2014, que altera a redação do inciso IV e acresce a alínea “c” no art. 5º da Lei Municipal 289/1995, reduz a faixa de domínio estabelecida na Lei Federal supra para 15 (quinze) metros para cada lado das margens, além de estabelecer a designação de Comissão especial a fim de avaliar os imóveis encravados irregularmente as margens das águas correntes, podendo tal comissão conceder autorização especial para construção naqueles imóveis. Portanto, pelos documentos incluídos à inicial, confirma-se que a construção do requerido avança sob área legalmente reconhecida como sendo de preservação permanente, uma vez que construída a menos de 15,00 (quinze) metros do “Igarapé Tingui”, que possui menos de 10,00 (dez metros) de largura na extensão abrangente às imediações da obra do deMANDADO. Logo, o chamado “fumus boni iuris”, exigido para a concessão de medida liminar, resta confirmado no presente caso. Quanto ao outro requisito, qual seja, o “periculum in mora”, tratando-se, em tese, a área afetada pela obra do requerido de porção urbana de preservação permanente, ou seja, em princípio intocável e imutável pela ação humana, sob pena de danos ao meio ambiente, resta evidente que a intervenção do judiciário deve ocorrer de pronto, pois, na hipótese de o judiciário optar por se manifestar em relação ao prosseguimento da construção apenas ao final da instrução, o meio ambiente em tese afetado corre eminente risco de sofrer danos, não descartada a hipótese de estes tornarem-se irreparáveis em razão da eventual dimensão dos efeitos da obra. Ademais, levando em consideração que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucional assegurado a todos e, portanto, de interesse público, este deve prevalecer, ao menos em sede de cognição sumária, em relação ao interesse de iniciativa privada assegurado ao requerido. Portanto, havendo confirmação de que a construção do requerido está alcançando área preservada por

lei, a paralisação imediata das obras para assegurar que a área protegida não sofra maiores danos é medida de rigor. No entanto, o pedido de imediata demolição não deve ser atendido logo de plano, pois, eventual providência anteciparia na íntegra o MÉRITO da causa, tornando-se inviável o ato em sede de cognição não exauriente, sendo razoável permitir que o contraditório se faça nos autos para, então, decidir se a demolição da construção realizada sob a área de preservação deverá ser ou não efetivada. Ademais, resta necessária a instrução probatória para se auferir a possibilidade do requerido evitar danos e recompor o ambiente supostamente atingido, além de evitar quaisquer formas de perigo em relação ao meio ambiente e à coletividade. Além disso, não há nos autos, neste momento, informação ou demonstração de que aquilo que já foi construído está gerando sério risco ao meio ambiente e à coletividade, inexistindo quaisquer indícios de que a imediata demolição deve ser tomada para se garantir a segurança ecológica e coletiva. Portanto, a demolição de plano não se justifica neste momento, ressaltando que, no decorrer do processo, caso o requerente venha a demonstrar que a demolição daquilo que já está construído é imprescindível para garantir a segurança do meio ambiente e da coletividade, a ordem de desfazimento da obra poderá ser decretada. Pelo exposto, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR e, com amparo no artigo 938 do CPC, defiro o embargo à obra comercial do requerido em construção na área de preservação permanente da quadra 06, do setor 02, lote 01, localizado na Avenida Rondônia com a Avenida Curitiba, no Bairro Liberdade, da zona urbana desta Cidade, determinando a SUSPENSÃO imediata das obras até ulterior deliberação do juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração se a ordem de paralisação das obras for descumprida. Cumpra-se com urgência, devendo o Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado descrevendo o estado em que se encontra a obra e, em ato contínuo, intimar o construtor e os operários para que não continuem a obra, sob pena de responderem, eles, por crime de desobediência. Na sequência, o Oficial de Justiça deverá citar o requerido para, caso queira, apresentar contestação em 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Serve a presente de MANDADO de embargo da obra, citação e intimação. Cumpra-se com urgência. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001463-83.2013.8.22.0017

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Fenix Construtora e Representações Ltda, Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de responsabilizar os requeridos a sanarem irregularidades apontadas em perícia técnica realizada pelo autor em razão de implantação ilegal do loteamento denominado “Residencial União” em desconformidade com as normas técnicas de parcelamento do solo.O requerido Fenix Construtora e Representações foi citado e apresentou contestação (fls. 417/433), tendo arguido preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, em razão do caso em apreço tratar-se de direito imobiliário, bem como inadequação da via eleita-impossibilidade jurídica do pedido, em razão dos loteamentos estarem inseridos na área rural, sendo que a Lei 6766/79 refere-se a parcelamento do solo urbano. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido.O Município apresentou contestação (fls.510/513), não tendo arguido preliminares.O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (fls. 519/526).Passa-se ao saneamento do feito. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta não deve ser acolhida.O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento da ação civil pública urbanística a fim de regularização de loteamentos, com o propósito em proteger o

âmbito dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Não trata-se apenas de direito imobiliário, como alega o requerido, pois a necessidade de suposta regularização dos loteamentos é uma situação de preocupação do Poder Público com relação aos padrões urbanísticos, sendo que os reflexos vão atingir toda a população e não apenas os moradores daquela área. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público. Também não prospera a preliminar de inadequação da via eleita - impossibilidade jurídica do pedido. Mesmo que a área do loteamento foi localizada no início em área rural, em razão de a lei municipal ter inserido a área no perímetro urbano, será regulada pela Lei nº 6.766/79, conforme o art. 3º. A área ao ser edificada como perímetro urbano deixou de ser regulada pelo Decreto-Lei nº 58 de 10/12/1937, tendo em vista que perdeu suas características de zona rural, quais sejam exploração agrícola, extrativa vegetal, pecuária ou agroindustrial. Desta forma, afasto as preliminares arguidas. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: Existem irregularidades no projeto de loteamento Houve omissão por parte do Município na fiscalização do loteamento Foram realizadas obras de infraestrutura básicas no loteamento Foram seguidas as exigências legais ao realizar o loteamento O loteamento está em desconformidade com as normas técnicas de parcelamento do solo Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência para o dia 26/06/2015, às 09:00 horas. Sejam intimados o patrono, o autor e os representantes do requeridos, pessoalmente, estes últimos para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Advirta-se a parte requerida de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As partes não requereram prova pericial, contudo, caso haja necessidade de sua produção, será deliberado na própria audiência se for necessário, após a oitiva das testemunhas. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001462-98.2013.8.22.0017

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de responsabilizar o requerido em razão de implantação de loteamento irregular denominado "lote 3", em desconformidade com as normas técnicas de parcelamento do solo. O requerido foi citado (fl. 596-v) e apresentou contestação intempestiva (fls. 598/601). O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (fls. 611/614). Passa-se ao saneamento do feito. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: Existem irregularidades no projeto de loteamento Houve omissão por parte do Município na fiscalização do loteamento Foram realizadas obras de infraestrutura básicas no loteamento Foram seguidas as exigências legais ao realizar o loteamento Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 26/06/2015, às 11:00 horas. Sejam intimados o patrono, o autor e

os representantes do requeridos, pessoalmente, estes últimos para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Advirta-se a parte requerida de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As partes não requereram prova pericial, contudo, caso haja necessidade de sua produção, será deliberado na própria audiência se for necessário, após a oitiva das testemunhas. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001451-35.2014.8.22.0017

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Jovelina Timm Pagung

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: José Capoeira Goito

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOVELINA TIMM PAGUNG, já qualificada nos autos ajuizou a presente ação visando a obter o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato que alega ter mantido com JOSÉ CAPOEIRA GOITO, igualmente qualificado, bem como a partilha dos bens amealhados durante a união. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, ter convivido em união estável com o requerido por aproximadamente 02 (dois) anos. Durante essa união, segundo afirma, foram adquiridos os bens descritos na inicial (fl. 04). Juntou documentos (fls. 06/13). Regularmente citado e intimado, o requerido compareceu à audiência de conciliação (fl. 20), contudo restou infrutífera. Na ocasião, o requerido saiu intimado para apresentar defesa, contudo, não apresentou contestação no prazo legal (fl. 22). Foi novamente realizada audiência de conciliação, a qual, também restou infrutífera. Relatados. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A ação declaratória exige como condição o interesse do autor na declaração da existência da relação jurídica ou da sua extinção (art. 4º do CPC). A convivência de um casal, com união de vidas não é simples fato alheio ao Direito - como se pensava quando família era apenas a resultante do casamento - mas realidade relevante, especialmente depois da Constituição de 1988, a qual definiu a união estável como entidade familiar, e também da legislação que se lhe seguiu, definindo e regulando tal situação. Portanto, para declarar a existência dessa relação de convivência e definir o seu rompimento, nas circunstâncias em que aconteceu, tem a autora a ação declaratória que propôs, nos termos do já referido art. 4º do CPC. E a existência da sociedade de fato restou comprovada no caso ora posto sob apreciação, em virtude da contumácia do requerido, o que faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial. Portanto, há de se reconhecer a união estável. E o reconhecimento dessa situação fática tem relevância para os efeitos patrimoniais, dispondo o art. 1.724 do Código Civil que aplicam-se as regras do regime da comunhão parcial de bens, salvo estipulação escrita em contrário. In casu, a aquisição dos bens descritos na inicial na constância da união é fato incontroverso, razão pela qual devem ser divididos na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada parte. Contudo, embora conhecido o acervo patrimonial dos conviventes, mas não tendo sido ele avaliado pormenorizadamente, resolve-se o patrimônio comum em posterior liquidação de SENTENÇA. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE as pretensões deduzidas em juízo por JOVELINA TIMM PAGUNG, para o efeito de DECLARAR dissolvida a sociedade de fato existente entre ela e JOSÉ CAPOEIRA GOITO reconhecer o direito à PARTILHA dos bens descritos na inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ressaltando que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no Registro de Imóveis, pois limita-se a reconhecer a existência dos bens indicados pela autora, como constituídos em esforço comum com o requerido. Uma vez sucumbente, arcará o requerido com o

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), Transitada em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVE-SE. Expeça-se o que se fizer necessário para o cumprimento desta SENTENÇA. P.R.I. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001019-84.2012.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniel Martins de Mendonça

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Fátima Aparecida Campõe

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39.707)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte devedora para pagar o débito em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme consta no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nos autos, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649, 655, §2º e 659, §3º, todos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora. No acordo devidamente homologado por este Juízo (fl. 162), o executado se comprometeu a entregar o veículo VC/Fox 1.0, placa NBT 7524, CVOR Prata e um mercado de nome Preço Leve Ltda Me, localizado na Avenida Mangueira, n. 2156, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, bem como se comprometeu a quitar as despesas e dar baixa na empresa Comércio de Gêneros Alimentícios Veja Ltda. A fim de conferir maior efetividade ao provimento jurisdicional, expeça-se MANDADO de busca e apreensão e entrega do mencionado veículo. Deixo por ora de apreciar o pedido da exequente quanto a realização da quitação dos débitos e baixa da empresa Comércio de Gêneros Alimentícios Veja Ltda, tendo em vista que o documento de fl. 174 refere-se a outra empresa, qual seja, Comércio de Gado para Abate Portal do Boi Ltda-ME. Posto isto, intime-se a parte exequente, para informar no prazo de 10 (dez) dias a atual situação cadastral da empresa Gêneros Alimentícios Veja Ltda. Deixo para apreciar o pedido de penhora do mercado Preço Leve Ltda Me, o qual foi dado em garantia pelo requerido, após sua citação, tendo em vista a possibilidade de eventual pagamento da dívida por ele. Atente-se a escrivania que todas as intimações deverão ser feitas em nome do patrono indicado à fl. 169. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000712-28.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zeni Marques da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em

compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do esposo da requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. III. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. IV. Deverá a parte autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados do esposo da requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. V. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000722-72.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amâncio Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Defiro a prioridade na tramitação processual em virtude do enquadramento do requerente ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. III. Cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com o requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. IV. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. V. Deverá a parte autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados do requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. VI. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000186-32.2013.8.22.0017

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Fábio Jair Vonsovski

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública visando a reparação ambiental sob a alegação de que o requerido causou dano ao meio ambiente, consistente em construção de carreador para retirada de madeira dentro da Reserva Indígena Massaco e destruição de 02 alqueires de floresta nativa, objeto de especial preservação ocorridos em 2006. O requerido apresentou contestação intempestivamente (fl. 84), sem arguir preliminares. Passa-se

ao saneamento do feito. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: o requerido foi o causador do dano ambiental da área descrita na inicial, consistente na construção de um carreador para a retirada de madeira de dentro da Reserva Indígena Massaco. O requerido foi o causador do dano ambiental consistente na destruição de 02 alqueires de floresta nativa, objeto de especial preservação ocorridos em 2006 na Fazenda Três Cachoeiras. A propriedade pertence à genitora do requerido. Houve a regeneração da área. Fixados os pontos controvertidos, considerando a existência de ação penal em face do requerido pelos mesmos fatos, a qual já foi concluída a instrução processual entendendo perfeitamente possível a utilização dos depoimentos ali colhidos na presente ação como prova emprestada, com fulcro no princípio da celeridade processual. Aliado a isso, o requerido juntou aos autos a SENTENÇA proferida na ação penal, como meio de prova. Assim, nos termos do artigo 130 do CPC, determino que sejam trasladadas cópias de todos depoimentos colhidos nos autos nº 0025413-68.2006.8.22.0017, juntando-os neste feito, incumbência esta que dirijo ao autor. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000515-10.2014.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

Executado: Edson Osowski

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido de fl. 27 e determino a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, vista a parte exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000050-64.2015.8.22.0017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. K. S. K. T.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: L. O. A. T.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0027407-73.2002.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido de fl. 95 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 14 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000700-14.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Érica Aparecida Alves da Silva de Almeida, Gilmar de Paula Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando haver interesses de menores impúberes, vista ao Ministério Público para manifestação. Após concluso. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001061-02.2013.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliano Antunes de França

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte devedora para pagar o débito em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme consta no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nos autos, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649, 655, §2º e 659, §3º, todos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 14 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002132-05.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. G. V.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: V. V.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (fl. 16) para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000115-50.2001.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente pessoalmente, para dar andamento no feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e §1º do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 14 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001532-18.2013.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Sergio José Barszcz

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORATrata-se de ação civil pública visando a responsabilização do requerido, que na qualidade de depositário, deu causa ao desaparecimento de 568,612m³ de madeira.O requerido apresentou contestação tempestivamente (fls.17/19), sem arguir preliminares.O requerido, mesmo devidamente intimado não se manifestou quanto a provas a serem produzidas.Passa-se ao saneamento do feito.Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Dou o feito por saneado, pois. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: O requerido deu causa ao desaparecimento da madeira A madeira apreendida era de propriedade do requerido Em caso negativo, o requerido será isento de responsabilidade A sede a qual a madeira foi depositada é de propriedade do requerido Em caso negativo, o requerido será isento de responsabilidade Fixados os pontos controvertidos, entendendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência 26/06/2015, às 08:30 horas.Sejam intimados os patronos e o autor e o requerido pessoalmente para este último prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.As partes não requereram prova pericial, contudo, caso haja necessidade de sua produção, será deliberado na própria audiência se for necessário, após a oitiva das testemunhas.Altas Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003512-34.2012.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Moacir Soster

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de declarar ímproba a conduta do requerido, pois provocou prejuízo ao erário e violou princípios constitucionais em razão de ter permitido, na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura que funcionários da Secretaria efetuassem o registro de ponto sem a devida prestação de serviços, pois após o registro retornaram às suas residências, voltando a registrar o ponto ao final do dia.O requerido foi notificado e apresentou defesa preliminar (63/76).A ação civil pública foi recebida (fls. 82/83) e foi determinada a citação do requerido, o qual apresentou contestação (fls.89/103). Não arguiu preliminares.O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (fl.106).Passa-se ao saneamento do feito.Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Dou o feito por saneado.No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: Houve ofensa aos princípios da Administração Pública Houve prejuízo ao erário público O requerido agiu com dolo na

prática das condutas A dispensa dos funcionários se deu por quanto tempo Os funcionários da Secretaria ficaram de sobreaviso ou foram dispensados do serviço Fixados os pontos controvertidos, entendendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência para o dia 19/06/2015, às 09:45 horas. Sejam intimados o patrono, o autor e o requerido, pessoalmente, este último para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.Altas Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001738-32.2013.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Juliana Mezzomo Cassol Malheiros, Karine Cassol, Ivo Junior Cassol

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORATrata-se de ação civil pública visando a reparação ambiental sob a alegação de que os requeridos desmataram ilegalmente floresta nativa.Os requeridos apresentaram contestação (fls.138/148), sem arguir preliminares.Passa-se ao saneamento do feito.Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Dou o feito por saneado, pois. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: O desmate atingiu área de Reserva Legal ou Preservação Permanente O licenciamento ambiental e realização de PRAD na área em questão exime a responsabilidade dos requeridos A área está totalmente regenerada A área era objeto passível de exploração agropecuária Em caso positivo, o desmatamento isenta os requeridos de qualquer responsabilidade Fixados os pontos controvertidos, entendendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência 19/06/2015, às 11:15 horas.Sejam intimados os patronos e o autor e os requeridos pessoalmente para estes últimos prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.Advirtam-se as partes requeridas de que deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação.As partes não requereram prova pericial, contudo, caso haja necessidade de sua produção, será deliberado na própria audiência se for necessário, após a oitiva das testemunhas.Altas Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001575-57.2010.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DESPACHO Às fls.265/266 o Ministério Público noticiou a fuga de 5 (cinco) apenados. Irresignado salientou quanto as precárias condições de segurança do estabelecimento prisional do Município de Alta Floresta D'Oeste e requereu a construção urgente de um estabelecimento carcerário local, bem como a interdição temporária da Cadeia Pública.A SEJUS mesmo oficiada para encaminhar o projeto elaborado para a construção do solário, bem como se as obras do presídio já iniciaram-se, manteve-se inerte.Quanto ao pedido do Ministério Público de interdição temporária da Cadeia Pública, INDEFIRO por ora, pois primeiramente deve-se cumprir o determinado no art. 231 das Diretrizes Gerais Judiciais.Nos termos

do aludido artigo, antes de qualquer determinação de interdição temporária ou definitiva de estabelecimento prisional é necessário o Juiz encaminhar à Corregedoria-Geral de Justiça, a exposição dos motivos, acompanhando de relatório pormenorizado da real situação do estabelecimento, demonstrando a necessidade e conveniência da medida, bem como a solução disponível para a remoção dos apenados. Aliado a isso, deve estar acompanhado com o relatório o laudo de inspeção sanitária, realizado pelo departamento de Saúde Pública, bem como avaliação técnica acerca das condições de segurança da cadeia pública. Ante as considerações acima, intimar-se o Município na pessoa de seu procurador, a fim de providenciar a realização de vistoria pela equipe técnica da Vigilância Sanitária na cadeia local com o fim de esclarecer suas condições de salubridade, higiene e instalações, apresentando laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Vista ao Ministério Público para informar se possui em seu quadro profissional habilitado para o fim de realizar avaliação técnica acerca das condições da cadeia pública que possa comparecer à Comarca com o objetivo de realizar os estudos necessários na cadeia pública. Reitere-se o ofício de fl. 263. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001613-30.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Sônia de Souza Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Perícia Médica:

Fica o advogado da autora intimado sobre a Perícia Médica que será realizada no dia 19/05/2015, às 17h40, no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539 - Centro, Cacoal/RO, com o médico Psiquiatra Dr. Telmo Jose Avila Savoldi.

Proc.: [0017199-59.2004.8.22.0017](#)

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Saint-Gobain S/A Assessoria e Administração

Advogado: Amaury Adao de Souza (OAB/RO 279A)

Requerido: Oliveira e Duarte Ltda

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Fica o requerido, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo entabulada pelas partes.

Proc.: [0002500-82.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderley Nunes da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002424-87.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Cagnan

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002244-71.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Kwirant de Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002884-79.2011.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourdes de Paula da Cruz

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado para fazer o levantamento do depósito.

Proc.: [0001458-61.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Vilso Barbosa Zenatti, Maria Silva de Oliveira Zenatti, Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A)

Especificação de provas:

Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002420-50.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvilina Orlowski

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002478-53.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Jesus Machado

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogada, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002470-76.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcieli Guimarães

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogada, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001889-61.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Santana

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Fenix Construtora e Representações Ltda

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002018-66.2014.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Exequente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Executado:Abraão Paulo Borges

Fica o autor, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a pagar as custas remanescentes.

Proc.: 0024442-15.2008.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jandira Francisca Neves

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002083-61.2014.8.22.0017

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:R. de Sousa Claro & Cia Ltda Me

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DECISÃO:

DECISÃO: Intemem-se as partes se possuem outras provas a serem produzidas, sobretudo se há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, devendo justificar sua necessidade e pertinência. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante, Juiz de Direito.

Proc.: 0000813-70.2012.8.22.0017

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:S. de S. P.

Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido:N. B. P.

Advogado:Torquato Fernandes Cota (RO 558-A)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas, fica também o requerido intimado, no mesmo prazo, para requerer o que for de direito, face o trânsito em julgado da SENTENÇA e condenação de honorários.

Proc.: 0002078-73.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Daniel Lopes

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001994-09.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora e Terraplanagem Lv Ltda

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Brasil Telecom Celular S.a Oi

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Alegações finais Partes:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 165.

Robson Marcelo Delfino Rolim

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000055-92.2012.8.22.0011

Ação:Inquérito Policial (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Gemerson de Coelho Cordeiro(Infrator)

Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia
Infrator: Gemerson de Coelho Cordeiro, brasileiro, solteiro, ajudante de marceneiro, filho de Luiz Vicente Cordeiro e Maria de Coelho, nascido aos 8.12.1989, natural de Alvorada do Oeste/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o infrator supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO o acusado Gemerson de Coelho Cordeiro, como incurso nas penas do art. 28, da Lei 11.343/2006 e o ABSOLVO quanto a imputação descrita no art. 349-A, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será aplicada ao réu. O réu agiu com culpabilidade, uma vez que, por ser plenamente imputável, era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. Com relação à conduta social e personalidade do acusado, os autos não trazem maiores elementos para se aferir tais circunstâncias. As circunstâncias em que o delito foi praticado são inerentes ao próprio tipo penal. O acusado é reincidente, registrando, portanto, maus antecedentes criminais. Anoto, contudo, que a reincidência será considerada por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena. As consequências da conduta realizada pelo acusado são graves, mormente para sua própria saúde e família, já que se sabe que o uso de entorpecentes é um mal que afeta em especial o usuário e as pessoas que com ele convivem, além de causar prejuízos incalculáveis à saúde pública. Por tudo isso e atenta aos termos do art. 27 e 28 da Lei 11.343/2006, fixo ao réu a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) mês, o qual aumento em 15 (quinze) dias, em razão da reincidência. Assim, torno a pena de prestação de serviços gratuitos à comunidade em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser definida no Juízo da execução. Aplico-lhe, também, a pena de advertência sobre os efeitos do uso de entorpecentes, consistentes em:- adverti-lo de que o uso de entorpecentes pode prejudicar a memória e causar desanimo generalizado, podendo provocar as doenças do pânico, paranóia e ansiedade intensa;- adverti-lo de que o uso de entorpecentes leva a dependência física e psicológica. Seu uso prolongado pode levar à morte, em geral por problemas circulatórios ou respiratórios. - adverti-lo de que o uso de drogas aumenta a pressão cardíaca e respiratória, também podendo ocasionar tremores e convulsões, além de paranóia, mania de perseguição e alucinações visuais e auditivas. A droga inibe o apetite e pode gerar perda de peso, deficiência nutricional e insônia, em pessoas dependentes. O uso contínuo faz com que o prazer, alcançado nas primeiras vezes, se torne inatingível. O abatimento e o desprazer apresentam-se na forma de sonolência, irritação, depressão e apatia. O uso p. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele hipossuficiente financeiramente e, portanto, beneficiário da Justiça gratuita. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a

data do trânsito em julgado. b) lance o nome do acusado no rol dos culpados. c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). e) proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida. Registro que para a elaboração da SENTENÇA, este Juízo utilizou o CD com a gravação audiovisual da oitiva das testemunhas Antônio Ortolane, Antônio Carlos Batista, Seichas Araújo Mariano e Raimundo Cícero de Moraes, ocorridos no dia 5 de março de 2013, que deverá ser guardado pela escrivania, em local apropriado para todos os demais CDs dos processos do PROJUDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, 13 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis-Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2015.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002465-09.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Soleny Alves de Alcântara, Solange Alves de Alcântara, Claudio Helmer de Aquino, Gerson Luiz Rodrigues, Jeremias de Jesus Sobreira Alves, Raphael Tavora Camer, Romildo Ferreira de Oliveira

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida. (RO 3186), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031), Defensor Público.. (ALV 00)

DECISÃO:

Tendo em vista que há dúvida nos autos quanto à interposição de recurso pelo réu Raphael Tavora Camer, valoro que tal incerteza não pode militar em seu desfavor. Posto isso, também recebo o recurso interposto pelo réu Raphael Tavora Camer e Romildo Ferreira de Oliveira, sendo que a Defensoria Pública já o interpôs às fls. 693/694, apresentando as razões recursais na sequência. Recebo o recurso interposto pelo réu Gerson Luiz Rodrigues, cujas razões recursais estão acostadas às fls. 727/732. Por conseguinte, vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais relativas aos apelos interpostos por todos os réus, no prazo legal. Após, remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000167-73.2015.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jonas Caetano Niza

Advogado: Dra. Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra da r. decisão

DECISÃO: Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulado pela Defesa do acusado Jonas Caetano Niza. Aduz que o acusado é portador de doença psiquiátrica crônica. Juntou aos autos os documentos de fls. 84/106 para o fim de comprovar o alegado. Ante a dúvida a respeito da sanidade mental do denunciado: 1. INSTAURO incidente de insanidade mental, com fundamento no art. 149 Código de Processo Penal, a fim de que JONIAS CAETANO NIZA seja submetido a exame psiquiátrico, o qual deverá tramitar em autos apartados. 1.1. Considerando que a ação penal já se iniciou, suspendo o curso da marcha processual (art. 149, § 2º, do CPP). 2. NOMEIO Curadora do acusado a Dra. Robislete de Jesus Barros, a qual servirá sob o compromisso de seu grau. 3. FORMULO, desde já, os seguintes quesitos: 3.1. Por

doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Caso positivo, qual a doença. 3.2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 3.3. O acusado sofre, hoje, alguma perturbação ou desenvolvimento mental incompleto. Em caso positivo, qual. 3.4. Desde quando o acusado sofre desta doença. 3.5. Qual o tratamento recomendado. 4. Oficie-se a Direção do Cartório à Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de cinco dias, indicar médico psiquiatra a realizar a perícia médica em Jonas Caetano Niza, perante a rede do SUS, informando data da perícia e local, considerando a ausência de tal especialidade neste Município, sendo que o perito terá o prazo de 45 dias para CONCLUSÃO do laudo (artigo 150, §1º do CP). A Direção do Cartório Criminal deverá comunicar à direção da Cadeia Pública a data da perícia. 5. INTIMEM-SE o Ministério Público e o Advogada/Curadora do denunciado, que poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 3 dias. 6. Designados o local e a data para a realização do exame, encaminhem-se, com o ofício, cópias dos autos do incidente, devendo constar a denúncia e demais peças que o perito entender pertinente. 7. O transporte do denunciado deverá ser efetuado por intermédio da SEJUS. 8. Cópia desta nos autos principais desta ação penal, bem como na ação de interdição a ser distribuída. 9. Cumpra-se. Com urgência, autue-se o incidente em auto apartado, desentranhando da ação penal os documentos de fls. 84/106 e juntando aos autos do incidente, cumprindo-se na íntegra esta DECISÃO Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 20 de março de 2015

Proc.: [0000783-19.2013.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Geziel Rocha Gomes Batista,

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida. (RO 3186)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da r. SENTENÇA a seguir transcrita, SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado Geziel Rocha Gomes Batista, como incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. 4. Dosimetria e fixação das penas. Evidenciadas a autoria e materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será aplicada ao réu. O réu agiu com culpabilidade, pois, por ser plenamente imputável, era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O acusado é possuidor de maus antecedentes, estando, inclusive, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de homicídio na forma tentada, além de registrar execução de pena contra si por crime de roubo e furto. Contudo, à época do fato registro que o acusado era tecnicamente primário. A conduta social do acusado não é das melhores, dado que nos últimos tempos vem praticando delitos, o que por certo abala a tranquilidade e paz social, fato que gera transtornos irreparáveis para a sociedade de bem. Diante da conduta social do acusado, verifico que sua personalidade é corrompida, voltada para a criminalidade, desprovida de bom caráter, já que, ao que tudo indica, gasta seu tempo envolvido com atividades delituosas. O crime praticado pelo réu trouxe consequências, pois causou perigo de dano à segurança coletiva. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Por tudo isso, fixo ao réu a pena base de 2 anos e 4 de reclusão. Inexistem outras circunstâncias a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas,

condeno-o também ao pagamento de 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 46, § 3º, CP), e a segunda, em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de dois salários mínimos, que deverá ser depositada na conta bancária vinculada a este Juízo. 5. Das últimas deliberações Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Encaminhe-se a arma de fogo para o Comando do Exército, o que faço com fundamento no art. 25 da Lei 10.826/2003. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de março de 2015

Proc.: 0000367-56.2010.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gilmar Rodrigues Mendes

Advogada: Maria Helena de Paiva (3425-RO)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da r. SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, ABSOLVO o acusado GILMAR RODRIGUES MENDES, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de março de 2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0000523-39.2013.8.22.0011

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Adalto Donizete Rodrigues, brasileiro, nascido aos 19.4.1960, natural de Rubiacia/SP, filho de Antônio dos Santos Rodrigues e Anésia Maria Lopes, portador do RG nº227666 SSP/RO, CPF nº191.484.022-49, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado, supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrito, SENTENÇA: Trata-se de execução penal para cumprimento da reprimenda imposta a Adalto Donizete Rodrigues. Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 24). Considerando o teor do documento de fl. 23, o qual comprova que o apenado Adalto Donizete Rodrigues cumpriu integralmente a pena a ele imposta declaro extinta a sua punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de março de 2015

Proc.: 0002210-85.2012.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: V. G. de A. R. L. C. M. M. R. R. E. S. I. T. V. A. J. M. de L. L. de O. P. J. B. de S. R. M. A. de L. M. K. dos S.

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Georgia Aristides Ferreira (RO 2112), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Sidnei Sotele (RO 4192.), Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031), Defensor Público.. (ALV 00), Jormicezar Fernandes da Rocha. (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do ofício circular 056/2015-DECOR/CG, noticiando a convocação dos membros do Ministério Público para reunião durante o período de 25 a 27/03/2015, bem como a solicitação da Corregedoria Geral da Justiça para o ajuste na pauta de audiências, aliado tratar-se de feito complexo, redesigno a audiência para o dia 03 de setembro de 2015, às 8h30m, a fim de viabilizar a participação do Ministério Público durante a instrução. Intimem-se, com urgência. Sobre a não localização do réu Rui Luiz Cavalcante, intime-se o patrono deste para informar o seu atual endereço. Com a informação, intime-se o réu da nova data. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001176-07.2014.8.22.0011

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Rute Matias D Agostin

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Laticínios Alvorada Multi-Lac Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a o recolhimento das custas da publicação de Edital no DJE, no valor de R\$ 25,00.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0003714-62.2013.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valdecir Pereira Formao

Advogado: José Martinelli (RS 29499); OAB/RO 585-A

SENTENÇA: O Ministério Público ofereceu denúncia contra VALDECIR PEREIRA FORMAIO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 16, caput da Lei n. 10.826/2003, pela prática dos fatos delituosos, narrados na peça

acusatória de fls. 03/04. A denúncia foi recebida no dia 14/11/2013 (fls. 32), sendo no mesmo ato determinada a citação do acusado. O réu foi devidamente citado (fls. 59) e por intermédio de advogado constituído apresentou defesa previa às fls. 60/63. Durante a instrução processual, foi ouvida 01 testemunha e realizada a qualificação e interrogatório do acusado. As partes apresentaram seus memoriais, e vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito, encontra-se plenamente demonstrada no auto de prisão em flagrante de fls. 06, termo de apreensão e apresentação de fls. 26, Laudo de Eficiência de fls. 74/77, bem como pelo depoimentos e demais documentos juntados ao feito. Quanto a autoria, o acusado, confessa que estava portando arma dentro de sua mochila, bem como ofereceu informações de como adquiriu a arma. Tal confissão, encontra consonância com os demais elementos colhidos nos autos, pois os PMs ouvidos afirmam que encontraram a arma dentro da mochila do acusado. Sendo assim, estando devidamente comprovada a materialidade delitiva, bem como comprovada a autoria por parte do denunciado, o decreto condenatório é a medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, CONDENAR o réu VALDECIR PEREIRA FORMAIÓ nas penas do art. 16, caput da Lei n. 10.826/2003. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Legal. DOSIMETRIA DA PENA. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado. O réu não ostenta antecedentes, sendo certo que o mero trâmite de ação criminal não é o bastante para a configuração dos maus antecedentes (súmula nº 444, STJ); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de possuir arma de fogo, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o controle de armas de fogo; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não havendo nada a ser valorado; não houve maiores consequências do delito; a vítima, a coletividade, em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor total de R\$100,00, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Concorre a atenuante da confissão espontânea, a qual, entretanto, deixo de aplicá-la, por já ter fixado a pena-base em seu mínimo legal, nos moldes da súmula nº 231, do STJ. Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, b, "c" c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestação de Serviço à Comunidade e Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho/estudo do condenado. Conforme o juízo de Execução a pena poderá ser substituída por prestação pecuniária,

no momento da admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS: Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88. 3) Designe-se audiência admonitória, para o início do cumprimento da pena. 4) Proceda-se a destruição da arma de fogo nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03. 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6) Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti Juíza de Direito

Proc.: 0000706-09.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Tavares de Souza

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Tim Celular S.a Sp.sp

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Nulidade de Débito com pedido tutela antecipada, ajuizada por LUCIMAR TAVARES DE SOUZA em desfavor de TIM CELULAR S.a Sp. sp. Em suma, alega que foi impedida de realizar empréstimo bancário, em razão da existência de inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito - SERASA/EXPERIAN, no importe de R\$ 29,90 (vinte e nove reais), no entanto, não foi acordado nenhuma forma de contrato com a requerida. Diante disso, requer, em sede de tutela antecipada, a retirada da restrição do nome do Requerente até DECISÃO final do pleito e a inversão do ônus da prova. Decido. Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). A verossimilhança das alegações encontra-se apresentada às fls. 12, evidenciando a inscrição do nome da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito por pendências financeiras com a Requerida. O dano irreparável respalda-se na manutenção da inscrição irá gerar dano irreparável à parte Requerente e decorrerá dos prejuízos a que se sujeitaria se acaso seu nome fosse mantido até o final da demanda. Ademais, é entendimento dominante nos tribunais pátrios de que havendo discussão acerca da dívida que moveu a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se figura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, exegese do art. 42 da Lei 8.078/90. Veja-se a seguinte ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO DO NOME. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis e teses plausíveis, é bastante para determinar a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, máxime se a medida não gera nenhum prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (AgIn - 100.005.2008.010380-0 Des. Rel. Marcos A. Diniz Grangeia. 29/10/2008 In TJ/RO). (Grifo-nosso) Além disso, a retirada do nome da parte Requerente dos cadastro de inadimplentes não trará prejuízo à parte Requerida, tendo em vista sua reversibilidade, prejuízo algum. Assim, diante da presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada presentes no art. 273 do CPC, a exclusão do nome da parte Requerente do cadastro restritivo de crédito é medida que se impõe mais adqueada em análise. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, e determino que a parte Requerida providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome da parte Requerente do SERASA

Expressian e Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, referente aos débitos no valor de R\$29,90 (vinte e nove reais), com data de inclusão em 18/11/2013, no SERASA/EXPERIAN.Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela parte Requerida.Recebo a inicial.Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.Após, não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Defiro a inversão do ônus da prova. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário. Buritys-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000705-24.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar Tavares de Souza

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Claro S.a Campinas.sp

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Nulidade de Débito com pedido tutela antecipada, ajuizada por LUCIMAR TAVARES DE SOUZA em desfavor de CLARO S.a Campinas. sp.Em suma, alega que foi impedida de realizar empréstimo bancário, em razão da existência de inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito - SERASA/EXPERIAN, no importe de R\$ 910,54 (novecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, não foi acordado nenhuma forma de contrato com a requerida.Diante disso, requer, em sede de tutela antecipada, a retirada da restrição do nome do Requerente até DECISÃO final do pleito e a inversão do ônus da prova. Decido.Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).A verossimilhança das alegações encontra-se apresentada às fls. 12, evidenciando a inscrição do nome da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito por pendências financeiras com a Requerida.O dano irreparável respalda-se na manutenção da inscrição irá gerar dano irreparável à parte Requerente e decorrerá dos prejuízos a que se sujeitaria se acaso seu nome fosse mantido até o final da demanda.Ademais, é entendimento dominante nos tribunais pátrios de que havendo discussão acerca da dívida que moveu a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se figura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, exegese do art. 42 da Lei 8.078/90.Veja-se a seguinte ementa:ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO DO NOME. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis e teses plausíveis, é bastante para determinar a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, máxime se a medida não gera nenhum prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Agl n - 100.005.2008.010380-0 Des. Rel. Marcos A. Diniz Grangeia. 29/10/2008 In TJ/RO). (Grifo-nosso)Além disso, a retirada do nome da parte Requerente dos cadastro de inadimplentes não trará prejuízo à parte Requerida, tendo em vista sua reversibilidade, prejuízo algum.Assim, diante da presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada presentes no art. 273 do CPC, a exclusão do nome da parte Requerente do cadastro restritivo de crédito é medida que se impõe mais adequada em análise.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, e determino que a parte Requerida providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome da parte Requerente do SERASA Expressian e Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, referente aos débitos no valor de R\$ 910,54 (novecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), com data de inclusão em 18/11/2013, no

SERASA/EXPERIAN.Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela parte Requerida. Recebo a inicial.Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.Após, não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.Defiro a inversão do ônus da prova. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritys-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000701-84.2015.8.22.0021

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

São Paulo.sp

Advogado:Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231.747)

Requerido:Wemerson Francisco dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:A relação contratual entre as partes está provada às fls.37-38.A notificação restou demonstrada pelos documentos de fls.41-43. Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI/ 150 FAN ESI FLEX, cor VERMELHA, ano 2013/2013, chassi n. 9C2KC1670DR044094, placa NDM 3677.Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.b) No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial.A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, podendo a presente ordem ser cumprida a qualquer dia e hora, respeitados os direitos fundamentais.Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima. Buritys-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000657-65.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denis Franco Beltramini

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Banco Bradesco S/a Buritys

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação declaração de inexistência de relação jurídica c/c danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DENIS FRANCO BELTRAMINI em desfavor de TELEFONIA BRASIL S.A VIVOEm suma, alega que foi ao banco Sicoob onde também é correntista, obter talonário de cheques, quando foi informado que havia restrição interna no banco face constar o nome do requerente nos órgãos de proteção de crédito SPS/SERASA bem como CCF, por suposto cheque devolvido da agencia Bradesco, motivo 12. O requerente se deslocou até à agência Bradesco e lá estando foi informado que seu nome foi negativado por erro no cadastro de um outro cliente, fazendo constar o CPF dele no cheque de outra pessoa, assim quando o cheque foi lançado sem fundos, a empresa negativou o CPF do autor, e não de quem realmente deveria.Como se não bastasse a impossibilidade de pegar talões de cheques nas outras agencias

as quais é correntista, o autor não foi informado que seu nome poderia ser negativado, muito menos de que já estava. Não bastando toda essa situação o requerente mesmo após esclarecer tudo com o bradesco, o mesmo até a presente data não retirou o nome do requerido do SPC/SERASA, assim não houve outra alternativa a parte se não ingressar com a ação. Requer, em sede de tutela antecipada a retirada da restrição até DECISÃO final, danos morais e cancelamento de registro no SPC/SERASA. Decido. Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). A verossimilhança das alegações encontra-se apresentada às fls. 16-17, evidenciando a inscrição do nome da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito por pendências financeiras com a Requerida. O dano irreparável respalda-se na manutenção da inscrição gerar dano irreparável à parte Requerente e decorrerá dos prejuízos a que se sujeitaria se acaso seu nome fosse mantido até o final da demanda. Ademais, é entendimento dominante nos tribunais pátrios de que havendo discussão acerca da dívida que moveu a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se figura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, exegese do art. 42 da Lei 8.078/90. Veja-se a seguinte ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO DO NOME. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis e teses plausíveis, é bastante para determinar a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, máxime se a medida não gera nenhum prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Agn - 100.005.2008.010380-0 Des. Rel. Marcos A. Diniz Grangeia. 29/10/2008 In TJ/RO). (Grifo-nosso) Além do mais, a retirada do nome da parte Requerente dos cadastros de inadimplentes não trará prejuízo à parte Requerida, tendo em vista sua reversibilidade, em eventual improcedência do pedido inicial. Assim, diante da presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada presentes no art. 273 do CPC, a exclusão do nome da parte Requerente do cadastro restritivo de crédito é medida que se impõe. Diante do exposto, DEFIRO, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque no art. 273 do CPC, e determino que a parte Requerida providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome da parte Requerente do SERASA Expressian e Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e CCF, referente aos débitos do cheque sem fundos em nome da parte, no SERASA/EXPERIAN. A inversão do Onus da prova, com base no código de defesa do consumidor, para que este apresente no prazo a ser fixado por vossa excelência cópia ou microfilmagem do suposto cheque que deu origem as negativas em nome do requerente, sob pena de Confissão. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela parte Requerida. Recebo a inicial. Defiro a Gratuidade Processual. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Após, não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Defiro a inversão do ônus da prova. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000709-61.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katia Coimbra Zeferino

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (RO 6642)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a Inicial. Processe pelo rito ordinário. Indefiro a AJG e, excepcionalmente, Defiro o recolhimento das custas ao final

pelo vencido. Ante o pedido de tutela antecipada para produção de prova pericial (fls. 03-19), tem-se que o mesmo já foi devidamente apreciado e concedido nos autos 0000364-95.2015.8.22.0021. Deste modo, aguarda-se a juntada do laudo pericial pelo perito. Cite-se o Requerido para no prazo de legal, querendo, apresentar defesa. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. A PRESENTE SERVE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Rua Dom Pedro II, nº. 608, centro, município de Porto Velho-RO, CEP 76.801-066. Buritis-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000698-32.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Rodrigues de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Decido. 1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. 5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, intimação e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05. Buritis-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000697-47.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Rodrigues de Lima

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECIDO. 1. Recebo a inicial. Indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. 5. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MULTIRÃO do INSS nos dias 04/05/2014 à 08/05/2014, cabendo a escritania cumprir com as diligências necessárias para a realização do ato. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000694-92.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Rodrigues Mazzi

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECIDO. 1. Recebo a inicial. Indefiro a Justiça Gratuita, contudo,

defiro o recolhimento das custas na final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MULTIRÃO do INSS nos dias 04/05/2014 à 08/05/2014, cabendo a escrivania cumprir com as diligências necessárias para a realização do ato. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000693-10.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Lourenço de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECIDO.1. Recebo a inicial. Indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas na final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MULTIRÃO do INSS nos dias 04/05/2014 à 08/05/2014, cabendo a escrivania cumprir com as diligências necessárias para a realização do ato. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000664-57.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexsandro Oliveira da Silva

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Antonio Gomes da Costa

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Recebo a inicial. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas ao autor para réplica.5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando a utilidade e necessidade delas.6. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0002349-07.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. K. A. S. do N. K.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório:

Cuida-se de ação de modificação de regime de casamento, proposta por JAIR KUNRATH e ANDRÉA SOUSA DO NASCIMENTO KUNRATH, ambos qualificados aos autos.

Sustentam os requerentes que se casaram em 06/06/1992, pelo regime de comunhão parcial de bens, dessa união nasceram 02 (filhos).

Alegam que o casal resolveu modificar o regime de casamento, tendo em vista que o cônjuge varão pretende continuar com sua atividade empresarial no ramo de terraplanagens, porquanto, a cônjuge virago sempre exerceu a atividade empresarial no ramo de hotelaria. No entanto, os bens estão divididos para ambos, sendo que estes, apesar de gerarem lucros são atividades de risco, sendo assim, cada um pretende administrar os bens de seu interesse, deixando-os cada qual com seu respectivo nome, alterando assim o regime de comunhão parcial de bens, para o regime de separação obrigatória de bens.

Com a inicial os documentos de fls. 23/113.

Encaminhado ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido (fls.135/136).

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação:

Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.

Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).

Os requerentes aforaram esta ação visando alterar o regime de bens do casamento. Informaram que o cônjuge varão pretende continuar com sua atividade empresarial no ramo de terraplanagens, porquanto, a cônjuge virago sempre exerceu a atividade empresarial no ramo de hotelaria.

Pois bem.

A partir da vigência do atual Código Civil, foi prevista a possibilidade de alteração do regime de bens, no curso do casamento. Confirma-se o que dispõe o art. 1.639, § 2º:

Art. 1639: É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 2º: É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Assim, nos termos da regra transcrita, a alteração do regime jurídico de bens do casamento é admitida, quando procedentes as razões invocadas no pedido de ambos os cônjuges, mediante autorização judicial, sempre com ressalva dos direitos de terceiros.

Cumpra verificar se o regime de bens pode ser alterado.

Os requerentes carream os documentos de fls. 30/113. Destaco a certidão de casamento de fls. 23, informando que o matrimônio foi contraído sob o regime de comunhão parcial de bens.

Sob esse prisma, verifico que a pretensão inicial está lastreada no § 2º do art. 1.639 do CC/2002, que permite a alteração do regime de bens, se assim for o desejo dos cônjuges e ressalvados os direitos de terceiros. Assim leciona César Fiúza na obra Direito civil - curso completo, 10. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 960:

No sistema do Código atual, é possível a mudança do regime de bens, desde que cumpridas algumas exigências: a alteração deverá ser autorizada pelo Juiz, mediante pedido de ambos os cônjuges, em que fiquem explicitados os motivos para tanto. As razões invocadas pelos cônjuges devem ser razoáveis e não podem prejudicar direitos de terceiros.

Este também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL FAMÍLIA. MATRIMÔNIO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO (CC/2002, ART. 1.639, § 2º). EXPRESSA RESSALVA LEGAL DOS DIREITOS DE TERCEIROS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, NO ÓRGÃO OFICIAL E NA IMPRENSA LOCAL. PROVIMENTO Nº 24/03 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. FORMALIDADE DISPENSÁVEL, AUSENTE BASE LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, a alteração do regime jurídico de bens do casamento é admitida, quando procedentes as razões invocadas no pedido de ambos os cônjuges, mediante autorização judicial, sempre com ressalva dos direitos de terceiros.

2. Mostra-se, assim, dispensável a formalidade emanada de Provimento do Tribunal de Justiça de publicação de editais acerca da alteração do regime de bens, mormente pelo fato de se tratar de providência da qual não cogita a legislação aplicável.

3. O princípio da publicidade, em tal hipótese, é atendido pela publicação da SENTENÇA que defere o pedido e pelas anotações e alterações procedidas nos registros próprios, com averbação no registro civil de pessoas naturais e, sendo o caso, no registro de imóveis.

Recurso especial provido para dispensar a publicação de editais determinada pelas instâncias ordinárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 776.455 - RS (2005/0140251-4); Rel. Min. RAUL ARAÚJO; de abril de 2012 (Data do Julgamento) (grifo nosso).

Lado outro, fazendo a exortação de que a investigação desmedida da causa para a alteração do regime consubstanciaria uma indevida ingerência na vida privada e intimidade dos cônjuges, cito também o magistério de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

Sem dúvida, o simples fato de ser requerida, em via judicial, a alteração do regime de bens já indica que algum motivo relevante há para os autores do pedido e para a vida pessoal deles, sendo descabida a indagação da causa. Ademais, não se esqueça que a mudança não produzirá efeitos em relação a terceiros, eventualmente prejudicados (que, ademais, serão citados, tendo os seus interesses preservados). Pela soma de todos estes argumentos, é de se preservar a vida privada e a inviolabilidade do núcleo familiar, dispensando-se, em cada caso concreto, por controle de constitucionalidade difuso, a justificativa do casal. De qualquer modo, exigida pelo juiz, a motivação pode ser a mais diversa possível, não devendo o juiz ser rigoroso na exigência de uma indicação precisa (FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 227).

Desta forma, se analisados os requisitos autorizadores da alteração do regime de bens e concluído pela sua viabilidade, tendo os cônjuges invocado e demonstrado suas razões da mudança, com a necessária ressalva quanto a direitos de terceiros, a alteração para o regime de separação de bens é permitida.

Portanto, com base na fundamentação acima desenvolvida, desse modo a precedência da demanda é a medida que se impõe, assumindo-se como suficiente ao pleito a justificativa apresentada pelos requerentes

III- DISPOSITIVO:

Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido de alteração do regime de casamento, para separação de bens, com fundamento no artigo 1.639, § 2º do Código Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Buritit-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

Proc.: 0000555-43.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. A. da S.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: A. S. F.

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação de guarda, ajuizada por JANAINA CAMILA ALVES DA SILVA em desfavor de ALEXANDRE SCHNORR FÁVERO. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 301, § 1º do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por ações idênticas, considera-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Infere-se dos autos que há em trâmite outra ação idêntica a ora ajuizada pelo Requerente, pois possui as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, conforme certidão de fls. 14. Assim, como a primeira ação já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, V e art. 301, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas (Art. 6º, § 7º da Lei Estadual nº 301/1990). Sem honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritit-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000738-82.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelina Pomaroli Zeferino

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls. 87/89.

Proc.: 0004365-65.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helio Fernandes da Costa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 63, a seguir transcrita: "Certifico que abro vista destes autos à parte autora para que apresente planilha de calculos."

Proc.: 0000935-03.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulma Borges Wilwert

Advogado: José Martinelli (RS 29499)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

DESPACHO:

Vistos, etc. Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritit-RO, quinta-feira, 21 de agosto de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000313-26.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martieli Santos Ferreira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000517-65.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Adriano Spack

Advogado: Não Informado (xx)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na Rua Barretos, nº 2266, onde constatei que o atual proprietário do imóvel se identificou como Sr. Goiano, alegando ter comprado o imóvel há 3 anos e não conhece o requerido, em seguida, diligenciei na Rua Corumbiara, nº 2266, onde fui informado pela atual proprietária, Sra. Dirlene, que o imóvel pertenceu ao genitor do requerido, de que ela o adquiriu há alguns anos, não sabendo informar seu atual paredeiro, portando deixei de proceder à citação de Adriano Spack."

Proc.: [0000642-38.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia de Oliveira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003978-84.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz Souza da Cruz

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS ()

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se sobre o parecer do Ministério Público, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000599-96.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Executado: Pedro Paulo Gomes. Me, Pedro Paulo Gomes

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Antes de deferir o pedido de fls. 57, intime-se o Exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de registro atualizada da empresa executada junto a JUCER, uma vez que o cnpj constante nos autos possui razão social diversa do apresentado. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Buritis-RO, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Proc.: [0004441-84.2014.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Karoline Priscila S. Moraes de Farias

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 22, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência no P.A. Buritis, e perguntei a moradores do endereço indicado, sendo que nenhum deles informou conhecer a Linha 290, também inquiri se conheciam a requerida, porém nenhum dos deles informou conhecê-la. Diante disso, deixei de proceder à citação de Karoline Priscila S. Moraes de Farias e a busca e apreensão do bem."

Proc.: [0003625-05.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maxuel Nunes Rosa

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 38v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0017462-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard Sa Poá.sp

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Fábio dos Santos Silva

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 42, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na rua Thomas Correa e na Av. Tancredo Neves, em Campo Novo de Rondônia/RO, percorri toda sua extensão, porém não localizei os números indicados, perguntei a diversos moradores do requerido, entretanto nenhum deles informou conhecê-lo, também realizei diligência no perímetro urbano da cidade, mas não obtive êxito em localizar o veículo. Diante disso, deixei de proceder à busca e apreensão do bem e à citação de Fabio dos Santos Silva."

Proc.: [0004682-58.2014.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil Sa

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618.), Agnaldo Kawasaki (MT 3884.)

Requerido: Niclaudo de Souza da Silva

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 30, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando procedi à citação de Niclaudo de Souza da Silva, o qual ficou ciente, recebeu as cópias e assinou no anverso do MANDADO. Certifico que deixei de proceder à busca e apreensão do veículo, pois constatei que o requerido não está na posse do veículo, tendo ele alegado que vendeu o veículo a terceiro, o qual reside em Cacoal/RO, não sabendo especificar o endereço."

Proc.: [0033780-98.2008.8.22.0021](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. N. de A.

Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Inventariado: J. B. N.

Advogado:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de sua patrona, para que apresente a prestação de contas do Alvará expedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0003228-43.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dhiones Sten Sales

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 42v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0004262-53.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Faustino da Silva

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 42v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0003939-48.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joventino Venceslau

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 42v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0002439-44.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Lopes de Brito

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 54v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0004063-31.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emanuel de Oliveira Lima

Advogado:Fabiano Giampietro Morales (OAB/MT 11207)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 69v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0002963-41.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rhuan Pablo Ferreira de Almeida

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 69v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0002972-03.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleide Lima dos Santos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 53v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0002977-25.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leidiano Bonfante da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 42v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0002354-58.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jovelina Soares Mota

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 41v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0002326-90.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Francisco dos Santos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 60v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0003336-72.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleomiro de Oliveira Sardinha

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 47v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0004394-13.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliziane Gomes dos Santos

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 42v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi protocolizada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0003320-21.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gutto Santos de Menezes

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 63v: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0002930-51.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhonatam de Souza Vieira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 63v: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0002875-03.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Bernardo lensen

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz Costa Fernandes (OAB/RO 5369) Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 40v: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0003405-07.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirley de Castro Lourenço

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda.

Advogado:Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766) Fabio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 63v: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0000548-85.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Clodoaldo Rodrigues da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 29v, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. À parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção dos autos".

Proc.: [0000478-68.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Maria Barbosa da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 34v, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. À parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção dos autos".

Proc.: [0004556-13.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valerina Isabel Alves

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 61v, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. À parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção dos autos".

Proc.: [0000439-71.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Sebastião Teodoro de Figueiredo

Advogado:Não Informado (xx)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 24v, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. À parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção dos autos".

Proc.: [0000399-89.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Liliane Natalia Candida Dias

Advogado:Não Informado (xx)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 33: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. À parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção."

Proc.: [0004029-56.2014.8.22.0021](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S.a Osasco

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido:Jonatan dos Santos

Advogado:Julio César Calais (OAB/RO 3418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 40v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0001452-47.2010.8.22.0021

Lauda n. 7647

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 20 de Março de 2015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: José Wilson Ferreira Costa, Brasileiro, Casado, lavrador, Nascido em 25/11/1967, no Município de Goiânia, filho de Luiz Ferreira Costa e Maria das Dores Costa.

Advogado: Jean Nougain Neto OAB 1684

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado a no prazo de 05 (cinco) dias, pagar multa no valor de R\$ 825,99 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), e custas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Buritit, 20 de Março de 2015

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Proc.: 0004681-73.2014.8.22.0021

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: O. F. do R.

Advogado: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: Z. A. R.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Em face do Multirão do INSS a ser realizado entre os dias 04/05/2015 à 08/05/2015, redesigno a audiência de conciliação de fls. 20, para a data de 30/04/2015 às 11:30, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se no teor da DECISÃO de fls. 20. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Buritit-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Proc.: 0000700-02.2015.8.22.0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.c Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Claudio de Amorim

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido: A relação contratual entre as partes está provada às fls. 10-15. A notificação restou demonstrada pelo documento de fls. 20-23. Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem marca FIAT, Modelo STRADA FIRE CE FLEX, ano 2005/2006, Cor Cinza, Placa NDC-6510, Chassi n.º 9BD27807A62488879. Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004. a) No prazo de 5 (cinco) dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. b) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos do Dr. Marcelo Brasil Saliba OAB/RO: 5.258, podendo ser encontrado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 990, Ed. Empire Center, Sala 05 e 06, na Cidade de Cuiabá/MT. Tel: 65-3051-7301 e 65-3052-5960 (fl. 09), que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, podendo a presente ordem ser cumprida a qualquer dia e hora, respeitados os direitos fundamentais. Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima. Requerido: CLAUDIO DE AMORIM, residente e domiciliado na Av. Ayrton Senna, n.º 1224, Centro, nesta cidade e comarca de Buritit/RO. Buritit-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000313-21.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luzia Maria Vieira dos Santos

Advogado: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I – Relatório: LUZIA MARIA VIEIRA DO SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 29/05/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Sustentou, que nada recebeu administrativamente. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 13.500,00. Com a inicial os documentos de fls. 12/15. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 18/27 aduzindo preliminarmente ausência do interesse de agir, ante a judicialização da regulação dos sinistros envolvendo o seguro obrigatório DPVAT. No MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 47). Laudo médico pericial às fls. 56/57. As partes se manifestarem quanto ao Laudo (fls. 57/verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A questão preliminar aventada não merece guarida, vez que conforme disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito, razão pela qual passo à análise do MÉRITO da lide. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Pois bem. Na hipótese, a Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 29/05/2013, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 29/05/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 39, que retrata o acidente narrado pela autora, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 43 onde consta que na data dos fatos a autora deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente.

Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 29/05/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso). Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que a autora foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009. Sobre o assunto, segue jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor." (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora." (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária. (TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso). Portanto, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão da Autora, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios. Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial. III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUZIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá permanecer inextinguível enquanto perdurar a condição de pobreza. Sem custas. Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Burity-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Micheliy Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000697-81.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Uiris Batista

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (AC 3584)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIO UIRIS BATISTA, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 22/07/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 7.762,50. Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago tão somente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 7.762,50. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 18/25, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Com a inicial os documentos de fls. 09/16. Laudo médico pericial às fls. 45/46. Oportunizadas as partes se manifestarem quanto ao Laudo Pericial, nada requereram (fls. 46/verso). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e

não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPTAV deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 22/07/2013 portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização. Pois bem. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 22/07/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 16, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 12, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 22/07/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda

anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Por sua vez, o autor confessa quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento administrativo, no importe de R\$ 1.687,50 (fls. 11). Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos. Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 45/46), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional incompleta do joelho direito é R\$ 3.375,00, logo, o valor de 10% dessa indenização, corresponde a R\$ 337,50. No entanto, considerando que o autor já recebeu administrativamente o pagamento indenizatório por invalidez decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), concluo ser improcedente o pedido de complementação da indenização, até porque o valor recebido administrativamente é superior ao valor da tabela prevista em lei para o presente caso. III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por UIRIS BATISTA, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza. Sem custas. Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Burity-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000764-46.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Isaias José dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIO ISAIAS JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 03/06/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 9.450,00. Sustentou, que ingressou na esfera administrativa, porém teve seu pedido negado. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 9.450,00. Devidamente citada a requerida ofertou

contestação às fls. 15/23, aduzindo preliminarmente ausência do interesse de agir, ante a judicialização da regulação dos sinistros envolvendo o seguro obrigatório DPVAT. No MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Com a inicial os documentos de fls. 09/12. Laudo médico pericial às fls. 22/43. Oportunizadas as partes se manifestarem quanto ao Laudo Pericial, nada requereram (fls. 43/verso). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A questão preliminar aventada não merece guarida, vez que conforme disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”, razão pela qual passo à análise do MÉRITO da lide. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). É entendimento dominante que, se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPTAV deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 03/06/2013 portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Pois bem. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 03/06/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 12, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 10, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 03/06/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela

Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Desta feita, uma vez demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 42/43), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros superiores é R\$ 9.450,00, logo, o valor de 10% dessa indenização, corresponde a R\$ 945,00. Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: “Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.” Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir do requerimento administrativo, qual seja 25/10/2013 (fls. 09) e os juros da citação. III DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), atualizados monetariamente a partir do requerimento administrativo e acrescidos de juros legais, estes devidos a partir da citação. Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Condeno ainda a requerida ao pagamento de honorários periciais no importe de R\$ 150,00, a serem pagos mediante depósito em Juízo, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Intime-se a parte requerida para comprovar o

pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002441-14.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Waldir Carmona Mello

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. MAURO WALMIR CARMONA MELLERO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano de 2002 custeou a obra, bem como o projeto técnico de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 9.211,17. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/24). É o relato. DECIDO. II – Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.211,17 (nove mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08.2000.8.22.0501) Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2002, conforme documentos de projeto técnico, malha de aterramento e croqui de localização, conforme juntados na inicial, fls. 19/24, presumindo-se que o dispêndio de tais valores ocorrem na data supra. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir do ano de 2002 (fls. 18/24), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (grifo nosso). Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os

valores no ano de 2002, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora no ano de 2002 e proposta a ação tão somente em julho/2014, transcorreram mais de cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja,

o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Embora a parte autora tenha mencionado na exordial ter custeado a instalação da subestação no de 2002, com desembolso da quantia de R\$ 9.211,17 (nove mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos), não há nos autos provas acerca da construção da rede elétrica referente ao ano de 2002, somente ORÇAMENTO (fl. 18), emitidos em julho/2014, perfazendo o valor de R\$ 9.211,17, contudo, não sendo apto para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, pois incumbe a parte constituir provas acerca da realização da obra e dos valores despendidos, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC. Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em 2007, sendo a ação somente protocolada no dia 07/07/2014, seja, só após 07 anos de prescrito o seu direito. III – DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, § 5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por MAURO WALMIR CARMONA MELLERO em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritys-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0004052-07.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Testa de Oliveira

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 33/35 (razões inclusas às fls. 36/39). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Procurador. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo feito. Vistas ao Apelado para apresentação de contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se. Buritys-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000503-81.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Cirlene Maria Barros de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 41, suspendam-se os autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para localização do endereço da parte requerida. Após, intime-se o requerente para promover o andamento regular do feito, sob pena de extinção. Intime-se via DJE. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002365-87.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Evangelista de Miranda

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (3434)

DECISÃO:

Vistos etc. O recurso de fls. 72/107 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem preparo por ser beneficiário da AJG. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo feito. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritys-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003602-59.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Rosilaine Marafon de Souza Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 05/07 (razões inclusas às fls. 08/15). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo feito. Desnecessária a apresentação de contrarrazões, uma vez que a SENTENÇA foi declarada de ofício. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritys-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003583-53.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Idair Barbosa Sandoval

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 05/07 (razões inclusas às fls. 08/14). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação

dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representada por Procurador. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Desnecessária a apresentação de contrarrazões, uma vez que a SENTENÇA foi declarada de ofício. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se, expedindo o necessário. Curitiba, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001526-62.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genair Paulo Sobrinho

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I – Relatório: GENAIR PAULO SOBRINHO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 22/01/2014 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Sustentou, que nada recebeu administrativamente. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 13.500,00. Com a inicial os documentos de fls. 12/14. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 16/28 aduzindo preliminarmente pelo indeferimento da petição inicial. No MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 45). Laudo médico pericial às fls. 61/62. As partes se manifestaram quanto ao Laudo, nada requereram (fls. 62/verso e 64/65). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A questão preliminar aventada não merece guarida, posto que os documentos que instruíram a inicial mostram-se suficientes à instrução da propositura da ação e aptos à compreensão da controvérsia, por isso não há que se falar em inépcia da inicial. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Pois bem. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 22/01/2014, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92,

dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 22/01/2014, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 12, que retrata o acidente narrado pela autora, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 13 onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 22/01/2014 quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) §1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso). Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que o autor foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009. Sobre o assunto, segue jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ

TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor.” (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT -REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora.” (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária.(TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso).Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do Autor, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios.Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial.III – DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GENAIR PAULO SOBRINHO em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Face a sucumbência, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza. Sem custas.Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Buritis-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000713-98.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jovino de Lara

Advogado:Flaviano da Silveira (OAB/RO 631-E)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Trata-se de pedido de benefício previdenciário onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.Primeiramente ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem

olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Passo a análise da possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar. Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região:APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2007.4.01.9199). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2008.01.99.067495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605)Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade.No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois se trata de pessoa idosa que já não tem mais as condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento.Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito.Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício pleiteado.Cite-se o Réu para, querendo responder no prazo legal, intimando-o para o cumprimento da antecipação de tutela, num prazo máximo de 05 dias.Vinda a contestação, manifestem-se o autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir, bem como elaboração de quesitos para perícia e rol de testemunhas se necessária a prova testemunhal, vez que este é o momento oportuno.Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória, inclusive quesitos para a perícia ou em até 15 dias antes da realização da audiência (quanto mera prova testemunhal).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000201-18.2015.8.22.0021

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Prefeitura Municipal de Manaus

Advogado:Procurador do Município de Manaus. Am ()

Excepto:Simone de Jesus Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

SENTENÇA:

SENTENÇA.Vistos.PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ente de direito público interno, inicialmente qualificada, ajuizou a presente Exceção de Incompetência endereçando-a a SIMONE DE JESUS SILVA.Alega a excipiente que este juízo carece de competência territorial para julgar a Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo excepto.Afirma que sua sede fica na cidade de Manaus/AM e em razão disso a competência deve ser daquela comarca, pela regra contida no artigo 100, IV, a , do Código de Processo Civil.Requer, por fim, a procedência do pedido, com o conseqüente envio dos autos a

uma das varas cíveis da comarca de Manaus/AM.É o relatório. DECIDO: Trata-se de exceção de incompetência proposta pela Prefeitura Municipal de Manaus, visando a incompetência desse juízo e o consequente envio dos autos a uma das varas cíveis de Manaus. A ação principal versa sobre Indenização de Danos Morais e Materiais, portanto, se tratando em competência, vislumbro que o Art. 100, § Único, do CPC, é o que melhor abrange a ação ora discutida. Art. 100. É competente o foro: () Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Vejamos o julgado do TJ/ES sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO CPC. DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O autor de ação de reparação de danos possui a faculdade de optar pelo ajuizamento de sua ação no local em que se deu o fato ou em seu domicílio. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-ES - AG: 48039000038 ES 048039000038, Relator: NIVALDO XAVIER VALINHO, Data de Julgamento: 13/05/2003, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2003) Portanto, conforme supra, o ajuizamento da ação em que verse sobre indenização por danos, o autor possui a FACULDADE de optar por seu ajuizamento no local em que se deu o fato, ou seu domicílio. A jurisprudência da Corte do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que art. 100, parágrafo único, do CPC, abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil como no caso vertente, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Bem como a defesa do requerido com os autos se processando em seu domicílio será bem mais facilitada, atendendo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios esses indispensáveis na busca da jurisdição. Vejamos o julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILÍCITO CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil como no caso vertente, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. 2. “É digno de lembrança o fato de que dificultaria sobremaneira a defesa do recorrido exigir que ele travasse relação jurídica processual em outra comarca que não a de seu domicílio. É preciso pensar e trabalhar o Direito com atenção às situações da vida cotidiana, sincronizando-os, e não criando distanciamento entre eles. A norma que obriga a vítima de ato ilícito civil a litigar em comarca outra que não a de seu domicílio não atende aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” (AgResp 1.033.651/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.11.08). 3. Recurso especial não provido. (Grifo nosso). (STJ - REsp: 1180609 SP 2009/0012806-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2010). Deste modo, é incontestável que a regra do artigo 100, § Único, do CPC deve prevalecer, sendo a jurisprudência uníssona neste sentido, conforme demonstrado a cima. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e mantenho a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritirópolis para o julgamento da ação principal. Extraia-se cópia dessa DECISÃO e junte-se aos Autos 0002578-64.2012.8.22.0021. Na oportunidade, DETERMINO o retorno normal do andamento da ação principal (0002578-64.2012.8.22.0021), intimando o autor para dar prosseguimento no feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgada essa DECISÃO, ARQUIVE-SE. Buritirópolis, sexta-feira, 20 de março de 2015.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000102-68.2012.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Geraldo Gomes Cordeiro

FINALIDADE: Citar o denunciado acima mencionado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Resumo da DENÚNCIA: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre os anos de 2004 e 2008, em datas e horários não precisos, na residência particular situada na Rua Mamoré, n. 2080, Setor 04, na cidade e Comarca de Costa Marques/RO, o denunciado JOSÉ GERALDO GOMES CORDEIRO praticou, em várias ocasiões, atos libidinosos diversos de conjunção carnal com sua enteada M. M. G. (nascida em 17/12/1995). Conforme o caderno investigativo ventilado, no lapso temporal descrito, o denunciado, em diversas oportunidades, passou a mão nos seios, pernas e vagina da vítima, pessoa de quem é padrasto. Apurou-se que em 2009 a vítima, sem motivo aparente, começou a chorar na sala de aula e, ao ser questionada por sua tia e pela orientadora da escola, relatou os abusos que seu padrasto cometeu contra si. A vítima relatou que os abusos ocorriam regularmente enquanto tinha entre 09 e 12 anos de idade (fls. 10 e 26). relatou ainda que “um certo dia ainda morando com sua mãe seu padrasto introduziu um dedo em sua vagina vindo a arder” As afirmações da vítima foram reiteradas em diversas oportunidades, inclusive em Juízo (fl. 13) e na presença da Assistente Social Forense (fls. 16/17) e da Psicóloga do município (fls. 18/20). As pessoas Victorina Frei de Moraes e Clério Almerindo Knaack afirmaram que a vítima lhes relatou os abusos sofridos (fls. 15 e 41/42). Ao tempo do fato a violência na consecução do ato era presumida, conforme a redação do extinto artigo 224, alínea “a”, do Código Penal. Registro Civil de Nascimento de Marina acostado à fl. 11. Assim agindo, o denunciado JOSÉ GERALDO GOMES CORDEIRO incorreu nas sanções do art. 214, Parágrafo Único c/c ar. 224, “a”, e artigo 71, todos do Código Penal (redação anterior às alterações trazidas pela Lei n. 12.015 e 07/08/2009).

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juíza de Direito em Substituição: Simone de Melo

Proc.: 0000477-64.2015.8.22.0016

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Requerido: Roberto Ferreira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO BANCO YAMAHA MOTOR BRASIL S/A propôs ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de ROBERTO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 3º, caput, do Dec. Lei n. 911/69. Consta nos autos que a requerida firmou contrato de empréstimo com alienação fiduciária n. 105120066626

junto a empresa requerente, a ser pago em 36 parcelas mensais e sucessivas. A requerida deu em garantia ao pagamento, uma motocicleta YAMAHA YBR FACTOR 125 K, na cor preta, chassi 9C6KE1520C0102439, modelo 2012, ano 2012. Alega a parte autora que a requerida não cumpriu com as obrigações avençadas, por fim, ante o inadimplimento e as tentativas frustradas de negociação administrativa, requereu a concessão da liminar para a imediata busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, bem como a apreensão do documento de porte obrigatório e de transferência do bem, sendo entregue ao representante legal da autora. Com a inicial vieram os documentos - fls. 07/18. Relatei. Decido. É sabido que para a concessão da medida liminar devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente. Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente demonstrado pela parte autora através da cédula de crédito bancário e notificação da mora, com recebimento do requerido. No que tange ao periculum in mora, também resta incontestado nos autos, tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação desde o mês janeiro de 2013, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificado pessoalmente via AR, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte requerida. Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem veículo, marca motocicleta YAMAHA YBR FACTOR 125 K, na cor preta, chassi 9C6KE1520C0102439, modelo 2012, ano 2012, que deverá ser depositado nas mãos do representante do requerente, o qual deverá providenciar todos os meios necessários a remoção do veículo e aguardar o decurso de prazo previsto no parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte requerida para indicar a sua localização, sob pena de aplicação de pena de multa de até 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida, a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Cite-se a parte requerida para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC, para o cumprimento do presente MANDADO. Observe a escrivania para que as intimações sejam realizadas conforme requerido na inicial. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO / CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Costa Marques-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002413-57.2011.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Etscheid Techno S A

Advogado: Renata Fabiana Osti (SP 279163)

Executado: Edmilson Nunes Miné

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador para, no prazo legal, se manifestar acerca da contestação juntada aos autos fl. 72.

Proc.: 0000632-63.2012.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia Crea

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Edson Welten Filho

Fica o autor intimado na pessoa de seu procurador para, no prazo legal, retirar o alvará judicial expedido comprovando nos autos o levantamento do valor.

Proc.: 0001733-04.2013.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (RO 4943-A)

Requerido: Valdeir Fiuza da Silva

Fica o autor intimado por intermédio de seu procurador para no prazo legal se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente MANDADO, extraído dos autos em epígrafe, diligenciei no endereço fornecido e/ou em outros do Município e Comarca de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, em dias e horários alternados e, após as diligências, deixei de efetuar a BUSCA APREENSÃO, INSPEÇÃO, DEPÓSITO e CITAÇÃO determinada, haja vista, que após diligências não localizei ao longo do endereço, bem como na rua/bairro/cidade de Machadinho do Oeste RO o veículo tipo MOTO, modelo: POP 100, cor: ROXA, marca: HONDA, renavam: 485365766, chassi: 9C2HB0210BR424429, ano 2011, placa: NCX8703, além do prazo contido nas diretrizes estar-se exaurido, motivo pelos quais devolvo o MANDADO sem o cumprimento, para as pertinentes providências legais. Em tempo informo que à parte autora (na pessoa de seu representante legal) compareceu nesta comarca para acompanhar em parte as diligências e/ou viabilizar os meios necessários para concretização da BUSCA E APREENSÃO determinada. Faço constar que fora obtido informações de que o veículo em questão encontrava-se apreendido na Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste RO. Assim sendo, também realizei diligências, junto como o representante do autor, até a referida delegacia de polícia e ali estando mantive contato com o agente por nome Marcos e com a Delegada Dra. Fabrícia, a qual me informou que o veículo ali esteve apreendido, todavia o mesmo fora (mês de setembro), restituído a seu responsável.

Proc.: 0002223-60.2012.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Executado: Wilson Lourenço dos Santos

DECISÃO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, devendo apontar bens passíveis de penhora do executado. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000277-48.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimare Aparecida da Silveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001937-48.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josei Alves de Oliveira

Advogado: Wagner Alvares de Souza (RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (SP 289772)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss (000.)
Fica o autor intimado na pessoa de seu procurador para, no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado aos autos, fl. 70.

Proc.: [0000877-74.2012.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Alexandre Mansan Eletrodomésticos - ME
Advogado: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado: Lucimar Caetano Renock Souza

Fica o autor intimado na pessoa de seu procurador para no prazo legal promover o andamento do feito requerendo o que de direito.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001231-70.2014.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado (Pronunci: Jean Paulo Eller, Bruno Fernando Ramos

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (RO 5661)

EDITAL DE SORTEIO DE JURADOS/SUPLENTE

O Dr. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri desta Comarca de Presidente Médici/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, de acordo com a Lei e na conformidade da Ata lavrada, designou o dia 19 de março de 2015, às 10h30min, para abertura da Segunda Reunião Periódica do Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, à realizar-se nos dias 14, 16 e 17 (data reserva) de abril de 2015, com início às 8 horas, no Plenário do Fórum Professor Pontes de Miranda, localizado na Avenida Dom Bosco c/ Rua Castelo Branco, n. 2.667, Centro - Presidente Médici, procedeu-se o sorteio dos vinte e cinco (25) jurados e 5 (cinco) jurados suplentes, que deverão servir na referida reunião cujos nomes são os seguintes:

JURADOS

01. Carlos Hamilton C. Almeida

Servidor Público

02. Mário Cesar Nunes

Contador

03. Aguiar Leonardelli

Servidor Público

04. João Bosco de Moura

Professor

05. Edson Correia Caldas

Agricultor

06. Denevaldo Viana de Almeida

Comerciante

07. Juliney Mazza Toledo

Comerciante

08. Alex Fabiane de Oliveira

Comerciante

09. Joberto Calegari

Contador

10. Joelso Tavares de Andrade

Contador

11. Marizete Inez Bazzi

Servidora Pública

12. Rosângela Silva Santos

Enfermeira

13. Cleanderson Costa Carvalho

Universitário

14. Severino Ezequiel da Silva Lopes

Professor

15. Fani Felix Gomes

Comerciante

16. Janio Luiz Pereira

Técnico em Enfermagem

17. Gilmar Antunes Pereira

Servidor Público

18. Luiz Carlos Colombo

Servidor Público

19. Admir Ferreira de Oliveira

Representante Comercial

20. Vania Renata Abreu

Servidora Pública

21. Irene Salete de Oliveira

Autônoma

22. Ana Paula Leite

Professora

23. Juarez dos Santos Bonfim

Agrimensor

24. Salvador Ramos de Moura

Agricultor

25. Rogério Bijos de Oliveira

Servidor Público

JURADOS SUPLENTE

01. Arno Enis Júnior

Servidor Público

02. Flávio Plínio da Silva

Servidor Público

03. Sérgio Darós

Servidor Público

04. Márcia Cristina dos Santos

Professora

05. Adão Borges Sobrinho

Gerente Comercial

A todos os quais e a cada um de persi- Jurados, intima-se a comparecerem nos dias e local já mencionados à abertura da Reunião periódica e nos dias subsequentes, até o término da reunião ou Sessão Periódica do Egrégio Tribunal Popular do Júri, conforme inicialmente previsto, para o julgamento de todos os processos em pauta, sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Presidente Médici/RO, aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, ____ João Carlos de Souza, Escrivão Judicial, a mandei digitar e subscrevi.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000165-38.2014.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Eunice da Silva Moura (Requerente)

Advogado(s): NADIR ROSA (OAB 5558 RO)

Banco Cifra S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:155.658 RJ, OAB:173.477 SP, OAB:29.174 GO, OAB:819-A PE

Maria Eunice da Silva Moura(Requerente)

Advogado(s): NADIR ROSA(OAB 5558 RO)

Banco Cifra S/A(Requerido)

Advogado(s):Paulo Roberto Vigna (OAB:155.658 RJ), Paulo Roberto Vigna (OAB:173.477 SP), Paulo Roberto Vigna (OAB:29.174 GO), Paulo Roberto Vigna (OAB:819-A PE)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da r.

DECISÃO constante no mov.54 de teor seguinte:Vistos.

O banco requerido impugnou a execução realizada por meio de penhora online no Sistema Bacenjud, sob a alegação de que houve excesso na execução. Em análise aos autos observo que a ordem concedida na antecipação de tutela era para a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, por parte do banco requerido, o fato da requerida não ter cumprido a determinação judicial no prazo determinado autoriza a imposição de multa. Quanto ao excesso de execução e a afirmativa de enriquecimento ilícito, cumpre destacar as palavras de William Douglas, juiz federal, professor, escritor e mestre em Direito - UGF, Especialista em Políticas Públicas e Governo EPPG/UFRJ (Revista Consultor Jurídico, 14 de setembro de 2011): A utilização dos termos sem causa e ilícito para justificar a redução ou exclusão de multa diária já é pavorosa por si só. Acrescidos do substantivo enriquecimento torna a expressão uma aberração jurídica. A aberração primeira é considerar sem causa um valor cuja causa é uma DECISÃO judicial válida. Ou chamar de ilícito um valor decorrente de previsão legal expressa, no código consumerista, e de sua aplicação através das leis processuais em vigor. Indo além, uma simples consulta ao dicionário nos permite visualizar que a definição de enriquecimento é tornar-se rico. Este, por sua vez, é todo aquele que possui muitos bens de fortuna; que tem riquezas. Ora, se uma determinação judicial impõe o cumprimento de obrigação sob pena de multa diária e o responsável pelo adimplemento desta permanece inerte, em que lugar a execução da multa pode ser considerada sem causa. Havendo afronta ao comando judicial, excluir ou reduzir a multa como se ela fosse enriquecimento ilícito nos leva à inacreditável CONCLUSÃO de que o Judiciário considera suas próprias determinações ilícitas, o que aproxima o caso da esquizofrenia e o distancia da seriedade. Portanto, não tendo demonstrado satisfatoriamente o alegado, REJEITO a presente impugnação, ofertada por BANCO CIFRA em face de MARIA EUNICE DA SILVA MOURA, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Intimem-se. Presidente Médici, em 17 de Março de 2015-

João Valério Silva Neto-
Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001961-81.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anísio dos Santos, Margarida Teodoro de Farias Santos

Advogado: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Município de Presidente Médici RO

DECISÃO:

Vistos. Defiro a prova testemunhal. Designo audiência para o dia 05/05/2015, às 10 horas. Intimem-se às partes, eventuais testemunhas e advogados. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002568-94.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose dos Santos

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Marcia Beck

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a prova oral. Designo audiência para o dia 29/04/2015, às 11h30min. Intimem-se às partes, eventuais testemunhas e advogados. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000106-38.2012.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Idalina Miranda Silva M E

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Executado: Rápido Roraima Ltda

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

DECISÃO:

Vistos. A exequirente apresenta à fl. 137, pedido de descon sideração da personalidade jurídica, ao argumento de que a parte executada tem se esquivado ao pagamento, albergando-se, segundo supõe, na responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica, não apresentando nenhum outro argumento. Certo é que a descon sideração da personalidade jurídica é medida muito dura, que somente deve ser deferida em caráter de excepcionalidade, quando realmente se encontrem evidenciados os requisitos exigidos pela legislação, mormente no art. 50 do CC. In casu, a ausência de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, não é suficiente para preenchimento do exigido pela lei, caminhando nessa esteira o TJ-RO: "Agravado interno. Descon sideração da personalidade jurídica. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido. Inexistindo prova do abuso da personalidade jurídica, não subsistem os requisitos para sua descon sideração. Eventual inexistência de bens passíveis de penhora não é causa suficiente a autorizar a constrição sobre os bens dos sócios, dada a excepcionalidade da medida. Recurso não provido. (TJ-RO, Ag. em Ag. de Instrumento n. 0008701-10.2013.8.22.0000 - 4ª Vara Cível Comarca de Porto Velho, Rel. Des. Isais Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Julgado em 16/10/2013)" Dessa forma indefiro a medida pleiteada pela parte exequirente, pois ausentes os requisitos ensejadores da decretação de descon sideração da personalidade jurídica, devendo a requerente diligenciar a procura de bens passíveis de penhora, para satisfação da execução. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000016-93.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Associação dos Produtores Rurais da Com. N. S. da Saúde, Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Cristovão do Menino de Jesus, Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Santa Helena

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado: Douglaçir Antonio Evaristo Sant'ana. (RO 287)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte executada para cumprimento voluntário do comando judicial disposto na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003198-87.2013.8.22.0006

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. B. dos S.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: R. S. B. dos S.

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

DECISÃO:

Vistos. Diante do certificado à fl. 214, nego seguimento ao recurso por ser intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, após archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002272-77.2011.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marli Tostes Paiva Guerra

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Executado: Alvanete Santos Silva Pereira

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Conforme expedientes entranhados às fls. e 90 90-v dos autos, a executada foi intimada pessoalmente para pagar sua obrigação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J, CPC, e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para tal. Assim sendo, revogo o DESPACHO de fl. 96 e determino a expedição de MANDADO de penhora, intimando-se em seguida a executada para, em querendo, apresentar impugnação, caso sejam encontrados bens passíveis de serem constritos. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002828-74.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eurandir Francisco Issler

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Gomes Cobra Assessoria Ltda Epp
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Debora Cristina Borges (SP 181)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a contestação de fls. 72/113.

Proc.: [0000775-91.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Garcia Maldonado Comercio e Representação Ltda

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153.)

DESPACHO:

Vistos. Encerro a instrução. Dê vista as partes para apresentação dos memoriais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001414-75.2013.8.22.0006](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Flávio Romero do Nascimento Júnior, Rosineide Kempim

Advogado: Felipe Wendt (RO 4590)

Requerido: Elson de Aguiar, Leide Matias Gomes de Aguiar

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido do depósito dos aluguéis nos autos. Ante a inércia quanto a produção de provas, encerro a instrução. Dê vista as partes para as alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002664-12.2014.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. C. da S. F.

Advogado: Renan da Silva Pereira (RO 6325)

Requerido: A. M. F.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a contestação as fls. 35/58.

Proc.: [0000224-43.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (SP 261030)

Executado: Gesiel Gomes da Silva, Elson de Aguiar, Leide Matias Gomes de Aguiar

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.), Valtair de Aguiar (RO 5490)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre auto de penhora de fl. 92, bem como, laudo de avaliação de fls. 93/94.

Proc.: [0010768-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erlan de Paula

Advogado: Karoline Costa Monteiro ()

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. A parte autora requer a correção do nome do benefício na DECISÃO inicial. Pois bem. Trata-se de mero erro material, na DECISÃO onde fora concedido a tutela antecipada onde se lê: "benefício auxílio-doença", leia-se "auxílio-acidente". Intimem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002745-58.2014.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. S. dos S.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: A. A. C.

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.), Valtair de Aguiar (RO 5490)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001886-42.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. M. F. L. de O. G.

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Executado: W. M.

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de fls. 72/74, que informa o pagamento e liquidação do débito.

Proc.: [0002003-38.2011.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: Raisa Rondonia Agro Industrial S A

Advogado:Antonio Fraccaro. (RO. 1941.), Guilherme Santos Ferreira da Silva (RN 3024)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte executada para se manifestar/esclarecer quanto a certidão de fl.390 dos autos n. 0002027-32.2012.8.22.0006. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000338-45.2015.8.22.0006](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do requerido Ariomilson Arruda de Castro, brasileiro, profissão e estado civil desconhecidos, filho de Hermis Bispo de Castro e Antônia Cruz de Arruda, residente e domiciliado em lugar ignorado.

FINALIDADE: Citação do requerido acima qualificado, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. **Observação:** Não tendo o requerido condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Autos: 0000338-45.2015.8.22.0006

Classe: Guarda

P. Autora: A. M. D. O.

Advogado:João Verde França Pereira (Defensor Público)

P. Ré: G. O. e A. A. C.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici-RO, 13 de março de 2015.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0002777-63.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Louro & Cia Ltda Me, José Miramá Nonato França, Raquel da Silva Louro

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seus advogados. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias promover a retirada da carta precatória de fls. 42/43, bem como, nos 10 (dez) dias subsequentes, comprovar a distribuição na comarca de Ji-Paraná/ RO. Em tempo, fica, ainda, intimada, para comprovar a publicação no Diário da Justiça do Edital de citação de fl. 41.

Proc.: [0002941-28.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abelardo Silva

Advogado:Rita Avila Pelentir (RO 6443), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

DECISÃO:

Vistos.Digam a parte autora se pretende a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002787-10.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinilda Beck Mendes

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Tam Linhas Aereas S A

DECISÃO:

Vistos.Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002443-29.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flaviana Oliveira da Silva

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Banco Bradesco S A

Advogado:Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

SENTENÇA:

Vistos.FLAVIANA OLIVEIRA DA SILVA, propôs ação de Reparação de Danos Morais, em face do BANCO BRADESCO S/A.No deslinde dos autos, a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela desistente.P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, com fulcro no art. 503, parágrafo único, do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001578-06.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Claudino de Medeiros

Advogado:Edilson Stutz (RO. 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112)

Requerido:Magnifica Shopping Virtual

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada da carta precatória de fl.82, bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes, comprovar a distribuição na comarca de Curitiba/ PR.

Proc.: [0002841-44.2012.8.22.0006](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

DE: do co-executado Ezequiel Martins de Andrade, inscrito no CPF sob o n. 005.385.162-59, residente e domiciliado em lugar ignorado.

FINALIDADE: 01 – Citar o executado acima mencionado para no prazo de 5 (cinco) dias, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R\$ - 59.464,88 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizada até o dia 22.10.2012 representada pela certidão de dívida ativa n. 24.4.12.001375-93, além das custas processuais (3% sobre o valor da causa) e dos honorários advocatícios [10% (dez por cento) sobre o valor da causa], mais juros, multa de mora, e outros encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade suficientes para assegurar a execução e seus acréscimos legais.

Processo:0002841-44.2012.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador Federal

Executado:Garcia Maldonado Comércio e Representação Ltda. e Ezequiel Martins de Andrade
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.
Presidente Médici-RO, 17.03.2015.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

Proc.: [0000168-73.2015.8.22.0006](#)

Ação:Interpelação

Interpelante:Alexandre Barneze, Valtair de Aguiar

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Valtair de Aguiar (RO 5490), Alexandre Barneze (RO 2660.)

Interpelado:Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda, Carina Dalla Martha

Ato ordinatório - Fica a parte interpelante, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada da Carta Precatória de fl. 48, bem como, nos 10 (dez) dias subsequentes, comprovar a distribuição da carta precatória na comarca de Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0001276-74.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Ferreira

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido:Oi Movei S.a

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

Ato ordinatório - Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

Proc.: [0000860-43.2013.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sebastião dos Santos

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Executado:Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-Embratel

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Manifeste-se parte requerida acerca do petítório do requerente à fl. 154. Presidente Médici-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002510-91.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edileia Ferreira Gama

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Requerido:Banco do Brasil S A

DESPACHO:

Vistos.Às partes para especificarem provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002611-31.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Afonso

Advogado:Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido:Nivaldo Nunes Ribeiro

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerente para dizer se já recebeu o seguro DPVAT e quais foram os valores.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001425-41.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jemiscleia Pasquini de Almeida

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de nova perícia, todavia, deverá ser as expensas da parte autora.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 800.00 (oitocentos reais).Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com o pagamento, tornem os autos para a nomeação do perito, caso contrário, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001695-94.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aldemir Camilo Soares

Advogado:Charles Marcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DECISÃO:

Vistos.Concedo 10 dias para o executado se manifestar.Intime-se. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001361-29.2011.8.22.0018](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Alaércio Martins Vicente

Advogado:Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da seguinte DECISÃO:"Vistos.ALAÉRCIO MARTINS VICENTE, já qualificado nos autos, resta cumprir a pena de 03 anos, 06 meses e 18 dias de reclusão, e 01 ano e 01 mês de detenção.Nos termos do artigo 5º do Decreto 8.380/14, o reeducando não preenche o requisito subjetivo.Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.Verifica-se nos autos (fls. 477/478), que o reeducando descumpriu uma das regras de seu regime, assim praticou falta grave, de acordo com o artigo 118, I, da Lei de Execução Penal. Posto isso, NÃO concedo o indulto/comutação ao reeducando, com fundamento no artigo 5º do Decreto 8.380/2014.Aguarde-se o cumprimento da pena.Ciência ao Ministério Público, a Defesa, bem como ao reeducando.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito." Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de Março de 2015.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0004694-45.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Domingos Borges de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimado a se manifestar acerca do Termo de Informação Fl. 87, onde consta que não foi possível realizar a Perícia Social, tendo em vista que o Sr. Domingos reside em localidade de difícil acesso, e por três tentativas de realizar a perícia, o mesmo não foi encontrado e/ou não foi possível chegar até a residência do mesmo.

Proc.: [0000509-97.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rone Lopes dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0000503-90.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlia da Silva Costa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0000126-22.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Alves da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Ana Gabriela Rover (RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0000975-91.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Zimmermann da Silva Resende

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0000501-23.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Gomes de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0000560-11.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Herbst

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0000422-44.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noemia Menezes de Santana

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0000355-79.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo da Silva

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0000512-52.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adauto Costa da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0000941-87.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Haese

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Davolli Lopes (OAB/RJ 143.370), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: [0001066-55.2012.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo da Silva Vieira

Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363), Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 05 dias manifestar nos autos, face o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: [0000374-36.2015.8.22.0023](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Naiara Priscila Ferreira Teago

Requerido:Tiago dos Santos da Silva

DECISÃO:

Réu: Tiago dos Santos da Silva, brasileiro, filho de Adalto Miguel da Silva e Ivoni Ferreira dos Santos, natural de Costa Marques/RO, residente na Avenida Guaporé, Centro, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, telefone para contato sob n. 8441-0698.Ofendida: Nayara Priscila Ferreira Teago, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob n. 028.916.182-70, filha de Eurico Teago e Eliete Ferreira Teago, natural de Alvorada do Oeste/RO, residente e domiciliada na Avenida Guaporé (Ferraria Souza), Centro, próximo à PEMAZA, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, telefone para contato sob n. 8416-9079. DECISÃO NAYARA PRISCILA FERREIRA TEAGO, compareceu perante a Autoridade Policial em 17.03.2015, oportunidade na qual declarou que foi ameaçada por seu ex-companheiro TIAGO DOS SANTOS DA SILVA, conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006.Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, Termo de Declaração com representação da ofendida.Consta no termo de declarações que a ofendida conviveu maritalmente com o requerido por aproximadamente dois anos. Declarou que da relação adveio uma filha, menor impúbere. Informou que, após um ano de relacionamento, o ofensor passou a agredi-la com tapas no rosto e empurrões. Narrou que se encontram separados há aproximadamente cinco meses. Alegou que, após a separação, o requerido tem lhe perseguido, proferindo-lhe ameaças e xingamentos através de mensagens de texto enviadas através do celular, bem como, expulsando-lhe de locais públicos.Relatou, ainda, que na data de 15/03/2015, estava no Posto Centro Norte, na saída para Costa Marques, tendo o requerido, por volta das 22h30min, chegado ao referido local, quando um amigo deste a

orientou a ir embora, pois o réu estava muito nervoso em vê-la naquela localidade. Pouco tempo depois, o requerido se aproximou dela e passou a lhe proferir ameaças, dizendo que se ela não fosse embora naquele momento, iria se ver com ele. Aduziu que resolveu ir embora, quando percebeu que o réu estava lhe perseguindo. Narrou que, quando chegou à sua residência, o requerido começou a andar em sua direção com uma das mãos atrás das costas, dando a entender que estava armado. Alegou que, nesse momento, chamou por seu pai, azo em que o requerido foi embora. O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de ameaça no âmbito familiar. Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos.As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo serem prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos.Assim, TIAGO DOS SANTOS DA SILVA fica proibido de:1- aproximar-se da ofendida, da filha em comum, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;2- manter contato com a ofendida, filha em comum, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;3- frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime de desobediência, além do que ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Ciência ao Ministério Público.Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001357-95.2011.8.22.0016](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público de Costa Marques

Réu:Edenilson do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO EDENILSON DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, o qual se encontra cumprindo pena em regime SEMIABERTO, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou petição à fl. 244, requerendo autorização para se ausentar desta comarca no dia 23/03/2015, a fim de comparecer a uma audiência de conciliação, que se realizará no fórum da cidade e comarca de Rolim de Moura/RO. Informa que sairá e retornará no mesmo dia. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da autorização de saída. Pois bem. Em análise ao pedido, verifico que o reeducando comprovou a intimação para comparecer à audiência no dia especificado, conforme cópia da carta precatória encaminhada pelo Juízo de Direito Coordenador da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (fl. 245). Outrossim, salientou que sairá e retornará no mesmo dia (23/03/2015).Dessa forma, AUTORIZO A SAÍDA do reeducando EDENILSON DO NASCIMENTO, especificamente para o dia 23/03/2015 (segunda-feira).No mais, prossiga com a execução.Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO LOCAL.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Diretor: sfg1criminal@tjro.jus.br

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Processo: 1000401-36.2014.8.22.0023

Classe: Ação Penal

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Gonçalves de Andrade dos Santos, brasileiro, casado, RG 19545185 SSP/RO, CPF 28805666220, servente, nascido aos 06/09/1966 no Município de Guaraniasçu/PR, filho de Bento Rodrigues dos Santos e Olimpia de Andrade dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Denúncia: Assim procede o Ministério Público em virtude da prática do seguinte fato delituoso: 1 – No dia 29 de setembro de 2014, por volta das 17h30min, na BR 429, km 22, Zona Rural, nesta cidade e comarca, o denunciado Gonçalves de Andrade dos Santos foi surpreendido pela Polícia Militar Ambiental e fiscais da SEDAM transportando madeira, sem licença válida, para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. Segundo o apurado, na data dos fatos, a Polícia Militar e fiscais do órgão ambiental SEDAM, em abordagem de rotina, realizaram a parada do veículo conduzido pelo denunciado, sendo que após a solicitação dos documentos referentes ao transporte da carga, constatou-se que se tratava de quantidade de carga maior em 2,505 m3 que a descrita no DOF. Diante de flagrante ilegalidade, o denunciado foi encaminhado para a Delegacia de Polícia local para a tomada de providências pertinentes ao caso, bem como. Os 16,966 m3 de madeira e o veículo tipo caminhão, foram devidamente apreendidos. 2 – Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência Gonçalves de Andrade dos Santos como incurso no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. 3 – Requeiro que recebida e autuada a presente, seja instaurada ação penal, observando-se o disposto no artigo 78 e seguintes da Lei 9.099/95, a citação do denunciado, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e demais termos do processo, até final condenação. São Francisco do Guaporé/RO, 23 de outubro de 2014 - Marcos Giovane Ártico - Promotor de Justiça.

Proc.: 0000381-28.2015.8.22.0023

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

Flagranteado:Cleiton Jhonatas da Silva Silveira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de CLEITON JHONATAS DA SILVA SILVEIRA, qualificado nos autos, acusado da suposta prática de crime de tentativa de homicídio, na forma do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal. Consta que, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Dessa forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber

o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a necessidade da manutenção da custódia do acusado é inequívoca, portanto presente os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva, nos termos do art. 310, parágrafo único, c/c art. 312, ambos do CPP. Existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo flagranteado, consubstanciadas nos depoimentos testemunhais colhidos nos autos. Outrossim, os elementos citados são conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, se justificando a manutenção da segregação do flagranteado, uma vez que os crimes contra vida, mesmo na esfera tentada, geram clamor público, ainda mais em nosso município, onde delitos dessa natureza vem ocorrendo com frequência, gerando inquietação na sociedade, devendo o Estado agir prontamente, coibindo práticas dessa natureza, a fim de trazer sentimento de justiça e paz na localidade. Ademais, cabe ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Por fim, anoto que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas nos arts. 317, 318 e 319 da Lei 12.403/11, revelam-se inadequadas para o delito em questão, em que o agressor demonstrou alto grau de periculosidade. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES. INVIÁVEIS. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E NÃO HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO, A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA DO PACIENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO SUPOSTO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 2. NÃO HÁ FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, EM SE TRATANDO DE CRIME COMPLEXO, DE ALTA OFENSIVIDADE SOCIAL, QUE DEMANDA COGNICÃO EXAURIENTE, SENDO RAZOÁVEL A DURAÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E DA PERICULOSIDADE DO DENUNCIADO. 3. ORDEM DENEGADA. (TJ-DF. HBC: 20130020158765 DF 0016742-80.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/07/2013. Pág.: 219). Destaquei. Assim, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO O FLAGRANTE de CLEITON JHONATAS DA SILVA SILVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA, visando garantir a ordem pública, uma vez que não se mostram suficientes nenhuma das medidas cautelares contempladas no art. 319 do mesmo ordenamento. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquivem-se, provisoriamente, aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000380-43.2015.8.22.0023

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

Flagranteado:Lucas Adriano Pereira Neves

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES, já qualificado nos autos, acusado da suposta prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33,

caput, da Lei 11.343/06. A narrativa dos fatos constante nos autos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal. Consta que, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Dessa forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a necessidade da manutenção da custódia do acusado é inequívoca, portanto presente os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva, nos termos do art. 310, parágrafo único, c/c art. 312, ambos do CPP. Existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo flagranteado, consubstanciadas nos depoimentos testemunhais colhidos nos autos. Outrossim, a conduta típica atribuída ao flagranteado é extremamente grave, uma vez que aflije vários segmentos sociais, dada as consequências lesivas daqueles que se utilizam da droga comercializada, o que gera transtorno e insegurança na sociedade local, tornando-se necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública. Além disso, é o tráfico que fomenta a enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio que ocorrem na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Ademais, cabe ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva. (...) 4. Recurso desprovido. (RHC 34.790/MG, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)" - Destaquei "Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Apreensão. Grande quantidade de droga. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Denegação da ordem. 1. Na hipótese, a CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELA NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO – um quilo quinhentos e quarenta e cinco gramas de pasta-base de cocaína - representando alto risco à saúde pública. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. (...) Ordem denegada. (Habeas corpus, N. 00083989320138220000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, julgado em 01/10/2013)" - Destaquei Assim, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO O FLAGRANTE de LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES em PRISÃO PREVENTIVA,

visando garantir a ordem pública, uma vez que não se mostram suficientes nenhuma das medidas cautelares contempladas no art. 319 do mesmo ordenamento. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquivem-se, provisoriamente, aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000272-14.2015.8.22.0023

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Anderson de Lima Cruz

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção à certidão cartorária exarada à fl. 20-verso, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o DESPACHO de fl. 20, o qual deverá ser retirado da pauta. Após, remetam-se os presentes autos à Comarca de Pimenta Bueno. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000335-19.2013.8.22.0020

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Menor infrator: W. L. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação socioeducativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de WILLIAN LOPES SZUPKA, tendo sido proferida SENTENÇA, a qual determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado e não superior a três anos (fls. 39-41). O feito tramitou regularmente, tendo o Ministério Público se manifestado à fl. 181, pugnando pela extinção do processo, em virtude do integral cumprimento da medida socioeducativa aplicada, em consonância com o parecer psicológico de fls. 179/180. Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Ante o exposto, nos termos do art. 180, inciso I c/c com artigo 181, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO EXTINTO os presentes autos, em relação ao adolescente WILLIAN LOPES SZUPKA, pelo integral cumprimento da medida socioeducativa a ele imposta. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000264-76.2011.8.22.0023

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Autuado:Werbo Oliveira dos Santos

Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e adolescente, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de WERBO OLIVEIRA DOS SANTOS, o qual foi condenado ao pagamento de multa de cinco salários-mínimos em prol do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 258 do ECA.O feito tramitou regularmente, quando o autuado compareceu ao cartório cível informando o pagamento da dívida, conforme comprovantes de depósito às fls. 112-116.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo, diante da quitação do débito (fl. 116-verso).Em seguida, o autuado, por intermédio da Defensoria Pública, pugnou pela extinção do feito (fl. 118).Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC.Certifique a escritania quanto ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001435-63.2014.8.22.0023

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. A. B. R.

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:V. R. L.

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.M.A.B.R., por intermédio da Defensoria Pública, propôs a presente ação de divórcio em desfavor de V.R.L.. Em síntese, sustenta que se casaram em 15/07/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens. Relata que estão separados de fato há aproximadamente seis meses, não havendo possibilidade ou interesse em conciliação. Aduz que o requerido se encontra em local incerto e não sabido. Narra que dessa união não advieram filhos e também não há bens a partilhar. Informa que deseja voltar a usar o nome de solteira.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/07.Ante a informação de que o requerido se encontra em lugar ignorado, foi determinada sua citação por edital, nomeando-se uma das assistentes da Defensoria Pública para funcionar como curadora de revel (fl. 08).Realizada a citação por edital, o réu ficou-se inerte (fl. 09-verso), de forma que a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (fl. 11).Em seguida, a

parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação. Do julgamento conforme o estado do processo.A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.Do MÉRITO. Inicialmente, saliento que a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública na função de curador de ausentes é despidida de qualquer fundamento fático/jurídico capaz de obstruir a pretensão deduzida pela requerente, uma vez que a inicial se encontra devidamente instruída com a documentação necessária para o fim que se almeja.Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.A autora afirma que está separada de fato há aproximadamente seis meses, não havendo interesse em restabelecer a sociedade conjugal. Registra que da relação não advieram filhos, tampouco bens a serem partilhados.Assim, o feito não requer maiores delongas, fazendo a autora jus à procedência do pedido inicial.III – DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECRETAR o divórcio das partes, com fulcro na nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição Federal. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: M.A.B..Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se com as baixas devidas.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002065-56.2013.8.22.0023

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. de S. S.

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:O. C. dos S.

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.ROSEVANE DE SOUZA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de divórcio em desfavor de OSMAR COSTA DOS SANTOS. Em síntese, informa que se casaram em 05/11/2007, sob o regime de comunhão parcial de bens. Sustenta que estão separados de fato há mais de dois meses, não havendo possibilidade ou interesse em conciliação. Narra que dessa união adveio uma filha, menor impúbere, cuja guarda de fato se encontra sob seus cuidados, pugnando, assim, pela fixação de pensão alimentícia no equivalente a 40% do salário-mínimo. Aduz que durante a constância do casamento não adquiriram bens a partilhar.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07-12.Citado, o requerido ficou-se inerte (fl. 33-verso).À fl. 34, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 35-39).RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação.Do julgamento conforme o estado do processo.Conforme se verifica dos autos o requerido foi devidamente citado (fl. 32-verso), todavia, deixou transcorrer em albis o prazo citizenal sem apresentar contestação (fl. 33-verso), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.Com efeito, determina o art. 330, inciso II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.Do MÉRITO. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido

de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. A autora afirma que está separada de fato há dois meses, não havendo interesse em restabelecer a sociedade conjugal. Registra que da relação adveio uma filha, menor impúbere, requerendo, assim, pensão alimentícia no equivalente a 40% do salário-mínimo. Dessa forma, levando em consideração que o requerido deixou de contestar os pedidos deduzidos na peça inicial, e, uma vez que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo réu, no percentual de 40% do salário-mínimo. Deixo de manifestar quanto à partilha, ante a informação de que as partes não adquiriram bens durante a constância da união. Assim, o feito não requer maiores delongas, fazendo a autora jus à procedência do pedido inicial. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para DECRETAR o divórcio entre ROSEVANE DE SOUZA SILVA e OSMAR COSTA DOS SANTOS, com fulcro na nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição Federal, e CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, em favor da infante JHENIFFER SILVA DOS SANTOS, na quantia mensal equivalente a 40% do salário-mínimo vigente, a ser depositado na conta poupança em nome da genitora da menor, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Conta: 0001506-2, Operação 013. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e, archive-se, com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000218-48.2015.8.22.0023

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Maria da Penha Batista

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório. MARIA DA PENHA BATISTA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de retificação de registro, a fim de corrigir erro material em sua certidão de casamento. Em síntese, narra que, ao ser declarado seu assento para o devido registro, ocorreu equívoco quando ao seu sobrenome e de seu genitor, sendo que, onde consta MARIA DA PENHA BAPTISTA e JOSÉ OLAVO BAPTISTA, deveria constar MARIA DA PENHA BATISTA e JOSÉ OLAVO BATISTA. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05-07. Instado a se manifestar, o Ministério Público aduziu não haver necessidade de sua intervenção no presente caso (fls. 09-14). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. II – Fundamentação. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Do MÉRITO. O pleito não gera maiores complexidades, pois é nítido o erro material suscitado. O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei nº 6.016/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada nesse ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entender ser necessária maior indagação, o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, §4º, LRP). Os próprios documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das informações. Veemente, vislumbro que na certidão de casamento da requerente, seu sobrenome e

de seu genitor consta como BAPTISTA. Entretanto, consoante documentos pessoais às fls. 05/06 (Certidão de Nascimento; CI/ RG; e CPF/MF), verifico que o sobrenome de ambos deveria constar como BATISTA. Portanto, o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 109, e seguintes da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada retificação no Registro Público da Certidão de Casamento da requerente, para que, onde consta o seu sobrenome e de seu genitor como BAPTISTA, passe a constar como BATISTA. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO COMPETENTE. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001342-71.2012.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Crivelli Filho

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Requerido: Erivaldo Crivelli

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372), Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

DECISÃO:

DECISÃO JOÃO CRIVELLI FILHO opôs embargos de declaração às fls. 255-257, sustentando, em síntese, contradição na r. SENTENÇA prolatada às fls. 243-246, sob o argumento de que este juízo se contradisse ao fixar o pagamento de custas e honorários advocatícios na parte dispositiva da DECISÃO, uma vez que, no decorrer dos autos o deferimento da gratuidade da justiça foi mantida pelo juízo ad quem, quando julgou procedente agravo de instrumento por ele interposto, conforme informação constante no próprio relatório da SENTENÇA ora embargada. Os embargos são tempestivos, uma vez que interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC. É a síntese necessária. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo serem interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, no caso em tela, ao fixar o pagamento das custas e honorários advocatícios no DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada às fls. 243-246, houve contradição, uma vez que, no próprio relatório da referida DECISÃO consta a seguinte informação: [...] Em DESPACHO saneador, este juízo revogou a gratuidade de justiça concedida, e rejeitou a preliminar por falta de interesse de agir (fls. 116-119). Na sequência, o requerente agravou da DECISÃO que revogou a gratuidade de justiça (fls. 124-142), a qual foi reformada pelo juízo ad quem, mantendo a assistência judiciária gratuita antes deferida (fl. 188) [...]. Destaquei. Dessa forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para sanar a contradição, passando a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 243-246, o seguinte: “[...] Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade dos mesmos, em razão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido.” No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001226-94.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josiane Aparecida Callegari

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSIANE APARECIDA CALLEGARI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, em desfavor de OI MÓVEL S/A.O feito tramitou regularmente, até a prolação da SENTENÇA de procedência às fls. 83-86, a qual julgou procedente os pedidos iniciais e condenou a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.Contudo, logo em seguida, as partes entabularam o acordo de fls. 87/88, requerendo sua homologação.Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO.Com efeito, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Portanto, o fato de ter sido exarada SENTENÇA nos autos, não impede que a partes transijam, de forma a pôr fim ao litígio. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1.NOS TERMOS DO ARTIGO 125, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMPETE AO JUIZ "TENTAR, A QUALQUER TEMPO, CONCILIAR AS PARTES". PORTANTO, O FATO DE TER SIDO EXARADA SENTENÇA NOS AUTOS NÃO IMPEDE QUE AS PARTES TRANSIJAM, DE FORMA A POR FIM AO LITÍGIO. 2.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/DF. Agravo de Intrumento: 20080020046815/DF, Relatora NÍDIA CORRÊA LIMA, DJ em 10/09/2008, 3ª Turma Cível, DJU 22/09/2008, p. 98). Destaquei.Dessa forma, considerando que o acordo de fls. 87/88, se encontra com as devidas assinaturas das partes litigantes, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Sem custas (art. 6º, §7º, Lei Estadual n. 301/1990) e honorários advocatícios.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000235-84.2015.8.22.0023

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:Z. da S. F. M. dos A.

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Z. DA S.F. e M. DOS A., por intermédio da Defensoria Pública, ajuizaram a presente ação de homologação de acordo de guarda, cumulada com visitas e alimentos, em favor do filho em comum, menor impúbere, C. DOS A.F., nos termos dispostos na inicial. Em síntese, informam que estão separados, sendo que, desde a separação, o menor ficou sob a guarda da requerente/genitora. Assim, pugnam seja a guarda do infante deferida em favor requerente/genitora, reservando-se o direito de visitas de forma livre, bem como, estipularam o equivalente a 25,4% do salário-mínimo a ser pago pelo requerente/genitor em favor do menor, a título de alimentos, e contribuição com 50% das demais despesas que o infante necessitar. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 06-10.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (fl. 12).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se, unicamente, de regularização da situação fática. O infante C. DOS A.F. é filho em comum dos requerentes, e, desde a separação destes, está sob a guarda de fato da requerente/genitora.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes em relação a guarda, direito de visitas e alimentos (fls. 03-05) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do MÉRITO, conforme art. 269, I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.Publique-se, registre-se e intím-se. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA EM FAVOR DA GENITORA DO MENOR.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000183-88.2015.8.22.0023

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:M. D. da S.

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:P. D. da C.

SENTENÇA:

SENTENÇA M.D. DA S. e P.D. DA C. propuseram homologação de acordo de regularização de guarda, cumulada com visitas, em favor da menor impúbere P.S.S.D., nos termos dispostos na inicial. Em suma, informam que são, respectivamente, avó materna e genitora da infante. Narram que a genitora da menor necessita se ausentar da comarca, não tendo condições de levar a criança consigo. Assim, pugnam seja a guarda da menor deferida em favor da avó materna, reservando-se o direito de visitas de forma livre.Instruíram a inicial com os documentos de fls. 06-11.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (fl. 13). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se, unicamente, de regularização da situação fática. A infante P.S. é neta da primeira requerente e filha da segunda, sendo que, em razão da genitora estudar em outra comarca, está sob a guarda de fato da avó materna.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes em relação a guarda e direito de visitas (fls. 03-05) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do MÉRITO, conforme art. 269, I, CPC.Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único, do CPC.Publique-se, registre-se e intím-se.SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA EM FAVOR DA AVÓ MATERNA DA MENOR.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001068-39.2014.8.22.0023

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcos Vinicius da Cruz Meireles

Advogado:Defensoria Publica ()

Executado:Aquiles Alexopulos Meireles

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos sob n. 0001031-80.2012.8.22.0023, através do qual, M.V. DA C.M., menor, representado por sua genitora, A.C. DA C., por intermédio da Defensoria Pública, pugna por execução de prestação alimentícia, em desfavor de A.A.M..Instrui a inicial com os documentos de fls. 07-12.Citado, o requerido apresentou embargos do devedor, propondo o pagamento da obrigação em trinta parcelas iguais e consecutivas de R\$ 77,90 (fls. 20-23).Em seguida, a parte autora informou aceitar a proposta realizada pelo requerido (fl. 29).Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela homologação do acordo (fl. 29-verso).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Considerando que a parte autora aceitou a proposta realizada pelo réu, não vislumbrando vícios ou irregularidades, homologo o acordo, nos termos da petição de fls. 20-23.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000184-73.2015.8.22.0023

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:G. R. dos S. M. de O. F. dos S.

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA G.R. DOS S. e M. DE O.F. DOS S., por intermédio da Defensoria Pública, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual. Em síntese, narram que se casaram em 18/12/1998, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alegam que se encontram separados há dois meses, não havendo possibilidade ou interesse em conciliação. Informam que da união advieram dois filhos, E.F. DOS S. e E.F. DOS S., ambos menores. Sustentam que a guarda da menina está sob os cuidados da requerente/genitora, e a guarda do menino, sob os cuidados do requerente/genitor, devendo dessa forma permanecerem. Estabelecem que o requerente pagará, a título de pensão alimentícia, em favor da filha menor, o equivalente a 13,9% do salário-mínimo. Aduzem não haver bens a serem partilhados. A requerente manifestou o desejo de voltar a usar o nome de solteira. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 07-14. Instando a se manifestar, o Parquet opinou pela homologação do acordo (fls. 16-18). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECISO. Entendo que a questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Deixo de manifestar quanto à partilha, uma vez que as partes informaram que durante a união não adquiriram bens a partilhar. Noutro diapasão, quanto à guarda, pensão e visitas dos filhos em comum, considerando os termos do acordo disposto na petição de fls. 03-06, não vislumbro vícios ou irregularidades a serem sanados, recebendo-o como regular. Ante o exposto, DECRETO o divórcio dos requerentes, com fulcro na nova redação do art. 226, §6º, da Constituição Federal, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da petição de fls. 03-06. Por conseguinte, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: M. DE O.F. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e, archive-se, com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DO FILHO MENOR EM FAVOR DO GENITOR, E DA FILHA MENOR EM FAVOR DA GENITORA. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000010-64.2015.8.22.0023

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor:Ana Rosa Moreira Araujo

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Elizeu Brás de Araújo

SENTENÇA:

SENTENÇA A.R.M.A., menor impúbere, representada por sua genitora, T.C.M., menor, assistida por sua avó materna, M.T. DE A.M., por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de alimentos em desfavor de E.B. DE A., pugnando pelo pagamento de pensão no equivalente a 50% do salário-mínimo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/08. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou frutífera, conforme ata de fl. 15, tendo as partes litigantes estabelecido que o requerido pagará à infante, mensalmente, o equivalente a 20% do salário-

mínimo. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que as partes entabularam acordo, nos termos da ata de audiência à fl. 15, estando devidamente representadas pelas assessoras da Defensoria Pública, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência acostada à fl. 15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Desta feita, determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000547-94.2014.8.22.0023

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. D. B.

Advogado:Defensoria Publica ()

Executado:S. B.

SENTENÇA:

SENTENÇA S.D.B., menor impúbere, representado por sua genitora, M.N.D., por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de execução de alimentos em desfavor de S.B.. O feito tramitou regularmente, quando a parte executada compareceu à DPE e informou o pagamento do débito executado, tendo apresentado os comprovantes acostados à fl. 37, de forma que a Defensoria Pública peticionou à fl. 42, requerendo a extinção do feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl. 42-verso). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que houve o pagamento do débito executado. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Sem custas e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001444-25.2014.8.22.0023

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Emerson Carlos da Silva

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado:Clezio de Almeida, Marinete Carmo Almeida

SENTENÇA:

SENTENÇA EMERSON CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de CLÉZIO DE ALMEIDA, pugnando pelo pagamento da quantia atualizada de R\$ 1.602,51. O feito tramitou regularmente, quando o exequente pugnou pela extinção do feito e seu arquivamento, em razão do executado ter efetuado o pagamento do crédito vergastado (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Certifique a escritania quanto ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002129-66.2013.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ramos de Paula

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Bcv - Banco de Crédito e Varejo S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de SENTENÇA proferida nos presentes autos, através da qual MARIA RAMOS DE PAULA pretende o recebimento do valor arbitrado a título de danos morais em desfavor de BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A.O feito tramitou regularmente, quando a executada informou a realização do pagamento, à fl. 114.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção do feito e seu arquivamento, face ao cumprimento da SENTENÇA, bem como, a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 114.Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor do patrono da exequente para o levantamento da importância depositada à fl. 114.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC.Certifique a escrivania quanto ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000265-56.2014.8.22.0023](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:P. R. A.

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:C. A. J.

SENTENÇA:

SENTENÇA P.R.A., menor, representada por sua genitora, F.S.R., por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de alimentos em desfavor de C.A.J., pugnando pelo pagamento mensal do equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/06-verso.O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte autora se manifestou à fl. 49, requerendo a extinção e arquivamento do presente feito, em razão de não poder dar prosseguimento ao feito, uma vez que desconhece o endereço do requerido.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, em razão da desistência da parte autora.Sem custas e honorários.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000615-44.2014.8.22.0023](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:W. P. R. da S.

Advogado:Defensoria Publica ()

Executado:I. R. do P.

SENTENÇA:

SENTENÇA W.P.R. DA S., menor, representado por sua genitora, M.L. DA S., por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de execução de alimentos, em desfavor de I.R. DO P..O feito vinha tramitando regularmente, quando a exequente se manifestou à fl. 26, pugnando pela extinção do presente processo. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a desistência da exequente. Sem custas e honorários advocatícios.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0025736-71.2009.8.22.0016](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Executado:Madeira Baches & Baches Ltda - Me, Adair Baches, Edna Aparecida dos Santos Baches

SENTENÇA:

SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de BACHES & BACHES LTDA e seus corresponsáveis, em razão de inadimplemento junto ao fisco.O feito vinha tramitando regularmente, quando a exequente se manifestou à fl. 85, requerendo a extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, uma vez que não conseguiu localizar o endereço do executado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e art. 40, §2º da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da desistência da exequente. Determino, a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, archive-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0020332-73.2008.8.22.0016](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procuradoria Geral do Estado ()

Executado:A.m. Soares Ind. de Madeiras, Adilson Mendes Soares

SENTENÇA:

SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de A. M. SOARES INDÚSTRIA DE MADEIRAS e seus corresponsáveis, em razão de inadimplemento junto ao fisco.O feito vinha tramitando regularmente, quando a exequente se manifestou à fl. 74, requerendo a extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, uma vez que não conseguiu localizar o endereço do executado.Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e art. 40, §2º da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da desistência da exequente.Determino, a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, archive-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0036746-15.2009.8.22.0016](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pemaza S/a

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:Altair de Almeida Genelhud

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de SENTENÇA proferida nos presentes autos de ação monitória, em que PEMAZA S/A move em desfavor de ALTAIR DE ALMEIDA GENELHU. Realizadas várias diligências a fim de compelir o executado a adimplir o valor vergastado, todas restaram infrutíferas. Devidamente intimada para impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, a exequente ficou-se inerte (fl. 108-verso).Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO. Considerando que a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para dar regular andamento ao feito, não apresentando qualquer manifestação por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000050-46.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: A. F.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: C. C. da S.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Certifique a escrivania quanto ao transcurso do prazo para apresentar contestação. 2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao núcleo psicossocial desta Comarca para realização de estudo. 3. Após, vistas ao Ministério Público. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000049-61.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: L. B. M.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: F. A. de S.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Certifique a escrivania quanto ao transcurso do prazo para apresentar contestação. 2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao núcleo psicossocial desta Comarca para realização de estudo. 3. Após, vistas ao Ministério Público. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000046-09.2015.8.22.0023](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. S. de J. S.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: V. T. S.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Certifique a escrivania quanto ao transcurso do prazo para apresentar contestação. 2. Em caso positivo, vistas ao Ministério Público. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0029453-28.2008.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Altair Andrade da Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO 2363)

Executado: José Vilmar Rodrigues de Sá, João Fonseca Faria

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)

SENTENÇA:

SENTENÇA ALTAIR ANDRADE DA SILVA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de JOSÉ VILMAR RODRIGUES DE SÁ e JOÃO FONSECA FARIA, pugnando pelo pagamento da quantia atualizada de R\$ 8.284,19. O feito tramitou regularmente, tendo sido cumprido MANDADO de adjudicação e remoção dos bens descritos às fls. 129/130. Intimado para indicar outros bens, o autor aduzir ter obtido a satisfação do crédito executado, bem como, pugnou pela extinção do feito (fl. 128-verso). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Certifique a escrivania quanto ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001417-42.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Graciela Muller Importação e Exportação Me

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado: Central Norte Serviços e Com. Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA GRACIELA MULLER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de CENTRALNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pugnando pelo pagamento da quantia atualizada de R\$ 80.315,57. O feito tramitou regularmente, quando a exequente se manifestou à fl. 32, requerendo a extinção e arquivamento do presente feito, em razão da requerida estar pagando o débito executado de forma parcelada. Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Certifique a escrivania quanto ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001311-80.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Luzia Loterio Barbosa

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA LUZIA LOTERIO BARBOSA ajuizou a presente ação de conversão de auxílio-doença previdenciário, cumulada com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O feito vinha tramitando regularmente, quando à fl. 45, o INSS apresentou proposta de transação. Instada a se manifestar, a autora declarou que aceita a proposta de transação realizada pelo INSS (fls. 47-49). Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA registrada automaticamente e transitada em julgado nesta data (art. 503, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Arquite-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000172-59.2015.8.22.0023](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. B. da S. Q. H. M. A. B.

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

SENTENÇA:

SENTENÇA G.B. DA S. e Q.H.M.A.B. propuseram a presente ação de divórcio consensual. Em síntese, alegam que contraíram núpcias na data de 20/01/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Aduzem que estão separados de fato, não havendo possibilidade ou interesse em conciliação. Informam que desta união não advieram filhos. Informam que durante o casamento adquiriram um único bem imóvel, devidamente descrito na inicial, o qual estabelecem que deverá permanecer com a requerente, com os móveis que guarnecem a casa. Também, informam que contraíram dívidas, às quais acordam que o pagamento caberá exclusivamente à requerente. A autora manifestou o desejo de voltar a usar o nome de solteira. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 06-11. Instado a se manifestar, o Ministério Público informou não haver necessidade de intervenção no presente caso (fls. 13-18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Uma vez que as partes não possuem filhos,

deixo de manifestar quanto à guarda, pensão e visitas. Quanto à partilha do bem imóvel adquirido na constância do casamento, as partes entabularam acordo, no sentido de que permanecerá com a requerente, com os demais móveis que o guarnecem. Também estabeleceram que as dívidas contraídas durante a união são de responsabilidade da requerente. Ante o exposto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (fls. 03-05), com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Q.H.M.A.. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas (art. 6º, §7º, Lei Estadual n. 301/1990) e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000188-13.2015.8.22.0023

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. A. M. M. G.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: H. G.

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA E.A.M.M.G. e H.G., por intermédio da Defensoria Pública, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual. Em síntese, narram que se casaram em 18/01/2011, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alegam que se encontram separados há seis meses, não havendo possibilidade ou interesse em conciliação. Informam que da união advieram três filhos, todos menores, cuja guarda ficará com a requerente/genitora. Estabelecem que o requerente pagará, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 30% do salário-mínimo. Aduzem que os bens adquiridos na constância do casamento já foram partilhados quando da separação de fato. A requerente manifestou o desejo de voltar a usar o nome de solteira. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 07-14. Instando a se manifestar, o Parquet opinou pela homologação do acordo (fls. 16-18). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECISO. Entendo que a questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Deixo de manifestar quanto à partilha, uma vez que as partes informaram já terem realizado quando da separação de fato. Noutro diapasão, quanto à guarda, pensão e visitas dos filhos em comum, considerando os termos do acordo disposto na petição de fls. 03-06, não vislumbro vícios ou irregularidades a serem sanados, recebendo-o como regular. Ante o exposto, DECRETO o divórcio dos requerentes, com fulcro na nova redação do art. 226, §6º, da Constituição Federal, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da petição de fls. 03-06. Por conseguinte, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: E.A.M.M.. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e,

archive-se, com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM COMUM EM FAVOR DA GENITORA. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000654-41.2014.8.22.0023

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: W. P. R. da S.

Advogado: Defensoria Pública ()

Executado: I. R. do P.

SENTENÇA:

SENTENÇA W.P.R. DA S., menor, representado por sua genitora, M.L. DA S., por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de execução de alimentos, em desfavor de I.R. DO P., pugnando pelo pagamento da quantia atualizada de R\$ 662,72. O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequirente se manifestou à fl. 41, pugnando pela extinção do presente processo. Instando a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo cumprimento da DECISÃO de fls. 31/33, no sentido de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o requerido foi devidamente intimado, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 16-verso. Instando a se manifestar, o Parquet opinou pela expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Ocorre que, nos autos sob n. 0000615-44.2014.8.22.0023, onde figuram as mesmas partes litigantes e mesma causa de pedir (execução de alimentos), fora determinada a tentativa de penhora de bens, contudo, restou infrutífera, consoante certidão do oficial de justiça à fl. 25 do referido feito. Dessa forma, tendo o exequirente pugnado pela desistência do feito, em razão do esgotamento dos meios necessários para que o executado cumpra com o dever alimentar, inclusive através de prisão civil (fls. 21/22), bem como, restando infrutífera a penhora nos autos acima mencionados, não há porque mover a máquina judiciária para outra tentativa que será, presumivelmente, ineficaz. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a desistência do exequirente. Sem custas e honorários advocatícios. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002240-50.2013.8.22.0023

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: P. de S. A. A. P. de S. A. A. C. de S. A.

Advogado: Defensoria Pública ()

Executado: J. I. de A.

SENTENÇA:

SENTENÇA P. DE S.A., A.P. DE S.A. e A.C. DE S.A., menores, representadas por sua genitora, V. DOS S.S., por intermédio da Defensoria Pública, ajuizaram a presente ação de execução de alimentos, em desfavor de J.I. DE A.. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 06-13. Citado via carta AR, o requerido quedou-se inerte (fl. 17-verso). Após, tentada penhora dos bens do réu, este não foi localizado no endereço informado na inicial (fl. 26). Tentada pesquisa através do sistema INFOSEG, a mesma restou infrutífera, de forma que este juízo determinou a intimação pessoal das requerentes, a fim de informarem nos autos o completo do executado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO (fl. 33). Tentada a intimação das requerentes, não foram encontradas no endereço informado nos autos (fl. 37). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Considerando que as requerentes não foram localizadas no endereço informado nos autos, presume-se válida a intimação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, in verbis: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou,

se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO POSTAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO AUTOR. VALIDADE. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RÉU REVEL. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O Código de Processo Civil em seu artigo 267, § 1º, assevera que o Juiz declarará a extinção do processo se, após intimar pessoalmente a parte negligente para dar andamento ao feito em 48 horas, ela quedar-se inerte. Se a parte deixa de praticar, no processo, os atos e diligências que lhe competiam e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. A Súmula nº 240, do STJ não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. Nos termos do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, cumpre às partes atualizar seus respectivos endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Recurso não provido. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0145.10.023486-6/002, Relator: Des. Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013). Assim, presumindo-se válida a tentativa de intimação das requerentes, deixando transcorrer o prazo deferido, e não apresentando qualquer manifestação por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promoverem as autoras os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000588-03.2010.8.22.0023

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clarita Angela Zuffo, Maria Eduarda Cesar Souza

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

DESPACHO:

DECISÃO Em atenção à petição de fls. 147/148, indefiro o pedido de penhora nos termos do art. 655-A, §3º e 678, e seu parágrafo único, do CPC, uma vez que já foi tentado tal procedimento, o qual restou infrutífero, conforme certidão de fl. 142. Da mesma forma, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme já decidido por esse juízo, à fl. 146. Por outro lado, defiro o pedido de penhora sobre a renda da executada, tendo em vista que a jurisprudência admite a penhora em dinheiro, até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora. A propósito: Processual civil. Execução fiscal. Penhora sobre faturamento. Possibilidade. Violação ao art. 535, II, do CPC não configurada. Reexame de matéria fática. Súmula n. 7 STJ. Precedentes. [...] A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela Lei Processual Civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento (STJ. REsp. 287603-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 26/5/2003). Destaquei. Assim, intime-se a empresa executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos a forma de administração e esquema de pagamento, no valor total atualizado de R\$ 13.014,37 (treze mil e catorze reais e trinta

e sete centavos), bem como, indique depositário a ser nomeado. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001003-44.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Souza Magalhães

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Embratel Telecomunicações

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Fica a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios que arbitro em 10%, de acordo com o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) (grifo nosso) prevista no art. 475-J, caput, do CPC. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS RE 2007/0077946-1 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CE. DJe 31/05/2010. p. 35). Destaquei. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, tornem os autos conclusos para tentativa de penhora online e pesquisa RENAJUD. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000179-90.2011.8.22.0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Renascença Ind e Com de Madeiras Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 27. Nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, determino o apensamento dos presentes autos aos processos sob números: 00191185-17.2005.8.22.0016, 0005195-22.2006.8.22.0016 e 0000206-10.2010.8.22.0023, os quais

tramitam contra a mesma pessoa jurídica devedora. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0019185-17.2005.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: Renascença Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado não informado (0000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 118. Nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, determino o apensamento dos presentes autos aos processos sob números: 0000179-90.2011.8.22.0023, 0005195-22.2006.8.22.0016 e 0000206-10.2010.8.22.0023, os quais tramitam contra a mesma pessoa jurídica devedora. Após, Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0007380-28.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Elaine Cristina de Souza Cavagna

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 112. Nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, determino o apensamento dos presentes autos ao processo sob número 0001423-54.2011.8.22.0023, o qual tramita contra a mesma executada. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001752-95.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elaine Terezinha Ibrer

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução contra Fazenda Pública, assim, o procedimento a ser adotado é o previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a escrivania a mudança da classe processual, tanto nos autos quanto no sistema, para que passe a contar "Execução contra a Fazenda Pública". Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Se concordar ou quedar silente, desde logo expeça-se o necessário (RPV/Precatório) para o pagamento da quantia devida. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005195-22.2006.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: Renascença Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Eliane Tadeu Bernardino

Advogado: Advogado não informado (0000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 86. Nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, determino o apensamento dos presentes autos aos processos sob números: 0000179-90.2011.8.22.0023, 0019185-17.2005.8.22.0016 e 0000206-10.2010.8.22.0023, os quais tramitam contra a mesma pessoa jurídica devedora. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001120-35.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osvaldo Piske

Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB 16.802)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001043-26.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Izac Campos

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB-RO 1221), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001855-05.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama

Executado: Plain Max Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 59. Oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, em nome do Executado(a). Caso tal pesquisa seja positiva, registro que o encaminhamento das informações deverá realizar-se sob sigilo de justiça. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001804-91.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado: Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado: Maguari Indústria e Comércio de Madeira Ltda - ME

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 103. Oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, em nome do Executado(a). Caso tal pesquisa seja positiva, registro que o encaminhamento das informações deverá realizar-se sob sigilo de justiça. Após, intime-se o exequente

para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000817-21.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado: Igor Aragão Couto ()

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Jn Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 29. Cite-se o executado por edital, nos termos do art. 8º, incisos I e IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio uma das assistentes da Defensoria Pública para atuar como curadora de revel. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0015481-93.2005.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: Maderama Material para Construção Ltda

Advogado: Advogado não informado (0000000000000)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 138/139. Oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, em nome do Executado(a). Caso tal pesquisa seja positiva, registre que o encaminhamento das informações deverá realizar-se sob sigilo de justiça. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000690-54.2012.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

Executado: Fabri & Fabri Comércio e Representação Importação e Exportação Ltda Me Financiada, Aline Azevedo Costa Fabri, Eduardo Tassis Fabri

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o pedido de fl. 172. Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG datado de 26 de abril de 2013 procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A CONCLUSÃO e movimentação do presente feito faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao DESPACHO anterior, o qual determinou a suspensão do processo, uma vez que, consoante a determinação supra indicada, a partir de agora, só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002032-66.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Natanael Caetano Ferreira, Nikla Natashy Rozo

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o pedido de fl. 62. Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG datado de 26 de abril de 2013 procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A CONCLUSÃO e movimentação do presente feito faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao DESPACHO anterior, o qual determinou a suspensão do processo, uma vez que, consoante a determinação supra indicada, a partir de agora, só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000483-84.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Detran (OAB/RO)

Executado: Maria Alves de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o pedido de fl. 23, suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001933-96.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado: Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado: Polynorte Madeiras Ltda Me.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data. Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento à execução, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002575-13.2001.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Madeireira Mato Grosso Ltda

Advogado: Advogado não informado (0000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data. Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento à execução, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002258-71.2013.8.22.0023

Ação: Inventário

Inventariante: Vilmar Kemper, Marlene Kemper de Almeida, Maria de Lourdes Kemper do Prado, Marli Kemper Carneiro, Marlise Kemper, Vilson Kemper

Advogado: Larissa Regina Gomes (OAB/RO 5533), Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497), LARISSA REGINA GOMES (OAB/RO 5533)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 177. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem a apresentação do acordo e esboço da partilha, venham os autos conclusos para DECISÃO da impugnação. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001366-02.2012.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ana Alves Pereira Pinto

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

DESPACHO Fica o executado intimado, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%, conforme entendimento do STJ. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) (grifo nosso) prevista no art. 475-J, caput, CPC. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS RE 2007/0077946-1 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CE. DJe 31/05/2010. p. 35). Destaquei. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, tornem os autos conclusos para tentativa de penhora online e pesquisa RENAJUD. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001145-48.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleacre Engenharia Ltda

Advogado: José Marcus Corbet Luchesi ()

Requerido: Silas Benício Saraiva de Freitas

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

DESPACHO:

DESPACHO Fica o executado intimado, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%, conforme entendimento do STJ. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) (grifo nosso) prevista no art. 475-J, caput, CPC. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS RE 2007/0077946-1 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CE. DJe 31/05/2010. p. 35). Destaquei. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, tornem os autos conclusos para tentativa de penhora online e pesquisa RENAJUD. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001032-02.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaura Silvano dos Santos

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais

estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001074-51.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana da Silva

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000315-24.2010.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnaldo José da Silva

Advogado: Cristiane Xavier (OAB / RO 1846)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE, Orlandi Pereira de Andrade

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

DESPACHO Fica a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios que arbitro em 10%, de acordo com o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) (grifo nosso) prevista no art. 475-J, caput, do CPC. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS RE 2007/0077946-1 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CE. DJe 31/05/2010. p. 35). Destaquei. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, tornem os autos conclusos para tentativa de penhora online e pesquisa RENAJUD. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001883-70.2013.8.22.0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado: Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado: Ind. Com. de Madeiras Alcatrinos Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 89. Oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, em nome do Executado(a). Caso tal pesquisa seja positiva, registre que o encaminhamento das informações deverá realizar-se sob sigilo de justiça. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002145-86.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleberson Aparecido Veiga de Campos, Gilberto de Souza Brito Filho

Advogado: Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente CLEBERSON APARECIDO VEIGA DE CAMPOS e GILBERTO DE SOUZA BRITO FILHO, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implantar aos autores o auxílio transporte valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente e/ou servidores estaduais civis, bem como ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte a partir de 20/01/2011, observando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidas com juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária calculada com base no IPCA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em arremate, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que implante o auxílio transporte na folha de pagamento da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente SENTENÇA. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001731-88.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Israel Lopes de Souza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B), Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos. Intime-se o requerente através de seu patrono para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão de fl. 60, bem como, requerer o que de direito, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002041-94.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdemir dos Santos Galvão

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por

VALDEMIR DOS SANTOS GALVÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar que o requerido incorpore ao vencimento do requerente a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "vencimento D.J" (adicional de isonomia). Por conseguinte, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que incorpore/unifique o vencimento base com o (adicional de isonomia) na folha de pagamento do autor, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente SENTENÇA. Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002445-48.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Construmais Material Para Construção Ltda Me

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente CONSTRUMAIS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, para o fim de CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO a pagar a quantia de R\$ 28.114,60 (vinte e oito mil cento e quatorze reais e sessenta centavos), com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data de expedição da nota fiscal, sob os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido, no que tange ao reconhecimento da nulidade de todo processo que sustenta a presente cobrança. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC. Regularize-se o nome da empresa autora no SAP, devendo constar CONSTRUMAIS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, conforme seu contrato social. Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002143-19.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Moisés Dias de Souza, Engel Medeiros Costa

Advogado: Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes MOISÉIS DIAS DE SOUZA e ENGEL MEDIEROS COSTA, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implantar aos autores o auxílio transporte valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente e/ou servidores estaduais civis, bem como ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte a partir de 20/01/2011, observando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidas com juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária calculada com base no IPCA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em arremate, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que implante o auxílio transporte na

folha de pagamento da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente SENTENÇA. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002144-04.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Denilson Dias dos Santos

Advogado: Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente DENILSON DIAS DOS SANTOS, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implantar à parte autora o auxílio transporte valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente e/ou servidores estaduais civis, bem como ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte a partir de 20/01/2011, observando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidas com juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária calculada com base no IPCA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em arremate, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que implante o auxílio transporte na folha de pagamento da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente SENTENÇA. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002559-84.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo Flores da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO FLORES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, nos termos do art. 269, I do CPC, e, por consequência julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002211-66.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jean Carlos Oliveira Sgorlon

Advogado: Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente JEAN CARLOS OLIVEIRA SGORLON, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implantar ao autor o

auxílio transporte valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente e/ou servidores estaduais civis, bem como ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte a partir de 20/01/2011, observando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidas com juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária calculada com base no IPCA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em arremate, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que implante o auxílio transporte na folha de pagamento da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente SENTENÇA. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002130-20.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: L. F. Oliveira de Araujo

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DECISÃO:

Vistos. Verifica-se que o feito não encontra-se maduro para julgamento. Desta feita, DEFIRO o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento requerido pelo deMANDADO às fls. 160/161. Para tanto, fixo os seguintes pontos controvertidos a serem elucidados: a) recebimento dos produtos descritos na nota fiscal nº 406 (autenticidade 660416120) à fl. 25 eb) se o valor descrito na nota de empenho nº 1462/2012 de R\$ 19.318,20, trata-se da soma dos serviços prestados nas notas fiscais nº 406 (autenticidade 660416120), 000030 e 000032 às fls. 25/27, porquanto a quantidade de serviços descritos na sobredita nota de empenho, sobremaneira, ultrapassam os serviços listados nas mencionadas notas fiscais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2015, às 11 horas. Intemem-se às partes e suas testemunhas. Consigne-se à parte autora que, poderá no prazo descrito no art. 407 do CPC, apresentar o rol de suas testemunhas. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002242-86.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda - Me

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pleito formulado pela requerente ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME, para CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO a pagar a quantia de R\$ 520,68 (quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir da emissão da nota fiscal, e de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Oportunamente, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0000382-16.2015.822.0022

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Marcos Antônio dos Santos, brasileiro, casado, nascido aos 09/08/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho Vilson Aparecido dos Santos e Maria Pereira Silva, residente à Av. Campo Grande, nº 4917, em Rolim de Moura/RO.

Adv.: Ronny Ton Zanotelli, OAB/RO nº 1393.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu supracitado da designação de audiência, neste Juízo para o dia 01/04/2015, às 11h50min.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 20 de março de 2015.

Proc.: [0000430-09.2014.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:João Francisco Moreira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Ante o exposto, DESCLASSIFICO o delito imputado ao réu na denúncia para CONDENAR JOÃO FRANCISCO MOREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal c.c as disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).Passo à Dosimetria da pena.Culpabilidade, verifico que não transborda a prevista no tipo penal, sendo reprovável a conduta do réu. Não registra antecedentes criminais/condenações. As consequências considero em grau médio, já que amedronta a vítima e a expõe a situação vexatória; a motivação é inerente ao tipo penal. As circunstâncias em que a infração foi praticada pelo réu também pesam contra ele. Sobre a conduta pessoal, não há informações concretas nos autos; a personalidade mostrou-se normal, embora não haja laudo técnico nos autos. Pelo que se verifica, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de valorá-la uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal.Não estão presentes circunstâncias agravantes e, por não concorrerem causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a PENA DEFINITIVA no patamar acima estabelecido.Atenta às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, "caput", primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.Não faz jus à substituição de pena, porquanto os crimes foram cometidos com violência e ameaça à pessoa, nos termos do art. 44, do CP.Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001238-82.2012.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Helvisclay Uberty Ferreira

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884), Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

Pelo exposto, PRONUNCIO o réu HELVISCLAY UBERTI FERREIRA, nos autos, como incurso nas penas dos art. 121, caput c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal do mesmo Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri.Transitada em julgado, promova-se o necessário para o julgamento pelo Tribunal do Júri.Ciência ao Ministério Público e a defesa.P.R.I.C.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003154-83.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos da Rosa

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

Vistos.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, razão pela qual passo a saneá-lo.Trata-se de ação indenizatória decorrente de gasto de instalação de energia elétrica rural ajuizada em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON.Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica construído pela parte autora foi incorporada à rede da concessionária ré. A data da implantação e incorporação do mencionado programa não foi informada documentalmente pelas partes, limitando-se a parte autora em dizer que custeou a construção de sua rede de energia elétrica, sendo está incorporada posteriormente pela parte demandada.As partes se encontram devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como pontos controvertidos:a) a efetiva incorporação da rede elétrica construída pelo autor;Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como a especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena desistência tácita.Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto a experiência prática revela a este Juízo que a requerida não costuma transigir. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo às partes, porquanto as mesmas podem transigir a qualquer tempo e quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o Juízo buscará conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC).Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002860-31.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosemar Klitzk

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

Vistos.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, razão pela qual passo a saneá-lo.Trata-se de ação indenizatória decorrente de gasto de instalação de energia elétrica rural ajuizada em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON.Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica construído pela parte autora foi incorporada à rede da concessionária ré. A data da implantação e incorporação do mencionado programa não foi informada documentalmente pelas partes, limitando-se a parte autora em dizer que custeou a construção de sua rede de energia elétrica, sendo está incorporada posteriormente pela parte demandada.As partes se encontram devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como pontos controvertidos:a) a efetiva incorporação da rede elétrica construída pelo autor;Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como a especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena desistência tácita.Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto a experiência prática revela a este Juízo que a requerida não costuma transigir. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo às partes, porquanto as mesmas podem transigir a qualquer tempo e quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o Juízo buscará conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC).Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0003149-61.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lurdes Soares Teixeira de Paula

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

Vistos.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, razão pela qual passo a saneá-lo.Trata-se de ação indenizatória decorrente de gasto de instalação de energia elétrica rural ajuizada em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON.Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica construído pela parte autora foi incorporada à rede da concessionária ré. A data da implantação e incorporação do mencionado programa não foi informada documentalmente pelas partes, limitando-se a parte autora em dizer que custeou a construção de sua rede de energia elétrica, sendo está incorporada posteriormente pela parte demandada.As partes se encontram devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como pontos controvertidos:a) a efetiva incorporação da rede elétrica construída pelo autor;Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como a especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena desistência tácita.Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto a experiência prática revela a este Juízo que a requerida não costuma transigir. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo às partes, porquanto as mesmas podem transigir a qualquer tempo e quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o Juízo buscará conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC).Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0003163-45.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antenor Kester

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

Vistos.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, razão pela qual passo a saneá-lo.Trata-se de ação indenizatória decorrente de gasto de instalação de energia elétrica rural ajuizada em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON.Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica construído pela parte autora foi incorporada à rede da concessionária ré. A data da implantação e incorporação do mencionado programa não foi informada documentalmente pelas partes, limitando-se a parte autora em dizer que custeou a construção de sua rede de energia elétrica, sendo está incorporada posteriormente pela parte demandada.As partes se encontram devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como pontos controvertidos:a) a efetiva incorporação da rede elétrica construída pelo autor;Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como a especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena desistência tácita.Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto a experiência prática revela a este Juízo que a requerida não costuma transigir. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo às partes, porquanto as mesmas podem transigir a qualquer tempo e quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o Juízo buscará conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC).Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002862-98.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Sartori

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

Vistos.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, razão pela qual passo a saneá-lo.Trata-se de ação indenizatória decorrente de gasto de instalação de energia elétrica rural ajuizada em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON.Cumprando, inicialmente, analisar a preliminar de prescrição suscitada pela requerida em sua peça contestatória. Sustenta a parte ré que, no presente caso deve ser levado em consideração o prazo prescricional de três anos, conforme dispõe o art. 206, §3º inciso IV do CPC, haja vista tratar-se de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Todavia, após analisar o feito, tem-se que a preliminar não encontra guarida nos autos.Conforme já analisado pelos Tribunais Pátrios, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. Diante da ausência de demonstração por parte da ré da data da incorporação, tratando-se de matéria de MÉRITO, não há como reconhecer a incidência da prescrição nessa fase.APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO FEITO PELO

CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ. REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DATA EM QUE HOVE A EFETIVA INCORPORAÇÃO. RÉ QUE TAMBÉM NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONTAGEM NÃO INICIADA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, pois somente então é que surge o direito do autor de requerer indenização pelos gastos que teve para implantação da rede. A concessionária não comprovou a data em que ocorreu esta incorporação. Assim, não havendo a data para início da contagem do prazo prescricional, não há como se declarar a prescrição. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO FEITO PELO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ. REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Ficou claro que o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pelo autor. [...] (TJ-SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 14/05/2013, 31ª Câmara de Direito Privado) Com efeito, REJEITO a preliminar de prescrição arguida pela requerida nos autos. Pois bem. Entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica construído pela parte autora foi incorporada à rede da concessionária ré. A data da implantação e incorporação do mencionado programa não foi informada documentalmente pelas partes, limitando-se a parte autora em dizer que custeou a construção de sua rede de energia elétrica, sendo está incorporada posteriormente pela parte demandada. As partes se encontram devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como ponto controvertido: a) a efetiva incorporação da rede elétrica construída pelo autor; Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como a especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena desistência tácita. Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto a experiência prática revela a este Juízo que a requerida não costuma transigir. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo às partes, porquanto as mesmas podem transigir a qualquer tempo e quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o Juízo buscará conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003150-46.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glademar Zyger

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

Vistos. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, razão pela qual passo a saneá-lo. Trata-se de ação indenizatória decorrente de gasto de instalação de energia elétrica rural ajuizada em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica construído pela parte autora foi incorporada à rede da concessionária ré. A data da implantação e incorporação do mencionado programa não foi informada documentalmente pelas partes, limitando-se a parte autora em dizer que custeou a construção de sua rede de energia elétrica, sendo está incorporada posteriormente pela parte demandada. As partes se encontram devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como pontos controvertidos: a) a efetiva incorporação da rede elétrica construída pelo autor; Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como a especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena desistência tácita. Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto a experiência prática revela a este Juízo que a requerida não costuma transigir. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo às partes, porquanto as mesmas podem transigir a qualquer tempo e quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o Juízo buscará conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002738-52.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldino Alves da Cunha, Conceição Aparecida da Silva

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Requerido: Rui Vieira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Em que pese a interposição de agravo retido às fls. 95/98, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos, devendo o presente recurso ser apreciado juntamente com a apresentação de apelação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2015 às 11h30min. Intimem-se às partes e suas testemunhas. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003138-32.2014.8.22.0022](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vanilton Lima dos Santos

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Embargado: Maria de Lourdes Soares, José Lima dos Santos Filho

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o embargante para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 113/122. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000622-39.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilsemir Braz Loiola Dias

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

Vistos.A requerida interpôs recurso de apelação às fls. 66/78. Contudo, considerando o cálculo do preparo recursal realizado pelo contador judicial às fls. 80 e 81, verifico que o recolhimento foi realizado com valor inferior ao que comina a Lei Estadual nº 301/1990 (Regimento de Custas).Desta feita, intime-se a apelante para que, em 05 (cinco) dias, complete o valor do preparo, sob pena do recurso ser julgado deserto, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000450-63.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Requerido:Leomar Rodrigues da Cruz

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.Compulsando a exordial, verifico que em que pese a parte autora ter postulado pelo deferimento das custas ao final do processo, nos pedidos finais requereu a justiça gratuita, sendo necessário esclarecer o que de fato pretende. Ainda, não houve adequação ao disposto no art. 282, inciso III do Código de Processo Civil. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000436-79.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Saraiva e Brol Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido:Vanessa Gonçalves Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.Compulsando a exordial, verifico que não houve adequação ao disposto no art. 282, inciso III do Código de Processo Civil. Verifico ainda, que a parte autora pleiteou pela gratuidade de justiça, todavia, não restou provada a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Nesse sentido, leia-se o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Ademais, o valor das custas processuais não mostra-se exorbitante, além do mais, constatou-se que a parte autora é uma pessoa jurídica de direito privado, não estando dispensada de recolher o valor das custas processuais, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas processuais, bem como sanar a irregularidade da inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000440-19.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Saraiva e Brol Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido:Marli Fatima do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.Compulsando a exordial, verifico que não houve adequação ao disposto no art. 282, inciso III do Código de Processo Civil e a procuração que consta nos autos não pertence a parte autora. Verifico ainda, que a parte autora pleiteou pela gratuidade de justiça, todavia, não restou provada a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Nesse sentido, leia-se o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Ademais, o valor das custas processuais não mostra-se exorbitante, além do mais, constatou-se que a parte autora é uma pessoa jurídica de direito privado, não estando dispensada de recolher o valor das custas processuais, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas processuais, bem como sanar a irregularidade da inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000439-34.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Saraiva e Brol Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido:Vanessa Ariadne Rodrigues Correia

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.Compulsando a exordial, verifico que não houve adequação ao disposto no art. 282, inciso III do Código de Processo Civil e a procuração que consta nos autos não pertence a parte autora. Verifico ainda, que a parte autora pleiteou pela gratuidade de justiça, todavia, não restou provada a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Nesse sentido, leia-se o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Ademais, o valor das custas processuais não mostra-se exorbitante, além do mais, constatou-se que a parte autora é uma pessoa jurídica de direito privado, não estando dispensada de recolher o valor das custas processuais, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas processuais, bem

como sanar a irregularidade da inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000438-49.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Saraiva e Brol Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido: Lauanny Kaliandra Frazão Bezerra Santos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos. Compulsando a exordial, verifico que não houve adequação ao disposto no art. 282, inciso III do Código de Processo Civil e a procuração que consta nos autos não pertence a parte autora. Verifico ainda, que a parte autora pleiteou pela gratuidade de justiça, todavia, não restou provada a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Nesse sentido, leia-se o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Ademais, o valor das custas processuais não mostra-se exorbitante, além do mais, constatou-se que a parte autora é uma pessoa jurídica de direito privado, não estando dispensada de recolher o valor das custas processuais, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas processuais, bem como sanar a irregularidade da inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000437-64.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Saraiva e Brol Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido: Jessica Modesto de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos. Compulsando a exordial, verifico que não houve adequação ao disposto no art. 282, inciso III do Código de Processo Civil. Verifico ainda, que a parte autora pleiteou pela gratuidade de justiça, todavia, não restou provada a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Nesse sentido, leia-se o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-

2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Ademais, o valor das custas processuais não mostra-se exorbitante, além do mais, constatou-se que a parte autora é uma pessoa jurídica de direito privado, não estando dispensada de recolher o valor das custas processuais, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas processuais, bem como sanar a irregularidade da inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000317-21.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. G. B.

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)

Requerido: F. F. M.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos. LEONI GUMERCINO BETINI propôs ação de regulamentação de visitas com pedido de antecipação de tutela e danos morais em face de FABIULA FERREIRA MARTINS, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 12/21. Alega o autor que se divorciou da requerida através da operação justiça rápida, com homologação de acordo de guarda, despesas e visitas. Todavia, ao se deslocar para este município com o intuito de exercer seu direito de visita, foi surpreendido com a recusa da genitora, tendo por este motivo notificado o Conselho Tutelar e, posteriormente, registrado Boletim de Ocorrência Policial. Ocorre que, em que pese a existência de acordo homologado que versou sobre o que pretende o requerente nesta demanda, havendo o descumprimento do referido acordo, o autor deverá propor a execução, tendo em vista ser o rito adequado para o presente caso. Neste sentido, sobre a execução de título judicial, o Código de Processo Civil, aduz que: Art. 566. Podem promover a execução forçada: I - o credor a quem a lei confere título executivo; (omissis) Art. 475-N. São títulos executivos judiciais - a SENTENÇA proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (...) No caso em tela, verifica-se que deve o autor propor ação de execução para buscar o cumprimento do acordo celebrado com a requerida. Ainda, leia-se o que estabelece o mesmo Código retro citado: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (grifei) Ademais, considerando não ser este o meio adequado para solucionar o descumprimento dos termos do acordo pactuado entre as partes, deve ser a exordial indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 295, V, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000466-17.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Saraiva e Brol Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido:Marina Mulina da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.Compulsando a exordial, verifico que não houve adequação ao disposto no art. 282, inciso III do Código de Processo Civil. Verifico ainda, que a parte autora pleiteou pela gratuidade de justiça, todavia, não restou provada a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Nesse sentido, leia-se o seguinte entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Ademais, o valor das custas processuais não mostra-se exorbitante, além do mais, constatou-se que a parte autora é uma pessoa jurídica de direito privado, não estando dispensada de recolher o valor das custas processuais, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas processuais, bem como sanar a irregularidade da inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000441-04.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido:Vanderson José da Conceição

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.Compulsando a exordial, verifico que em que pese a parte autora ter postulado pelo deferimento das custas ao final do processo, nos pedidos finais requereu a justiça gratuita, sendo necessário esclarecer o que de fato pretende. Ainda, não houve adequação ao disposto no art. 282, inciso III do Código de Processo Civil. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000226-28.2015.8.22.0022](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado:Odete Ana Belló Meneghetti

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de Odete Ana Belló Meneghetti, declarando

como corretos o valor apresentado pelo embargante, reduzindo a execução para o montante de R\$ 9.715,40 (nove mil setecentos e quinze reais e quarenta centavos), já incluídos os honorários advocatícios.Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, II do CPC.Isento de custas (art. 8, IV da Lei 301/90), e dos honorários de sucumbência, uma vez que não houve resistência à pretensão do embargante.P. R. I.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, junta cópia desta DECISÃO e dos cálculos de fls. 06 e após, archive-se, dando-se seguimento nos autos principais com a expedição de RPV.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000259-18.2015.8.22.0022](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado:Lucinéia Lauvres Ebert

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de Lucinéia Lauvres Ebert, declarando como corretos o valor apresentado pelo embargante, reduzindo a execução para o montante de R\$ 49.143,19 (quarenta e nove mil e centos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), já incluídos os honorários advocatícios.Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, II do CPC.Isento de custas (art. 8, IV da Lei 301/90), e dos honorários de sucumbência, uma vez que não houve resistência à pretensão do embargante.P. R. I.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica. Junte-se cópia desta DECISÃO e dos cálculos de fls. 06/07 e após, archive-se, dando-se seguimento nos autos principais com a expedição de RPV.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000775-09.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Novalar Ltda

Advogado:Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

Executado:Maria Mercedes de Souza Dourado

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos. Informou a parte exequente que o saldo remanescente da dívida corresponde a cifra de R\$ 4.289,56, conforme fl. 69, pretendendo a penhora de 30% do salário auferido pela executada junto ao Governo do Estado de Rondônia, eis que trabalha como Datiloscopista Policial. Verifica-se plausível o pedido de penhora de 30% sobre o salário líquido auferido pela executada junto ao seu empregador, assim, DEFIRO o pedido de fls. 69/72. Desta feita, oficie-se o órgão empregador da executada - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - Setor Financeiro -, para que realize o desconto mensal em seu contra-cheque de 30% dos seus rendimentos líquidos, até o valor da dívida (R\$ 4.289,56) que deverá ser depositada em conta judicial, vinculada a esse Juízo. Deverá o responsável pela entidade empregadora ser intimado de que, eventual cessação de vínculo ou mudança de local de trabalho, deverá ser informado a este Juízo. Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001075-34.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Executado:Chiodi e Barbosa Ltda Epp
 Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
 Vistos.O valor da dívida corresponde a quantia de R\$ 12.131,69 (fls. 36/37).Procedi com a realização de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, conforme minuta que segue, não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária das partes executadas, em razão da inexistência de saldo positivo, bem como, de saldo positivo.Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD.Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento conforme estabelece a Lei 6830/80.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001694-61.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da República ()

Executado:Auto Posto Centro Norte Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.O valor da dívida corresponde a quantia de R\$ 62.489,49 (fl. 33).Procedi com a realização de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, conforme minuta que segue, não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária das partes executadas, em razão da inexistência de saldo positivo, bem como, de saldo positivo.Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD.Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento conforme estabelece a Lei 6830/80.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002698-36.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião de Oliveira Rosa Junior

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Vistos. Determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.À parte requerida já apresentou seus quesitos (fls.90-v/91), os quais foram confirmados pela parte autora à fl. 94.Nomeio como perito o como perito o Dr. Rodrigo Coladino Silva, CRM n. 2666/RO, ortopedista, atuante na cidade de Rolim de Moura/RO, podendo ser encontrado no Hospital Bom Jesus, localizado à Av. Macapá, nº 5040, Centro, em Rolim de Moura/RO, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá, ser intimado para designar data, horário e local para realização da perícia, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a fim de viabilizar a intimação das partes. Esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo. Ressalto ainda, que o laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, devendo ser as partes intimadas sobre o mesmo, para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apresentação do laudo, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se RPV com relação ao valor dos honorários.Intimem-se.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001376-20.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Florêncio Teixeira Fritz

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Vistos. 1. Recebo a apelação de fls.116/118, somente em seu efeito devolutivo, no tocante ao capítulo da SENTENÇA que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. 2. Quanto aos demais capítulos da SENTENÇA, recebo a apelação em ambos os efeitos. 3. Verifico que já houve a apresentação das contrarrazões, conforme fls. 120/125. 4. Assim, encaminhe os autos ao TRF 1ª Região. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000149-19.2015.8.22.0022](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Centro Educacional São Miguel Arcanjo Ltda Cesma

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Embargado:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Junte-se cópia desta nos autos de execução fiscal n. 0002975-52.2014.8.22.0022.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001632-60.2010.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cintia Pereira Goulart

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 475-R ambos do CPC, declaro extinta a execução.Registre-se que, a parte exequente já recebeu os valores através de Alvará JudicialP. R. I.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003066-45.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. R. Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Jhonnei Mark Florentino (OAB/RO 6428)

Executado:Elias Rodrigues dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 27/28, eis que compulsando os autos, verifico que houve a penhora de um veículo à fl. 26, o qual foi avaliado no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), e que o valor do débito perfaz a quantia de R\$ 4.060,83 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e três centavos), assim intime-se o exequente através de seu patrono para no prazo de 10 (dez) dias diga se deseja adjudicar o referido bem, caso positivo, deverá depositar em juízo a diferença entre os valores, bem como, requerer o que de direito.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000497-71.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Ubiali, Nilsa Rodrigues Ubiali

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido:Jaconias Rodrigues Correa, Marcos Rodrigues Correa

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884), Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Ante o petição de fls. 101/104, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 16/04/2015, às 12h00min. Consigne -se ainda que, a parte requerida deverá apresentar em audiência a nova proposta de acordo para apreciação. Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0001959-97.2013.8.22.0022](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Ivete Arrais de Oliveira, João Carlos de Oliveira

Advogado:Elieene Regina Moreira (OAB/RO 2942)

Requerido:Ercilio Almeida Lopes, Odilia Gonçalves de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0000943-79.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei Quevedo

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Ana

Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991, Pedro Origa

Neto (OAB/RO 2A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

FINALIDADE:

Fica o requerido, por via de seus advogados, intimado do teor do

DESPACHO, que encontra-se abaixo transcrito:

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos verifico que conforme fl. 103, foi

procedida tentativa de bloqueio judicial via BACENJUD, o qual

restou positiva, conforme espelho anexo. Assim, em conformidade

com a certidão de fl. 114, tais valores pendentes de destinação são

oriundos de referido bloqueio judicial, eis que apesar da realização

do mesmo, o requerido também efetuou o pagamento via depósito

judicial às fls. 104/107, do débito, resntando assim o pagamento

em duplicidade. Desta forma, intime-se a parte requerida para

apresentar número de conta bancária, bem como, requerer o que

de direito para levantamento dos valores que lhe pertence, no prazo

de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se

a transferência de tais valores para a conta centralizadora.

Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira,

25 de fevereiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: [0002363-51.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar Ferreira da Silva

Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo legal,

intimado a se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 53/57.

Proc.: [0000019-63.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Michel Fernandes Barros

Executado:João Alves Saraiva

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

FINALIDADE:

Fica a parte executada João Alves Saraiva, intimada por via de

seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o

pagamento dos honorários sucumbenciais atualizados, que foram fixados em SENTENÇA, sob pena de incidir na multa do art. 475-J do CPC, bem como em honorários advocatícios para esta fase de execução forçada, que desde já arbitro em 10%. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0003350-53.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Herminio Fortunato de Oliveira, Luzia da Silva Oliveira

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Requerido:Anderson Galter

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05

dias, intimada a retirar a Carta Precatória expedida, bem como, no

prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000301-04.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Zenaide Barreto da Silva

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Bcv Banco de Crédito e Varejo S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,

intimada para retirar o Alvará Judicial expedido, bem como para no

prazo de 10 dias comprovar seu levantamento.

Proc.: [0000792-11.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jilsimar Flores da Silva

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo legal,

intimado a se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 53/57.

Proc.: [0000700-72.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdecir Kempim

Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar

Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos verifico que o quesito mencionado

na petição de fls. 146/147, foi respondido com exatidão, tendo a

perita afirmado que a redução da capacidade laborativa do autor

está no grau máximo, em 100%, não restando assim dúvida.Assim,

indefiro o pedido de nova perícia médica ou perícia complementar,

desta forma, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de

05 (cinco) dias.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-

RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira.

Juíza de Direito.

Proc.: [0000386-53.2015.8.22.0022](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Embargado:Domingos Pereira Peixoto

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

DESPACHO:

Vistos.Recebo os embargos para processamento, atribuindo-

lhe efeito suspensivo.Destarte, suspendo os autos n. 0020620-

66.2009.8.22.0022, até o deslinde da presente ação. Intime-se a exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: [0003277-81.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Pereira

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0001706-46.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rudnei João da Silva

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a informação de fl. 151, bem como, requerer o que de direito. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0002516-84.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Alves dos Santos

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Maio de 2015, às 09h30min. Intime-se a partes autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, consoante art. 407 do CPC. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0000705-55.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Lourenço de Araújo

Advogado: Emerson Baggio (OAB-RO 4272)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimado a se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 43/47.

Proc.: [0001747-13.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Canaã Construções Ltda Me

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Construtora Santos e Ribeiro Ltda, Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado: Advogado Não Informado, Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DECISÃO:

Vistos. Inderido o pedido de fl. 152, eis que os valores pagos à fl. 146 foram efetuados equivocadamente a este Tribunal, sendo que

deveria ter sido recolhido junto ao Juízo deprecado. Assim, expeça-se carta precatória, devendo o requerente efetuar o pagamento junto ao Juízo deprecado. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: [0003128-85.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heliana Iramaia Bevilacqua

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0002799-73.2014.8.22.0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Aglemar Ângelo Artifon

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Inventariado: Espólio de Ademir Artifon

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final da ação. Recebo o pleito para processamento alertando que o valor da causa é apenas provisório, pois o montante deve ser equivalente à soma dos valores atribuídos aos bens. Nomeio inventariante o Sr. AGLEMAR ÂNGELO ARTIFON, que terá o prazo de 05 cinco dias para concordar com o encargo, sendo o mesmo prazo que prestará compromisso, sob pena de remoção. Em seguida, Intime-se o inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize as procuração que são cópia no processo, devendo substituí-las por original ou devidamente autenticadas. Após o compromisso apresente o inventariante as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, nos termos do art. 993 do Código de Processo Civil. Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 1.000), digam em 10 dias. Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias. Após, ao Ministério Público para manifestação quanto ao ofício. Intimem-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: [0001950-04.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vantoir Henrique da Cruz

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DECISÃO:

Vistos. A parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 62/74. Verifica-se na certidão de fl. 74 que o recurso é tempestivo, todavia, conforme cálculo realizado pela contadoria deste Juízo, constatou-se que o valor pago foi inferior. Intimada a apelante para completar o valor do preparo recursal, esta ficou inerte, conforme certificado à fl. 80-v. A esse respeito, o art. 6º da Lei n.º 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que "o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma: I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou,

na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)"Ante ao exposto, com fundamento no artigo 511 do CPC, JULGO DESERTA a apelação de fls. 62/74 interposta pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, posto que deixou de efetuar o pagamento integral das custas.Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: [0001978-69.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lindsay Arantes Lopes

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Executado:Dilmar da Silva Lopes

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. O valor da dívida corresponde a quantia de R\$ 7.236,95 (fls. 21/22). Realizada pesquisa junto ao sistema Bacenjud, foi encontrado o valor infimo de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos), que foi liberado por este juízo. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003213-71.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar Figueira de Freitas

Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0000123-21.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. R. Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Jhonnei Mark Florentino (OAB/RO 6428)

Executado:Edinaldo de Oliveira Soares

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.Em que pese o pedido de fls. 19/20, compulsando os autos, verifico que houve a penhora de uma caixa de água, avaliada no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme auto de penhora de fl. 17.Assim intime-se o exequente através de seu patrono para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se deseja adjudicar o referido bem, requerendo o que de direito. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001349-66.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Cúrcio Júnior

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa da requerida CONSÓRCIO FIDENS MENDES JÚNIOR ao pagamento de R\$ 102.497,50 (cento e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) em favor de CARLOS CURCIO JÚNIOR, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.Condeno a parte requerida de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000801-70.2014.8.22.0022](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Celico Ferreira Guedes

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido:Arlindo Bulk, Martins Bulk

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução para a data de 24/06/2015, às 12h.Intimem-se as partes para,no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o seus rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), sob pena de preclusão.Vindos, intime-se as testemunhas. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002100-19.2013.8.22.0022](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Ângelo Fenali, Cornélio Duarte de Carvalho, João Batista da Silva, Vera Lucia dos Reis Me, Lindair Mateus do Carmo

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Admir Teixeira (RO 2.282), Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954), Delmir Balen (OAB/RO 3227)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, defiro a cota ministerial de fl. 320, razão pela qual designo audiência de instrução para a data 29/06/2015, às 09h. Lado outro, certifique-se nos autos se fora apresentado contestação pelo requerido Cornélio Duarte de Carvalho.Intimem-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002398-74.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidinei Pereira Regino

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DECISÃO:

Vistos.Assim, intime-se o apelante para que, em 05 (cinco) dias, complete o valor do preparo, conforme cálculo do Contador Judicial (fls.72/73), sob pena do recurso ser julgado deserto, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000131-32.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Charles Kenny Lima de Brito

Advogado:Gilson Vieira Lima (MT 12.119)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DECISÃO:

Vistos.Intime-se o apelante para que, em 05 (cinco) dias, complete o valor do preparo, conforme planilha do Contador Judicial, sob pena do recurso ser julgado deserto, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002979-89.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Jhm Soares Mercearia Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.O valor da dívida corresponde a quantia de R\$ 70.312,42 (fl. 70).Procedi com a realização de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, conforme minuta que segue, não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária das partes executadas, em razão da inexistência de saldo positivo, bem como, de saldo positivo.Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD.Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento conforme estabelece a Lei 6830/80.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002296-52.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)

Executado:Coutinho & Santos Ltda Me, Edivaldo Coutinho dos Santos, Izolina Coutinho dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. O valor da dívida corresponde a quantia de R\$ 12.520,24 (fls. 30/31). Realizada pesquisa junto ao sistema Bacenjud, foi encontrado o valor ínfimo de R\$ 5,37 (cinco reais e trinta e sete centavos), que foi liberado por este juízo. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001932-17.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lourdes dos Santos Barbosa

Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)

DECISÃO:

Vistos.Intime-se o apelante para que, em 05 (cinco) dias, complete o valor do preparo, conforme planilha do Contador Judicial, sob pena do recurso ser julgado deserto, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC.Pratique-se o necessário.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002414-28.2014.8.22.0022](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

Vistos.Recebo as apelações de fls. 77/83 e85/107 somente em seu efeito devolutivo, no tocante ao capítulo da SENTENÇA que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do CPC. Quanto ao demais capítulos da SENTENÇA, recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se a apelada a responder em 15 (quinze) dias.Após, com ou sem a resposta, encaminhe os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002696-66.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fiorindo Vicensi

Advogado:Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2015 às 08h30min.Intime-se a partes autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, consoante art. 407 do CPC. Intimem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002366-69.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivo Zeizenmann

Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2015 às 08h00min.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, consoante art. 407 do CPC. Intimem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001162-87.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia Oliveira Santos

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

Vistos.Intime-se o apelante para que, em 05 (cinco) dias, complete o valor do preparo, conforme planilha do Contador Judicial, sob pena do recurso ser julgado deserto, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042455 - Livro nº D-101

- Folha nº 63

Faço saber que pretendem se casar: WESCLEY FERREIRA DE SOUSA, solteiro, brasileiro, servidor público federal, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Setembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Teófilo Marinho, 3759, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de Dimas Gabriel de Sousa - servidor público estadual - falecido em 24/05/2007 - naturalidade: Rio Branco-AC e Maria Lúcia Ferreira de Sousa - servidora pública federal - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Tamareira, 4017, Bairro Conceição, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FLLAVIA ALMEIDA LIMMA, solteira, brasileira, funcionária pública federal, nascida em Manaus-AM, em 19 de Julho de 1976, residente e domiciliada na Rua Teófilo Marinho, 3759, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de Luiz de Souza Lima Filho - autônomo - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Augusto Montenegro, 3888, Bairro Cidade Nova, neste Município e Francisca Amorim de Almeida - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Augusto Montenegro, 3888, Bairro Cidade Nova, neste Município; pretendendo passar a assinar: FLLAVIA ALMEIDA LIMMA DE SOUSA; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042456 - Livro nº D-101

- Folha nº 64

Faço saber que pretendem se casar: JHONES RAMOS DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Japurá, 718, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Maria Augusta Ramos de Almeida - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Japurá, 718, Bairro Nacional, neste Município; pretendendo passar a assinar: JHONES RAMOS DE ALMEIDA REIS; e JAQUELINE PEREIRA DOS REIS, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Japurá, 686, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Eliana Pereira dos Reis - do lar - natu-

ralidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Japurá, 686, Bairro Nacional, neste Município; pretendendo passar a assinar: JAQUELINE PEREIRA DOS REIS ALMEIDA; pelo regime de .

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042457 - Livro nº D-101

- Folha nº 65

Faço saber que pretendem se casar: FRANCIMAR MOURA FERREIRA, solteiro, brasileiro, operador de derivados do petróleo, nascido em João Lisboa-MA, em 28 de Agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 3366, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de Deloide Ferreira da Silva - vigilante - nascido em 15/12/1960 - naturalidade: Caixas-MA - residência e domicílio: Rua Maranhão, 3366, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO e Raimunda Moura Ferreira - nascida em 16/01/1961 - naturalidade: Caxias-RO - residência e domicílio: Rua Maranhão, 3366, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA PEREIRA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Abunã, 3325, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Paulo Pereira da Silva - auxiliar de armazém - nascido em 10/08/1966 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Abunã, 3325, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO e Cristiana Salvador Silva - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042458 - Livro nº D-101

- Folha nº 66

Faço saber que pretendem se casar: ALEX BEZERRA LEAL, solteiro, brasileiro, servente, nascido em Lábrea-AM, em 10 de Maio de 1987, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, s/nº, Assentamento Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Raimunda Andrade Leal - agricultora - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Distrito de Rio Pardo, Município de Porto Velho-RO;

NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADELAIDE ALBUQUERQUE BARATA, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Outubro de 1963, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, s/nº, Assentamento Socialista, em Porto Velho-RO, filha de Jacinta Madalena Barata - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042459 - Livro nº D-101 - Folha nº 67

Faço saber que pretendem se casar: EMANUEL SILVA RAMOS, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Maio de 1983, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, 2235, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Arruda Ramos - autônomo - naturalidade: Tefé-AM - residência e domicílio: não informada e Fransuleide Corrêa Silva Ramos - aposentada - naturalidade: Boa Vista-RR - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PRISCILA KATLEEN BATISTA SIMÕES, divorciada, brasileira, empresária, nascida em Manaus-AM, em 21 de Agosto de 1984, residente e domiciliada na Rua Salgado Filho, 2235, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Ferreira Simões - empresário - naturalidade: São Paulo de Olivença-AM - residência e domicílio: não informada e Jucileide Garcia Batista - do lar - naturalidade: Itacoatiara-AM - residência e domicílio: Rua Júlia, 6669, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: PRISCILA KATLEEN BATISTA SIMÕES RAMOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042460 - Livro nº D-101 - Folha nº 68

Faço saber que pretendem se casar: MAGNO LUCIAN GOMES DO CARMO, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-

RO, em 29 de Junho de 1988, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, 1640, Casa 127, Bairro Novo, Condomínio Iris, em Porto Velho-RO, em Porto Velho-RO, filho de Gabriel Gomes do Carmo - funcionário público - já falecido - naturalidade: Lago da Castanha-AM e Auzenita Gomes do Carmo - funcionária pública - naturalidade: Moroins-RO - residência e domicílio: Rua Caetano Donizete, 6129, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VERUSKA DA COSTA BORDALO, divorciada, brasileira, professora, nascida em Goiânia-GO, em 10 de Outubro de 1983, residente e domiciliada na Rodovia BR-364, 1640, Casa 127, Bairro Novo, Condomínio Iris, em Porto Velho-RO, em Porto Velho, filha de Pedro de Oliveira Bordalo - agricultor - nascido em 29/06/1947 - naturalidade: Curralinho-PA - residência e domicílio: Areia Branca, 5835, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO e Maria de Fátima Pedrosa da Costa - agricultora - nascida em 07/05/1955 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Areia Branca, 5835, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042461 - Livro nº D-101 - Folha nº 69

Faço saber que pretendem se casar: RICARDO DOS SANTOS SILVA, solteiro, brasileiro, ajudante de eletricista, nascido em Itaituba-PA, em 6 de Abril de 1994, residente e domiciliado na Rua Magna Arsolino, 4540, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de Jose da Silva - eletricista - nascido em 23/03/1962 - naturalidade: Dom Pedro-MA - residência e domicílio: Rua Magna Arsolino, 4540, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO e Rita dos Santos Silva - do lar - naturalidade: Itaituba-PA - residência e domicílio: Rua Magna Arsolino, 4540, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIANE DA SILVA BORGES, solteira, brasileira, meio oficial de cozinha, nascida em Ariquemes-RO, em 3 de Outubro de 1993, residente e domiciliada na Rua Magna Arsolino, 4540, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de Davidis Borges - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Eliane Moreira da Silva - do lar - nascida em 21/02/1968 - naturalidade: Nicolândia-MG - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042462 - Livro nº D-101

- Folha nº 70

Faço saber que pretendem se casar: CLEONES MOISES SOBRAL, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Lábrea-AM, em 3 de Outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua Tijuca, 10.035, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Luzimar Sobral da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Edina Moises Sobral - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RUBENILDA SCHULZ ALVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em São Mateus-ES, em 4 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Tijuca, 10.035, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Rubens Alves - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Joana Schulz Alves - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042463 - Livro nº D-101

- Folha nº 71

Faço saber que pretendem se casar: THIAGO ROBERTO DA SILVA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1992, residente e domiciliado na Avenida Daniela, 2126, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Anísio da Silva - funcionário público federal - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Dejenany Braz Roberto Silva - assistente administrativa - nascida em 04/11/1973 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida Buenos Aires, 720, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KRISLAINE THAIS SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ji-Paraná-RO, em 13 de Junho de 1992, residente e domiciliada na Avenida Daniela, 2126, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Carlos da Silva - empresário - nascido em 10/11/1967 - naturalidade: Paranaity-PR - residência e domicílio: Rua Angelim 1072, Bairro Cafezinho, em Ji-Paraná-RO e Romilda Vieira de Siqueira Silva - vendedora - nascida em 11/09/1972 - naturalidade: Iapu-MG - residência e domicílio: Rua Angelim 1072, Bairro Cafezinho, em Ji-Paraná-RO; pretendendo passar a assinar: KRISLAINE THAIS ROBERTO SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042464 - Livro nº D-101

- Folha nº 72

Faço saber que pretendem se casar: MAURICER RAMOS DA SILVA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, montador, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Agosto de 1988, residente e domiciliado na Rua Pacas Novas, 12430, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filho de Mauricer Ramos da Silva - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: não informada e Rosana Reis de Oliveira - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MAURICER RAMOS DA SILVA SANTANA JÚNIOR; e MARLENE SANTANA, viúva, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 10 de Fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Pacas Novas, 12430, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filha de José Marcelino Santana - caseiro - residência e domicílio: Rua Aparecida, s/nº, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO e Maria Helena Santana - do lar - residência e domicílio: Rua Aparecida, s/nº, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MARLENE RAMOS SANTANA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042465 - Livro nº D-101

- Folha nº 73

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO BATISTA PAIVA DA SILVA, solteiro, brasileiro, funcionário público federal, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Julho de 1951, residente e domiciliado na Rua Grafita, 5549, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Olivia Paiva Moraes - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DAS DORES DE JESUS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Mozarlândia-GO, em 16 de Setembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Grafita, 5549, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Francisco José Teixeira - já falecido e Raimunda Maria de Jesus - já falecida; NÃO PRE-

TENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042466 - Livro nº D-101 - Folha nº 74

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO VIEIRA DE BARROS, solteiro, brasileiro, servente, nascido em Itaperuna-RJ, em 14 de Novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Manoel Laurentino de Souza, 1658, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Jorge de Barros - já falecido - naturalidade: não informada e Geny de Fátima Vieira de Barros - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: RODRIGO VIEIRA DE BARROS VELASQUE; e GLEICE VELASQUE CARDOSO FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Belford Roxo-RJ, em 1 de Maio de 1989, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 1658, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Laerte Gomes Ferreira - mestre de obras - nascido em 12/11/1968 - naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - residência e domicílio: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1658, Bairro Nova Porto Velho e Ruth Velasque Cardoso Ferreira - do lar - nascida em 26/11/1971 - naturalidade: Belford Roxo-RJ - residência e domicílio: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1658, Bairro Nova Porto Velho; pretendendo passar a assinar: GLEICE VELASQUE CARDOSO FERREIRA DE BARROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042467 - Livro nº D-101 - Folha nº 75

Faço saber que pretendem se casar: VELCI PINTO PIRES, solteiro, brasileiro, recepcionista, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Janeiro de 1974, residente e domiciliado na Rua Miguel Chaquian, 1128, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Joacy Pires de Carvalho - aposentado - naturalidade: Pinheiros-MA - residência e domicílio: Rua Magno Guimarães, 4696, Bairro Caladinho, neste Município e Maria do Socorro Pinto - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Magno Guimarães, 4696, Bairro Caladinho, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELA DA COSTA DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, secretária, nascida em Porto

Velho-RO, em 23 de Junho de 1979, residente e domiciliada na Rua Miguel Chaquian, 1128, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Gabriel dos Reis Oliveira - já falecido - naturalidade: Carmo do Rio Claro-MG e Maria Dulce da Costa - falecida em 26/08/2008 - naturalidade: Rio Branco-AC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042468 - Livro nº D-101 - Folha nº 76

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO PAULO DA COSTA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Abril de 1974, residente e domiciliado na Rua Ribeirão Preto, 6761, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Maria da Costa - já falecido - naturalidade: não informada e Joélina das Dôres da Silva Costa - aposentada - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Estrela, 3180, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANGELA REGIS PINTO, solteira, brasileira, diarista, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1970, residente e domiciliada na Rua Ribeirão Preto, 6761, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Alecrim Pinto - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria de Nazaré Regis Pinto - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília - CEP. 76.908-414 - Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.931

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 066 0001931 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBER BORGES MARTINES, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 733880/SSP/

RO - Exp. 18/01/2000, inscrito no CPF/MF nº 698.408.142-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Cedro, 2260, Nossa Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEBER BORGES MARTINES, filho de ANTONIO MARTINES JUNIOR e de HELENIZA BORGES DOS SANTOS; e ADRIELY CERQUEIRA BIZZO de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, portadora da cédula de RG nº 1161139/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 014.351.182-35, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Cedro, 2260, Nossa Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ADRIELY CERQUEIRA BIZZO MARTINES, filha de ODILESIO CERQUEIRA ALVES e de ADRIANA DE CASSIA BIZZO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 066 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.932

MATRÍCULA

095810 01 55 2015 6 00004 066 0001932 27

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ FIDELIS BARBOSA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, portador da cédula de RG nº 000175340/SESDEC/RO - Exp. 30/09/2004, inscrito no CPF/MF nº 290.057.442-00, natural de Itaperuna-RJ, onde nasceu no dia 23 de maio de 1937, residente e domiciliado na Rua dos professores, 1537, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ FIDELIS BARBOSA, filho de JOSÉ FIDELIS BARBOSA e de MARIA AUGUSTA TEIXEIRA; e ADENIR HERINGER DA SILVA de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, portadora da cédula de RG nº 000380272/SESDEC/RO - Exp. 07/11/2005, inscrita no CPF/MF nº 369.548.292-34, natural de Ponte da Gama, no Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1945, residente e domiciliada na Rua Uberlândia, 231, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ADENIR HERINGER BARBOSA, filha de GUMERCINO NIVALDO HERINGER e de ANITA LESSA HERINGER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.933

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 067 0001933 25

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO SOARES SANTOS, de nacionalidade brasileira, secretário, divorciado, portador da cédula de RG nº 707747/SESDEC/RO - Exp. 28/03/2013, inscrito no CPF/MF nº 757.836.302-68, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Rua Barretos, 2800, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO SOARES SANTOS, filho de MOISES DE OLIVEIRA SANTOS e de MARIA EULINA TEIXEIRA SANTOS; e

RAFAELA SOARES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, portadora da cédula de RG nº 3725529 - Exp. 04/04/2013, inscrita no CPF/MF nº 036.371.372-75, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Vista Alegre, 1107, Jd. Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAFAELA SOARES DA SILVA, filha de JOSUÉ ALVES DA SILVA e de SALVERINA SOARES BELARMINDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 067 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.934

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 067 0001934 06

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALTAIR DOS SANTOS BENTO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 741123/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 711.305.512-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, 1507, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALTAIR DOS SANTOS BENTO, filho de VANOR MOREIRA BENTO e de ALICE DOS SANTOS BENTO; e MARISA DA SILVA COSTA de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, portadora da cédula de RG nº 900992/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 759.649.532-04, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Cruzeiro do Sul, 1507, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARISA DA SILVA COSTA, filha de JALDEIR PEREIRA DA COSTA e de NEUZA MARIA DA SILVA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.935

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 068 0001935 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MICHAEL SERGIO SOUZA LIMA, de nacionalidade brasileira, pintor automotivo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1180470/SESDEC/RO - Exp. 05/01/2010, inscrito no CPF/MF nº 009.814.692-05, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 1646, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MICHAEL SERGIO SOUZA LIMA, filho de PAULO SERGIO LIMA e de MARLI APARECIDA DE SOUZA; e THALIA LOUBAKA MARCIAL de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1360248/SESDEC/RO - Exp. 04/04/2013, inscrita no CPF/MF nº 029.864.432-06, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1997, residente e domiciliada na Rua Santa Clara, 1646, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de THALIA LOUBAKA MARCIAL, filha de GLEBER MARCIAL e de LUCILENE LOUBAKA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 068 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.936

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 068 0001936 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DELFINO ANTÔNIO GOUVEIA, de nacionalidade brasileira, zelador, solteiro, portador da cédula de RG nº 296948/SESP/RO - Exp. 28/07/1986, inscrito no CPF/MF nº 286.164.052-91, natural de Frei Serafim, em Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1962, residente e domiciliado na Rua Cascavel, 2012, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DELFINO ANTÔNIO GOUVEIA, filho de GERSILIO ANTÔNIO GOUVEIA e de IZABEL RODRIGUES DA CRUZ; e HELENA BARBOSA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, portadora da cédula de RG nº 916835/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 719.826.042-04, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1970, residente e domiciliada na Rua Cascavel, 2012, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de HELENA BARBOSA, filha de DIVINO BARBOSA e de LUZIA ALVES BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.937

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 069 0001937 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOCEIR PINTO MARTINS, de nacionalidade brasileira, repositor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1249304/SESDEC/RO - Exp. 25/03/2011, inscrito no CPF/MF nº 019.515.502-50, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1992, residente e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes, 482, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOCEIR PINTO MARTINS, filho de OLICIO MARTINS FERREIRA e de RUTH PINTO DE SOUZA MARTINS; e ELAINE DE OLIVEIRA BANDEIRA de nacionalidade brasileira, repositora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 845212/SESDEC/RO - Exp. 21/03/2013, inscrita no CPF/MF nº 955.754.052-49, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 21 de junho de 1985, residente e domiciliada na Rua das Flores, 713, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELAINE DE OLIVEIRA BANDEIRA, filha de JOSÉ CASTORINO BANDEIRA e de EVA GAMA DE OLIVEIRA BANDEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 069 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.938

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 069 0001938 74

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RUDIMAR DO NASCIMENTO MATIAS, de nacionalidade brasileira, microempreendedor individual, solteiro, portador da cédula de RG nº 130128343/SESP/PR - Exp. 30/04/2010, inscrito no CPF/MF nº 609.533.812-34, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Manoel Pinheiro Machado, 2813, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RUDIMAR DO NASCIMENTO MATIAS, filho de VERCIDINO DO NASCIMENTO MATIAS e de OLIVA BAZI MATIAS; e GILDA DA LUZ IRALA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 343470858/SSP/SP - Exp. 05/09/2003, inscrita no CPF/MF nº 033.690.419-36, natural de Santa Terezinha-PR, onde nasceu no dia 07 de abril de 1979, residente e domiciliada na Rua Manoel Pinheiro Machado, 2813, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GILDA DA LUZ IRALA, filha de SATURNINO IRALA e de MARIA DA LUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 070

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.939

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 070 0001939 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO CESAR DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 244707/SSP/RO - Exp. 18/01/1984, inscrito no CPF/MF nº 287.898.812-49, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 03 de maio de 1964, residente e domiciliado na Rua Feijó, 1830, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO CESAR DE OLIVEIRA, filho de EDYL KLEVER DE OLIVEIRA e de VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA; e IVONE APARECIDA PEIXOTO de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1364189/SSP/RO - Exp. 18/04/2013, inscrita no CPF/MF nº 351.115.182-15, natural de Cambé-PR, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1968, residente e domiciliada na Rua Feijó, 1830, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IVONE APARECIDA PEIXOTO, filha de ANGELO DOMINGOS PEIXOTO e de BENEDITA DA SILVA PEIXOTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 070 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.940

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 070 0001940 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILO ÍRIS RIOS GONÇALVES, de nacionalidade portuguesa, turismo, solteiro, portador da cédula de RG nº N393248 - Exp. 27/11/2014, inscrito no CPF/MF nº , natural de São Paio de Oleiros - PORTUGAL, onde nasceu no dia 16 de março de 1989, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 2544, apto 4, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NILO ÍRIS RIOS GONÇALVES, filho de ALBINO JOAQUIM GONÇALVES FERREIRA e de MARIA EMÍLIA OLIVEIRA RIOS GONÇALVES; e ROSENI JESUS DE PAULO de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001014416/SESDEC/RO - Exp. 05/04/2006, inscrita no CPF/MF nº 931.055.762-15, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1986, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 2544, apto 4, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSENI JESUS DE PAULO GONÇALVES, filha de JOÃO FERREIRA DE PAULO e de EVA DE JESUS DE PAULO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 071

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.941

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 071 0001941 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEVALDO RAMOS BERTOLETE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 000888496/SESDEC/RO - Exp. 14/08/2003, inscrito no CPF/MF nº 851.197.502-06, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 1921, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDEVALDO RAMOS BERTOLETE, filho de JOAQUIM CONDE BERTOLETE e de APARECIDA RAMOS BERTOLETE; e MAYARA ESTEFANY DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1241909/SESDEC/RO - Exp. 08/02/2011, inscrita no CPF/MF nº 007.488.672-01, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 1921, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MAYARA ESTEFANY DOS SANTOS BERTOLETE, filha de RUDIMAR DOS SANTOS e de ODETE MARQUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 071 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.942

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 071 0001942 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO MIGUEL DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, montador, divorciado, portador da cédula de RG nº 4.335.282-2/SESP/PR - Exp. 29/03/1985, inscrito no CPF/MF nº 644.059.319-68, natural de Lupionópolis-PR, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1963, residente e domiciliado na Rua Raimundo Ferreira dos Santos, nº. 1919, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO MIGUEL DA SILVA, filho de NAUNITO MIGUEL DA SILVA e de MARIA DAS NEVES SILVA; e IRENI LUCIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, pensionista, solteira, portadora da cédula de RG nº 427093/SESDEC/RO - Exp. 24/10/2013, inscrita no CPF/MF nº 497.491.292-53, natural de João Pessoa-PB, onde nasceu no dia 13 de junho de 1963, residente e domiciliada na Rua Raimundo Ferreira dos Santos, 1920, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IRENI LUCIA DOS SANTOS, filha de MARIA RITA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 072

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.943

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 072 0001943 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAMIL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico de segurança eletrônica, divorciado, portador da cédula de RG nº 543545/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 421.947.332-72, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1976, residente e domiciliado na Rua E, 353, BNH, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAMIL DE OLIVEIRA, filho de GEONILDO DE OLIVEIRA e de MARIA GELDICE DE OLIVEIRA; e ELISAMA FERNANDES CARDOSO de nacionalidade brasileira, bancária, divorciada, portadora da cédula de RG nº 250480/SSP/RR, inscrita no CPF/MF nº 831.656.302-91, natural de Santa Luzia do Paruá-MA, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1985, residente e domiciliada na Av. Brasil, 596, apto. 201, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELISAMA FERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA, filha de ANTONIO DE SOUSA CARDOSO e de MAROQUINHA FERNANDES CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 072 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.944

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 072 0001944 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO ALVARENGA FLOR, de nacionalidade brasileiro, gerente de fazenda, divorciado, portador da cédula de RG nº 000975918/SESDEC/RO - Exp. 29/07/2005, inscrito no CPF/MF nº 934.834.732-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1986, residente e domiciliado na Av. Aracaju, 206, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FABIO ALVARENGA FLOR, filho de ILDEU FERREIRA DE ALVARENGA e de MADALENA MARIA FLOR DE ALVARENGA; e JOYCE LIMA CARRILHO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1281951/SESDEC/RO - Exp. 28/10/2011, inscrita no CPF/MF nº 027.536.222-13, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Av. Aracaju, 206, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOYCE LIMA CARRILHO, filha de JAIR DE LIMA CARRILHO e de VANUSA LIMA DO NASCIMENTO CARRILHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2015.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1925– LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 049

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA; Ela: MÔNICA DE SOUZA GOUVEIA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO, com 28 anos de idade, nascido(a) em ARAPUTANGA - MT, no dia TRÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (03.09.1986), residente e domiciliado(a) à RUA ANGELO STOCCO, 1241, JD. MORADA DO SOL, INDAIATUBA - SP; HÁ 01 ANO, filho(a) de ADAIR MENDES DE OLIVEIRA NATURAL DE PIRACANJUBA - GO, JÁ FALECIDO e JOSENITA ROCHA VIANA NATURAL DE SÃO JOSE DE MOSSAMEDES - GO, RESIDENTE EM ARAPUTANGA - MT. Que ela BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão CAIXA, com 19 anos de idade, nascida(o) em JARU - RO, no dia VINTE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (20.10.1995), residente e domiciliada(o) à R. N. Sr.ª DAS GRAÇAS, Nº 3496, B ROTA DO SOL III, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 12 ANOS, filha(o) de JOSÉ GERALDO MARTINS GOUVEIA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO – RO e ENY PAULINO DE SOUZA GOUVEIA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MÔNICA DE SOUZA GOUVEIA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 17 de março de dois mil e quinze (17.03.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP: 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1926– LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 050

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: WANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA; Ela: ELISÂNGELA FIGUEIREDO DA SILVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão ELETRICISTA, com 19 anos de idade, nascido(a) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia VINTE DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (20.07.1995), residente e domiciliado(a) à RUA O, Nº 4407, B. ROTA DO SOL, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 19 ANOS, filho(a) de NELSI LOPES DA SILVA NATURAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, ROSIMAR BIZERRA DE OLIVEIRA NATURAL DE RONDON - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Que ela BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 21 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E DOIS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (22.03.1993), residente e domiciliada(o) à RUA O, Nº 4407, B.

ROTA DO SOL, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 18 ANOS, filha(o) de REINALDO LOURENÇO DA SILVA NATURAL DE SERTANEJA - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO e LUZIA FIGUEIREDO DE LIMA NATURAL DE SANTA BÁRBARA - PR, RESIDENTE EM PORTO VELHO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ELISÂNGELA FIGUEIREDO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de WANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO), OS NUBENTES DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 02 ANOS, REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO). Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 18 de março de dois mil e quinze (18.03.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP: 76862-000 - Alto Paraíso - RO.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti - Oficial

Livro: D-057 Folhas: 029 Termo: 21159

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 029 0021159 29

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVERTON DA SILVA MERENCIO, de nacionalidade brasileira, preparador físico, divorciado, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 1574, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EVERTON DA SILVA MERENCIO, filho de LUIZ MERENCIO FILHO e de LUCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES;

LETÍCIA SANTANA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, odontóloga, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 1574, centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de LETÍCIA SANTANA RODRIGUES, filha de ANTONIO LOPES RODRIGUES e de ANA MARIA OLIVEIRA DE SANTANA RODRIGUES;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 19 de março de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti - Oficial

Livro: D-057 Folhas: 028 Termo: 21158

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 028 0021158 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCIS ALBERTO RAMOS LINARD, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciado, natural de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Avenida das Mangueiras, 1725, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FRANCIS ALBERTO RAMOS LINARD, filho de FRANCISCO ALBERTO PEREIRA LINARD e de MARTA GERALDA MARINHO;

SIRLEIDE CHAVES LINO, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1980, residente e domiciliada na Avenida das Mangueiras, 1725, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de SIRLEIDE CHAVES LINO, filha de ELZILIO DA COSTA LINO e de MARIA ZILDA CHAVES LINO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 19 de março de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti - Oficial

Livro: D-057 Folhas: 030 Termo: 021160

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 030 0021160 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LICELIO DE JESUS ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, micro empreendedor, solteiro, natural de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de julho de 1988, residente e domiciliado na Rua Independência, 1123, Bairro São José, em Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LICELIO DE JESUS ALMEIDA, filho de JOSÉ DE ALMEIDA BRANCO SOBRINHO e de MARIA LOURDES DE JESUS ALMEIDA;

HELLEN FERNANDA ALVES MIGLIORINI, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de julho de 1996, residente e domiciliada na Linha 14, Km 29, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de HELLEN FERNANDA ALVES MIGLIORINI, filha de VALDIR MIGLIORINI e de MARIA APARECIDA ALVES MIGLIORINI;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do Município de Espigão D'Oeste, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cacoal-RO, 20 de Março de 2015

José Hamilton Beleti

Oficial

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 156 0001756 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDINALDO DA LINO, de nacionalidade brasileiro, Repositor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Eitor Ozias Schmidt, 1734, Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDINALDO DA LINO, filho de Edson da Costa Lino e de Roseli Rosa Ferraz Lino;

IDENIR VIEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua Eitor Ozias Schmidt, 1734, Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de IDENIR VIEIRA, filha de João Vieira e de Maria Aparecida Vieira;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 157 0001757 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CHRISTIAN DA SILVA FELIX, de nacionalidade brasileiro, gerente comercial, solteiro, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Antonio Evaristo Pereira, 4020, Jardim Limoeiro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CHRISTIAN DA SILVA FELIX, filho de Waldevino Felix da Silva e de Cristina da Silva;

JEANNY PINHEIRO FELIPE de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1980, residente e domiciliada na Rua Antonio Evaristo Pereira, 4020, Jardim Limoeiro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JEANNY PINHEIRO FELIPE FELIX, filha de Luiz Gonzaga Felipe e de Aldenir Pinheiro Felipe;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 158 0001758 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA HORTA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Delmiro João da Silva, 2114, Parque Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA HORTA, filho de João Henrique Nogueira Horta e de Roseneide Rodrigues de Souza Horta;

BRUNA AKEMI LAGASSE de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1998, residente e domiciliada na Rua Delmiro João da Silva, 2114, Parque Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de BRUNA AKEMI LAGASSE, filha de Luciene Lagasse;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209

LIVRO D-019 FOLHA 128 TERMO 005728

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.728

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDERSON BRANDT, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Linha B, da 4ª para 5ª Eixo, Km 3, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filho de RUDI BRANDT e de LURDES MARIA BRANDT; e ELAINE DOS SANTOS MORAES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, nº 2058, Floresta, em Cerejeiras-RO, filha de PAULO ANTONIO DE MORAES e de SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de EDERSON BRANDT e ela passou a adotar o nome de ELAINE DOS SANTOS MORAES BRANDT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 20 de março de 2015.

Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209

LIVRO D-019 FOLHA 127 TERMO 005727

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.727

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os

contraentes: ALEXANDRE ROBERTO GOUDINHO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, operador de empilhadeira, solteiro, natural de Embu das Artes-SP, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1978, residente e domiciliado na Linha 2, Km 2,5, do 3º para 2º Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filho de JOAO ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA GODINHO DE OLIVEIRA; e JAINE KELLE LELIS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1983, residente e domiciliada na Linha 2, km 2,5, do 3º para o 2º Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filha de DANIEL LELIS e de LUZIA MARCELINA LELIS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ALEXANDRE ROBERTO GOUDINHO DE OLIVEIRA e ela passou a adotar o nome de JAINE KELLE LELIS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 20 de março de 2015.

Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-016 FOLHA 039 TERMO 006724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FERNANDO VIOLATO BENTEO, divorciado, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresário, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 5093, em Colorado do Oeste-RO, filho de ANTONIO BENTEO MAIO e de NEUZI VIOLATO BENTEO. Ela: ANDRÉA SIMÃO BARBOSA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de São João da Baliza-RR, onde nasceu no dia 21 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Ceará, nº 5093, em Colorado do Oeste-RO, filha de GERALDO BARBOSA e de SIRLEY SIMÃO BARBOSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FERNANDO VIOLATO BENTEO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ANDRÉA SIMÃO BARBOSA BENTEO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 20 de março de 2015.

Marlene Ferreira Vieira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-043 FOLHA 113 TERMO 015396

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.396

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUDO FERREIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1976, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 1552, setor 02, em Jaru-RO, filho de ANTONIO FERREIRA DE SOUSA e de FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS; e LUCIENY DO NASCIMENTO LUNA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Missão Velha-CE, onde nasceu no dia 08 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro, 1552, setor 02, em Jaru-RO, filha de DONIZETE BELÉM DE LUNA e de MARIA LUCIMAR DO NASCIMENTO LUNA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 20 de março de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 112 TERMO 015395

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.395

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DAMBROSKI COSTA, de nacionalidade brasileira, técnico em informática, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 2120, em Jaru-RO, filho de ANDRELINO CÂNDIDO COSTA e de CECILIA DAMBROSKI COSTA; e REGIANE DA SILVA BRANDÃO de nacionalidade brasileira, Pedagoga, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Amazonas, 2120, em Jaru-RO, filha de IZAIAS DA SILVA BRANDÃO e de IDUINA DA SILVA BRANDÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 20 de março de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 116 TERMO 000416

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 416

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER CALDAS GUIMARÃES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Linha 668, km 20, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de VALDIR DA SILVA GUIMARÃES e de MARCIA PAULA CALDAS; e GESSIANE ALVES DE LIMA FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Santana de Ipanema-AL, onde nasceu no dia 24 de junho de 1997, residente e domiciliada na Linha 668, km 22, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOSÉ OTÁVIO FERREIRA e de ESIENE ALVES DE LIMA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 20 de março de 2015.

Luana de Lana Araújo

Escrevente

Prazo para Edital: 06/04/2015

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 213 TERMO 012113

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.113

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JHOSEPHER MIRANDA LEOPOLDO, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista de sistema, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Av Presidente Tancredo Neves, nº 2620, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filho de JUAREZ DIAS LEOPOLDO e de VERA LÚCIA APARECIDA MIRANDA LEOPOLDO;

Ela: VANESSA FUJIE STULP, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, psicóloga, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Av Presidente Tancredo Neves, nº 2620, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filha de MÍLTON JOÃO STULP e de JOANA FUJIMI OKABE STULP.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHOSEPHER MIRANDA LEOPOLDO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANESSA FUJIE STULP.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 214 TERMO 012114

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.114

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MARCONDES NONATO BENTO DA SILVA, divorciado, de nacionalidade brasileiro, Servidor Público Federal, natural de Panorama do Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 08 de junho de 1975, residente e domiciliado na Rua 2201, nº 5857, Setor 22, filho de GERALDO CÂNDIDO DA SILVA e de ZILDA BENTO DA SILVA; Ela: ANA PAULA MACHADO MIRANDA, solteira, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada no Urupá, Bairro Novo Horizonte, em Rua Moisés Rodrigues, nº 1678, -RO, filha de JOSÉ DEUSIMAR MIRANDA DE ARRUDA e de ALVANI MARIA MACHADO MIRANDA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCONDES NONATO BENTO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA PAULA MACHADO MIRANDA NONATO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 19 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-019 FOLHA 055 TERMO 005243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.243

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDERSON TIBES BICALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Sergio Ursulino, 4919, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de JOSE DIAS BICALHO NETO e de IVANEI DE FATIMA RIBEIRO TIBES; e CINTIA RAQUEL LAUXEN de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, nº. 5.010, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de PAULO DARLEI LAUXEN e de JANETE REGINA STRAUB LAUXEN. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar CINTIA RAQUEL LAUXEN BICALHO e o noivo passou a assinar JANDERSON TIBES BICALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de março de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-019 FOLHA 054 TERMO 005242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.242

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON PEDROSO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Linha 135 Km 125, Izidolandia, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de ANTONIO LUIZ PEDROSO e de MARIA DE LURDES ALMEIDA PEDROSO; e ADRIANA GIMENES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Linha 135 Km 125, Izidolandia, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de ANTONIO MENEGAÇA DA SILVA e de CLEUZA GIMENES DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ADRIA-

NA GIMENES DA SILVA e o noivo continuou a assinar EDSON PEDROSO DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de março de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.904

LIVRO D-013 FOLHA 104

Matrícula nº 130369 01 55 2015 6 00013 104 0003904 79

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

JOSINEI BROCAL e MAYSA CAVALCANTE SIMIONATO

O contraente é brasileiro, solteiro, vaqueiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa (20/04/1990), residente e domiciliado na linha 72, km 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOSÉ ROBERTO BROCAL e de AVANI DA SILVA BROCAL, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Av. São Paulo, nº 4145, neste município de Alvorada do Oeste-RO.

A contraente é brasileira, solteira, lavradora, com vinte (20) anos de idade, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (22/04/1994), residente e domiciliada na linha 72, km 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: MAURICIO SIMIONATO e de MARIA APARECIDA CAVALCANTE SIMIONATO, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na linha 21, km 12, zona rural, no município de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSINEI BROCAL.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MAYSA CAVALCANTE SIMIONATO.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 03 de abril de 2015.

Alvorada do Oeste-RO, 20 de março de 2015.

Ana Angelica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 022 vº TERMO 001242

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON RESENDE LOPONI e ANA CLÁUDIA SOARES ROVER

ELE, brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Afonso Pena nº 3141, Jardim América, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de JOÃO LOPONI e de TEREZINHA DA FÁTIMA ALVES RESENDE LOPONI;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Av. São Francisco, 3971, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de MOACIR ANTONIO ROVER e de ELCILENE SOARES DOS REIS.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ROBSON RESENDE LOPONI e a declarante adotará o nome de ANA CLÁUDIA SOARES ROVER LOPONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 20 de março de 2015.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 023 TERMO 001243

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO QUIELES DE CAMPOS SANTOS e LUZIA CRISTIHELEN SOARES DA SILVA

ELE, brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Av. Presidente Prudente nº. 3719, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de GENESIO MANDU DOS SANTOS e de SEBASTIANA DE CAMPOS SANTOS;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua São Francisco, 3971, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre Dos Parecis-RO, filha de CÍCERO JOSÉ DA SILVA e de ELCILENE SOARES DOS REIS.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de PAULO QUIELES DE CAMPOS SANTOS e a declarante adotará o nome de LUZIA CRISTIHELEN SOARES DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 20 de março de 2015.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã